

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2016 - São Paulo, quinta-feira, 28 de abril de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000263

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780.

0004500-31.2007.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058560 - OSMIR LUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003328-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058586 - LEONIRIS APARECIDA CARLSTROM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034234-44.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058616 - FRANCISCO BEZERRA ALVES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0023720-95.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058582 - PAULO EDSON ASSMANN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005331-69.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINÈTE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058521 - ANGELA APARECIDA TOZE MONTANARI (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005988-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058831 - MÁRIO SERGIO ANDRIOTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000342-64.2011.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058593 - PALMIRA STEFANI ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-87.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059026 - LUIZ CARLOS CANDIAN (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001606-36.2012.4.03.6301 - 12* VAKA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058589 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006481-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058838 - DANIELA DE OLIVEIRA (SP314010 - LAERCIO GUERREIRO DE CARVALHO, SP321590 - IVO DE

OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0041310-85.2014.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058836 - OSWALDO MONTANARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0007018-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058555 - JOEL GONCALO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001940-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058526 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000283-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059022 - SEBASTIAO LUIZ PÍMENTA (SP238081 - GABRIELA CINTRÁ PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-32.2008.4.03.6301 - 9º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058527 - IEDA MARIA BROCK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0001652-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059021 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0026144-52.2010.4.03.6301 - 4º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058511 - CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002398-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058624 - RUBENS ALEXANDRE (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058629 - ADILSON TENORIO DA SILVA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI IUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PEN)

0025643-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058963 - ILDA NASCIMENTO FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008003-82.2010 4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058516 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP1111397 -OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007370-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058553 - RÓMILDO SARTOR (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000154-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058570 - JOSE LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002189-84.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058567 - APARECIDA CREUSA BARBUGLIO OLIVER (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0039447-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058549 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007605-06.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058830 - JOSE JAIME GOMES (SP150187 - RÓBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010647-97.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/93/01058514 - JOSE CARLOS PICCIN (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0018434-49,2008,4.03.6301 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058965 - WALDIR DE OLIVEIRA SOLA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007404-14.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059019 - MIGUEL ANDRE (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

```
0003727-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRIU Nr. 2016/9301058563 - ALBINO PEREIRA FILHO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006784-36.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059020 - MARINALVA OLIVEIRA PIRES DE CASTRO (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020294-80.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058512 - MARIO JORGE GALVAO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA
TEIXEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004654-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058584 - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007276-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÙ Nr. 2016/9301058518 - MARIO SUMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003344-16.2013.4.03.6304 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058565 - JOSUALDO GRACIANO DO NASCIMENTO FILHO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054608-81,2013,4,03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058574 - MARIA EDUARDA RODRIGUES GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
```

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007703-54.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058620 - JOANA DARC RODRIGUES (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002180-85.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058525 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SOUZA (SP311190 - FABIO NICARETTA, SP296387 - CARLOS

EDUARDO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRÀ)

0016881-93.2010.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058513 - MERCES ROSA DE LIMA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003971-36.2012.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058968 - JOANA ANDRADE PEREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005404-38.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058966 - JORGE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009292-50.2010.4.03.6301 - 5º VARA GÀBINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058552 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059254-76.2009.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301058508 - MARIA CICERA FRANCISCO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011520-97.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059018 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO

CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004970-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058559 - JOSE MATIAS DA SILVA FILHO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0029216-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058837 - RÉGINA ROSA DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028501-34.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058579 - MARIA APARECIDA RAMALHEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002827-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058623 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0021319-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058964 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049344-88.2010.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058961 - WALDEMAR ANTONIO CARPINETTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032669-16.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058550 - ADEMIR MONTORO GABRIEL (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO

FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0049336-14.2010.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058962 - HELIO GALEGO RODRIGUES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0020599-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058619 - DAMARIS DE SOUZA DIAMANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005371-27.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058967 - APARECIDA FERNANDES DANELON (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003598-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058969 - ANA CAVALHERI BELTRAMELLI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002102-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058587 - MARIA JOSE SILVA SANTO PEDRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003784-27.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058562 - JOSE BENTO FAXINA (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0035491-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINÈTE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058615 - RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005009-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058621 - ADRIANA LEITE DE CAMARGO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058588 - ADINALVA MADALENA DO PRADO CAVALCANTI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002856-53.2012.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058622 - JOSE CARLOS PEREIRA BORGES (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA

DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001658-78.2012.4,03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058568 - CLAUDIA SILVA VENANCIO GUINATTI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006409-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058519 - CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-52.2009 4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058970 - MARIA ROSA PICINATO FERNANDES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - FDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028075-51.2014.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058580 - JULIO CESAR MARTINS CARDOZO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006415-61.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058557 - ADEMIR PINTO DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0000342-25.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058528 - MARIA ALICE PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) WELINGTON PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) WILIAN PEGHINI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043203-87.2009.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058509 - HILARIO MENDES DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006648-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058556 - CLAUDIO FACHINE (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009398-75.2011.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058515 - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002991-26.2011.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058566 - DARCI DE OLÍVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007551-38.2011.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058517 - RICHARD DE ALMEIDA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001303-37.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058971 - MARIA DA GUIA BORGES (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0047207-65.2012.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058628 - REINALDO OTTENIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039645-39.2011.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058510 - NEUSA VIRGILIO GONÇALVES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0030533-75.2013.403.6301 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058617 - SALVADOR FRANCA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001136-68.2009.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058569 - MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007349-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058554 - MARCOS ALBERTO GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n° 702.780.

Intimem-se

JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

0052422-56.2011.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058533 - DAVI JOSE DAS DORES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044510-37.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058534 - GLEIDSON LEVI MATIAS DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041681-54.2011.4,03.6301 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058535 - IZÁEL AMARO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0001678-06.2011.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058544 - JOAQUIM ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005473-73.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058541 - RUBENS PINTO DE SOUZA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X

0005473-73.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058541 - RUBENS PINTO DE SOUZA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008686-26.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055234 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (DEN)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se

0013108-90.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056165 - CLAUDOMIRO LUIZ DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO

torno sem efeito as decisões proferidas em 05/08/15 e 31/03/2016, bem como declaro prejudicado o agravo interposto em 20/08/15 e os embargos de declaração opostos em 12/04/16, por via de consequência; determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE 579431 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302.

0017959-25,2010.4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055452 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004329-98.2012.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055455 - ADEMAR DOS SANTOS VIVALDO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento dos recursos representativos das controvérsias RE nº 870.947 RG e RE nº 729.884.

Intimem-se.

0006081-86.2009.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055966 - ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009904-53.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055968 - PAULO ALVES SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-34.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055779 - LOURIVAL CARLOS DA SILVA (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES, SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

 $0008652-97.2013.4.03.6315-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301055508-MANOEL\ JOSE\ DA\ SILVA\ (SP110942-REINALDO\ JOSE\ FERNANDES,\ SP141833-JOAQUIM\ ROQUE\ ANTIQUEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

Intime-se novamente os interessados na habilitação do processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos determinados no despacho anterior (item 25 dos autos eletrônicos), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC

0007210-48.2012.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054990 - ANTONIO APARECIDO GALINA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 05.04.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0032397-51.2013.4.03.6301 - 14th VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055502 - REGIANE BORGES DA SILVA FURTADO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a recorrida, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do contrato FIES nº 21.0235.185.0003807-0, com todos os seus termos acessórios (prorrogações, aditamentos etc.), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até efetivo cumprimento, limitada a penalidade ao montante do débito, com o qual poderá referida penalidade ser ao final compensada

0001074-44.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055523 - LUIS ANTONIO PESSOA JUNIOR (SP252544 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se agravo de instrumento, recebido como recurso em medida cautelar, em que a parte autora requer a reforma da decisão proferida nos autos do processo n. 0007393-07.2016.4.03.6301, que indeferiu pedido de tutela antecipada.

É o relatório

Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, é necessária a evidencia da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida.

No caso presente, conforme salientado pelo Juízo de origem, a prova apresentada, até o presente momento processual, não se afigura suficiente

Posto isso, tendo em vista os fundamentos acima expostos, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não vislumbro os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Intimem-se a parte contrária para manifestação.

Após, tornem conclusos

0000174-81.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058748 - GERALDO ARGERI (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações

1) torno sem efeito a decisão juntada em 01/12/2015;

2) não conheço do pedido de submissão contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intime-se

0041529-69.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051747 - ZELIA MARIA ESTESSI (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para suspender a exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Oficie-se à União para que tome todas as medidas necessárias ao cumprimento desta medida, inclusive junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo.

Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade do recursos interpostos.

Intimem-se.

GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÌQUE DE OLIVEIRA) Vistos, emdecisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

0004165-02.2008 4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051818 - JOSE ROBERTO GARCIA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de beneficios);

2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;

cópia do RG

4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereco eletrônico da Receita Federal);

5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis beneficios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a). Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0017930-14.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051176 - JOAO MARIANO DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA , SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a intimação da requerente, para que providencie a habilitação de todos os herdeiros do falecido ou manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se

0001144-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055537 - MARIA SEBASTIANA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 19.03.2015.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordirário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

ntime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int

0001682-15.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057833 - LEANDRO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001010-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057835 - ROSIVAL ANTONIO DE CAMARGO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006186-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057830 - EDSON GREGUER (SP207899 - THIAGO CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002826-83.2014.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057007 - ROGERIO DE CASSIO GUIMARAES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002078-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057832 - ANDERSON NISHIYAMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004427-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057831 - LUIS CIPRIANO DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057009 - CRISTIANO APARECIDO DE MORAES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000206-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057836 - WILSON LUIS TEIXEIRA ORTEGA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA,

0000206-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057836 - WILSON LUIS TEIXEIRA ORTEGA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057834 - MARINEIS MARTINS SALAR (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007594-52.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃÓ TR/TRU Nr. 2016/9301057829 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

FIM.

0051047-54.2010.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055321 - DARCY DA SILVA LUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos.

Regularize a parte autora a sua representação processual, uma vez que o cadastro da causídica na OAB encontra-se suspensa, no prazo de 10 (dez) dias

Após o decurso do prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze

dias. Decorridos, tornem os autos conclusos

0006290-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058709 - RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976-DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001369-77.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055346 - MADALENA MAGON CORDEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019543-93.2011.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058708 - WALDOMIRO GARCIA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006093-35.2011.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301058710 - FABIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0026308-24.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055342 - LUIS CORDONI CRESCENCIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0006675-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050733 - PAULO RODRIGUES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-27.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051827 - BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vietoe

Regularize a representação processual, com a juntada aos autos de procuração legível, livre de rasuras e devidamente assinada em nome de Aristides Duranzi de Brito , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar inexistente a petição anexada em 15/06/2015.

Após o decurso do prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120.

0005195-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055318 - DINA APARECIDA COELHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002347-56.2011.4.03.6319-1^a\ VARA\ GABINÈTE-DÉCISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301055399-JOSE\ NIVALDO\ ZAMBON\ (SP139595-FRANCISCO\ CARLOS\ MAZINI)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172472-ENI\ APARECIDA\ PARENTE,\ SP247892-TIAGO\ PEREZIN\ PIFFER)$

0001442-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055400 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000038-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055320 - GENESIO DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

0000038-47,2010.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISAO TR/TRU Nr. 2016/9301055320 - GENESIO DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000951-15,2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056050 - MARCIO DE SA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025882-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056040 - LOURIVAL BRITO SOUSA (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003170-98.2014.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056043 - BRAZ DA SILVA JACINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004570-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056042 - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001047-30.2014.4.03.6327 - 1° VÁRA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301056049 - JARAITAN MENDES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOŚ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000734-77.2015.4.03.6313 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056053 - ANTONIO GEORGE VIEIRA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003086-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056044 - ROBERTO RODOLFO MARTINS FERREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000930-39,2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056051 - JOSE MARIA DE MELO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006563-31,2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056041 - PEDRO FRANCISCO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000563-51,2014-4,03.6527 - 1° VARA GABINETE - DECISAO TR'TRU NF. 2016/9301056041 - PEDRO FRANCISCO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002953-21.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056045 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001211-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056048 - ARGENTINO DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001492-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056046 - JOSE GERALDO MEIRA FILHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 -

SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001429-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056047 - ALESSANDRA CRISTINA FERMINO GOMES DE BRITO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA

OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000927-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056052 - REINALDO FERREIRA SANTOS (\$P185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, \$P075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006463-51.2014.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057076 - CLARINDA GONZAGA DE SANTANA SEIXAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Com essas considerações:
a) julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União; e

b) determino a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à origem, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-s

0001686-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057362 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Disute do exposto:

1) não conheço do agravo regimental interposto pelo INSS;

2) conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n. 718.874 RG.

0005552-42.2010.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055307 - CARLOS ALBERTO BENTO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) 0007285-43.2010.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055317 - ABEL DE PROENCA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0031827-94.2015.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056069 - JOANIR FELIX DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do(s) recurso(s) representativo(s)

da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intimem-se.

0004666-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055172 - GERSON GERALDO SEVERINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002572-09.2011.4.03.6309 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055169 - JOSE CARLOS DIAS DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057008 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int

0048905-04.2015.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058280 - RAIMUNDO FLORES LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o beneficio mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de inicio da vigência da nova Lei de Beneficios - período denominado "Buraco Negro" a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) -, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não linitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-beneficio "real" (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do beneficio), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intime-se.

0004364-36.2013.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059037 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034068-51.2009.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057036 - DEOLINDA BOMBARDA VIOTTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007075-29.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058683 - MÁRIA LUCIA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034530-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057035 - MARÍA JOSE DA SILVÁ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N.S.S. (PREVID) (- MARCEI O HENRIOUE DE OLIVEIRA)

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005509-30.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058684 - VALDELICE EVANGELISTA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007855-51.2013.4.03.6306 - 2º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058682 - NATALICIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020680-42.2013.4.03.6301 - 7" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057145 - NÓRMA SUELI DOS SANTOS MARTINS PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020098-08.2014.403.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057331 - ANETERCIO RODRIGUES DA ROCHA - FALECIDO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
MARIA SILENE PAULA DA ROCHA JACOBOSKI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE
DE OLIVEIRA)

Agravo inteposto em 17/09/2015, contra a decisão monocrática que pronunciou a decadência do direito de revisão buscada - aplicação do IRSM de 02/1994.

A matéria foi recentemente afetada em recurso representativo de controvérsia, no âmbito da TNU.

Assim, determino o sobrestamento do feito, até deliberação daquele Colegiado.

Acautele-se em pasta própria

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5004459-91.2013.404.7101. Intimem-se.

0015124-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055279 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019966-82.2013.4.03.6301 - 12^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055278 - JANAINA GOMES LUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS

PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031046-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055277 - ELZA SUELI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÌQUE DE OLIVEIRA)
0029471-97.2013.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055397 - MARIA APARECIDA SOBREIRA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÌQUE DE OLIVEIRA)

 $0001223-84.2014.4.03.6302-1^a VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301055281-EDINALDO\ SANTOS\ SILVA\ (SP204303-IVETE\ MARIA\ FALEIROS\ MACEDO)\ X\ INSTITUTO\ ANTOS\ ANTOS\ SILVA\ (SP204303-IVETE\ MARIA\ FALEIROS\ MACEDO)\ X\ INSTITUTO\ ANTOS\ ANTOS\ SILVA\ (SP204303-IVETE\ MARIA\ FALEIROS\ MACEDO)\ X\ INSTITUTO\ ANTOS\ ANTOS\$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0040792-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055275 - JOSE PEREIRA NETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035871-30.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055276 - MERCEDES MOREIRA RAMOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-06.2013.4.03.6.302 - 1ª VARA GABINETI EDECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055280 - ALICE XAVIER ROSA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0002877-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055398 - ISMAEL DE JESUS VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0007426-14.2009.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056938 - EDIVAINE CRISTINA FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002204-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABÎNETE - DECISÃO TR'TRU Nr. 2016/9301056038 - PAULO MACHADO VIEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000781-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABÎNETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056149 - CELI RODRIGUES BASSO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO

0000781-92.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056149 - CELI RODRIGUES BASSO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005047-56.2011.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055744 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 -

LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto

torno sem efeito a decisão proferida em 10/11/15:

corrijo o erro material na decisão proferida em 18/09/15, para fazer constar em seu dispositivo: "Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe".

Intimem-se, Cumpra-se

0017551-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055156 - JOSE MATOS PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

0001382-35.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059650 - ALVARO ANTONIO GOMES LEITAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto.

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

quanto ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se

0006894-62.2012.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057194 - MARIA HELENA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 -LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012010-63.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057301 - ANISIO JACINTO DE CARVALHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003495-61.2014.4.03.6331 - 1º VARÁ ĠABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057195 - HIGINO NERI DA HORA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019212-43.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057193 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001065-95.2014.4.03.6183 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057303 - OSVALDO CALANCA GARCIA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004774-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057329 - MÁURO BALDUINO (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006322-42.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057302 - ZULMIRA MARIA DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052656-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057192 - PÉDRO FERREIRA NERI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000110-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051785 - TEODOMIRO GONÇALVES RODRIGUES (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Diante do exposto, estando o acórdão de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intimem-se. Cumpra-se

Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000493-92.2014.4.04.7002. Intimem-se.

0001665-69.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055385 - CARMELA CHAPINA CORA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-58.2013.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055387 - NEUSA PIMENTA DE OLIVEIRA MACEDO (SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001595-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055386 - SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR. SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora e nego seguimento ao agravo apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0000127-78.2012.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059412 - LOURDES DOS REIS TASSOTI ALMEIDA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004186-41.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059406 - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001555-07.2016 4.03 9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054654 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - FCONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X AFFONSO CELSO ARRUDA MEYER ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTÉ S/A - ECONORTE em face de decisão proferida pelo Juizado Especial de Ourinhos, que deferiu, em sintese, a antecipação dos efeitos da tutela que isenta a parte autora do pagamento do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento entre a BR 369 e BR 153, na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná.

Sustenta a recorrente, em síntese

- A incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação de origem, visto que o pleito do autor busca a anulação de ato de administração federal, matéria esta de alta complexidade posto se debruçar sobre o Contrato de Concessão nº 71/97 e seu respectivo Termo Aditivo nº 34/02, firmados pela Econorte, além do Convênio de Delegação nº 02/96;
- Necessidade de ampla instrução probatória; 2)
- Inexistência de vínculo da demanda com a Ação Civil Publica, uma vez que o usuário do pedágio optou por não se vincular aos seus efeitos ao propor demanda individual (CDC, artigo 104);
- 4) Ausência de verossimilhança nas alegações do autor, a saber:
 a) o acórdão do TRF4 que confirmou a sentença proferida na ação civil pública que trato da matéria, além de ainda estar sujeito a recurso, teve seus efeitos suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal;
- A celebração do termo aditivo nº 34/2002, com a ampliação do objeto da concessão, deu-se como medida contratualmente prevista para reestabelecimento do equilibrio econômico-financeiro do contrato, sendo por esta razão desnecessária a realização da licitação;
- A Portaria MT 155/04 não anulou o aludido termo aditivo, mas apenas parte de uma cláusula do aditivo ao convênio de delegação que impunha, como condição ao Estado do Paraná, a obrigação da inclusão c)
- d) Não há vedação constitucional à instalação da praça de pedágio dento do Município, localizada em trecho de rodovia federal;
- Há comprovadamente nos autos pelo menos três rotas alternativas pavimentadas sem a transposição de praças de pedágios administrada pela Econorte e, portanto, inexiste cobrança de pedágio "intramunicipal"; e)
- A União Federal delegou ao Estado do Parará o poder/dever de administrar a rodovia federal BR 369 e anos depois, a rodovia federal BR 153. Tais atos não estão sujeitos à Lei de Licitações e não podem ser

revistos, sob pena de o Poder Judiciário adentrar na discricionariedade administrativa da União;

A existência de periculum in mora inverso, eis que se trata de sistema legítimo de constitucionalidade indubitável, que não pode ser desestabilizado por uma gama de demandas requerendo o uso do serviço concedido sem a devida contraprestração.

Requer a recorrente a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida ao usuário, determinando-se o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues, bem como a suspensão da multa diária imposta.

Posto isso, decido.

A jurisprudência vem entendendo que são da competência dos Juizados Especiais Federais as acões em que a anulação ou cancelamento de ato administrativo são alcançados apenas por via reflexa, sendo que a exclusão da competência no caso em tela se daria se o pedido principal fosse a anulação ou cancelamento do ato administrativo

Não é o que eu vislumbro, em sede de cognição sumária, do que foi colocado nos autos, uma vez que a tutela concedida e aqui guerreada determinou inicialmente que a Econorte depositasse, em nome do autor, cartão de isenção de pedágio, que permitisse o livre tráfego sem a necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação.

Por outro lado, e munida do poder geral de cautela, passo a examinar o mérito do recurso impetrado contra a concessão da tutela, sem prejuízo de posterior e mais profunda análise da questão aqui colocada

Embora a decisão atacada tenha sido fundamentada com base no julgamento de ação civil pública que declarou a nulidade da cobrança do pedágio em questão, a qual foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e confirmada pelo STJ em sede de Recurso Especial, também é certo que os efeitos daquela ação coletiva estão suspensos por força da suspensão da liminar proferida em 2008 pelo STF (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 8437/92.

Ressalte-se, porém, que o artigo 104 do CDC assegura ao autor a opção de propor ação individual, como a presente demanda, desde que futuramente abra mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que surgirá da ação civil pública, cujos efeitos estão suspensos. Uma breve análise da orientação dos tribunais superiores, principalmente a do Superior Tribunal de Justiça, revela que na maior parte das vezes em que se enfirentou a matéria, partiu-se do pressuposto de que inexiste litispendência entre ação coletiva e ação individual ainda que tratassem da tutela de um mesmo direito individual homogêneo.

Nessa esteira, a coisa julgada coletiva beneficia a todos os membros do grupo em caso de procedência, mas não os prejudica em caso de improcedência. Quero dizer, em caso de improcedência do processo coletivo, cada membro do grupo pode propor sua demanda individual em tutela do seu direito individual, mas o direito do grupo estará precluído definitivamente pela coisa julgada coletiva.

Percebe-se, pois, que a sistemática adotada pela legislação brasileira atualmente permite que o autor da demanda individual, mesmo tendo ciência do ajuizamento da ação coletiva, possa optar por propor a sua ação, mesmo que nã o seja abarcado pela extensão dos efeitos do julgado coletivo.

Colocadas essas premissas, entendo que se faz presente o fumus boni iuris.

Também o periculum in mora a meu ver, restou incontroverso; em uma eventual procedência da ação sabe-se que o ressarcimento dos valores pagos pelo demandante seria extremamente dificultoso, caso a tutela fosse cassada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela ECONORTE e mantenho integralmente a antecipação da tutela deferida pelo juízo de origem

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 0502013-34.2015.4.05.8302. Intimem-se.

 $0001412-70.2012.4.03.6322-1^a VARA GABINETE-DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055374-JOSE DIRCEU ROSSI (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927-ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732-FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)$ 0011093-95.2010.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055372 - BENEDITO RAMOS BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002177-30.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055373 - ALMIR ROBERTO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA

MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso

Trata-se de ouestão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0002601-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053674 - ANTONIO BATISTA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004370-93.2015.4.03.6105 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053673 - WILSON ISAAC JOSE (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001953-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053675 - OSWALDO FERRO DA COSTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056552 - LEONE ALBERTO FOGANHOLO (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI, SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto determino o SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intime-se. Cumpra-se

0007110-35.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058539 - RODOLFO VALENTINO SPOLADORE (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780.

JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729.884 RG. Intimem-se.

```
0009276-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055821 - EDMAR RODRIGO DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)
```

0001987-27.2011.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055978 - LEILA CARRIJO (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051491-53.2011.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055797 - GLAUCIA BENEDITO (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005588-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARÁ ĠABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055884 - LEONARDO RICARDO SEVERIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038805-58.2013.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055803 - GLAUBER ARAUJO CERQUEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008466-55.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055932 - IVO ALVES PEREIRA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030428-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055811 - MARCIO EVANGELISTA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035839-30.2010.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TRITRU Nr. 2016/9301055805 - ROQUE COELHO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048990-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055969 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007287-20.2008.4.03.6303 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055976 - APARECIDO COLOGI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 -THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036264-23.2011.4.03.630Í - 10º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055950 - BENEDITO FERREIRA FILHO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033722-27.2014.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055954 - BRUNA DE OLIVEIRA LUCENA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028443-60.2014.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055911 - CELIA OLIVEIRA DE MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038773-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TRÌTRU Nr. 2016/930/1055949 - DURVALINA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA, SP258496 -IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043293-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055799 - ERONILDES FEITOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011349-96.2014.4.03.6302 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055929 - ODETE DOS SANTOS MIRANDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015162-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECÌSÃO TRÝTRU Nr. 2016/9301055881 - QUITERIA MÁRIA GOMES (SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA

CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0050981-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055875 - VALDECI MENDES CAMPOS (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS, SP126952 - FERNANDO MASSAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055071-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055874 - MARIANGÉLA RODRIGUES DE ARAUJO FRANCO (\$P227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055892 - LUIZ CARLOS MARQUES CALDEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052426-64.2009.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055795 - FRANCISCO VERCOSA FELIX (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007966-20.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055975 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024770-69.2008.4.\doldo3.6301 - 2\doldo VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055880 - MOISES RODRIGUES TRAZZI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010398-78.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055930 - FRANCISCO ANTONIO PELANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006076-18.2009.4.03.6301 - 10° VANA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055961 - ZILDA AGUIAR DA ROCHA SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 -FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0055306-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055919 - JOSÉ FRANCISCO DE SALLES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007902-52.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055822 - EDIVALDO DE SOUZA VIANA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030127-59.2010.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055812 - BRAS GOMES DA COSTA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005545-58.2011.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055977 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008189-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055883 - MARIA LUDINE CARVALHO DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) 0033771-10.2010.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055809 - EDNILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049586-47.2010.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055876 - CHRISTIANNE ELISABETH CHETELAT (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-39.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055917 - ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0014430-95.2010.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055817 - CLEIDE MARIGHETTI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003505-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055830 - MARIA DE JESUS MACHADO GUINATI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005539-51.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055826 - JOSE ORLANDO PEREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011519-08.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055958 - EDNA DE PAULA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003949-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055867 - JOSE DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002100-27.2014.403.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055914 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005309-23.2013.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055936 - WILIAM FERNANDES DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039309-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055922 - MARIA ARAUJO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034103-06.2012.4.03.6301 - 9" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055909 - NIKOLAY GETZOFF JUNIOR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000807-70.2011.4.03.6319 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055896 - RENATO MONTEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590

FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0038751-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055908 - JERONIMO INACIO RAMALHO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO

GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0026424-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055864 - NEIDE CAMPIONI DE SILOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854

- VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-09.2012.4.03.6318 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055942 - MARIA APARECIDA GABRIEL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000054-64.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055870 - VALERIA GOMES (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0007651-63.2006.4.03.6302 - Î^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Ńr. 2016/9301055933 - ADEMIR AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012286-17.2011.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055927 - GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 -SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-85,2010,4,03,6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055889 - PAULO CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004363-39.2013.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055887 - IRENIL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006206-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055935 - APARECIDA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005985-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055825 - JOEL RODRIGUES DA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL

POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-38.2012.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055960 - MARIA DE LOURDES LUCIANO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004902-73.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055886 - MARIA LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052432-66.2012.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055863 - LUIZ HENRIQUE FARIAS GOMES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026483-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055813 - ARISMARIO GONCALVES DIAS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0050489-77.2013.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055947 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006292-57,2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055934 - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) 0004304-22,2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055828 - EDEMÍR DE GODOY CORNACHIONI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0017622-31.2013.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055925 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054778-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055794 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019984-40.2012.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055957 - LÚIZ ANTONIO DA SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012095-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055974 - EFIGENIO FERREIRA DA SILVA (SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0019869-53.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055924 - ANTONIO AUGUSTO FONSECA FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230A -

STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000010-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055838 - APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047047-74.2011.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055970 - CÁRLA FIGUEREDO SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011498-36.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055928 - JOÃO LEANDRO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005333-39.2013.4.03.6310 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055885 - JOAO RICI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO 50CIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000826-32.2014.4.03.6332 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055894 - MARIA LILIAN DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,

SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006206-39.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055824 - LEONIDO CARLOS DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055938 - HERMINIA BRUCIERI BORTO LUCE (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002089-51.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÙ Nr. 2016/9301055940 - CIRLEIDE RODRIGUES ARAUJO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863

- DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002011-05.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055891 - JOSE IMACULADO DA COSTA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0039569-49.2010.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055878 - EDMILSON CREMONESI (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001373-54.2013.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055915 - DIEGO MIRANDA GARCIA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000068-15.2011.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055980 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001270-36.2011.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055979 - JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000596-49.2011.4.03.6314 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055837 - JUVENCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0009043-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055882 - ELCIO EIVA PRYTULAK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) 0004264-11.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055888 - JOSE FERREIRA (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0045344-06.2014.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055920 - ROSILENE MARIA INACIO RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050808-16.2011.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055798 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005426-21.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TRÝTRU Nr. 2016/9301055963 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-14.2011.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055898 - MARGARIDA DA SILVA MARQUES CAVALCANTE (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA,

SP113309 - IVANI FRAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021477-81.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055956 - JOAQUIM MARQUES CIRQUEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-69.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055939 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SÁNTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006467-38.2012.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055865 - JOSE JURANDIR DE JESUS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030524-50.2012.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055973 - ERINALDO GONCALVES DA PAIXAO (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011532-75.2011.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055819 - ELISANGELA GONCALVES DE CARVALHO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003040-64.2011.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055831 - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396

ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008664-73.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055931 - JAIR BENTO CARNEIRO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004056-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055937 - SALVADOR FERLIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040413-62.2011.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055972 - INES APARECIDA LOPES LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003432-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRIJ Nr. 2016/9301055868 - ANTONIO PELISSONI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000810-21.2012.403.6309 - 2º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055836 - INÉZ DOS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020552-90.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055816 - SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA (\$P308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0049461-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055877 - APARECIDA BOTELHO PIACENTE (SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE, SP337412 -FABIANA CRISTINA FRAGOZO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002256-90.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055890 - VIRGINIA LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000741-91.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055897 - AMARILDO JOAO DE MATTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006369-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055823 - OSVALDO FERREIRA DE MELO (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO, SP320494 - VINICIUS TOME

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0012861-59.2010.4.03.6301-1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016}/9901055818-FLAVIA ZACHARIAS JERONÍMO (SP221066-KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO (SP22106-KATIA FERNANDES DE GERONE) X INSTI$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043884-23.2010.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055971 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LETTE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003076-42.2012.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N. 2016/9301055869 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002509-78.2011.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055913 - EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005402-08.2012.4.03.6310 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055964 - IZAIRA SEGANTIN BEZERRA (SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO, SP317757 - DANIELA DA CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0042211-24.2012.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055800 - GILMAR PEREIRÁ DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044402-42.2012.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055907 - ANDREIA TRINDADE COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0043264-06.2013.4.03.6301 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055921 - JOSE GRIGORIO TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039166-46.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055801 - ALMIRA MARIA ROSSETTI LOPES (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0004624-08.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054463 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DE LIMA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do RE 638.483 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursa

Intimem-se. Cumpra-se

0001490-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054713 - SERGIO COSTI (SP266269 - ANDERSON FILIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise initio litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações como demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0036288-17.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058718 - FRANCISCO CICERO MESQUITA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em 08/03/2016: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora em 13/04/2016 e considerando que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência dos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Prossiga-se.

0001594-04.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054809 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIZ CARLOS AIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE contra decisão que deferiu/deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

De início, verifico o interesse público da presente ação, pois em sede de ação coletiva tramita ação proposta originalmente pelo Ministério Público Federal - a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, cujo informativo noticia que o STJ negou seguimento ao recurso especial, decisão então contestada em sede de Embargos de Declaração.

É o relatório, em síntese

Decido.

Ab initio, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão da tutela recursal.

Via de regra, para a escorreita análise recursal, imperativo o sopesamento dos requisitos cautelares, conhecidos i) periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001); ii) seja do conhecido "flindado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito, iii) além dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Dada a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, prerrogativa de direito fundamental, explicitamente preservada nos contomos dos processos coletivos (art. 104 da Lei n. 8.078/90), situação que autoriza o

Eventual assertiva de que os JEF não têm competência para a demanda em pauta desmerece suas prerrogativas constitucionais e faz tábula rasa da sistemática processual do pedido expresso na inicial que não affronta ato administrativo, de sorte que sua arálise de cerceamento de competência merece visão stricto sensu, tão somente para demandas pontuais nesse sentido. Interpretação diversa implicaria a manutenção de todo e qualquer ato administrativo de Poder Público que não poderia ser revisto no âmbito dos JEF. A Judicial Review é a regra da sistemática constitucional, de sorte que qualquer demanda no âmbito do JEF que não se volte pontualmente contra o ato administrativo, tem livre seu seguimento.

De outra banda, em face do célere rito do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação, pois dada a operacionalidade eletrônica dos pedágios qualquer dificuldade de cobrança vem posteriormente na conta do consumidor, fato notório.

Quanto às peculiaridades do caso, consta dos autos que, em 2002, a ECONORTE e o Estado do Paraná assinaram termo aditivo ao contrato originário de concessão da administração e manutenção da rodovia federal BR 369 na divisa do Estado do Paraná (município de Jacarezinho) com São Paulo (município de Ourinhos) e alteraram localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andirá para o entroncamento das rodovias BR 369 com a BR 153. Assim, a ECONORTE passou a cobrar pedágio dos veículos que trafegavam tanto pela BR 369 como pela BR 153. Entretanto, referido acordo foi efetuado sem o regular procedimento licitatório.

As ações coletivas julgadas procedentes questiona justamente essa assertiva de ilegalidade de cobrança do pedágio na extersão da BR 369, como, Ação Civil Pública nº 2007.70.13.002434-3 proposta pelo Ministério Público Federal insurgindo-se especificamente contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153.

Acresça-se que a sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribural Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e foi negado seguimento ao Recurso Especial (arquivo nº 04, fls. 13/82). A suspensão dos efeitos do acórdão do TRF4 pelo Supremo Tribural Federal (arquivo nº 04, fls. 84/95) não impede a propositura de ação individual (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, o Ministério dos Transportes (União Federal) ao tomar conhecimento da irregularidade editou a Portaria MT nº 155/2004, declarando nulo o termo aditivo sob o fundamento de que a concessão da BR 369 foi estendida para outra rodovia federal (BR 153) "sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição" (art. 1º, arquivo nº 04, fl. 83). Entretanto, a ECONORTE manteve a cobrança do pedágio na BR 153 na praça instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, sendo que não foram tomadas providências pelos órgãos públicos responsáveis (federal ou estadual) para evitar a continuação dessa irregularidade.

A alegação da agravante de extensão do contrato não parece factível, tanto porque deve-se mensurar a realidade original do contrato, então celebrado no ano de 1997 para a concessão da administração e manutenção da BR 369, e, não do congregado posteriormente em novo contrato de concessão, justamente por se tratar de medida de exceção à regra da licitação. E, como é sabido, em sede de regra excepceional, não se admite interpretação ampliativa, como sói ocorrer pela Defesa da agravante para congregar todos os demais procedimentos licitatórios de diferentes estradas e numa manobra agir firmar um entroncamento de rodovias federais com extensão da malha de administração de todas elas.

Esclareça-se, por oportuno, que vige na Administração Pública o princípio da estreita legalidade, de sorte que na Administração Pública a atuação do gestor somente é possível através dos expressos comandos legais (só poderá fazer o que a lei permitir), ao contrário da iniciativa privada onde esse age normalmente, com assaz agilidade, tanto porque vige para si o princípio da liberdade de iniciativa e da ampla legalidade, de sorte que poderá fazer tudo que a lei não proibir.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela ECONORTE e mantenho integralmente a antecipação da tutela deferida pelo juízo de origem.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0003860-60.2013.4.03.6102 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057979 - JOSE MAURO DE MORAES (SP104129 - BENEDITO BUCK) NEUSA RIBEIRO DE MORAES (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA, SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Apresentou a Requerida Embargos de Declaração em face de ato ordinatório que recebeu o recurso apresentado no effito devolutivo.

Os Embargos de Declaração apresentados encontram-se prejudicados por dois motivos: (i) não há omissão, contradição ou erro. Na sentença foi concedida a tutela e o recurso recebido no efeito devolutivo; (ii) o pleito de efeito suspensivo será apreciado no julgamento do recurso, que será na sessão vindoura, dia 18/05/2016.

Paute-se o processo para julgamento

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.
Intimem-se.

0008203-11.2009.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055528 - JOSE CARLOS MARCATO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007142-61.2008.4.03.6303 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055783 - JOEL FERRÉIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048155-07.2012.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055754 - ANTONIO CARLOS NAVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0013516-26.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055758 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

0013516-26.2013.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055758 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055088-93.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABÎNETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055749 - DAVYD GAMBARE GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054121-48.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055751 - IVO RODRIGUES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042210-39.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055755 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053610-50.2012.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055752 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008156-80.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055775 - SILVANA LUCIA PIRES DE CAMPOS SILVA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRÍGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024516-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055771 - MARIA SUELY AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048746-66.2012.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055753 - OSVALDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008343-69.2014.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055536 - CESAR PORTELA VILLAMARIN (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO

0008343-69.2014.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISAO TR/TRU Nr. 2016/9301055536 - CESAR PORTELA VILLAMARIN (SP154237 - DEN YS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006383-30.2013.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055760 - NOBUYUKI HIGASHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007081 86 2008 403 6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/0301055776 - VITOR PIDEIRO (SP268785 FERNANDA MINNITTI SP251100 - MIDILO CHIPLAO SILVEIRA ATTLI SP220401 - TRU

0007981-86.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 20169301055776 - VITOR RIBEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055524 - ROBERIO MENDES MATOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005979-46,2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055778 - APARECIDO CARLOS SIGNORELLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0008760-71.2012.4.03.6183-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301055773-LUIZA\ THEODORO\ DA\ SILVA\ (SP229461-GUILHERME\ DE\ CARVALHO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

0025299-49.2012.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055757 - FRANCISCO SABINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007979-19.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TRITRU Nr. 2016/9301055782 - ALVARO DE CASTRO GRAÇA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005988-50,2009,4:03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055526 - LUIZ ANTONIO ALTHEMAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022526-31.2012.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055781 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006963-60.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055759 - EDIVAN ALCANTARA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028231-10.2012.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055756 - MARIA RIBEIRO DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008612-30.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055774 - FLAVIO COUTO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI,

SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÍQUE DE OLIVEIRA)

0054539-83.2012.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055750 - JOSE CARLOS BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002933-98.2012.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055762 - VALDENEZ INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003571-25.2012.4.03.6309 - 1ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055784 - SUMIO KITAHARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007307-11.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055777 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005276-40.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055761 - IRINEU RIBEIRO MARTINS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004944-32.2010.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055525 - BERNADETE PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE

LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000312-31.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056628 - OLAIR ÁNTONIO VILELA DA CUNHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRÁ, SP136460 -PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042166-54.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055770 - FILOMENA JOSE DE LIMA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007395-35.2011.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055785 - MANOEL PEREIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056400-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TRÌTRU Nr. 2016/930/1055769 - IVONE PEREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055304 - DIVINO GABRIEL TRAVASIO (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5017206-98.2012.4.04.7201.

0000920-04.2013.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050676 - ROSA SUELI DELFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos

Quanto a petição de 11.03.2016, deixo de apreciar a petição de 21.07.2015

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos

0005073-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056604 - MARINILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5004459- 91.2013.4.04.7101. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.404.7120. Intimem-se.

0003153-02.2008.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055986 - ELIANE CASADEI PIRES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-49,2010.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059128 - JAIR ANTONIO DE SOUZA (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-69.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055157 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos etc

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de

antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação tática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0004891-23.2011 4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059541 - MAURO BUSON (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 15.04.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias

Decorridos, tornem os autos conclusos

quando este último for ente público.

0002341-47.2009.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058543 - HUMBERTO PENTEADO BERTANHA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780.

JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada, no que tange à remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, mantendo-a no demais;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de processo Civil de 2015. Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intime-se, Cumpra-se

0006576-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055049 - AMELIA MIURA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004565-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054708 - MANOEL VIEIRA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004551-16.2010.4.03.6317 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054699 - SEBASTIAO DE ALCANTARA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008282-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051172 - QUITERIA DA CONCEICAO MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMÍREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Com a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 29.02.2016, defiro o pedido de habilitação de CÍCERO MARTINS DA SILVA, ELAINE MARTINS DA SILVA BANDEIRA e LEONALDO MARTINS DA SILVA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

0000948-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055533 - ROSELI DE FATIMA TAMELIN SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101

0077932-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058627 - CARLOS MOACIR GRANDI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, quanto ao solicitado pela parte autora.

Intimem-se

0053452-58.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058594 - DIOGENES MARQUES BEREMNI (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA, SP203030 -DANTE PERES SEVERO, SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 07.04.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

0004209-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058658 - ALIPIO BATISTA DE SOUZA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 01.04.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

0008185-12.2008.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056693 - VERA LUCIA FONTES PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG (DESAPOSENTAÇÃO).

Intimem-se

0003349-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055226 - SEBASTIAO AGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos.

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 13.04.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão

Intime-se, Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

0000177-75.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055084 - HUMBERTO STEFANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022796-33.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055083 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068674-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051589 - MARCOS FERNANDO DE ALMEIDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem.

Da análise do processo administrativo (evento 17), é possível observar junto aos dados do CNIS que a parte autora possuiu vínculo estatutário junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Apresenta-se aqui uma questão tormentosa, que gira, basicamente, em torno da consideração de períodos laborados em sistema próprio de previdência, no caso a mantida pelo Estado de São Paulo para seus servidores. De fato, entendo que nos termos do art. 99, da Lei 8.213/91 prevê expressamente que o "O beneficio resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação". Desse modo, caberia verificar se o autor ainda encontra-se vinculado ao sistema próprio, pois, caso contrário, a concessão da aposentadoria pelo sistema geral seria indevida

Assim sendo, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a regularidade da aposentação, determino seja intimada a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação documental de desvinculação do regime estadual de previdência, mediante exoneração ou afastamento definitivo.

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0006917-15.2011.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059263 - MARIA ESTELLA ZINANI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201

0003027-55.2012.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056202 - TEREZA PESCE DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;

admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-s

0011528-38.2011.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059642 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo e indefiro o pedido de prioridade na tramitação apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

0047203-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055171 - MARICELMA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X TAMIRES DOS SANTOS RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia ARE nº 702.780 RG.

Intimem-se

0024011-95.2014.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052851 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário

Intimem-se. Cumpra-se

0002467-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055967 - REINALDO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5003519-62.2014.404.7208.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

0006280-28.2010.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058905 - MARIA LUISA ALVES DA SILVA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003900-44,2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059449 - RYAN ANTONIO QUEIROZ DE FARIA BARROS (MENOR) (SP356670 - EURÍPEDES GONÇALVES NETO, SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP356670 - EURÍPEDES GONÇALVES NETO, SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

0003961-68.2012.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054925 - VALDEVINO MARTINS FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-06,2009,4,03,6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058908 - ISMAEL GUERREIRO LOPES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006232-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054979 - PAULO PIRES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047991-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054913 - ROBERTO KOHN (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036014-87.2011.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054915 - FREDERICO SAPIENZA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003497-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059160 - ANTONIO DE PADUA MENEGATTI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002075-36.2009.4.03.6318 - 1 $^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055016 - VICTOR DOS REIS PINTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006215-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058849 - MANOEL BELARMINO GONCALVES DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

0004822-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054923 - PAULO MENDES DA LUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007847-89.2013.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055851 - ALBERTO JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009140-41,2006,4,03,6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051160 - MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL

GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-58.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054992 - JOSE CARLOS CARTONI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001002-50.2014.4.03.6319 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055017 - IZAIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000131-81.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054965 - EDITE ABADIA DO CARMO OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003995-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058906 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-23.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058827 - LUIZ CARLOS BALBINO NOVAIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARC'ELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003676-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054983 - ORLANDO CLAUDIO FERNANDES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0013152-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054918 - CARLOS ALBERTO CERVEIRA DUARTE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-90.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059050 - ADEVALDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026858-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054916 - MÁRIA APARECIDA ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021332-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054917 - BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004206-37.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054924 - REGINA DA SILVA NOGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-29,2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055418 - VERA LUCIA CARDOSO DE SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042126-09.2010.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055850 - IVANETE MARIA DE JESUS (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002377-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054927 - SEVERINA COSME DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-84.2011.4.03.6310 - 1" VARA GÁBINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054922 - JOAO JOSE DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-64.2008.4.03.6302 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058909 - GILMAR GOMES SARTORI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054234-65.2013.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055848 - WALDOMIRO MAZOTTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009453-21.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058644 - FLAVIO PINTO DA SILVA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005159-79.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059159 - VICENTE ANTONIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005376-76.2008.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059156 - RUBENICE NASCIMENTO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013708-97.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058902 - NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTIT I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-40.2013.403.6310 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055094 - JOAQUIM FEITOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005802-03.2009.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054352 - OSMARIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011957-70.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058904 - JOANA DARC DE SOUZA ANDRADE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022550-93.2011.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055417 - PLENOMARIO DE ANDRADE SANDIM FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005940-23.2011.4.03.6310 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054920 - CLOVIS FRAZAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 -

MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0049349-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055849 - ORLANDO BERTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006303-54,2009.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054991 - IRIS CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ

31260124 - ANIADA CARDINADA CARDINADA (ARIOVALI), 31 151-310 - ANIAOVALIDO VIEIRA DOS SALVIOS, 31 270-34 - NITA DE CASSIA EDORESCO PRANCO) A INSTITUTO INACIONAL DO SEJORO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0012179-38.2009.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058903 - WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040451-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054914 - JOAO APARECIDO NEGRINI (SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-40.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054921 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050575-82.2012.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301058826 - NILZETE ROSA SOARES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005945-11.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059039 - NEUZA APARECIDA DE PAULA CRACEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DO02911-41.2011.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054926 - EVANDRO PEKI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005308-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058656 - CARLOS ALBERTO FURLANETO (SP101789 - EDSON LÚIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005409-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054981 - OSCAR FUIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033044-46,2013.4.03.6301 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051423 - ROSEMEIRE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008356-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054919 - LÚCINETE DE ANDRADE PINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 -DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000431-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054928 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUÈ DE OLIVEIRA)

0000226-84.2013.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055428 - OTAVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O INSS apresentou dois embargos de declaração em face da decisão que assim dispôs

"Considerando a sentença parcialmente favorável ao autor, que reconheceu direito a averbação de determinados períodos, e a interposição de recurso exclusivamente pelo autor, homologo o seu pedido de desistência, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa."

1º ED - questiona a decadência. Não há que se falar em decadência. A DER é de 13.12.2012.

2º ED - preclusão em razão dos primeiros ED. E mesmo que assim não fosse, faltaria ao INSS interesse na oposição desse instrumento. Como exposto, houve recurso exclusivo do Autor. A extinção sem julgamento do mérito se deu em razão do reconhecimento administrativo alegado

Assim, conheço dos primeiros ED, mas os rejeito, conforme fundamentação supra. Segundos ED, não conheço.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE contra decisão que deferiu/deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

De início, verifico o interesse público da presente ação, pois em sede de ação coletiva tramita ação proposta originalmente pelo Ministério Público Federal - a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, cujo informativo noticia que o STJ negou seguimento ao recurso especial, decisão então contestada em sede de Embargos de Declaração.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Ab initio, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão da tutela recursal.

Via de regra, para a escorreita análise recursal, imperativo o sopesamento dos requisitos cautelares, conhecidos i) periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001); ii) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito, iii) além dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações como demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Dada a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, prerrogativa de direito fundamental, explicitamente preservada nos contornos dos processos coletivos (art. 104 da Lei n. 8.078/90), situação que autoriza o livre acesso ao esse Juízo.

Eventual assertiva de que os JEF não têm competência para a demanda em pauta desmerece suas prerrogativas constitucionais e faz tábula rasa da sistemática processual do pedido expresso na inicial que não afronta ato administrativo, de sorte que sua análise de cerceamento de competência merece visão stricto sensu, tão somente para demandas pontuais nesse sentido. Interpretação diversa implicaria a manutenção de todo e qualquer ato administrativo do Poder Público que não poderia ser revisto no âmbito dos JEF. A Judicial Review é a regra da sistemática constitucional, de sorte que qualquer demanda no âmbito do JEF que não se volte pontualmente contra o ato administrativo, tem livre seu seguimento

De outra banda, em face do célere rito do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação, pois dada a operacionalidade eletrônica dos pedágios qualquer dificuldade de cobrança vem posteriormente na conta do consumidor, fato no

Quanto às peculiaridades do caso, consta dos autos que, em 2002, a ECONORTE e o Estado do Paraná assinaram termo aditivo ao contrato originário de concessão da administração e manutenção da rodovia federal BR 369 na divisa do Estado do Paraná (município de Jacarezinho) com São Paulo (município de Ourinhos) e alteraram localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará e

Andirá para o entroncamento das rodovias BR 369 com a BR 153. Assim, a ECONORTE passou a cobrar pedágio dos veículos que trafegavam tanto pela BR 369 como pela BR 153. Entretanto, referido acordo foi efetuado sem o regular procedimento licitatório

As ações coletivas julgadas procedentes questiona justamente essa assertiva de ilegalidade de cobrança do pedágio na extensão da BR 369, como, Ação Civil Pública nº 2007.70.13.002434-3 proposta pelo Ministério Público Federal insurgindo-se especificamente contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153.

Acresça-se que a sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e foi negado seguimento ao Recurso Especial (arquivo nº 04, fls. 13/82). A suspensão dos efeitos do acórdão do TRF4 pelo Supremo Tribunal Federal (arquivo nº 04, fls. 84/95) não impede a propositura de ação individual (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, o Ministério dos Transportes (União Federal) ao tomar conhecimento da irregularidade editou a Portaria MT nº 155/2004, declarando nulo o termo aditivo sob o fundamento de que a concessão da BR 369 foi estendida para outra rodovia federal (BR 153) "sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição" (art. 1º, arquivo nº 04, fl. 83). Entretanto, a ECONORTE manteve a cobrança do pedágio na BR 153 na praça instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, sendo que não foram tomadas providências pelos órgãos públicos responsáveis (federal ou estadual) para evitar a continuação dessa irregularidade

A alegação da agravante de extensão do contrato não parece factível, tanto porque deve-se mensurar a realidade original do contrato, então celebrado no ano de 1997 para a concessão da administração e manutenção da BR 369, e, não do congregado posteriormente em novo contrato de concessão, justamente por se tratar de medida de exceção à regra da licitação. E, como é sabido, em sede de regra excepecional, não se admite interpretação ampliativa, como sói ocorrer pela Defesa da agravante para congregar todos os demais procedimentos licitatórios de diferentes estradas e numa manobra agir firmar um entroncamento de rodovias federais com extensão da malha de administração de todas elas.

Esclareça-se, por oportuno, que vige na Administração Pública o princípio da estreita legalidade, de sorte que na Administração Pública a atuação do gestor somente é possível através dos expressos comandos legais (só poderá fazer o que a lei permitir), ao contrário da iniciativa privada onde esse age normalmente, com assaz agilidade, tanto porque vige para si o princípio da liberdade de iniciativa e da ampla legalidade, de sorte que poderá fazer tudo que a lei não proibir.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela ECONORTE e mantenho integralmente a antecipação da tutela deferida pelo juízo de origem.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001437-31.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054811 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HEDERSON RODRIGO XAVIER ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001566-36,2016.4,03,9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054810 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0015138-26.2007.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056068 - MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL (SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS, SP049976 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN) Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 593.068 RG. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG.

0005028-73.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055412 - CILI DA CONCEICAO (SP247916 - JOSE VIANA LEITE, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP253741 - RODRIGO

ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003141-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055403 - ERONILDO DA SILVA LESSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000349-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055214 - SANDRA SOICA DE PROENCA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055213 - GILDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP247204 -LARISSA PIRES CORREA, SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA) 0001106-95.2011.4.03.6303 - $2^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055406 - DONIZETTI FRANCISCO DE TOLEDO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009750-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÙ Nr. 2016/930105541Ì - APARECIDO DÓNIZETTI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003245-04.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055413 - JOAO TADEU (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004473-72.2012.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055439 - JANAINA HELENA BRAZ MELLO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE

APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055404 - JOAO DOS REIS AGUIAR (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0042363-77.2009.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055210 - ELIO NOGUEIRA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CÁRLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012526-32.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055401 - NIVALDO BORTOLOTE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005987-44.2013.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055212 - GESSONITA DE OLIVEIRA VALE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0055187-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055209 - EDSON SILVA CORDEIRO (SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI, SP211874 - SANDRO

RIBEIRO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006605-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINÉTE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055211 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055402 - JOVENIL NOGUEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001646-44.2010.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055405 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001345-83.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055414 - LUCIA HELENA MORENO LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064853-64.2007.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055208 - NIVALDO SILVÀ DE AMORIM (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048859-15.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054235 - HENRIQUE MOTA DA SILVA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 -ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Versam os autos sobre pedido de restabelecimento do beneficio de auxilio doença no período de 14/02/2014 a 09/04/2014, referente ao lapso temporal entre a cessação e a concessão de novo beneficio. Alega o autor que o quadro de incapacidade persistiu pelo período pretendido. Foi proferida sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade.

Recorre o autor pleifeando a reforma da decisão, alegando em síntese, que a pericia realizada não analisou a presença a incapacidade no período pretendido na inicial, nem tampouco a questão foi apreciada na sentença. A fim de deliberar de forma acertada quando à incapacidade da parte autora converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia para esclarecimento quanto a persistência da incapacidade no período de 14/02/2014 a 09/04/2014, objeto do pedido inicial.

Caso a parte autora possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias. Depois de cumprido o quantum determinado retornem os autos para análise e oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0019882-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055515 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA (SP299996 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) FÚNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, em virtude de permancer com o nome inscritos no SPS/SERASA.

Verifico que a dívida é datada em março de 2013

Postergo a apreciação do pedido, para após a vinda de esclarecimentos pelo Banco do Brasil.

0014330-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059631 - KAZUKO AKI (SP066800 - JAIR AYRES BORBA, SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X JULIE CRISTINA MARTAO TORRES (SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão por morte por desmembramento, cuja requerente é a ex-esposa (KAZUKO AKI) do instituidor falecido SYLVIO TUKASA AKI.

A r.sentença julgou procedente o pedido para desmembramento da pensão por morte em favor da parte autora.

Exora a corré (JULIE CRISTINA MARTAO TORRES) a reforma do julgado.

Em análise aos argumentos apresentados pela parte autora, é medida de rigor a juntada de documentos e diligência uma vez que há pontos controvertidos os quais não foram, ao meu sentir, devidamente analisados. Com efeito, há expressa menção, pela parte autora, de acordo judicial realizado na ação de reconhecimento e dissolução de união-estável relativo à partilha dos bens deixados pelo de cujus. Todavia, não foram apresentadas nestes autos, pelas partes, provas das circunstâncias alegadas.

Em alegações finais, a corré explicita que as declarações de imposto de renda do de cujus foram realizadas após o falecimento do instituidor da pensão. No acordo judicial carreados autos, contudo, não está indicado o representante, judicial ou extrajudicial, do espólio. Logo, não há meios da corré fazer prova a este respeito, sem a intervenção judicial.

Tecidas essas considerações, baixos autos à origem determinado as seguintes diligências:

Juntada, pela parte autora, das ações 0059087-92.2011.826.0100 (procedimento ordinário) e 0029370-64.2013.826.0100 (incidente de falsidade) que tramitaram perante a 1011ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central. Deverá ser juntada cópia integral de todo o processado. Autorizo, outrossim, a apresentação, pelo advogado da parte autora, da chave de acesso para disponibilização de todo o processo a este Magistrado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Determino, ao juízo de origem, que oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia das últimas 10 (dez) declarações do imposto de renda do de cujus SYLVIO TUKASA AKI (CPF/MF n. 046.609.948-72) e ainda, que autoridade fiscal preste informações: (i) da existência de declarações retificadoras em nome do mesmo; (ii) da existência ou não da declaração de espólio; (iii) sendo afirmativa a resposta, quem procedeu à lavratura da declaração (assinadas pelo cônjuge, sucessor a qualquer título ou por representante destes).

Enfrentadas essas considerações, retornem estes autos a este Relator.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Herbert de Bryun

Relator

0041731-51,2009,4,03,6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055071 - NILCE SANTOS DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida RE nº 661.256

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

0002209-48.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055296 - ROSALINA DE FAVERI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006979-04 2010 4.03 6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055237 - MARIA FERREIRA LOURENCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055299 - DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003534-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055295 - CARLOS APARECIDO MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004168-88.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055238 - NORIVAL MARTINHO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003445-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055326 - ANÍTA MARIA BATISTA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001023-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055298 - VALDEVINO ALVES DE BARROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004052-37.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055293 - ISÁEL ANTONIO RODRIGUES (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-42.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055241 - INÉS ROQUE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001826-41.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055297 - JOSE CARLOS BLUMER (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003844-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055325 - CLAUDIO APARECIDO ALVES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005491-55.2012.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055352 - PAULO ROBERTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002691-74.2010.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055239 - LUCIA HELENA DE BARROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-36.2012.4,03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055303 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007028-20.2011.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055323 - MARINO VICTOR RODRIGUES FILHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000693-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055300 - ANTONIO WAGNER CAPITOSTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007174-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÙ Nr. 2016/9301055236 - JOAO EVANGÉLISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000623-49.2008.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055301 - AILTON FERREIRA MOURA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003599-97.2011.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055294 - ADEMIR MARTINS DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-10.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055240 - MARIA JOSE DUARTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002297-98.2013.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055327 - MARCOS ADRIANO SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA

SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006781-52.2010.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055324 - CLAUDEMIR VALERIO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052320-29.2014.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055132 - LAERCIO ALVES DE MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Com essas considerações, indefiro o pedido ora deduzido, sem prejuízo de posterior apresentação de instrumento procuratório, constituindo novos procuradores. Intime-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito

0000036-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055140 - MARLI MIGUEL DANTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Expeça-se à agência do INSS oficio para cumprimento da sentença da data de 14.08.2015, mantida pelo acórdão da data de 11.11.2015, conforme petição da parte autora anexada em 30.03.2016.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE

870.947/SE Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;

declaro prejudicados os requerimentos apresentados;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015;

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0000106-25.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055853 - KAIRO LOHAN GOMES DA COSTA REP POR EDINÉIA GOMES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004300-60,2008,4,03,6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055843 - JOAO CARLOS PAVAN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG.

0002744-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055270 - MARIA CELINA GOULART DA ROSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005280-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055259 - MARLENE TEIXEIRA MARTINS SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003548-54.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055266 - ANTONIO CAVALHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029279-33.2014.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055251 - ANGELO FREITAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064344-89.2014.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055382 - JOAQUIM MONTEIRO VARANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023953-63.2012.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055356 - ANTONIO CARLOS TOFANELI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012977-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055253 - VALDETE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003247-04.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055267 - GALINA LYSENKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081196-91.2014.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055376 - IZAQUE GUINUTZMAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004529-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055261 - DILMA DE AZEVEDO GOMES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009047-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055255 - ANTONIO FESTUCCI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo para após a vinda das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-24.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057973 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MAURO MOREIRA DE MATOS

0001549-97.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057971 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X KELI CRISTINA RODRIGUES MARTINS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001530-91.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057972 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) VALDIR LOPES FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior, para fazer constar em seu dispositivo: "Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.", mantendo-a no demais.

0053441-63.2012.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055916 - JULIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0037649-35.2013.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055952 - EROS CARLOS SOBRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002027-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057284 - JOSE DOMINGOS PINTO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP264006 -RAFAFI, MATTOS DOS SANTOS, SP129322 - FABIANE EDI FINE PASCHOAL) X DUANE FERNANDA POLL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DUANE FERNANDA POLI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Ante o exposto, defiro a antecipação recursal e determino o imediato sobrestamento do pagamento da pensão por morte em favor de D.F.P., ESP/NB 21/159.826.014-3, bem como de quaisquer levantamentos antes concedidos nos autos do processo 0004688-91.2011.4.03.6307, do Juizado Especial Federal Cível Botucatu, da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Paute-se este processo na primeira sessão para referendo desta medida de urgência e/ou julgar desde logo o recurso inominado.

Intimem-se, oficie-se ao INSS para cumprimento e comunique-se, com cópia desta decisão, ao MM. Juiz Federal no processo 0004688-91.2011.4.03.6307

0058434-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054169 - JOSE MARIA UVINHA MATEO (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se

0023895-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051390 - LUIZ JAMAGUSSIKO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO, SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR, SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 15/02/2016, para juntada da documentação necessária à habilitação: CPF dos herdeiros Jaqueline e Edmar, a vista do teor da certidão de 14.01.2016. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da

Intimem-se

0025670-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057323 - JOSE MILTON DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008852-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057321 - ADRIANO DE PAULA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011144-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057293 - ANA MARIA REVIGLIO (SPÍ 99844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042841-17.2011.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057198 - JOAQUIM XAVIER DA SILVA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055548-85.2009.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057197 - MODESTO MAROSTICA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008754-27.2014.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057294 - REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052650-65.2010.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057292 - JOSE PIMENTA DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007108-03.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057189 - VALDIR ANTONIO BERNARDO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO

FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029909-26.2013.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057199 - ELISABETE COSTA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES,

PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo réu no qual se pretende reformar o acórdão recorrido, de modo a manter a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até que o ordenamento jurídico positivo sobre o ponto venha a ser alterado.

Em petição, a parte autora apresentou proposta de acordo para que a correção monetária do débito reconhecido nos presentes autos obedecesse a forma como requerida pelo réu recorrente. Houve anuência pelo réu.

Decido.

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte contrária, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC/2015, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Os cálculos de liquidação serão realizados na forma definida pela sentença, sendo certo que esta questão não foi objeto do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

0002178-73.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050522 - VIVALDO GUIMARAES (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050455 - NELSON SONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0049013-43.2009.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054454 - JOAO GERALDO BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) CELIA APARECIDA BRUNO (SP087509 -EDUARDO GRANJA) LOLA LADY BIGAL BRUNO- ESPOLIO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) SUELI APARECIDA BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos concluso

Sem prejuízo, expeça-se novamente mandado de intimação ao IPREM/SP, tendo em vista a manifestação anexada aos autos em 03/06/2015.

Intimem-se. Cumpra-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0-26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se

0001736-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055506 - MARCELO HENRIQUE LOPES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004776-64.2014.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055503 - VALTER ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002453-52.2014.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055505 - JOEL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004301-11.2014.4.03.6327 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055504 - PAULO DIAS CHAVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001402-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055507 - MARLY ALVES DA SILVA DOTTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-30.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053676 - AMIN ELIAS MAIA NETO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de beneficio mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da

Intimem-se.

0010925-62.2011.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059622 - SUZANA MARIA LINDNER DE MORAES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-81.2014.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059061 - MARIA DE LOURDES GOMES DO CARMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 -

YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022353-41.2011.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059055 - ANIZIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043675-88.2009.4.03.6301 - 9º VARÁ ĠABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059129 - LUIZ CAETANO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013722-11.2011.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059621 - ANTONIO KLIUKAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005757-23.2009.4.03.6310 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059130 - LUIZ CUBAS ANTUNES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037706-92.2009.4.03.6301 - 9" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059059 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059132 - MARCELO ANDRE GUTIERI (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059131 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003279-66.2009.4.03.6302 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059060 - RUTH DO CARMO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053502 - JOAO BATISTA FERNANDES RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Versam os autos sobre pedido de benefício previdenciário por incapacidade

Foi proferida sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade

Recorre o autor pleiteando a reforma da decisão ordinária para o provimento do pedido inicial com o restabelecimento do beneficio cessado administrativamente pelo INSS.

Sustenta, em síntese, que a parte autora é portadora de hepatopatia grave (hepatite C crônica), porém foi avaliada, somente, por um especialista em clínica geral.

A fim de deliberar de forma acertada quando à incapacidade da parte autora converto o julgamento em diligência para a realização de perícia complementar na especialidade Hepatologia.

Caso a parte autora possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia,

Coma juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias

Depois de cumprido o determinado retornem os autos para análise e oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0004422-61.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058099 - MIRALDO SILVA REGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foram juntados aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, contendo intensidades de ruído diferentes para o mesmo período, oficie-se à empresa "INDÚSTRIA TÊXTIL POLES LTDA.", situada na Rua Carioba, 959, Americana/SP - CEP 13.473-291, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual a intensidade correta do nuído, encaminhando novo PPP, bem como os laudos técnicos utilizados para sua elaboração.

O oficio deverá ser instruído com cópia dos PPPs anexos à inicial (págs. 56-57 e 81-82).

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

0006943-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057508 - JAIR BENEDITO CAETANO (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO, SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068555-81.2008.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057843 - JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n. 661.256 RG. Intimem-se.

0001968-16.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055368 - JOAO DONIZETI CAMPAGNOL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008174-05.2011.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055363 - JOAO MARTINS DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001144-11.2010.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055314 - MARCILIO SANT ANA FILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012024-67.2011.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055361 - NEUZA AMBRÓSIO MIOTTO (SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015370-26.2011.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055330 - AVANDERLI CARDOSO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001608-40.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055265 - VERA LUCIA AVELINO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026305-28.2011.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/93/01055358 - ELISABETH SILVEIRA MEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0056767-36.2009.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055282 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 100 SEQUED SCREET : 13:33. (INCVID) (- MARCELO HEAVIS) 0031108-54.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055151 - ISILDA DAS NEVES MARQUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013247-55.2011.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055183 - JOSE ANGELO GALLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012137-21.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055331 - LAURENTINO DOS SANTOS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000611-16.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055292 - LUÍZ QUEIROZ GUIMARAES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004957-58.2010.4.03.6310 - 2" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055187 - VÁLENTIN PELISSARI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-39.2010.4.03.6305 - 6* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055290 - PAULO TAKAHASHI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012272-33.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055249 - MARCOS ANTONIO AGRESTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033100-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055245 - MAURO MASAYUKI SAITO (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031711-30.2011.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055357 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010485-66.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055362 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004720-17.2011.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055365 - NÍLDON PEREIRA DE SOUZA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001504-21.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055196 - GOMER MOREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021697-84.2011.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055248 - MIGUEL TANAN GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-24.2011.4.03.6310 - 2º VÁRA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055191 - JOSE AUGÚSTO SILVEIRA (SPOS0099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032793-96.2011.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055174 - ELISIO SANTANA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006432-73.2010.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055254 - ANGELO VARRICHIO FILHO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA, SP268657 LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005603-68.2010.4.03.6310 - 2" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055153 - BERÈNICE DE JESUS ROCHA (SP202708 - IVANI BATÍSTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-52.2010.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055190 - JOSE JORGE PAVON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001026-13.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055197 - JOSE APPARECIDO FONSECA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017040-02.2011.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055152 - FARAIL RODRIGUES PARAVANO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000450-20.2011.4.03.6310 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055341 - SERGIO SUZIGAN (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-44.2011.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055340 - JOSE LUIZ LEME DA FONSECA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055268 - VALDOMIRO MARTON (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002377-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055367 - VERA CHRISTINA DE MELLO FRANCISCO SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012241-44.2010.403.6302 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055288 - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021892-69.2011.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055359 - FRANCISCO XAVIER SEVEGNANI (SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007452-02.2010.4.03.6302 - 2" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055252 - CLAUDEMIR MARQUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP195957 -ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055264 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002430-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055193 - VILSON TADEU ROCHA PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055337 - LAZARO ROBERTO DO PRADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002633-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055336 - RÚBENS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003987-24.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055333 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003413-86.2011.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055177 - VERA BATISTA PEREIRA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004058-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055188 - NORBERTO APARECIDO SICOLIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0029635-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055311 - LAERCIO FRANZA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007556-60.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055186 - RICARDO GOMES GOULART (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004748-26.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055364 - OSWALDO DE SOUZA MACEDO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004744-86.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055176 - VALDEMIR LIBORIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000142-81.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055370 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-25.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055313 - JOSE CARLOS APARECIDO MARCHETTI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001543-18.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055195 - CARLOS ALBERTO RAGAZZO MACHADO GOMES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008402-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055185 - JERONIMO BORGES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021210-17.2011.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055329 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003440-06.2010.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055334 - MOACIR DA SILVA BRITTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013108-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055286 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008672-45.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055289 - ADEMIR ARMELIM (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003986-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055189 - BENEDITO BRAZ DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003463-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GÁBÎNETE - DECISÃO TRYTRU Nr. 2016/9301055256 - EDSON HENRIQUE ROVINA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050450-22.2009.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055242 - FRANCISCO BATISTA LOPES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002637-28.2011.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055192 - ALBERTO ALVES BRANDAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0012850-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055287 - LAERCIO GUELER (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002824-09.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055335 - MIGUEL PEIXOTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002825-91.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055260 - ANIBAL COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002313-11.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055339 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0018822-44.2011.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055285 - LANIE BUENO DE CAMARGO (SP191835 - ANA TERESA RODRÍGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002388-50.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055338 - BENEDITO DE JESUS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031662-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055328 - ANTONIO JOSE NAVARRO DO PRADO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-54.2011.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055154 - PEDRO MARTINS COELHO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022061-56.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055247 - LUIZ LIBERATO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-42.2011.403.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055194 - JOSE LEVINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003293-77.2010.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055258 - ANTONIO GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010945-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055184 - DAMIAO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024770-64.2011.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055175 - NELSON PRESTES PINTO (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019011-22.2011.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055180 - SEBASTIAO VITORIANO DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018244-81.2011.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055181 - GILBERTO DE CARVALHO SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031660-19.2011.4.03.6301 - 14" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055246 - ANTONIO CÉZARIO DE SOUZA (SP177773 - ISONEQÚEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0032270-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055284 - VERA LUCIA BALLARIN (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033248-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETIE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055244 - PAULO SOBRINHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034794-54.2011.403.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055310 - JOSE ONILDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0013451-02.2011.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055182 - NATALINO FABIANI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009861-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055250 - AIDA ANGELINA GARCIA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001851-54.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055369 - DORACI SILVA SALVADOR DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001489-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055291 - FRANCISCA VILANI LEMOS SANTOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002394-57.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055312 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055262 - CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003020-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055366 - NELSON DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020458-11.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055233 - LUIS BARBOSA BISPO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de desaposentação, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 661.256, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0039440-73.2012.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055355 - JUSCIENE RIBEIRO VAZ (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Insurge-se a Autora por ED aduzindo que não teve acesso à integralidade do acórdão

Foi proferido voto sem acórdão na sessão de julgamento do dia 01º/07/2015, em razão do pedido de Vista do Dr. Omar Chamon. Na sessão seguinte, tanto o Nobre Colega quanto a 3ª Juíza, Dra. Luciana Ortiz da Costa Zanoni apresentaram voto acompanhando esta Relatora, que proferiu acórdão

Assim, quando da publicação do acórdão, a Autora poderia perfeitamente ter acesso à integralidade do voto, que se encontra anexado aos autos desde 02/07/2015.

Contudo, para evitar eventual alegação de nulidade, determino nova intimação da Autora para que acesse o voto sem acórdão de 02/07/2015, obtendo o inteiro teor.

Embargos de Declaração - serão julgados oportunamente, juntamente com os da Autora, caso esta oponha Embargos Declaratórios

Por oportuno, determino que se oficie o INSS para que cesse o pagamento de beneficio, em razão do quanto decidido no voto citado.

Int

0016497-35.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055054 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;

não conheço o agravo interposto para o trânsito de pedido de uniformização;

Intime-se. Cumpra-s

0004425-68.2011.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058892 - MARCELO COIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA EL AUSINO NEGRINI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação do autor acerca da ausência de interesse no recebimento da aposentadoria proporcional, mantendo-o apenas quanto à integral, oficie-se ao réu para que cesse imediatamente o pagamento do beneficio deferido em tutela, independentemente de ter sido sacado eventual valor referente à aposentadoria proporcional.

Considerando-se que o período de trabalho especial compreendido entre 18/06/1990 a 08/07/1991 e 06/09/1993 a 05/03/1997 resta incontroverso nos presentes autos e a possibilidade de a parte autora obter na via administrativa o almejado beneficio integral, defiro a medida antecipatória para determinar seja oficiado ao réu para cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação como especial do período acima mencionado.

Intimem-se. Oficie-se

0055169-42.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054705 - LEVI MARQUES MOREIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683, determinou o sobrestamento de todos os feitos em tramitação que versem sobre a substituição da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

O mesmo se aplica aos pedidos de alteração de forma de cálculo da referida taxa.

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, sobrestando-se o presente feito.

Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

0001084-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057549 - MARILZA DA SILVA CASTRO SOUZA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-25,2016.4.03,6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057551 - MARCELO JESUS BETIM (SP356562 - TAYENE PARAZZI RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001852-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057544 - RITA CASSIA DE SOUZA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001340-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057547 - RUBENS ALVES DE SOUZA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (\$P169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001422-35.2016.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057546 - TANIA HELENA DE MELO MARTINS (\$P167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003164-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057539 - SEBASTIAO DIMAS DA CUNHA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002398-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002455-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057542 - CREZIO APARECIDO SOLDA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004470-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058542 - FLAVIO PEDRO BRESCANSIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780.

Intimem-se

JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE

TURMAS RECURSAIS DA SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAUL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058635 - EDIVALDO ALVES MENDONCA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004683-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058633 - LUCIENE SOUZA SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004780-0À.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃÓ TR/TRU Nr. 2016/9301055228 - PEDRO CORREA DE MOURA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004308-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055229 - RONALDO ADRIANO DOTTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055231 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP246834 - VERA LUCIA LOPES, SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES, SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA, SP222170 - LUCILENE SENA BARROS, SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001262-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058636 - CARMINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001919-11.2014.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058634 - MARCIO ROMER LACERDA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS, SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058637 - ROSA MARIA DA COSTA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002760-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055230 - LUCICLEIDE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058639 - CARLOS ROBERTO SILVINO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000970-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058638 - MATHEUS CAVALHEIRO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001123-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055232 - LUIZ CARLOS GOMES RANGEL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008734-44.2011.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054300 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos.

Intime-se novamente a parte autora da decisão proferida em 04.03.2016 para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente a carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e os documentos pessoais legíveis, sob pena de extinção do feito por falta de parte legítima

Concedo novo e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias

Cumpra-se

0002312-49.2008.4.03.6304 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057917 - JOSE MURILO LINS DE A PINHEIRO (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) SAMYA DE LARA LINS DE ARAUJO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947/SE

0007308-02.2008.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055163 - TATIANA AIDAR FRATTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP030227 - JOAO PINTO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP189150 -VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO, SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG, SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI, SP086927 - CLÁUDIA HAIDAMUS PERRI) INFRAERO -EMPR. BRÁSILEIRA DE INFRA-ESTRUTÙRA AEROPORTUÁRIA (SP114192 - CELÍA REGINA ALVARES AFFONSO, SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Vistos

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intimem-se

0006391-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056093 - LUIZ RICARDO NONO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-90.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056105 - OSNI ROSOLEN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) $0000109-21.2011.4.03.6301 - 7^a \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. } 2016/9301056107 - \text{ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003871-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056090 - CARLOS ALVES DE BARROS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLIND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003606-29.2010.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054493 - RIOLANDO GUZZO RODRÍGUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

0004082-68.2013.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059075 - OUVIDIO ALBINO LEONÇO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001395-07.2011.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059082 - VERGNIAUD ARMANDO ELISEU (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058931 - VALMIR EVANGELISTA ROSA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010890-94.2010.4.03.6315 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059071 - MARIA AMELIA CHAGAS PIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048773-49.2012.4.03.6301 - 9º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059336 - MÁRIA CONCEICAO MIRANDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-72.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058924 - IVONE MALDONADO PATÚSSI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003157-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059343 - ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052661-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABÎNETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058913 - RODRIGO SODRE BACCILIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059226 - SILVANA SIMÁO DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006887-07.2011.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058844 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003667-37.2012.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058928 - LIDIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-42.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059228 - LUZIA DA PENHA DOMINGOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0035952-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058915 - ANETE DA SILVA ARAUJO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO, SP166878 - ISMAEL CORTE

INÁCIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

 $0030640-56.2012.4.03.6301-11^a VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301058917-RIVAS\ RODRIGUES\ JUNIOR\ (SP191761-MARCELO\ WINTHER\ DE\ CASTRO)\ X\ INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006288-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059073 - AMELIA MENDES DO AMARAL (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006737-28.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058922 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006996-70.2011.4.03.6317 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059072 - JOSE IZIDRO GOMES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006800-24.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058921 - JOSE PEDRO GUARINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0035859-84.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059066 - ANNA ELISA RAMOS RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003399-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059079 - BENEDITO DE ASSIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002094-03.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058933 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0040262-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058842 - PEDRO MARANINI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS

CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0032360-68.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058916 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003970-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059076 - MILTON AUGUSTO DE ARAUJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0004125-73.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059074 - MOACIR PEIXOTO BRAGA (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000751-61.2011.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059348 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-51.2011.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058934 - ADELAIDO DA CRUZ GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003761-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059190 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 -MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003453-85.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059078 - ADILSON FUENTES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005827-40.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059339 - ENOS GUILHERME VIEIRA NETO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0057499-17.2009.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058841 - MARTA DE LOURDES RAMOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000361-48, 2012.4,03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058936 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001075-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059193 - ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(PFN) 0000964-70.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059083 - ANA MARCIA PONTINI SERCASIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002785-12.2011.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058932 - SUELENI DE PAULA GODOI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058846 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004570-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058926 - MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003152-70.2010.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059191 - REGINA HELENA PEDROSO SGRIGNEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001362-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TRÌTRU Nr. 2016/9301059347 - JOSE DE ALMEIDA BRITO FILHO (PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0021158-84.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058918 - JOSE ROBERTO VASCONCELLOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005986-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059338 - HERMINIA MORAES CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-69.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058935 - ELZA MASSAE SATO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001804-17.2010.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059081 - MARIA SELMA DE VASCONCELOS BEZERRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002274-96.2011.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059080 - ANTONIO RODRIGUES MOURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002878-02.2011.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058930 - JOANILDE DE MATOS FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009547-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058919 - EDISON FERFEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001754-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059344 - MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA,

SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0055165-73.2010.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059064 - MARLI PRANDINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006638-85.2013.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058923 - ROSA ELIZIANE DE SANTANA SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015085-62.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059068 - EDISON DOS SANTOS CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005088-91.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059241 - ROSALINA BIONDO MONTENEGRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000508-18.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059227 - PAULO CESAR DA COSTA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007684-82.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059189 - BENEDITA RODRIGUES MACHADO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00055482-03.2012.403.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058912 - MARLENE PEREIRA DAMASCENO NAZARE (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001573-82.2013.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059225 - MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040429-84.2009.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058914 - JOSE RODRIGUES DA CONCEIÇAO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059085 - LUIZ CRICCA (\$P303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002132-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058845 - EDI DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021155-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058843 - ISRAEL MORENO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-84.2013.4.03.6317 - 1º VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059192 - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004827-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059223 - NEUZA BOCCHIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059345 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058927 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003568-33.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058929 - FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050747-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059222 - JOAO RODRIGUES DANTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052407-87.2011.4.03.6301 - 12" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059065 - ELISANGELA FRANCISCA TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000652-60.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059084 - ANTONIO REIS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007056-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058920 - ADELINA MARIA COSTA RECK (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021792-17.2011.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059067 - DOMINGOS SODRE GOMES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000748-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058847 - PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013416-44.2008.4.03.6302 - - DÈCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059069 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000273-53.2011.4.03.6311 - 1º VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059349 - SULIVANIA MARIA DE SOUZA (SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0012755-31,2009,403,6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059070 - CARMEM MIRANDA GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006146-66.2013.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059337 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001628-94.2011.4.03.6183 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059346 - LUIZ ANTONIO FINATTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000141-75.2011.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059086 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019348-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059188 - MARIA APARECIDA JESUS DE SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004943-06.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058925 - MARIA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049617-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058673 - RICARDO MASSASHI ABE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 593.068 e RE nº 702.780. Intimem-se

0015200-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055161 - JOSE ROBERTO BELLONI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - AUNE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRÌQUE DE OLIVEIRA)

Embargos de Declaração do INSS - Vista ao Autor

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente laudo técnico ou formulário próprio que comprove atividade especial exercida no período de 03.05.1976 a 18.04.1977.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Int.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PREDILEF nº 5004459- 91.2013.4.04.7101.

0001032-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055410 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003241-33.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055409 - CARLOS WAZNY (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 -MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005135-84.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055408 - FRANCIS RAFAEL PASSARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011878-15.2014.4.03.6303 - 2º VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055432 - LEANDRO CLAUDIONEI GONCALVES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001300-57.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055429 - WILTON MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n^o 761.623 RG.

Intimem-se.

0005278-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056204 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006665-70.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058738 - JAMESON ROGERIO DE CARVALHO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Victor

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intime-se.

0012617-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056595 - MARIA INEZ NOVAES CESTARI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0060885-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056573 - NEUZA GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA,

0660885-55,2009.4.03,6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056573 - NEUZA GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0003721-78.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055383 - ROBERTO RINALDI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto:

torno sem efeito as decisão dessa Presidência proferidas em 23/09/15 e 10/11/15;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

0001082-21.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054818 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista que referido recurso trata de matéria completamente dissociada do presente Recurso de Medida Cautelar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em decisão proferida nos autos dos RE 626,307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0001041-44.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056064 - PEDRO RISSATTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001836-13.2010.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056063 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0022799-85.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055067 - GENTIL RODRIGUES SOUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025375-54.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055066 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000333-63.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055070 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

0000333-63.2005.4.03.6302 - - DECISAO TR/TRU Nr. 2016/9301055070 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022429-09.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055069 - NELSON EUGENIO CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022584-12.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055068 - GONCALVEZ ROBERTO JULIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0476731-23.2004.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055065 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059269 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ADRIANO

0001670-28.2016.4.03.9301 - - DECISAO 1R/TRU Nr. 2016/9301059269 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP0137/2 - HELY FELIPPE) X ADRIANO AGUIAR DE SOUZA

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001624-49.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...)
Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(...)"

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido. Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de pericia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lai nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0004195-42.2010.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056694 - OSWALDO MONTAGNANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se

0000877-91.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055143 - APARECIDA DE FATIMA BERNARDINO DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização regional apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão

Os autos virtuais foram remetidos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização a fim de apreciar o agravo em face de decisão denegatória do pedido de uniformização interposto pela parte

A TNU devolveu o feito indicando que o pedido de uniformização foi endereçado à Turma Regional de Uniformização.

Assim, reconsidero a decisão no trecho que determinava a remessa a Turma Nacional de Uniformização, no mais, fica mantida.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do recurso.

0043437-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053900 - ROSARIO PARAIZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004334-08.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053903 - THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-90.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053904 - LUIS CARLOS DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031161-98.2012.4.03.6301 - 7º VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053901 - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004554-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053902 - OSMAR FELIZ PACHECO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, rematam-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0012925-06.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053053 - CLAUDINEI PRACIDELLI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002531-12.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053647 - ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/ (SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0001638-23.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057980 - RICARDO TIBERIO (SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Postergo a apreciação do pedido do pedido suspensivo para após a vinda das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057987 - SANDRO PEREIRA VALOTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057989 - MARIA CECILIA MARTINS PEDROSO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006146-78.2014.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055419 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-52.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055423 - SEBASTIAO FERREIRA (SP012305 - NEY SÁNTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-30.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055422 - MARCIA SOARES CRUZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO

SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002051-68.2014.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057986 - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN, SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057988 - EDSON APARECIDO PEZÔLITO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004777-49.2014.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055420 - LUIS ROBERTO GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057990 - CARLOS EDUARDO VICENTE (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002956-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055421 - ERASMO SOARES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-93.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057991 - LORIVAL PEREIRA DA COSTA (SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010466-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057985 - SANDRA MARIA PRINCZ (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022596-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055057 - NILTON SANTOS DE CASTRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

torno sem efeito as decisão dessa Presidência proferidas em 28/11/14 e 22/09/15;

não conheço do agravo interno interposto.

Intime-se. Cumpra-s

0006881-14.2013.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054146 - ADMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 -EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Proferido acórdão por esta Turma Recursal, determinando a conversão do julgamento em diligência para a comprovação da relação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, apresentou a parte

autora, recorrida, pedido de reconsideração para que fosse reconhecida a presunção de dependência.

Não obstante, em que pese a argumentação apresentada, a necessidade de observância do princípio da verdade real, o fim a que se destina efetivamente o processo, que dota o magistrado de poderes instrutórios como forma de perseguir essa finalidade, é razão suficientes para a negativa do pedido, e manutenção da decisão.

Destaco, ademais, que o ônus da prova da existência de seu direito cabe à parte autora, que aparentemente não manifestou interesse em se desincumbir desse ônus.

Ante o exposto, remetam-se os autos, com urgência, para o juízo de origem para o cumprimento da diligência.

Cumpra-se

0005388-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051844 - ELIETE RODRIGUES DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão

Indefiro o quanto requerido pelo autor em petição anexada em 08/04/2016. Com efeito, se o autor entende que houve agravamento superveniente da doença, deve formular novo requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, sendo despicienda a perpetuação do debate, no presente processo, acerca da incapacidade considerada inexistente pelas instâncias ordinárias. Aguarde o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos

Intime-se

0059450-07.2013.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050802 - ANTONIO ALEXANDRE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

0008542-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053326 - MARIA APARECIDA BATISTA ONOSIK (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do RE 614.406 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais

Intimem-se. Cumpra-se

0005241-74.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054715 - MARIA CONCEICAO MONARI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 -DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto:

Torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada, quanto ao conhecimento do agravo para o trânsito de recurso extraordinário, mantendo-a no demais;

Julgo prejudicado o agravo interposto para o trânsito de recurso extraordinário;

Não admito o recurso extraordinário interposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE-RG nº 870.947/SE. Intimem-se.

0000639-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057099 - PEDRO ALVES FAGUNDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-38.2013.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055531 - ZENAIDE PINTO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) 0001053-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055522 - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida no juizado de origem que determinou a isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial.

Recebo a petição de "recurso em medida cautelar" como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

De início e numa análise perfunctória, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio.

Reconheço haver dúvidas acerca da competência do JEF, pois, por via indireta, a decisão final pretendida pode alcançar a declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 34/2002, especialmente considerando ter sido este o fundamento apresentado pelo TRF4, quando do julgamento do recurso na ACP. Em última análise, foi o termo aditivo que permitiu a instalação da referida praça de pedágio. De todo modo, penso que tal questão possa ser melhor analisada em sede de cognição exauriente, sem as limitações ínsitas ao recurso em medida cautelar.

Quanto ao mérito da questão, reputo como presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela possa estar presente, diante dos

termos do julgamento da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR (TRF4, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.), devidamente citado na decisão recorrida.

Entendo prudente que, da mesma forma que a parte autora e o Juízo a quo utilizaram como paradigma a fundamentação apresentada no julgamento do recurso acima citado, deve-se considerar a fundamentação exposta pelo Ministro Gilmar Mendes quando da análise da Suspensão de Liminar nº 274, referente ao mesmo caso.

Extrajo excerto da decisão:

No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratua supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas.

É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro).

De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001).

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. Cumpre salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendo não ser razoável a argumentação de que os serviços atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retornados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001:

'Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança a de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excela Corte a crise que assola os Estados-membros, como aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível como a tendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recurso públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança nública!

Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacarezinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária.

Por fim, assevere-se que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434-3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277-0 e nº 2008.04.00.007276-9."

É certo que a decisão recorrida não tem um escopo tão amplo quanto a liminar concedida nos autos da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR, contudo, o princípio que a cerca mantém-se incólume, na medida em que a concessão de isenção da taxa de pedágio acaba por gerar um desiquilíbrio econômico-financeiro ao contrato, dificultando a regular execução de serviço público por agente delegado da Administração.

Ademais, insta observar que o pagamento de taxa de pedágio não pode ser considerado como dano irreparável ou de difícil reparação, sendo plenamente possível à parte autora, em caso de procedência da demanda, receber o valor indevidamente cobrado a tal título em sede de execução do julgado. Ao contrário, vejo como temerária a concessão de tutela nos termos em que deferida, vez que, diante de eventual improcedência da demanda, seria a parte autora obrigada a devolver os valores que por ela deixaram de ser pagos enquanto vigente a tutela antecipada.

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrida e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia.

Como decorrência lógica da presente decisão, fica a parte recorrente autorizada a proceder ao cancelamento do cartão de isenção do pedágio.

Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0001544-75.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054148 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVIO ANDRINO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CLINHA)

ANDRINO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001583-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054147 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCELO RODRIGO DA COSTA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001513-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301054149 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARIO HENRIQUE TAVARES MORETAO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0033886-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055449 - JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HERDIZOI E DE OLIVEIRA)

0003419-79.2014.4,03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055456 - ANTONIO EDSON ZANIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049757-67.2011.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056198 - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001510-20,2014.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055450 - HINGRID MORAES ALEIXO (SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI,

SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004861-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059395 - FRANCISCO PEGORARO GONCALES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0046596-49.2011.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059244 - JACYRA FLORENCIO PESSOA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004203-89.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055451 - DEZOLINA BRAZ DE NOVAES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050006-13.2014.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055454 - NARCIZO E SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCEI O HENRIOU E DE OLIVEIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004109-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055459 - WALDEMAR MALOSTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-71.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055445 - ROSIMEIRE DE SOUZA EVANGELISTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005050-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABÍNETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055453 - ELIANA GRIJO CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ÁLMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057297 - WALDIR PEREIRA LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 e ARE nº 702.780.

Intimem-se

0002112-12.2008.4,03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058483 - JOSE LUSTRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE n. 593.068 RG.

Intimem-se.

0006027-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055148 - ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004660-09.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055173 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5004459-91.2013.403.7101.

0051005-97.2013.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055724 - VALDEMAR GONCALVES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005599-44.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055768 - CLEBER ANTONIO MORAIS DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013029-56.2013.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055772 - FRANCISCO IVANILDO CAVALCANTE SARAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035853-09.2013.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055710 - ADALBERTO GALDINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003764-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055725 - LUCIANA CRISTINA LARANJA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0033093-87.2013.4.03.6301 - 3" VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055717 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLLVEIRA)
0000978-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055700 - NATALINA DA ROCHA CAPEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229087 - JULIANE

RODOLPHO FRAD GOMES, SP164853 - JANAÍNA CINTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000670-11.2013.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055671 - MIGUEL PEREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055698 - LUCILA SANTOS NASCIMÊNTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não menci onado expressamente no parágrafo anterior

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se

0001228-86.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055719 - LORIBERTO LOPES FERREIRA (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000592-86.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055720 - EVERTON LUIS ZANETTI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

0004000-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056546 - MILTON MEDEIROS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005971-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052677 - CLEIVANE OLIVEIRA SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 -

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000873-14.2010.4.03.6310 - 1ª VÁRA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052679 - OLINDA CÂNDIDA NUNES CAMÂRGO (SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0005708-38.2011.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052373 - BERTULINO ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045825-08.2010.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052371 - DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011408-92.2011.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052372 - FRANCISCO GIMENES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0046694-34.2011.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052675 - RONALDO APARECIDO DE ASSIS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035381-08.2013.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052676 - OTAVIO DE MELO LOBATO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006986-93.2010.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 20169301056547 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0049661-86.2010.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052674 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002844-60.2012.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052678 - JOAO MARIA SILVA DE MELO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004707-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052374 - JOSÉ ARAGON (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0004054-91.2008 4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056607 - SIDNEI COSTA DE OLIVEIRA (SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos

0050614-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055060 - DEUZALINA FRANCISCO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto:

torno sem efeito as decisão dessa Presidência proferidas em 22/09/15 e 10/11/15;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intimem-se. Cumpra-se

0002400-20.2013.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055354 - NEUSA APARECIDA BUENO CONSOLINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento dos representativos da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120 e N. 5000493-92.2014.404.7002. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheco dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

0001648-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056419 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006526-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÙ Nr. 2016/9301057000 - GUILHERME PEREIRA XAVIER DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056995 - LOURINALDO VERISSIMO DOS SANTOS (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000187-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056161 - VANIA DA SILVA PINTO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-56.2009.4.03.6314 - 1" VARA GABINETIE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056408 - MARISA DOS SANTOS BALDINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0037250-06.2013.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056099 - RÓSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0018353-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056391 - APARECIDO GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0600251-20.2013.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056097 - RITA LUCAS SANTA CRUZ (SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005200-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056940 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003802-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056103 - DAMASIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048624-53.2012.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057573 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005345-86.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056102 - NATALINO CÓRREIA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0045752-02.2011.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056098 - MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007502-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056158 - INES DOS SANTOS (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000303-21.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301056394 - JOSE FELICIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001046-16.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056986 - GLAIDSON HENRIQUE DE ALMEIDA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0009747-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056985 - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056387-13.2009.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056058 - LARISSA FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) NATASHA FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030305-03.2013.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056101 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005653-53.2012.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059604 - RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EVELYN LINCEN PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008601-62.2012.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056392 - LAVINIA GABRIELLY SOARES DE SOUZA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003287-62.2013.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056941 - ALINE GARCIA RESENDES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000049-71.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056062 - VÍRGINIA VITALINA FELIX (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-27.2012.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056061 - ELISETE LOPES (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056059 - VALMIR DOS SANTOS PICIONI (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001404-85.2014.403.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056160 - ALIFER CAIC DAMAS SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004546-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056393 - VALQUIRIA APARECIDA GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) JENNIFER

GOMES FIUZA DE LIMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) DAVID HENRIQUE FIUZA GOMES DE LIMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) VALQUIRIA APÁRECIDA GOMES (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005585-66.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056159 - RUAN PEDRO DE MELO CONSTANTE (SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0064278-85.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056692 - ANTONIO INES PACHECO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02/06/2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201 (QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA ADMINISTRAÇÃO).

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça, Assim, para que a tutela jurisdicional se a dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria

Intimem-se, Cumpra-se,

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0011461-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057413 - AIRTON RODRIGUES VALDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002694-26.2014.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057418 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001621-57,2016.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057422 - JOSE ANTONIO MACEDO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005872-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃÓ TR/TRU Nr. 2016/9301053655 - JOSE DO NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053660 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001844-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057421 - VALDENIR PEREIRA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005033-89,2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053656 - FRANCISCO RODRIGUES DE REZENDE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004573-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053658 - ANDRE LUIZ DE TOLEDO VARGAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002959-28.2014.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057414 - ODAIR CELIR DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002743-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057417 - NATALINO SALUSTIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015986-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057412 - SILMARA GIOVANI (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO, SP239142 - LEANDRO

BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002751-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057416 - MAURICIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057419 - PAULO ITSU HIDE KAWANO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-37.2014.4.03.6130 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057415 - JOAQUIM DOMINGUES FILHO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001247-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057424 - REGINALDO CAIRES ALVES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001046-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057425 - IVAN CAMPOS FERNANDES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002008-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057420 - KLEBER EDUARDO MARIGO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001206-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053662 - JOSE DOS SANTOS SERIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002446-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053659 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-43.2016.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057423 - MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053661 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000957-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃÓ TR/TRU Nr. 2016/9301053663 - OZIEL DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002468-77.2012.4.03.6310 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055384 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos.

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 11.04.2016

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE em face de decisão proferida pelo Juizado Especial de Ourinhos, que deferiu, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela que isenta a parte autora do pagamento do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento entre a BR 369 e BR 153, na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná.

- A incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação de origem, visto que o pleito do autor busca a anulação de ato de administração federal, matéria esta de alta complexidade posto se debruçar sobre o Contrato de Concessão nº 71/97 e seu respectivo Termo Aditivo nº 34/02, firmados pela Econorte, além do Convênio de Delegação nº 02/96;
- 2) Necessidade de ampla instrução probatória;
- Inexistência de vínculo da demanda com a Ação Civil Publica, uma vez que o usuário do pedágio optou por não se vincular aos seus efeitos ao propor demanda individual (CDC, artigo 104); 3)
- Ausência de verossimilhança nas alegações do autor, a saber:
- a) o acórdão do TRF4 que confirmou a sentença proferida na ação civil pública que trato da matéria, além de ainda estar sujeito a recurso, teve seus efeitos suspensos por decisão do Supremo Tribunal Federal:
- A celebração do termo aditivo nº 34/2002, com a ampliação do objeto da concessão, deu-se como medida contratualmente prevista para reestabelecimento do equilibrio econômico-financeiro do contrato, sendo por esta razão desnecessária a realização da licitação:
- A Portaria MT 155/04 não anulou o aludido termo aditivo, mas apenas parte de uma cláusula do aditivo ao convênio de delegação que impunha, como condição ao Estado do Paraná, a obrigação da inclusão desse trecho na concessão da recorrente;
- q) Não há vedação constitucional à instalação da praça de pedágio dento do Município, localizada em trecho de rodovia federal;
- Há comprovadamente nos autos pelo menos três rotas alternativas pavimentadas sem a transposição de praças de pedágios administrada pela Econorte e, portanto, inexiste cobranca de e)
- A União Federal delegou ao Estado do Paraná o poder/dever de administrar a rodovia federal BR 369 e anos depois, a rodovia federal BR 153. Tais atos não estão sujeitos à Lei de Licitações e não podem ser revistos, sob pena de o Poder Judiciário adentrar na discricionariedade administrativa da União;
- A existência de periculum in mora inverso, eis que se trata de sistema legítimo de constitucionalidade indubitável, que não pode ser desestabilizado por uma gama de demandas requerendo o uso do serviço concedido sem a devida contraprestração

Requer a recorrente a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida ao usuário, determinando-se o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues, bem como a suspensão da multa diária imposta.

A jurisprudência vem entendendo que são da competência dos Juizados Especiais Federais as ações em que a anulação ou cancelamento de ato administrativo são alcançados apenas por via reflexa, sendo que a exclusão da competência no caso em tela se daria se o pedido principal fosse a anulação ou cancelamento do ato administrativo.

Não é o que eu vislumbro, em sede de cognição sumária, do que foi colocado nos autos, uma vez que a tutela concedida e aqui guerreada determinou inicialmente que a Econorte depositasse, em nome do autor, cartão de isenção de pedágio, que permitisse o livre tráfego sem a necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação.

Por outro lado, e munida do poder geral de cautela, passo a examinar o mérito do recurso impetrado contra a concessão da tutela, sem prejuízo de posterior e mais profunda análise da questão aqui

Embora a decisão atacada tenha sido fundamentada com base no julgamento de ação civil pública que declarou a nulidade da cobrança do pedágio em questão, a qual foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e confirmada pelo STJ em sede de Recurso Especial, também é certo que os efeitos daquela ação coletiva estão suspensos por força da suspensão da liminar proferida em 2008 pelo STF (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 8437/92.

Ressalte-se, porém, que o artigo 104 do CDC assegura ao autor a opção de propor ação individual, como a presente demanda, desde que futuramente abra mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que surgirá da ação civil pública, cujos efeitos estão suspensos. Uma breve análise da orientação dos tribunais superiores, principalmente a do Superior Tribunal de Justiça, revela que na maior parte das vezes em que se enfrentou a matéria, partiu-se do pressuposto de que inexiste litispendência entre ação coletiva e ação individual ainda que tratassem da tutela de um mesmo direito individual homogênco.

Nessa esteira, a coisa julgada coletiva beneficia a todos os membros do grupo em caso de procedência, mas não os prejudica em caso de improcedência. Quero dizer, em caso de improcedência do processo coletivo, cada membro do grupo pode propor sua demanda individual em tutela do seu direito individual, mas o direito do grupo estará precluído definitivamente pela coisa julgada coletiva.

Percebe-se, pois, que a sistemática adotada pela legislação brasileira atualmente permite que o autor da demanda individual, mesmo tendo ciência do ajuizamento da ação coletiva, possa optar por propor a sua ação, mesmo que não seja abarcado pela extensão dos efeitos do julgado coletivo.

Colocadas essas premissas, entendo que se faz presente o fumus boni iuris

Também o periculum in mora a meu ver, restou incontroverso; em uma eventual procedência da ação sabe-se que o ressarcimento dos valores pagos pelo demandante seria extremamente dificultoso, caso a tutela fosse cassada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada pela ECONORTE e mantenho integralmente a antecipação da tutela deferida pelo juízo de origem.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001601-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054653 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE DOS SANTOS FILHO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001680-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059010 - EMPRESA CONCESSIONARÍA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GERCINEI PEREIRA

0001605-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054652 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LEANDRA RODRIGUES RAMOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001715-32.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059009 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DOMINGOS CEZAR DE OLIVEIRA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circumscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052948 - ISAAC DO ESPIRITO SANTO SOARES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160001 - CLAUDIO VOSHIHITO NAKAMOTO)

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001062-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052952 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-67.2014.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052953 - MARCOS RODOLFO DE LIMA MONTEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052954 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006147-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052947 - EDIMILSON JOAQUIM DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO

0006147-63.2014.4.03.6527 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NF. 2016/9301052947 - EDIMILSON JOAQUIM DE LIMA (SP012303 - NEY SAN TOS BARROS, SP07//69 - LUIZ ANTONIC COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001337-45.2014.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU NF. 2016/9301052950 - JOAO DE OLIVEIRA VASQUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (\$P169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002501-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052949 - EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO (\$P012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007456-73.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057861 - DANIEL HYPOLITO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO

000/456-75.2009.4.05.6502 - 2" VARA GABARRA, SP555911 - CARLOS EDUARDO.
ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, admito o pedido racional de uniformização apresentado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0004237-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051896 - ORLANDO RODRIGUES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052739 - GABRIELA APARECIDA MOREIRA MATOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1NSTITUTO INACIONAL DO SEGURO SECURO SECURDO SEC

10026711-78.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053531 - CELIA SERCUNDA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002577-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052738 - JESUS BERGAMINI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051214-66.2013.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052734 - DANIELE ALENCAR MACIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046182-80.2013.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053530 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ABREU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA

NEMES, PRO42410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0031032-59.2013.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052736 - MARLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033147-53.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052735 - FRANCISCA DE SOUZA NASCIMENTO GERD (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002927-45,2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052705 - ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036805-85.2013.4.03.6301 - 13* VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052704 - ANTONIO FERREIRA CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056383-34.2013.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056383 - ROSIMEIRE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001332-96.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055672 - BENEDITO ROCHA DA SILVA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0031206-39.2011.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058755 - ALAYDE AUGUSTA SOARES PINTO (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056441 - IRACI PEREÍRA BONTÉMPO (SP303448A - FERNANDA SILVEÍRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000047-37.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055498 - MARIA ANGELICA BONNE MARTINS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 -

JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004521-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056367 - ANGELICA NEVES DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 -

MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054970 - EVANI OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061716-40.2008.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057753 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

062219-61.2008.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057805 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003093-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057844 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo autor.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0009466-25.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053534 - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização

Intime-se. Cumpra-se

0006549-61,2010,4,03,6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057837 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0053243-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056548 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0000330-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056532 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 -LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0000906-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056549 - SONIA BARBOSA SITA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

0000278-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052773 - MARIA DE LOURDES VICENTE CAETANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043244-15.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052443 - ADRIANO BATÍSTA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027083-27.2013.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052449 - SHEILA PANTALEAO CAVALCANTE (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010775-47.2011.4.03.6183 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055499 - ROBERTO SIQUEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012045-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051729 - PEDRO BORIAN (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, em relação à matéria em comento, até a decisão definitiva da Corte Superior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização

Intime-se. Cumpra-se.

0043016-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059207 - ESPEDITO ALVES DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0000621-49.2013.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059040 - JOSÉ DIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA,

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003694-72.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058728 - MARIA LUSIA DOS SANTOS SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-50.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059526 - PÓRFIRIO HONORIO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053997-65.2012.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057886 - VANESSA DE OLIVEIRA SENE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) BRENO OLIVEIRA SENE (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

0001465-72.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055322 - REINALDO RODRIGUES DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo autor.

0005136-67.2011.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055166 - CREUZA VITORINO DA CRUZ SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP178136E -RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

0001923-25.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057365 - SIRLEIA DE FATIMA JESUS FELIS BINO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001221-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057359 - ANTONIO RUBIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA, NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA

IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
0001939-76.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057393 - JOSÉ RICARDO SERRANO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0002533-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055427 - LURDES DONATO MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização

Intime-se.

 $0015144-65.2014.4.03.6317 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056194 - ADEMIR APARECIDO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)$

0000028-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057059 - JOSE CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002892-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054814 - ALTAMIRO MATEUS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001779-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056543 - IZABEL MARIA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002104-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055538 - NELSON LIPHONE (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER

VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0025823-85.2008.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057858 - URIAS VIEIRA DA COSTA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011035-22.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051353 - MARIA ELZA DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005668-51.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059624 - RAIMUNDO GONZAGA FERNANDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 -NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-73.2010.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045216 - MARÍA LUCIETE OLIVEIRA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003716-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051356 - EMANUEL MARCIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002421-48.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301056386 - VIVIANE APARECIDA MILLAN (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) VILMA NASCIMENTO MILLAN (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005899-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051354 - MARLI FERRAZ DO NASCIMENTO (SP284\$49 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010684-88.2011.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055426 - SONIA REGINA TRAJANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000757-17.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051332 - IVANIR TELES ACENCO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0002485-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056366 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003334-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045213 - EURIPEDES VITORIO DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002562-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056626 - DÁMIAO BERNARDINO DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081350-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056362 - NÉEMIAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009138-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056363 - ANA BEATRIZ DE FREITAS SOARES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014234-86.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056354 - RÁQUEL MIRANDA CARNAVAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006915-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056385 - SIMIONA ROSA ROCA GARCIA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005937-76.2014.4.03.6338 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054263 - LUIZA GIMENES CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013269-60.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057852 - YVONNE APPARECIDA TOGNETTI DA ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000298-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056388 - ROSILEIDE SOARES DA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-54.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054266 - JULIANO MACIEL DE GOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003644-84.2009.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055802 - DERVAIR DE LUCCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008290-76.2009.4.03.6302 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056424 - JOAO GENTIL (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013571-47.2008.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054695 - PATRICIA JULIANA DOS SANTOS (SP229)13 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002640-61,2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056627 - JOSE DE HOLANDA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-73.2015.4.03.6306 - 2* VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056355 - ARÍTHUR APARECIDO NOGUEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0007714-44.2013.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051333 - VICENTE JANUARIO DE MORAIS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 -

ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003082-63.2009.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045214 - ANTONIO DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GÁBINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051358 - EMERSON HENRIQUE FERNANDES GARCIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 -MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028607-25.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051350 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002371-57.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055055 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOAQUIM TACITO MARCONDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0002765-14.2012.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056365 - DAMIANA LUCENA SOARES (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004077-71.2012.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045212 - AUGUSTA NUNES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005851-47.2013.4.03.6304 - 2" VARA GABINETTE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056364 - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002970-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045215 - LÚIS ANTONIO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002978-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051357 - LUCAS REIS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014542-25.2014.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051352 - ANDRESSA MELLO RAMOS (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005025-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045210 - ANESIO AGAPITO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA, SP273565 - JADER ALVES

NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003842-92.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059635 - TERESA KAZAKO ANDAKO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008216-14.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053262 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056387 - OSMAR NEGRI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA,

SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002535-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056625 - TEREZA DOS SANTOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005546-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051355 - GILVAN SERAFIN DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045217 - ÁDEMIRO DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001318-24.2014.4.03.6332-1^a VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301054677-ISRAEL\ PEREIRA\ DOS\ SANTOS\ (SP311687-GABRIEL\ YARED\ FORTE,\ PR020830-KARLA\ NEMES)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização

0009008-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057882 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

0000983-78.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056350 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS BERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001063-59.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056349 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS FORTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004427-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056345 - MARCEL MEIRELLES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005043-14.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056344 - CELIA MARIA SOUSA LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003683-55.2012.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056346 - DAIANE ALVINO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-36.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056347 - LÚCAS DANIEL DOS SANTOS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-32.2013.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056348 - FABIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

0006128-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056360 - RAOUEL RAYMUNDO MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-70.2013.4.03.6322 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055162 - VILMA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-04.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056361 - MARIA MADALENA ROSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-75.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058248 - ANGELO CAMPANHA FILHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

1) não admito o pedido de uniformização da parte autora;

2) em relação à matéria discutida no pedido de uniformização do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, nos termos da

Intime-se, Cumpra-se,

0024449-63.2010.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055709 - IRACEMA DOS SANTOS DE AMORIM (SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO, SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003446-49,2010.4.03.6302 - 1ª VARA GÀBINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055721 - JOAO VENANCIO LUCAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048167-50.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056397 - DANIELA PATRICIA DE SOUZA DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora

 $0004549-55.2010.4.03.6314-1^{\circ} VARA GABINETE-DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056954-VILMAR BONFIM (SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI)$

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0002508-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056530 - ANTONIO ALEXANDRINO JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

0001298-41.2010.4.03.6310 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055944 - ODETE FERNANDES MARTINO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização

Intimem-se.

0010252-34.2009.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057249 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003960-51.2010.4.03.6318 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/930/1056070 - NILTO SANTOS PEREIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057031 - JOSE LOPES CUNHA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização

Intime-se.

0001535-28.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055904 - JURANDIR CESAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003088-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058816 - MANOEL ALVES PEREIRA FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001123-97.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055903 - JOSE PORFIRIO DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 -ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

0002659-67.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054816 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-81.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058801 - CLARICE DOS SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-28.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056605 - NOELIA DA COSTA MENEZES DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002791-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054817 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA OCHOSKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015843-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057884 - FRANCISCO MAZUCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004554-89.2010.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058792 - JEANNE RUCHET (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011751-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059058 - THEREZINHA PIGNATA CELLINE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006532-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058571 - WALDEMAR DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000977-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055447 - JOSINO XAVIER DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059354 - MARCIA BERTINI FERRAZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049916-73.2012.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058791 - MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X VALDENIRA FERREIRA DE SANTANA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) BIANCA SANTANA SENA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013742-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056610 - ALBERTINA EUGENIA DE PAULA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por este Juiz Federal Presidente, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, e não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

0047717-83.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054666 - SUELI CARRIAS BARBOSA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007733-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055062 - BENEDITA DE OLIVEIRA MATOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 -

CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

0004831-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056375 - COSMO FERNANDES PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006830-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056372 - MARIA APARÉCIDA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0013066-46.2014.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/930/1056370 - ERLI CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016134-04.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056368 - ANA VAZ SILVEIRA DE ARAUJO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-46.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056379 - MÁRIA MARCIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005052-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056374 - VERA LUCIA BETIOL ROSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056376 - JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-54.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056377 - DÚLCINEIA TAVARES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 -FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

0016121-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056369 - ADELINA CANTERUCIO DE NOVAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006377-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056373 - MARIA NAIR SERTORI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002712-30.2012.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056382 - TALITA DOS SANTOS TRAVIZONI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 -

ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0000616-87.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056378 - RÓBERTO ROSSI JUNIOR (SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011758-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056371 - WALTER VILELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006771-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057012 - NALDINO FRANCO DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

0003616-13.2013.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054081 - NELSON MARINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

 $0000067-79.2015.4.03.6317-1^a\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301059400-ALCIRA\ RUIZ\ OTTATI\ (SP312716-MICHELE\ CRISTINA\ FELIPE\ SIQUEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC.

- A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
- Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do
- benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3°, atual art. 1039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002004-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057878 - JAIME CARRARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006223-14.2013.4.03.6104 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059627 - VALDEMAR GOMES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessas considerações não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0005858-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056411 - CLEIDE DERCOLI CORREA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007621-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056410 - SAMILA SANTOS DE JESUS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000558-33.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056413 - CELIO ALVES DE LIMA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-43.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056444 - MARGARETH LIMA MOREIRA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001484-90.2012.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056412 - IVONETE SANTOS ALVES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP280971 - OLIELSON NOVAIS

NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049301 - APARECIDA CORREIA BENANTE (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização apresentados pela parte autora.

Intime-se

0001023-52.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059104 - ANTONIO SAULO BELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5°, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº

Data de Divulgação: 28/04/2016

583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. 8 3º. DO CPC.

- Tema do cálculo do salário-de-beneficio de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença art. 29, § 5°, da Lei nº 8.213/91.
- Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
- Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do beneficio da aposentadoria por invalidez.
- 4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de beneficio, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de beneficio.
- Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria votou pelo provimento do recurso extraordirário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), "o que não foi o
- Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo caput, do artigo 201, da Constituição Federal, "donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição"
- Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 Lei de Beneficios da Previdência Social, que é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição". Isso porque tal dispositivo, segundo ele, "equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor". Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

 8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 9.876/99 porque a referência "salários de contribuição" continua presente no inciso II do
- caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
- Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Beneficios da Previdência Social.
- Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
- Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".
- 12. Tendo o acórdão recorrido, qual seja o acórdão em embargos do dia 01.09.2011, seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Intime-se

0012658-55.2014.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049474 - MARIA JOSE PERALTA BUGATTI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

0053621-79.2012.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052602 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

0004622-10.2013.4.03.6318 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056417 - GENIVAN MELK SILVA GONCALVES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA) 0001520-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056418 - ANA MARIA PUPO ELOY (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006281-56.2014.4.03.6306 - 1º VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056416 - MARIA CAROLINA MORAIS BARBOSA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, SP327229 -JOILSON SOUZA DE JESUS, SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009473-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055852 - WALTER CONRADO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS, SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

0029307-74.2009.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056542 - VERA COSTA FIGUEIREDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052100-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056436 - EÚDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intime-se, Cumpra-se,

 $0003879-77.2011.4.03.6315-1^a\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301056181-IRACEMA\ DE\ ARRUDA\ SALIM\ (SP111335-JULIO\ ANTONIO\ DE\ OLIVEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

0002578-88.2012.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056183 - ERMIDES OSTETI DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000102-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056190 - PEDRO MORAES NUNES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-74.2013.403.6325 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056189 - GILSON PEREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001283-12.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056185 - DALVA RAMOS DA COSTA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMÍTRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002508-47,2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056184 - CLAUDINA DA SILVA GOMES (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO, SP311106 - GUSTAVO

SALGADO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001144-73.2012.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056186 - MARIO CARDOSO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000787-91.2015.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056188 - MARIA HELENA DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002950-15.2013.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056182 - MARLENE FIORI CLARO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001032-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056187 - MARINA ALVES PEDRAO (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006208-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056180 - IMACULADA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000240-32.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057118 - VALTER RODRIGUES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

0001675-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058595 - PAULO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

0057632-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056023 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL

0042650-64.2014.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055535 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário

0078737-19.2014.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051150 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0014217-16.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054259 - APARAILIO RICARDO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065957-47.2014.4.03.6301 - 4" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051151 - MÁRIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042224-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055501 - MÁRIA SAO PEDRO DE SANTANA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0071350-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055443 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006711-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARÁ GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055073 - LUIZ CARLOS FURTADO (SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002581-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301055462 - ZELIA DA COSTA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0075724-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055442 - WANDA LOURENCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084600-53.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051148 - APARECIDO PAULO CANTADORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021227-14.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054260 - NEUSA MISAEL (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0018425-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054623 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0072027-80.2014.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055463 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007856-80.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055436 - MÁNOEL LACERDA DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080497-03.2014.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051149 - ANA BENEDITA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002860-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056622 - ANTONIO DAURO MAZZANTI CAMILHER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012990-22.2014.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052485 - LUIZ EDUARDO H. DE FARIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

- Diante do exposto:

 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE nº 859.415 AgR/ES e no ARE nº 812.917 AgR/BA;
- JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE. 2)

Intimem-se

0043721-09.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054698 - ORLANDO BENEGUE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário

0003041-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057935 - MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X UNIAO

0006433-65,2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301056433 - JOSE SERGIO PERFIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057034 - VERA LUCIA ROSA BENEDICTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0000604-17.2015.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051708 - DAVID MATHIAS (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002781-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054177 - ODAIR SIMOES AGUIRRE (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005076-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054176 - NÉLSON JULIATTI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001641-78.2013.4.03.6327 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051745 - EMILIANA IZABEL SILVA QUEIROZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001212-83.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054298 - MARCIO AUGUSTO D ANGELO LUQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067067-81.2014.4.03.6301 - 4" VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051703 - APARECIDA XAVIER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014530-16.2010.4.03.6183 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056535 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053280-19.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051707 - LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001413-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301054297 - INEZ CORREA BRANCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-86.2014.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059626 - ORLANDO FERNANDES LEAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051746 - VÍRGINIO DO REGO VITAL FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009313-57.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057028 - EDUARDO RIMAN TEIXEIRA (SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA, SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI, SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

0005714-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056536 - HELIO GONÇALVES DOMINGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0046018-52.2012.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056414 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007001-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059639 - JOSE DALMON DE GOUVEIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito recurso extraordinário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário

0052935-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECIŞÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056021 - PEDRO DA SILVA RAMOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0003786-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056608 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO

0027609-57.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056033 - MARIA JOSE COSTERMANI MARTINS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000284-69.2012.4.03.6304 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056691 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-60.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056539 - IRACEMA DIAS DOS SANTOS DOTALI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014801-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056553 - MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHAO (SP296651 - ALINE GONÇALVES DE SOUZA, SP343551 -MARIA ISABELA HARO MELONCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010996-98.2010.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056538 - OSVALDO ALEXANDRE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022411-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055991 - CASSIO MANOEL DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0000940-35.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055606 - ROSELY DOS SANTOS MONCE (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEÍRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010201-53.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056989 - JOSE MARTINS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0057630-50.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055984 - MARIA APARECIDA LEANDRO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0056440-57.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051824 - MARIA TAKARA ARASHIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

. 064800-39.2014.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055985 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0012452-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055726 - SINVALDO ROCHA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0043177-50.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055464 - GABRIEL FELIPE SANTOS DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e determino o sobrestamento do feito, até julgamento final pela TNU.

0009056-73.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057681 - HELIO RODRIGUES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) Diante do exposto:

no que diz respeito à alegação de julgamento "extra petita", não admito o recurso extraordinário;

2) no que diz respeito ao cálculo da correção monetária, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se

0005306-82.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056541 - ARNALDO BROLAZO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

0014745-81,2014.4,03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051780 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se.

0000928-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057173 - DAIANE LOPES PAIXAO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002929-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059268 - MARCIA CRISTINA RICO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041581-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057474 - LEONARDO LOPES ANDRADE EDSON DE ANDRADE (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

GABRIEL LOPES DE ANDRADE (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO, SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008656-10.2012.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057172 - VANDERLEIA ALMEIDA PINTO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047095-62.2013.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059243 - GRAZIELE TAMIRES DA SILVA CASTRO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X DESIRRE PAULINO DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030269-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052854 - MICHAEL MONTAVAO DOS SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 865.645, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1039, caput, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais

Intimem-se. Cumpra-se

0003525-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056558 - CANDIDA MARTINS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário

0001708-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057070 - ANTONIO SOARES PRIMO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o recurso extraordinário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001168-61.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055133 - GLORIA MARIA MULLER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003236-36.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056054 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004558-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057430 - OTAVIO MARIANO FILHO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000386-70.2012.4.03.6311 - 1º VARA GABINÈTE - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056428 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-31.2013.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055138 - MARIA ANGELICA GIANINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0040249-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057006 - RICARDO GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0007495-60.2011.4.03.6315 - 🕯 VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059008 - ODAIR PORFIRIO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) 0000176-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057142 - CLARICE PEREIRA DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002721-28.2013.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055142 - JORGE ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005250-59.2013.4.03.6.104 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055139 - SILVIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049493-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058329 - RUBENS DUTRA DE MORAES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil).

A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

1. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do

- beneficio previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos beneficios já concedidos;
- 2. Încidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao benefíciário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
- Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007616-77.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058070 - TERESA DE CARVALHO DOS ANJOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006318-55.2011.4.03.6317 - I* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056616 - CLAUDETE ALDECOA PIAI (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ, SP254000 - WILSON TADEU
AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008889-39.2010.4.03.6315 - - DÉCISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056615 - ISOLINA DE CAMPOS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002777-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055981 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE-RG nº 870.947/SE

0000259-90.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057338 - BRAZ EUGENIO DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pelo INSS.

0007448-33.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057967 - SUSAN MARY SILVA LAUDINO (SP059388 - HELIO LAUDINO, SP251275 - FERNANDA JEROLA ZANOTTI, SP266111 -HELIO LAUDINO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.

0000684-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054329 - OCTACILIO FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

0001504-09.2011.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056110 - APPARECIDO BIAGE DO CARMO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se

0010630-90.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055473 - MARIA BORGES NOGUEIRA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

No que tange ao recurso extraordinário, determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

0002887-13.2011.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054645 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001547-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057850 - ALAIDE DA SILVA DELFINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000086-83.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056405 - IVONE MAGALHAES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-93,2011,4,03,6305 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056156 - CATARINA LINO BENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 -RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando-se a existência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário até a decisão definitiva da Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se

0001366-73.20144.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056389 - MARIA INES LIMA VIANA (SP290566 - EDIL FUZA LOPES SILVA. SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização, nem o recurso extraordinário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050399-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052717 - APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-78.2011.4.03.6316 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054126 - LUIZ GONZAGA PORTUGAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054390-24.2011.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054144 - TEREZINHA TEODORO SCANZANI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057079 - ANTONIO CARLOS SENHORINI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010030-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052715 - LUIZ ANTONIO POLETTO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008489-37,2010.4,03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052711 - ORLANDO ALVES DE ARAUJO (\$P085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização, nem o recurso extraordinário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Intime-se.

0002743-24.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054651 - ANTONIO DOMINGOS ZACARIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009965-53.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055051 - JOSE NOVAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-19.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058670 - SAMUEL PEREIRA LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

 $0000893-07.2012.4.03.6319-1^a\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ TR/TRU\ Nr.\ 2016/9301055063-LUIZ\ DE\ CASTRO\ (SP110472-RENATO\ APARECIDO\ CALDAS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172472-ENI\ APARECIDA\ PARENTE)\ UNIAO\ FEDERAL\ (AGU)$

0002760-60.2010.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055198 - MARIA PÁULA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0050505-94.2014.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055056 - JOSE CANDIDO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-55.2013.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056142 - ADRIANO GONCALVES DE MATTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZ FEDERAL DA 6º VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Diante do exposto, julgo prejudicados o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário

0056422-36.2010.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051175 - ROSANA APARECIDA ZACCARONI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056434-50.2010.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053325 - LUIS ALBERTO KANAWATI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001940-92.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056357 - VIVIANE MIRAS MUNHOZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário nem o pedido de uniformização interpostos pela parte autora

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

0058818-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056528 - BENEDICTO APPARECIDO DE MATTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046181-37.2009.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056529 - WALDEMAR LUCIANO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004349-78.2010.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRÚ Nr. 2016/9301057064 - BENEDITO OLIVEIRA ABREU (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0064109-98.2009.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056527 - RUBENS FERNANDES FRAJUCA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003033-58.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055992 - ELMO ROCHA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA)

0004221-38.2008.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057287 - FRANCISCO DE ASSIS BASILIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido regional de uniformização nem o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0006364-57.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056404 - ZELIA APARECIDA PEREZ CRISANTI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0031670-92.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054643 - ALBINO PLOVAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034880-54.2013.4.03.6301 - 6º VARÁ ĠABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054642 - TOMIO KOIDE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0027528-45.2013.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054644 - IRAJA ROOSEVELT PEREIRA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042098-07.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057874 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3°, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC.

- A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de beneficios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
- Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do beneficio previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos beneficios já concedidos;
- Incidência imediata do novo prazo sobre beneficios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do beneficio previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos beneficios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n. 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
- Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 1039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0005479-98.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057023 - ISABEL CRISTINA DE MELO X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) ESTADO DE SAO PAULO (SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário

0062046-37.2008.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301058058 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações

- não admito o recurso extraordinário:
- 2.) admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0007731-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056554 - ARILDO DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0002477-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057155 - ROSALINA VIEIRA CAMILO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Diante do exposto:

Admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0004053-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301057958 - DONIZETE ALESSANDRO LUIZ (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Com essas considerações

- não admito o recurso extraordinário;
- admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

Não admito o recurso extraordinário manejado pela parte ré.

0036546-95.2010.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052288 - MARIA DA GRACA STELLA RIBEIRO KULAIF (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028635-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052135 - LUIS FERNANDO FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÍ/NJOR) X UNIAO FEDERAL

0029063-14.2010.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053570 - DONIZETI DIOGENES COTRIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO

FEDERAL (AGU)
0028472-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052077 - MARCIA LACERDA CELESTINO NUSDEO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM

0001298-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052598 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Diante do exposto, admito o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

0000404-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056973 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Julgo prejudicado o pedido de uniformização;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0001333-98.2010.4.03.6310 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056024 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Por todo o exposto

Não admito o pedido de uniformização;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias,

Intimem-se. Cumpra-se

0002245-54.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301056990 - REGINALDO LUIZ DA SILVA (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Julgo prejudicado o pedido de uniformização;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Intime-se

0005384-71.2013.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052585 - NIVALDO COSTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização, nem o recurso especial.

Intimem-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000264

DECISÃO TR/TRU-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059808 - SINVAL DOS SANTOS GONCALVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-62.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃÓ TR/TRU Nr. 2016/9301059814 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001790-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059811 - NELSON RIELO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002084-S\$.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059810 - FRANCISCO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010828-17.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059807 - ANTONIO EDUARDO FERMIANO (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059816 - RENATA STEFANINI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001605-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059813 - URSOLINA DE FATIMA BARBOSA ROSA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001048-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059815 - ROBERTO CESAR MATOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001048-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059815 - ROBERTO CESAR MATOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001706-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059812 - WALDEMIR FELIPE (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002768-80.2014.4.03.6306 - 1º VARA GABINETIE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059809 - DEVAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 20/04/2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000266

ACÓRDÃO-6

0000998-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058064 - ROSELY BENTO RANGEL DE MORAES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0024180-48.2015.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057705 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001545-87.2012.4.03.6104 - 8" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057881 - CARLOS EDUARDO BARRETTI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR, SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Recendo Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016.

0011345-33.2012.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054853 - HENRIQUE FERNANDES GURGEL DE AZEVEDO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

 $0010403-98.2012.4.03.6301-10^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301054844-JULIO\ CESAR\ GUZZI\ DOS\ SANTOS\ (SP057957-PETRONIO\ VALDOMIRO\ DOS\ SANTOS)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)$

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004320-60.2012.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054841 - MARIO NIVALDO ROMANO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI, SP283708 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

0001667-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057909 - MIGUEL COSTA CERQUEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X AMANDA GABRIELA COSTA CERQUEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000279-68.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057796 - MIGUEL BATISTA DE PAIVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005668-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057814 - BENTO JOSE MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

 $0003027\text{-}31.2012.4.03.6311 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054828 - RAFAEL BARBOSA D AVILLA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU)$

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Sr. Juiz Federal Márcio Rached Millani. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008105-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057577 - APARECIDO DIAS MASCARENHAS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007200-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057578 - MARCO ANTONIO LEONARDO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

0007200-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057578 - MARCO ANTONIO LEONARDO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001913-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057580 - CARLOS ALBERTO MUNIZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL

0001913-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301057580 - CARLOS ALBERTO MUNIZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002606-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057579 - FRANCISCO CELSO DA CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0007394-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054842 - LEANDRO JIMENEZ ESTEVAM (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003747-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057594 - JOSE ROBERTO ZORNETTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritássimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005519-81.2012.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057921 - DARCINA MATEIA BELIZARIO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) AUGUSTINHO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Marcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006905-80.2015.4,03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054830 - JACINTO PEDRONI SOLER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033608-59.2012.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054846 - CARLITO FERREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-30.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054849 - VALDELINA SILVA DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004366-44.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054832 - VICENZO BRANCHINA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054835 - OSVALDO LUIZ GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - LN S.S. (PREVIDI (- MARCELO HENRIOLE DE OLIVERA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004653-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054831 - LOURDES BARBIERO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002348-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054839 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003150-48.2015.4.03.6303 - 1º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054834 - AILTON ALBERTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL J. N. S. S. (PREVID) ("MARCELO HENRIOLIE DE OLIVEIRA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003239-71.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054833 - ALAIDE VARGAS CORREA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
EIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007728-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057684 - AVELINO LANÇA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003935-10.2015.A.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057686 - LUCINDA GOMES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004572-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057685 - SILVINO BARRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, SERVIDOR. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO, GDPGPE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. EFETIVA AVALIAÇÃO. REFORMA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0040214-06.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054837 - CREMILDA ROSS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

 $0024853-46.2012.4.03.6301-10^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301054845-ROBERTO\ STRACCI\ (SP141975-JOAQUIM\ CLAUDIO\ CALIXTO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$ $0004064-11.2012.4.03.6306-2^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301054840-JOSE\ ANTONIO\ DA\ SILVA\ (SP221900-ADAUTO\ ANTONIO\ DOS\ ANJOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ ANJOS)$

0004064-11.2012.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054840 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000487-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054838 - GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008810-28.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054843 - ALEXANDRE RODOLFO SARTI (SP074611 - KLEBER RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0015977-31,2014.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057496 - JASON MOREIRA JARDIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Ottava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo

Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0015404-64.2012.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054874 - JOSE EDILSON FELIX DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SECURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVERA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000380-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054858 - EDNALDO FIRES DE ARAUJO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003000-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054860 - CARLOS JOSE MARQUESIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006351-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057768 - APARECIDA FATIMA FERREIRA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0065528-46.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057585 - JOSE MOREIRA BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057586 - EDISON PELISSOLI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004091-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057940 - REGINA CELI MALDONADO VENTURA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III. A CÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0002011-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057855 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, para reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0012300-51.2014.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057745 - AUREO JOAQUIM LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005695-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054872 - VITOR DOS SANTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000177-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054857 - JOSE GLORIA DE AGUÍAR (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003649-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054867 - APARECIDO BENEDITO BUFFALLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO

0003649-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301054867 - APARECIDO BENEDITO BUFFALLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-29.2012.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054865 - ADEMIR FIDELIS MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004104-75.2012.4.03.6311 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055136 - REGINA LUPINACCI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004052-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054868 - ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL

0004052-58.2012.4.03.6318 - 1* VARA GABINETE - ACORDAO Nr. 2016/9301054868 - AN TONIO CARLOS ROGERIO (SP229/31 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIO) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004526-71.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301054850 - VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0006080-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057794 - ROGERIO BERNINI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juízado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Relator. Vencido o MM. Juiz Federal Márcio Rached Millani Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004748-33.2012.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054869 - JORGE LUIZ SILVERIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004871-12.2012.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054870 - LUIZ DE SOUZA PESSOA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003768-82.2013.4.03.6102 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057849 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Mentissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005917-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054873 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, vencido o Sr. Juiz Federal Márcio Rached Milani. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003316-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054861 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003358-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301054862 - EDIO LUIS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003688-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057489 - JOSE FREIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007323-89,2013,4,03,6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057869 - MARCELO ANTONIO MARQUES MIGLIORUCCI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000841-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058222 - RIVELINO COSTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-86.2012.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057501 - PEDRO CESAR COSTA MACHADO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003050-28.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058221 - ODETE PATROCINIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-97.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057995 - MILTON MENDES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005260-35.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057824 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0004311-07.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057640 - FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 -FERNANDO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDÈRAL (AGU) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

0003834-72.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057601 - ANTONIO LEITE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, SERVIDOR, GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPGPE, PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, MANTEM SENTENCA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0040549-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054967 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0040641-03.2012.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054966 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

0007185-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057840 - MARIA MADALENA SCOPARO LOBO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007276-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057839 - APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006697-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058117 - FERNANDO SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001613-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058071 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017668-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057906 - SHIRLEY MARIA FONSECA CABRAL (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Marcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Mentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001023-36.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057720 - ISAIL AGUIAR DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003002-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057809 - DELZIA BUENO MACEDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058294 - ILDEU BISPO CAROBA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002647-31.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058293 - DONIZETTI DRUDI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0002647-31.2015.403.6140 - I* VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301058293 - DONIZETTI DRUDI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003776-72.2013.4.03.6324 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057854 - ANTONIO MARCOS SANTANA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004154-67.2013.4.03.6311 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057859 - MARLENE JUVENCIO BITTENCOURT (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE, SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003285-65.2013.4.03.6324 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057828 - SEBASTIANA DA SILVA EUZEBIO CAVICHIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003732-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057846 - MARIA PAULA BORGES ROSSI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/93010/58295 - ADEVAIR DONIZETTI DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001764-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057747 - VERA LUCIA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008053-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058292 - MARINALVA ARISTIDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000006-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301057982 - MALVINA DA MATA CALADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE

RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0042769-59.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057913 - MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021312-28.2014.403.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057966 - SUZINEY APARECIDA BALCONI PADULA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005152-59.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057875 - LUIZ OSVALDO SGARBIERO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009486-40,2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058289 - JERONIMO PATRICIO DE MORAES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008794-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058290 - MOACIR VENITO PERUCHI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010870-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACODÃO Nr. 2016/9301058286 - DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010016-36.2015.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058288 - PAULO CESAR DE CASTRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010462-81.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058287 - MARIA DE LOURDES PALHARES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008310-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058291 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000717-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058150 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO ÑI. 2016/9301058137 - LUIZ MARCILIO DOS SANTOS (SP173021 - HERMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-69.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058148 - YUDI LUIS OLIVEIRA SILVA DE SOUZA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 -WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001823-18.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057760 - REINALDO CORSE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001988-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058260 - MARIA DOS REIS GOMES NASCIMENTO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058151 - ARIANE FERNANDA BENTO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X ARTHUR NUNES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0036217-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058144 - JEOVA BEZERRA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058263 - HELENA MOURA GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003555-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058157 - MARIA ZORAIDE ANELLI MOTTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003546-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058146 - CLODOALDO STABILE (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA

0003546-30.2013.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301058146 - CLODOALDO STABILE (SP269415 - MARKSTELA QUEROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004310-16.2013.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058258 - SIDINEIA APARECIDA LIMA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0003215-90.2013.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058259 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010717-36.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058252 - FERNANDO CORREA (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006719-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058254 - TERESA ARRUDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009198-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058253 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011455-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058145 - CACILDA DE SOUZA SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005886-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058256 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005571-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058257 - ROSENTINA PIRES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033845-88.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058250 - DAVID JOSE DE BARROS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006579-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058156 - FRANCISCO MORAL MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006587-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058255 - ORIDES ROBERTO DE PONTE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0006692-18.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058135 - MARIA DIOMAR ANTONIO DE SA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021314-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301058134 - MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0020617-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058251 - CARLOS CESAR BORRASCA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004165-63.2012.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057927 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) ANA LUIZA FAGUNDES LOMES (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005252-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057635 - APARECIDO VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0003800-76.2012.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057598 - JOAO PEDRO DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM

0009069-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057959 - APARECIDO DA SILVA CARVALHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001372-36.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057483 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X VANDER GERALDO LOPES DA SILVA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005138-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057871 - JOSE FRANCISCO CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005561-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058274 - VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015365-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058273 - JHONATH MACIEL DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000802-58.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ňr. 2016/9301058278 - IOLANDA DE SALES AZEVEDO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058276 - CARMEN CELIA DE SOUZA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0004309-97.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057866 - JOSE ROBERIO DA COSTA SOUSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008287-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057677 - KANAE MINOWA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007844-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057678 - RAMÍR SALES BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006055-81.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057679 - PELIKSAS DANELIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035949-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301057676 - JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003809-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057680 - RODOLFO ANAYA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0003809-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057680 - RODOLFO ANAYA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000374-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057993 - ANNA ESTER DE SA SOUZA (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000116-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058832 - CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, designado para o acórdão. Vencido o relator sorteado, MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000348-54.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057691 - BARBARA ENCARNACAO LIMA (SP216121 - YURI FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritásimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009652-91,2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058127 - JOSE ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (- MARCELO HENRIOLE DE OLIVEIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001635-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058074 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002868-63.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057929 - ORCIVAL DONIZETE DE CARVÁLHO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058111 - PEDRO BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0054711-54.2014.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057978 - CAIO PAGNOSSIN BARBOSA (SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA, SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Mentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento

0087461-12-2014 4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057981 - MARIA AUDISIA DIAS OLIVEIRA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0006969-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057669 - SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP073003 -IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003979-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054980 - MANOEL LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-74.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054988 - JOSE ALBERTO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004111-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054883 - MARIA HELENA DE MENEZES GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004350-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054978 - LUIZ DE SOUZA GODINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-52.2015.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054982 - JOSÉ OSMAR FIDELIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000140-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054880 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002077-38.2015.4,03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054879 - LUIZ ANTONIO DA SILVA CHAVES (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002257-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054985 - JOAQUIM COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003083-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054877 - JURANDI REIS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003075-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301054878 - PAULO ÁUGUSTO FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002917-28.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054984 - VANDIR PAULA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007490-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054975 - LUIZ ANTONIO DA GRACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-03.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054986 - SILVIA POLONIA VENDRAME BATAGELO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001161-20.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054987 - JOSE DE SOUZA GAMA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI

POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038218-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054881 - JURACY LEITE DA FONSECA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006553-80.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054977 - VALTER MENDES MENEZES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006193-90.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054882 - LEONARDO DANTAS PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009323-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054971 - MAURILIO VICENTE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009147-86.2012.4.03.6183 - 4" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054876 - JORGE ALVES DA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008788-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054972 - OSEAS SILVA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008545-13.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054973 - WALDEMAR CUSTODIO MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007726-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054974 - HAROLDO CARDOSÓ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

 $0061968-96.2015.4.03.6301-13^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301057592-BETOLDO\ VIANA\ DE\ OLIVEIRA\ (SP112361-SARA\ DIAS\ PAES\ FERREIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ NACION$

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063670-77.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057591 - PEDRO BEZERRA BRAGA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento)

0005080-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055082 - ENILZA HERINGER DOURADO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301055117 - JOSE BENTO DA SILVA (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002795-15.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055123 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0032080-53.2013.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057910 - LUCILIA DA COSTA CHINNICI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X MARLY LAMEGO MARTINS BETTI (SP081623 - FLAVIA REBELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003356-67.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057838 - OLENKA DE MOURA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X RUBENS BORDÍNO FERREIRA (SP049633 -RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RUBENS BORDINO FERREIRA (SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

 $0007908-61.2015.4.03.6306-2^{a}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301057675-JOSE\ MARTINS\ DE\ MEDEIROS\ (SP100827-VERA\ TEIXEIRA\ BRIGATTO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

0006261-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057664 - DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) VITOR HUGO

DOS SANTOS JORGE (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028172-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057683 - MARTA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-53.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057637 - JOANA FERNANDES OZARIAS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002469-04-2013-4-03-6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057802 - MARCOS ANTONIO SAIA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003020-39.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057583 - CLAUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ÁCÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0004181-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057863 - NELSON DONIZETI PETROCINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0002038-18.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057857 - DEVANIR LUCIO FRANCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8º Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0001325-62.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057454 - FMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LUIZ CARLOS ORDONHA

0001331-69.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057453 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RICARDO MILAN TORRES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001408-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057452 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EDUARDO

AUGUSTO SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0001434-76.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057451 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X THIAGO ALBUQUERQUE DE MELLO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0010462-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057754 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Ottava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003904-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057527 - LEONICE VORUCI BERTATE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057535 - RUBENS SOARES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003638-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057528 - LOÙRENCO APARECIDO ARANTES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003506-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057530 - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003535-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057529 - ANTONIO DONIZETE GIMENES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004195-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057526 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000215-44,2016.4,03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057538 - MARCO CESAR DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004738-69.2015.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057525 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057533 - VALDECIR ESTRACANHOLI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 0004774-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057524 - VERA LUCIA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003191-94.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057531 - VANIA ZUCOLOTTO COCCA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-75.2016.403.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057532 - IOAO FELIX CHAVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008243-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057520 - MARIANO FRANCISCO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069182-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057514 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007748-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057521 - SEBASTIAO TORRES DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004887-58.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057523 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006963-55.2016.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057522 - DINALVA PEREIRA MAIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067109-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301057517 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0068155-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057516 - ROSANA MARIA FERREIRA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000092-70.2016.4.03.6313 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057540 - JOSE BENEDITO CAMARGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045046-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057519 - MILTON FERREIRA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001067-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057534 - CLARICE ARAUJO MARQUES MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057537 - MARISA APARECIDA DE CASTRO VIEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-38.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057536 - JOSE EDUARDO FLOZINO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000054-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057541 - ANTONIO LORENTI COLODRO NETO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) FIM

0017478-57.2013.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057865 - IVETE RIBEIRO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritássimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002628-87.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057553 - CUSTODIO WALMIR DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000305-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057919 - JOACIR BERNARDO DA CRUZ (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-09.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057984 - MARIA JOSE CARDOSO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003416-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058114 - MAURO BRITO DE MOURA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-66.2013.4.03.6306 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057842 - CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

0004115-58.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057856 - APARECIDO GABRIEL DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003836-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057936 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000294-88.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057992 - GILMAR GOMES DE AZEVEDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004571-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETIE - ACÓRDÃO Nr. 20169301057867 - MUCIO DE ALMEIDA FERRARI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-46.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057798 - JOSE CARLOS MINETTO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO

BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002147-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058092 - ANTONIO LUIS ZORZETTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE
FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003161-80.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058113 - ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002786-23.2013.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058218 - COSME BENICIO LEITE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002969-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057574 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008406-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301057957 - LUIZ PAÚLO DOS SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006323-14.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057952 - LUCINEIDE DA COSTA LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007541-15.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057639 - ANTONIO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007594-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057955 - MARCOS ROGERIO CARDOSO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005655-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058115 - ANTONIO AUGUSTO MENDES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005992-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057948 - ANGELINA DE OLIVEIRA BUENO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007030-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057893 - ANTONIO FRANCO DE GODOY (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006768-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057953 - MARINALDA FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058083 - ORLANDO PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064430-94.2013.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057915 - MARIA JOSE VIEIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011946-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057962 - JOAO MARCELO MANTOVANI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DOS1321-76.2014.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057969 - JOSE ZILTON DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051721-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301058216 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0040368-53.2014.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057968 - EDIVAN JOAQUIM DE SANTANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001264-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301057922 - LILIOZA MEDEIROS DA CUNHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

0007074-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057761 - MOYSES RAMALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057402-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057696 - JOAO FÉRREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027827-51.2015.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057759 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ORAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0012209-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055115 - JOSE DA SILVA BARBOSA MONTES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003398-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055077 - ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA

CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-93.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055110 - JULIO CESAR GODOY (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000815-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055111 - MARIA CRISTINA DE PAULA SILVA SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001287-34.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055118 - EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-74.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055108 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054886 - MILTON JOSE DUTRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040732-88.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055131 - CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016545-16.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055130 - AGNEL PEREIRA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007746-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055090 - AMELIA JORDAO SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO

FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064508-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054968 - NEWTON LOPES DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0088435-49.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055116 - MARLI LINO DE MENEZES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006585-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055087 - ROSANGELA LIMA DE PAULA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006576-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054969 - VITOR APARECIDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007211-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055126 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI,

SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005462-78.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055085 - JOSE CARLOS ISMAEL (\$P086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRÍGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004894-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055081 - NICOLA APARECIDO DANTE (\$P206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006233-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055113 - PAULO OLIVEIRA DE SOUZA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007799-79.2012.4.03.6103 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055095 - NELSON DAVID DA COSTA MARTINS (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003248-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055076 - JURANDYR DOMINGOS FURLAN (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 -VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento)

0004679-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057660 - JOSE GUIDO ACRAINE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0029685-25.2012.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057904 - JHONATAS DO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301057648 - MANOEL PEREIRA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004357-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057647 - VALDEMAR DE FIGUEIREDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-81.2013.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057897 - ZENAIDE SUNDEFELDE IADEROZZA (SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-84.2013.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057633 - RICARDO ALVES SANTIAGO (SP322767 - FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA) DAYANA MACHADO LARANGEIRA (SP322767 - FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0018080-19.2011.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057894 - KENJI TAKAHASHI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008102-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057644 - NELMA MARIA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0058692-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057899 - ANA LUCIA CORREA PRADO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005535-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057918 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005873-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057646 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009268-66.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057599 - MARCELINO DE PAULA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) MARIA ALICE COSTA DE PAULA

(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO, MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXÃO FILHO) MARCELINO DE PAULA (MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXÃO FILHO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABIRP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007744-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057645 - CICERA MARIA MARCOLINO FITORRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0003772-80.2013.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055120 - DIOGO DOS SANTOS SOLIZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ. SP160796 - VIVIAN GENARO. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por uranimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008023-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057758 - OTTAVIO RAMAZZINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007744-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057656 - JOSE ANTONIO VALENTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009967-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057914 - ROZILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO

000996/->/.2014.03.6338- 1° VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/930105/914 - ROZILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001725-02.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057658 - CLAUDIO JOSE TOLEDO DE PAULA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001543-69.2016.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057659 - ANTONIO TADEU VIDOTTI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000717-49.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057845 - NEUSA INOCENCIA MERGULHANO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003757-38.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057657 - MASSAO SEWA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035757-28.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057687 - NORMA MARIA PEREIRA CAVALINI (SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUS - SITEMA UNICO DE SAUDE UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIÓ DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JÚNIOR) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0044976-60.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058129 - JORGE FABIANO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003013-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057934 - ROBERTO DA SILVA MAIA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003068-33.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058112 - SOLANGE ARANTES CORREA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 -RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002144-29.2013.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057778 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-64.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058130 - DAVIDSON GIJON (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000463-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057695 - FRANCISCO AUGUSTO MERLOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 -

VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000619-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058017 - ANTONIO SIDENEI CORDOVA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000030-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058168 - WAGNER CURIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001608-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057924 - VALDESON MARQUES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058069 - GERALDO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008407-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057665 - ALFREDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057972-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058163 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056976-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058165 - ALMIRO AMORIM NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006389-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057891 - OLAIR JOSE BATISTA SIQUEIRA (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O004882-36.2016.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058132 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011029-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057901 - MAURO DE BACCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010412-26.2013.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057898 - DORIVAL GONCALVES DOS REIS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010372-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301058166 - OLGA NUNES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007520-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301058118 - ANTONIO DONIZETI ANTONIASSI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP196155 - GIANNA PIOTTI HLEBANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008500-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058126 - MARIA NEUZA SOARES DE MELO GIMENES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016

0025050-93.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057808 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057826 - NILSON MIORANCI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001260-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETIE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057819 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057821 - MARIA DO CARMO MALAQUIAS VIZONÌ (SP348010 - ELAÍNE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON 0000/76-47.2015.49.05.0007 - 17 VARA GABINETE - ACÚRDÃO Nr. 2016/9301057821 - MARIA DO CARRIO MALAQUIAS VIZURI (\$73-48010 - ELAINE IDALGO AULISIO, \$F2005305 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001520-54.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057825 - MARIA DAS DORES DE CASTRO CHAGAS (\$P253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-14.2015.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301057827 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007847-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057803 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oítava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005689-18-2014-4-03-6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057946 - MARIA NILZA XAVIER (SP241171 - DANIELA APARECIDA EL AUSINO NEGRINI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057703 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Revião - Seção Judiciária de São Paulo, neva provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008248-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057493 - JOSE SILVA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003378-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057486 - DANTE CORDIOLI FILHO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0036853-73.2015.4.03,6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057702 - SATURNINO JARDIM BELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043327-60.2015.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057690 - AUREA DA SILVA GIRALDI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014806-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057964 - ROBERTO SHIMABUKURO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Ottava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0054612-50.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055011 - ROBERTO ANTONIO DARDIS DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000870-96.2015.4,03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054906 - JOSE GERALDO HIGINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054907 - ROSANA ROSA CAMARGO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000834-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055102 - GISLEINE DOLORES DOS SANTOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042319-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055109 - RENAN NELSON GUALBERTO (SP356826 - RENAN NELSON GUALBERTO) JESSICA RODGERIO BASTOS (SP356826 - RENAN NELSON GUALBERTO) X LAMBALLE INCORPORADORA LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0036251-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABÍNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055098 - LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIÓR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001676-31.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055119 - LUCIANO DANTAS CAMARGO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0054549-25.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055012 - KATIA SOUZA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053629-51.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055013 - MARIA OLIVA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048239-37.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054904 - GILVAN AGRIPINO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047766-22.2012.4.03.6301 - 🔭 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055099 - BASILIO CAZELATO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053090-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055100 - FRANCISCO JOAQUIM DE FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018801-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054905 - CARLOS SOARES DE CAMPOS (SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000542-83.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054909 - MARIA APARECIDA ARRUDA GONCALVES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002803-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055014 - TAKASHI HAMASÁTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003462-17.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055078 - CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004510-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055112 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003616-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055103 - THAYNARA DOS SANTOS DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055079 - ISRAEL CALIXTO DA SILVA FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000307-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055015 - EMANUEL JOSE AGUIAR PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000485-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054910 - MARIA BATISTA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA

BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000482-13.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054911 - MARIA DE LOURDES GRAZIANO DE JESUS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-73.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054912 - RUFINA CANDIDA DA SILVA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000634-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055075 - CECILIA AUGUSTINHO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054908 - INES APARECIDA DE CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008320-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055114 - CASSIANA APARECIDA SOARES SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006451-14.2012.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055086 - LOURDES DA RESSURREICAO FERNANDES FERREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0057258-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055008 - ADERSON PRIMO DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061316-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055001 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0061274-30.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055002 - JOAO BATISTA BARBARA (\$P304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058264-75, 2015 4.03 6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055004 - LUIZ MARCOS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0606333-80.2015.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055003 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056610-53.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055010 - MARIA DE LOURDES TIEPKE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006956-25.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055124 - BENEDITO GATTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006873-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055088 - JOSE MENEZES DA SILVA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS, SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009509-40.2014.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055127 - UILO GERALDO FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011227-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055106 - SONIA APARECIDA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011201-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054962 - DIEGO HENRIQUE MARTINS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO, SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032247-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055097 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL 0067921-41.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054993 - JOSE HONORATO DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0064745-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054996 - MARIA FERREIRA DÉ LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0064655-46,2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054997 - PAULO CESAR MORATORIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0063799-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301054999 - MARIA DO SOCORRO FRANCA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062145-60.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055000 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0067871-15.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054994 - ANTONÍO WALTER DO NASCIMENTO SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065862-80.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054995 - JOSE ANTONIO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0057462-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055006 - JOSE TADEU GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057290-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055007 - JULIETA LEONTINA DOS SANTOS GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058157-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301055005 - ATAIR DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritásimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007285-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057896 - JULIO CESAR FERNANDEZ CRUZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO

FEDERAL (PFN)
0019200-29,2013.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057905 - SELMA ERCULANO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004098-56.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057624 - FELIPE OLIVEIRA CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012815-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057911 - IRACEMA DONIZETI ALVES DOS SANTOS (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juize(a)s Federals Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - SP, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008192-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058124 - ENZO FELIZATTE PEDROSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0009304-11.2012.4.03.6102 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057674 - JANAINA LUCA (SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS - SP (SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA, SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA, SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)

- 0021504-22.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057908 - WILMA CINTE LOPES (SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 -BRUNO ROBERTO LEAL) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0003835-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057848 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006106-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057889 - CELIA MARIA MARCELINO DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-42.2013.4.03.6310 - 🛮 VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301057870 - SEBASTÍANA DE BRITO BRAGA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005269-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301057877 - APARECIDA FRANCISCATO CARDOSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057868 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer o juízo de retratação e determino o retorno dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009215-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057876 - AURELINA MARIA DE JESUS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos ao Setor de Recursos Extraordinários, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e julgar prejudicado o Ágravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentissimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000420-57.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057444 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FABIO FRANCISCO ALVES DE ASSIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000469-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057443 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ARIEL GUSTAVO

FELÍCIO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000561-76.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057442 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JOSÉ WALTER COSTA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000677-82.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057437 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCOS ANTONIO MARCOLINO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000634-48.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057438 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

JANDIRA ROSA MOREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000576-45.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057441 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANDRÉ LUIZ

SANTOS DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000580-82.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057440 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ROGERIO K, HISAMURA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000623-19.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057439 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X NIVALDO GAZOLA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000138-19.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057450 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO,

PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE EDSON ALVES DA PAZ UNIAO FEDERAL (AGU)

0000917-71.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057431 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CLAUDIO APARECIDO PONTIROLI

0000357-32.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057445 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ISMAEL DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000306-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057447 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

MARISA DE OLIVEIRA MENDONCA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000298-44.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057449 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X SIDNEY DE FATIMA MACHADO ESTADO DO PARANA (PRO18860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000321-87.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057446 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CINTHIA DE OLIVEIRA LEMES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000747-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057436 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ

(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X LUCAS TOMAZ

0000857-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057432 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CELIO FRANCISCO BASSETO 0000800-80.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057434 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ

(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ANDRE FERNANDO RONQUI

0000774-82.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057435 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO

DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOAO BATISTA GOMES 0000804-20.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057433 - EMPRESÁ CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ

(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARIA PINHEIRO

0004813-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057841 - FERNANDO JOSE GERTRUDES - ESPOLIO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e

Data de Divulgação: 28/04/2016

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

```
0054543-18.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057735 - JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0066578-10.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057707 - JURACI VAZ DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
```

0066745-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057706 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065524-09.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057710 - FERNANDA LOURENCO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064163-54.2015.4.03.6301 - 🖇 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057714 - SEBASTIANA MARIA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064059-62.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057715 - ISABEL ROMANHOLI FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065509-40 2015 4 03 6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057711 - ASCA JIMENES CASTRO PEREZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065260-89.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057713 - JOAQUIM CELESTINO DE ARAUJO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0065400-26.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057712 - ZELANDIA TIEMI ONOE MURAMATSU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0056343-81.2015.4.03.630) - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057733 - AIMORESA MARIA MAROUES CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTIO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0066421-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301057708 - MARIA LÚCIA CHAVES MOL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0055452-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057734 - ANTONIO BEZERRA VAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0001551-12.2013.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057900 - TEREZINHA SANTANA BOLDRIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS

RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000209-97.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057739 - DORANICE PEREIRA DE OLIVEIRA PEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-06.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057738 - VALDETE DOS SANTOS RICARDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000640-34.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057737 - JOAO DE DEUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000455-95.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057641 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP121530 - TERTULIANO PAULO, SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE, SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003682-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057736 - ELOI PANTALEAO DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-21.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057654 - MOACYR JOSE DE PONTE (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO ÑI. 2016/9301057673 - IRENE AUGUSTA DE SAO JOSE DA SILVA CAPELLARO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007980-21.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057670 - NANCI ZAMUNER CORTEZ (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060865-54.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057721 - HELIO ISIDORO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007597-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057671 - KIYOE MAEKAWA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010349-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057668 - ANTONIO FRANCISCO DE BARROS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006703-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057672 - MICHAEL RODRIGUES LESSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058269-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057726 - MARIA JOSE TERTO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058290-73.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057725 - RIMICO YOSHIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0058507-19.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057724 - ILDA FUNABASHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0058900-41.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057723 - ALBERTO STARZEWSKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0059221-76.2015.4.03.6301 - 7* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057722 - ADILSON RODRÍGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060507-89.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057667 - GIVALDO RODRIGUES DE PAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0066314-90.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057709 - NEUZA ÁLVES PEREIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0061174-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057719 - JOSE SALOMAO MARAO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0661270-90.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057718 - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061401-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057717 - MARIA ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0056759-49.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057731 - JOSE SANTIAGO DUTRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056923-14.2015.4.03.6301 - 9º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057730 - ANTONIO MENDES RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0057241-94.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057729 - APARECIDO SIMOES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0057369-17.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057728 - EDINILDO SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057819-57.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057727 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056462-42.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057732 - MARIA PASQUALE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002777-82.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057807 - CLEUZA GODOI (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade. converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0006566-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054855 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS JOAO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001439-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057851 - PAULO ELIAS OSTI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002133-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057862 - CICERO FRANCISCO ALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, para anular a sentença, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a remessa do feito a Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo. 20 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000905-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054827 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001929-84.2012.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054826 - LUIZ TADEU FERNANDES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID) (SP172472 - FNI APARECIDA PARENTE) UNIÃO FEDERAL (AGU)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) 0003089-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054824 - ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO (SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X CAIXA SEGURADORA S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGURADORA S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

0006249-37.2012.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054825 - MARIA HELOISA BRUSCHINI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP298627 - ROSANA FÁTIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0044156-41.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057694 - JESSICA HELENA BRAGA NEMETI (SP312293 - TATIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIFERENÇA ENTRE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROVA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO. DETERMINADO O RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Siberira

São Paulo, 20 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8º Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016

0001824-42.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057651 - MARIA DE SOUZA LEONEL (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002973-04.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057610 - ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA

0002973-04.2012.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301057610 - ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000029-05.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301056980 - UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e reconhecer a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraklo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Olíveira.

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de deckaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento).

0009189-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058307 - HELVIS DE SOUSA VIEIRA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LINS S. (PREVIDIA - MARCELO HENDIOLIE DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013135-52.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058302 - LUIZ PAULO DE MACEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA
DE MELO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058310 - ANA LUIZA MOTA FIRMINO (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000293-31.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301057494 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 64/859

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0002572-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054821 - DJALMA BATISTA DA SOLIDADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritássimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001683-90.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058304 - LUIZ EDUARDO PEDRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000538-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058305 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006605-24.2015.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058303 - DARY VIEIRA GONÇALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo, 20 de abril de 2016. (data de julgamento).

0023642-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301057636 - JUSTINO DO NASCIMENTO SOARES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000941-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301057596 - ADALBERTO ANTUNES LEAO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024749-83.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054823 - ANTONIO PIRES NEGREIRO (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) HERMINIA DE FATIMA BARROSO NEGREIRO (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e reconhecer a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002067-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058088 - RICARDO MARTINS QUIXABEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 -ARNALDO DE JESUS DINIZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

lo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento

0001861-10.2011.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054819 - KAUANE DOS SANTOS CASTILHO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO, SP310097 - ADRIANO SPADIM) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Ottava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 20 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010685-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301057961 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo - 20 de abril de 2016. (data do julgamento)

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de São Paulo Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000044/2016

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 12 de abril de 2016, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ÚILTON REINA CECÁTO e FERNANDO MOREIRA GONCALVES. Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata de Julgamentos da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo: PROCESSO: 0000023-95.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000067-86.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: JOSE SIDNEY SPADA

ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RECDO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000073-20.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE ARLINDO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000081-55.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ONDINA DA SILVA DOS REIS ADVOGADO: SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000179-83.2012.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REGINALDO DE MELO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0000198-87.2016.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: TARCISIO LINO DA SILVA ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000199-33.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: LORIVAL APARECIDO DE FRANCA CESAR ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

 $PROCESSO: 0000219-30.2015.4.03.6317\ DPU: NÃO\ MPF: NÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - AUXÍLIO-DOENÇA$

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: VALDIR LEANDRO DA SILVA ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000222-20.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040400 - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

RECTE: MARIO GONCALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000243-94.2015.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIRLEY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000246-10.2015.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: JOAO MIGUEL CARDOSO MARTINS (MENOR IMPUBERE)

ADVOGADO(A): SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000266-44.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL RECTE: SEBASTIANA DE ABREU VILELA

ADVOGADO(A): SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000310-86.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: LOURDES APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASTILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000320-05.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021902 - ATOS ADIMPLEMENTO E EXTINCAO - OBRIGACOES

RECTE: NILTON ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP292966 - ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0000334-50.2016.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000345-26.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: MARIA IVANILDA OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000354-76.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000362-74.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: MARCONDES LUIZ BIBIANO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0000365-72.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: SAMUEL BALBINO

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000382-77.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO CARLOS GUARINI PERPETUO

ADVOGADO: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000390-05.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248140 - GILIANI DREHER RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000408-22.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CARLOS ARMANDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000419-72.2016.4.03,9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

IMPTE: RAIMUNDO NONATO DE MACEDO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0000438-98.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOEL ANTONIO NONATO

ADVOGADO: SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO - OAB/SP 117.958

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000450-15.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: BENEDITO FRANCISCO SOARES ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000451-88.2015.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

```
PROCESSO: 0000461-24.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
```

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: LAIS DA VEIGA SILVA

ADVOGADO: SP372653 - MARIA AUGUSTA FERNANDES FAGÁ BOCCATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000479-23.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL RECTE: EUNICE SANTANA NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000486-12,2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DORIVAL PETEAN

ADVOGADO(A): SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000488-69.2016.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE APARECIDO TOSSATO ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0000489-60.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALICE BATISTA BRASIL E OUTRO

RECDO: YASMYN BRASIL FOGAÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000489-66.2015.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040402 - CUMULACAO (DE BENEFICIOS) - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000494-64.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA MANCUSSI DE SOUZA

ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000507-23.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARMANDO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000518-71.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA HELENA DA SILVA DELI COLI ADVOGADO: SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000533-47.2014.4.03.6337 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: TEREZA BATISTA ALVES

ADVOGADO: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000593-07.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ELI LINS

ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000620-84.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIOVANIR DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000629-61.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA DA PAIXAO ALECRIM

Data de Divulgação: 28/04/2016

ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000647-30.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: IVAN RODRIGUES

ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000653-52.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA ELVIRA DE JESUS SIMOES

ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000688-26.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

PROCESSO: 0000707-20.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0000710-83.2015.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102-APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO-RURAL ASSUNTO: 040102-APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTACIÓN POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTABELECIMENTACIÓN POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTABELECIM

RECTE: ANTONIO ARARI DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0000737-20.2015.4.03.6317 \ DPU: NÃO \ MPF: NÃO \\ ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVENCA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DE CONTRIBUI$ DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: FRANCISCO ANGELO PIEMONTEZE

ADVOGADO: SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000767-82.2015.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALEXANDRA BASTOS DIAS E OUTRO

RECDO: ALEXSANDRA BASTOS DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000818-12.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102-APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO-RURAL ASSUNTO: 040102-APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONTESTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)-BENEF, EM ESPÉCIE/CONTESTA

RECTE: MIGUEL MESSIAS

ADVOGADO(A): SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000829-90.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RITA MARIA DA COSTA DANTAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000837-39.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ ANTONIO TELI

ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000883-37.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA LUCIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000893-85.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000963-60.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: RONALDO SILVA DA GAMA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000964-04.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: RODOLFO MADUREIRA NETTO ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000970-52.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE RECDO: JOSE ÁNIZIO SAMPAIO DE GOES E OUTRO RECDO: ESTADO DO PARANA ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Julgado extinto o processo PROCESSO: 0000971-93.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE RECTE: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I ADVOGADO(A): SP290089-CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI RECTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA ADVOGADO(A): SP182951-PAULO EDUARDO PRADO RECTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA ADVOGADO(A): SP240209-PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA RECDO: ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO PROCESSO: 0000994-91.2015.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: MARIA ANGELICA DE FREITAS RIBEIRO LOPES ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000999-72.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: NIVALDO AMORIM ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001012-08.2015.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE RECTE: AZELIO DO CARMO CONTESINI ADVOGADO(A): SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001013-86.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE RECDO: BENEDITO FERREIRA DO PRADO E OUTRO RECDO: ESTADO DO PARANA ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Julgado extinto o processo PROCESSO: 0001020-78.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE RECDO: IVAIR DIAS E OUTRO RECDO: ESTADO DO PARANA ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Julgado extinto o processo $PROCESSO: 0001026-05.2014.4.03.6311 \; DPU: N\~AO \; MPF: N\~AO \; ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENÇÃO - CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENÇÃO - CONVEN$

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0001041-54.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

Data de Divulgação: 28/04/2016

```
PROCESSO: 0001059-75.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
```

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: EDSON BENEDITO RIBEIRO E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001085-73.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO

IMPDO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEME

ADVOGADO(A): SP128933-JULIO CESAR POLLINI IMPDO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEME

ADVOGADO(A): SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

IMPDO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEME ADVOGADO(A): SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Îndeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001090-95.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 022000 - RESPONSABILIDADE CIVIL

REQTE: ELCIO MOLINA BRUNETTI

ADVOGADO(A): SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001102-12.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ FERNANDO PANCELLI DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0001105-64.2016.4.03.9301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 080114 - SUCUMBÊNCIA - PARTES E PROCURADORES - HONORACIOS ADVOCATICIOS

IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001125-20.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ROSIMARE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0001148-98.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: LOURENCO FRANCISCO DIAS E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001174-96.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: FLÁVIA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001206-04.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE RECDO: EDUARDO BRIZOLA RAFAEL E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A); PRO18860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA RELATOR(A); Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001221-70.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELATUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE RECDO: MICHELE ARMENTANO TANIOS MRAD E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001222-55.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: CARLOS EDUARDO JARDULI E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001224-25.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 80901 - ANTECIPACAO DA TUTELATUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: LUIZ CARLOS PAVOR E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001275-92.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARA REGINA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001302-53.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080508 - EXECUCAO PREVIDENCIARIA - LIQUIDACAO / CUMPRIMENTO / EXECUCAO IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2º VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO IMPDO: JEFERSON DOS SANTOS MARINHO ADVOGADO(A): SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001304-86.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: IVO INACIO RODRIGUES E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANA ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001315-28.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001343-83.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001352-45.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080508 - EXECUCAO PREVIDENCIARIA - LIQUIDACAO / CUMPRIMENTO / EXECUCAO

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1º VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001368-96.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE RECDO: LEVINO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANA

ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001369-81.2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELATUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSMARI APARECIDA CASTANHEIRO GONCALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001370-03.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 081001 - CABIMENTO - RECURSO IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001371-85.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 081001 - CABIMENTO - RECURSO

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001389-09.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO

IMPDO: MARIO LUIZ BRUNELLI

ADVOGADO(A): SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE

IMPDO: MARIO LUIZ BRUNELLI

ADVOGADO(A): SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001390-57,2016.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 080901 - ANTECIPACAO DA TUTELA/TUTELA ESPECIFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO(A): SP013772 - HELY FELIPPE

RECDO: ROBERTO DONIZETE PORFIRIO E OUTRO

RECDO: ESTADO DO PARANA ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001418-73.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADELIA GISOTTI RIBEIRO

ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001423-78,2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DIVA DOS ANJOS RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001438-37.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RECTE: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO(A): SP206638-CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA RECTE: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO(A): SP019383-THOMAS BENES FELSBERG

RECTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA ADVOGADO(A): SP284889-VANESSA GUAZZELLI BRAGA

RECTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO(A): SP284888-TELMA CECILIA TORRANO RECDO: ADERLANDO PEREIRA DAVID

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001455-56.2015.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VALDIR ALCAÇA

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001496-96.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TAINA CRUZ DE SOUZA CAPPELLINI

ADVOGADO(A): SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001503-40.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JORGE APARECIDO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001548-11.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: ILMA LUCIA DA SILVA LEAL

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001620-62.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: MIRIAN CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP359452 - IZIDORO JOSÉ DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001629-02.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: PEDRO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO: SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001642-39.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROSANA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO(A): SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001648-79.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: GENY DA SILVA BALDICEIRA ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca PROCESSO: 0001658-43.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: JOAQUIM MIGUEL GRAVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001660-80.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41 RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001674-19.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ANA CLARA CYRILO TREFIGLI DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0001678-08.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVICO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ROBERTO FERREIRA ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001713-68.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO RICCESSO, 000102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ALBINA MARCHETTI SARTORE ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0001735-19.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: LUIS CANDIDO DA MOTA ADVOGADO(A): SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001741-36.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: APARECIDO FILETTI ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001867-45.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ZENAIDE ROSA SAMPAIO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001946-82.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: JULIO DA SILVA LEITE ADVOGADO(A): SP135462 - IVANI MENDES RECDO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001959-69.2015.4.03.6140 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDO DIAS MARTIN

ADVOGADO(A): SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002002-07.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RECDO: LUIZ CARLOS TONIN

ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002051-15.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MAURICIO MORAES

ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002113-56.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: IRENE AUGUSTA DE SAO JOSE DA SILVA CAPELLARO

ADVOGADO(A): SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002115-69.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTACÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO LOURENCO COELHO

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002142-86.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MOISES ESPINDOLA

ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002207-93.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: HENRIQUE FERNANDES OLIVOTO

ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0002211-72.2014.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO VIVIAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002268-11.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) RECDO: EDNA MARTINS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: ADENILSON MARTINS DE SOUZA ADVOGADO(A): SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RECDO: ADENILSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP146525-ANDREA SUTANA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002283-98.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: FERNANDO BATISTA RABELO NETO

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002303-62.2014.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANA KELEN ROSA FALCONI

ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002308-11.2014.4.03.6107 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO PRESCILIANO DE SOUSA ADVOGADO: SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentence

PROCESSO: 0002332-85.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002345-30.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: TEREZA DE FATIMA DO PRADO BRAGA

ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002397-25.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: MARIA LUZIA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002459-02.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

```
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.
DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0002485-35.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA ANTONIA POLASTRO BOSSA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0002499-42.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0002603-21.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: ANTONIO DOMINGOS DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002702-34.2013.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARINO JORGE
ADVOGADO(A): SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002722-71.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002791-62.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE MARQUES
ADVOGADO: SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002794-42.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002800-59,2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILDASIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002845-36.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002847-84.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANILDA PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002882-17.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) RECTE: MARIA APARECIDA PASCON
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002902-75.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
```

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: WALDOMIRO PONCIANO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002925-17.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: GILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002940-47.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANDERSON DA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002979-49.2015.4.03.6317 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO MONGE SAVALLA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003141-75.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIDNEY DA SILVA

ADVOGADO(A): SP305419 - ELAINE DE MOURA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003146-17.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE FATIMA NEVES

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003147-61.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CREUSA DOS SANTOS DOURADO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003147-85.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS SILVA BRITO

ADVOGADO: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003179-41.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIRNA APARECIDA CHIAVALONI ADVOGADO: SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003180-72.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003236-35.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003250-31.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSMAR SOARES FERNANDES

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

PROCESSO: 0003285-59.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: TEREZA LAVANDOSKY BALIONI

ADVOGADO(A): SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003291-35.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0003316-06.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIO DONIZETE RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003396-33.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: LAERTE BAZON

ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003515-61.2013.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO NILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

 $PROCESSO: 0003522-94.2015.4.03.6303 \ DPU: NÃO \ MPF; SIM \\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO \ ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE$

RECTE: FRANCISCO SALES NETO

ADVOGADO(A): SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003544-58.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VILSON DEMEGUENSKI SANTANA

ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003692-37.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SILAS MARTINS MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003783-72.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO LOPES SOARES

ADVOGADO: SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003888-83.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: VICTOR SERGIO MARTINS

ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003898-56.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: IDE RITEZ MAMEDE

ADVOGADO(A): SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003899-88.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004046-83.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PEDRO SANTANNA

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004106-95.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO BARBOSA DE AGUIAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004160-29.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVICO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: CESAR AUGUSTO DRESCH ADVOGADO: CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004167-91.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: JUREMA DE ABREU FRANCA GOUVEIA ADVOGADO(A): SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004169-15.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: ANA ALZIRA DE ALVARENGA ADVOGADO: SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004174-19.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM $ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88) - BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO$ RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RECDO: NILDA BARBOSA PERASSOLI ADVOGADO: SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004230-46.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: JOSE LUIZ POLIZEL ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca PROCESSO: 0004274-71.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RECDO: JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP289447B - JOSE ROBERTO DEL FINO JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004467-10.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES ADVOGADO: SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0004622-87.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL RECTE: DELCIDES FELIZARDO ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004628-59.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: EDUARDO APARECIDO LIMA ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0004650-05.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentence PROCESSO: 0004664-68.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: LUIZ BEZERRA DA SILVA ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004814-85.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

RECTE: APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI ADVOGADO(A): SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004821-34.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

Data de Divulgação: 28/04/2016

79/859

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004891-60.2015.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: EDILEUSA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA PROENCA ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0004970-31.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: AMADEU GONCALVES DO VALE ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004972-30.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99 RECTE: CARLOS ROBERTO HELENO ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0005066-23.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: PAULO BALIERO ADVOGADO: SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0005114-48.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO $ASSUNTO: 040103_APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ROUVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA PORTE - APOSENTADORIA$ DESAPOSENTAÇÃO RECTE: OSWALDIR RIZZATTO ADVOGADO(A): SP317059 - CAROLINE SGOTTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0005114-74.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARCOS ANTONIO MOURA ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0005207-42.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0005348-61.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO RAMOS ADVOGADO: SP321580 - WAGNER LIPORINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0005468-07.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: AUGUSTO CESAR FERREIRA ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0005637-22.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: SILVANA CONGILIO DE MARTINS ADVOGADO(A): SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO RECDO: ZILDA CAROLINA DE SOUZA FACHI - ME RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005708-90.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: EVILAZIO DE SOUZA MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005710-63.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: MARCO ANTONIO PALAQUIM ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005720-10.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: FABIO CESAR MALOSTI

ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005825-39.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANA APARECIDA ESTOPA

ADVOGADO: SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005940-67.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA CANEVA VOLPATO MARQUETE

ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005994-18.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER.

DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO: SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005996-41.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA DO CARMO DA SILVA RAIMUNDO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006022-91.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: ODAIR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006112-57.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: SENHORINHA COSTA DE SOUZA DIAS NUNES

ADVOGADO: SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

PROCESSO: 0006198-25,2014.4.03,6311 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCAS MACIEL SILVA

ADVOGADO: SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006256-18.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EDUARDO BONCHRISTIANI

ADVOGADO(A): SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentence

PROCESSO: 0006261-12.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROBERTO PREVITALLI

ADVOGADO(A): SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006320-28.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: JOAQUIM EVANGELISTA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006324-24.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO/CONTESTABELECIMENTO/C

RECTE: MARIA JOSE MAZINI QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006329-87.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: MANOEL DA SILVA ADVOGADO(A): SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca PROCESSO: 0006500-88.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II RECTE: ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA ADVOGADO(A): SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0006580-11.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÕA DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ADEMIR ALVES SANTOS ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0006645-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 022000 - RESPONSABILIDADE CIVIL RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADVOGADO(A): SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA RECTE: RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP ADVOGADO(A): SP140732-JAIME HENRIQUE RAMOS RECTE: RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP ADVOGADO(A): SP191816-VALDETE LÚCIO DIAS RECTE: RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP ADVOGADO(A): SP328532-CINTIA APARECIDA FEITOSA DIAS RECDO: SHIĞEÁKI YOSHIZAKI ADVOGADO: SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0006665-38.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: JOSE VICENTE HONORATO ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0006702-77.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: CELSO RAMALHO DOS SANTOS ADVOGADO: SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0006948-20.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: FERNANDO FONTANEZI ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0007136-08.2013.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS ADVOGADO: SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0007169-06.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: ZIDEVALDO SOARES CHAGAS ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0007257-38.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentence PROCESSO: 0007323-23.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: AGENOR FERREIRA NERIS ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

PROCESSO: 0007568-42.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: SIMONE ELISA DUARTE

SÚMULA: Reforma a sentença

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007744-11.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007787-14.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RUBENS ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007879-51.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007952-05.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007983-17.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB/CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: JOSE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008063-64.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA RECTE: MAURO HENRIQUE DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP096139-JESSE DE AGUIAR FOGACA

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008139-44.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAO SERAIN

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008327-19.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040501 - AVERBACAO/COMPUTO/CONVERSAO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURICIO GUIMARAES

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0008464-82.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: VITORIO DE PAULA FERRAZ ADVOGADO(A): SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008501-78.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: DIRCE CLAPIS TOSTES

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008691-53.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008791-48.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: CLAUDIO APARECIDO CABREIRA PERES

ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0008817-25.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: ASSIS FREIRE DE LIRA ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca PROCESSO: 0008848-07.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: ELIAS DOS SANTOS SIGUEIRA ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0008852-98.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECDO: PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS L'IDA ADVOGADO: SP354127 - JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0009022-50,2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0009022-88.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MIRTES SILVA DE LIMA ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0009179-17.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE; REINALDO ADRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0010058-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS RECTE: MARIA EDNA DE MORAIS SENA ADVOGADO(A): SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0010124-92.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99 RECTE: ADAO PEREIRA RAMOS ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0010292-43.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE RECTE: GILSON RAMALHO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO RECDO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0010483-23.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-DESAPOSENTAÇÃO RECTE: RUBENS SANTOS BORGES ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012016-51.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: NILSON MARQUES COTTA

ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012170-69.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: SEBASTIAO COSME DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013644-75.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRATAMENTO MEDICO-HOSPITALAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECTE: ESTADO DE SAO PAULO RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP281373-JOAO TONNERA JUNIOR RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP352420-FÁBIO FERNANDO JACOB RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP329019-BRUNO ROBERTO LEAL RECDO: ISRAEL FERREIRA ADVOGADO: SP218550 - ALCIONE FERREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Pedido de vista. PROCESSO: 0014220-26.2014.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS RECTE: JOAO VICENTE BEZERRA JUNIOR ADVOGADO(A): SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentence PROCESSO: 0015659-45.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: LUIZ SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0015714-65.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: EDINALVA MARIA DE JESUS JORGE ADVOGADO(A): SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença $PROCESSO: 0016281-33.2014.4.03,6301\ DPU: SIM\ MPF: SIM\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203,V\ CF/88) - BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO$ RECTE: MARIA REGINA MARQUES COGLIANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0016390-41.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECTE: ANAHY DA SILVA MONTINI ADVOGADO(A): SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0017217-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: IVANILDO BRAULINO DE LIMA ADVOGADO: SP300664 - EDUARDO TEODORO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Retirado de pauta PROCESSO: 0018198-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ADRINA DEMETRIO SOUZA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0018867-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0021228-96.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO ADVOGADO: SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0026625-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SUELI ALMEIDA SOARES DE CAMPOS REIS

ADVOGADO(A): SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0026756-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: LUCIDALVA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP273230 - ALBERTO BERAHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

PROCESSO: 0028735-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: HUMBERTO FRANCO

ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029166-45.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCOS PEREIRA DE MELO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0033941-06.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LAZARA DE LIMA THOMAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034342-05.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SANDRA LUCIA PASSARO

ADVOGADO(A): SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039365-29.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANGELO MORANTE HERRERIAS

ADVOGADO(A): SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042503-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ CESAR JUNOUEIRA

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043059-06.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99 RECTE: CLAUDIA MARTINS PIRES

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043430-04,2014,4.03,6301 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP257886 - FERNANDA PASQUALINI RECTE: WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP257886-FERNANDA PASQUALINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045205-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JORGE VICENTE DE SALES FILHO

ADVOGADO(A): SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0045355-98.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GILBERTO ZANINI

ADVOGADO(A): SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047455-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GENECI SOUSA FARIAS

ADVOGADO(A): SP315033 - JOABE ALVES MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048764-82.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: DALMIRA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049341-60.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: BENEDITO REIS MESSIAS ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentenca PROCESSO: 0049819-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARIA DE FATIMA BALBINA DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0051499-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO ADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0051696-43.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECTE: IVANA JESUS DOS SANTOS SANTANA RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTÓN REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0051730-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE CLAUDINO DUARTE ADVOGADO: SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0052712-32.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO $ASSUNTO: 040103_APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ROUVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/RESTAB/COMPL-PORTE - APOSENTADORIA PORTE - APOSENTADORIA$ DESAPOSENTAÇÃO RECTE: HELENIR HELENA NERY NEVES ADVOGADO(A): SP351539 - FABIO NERY NEVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0053415-60.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: ELOIZA MARTINS FERREIRA ADVOGADO(A): SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0055082-81.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: PAULO DARIO BAUERMEISTER ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0055712-74.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECTE: LUCAS JESUS DOS SANTOS RECTE: MARCELA DE SOUZA SANTOS RECDO: ELIZETE DE JESUS ADVOGADO: SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0057788-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0057810-95.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ANTONIO DE LIMA CAMPOS ADVOGADO(A): SP274794 - LOURDES MENI MATSEN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059340-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SANTA FRANCELINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059751-80.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

RECTE: ROSALVO RUFINO FRANCO

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059835-18.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0059860-94.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARLOS BEIL

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061940-31.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JACI MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP120066 - PEDRO MIGUEL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062932-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0064548-02.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: FRANCISCO FREIRE BATISTA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065112-78.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: PAULO HENRIQUE MARIANI

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066297-54.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: JOAO CRUZ DE NOVAES

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066761-78.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: OSMAR DONIZETTI DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067779-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

RECTE: NILSON SILVA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067923-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LAURENTINO NICOLAU DOS REIS

ADVOGADO(A): \$P304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0068306-86.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ELSA TIYO TANJI TANADA

ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0068410-78.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EMILIA CORREA SILVESTRE

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0069362-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR. RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ZELITO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0075799-51.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE VELINO MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal UILTON REINA CECATO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 26 de abril de 2016. Após, deu por encerrada a sessão, da qual, eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente

Ata, que segue subscrita São Paulo, 12 de abril de 2016.

ALEXANDRE CASSETTARI

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER ILIDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000036/2016

ATA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 31 de março de 2016, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritissimos Juízes Federais LUCIANA MELCHIORI BEZERRA e LIN PEI JENG. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000024-13.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE

RECDO: OMAR FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0000026-92.2014.4.03.6335\ DPU: NÃO\ MPF: NÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - AUXÍLIO-DOENÇA$

RECTE: IVETE GUEDES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000073-79.2016.4.03.6308 DPU; NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: ORLANDO EDUARDO

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000085-39.2015.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDINEI FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000098-70.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000144-05.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIZA DAS GRAÇAS ROSA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000152-93.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTO/COMPL

RECTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000198-58,2014.4.03,6327 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENCA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA

ADVOGADO(A): SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000301-62.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARCOS MENDES DE LIMA

ADVOGADO: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000310-37.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO CARLOS DE PAULA MAROUES

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000363-32.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

 $PROCESSO: 0000423-38.2015.4.03.6329 \ DPU: NÃO \ MPF; SIM \\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO \ ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE$

RECTE: JOANA BUENO DO PRADO

ADVOGADO(A): SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000468-16.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000507-85.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000508-33.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ALZIRA GASPARETO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000528-70.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: JOSEFA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA CELINA CAPRARO FOGO - OAB/SP 281.125

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000533-04.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: SEBASTIAO BARBOSA ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000545-32.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GRACINDA SANCHES GREJO

ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000545-36.2015.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: LUCILAINE DE MORAES OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA RECTE: JULIA OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO(A): SP253665-LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000587-03.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: MARIA BRAZILINA MACEDO ADVOGADO(A): SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000613-51.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO RECTE: AMARA GENERINO DE HOLANDA ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000621-07.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: JOSEFA AMARA TIBURCIO ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000629-14.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0000640-02.2015.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: RUAN FELIPE DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO RCDO/RCT: HELOISA FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO(A): SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000645-09.2014.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ANA CAROLINA SILVA SANTOS (MENOR) ADVOGADO(A): SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000654-35.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: SIM $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$ RECTE: JOICE ALINE ALVES HANAMOTO ADVOGADO(A): SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000655-47.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA HELENA GONCALVES DUQUE ADVOGADO(A): SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000705-95.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: JOSE CARLOS BATISTA ADVOGADO(A): SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000723-81.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ANTONIO DONIZETI FERREIRA

ADVOGADO: SP338108 - BRUNO RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000728-46.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: DANIEL DE LIMA AMARO ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000740-18.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE NILTON COLTRO ADVOGADO: SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Reforma a sentenca PROCESSO: 0000742-06.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: SOELI ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000792-26.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: MARIA APARECIDA MARTINELI DA SILVA ADVOGADO(A): SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000807-31.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: HELOÁ AGUILAR DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0000830-12.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ADAO RIBEIRO GONCALVES ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0001013-24.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$ RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSEFA GOMES DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001115-96.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RCDO/RCT: MARIA DA GLORIA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO: SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0001116-91.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: PETERSON COSTA DIAS ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001174-63.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: LAUDELINO FARIAS DE MATOS ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0001198-33.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: MARIA JOANA NUNES ADVOGADO: SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentence PROCESSO: 0001203-14.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: DIVINO MARQUES DOS REIS ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001262-52.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECDO: SONIA MARIA DA COSTA MATEUS

ADVOGADO: SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001295-16.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: RODRIGO VEIGA SOUSA

ADVOGADO(A): SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

```
PROCESSO: 0001328-64.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
```

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001331-95.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO FOGACA

ADVOGADO: SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001338-14.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTONIO THEODORO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROCESSO: 0001345-48.2015.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GENY BORGES FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001349-96.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: HELENA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001350-13.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO BUTINHAO

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA FERNANDA APARECIDA MÁXIMO ASSIS - OAB/SP 348.020

SÚMULA: Reforma a sentenç

PROCESSO: 0001376-23.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001380-75.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: CARLOS SANTOS BELIZARIO

ADVOGADO: SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0001397-94.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: MATHEUS GABRIEL FERRARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001420-95.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: SILVIA DONIZETI LEME

ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001422-77.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: IARA APARECIDA DOS SANTOS GIGLIO

ADVOGADO: SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROCESSO: 0001462-70.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WESLEY DAVID PINHEIROS E OUTRO RECDO: NICOLE GABRIELY DAVID PINHEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001484-81.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

RECTE: LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR

ADVOGADO(A): SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001487-59.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEVI JOSE DA SILVA ADVOGADO: SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001531-09.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORÍA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EZEOUIEL RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO: SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001545-44.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ANTONIO BENEDITO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0001554-42.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001572-29,2015.4.03,6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA DA CRUZ ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001573-89.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: MARIA MADALENA FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP279592 - KELY DA SILVA ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001587-88.2016.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001621-49.2015.4.03.6317 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MATEUS GOMES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001632-45.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ILZA MARIA PAULA

ADVOGADO(A): SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentence

PROCESSO: 0001687-02.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001700-18.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ANDREIA CRISTINA PELIZARI ADVOGADO(A): SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001890-37.2015.4.03.6140 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO ALVES

ADVOGADO(A): SP339414 - GILBERTO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

```
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0001890-68.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA VIRGINIA TRAJANO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0001911-49.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRA CARVALHO FREIRE
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0001941-24.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0001997-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV
DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO BRONDI BUENO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002044-82.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002047-49.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANI DOMINGOS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002072-93.2015.4.03.6343 \; DPU: NÃO \; MPF: NÃO \; ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA CONVENCA
DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO LUIZ DAMIAO
ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0002107-56.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SP265282 - EDNEIA SABOIA
RECDO: LUCAS CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP265282-EDNEIA SABOIA
RECDO: BRUNO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP265282-EDNEIA SABOIA
RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0002148-20.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
```

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002154-31.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA THEODORO DA PAZ ADVOGADO: SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002209-82.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FREDERICO CANDIDO TORRES

ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002237-89.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

Data de Divulgação: 28/04/2016

95/859

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: RAQUEL DE PAULA FARIA ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002245-68.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MAGNO ARRUDA MACIEL ADVOGADO(A): SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002315-13.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: JOSE APARECIDO ANTONIO ADVOGADO(A): SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002386-90.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: IARA ROSEGHINI LOPES ADVOGADO(A): SP269461 - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002431-91.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: JUVELINA MARIA IZABEL SIMOES SOARES CORREA ADVOGADO(A): SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PATRICIA MAGALHÃES PORFÍRIO SANTOS - OAB/SP 196.090 SÚMULA: Mantém a sentença $PROCESSO: 0002476-04.2014.4.03.6304\ DPU: NÃO\ MPF: NÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO\ ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - AUXÍLIO-DOENÇA$ RECTE: LUIZ SOARES TEIXEIRA ADVOGADO(A): SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma em parte a sentença PROCESSO: 0002504-23.2015.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002549-80.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$ RECTE: APARECIDA LUIZ BERALDO ADVOGADO(A): SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0002552-71.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: MARLENDE SOUSA AGUIAR ADVOGADO(A): SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Anulada a sentença PROCESSO: 0002573-29.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ANTONIO MARIO BENEDITO ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0002592-10.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: THEMYSON ALESSANDRO PEREIRA SANDER ADVOGADO(A): SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002620-75.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA ADVOGADO(A): SP155617 - ROSANA SALES QUESADA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002642-06.2015.4.03.6141 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: EDMIR MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002684-85.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: APARECIDO MANZATO

ADVOGADO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

RECDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002705-86.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002710-83.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: GIOVANNA VITORIA PRIMOLAN FILETO
ADVOGADO(A): SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002726-09.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FLORENTINO DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002815-98.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CARLOS ALEXANDRE FREDERICO

ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002836-60.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: VICENTINA DUARTE DE PAULA PIRES

ADVOGADO(A): SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002846-40.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002881-08.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: IVONE DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002893-79.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LENI BARBOSA DUARTE ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002918-18.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002935-35.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002967-53.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: EDSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003002-14.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: LENITA BASTOS TIBURCIO

ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003115-60.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MATHEUS NOVAIS SANTOS

ADVOGADO(A): SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003157-17.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GERALDO TOMAZ

ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003319-85.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO(A): SP012305 - NEY SANTOS BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0003341-65.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ROSANGELA ZAMORANO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

 $PROCESSO: 0003443-09.2015.4.03.6306\ DPU: NÃO\ MPF; SIM\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART. 203,V\ CF/88) - BENEF.\ EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE$

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADRIANO RIVITTI DA SILVA

ADVOGADO: SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003467-23.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: MARTA APARECIDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(A): SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003528-54.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOAO JOSE DE MORAIS FILHO

ADVOGADO: SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0003535-53.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003596-31.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RENATO GONCALVES MOTA ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003604-76,2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DOMINGAS SERAFIM JOSINO

ADVOGADO(A): SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003636-90.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JACIRA DE LIMA GOMES

ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003678-54.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CARMEZINDA DOS ANJOS SANTOS ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003700-93.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: MARIA VILANY ARAUJO DE SOUSA ADVOGADO(A): SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003706-55.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI RCDO/RCT: PAULO ROBERTO PEREIRA ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003735-72.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -DESAPOSENTAÇÃO RECTE: ARLINDO AMARANTE ADVOGADO(A): SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003884-96.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%) RECTE: JOSÉ CESAR ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003893-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: MARCELO DA SILVA MATOS ADVOGADO(A): SP322608 - ADELMO COELHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003900-14.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ADRIANA TEODORO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0003904-71,2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MATEUS ALISSON DE SOUZA MARQUES ADVOGADO(A): SP203092 - JORGE ANTONIÒ REZENDE OSORIO RECTE: LUCAS DANIEL DE SOUZA MARQUES ADVOGADO(A): SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma a sentença PROCESSO: 0003956-59.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: MARIA DA CONCEICAO CAETANO FERREIRA ADVOGADO(A): SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004015-31.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ARMANDO CASTELAN JUNIOR ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0004178-13.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ARCHIMEDES RASPA ADVOGADO: SP325264 - FREDERICO WERNER RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004202-79.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: FRANCISCO GOMES FEITOSA ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004288-30.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

PROCESSO: 0004304-35.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JULIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004306-43.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: IZILDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004346-53.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAERCIO DA SILVA MARQUES ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004372-82.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ANTONIO BENEDITO RAIMUNDO ADVOGADO(A): SP201723 - MARCELO ORRÚ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0004433-05.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004436-19.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: RENATA FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004506-50.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ROCIESOS, 000-000-03/2013-03/3010 EN C. NAO MIT. NAO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO LORENCO PEREIRA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004560-47.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA LUCIA GONCALVES LOPES

ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004838-85.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: AMILTON CAMPOS OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004846-20.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004915-85.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: ERALDO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADO: SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004973-46.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: JOSUE AUGUSTO REZENDE NASCIMENTO (MENOR)

ADVOGADO(A): SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA

RECTE: DHERICK TEYLOR REZENDE NASCIMENTO (MENOR) ADVOGADO(A): SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA

RECTE: INGRYD VITORIA REZENDE NASCIMENTO (MENOR)

ADVOGADO(A): SP311142-MONALISA DE SOUZA LIMA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

```
PROCESSO: 0005033-03.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE TOZATO GALEOTI
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0005035-55.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005080-17.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005178-55.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA SEGUNDA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005319-13.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV
DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOAO FRANCISCO DIONISIO
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0005515-47.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DARIO JOSE ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005684-33.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO \ ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. \ EM \ ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LARA BUENO BENEIT
ADVOGADO: SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005710-91,2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOÃO ORLANDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005750-48.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: HELENO NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0005774-70.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANIBAL BOLDIN
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005777-91.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0005882-14.2015.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: HIGINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0006097-47.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
```

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: GILSON EUFRAZIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006143-36.2016.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SUELI APARECIDA VUZBERG ADVOGADO(A): SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006259-70.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: MARIA SOARES DA SILVA FUZINATTO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006355-76.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA ODETE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006378-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA REGINA PAVAO ADVOGADO: SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

 $PROCESSO: 0006583-19.2014.4.03.6328\ DPU: NÃO\ MPF; SIM\\ ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART. 203,V\ CF/88)-BENEF.\ EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL HENRIQUE BESSEGATO DE MORAIS ADVOGADO: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006588-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSANIA TOME DA SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006699-24.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSE AMERICO LIMA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006809-12.2014.4.03.6332 DPU: SIM MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: RENATA DE OLIVEIRA MAXIMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0006966-46.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VANIA CLERIA BARA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006998-15.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007069-70,2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007079-61.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CLAUDIO ARISA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007087-24.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

```
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSICÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO LUIZ FAVARO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0007199-66.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007397-30.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS PEREIRA RIBEIRO NETTO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0007404-67.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: DOROTI BENITEZ MARQUES ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007487-14.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)
RECDO: PERPETUA FERREIRA DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007542-86.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA REGINA ZANETTI GOMES
ADVOGADO(A): SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007666-40.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE NELSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007714-14.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA SOLEDADE MELO LIMA
ADVOGADO(A): SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença
PROCESSO: 0007722-50.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUCIA DARAES PINTO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentenca
PROCESSO: 0007784-90.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE
RECTE: SAMUEL CRISTIANO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0007875-80.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%) RECTE: FRANCISCO DELIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0007893-73.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JORGE ELOY DEL BONO
ADVOGADO: SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença
PROCESSO: 0008010-92.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
```

SÚMULA: Mantém a sentença

```
PROCESSO: 0008242-38.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
```

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: CAROLINE VITORIA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO: SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE RECDO: CAIO HENRIQUE DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP285176-K ATIA SILENE DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008303-34,2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FABIO GOMES DA SILVA ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008710-76.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARNALDO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008923-46.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EDESIO BORGES FARIA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009042-38.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LAUANY IVAN FERNANDES

ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECTE: GABRIEL HENRIQUE IVAN FERNANDES

ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RECTE: GABRIEL HENRIQUE IVAN FERNANDES

ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009053-64.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009183-26.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA ROMERO ZOBOLI CECILIO

ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009188-48.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: SELMA ESPADA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0009303-26.2014.4.03.6338\ DPU: NÃO\ MPF; SIM\\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203,V\ CF/88) - BENEF.\ EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE$

RECTE: DALVA GASPARINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

 $PROCESSO: 0009333-40.2012.4.03.6303 \; DPU: NÃO \; MPF: NÃO \; ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA - CONVENCA$

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE MILTON DE MELO

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009347-10.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009365-84.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: EDMUNDO DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO(A): SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009694-44.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANIZIO MARINHO

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009859-46.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA LEOSIVE DIAS

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentenca

PROCESSO: 0009970-86.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010268-22.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010595-11.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

RECESSO. 40/0310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARISTELA MUSCO DE CAIRES ADVOGADO: SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010642-97.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: CRISTIANO BISPO DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0011424-07.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: GILBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO(A): SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011692-61.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: ANA PAULA VELOSO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012025-96.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: WILLIAN DEOCLECIO DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013846-44.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO JOSE DE GOES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014282-94,2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014411-16.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECDO: IVANY VALENTE RABELO

ADVOGADO: SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014859-78.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: IRENE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0014942-36.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: OSMAR GOMES DOS SANTOS ADVOGADO: SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0015790-89.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença PROCESSO: 0015994-28.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: NOE BENEDITO ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Reforma em parte a sentença

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

PROCESSO: 0016601-80.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALTER CERANTOLA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0016611-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SELMA REGINA DO CARMO ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017294-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA CRISTIANE GARCIA NEUKAM - OAB/SP 353.524

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017799-24.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE IVAN MOTA E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0018214-96.2014.4.03.6315\ DPU: NÃO\ MPF: SIM\\ ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART. 203,V\ CF/88) - BENEF.\ EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE$

RECTE: EVANDRO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018890-52.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: BEATRIZ VITORIA QUEIROZ LIMA

ADVOGADO(A): SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021290-67.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

Data de Divulgação: 28/04/2016

106/859

RECTE: MERCEDES DURAM DE MORAES ADVOGADO(A): SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021344-05.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JOSEFA DA SILVA CARNEIRO ADVOGADO(A): SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023044-16.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: DALVANY RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): SP316291 - RENATA GOMES GROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

```
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0024274-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIEGO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença
PROCESSO: 0024525-14.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
RECTE: INACIA MAROUES SALGUEIRO LIMA
```

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0024762-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUCIANA MARIA SANTOS SILVA MELO ADVOGADO(A): SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: SOPHIA SANTOS SILVA ALCANTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025147-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: RENATO CROCHIK

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026270-29.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GABRIEL ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP349705 - MARIA DE FÁTIMA MORAES CLIMAITES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026451-30.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: ORLANDO PURIFICACAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026741-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADILSON DE FREITAS CAETANO

ADVOGADO: SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027109-54.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: FRANCISCO FLORINDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028934-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0028960-31.2015.4.03.6301 \; DPU: NÃO \; MPF: NÃO \\ ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONVENCA - CONVENCA$

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: JOSE DE LOURDES ISIDIO DE LIMA

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029316-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ORANIR SILVESTRE FILHO

ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030155-51.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: HILDA DE ALMEIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030951-42.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113-BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88)-BENEF.\ EM\ ESPÉCIE/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO-DEFICIENTE$

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: URANIA NICASTRO TALARICO

ADVOGADO: SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032810-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

 $ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO\ ASSISTENCIAL\ (ART.\ 203, V\ CF/88) - BENEF.\ EM\ ESPÉCIF/\ CONCESSÃO/\ CONVERSÃO/\ RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO$

RECTE: ELECI BRITO TRAPIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033380-79.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CLEITON LIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034318-74.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: JOAO TOBIAS DOS REIS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034873-91.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: CLAUDINEI GERVASIO DOS ANJOS ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0035528-63.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: LUZITANIA FERREIRA DOS SANTOS FRAUCHES ADVOGADO(A): SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037567-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: APARECIDA HASS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037750-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: JOSE RENATO FREITAS

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041152-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042547-23,2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECDO: ANA FRANCISCA DE ARAUJO CRUZ

ADVOGADO: SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0043012-32.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO RECTE: GILBERTO WAGNER

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0044906-43.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JULIANA DA SILVA ALCANTARA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045388-88.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO RECTE: EDISON LUIS RIKIMARU VITOR

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045729-17.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE GONCALVES DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046110-25.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: PAULO SERGIO PAIXAO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046389-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARLEIDE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046800-54,2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: EDINETE SANTANA SILVA

ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046803-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: GERSON BENICIO DE MORAES ADVOGADO(A): SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0048141-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARICELIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048194-96.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% RECTE: MARCOS DO AMARAL VERDASCA

ADVOGADO(A): SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO - OAB/SP 152.235

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048718-93.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IOLANDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048722-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA JERUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049435-08.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ISAQUE DA SILVA DE MATOS EVANGELISTA ADVOGADO(A): SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053001-62.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: VANDERCI SOARES DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053819-14.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

Data de Divulgação: 28/04/2016

109/859

ÍNDICE

RECTE: ELISA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054226-20.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054874-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECDO: INES CARDOZO MORAES ZANINI ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROCESSO: 0055262-97.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: EDSON ACIOLI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP362312 - MARCOS MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

SÚMULA: Mantém a sentença

 $PROCESSO: 0055720-17.2015.4.03.6301 \; DPU: SIM \; MPF: N\~AO \\ ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO \; DE \; GARANTIA \; POR \; TEMPO \; DE \; SERVIÇO - ENTIDADES \; ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA ADMINISTRAȚIVA$

RUA/ALBERGADO

RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055762-66.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ODETE PRADO ROBLEDO

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055794-71.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: JOLDEMAR DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055862-21.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA DOS ANJOS GUARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056137-67.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

RECTE: JOZI KURATOMI

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056931-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SELVILIO DUCA DE AMORIM

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057289-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: ACIOLIO DE MATOS NOBRE

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057457-55.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JESUS ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057490-45.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: LUIZ PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057923-49.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

Data de Divulgação: 28/04/2016

110/859

ÍNDICE

RECTE: MANOEL CICERO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058004-95.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

RECTE: SERGIO FERA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058645-83.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058647-53.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: LUIZ ALVES MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058871-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: MARCOS LUIZ GOMES

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059519-68.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: FERNANDO JOSE BARTOLOMEU

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0060543-34.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0060883-75.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

RECTE: RAUL ANTONIO CONCER ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061248-32.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: REINALDO MAXIMIANO DE SOUZA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061641-54.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DEUSIMA TAVARES

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061726-40.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO GUERREIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061821-70.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO RECTE: EDVALDO FURTADO GUEDES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061850-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

Data de Divulgação: 28/04/2016

ÍNDICE

RECTE: DARCY HERMES PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0062049-45.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO

RECTE: MARCIO VIEIRA DE KAULE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062121-32.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: GERALDO AMANCIO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063308-75.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064042-26.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: ARTUR BRUM MARQUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064146-18.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: ANA MARIA DA COSTA MAURICIO

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064534-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064539-40.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: DALCI APARECIDA FRIGGI

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065056-45.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: EDVALDO SANTOS DE ARAUJO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065396-86.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ZELANDIA TIEMI ONOE MURAMATSU

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065822-98.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE RECTE: PEDRO MORELLI

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066894-23,2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO

ÍNDICE

RECTE: MARIA ODETTE SANTANA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0067115-06.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

RECTE: ADOLFINA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067703-13.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

RECTE: APARICIO JOAO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067716-12.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PROCESSO: 0067718-79.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067876-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0068818-69.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: EDUARDO TADASHI KANASHIRO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0069289-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VERA LUCIA DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0069382-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV

DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA JOSE DE AGUIAR MORAIS

ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIOUE BOCCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073647-30.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: FRANCISCO NEVES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0075532-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: ELISETE SIMOES DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0077287-41.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE

RUA/ALBERGADO

RECTE: MOISES ESTEVAM DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentenca

PROCESSO: 0078312-89.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MICHELLE KIYOMI LAWAND

ADVOGADO(A): SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083169-81.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RECTE: FABIANA LEOPOLDINA SALDANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 20 de abril de 2016. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Décima Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 31 de marco de 2016.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -SESSÃO DE 11.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000267

ACÓRDÃO-6

0020320-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050447 - INES VANZELLA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decide a Primeira Turma Recursal do Juízado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecker Baldresca e

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006785-69.2013.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058784 - JOANA TEREZA DA CRUZ LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008117-71.2013.4.03.6315 - 🗋 VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058783 - ZILDA MONTEIRO DE LALE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005210-30.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050448 - ARACY ALVES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juízado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO-SESSÃO DE 11.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000268

ACÓRDÃO-6

0000750-54,2016,4.03,9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050659 - ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO (SP356968 - LUÍSA RUFFO MUCHON) X JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 2º, II, da lei nº 8.137/90. CRIME OMISSIVO MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

0010517-66.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050892 - JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

IV ACÓPDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 11 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000493-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050746 - EURIDES RODRIGUES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regão - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

 $0007404+90.2013.4.03.6317-1^3 \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2016/9301050968-\text{ANDREIA APARECIDA DE MATOS ROMEU (SP120391-REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) <math display="block">0005835-08.2014.4.03.6321-1^3 \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2016/9301050972-\text{EDMAR AMARAL GONCALVES (SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO$

0005835-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050972 - EDMAR AMARAL GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, LOAS, REQUISITOS PREENCHIDOS, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016

0004837-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050769 - IRENO FREITAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA, SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005560-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050774 - MARCO ANTONIO LOPES FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-28.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050681 - SERENA TEMNYK OCHOA ALEX TEMNYK OCHOA X MARIA APARECIDA BEZERRA CANDIDO (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RODOLFO CANDIDO OCHOA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) JOAO MANUEL CANDIDO OCHOA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA, SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) MARIA APARECIDA BEZERRA CANDIDO (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) (V - ACÓRDÃO OCHOA (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a la Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004480-30,2014.4,03,6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051042 - MARCIANO DA SILVA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecker Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regão - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

 $0009996-55.2013.4.03.6302 - 2^{\rm a} \ {\rm Vara\ Gabinete\ -\ Ac\'ord\~Ao\ Nr.\ 2016/9301051014 - Edna\ Mariano\ (SP133791\ -\ DAZIO\ VASCONCELOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-\ MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$

0015012-23.2014.4.03.6312 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051027 - HORACIO VIEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0026155-42.2014.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050864 - EDUARDO LOPES (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO, COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DETERMINAÇÃO DO NÃO DESCONTO DOS MESES EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Revião - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paíva

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000496-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051002 - ISABEL DE LIMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003495-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050979 - MARILDA TAMBORIN DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003342-88.2014.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050980 - JOSÉ LAERCIO VENTURA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003325-95.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050981 - JOSE GOMES DE SALES FILHO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004277-46.2014.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050977 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS, SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005731-95.2014.4.03.6327 - 1" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051018 - ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA

PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050990 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-23.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051001 - ANITA APÂRECIDA DE MELLO (SP211735 - CASSÍA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003537-13.2014.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051029 - ROSELI BEVENUTE DA SILVA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000464-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050991 - AGRIPINO NOGUEIRA DA COSTA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000362-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051020 - JAMIL ANTONIO DIAS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000290-96.2015.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050993 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000155-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051032 - ESMAEL JOSE FRANCISCO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-43.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050992 - CARLOS ROBERTO RICARDO MARQUES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001335-51.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050986 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00(1322-52.2014.4.03.6141 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/930(1050987 - AMAURI ESTANISLAU DA ANUNCIACAO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050989 - CLAUDINEI DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-43.2014.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050984 - RITA CELIA COSTA FERREIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-28.2014.4.03.6330 - 1º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051030 - ERNESTO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050982 - AMANDA ELISABETE DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003096-10.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050998 - MARIA ANUNCIADA VILAR SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINÈTE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301050983 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002223-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301051019 - MICHELLE APARECIDA SILVA AMORIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001832-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051008 - IVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004111-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050978 - GASPARINA DE FATIMA DA SILVA MÁRTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001531-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050985 - AMARILDO LANSARINI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 -

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005726-70.2014.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050973 - ELIZETE DOS SANTOS GUIMARAES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005608-75.2014.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050974 - ODAIR VALTER PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005033-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050975 - EDNA KATIA DE TAVARES MADEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004531-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050976 - CLAUDIO ANTONIO SEQUINE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004402-15.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050937 - LEANDRÓ SANTOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004254-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051028 - JOAO DA SILVA SOARES (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE

FIGUEIREDO BORGES, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Î.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLÍVEIRA) 0008849-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051007 - ROGERIO DE JESUS SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050971 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062010-82.2014.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051023 - FARIDA VANESKA VIANA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008081-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050967 - APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007833-75.2014.4.03.6332 - `1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050945 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007584-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051015 - DULCILEI DE ASSIS INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007451-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051016 - MARIA CAROLINA APARECIDA BEOLCHI BIN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006528-18.2014.403.6183 - 4" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051022 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006138-79.2014.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051017 - ADRIANO MURARI CAETANO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055530-25.2013.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050961 - JAMIL JOSE MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005908-65.2014-4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050944 - MOISES BISPO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014415-21.2013.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051012 - AMANDA QUIRINO PEREZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013230-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051013 - DIRCEU FORGIA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010483-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050964 - MARIA APARECIDA SANTOS JARDIM SÍLVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010338-20.2014.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050965 - MARINALVA MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010118-37.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051006 - IVO CASSIANO DOS SANTOS (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009703-39.2014.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050966 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-70.2014.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051031 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0016699-68.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051011 - MARIA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000687-0-12014-403-6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050988 - RUBIO GOMES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001074-70.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051000 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045542-77.2013.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051025 - ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038811-65.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051005 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0030233-16.2013.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050962 - MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017061-07.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051026 - JOSE AMARO MACEDO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS

GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055691-35.2013.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301051010 - ARGEMIRA FERREIRA DE NOVAIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP262068 - GISELE REGINA DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087883-84.2014.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051003 - CATARINO CARDOSO DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0085053-48.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050959 - MARIA HELENA GONCALVES BERNARDO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084054-95.2014.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050948 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0083206-11.2014.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051004 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071183-33.2014.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051009 - JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061985-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050857 - ROSANA RODRIGUES AFONSO DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0057709-92.2014.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050858 - ALESSANDRO ATHANAZIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071202-39.2014.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050865 - LUCIANA SILVA DE QUEIROZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento)

0007017-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050936 - ZOLEISA APARECIDA CORREA SOARES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a la Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento)

0012208-69.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050740 - DANIEL CARDOSO XAVIER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000538-84.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050678 - GERALDO COQUEIRO DA ROCHA (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000260-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051041 - PEDRINA MOTA DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-60,2014.4.03,6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050943 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP231325 VINICIUS CORRÊA FOGLIA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001074-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050997 - MARIA INES LEMOS (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001335-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050958 - GILDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-42.2014.4.03.6314 - 1º VARA GABINETTE - ACÓRDÃO Nr. 20169301050957 - FRANCISCA DA CRUZ BERTINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000138-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050933 - FLÁVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP199301 - ÁNA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000983-35.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050952 - SANDRA CAMPINA BERNARDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000378-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050942 - AMAURI MAGALHAES SALGADO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003480-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301051037 - MARIA MARTA BALDUINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004663-88.2014.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050955 - LUCAS GABRIEL BARBOSA DE CARVALHO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002006-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051038 - MARCELO NEVES FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-20.2014.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050956 - BERENICE DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002604-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050996 - GENI RAMALHO DE SOUZA DA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 -

DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011504-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050951 - SARA PEREIRA DE SOUZA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0076172-82.2014.4.03.6301 - 🔭 VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050949 - ELIANA BATISTA DOS SANTOS (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010616-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050954 - MARIA CHUMPATO DE SOUZA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0013025-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051036 - HEGYDIO NUNES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE

TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049407-74.2014.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050876 - HELOISA FERREIRA ELIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049522-32.2013.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050994 - SOLANGE REGINA BRAGA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046749-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050950 - MARIA GERALDETE OLIVEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051039 - LEILA CRISTINA MOURA RUFINO DE OLIVEIRA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE

OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0017147-75.2013.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051035 - ARMINDA LOURENCO ROSA REGO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018548-12.2013.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051034 - MARISA DA SILVA COGO (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022489-67.2013.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050893 - JOSE VIRGINIO ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045849-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050953 - CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) MARGARETH XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUÉ DE OLIVEIRA)

0028419-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050946 - HELIETE FERREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032831-40.2013.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051033 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paíva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008611-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050940 - JORGE PAULO DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-68.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050932 - EDUARDO DE FRANÇA GOMES REP POR JORGE AGOSTINHO GOMES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE ÓLIVEIRA) 0001257-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050929 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045156-76.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050930 - WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS (SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016277-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301050926 - EDILSON GONCALVES NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051249-89.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050927 - AVILMAR ANGELO RODRIGUES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008776-85.2014.403.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050931 - SILVANA SERRANO (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006283-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050878 - ANA LETICIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006118-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050935 - VIVALDO FRANCA BARBOSA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

50014834-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050928 - ALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0013013-65.2014.4.03.6302 - 2º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050939 - JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0012034-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050938 - JOAO WECNEK (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012017-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050877 - RAQUEL IZAURA TRISTAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juíz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003301-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050873 - JUDITH DA SILVA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000029-32.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050875 - ANDRE BENUTO MANHANI (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001261-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050747 - ADAO AFONSO DOS SANTOS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050919 - TIAGO RAFAEL DA SILVA (SP277011 - ANA FLÁVIA FONTES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001316-51.2013.4.03.6312 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050918 - ANA MARIA TAVARES (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS, SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000451-07.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050745 - ARTHUR BERTAGLIA BELANCIERE (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0003577-18.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050760 - CARMEM CAMPOS ALVISI (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042323-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050867 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARILI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004742-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050923 - CARLOS CALDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001500-91,2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050917 - MARIANI GARCIA SILVA (REPRESENTADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002311-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050757 - CAROLINA ARAUJO DE JESUS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-32.2013.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050874 - DORALICE DO NASCIMENTO ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002768-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050759 - MILENA ARRUDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002836-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050916 - JAIME GONCALVES DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050915 - LUCIENE MATERCIA FORATO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 -

ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010053-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050861 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007428-95.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050913 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA CALLEGARI (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012061-86.2014.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050870 - NEUZA DE TOLEDO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013558-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050911 - MAURICÍO WALKER DE CAMARGO MORAES (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014176-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050869 - SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005910-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050914 - IZABEL CRISTINA MARTYR FELIX (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005945-97.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050872 - ANA DE OLIVEIRA MAIA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006716-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050776 - ISADORA DA SILVA TOLEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0042008-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050922 - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007995-51.2014.4.03.6306 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050860 - ANTONIO BATISTA DELMONDES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008234-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050912 - MARIA JOSINA DIAS NOGUEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049721-20.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050866 - OLGA GAMBARINI ZUMPANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0075158-63.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050921 - NEIDE APARECIDA COLETTO DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015906-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050863 - MARIA DA GLORIA ALVES PEREIRA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0017180-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050868 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037637-50.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050906 - KAREN TEIXEIRA DA SILVA (SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristi Petris de Paiva

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0084571-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050895 - DAVID ROGERIO DE SOUZA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015774-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050898 - MARIA NORANEY RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301050900 - SIRLENE MARCELINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000051-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050903 - JAYNE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050902 - IVONE DE LOURDES MORAES SERAFIM (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000403-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050744 - WAGNER JUNIO BARONE DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000484-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050901 - MAURA DA SILVA LUCINDO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002426-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301050899 - JANDIRA BROMBINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002550-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301050758 - ALVORINDO FERREIRA CHAGAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS, EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. VALIDADE DE DOCUMENTO, ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

FIM

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva

São Paulo, 11 de abril de 2016. (data do julgamento).

 $0004119-31.2014.4.03.6325 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. } 2016/9301050925 - \text{ ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMARANTE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMAROZZI, SP251818 - ANTONIO BATISTA AMAROZZI, SP251813 - ANTONIO BATISTA AMAROZZI, SP251818 - ANTONIO BAT$ - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002218-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050756 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-60.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051024 - VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina

São Paulo, 11 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0059089-87.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050947 - ALVACI FRANCISCO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0080306-55.2014.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051040 - CARITAS MARTINS PALERMO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001270-80.2014.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051051 - ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001289-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051052 - VERA LUCIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por uranimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001045-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050941 - ERICA GOMES SILVA DE PAULA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001276-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051043 - MARIA AUGUSTA SOARES RANGEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007134-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301050969 - ROSANE MARIA DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 11 de abril de 2016 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às pericias médicas, ras datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as pericias ras especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo -Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÎCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

Data de Divulgação: 28/04/2016

120/859

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2016

LOTE 25300/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0017120-87.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO TADEU TEIXEIRA

ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017124-27.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CORDEIRO ANTAS ADVOGADO: SP150481-JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017130-34.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILTON DOS SANTOS ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017131-19.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO TORIELLO ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017132-04.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANA APARECIDA DA SILVA VALENTIM ADVOGADO: SP186216-ADRIANA VANESSA BRAGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017134-71.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE ALVES COUTINHO ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017137-26.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA RISONETE COSTA DA SILVA ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0017138-11.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO JOSE LINO DA SILVA ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14 VARA GABINETE

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017139-93.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA BELCHIOR ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: DAIANE PEREIRA Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0017140-78.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS BAILONI SILVA ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017145-03.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO VICENTE DOS SANTOS JESUS ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017146-85.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABNER CORREA DE MORAES ADVOGADO: SP173526-ROBINSON BROZINGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0017148-55.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ADVOGADO: SP161109-DANIELA AIRES FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017149-40.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIOMAR SILVEIRA FERREIRA ADVOGADO: SP374814-OZIEL DA COSTA VILAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017152-92.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA IVONETE SOBRAL DOS SANTOS ADVOGADO: SP353143-ADRIANO CARLOS DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017153-77.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE DELGADO DE SANTANA ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017154-62.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDA RAMOS DE LIMA ADVOGADO: SC041360-SILVIA KASHIVAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0017155-47.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILVAN SOUZA DO AMPARO ADVOGADO: SP176592-ANA MARIA OTTONI SAKAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017157-17.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VILMAR SENHORINHO ADVOGADO: SP317311-ELIAS FERREIRA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017158-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ALONSO COSTA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0017159-84.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA FERNANDES DE ALMEIDA ADVOGADO: SP331907-MIRIAM MATOS DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8º VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 16:50:00

PROCESSO: 0017160-69.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TATIANE RAMALHO ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017161-54.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL JOSE GOMES ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017162-39.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA DO COUTO ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017165-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017166-76.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ DA SILVA ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017167-61.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIO CESAR TAVARES ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017170-16.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDGARD DE CASTRO SOUZA ADVOGADO: SP340878-LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017171-98.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JENIVAL PEREIRA BASTOS ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGÍA será realizada no dia 17/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

122/859

PROCESSO: 0017172-83.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIMONE BARBOSA FRANCISCO GONCALVES ADVOGADO: SP364519-JOSE MARCELINO SILVA SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10⁹ VARA GABINETE

PROCESSO: 0017173-68.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABRAAO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017174-53.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSUE NUNES SARMENTO FILHO ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017175-38.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA NEGREIRO BRITO ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10º VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017176-23.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA ADVOGADO: SP245386-ANDERSON GRACILIANO MANECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017178-90.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRINEIA CANDIDA DE PINHO MACHADO ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5º VARA GABINETE
A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

123/859

PROCESSO: 0017179-75.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CORREA ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4

PROCESSO: 0017180-60.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017182-30.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHAGAS BERNARDO DA SILVA ADVOGADO: SP359214-JOEDSON ALMEIDA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0017183-15.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM ADVOGADO: SP182799-1EDA PRANDI RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017184-97.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ANDRADE GUIMARAES ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017185-82.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AIRTON FEITOSA SAMPAIO ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017186-67.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017187-52.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR ARRUDA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017188-37.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBA REGINA PIVA DA SILVA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017189-22.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017190-07.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THAIS APARECIDA CAVALCANTI ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017191-89.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ERICSON LIMA DE MENEZES ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017192-74.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017193-59.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LEONEL DA SILVA ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017194-44.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA ADVOGADO: SP245386-ANDERSON GRACILIANO MANECA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017195-29.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS PAULO CABRAL DE LIMA ADVOGADO: SP257982-SALOMAO RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE PAUTA CEF: 30/11/2016 16:30:00

PROCESSO: 0017196-14.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0017197-96.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP245386-ANDERSON GRACILIANO MANECA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017198-81.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO AFONSO MEDEIROS ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017199-66.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11º VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017200-51.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ALICE SANTOS CLEMENTINO ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no día 16/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017202-21.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: YONE MARIA LUZ DE SOUZA PIRES ADVOGADO: SP290066-LEO CRISTOVAM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017204-88.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAILDO COSTA PEREIRA ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4° VARA GABINETE

valia. 201500000020 - 4 VALAC QABINETI:
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

124/859

PROCESSO: 0017206-58.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIA FRANCINA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017207-43.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARBOSA ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017208-28.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO CHIMANOVITCH ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017209-13.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIA PERIN ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017210-95.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELAINE GONÇALVES SANTI ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017211-80.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO TRINDADE ADVOGADO: SP271307-DANTE PEDRO WATZECK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017212-65.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017213-50.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDEMIR AUGUSTO DA ROCHA ADVOGADO: SP144719-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017214-35.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BATISTA ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017215-20.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO STEFFANINI ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017216-05.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLARA VIRGINIA MATIAS GOMES MOREIRA ADVOGADO: SP089784-GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017217-87.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCILETE BORGES DA SILVA ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017218-72.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017219-57.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONETE ARAUJO DE MATOS PIAUILINO ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017221-27.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELIO DOMINGOS DA COSTA ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0017222-12.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA

Vara: 201500000172 - 13a VARA GABINETE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017223-94.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA ADVOGADO: SP372029-JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017224-79.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA MAIA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017225-64.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORENTINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017228-19.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE MIRANDA DE MAGALHAES ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017229-04.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE FARIAS ADVOGADO: SP309402-WAGNER RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017230-86.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BATISTA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A pericia OFTALMOLOGIA será realizada no día 01/06/2016 15:15 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017232-56.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMERSON MORENO MUNHOZ ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017233-41.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MICHEL SALLOUM ZEITOUN ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017234-26.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO HAMILTON CREPALDI ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017235-11.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0017236-93.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACI VALERIO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017237-78.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MURILO MARIANO ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017238-63.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MILTON LUIZ BALOTIN ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017239-48.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017240-33.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: COSME GONCALVES CARDOSO NETO ADVOGADO: SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017241-18.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO EVANGEL BATISTA ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017242-03.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA COSTA ADVOGADO: SP152532-WALTER RIBEIRO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10¹ VARA GABINETE

PROCESSO: 0017243-85.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER DOS SANTOS MARTINS ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017244-70.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA GUIA LOPES RODRIGUES ADVOGADO: SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017245-55.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017248-10.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCINEIDE SILVA ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017249-92.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA RODRIGUES BERNARDES ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017250-77.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017251-62.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017252-47.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ JOSE DE CARVALHO ADVOGADO: SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017253-32.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017254-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAJARA OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0017255-02.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNICE MEIRA SILVA ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017256-84.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETER AHLGRIMM

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017257-69.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA FRANCA DE ARAUJO ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017258-54.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017259-39.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE JESUS ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017260-24.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0017261-09.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALICE LATORRE NARDELLI ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0017262-91.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA BASTOS DE LIMA ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11 VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0017263-76.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: USSULINO FERREIRA DE ASSIS ADVOGADO: SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017265-46.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA ADVOGADO: SP159046-PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0017266-31.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINEI DO NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017267-16.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - $6^{\rm a}$ VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0017268-98.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILENE IMACULADA DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017269-83.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE CAMARGO ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017270-68.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PASQUAL TADEU CAROTTA ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017271-53.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUVENIL GONCALVES RIBEIRO ADVOGADO: SP221833-EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017273-23.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS BAPTISTA DE BARCELLOS FILHO ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017274-08.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017275-90.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017276-75.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLETE FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017277-60.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO FARIA DE FREITAS ADVOGADO: SP144719-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017278-45.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARIVALDO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017279-30.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017280-15.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA CRUZ ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017281-97.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017282-82.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO ARMANDO GARABELLO ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017283-67.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ROSSI ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017284-52.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO ALVES DE ABREU ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017285-37.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS HENRIQUE ADAIL ADVOGADO: SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017286-22.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON AGNOLETTO ADVOGADO: SP355499-CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017287-07.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ENILSON MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017288-89.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORIANO PEIXOTO FILHO ADVOGADO: SP358776-MAERTES MONTEIRO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE PAUTA CEF: 24/11/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017289-74.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI LIVERARO ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017290-59.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSSANA BARBOSA SANTOS BAHIA ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017291-44.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABEL MARTINS ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017292-29.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017294-96.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO ALVES DA HORA ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8º VARA GABINETE
A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0017296-66.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE DA COSTA SILVEIRA ADVOGADO: SP267242-OSVALDO JOSE LAZARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000033 - 7^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017297-51.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: COSME PEREIRA CASTRO ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017298-36.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017299-21.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA DUARTE ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

Data de Divulgação: 28/04/2016

130/859

PROCESSO: 0017300-06.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHARLES ALBANO ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017301-88.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ BARBOSA DE MIRANDA FILHO ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017302-73.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGRIPINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP280890-CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017303-58.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD LINO DA SILVA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017304-43.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARA ELISA RIBEIRO ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017305-28.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017306-13.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELISABETE DOS SANTOS ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017307-95.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILLIAN RAMOS DE FARIAS ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017308-80.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS ROTULO ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017309-65.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA SANTOS DI PACE ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017310-50.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO ALBERTO DE MELO ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017311-35.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALMOR SEMONETTI ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017312-20.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017313-05.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM COLAUDIANO ANDRADE ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017314-87.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO DE SOUZA ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017315-72.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017316-57.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATO DE ANDRADE SILVA ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017317-42.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JEFFERSON ALECSANDRO ARRUDA ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017318-27.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI ETSUKOU WATANABE ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017319-12.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DE SOUSA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12* VARA GABINETE

PROCESSO: 0017320-94.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA INES MARTINS MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 20150000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017321-79.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3* VARA GABINETE

PROCESSO: 0017322-64.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO SANTOS ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017323-49.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ONIVERSINA MARIA BRAGA ADVOGADO: SP352970-WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017324-34.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI ZENAIDE DOS SANTOS ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11° VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no día 16/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017325-19.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 20150000176 - 14° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017326-04.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MESSIAS SOARES ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017327-86.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017328-71.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GIVALDO CARDOZO DE SANTANA ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017329-56.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AILTON TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11* VARA GABINETE

PROCESSO: 0017330-41.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017331-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3º VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0017332-11.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0017333-93.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KELVIN ZERBINATTO LOPES REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA DE FREITAS ZERBINATTO CORCINOS ADVOGADO: SP347360-MAURÍCIO ESTEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017334-78.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DA ROCHA ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017335-63.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA DE FATIMA MOREIRA ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017337-33.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA SAMPAIO ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017338-18.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADENILSON VIEIRA GOMES ADVOGADO: SP222596-MOACYR LEMOS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017340-85.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JONATHAN REIS ASSUNCAO ADVOGADO: SP132823-ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017344-25.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO DE SOUZA ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017347-77.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MASAKO MORITA NAKANDAKARI ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017349-47.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017364-16.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERIO DE SOUZA ADVOGADO: SP346566-SABINO HIGINO BALBINO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017366-83.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEVI PEREIRA (FALECIDO) REPRESENTADO POR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017367-68.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEBORAH SANTANA MAURELIO ADVOGADO: SP133287-FRANKSNEI GERALDO FREITAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017387-59.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAYLTON DA COSTA LIMA

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13a VARA GABINETE PROCESSO: 0017388-44.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO PENEDO DA SILVA ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017393-66.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017394-51.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE FARIAS

ADVOGADO: SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017395-36.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGIANE BASTOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP279818-ANDRE LUIZ OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017397-06.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO -BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017398-88.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILMAR SILVA ROSARIO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017399-73.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAREN CAMPOREZI GONCALVES ADVOGADO: SP212399-MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017401-43.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KELLY APARECIDA BERNARDES BORELLI ADVOGADO: SP273816-FERNANDA GUIMARAES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017402-28.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JERCILIA BENTO DA CRUZ

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017404-95.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVERALDINO PEREIRA DAMACENO ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017406-65.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KAZUO HAYASHIDA

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017408-35.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERIVAN FLORENCIO DE LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017409-20.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONI VOLPATO LOFFY ADVOGADO: SP226824-FABIO ALVES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017411-87.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA RAGASSI ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017412-72.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTHA DE FATIMA SANT ANA ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8º VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0017417-94.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACY MARTINS DA SILVA ADVOGADO: SP144719-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017418-79.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ITAMAR PINTO RIBEIRO FILHO ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017419-64.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE DE MELLO CAMARGO ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13º VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017420-49.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDOMIRO DE CARLO ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017421-34.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE SA ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017423-04.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA GALVAO DE BRITO ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000035 - 8º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017425-71.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURA RAQUEL CAMPOS DA SILVA MATOS ADVOGADO: SP220954-PRISCILA FELIX DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13º VARA GABINETE PROCESSO: 0017428-26.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENOR BARBOSA LIMA ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8a VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

135/859

PROCESSO: 0017429-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296522-NILDA MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0017431-78.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000005 - 3º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017433-48.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS FERMINO GRAFE ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017436-03.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONOURA RUSSO MOREIRA ADVOGADO: SP173501-RENATA LOPES DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017437-85.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS CASTRO ADVOGADO: SP362814-ELYENAY SUELY NUNES MARTINS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017438-70.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017440-40.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANY CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017441-25.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017442-10.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDERSON MENEZES RIBAS ADVOGADO: SP187100-DANIEL ONEZIO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017443-92.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017445-62.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA TAVARES BASILIO ADVOGADO: SP155675-LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE PROCESSO: 0017446-47.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS ALBERT ROSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017449-02.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACILENE DE SOUSA

ADVOGADO: SP212399-MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14a VARA GABINETE PROCESSO: 0017450-84.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0017451-69.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIENE FERNANDES ANDRADE ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017453-39.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDINEI DUARTE DA SILVA ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

Data de Divulgação: 28/04/2016

136/859

PROCESSO: 0017457-76.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE FATIMA FELIPE ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE PROCESSO: 0017459-46.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ KATALIN DEAK

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017460-31.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017462-98.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DE BARROS

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017463-83.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOVERRI

ADVOGADO: SP372837-DANILO MUNIZ BRANCAGLION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017468-08.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017470-75.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017476-82.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANARLUCE FERREIRA DE ATAIDES ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017477-67.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO MOREIRA SILVA ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017491-51.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROBERTO REMUALDO ADVOGADO: SP211874-SANDRO RIBEIRO CINTRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000172 - 13a VARA GABINETE PAUTA CEF: 07/11/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017493-21.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MELAINE DOS SANTOS REQUENA ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

137/859

PROCESSO: 0017495-88.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALDEMIR JOSE DE SANTANA ADVOGADO: SP151647-LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017498-43.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017500-13.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017501-95.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0017502-80.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017503-65.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDEMIR DUTRA VENDRAMIN ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017504-50.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANNA PAULA DE OLIVEIRA SATYRO ADVOGADO: SP151647-LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0017505-35.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10^a VARA GABINETE

Vara: 201500000176 - 14th VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

PROCESSO: 0017506-20.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO DAY ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017507-05.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARD ELIAS KARKAR ADVOGADO: SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARÁ GABINETE

PROCESSO: 0017508-87.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no día 16/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017509-72.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DENIVALDO PEREIRA ARAUJO ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017510-57.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BELO DE SOUZA ADVOGADO: SP151647-LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017511-42.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBERTINO CARIAS DA SILVA ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017512-27.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017513-12.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE MIRANDA DE MAGALHAES ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017514-94.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO CORNELIO DE SOUZA ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4º VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017515-79.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS ADVOGADO: SP154251-EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE PAUTA CEF: 04/10/2016 16:00:00 PROCESSO: 0017517-49.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTH ALVES DOS REIS CHAGAS FERNANDES ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017518-34.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILENE MARIA OTAVIO DA SILVA ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017597-13.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APOLONIO MARIANO PEREIRA ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0017727-03.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO BEZERRA ADVOGADO: SP235388-FERNANDO SAMPAIO LINS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10⁸ VARA GABINETE

PROCESSO: 0017745-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP246732-LINDA MARA SOARES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0017856-08.2016.4.03.6301 CLASSE; 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLY YUMI TAKEDA SHIBATA ADVOGADO: SP228844-CAROLYNA SEMAAN BOTELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE

PROCESSO: 0017864-82.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002649-87.2016.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NANCI CARDOZO DE CARVALHO ADVOGADO: 59260880-ANDERSON CARNEVALE DE MOURA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000029 - 5° VARA GABINETE PAUTA CEF: 28/11/2016 16:00:00

PROCESSO: 0003224-95.2016.4.03.6100 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP295559-ALAN SOARES DA COSTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000122 - 11º VARA GABINETE PAUTA CEF: 01/12/2016 1630:00

PROCESSO: 0007319-84.2014.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DALILA SABA UTIMATI ADVOGADO: SP121283-VERA MARIA CORREA QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0007735-18.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IARA DE LOURDES PUK GARCIA ADVOGADO: SP121283-VERA MARIA CORREA QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4º VARA GABINETE

PROCESSO: 0008127-55.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APPARECIDA DE ARAUJO ADVOGADO: SP303899A-CLAYTON LUIS BORK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8º VARA GABINETE

PROCESSO: 0009134-82.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR CARDARELLI ADVOGADO: SP266952-LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14° VARA GABINETE

PROCESSO: 0009465-64.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLORINDA MARTINIS PORTELLA MARQUES ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14" VARA GABINETE PROCESSO: 0009468-19.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO MACHADO ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4º VARA GABINETE

PROCESSO: 0009768-78.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARY MERTZ ADVOGADO: SP163161B-MARCIO SCARIOT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETE

PROCESSO: 0011117-19.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON MOURA DE SANTANA ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000040 - 9º VARA GABINETE

PROCESSO: 0011508-71.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA SANTOS RECHE ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3º VARA GABINETE

PROCESSO: 0011770-21.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO FERREIRA ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7º VARA GABINETIE

PROCESSO: 0011795-34.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA D AGUIAR VICENTE ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4º VARA GABINETE

PROCESSO: 0011844-75.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAGDA APARECIDA SANTOS PINHEIRO ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011901-93.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000026 - 4° VARA GABINETE

PROCESSO: 0011910-55.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS BOLDRIN ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000172 - 13° VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011773-73.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS PENHOELA BERNARDES ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0012567-94.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE RIBEIRO ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012659-72.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADILSON GONCALVES DE ARAUJO ADÚS SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE

PROCESSO: 0012810-38.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GAUDENCIO ALVES DE FONTES ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012811-23.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000176 - 14º VARA GABINETE

PROCESSO: 0013008-75.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA LUZ ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5a VARA GABINETE

PROCESSO: 0013300-60.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12a VARA GABINETE

PROCESSO: 0013496-30.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013868-76.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELEN NEUWIRT

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013985-67.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014814-48.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP327194-MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014861-22.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RESIDENCIAL VILLA VERDI

ADVOGADO: SP207756-THIAGO VEDOVATO INNARELLI

RÉU: AMANDA LINS ALFERES Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014878-58.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE REPRESENTADO POR: MIRIAM BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP287583-MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015062-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015079-50.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON DE JESUS ALVES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0015216-32.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO FONSECA

ADVOGADO: SP283989-ALESSANDRA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 16:10:00

PROCESSO: 0015421-61.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRYAN GUSTAVO DA SILVA

REPRESENTADO POR: RAFAELA SERGIA DA SILVA

ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0015677-04.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GONCALVES ADVOGADO: SP215502-CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2016 16:40:00

PROCESSO: 0015884-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 28/04/2016

AUTOR: ANAIR ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP290120-MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10° VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016018-30.2016.4.03.6301 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTE PEREIRA GUIMARAES ADVOGADO: SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000031 - 6º VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2016 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 263 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20 TOTAL DE PROCESSOS: 299

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000102 LOTE 25318/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0015343-67.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086678 - GERALDO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENCA

Vistos, em sentenca

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituo Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) beneficio(s) (auxílio-doença NB 116.311.756-8 percebido no periodo de 07/01/2003 a 11/04/2006 e da aposentadoria por invalidez NB 130.307.437-8, recebida desde 12/04/2006), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-decontribuição, quando do cálculo para a concessão de beneficio.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

Devidamente citado o INSS, apresentou conrtestação, arguindo preliminammente pela falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o benefíciado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do beneficio. Esta situação não se confinde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do beneficio concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os lítigios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do beneficio, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos beneficios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do beneficio, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos beneficios de incapacidade e persões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do beneficio, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os beneficios de aposentadoria por invalidez e auxiliodença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários como cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos beneficios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os individuos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que

a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado como fim de orientar os agentes do INSS a reverem os beneficios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de oficio. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-beneficio passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais beneficios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos beneficios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contributições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o beneficio de auxílio-doença, NB 116.311.756-8 no periodo de 07/01/2003 a 11/04/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2016, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 07/01/2003.

Já com relação aos beneficio de beneficio de aposentadoria por invalidez NB 130,307,437-8, recebida desde 12/04/2006, denoto que foram concedidos em razão da conversão do beneficio de auxílio doença NB 116.311.756-8, este iniciado em 07/01/2003. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão dos beneficios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o beneficio de auxílio doença NB 116.311.756-8, que teve seu início em 07/01/2003, sendo que referido beneficio já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Além disso, conforme se denota do sistama Dataorev o beneficio originário da aposenadoria por invalidez NB 130.307.437-8, ou seja, o auxílio-doença NB 116.311.756-8, foi calculado corretamente, sendo observado o disposto no artigo 29 da Lei 8213/91, já que foi considerado a média aritmética corretamente, dentro dos maiores salários de contribuições, vale dizer, o percentual de 80% de 101 meses que equivale 80, conforme se

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos beneficios NB 116.311.756-8 e NB 130.307.437-8; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e paragrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os beneficios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011749-45.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076841 - DAMIAO JOAQUIM OLIVEIRA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez NB 121.938.296-2 e declaro extinto o pedido com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Defiro o pedido de beneficio da justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0004723-93.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085849 - EUNICE GODOI COUTINHO (SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, 'b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020814-69.2013.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084348 - MARJOLI IACOVANDUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013887-24.2012.4.03.6301 - 8º VARA GABÎNETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084431 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003667-49.2013.4.03.6133 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083039 - MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo de guarda permanente, encerrando a sua fase de execução, nos termos do art. 924, inciso III, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0040663-90.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085400 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

143/859

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015955-39.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087679 - SILENE DE JESUS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que notica contribuições da autora no período da condenação como empregada doméstica, o que a enquadra na categoria dos segurados obrigatórios, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.212/91, entendo ser o título judicial inexequível, motivo por que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012762-76.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086827 - CARLOS MITSURU SUDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

De acordo com documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Em seguida, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, esta permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexequivel, motivo por que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009085-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086843 - MARIA LUIZA DAMASCENO SABINO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0000705-84.2015.403.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088052 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES (SP126768 - GETULIO

MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0017893-40.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086833 - JAIME ISAO FURUCHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexequível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007645-49.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087693 - EVALDO JESUS ZIMBRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 -KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão dos beneficios NB nº 31/502.868.930-6, por meio da aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 18/05/2012.

Insurge a parte autora, em 29/09/2015, reiterando os termos da impugnação apresentada em 18/06/2014.

Primeiramente, cabe salientar que o NB nº 31/502.868.930-6, objeto destes autos, teve sua DIB em 17/04/2006 e DCB em 31/07/2007, logo as prestações, respeitada a prescrição quinquenal, devem-se ater ao período compreendido entre 01/03/2007 a 31/07/2007.

Contudo, conforme se depreende na pesquisa CNIS, anexada em 30/04/2015, restam demonstrados lançamentos de remunerações nos meses de abril a junho/2006, agosto a setembro/2006 e novembro/2006 a abril/2007, indicando o exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio.

Ademais, embora sistemicamente a cessação tenha ocorrido em 31/07/2007, o beneficio estava suspenso desde outubro/2006, por não comparecimento ao órgão pagador.

Logo, incoerentes as alegações da parte autora, objetivando receber a revisão sobre um valor que não fora pago, posto que o demandante já havia retornado ao labo

Advirto que petições meramente procrastinatórias, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fe, nas modalidades previstas nos art. 77, incisos I, II, III e IV e art. 80, incisos I, II, V e VI, do Novo Código de Processo Civil, respectivamente.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada, e, sendo inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II. c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019000-95.2008.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081273 - LIDIA MARIA DAMY SITA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019520-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087175 - NILDA PLAZZA CAVALIERE (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063774-79.2009.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087200 - DIANA LIMA DOS REIS (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há valores a serem pagos, ante a percepção de beneficio concedido administrativamente, declaro inexequível o título judicial e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silento

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexequível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007093-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086829 - SUELI NUNES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0001678-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086830 - ANTONINA EULALIA LUIZ (SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0026757-43.2008.4.03.6301-8^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084282-ODETE DOS SANTOS PERETTA (SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

0039377-82.2011.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084136 - CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA (SP304488 - MARIANE CARDOSO

DAINEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000011-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084689 - FLAVIA CAMPINAS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040433-48.2014.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084130 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070446-30.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083824 - DALVINA CINTRA DE JESUS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062675-98.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083873 - JACY APARECIDA PESTANA (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO

NASCIMENTO VICARIO, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016359-27.2014.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084401 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005635-61.2014.4.03.6301 - 8° VARA GABINETIE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084544 - DONIZETI CARLOS MANCHINI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040633-55.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084127 - FERNANDA CAVALCANTE BRASIL (SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021313-19.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084340 - ZILDETE SILVA DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001225-23.2014.4.03.6183 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084652 - ELIZANDRA SILVA ANTUNES - FALECIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES
GUIMARAES) GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-39.2014.403.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084548 - ANTONIO JOSE DE MELO FILHO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-93.2013.4.03.6304 - 8º VARA GABINETE - SENTÈNÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084643 - EVA NORO PEQUENO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022387-79.2012.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084331 - ALEX DA SILVA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-22.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084655 - EZEQUIEL PAULO PRUDENTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-45.2011.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRÍTO Nr. 2016/6301084632 - EDSON SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 -ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

0074537-66.2014.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083785 - IZABEL CRISTINA TEODORO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007583-04.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084514 - WALTER MARIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-62.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINÈTE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084684 - CICERO REIS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031973-72.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084214 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006183-52.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084532 - IVONETE MARIA DA COSTA NASCIMENTO (SP212644 - PATRICIA

DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027517-79.2014.4.03.6301 - 8º VÁRA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084266 - MARIANA SILVA DE OLÍVEIRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-35.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLÙÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084639 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 -MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029674-25.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084243 - ADERCIO ROSSIGNOLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004617-64.2012.4.03.6304 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084569 - ISAIAS HERALDO SOBRAL (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-85.2014.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084411 - ADAO DE OLIVEIRA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004645-95.2013.4.03.6304 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084567 - JEOVA RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027444-10.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087700 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 775 do Novo Código de Processo Civil c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA a presente execução.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060132-88.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074282 - MARIANA FARIAS FERREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 do Novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocaticios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, o/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência

0056323-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086640 - HIDEKI HIRASHIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0041619-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085511 - RICARDO GIL DEL ARCO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juízado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a dois exames periciais.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição. Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidada em decorrência de acidente sofirido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinqüênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do periodo de carriera exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade

total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo como inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2° do art. 15 da Lei n.° 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do firm dos prazos acima. A carência, de acordo como art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, 1 e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxilio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, 1 da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxilio-acidente". Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que conta com 49 anos de idade e exerce a atividade de colador de sapatos Segundo o laudo pericial em clínica médica:

.... V. Análise e discussão dos resultados: Periciando diabético e hipertenso há dez anos, com histórico de doença coronariana obstrutiva diagnosticada em 2014, foi submetido a tratamento de angioplastia com implante de stent. O exame pericial mostra bom estado geral, com exames subsidiários mostrando que não há isquemia miocárdica residual, arritmia grave ou insuficiência cardíaca, sem repercussão funcional atual indicando tratamento resolutivo. ANGINA PECTORIS (dor no peito) é o principal sintoma da doença arterial coronariana, decorrente da falta de oxigênio no músculo cardíaco. Os sintomas são desencadeados por esforço físico, estresse, exposição ao firo, refeições exageradas, que são condições que exigem súbita demanda do coração. A aterosclerose é a principal causa da doença coronariana. As obstruções coronarianas são causadas pelo depósito gorduroso na parede das artérias e podem ser tratadas através de procedimento cirúrgico ("pontes" de safena ou de mamária) ou por angioplastia (procedimento invasivo através de cateterismo), às vezes necessitando da implantaçãode "stent", que é uma pequena mola que mantém a artéria pérvia. Após o restabelecimento da circulação coronariana, o coração passa a ser irrigado normalmente e o paciente pode retornar à vida normal, sendo necessário o seguimento ambulatorial regular, de forma preventiva e o tratamento das doenças associadas (hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hiperlipidemia etc.). A doença requer acompanhamento médico permanente, porém não há repercussão funcional atual que impeça o desempenho das atividades habituais, laborais e pessoais da vida independente. Não foi constatada incapacidade após a cessação do beneficio previdenciário. Considerando o relato de dor osteoarticular em ombros, indico avaliação pericial ortopédica. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. INDICO AVALIAÇÃO PERICIAL ORTOPÉDICA. ..

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que há necessidade de avaliação em ortopedia Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não. Segundo o laudo pericial em ortopedia:

"...I. Análise e discussão dos resultados:Periciando com 47 anos de idade, colador de sapatos, demonstra ser portador de dores articulações mais evidente em ombros e pés, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, ecessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. ..

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que rão.

Por outro lado, as impugnações oferecidas pela parte autora não possuem o condão de afastar os laudos periciais. As manifestações retro não apresentam informações ou fatos novos que justifiquem a desconsideração dos laudos apresentados, a realização de novas perícias, ou ainda o retorno dos autos aos peritos para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual os acolho.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, o/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1 julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 Intimem-se.
- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 Defiro a gratuidade requerida.
- 7- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011682-80.2015.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087152 - SATIKO MOTOYAMA NARITA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO

RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015576-64.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086515 - APARECIDO LINO PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011238-47.2015.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087153 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016933-79.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086013 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 do novo CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0000801-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074435 - JAILTON SOUZA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040124-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076635 - ADEMILSON FREITAS DE SANT ANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0046437-67.2015.4.03.6301-14^{\circ}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301086496-GRIMAURIO\ SEVERINO\ DA\ SILVA\ (SP345752-ELAINE\ CRISTINA\ SANTOS\ SALES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os beneficios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0002269-43.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087464 - VALMIR JOSE LEMOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Consta o aditamento do feito.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juizo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do beneficio NB 31/612.343.846-1, cujo requerimento ocorreu em 28/10/2015 e a cessação em 16/01/2016 e ajuizou a presente ação em 26/01/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2º edição, Porto Alegre, 2002, p. 255)

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxilio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões

que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se cornoboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/03/2016: "Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, movimentos de pinça e preensão normais na mão esquerda cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor a palpação, provas meniscais e ligamentares normais, tomozelos e pés com mobilidade normal, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX - CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA:

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tempor escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos beneficios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 días, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011286-40.2014.4.03.6183 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084863 - LUIZ HENRIQUE GIANNINI (SP212494 - CAMILA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0048431-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABÎNETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079609 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061407-72.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079568 - ALEX BARRETO DOS SANTOS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035151-92.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079576 - ODETE PEREIRA DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012635-15.2013.4.03.6183 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077823 - JOSE ROBERTO SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 01/07/1982 a 20/08/1996, laborado na empresa Poli Brasil S/a Indústria e Comércio, já reconhecido como especial pelo INSS;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial dos seguintes períodos de atividade comum de 02/02/1976 a 28/02/1978 de 17/08/1978 a 06/02/1979; de 25/04/1979 a 11/07/1980; e de 01/09/1980 a 30/01/1982, bem como a condenação da autarquia ré em danos morais.
c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/08/1999 a 24/02/2000, de 03/10/2000 a 23/10/2000, de 18/01/2001 a 11/10/2005 e de 01/12/2010 a 19/10/2012, todos

laborados na empresa Signatronic Tecnologia Aplicada, bem como o período de 02/02/2006 a 14/11/2008, laborado na empresa Normatel Nordeste Materiais Ltda.

Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo os beneficios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Considerando a regularização processual, ao Setor de Atendimento para as alterações necessárias no que tange à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se

0005122-25.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086679 - MARIA SANDRA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051363-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABÎNETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080934 - WILDES MOTA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0045197-43.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086148 - JOSE VENANCIO ALVES DE SOUZA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juízado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a dois exames periciais.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicífio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domicífiada em município abrangido por esta jurisdição, Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidada em decorrência de acidente sofrido em suas

atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo ao exame do mérito.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e ii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.
Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II promoga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuirte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispersáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à

filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxilio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que será devido a partir do día seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que conta com 62 anos de idade e exerce a atividade de ajudante geral.

Segundo o laudo pericial em ortopedia:

"....V. Análise e discussão dos resultados: O autor refere apresentar quadro de dor em coluna lombar e dormência em pé D há 3 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Sinais degenerativos osteoanticulares incipientes actados em exames radiográficos são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico .A avaliação da mobilidade da colura lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando, sob o enfoque ortopédico. Sugirio avaliação do perito em clínica geral para elucidar se o quadro de úlcera gástrica apresentado pelo autor interfere em sua capacidade laborativa. VI. COM BASEÑOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E AÑALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. SUGIRO AVALIAÇÃO DO PERITO EM CLÍNICA GERAL....

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que há necessidade de avaliação em clínica médica. Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não. Segundo o laudo pericial em clínica médica:

...ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Periciando com 61 anos e qualificado como ajudante. Submetido a avaliação pericial em Ortopedia e encaminhado a avaliação em Clinica Medica. Caracterizados quadros de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem manifestação clinica ou subsidiaria de comprometimento de órgãos alvo; Disacusia em uso de aparelho de ampliação sonora individual; Sindrome Dispéptica. Caracterizada pela elevação da pressão arterial, a hipertensão arterial sistêmica é uma doença que afeta cerca de 20% da população brasileira e chega a 50% entre os idosos, segundo dados do Ministério da Saúde. A pressão alta está relacionada com a quantidade de sangue que o coração bombeia e a resistência das artérias ao fluxo sanguíneo. As alterações provocadas pela doença hipertensiva aumentam o risco de ocorrência de acidente vascular cerebral, de doenças nos rins e no coração. Além disso, facilitam a formação de placas de gordura nas artérias coronárias, elevando a predisposição do paciente hipertenso ao inflarto agudo do miocárdio. Estes devem ser os órgãos monitorados. A causa está relacionada com a perda progressiva da elasticidade da parede das artérias, dificultando a passagem do fluxo sanguíneo. Este processo gera uma sobrecarga ao coração, comprometendo sua função a longo prazo. É possível ter a pressão arterial elevada durante anos sem apresentar nenhum sintoma. Existem dois tipos de pressão arterial elevada: a primária, desenvolvida ao longo dos anos, e a secundária, que pode estar relacionada com diversas doenças ou uso de determinadas medicações. Entre as causas de hipertensão arterial secundária cita-se: anormalidades nos rins, defeitos congênitos do coração, uso de anticoncepcionais orais, medicações utilizadas para gripe, uso de cocaína e anfetaminas. Os sintomas de pessoas hipertensas são extremamente variados e frequentemente a doença é silenciosa. O teste ergométrico também verifica o comportamento da pressão antes, durante e após o esforço físico, porém a monitorização ambulatorial da pressão arterial (MAPA), que efetua medidas de seus valores por 24 horas ao longo das atividades cotidianas e durante o sono, é um dos recursos mais usados para confirmar o diagnóstico de HAS. Também a avaliação como Ecocardiograma para analise da função ventricular. A mudança do estilo de vida do paciente é fundamental para sua recuperação. Um cardápio mais saudável à base de firutas, água e folhas, evitando gorduras e firituras, e exercícios fisicos regulares formam um conjunto de medidas essenciais pa restabelecer a pressão. Medicações anti-hipertensivas são indicadas sempre que necessário. O tratamento deve ser monitorizado regularmente, que determina o medicamento mais indicado de acordo com a gravidade e os fatores de risco de cada paciente. Medidas preventivas importantes incluem manutenção do peso ideal, prática regular de atividade física e dieta balanceada. Ingestão de bebida alcoólica em excesso e tabagismo também são hábitos que devem ser evitados. A obesidade é um dos maiores fatores de risco para o desenvolvimento da hipertensão. Mulheres que utilizam anticoncepcional oral ou terapia de reposição hormonal devem ficar atentas quanto ao risco de elevação da pressão arterial. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Restrições inerentes a idade e a perda natural do vigor físico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clinica pelo quadro clinico e dados apresentados. ..

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocaticios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, o/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência

0029430-62.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085951 - IVANETE DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA) KEMILLY VASCONCELOS BONFIM EVELLYN VASCONCELOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se

0054848-02.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084904 - TAWANY ANTUNES RAMALHO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) BHRAYAN ANTUNES RAMALHO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0044751-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086775 - RICARDO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justiça

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053883-24.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085433 - MARCIO BRUSSI (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

0015994-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087684 - VERA LUCIA AKEMI WAKAI SALES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010594-07.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N; 2016/6301088000 - VICENTE DE TOMMASO NETO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047205-90.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087833 - GILBERTO LUCIO DAMASCENO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0001892-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074346 - PAULO APARECIDO AFFONSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição. Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidada em decorrência de acidente sofiido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos; i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25% A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de

graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo como parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2° do art. 15 da Lei n.° 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo como § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuirtes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso,

não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à

filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a

este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de inicio do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auterido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que exerce a atividade de porteiro, porém atualmente está desempregado.

Segundo o laudo pericial em ortopedia:

Arálise e discussão dos resultados: Autor com 50 anos, porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patología apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. ..."

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 do Novo CPC

Sem conderação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

 $0080468 - 50.2014.4.03.6301 - 14^{\circ} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/6301087206 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FRANCISCO DE MÉRITO NR. 2016/630108 - JOSE FR$ VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os beneficios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058574-81.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086895 - AUXILIADORA MARIA DA SILVA ZUZA DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0049297-41.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086337 - MARIA CELIA DA SILVA COSTA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrier de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicilio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição. Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidade em decorrência de acidente sofirido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinqüênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo ao exame do mérito.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seia, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lanso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo como inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que

houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social

(§ 2° do art. 15 da Lei n.° 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo como § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuirtes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à

filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao

segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que

"será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento autérido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que exerce a atividade de diarista.

Segundo o laudo pericial em elínica geral:

".....Discussão: Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem "Neoplasia maligna da gândula tireóide" (C73). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relotos do diagnóstico acima elencado, sendo que refere que em 2013 estava de la comencia engordando muito e procurou o médico, Durante investigação, foi diagnosticada com neoplasia maligna da tireoide. Foi submetida à cirurgia no dia 23/04/2014 e, posteriormente, à radioiodoterapia. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque ficou muito mal após a cirurgia da tireoide. Diz que, atualmente, melhorou bastante e já pode trabalhar, mas não encontra emprego - sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram a existência prévia da afecção, porém, carece de documentos objetivos que fundamentem a alegada incapacidade. Fato é, que apresenta exames que demonstram controle satisfatório e ausência de doenca em atividade na atualidade (vide páginas 15 e 17 dos autos - ausência de áreas anômalas na cintilografía pós dose e tireoglobulina < 0,2 ng/mL). Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presenca de bom trofismo da musculatura e força adequada, além da ausência de repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (o que é compatível com o seu relato de que já pode trabalhar, mas não encontra emprego). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão: 1. Não foi constatada incapacidade para as

suas atividades laborais habituais; 2. Não há incapacidade para a vida independente; 3. Não há incapacidade para os atos da vida civil......"

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do NCPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0053985-46.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079718 - ANTONIO DAMASCENO CARDOSO (SP308561 - GUILHERME RENAN DREYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0067410-43.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087673 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

 $0014750-38.2016.4.03.6301-11^{\circ}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301086534-MARCIA\ CRISTINA\ DIAZ\ VILAR\ (SP371267-PAULO\ RICARDO\ HEIDORNE)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-so

0013085-84.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087951 - ANTONIO NARDOTTO SOBRINHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008283-43.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081485 - RYAN DOS SANTOS SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-reclusão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 489, Í, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01. Concedo os beneficios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 cc. art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o M.P.F.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010342-72.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083943 - JULIO ANSELMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001531-55.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083516 - EDSON STANKUNAVICIUS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0030408-39.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083005 - MARIA HELENA DE PADUA PENA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011843-90.2015.4.03.6183 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087988 - VERA REGINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006268-04.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086695 - HENRIQUE ANTONIO UGLIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENCA

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE ANTONIO UGLIANO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu beneficio previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o beneficio pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV,7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Devidamente citado o INSS, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in allbis

É o relatório. DECIDO.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do beneficio quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do beneficio atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos beneficios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2006 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Manutenção do valor real dos beneficios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do beneficio, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos beneficios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos beneficios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos beneficios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os beneficios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054489-52.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087775 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4° da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034649-56.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081650 - ENOQUE CARNEIRO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0050157-42.2015.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086269 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juízado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido. A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicilio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição. Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidade em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo ao exame do mérito.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II promoga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2° do art. 15 da Lei n.° 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do contribuição ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, 1 e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doencas discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxilio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento autérido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que exerce a atividade de vendedor de imóveis. Segundo o laudo pericial em ortopedia:

....CONCLUSÃO: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa . Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui - se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do NCPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

 $0019722-85.2015.4.03.6301 - 14^{\text{w}} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2016/6301081645 - SIDNEY GONCALVES MARQUES (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0054697-36.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085474 - EDIMILSON DE MELO DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de beneficio por incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora, a incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho, a falta de interesse de agir da parte autora, a incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, como preliminar de mérito, bem como a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição. Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacidada em decorrência de acidente sofirido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de beneficios, rão há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum beneficio. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo ao exame do mérito.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.
Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade

total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser

acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de

graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação.

O prazo actima, de acordo como parágrafa 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no día seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição do contribuição ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispersáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, 1 e 26, II e/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência

alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o beneficio de auxilio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este beneficio, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros beneficios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento autérido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro beneficio, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxilio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juizado não constatou a incapacidade alegada pela parte autora, que exerce a atividade de técnico de ludibrificação. Segundo o laudo pericial em clínica médica:

Discussão: Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: documentação médica apresentada descreve dermatite perivascular correspondente a erupção medicamentosa, dermatite de contato, dermatite alérgica de contato de causa não especificada, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2013, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como frentista e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Perguntado sobre a existência de alguma moléstia incapacitante que fizesse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o perito respondeu que não.

Quanto a ter havido incapacidade em algum momento anterior, o perito respondeu que não.

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos exigidos cumulativamente para a concessão do beneficio, fica prejudicada a análise dos demais, não havendo que se reconhecer o direito pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do NCPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0048644-39.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082094 - CLAUDIA REGINA GUIMARAES COMENALE ALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048217-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082171 - VALDIR FERRARI GARCIA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0065712-02.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086103 - GENIANE ADELINA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003839-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087558 - ELIZETE ALVES DA SILVA LIMA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007971-67.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086905 - MARIA DO CARMO LOPES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059781-18.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087849 - FRANCISCA ELIELZA DE CARVALHO SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087731 - ABRAO DE ABREU GONCALVES (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016114-45.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087659 - SANTINA IZABEL DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000628-20.2016.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070933 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001

0039103-79.2015.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087544 - ESPEDITA MARIA LEITE (SP345203 - ANA HIMMELSTEIN CAPELHUCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericia médica.

Instadas às partes acerca do Laudo Médico Pericial, quedaram-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais"

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por firm, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do beneficio de auxilio-doença, cujo requerimento ocorreu em 12/04/2014 e ajuizou a presente ação em 21/07/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxilio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/11/2015: "(A pericianda possui antecedentes de Hemorragia subarcnoidea e Aneurismas cerebrais (160.2, 167.1), sendo submetida a tratamento endovascular e cirúrgico, evoluindo com vasoespasmo e sequela motora (169.3, G81.1). Trata-se de patologia cerebrovascular cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. A doença está associada a elevada morbi-mortalidade ao determinar hemorragia subaracnó idea após ruptura. A hemorragia subaracnó idea determina síndrome neuro lógica aguda caracterizada por sintomato logia de hipertensão intracraniana, podendo causar deficits neuro lógicos focais de acordo com a localização do aneurisma, da formação de hematomas intracerebrais e de complicações isquêmicas por vasoespasmo. Acidente vascular cerebral isquêmico caracteriza-se por síndrome neurológica aguda decorrente de um processo patológico que culmina em uma perfusão tecidual insuficiente, determinando déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. A pericianda apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemiparesia esquerda, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há limitação motora funcional para suas atividades laborativas habituais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais)".

Ademais o expert fixou o inicio da incapacidade em 21/08/2013.

Entretanto, denoto que quando do inicio da incapacidade da parte autora (DII 21/08/2013), está não se encontrava filiada ao sistema da Previdência Social, já que, conforme o extrato do CNIS, somente retornou ao sistema do RGPS em 09/2013, na qualidade de contribuinte facultativo, nos termos da Lei Complementar 123, posto que promoveu o recolhimento no prazo correto da contribuição, ou seja, em 15/10/2013.

Outrossim, observo que a parte autora teria vertido contribuições referentes as competências dos meses de Julho/2013, no dia 30/08/2013 e de Agosto/2013 em 04/11/2013, as quais não podem ser consideradas para fins previdenciarios, já que foram recolhidas fora do prazo legal previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, vale dizer, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Desta sorte, na data do inicio da incapacidade a parte autora não ostentava qualidade de segurado e nem a carência minima necessaria, de forma que pudesse vir a ter direito ao beneficio pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006252-50.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079657 - BIANCA SALES DE SOUSA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo a Justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067124-65.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087896 - JOSE DO NASCIMENTO LIMA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE DO NASCIMENTO LIMA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do beneficio.

Apresentada contestação em 16/03/2016.

É o breve relatório, DECIDO

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de beneficio, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro beneficio previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do beneficio de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o beneficio de aposentadoria por tempo de servico, anuiu com o cômputo de seu tempo de servico apenas até a data do requerimento do beneficio.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4º Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5º Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO, MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para firs de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-familia e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto refexo da diretiva da hipossuficiência) como Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4º Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5º Turma, unânime, DI 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2°, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria rão gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, urânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do beneficio, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do beneficio que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do beneficio, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do beneficio, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluido pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os beneficios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do beneficio em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de beneficio previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os beneficios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontre impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades renumeradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofier os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro beneficio previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deue encerou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do beneficio, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do beneficio, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de beneficio por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vás sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de beneficio previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuirtes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para beneficio próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisficito por todos.

Ademais o gozo de beneficio previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano firanceiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o individuo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o beneficio, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu beneficio. Esontando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, como cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a conviçção pessoal

desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055176-29.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086347 - SUPREMA COMERCIO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0003182-25.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086911 - CHILA RATUSKY DE LUBLIN (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

PRI

 $0063173-63.2015.4.03.6301-5^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301083006-CARLOS\ ALBERTO\ DOS\ SANTOS\ (SP362511-FELIPE\ AUGUSTO\ DE\ OLIVEIRA\ POTTHOFF)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0045386-21.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070643 - WAGNER SELANI DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justica.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

0059859-12.2015.4,03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079526 - JOANA DE JESUS BATSCH (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0047571-32.2015.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087342 - MARIA DO CARMO DE LIMA SIMAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062366-43.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087360 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062219-17.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086706 - ELIENE DOS SANTOS DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA.

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por ELIENE DOS SANTOS DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu beneficio previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o beneficio pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV,7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "\", 9º e 11, "\" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos indices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu tumo, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convição deste Juízo.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do beneficio quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do beneficio atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos beneficios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Triburais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do beneficio, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 2000, de 5,81% por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto rº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Manutenção do valor real dos beneficios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do beneficio, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos beneficios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respecto, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos beneficios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos beneficios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os beneficios da Justiça gratuíta. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066879-54.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080119 - ISRAEL DA CONCEICAO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quirze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse nessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Bar e Lanches Vimioso Ltda-ME no período de 02/2014 a 03/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 23/06/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 23/06/2015, conforme conclusão do laudo pericial ("O autor é dependente químico e faz uso de cocaina e maconha desde dezesseis anos de idade. A partir dos vinte e poucos anos de idade passou a apresentar alterações de comportamento associadas ao consumo das drogas. Assim, depois de crise de agressividade com a família o autor foi internado para tratamento da dependência química em 13/12/2015 e tem como projeto terapêutico permanecer internado por seis meses para tratamento da dependência e dos distúrbios psicóticos. O transtomo é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de inicio da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fisada em 23/06/2015 quando foi internado por surto psicótico e dependência química. CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (SEIS MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 01/08/2016 (06 meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Imprescindível registrar-se que o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de beneficio previdenciário. Até porque, como se sabe, a situação geradora de tais beneficios tem de ser incerta, não se enquadrando nesta incerteza e consequente proteção àquelas situações em que a parte autora deliberadamente atua para permanecer na incapacidade. Quanto más em se tratando de transtomos psiquiátricos, nos quais a adesão do segurado ao tratamento é imprescindível para a remissão do mesmo.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização legal de reconhecimento da situação da parte autora como abrangida nos termos legais a gerar beneficio previdenciário.

Afere-se do texto legal a relativa boa saúde psíquica da parte autora, quando cotejado os demais elementos de sua psíque, identificando-se praticamente a incapacidade no déficit cognitivo. Este existente como resultado do longo período do autor exposto deliberadamente ao consumo de drogas desde a adolescência, causando lesões cerebrais irreversíveis. Na fase da adolescência o consumo de drogas como aquelas empregadas pela parte autora afeta diretamente o cérebro e de forma permanente, uma vez que se encontra este órgão em plena formação. Assimo cérebro é afetado de tal forma que o indivíduo desde aquele momento tem a depreciação de tudo o que seu cérebro poderia ser, justificando pensamento mais lento, cognição diminuída, ou dificuldades similares. Nada obstante tais características passaram a formar a personalidade própria do indivíduo, não se equiparando a um sintoma de transtorno mental.

Destaca-se nos autos que atualmente o estado mental da parte autora é favorável em se considerando as alegações anteriores. De todos os sintomas possíveis e esperados em apresentação negativa, em razão de suas alegações, nada se constatou de fato, senão o prejuízo da cognição, e mesmo assim prejuízo mínimo; assim como de sua vontade e pragmatismo, o que é compatível com a situação.

Consequentemente, analisando o cerário integralmente exposto, com os sintomas mentais atuais; a conclusão clínica do estado mental integral - isto é, de todos os elementos a serem detidamente sopesados, como a percepção da realidade, a falta de ideias suicidas e alucinações, o entendimento da realidade, a manutenção da critica e etc. -; e as prescrições médicas e medicamentosas, nada justifica a permanência do autor fora do labor. Muito pelo contrário, mantendo-se o mesmo em suas metas; prosseguindo com as determinações e prescrições médicas, chegará ao ponto da melhor remissão possível.

Fundamental aqui somar-se a positividade de seu estado psíquico global favorável à absoluta debilidade do quadro probatório de que esteja efetivamente seguindo com o tratamento médico, medicamentoso, elínico e psicoterapêutico desde a data do incidente, mês a mês, sem interrupções. Muito pelo contrário. O que as provas documentais atestam é que o cenário positivo apresentado no momento vem mesmo não estando a parte autora integrada a todos os tratamentos que deveria há muito estar, e com a devida periodicidade. Dando ensejo para eventuais recaídas.

Anote-se que não é recomendado para o caso da parte autora ficar afastado durante longos períodos de atividades produtivas, o que certamente lhe criaria facilidades para o preenchimento do tempo com ocupações nocivas a sua saúde.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda; e encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I

0056414-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069668 - CLEONICE DE OLIVEIRA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X ELIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEONICE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que inclua a autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão por morte correspondente à deixada por seu companheiro Eduilson Batista Barbosa.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é devida desde a data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autora.

Tendo em vista a propabilidade do direito vindicado e a natureza alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à APS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087755 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restábelecer o beneficio de auxílio-doença - NB 606.157.244-5 em prol de JOAO BATISTA DA CUNHA, com DIB em 17/06/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de quarenta e cinco (45) dias

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 17/06/2015 e 01/04/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0005725-98.2015.4.03.6183 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080594 - ELAINE MARIA DA SILVA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI, SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/502.269.326-3, em favor da parte autora ELAINE MARIA DA SILVA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 17.10.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 26.11.2015, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida à perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de beneficio ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do beneficio eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte quence proportor general productor que pr

parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. P.R.I

0074085-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078380 - PAULO CESAR GOMES MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto:

1 - com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço urbano comum de 13/07/2007 a 16/07/2007, 24/07/2007, 26/07/2007 a 27/07/2007, 31/07/2007, 06/11/2009 a 09/11/2009, 11/11/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 03/02/2010 a 26/02/2010, 02/02/2011 a 30/12/2012, 01/02/2012 a 07/03/2012, 07/05/2012 a 29/05/2012, 06/06/2012, 18/06/2012, 21/06/2012 a 22/06/2012 e 26/06/2012; e

2 - quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº, 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº, 9.099/95

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $0068223-70.2015.4.03.6301-1°VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301087990-GLEDSON\ SARTORE\ FERNANDES\ (SP197384-GLEDSON\ SARTORE\ FERNANDES\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP166349-GIZA\ HELENA\ COELHO)$

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento dos débitos decorrentes do cartão de crédito emitido em nome do autor e por ele não reconhecidos; e para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais

Confirmo a tutela antecipada deferida por este Juízo em 19/02/2016 (documento nº. 16).

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Sem custas e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041364-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087765 - MARCILIO PAULINO DO NASCIMENTO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-acidente a partir de 22/01/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários lega-

Considerando a natureza alimentar do beneficio, concedo tutela específica para determinar a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de inicio do beneficio até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069027-38.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038178 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuido nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

No tocante à incidência da TR, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, seria de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Entretanto, tendo em vista que o "hão processamento" enquanto perdurar o processo/execução da pretensão ora julgada procedente obedece ao determinado pelo Tribunal Superior, deixo para determinar oportunamente o sobrestamento quanto ao pedido de correção dos depósitos em conta do FGTS pela TR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036991-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087387 - LECIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PÁRCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença - NB 607.448.809-0, em prol de LECIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA, com DIB em 25/09/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 120 (cento e vinte) dias contados da realização da perícia médico-judicial, em 08/03/2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/09/2014 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0015374-58.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083461 - LUANA APARECIDA ARAUJO OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a ré em a) conceder à autora o beneficio assistencial de prestação continuada (NB 700.717.040-5), a partir de 04.12.2013;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre 04.12.2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do beneficio, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do beneficio em até 30 (trinta) dias. Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento. Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC.

Tratando-se a autora de parte incapaz, determino a notificação do Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 82 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

Em ração dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002419-24.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085150 - VINICIUS BORGES (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 554.220.004-0 em favor da parte autora, desde 01/07/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 02 (dois) anos, contados da data de realização da perícia médica em juízo.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 01/07/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

- respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- respeitar a prescrição quinquenal;
- descontar eventuais beneficios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar.

Publicado e registrado neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0061027-83.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086803 - JOSE RUVEL DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para tão somente reconhecer como especial os períodos 13/09/1991 a 07/04/1994, 20/05/1994 a 07/03/1995 e de 03/06/1996 a 05/03/1997.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0064107-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086112 - VAGNER DE OLIVEIRA BAZAN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o importe referente ao auxilio-doença, correspondente ao período de 09/10/2014 a 09/03/2015, devendo o Instituto proceder à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores devidos, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado

Concedo os beneficios da justica gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0055998-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085644 - CLAUDECI FRANCISCA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 20/08/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do beneficio até a DIP, com juros

e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056785-47.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085869 - LEDA FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar, para cômputo da carência, os períodos contributivos da parte autora de 01/08/2011 a 30/09/2012 e de 01/07/2013 a 30/07/2014 e a implantar o beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/169.597.946-7) a partir de 05/09/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 244,15, elevada artificialmente ao salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 atualizada para fevereiro de 2016.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (05/09/2014), que totaliza R\$ 16.553,83 atualizado até março/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do beneficio, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o beneficio à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

 $0041029 - 95.2015.4.03.6301 - 12^{a} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016} \\ 6301083170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 6301082170 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 63010821 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 63010821 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 63010821 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X \\ 63010821 - JOSE LUIZ DE BRITO MAMEDE DE BRITO MAMED DE BRITO MAMEDE DE BRITO MAMED DE BRIT$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o adicional de 25% sobre o beneficio de aposentadoria por invalidez NB 32/128.855.949-3, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/02/2003;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, a partir de 08.02.2003, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os beneficios da justica gratuita

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0063303-53.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087614 - ROBERTO DE ABREU (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

1. revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor por idade - B 41/174.137.332-5, Dib de 09/10/2015 o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.740,66 e à renda mensal atual de R\$ 1.798,52 para

2. reconhecer e averbar os períodos laborados nas Empresas VITALE S/A INDUSTRIA E COMERCIO, no período de 24 de outubro de 1969 a 13 de março de 1974, no INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL, no período de 02 de maio de 2002 a 11 de outubro de 2002, e na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no período de 02 de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2002 3.inserir os salários de contribuição, do período de 02 de maio de 2002 a 11 de outubro de 2002 e de 02 de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2002, laborado na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, devendo a ré retificar os dados constantes do CNIS em conformidade com os salários-de-contribuição que instruem a inicial da presente demanda; 4. pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em R\$989,50 atualizados até 03/2016, respeitada a prescrição

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 días.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0085835-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085918 - VALDAVIO PEREIRA MIRANDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial os periodos trabalhados nas empresas Wapsa Auto Peças Ltda. (21.08.1973 a 15.09.1978) e Metal Leve S/A (24.06.1982 a 21.01.1993) e determinar ao INSS que proceda à revisão do beneficio da parte autora - Valdávio Pereira Miranda - NB 42/152.974.153-7, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.693,81 e a RMA para R\$ 2.449,43, em fevereiro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 30.892,83, atualizado até março de 2016, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0039772-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087668 - PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do beneficio objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.009/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007911-52.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087913 - RESIDENCIAL VILLA VERDI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X JAQUELINE DA SILVA AQUINO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, para condenar a Caixa Econômica Federal e Jaqueline da Silva Aquino, de modo solidário, ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (matrícula n.º 163.524 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo), vencidas em outubro de 2013 e no período de janeiro de 2014 a março de 2015 (fl. 58/59 da petição inicial), bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0002422-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083533 - ELAINE DA FRANCA (SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) TALUANA MICHELLE DA FRANCA OLIVEIRA (SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Elaine da Franca (em caráter vitalício) e de Taluana Michelle da Franca Oliveira o beneficio de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Carlos Augusto de Oliveira, com DIB e início de pagamento em 13/03/2015 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 911,31 (NOVECENTOS E ONZE REAIS É TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 987,86 (NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para março/2016;

pagar-lhes os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, perfazem o total de R\$ 13.302,56 (TREZE MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para março/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o oficio requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo o benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P. R. I. O

0058938-87.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086074 - JANIRA MARIA DE ABREU BATISTA (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.542,80, e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, aqueles corrigidos desde a data do saque indevido, estes a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem conderação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0060197-83.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083123 - NEUMA FELIX BANDEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X WESLEY FELIX DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUMA FELIX BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que

inclua a autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão por morte correspondente à deixada por seu companheiro Valdeci Pereira da Silva.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é devida desde a data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autora.

Tendo em vista a argumentação supra que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do beneficio, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que implante/desdobre imediatamente o beneficio pensão por morte em favor da autora. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066193-62.2015.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080760 - ALICE MARTINI MILWSKI (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 23/06/2015; 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/06/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, concedida nos autos, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora deferido.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0024000-87.2014.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086533 - ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO (SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, em sentença

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE LIMA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a baixa definitiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito diante da quitação do contrato de consignação de pagamento. Por fim, a condenação da CEF a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 14.480,00.

Aduz que em 28/11/2013 celebrou contrato de consignação em pagamento nº 21.2928.110.0003225-74, no valor de R\$ R\$ 12.537,77 para pagamento em 36 parcelas de R\$ 459,51. Aduz que foi demitida do emprego, momento em que recebeu as verbas rescisórias e o FGTS (valor de R\$ 11.642,18), diante dessa situação, em 27/07/2014 efetuou a quitação do empréstimo como pagamento de R\$ 8.487,14. Contudo, em 19/09/2014 recebeu notificações cobrando as parcelas do empréstimo, posteriormente seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal. Após, a redistribuição à 5º Vara Federal sobreveio decisão declinando a competência ao Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em 15/05/2015 (anexo 10).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito em 08/07/2015, alegando inexistência de ato ilícito praticado e passível de indenização.

Consta decisão determinando a apresentação de planilha de evolução do empréstimo referente ao contrato nº21.2928.110.0003225-74, bem como o posicionamento da dívida na data em que houve o pagamento avulso no valor de R\$8.487,14 em 21.07.2014, esclarecendo se referido valor era suficiente para a quitação do contrato, a CEF reiterou os termos da contestação e apresentou documento em 08/03/2016.

É o breve relatório. DECIDO

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofiido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofirer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprameferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifia enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofidos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofiido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos rão têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestimulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofiidos, mas sem que isto importe em emriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3°, §2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2°, caput, e 3°, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dividas, trouve a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3°, §2°, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribural de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6°, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acessoa os bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a homa do cidadão que nada deve.

No presente caso, a parte autora pretende a baixa definitiva de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito diante da quitação do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação da CEF a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 14.480,00. A CEF em sua defesa sustenta ter procedido adequadamente no que lhe cabia, inexistindo qualquer dano a ser indenizável.

A parte ré nada alega em sua defesa senão assertivas genéricas dissociadas de qualquer relevância para a justificativa de seu atuar. Com sua conduta desinteressada em Juízo, deixa por si só patenteada a situação kafkiana a parte autora deve ter suportado na tentativa de reverter um cenário claramente prejudicial a sua imagem de boa pagadora e indivíduo social responsável na quitação de suas dívidas, unicamente por ter antecipado o pagamento devido. Destarte, por ter agido em prol da parte credora, a ora ré.

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se a assinatura do contrato de empréstimo consignado nº. 21. 2928.110.0003225-74 em 28/11/2013, no valor de R\$ 12.537,77, com pagamento em 36 parcelas de R\$ 459,51. Constata-se que houve o devido pagamento das parcelas até 07/07/2014 (fls. 01/05 - anexo 41) e, em 21/07/2014 houve o pagamento do valor de R\$ 8.487,14 (fl. 29), objetivando a quitação do contrato em cotejo. Entretanto, a CEF promoveu a cobrança da prestação com vencimento em 05/08/2014 no valor de R\$414,76, sem considerar o pagamento integral do contrato, inclusive promoveu a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 32 - anexo 1).

Este cerário até poderia aparentar ser um mero aborrecimento caso se restringisse a apenas recebimento de carta dos órgãos restritivos de crédito, no sentido de que ocorreria a inscrição do nome da autora, caso o pagamento devido e em aberto rão fosse a tempo quitado como credor; sem que maiores efeitos nocivos acabassem por advir deste equívoco. Como por exemplo, se questionada a parte ré pela parte autora, inrediatamente aquela agisse a fim de impedir lesões maiores à esfera jurídica do interessado. Nada obstante, longe desta atitude minimamente cabível pela parte ré, a mesma reconheceu seu erro administrativamente, culpou o sistema, e nada providenciou de efetivo para zelar pela esfera jurídica da parte autora; cliente da ré, pagadora de seus débitos e dos débitos decorrentes da utilização de serviços que a ré lhe presta. Não havendo qualquer benevolência da ré serão fim único lucrativo em sua prestação de serviço, como que assume integralmente o ôrus gerado de sua atividade prestada incorretamente, em desconformidade com a lei.

No entanto, ao se considerar os termos contratuais, em que a própria CEF redige e estabelece as regras, sem margem de negociação quanto a elas para a parte autora; e em vez de concretizar procedimento previsto e que, portanto, faz lei entre os contratantes, decide optar por procedimento mais simplificado e violador do direito do indivíduo de ter o contrato adimplido integralmente, sem verificar o pagamento antecipado das parcelas, inclusive com a devida autenticação mecância lançada no documento apresentado à fl. 29 - anexo 1, promovendo a cobrança e a negativa do nome da parte autora. Assim há sim violação que atinge a esfera intima da parte autora no cerário em que a presente demanda se criou. Esta situação - inscrição do nome do devedor no banco de dados dos órgãos em questão - atinge a esfera do indivíduo no cerário aqui detalhado, na medida em que contando com a segurança da baixa no contrato após a quitação antecipada é supreendido e vê-se às portas de sua qualificação pública de mau pagador, com todas as implicações que daí advém

Situação que impôs à autora tomar providências, gerando a ela desgastes emocionais não corriqueiros ou próprios do dia a dia, posto que fosse assim e os devedores também poderiam alegar que o fato de descumprirem com regras contratuais - como pagamento em dia - não é suficiente para a CEF adotar as medidas legais, pois seria mera ocorrência averiguada no cotidiano.

Dessa forma, é cabível o reconhecimento do pagamento integral do contrato de empréstimo em consignação nº. 21.2928.110.0003225-74, consoante documentos apresentados. Bem como igualmente devido indenização a título de danos morais. Como ressaltado, não tanto em razão de eventual negativação do nome da parte autora, mas pela insegurança jurídica gerada pela parte ré à autora, com patente falta de verificação e baixa no contrato de consignação após a devida quitação; repassando ao devedor adimplente as consequencias decorrentes da conduta do empregador; e com isto gerando para a parte autora todo o ônus para a solução do panorama criado. O que não encontra amparo jurídico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

I) Condenar a parte ré à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº. 21.2928.110.0003225-74. Ratifico a tutela anteriormente concedida.

II)Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano.

III)Encerno o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9,0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fizendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $0003736-57.2016.4.03.6301-12^{*}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301087823-JOAO\ VALDEMAR\ DA\ SILVA\ (SP251150-DALILA\ RIBEIRO\ CORREA)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) conceder em favor da parte autora o beneficio de pensão por morte vitalícia, com DIB em 12/08/2015 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e RMA no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para março de 2016;

2) a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam RS 6.906,87 (seis mil, novecentos e seis reais e ofienta e sete centavos), para março de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o oficio requisitório/precatório a depender do valor caso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.C

 $0045163-68.2015.4.03.6301-2^a \ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301083316-AULENITA\ RODRIGUES\ (SP163552-ANA\ MARIA\ DE\ OLIVEIRA\ SANCHES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o beneficio de Auxílio Doença NB 609.487.010-0, desde 09/02/2015 (data da DER), com prazo de 02 (dois) anos para reavaliação.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/02/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STL

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se

0009864-64.2013.4.03.6183 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082715 - JOSE FERREIRA CALACA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/03/2013, laborado na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e conceder a aposentadoria especial, com DIB em 24/06/2013, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.456,64 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.975,77, em fevereiro de 2016

Em consequência. resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do beneficio, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o beneficio à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (24/06/2013), que totalizam R\$ 103.220,97, atualizado até março de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024204-76.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082390 - SANDRA ALVES DE TOLEDO (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA ALVES DE TOLEDO em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexigibilidade dos débitos vinculado ao cartão de crédito nº512682** ****1415, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que possuia cartão de crédito nº5187671494440490, ao consultar a fatura pelo internet banking durante sua viagem a Campo Grande/MS, verificou o débito de R\$ 28.901,04 vinculado ao cartão de crédito nº512682******1415, o qual não reconhece. Aduz que a única compra realizada no cartão foi parcelada em 10 vezes de R\$ 220,38, das quais já foram pagas 5 parcelas até a fatura de março/2015.

Aduz que na fatura do cartão constatou várias compra e saques realizados nos dias 11/03/2015 e 12/03/2015, inclusive o endereço cadastrado foi alterado para Estrada Dom João Nery, 3551 - bloco 8 - apto4 - Jd. Bartira - São Paulo, o qual também é desconhecido da autora. Ao entrar em contato ao SAC Cartões CAIXA foi informada sobre a alteração do endereço e emissão de segunda via do cartão, sendo orientada a lavrar boletim de ocorrência e impugnar os débitos, encaminhando ao e-mail HYPERLINK "mailto:cartaocredito.doc@caixa.gov.br" cartaocredito.doc@caixa.gov.br, sendo adotada todas as providências indicadas.

Sustenta que retornou a São Paulo em 01/04/2015, enviando uma carta acompanhado com a documentação pertinente a CEF, entretanto, todas as tentativas de solucionar o problema restaram infrutíferas. Alega que antecipou o pagamento do débito de R\$1.001,90 correspondente as 5 parcelas de R\$ 220,38, sendo que ainda continua recebendo a cobrança do cartão de crédito.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em 15.05.2015, sendo determinada a remessa dos autos à CECON.

A parte autora requereu em 08/06/2015 a reconsideração para aplicação da multa em caso de descumprimento pela CEF. Posteriormente, informou o não cumprimento da liminar pela parte ré.

A CEF informa a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação em 03/11/2015, alegando a improcedência da ação pela utilização do cartão com senha para realização das transações bancárias, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade ou situação de finaude. Por fim, arguindo inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não caracterizando responsabilização passível de indenização.

Determinado que a parte ré apresente cópia integral do processo de impugração de débitos realizado pela parte autora, bem como a discriminação dos locais, datas e horários, tendo a CEF requerido a dilação de prazo, o qual foi deferido em 14/03/2016.

A parte ré informou em 07/04/2016 que foram realizadas diligências não sendo localizado nenhum processo de impugnação por parte da autora, consequentemente, não foi possível identificar os valores dos débitos. Além disso, esclarece que nenhum dos números citados constam como base de dados de Catões Caixa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arear com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, firente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofirido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuizo, que a pessoa vem a sofier pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacíficado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrinseca da pessoa, hem como sua porteo a responsabilidade, atingindo sua horra, reputação, manifestações do intelecto, causando-he mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem, que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindivel a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofiido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante rão deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestimulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecidora. Destante, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofiidos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3°, §2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouce a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre ume outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6°, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito vinculado ao cartão de crédito nº512682** ****1415 e, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A parte autora alega que possuia cartão de crédito nº5187671494440490, ao consultar a fatura pela internet banking durante sua viagem a Campo Grande/MS, verificou o débito de R\$ 28.901,04 vinculado ao cartão de crédito nº512682**
****1415, o qual não reconhece. Aduz que a única compra realizada em seu cartão foi parcelada em 10 vezes de R\$ 220,38, das quais já foram pagas 5 parcelas até a fatura de março/2015.

Salienta que pela fatura do cartão constatou várias compra e saques realizados nos dias 11/03/2015 e 12/03/2015, inclusive o endereço cadastrado foi alterado para Estrada Dom João Nery, 3551 - bloco 8 - apto4 - Jd. Bartira - São Paulo, o qual também é desconhecido da autora. Tentando solucionar o problema, entrou em contato ao SAC Cartões CAIXA sendo informada sobre a alteração do endereço e emissão de segunda via do cartão e orientada a lavrar boletim de ocorrência, bem como impugrar os débitos, encaminhando ao e-mail HYPERLINK "mailto:cartaocredito.doc@caixa.gov.br" cartaocredito.doc@caixa.gov.br.

Aduz que retornou a São Paulo em 01/04/2015, enviando uma carta acompanhado com a documentação pertinente a CEF, entretanto, todas as tentativas de solucionar o problema restaram infrutíferas. Considerando a situação, antecipou o pagamento do débito que entende devido, referente ao valor de R\$1.001,90 correspondente as 5 parcelas de R\$ 220,38, sendo que ainda continua recebendo a cobrança do cartão de crédito.

Constata-se que a CEF arguiu inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não caracterizando responsabilização passível de indenização, nada foi alegado pela ré, quanto mais provado. Ademais, instada a apresentar cópia integral do processo de impugnação de débitos realizado pela parte autora, bem como a discriminação dos locais, datas e horários, a CEF limitou-se a informar que foram realizadas diligências não sendo localizado nenhum processo de impugnação por parte da autora, consequentemente, não foi possível identificar os valores dos débitos. Além disso, esclareceu que nenhum dos números citados constam como base de dados de Catões Caixa

Embora a CEF não tenha cumprido a determinação, é incontroverso a existência das compras realizadas nos dia 11/03/2015 e 12/03/2015, consoante fatura do cartão apresentada à fl. 19 (anexo 1 - doctos. Acao sandra, compressed), a alteração do endereço para Estrada Dom João Nery, 3551 - bloco 8 - apto4 - Jd. Bartira - São Paulo, comprovado pelo documento anexado à fl. 25, a contestação dos gastos pela parte autora (fls. 02/06), a lavratura de boletim de ocorrência em 22.03.2015 no Estado do Mato Grosso do Sul, período em que a parte autora estava viajando (fl. 07) e, posteriormente, novo boletim lavrado em São Paulo em 02/04/2015 (fl. 21/12), e-mais encaminhados aos endereços eletrônicos HYPERLINK "mailto:cartacrecític.doc@caña.gov.br"(cartacrecític.doc@caña.gov.br"(cartacrecític.doc@caña.gov.br"(cl. 12/13) e HYPERLINK

"mailto:contestacao.cartoescaixa@orbitall.com br"contestacao.cartoescaixa@orbitall.com br (fl. 23/24) e o comprovante de pagamento do valor que entendia devido R\$ 1001,90 em 20/04/2015 (fl. 08). De modo que, segundo os elementos dos autos, não há como presumir incorreções ou inveracidades das alegações da parte autora, mantendo-se intactas suas assertivas, principalmente diante da omissão da ré de ataca-las, inclusive considerando a quantidade de compras realizadas nos dias 11 e 12 em valores expressivos e em sua maioria no mesmo estabelecimento comercial.

Acrescente-se ainda o fato de que são críveis as alegações da parte autora e, restou comprovada a indicação de endereço diverso do real, além disso as fraudes são mais comuns a cada dia.

Assim, nada mais senão invertendo o ônus da prova, concluir pela responsabilização da ré, pelas compras não reconhecidas pela parte autora. Justificando o ressarcimento desta. O que vê na questão é o defeito exógeno na prestação do servico, sendo indubitável a responsabilização da instituição financeira, tal como alhures detalhadamente explanado.

Por sua vez, considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalissimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, objetivando impedir o enriquecimento ilícito, fixo a indenização no montante R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante das provas dos autos e conclusões jurídicas aferidas, entendo pelo preenchimento dos requisitos descritos legalmente no artigo 273 do CPC, sendo o caso de concessão de tutela antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

I) declarar o cancelamento do débito discutido nos autos, relativo a gastos não reconhecidos pela parte autora, no cartão de crédito nº512682** *****1415. Consequentemente, condeno a parte ré a suspender qualquer cobrança destes valores em relação à parte autora.

II) condenar a CEF a reconhecer o pagamento do valor de R\$1.001,90 realizado em 20/04/2015, referente a compra parcelada na loja Etna (correspondente a 5 parcelas no valor de R\$220,38), consoante o comprovante apresentado à fl. 08.

III) condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano.

VI) Ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida

V)Assim, encerno o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

VI) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

0065135-24.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082697 - DANTE DE MEO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em sentenca.

A parte autora pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício rão só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso 1, da Lei nº 8.2.13/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Hagana Serviços Especiais Ltda. no período de 09/2009 a 08/2012, e esteve em gozo de auxílio doença entre 07/08/2012 a 13/01/2015 e de 11/05/2015 a 31/08/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 05/08/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/08/2015, conforme conclusão do laudo perícial: "Periciando com 63 anos e qualificado como controlador de acesso. Caracterizados quadros de: Trombocitopenia essencial; Insuficiencia arterial periférica; Hipertensão Arterial Sistêmica; Neuropatia Sensitivo Motora. A avaliação clinica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de descompensação das doenças caracterizadas por neuropatia e doença arterial obstrutiva crônica com repercussão para o território dos membros inferiores. O estado clínico do periciando é indicativo de comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intersos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fâdiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente."

Destarte, de acordo como que relatado formalmente pelo perito judicial, a somar-se com as provas documentais dos autos e os elementos fáticos específicos, justificada a conclusão obtida. Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Embora tenha havido a concessão de beneficio de auxilio-doença NB 31/610.272.173-3, no período de 11/05/2015 a 31/08/2015, ficou patenteado nestes autos, consoante perícia judicial, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 05/08/2015, tendo sido indevida a cessação do beneficio. Considerando que o pedido de promogação fora feito pela parte autora em 10/09/2015 e indeferido (fl. 7, inicial); e que , além disso, em se tratando de incapacidade total e permanente, a autarquia previdenciária deveria ter convertido o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao limite médico ou cessação, nos termos do artiso 43, da Lei 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do beneficio de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte, vale dizer, 06/08/2015.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a converter, no prazo de 45 días, o beneficio de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06/08/2015;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 06/08/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do beneficio. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o beneficio de auxilio-doença NB 31/610.272.173-3 e o converta em aposentadoria por invalidez desde 06/08/2015, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a periodo trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros beneficios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento e conversão do beneficio, em 45 dias

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0066445-65.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085819 - SOLANGE FERNANDES VENANCIO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do beneficio de salário-matemidade à autora SOLANGE FERNANDES VENANCIO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a saber, de 19/3/2013 a 16/7/2013, totalizando o montante de R\$ 3.440,82 (TRêS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2016. Transitado em julgado, expeca-se oficio requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Registrada e Publicada nesta data. Int.

0060597-97.2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074293 - CLEIDE NEGRI LUIZI (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/600.307.271-0, no prazo de 45 días, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/07/2015, (dia seguinte ao da cessação indevida), resolvo o mérito, nos termos do art. 487, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 30/07/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do beneficio, em 45 dias

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

 $0026259-39.2011.4.03.6301-6^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087719-ORDALIO TEIXEIRA CABRAL (SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho de 1/11/1972 a 23/1/1975 laborado perante a sociedade empresária Indústria e Comércio de Brinquedos Luppi.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Registrado e Publicado neste ato. Int

0052169-29,2015.4,03,6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082938 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a promogação do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e pericia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juízado Especial Federal, logo este Juíza ó competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em beneficio previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do beneficio, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais:"

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos

Por firm, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a prorrogação do beneficio nº607.426.523-6, requerido em 21/08/2014 e permanece ativa, ajuizamento da presente ação em 128/09/2015, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacidado para o exercício rão só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxilio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacidado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxilio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxilio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões

que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles. o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na EPS Empresa Paulista de Serviços S.A. no período de 31/05/2003 a 08/2014, bem como gozou do beneficio auxílio-doença no período de 21/08/2014 até a presente data. Assim, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para atividade laborativa, com data do início da incapacidade em 10/12/2014."A autora apresenta quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia de joelho, ou seja, substituição do joelho por próteses de aço e polietileno. Que são colocadas quando quadro álgico do autor, em decorrência de artrose, chegou a um nível insuportável, cessando a dor após sua substituição e impedindo que o autor realize suas funções laborais, mas permitindo que realize trabalhos de leve intensidade que não dermandem permanecer em pé por longos períodos, como cobradora por exemplo. Sua patología encontra-se estabilizada sem perspectiva de alteração do quadro no momento. Autora apresentou exames que comprovam e incapacidade desde 10/12/2014. Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patología em discos. Não existe correlação clinica com exames apresentados levando concluir que existe patología discal sem repercussões clinicas no momento, lembro que esta patologia pode ter origem traumática, más formações congênitas ou adquiridas na infância ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida. Convêm lembrar que alterações em discos e vértebras ao exame de raio-x, tomografía ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clinica entre exame clinico e exame de imagem. A referida patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, tomando difícil a determinação de incapacidade pregressa e futura a está perícia. No momento autor encontra-se fora de crise. Conclusão: Autora encontra-se permanentemente incapacidada para seu labor. (...) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Permanente."

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Embora tenha havido a concessão de beneficio de auxilio-doença NB 31/607.426.523-6, no período de 21/08/2014 ate a presente data, ficou patenteado nestes autos, consoante perícia judicial, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 10/12/2014, a parte autora está recebendo auxílio-doença, sem que tenha feito novo pedido administrativo para mutação de auxílio doença em aposentadoria na esfera administrativa, com pericia subsequente negativa a partir de 12/2014, o que impede de falar-se em erro do INSS. Desse modo a conversão do beneficio de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial em 20/10/2015 (data da realização da perícia).

Portanto, a parte autora faz jus a conversão do beneficio de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte, vale dizer, 20/10/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 días, o beneficio de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20/10/2015 (data da realização da perícia).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 20/10/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de alteração da espécie de beneficio previdenciária a que a autora passou a fazer jus. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS converta o beneficio de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há conderação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do beneficio, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros beneficios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se

P.R.I.

0048908-56.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077258 - GILBERTO FRANCO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

1) averbar o período de 28/01/1974 a 30/04/1975 e de 14/02/1992 a 26/04/2006 como tempo de contribuição, autorizando-se a averbação; 2) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de titularidade do autor, com uma contagem de 34 (trinta e quatro anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias em 26/11/2012 (DER/NB nº 162.998.092-4), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.417,05 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.790,88 (mil, setecentos e noventa reais

e oitenta e oito centavos), para fevereiro/2016 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 9.026,57 (nove mil e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2016. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

P. R. I

0046567-57.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087663 - MARIA JURACI BELLEZE TOLINI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar na contagem do beneficio da parte autora tempo e carência relativos ao beneficio por incapacidade NB 122.592.611-1 (08/09/2001 a 08/06/2007);
 2- Conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por idade NB 171.697.177-0, com DIB em 11/11/2014, RMI no valor de R\$ 1.033,31, e RMA no valor de R\$ 1.163,08, atualizado até março de 2016;
- 3- Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 20.827,07, atualizado até abril de 2016, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. O INSS deverá cancelar o auxílio-acidente NB 164.585.344-3, tendo em vista a proibição legal de acumulação (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91). Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0065525-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078621 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JÚLGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSE CARLOS DA SILVA, desde 29.09.2012 (DER do NB 5535072768), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição qüinqüenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de beneficio ou salário

Data de Divulgação: 28/04/2016 170/859

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. P.R.I

0056227-75.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083018 - VANDERLEY DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o acréscimo de 25% ao beneficio de aposentadoria por invalidez NB 32 / 135.701.646-5, no prazo de 45 dias, com DIB em 24/09/2015, (data do requerimento do acréscimo de 25%), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros com base no Manual de Cálculos da Justica Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STL

Oficie-se ao INSS para a concessão do beneficio, em 45 dias

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0052201-34.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081360 - SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 535.067.271-8 desde 04/09/2015 (dia posterior à DCB) com conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/02/2013 (DII), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Sueli Aparecida Pires De Oliveira

Beneficio concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 535.067.271-8

DIB do Auxílio-Doença 07/04/2009
DIB da Ap. por Invalidez 06/02/2013

- 2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB da aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros beneficios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa fato incompatível como recebimento do beneficio. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuirte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laborat e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o beneficio.
- 5- Oficie-se ao INSS para que restabeleça e converta o beneficio em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8- Sentença registrada eletronicamente
- 9- Diante dos princípios da celeridade e especialidade que regem o microssistema dos Juizados Especiais, os prazos continuam a ser contados em dias corridos.

10- Intime-se o MPF

11- P.R.I

0051280-75.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082693 - RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-doença NB 31/537.726.446-7, a partir de 06/05/2015 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01/02/2017), podendo ser susperso o beneficio se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, a partir de 06/05/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do auxiliodoença NB 31/537.726.446-7 em favor da parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.

0035770-22.2015.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086728 - ANAIDE ALEXANDRE TAVARES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar na contagem de tempo de serviço da autora o período de trabalho como empregada doméstica prestado a João Carlos Aboud (01/01/1998 a 31/12/2007);
- b) Conceder em favor da autora o beneficio aposentadoria por idade NB 168.602.963-0, com DIB em 31/07/2014, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

Pagar-lhe as diferencas acumuladas, anós o trânsito em julgado, no montante de R\$ 17.758.47 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E CINOLENTA E OLTO REALS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de março de 2016, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória nesta fase processual, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar ao INSS a implantação do beneficio no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0060043-65.2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081821 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIB em 31/08/2011, (data do início da incapacidade), e com prazo de 9 (nove) meses para reavaliação, conforme perícia médica.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ

Oficie-se ao INSS para a concessão do beneficio, em 45 dias

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENCA EM EMBARGOS-3

0017842-58.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301086201 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso

1 - conheco dos embargos e nego provimento, pelas razões acima expendidas.

Mantenho a sentença tal como prolatada.

- 2 Registrada eletronicamente
- 3 Publique-se e Intimem-se

0043458-35.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085277 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) ADRIANA SILVESTRE DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA, SP245745 - MARCELO RODRIGUES) RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheco do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a questão de mérito foi analisada em sua integralidade

Ademais, entendo que não é necessária a análise pontual, uma vez demonstrado o convencimento da decisão

Nesse sentido é o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIADE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O beneficio da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência dofator previdenciáriono cálculo do salário-de-beneficio. IV-O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII- Embargos de declaração da autora rejeitados. (AC 2045640, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10º Turma, v.u., e-DJF3 16/09/2015)

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora.

Ademais, sendo a sentença de improcedência, não há que se falar em concessão de tutela antecipada, nem tampouco dos demais pedidos cumulados ante a prejudicialidade destes.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0041699-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085278 - DALVA GOMES NEPAMUCENO (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado

Decido

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos

presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de deckaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do

TRF nº 11, pág. 206).
Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0084397-91.2014.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085275 - PAULO ANTONIO IAZZETTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentenca, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheco do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0051183-75.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085276 - JORGE SILVERIO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos

Quanto à análise dos períodos de 04.11.1982 a 23.01.1984, observo que somente foi requerido na exordial o reconhecimento das contribuições de 15.01.1985 a 22.07.1987 e de 01.08.2000 a 21.09.2015.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, eis que esse pedido refoge aos limites da lide, razão pela qual, se o caso, deverá ser objeto de ação própria.

Em relação ao período de 01.08.2000 a atualmente, este foi devidamente analisado.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0061716-93.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301086197 - JULIO CASARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e os acolho em parte, apenas para alterar a parte final do 3º parágrafo do dispositivo da sentença prolatada em 12/04/2016 nos seguintes termos:

"segundo os critérios do vigente Manual de Cálculos da Justica Federal (CJF)"

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se

0045075-30.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085484 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Conforme se observa da contestação apresentada pelo INSS (evento 17), constou o pedido de devolução de valores recebidos a título de LOAS nos seguintes termos:

A autora é titular do beneficio assistencial de prestação mensal continuada.

O falecido era titular de auxílio-doença.

Se a autora vivia com o finado, não faria jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois a renda per capita superaria o máximo permitido em lei, pois o benefício do finado integraria o cálculo da renda familiar. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, faz menção específica ao benefício assistencial, nada dispondo acerca de benefícios previdenciários.

Caso seja reconhecido o direito ao percebimento da pensão por morte pleiteada, a autora deverá ressarcir aos cofres públicos todas as prestações do beneficio assistencial que lhe foi indevidamente concedido, QUE DEVERÁ SER DESCONTADO DO MONTANTE CALCULADO PELA CONTADORIA JUDICIAL...

Desta feita, ainda que o INSS não tenha, de maneira expressa, feito constar em sua contestação a denominação de "pedido contraposto", pelos princípios da informalidade que regem os Juizados Especiais Federais, é certo que seu pedido equivaleu a um pedido contraposto, uma vez que pugnou pela condenação da autora na devolução integral dos valores recebidos a título de LOAS.

Quanto à alegação da embargante de que o pedido de devolução dos valores recebidos a título de LOAS não foram objeto de contraditório, a alegação também não procede, já que em audiência foi dada a palavra à autora para se manifestar acerca do pedido contraposto, conforme se observa do termo de audiência anexada aos autos virtuais (evento 25).

Assim, sendo evidente não ter a sentença qualquer vício formal, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031060-56.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301085582 - ANTONIO EDSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0064294-29.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079048 - MARIA CONCEICAO DIAS GAMA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição da sentença.

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos" prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribural de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publique-se. Intimem-se

0050447-57.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078997 - AMANDA SALES FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X CRN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (- CRN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) UNIÃO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União Federal e a NET ENTERPRISE ELÉTRICA E INFORMÁTICA opuseram embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Conheco do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provinento, pois houve equívoco quanto à forma de cumprimento do julgado e omissão no tocante aos juros e correção monetária aplicáveis.

De fato, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o art. 17 da Lei n.º 10.259/01 determina que o pagamento será realizado mediante requisição de pequeno valor (RPV). In verbis:
"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

Assim, nos termos da Lei nº 10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, esclareço que o cumprimento da r. sentença será realizado mediante a expedição de RPV.

Também deve ser dado provimento ao recurso para esclarecer qual o índice de juros e correção monetária deverá ser aplicado aos cálculos.

Inicialmente, esclareço que as ADIs 4.357 e 4.425 dizem respeito ao regime de precatórios, e não ao cálculo a ser efetuado em fase de liquidação de sentença, que é o caso dos autos.

Não obstante, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelas mesmas razões de decidir constantes nas ADIs 4.37 e 4.425, devendo-se aplicar os índices de correção monetária e juros de mora constantes na Resolução do CJF de cálculos atualmente em vigor

Por derradeiro, esclareço que a União poderá apresentar os cálculos dos valores devidos, com correção monetária e juros na forma da Resolução vigente do Conselho de Justiça Federal quando da fase de cumprimento desta sentença

Desta forma, o dispositivo da r. sentença passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMANDA SALES FERREIRA, reconhecendo o direito da autora em receber o beneficio de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho pela empresa NET ENTERPRISE ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA., razão pela qual condeno a União Federal ao pagamento do valor apurado pela Contadoria, de R\$ 5.501,86, atualizado para dezembro de 2015, que deverá ser realizado nos termos do art. 17 e seguintes da Lei 10.259/01, atualizado o valor nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão

0040843-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301078924 - LEIA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X HELLEN CAROLINE DE CARVALHO PINTO INGRID DE CARVALHO PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os nos seguintes termos, apenas a título de esclarecimentos:

Verifico que a sentença foi clara ao deixar de condenar o INSS ao pagamento de atrasados, "tendo em vista que o valor integral da pensão pretendida nestes autos vem sendo revertido a favor do núcleo familiar da autora que, como representante legal das filhas menores Hellen Caroline de Carvalho Pinto e Ingrid de Cavalho Pinto, vem recebendo o beneficio desde a data do óbito". Sendo assim, não há que se falar em qualquer tipo de restituição dos valores recebidos pelas corrés, restando prejudicado este pedido.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para constar o esclarecimento acima. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Registrada e Publicada neste ato. Int

0027885-54.2015.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079051 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão da sentença.

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença. Com efeito, consta expressamente do julgado a análise da incidência da prescrição nos seguintes termos:

"Afasto, pois, a preliminar de prescrição bienal arguida pela ré, porquanto assente é o entendimento de que se aplica à espécie o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, seguindo-se,

ademais, as orientações jurisprudenciais contidas nas Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e nº 383 do Supremo Tribunal Federal. ('grifei)

No mais, a pretensão da parte autora se funda nas parcelas reconhecidas e não pagas em decorrência do mandado de segurança 00256135520084036100. Ainda que não seja conhecida a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito líquido e certo do autor, sabe-se que a data da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS é 30/09/2013, bem como foi juntada aos autos a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pagamento das parcelas atrasadas tendo em vista a incompatibilidade da medida como nito do mandado de segurança, datada de 20/02/2014. Assim, certamente não decorreu o lapso prescriocional de 5 anos entre o reconhecimento definitivo do direito da parte autora e o ajuizamento da presente ação.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos

prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DIU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância "ad quem".

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0028485-75.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301060056 - ENY VERETA NAHOUM (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão.

Não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel Min. PEDRO ACIOLI, DIU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4º ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença.

Por fim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância "ad quem"

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publique-se. Intimem-se

0037664-33.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079050 - ANTONIO DE SOUZA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença embargada não se pronunciou acerca da mora no cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proferida em 16/02/2016 (anexo 24). Em primeiro lugar, a decisão proferida teve caráter condicional, isto é, postergava a análise sobre a necessidade de aplicação, por este Juízo, de multa à parte ré, conforme se demonstrasse oportunamente a desídia no cumprimento da tutela antecipada. Não possuía, assim, caráter mandamental específico, uma vez que não foi individualizado o valor da multa, tampouco a periodicidade de sua incidência conforme o decurso do tempo. Por sua vez, verifico que a própria sentença embargada determinou a retirada do nome da parte autora de eventuais cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ratificando, assim, os termos da tutela defenda, dando início a novo prazo para cumprimento, pela parte ré, da determinação judicial.

Por fim, constato que a parte ré já retirou as negativações do nome da parte autora, conforme consulta colacionada em 11/04/2016 (anexo 48), de modo que não há mais fundamento para aplicação de eventual multa, tendo em vista que esta só deve ser aplicada a fim de induzir o cumprimento pela parte ré, não havendo que se falar em multa retroativa

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023296-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301081598 - JOSE DE FRANCA MARTINS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IOSÉ DE FRANCA MARTINS, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo.

Alega, em síntese, que formulou pedido alternativo de concessão de aposentadoria mais vantajosa, mas a sentença proferida analisou somente o pedido de aposentadoria especial.

Afirma, ainda, que a sentença fixou a DIP em 01/05/2015, mas a data de inicio do pagamento deve retroagir à data da DIB (28/11/2013).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente ressalta-se a existência de erro material na sentença embargada, pois não obstante a embargante tenha requerido a averbação do período de 01/08/2008 a 28/11/2013 laborado em condições especiais na empresa Paraki Auto Posto Ltda., constou da decisão a determinação de averbação do período de 01/08/2002 a 28/11/2013.

Assim, corrijo o erro material para que passe a constar do dispositivo o período de 01/08/2008 a 28/11/2013 como especial, laborado na empresa Paraki Auto Posto Ltda.

No que tange ao pedido alternativo, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença embargada não analisou o pedido de concessão de beneficio mais vantajoso. Da análise da inicial, constata-se que a embargante requereu o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão de tais períodos em comum, utilizando o fator multiplicador 1,4, com a finalidade de que lhe fosse concedido o beneficio de aposentadoria especial ou revisado o valor da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedido, observando-se o mais vantajoso para o embargante. No entanto, a sentença

proferida concedeu o beneficio de aposentadoria especial, deixando de analisar qual era o beneficio mais vantajoso ao embargante.

Verifica-se do Parecer da Contadoria deste Juizado anexado em 16/11/2015, que considerados os periodos requeridos na inicial e reconhecidos na sentença embargada, a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.759.304-8) concedido ao embargante é mais vantajosa que o beneficio de aposentadoria especial concedido liminarmente (NB 46/172.820.778-6).

Segundo consta dos autos, a RMI do beneficio de aposentadoría por tempo de contribuição concedido ao embargante é de R\$ 1.124,14. A Contadoria do Juízo apurou para a hipótese de conversão do beneficio em aposentadoria especial a RMI de R\$ 1.454,72, enquanto para a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição considerados os períodos laborados em condições especiais a RMI é de R\$ 1.605,87. Instados, apenas a parte autora manifestou-se concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Desta forma, acolho o pedido alternativo formulado pelo embargante para revisar a RMI do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.759.304-8) por ser mais vantajoso ao embargante.

- Assim, retifico o dispositivo para que passe a constar:

 "Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que:

 i) Considere os períodos de: 05/09/1976 a 17/01/1986; 18/01/1986 a 28/02/1987; 01/07/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 18/03/1988 a biorados na empresa Auto Posto Nações Unidas Ltda.; 01/04/1988 a 14/09/1992, laborado na empresa Auto Posto 16 Ltda.; 01/03/1993 a 30/09/2007 e 01/08/2008 a 28/11/2013, laborado na empresa Paraki Auto Posto Ltda.
 ii) Proceda à revisão da RMI do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/167.759.304-8 com renda mensal inicial de R\$ 1.605,87 e renda mensal atual de R\$ 1.727,40, para a
- competência de novembro de 2015, DIB em 28/11/2013;
- Condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 12.319,65 (DOZE MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualização de NOVEMBRO/2015 e
- Cancelar o beneficio de aposentadoria especial (NB 46/172.820.778-6) concedido liminarmente nestes autos e reativar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.759.304-8). Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, para retificar o dispositivo, mantendo-se, no mais, na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.O

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012361-17.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077723 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011927-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087787 - MARILENE DE PAULA GUIMARAES (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 18/03/2016, consistente em "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/03/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009889-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086854 - ANTONIO VITOR GOMES FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI 72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004854-68.2016.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086855 - JOSÉ AUGUSTO VALERIANO MARTINS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017096-59.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087140 - BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA (RS091310 - RAFAEL RIBEIRO

DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMÍ TOKANO)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do

Publicada e registrada nesta data. Int

0009335-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087109 - FABIO VALERIO PANZUTO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se.Registre-se.Intime-se

0050097-69.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075070 - FATIMA FERNANDES CATELLANI (SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos poderá ser levantado pelos réus, bem como, a mercadoria só será liberada após a verificação da suficiência do valor. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000242-53.2016.4.03.6183 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087418 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00111897920104036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008915-69.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086834 - SONIA REGINA SANCHES (SP329466 - ANDRÉA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0000799-40.2016.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes"

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95, em virtude da

Sem custas e honorários

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011909-70.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087810 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei ri° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades

apontadas na certidão acostada aos autos em 18/03/2016 consistentes em: "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016430-58.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087159 - FRORIZIO LIMA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00102114820154036306), que tramitou nessa 8ª Vara Gabinete deste JEF/SP, extinta sem julgamento do mérito, transitada em julgado em 01/03/2016.

Naquela dermanda, como bem esclarecido, foi observado que o beneficio de aposentadoria por invalidez NB 522.764.251-2 é diretamente derivado do beneficio de auxílio doença NB 504.125.486-5, já calculado na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Portanto, foi reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora.

No presente feito, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu beneficio de aposentadoria por invalidez NB 522.764.251-2 derivado de auxílio-doença, devendo ser aplicada a média antimética simples

em relação aos 80% (otienta por cento) maiores salários-de-contribuição, independentemente do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo, sendo que este pleito já foi analisado no process anterior, apontado no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0009658-79.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086931 - GABRIEL SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) GABRIELA CONCEICAO SIMOES DE PAULA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) CAMILA SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) LEONARDO SIMOES DE PAULA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002646-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088024 - RICARDO INOCENCIO PEREIRA (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005424-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088026 - UBALDO DE JESUS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011007-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088022 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004155-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088025 - MARIA IZABEL GOMES COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010915-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088023 - DJULIE VIEIRA PAOLI DE SOUZA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012086-34.2016.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088021 - COSMO JOSE DA SILVA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015322-49.2015.4.03.6100 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087476 - EDSON ALVES DA SILVA (SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004588-81.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301084944 - EDILZE MARIA BIGATTO (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) PEDRO LUIZ BIGATTO (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT (SP188129 - MARCOS DE ARAUJO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Analisando os autos, constato que não estão presentes as condições da ação, haja vista a ilegitimidade passiva do INSS.

No caso em tela, observo que o documento de fl. 14 do arquivo nº 2 trata-se de extrato bancário de uma conta corrente de titularidade do de cujus no Banco Santander e não de extrato do seu beneficio previdenciário, De uma simples análise do aludido documento percebe-se que o valor de R\$ 7.448,71, pleiteado pelos autores, correspondente ao saldo total disponível da conta bancária, composto pelo saldo da conta corrente (R\$

4.348,71) e pelo limite Santander Master (RS3.100,00), que se trata de serviço bancário de cheque especial e não de uma quantia referente ao beneficio previdenciário do de cujus.

Desta forma, o valor objeto da presente demanda não se refere a valor residual do beneficio previdenciário NB 001.119.581-9, mas sim de saldo de uma conta corrente que o de cujus possuía no Banco Santander. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0014233-33.2016.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086451 - LUIZ CARLOS MAFETANO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00026165720144036330).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0013006-08.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087790 - VALMIR DA SILVEIRA (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes"

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de juntar aos autos cópia atualizada de seu comprovante de endereço emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do despacho proferido em 04/04/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046350-17.2014.4.03.6182 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087901 - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187001 -MARCELO DE PASSOS SIMAS, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA, SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) SENTENÇA.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário proposta por SIMAS, PASSOS & PEREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da União Federal, em que se requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata sustação do protesto lançado na C.D.A. de n. 8061307479124, com expedição de oficio ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do C.T.N.. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a anulação do lançamento tributário e a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Aduz que, aos 15.09.2014 surpreendida com o recebimento de notificação proveniente do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando que fora apresentada para protesto a CDA n. 80613074791, no importe de R\$ 4.159,33 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), referente à dívida ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, acrescida de multa e encargos.

Sustenta que a medida engendrada pela parte ré foi indevida, na medida em que o débito apontado pela Receita Federal foi integralmente recolhido, consoante se infere das guias DARF anexadas aos autos (fls. 32, 35, 39, 42, 44 e 46 - pet.provas.pdf).

Apreciada a tutela, foi indeferida

Devidamente citada a ré, apresentou contestação, arguindo preliminamente a falta de interesse de agir, já que a em consulta aos sistemas da Dívida Ativa desta Procuradoria constatou-se que a inscrição nº

80.6.13.074791-24 apresenta a situação "Extinta por pagamento" desde 07/11/2014.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à a anulação do lançamento tributário na C.D.A. de n. 8061307479124. Contudo, constatou-se que houve revisão administrativa em 07/11/2014 sendo extinta a divida cobrada e arquivado o processo administrativo 10853567/0001-64 em 08/12/2014, conforme extrato carreado aos autos no dia 07/01/2016 (arq.mov. 29-SIDA 8061307479124.pdf).

Com a implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito.

Certo é, portanto, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. De fato, à evidência do disposto no art. 485, inciso TV e VI, § 3°, do NCPC, o juiz pode conhecer de oficio acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007322-05.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088039 - JOSE SIDNEY MOTA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067130-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087325 - JULIANA FERREIRA GONCALVES (SP301067 - DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANÇA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

 $0002696-40.2016.4.03.6301-4^{\circ}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6301087473-ORLANDO\ OLER\ (SP285680-JACY\ AFONSO\ PICCO\ GOMES)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011937-38.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087783 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando suprir as irregularidades apontadas pela certidão acostada aos autos em 18/03/2016, consistente em "Não consta documento como nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s)

empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saklo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064216-35.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081032 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X VERA LUCIA SCARPIN DE ASSIS JOAO MIGUEL DOS SANTOS DE ASSIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os

pedidos são diferentes. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente o despacho, deixando de juntar comprovante de endereco atualizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0012458-80.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087195 - CAROLINE DE CARVALHO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005629-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086856 - GIDEVAN PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "á extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012109-77.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086800 - ROSELLINACIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio por incapacidade.

Apesar de intimada, parte autora não compareceu à perícia médica de 11/04/2016. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012429-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087213 - CINTIA DE OLIVEIRA ALVES (SP131434 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0068952-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087753 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0000051-08.2016.4.03.6183 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086687 - JOAO CICCONE SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00351634320144036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011552-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086858 - JUAREZ LUIZ DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011771-06.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086920 - CRISPINIANA DE JESUS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentenca

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO

Estando à parte autora acompanhada de advogado, com a devida representação judicial; bem como se considerando versar de documentos que na realidade deveriam ter sido apresentados com a exordial; e que mesmo assim anteriormente deferido prazo para a vinda dos mesmos, nos termos do CPC, artigo 319, 320 e 321; diante do não atendimento do determinado no despacho anteriormente produzido, percebendo-se a falta de adequada diligência da parte autora, ainda mais ao se valer do procedimento no JEF, que tem como pressuposto a celeridade processual, injustificada a nova prorrogação de praze

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o beneficio da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do CPC

Vale ainda anotar que, prova alguma há de que a parte vem ao menos agindo na busca do documento, que desde a inicial deveria constar dos autos

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petições no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016616-81.2016.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087808 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00129942820154036301)

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Dante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0011919-17.2016.4.03,6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087106 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0011067-90.2016.4.03.6301 - 5ª VÀRA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087107 - JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000923-57.2016.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087108 - JOSE LEONEL DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053435-51.2015.4,03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075474 - LARISSA GONCALVES FERREIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade de parte, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0030756-57.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087172 - ZULMIRA FRANCISCO DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que deixo de resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0002561-31.2013.4.03.6140 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087334 - MARIA APARECIDA PETRUCCI (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, pois apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, sem juntar a declaração de justificativa mencionada expressamente na decisão anterior.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012042-15.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086857 - ARISTOCRIDES FLAVIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016724-13.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087757 - JOSE LOPES CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - I.N.S.Ś. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00126241520164036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1°, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011683-65.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086778 - JOZIVAL RAMOS DA SILVA (SP320386 - HELGA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir corretamente o determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0067091-75.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086727 - MARIA SIQUEIRA BENICHIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de MARIA DEUSDETE DA S MEDEIROS no polo passivo da ação, uma vez que atual beneficiária da pensão por morte na qualidade de companheira de Laudiceni Benício (NB 170.794.832-9).

Designo audiência de instrução e julgamento para 20/7/2016, às 14:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes.

Citem-se o INSS, bem como a corré no endereço constante do sistema DATAPREV (R. Cambara Branco, 93 bl A ap 73). Int. Cumpra-se.

0009551-35.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087744 - KELLY BIANCA MERCI SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 -TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação anexada aos autos é insuficiente para comprovar o vínculo empregatício da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/05/2016 às 14:00h. As testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de três, deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação.

Intime-se o Sr. Eduardo Firmino dos Santos, representante legal da empresa E Firmino dos Santos Contabilidade, situada na Rua Santo Antônio nº 446, Sala 102 B, CEP 01314-000- São Paulo para a audiência designada, na qualidade de testemunha do Juízo.

Intimem-se as partes

0066621-44.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087113 - JOAO ITAMAR DE ANDRADE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o PPP juntado às fls. 33 do anexo 2 apresenta intensidade de ruído variado, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo que o embasou, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento

0047922-05.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085920 - CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO, SP176443 -ANA PAULA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Mantenho a audiência agendada, sendo obrigatória a presença das partes. Int

0005577-87.2016.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087764 - JOAO CARLOS MARQUES COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento (arquivo 11 a 14) formulado pela parte autora, pois consta dos autos que o autor manteve vínculos nas seguintes empresas: SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES L'IDA de 07/12/2009 á 10/2012, com a ocupação de "ASSENTADOR DE CANALIZAÇÃO.", POLIMIX CONCRETO LDTA de 11/09/2013 á 11/2014, com a ocupação de "OPERADOR DE BETONEIRA" e por fim na empresa TRAIL INFRAESTRUTURA L'IDA de 23/02/2015 á 07/2015, com a ocupação de "ASSENTADOR DE CANALIZAÇÃO", razão pela qual se constata que o autor trabalhava como encarador.

No entanto, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, ofialmologista, para que preste esclarecimento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se a incapacidade do autor é parcial ou permanente, visto que no campo "análise e conclusão dos resultados" foi por ele dito que "Existe nexo causal entre a cegueira do olho direito com acidente de qualquer natureza ou relacionado ao trabalho." e que "Sua atividade habitual é de encanador atividade que rão necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motorista profissionais, ou trabalhadores em área de segurança".

Esclareço que o senhor perito deverá ainda informar este juízo caso a incapacidade seja parcial e permanente se o autor estaria incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade ou tão somente para a atividade encanador

Intimem-se as partes e o perito

0016758-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086916 - FELIPE SILVA RODRIGUES DOS REIS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 08/03/2016, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009626-74.2016.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087892 - ARMANDO BASTOS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 -NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014686-28.2016.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086922 - CELINA GONCALVES ALVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se a juntada da pertinente documentação médica pelo prazo de 10 dias.

No mais, aguarde-se a realização da perícia e juntada de laudo médico pericial.

0012807-83.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087364 - VALDENICE SENA SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se

0000021-70.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086716 - JOSE ILDEBERTO BARROS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois o feito nº 00415181620074036301 tem como objeto a revisão da RMI de benefício previdenciário

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011217-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087778 - JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme Parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação,

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do beneficio assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereco com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0066273-26.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086366 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA VIEIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autora requereu, administrativamente, a concessão da pensão previdenciária, em decorrência do óbito de seu companheiro, MAURO GOMES DE OLIVEIRA, ocorrido em 01/04/2015, com DER em 29/04/2015, sendo indeferida por "FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE".

Em consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que o "de cujus" consta como instituidor das seguintes pensões:

- B 21/172.563.132-3 - deferida pela Autarquia em 05/05/2015, concedida com DIB e DIP em 01/04/2015, RMI de R\$ 1.779,33, com renda mensal atual de R\$ 479,99, atualmente correspondente a 1/4 da cota-parte, tendo como dependente DAVI EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA, na condição de filho do "de cujus".

- B 21/171.616.079-8 - deferida pela Autarquia em 21/12/2015, concedida com DIP em 21/12/2015, RMI de R\$ 1.779,33, com renda mensal atual de R\$ 1.424,97, atualmente correspondente a 3/4 da cota-parte,

tendo como dependentes MARILENE GOMES DE OLIVEIRA, DANIELE GOMES DE OLIVEIRA E DAIANE GOMES DE OLIVEIRA, na condição de filhas do "de cujus".

Velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para promover a inclusão dos filhos do "de cujus", no pólo passivo da presente demanda, sob pena de preclusão, fornecendo endereço para citação.

Desta forma, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

 $0065402-93.2015.4.03.6301-11^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087380-HEIKITI\ SHIMODA\ (SP232323-BIANCA\ TIEMI\ DE\ PAULA\)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO$ SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 14/04/2016 como esclarecimento do pedido inicial. Dê-se vistas a parte contrária para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008991-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087818 - ILZA BATISTA GINDRO (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 25/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 10/04/2015 ocorreu em 06/05/2015. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010510-45.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086507 - JOAQUIM SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016

Reitere-se oficio ao INSS para que cumpra o determinado no despacho de 22/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe o INSS, por meio de documentação legível se houve nova perícia que justifique a cessação do beneficio em 31/01/2013. Em caso negativo, deverá o INSS restabelecer o beneficio de auxiliodoença até que haja a reabilitação do autor, nos termos do julgado. Nesse caso, o INSS também deverá efetuar pagamento, pela via administrativa, da diferença gerada pela cessação indevida

Caso o beneficio tenha sido cessado em virtude de nova perícia, esclareço ao autor que tal perícia poderá ser impugnada pela via adequada, em processo próprio, por não ser objeto da presente demanda

Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação.

Caso permaneça silente o INSS, será restabelecido o beneficio à parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0005149-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085922 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão constante do evento 16, verifico que a parte autora não regularizou seu nome junto à Receita Federal a fim de constar o nome de casada. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 05 dias para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a devida regularização, cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

0041414-43.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087484 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018692-88.2010.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087493 - EVA MATIA SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003760-22.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087504 - IVANI OLIVEIRA BARBOSA (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-87.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087654 - WALDIR JOSE RODRIGUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0014857-82.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087640 - EUGENIO JOSE DAMIAO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014675-96.2016.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088001 - ROSE DOROTEIA BONETI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0003353-79.2015.4.03.6183-12^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301085754-SORAYA\ SILVA\ MACHADO\ (SP303450A-JUSCELINO\ FERNANDES\ DE\ CASTRO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

diversos

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0072306-13.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088058 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a UNIÃO para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabívei

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016576-02.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087716 - FRANCISCO NUNES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00196720620084036301 tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural e, a demanda nº 00338111620154036301 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção

Petições de 19/04/2016: Recebo como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante juntado.

Após, tomem os autos conclusos para apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015490-30.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301083457 - VALDECIR PEREIRA BRANDAO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/01/2016: Tendo em vista o que estava disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (antes da alteração dada pelo novo CPC), indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de 14/12/2015, que não recebeu o recurso de sentença, por seus próprios fundamentos legais. A interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provocava a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção, como ocorre hoje, após o Novo CPC, que alterou expressamente o supracitado artigo da Lei 9099/95). Tendo em vista que o despacho a ser eventualmente reconsiderado, trata de fatos anteriores à vigência do Novo CPC (18.03.2016), não há

0009712-79.2014.4.03.6183 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087170 - BENEDITO WINGERS FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS e anexada aos autos em 25/04/2016, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados no Oficio. Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0068670-58.2015.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087604 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o 17/05/2016, às 12:00h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se.

0015053-57.2013.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087080 - RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044124-12.2010.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087633 - GERALDO DE SOUZA MONTEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007792-36.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087565 - JOICE REGINA PEREIRA (SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da transação homologada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal juntamente com a Associação dos Aposentados e Pensionistas, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0013894-04.2012.403.0000), as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS não afastam eventual pretensão individual, especialmente à luz da situação de insegurança jurídica em que se encontram os segurados.

Neste exato contexto, a parte autora pode requerer a revisão de seu benefício individualmente, não se sujeitando a ação individual à ação civil pública, tendo em vista o microssistema que rege as ações coletivas por meio do art. 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No enfanto, conforme informações anexadas aos autos, está previsto o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae e contando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento DESTA ação, o que poderá impedir o recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse de agir, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos

0014448-64.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086689 - MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) ROBERTO ARCINA JUNIOR CONFECCAO ME (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista ao réu para manifestação em 5 dias acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18/5/2016, às 15:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes.

0024165-89.2009.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086904 - MAGALI JEANETTE FAVERO BUGNO (SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0003950-87.2012.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086668 - SORAYA NAJAR PINEDA MARTCHENKO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos oficios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da conderação.

Assim, nos moldes acima delineados, oficie-se à União-PFN para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante no anexo nº 64/65, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

0011855-07.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082718 - ISABEL CRISTINA DE MORAES DO CARMO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/04/2016. Defino o pedido da parte autora e concedo prazo, suplementar, de 30 (trinta dias) para cumprimento do determinado em decisão de 22/03/2016.

0011055-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086824 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

diversos

Intimem-se

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0027927-11.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087632 - ROZANGELA CABRAL (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X MARIA RITA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MIGUEL COSTA DA ROCHA

Tendo em vista o cálculo efetuado no anexo 36, torno sem efeito a decisão proferida no anexo 164 e determino o regular prosseguimento do feito.

0010377-61.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086429 - PAULO DE OLIVEIRA PAIVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Desde já, ressalto que se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da efetiva exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, o que deve ser juntado aos autos até a data designada para audiência, sob pena de preclusão da prova.

0022051-70.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301084846 - SALVADOR AMERICO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora o quanto requerido pela Contadoria Judicial em seu parecer, juntando aos autos relação de salários de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

0009436-14.2016.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086941 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 11/04/2016, redesigno perícia médica, para o dia 17/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela

Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0064987-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086675 - NEUSA MARIA MARAN BALDANI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexa em 20.04.2016: Regularize a CAIXA sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, com a juntada da procuração.

Petição anexa em 25.04.2016: Concedo à CAIXA o prazo suplementar requerido (30 dias) para juntada dos documentos. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

0005511-10.2016.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087914 - ZARA MARIANA DE OLIVEIRA DANIEL (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Outrossim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 14hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento a audiência agendada.

0049679-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074318 - VICTOR AUGUSTO SAMPAIO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CIBELE AGATA SAMPAIO DE BARROS (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) DIONE BEATRIZ SAMPAIO DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0044287-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086888 - MARIA GISELDA ARO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o oficio precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se. Cumpra-se.

0008945-41.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087571 - ONOFRE ELEOTERIO COSTA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025855-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087528 - VELIO DELLA CROCCE (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050859-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087433 - DENNYS FERNANDO TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) DANIELLE FERNANDA TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023974-68.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087524 - JOSE MEDEIROS (SP217219 - JOAO CEZAR MEGALE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011537-92.2014.4.03.6301 - 134 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087516 - LUIZ ANTONIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041759-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087592 - ANTONIO VAGNER DA SILVA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058494-88.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087460 - CARLOS BILESKI NETO (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014651-44.2010.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087394 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052695-64.2013.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087440 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

56GURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007036-95.2013.4.03.6183 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr., 2016/6301087423 - JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067114-21.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075092 - VITOR JOSE MODESTO DE SANTANA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo anexado pelo perito em ofialmología, Dr. Orlando Batich, não apresenta respostas a todos os quesitos do Juízo, intime-se o perito para que responda adequadamente, em relatório médico de esclarecimentos, aos quesitos do Juízo, Prazo: 10 (dez) dias

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 27/03/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Intime-se. Cumpra-se

0079422-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087414 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos anexados em 15/04/2016 são estranhos a este feito, providencie-se a sua exclusão dos autos, cancelando-se o protocolo.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se

0016182-92.2016.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086770 - IVANI PILOTTO DAMBRUOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois o feito nº 03460531720044036301 tem como objeto a revisão do beneficio previdenciário (URV de mar/94, mai/96, jun/97, jun/99, jun/00 e jun/01). Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068526-21.2014.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087164 - CLEBIO SILVA APOLINARIO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Tendo em vista que o autor se encontra recolhido preso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté/SP, onde cumpre medida de segurança por determinação judicial, determino que a perícia médica seja realizada em sua modalidade indireta (certidão acostada aos autos em 31/03/2016).

À Divisão Médico-Assistencial para a adoção das providências necessárias.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016970-09.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086851 - PRO PIPE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, antes do desmembramento do mesmo, já que se tratava de litisconsórcio facultativo (certidão anexa), não havendo, portanto, litispendência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0066601-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086380 - MARIA LUCIA DE SOUSA AFONSO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Autora solicitou o beneficio de pensão em 04/04/14 que foi indeferido por perda da qualidade de segurado, uma vez que o último vinculo reconhecido pelo Inss e constante do Cnis foi em 30/04/11, tendo mantido a qualidade até 15/06/13, uma vez que tinha mais de 10 anos de tempo de serviço. O autor juntou a CTPS e consta o último vinculo na Natividade de Oliveira de 01/08/11 a 30/03/13 que não está no Cnis. Observo que não constam salários no Cnis nos seguintes períodos: abril/06 a dez/06; ago/08 a jun/09 e de ago/11 a março/13.

Para que se possa finalizar o cálculo pela Contadoria faz-se necessário que a autora junte a relação de salários do período acima mencionado.

Desta forma, concedo o prazo de dez dias. Em consequencia, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena

de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017099-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087101 - MARIA VALDILENE GOMES BEZERRA (SP248667 - FABIO ROGERIO SHYU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001789-62.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086928 - DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

Intimem-se

 $0012605-09.2016.4.03.6301-2°VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087328-BARBARA\ CAROLINE\ FERNANDES\ PEREIRA\ MOREIRA\ DE\ CARVALHO\ (SP372028-JOSE\ CARLOS\ SANTOS\ DA\ CONCEIÇÃO)\ X INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastrar Maria Emilia de Carvalho no polo passivo, conforme petição do dia 20/04/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e § 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se.

0037889-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087044 - MANOEL LUCAS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059569-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086999 - ELDER GOMES DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

9001278-67.2015-403-6183 - 7 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 20166301087072 - PAULO POLETTO JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023453-89.2015.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087053 - JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071139-14.2014.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086948 - EDSON JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053783-69,2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087012 - JOSE GONÇALVÉS DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064863-30.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087468 - ANA RITA DE OLIVEIRA BASTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA

PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010685-97.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087060 - LEDA PRADO DE QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA

ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065856-73.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086971 - FELIPE RODRIGUES DE ARAUJO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0040968-40.2015.4.03.6301-7^{a}\ VARA\ GABINÈTE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087038-ELIETE\ FERREIRA\ DA\ SILVA\ (SP268811-MARCIA\ ALEXANDRA\ FUZATTI\ DOS\ SANTOS)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0058136-55.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087002 - EDUARDO HORTENCIO DA COSTA NETO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045080-52.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087031 - EDMAR CYRINO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061595-65.2015.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Ńr. 2016/6301086987 - MARIO NELSON DA SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033605-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087047 - ANTONIO PRADO SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051153-40.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087022 - GERSON RODRIGUES SOUSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047182-47.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087026 - IRANI DA SILVA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061543-69.2015.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086988 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0066229-07.2015.4.03.6301-11^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086966-JARDIONES\ DE\ SOUSA\ MACEDO\ (SP094932-VLADIMIR\ RENATO\ DE\ AQUINO\ LOPES)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0035001-14.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉF Nr. 2016/6301087886 - MARLENE PEREIRA DA SILVA BARROS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031857-32.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087048 - LUZINETE DA SILVA AQUINO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009658-79.2015.4.03.6183 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087061 - ELIZABETH EMIKO KIAN YOSHIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048315-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6301087024 - GEOVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043906-08.2015.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087033 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060095-61.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086995 - YUKIKO SUZUKI (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061172-08.2015.4.03.6301 - 3" VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086991 - QUELI CRISTINA MARIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066240-36.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086965 - JANDIRA CORREIA E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067383-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086956 - RONALDO GOMES PINTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063932-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GÁBÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086978 - JADIR DIAS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046928-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087027 - ROSILENE MARIA DE SOUZA LAGES (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052913-24.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087014 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040168-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087040 - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0068033-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086952 - MARCIO DE SOUSA BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052738-30.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087015 - MARIA GUERRIERI BIEN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086188-95.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086910 - SINHEKO TAMURA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) días para que a parte autora dê cumprimento ao despacho exarado em 08/01/2016, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011269-67.2016 4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087367 - MARIA DOS REIS DA SILVA GIGANTE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013015-67.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087363 - JANDIRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016191-54.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085786 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Na demanda apontada, processo nº 00073256220124036183, a hipótese descrita foi acidente do trabalho e na presente demanda fundamenta a causa de pedir em acidente de trânsito. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dividas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, esclareça a data a partir de quando pretende a concessão do beneficio e apresente o respectivo requerimento administrativo e o número do beneficio (NB).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Pericia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0083276-28.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086461 - GERALDO SEVERINO DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/03/2016: Defiro o pedido do autor, oficie-se novamente o escritório de advocacia Winther Rebello Advogados Associados, para que junte aos autos os documentos referentes a atividade laborativa do autor nos termos descritos na referida petição

Int. Oficie-se

 $0029619-40.2015.4.03.6301-5^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087426 - ALINE CORDIOLI DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL <math display="block"> (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL \\ (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA, BANCO DO BRASIL \\ (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL PATRIMON$ S/A (SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Diante da inércia dos réus, intimem-se novamente para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016118-82.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087926 - IVONE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à denanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00039273920154036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016379-47.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086708 - ANA FERREIRA LEITE RAMOS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0050938-35.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086869 - ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio do réu, informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0002558-73.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087560 - WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes (certidão arquivo 13), e diante da necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 19/7/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0015187-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087336 - JOSE EDVANILSON DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado, considerando Oficio do INSS (anexo nº 23) e petição da parte autora (anexo nº 25).

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do complemento de laudo socioeconômico anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do complemento de laudo socioeconômico, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054450-55.2015.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087624 - JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036597-33.2015.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087410 - JOSE CICERO GONZAGA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067080-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087339 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) RAFAEL SANTOS PETIAN (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero os termos do despacho lançado em 30.03.2016 tendo em vista que no pólo ativo constam dois autores e os valores apurados a título de atrasados pertencente a cada autor não ultrapassa os 60 salários

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento

Ressalta-se que em razão dos principios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013101-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088064 - VERONILCE MARCELINA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Petição da parte autora em 17/02/2016, DEFIRO o requerido.

Tendo em vista que o erro de transmissão já foi corrigido, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme condenação no v. acórdão.

Após, com a liberação dos valores pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-s

0002361-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087946 - ANA PAULA DE LIMA MANOEL (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certídão de 15.04.2016 (arquivo n.º 11), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes

Intimem-se

0014667-22.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086382 - ANTONIO FERREIRA VIANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se

0061100-21.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087100 - ERICO FISCHER (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

0005094-62.2013.4.03.6301 - 109 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087740 - NILZA MARTINS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura da Certidão de Óbito da autora, consta a informação de que a "de cujus" possuía bens

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) días para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.

Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, esclareçam a este Juízo a razão pela qual a menor Jaqueline Martins Donat não figura como dependente da autora falecida perante o INSS, já que também deveria figurar como

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS Intime-se

0010310-96.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086707 - DORA IGNEZ RIBAS (SP149453 - ROBERTO DE PAULA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete

Cite-se.

0038579-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085636 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o objeto da presente ação diz respeito à concessão do beneficio previdenciário de auxilio-acidente, intime-se o perito judicial, para que responda aos seguintes quesitos suplementares, constantes no anexo da Recomendação Conjunta (Conselho Nacional de Justiça, Advocacia Geral da União e Ministério do Estado do Trabalho e Previdência Social), nº 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre adoção de

Data de Divulgação: 28/04/2016

procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de beneficios previdenciários por incapacidade

- a) A periciada é portadora de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se a periciada reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) A periciada apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pela periciada para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, a periciada está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, defiro a justiça gratuita conforme requerido e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0058689-05.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086805 - CAETANO FLORIANO DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0066483-77.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086814 - ARLINDA ROSA LAU DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009187-63.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086193 - EROTIDES MARIA DA SILVA GONCALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008698-26.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086194 - SONIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060025-44.2015.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088081 - JOSEFA DA SILVA SOUZA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente concedido.

Apenas para fins de organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, assim como da Contadoria Judicial, determino a inclusão do feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

0013642-71.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086921 - RUTH APARECIDA MOLERO LOPES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido

Aguarde-se a juntada da pertinente documentação pelo prazo de 30 dias No mais, aguarde-se a elaboração e juntada de laudo médico pericial.

0023330-28.2014.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087518 - GILVANDO CERQUEIRA SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da tutela antecipada em 09/04/2016, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intime-se

0017831-29.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087782 - ROBERTO ARAUJO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão anexada (evento 6), converto o julgamento em diligênca, para determinar a parte autora, que regularize a petição inicial, anexando aos autos documento contendo o número do beneficio (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pera de extinção do processo.

0043057-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086816 - ELOI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se o oficio à APS Ataliba Leonel, determinando-lhe a comprovação do cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se com a brevidade possível.

0006575-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086653 - JOSE AUMERY FIGUEIREDO (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impossibilidade técnica, por ora, para o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o mês 09/2016, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 22/08/2016.

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho anterior (citação do réu), tornem os autos conclusos assim que liberado o painel de audiências referente ao mês de setembro.

0067595-81.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087186 - MARINA NAGATA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infintífera, designo o dia 24/05/2016 às 17h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

0088072-62.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086327 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOLIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0016449-64.2016.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085695 - DEUSA MARIA GOMES DA CRUZ PEREIRA (SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribural de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0042464-07.2015.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086696 - MARIA DAS GRACAS PEIS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008000-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086768 - LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017327-86.2016.4.03.6301 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087601 - SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP302326 - IVAN ALFARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017279-30.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087626 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017147-70.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087551 - THIAGO CARIS DA SILVA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP21521 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017251-62.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087620 - MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016959-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086360 - WAGNER ROBERTO GIBBINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037059-87.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086912 - TEREZA NUNES DE SOUZA VARGAS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência á parte autora do oficio do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário para pagamento

Intimem-se

0015215-81.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087203 - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO (SP351222 - MAGNA SOUZA DE SANTANA, SP324868 - CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/01/2016: O Setor de Protocolo deverá excluir os anexos 43, 44, 45 e 46.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora (anexos 47 e 48).

Com juntada do parecer, voltem conclusos

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0052502-78.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081463 - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

0005215-85.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087466 - GIELZO ARAUJO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito e a data constante no Sistema JEF, intime-se o perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se

0067018-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085685 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se a juntada da pertinente documentação médica pelo prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova

Intimem-se

0017341-62.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301026691 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Aguarde-se julgamento oportuno, de acordo com pauta de controle interno.

Intimem-s

0016333-58.2016.4.03.6301 - 8 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086083 - NICOMEDES MARTINS GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão Nicomedes Martins Gomes pretende revisar os valores de seu beneficio de aposentadoria especial NB 46/083.731.257-4, DIB 06.02.1989, segundo os novos tetos constitucionais.

Tendo em vista que o beneficio foi concedido no chamado "buraco negro" concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia da Memória de Cálculo da época da concessão do beneficio, sob pena de extinção.

0025512-21.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086463 - ALBERTINA SOARES AFONSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o habilitante Fernando Evangelista Afonso para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o comprovante de endereço legível, atualizado e em nome próprio.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0058599-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087746 - JOSEFA JOZA MENDES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se

0080496-18.2014.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087917 - MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2016: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se

0015965-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087583 - NEIDE NUNES SILVA (SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/04/2016 (anexo nº 55): Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0056308-24.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086933 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora anexada aos autos em 20/04/2016, dê-se vista à parte contrária e ao MPF para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0051438-33.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301083498 - JOAO ALVES DE FONTES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 02/02/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

 $0016127-44.2016.4.03.6301 - 3^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2016/6301087771 - \text{ ANGELINA CARVALHO DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00013920620164036301), a qual tramitou perante a 8º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001577-78.2014.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087508 - AIRTON NOVAES DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer anexado aos autos em 15.01.2016.

No mesmo prazo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o oficio precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse firm o dia da assinatura da presente decisão. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0045681-92.2014.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086749 - ROSELI CANELLA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (sequência 27): preliminarmente, esclareça o INSS - comprovadamente com documento hábil, a origem do débito apontado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberações.

Oficie-se o INSS

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0067381-90.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087850 - ANA PAULA VICHIETTI (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 21), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 5/9/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se com urgência.

0010679-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086832 - ALTIMAR DE FREITAS DELGADO DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer possível ofensa a coisa julgada formada em processo ajuizado anteriormente, a parte autora juntou o comprovante do indeferimento do pedido administrativo nº. 612.358.721-1, alegando também piora em seu estado de saúde.

Assim, considerando que há menção nos autos do benefício nº. 603.996.410-7 a parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1- Aditar a inicial para esclarecer o NB objeto da lide;
- 2- Juntar aos autos provas médicas atuais acerca da piora alegada na petição de 12.04.2016;
- 3- Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se

0010640-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086838 - VICENTE FERREIRA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

diversos

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se.

0008177-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087695 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo pericia médica para o dia 17/05/2016, às 14h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

 $0001791-35.2016.4.03.6301-12^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301084799-FRANCISCO\ CARLOS\ PERETI\ (SP094932-VLADIMIR\ RENATO\ DE\ AQUINO\ LOPES)\ X\ INSTITUTO\ PROPERTOR OF ACTUAL OF ACTUAL$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), em comunicado médico acostado em 14/04/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) días, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0016758-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086018 - LUCIANO SETUBAL DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) días, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 días anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assimada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

0056169-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087176 - GILMAR JANUARIO RODRIGUES CLAUDIA RODRIGUES ZANARDI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) JOAO JANUARIO RODRIGUES-FALECIDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0059921-23.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087185 - MARIA DAS MERCES ROCHA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de 01/03/2016. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

 $0055347-54.2013.4.03.6301-5^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086813-ADMARIO\ BENEDITO\ (SP146147-CRISTINA\ DIAS\ DE\ MORAES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devemnortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0018255-42.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082301 - EDWARD MAXIMO GUERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição surrária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0041516-36.2013.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086873 - CICERO GONCALVES DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÈS ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Assim, intime-se o réu para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0053581-73.2007.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087868 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do teor do oficio do INSS, anexado em 11/12/2015 (sequências 59 e 60).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores da condenação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

 $0045116-31.2014.4.03.6301 - 7^{\circ} VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087372 - ZANANDRIA\ RODRIGUES\ MONZANI\ (SP336205 - ANA\ PAULA\ DORTH\ AMADIO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114 - HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0000241-68 2016 4 03 6183 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086333 - JOSE PERFIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o feito nº 00156388020104036183, foi homologada a desistência da ação, que tramitou na 2ª Vara Federal do Forum Previdenciária e quanto ao feito nº 00523469020154036301, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que seu objeto e a correção da conta vinculada ao FGTS.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011030-68,2012,4,03,6183 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087607 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sílvia Haydn Kramberger formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 15/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe toma sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

Sílvia Haydn Kramberger, cônjuge, CPF n.º 296.866.928-19.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados devidos.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se

0025847-69.2015.4.03,6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087438 - LAURO SILVA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o día 17/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Data de Divulgação: 28/04/2016

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009443-06.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086871 - CLAUDIO MIGUEL FACUNDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada em tempo hábil, redesigno perícia médica para o dia 16/05/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0016870-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087393 - ISRAEL MELO DOS ANJOS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 -

ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir: -o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova da relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

-a procuração apresentada não é atual

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

 $0001614-71.2016.4.03.6301 - 2^{\rm a}\ {\rm VARA}\ {\rm GABINETE-DESPACHO}\ {\rm JEF}\ {\rm Nr.}\ 2016/6301088070 - {\rm MONICA}\ {\rm GUEDES}\ {\rm DE}\ {\rm MELO}\ ({\rm SP268187}\ -{\rm FRANCISCO}\ {\rm FERREIRA}\ {\rm DOS\ SANTOS})\ {\rm X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - LN.S.S.\ ({\rm PREVID})\ ({\rm SP172114}\ -{\rm HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)}$

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o firm de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justica Estadual.

Como cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054207-14.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087177 - LILIAN CARLA GASPARRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v.ácordão que anulou a r. sentença

- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- Após, aguarde-se oportuno julgamento

Int

0045415-71.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087797 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Analisando o teor dos autos indefiro o pleito acima e concedo prazo suplementar e derradeiro de 45 (quarenta e cindo) dias para juntada do documento em questão.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea 'c', XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Outrossim, acuso a juntada da cédula de identidade (RG) da Sr.ª. MARIA SOARES DOS SANTOS, restando, todavia, a juntada de documento onde conste o número do registro da referida pessoa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), assim, no mesmo prazo e pena acima, providencie a juntada do CPF.

Por último, considerando o teor do extrato da Caixa Econômica Federal, determino a expedição de oficio ao referido banco a fim de esclarecer eventual autoria de saque dos valores liberados em face

da decisão judicial dos autos nº. 0188826-61.2004.4.03.6301.

No silêncio, venham conclusos para extinção

0048970-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086532 - JOSE DONIZETTI SILVERIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 35)

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição surnária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0048481-35.2010.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085779 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEIDE PEREIRA DA SILVA PAULINO, DEILVA PEREIRA DA SILVA, ZENILDA PEREIRA DA SILVA, VALDIR DIAS DA SILVA, CLAUDIR DIAS DA SILVA e CLÁUDIO DIAS DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 07/02/2015. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Da leitura da Certidão de Óbito do autor, consta a informação de que a "de cujus" possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) días para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0003005-32.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087167 - JANUARIO FERREIRA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias pára apresentação da certidão de in/existência de dependentes habilitadoa à pensão por morte.

No silêncio, aguardem por provocação em arquivo.

0066892-87.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087459 - HILDEU DE CARVALHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da tutela antecipada em 09/04/2016, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se

0061812-11.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087523 - ROSANA APARECIDA TEODORO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação para que a perita cumpra o determinado no despacho de 29/03/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0048728-74.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082298 - DOMINGOS RODRIGUES FILHO (SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ilda Rodrigues dos Reis formula nedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 28/10/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que, em consulta ao sistema "plenus", verifiquei constar que a habilitanda está recebendo pensão por morte instituída pelo autor da presente demanda, e considerando que a documentação trazida. DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, a saber:

a) Ilda Rodrigues dos Reis, cônjuge, CPF n.º 082.786.238-56.

Após, regular habilitação, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

0052381-50.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087259 - ANTONIO HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058495-15.2009.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087256 - ALESSANDRO MARCIO DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000977-62.2012.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086651 - VAGNER CAETANO DA SILVA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÀLENCAR)

0029979-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086616 - HELENO FERREIRA PACHECO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054699-79.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087595 - JOSE ERNESTO CETRONE (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028354-03.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086620 - MARCELO DE OLIVEIRA VELOSO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053821-18.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETIE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087258 - ROMILDA MARIA CRUZ (SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028063-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086621 - JAQUELINE DA SILVA FIDELIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012859-84.2013.4.03.6301 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087307 - MARIA DOMITILIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045093-51.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087267 - RUBENS ASSEM (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054846-03.2013.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087257 - MARCIO APARECIDO DIAS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014614-75.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086634 - FABIO DENIZ SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047457-93.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086579 - CLAUDIA DAS GRACAS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086602 - ALDECI SILVA DÉ JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024225-33.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087292 - HELENI SANTOS DUARTE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL HELENI SANTOS DUARTE (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP132153Z -RENATA ALEXANDRA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FELIPE EDÚARDO PASSOS DOS SANTOS (REP P DEUSMAR PASSOS) (SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO)

0022523-71.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086628 - MARILENE MANTOVANI DOMICINIANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA

SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015862-91.2006.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087304 - AURORA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) AUGUSTO PEREIRA NETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025036-12.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086625 - ULISSES CLAUDIO MIKAIL (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014948-80.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087306 - JEAN FARIA DA CONCEICAO (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052651-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087552 - LOURIVAL DE JESUS ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante e pensionista do autor falecido para que, no prazo de 10 (dez) días, esclareça a este Juízo a razão pela qual o menor Fernando Lucas Alves não figurar como dependente do autor falecido perante o INSS, já que também deveria figurar como beneficiário.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0024454-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085208 - MARIA DAS DORES DE SENA CANDIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instânica.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento.

0008725-09.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086431 - HEIDE MARTINS BATISTA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/04/2016; defiro a dilação de prazo por 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada

 $0067315-13.2015.4.03.6301-2^{a} \text{ VARA GABINETE}-\text{ DESPACHO JEF Nr. } 2016/6301088148-\text{MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE} (SP094932-\text{VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)} \text{ X}$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Sergio Rachman, em comunicado médico acostado em 26/04/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) kaudo(s) pericial(s) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do kaudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0000662-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087947 - EDSON ERIC BUTURI (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICÁ FEDERAL, conforme certidão de 15.04.2016 (arquivo n.º 14), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento

0048305-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087856 - JOSIAS RAIMUNDO DE LIMA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão (termo inicial e termo final) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS), bem como relacione quais são os respectivos documentos que os comprovam.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos

0020404-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087222 - DAMARES MOTTA PEREIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0016398-53.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087936 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00293587520154036301, o qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir distintas. Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 4ª Vara Gabinete.

0052883-86.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081616 - IVANIA MELO DE CARVALHO (SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca do documento juntado pela ré no evento 29, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, autos conclusos para oportuno julgamento.

0094320-25.2006.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087171 - ERNESTO LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 -PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) días para que a parte autora anexe aos autos os documentos mencionados no despacho retro.

Com o cumprimento, oficie-se a União-PFN para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0058957-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086744 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora comprova diligência no sentido de obter o requerido.

Determino a expedição de Oficio para a Prefeitura de Cabrobó-PE atender o questionamento explicitado na decisão de 23/02/2016 (anexo 18) no prazo de 30 (trinta) dias.

O endereço da Prefeitura fornecido pela parte autora é Praça José Caldas Cavalcanti, nº 492, Centro, Cabrobó-PE, CEP 56180-000.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0043231-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087960 - MARIA DO CARMO CONCEICAO REIS DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X VITOR ALJONA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do oficio do réu informando o cumprimento da tutela antecipada, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0028609-58.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086110 - JAEL DE SOUSA SA X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) Verifico que houve cumprimento parcial do julgado.

Tendo em vista a petição de 12/04/2016, intime-se o corréu Banco do Brasil a demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento dê-se ciência parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087454 - SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os autos retormaram da Central de Conciliação sem proposta de acordo pela parte Ré, e, considerando que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência previamente agendada.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0016610-74.2016.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087029 - HILARIO GIGLIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00048462820154036301), a qual tramitou perante a 5º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0042310-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087384 - JOSE FABRICIO OLIVEIRA MORAIS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 07/10/2015 (sequências 33 e 34), para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se o INSS.

0056042-47.2009.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087111 - DIRCEU JOSE CALIXTO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM, SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos. Como cumprimento, oficie-se a União-PFN para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010379-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085683 - LEONARDO PALOMBA (SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro à Ré o prazo de 90 (noventa) dias requerido em contestação para que o órgão administrativo pronuncie-se acerca das alegações do autor

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deckaração do Colégio Maria José esclarecendo o curso em que a aluna Pietra Avilla Palomba esteve matriculada em 2010, bem como comprovantes de pagamento do curso superior cursado pelo autor.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o valor total pago informado no extrato de pagamento de mensalidades de fl. 27 do arquivo 02 (R\$ 4.276,09) e o valor informado pelo autor da Declaração de Ajuste Anual (R\$ 1.407,24), bem como informe a que título foi pago o valor de R\$ 356,21 a Pietra Avilla Palomba (conforme Declaração de Ajuste Anual), apresentando o respectivo comprovante. Vindos os documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009668-26.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086875 - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 18/04/2016, redesigno perícia médica, para o dia 18/05/2016, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0012904-83,2016,4,03,6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086790 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO, SP359630 VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Mantenho a decisão anterior pelos fundamentos já expostos. Sobreste-se o feito. Int

0012363-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087329 - ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

 $0024544-20.2015.4.03.6301-14^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087760-CHESTES\ PRESTES\ PRA\ BALDE\ (SP267269-RITA\ DE\ CASSIA\ GOMES\ VELIKY\ RIFF\ OLIVEIRA)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista que o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do despacho anterior (10/12/15) findou-se em 02/04/2016, determino a reiteração de expedição de oficio àquela autarquia para que cumpra o demandado na decisão supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que enquanto a parte ré não cumprir o que foi instada a fazê-lo por este juízo, seu recurso, já recebido e processado, não será distribuído às Turmas Recursais.

Intime-se

Cumpra-se

0025498-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086927 - MARIA LUIZA OMURA MOROOKA (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias corridos para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

0058519-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086735 - JOSE RONALDO DE LIMA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis

"Art. 110. O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição,

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) días para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o firm de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com a manifestação, venham concluso para julgamento

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0032212-76,2014.4.03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087772 - MARCELO GUIMARAES MORRONE (SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de depósito judicial referente ao estorno dos débitos do cartão de crédito objeto deste feito.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugração deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da exeução.
"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0008777-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086751 - CARLOS RODRIGUES MACHADO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se. Int

0044903-59.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082936 - MARIA LOURDES PERLES (SP157737 - ADII SON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença é líquida, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0047165-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086899 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho anterior, de 10/02/2016, fica designado o dia 16/05/2016, às 14h para realização de audiência de instrução, ocasião em que a autora deverá apresentar todas as originais de sua CTPS. No mais, fica mantida a decisão, conforme proferida

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0022666-23.2011.4.03.6100 - 14th VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087822 - CARLA DA SILVA CAVALCANTI (SP211936 - KATIE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Compulsando os autos, verifico que, conforme já demonstrado no parecer contábil, as obrigações impostas no julgado já foram cumpridas.

A controvérsia suscitada em petição retro da parte autora e em petição da ré (anexo nº 77), diz respeito às parcelas não pagas. Indefiro os pedidos das partes, tendo em vista que questões quanto a forma de pagamento das parcelas em atraso não foram objeto deste feito.

Após intimação, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se

0059878-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087374 - AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora de 25/04/2016, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral do r. despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Após, dê-se vista à parte contrária dos novos documentos para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

0001715-45.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087736 - FERNANDA RAMOS GIGLIOLLI (SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo e homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela ré (CEF), tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haia necessidade de concordância do recorrido.

Remetam-se os autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso do autor, já processado e contrarrazoado.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se

Cumpra-se

0054965-61.2013.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087702 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes do autor falecido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam a este Juízo a razão pela qual Francisca Isabel de Paula não figura como dependente do autor falecido perante o INSS, já que também deveria figurar como beneficiária (cônjuge do "de cujus").

Sem prejuízo, regularizem as suas representações processuais, momente da sra. Francisca, a qual deverá ter a sua representação processual feita através de mandato outorgado por instrumento público. Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a arálise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013136-95.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086446 - AGNALDO FAGUNDES DO AMARAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devern nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000774-61.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087538 - SONIA SILVA SOUZA (SP188524 - LUCIANO CORREIA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 10), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 13/7/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0046031-46.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087754 - MARLI FERREIRA DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticia-se o óbito da parte autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

certidão de óbito do autor, bem como de sua esposa, se o caso;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das pecas do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000158-86.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087799 - JAIR TAVARES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 25/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 29/03/2016 ocorreu em 19/04/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se. Cumpra-s

0013756-10.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086508 - CRISTIANE MAGALI FERREIRA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00016562.32.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0017097-20.2011.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087430 - CIRILO JOSE DE MACEDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora apresentem os documentos necessários a sua habilitação nestes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0048755-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301084739 - ANGELO ROCHA SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência à parte autora do oficio da instituição bancária.

Após, arquivem-se os autos

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0017364-16.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087776 - JOSE ROBERIO DE SOUZA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017022-05.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087777 - MESSIAS RODRIGUES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017325-19.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087779 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM

0464533-51.2004.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087815 - ALBERTO MARTINS DOS REIS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que na Certidão de Publicação anexada em 09/12/2015, não consta que a publicação foi feita especificamente para a dra. DRA. VANUSA RODRIGUES inscrita na OAB/SP sob nº

335.496

Isto posto, promova-se nova intimação, por publicação, do r. despacho proferido em 03/12/2015 à advogada constituída pelo requerente e acima mencionada, devolvendo-lhe o prazo lá assinalado, para que possam ser ultimadas as providências anteriormente determinadas

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0025329-84 2012 4 03 6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087469 - ANGELA SUELI ROSOLEM LESSA (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União (PFN), reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se

0007652-02.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082804 - MARCOS PAULINO DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0054333-40.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087699 - MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão do informando pela ré acerca do pagamento administrativo dos valores pleiteados no presente feito, bem como, da existência de saldo negativo no valor de R\$ 178,31, manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-s

0011230-41.2014.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087664 - AGLAILSON FEITOSA COSTA FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomem os autos à Contadoria para inclusão das parcelas pós-sentença, em conformidade com o segundo parágrafo do item "1" do despacho proferido em 28/07/2015.

Petições de 15/01/2016 e 27/01/2016 - Nada a apreciar, tendo em vista a determinação supra.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Intimem-se

 $0037155-73.2013.4.03.6301-12^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086874-ELIANE\ ROSE\ RODRIGUES\ (SP189884-REGIANI\ CRISTINA\ DE\ ABREU)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta

Assim, intime-se o réu para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Intimem-se

 $0014662-97.2016.4.03.6301-7^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087378-MANOEL\ GOMES\ DA\ SILVA\ (SP173723-MARCIA\ APARECIDA\ FLEMING)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista que a presente ação é identica à dermanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00666145220154036301), a qual tramitou perante a 14º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto

processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015791-40.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088055 - ANTONIO CARLOS MAGRIN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JAMILE APARECIDA MAGRIN GOULART COELHO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUIZ ROBERTO MAGRIN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUZILENE MAGRIN (SP335496 - VÁNUSA RODRIGUES)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos (processo nº 0267900-67.2004.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente, formulado pelos sucessores DOMINGOS MAGRIN

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do oficio-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação dos sucessores Sr. LUIZ ROBERTO MAGRIN, Sr.*. LUZILENE MAGRIN, Sr.*. JAMILE APARECIDA MAGRIN GOULART COELHO e Sr. ANTONIO CARLOS

MAGRIN, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF, conforme requerido na petição inicial e devidamente instruida da documentação necessária. Determino a Secretaria a anexação do extrato de pagamento atualizado.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se oficio de desbloqueio.

Por último, também no prazo de 15 dias ,sob pena de extinção sem julgamento do mérito, determino a juntada de cópia legível da cédula de identidade (RG - firente e verso) do Sr. ANTONIO CARLOS MAGRIN.

0087015-09.2014.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087602 - DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, vez que inexiste nos autos o devido instrumento de mandato em nome do Dr. Marcelo Goya, OAB/SP 150.065 o qual será cadastrado momentaneamente. Intime-se

0053597-85.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087190 - JOAO BUENO DE MORAES (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o transcurso in albis do prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0017301-85.2011.4.03.6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087515 - DOROTY LETTE BARBIERI (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS, SP033936 - JOAO BARBIERI, SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O réu apresentou documento comprobatório de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se

0013869-61.2016.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086935 - ISRAEL FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se

0022872-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087658 - MARIA RIBEIRO MARTIMIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para defesa, voltem conclusos para sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, defiro a justiça gratuita conforme requerido e recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS "

0019977-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086191 - VANESSA APARECIDA MARCELLINO (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROLJOAO PAULO VICENTE)

0007837-40,2016.4.03,6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086195 - ELI BATISTA DE CARVALHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

 $0038605-51.2013.4.03.6301-11^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087321-LUIZ\ ADEMARO\ PINHEIRO\ PREZIA\ (SP154403-LUIZ\ ADEMARO\ PINHEIRO\ PREZIA\ PINHEIRO\ PREZIA\ (SP154403-LUIZ\ ADEMARO\ PINHEIRO\ PREZIA\ PINHEIRO\ PREZIA\ (SP154403-LUIZ\ ADEMARO\ PINHEIRO\ PREZIA\ PINHEIRO\ PREZI$ UNIAO FEDERAL (PEN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

0003757-33.2015.4.03.6183 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086418 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 -LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

 $0013920-72.2016.4.03.6301-4°VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087723-MARIA\ ANGELA\ LOURENCO\ OLIVEIRA\ (SP255257-SANDRA\ LENHATE\ DOS\ SANTOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista que a parte autora pretende, além de sua desaposentação, também a revisão do beneficio pela regra 85/95 estabelecida pela MP 676/2015, assunto não abrangido pela contestação padrão encartada aos autos - a fim de se evitar futura alegação de nulidade, cite-se o INSS.

Cumpra-se

0018841-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087354 - VALDELICE DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE) X MARILENE FREITAS MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da controvérsia existente nos autos sobre quem efetivamente convivia maritalmente com o falecido à época do óbito, a autora e suposta companheira, Valdelice, ou a corré, Marilene, verifico a necessidade da produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 14 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se

0050997-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087085 - GERALDA BRAGA ANDALAFT (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional dos assistentes técnicos indicados, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Prazo: excepcionalmente, até a data e horário perícia agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0005028-77.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086731 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2016. Os documentos apresentados anteriormente pela parte autora não atendem à determinação

Assim, concedo o prazo suplementar de 05 dias corridos para a parte autora cumprir o despacho anterior, apresentando os documentos médicos relativos a enfermidade psiquiatrica.

Sem prejuizo do cumprimento da determinação, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0055215-36.2009.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087587 - NAEDE ALVES DUTRA NASCIMENTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STI, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0015362-44.2014.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087696 - FLOI MESOUITA CALII I (SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO SANTANDER S.A

Diante da inércia do Banco Santander, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento judicial.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intime-se

0005181-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087411 - MARCIO DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (dias)

0017000-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087161 - RODOLFO FLORES LEYVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 15.04.2016 (arquivo n.º 08), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005130-57.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088019 - MARIA DE FATIMA CHARLES (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003444-72.2016.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087945 - MARCOS PAULO SANTANA DE SENA (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044851-68.2010.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087403 - ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o oficio precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão... Intime-se. Cumpra-se

0039991-53.2012.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086071 - MARIA CRISTINA GOMES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0046280-02.2012.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087452 - GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) ANEDINO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no art. 3°, inciso I, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, $\S~1^{\rm o},$ da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);" grifo nosso.

Desta forma, torno sem efeito o r. despacho para manifestação quanto a forma de recebimento dos valores devidos neste feito e determino: providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs em nome dos herdeiros habilitados.

Intime-se. Cumpra-se

0074279-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087721 - JOAO CASTILHO SOBRINHO (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de uma nova avaliação com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral. Após, conclusos.

0008680-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086348 - CAMILO JOSE DOS PASSOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois diferentes os números de beneficio e período requeridos. Na presente demanda, a parte autora pretende o beneficio que lhe foi indeferido indevidamente em 22/05/2015, NB 610.603.164-2, conforme comunicação de decisão.

Dê-se baixa na prevenção.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009742-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086852 - ARMANDO IORI (SP298426 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS)

Considerando a última petição juntada, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização dos requerentes, após, ao RPV para as providências cabíveis.

0036805-61.2008.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079082 - CARLOS LUIS SOARES NASCIMENTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese o dever de terceiros de colaborar com a execução, nos termos do art. 772, inciso III, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de oficio empresa EDP Bandeirante, tendo em vista que a parte autora ainda pode tentar obter junto à Fundação CESP as informações de que precisa.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie junto à Fundação CESP para obter as informações requeridas pela parte ré no arquivo n. 41.

Com a juntada das informações, oficie-se a União - PFN a fim de que seja apurado o valor devido.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se

0007106-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086131 - SONIA REGINA DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no polo passivo os litisconsortes apontados na petição de 29/02/2016, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro de parte.

Após, proceda-se a citação dos corréus apontados como litisconsortes da presente ação.

Cumpra-se. Intime-se.

0057747-70.2015.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081295 - ADENILTON ARAUJO ALVES (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 15/04/2016, concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento do despacho de 03/12/2015, para que a parte autora anexe aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio do objeto da lide.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada dos laudos periciais aos autos.

Intimem-se as partes

0041124-28.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086513 - ANTONIO ASSIS MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARCOS RHYAN DO NASCIMENTO GOMES HELLEN CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

Defiro à parte autora a dilação de prazo por 60 dias, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/7/2016, às 16:00 horas. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0037083-18.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085983 - ROBERTO CHANHI MILITAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de resposta pelo empregador do autor ao telegrama encaminhado, oficie-se o Auto Posto Elidia Ltda, com endereço na Av. Rio das Pedras, 1735, para que esclareça a este Juízo, no prazo de trinta dias e sob as penas da lei, as divergências contidas nos documentos apresentados pelo autor ROBERTO CHANHI MILITAO a este Juízo (fls. 26/27 e 65 do arquivo 1), devendo apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho que embasou as informações apresentadas nos PPPs, elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

Encaminhe-se o oficio com cópia dos documentos de fls. 26/27 e 65 do arquivo 1.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para se manifestarem em dez dias e aguarde-se julgamento oportuno. Int

0039233-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086684 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos para sentença.

0062832-37.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087449 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA (SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 17), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 8/8/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0294835-13 2005 4 03 6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087517 - GIUSEPPE ANTONIO MILEO (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores, determino a intimação da inventariante, sra. Maria da Penha Miléo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos certidão de objeto e pé ou cópia integral do processo de inventário nº 1019492-36.2015.8.26.0001, em trâmite no Foro Regional de Santana. Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0046625-60.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086545 - MARIZE SANTOS CAMPOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se o nome correto da parte autora, conforme documentos pessoais anexados à inicial.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016754-48.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086393 - ARIOVALDO SCANAVACA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois o feito nº 00025107820164036119 tem como objeto a aposentadoria por tempo de contribuição, foi extinto sem julgamento do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0062749-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086291 - MARY TANAKA (SP366074 - HENRIQUE TATSUO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/04/2016, tendo em vista que a parte autora pleiteia, alternativamente, a concessão de beneficio assitencial ao deficiente, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Sem prejuízo, dinate do despacho de 18/04/2016, redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/05/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A perita psiquiatra deverá responder, no novo laudo pericial, aos quesitos referentes a beneficio assistencial ao deficiente.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0059711-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085878 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 29.03.2016, tornem os autos ao Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem

como para que responda os quesitos elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora a finalidade da petição juntada aos autos em 25/04/2016, posto que, não lhe cabe apresentar quesitos em nome da parte ré, nem tampouco, em nome deste Juízo. Prazo: 5 dias.

0004188-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086937 - BENEDITA HONORATO DOS SANTOS (SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004278-75.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086936 - JOSEFA MARGARIDA DE MOURA FLORENCIO (SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022927-64.2011.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085224 - JOSEFA FELIPE GUIBO - FALECIDA (SP076510 - DANIEL ALVES) ROBERLEY HIDEKI GUIBO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Oficie-se a CEF para que libere em favor do viúvo da parte autora, habilitado nestes autos, os valores depositados

0030348-66.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087166 - ANTONIO VITOR CARNEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das determinações contidas na decisão proferida em 10/03/2016.

Ressalto que em caso de indeferimento administrativo do beneficio de pensão por morte, todos os sucessores do falecido deverão integrar o polo ativo do presente feito, hipótese na qual deverão ser apresentadas procurações assinadas por todos os sucessores, bem como RGs, CPFs e comprovantes de endereço.

Por fim, saliento que após o posicionamento do INSS deverá ser apresentada nova certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão.

0061775-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087434 - JOSE CEZARINI NETO (SP204447 - JOSE CESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 27), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 7/6/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0062817-68,2015,4,03,6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086849 - ANTONIO DA ROCHA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que processo nº. 0008167-18.2007.4.03.6183 foi extinto sem resolução do mérito, não obstando a presente propositura, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

Intimem-se

0025337-56.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087888 - WANDA ROMEU CIMINI (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 -PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do requerimento de alteração de endereço, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovante residencial atualizado.

Após cadastre-se o referido endereço e remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0035998-31, 2014 4, 03, 6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2016/6301086866 - REINALDO SERVINO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036889-52.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086865 - SERGIO REI CUENCAS BARDINI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074096-85.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086859 - PAULO ALEXANDRE DE CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056495-66.2014.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086862 - LIGIA CRISTIANE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058022-87.2013.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087475 - NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da tutela antecipada em 17/03/2016, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se

 $0083333-46.2014.4.03.6301-13^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086908-ANTONIO\ BATISTA\ ALVES\ (SP259293-TALITA\ SILVA\ DE\ BRITO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, considerando que o valor limite para a expedição de RPV em 11/2015 é de R\$ 50.338,35 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme Tabela anexada aos autos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o oficio precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse firm o dia da assinatura da presente decisão

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se. Cumpra-se

0050370-29.2007.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085114 - AGENOR FERREIRA ALVES (SP092528 - HELIO RODRÍGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.tr/3.jus.br/peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado,

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0055897-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086753 - CECERA TEMOTEO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias corridos para cumprimento da decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

0007364-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086454 - REGINALDO RODRIGUES (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNO COBRANÇA EXECUTIVA E ASSESSORIA L'IDA

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certídão arquivo 7), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência agendada para 1/6/2016, às 13:30 horas, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

 $0049086-05.2015.4.03.6301-10^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301083194-ROQUE\ BENEDITO\ FERRAZ\ (SP059744-AIRTON\ FONSECA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0009201-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086138 - CLEMILDA MARIA DE ALMEIDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 20/04/2016 e da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 25/04/2016, aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento, pela parte autora, do despacho de 18/04/2016, bem como o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos. Após o cumprimento do despacho de 18/04/2016 pela parte autora, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0031619-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087616 - ULISSES GONCALVES DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 -ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se à empresa Rassini - NHK Autopeças Ltda, CNPJ nº: 61.142.063/0001-77, situada na Av. Marginal, 56 - Via Anchieta, km 14,5, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09883-000, para que

junte aos autos a cópia integral e legível do laudo técnico ambiental que embasou o PPP do autor Ulisses Gonçalves dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009501-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087681 - SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do seu beneficio com a elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/2003.

A sentença julgou procedente o pedido do demandante, condenando o INSS a "...revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003..." Trânsito em julgado em 10/04/2015.

O INSS informa, em 29/06/2015, que o beneficio não terá direito a aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94.

Em análise do oficio do INSS, observo que na planilha de evolução do beneficio foi utilizado o índice concessório

Contudo, em consulta ao sistema Tera/Plenus, pesquisa anexada em 26/04/2016, verifico que após a revisão pelo IRSM houve alteração de RMI, ocasionando novo índice de limitação, qual seja 1,32280.

Assim sendo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a Obrigação de Fazer, nos termos do julgado, observando-se as alterações dadas pela revisão do IRSM, ou informe o motivo de não fazê-lo. Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao ítem "2" do despacho proferido em 10/04/2015.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

0007089-08.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086436 - ANTONIO LOURENCO PRALON (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010590-67.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉF Nr. 2016/6301086428 - EUGENIO SEVERÍNO DE PAULA NETO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0006730-58.2016.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086942 - JOAO AGOSTINHO SILVA RODRIGUES (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Chamo o feito a ordem, apenas para corrigir erro material no que tange à especialidade designada

Assim, onde se lê: "designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria", leia-se "designo perícia médica na especialidade de Ortopedia".

Ficam mantidas todas as demais determinações.

0003725-28.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086918 - ANDREZA DO AMARAL SANTOS CARRIEL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em pauta (auxílio reclusão de autores menores e genitora/audiência cancelada):

Os autores menores e sua genitora pretendem o pagamento de valores de auxílio pela segunda reclusão do provedor da família.

Informação anexada sob andamento: Concedo prazo final de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia legível dos CPFs de ARTHUR SANTOS CARRIEL, MIGUEL SANTOS CARRIEL, KAIQUE SANTOS CARRIEL e PEDRO SANTOS CARRIEL, bem como da Certidão de Nascimento de Pedro Santos Carriel e de comprovante de endereço LEGÍVEL.

Com a apresentação da documentação, ao setor de atendimento 02 para cadastramento dos menores nos autos virtuais.

Int. partes e MPF

0049859-50.2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087385 - LILIANI YODES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 -GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique, detalhadamente, todas as compras indevidas, que não reconhece.

0063919-28.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086907 - THAYNA TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e processo administrativo anexado:

A autora pretende a retroação da data de início de beneficio de auxílio reclusão em razão de sua menoridade à época da reclusão.

Houve cessação do beneficio pelo fato de não ter sido anexada a Certidão Prisional do CDP de São Bernardo do Campo, onde o genitor da autora teria sido preso inicialmente (fls. 03 e 16 pdf.processo anexado andamento 21) e, portanto, não é possível constatar a data da reclusão efetiva para andamento do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente Atestado de Permanência Carcerário desde a prisão inicial (CDP São Bernardo), sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

 $0031634-79.2015.4.03.6301-6^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086892-MARINHO\ ARCANJO\ DOS\ SANTOS\ (SP247303-LIGIA\ DE\ PAULA\ ROVIRA\ MORAIS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0032116-27.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086891 - JOSÉ ADSON DE SOUZA SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037073-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086909 - SILVIO DA SILVA SERRANO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 -RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037153-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086889 - ANACLETÒ EDINEÍ ĜARCIA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062095-34.2015.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086384 - ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendoa em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Inclua-se o Ministério Público Federal no presente feito.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. Cumpra-so

0003139-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087802 - MARCOS RODRIGUES SILVA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 -CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação e decurso do prazo para contestação do INSS até a data da audiência agendada (03/05/16), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2016 às 17h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até (03) três testemunhas, independentemente de intimação.

0008219-88.2015.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087193 - KATIA LOURENCO DA SILVA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infintífera, designo o dia 01/06/2016 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

0066816-29.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085730 - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se a juntada da pertinente documentação pelo prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se a elaboração e juntada de laudo médico pericial.

0017075-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086736 - JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0039705-70.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065444 - SONIA ALVES DOS SANTOS (SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré em 15/03/2016, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno do feito.

0041721-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301083479 - EDMILSON GONCALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição da Ação de Interdição na Justiça Estadual, com a juntada do respectivo extrato de andamento. Após, voltem conclusos

0016071-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086153 - FRANCISCA PAIVA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. (Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário; A inicial não contém o valor da causa (cf. arts. 291, 292 e 319,V, do Código deProcesso Civil).

Data de Divulgação: 28/04/2016 201/859

Defiro a dilação de prazo por 120 dias sem prejuízo do regular trâmite desta demanda a fim que ocorra a juntada do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017076-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087447 - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017249-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087457 - ELIANA RÓDRIGUES BERNARDES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017219-57.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087916 - IVONETE ARAUJO DE MATOS PIAUILINO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 -

RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017021-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087458 - MOABE JOSE DA SILVA (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

 $0019221-05.2013.4.03.6301-5^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087647-FRANCISCO\ FERREIRA\ DOS\ SANTOS\ (SP208091-ERON\ DA\ SILVA\ PEREIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0074122-30.2007.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087637 - SANDRA APARECIDA FERREIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO

PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013449-71.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087649 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035027-85.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086369 - ISABEL CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a União para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0007117-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086839 - FERNANDO CORRADINI (SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA, SP312741 -CAIO DELLA PAOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as alterações necessárias, em seguida, cite-se.

0010474-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086848 - VLADIMIR NAPOLITANO (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

diversos

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0067061-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087858 - FRANCESLI HONORATO CARDILO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 6), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 6/9/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se com urgência.

0037023-21.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086551 - MARCELO JOSE PIRES BARBOSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para firs de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos oficios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, nos moldes acima delineados, oficie-se à União-PFN para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante no anexo nº 65, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0021183-16.2015.4.03.6100 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087768 - LUIS CARLOS ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) SONIA DE SOUZA ARUEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 13), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 13/6/2016, às 14:00hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0040473-93,2015,4,03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086671 - JOSE BEZERRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 20/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 25/02/2016 ocorreu em 29/03/2016. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se. Cumpra-se

0039870-20.2015.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087838 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata a espécie de pedido de desarquivamento de autos arquivados há mais de cinco anos (0003552-87.2005.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente, visando à expedição de oficio ao INSS determinando a averbação de tempo de serviço reconhecido no processo anterior.
Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do oficio-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo,

mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário

Data de Divulgação: 28/04/2016 202/859

Em consulta ao processo 0003552-87.2005.4.03.6301, verifico que este tramitou perante a 4º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para a 4ª Vara Gabinete, pois cabe a esse Juízo o cumprimento das suas decisões judiciais.

0014342-39.2014.4.03.6100 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085652 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016647-04.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087973 - MARIA BENEVIDES SOLEDADE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016997-89.2016.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087677 - AGRELO DOS SANTOS ATAHIDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011584-95.2015.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087621 - LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP286684 - NATASSIA VIEIRA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016747-56.2016.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉF Nr. 2016/6301087630 - ENZO GABRIEL ÁMORIM DA COSTA PORTO (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017040-26.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087179 - VICENTE SALZANO JUNIOR (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017150-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087404 - MATÉUS SIMOES COSTÀ (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017727-03.2016.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087338 - MARIA APARECIDA DE AQUINO BEZERRA (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0016992-67.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087556 - HELENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016718-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087972 - MARIA DE FATIMA SOMBRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016120-52.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087611 - EDCARLA DA SOLEDADE PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016515-44,2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086415 - TEREZINHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016773-54.2016.4.03.6301 - 5º VARA ĜABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087606 - VALMIRA RITA DA ROCHA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016799-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086408 - CLEIDE MARIA SAMPAIO DELFINO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016704-22.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087622 - MEIRIVANIO GOMES (SP322446 - JOEL FRANCISCO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016308-45.2016.4.03.6301 - 14* VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087976 - ANTONIO ALBINO BASTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016312-82.2016.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087975 - LARISSA SOPHIA SANTOS SOUZA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016741-49.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087970 - LARISSA GABRIELE BALDO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014453-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087977 - EUNILDO VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016915-58.2016.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087406 - SARA DA SILVA MIRANDA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016401-08.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086379 - LUZIA ROBERTO DE SOUSA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088139 - ERICK CLAYTON SOUZA DE ASSIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/04/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 01/04/2016, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intime-se a parte autora

0031664-17.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086767 - WELLINGTON MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito especialista em psiquiatria para responder aos quesitos apresentados pelo autor em 10/03/2016, bem como para se manifestar sobre as impugrações apresentadas em 07/04/2016 e 25/04/2016, no prazo de 15 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia. Cancelo a audiência designada para o dia 27/04/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0052847-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086286 - CIBELLE LEITE (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X RODRIGO MICKAEL LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PAULO SERGIO LEITE LAGO

Diante da petição anexada aos autos em 21/03/2016, proceda-se a citação dos corréus já inclusos no polo passivo da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

 $0010476-65.2015.4.03.6301 - 9^{\circ} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087570 - GERALDO APOLINARIO JUNIOR (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da parte autora (anexo nº 38) e retificação da planilha de cálculo (anexo nº 34), se o caso.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias

No silêncio ou com a anuência ao cálculo, encaminhem-se ao setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0047271-17.2008.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087803 - CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura da Certidão de Óbito do autor, consta a informação de que o "de cuius" deixou bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) días para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato

Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, deverão os habilitantes anexarem aos autos a Certidão de Óbito de Maria Izabel dos Santos

Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habiltação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0060097-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087382 - ROBERTO MIRANDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da conderação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o oficio precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se

0015443-22.2016.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085753 - BIANCA RIBEIRO DE FREITAS SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0026195-87.2015.4.03.6301, com perícia realizada em 29 de junho de 2015 e laudo anexado em 07.07.2015, julgado improcedente, cuja sentença transitou em julgado em 22.10.2015, esclareça seu atual pedido que se fundamenta no indeferimento do beneficio nº. 609.342.506-5 ocorrido em 13.03.2015.

Observo que a parte autora deverá esclarecer a diferença entre as demandas, apontando as provas que corroborem o que vier a ser alegado, sendo facultada a juntada de provas médicas atuais acerca da moléstia em

De acordo com o alegado e a data de eventual mudança de estado de saúde ou deterioração da mesma é facultado o aditamento para retificar a causa de pedir, sendo necessário, neste caso, a juntada do respectivo comprovante de indeferimento ou cessação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

Intime-se

0053151-43.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086886 - HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X ODONTO CRISTAL -DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (- ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA

Expeça-se mandado de CITAÇÃO para a comé ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS E CIRURGICOS EIRELI, no endereço endereço residencial dos representantes legais, na Rua Serra do Japi, 297, apto. 113, Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, CEP 03309-000, conforme requerido pela parte autora em 17/03/2016. Após, voltem conclusos.

CITE-SE

0011969-43.2016.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087345 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013072-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074999 - LUCIENE PEREIRA NUNES FIDELIS (SP338925 - MAYSA DA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, caso haja(m) filho(s) menor(es) do de cujus, proceda à sua inclusão no polo ativo da lide ou no polo passivo, se beneficiário(s) de pensão por morte.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0055918-54.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087542 - LEONIAS PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré e, em que pese o indeferimento da Assitência Judiciária Gratuita na sentença, recebo o recurso da parte autora, tendo em vista que o referido indeferimento é, também, matéria a ser apreciada pelas Turmas Recursais

Ambos recebidos no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da lei 9.099/95.

Intime-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0050598-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087335 - MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a parte não ter logrado acessar a planilha de cálculos juntada pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes quanto à nova juntada da planilha de cálculos Devolvo o prazo do despacho retro.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0004268-86.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088028 - VITORIO CARACCIOLO (SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 15.04.2016 (arquivo n.º 09), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0058634-54.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087377 - ZULEIDE DA SILVA BERNARDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Reconsidero a decisão de 11/03/2016, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2016, às 16:00 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

 2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível do processo administrativo de concessão do beneficio de pensão por morte, inclusive da revisão administrativa processada, sob pena de extinção do feito sem
- 3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, promova a parte autora a juntada da CTPS original e integral do falecido, que deverá ser entregue em secretaria, mediante certidão.
- 4. Cumpridos os itens 2 e 3, dê-se vista à parte ré.
- 5. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 6. Cumpra-se, com urgência
- 7. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016291-48 2012 4.03 6301 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301083485 - DEJANIRA DA FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGID) (- TERCIO

Petição de 01/03/16: deixo de receber o Pedido de Uniformização interposto pela autora, porquanto o v.acórdão já transitou em julgado em 26/01/2015.

Outrossim, verifico que a parte autora procedeu ao levantamento do montante devido, conforme arquivo 97.

Diante, do exposto, rementam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Inimem-se

0011445-46.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086391 - RICARDO POLAKIEWICZ (SP149962 - CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de mais cinco dias para o cumprimento da decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a documentação faltante, especialmente documentos pessoais do autor e providenciando a emenda da inicial para citação dos atuais beneficiários da pensão por morte deixada por seu pai. Fica desde já dispensando o comparecimento das partes na audiência designada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

0017278-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087690 - ARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017273-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087691 - CARLOS BAPTISTA DE BARCELLOS FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016531-95.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087685 - LUIZ BATISTA SOBRINHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 0023885-28.1998.403.6100 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016187-17.2016.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086914 - KELLY CRISTINA ANDRADE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo seu pedido nestes autos, pois a parte requer a concessão de auxilio doença e sucessivamente beneficio de prestação continuada (LÓAS), que demanda procedimento distinto, não devendo, portanto, constar destes autos

Caso o pedido inicial seja convertido apenas para concessão de beneficio assistencial (LOAS), deverá comprovar o prévio requerimento e indeferimento do pedido na via administrativa e informar, ainda, o telefone para contato, bem como referencias do local da residência do autor, indispensáveis para realização de perícia domiciliar.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim_a adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0020395-02.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087553 - TATIANE SIMONAL REZENDE (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 23), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 18/7/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0030333-39.2011.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086868 - GASPARINO OLIVEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036915-84.2013.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086864 - VANIA TEREZA SANTANA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037256-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086863 - EDITH DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059801-77.2013.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086861 - RITA GAMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069519-64.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086860 - JOAO MIGUEL COENTRO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034980-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086867 - KLESÍA PINHEIRO ALVES MATOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079884-80.2014 4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087675 - JOSE MARIA PERFIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXFIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) días, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, para que o patrono constituído nos autos regularize a representação processual da parte autora, nos termos do r. despacho de 21/01/2016 (evento n.º 27). Transcorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Initime-se. Cumpra-se

0009913-37,2015,4,03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087781 - MARLI DE PAULA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00028668020144036301 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0064874-59.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087461 - JOSIENE CARNEIRO ALVES (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 12), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, devido a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada e redesigno-a para o dia 5/7/2016, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0007970-82.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086917 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2016: A parte autora pede a realização de perícia em especialidade que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por um clínico geral.

A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de oficio ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia rão poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, rão houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido

(PEDIDO 200872510031462, JUÍZÁ FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Portanto, indefiro o pedido de perícia na especialidade

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0013239-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087251 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB e retificação do endereço da autora, para inclusão do complemento, conforme fl. 03, do arquivo 09 e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0044383-07.2010.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087082 - ARNALDO GOMES DOS PRAZERES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

0029493-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082474 - ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria corret

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0025050-98.2012.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087337 - ANTONIO MARCOS BUENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da decisão de 12/02/2016.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0023145-53.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086540 - EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) EDSON DE MORAIS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017057-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087102 - WELLINGTON APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002218-53.2016.4.03.6100 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087103 - ADRIANO DE LIMA SILVA (SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO) MAYARA CRISTINA ALVARES DE JESUS DÍAS (SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO) X SERVIS SEGURANCA LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM

0007629-56.2015.4.03.6183 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087549 - ISRAEL LOURENCO DE CASTRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016937-19.2016.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087349 - CAMILA GIL DAMACENA (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017101-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GÁBÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088108 - FERNANDO RICARDO COA (SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016208-90.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087351 - MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/04/2016: A parte autora juntou documentação, incompleta e ilegível, visando regularizar o processo, conforme rol apontado na Informação de Irregularidade na Inicial, anexada em 18/04/2016. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dividas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016922-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087555 - PAULO ALVES BARBOSA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017060-17.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087405 - EDITE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017126-94.2016.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087676 - MARIA CRISTINA MEIWALD NOGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017047-18.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087623 - MANOEL BISPO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014382-29.2016.4.03.6301 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087981 - JOANA DE SOUZA SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016966-69,2016.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087462 - GILDA OLIVEIRA SANTOS (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-61.2016.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEÈ Nr. 2016/6301087353 - F G BUENO PARAFUSOS ME (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016868-8À.2016 À.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087408 - ANTONIA ELIAS DE OLIVEIRA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014452-46.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087978 - RAPHAEL FONSECA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016787-38.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087967 - LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (SP050906 - JOSE RUBENS DEMORO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013972-68.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087678 - ALESANDRO BATISTA OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014118-12.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087984 - ZULEIKA DE PAULA CARDOSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-66.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087966 - ZENÍLDA ALVES CAMARGOS DE MACEDO (SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016784-83.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087968 - MAGNOLIA DE JESUS DE MATOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000916-31.2016.4.03.6183 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086698 - JOSEFINA RIBEIRO DA CRUZ (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014122-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087983 - LUCÍANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016737-12.2016.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087971 - ADRIANA SCHOLAI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016335-28.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087610 - CLEUSA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016760-55.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087969 - MARIA JOSE GUILHERME (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016925-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087180 - ERICA LUIZA DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013605-44.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087612 - STEFANI OGNIBENE POLERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008871-50.2015.4.03.6183 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087536 - GENILDO ALVES DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009823-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087078 - EURIDICE MELO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 07/04/2016, redesigno perícia médica para o dia 20/05/2016, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

Data de Divulgação: 28/04/2016 207/859

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0010037-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087095 - DANIEL BANDEIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perficia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0064432-93.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087388 - VIVIAN RAQUEL LOPES BARBOSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 06/04/2016, redesigno perícia médica, para o dia 19/05/2016, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0016048-65.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087692 - DEIJANIRA MARIA DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015537-67.2016.4.03,6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087395 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0069301-02.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087577 - GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para dia 12/05/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0011337-17.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087445 - GERMINO LIMA BASTOS FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de 14/04/2016, redesigno perícia médica, para o dia 17/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010386-23 2016 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086872 - FRANCISCO TADEU HUMPHREYS PEDRAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOLIZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, motivo por que designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/05/2016, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0045719-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086887 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo perito, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0069350-43.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087591 - FABIO ANTONIO SILVA NEVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Paulo/SP. 1 aux Datas por Est. 1 aux Datas por Est.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

0010340-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086870 - INOCENCIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/05/2016, às 14h00, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se as partes

0063882-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087605 - MARCELA SILVA LEME LOPES (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o 17/05/2016, às 11:00h, aos cuidados do períto em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0008041-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087629 - MARIA VICENCIA DE SA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo perito Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos

Intimem-se as partes

0012913-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087326 - MARIA DE FATIMA RESSURREICAO (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 5 dias para a retificação do seu nome promovendo a regularização de

seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.
No mesmo prazo, sob a mesma pena, devrá juntar copia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0011829-09.2016.4.03.6301-13^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087333-SEVERINA\ GERCINA\ DA\ CRUZ\ AMORIM\ (SP177410-RONALDO\ DOMINGOS\ DA\ SILVA)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011466-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087365 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009642-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087369 - MARÍA IZONETE DOS SANTOS GUIMARAES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012183-34.2016.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087332 - FATIMA REGINA ALBERTINI DIAS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 5 dias para a retificação do seu nome promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0006881-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087370 - SOPHIA BEATRIZ BARROS DE SANTANA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para integral cumprimento da certidão de irregularridade na inicial do dia 24/02/2016.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012651-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087327 - JOSE JOAO DE SALES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014990-27.2016.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087362 - VANDERLINA ALVES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012250-96.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087330 - DEMERVAL DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012189-41.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087331 - MARLENE SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016637-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087898 - LEONICE ANTUNES DOS SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à dermanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00144285220154036301), a qual tramitou perante a 11º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0014062-76.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087909 - IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016346-57.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087910 - EUFRÁSIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016133-51.2016.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086940 - ALFREDO SOARES (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à dermanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476138120154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010727-49.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086879 - THALITA DOS SANTOS GATO (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA, SP347523 - IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00181153720154036301 e 00324003520154036301, ambos extintos sem resolução do mérito

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00181153720154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016455-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087921 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é tilentica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo m' 00406583420154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016465-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087893 - RITA SOARES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00433751920154036301, o qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir distintas.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 10º Vara Gabinete.

0016831-57.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087861 - JOAO FARIAS LIMA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Na ação anterior o objeto foi o beneficio identificado pelo NB 550.573.059-7, de 20/03/2012. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença proferida em 14/11/2013. Houve recurso e o acórdão, o qual manteve a sentença proferida, transitou em julgado em 12/03/2015. Já no presente feito a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute o indeferimento administrativo do beneficio NB 608.683.214-9, requerido em 25/11/2014

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016723-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087954 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 02090975720054036301 tem como objeto a revisão de beneficio previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC e a de nº 00494447220124036301 tem como objeto a revisão da RMI com acréscimos em Jun/99 e mai/04.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013938-93.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088032 - DAVID SANDANIEL (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00116963520144036301, apontado no termo de prevenção, pois no presente feito a parte autora discute a cessação do beneficio que lhe foi concedido em virtude daquela demanda.

Igualmente, quanto aos demais processos, pois tem causas de pedir diversas

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015928-22.2016.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086364 - ANTONIO HORACIO DE LIMA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. . Com efeito, o processo nº 00062461420134036183 tem como objeto a averbação de tempo de serviço especial e o feito nº 00111743720164036301 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecinação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0007075-24.2015.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087826 - GERALDO FELIPE DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 0006552-84.1999.403.6114 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.

De se custa in protraga.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL e CERTIDÃO - ARQUIVO 5", anexado

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Dê-se baixa na prevenção.

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001776-87.2016.4.03.6100 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087581 - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MUNICIPIO DE EMBU GUACU

O termo de prevenção apontou o processo nº 00225013420154036100, o qual possui natureza cautelar em relação ao presente feito. Deste modo, fica afastada a ocorrência de eventual prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016100-61.2016.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086782 - JUCELLI NERES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois o feito nº 00160989120164036301 tem como objeto a concessão/restabelecimento de beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18/02/2016. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016373-40.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086371 - ADEILDO CLAUDINO DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0014607-49.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087525 - JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00214319220144036301 apontado no termo de prevenção, pois diz respeito a matéria diversa

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010409-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086850 - ANA ABADE DE OLIVEIRA SILVA (SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos

Dê-se baixa na prevenção

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral saneamento do feito, visto que resta a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como juntada de cópia legível de comprovante de residência em seu nome.

Caso o comprovante a ser enviado estiver em nome de terceiros, deverá haver também a juntada de declaração com firma reconhecida do titular do comprovante atestando a residência da autora, sendo admitida declaração sem reconhecimento de firma, caso haja a concomitante juntada de documento de identificação do declarante.

Observo que o comprovante deverá ter no máximo 180 dias de emissão contados da data da propositura e deverá ser comprovante enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, serviços de telecomunicações em geral, conta de fomecimento de água e tratamento de esgoto, fatura de cartão de crédito (desde que seja possível verificar a data de postagem da mesma). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0022501-34.2015.4.03.6100 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087615 - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP21521) - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MUNICIPIO DE EMBU GUACU
O termo de prevenção apontou o processo nº 00017768720164036100, o qual possui natureza de principal em relação ao presente feito. Deste modo, fica afastada a ocorrência de eventual prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dividas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009738-43.2015.4.03.6183 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087786 - PAULO ROBERTO VASCONCELOS OLIVE (SP229461 - GUIL HERME DE CARVALHO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 0047458-32.1997.403.6100 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016438-35.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088029 - WASHINGTON WANDERLEY LINS DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda a parte autora discute a cessação do beneficio que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016818-58.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086701 - PASCOAL GOMES (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pois o feito nº 00514932820084036301 tem como objeto o pagamento do abono de 2006 relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.250.750-1. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim_a adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068637-68.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081328 - GILSON FERREIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor objetiva a anulação de débito com o INSS. Alega, em síntese, que recebia Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.936.640-7, com DIB em 09.05.2009, e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado em R\$81.415,52.

Na presente demanda, pleiteia o reconhecimento do período contribuído, compreendido entre os anos de 2000 a 2008, bem como o reconhecimento do período em trabalhou para a empresa SERGIPE INDÚSTRIA LTDA, laborado entre 06.01.1977 a 01.05.1979 e na empresa CALFAT S.A., no período laborado de 22.09.1987 a 09.05.1990.

Alega o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado administrativamente em 22.05.2015.

Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao NB 149.936.640-4, desde a data da cessação, ou seja, 01.08.2014, produzindo efeitos ex tunc.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível e integral do processo administrativo requerido em 22.05.2015

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016865-32.2016.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086923 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00673957420154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009952-34.2015.4.03.6183 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087741 - MANOEL VICENTE PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, pelas seguintes razões:
- a demanda nº 00003904020114036183 tem como objeto a revisão de RMI do beneficio previdenciário com a gratificação natalina a partir da CF/88;

- a demanda nº 01261187220044036301 tem como objeto a revisão do benefício previdenciário (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2000 le junho de 2001);
- mandado de segurança nº 0024416-95.1990.403.6100 tem como objeto a liberação de conta corrente e conta poupança;
 a demanda nº 0043212-90.1997.403.6100 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016209-75.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086681 - GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes:

processo nº 00014550619994036114: tem como objeto a averbação de tempo de serviço especial;

- processo nº 00462879620094036301: tem como objeto a revisão de benefício e averbação de tempo especial;

- processo nº 00049940520164036301 tem como objeto a correção da conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016399-38.2016.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087530 - TEREZA SOUZA LEAL (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00482463420114036301 tem como objeto a concessão de aposentadoria por idade NB 158.054.492-1 e 143.547.981-2.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014413-49.2016.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087999 - JOSE AURINO SOARES (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016437-50.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087995 - GENY GONCALVES PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação de ve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0021762-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087491 - SUELI APARECIDA SOARES (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050203-02.2013.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087480 - LUIZ OLMER CAZARRE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044453-48.2015.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087483 - MARIA DE LOURDES SOUZA GARCIA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047906-56.2012.4.03.6301 - 9" VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087481 - RENATO ALESSANDRO BENTO MARQUES (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007406-40.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087502 - MESSIAS MANOEL DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011890-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087497 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040151-78.2012.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087485 - JOSE AIRTON DE LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018566-96.2014.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087494 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027166-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087488 - CLEONICE ALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-58.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087505 - EDEY GONCALVES DE OLIVEIRA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X ANDERSON ALBERTO DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação de ve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0073967-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087478 - LOURDES MARIA MACHADO ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046348-49.2012.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087482 - NEUSA APARECIDA DITORE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
GUIOMAR BIASONI DI TORE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023600-18.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087489 - ABILIA ANDRADE DE CARVALHO (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038710-57.2015.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087486 - MESAQUE ELI DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013767-73.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087495 - DENISE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007950-28.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087498 - CELMA SILVA SOUSA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055318-04.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087479 - CRISTIANE DE JESUS DIOGO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037959-70.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087487 - CATARINO DA SILVA SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0032252-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087281 - JANDYRA SILVA HIGA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027296-96.2014.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087290 - CLEIDE SILVA PEREIRA OLIVEIRA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005747-30.2014.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087315 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050987-08.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087261 - JURANDIR PEREIRA VERAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006253-06.2014.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087314 - ODAIR JOSE DA ASSUMPCAO E SILVA JUNIOR (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027609-28.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087288 - LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA

NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-37.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087264 - IRANILDA BEZERRA DA SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041607-58.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087270 - ELISANGELA MALTA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020820-08.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087299 - NILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015286-54.2013.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087305 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024122-45.2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087293 - SANDRO AGRICIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016369-08.2013.4.03.6301 - 12* VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087600 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047418-04.2012.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087596 - ELIZABETE CHARLES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054810-63.2010.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087184 - ALICIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero o despacho anterior, visto que há a necessidade de prévia manifestação das partes quanto aos valores da condenação atualizados pela Contadoria Judicial, e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Secão de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0050688-31.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087262 - FERNANDO LUCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012255-65.2009.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087309 - JOAO VICTOR ALVES SANTOS - FALECIDO MANOEL DE ALMEIDA SANTOS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) TEREZA ALVES SOUZA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053021-63.2009.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086559 - DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065315-21.2007.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087253 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013718-32.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086636 - VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012556-02.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087308 - FATIMA CRIVELARO GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-30.2013.4.03.6304 - 6º VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087322 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064292-69,2009,4,03,6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087254 - JUDITE MARIA LIMA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043741-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086594 - SUELI ROSA CORREIA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046509-30.2010.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086583 - SONIA CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033594-12.2011.4.03.6301 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087280 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003112-52.2009,4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087317 - LINDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040995-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086601 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049027-17.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086572 - MAURA MARIA DE JESUS SEVERINO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027070-57.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086623 - GIOVANNI AUGUSTO ORZES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047018-82.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086580 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008975-47.2013.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087312 - ANTONIO ALVES FILHO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043552-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087597 - PEDRO MUNOZ FERNANDEZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005513-48.2013.4.03.6183 - 4" VARA GABINETE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087316 - RAFAEL FAUSTINO (SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, SP141422 - MARIA ALICE

MUNIZ CUNHA, SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002735-08.2014.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087320 - FATIMA DE JESUS SILVA (SP313/48 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030777-33.2015.4.03.6301 - 8" VARA GÁBÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087285 - YVONE DE LIMA GUARNIER (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037350-24.2014.4.03.6301 - 4" VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086605 - SILAS DOS SANTOS DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034697-15.2015.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087278 - TIAGO MARTINS DOS SANTOS (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029834-89,2010.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087599 - SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045781-13.2015.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087266 - ORIVÁLDO SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034488-27.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087598 - NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS - FALECIDO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOÚSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030516-73.2012.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087286 - ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES, SP314726 - TAIRONE

CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)
0023324-84.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087296 - ANA MARIA DELGADO (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041315-73.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086599 - ERIBERTO PEREIRA SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049515-69.2015.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086568 - ELIZETE MATTOS TEIXEIRA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003044-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087318 - ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA

REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032041-22.2014.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087282 - ALINE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048968-29.2015.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087263 - MANOEL MISSIAS LEITE SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015539-71.2015.4.03.6301 - 6º VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/63Ú1086632 - CARLOS JOSE DE LUCENA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019948-61.2013.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087300 - JOAO AMARO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018717-28.2015.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087302 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085840-58.2006.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087249 - NOEL NICÁCIO RIBEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043506-91.2015.4.03.6301 - 6" VARA GÁBÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/630108/6596 - SILVESTRE JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0068636-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086553 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO (SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023743-46.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087295 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP122656 - NILSON SARTORI
DA SILVA, SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA, SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039084-73.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETÉ - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086603 - MARIA JOSE DE BARROS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039596-56.2015.4.03.6301 - 9" VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087272 - ADEMAR FERREIRA NEVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL 0039396-36.2013-405.6301 - 9 VARA GABINETE - DESPACHO JEF NF. 2016/6301086570 - SIRLEI DE PAULA SANTANA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
0049318-17.2015.4.03.6301 - 14 VARA GABINETE - DESPACHO JEF NF. 2016/6301086570 - SIRLEI DE PAULA SANTANA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036144-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087627 - JOSE ROBERTO PATARO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se

 $0044604-14.2015.4.03.6301-4^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086591-ROBERTO\ CARLOS\ FLAUSINO\ (SP335255-IVONE\ ARAUJO\ COSTA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0076631-31.2007.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087636 - AUREA UHLLER (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA, SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003601-41.2013.4.03.6304 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087651 - JAIR DOS SANTOS SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003397-06.2013.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087652 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027826-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087646 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055766-16.2009.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087639 - JOSE BATISTA SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033306-93.2013.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087644 - NILTON BRITO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061110-12.2008.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087638 - DELFIM PINHEIRO (SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0470263-43.2004.403.6301 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087634 - ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO (SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) ROSA SCARABELIM FERNANDES (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092676-47.2006.4.03.6301 - 113 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 20166301087635 - ADELAIDO DOS SANTOS (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055634-17.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087641 - ALZIRA BATISTA MOTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENIZZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037152-21.2013.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087643 - ROGERIO RICARDO TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) ALAIDE DA SILVA TAVARES (FALECIDA) (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) DEBORA SILVA TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) DEBORA SILVA TAVARES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) TAVARES (SP218034 - RENATO RÍCARDO TAVARES (SP218034 - VIVIANÉ ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004496-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087650 - ANTONIO AGUILAR ROSA (SP180632 - VALDEMÍR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019033-75.2014.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087648 - ILICEU JOSE ELISEI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020906-76.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087492 - ROSIMFIRE MARIA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0038505-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087642 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LIMA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029370-70.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087645 - ROGERIO MIRAS DE ARAUJO - FALECIDO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) KARINE DA SILVA MIRAS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogía, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.
c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9° e 10 da Constituição Federal não se

aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se

0048138-63.2015.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087025 - JANIO RODRIGUES DA ROCHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004967-22.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087064 - ANTONIO ROBERIO ROSAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062201-93.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086984 - CLEUZA DELFINO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052707-10.2015.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087017 - MARIA BERNADETE DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014071-09.2014.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087058 - ISABEL CRISTINA SCHMIDT (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067178-31.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086957 - IRANI MARIA COELHO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040534-51.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087039 - ELIENE DE ARAUJO SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a

of (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.
c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9° e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante

legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."
Intimem-se.

0068042-69.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086951 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051769-15.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087020 - NILTON DA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085743-77.2014.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086947 - MARCOS DANTAS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040138-74.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087884 - SAYMON HORACIO SANTOS VIEIRA BUQUI LIMA (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041600-66.2015.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 20166301087036 - RENATO ALMEIDA DOMINGO (SP330008 - LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043736-36.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087881 - MARIA JOSILENE COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004050-03.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087067 - APARECIDO LUIZ MALDONADO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

0004050-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087067 - APARECIDO LUIZ MALDONADO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050752-41.2015.4.03.6301 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087880 - FELIPE ALVES DA SILVA (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064041-41.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086977 - GABRIEL DA COSTA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004604-35.2015.4.03.6183 - 4" VARA GABINETE - DESPÀCHO JEÉ Nr. 2016/6301087065 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059002-63.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087000 - VILMA MARTINS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061495-13.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086989 - WILLIAN DONIZETE SILVA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046906-16.2015.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087028 - ROGERIO NATALINO DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043778-85.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087034 - SUSANA LIMA CAMPOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025418-05.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/630108/7051 - SILVIA HELENA ROCCA RIBEIRO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038043-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087043 - GRACIETE MARIA DA SILVA NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031284-91.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6301087049 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029082-44.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087050 - WAGNER FERREIRA LEITE (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002278-05.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Ńr. 2016/6301087070 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054739-85.2015.4,03.6301 - 4" VARA GABÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087010 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052542-60.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087019 - JOAO LUIS MANTOVANI (SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062234-83.2015.4.03.6301 - 9º VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086983 - ANA ROSA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018006-23.2015.4.03.6301 - Î¹⁸ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087056 - DALVA VITORINA DE SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052096-57.2015.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087470 - EDMUNDO EVANDRO PEREIRA PINHO (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004108-40.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6301087066 - ADAO LOPES DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052726-16.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301087016 - VLADÍMIR TEZATO DE AGUIAR (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065947-66.2015.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086970 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058539-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087877 - MICHELE DE CASTRO VERUTTI (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010902-48.2012.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087059 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA SIQUEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064132-34.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086975 - JULIANA DE JESUS SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL

0064132-34.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086975 - JULIANA DE JESUS SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060088-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086996 - VALDECIR ALVES RIGLER (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051655-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087879 - LUCAS FELTRAN DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051001-89.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087471 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039507-33.2015.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087041 - MARLIANGE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062416-69.2015.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086982 - ELISA MADALENA FREI (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061662-30.2015.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086986 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO

0061662-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086986 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068129-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6301086950 - MARÍLEA MACEDO PARENTE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-22.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087074 - ANGELO ROCHA SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064965-52.2015.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086973 - FLAVIO MOLINA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045669-44.2015.4,03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087030 - MEIRE ALVES DA SILVA (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041246-41.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087037 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054161-25.2015.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087011 - MARIA LUCIA BITENCOURT (SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063789-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086979 - ZELIA DE JESUS LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067049-26.2015.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086959 - JOSE PAULO D ANGELO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065500-78.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086972 - WAGNER SANCHES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066544-35.2015.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086962 - ALIRIO DO AMOR DIVINO MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053409-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087013 - ANTONIO VIEIRA MAIA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067105-59.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086958 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063705-37.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086980 - BRUNO ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056562-94.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 20166301087005 - MARIA LEDA FRUTUOSO DE REZENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035085-15.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087046 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO SOUZA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062153-37.2015.403.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086985 - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066396-24.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086963 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062839-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087875 - CASSIA BERNARDINO JORDAO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042903-86.2013-403.6301 - 14* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087882 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA DUARTE GUILHERME SAURIN DUARTE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ALICE FANTE SAURIN DUARTE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

0008079-33.2014.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087063 - MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0067737-85.2015.4.03.6301 - 1^{\circ} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087900 - ANTONIO CABRAL (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Petição em 29.03.2016: nada a apreciar, diante da sentença que julgou procedente o feito

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para firs de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se

 $0055430-02.2015.4.03.6301-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,\,Nr.\,}2016/6301087008-{\rm VANDERLEIA\,SOARES\,FERREIRA\,(SP238068-FERNANDA\,ELIZABETH\,PEREIRA\,GABAS)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-L.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)$

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido oficio precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para firs de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e \S 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir oficio à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) como lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver,

dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:
a) o requerente deve apontar e específicar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto:

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046929-59.2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087472 - CLARICE MARTINS ORTEGA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056118-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087006 - JOANA DARC DA SILVA (SP221426 - MARCOS NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066554-79.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086961 - ADENILSON DE ASSIS PALMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-79.2012.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087247 - BENEDITO FORTUNATO BARBETA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELVIRA SILVERIO BARBETA formula pedicilo de habilitação em razão do falceimento da parte autora, ocorrido em 31/01/2014na condição de cônjuge.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ELVIRA SILVERIO BARBETA, cônjuge, CPF n.º 377.383.318-01.

Com o cumprimento e, considerando a informação contida no Oficio de Cumprimento anexado aos autos em 26/01/2016 em confronto com os cálculos dos valores atrasados acostados aos autos pela ora habilitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de Parecer.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017370-23.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087496 - EUDES FREITAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017298-36.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087503 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017221-27.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087948 - CELIO DOMINGOS DA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017300-06.2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087501 - CHARLES ALBANO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017326-04.2016.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087499 - MESSIAS SOARES (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0017372-90.2016.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087864 - NILSON JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017248-10.2016.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087865 - LUCINEIDE SILVA ROCHA DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017211-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087866 - GERALDO TRINDADE (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

DECISÃO JEF-7

0087598-91.2014.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301051794 - ALCILENE DA SILVA LHAMAS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X MARIA DE LOURDES LIMA LHAMAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ou em CD, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 11.419/2016. Publique-se Registre-se. Intimem-se

0008124-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087848 - DOLORES ALVES VIANA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se

0045269-30.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087992 - ZILENE DE SOUZA SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios

Intimem-se

0005378-02.2014.4.03.6183 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301070584 - CONCEICAO PAULA DOS REIS (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Poá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo o redistribuída o este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0027927-11.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087183 - ROZANGELA CABRAL (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X MARIA RITA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MIGUEL COSTA DA ROCHA

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0016729-69.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087352 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE (SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001796-57.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087733 - CARLOS ALVES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafó único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, como aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destante, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que toma improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em sia "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contomos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação como acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assimo autor (ou o reu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altissimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a conviçção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar aparas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cerários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo probida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta rão é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dividas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos coma efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais. E tanto assim já

apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de oficio pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assimagir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminamente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispersáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de beneficio da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "sufficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0050039-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087348 - JURANDIR REZENDE GRATIVOL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais

Sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem integrar a base de cálculo dos referidos honorários, somando-os aos valores da condenação judicial.

A sucumbência foi estabecida em percentual específico - incidente sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários mínimos, conforme determinado pelo v. acórdão (sequência 28).

Assim, não há que se falar em valor incidente sobre a condenação.

Ressalto que, por ocasião da expedição do oficio requisitório, a verba de sucumbência será devidamente atualizada, juntamente com o valor da condenação, através da aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 168/11 do CJF.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal (sequências 58 a 60).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0016546-64.2016.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087091 - JORGE FRANCISCO DE JESUS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 11/05/2016, às 15:30 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, especialidade Neurologia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0015927-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087081 - PRISCILA DE MORAES BUGNI LETIERI (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 20/04/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do nº PIS/PASEP da parte autora (127.058.668.51).

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0043229-17.2011.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087437 - RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 83/84: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que o termo inicial para apuração da multa após a expiração do prazo para cumprimento da tutela antecipada se deu em 18/04/2012 e não aquela indicada no parecer contábil de anexo nº 83. Decido.

Não prospera a irresignação do demandante.

A Contadoria deste Juizado confeccionou os cálculos nos moldes delineados na decisão de anexo nº 76.

A intimação do INSS para cumprimento da tutela antecipada ocorreu em 09/04/2012 (anexo nº 23), iniciando, assim, o prazo de 20 (vinte) dias para restabelecer o beneficio de auxílio doença.

Por óbvio, até 18/04/2012 ainda não havia escoado o prazo para tal providência.

Pela contagem dos cálculos, o dia seguinte ao do vencimento do prazo para cumprimento da tutela deu-se em 02/05/2012 e, portanto, correto o procedimento adotado pela Contadoria Judicial.

Quanto aos días do período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012, é impertinente o argumento do autor, pois se referem a parcelas a serem pagas judicialmente por oficio requisitório (anexos nº 52/53), não sendo possível a antecipação de pagamento de tais valores, já que se deve observar a sistemática de expedição de precatório/RPV por força do disposto no art. 17, caput e §1º, da Lei 10.259/01 e art. 100 da Constituição Federal, sob pena de vulnerar, por via oblíqua, tal prerrogativa fazendária.

Isto posto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos de 12/04/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento dos atrasados (anexos nº 52/53) e dos valores decorrentes da multa diária (anexos nº 77/78).

Intimem-se

0054650-62.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087925 - ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X VITORIA REGINA VIEIRA RODRIGUES RAYANE VIEIRA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o quanto requerido no bojo do arquivo n. 29 e prorrogo o prazo assinalado por mais 20 (vinte) dias.

A audiência de instrução será designada oportunamente, após a regularização do polo passivo desta demanda

Dessa forma, determino a inserção do feito em pauta de controle interno para o dia 18/07/2016, às 17h, estando dispensada a presença das partes neste Juizado Especial Federal.

0014451-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087151 - IVO MARQUES DE MOURA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

 $0053961-18.2015.4.03.6301-1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. } 2016/6301087077-\text{NILTON PEREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS (SP367272-NILVA ASSUNÇÃO PREIRA DA SILVA (SP367272-NILV$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a controvérsia no presente feito se resume ao reconhecimento como tempo comum do período de 01.09.1999 a 30.01.2013, laborado na empresa Road House Confecções

O processo não está em termos para julgamento. Promova a parte autora a juntada aos autos da ficha de registro de empregado, demonstrativos de pagamento, extratos de FGTS e outros documentos que comprovem o labor no período. Promova, ainda, a juntada de cópia integral e legível do processo trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011173-52.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087863 - ELIZABETE SILVA RODRIGUES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

2. Designo, por ora, pericia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 12/05/2015, às 15hs., aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista,

Data de Divulgação: 28/04/2016 221/859

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

- 3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
- 5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos
- Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0065031-32.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086104 - FLAVIA FARIA DA SILVA (SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, defiro a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para suspender a cobrançe da dívida contestada e proceder à exclusão do nome da autora do(s) cadastro(s) de inadimplente(s) em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 30 dias. No mesmo prazo e sob pena de inversão do ônus da prova, determino à CEF a apresentação de todos os documentos concernentes ao histórico dos cartões

contestados pela parte autora, indicados na inicial e no boletim de ocorrência (evento n.º 23), assim como informações sobre a solicitação e cópia dos contratos

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide

Intimem-se. Cumpra-se

 $0033830-32.2009.4.03.6301-7°VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301085733-MOACIR\ CORDEIRO\ DOS\ SANTOS\ (SP191976-JAQUELINE\ BELVIS\ DE\ MORAES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 61.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0017242-03.2016.4.03,6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087392 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA COSTA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017309-65.2016.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087424 - ANA PAULA SANTOS DI PACE (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002078-71.2011.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087341 - IOLANDA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 120: indefiro o requerimento, pois a questão arguida pela parte autora já foi enfrentada e decidida, conforme decisão de 07/04/2016. Levando em conta os parâmetros delineados no v. acórdão de 29/05/2012, a título de verba sucumbencial, no sentido de que os 10% incidirão sobre os valores da condenação até a data da sentença, fixo os respectivos honorários advocatícios na quantia de R\$323,22 (trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) constantes da planilha de anexo nº 100, já que os atrasados apurados pela Contadoria Judicial de anexo nº 113, que ora ratifico o acolhimento, incluem parcelas posteriores à sentença de 11/07/2011.

Advirto a exequente de que impugnações repetitivas com fundamentos já apreciados, o que configura resistência injustificada ao bom andamento do processo, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fe, nas modalidades previstas no art. 77, §2º e art. 80, incisos V e VI, do novel Código de Processo Cívil, respectivamente.

Remetam-se os autos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados de anexo nº 113 e verba de sucumbência de anexo nº 100. Intimem-se

0016513-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087191 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0013023-44.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086095 - CLEMENTINA DA SILVA QUEIROZ (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CLEMENTINA DA SILVA QUEIROZ ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do beneficio de amparo social à pessoa idosa Informa o requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua familia. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.692.276-7, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos beneficios da Justica Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Por outro lado, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de pericia médica e visita

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica.

0011507-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085421 - ROBERTO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação que ROBERTO MARTINS, representado por sua irmã e curadora REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.738.813-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, firmaça do bom direito, também não está presente.

A furnaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0024690-03.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087749 - MARIA APARECIDA SOARES SCARPETTI (SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE, SP337585 -ELIANE DE ALCANTARA MENDES, SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Anote-se a advogada constituída pela parte autora, conforme petição de 14/09/2015.

Tendo em vista que o INSS cessou o beneficio a partir de 07/10/2014, em decorrência de perícia feita no instituto (anexo nº 44), e após a data limite de 28/07/2013 estipulada por sentença, REJEITO a impugnação da

É facultada à autora a discussão acerca da perícia feita pelo INSS por meio de ação própria.

Após a intimação das partes para ciência, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0034705-65.2010.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086475 - DAISY GARGARELLI FALCAO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "indice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem

como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), ras Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, assiste razão à parte autora em sua irresignação de anexo nº 84.

Deverá ser utilizada, para fins de correção monetária, a Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução 267/13, ambos do CJF.

Ante o exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (janeiro de 2015).

Intimem-se

0029510-70.2008.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087511 - JOSE ALBANO SCOTTON (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de anexo nº 55 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Diversamente do que alega a CEF, a Contadoria Judicial, em parecer de anexo nº 50, ratifica os valores apurados em 23/02/2015.

Assim, a ré foi devidamente intimada do quantum devido.

Porém, verifico que o ponto que não foi apreciado e arguido pela CEF em petição de anexo nº 45 diz respeito à existência de extratos do período a contar de janeiro de 1979, razão pela qual passo a analisar.

Compulsando os autos, noto que, de fato, encontram-se carreados aos autos extratos da conta fundiária fornecida pelo banco depositário conforme se depreende da petição de anexo nº 19, fls. 5 e seguintes.

Assim, para evitar eventual pagamento em duplicidade de período já remunerado pela progressividade, ad cautelam, tomem os autos à Contadoria Judicial para averiguar se houve aplicação da taxa dos juros progressivos no primeiro e segundo trimestres de 1979 e, em caso positivo, refazer os cálculos de 07/12/2015. Intimem-se

0003216-10.2010.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087519 - CLAUDIO LEMOS DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 100.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decido pelo Supremo

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS. Intimem-se

 $0009613-75.2016.4.03.6301-14^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301087098-CICERO\ LUIZ\ DA\ SILVA\ (SP138915-ANA\ MARIA\ HERNANDES\ FELIX,\ SP138941-ENISMO\ PEIXOTO\ AND SP128915-ANA\ MARIA\ HERNANDES\ AND SP128915-ANA\ MARIA\ MARIA\ HERNANDES\ AND SP128915-ANA\ MARIA\ MARIA\$ FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/05/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av.

Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à pericia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008173-44.2016.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086308 - ZENILDA APARECIDA ALVARES (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA, SP234474 -JULIANA DA FONSECA BONATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a proximidade da audiência e o fato do réu ainda não ter sido citado, redesigno a audiência do dia 11/05/2016, às 15:00 horas, para o dia 22/06/2016, às 16:00 horas.

Cite-se com urgência. Intimem-se as partes

0007039-21.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086444 - MARCELO DE SOUZA RIBEIRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a Contadoria deste Juizado, em parecer de anexo nº 87, ratifica os valores apurados pelo INSS (anexo nº 77), cujo desconto se justifica pelo fato de se evitar o pagamento cumulativo de auxílio doença com aposentadoria por invalidez no período de janeiro e fevereiro de 2013, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela autarquia ré acostados em 12/12/2014.

Remetam-se os autos à Secão de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0014687-13.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085145 - EMILLY NASCIMENTO MUNHOZ (\$P359287 - STEPHANIE KIMIE RIBEIRO DE SOUZA, \$P182140 -CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EMILLY NASCIMENTO MUNHOZ representada por seus pais ESMERALDA SANTANA DOS REIS NASCIMENTO e DOUGLAS MUNHOZ JUNIOR ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua familia. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 551.126.009-2, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos beneficios da Justica Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua familia (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes

0017105-21.2016.4.03.6301 - 14th VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087138 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes aos cartões de crédito nº 5187*****4208 e 5187*****2138, bem como que exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora, MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA, CPF nº. 135.234.348-74, em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão de movimentações realizadas no cartões de crédito adicionais nº 5187*****4208 e 5187****2138. Intime-se a CEF com URGÊNCIA.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Não havendo conciliação, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo a CEF deverá apresentar os documentos que comprovam a solicitação/autorização da autora para as emissões dos cartões de crédito adicionais nº 5187****4208 e 5187****2138, bem como cópia integral de procedimento administrativo instaurando em decorrência da contestação administrativa efetuada pela parte

0001446-69,2016.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087566 - ALBERT RODRIGUES SAMPAIO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da períta assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/05/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0014992-94.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085437 - GENI DA FÉ LOPES RODRIGUES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/05/2016, às 11:00 h, aos cuidados do períto Dr. Mauro Zyman, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

0017097-44.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087139 - PACÍFICO PEREIRA DA SILVA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 -BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos 00006948820024036301 e 00004008920094036301 indicados no sistema informatizado deste Juizado.

Não obstante as três demandas tenham por objeto a concessão de beneficio por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois o fundamento invocado na presente ação é a concessão de beneficio de auxílio doença em razão de moléstias de origem psiquiátrica, ao passo que no processo 00006948820024036301 era o requerimento de beneficio assistencial, e no processo 00004008920094036301 o autor pleiteou o restabelecimento de beneficio de auxílio doença concedido por acidente de trabalho, sendo este último extinto sem resolução de mérito devido a incompetência absoluta desde Juízo.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a constatação de incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16.05.2016, às 14h00min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015664-05.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082315 - SEVERINO GENERINO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Trata-se de ação que SEVERINO GENERINO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do beneficios previdenciários de auxílio-doença NB 606.900.569-8 e 611.868.378-0. Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

- 1 Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.
- 2 Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do proce

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, filmaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia agendada

Intimem-se as partes

0004627-78.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087155 - CLELIA APARECIDA PAVIATO (SP235516 - DEISE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/04/2016, às 15:00 horas

Por outro lado, agende-se data em pauta de julgamento, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, ressaltando que já há contestação nos autos, sem a necessidade de comparecimento das

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio assistencial de prestação continuada LOAS Idoso, NB 88/540.509.494-0.

Intimem-se as partes

0016953-70.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086012 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014699-27.2016.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087148 - JANETE ALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

0012646-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086654 - KATIA APARECIDA FORTUNA DA CONCEICAO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefino a medida antecipatória requerida e determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acima mencionados

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

0013924-12.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086484 - RAUL ALVES DE AMORIM (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de Clinica Geral, designada para o dia 26/04/2016, às 11h30m, aos cuidados do perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0016580-39.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086495 - JOSE BORGES FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0004665.90.2016.4.03.6301) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 7º Vara-Gabinete.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 09/05/2016, às 15h00m, aos cuidados da perita Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo -Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0016707-74.2016.4.03.6301 - 5* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086020 - JHONY DA SILVA SILVESTRE (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 292 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos (afinal, trata-se de concessão de pensão por morte a dependente menor impúbere na data do óbito do instituídor, ocorrido em 14.05.2008, sendo devidas as parcelas desde esta data). Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3°, §3° da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, hipótese em que os autos serão remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para declínio da competência ou apreciação do pedido de tutela. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se. Cumpra-se

0002169-59.2014.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087662 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 19/10/2015, impugnando os valores aferidos pela Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial apresentou parecer em 28/09/2015.

Instadas as partes a se manifestarem, o INSS se manteve silente.

Em análise da impugnação apresentada, observo que o montante apurado pelo requerente é menor do que o apurado pela Contadoria deste Juízado.

Assim sendo, ACOLHO a impugnação ofertada e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte autora, anexados em 19/10/2015 (R\$ 15.884,34 para setembro de 2015, conforme anexo nº 42).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0022219-72.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301084810 - ALVARO DOS SANTOS FRIAS (SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0016949-33.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087147 - WILSON ROCHA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015322-91.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085643 - JEZIEL GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0009465-64.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082724 - EVALDO SOARES (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EVALDO SOARES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do beneficio previdenciário NB 605.180.949-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

1 - Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente

caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente

A furnaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0056530-89.2015.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086809 - AURORA DE ALMEIDA RITA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Com base na causa de pedir, verifica-se que a parte autora pretende o pagamento, desde os cinco anos anteriores à propositura desta ação, de complementação de pensão no valor mensal correspondente a R\$ 1.908,59 (conforme. fl. 1 da exordial e fl. 35 do arquivo anexo à petição inicial). Desta forma, o valor total das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação corresponderia, aproximadamente, a R\$ 114.515,40 (ou seja, R\$ 1.908,59 - multiplicado por 60 meses).

No que tange as 12 parcelas vincendas, o valor total correspondería a R\$ 22.903,08. Portanto, o valor da presente causa seria o de R\$ 137.418,48 (soma das parcelas vencidas e doze vincendas). De qualquer sorte, na época da propositura desta ação (outubro de 2015), o salário mínimo estava fixado em R\$ 788,00. Portanto, o valor limite para se postular no JEF era o de R\$ 47.280,00 (R\$ 788,00 multiplicado por sessenta). Em sendo assim, esclareça o autor sobre eventual interesse em prosseguir com a demanda neste Juizado, considerando que a competência é balizada em 60 (sessenta) salários mínimos; e, na hipótese de valor sobressalente, a parte deverá renunciar expressamente o valor que supere o limite de alçada.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, voltem os autos conclusos

0064060-18.2013.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086383 - MARIA APARECIDA IOPE (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intime-se.

0014185-74.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085256 - GILBERTO FERREIRA NOVAIS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GILBERTO FERREIRA NOVAIS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do beneficio previdenciário NB 610.605.183-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, filmaça do bom direito, também não está presente.

A furnaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

0032799-16.2005.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087738 - NEUSA PERES TRINDADE (SP063285 - ISMAEL CARVALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido da parte autora foi julgado procedente para atualização da conta fundiária da parte autora com aplicação dos expurgos inflacionários.

Em fase de execução, a CEF apresentou documentação com informação de que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na LC 110/01 (anexo nº 08), bem como juntou o respectivo termo de adesão(anexo nº 24) e extratos comprovando o crédito (anexo nº 35).

A parte autora, após cientificada da juntada dos documentos, juntou extrato de duas contas fundárias referentes ao mesmo empregador, Casa Anglo Brasileira S.A.(anexo nº 26), informando que o saque só tinha ocorrido em uma das contas, e, portanto, restaria ainda valores a serem liberados da conta remanescente.

Instada a demonstrar o cumprimento do julgado, em 01/08/2014 a CEF juntou parecer técnico informando o motivo da existência de duas contas fundiárias para o mesmo empregador. Informou que a conta foi criada em duplicidade, e por isso, uma delas foi cancelada.

Por meio de petição constante no anexo nº 43, a parte autora levanta a controvérsia quanto aos valores que estavam depositados na conta fundiária que foi cancelada.

A fim de dirimir a questão aventada, o despacho retro solicitou juntada dos extratos fundiários da conta fundiária cancelada.

Em atendimento ao despacho, a CEF junta o extrato da conta cancelada e exposição do motivo de não transferência dos valores para a conta fundiária ativa, a saber, o valor refere-se ao Plano Collor I (abril de 90), e este valor já constou nos créditos da conta fundiária ativa.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF constantes nos anexos 47 à 49.

Nada sendo demonstrado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ratifico os termos do despacho de 26/11/2013, e entendo ser o título judicial inexequível.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS." Intimem-se

0012437-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086280 - DARCY GALAFASSI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0004171-31.2016.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087356 - FILOMENA LOPES DE ARAUJO (SP340014 - CELIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, pelo correio, a fim de que, no prazo de 30 dias:

a) Querendo, constitua novo defensor; e

b) Apresente os documentos originais do Sr. Alvino Pereira Miúdo (RG, CPF e certidão de nascimento), bem como junte declaração, com firma reconhecida, esclarecendo se está ou não recebendo o beneficio de aposentadoria do Sr. Alvino, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 23/06/2016, às 14h, na sede deste juizado, consignando que parte autora deverá trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação.

0059902-80.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088011 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral),

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0054656-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087704 - GERSON RAIMUNDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/04/75 a 30/09/76 e 01/04/77 a 01/03/81 - Fundição de Ferro Foz e de 06/05/95 a 05/05/96 - Goodyear do Brasil, ocorre que em relação a este último, sequer há provas de que o tenha exercido.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada do PPP correspondente, bem como cópia da ficha de empregado e outros documentos hábeis a comprovar suas alegações, especialmente no que concerne às atividades desempenhadas, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS

Deverá, também, juntar cópias legíveis de todas as suas CTPS's, obedecendo a ordem cronológica de suas expedições.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se

0017305-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087729 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0014389-21.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087088 - ANTONIO LOBATO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada

3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011741-10.2012.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087657 - JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 17/05/2012.

A Contadoria Judicial, em 23/10/2013 e 16/04/2015, ratifica os cálculos apresentados pelo INSS

Insurge o demandante, em 02/10/2015, reiterando os termos da impugnação apresentada em 26/11/2012.

DECIDO

Em análise da impugnação, observo que a controvérsia cinge-se na apuração da RMI do benefício, na qual a parte autora alega haver incorreções posto não terem sido utilizadas as contribuições de fevereiro e março/2006. Considerando que o objeto destes autos versa tão somente na revisão de beneficio pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em apuração/verificação de memória de cálculo do referido beneficio. Assim sendo, REJEITO a impugnação apresentada e ACOLHO os cálculos elaborados pelo INSS, em 29/10/2012.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

 $0007925-78.2016.4.03.6301_11^a \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2016/6301086818 - \text{MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - COUNCIDA DE GOIS ON COUNCIDADO DE COUNCIDADO$ PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) JEAN PAULO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) JEAN PAULO DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

A autora postula o recebimento de cota de pensão por morte já usufruída por seus filhos Jean Paulo e Gustavo (menores) e Guilherme e Geovana (maiores), mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira.

Considerando a colidência entre os interesses dos menores JEAN PAULO e GUSTAVO e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do novo Código de Processo Ĉivil.

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de concessão do beneficio NB 171.557.118-2. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

0037056-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086883 - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora acerca da certidão de habilitados a pensão por morte do de cujus para que no prazo de 15 dias requereiram a habilitação e tragam aos autos cópias do documento de identidade e CPF e comprovante de endereço de todos os habilitandos.

Como cumprimento da diligência supra, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, remetam-se os autos ao setor de CADASTRAMENTO e setor de perícias para MARCAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA, vez que o óbito so segurado ocorreu dias antes da perícia marcada para 16/11/2015.

0017118-20.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087135 - ZULEICA PEREIRA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por ZULEICA PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o beneficio de auxilio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, como aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destante, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os eficitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que toma improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contomos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora,

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pletieado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindivel tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus

Data de Divulgação: 28/04/2016

228/859

critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de oficio pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assimagir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminamente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de beneficio da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/05/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista -

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada,

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do beneficio ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0016993-52.2016.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087145 - FRANCISCO GILVAN DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

0053924-88.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086894 - CLAUDIONOR DIODINO DO NASCIMENTO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/606.707.888-4, bem como informe os motivos da suspensão dos pagamentos do beneficio concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005623-76.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087422 - ANEZIA DOS SANTOS SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0013873-98.2016.4.03,6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087557 - MARIA APARECIDA AGUIAR SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 12/05/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 -

1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086438 - SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0014247-17.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085458 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do beneficio de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua familia. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.458.536-4, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Por outro lado, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de

deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica

Intimem-se as partes

0038516-33.2010.4.03.6301 - 130 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088013 - OSVALDO PINTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0013099-68.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087383 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do beneficio previdenciário NB 605.846.792-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, filmaça do bom direito, também não está presente.

A furnaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0000168-96.2016.4.03.6183 - 13* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087585 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00045125720154036183 trata-se de mandado de segurança contra negação da liberação das parcelas de seguro-desemprego por ter o impetrante aderido ao Plano Voluntário (PDV) da empresa na qual trabalhava e, a demanda nº 0025932-76.2015.403.6100 tem como objeto a correção da conta corrente vinculada ao FGTS. Dê-se baixa na prevenção

0014653-38.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087149 - PAULO TADEU PEREIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PAULO TADEU PEREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxiliodoença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o beneficio de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provincino jurisdicional, proferido após o exercicio mais amplo de cognicio, como aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destante, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que toma improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contomos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto

porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traca que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confláveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dívida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equivoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta rão é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e principios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de oficio pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de beneficio da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/04/2016, às 145h30min., aos cuidados do períto médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista -São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do beneficio ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões:

- INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
- Aguarde-se realização da perícia médica
- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0015317-69.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085651 - MARTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015748-06.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085667 - JOSEFA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-36.2016.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6301084718 - OLINDINA GUEDES MACHADO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral e Oncologia, para o dia 09/05/2016, às 17:00 h, aos cuidados da perita Dra. Arlete Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Intimem-se

0016165-56.2016.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085770 - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO

Data de Divulgação: 28/04/2016 231/859

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois os pedido são diferentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 10/05/2016, às 11h30m, aos cuidados do perito Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se

0001447-54.2016.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086439 - IURE DIAS MORAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por IURE DIAS MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GERÊNCIA REGIONAL DO TRABÁLHO E EMPREGO-ZONA LESTE SÃO PAULO, objetivando o recebimento do seguro-desemprego, retificação de seus dados cadastrais perante o Ministério do Trabalho em emprego e condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.000,00 a título de danos morai Alega, em síntese, que se dirigiu à agência da ré para recebimento do seguro-desemprego, mas foi informado que o beneficio já fora pago.

Afirma que foi vítima de fraude, pois os seus dados cadastrais foram alterados no Ministério do Trabalho e Emprego. Protocolou requerimento administrativo no MTE, mas não obteve êxito até o momento. Decido

No caso em análise, entendo ser de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O seguro desemprego é regulado pela Lei nº 7.998/90, que estebelece em seu art. 23, que "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial" Assim, tratando-se de valores referentes ao beneficio de seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho em Emprego e não pagos em decorrência de equivoco nos dados cadastrais, somente a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a ação prosseguir em relação à União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo a União Federal. Após, cite-se

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, incluam-se os autos em pauta extra para oportuno julgamento, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada.

0014692-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087853 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 12/05/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0008946-89,2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086031 - ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada

Tendo em vista a proximidade da audiência e o fato do réu ainda não ter sido citado, redesigno a audiência do dia 12/05/2016, às 15:00 horas, para o dia 13/06/2016, às 16:00 horas. Cite-se com urgência. Intimem-se as partes

0063671-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086915 - JOSE ANTONIO IGNACIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa e defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora

Reagende-se o feito em pauta de controle interno compatível com o término do prazo de apresentação de contestação.

Após, com decurso, venham coclusos para sentença.

CITE-SE. Intimem-se. Cumpra-se

0017125-12.2016.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087134 - OSVALDO CORONI FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por OSVALDO CORONI FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o beneficio de auxilio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, como aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que toma improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contomos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do pericultum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação como acesso tempestivo à Justica, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assimo autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confláveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convição do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cerários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equivoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo probisda a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta rão é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil aperas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendía este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de oficio pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminamente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de beneficio da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crivel que a parte ré disponha de provas a gerar a divida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/05/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do beneficio ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0010434-79.2016.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087844 - BENEDITA SUELI DE TOLEDO DIAS (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA SUELI DE TOLEDO DIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o beneficio de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafó único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, como aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destante, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pelicado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que toma improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em sia "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contomos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assimo autor (ou o reu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiéveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altissimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecinadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a conviçção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar divida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que serai imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta rão é a conclusão apta coma legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil aperas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de oficio pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de beneficio da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crivel que a parte ré disponha de provas a gerar a divida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/05/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do beneficio ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0013505-89.2016.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087465 - SILVIA REGINA RODRIGUES (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita

Cite-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

 $0039343-68.2015.4.03.6301-3^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6301086902-VALERIA\ MONICA\ DA\ SILVEIRA\ CAPUTO\ GUIMARAES\ (SP303670-CÉSAR\ CAPUTO\ GUIMARÃES\)\ X\\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP166349-GIZA\ HELENA\ COELHO)$

Recebo a petição e documentos anexados pela parte autora em 25/02/2016 em aditamento à inicial.

Considerando a inversão do ônus da prova nas relações de consumo intime-se a CEF para que anexe aos autos, no prazo de 30 dias, a microfilmagem dos três cheques da Autora suspeitos de clonagem, quais sejam cheque 000080, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2862, Conta 001.0002203-0, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais); cheque 00076, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2862, Conta 001.0002203-0, no valor de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) e cheque 00076, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2862, Conta 001.0002203-0, no valor de R\$ 1.500,00 (mil trezentos e oitenta reais), requerendo a produção de provas que entender de direito, sob pena de preclusão.

Após, com a juntada, dê-se vista à parte autora para que requeira as provas que entender de direito no prazo de 15 dias.

Após, venham coclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0027927-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087747 - ROZANGELA CABRAL (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X MARIA RITA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MIGUEL COSTA DA ROCHA Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença

0003736-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087417 - JOAO VALDEMAR DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Venham os autos conclusos para sentenca

0005113-63.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087510 - DAVID OSCAR MOREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tomem os autos conclusos para julgamento.

Data de Divulgação: 28/04/2016

234/859

0014345-57.2015.4,03.6100 - 7º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087324 - GLOBAL SYSTEM PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Consultadas as partes, o advogado da parte autora requereu prazo para juntada do documento de propriedade do veículo e reiterou os termos da inicial. O advogado da ECT postulou pela concessão de prazo para juntada de carta de preposição e apresentou alegações finais orais.

Pela MM Juíza foi deferido o prazo de cinco dias corridos para juntada da documentação referida

Após, encerrada a instrução, venham conclusos.

0045148-02.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087181 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença

Publicada em audiência, saem intimados os presentes

0055610-52.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087737 - GEOVALDO FLORENCO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Baixo os autos em diligência.

Considerando que o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.314.529-7 com DIB em 04/05/2015, com coeficiente de cálculo de 100%, tempo apurado de 35 anos, RMI de R\$ 977,01 e RMA de R\$1.035,92 e, ainda, que pelos cálculos apresentados pela contadoria, exclusivamente conforme o pedido versado nestes autos, sem análise do mérito, o autor teria, se julgado totalmente procedente seu pedido, uma aposentadoria com RMI de R\$ 809,08 e RMA de R\$ 1.022,51 e atrasados no montante de R\$ 35.083,79, desde a DER (12/11/2012), intime o autor para que se manifeste acerca do interesse de agir no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno somente para apresentação dos cálculos pela contadoria, sendo dispensadas as partes de comparecimento em audiência.

Intimem-se as partes

0069324-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301087529 - CELIA REGINA RIBAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Venham os autos conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do(s) relatório(s) de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jet/ (menu " Parte sem Advogado"). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0059674-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020358 - DIVA TEREZINHA GOMES SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053094-25.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020354 - ANA PAULA DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054184-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020355 - NEI IVAN NICOLAU DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062259-96.2015.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020360 - JOAO IBIAPINO FILHO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0062955-35.2015.4.03.6301-3^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6301020362-EXPEDITO\ LOPES\ DA\ SILVA\ (SP268811-MARCIA\ ALEXANDRA\ FUZATTI\ DOS\ SANTOS)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0062876-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020361 - EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061489-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020359 - MARCELO GUERRERO MOREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0057996-21.2015.4.03.6301-5^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2016/6301020357-JANETE\ DE\ SOUZA\ (SP276603-PEDRO\ SANTIAGO\ DE\ FREITAS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0059847-95.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020347 - ELAINE VIEIRA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quirze) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jsp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado"). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0003786-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020351 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005580-42.2016.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020350 - ASSIS DE SOUSA GOMES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019850-08.2015.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020367 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DAS CORRIDO

0037540-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020365 - MARIA APARECIDA MARTINS GOMES DE LIMA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias, nos termos do r.despacho de 02/03/2016.Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0012149-59.2016.4.03,6301 - 11º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020373 - ADALGIZA SEVERINA DA SILVA COUTINHO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-34.2016.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020369 - OZIMAEL RIBEIRO LIMA (SP345432 - FELLIPÉ MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007069-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020371 - MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056774-18.2015.4,03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301020372 - APARECIDA LUCIA DA CRUZ SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 15.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000269

ACÓRDÃO-6

0002291-97.2013.4,03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053632 - FLORDELICE GUILHEM MINGOTTI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO PELA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO DE EXPLORAÇÃO, E PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA - MONOCULTURA DE UVA - VISTO QUE, EM GERAL, AS MONOCULTURAS DENOTAM FINALIDADE DE LUCRO E NÃO DE MERA SUBSISTÊNCIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

18. ACÉPDAÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0020422-37.2010.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053044 - JOAO BATISTA CHIANEZZI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041438-13.2011.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053046 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ

0041438-13.2011.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301053046 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004182-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052909 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0024401-41.2009.4.03.6301-11^a\ VARA\ GABINETE-ACÓRD\~AO\ Nr.\ 2016/9301053198-ANTONIO\ CARLOS\ RIBEIRO\ PUGLIA\ (SP229026-CAROLINA\ MARIANO\ FIGUEROA\ MELO)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)$

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000829-11.2013.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053157 - LUCIANA PAVAN DALLAQUA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso determinando a anulação da sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0013174-44.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054217 - GERALDA DOS SANTOS SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO
Decide a Décima Turma Recursal do Juízado Especial Federal Civel da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 15 de abril de 2016

0047205-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054517 - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federals Lin Pei Jeng. Caio Moysés de Lima E ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima E ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0001624-81.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053603 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO LEGAL "IMEDIATAMENTE ANTERIOR". APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DO PERIODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15 DA LEI DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO O INTERVALO E ENTRE A CESSAÇÃO DA ATIVIDADE E O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO FOR DE ATÉ 36 MESES, VISTO SER ESSE O MAIOR PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NA LEIGISLAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006990-25.2014.4.03.6328 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053623 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ESCASSO. AINDA QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE QUE OS DOCUMENTOS ABRANJAM TODO O PERÍODO DE ATIVIDADE A SER COMPROVADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 14 DA TNU, ISSO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL SEJA CONTEMPORÂNEO, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTADO NA SÚMULA 34 DO MESMO ÓRGAO UNIFORMIZADOR. ASSIM, OS DOCUMENTOS DEVEM ABRANGER PARTE SUBSTANCIAL DO PERÍODO A SER COMPROVADO, MESMO QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE QUE CORRESPONDAM ANO A ANO A TODO O PERÍODO. TRABALHADOR EVENTUAL-BOIA-FRIA - OBRIGADO A COMPROVAR CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE 01/01/2011. INTELIGÊNCIA DO ART. 3°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000441-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052945 - MARLY BOOLETTI PASOUALINI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARD X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. unanimidade. dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, [15 de abril de 2016] (data do julgamento).

0037373-77.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053846 - JORGE BATISTA (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÍVEL, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO NA GARAGEM DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ERA VULNERÁVEL EM RAZÃO DA ALTURA DE UM DOS MUROS DA GARAGEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. O CONTRATO FIRMADO COM O BANCO PÚBLICO NÃO IMPLICA ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER OS MORADORES CONTRA CRIMES DE FURTO. INCIDENTE QUE CONFIGURA PROBLEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NÃO DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0028005-97.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053720 - MANUEL BISPO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006968-09.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054375 - ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) BEATRIZ KARA ZANOTTI (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) CAROLINA DE OLIVEIRA ZANOTTI (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0007722-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054344 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA (CE023930 - SALVIANO MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0021381-42.2009.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054459 - AMADEU RODRIGUES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001828-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054224 - FRANCISCO ESTEVO ARAGAO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000517-70.2015.4.03.6301 - 6º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054226 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000324-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053597 - NILSA MARTINS DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA 11 ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003505-31.2010.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054114 - LOURDES OLIVEIRA QUINA RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federas Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016.

0001113-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054288 - MARTA JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001471-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054286 - VERA LUCIA LOCATELLI RIBEIRO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001962-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053666 - JOSE CARLOS MACHADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 -IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004027-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053670 - TERESA PIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0038560-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054052 - TAKATO KURIHARA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 237/859

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016

0050178-91.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053505 - MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei JengCaio Mo

São Paulo, 15 de abril de 2016. (data do julgamento).

 $0000488-56.2011.4.03.6302-1^{\circ} VARA GABINETE-ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053963-MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI (SP077560-ALMIR CARACATO, SP280768-DEIVISON CARAÇATO, SP186172-GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)$

III - EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA PREVISTA NO ART. 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. COBRANÇA LEGÍTIMA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI
10.256/2001. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0039609-89.2014.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053843 - FABIO DE SOUSA COELHO (SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÍVEL, AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE JUSTIFIQUE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO FATO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007149-64.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053144 - ADAIR MARIA DA SILVA GOUVEIA VERAS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000123-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053147 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA
SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053148 - BENEDITO MOREIRA GONCALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002558-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053146 - OSMAR TIBERCIO DÁ SILVA (SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002746-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053145 - DIRLEI APARECIDA MOMETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

0002746-25.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053145 - DIRLEI APARECIDA MOMETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0008152-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053635 - NEUSA MARIA VARALLO MOZACE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA - CULTURA DE CEBOLA E MILHO EXCLUSIVAMENTE PARA VENDA -, PELA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE URBANA DO MARIDO, JÁ APOSENTADO, E PELO EMPREGO DE MAQUINÁRIO - DOIS TRATORES -, TUDO A DEMONSTRAR QUE O TRABALHO NA LAVOURA NÃO ERA ESSENCIAL PARA O SUSTENTO DA AUTORA NEM DE SEUS FAMILIARES, MAS TINHA POR FINALIDADE APENAS COMPLEMENTAR A RENDA FAMILIAR. PERÍODO DE TRABALHO COMO DIARISTA COMPUTÁVEL SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOMENTE ATÉ 31/12/2010, INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0057401-32.2009.4.03.6301 - 10^o VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052975 - RONALDO MORAES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0001612-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054268 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federals Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo. 15 de abril de 2016

0007360-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053191 - CLEUSA PERES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001351-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054225 - BENEDITO MILITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a existência de interesse de agir e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação acima.

Sem honorários advocatícios, eis que não é caso de recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juízado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0003342-17-2011 4 03 6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054411 - ODETE DE OLIVEIRA COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e, nos termos do artigo 1013, §§ 3º e 4º CPC, julgar improcedente o pedido, bem como não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000585-55.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053630 - JOANA DE GOES CHIODI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DO PERFIL CONTRIBUTIVO PREDOMINANTEMENTE URBANO DO CÔNJUGE E DOS PROVENTOS POR ELE AUFERIDOS EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ALEGADA. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004079-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054048 - ROBERTO CARDOSO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, unanimidade, anular de oficio a sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016

0004198-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053696 - ILDA DE ALMEIDA SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO DO AUTOR

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006104-40.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054387 - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0001695-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053657 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 73 DA TNU. NÃO HÁ BENEFÍCIO INTERCALADO QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES SÃO RETOMADAS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 8.213, COMBINADO COM A SEGUNDA PARTE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

0007452-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052967 - CELSO NEVOLA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011340-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETTE - ACÓRDÃO Nr. 20169301052937 - ELIEL EDUARDO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009021-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052933 - CLAUDEMIR CIRILO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000808-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052923 - LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 -

RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0029497-03.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053202 - ROSANGELA BASILIO MARTINS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ÁCÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei JengCaio Moyses de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0005696-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054050 - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016

0007460-98 2009 4.03 6306 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052968 - MARIA JOSE FERREIRA SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 8 de abril de 2016 (data do julgamento)

0012317-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054309 - CARLOS ROBERTO CAPELARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para afastar a litispendência e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000882-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053524 - ANTONIO CARLOS BIANCHI (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. ART. 48, §§ 1º E 2º DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA EXTENSÃO DO INTERVALO ENTRE ELAS, DESDE QUE O SEGURADO OSTENTE A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL QUANDO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003188-40.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054046 - PLINIO VIEIRA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 15 de abril de 2016

0005364-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053417 - RAFAEL ANTONIO BORGES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003831-82.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053494 - IRACEMA MARIA GIACOMINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei JengCaio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 DE abril de 2015. (data do julgamento).

0004300-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053706 - ROBERTO GERVAZONI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA PARTICIPANTE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. VEDADA A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO. ART. 201, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS NESSA QUALIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003836-07.2010.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053498 - ADEMILDO DE SOUSA PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ÁCÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei JengCaio Moyses de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016. (data do julgamento).

0003247-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053052 - ANTONIO CARLOS MASTRODI (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Prejudicado recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para conceder a aposentadoria por idade hibrida a partir da DER, no valor de 1 salário mínimo, nos termos da fundamentação acima. Sem honorários advocatícios, uma vez que não é hipótese de recorrente vencido.

Oficie-se ao INSS para implantação do beneficio.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0008505-40.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054370 - KIYOKA WATANABE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000382-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054441 - DURVALINO CARDOSO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016. (data do julgamento).

0008245-31.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053059 - MARIA DE LOURDES VIDAL DE ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658

Data de Divulgação: 28/04/2016

240/859

- MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O007444-18.2015.4.03.6.183 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053060 - VALQUIRIA DOS REIS IANONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008859-55.2015.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053058 - JOAO DOMINGOS REGHINE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY

ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006118-09.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053061 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063663-85.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053057 - JUSSARA DIAS MANCINI FERREIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001217-26.2015.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053064 - EROTIDES CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053063 - JOSE PAULO PENNA PALHARES FILHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004360-83.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053062 - MARTA HELENA MANZONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 -

VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006150-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054313 - ANGELO LUCIO TECCHIO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

0011999-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053864 - PAULO ROBERTO LAURIANO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA. SP128863 - FDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

ADMINISTRATIVO, EGTS E PIS/PASEP, LEVANTAMENTO DOS SALDOS, DOENCA GRAVE E INCAPACITANTE, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005054-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054009 - WILSON ARNOLDI BARBOSA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO EFETIVA CONTRIBUIÇÃO NAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, INCLUSIVE PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 50 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0019753-97.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053879 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMGEA. IMÓVEL HIPOTECADO, AINDA DE TITULARIDADE DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR AS COTAS CONDOMINIAIS DE QUEM NÃO É PROPRIETÁRIO, NEM POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECURSO DO RÉU PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

 $0004410-31.2013.4.03.6304-2^{\mathrm{u}}\ \mathrm{VARA}\ \mathrm{GABINETE-AC\acute{O}RD\check{A}O}\ \mathrm{Nr.}\ 2016/9301053315-\mathrm{AMARO}\ \mathrm{CICERO}\ \mathrm{DA}\ \mathrm{SILVA}\ \mathrm{(SP279363-MARTA}\ \mathrm{SILVA}\ \mathrm{PAIM})\ \mathrm{X}\ \mathrm{INSTITUTO}\ \mathrm{NACIONAL}\ \mathrm{DO}\ \mathrm{SEGURO}\ \mathrm{SOCIAL-LN.S.S.}\ \mathrm{(PREVID)}\ \mathrm{(-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)}$

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO MÍNIMO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENCA PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Men. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003517-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053141 - REMULO JOSE PAIUTA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso e dar por prejudicado o recurso do autor. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA
ADMINISTRATIVO, FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 13/11/2014. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 709212. EXPURGOS ILEGAIS CONFIGURADOS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), RECURSO DO AUTOR PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001303-52.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053855 - IRACEMA ALVES GOMES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001902-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃÓ Nr. 2016/9301053856 - CLARICE ANTONIA FERREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ÈΙΜ

0002202-74.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053616 - NAIR DA SILVA AMAVIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ALEGADA, FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PERFIL CONTRIBUTIVO PREDOMINANTEMENTE URBANO DO CÔNJUGE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016 241/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Revião - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005436-83.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053592 - IZAILDO ARAUJO MACHADO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053587 - JULIO RODRIGUES FRANCO (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA, SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002466-28.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053589 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005895-17.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054051 - NEUSA ALVES AUGUSTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016

0020976-93,2015.4,03,6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053685 - KEMELY DA CRUZ MOREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016.

0006531-41.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054092 - JOSE CARLOS CHAVATTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054084 - EUNICE AYRES DE MELLO LOUVÁES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002789-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052964 - JOAO BATISTA SABELA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0025694-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053497 - MARIA DA GRACA MORAES (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0001949-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053477 - FRANCISCO SILVA LOBO (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO

MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0000350-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053231 - LUIZ CARLOS LOURENCO MENDES (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0025702-47.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053975 - SONIA REGINA GULDBEK TIDON (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE A PARTIR DE 2010. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI 7.718/88, INTRODUZIDO PELA LEI 12.350/2010. JUROS DE MORA APURADOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, NO BOJO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001393-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054425 - APARECIDA PRESTES DO NASCIMENTO BATISTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e dou provimento ao recurso da parte autora para conceder a aposentadoria por idade híbrida a partir da DER, no valor de 1 salário mínimo, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0018854-78.2013.4.03.6301 - 💤 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054537 - SUELI BRUNETTE MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0033134-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054535 - CARLOS ALBERTO CRISPIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410

GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0002268-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054011 - ODETE ALVES CARDOSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, CARÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91 COM BASE NA DATA EM QUE IMPLEMENTADO O

Data de Divulgação: 28/04/2016

REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das MMº. Juízas Federais Dra. Cláudia Hilst Menezes e Dra. Lin Pei Jeng, de que nenhuma contribuição em atraso pode ser computada para firs de carência, mas que concordam com o resultado, já que, mesmo se subtraídas as 21 contribuições, ainda assima partte autora atinge o número mínimo previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004011-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052928 - SARA RUEDA VALENTIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte atuora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

0042880-19,2008.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054533 - MIGUEL LUCHETTI DO ESPIRITO SANTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008347-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052932 - SILVANO APARECIDO CAMARGOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Decima Turma Recursa do Jurado Especial Federal da Terceira Regão - Seção Judiciaria de São Paulo, por unanimidade, negal provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0011358-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054196 - REBEKA JASON DE AZEVEDO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001948-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054205 - ISABELLY DE SOUSA E SILVA (SP339738 - MARIA DA LUZ FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062666-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054231 - MARCELLO VICTOR SOUSA LOIOLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0032540-45.2010.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053503 - ELIANA LEITE DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002783-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054413 - MARIA CELINA SANTOS DE FARIA (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Regão - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008833-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053192 - RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER NOVAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029352-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053501 - SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002415-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053848 - RENATA COUTINHO (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) MALU COUTINHO DARCADIA (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) RENATA COUTINHO (MG087212 - HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CÍVEL. CORREIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ENCOMENDA INTERNACIONAL EXTRAVIADA. REMESSA NO EXTERIOR. OBJETO EXTRAVIADO NO BRASIL. CONTEÚDO DECLARADO. SEGURO NÃO CONTRATADO. NÃO TENDO SIDO INFORMADO PELOS CORREIOS O LIMITE DA INDENIZAÇÃO, ESTA DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE DECLARADO, INCLUINDO TARIFA POSTAL. CABIVEL O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO EXTRAVIO DO OBJETO E PELA INJUSTA NEGATIVA DO RESSARCIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regão - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003740-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052907 - REINALDO DA SILVA RAMOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

0012070-48.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053698 - ANA MARIA DE LIMA LAZARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE INDENIZAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. COM RELAÇÃO AO VÍNCULO POSTERIOR, NECESSIDADE DE APRESENTAR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO

Data de Divulgação: 28/04/2016 243/859

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007022-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053628 - ANTONIA HENRIQUE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, DESDE QUE O TRABALHO DOS DEMAIS MOSTRE-SE ESSENCIAL PARA O SUSTENTO DO GRUPO. TESTEMUNHAS AFIRMAM QUE A AUTORA E SEUS FILHOS, APESAR DE CULTIVAREM A TERRA SOMENTE NA ÉPOCA DAS CHUVAS, "VIVIAM DA AGRICULTURA". RECURSO DO AUTOR PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0000945-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054601 - WILSON SHINJI KUROSAKI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-20.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301054604 - VALTER ZANATA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003109-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054598 - EDIVALDO APARECIDO SAVIO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005207-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053858 - CLAUDIO ALVARENGA ALVES (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 13/11/2014. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 709212. EXPURGOS ILEGAIS CONFIGURADOS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ÁBRIL DE 1990 (44,80%). RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000212-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054447 - ONOFRA PERFIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002695-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054414 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004070-92.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054403 - INEZ GILBERTI CESCON (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000577-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054439 - JORGE FRANCISCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE

CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-04.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/930105444\$ - MAIKON ARANTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) SARA HELEN ARANTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000296-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054445 - TERESA MARIA DE NOVAIS IZIDORO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005344-82.2010.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054396 - IRENE CACERES ZAMBONI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054424 - MARIA DO CARMO SILVA COIMBRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001170-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054428 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001276-64.2011.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054427 - MARIA APARECIDA VICENTE COSTA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006177-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054384 - ANTONIA DE LOURDES PIONTI SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004631-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054400 - CARLOS SEBASTIAO MACEDO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-38.2013.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052927 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recursoParticiparam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 73 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menez São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006617-41.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053669 - DALVA APPARECIDA BRAGA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013682-24.2014.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053680 - ISABEL PEREIRA DE AQUINO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001238-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053216 - ADELSON FERNANDO MARCHETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e

Data de Divulgação: 28/04/2016 244/859

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002280-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054689 - ROBERTO CARLOS BALAN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar a DIB em 12/09/2014, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0008409-64.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054550 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010917-26.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054590 - ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037824-29.2013.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054546 - ERIVALDO CRUZ MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0028078-69.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054547 - DENERVAL FELIX DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 -

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-07.2014.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054600 - RAEL CAMPREGHER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-64.2014.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054602 - LUZIA SOUZA GUILHERME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010436-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052970 - IRACLIDES GERALDA DE FRANCA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003829-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053189 - VALTER BARBOSA VALESTER (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ÁCÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO, INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA SOCIAL. É RAZOÁVEL REPUTAR PRESENTE A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INDIQUEM EFETIVA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0052278-43.2015.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053672 - GEOVANA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0001018-88.2015.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053651 - GABRIELA BEATRIZ PIMENTEL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0003130-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054223 - HILARIO DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003763-41.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054405 - ADELZIRA HEMOGENI DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001533-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053601 - EDSO LUIZ DE LOURENCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003790-44.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053620 - VALDECI ALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002908-97.2012.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053614 - JOSE MILTON DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-74.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053611 - DESIDERIO PAZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002407-22.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053605 - JOSE DA SILVA HORTA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048937-19.2009.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052971 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezas, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 8 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016 245/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Revião - Secão Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0049196-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054102 - DORIAN GARCIA RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004020-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054080 - RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005383-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053837 - JACIARA MARIA DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS, NA VIGÊNCIA DA LEI № 5.859/72. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS FORMAIS E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA 75 DA TNU. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PRESUMIDAS, PORQUE A CARGO DO EMPREGADOR, RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003030-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053649 - HERCILIA ESTEVAM CASTANHEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA É EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE, MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0062617-32.2013.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053853 - JK TRANSMISSAO DE CAMBIOS AUTOMATICOS E SERV AUT LTDA ME (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO VALOR DA POSTAGEM. RECURSO DO RÉU PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0051739-19.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053850 - CAROLINA MARIA RUY (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

CÍVEL, CORREIOS, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBJETO EXTRAVIADO. CABIVEL O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO EXTRAVIO DO OBJETO E PELA INJUSTA NEGATIVA DO RESSARCIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Mene São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0001809-60.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054421 - BENEDITO BISPO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-71.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054435 - LAURA ROSA DA COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) JOSE PINHEIRO DA COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000576-22.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054440 - HERCIO MENDES (SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORŽI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002045-54,2011.4,03.6310 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054419 - IZABEL PEREIRA (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X CLAUDIA PEREIRA MULLER INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016.

0010166-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054310 - FABIO MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004870-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054314 - MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM

0006722-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054113 - NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016 0003624-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054407 - CANDIDA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de LimaCAIO MOYSÉS DE LIMA. São Paulo, 15 de abril de 2016

0000961-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053217 - LUIZ NERI DA ROCHA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

Data de Divulgação: 28/04/2016

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000092-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053600 - REGINA LUCIA BORTOLUZZI MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0027564-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053976 - REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE DESPACHO POSTAL. VALOR COBRADO COMPULSORIAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FRUIÇÃO COMPULSÓRIA. EXAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUJEITA AO REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000011-45.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053967 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE BENEFÍCIO PAGO POR FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO CONTADO DA DATA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RECURSO DO RÉU PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA NORMAL DO TRIBUTO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré no tocante à aplicação da taxa SELIC e, na parte remanescente, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005212-45.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053493 - LUIZ GARCIA (\$P258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0005055-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053492 - VANDERLEI LUDERS (\$P258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0008336-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053859 - OSVALDO SALUSTIANO PEREIRA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS ILEGAIS CONFIGURADOS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%). COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE SALDO SOMENTE EM ABRIL DE 1990. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016.

0001065-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054130 - DAURO FERNANDES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-37.2010.4.03.6307 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054141 - ITAMAR MARTINEZ (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIIVI.

0000237-07.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053228 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000714-84.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053523 - DARIO MARTINS DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADO MAIS DE 25 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE ESPECIAL, RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0055029-08.2012.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053509 - NORICO LUCIA MATSUDA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA PAGOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS EM CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DAS VERBAS SOBRE AS QUAIS OS JUROS FORAM APURADOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hist Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016 247/859

0000102-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053555 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003651-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053390 - JOANA DAS GRACAS MACIEL OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004446-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053403 - NATAL DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002957-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053386 - CARLOS ALBERTO VICENTE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETIE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053318 - OLICIO LUCIANO (SP201485 - RENATA MINETTO, SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000853-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053324 - LUIZ ANGELO ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000622-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053319 - ADILCE VIEIRA TORRES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000686-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053322 - MARILENA BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005565-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053416 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001613-28.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053557 - APARECIDA GOMES PEDRO DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053363 - LUCIA HELENA FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001343-46.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053378 - GILBERTO DE ARAUJO TOLEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001152-77.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053343 - JOSE ROBERTO VERNIER (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-81.2013-4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053352 - FRANCISCO ALVES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0016363-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053431 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014445-56.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053428 - ALDEMILON SANTILO ABAD (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006001-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053419 - ZENI BRANDAO (SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001690-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053235 - PAULO SERGIO CINTRA SAMPAIO (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000854-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053234 - JOAO LOPES MATIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-06.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053513 - RONILDO FRANCISCO DO PRADO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002245-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053236 - FABIANO BORGES MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050150-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054267 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Limae Caio Movsés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0001269-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053624 - DEUSIDEA LEMOS TOGNATTE DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de oficio, a nulidade parcial da sentença e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

 $0009072-22.2010.4.03.6311-1^a\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301054367-ROSEMEIRE\ BATISTA\ DOS\ SANTOS\ (SP099995-MARCELO\ DIVISATI\ OTAVIANI\ BERNIS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$ III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0003378-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054409 - CARLOS MANUEL TAVARES VIEIRA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, excluo da sentença a análise do período de 01/12/1975 a 30/11/1977, totalizando 193 meses de carência, e nego provimento ao restante do recurso da parte ré, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto. III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, excluir da sentença a análise do período de 01/12/1975 a 30/11/1977 e negar provimento ao restante do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0083245-08.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054484 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0013844-53.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054461 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 28/04/2016

248/859

0034699-82.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054498 - HAMILTON DE BIAGGI (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054284 - JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

0004571-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054140 - VALMIRA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016

0025700-77.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053504 - OSVALDO MOLON FILHO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré no tocante à aplicação da taxa SELIC e, na parte remanescente, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009943-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054311 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

0066194-81.2014.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054214 - SEBASTIAO LEAL (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000344-33.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053219 - SERGIO MILANI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000558-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053221 - ANTONIO APARECIDO ARF. (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053994 - JOSE ROQUE FILHO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NO ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO O CÔMPUTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE NÃO CONTRIBUTIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006638-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054377 - JESUS DE LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0002385-87.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052959 - ZELIA ROQUIM BIANCHINE (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Dé cima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 8 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002594-52.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053648 - MARIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA (SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA, SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTÁ

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO DE EMPREGO ANOTADO EM CTPS. DOCUMENTO EMITIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. ANOTAÇÃO CONSIDERADA CONTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000897-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053510 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-22.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053209 - JAIR TEIXEIRA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-57.2012.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053214 - ALEZIO DO PRADO SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006964-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054376 - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOARES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 -ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de LimaMENEZES E CAIO MOYSÉS DE LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0005007-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053540 - GERALDO JOAQUIM DA CRUZ (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0033881-04.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053536 - ROMILDA SCHWARTZ (SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A SER FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VISTO QUE DESDE ENTÃO JÁ ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, AINDA QUE TAL FATO TENHA SIDO COMPROVADO POSTERIORMENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0015162-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054307 - ANTONIO BUENO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

0004094-96.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053965 - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL, SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. GLOSA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009622-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054719 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005483-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053547 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053573 - ADELINO MUCHNI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PREVISTA NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR URBANO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÓMPUTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (CONSIDERANDO A MODALIDADE DO BENEFÍCIO), RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0018180-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053880 - SERGIO ANTONIO PIRES (SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO JUDICIÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL E BLOQUEIO DE ATIVOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO TANTO PELA ATÚAÇÃO DE SEU ÓRGÃO ADMINISTRATIVO QUANTO DE SEU ÓRGÃO JUDICIÁRIO. DANOS MATÉRIAIS COMPROVADOS. DESEMBOLSO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADO POR RECIBO. DOCUMENTO SUFICIENTE, TENDO EM VISTA A ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DIANTE DA DÍVIDA COBRADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA, JÁ QUE A UNIÃO TEM PODER DE FISCALIZAR O PROFISSIONAL LIBERAL PARA VERIFICAR SE OS VALORES FORAM EFETIVAMENTE RECEBIDOS, DANOS MORAIS MAJORADOS À LUZ DA GRAVIDADE DOS TRANSTORNOS PROVOCADOS, RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010327-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053847 - ROGERIO LIMA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CÍVEL, AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO FATO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002178-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053665 - MARIA RITA ALVES (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, SÚMULA 73 DA TNU. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91 APLICÁVEL SOMENTE AOS INSCRITÓS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ 24/07/1991. PARA OS DEMAIS, APLICÁVEL A REGRA GERAL DA CARÊNCIA DE 180 MESES, RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

Data de Divulgação: 28/04/2016

parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004112-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053594 - JAIME GUINATI SOBRINHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS DE NATUREZA RURAL ANOTADOS EM CARTEIRA. DIREITO À CONTAGEM MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 3º DA LEI 11.718/2008. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO LIMITADA A UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0033345-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053241 - MARIO CORREA DA CUNHA (SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0029530-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054216 - JANDIRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

0035927-29.2014.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053964 - MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADELI MOCARZEL) X

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA APURADOS SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NO BOJO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0065783-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053977 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO (SP331794 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO) X UNIAO FEDERAL

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA, VIA POSTAL. TAXA DE DESPACHO POSTAL ARRECADADA PELOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A UNIÃO A RESTITUIR REFERIDA TAXA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0026962-28.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054499 - RENATA MAGALHAES CAVALCANTE BEZERRA X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP. (SP288067 -VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento para o recurso da Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial LTDA. e negar provimento aos recursos da CEF e FNDE, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0052036-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052973 - SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001549-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053563 - MOACIR BARBOSA MATOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002245-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053625 - NERCI BARGAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002153-27.2013.403.6306 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053511 - JOSE MUNIZ DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196904 - PRISCILLA MACEDO DE OTERO FRAGOSO DI PETTA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004455-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053512 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000714-02.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053688 - MARIA JOSE VIEIRA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000287-12.2013.4.03.6329 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053622 - MARIA JOSE DE LIMA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007246-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053565 - MARIA DIRCE BUGIGA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053559 - JOSE BENEDITO MARTINS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0032798-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053693 - SUELI DA FONSECA E GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022611-04.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053992 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE

TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006142-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABÎNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053683 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005283-13.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053626 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005151-65.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054681 - ELIANA MONTONI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Data de Divulgação: 28/04/2016

251/859

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0003614-74.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054315 - BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento)

0003423-37.2015 4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053460 - ADELAIDE MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-83.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053000 - ERONILDO DOMINGOS DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-39.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053465 - MARIA LUIZA DE ARRUDA CRUZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-45.2014.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052998 - NAIARA DA SILVA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000748-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053452 - SOLANGE DA SILVA SANCHES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053002 - EDNALDO SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053453 - CARLOS ALBERTO TELLAROLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003314-47,2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053448 - FATIMA DE LOURDES LESO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE

OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003274-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053449 - ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001513-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053004 - JUCELIO NUNES DE FARIA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004139-18.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053459 - ANTONIO LOPES SOARES (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004489-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053439 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004356-93.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053012 - PEDRO GEORDE DA SILVA (SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002224-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053011 - PRISCILA VOLPATO DE SOUSA (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053472 - LUIZA MACHADO PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002329-26.2015.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053451 - ANGELA MARIA DOS SANTIOS SANTIAGO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-83.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETIE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053450 - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053471 - ANTONÍO LEANDRO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007060-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053415 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008865-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053422 - SEBASTIANA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007627-20.2015.4.03.6302 - 🗋 VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053418 - ELEUSA HELENA VASCONCELOS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011140-61.2013.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053039 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010331-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053444 - MARIA CLAUDINETE FEITOSA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011453-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053423 - REGIANÉ CAMASSUTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008788-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053013 - JEFFERSON DE ARAUJO SENA (SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008949-46.2013.4.03.6302 - 2º VARA GABINÈTE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053014 - AGEILSÓ DA SILVA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009192-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301053445 - ANTONÍA DE SOUSA RODRIGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001543-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053463 - ELAIDE DE FATIMA CLARO ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS

MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004556-47.2013.4.03.6183 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053447 - EUNICE MARIA DE SOUSA BUFFULIN (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007012-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301053446 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0054695-66.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053443 - KATIA SIMONE PEREIRA LEANDRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014447-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053041 - SIDNEI ANTONIO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0013587-57.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053427 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041317-43.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053434 - CLEIDE MARIA ZUIM OLIVEIRA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001318-47.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053464 - RENATO DE ARAUJO (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-73.2013.4.03.6327 - 1" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053003 - PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007353-58.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054093 - JOSE DA SILVA MATIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 201

0004811-2L 2014 4.03 6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053621 - VALDIRA BARBOSA RODRIGUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR. SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL, EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PRÓPRIA AUTORA, CONSISTENTE EM ANOTAÇÕES DE VÍNCULOS RURAIS EM CTPS. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE OS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE APENAS REFORÇAM AS PROVAS EXISTENTES EM NOME DA AUTORA. HISTÓRICO PROFISSIONAL EXCLUSIVAMENTE NA LAVOURA. APLICABILIDADE DO REQUISITO ETÁRIO REDUZIDO PREVISTO NO § 1º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉLLIMPROVIDO

Data de Divulgação: 28/04/2016 252/859

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002203-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053223 - ARMANDO PEREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005565-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053701 - ATIS MONTEIRO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS DE EMPREGO COMO JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PRESENTES OS ATRIBUTOS DA SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, HABITUALIDADE E REMUNERAÇÃO, QUE DECORREM DA PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007429-83.2014.4.03.6183 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053488 - MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA (SP346752 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012713-72.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053425 - PATRICIA APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004608-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053478 - LUIZA RAYMUNDA DOS SANTOS CARVALHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0063159-89,2009.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053049 - EDMAR BORGES DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001738-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053009 - JOSE ROBERTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001624-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053008 - AIRTON DIAS DO NASCIMENTO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000280-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052944 - LOURIVAL SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (FREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002826-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052966 - ANTONIO MENIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002039-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052924 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0000419-64.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053609 - DELCIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS. PROVA SUFICIENTE, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A CONTRADIGAM, CONFORME RESULTA DO "CAPUT" DO ART. 29-A DA LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0048177-60.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054097 - LUIZA BAJONA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatorParticiparam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0021087-48.2013.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053518 - AMADEU MIGUEL AGOSTINHO (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI, SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré no tocante à aplicação da taxa SELIC e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007997-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053135 - CARLOS AUGUSTO BONANÇA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010709-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053134 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001380-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053136 - GILDO CONRRADO DE LUCCA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000037-38.2016.4.03.6340 - 1º VARA GABINÈTE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053137 - LUIZ DE ALMEIDA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0015589-39.2011.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053971 - ARNALDO ROSSI DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0001810-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053969 - DERMEVAL DA SILVA (SP231897 - DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Data de Divulgação: 28/04/2016

0003173-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301056395 - JOANA TAVARES DE LIMA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Secão Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0002663-34.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053617 - MARIA EVA GONCALVES BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE, QUE TEM PERFIL CONTRIBUTIVO PREDOMINANTEMENTE URBANO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menez São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0030963-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053567 - MARIA ODETE DOS SANTOS LIMA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. COMPROVADOS TÃO SOMENTE 175 MESES DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009950-34.2011.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053238 - CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO (SP315798 - IVAN DE CAMARGO CAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055905-89, 2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053243 - WALTER PEREIRA JUNIOR (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052684-74.2009.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053203 - ILZA MAIA ROSA (SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001545-98.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053006 - MARIA SABRINA ABREU DAS CHAGAS SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-52.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054127 - MAÙRO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0005735-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053606 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL ENCERRADA 14 ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, I, 48 E 143 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 3°, § 1°, DA LEI 10.666/2003. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0013221-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054232 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

0003413-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054070 - JOSE WILSON LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-64.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054066 - JOAO PEDRO LUCCHINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002793-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054078 - AFONSO CARLOS FINAMOR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-92.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054065 - MARIA ROSA FIORETTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003073-70.2014.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054069 - SUELI DE FATIMA DE BRITO RAMOS (MG065009 - GENOVEVA KAZANGA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003499-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054079 - JOAQUIM BATISTA DE MORAES FILHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP079644 - ALCIDES

TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007345-05.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054072 - NANCY VENDRAME SALMERON LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000779-53.2011.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052946 - JOAQUIM BRITTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0036792-18.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054077 - RENATO DA SILVA COSTA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0017904-29.2014.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301054074 - ROMILDO BECK (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014691-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054073 - LUIZ MANOEL PAES LEME (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005412-94.2013.403.6317- 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054071 - ANGELA MARIA DE MENDONCA JARDINEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002671-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052962 - JOSÉ LIMA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 21 de setembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016.

0059541-29.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053400 - ILDEU APARECIDO DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000727-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053391 - SILVIO MODOLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000122-44.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053360 - LIDIO MONTEIRO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000039-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301053389 - MARIA LENI NÚNES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000401-35,2009,4,03,6314 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054123 - JAIR BARBOSA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0062001-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301053381 - FRANCISCO MACHADO XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0061408-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053401 - MARIA CLEISE DE JESUS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007386-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054128 - CLAUDIÓ DEL CAMPO MONSALVE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066448-20.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053402 - ARQUIMEDES DIAS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0056715-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053375 - SILVANA MARIA MOUTA SAMARTINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056872-03.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINÈTE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301053380 - MARIA SOUZA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0058312-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053392 - SILVIO DELPRETTI GRACA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0052796-33.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053361 - MARLENE CARELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055813-77.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053365 - IVONE CARDOSO DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0005001-95.2010.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054129 - JORGE CHACRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003185-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053484 - WAGNER JITULO NITA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0019885-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054518 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima E ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0065788-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054520 - GILVAN TEODORIO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064879-81.2015.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054521 - MARIO ISSAO KUROKI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017815-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054526 - MANOEL ALMEIDA DE LIMA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036648-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054523 - JOSE LUIZ FERNANDES BEZERRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040113-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054522 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053619 - ROSA AMARO TRINDADE (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ATÉ 2014. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL POR TODO O PERÍODO ALEGADO, DESDE 1975. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0012414-32.2014.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053886 - ANTONIO CARLOS SETTE (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENCA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI № 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das rés, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002004-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053664 - ADELAIDE TEODORA DO PRADO MOURA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, SÚMULA 73 DA TNU, RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002971-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053980 - CECILIA MARIA SOLER GOMES RIJO - ME (SP141388 - CIBELI DE PAULI) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) UNIAO FEDERAL (PFN) ESTADO DE SAO PAULO III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, AMBOS PARTES LEGÍTIMAS PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A EXCLUSÃO DA MICROEMPRESA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA, INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0039109-86.2015.4.03.6301 - 👨 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054053 - HIROSHI SETAGAWA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008356-48.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053694 - SINEZIA AUGUSTA SILVA BARBOSA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES, SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, EMPREGADA DOMÉSTICA, VÍNCULO COM DATA DE INÍCIO ANOTADA EM CTPS, POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE, CONSISTENTE NO SEGUINTE CONJUNTO DE DOCUMENTOS: ANOTAÇÃO DO INÍCIO DO VÍNCULO, ANOTAÇÕES DE FÉRIAS, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM PARTE DO PERÍODO LABORADO E SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001607-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053978 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Meneze São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001042-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054062 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0013932-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053704 - MARIA MAUDE DE OLIVEIRA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO LABORAL NÃO REGISTRADO EM CTPS. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL MATÉRIA JORNALÍSTICA NÃO CONTEMPORÂNEA À RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADA FACULTATIVA PELO CÓDIGO "1406". ALÍQUOTA DE 20% PREVISTA NO "CAPUT" DO ART. 21 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER RECOLHIMENTOS INFERIORES A 20% DO PISO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (SALÁRIO MÍNIMO). RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Mene. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004239-43 2014 4 03 6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053054 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS OSTETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AO DEVER DOS FAMILIARES DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005765-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053700 - DIVINA MARIA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053699 - SHIRLEY APARECIDA BENJAMIN RANULFO (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0063611-89.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053069 - GILBERTO LUIZ MALTA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-43.2015.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053125 - JOAO APOLINARIO MACARIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-96.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053120 - JOSE DONIZETI DE LIMA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HÈNRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053123 - ELPIDIO FRANCISCO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001275-15.2016.403.6301 - 4" VARA GABINETTE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053121 - WANDA COSTA MARTINS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 28/04/2016

256/859

```
0013356-27.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053084 - DALVA RIBEIRO DE CASTRO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0063245-50.2015.4,03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053071 - ADEILDO SALES PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000165-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053126 - JOAO CARLOS CAROSI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059626-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053076 - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059644-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060099-98.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053074 - JOAO ARMANDO FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060779-83.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053073 - ROBERTO COSTACURTA LEDO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061829-47.2015.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053072 - MAURICIO BRAGA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0067360-17.2015.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053066 - NAZARENO FERREIRA DE MORAES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065996-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053067 - JOAO ANTONIO NAVARRO ALONSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO
HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004459-32.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053107 - FABIO MARTHA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002098-26.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053119 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002526-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053116 - VITALINO CABRERA AVANZINI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO
CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0002159-44.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053117 - ANTONIO MARTINS LEMOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003922-03.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053111 - BARBARA EMILIANA DE TOLEDO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004314-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053108 - SEBASTIAO FLORENCIO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000819-45.2015.4,03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053124 - JAIR SANTOS MACEDO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004505-65.2015.4.03.6183 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053106 - VALDEIR PINHEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004215-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053110 - LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004252-77.2016.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053109 - AGUIDÁ MARIA DE AMORIM ARAUJO DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002990-05.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053114 - EDIVAL NUNES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003013-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053113 - ELMIRIO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ
OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003519-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053112 - ADEMILSON GONCALVES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃÓ ROBERTO COELHO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008017-56.2015.4.03.6183 - 5" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053090 - JOAO DA SILVA PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008922-53.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053088 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005033-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053104 - TARCISIO MACHADO LEITE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005494-71.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053101 - JORGE FERRAZ VALERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005042-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053103 - EUDES JOSE MARQUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005078-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053102 - FLORIVAL RIBEIRO DE BARROS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009964-48.2015.4.03.6183 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053086 - JOSE AMARO DA SILVA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP312399 - MICHELLE
CANTON GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004875-44.2015.4.03.6183 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053105 - LÍNCOLN FUJIO OKADA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009059-43.2015.4.03.6183 - 9" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053087 - MUTSUO HAYASHI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA
APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010369-84.2015.4.03.6183 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053085 - CESAR AUGUSTO RAIMONDI GUIGUER (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007648-62.2015.4.03.6183 - 12" VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053093 - SEBASTIAO CALDEIRA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008467-96.2015.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053089 - VERA REGINA CARNIELLI ROMERO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007869-45.2015.4.03.6183 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053092 - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 -
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007979-72.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABÍNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053091 - MANOEL JACINTO RODRÍGUES (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051347-40.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053082 - DIRCEA EVANY SERGIO UHLE (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055880-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053079 - ALCIDES MARQUES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044103-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053083 - ADILSON CARVALHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059426-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053077 - FRANCISCA CHAVES DE MELO MAIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058089-81,2015.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053078 - OCTACILIO ELISBINO DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052873-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053081 - AROLDO PASCOAL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054529-34.2015.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053080 - SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006326-35.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053095 - APARECIDA DE LOURDES FERRAREZ (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006081-93.2015.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053097 - SILVIO DE JESUS RIVERETO (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005637-73.2015.4.03.6114 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053100 - LUIZ ADRIANO GAGLIANO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005770-05.2015.4.03.6183 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053098 - CLAUDIO CANUTO (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005693-93.2015.4.03.6183 - 8" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053099 - CARLOS ALBERTO ANTONIO CARUSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006790-31.2015.4.03.6183 - 8" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053094 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
```

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006267-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053096 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0007561-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052988 - CARLOS JOSE PIMENTA DA SILVEIRA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005249-84.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052987 - MANOEL FERREIRA MACHADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURIO SOCIAL. LNIS S. (RIPEVID) (MARCELO HISTRIO) E DE OLIVERDA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014321-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052989 - ARCELINDO JOSE DE CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-05.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052978 - DONIZETE BENEDITO FERREIRA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000254-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052979 - JOSE HENRIQUE NERY (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES,

SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PŘEVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000590-15.2015.4,03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052980 - VALDEVINO PEREIRA BATISTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003197-04.2010.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053158 - URUBATAN JORGE VERISSIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002137-69.2010.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052981 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

0002137-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052981 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0002616-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053115 - CLAUDIONOR BORGES DA SILVA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003705-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053718 - DIRCE LEITE ROMIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053724 - PIERINA GUERIN NOGUEIRA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVIDIA - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000696-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053805 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-27.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301053767 - JOSE JUSTO DE ALMEIDA FILHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-97.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053927 - MARCIA DE FREITAS SILVA (SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003402-10.2013.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053833 - ZENAIDE LUCIANI ELISE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-64.2013.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053741 - SANTINHA RODRIGUES DA ROCHA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003534-16.2012.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053646 - TEREZINHA SOARES DE JESUS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002983-57.2013.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053738 - ANGELO GASPAROTTO (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003614-75.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053787 - EDNALVA PEREIRA DE SOUZA CAVALCANTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001583-41.2013.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053832 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003878-39.2014.4.03.6331 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053792 - JOAQUIM UMBELINO DE SOUZA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO

0003878-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACORDAO Nr. 2016/9301053792 - JOAQUIM UMBELINO DE SOUZA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003852-94.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053743 - LUZIA ZÁVANELA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053782 - ANTONIO MACIEL BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002183-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053734 - ELZA APARECIDA GUERRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0002183-34.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACORDAO Nr. 2016/9301053734 - ELZA APARECIDA GUERRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053821 - MARGARIDA CARDOSO DA COSTA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002327-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053644 - LEONICE BELUCI BRENTAN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002776-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053736 - CARMEN RAMIRO DOS ANJOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002054-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053781 - JONAS BEZERRA FAGUNDES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002790-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053949 - LEIKO KAWATA ZANIN (SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002790-27.2012.403.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053949 - LEIKO KAWATA ZANIN (SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007677-46.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053745 - MANOEL VALHE SOARES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - LIN S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0085787-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053890 - RICARDO LEWIN (SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0011400-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053731 - MARIA DE FATIMA DE MELLO PEREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010217-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053746 - ANTONIO SARTORI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010070-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053984 - WADIH KAISSAR EL KHOURI (SP240922 - WADIH KAISSAR EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005470-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053827 - TEREZA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004858-04.2014.403.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053983 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004831-11.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053719 - VALDIRCE TONIATO DOMINICHELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006473-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053721 - MARIA ESTELA FAGANELLO NERY (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005641-78.2013.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053911 - RANGEL DABAGUE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A (SP302232 - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

0057468-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053987 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001663-39.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053892 - MICHELLE VIEIRA DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0021703-49.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053950 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019550-51.2012.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053908 - GIVANEIDE MARIA ALVES FARIAS (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013833-53.2015.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053907 - NAIR MARIA DA ROCHA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0038264-25.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053910 - ARIOVALDO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) SOLANGE GARRIDO DE LIMA (SP272528 -

JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0027819-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053986 - ANTONIO PÁULO AMBROGI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001798-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053730 - JUSTINO SIMOES CAVO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001784-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053641 - JOB JOSE FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,

SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001695-61.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053728 - ELZA VALERETTO BOIAM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001968-40.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053732 - NEUZA APARECIDA SCORPIONI RODRIGUES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de LimaCAIO MOYSÉS DE LIMA. São Paulo, 15 de abril de 2016

0008900-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054368 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-67.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054449 - DIVA PINOTTI DOS SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0007546-40.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054528 - MARILENE LEVINO BRANDAO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP320881 -

MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027760-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054524 - JAIR DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0005633-69.2011.4.03.6310-1^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ACÓRDÃO\ Nr.\ 2016/9301054391-JOAO\ ALVES\ BARBOZA\ (SP168834-GLAUCE\ VIVIANE\ GREGOLIN,\ SP175138-GLAUCIA\ MUNIZ\ PRADO\ BORTOLETTO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MARCELO\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA)$

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer das alegações recursais sobre o tempo urbano e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0006090-55.2015.4.03.6183 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053056 - ROBERTO NOBORU YAMAGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 015 de abril de 2016 (data do julgamento)

0056677-18.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053681 - CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - FMFNTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENÁ E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002685-13.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053979 - HIDRAULICA B J L SERVIÇOS LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, NO CASO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUBEMPREITADA", EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 18, § 5°-C, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INCLUEM-SE NO CONCEITO DE "CONSTRUÇÃO" NÃO APENAS AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO ERGUIMENTO DE ESTRUTURAS DE ALVENARIA, COMO TAMBÉM TODAS AS DEMAIS RELACIONADAS À MONTAGEM E INTEGRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PERMANENTE E NECESSÁRIA PARA A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, COMO, POR EXEMPLO, AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menez São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003443-74.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053678 - JOYCE MARA CAVALARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0025049-11.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053894 - FABIOLA MATIAS SOARES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP129673 - HEROLJOAO PAULO VICENTE)

III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI № 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016(data do julgamento).

0007271-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053487 - JOSE AMARO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006592-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABÎNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053485 - JOSE ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) EIM

0005841-46.2012.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054519 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JOSE VALTE BEZERRA DE LIMA FELIPE FERREIRA DA SILVA FABRICIA MARIA DA SILVA LIMA FABIA MARIA DA SILVA LIMA FABIA MARIA DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FABIO DA SILVA LIMA III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima E ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0001417-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054345 - MILTON MENDES DE SOUZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001404-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054104 - JANDIRA AVANCO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004532-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054106 - JOSE SALVADOR LUSSARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003960-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052918 - LEONCIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO

0003960-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052918 - LEONCIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004057-23.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052917 - NIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003695-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052919 - DELVINO APARECIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003308-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052920 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

0003308-80.2015.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - ACORDÃO Nr. 2016/9301052920 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008013-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052912 - ENOQUE MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001185-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054103 - APARECIDO BORTOLUZI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI

POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004641-90.2015.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052916 - JOSE FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009800-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052911 - AGOSTINHO VEGAS CONEJO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

NACCIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (FREYID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10007262-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052915 - NELITO JONES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACCIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PDEVID) (- MARCELO HENRIQUIE DE OLIVEIRA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007721-62.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052914 - AUDINEA CAMPOS ROVARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007879-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052913 - MARIA JOSE NEVES TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000447-52.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053654 - FRANCISCA SANCHES GARCIA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 73 DA TNU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A SER FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VISTO QUE DESDE ENTÃO JÁ ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, AINDA QUE TAL FATO TENHA SIDO COMPROVADO POSTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SEGUNDO O CRITÉRIO FIXADO PELA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000073-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054054 - SYNERSO CHAGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006507-49.2014.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054280 - CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III. - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016

0049241-76.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054488 - MARIA JOSE FONTES FURTADO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) TAMÍRIS FONTES DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 260/859

Visto. relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0003416-71.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053230 - ROGERIO REZENDE NEVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001338-84.2015.4,03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054063 - MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatorParticiparam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0014372-24.2012.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053707 - JEOVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, INCISO I E § 3º DA LEI 8.213/91, EM CONJUNTO COM O ART. 100 DA LEI Nº 8.112/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0008105-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054220 - PABLO ROBERTO DA SILVA (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008393-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054219 - MARIA RITA GOMES FIGUEIRA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010084-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054218 - ANTONIO PAULO PERNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-92.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054228 - IARA APARECIDA STEFANI (SP284549 - ANDERSON MACOHÎN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003537-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054221 - NELSON DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003227-29,2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054222 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-13 2014 4 03 6321 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053857 - LAFRCIO GOMES (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE SALDO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0038188-06.2010.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053165 - ARROZ DE FESTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER, SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA, SP285959 - PATRICIA DONATO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000036-91.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053861 - DOUGLAS ARRUDA RIBEIRO VIANA (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS, PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA POR MOTIVO DE INGRESSO NO SERVICO PÚBLICO, HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0024328-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054525 - ELZA ZOPOLATO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000467-28.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054511 - NAIR ROCHA RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0000862-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053636 - PEDRO ARCHANJO RICARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PROVA SUFICIENTE DAS CONTRIBUIÇÕES, SÚMULA 75 DA TNU. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3°, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENCA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, SÚMULA 73 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000655-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053615 - TIMOTIO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

Data de Divulgação: 28/04/2016 261/859

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL, DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SEGURADO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 39, INCISO I, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMO EMPREGADO OU COMO TRABALHADOR EVENTUAL, INDEPENDENTEMENTE DE

CONTRIBUIÇÕES, ATÉ 31/12/2010, DESDE QUE COM A FINALIDADE DE OBTER APOSENTADORIA POR IDADE NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.718/2008. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004305-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053489 - MARIO BARONI DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA PAGOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS EM CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DAS VERBAS SOBRE AS QUAIS OS JUROS FORAM APURADOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0025544-55.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054501 - ALINE ALVES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032831-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054341 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028826-43.2011.4.03.6301 - 🥱 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054458 - DORIVAL MOREIRA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039656-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054339 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARBOZA (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040247-88.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054497 - DARIO LOPES CARNEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037649-02.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054490 - DANILO VICENTE SEVERO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0037949-02.2010.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054354 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016579-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054342 - ONILDO MENEZES BARBOSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025633-78.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054500 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011548-63.2010.4.03.6301 - 2° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054356 - GENI NOVO RUIZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) ROSEMEIRE NOVO RUIZ (SP166039 -

PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019487-60.2011.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054355 - FRANCISCO PAULINO DE AQUINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068702-63.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054496 - ELPIDIO APARECIDO INFANTE (SP273203 - SONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051950-84.2013.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054487 - MIRINALDE MARQUES DE ARAUJO (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046760-82.2009.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054532 - FRANCISCO JOSE DE MOURA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047002-02.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054489 - VANDUIR BEZERRA DE LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047550-61.2012.4.03.6301 - 11* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054338 - LEONOR SILVA ALVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006739-20.2015.4.03.6183 - 10* VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054502 - JOSE DE MEDEIROS CORREIA BENEVIDES (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004679-74.2015.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054503 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053558 - JOSE LAUDIR COELHO CARVALHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005061-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053481 - ANA RITA BATISTA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004664-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053479 - MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002588-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053476 - CLEUZA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004934-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053585 - ZILMA BOTELHO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM DEMANDA ANTERIOR. IDENTIDADE DE AÇÕES NESSA PARTE, COISA JULGADA MATERIAL CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento). 0006498-14.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054378 - EMILIO JOSE DE SOUZA (SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 262/859

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

0008773-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053695 - LUCIMAR DIAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVICO NÃO ANOTADO EM CTPS, EXISTÊNCIA DE UMA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA NO CURSO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAR REFERIDA CONTRIBUIÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL, ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL, COMPROVA SUFICIENTEMENTE A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0011138-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053862 - WALMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. DADOS QUE NÃO CONFEREM COM O PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INFORMAÇÃO DO SETOR COMPETENTE DANDO CONTA DE QUE OS DEPÓSITO FORAM FEITOS IRREGULARMENTE. REGULARIDADE QUE DEVE SER COMPROVADA PELO AUTOR. RECÚRSO DO AUTOR IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0005404-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054090 - SEBASTIAO FRAZAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004626-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054088 - ZEZO NOVAES GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036152-83.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054096 - ODACIO MARQUES (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002141-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052956 - WANILDO CAVACHINI (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-89.2013.4.03.6183 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054083 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-29.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054422 - PAULO R DE SOUZA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, uranimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016

0056161-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054271 - RICARDO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000368-58,2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054442 - IRACEMA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-73.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301054433 - MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008766-07.2011.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053233 - OSVALDO DE CASTRO FERREIRA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019769-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052938 - APARECIDA COSTA SANTOS LEONARDO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0027096-55.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052939 - ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031366-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052941 - GINELICÍO CARMO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000509-25.2013.4,03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052921 - ANA PAÚLA SALGADO DESTRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004072-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052929 - SAMUEL MATOS DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002577-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053226 - SAMARA GONCALVES RODRIGUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002796-16.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053227 - ABEL CLAUDIO AMARO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0001303-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053272 - LUIZ ANTONIO BIZZI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIFIRA. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora quanto ao período de 01/07/2000 a 31/07/2006 e, na parte remanescente, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte re, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

0025954-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054075 - WAGNER VETTORE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002748-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054067 - AGENOR AMERICO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0050218-39.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054542 - MARIA DA PENHA SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038209-45.2011.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054545 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI № 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006577-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053744 - THEREZA CONCEICAO NABAS BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049359-91.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053887 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA FILHO (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000252-4À.2011.4.03.6128 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053946 - GISLAINE BERNARDES BORBA (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000045-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053749 - MARILENE ZANATA PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000565-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053752 - LUCIA HELENA PEREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002463-55.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053637 - CELIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009900-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053037 - EDSON MADEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016952-61.2011.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053042 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053475 - VALTER FONTOLAN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0008144-33.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053473 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

(PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte re no tocante à aplicação da taxa SELIC e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010422-40.2008 4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052969 - GUILHERME BACHIEGA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-65.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053526 - CELSO DIAS MOURA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, R1157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021582 GLAUCO IWERSEN)

0001614-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053527 - CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DÉ ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DÍOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NÉLSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002061-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053532 - DANIELA FERNANDA VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002036-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053528 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, R1157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0007885-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053590 - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA $_{_}$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL CESSADA 10 ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 2º, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0044628-81.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054353 - EVANDO COELHO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0037246-95.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053860 - PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL, RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENCA E DO OBJETO DA AÇÃO, RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0088132-35.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054481 - MARIA DA ENCARNAÇÃO ESTEVES (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086099-72.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054482 - MAURA PEREIRA DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083470-28.2014.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054483 - MANOELA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075618-50.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054485 - EDILEUSA SANTOS OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0073132-92.2014.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054486 - JOSE CARLOS RODRIGUES FIUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003278-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054109 - JOSE CLAUDIO COSTA PINHEIRO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0020606-17.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054306 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018308-52.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054276 - CESAR CHAGAS BARBOSA (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031357-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301054275 - SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, EMPREGADA DOMÉSTICA, VÍNCULO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI № 5.859/72, NECESSIDADE DE INDENIZAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001491-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053687 - JOSEFA ALVES BEZERRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000293-83.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053682 - APARECIDA TRANTIN OLIVEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO DE SENTENCA, CONFIRMAÇÃO PELO ART, 46 DA LEI Nº 9,099/95, RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000013-75.2014.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053763 - DULCINEIA PEREIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0003520-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053923 - HELCIMAR ALVES DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003329-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABÎNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053959 - GISELE BARACAT VIANNA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

0004538-17,2014.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053895 - CLAUDIO BIGARDI (SP319831 - VANESSA BIRAL ZIANCANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000614-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053627 - GERALDO DE JESUS RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000845-23.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053768 - VALDOMIRO GOMES (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301053770 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053629 - BENEDITO BETINI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000189-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053765 - MARIA APARECIDA QUEIROZ (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS

HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-30.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053960 - MARCOS CLODOALDO URSULINO (SP227074 - THÁINAN FERREGUTI) LUCINARA TAVARES (SP227074 - THÁINAN FERREGUTI) X MARCIA CRISTINA CORREA ANELI (SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) LOURENCO RANIERI FILHO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) ALEXANDRE ANELI (SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Data de Divulgação: 28/04/2016

```
0000037-24.2014.4.03.6335 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053801 - ARY ANTONIO LOPES (SP335115 - LETICIA DORIGO CARMINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000047-74.2013.4,03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053925 - JOSE REAL JUNIOR (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI, SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000419-53.2014.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053750 - VERA LUCIA CAMPOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000238-15.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053766 - MARIA ANTONIA SIMOES FARIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001973-84.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053780 - MARIA DO CARMO BERTALHA LAZARO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001520-31.2013.4.03.6301 - 14" VARA GABÍNETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053884 - ODAIR MORAES DE SOUZA (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001879-29.2015.4.03.6327 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053778 - SEBASTIAO MOREIRA MARCONDES (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO, SP280640 - TALES ULISSES
BATISTA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001883-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053754 - ANGELINA BONONI DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001732-04.2013.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053631 - TELMA ENEIDE DA SILVA ARAUJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001743-69.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053777 - IRACI MOREIRA DANIEL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003754-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301053791 - ILDA EUFRASIO DE CAMPOS (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002602-76.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053717 - JAIR DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002742-88.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053633 - CELIA REGINA ROBBI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002789-33.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053928 - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002187-84.2013.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053639 - NIVIO CASTRO ARAUJO (SP214584 - MARCOS ARAUJO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002279-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053716 - CYNIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP178875 - GUSTAVO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002572-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053739 - SUELI ARAUJO PADOVANI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003954-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053757 - ANNA PETENA GASPAROTTO (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003744-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053831 - OSVALDINA SANTANA DE MATOS PROCIDONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003424-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053740 - LAZARA RODRIGUES DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004527-57.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053793 - RAFAEL DOMINGOS GONCALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004094-81.2014.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053885 - JOSE AUSTAQUIO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) VERA LUCIA
BARALDI DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0003113-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053786 - MARIA APARECIDA CRISPIM (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO,
SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003198-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053981 - LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO
RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002939-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053480 - EDENILDO PESSOA BARBOSA (SP228009 - DANIELE MÍRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0002966-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053822 - FATIMA ELISABETE MARASSATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003099-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINÈTE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301053755 - LEONILDA MARIA ZILI CARDOSO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003076-47.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053784 - HELENA GOMES DO COUTO ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007780-19.2011.4.03.6100 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053929 - DAVID JORGE MELO DA SILVA MARTINS (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006389-52.2014.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053893 - DAIANA LIMA DE JESUS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X SHOPPING GRAND PLAZA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SHOPPING GRAND PLAZA (SP160163 - DENISE HELENA DIAS
0062072-59.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053800 - MARIA DO CARMO SANTOS BATISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047070-78.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053924 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048826-30.2012.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053922 - LILIANE MENDES PAES (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0056743-32.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053840 - VIRGINIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005851-31.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053896 - JOSE FILHO SOARES VALENCA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0005941-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053759 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005995-56.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053982 - FERNANDO GHIRARDI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0006605-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053742 - MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
```

0020831-29.2013.4.03.6100 - 3º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053985 - ANDRE EDGARD DE MORAES (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0004806-95.2015.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053803 - NILDA ALEXANDRE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004820-47.2013.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053634 - CLEUZA MARIA BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005514-19.2013.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053640 - CARLOS CALIXTO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005051-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053838 - MARIA APARECIDA NAVILLE DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009514-39.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053723 - ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010059-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053761 - SANTINHA HELENA RIBEIRO ESPERENDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009209-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053795 - MARIA DOS ANJOS VIEIRA SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012711-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301053906 - WATERSIDES FERREIRA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP335352 - MARIANA TOFETTI DA SILVA, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP338545 - BRUNA ISIS SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053920 - PAULO CESAR CAMILO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP135372 - MAURY IZIDORO)
0001038-49.2014.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053802 - EURIDES ANDRADE RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001248-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053737 - IONE FIORILO DE CARVALHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ

MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001068-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053773 - GONCALVES DOS SANTOS (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-56.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053753 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000999-96.2013.4.03.6136 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053772 - MARIA NEIDE BERTO VIEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000973-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053733 - RAQUEL MARTINS COIRADAS (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-20.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053776 - JUENY LEMES DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001292-17.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053775 - JOAO BATISTA GOUVELA (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-72.2014.403.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053638 - EDSON COSTA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001222-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053735 - ADELAIDE ZENERATO DOS SANTOS (SP153860E - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023703-59.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053947 - JEORLANDO OLIVEIRA FERNANDES (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP141732 - LEANDRO

FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034676-10.2013.403.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053830 - MARIA ILDA DE SOUZA CANDIDO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0041833-34.2013.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053836 - JULITA MARIA DO NASCIMENTO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039337-61.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053839 - JUAN CARLOS BARR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

042835-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054012 - HECTOR HORACIO FERREYRA (SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016514-85.2014.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053797 - GERCI BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015010-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053796 - AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 -DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013444-02.2014.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053762 - SONIA APARECIDA COSTA BOLSONI (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023147-23.2015.4.03.6301 - 10⁸ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053725 - HELOISA NASCIMENTO BARBONE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001892-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054064 - OSCAR RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002813-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054068 - ALAYDE APPARECIDA PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0004557-91.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053516 - UMBERTO PEDRO BARTACI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DEPOIS DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO NOVO REGIME PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VER DECLARADO EXPRESSAMENTE O DIREITO À APLICAÇÃO DESSE REGIME, VISTO QUE TAL DIREITO VEM SENDO REGULARMENTE RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo. por unanimidade. negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005209-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054089 - ANTONIO NUNZIO NOCERA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051052-03.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054099 - MARIA GENY DE OLIVEIRA SANTANA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076899-41.2014.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054100 - NELSOŃ LIMA DO AMARAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002462-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052985 - ELIAS VALENTIM MARTINHO FERREIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Prejudicado recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

0003093-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054248 - IZORAIDE RODRIGUES DE SOUSA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016

0048322-19.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053520 - ELLY ESTHER MARCOURAKIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS TITULARES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA AINDA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menez São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Revião - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal RelatorParticiparam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016 267/859

0062815-98.2015.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053385 - AURELINO DE SOUZA PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002137-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301052926 - RITA JACIRA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003647-19.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053491 - RAMON SOTELO CARRERA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016

0047556-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053506 - NELSON SABIA JUNIOR (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, JUROS DE MORA PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré no tocante à aplicação da taxa SELIC e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 73 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007139-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053671 - CONCEICAO DE MARIA GONCALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000344-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053653 - DEVANDIR ZANON GOMES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0050494-31.2015.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053436 - DEBORAH CRISTINA MACHADO (SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE, SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039941-22.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053432 - JOAO INACIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0004139-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053962 - TATIANA CONSOLO CAVALCANTE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

III - ÉMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, PARCELA NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JÚSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUANTO À VERBA PAGA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. "RATIO" JURÍDICA IGUALMENTE APLICÁVEL AOS SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0056649-21.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054516 - JOSE PEDRO DE ANDRADE (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3º Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima E ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000306-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053607 - MARIA IDALINA DE ANDRADE SERAFIM (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA, SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO BOIA-FRIA. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HAVENDO TEMPO DE ATIVIDADE SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO NA DATA EM QUE ATINGIDA A IDADE MÍNIMA, É IRRELEVANTE SE A SEGURADA PERMANECEU NA MESMA ATIVIDADE POSTERIORMENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002104-30.2014.4.03.6183 - ७ VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053118 - ABRAO MENDONCA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000877-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053541 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO MARTINS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0060661-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052908 - ROSEMARY MORAIS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016 268/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006394-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053544 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 -MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0005769-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053539 - CECILIA APARECIDA GABRIEL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) LUIZ CARLOS KATZ (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPÍ69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005574-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053537 - DÍRCE APARECIDA VIEIRA (SP271759 - JÓRGE LUIZ CARNEÍRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO, SP332656 - JULIANA VALENTIM, SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO, SP274802 - RODRIGO CHAUD)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0023785-56.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054305 - ANTONIO RIBEIRO NOLASCO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054250 - AILTON DOS SANTOS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054320 - MIRIAM NEUSA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003790-43.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054247 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054249 - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054290 - AGNALDO RODRIGÚES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042107-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054239 - SANDRA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034753-48.2015.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054274 - MILTON JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008356-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054278 - CARLOS AUGUSTO ARAGON (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0044817-20.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054238 - ALDEMAR ALVARO RODRIGUES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048703-27.2015.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054237 - GERALDO JOSE CECCHETO (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004543-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054246 - JOSE RODRIGUES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006319-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054244 - MARIA RIBEIRO DE MATOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004684-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054245 - JURACI PEREIRA RESENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009591-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054241 - CREUZA ALVES DE SOUZA BORGES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009097-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054242 - WILSON RIBEIRO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007385-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054243 - MARIA ANUNCIADA SILVA DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000428-98.2012.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053517 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003149-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053279 - RONALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002581-07.2012.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053274 - CICERO TAVARES DE MELO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002701-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053278 - JOSUE CARLOS NARDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-66.2013.4.03.6326 - 1* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053569 - CAROLINA ROSA DO PRADO FELTRIM (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 -GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, NECESSIDADE DE COMPROVAR ATIVIDADE RURAL E URBANA EM NÚMERO DE MESES IGUAL OU SUPERIOR À CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0007625-92.2011.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054538 - EDISON ROBERTO MORAIS (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0056062-67.2011.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054530 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054834-28.2009.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054357 - SUSANE APARECIDA CUSTODIO DIAS (SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0053882-49.2009.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301054455 - CLEMENTE DANIEL DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

269/859

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0015594-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054343 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 -RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041927-50.2011.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054457 - INEZ DE ABREU CORREIA (SP147941 - JAOUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-22.2010.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054420 - MARIA HELENA PEREIRA PETRARCHI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002439-71.2010.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054416 - JOSE CARLOS MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

0000916-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054269 - EVANDRO HACHUY (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003005-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054317 - FERNANDO MINHANO SIMOES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

0001721-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053457 - HUMBERTO BERNARDO FILHO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000733-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053697 - MACIEL AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS. ART. 20, CAPUT, DA LEI № 8.742/93. REITERAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO PELO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006062-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054582 - JOSE ROBERTO MAIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0006362-11.2014.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054091 - JOSE ANTONIO NIERO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016

0017694-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054577 - ITAMAR RODRIGUES DA COSTA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0026696-17.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054536 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0014365-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054668 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 13/11/2014. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 709212. EXPURGOS ILEGAIS CONFIGURADOS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%). AUSÊNCIA DE EXTRATOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE SALDO NESSES MESES. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016. (data do julgamento).

0006077-33.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053151 - JOAO DANIEL GARCIA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002268-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053154 - SHIZUO YAMAKAWA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 -

FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003118-15.2016.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053153 - JOSE AUGUSTO GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053132 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000219-12.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053131 - INES CARDOZO DE SENA (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007896-90.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053128 - ARMANDO NASCIMENTO DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006383-25.2016.4.03.6301 - 😵 VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053150 - NEWTON FERNANDO DE ALMEIDA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004909-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053152 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004552-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053130 - JOSE RICARDO DESTRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008830-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053127 - ANICETO BRAZ TEIXEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007616-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053129 - VICENTE CARNOVALE (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

0000764-90.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054432 - HELENA LUCENA DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR. SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-43.2012.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054446 - MARIA DE FATIMA GRACIANO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000326-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054444 - IDALINA CAVALINI DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000059-34.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054451 - APARECIDA OKUMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 20169301054450 - ITAMAR GABATORE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-89.2011.4.03.6304 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054434 - NAIR LINDO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-97.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054436 - ROSA CARMELITA SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-63.2010.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054423 - LEONTINA ROMANO PICININ PERUCCI (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-13.2012.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054437 - MARIA RODRIGUES LEAL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

15. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-71.2011.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054408 - OLINDA DANIEL SEVILHA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0004134-08.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054401 - MARIA PEREIRA BUENO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054404 - ELZA OLIMPIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002437-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054417 - TEREZA TOMAZIA CAVALARI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002552-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054415 - IZAURA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0008517-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054369 - LAZARA ROSA DE MORAIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO
BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054382 - NOBUO KAWAKUBO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007314-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054373 - FLORIDA BAZIOTTI MONTES SOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007086-78.2011.4.03.517- 1º VARA GABINETIE - ACÓRDÃO Nr. 20169301054374 - VALDILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007579-79.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054371 - ISABEL DO ROSARIO FERREIRA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005484-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054394 - ZILDA LOPES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004940-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054398 - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006360-31.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÔRDÃO Nr. 2016/9301054380 - YUTAKÁ WARIGODA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001084-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054429 - MARIA DO CARMO CARA DAS DORES (SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019162-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054364 - TAKAE YOSHIMURA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013481-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054366 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042408-47.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054361 - CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381

FABIA MASCHIETTO) X MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028244-43.2011.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054362 - ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027592-26.2011.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054363 - MARIA DA GUIA FERREIRA SOARES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-14.2010.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054426 - LAZARO PEREIRA LIMA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0000425-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054603 - NELSON JOSE TARDIVO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033566-05.2015.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054576 - SIMONE GARCIA FONSECA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-57.2013.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054690 - PEDRO SERGIO BENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000950-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054555 - ALFREDO LEME (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054554 - ROSA MARIA BENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000375-86.2013.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054585 - JOSE PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000331-81.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054443 - NELSON ALVES MEDEIROS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000097-85.2013.4.03.6317 - 13 VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054586 - CLAUDEMIR ANTONIO MERLIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000652-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054557 - ALBINO CUSTODIO NAZARIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 -INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000477-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054558 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDÁLGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DÓ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0040178-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054544 - SEVERINO FERREIRA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003389-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054683 - PEDRO SINGULANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003311-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GÀBINETE - ACÓRĎÃO Nr. 2016/9301054684 - VANDERLEI GOMES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003071-97.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054552 - GERMIRO BARBOSA DE CASTRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003244-46.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054597 - CARLOS ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003790-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054682 - PAULO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002483-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054687 - EDISON VAGNER PETERLEVITZ (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002343-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054688 - VANDERLEI CAVAGLIERI VILARUBIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002741-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054685 - SERGIO SOARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002842-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054553 - VALDIVINO DE OLIVEIRA MARIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002696-27.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054686 - ADÈMIR FERMIANO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007818-75.2014.4.03.6310 - 1º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054581 - JOSE CALSE JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009765-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054591 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008252-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054593 - JOSE ROBERTO DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007557-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054679 - ALMIR APARÈCIDO DÉ SOUZA ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007508-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054680 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011049-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054589 - GILMAR PEGO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011395-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054588 - ADEMIR POLONIO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0010709-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054579 - OELSON LUIZ DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0011708-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054578 - ANTENOR JOSE TAVARES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009128-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054580 - REGINALDO SANTIAGO PEREIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0009388-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054592 - RONALDO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017668-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054548 - JOSE LUIZ DIAS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005266-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054596 - LUIZ BENEDITO AMERICO (SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA, SP299636 - FREDERICO DA SILVA

SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005495-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054595 - DANIEL HORACIO DE MELO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005449-24.2013.4.03.6317 - 1º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054583 - RAIMUNDO NONATO FIRMINO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004593-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054584 - ROBERTO SILVA DA HORA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005743-63.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054594 - MARIA DE FATIMA DELANEZA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005804-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054551 - JOSE APÁRECIDO MOURA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0059378-20.2013.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054541 - EDIVALDO XAVIER DOS ANJOS FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0048500-36.2013.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054543 - JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070859-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054539 - OLINDA GOMES ROQUE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0021273-71.2013.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054587 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053237 - SEBASTIAO PAULO FILHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial e, no mais, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0028593-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053499 - EDNA MARIS DE SANTANA PRATES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0081240-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054575 - MIGUEL ARCANJO MACIEL (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

0001951-94.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053818 - NEUSA AGUDO LOPES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 272/859

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI № 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Meneze

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

0006988-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054312 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 -MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006787-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054279 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMÍANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005591-18.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054282 - OSVALDO TOLOZA DOS SANTOS (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055586-87.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054272 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-81.2015.4.03.6335 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054321 - NEUZA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-97.2014.4.03.6314 - 1º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054323 - OFELIA RITA DIAS GALINDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001025-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054289 - TERESA MARIA SANTOS FERREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000511-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054324 - IDAELSON DE JESUS SALES (SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-39,2013,4,03,6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054283 - JOSE ROBERTO GALDINO FILHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002517-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301054319 - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000219-31,2014,4,03,6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053437 - CLAUDIO FERREIRA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064155-77.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053173 - MARIA DO CARMO MORAIS ANTUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0063957-40.2015.4.03.6301 - 14* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053174 - AUDO SILVA BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063835-27.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053175 - RAIMUNDO JOSE GOMES DANTAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIJITO NAKAMOTO)

0063760-85.2015.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/93/01053176 - SILVIO QUINTINO CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000906-48, 2013, 4,03,6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053560 - LAERCIO APARECIDO GIANINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001094-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053562 - EDSON ALVES DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-92.2016.4.03.6301 - 14º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053185 - JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0001649-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053564 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-73.2014.403.6317 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053455 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064337-63.2015.403.6301 - 13º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053172 - MARIA INES FERREIRA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0000205-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053187 - CICERA MARIA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-95.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053454 - JOSE FRIGATTI SOBRINHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000452-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053440 - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000533-87.2016.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053186 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0003701-85,2012,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053572 - AGUIAR ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002263-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301053571 - JOSE ORLANDO NOGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE

CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053568 - ANTONIO DE AZEVEDO NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002725-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053467 - BASILIO FERRANTE NETO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002123-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053566 - ANTONIO JOSE GREGORIO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007747-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053466 - JOAO BARBOSA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065744-07.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053167 - VENITA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010898-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053470 - GERALDO CUSTODIÓ DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013241-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053474 - EDVALDO LEITE DE ARRUDA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005663-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053586 - JOSE CARLOS LOPES (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055843-15.2015.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0054282-53.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053184 - RITA ANECINA DE MOURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058967-06.2015.4.03.6301 - 7º VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053181 - CECILIA HELENA SIQUEIRA KRUGER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058216-19.2015.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053182 - APARECIDO DE SOUZA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0060317-29.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053180 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0065693-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053168 - MARIA EDILEUSA DO ROSARIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064709-12.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053169 - ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064577-52.2015.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053170 - EDJASIO BARROS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0064531-63.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053171 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067782-89.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053163 - ELIANE LORENZON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0061903-04.2015.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053178 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0061282-07.2015.4.03.6301 - 6º VARÁ GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053179 - JOSE LOURÉNCO DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0062000-04.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053177 - DEUSA MARIA MONROE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012558-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053650 - BENEDITO FIRMINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO RURAL COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA POR CORRESPONDER A ATIVIDADE EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL, FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO PELO RECORRENTE, QUE APRESENTOU RAZÕES DE CUNHO GENÉRICO. A CTPS SEM VÍCIOS FORMAIS É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NELA ANOTADOS. SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei JengCaio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0029329-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053200 - FRANCA OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

0028643-09.2010.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053199 - JOAO LUIS FONSECA RIBEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ÌΙΜ.

0004806-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053692 - MARIA DOS ANJOS CARMO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS, NA VIGÊNCIA DA LEI № 5.859/72. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS FORMAIS, SENDO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SÚMULA 75 DA TNU. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PRESUMIDAS, PORQUE A CARGO DO EMPREGADOR. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0032934-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054215 - GENI NUNES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054556 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO

BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000477-49.2015.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054227 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federals Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016.

0058235-25.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054193 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056486-70.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054194 - PAULO SOUZA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066636-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054187 - EDINALDO OLIVEIRA CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067185-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054185 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0065498-11.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054188 - SEBASTÍAO ANDRE BUENO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061055-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054192 - MARIA MANUELA FLORIO QUATORZE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) 0061311-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054190 - CIRLENE BARBOSA FARINA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

DO6(1072-53.2015.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054191 - OTAVIANO VIANA SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064036-19.2015.4.03.6301 - 9º VARA GÁBINETE - ACÓRDÃO Ñr. 2016/9301054189 - LAERTE ORZZI LUCAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Movsés de Lima,

0012281-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054277 - WENDEL JOSE BARBOSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM

SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014168-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054308 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-19.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054322 - GLORIA GEAN RODRIGUES COSTA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301054287 - BENEDITO DA SILVA FILHO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001500-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054285 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10002599-65.2015.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054318. - MARILA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007468-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053691 - APARECIDA GONCALES DA SILVA DIDONE (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE, NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001774-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053854 - CATIA CRISTINA PARON (SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH) MARIA ROSANA LOPES (SP370639 -RICARDO CARMO ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR NULIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 13, § 1°, DA LEI 9,099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXCESSO DE LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. REGRA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FUNDAMENTO DE VALIDADE NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003902-22.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053618 - MARIA DO SOCORRO AVELINA DOS SANTOS JORGE (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ATOS INSTRUTÓRIOS CONCENTRADOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. 33 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001. OUVIDAS AS TESTEMUNHAS E DECLARADO O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR QUALQUER DAS PARTES NEM PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS, RESTA PRECLUSO O DIREITO À PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000616-87.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053538 - THOMAZ DE AQUINO SOUZA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - FMFNTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, RECURSO QUE ACEITA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARA, COMPLEMENTANDO AS CONTRIBUJÇÕES ALI RECONHECIDAS, REQUERER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008561-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053591 - MARILENE FERREIRA MENEGUETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO. SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PREVISTA NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR URBANO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

0041396-61.2011.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054507 - ALCIDES PEREIRA BARBOSA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029264-98.2013.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054509 - ISAIAS DE OLIVEIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030826-45,2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054508 - GABRIELA VITORIA RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) GEOVANA CAMILLE RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004741-09.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054399 - NEUZA TEREZINHA DE OSTI MARTINS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos consectários legais e negar provimento ao restante do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 15 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016.

0004789-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054198 - ANA CLAUDIA DE MOURA ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000196-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054206 - GABRIELY MAMPRIM FERREIRA DOS SANTOS (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-48.2015.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054208 - JEFFERSON DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO, SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003330-53.2014.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054201 - ISABÉLLA FERNANDA DE SOUZA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003171-11.2012.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054202 - RAFHAEL DE GIACOMO VEIGA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003647-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054199 - KAMILLI VITORIA PEREIRA DA SILVA (MENOR) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002601-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÒRDÃO Nr. 2016/9301054203 - MATHEÚS HENRIQUE PEREIRA CAETANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016

0001259-08.2014.4.03.6309 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054253 - MARIA EMERENCIANA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-97.2015.4,03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054254 - JOSE APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000904-31.2015.4.03.6319 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054255 - ALCEBINO DIAS (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000896-18.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054256 - JUCELIA RAINHA VEIGA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-90.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054251 - JULIANA APARECIDA RAVANELLI (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005825-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053542 - MARCELO CARLOS EMYGDIO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001065-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053508 - SÔNIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP329816 MARIANA SAYÃO CASTRO, SP332656 - JULIANA VALENTIM, SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO, SP274802 - RODRIGO CHAUD) III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006396-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053545 - VILSON FRANCISCO DE MORAES (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES, SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 -MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0000241-64.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053507 - CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005523-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053435 - SUELI APARECIDA RAMOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005809-95.2014.403.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053441 - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) 0002069-95.2015.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053424 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) 0002689-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053429 - OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, anular a sentença e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 20166.

0015910-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054365 - MARIA DE SOUSA (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054418 - BENEDITA GODOI TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0002067-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053533 - CARLOS CESAR FIORAVANTI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005391-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053596 - AILTON DOMINGOS FORTE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005395-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053535 - RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP259207 -MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHÌHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO, SP332656 - JULIANA VALENTIM, SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO, SP274802 -RODRIGO CHAUD)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001776-82.2015.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054252 - NEUSA REGINA MARIANO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 15 de abril de 2016

0002561-52.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053689 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS, FEITO EM QUE SE DISCUTE MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. REQUERIMENTO EXPRESSO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, SENTENÇA ANULADA PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003837-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054034 - LUIZ FERNANDO MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da Ré somente no que tange aos juros, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005690-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053263 - VILMA APARECIDA EMERENCIANO JORDAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS

IV - ACÓRDÃO

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000304-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054031 - BRUNO TRASSI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio

Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS MODIFICATIVOS, EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0013471-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053282 - JARDEL LEONARDO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065101-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053307 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0006706-84.2013.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053271 - VALDEVINO JOSE BORGES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO,

SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0008437-39.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054039 - DEJAIR CERIBELLI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFEITOS MODIFICATIVOS, EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da Ré somente no que tange aos juros, nos termos do voto da Juízaz Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng. São Paulo, 015 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002943-05.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053254 - MOACYR ORTIZ DE MENEZES (\$P322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001460-77.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053249 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023697-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ÁCÓRDÃO EM EMBARĜOS Nr. 2016/9301053289 - MESSIAS DE CAMARGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054036 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO

Data de Divulgação: 28/04/2016

277/859

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos da fundamentação supra. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng, São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0007314-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054037 - NICOLAU STYLIANOS PARTHYMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001984-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053374 - MARIA APARECIDA ELEOTERIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000064-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINÉTE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053408 - CIRILO DONIZETE MARTINS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003240-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053373 - ANA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI

ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0031529-73.2013.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053367 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005774-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053405 - ODILA DA SILVA SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0053223-69.2011.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053366 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-32.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053244 - DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng, São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0008839-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053275 - ALAIRSON RICARDO DA SILVA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FFEITOS MODIFICATIVOS, EMBARGOS ACOLHIDOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001086-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054032 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da Ré somente no que tange aos juros, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízas(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng. São Paulo, 015 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010537-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053280 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 -

VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004792-03.2013.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053261 - MARCELO SOARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002728-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053252 - MILTON RICARDO (\$P243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003048-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053256 - LUIS CARLOS ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 -KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000327-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053245 - BENEDITA PERES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da Ré somente no que tange aos juros, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007846-32.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053273 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000520-75.2013.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053247 - PAULO DA SILVA RUFINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

Data de Divulgação: 28/04/2016

278/859

0004034-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053406 - LAERCIO DE SOUZA SOARES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006703-58.2010.4.03.6310 - 2º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053370 - HILDA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003150-12.2010.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053407 - JOAO SEBASTIAO GOUVEIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007107-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053404 - MARCOS DAMIAO (SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Secão Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003284-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054040 - CLAUDIA REGINA DONIZETE DE SOUSA (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009646-19.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054041 - ERICSON JOSE CASTELLANI (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054033 - CARLOS VALDEMIR BREGUEDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, uranimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002820-98.2008.4.03.6302--ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053333-GUSTAVO GABRIEL CABRAL (SP264035-SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-FUND. UNIV. JOSÉ BO UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

0005951-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053334 - ODILIA ELIAS DE ANDRADE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002529-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053250 - HELVIO NAVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016270-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053285 - MARIA NAGAE SAITO (SP264684 - ANTONIO PÁULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005123-79.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054043 - DARCI LOMBARDI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000949-15.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053248 - MARA BUENO DE GODOY (SP175040 - MARA PODOLSKY, SP154940 - LEANDRO

FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0086638-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053337 - AUZIBERTO PEDRO DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049432-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053291 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000843-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053332 - ARLETE ALVES DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003568-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/0301053258 - JASÓN MORAIS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-51.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053330 - SILVIO SPAZZINÌ (SP092010 - MARÍSTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013991-62.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053284 - ELISEU RODRIGUES PINTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004604-20.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301054042 - ZEFERINO ALVES DE LIMA (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048702-18.2010.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301053356 - NALIA DOS SANTOS DE ASSIS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) MARLI HIGINA DOS SANTOS DE ASSIS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes São Paulo, 15 de abril de 2016 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou beneficio assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002382-88.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA MURARO

ADVOGADO: SP122181-JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 279/859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002383-73.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAROLINA SOARES HORACIO FERNANDES ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002384-58.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEVERSOM DUMAS NEVES ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETIE

PROCESSO: 0002385-43.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LIZETE LIMA ADVOGADO: SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

280/859

PROCESSO: 0002400-12.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TIAGO MANASSES BRAGA ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002403-64.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FILISBINA MARIA ARANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002404-49.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZA FLORINDO DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002405-34.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO SCHIAVO ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-86.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AROLDO RENATO MARTINS DE SOUZA ADVOGADO: SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-71.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO: SP233031-ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-56.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-26.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA SOUZA SILVA ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-11.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP370793-MARIANA CRISTINA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-93.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ROBERTO TARROSSI
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002415-78.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RODRIGUES ENCARNAÇAO ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-63.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LUIZ VEGETTTE

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-48.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-33.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU BRAMBILLA

ADVOGADO: SP106940-ELISABETE PERISSINOTTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-18.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DA SILVA

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-03.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA CALADO

ADVOGADO: SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002421-85.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MILTON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PE036841-SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUOUEROUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002422-70.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA CRISTINA HATZLHOFFER PARO ADVOGADO: MG124144-GUSTAVO MORELLI D'AVILA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002423-55.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WANDA GARDEZANI LIMA

ADVOGADO: SP111346-WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-40.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SENHORA JACOBINA SILVA

ADVOGADO: SP250860-ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002425-25.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAUDICEIA COUTO SPINA

ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002426-10.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA NERES ADVOGADO: SP288453-VALDIMAR LOPES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002427-92.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CLEMENTE

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-77.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APOLINARIO CALISTO DE LUCENA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no día 03/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

PROCESSO: 0002429-62.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ULISSES CARDOSO DE ARAUJO ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-47.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EDMILSO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-32.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ADVOGADO: SP363077-ROBERTO APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-17.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no día 03/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002433-02.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMANDA CRISTINA SOARES ADVOGADO: SP254258-CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-84.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP268221-CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-69.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NICIR FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO: SP349914-BRIANDA MARQUISE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-54.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA INES FACIN BORTOLETTO ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no día 31/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

282/859

PROCESSO: 0002437-39.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE PAULA ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-24.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TOSHIYUKI BABA ADVOGADO: SP370980-MAURICIO DE MELO E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-09.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUNICE DE JESUS ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-91.2016.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMILLY APARECIDA DOS SANTOS RUFINO REPRESENTADO POR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0006361-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009590 - RICARDO COZZI (SP292838 - PATRICIA P. WEFFORT) JUDITE BERTULUCCI COZZI (SP292838 - PATRICIA P. WEFFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000455-92.2013.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009593 - ALBERTO COSTA (SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0010626-11.2013.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009586 - JOANA FURLAN MAFFEIS (SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0005521-58.2010.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009650 - OTAVIO DOS SANTOS ARAUJO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0010523-14.2007.4.03.6303 - 1 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009587 - ELZA MODESTO DE LIMA (SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA, SP288258 - HEBERT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0004712-97.2012.4.03.6303 - 2^{\rm a} \ VARA\ GABINETE -\ SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6303009636 -\ PAULO\ LINGER\ SABO\ (SP202142 -\ LUCAS\ RAMOS\ TUBINO)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL -\ LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP166098 -\ FÁBIO\ MUNHOZ)$

Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0009265-90.2012.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009632 - LUIZ CARLOS CAMPANHARI (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a apresentação pela ré do termo de adesão, no qual é possível identificar a assinatura da parte autora, bem como a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstrada está a satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução Sendo assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0004253-03.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009591 - KATIA PRISCILA QUEVEDO DA SILVA (SP137920 - MARCOS ROBERTO

BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALÍ)
0009674-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009649 - NELSON DE PAULA BUENO RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010398-65.2015.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009621 - JESSICA FITZ DOS SANTOS (SP336439 - DIEGO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF, ou mediante advogado regularmente constituído para o ato.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se

0004254-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008720 - NORMAM JESUS DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão/restabelecimento de beneficio assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O réu comprova pagamento das prestações requeridas relativamente a competências anteriores à data do ajuizamento da demanda

Intimado para esclarecer, o autor reconhece os pagamentos comprovados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, que demanda obrigação já paga.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF)

0007829-91.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008186 - RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por RAIMUNDO MENEZES DOS SANTOS, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxilio-

doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que o autor recebeu os beneficios previdenciários de auxílio-doença, NB 119.788.443-0, entre 21/02/2001 a 01/04/2011, NB 546.471.256-5, entre 20/05/2011 a 31/07/2011, NB 548.383.354-0, entre 12/10/2011 a 30/04/2012, NB 551.728.182-2, entre 05/06/2012 a 30/09/2012 e NB 605.396.934-0, entre 11/03/2014 a 30/12/2014 (extrato do Sistema Plenus, documento anexo nº 17 destes autos). O laudo produzido após exame pericial realizado em 21/08/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas Fixou a data do início da doença e da incapacidade em 21/02/2011.

Relatei. Decido

Analiso o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial. Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 119.788.443-0.

Pelo exposto, JÚLGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença, NB 119.788.443-0, com DIB em 02/04/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos a título de outros beneficios.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de

trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0007750-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009242 - RAIMUNDO CANDIDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por RAIMUNDO CANDIDO DE SOUZA, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxíliodoença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Consta que o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doenca, sendo o último no período de 12/01/2010 a 23/09/2014 (NB 539.294.452-4).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 19/08/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Fixou o inicio da doença em 2000 e da incapacidade em 12/01/2010.

Relatei. Decido

Analiso o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial. Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 551.266.103-1.

Pelo exposto, JÚLGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença, NB 539.294.452-4, com DIB em 24/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTICA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0011029-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008379 - LUCIMAR ORTEGA PARRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUCIMAR ORTEGA PARRA em face do INSS, que tem por objeto a concessão do beneficio de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado. É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 20/08/2015, NB: 611.581.975-3, indeferido pelo parecer contrário da perícia administrativa

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a de início da doença em 14/12/2006 (DID) e a de início da incapacidade em 27/11/2015 (DII), ressaltando não ser possível fixar a data de início da doença.

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do beneficio pleiteado

Também presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestado no laudo pericial, e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora. Presentes os requisitos legais, determino a concessão do beneficio de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade pelo exame pericial (12/01/2016).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do beneficio de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 12/01/2016 e DIP no primeiro dia do corrente mês

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta

días, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze días, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de 30 (trinta) días, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) días, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0008029-98.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009221 - CICERA ALVES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CICERA ALVES DA SILVA, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu beneficio previdenciário de auxílio-doença, NB 608.101.084-1, entre 08/10/2014 e 05/04/2015 (extrato do Sistema Plenus anexado aos autos).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 31/08/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2013 e da incapacidade em dezembro de 2014.

Relatei. Decido

Analiso o mérito da pretensão

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 608.101.084-1.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença, NB 608.101.084-1, com DIB em 06/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado

FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de

trinta días, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze días, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0010876-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008337 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Realizado exame pericial, o Sr. Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de "sequelas motoras e circulatórias de fraturas de ossos da perna direita com limitação de mobilidade de tomozelo e pé direitos, limitação de autonomia para escadas, marchas e posturas prolongadas em pé ou exigentes de esforços para si, e para qualquer outra atividade de trabalho" e, portanto, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Fixou tanto a data de início da doença quanto a de início da incapacidade em 18/06/2011 (DID/DII).

Consta dos autos que a parte autora recebeu beneficio de auxílio-doença (NB: 547.187.358-7) pelo período de 18/07/2011 a 18/05/2015.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, consoante laudo do perito judicial, e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora. Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB: 547.187.358-7 à parte autora, desde a data de sua cessação (DCB: 18/05/2015) e a sua transmutação em aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial, realizado em 07/01/2016.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB: 547.187.358-7 à parte autora, com DIB em 19/05/2015 e a sua transmutação em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/01/2016 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e

descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s). O período de 19/05/2015 a 06/01/2016 refere-se ao beneficio de auxílio-doença. O período iniciado a partir de 07/01/2016 refere-se à

aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de

Recebidos os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0005893-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009257 - PRISCILA MUCHERONI DA COSTA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por PRISCILA MUCHERONI DÁ COSTA, em face do INSS, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado. É o relatório do essencial. Decido

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, bem como de doença decorrente de acidente de trabalho.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do beneficio previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição. Examino o mérito da pretensão

Consta dos autos que a parte autora percebeu beneficio previdenciário de auxílio-doença NB: 31/609.552.397-8 pelo período de 12/02/2015 a 16/03/2015.

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a data de início da doença em 17/10/2014 (DID) e a de início da incapacidade em 30/01/2015 (DII).

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma parcial e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NBs 31/609.552.397-8 à parte autora, desde a sua cessação (DCB: 16/03/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença NB: 31/609.552.397-8 à parte autora, com DIB em 17/03/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e

descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de

Recebidos os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, como efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. P.R.I.

 $0010669-74.2015.4.03.6303-1^{\circ}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6303007633-IVANIL\ TALACI\ DE\ CAMPOS\ (SP258152-GUILHERME PESSOA\ FRANCO\ DE\ CAMARGO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP166098-FÁBIO\ MUNHOZ)$

Trata-se de ação previdenciária, proposta por IVANIL TALACI DE CAMPOS, em face do INSS, que tempor objeto a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado É o relatório do essencial. Decido.

Consta dos autos que a parte autora percebeu diversos beneficios previdenciários de auxilio-doença, sendo que, por último, percebeu o beneficio NB: 31/603.960.319-8) pelo período de 24/07/2015 e 19/08/2015. Após realização da perícia médica, ocorrida em 09/12/2015, o Sr. Perito através de laudo pericial que se encontra acostado aos autos, atestou ser a autora portadora de quadro clínico compatível com osteoartrose bilateral dos joelhos (com limitação acentuada da mobilidade articular), apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em outubro/2013 (DID) e a de início

da incapacidade em 08/2014 (DII).

Aralisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexado, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do beneficio de auxilio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB: 31/603.960.319-8 à parte autora, desde a sua cessação (DCB: 19/08/2015).

Na impugnação da parte autora não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, pois o perito descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade temporária para as atividades em geral, não havendo necessidade de complementação ao laudo. O laudo apresentado é claro quanto à incapacidade temporária, ressaltando, inclusive a possibilidade de restabelecimento da capacidade laboral ou da reabilitação profissional em uma atividade compatível.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença NB: 31/603.960.319-8 à parte autora, a partir de sua cessação, com DIB em 20/08/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de Recebidos os cálculos será expedido o oficio requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório. Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0006743-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008143 - ROBERTO SANSETTI FAVARO (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROBERTO SANSETTI FAVARO, em face do INSS, que tempor objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que o autor recebeu beneficio previdenciário de auxílio-doença, NB 551.266.103-1, entre 04/05/2012 e 17/06/2015 (extrato do Sistema Plenus, documento anexo nº 24 destes autos).

O laudo produzido após exame pericial realizado em 07/08/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de

amputação transfernoral à esquerda, com presença de fistula ativa - saída de secreção. Relatou que ele ficou incapaz após o acidente, em 14/01/2012.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial. Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 551.266.103-1.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença, NB 551.266.103-1, com DIB em 18/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTICA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0009824-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007861 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Aparecido Ferreira, em face do INSS, que tempor objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o

pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O autor recebeu auxílio-doença NB 609.039.464-9 no período de 26/12/2014 a 15/06/2015.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 04/11/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual o perito atestou ser o autor portador de HIV desde novembro de 2014, concluindo, entretanto, pela ausência de incapacidade para as atividades laborativas.

Relatei. Decido.

Analiso o mérito da pretensão

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Em que pese o perito ter concluído pela capacidade laborativa do autor, devem ser levadas em conta as condições pessoais do requerente. Sua atividade habitual é a de cozinheiro da marinha marcante. É evidente a dificuldade do autor, portador da HIV, de ser contratado para cozinhar, seja em navio ou em qualquer outro estabelecimento comercial ou até mesmo residencial. Vale ressaltar que ele foi demitido de seu emprego em razão da doença de que é acometido.

Nesse sentido, de verificação das condições pessoais do portador de HIV, é a Súmula 78 da TNU:

"Comprovado que o requerente de beneficio é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, restabeleço o beneficio de auxilio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que ele seja reabilitado para o exercício de outra função, compatível com suas condições.

Portanto, presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença desde 16/06/2015.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença, NB 609.039.464-9, com DIB em 16/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia útil do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado

FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o restabelecimento do beneficio no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0011094-04.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303005651 - DIRAILDES DUTRA MAGALHAES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por DIRAILDES DUTRA MAGALHÃES, em face do INSS, que tempor objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu beneficio previdenciário de auxílio-doença, NB 611749617-0, entre 29/08/2015 a 29/09/2015.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 11/01/2016 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de Espondiloartrose e dor em quadril esquerdo. Fixou a data de início da doença em 01/01/2000 e da incapacidade em 28/08/2015.

Relatei, Decido

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos.

Examino o mérito da pretensão

Verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do beneficio pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial. Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 611749617-0, a partir de 30/09/2015.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença, NB 611749617-0, com DIB em 30/09/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado

FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Em vista do fato de que a autora está incapacitada para o trabalho, concedo medida cautelar para que o INSS proceda à implantação do seu beneficio, independentemente do trânsito em julgado.

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000990-16.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009401 - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIDA. (- AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do réu. No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do réu.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006380-13.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009372 - MARIA JOSE FERNANDES PARRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001647-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009399 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (SP322303 - AMANDA BORGES) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001437-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009358 - GENIVALDO DA SILVA RODRIGUES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do réu.
No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003350-55.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008722 - MARIA JOSE FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006223-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008712 - SALVADOR PEREIRA BORGES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011038-68.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008953 - DEUSELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA (SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em Inspeção Judicial.

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Intimem-se.

0001652-77.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009282 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0010613-41.2015.4.03.6303

For Lazo dus autos, a precissa o in processoa un processoa in processoa in processoa in processoa promatos, in control 341,2013,403,0303 ; Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9,099/95; 1º da Lei n. 10,259/01; 331, § 4º, 485, IV e V, e 354 do Novo Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se

0001560-02.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008755 - ALCINO DE SOUZA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido formulado por ALCINO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a citação do réu a fim de determinar a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria, requerido em 13/11/2015.

O pedido formulado é nitidamente mandamental.

Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processamento de mandado de segurança.

Nestes termos, o autor deve interpor a medida junto à Justiça Federal e não perante este Juízo, que, como já ressaltado, não possui competência para processar ações de Mandado de Segurança, nos expressos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

No âmbito dos Juizados, também não é caso de remessa dos autos, no caso, virtuais, ao juízo competente, como ocorre já nas hipóteses de incompetência de foro (art. 51, III, da Lei n. 9.099/95).

Isto posto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011819-90.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009329 - OLIVINA CLARICE DE JESUS BERTOLAZO (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, PR031314 - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO) X ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 c.c. arts. 316 e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na

hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria. Cancele-se a audiência designada para o dia 28/04/2016, às 16:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001826-86.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009627 - VALDIVINO JULIAO DE SOUSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0004425-32.2015.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 331, § 4º, 485, IV e V, e 354 do Novo Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Cancele-se a perícia médica agendada. Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0002165-45.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008839 - DEBORA APARECIDA TAVARES DE CAMPOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

O beneficio pretendido pela parte autora é decorrente de acidente do trabalho, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o beneficio do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

No âmbito dos Juizados Especiais, a incompetência absoluta é causa de extinção do processo, conforme permite concluir o disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Se o reconhecimento da incompetência territorial extingue o processo sem resolução de mérito, maior razão haveria no caso de incompetência absoluta

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção Judicial.

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão

Intimem-se.

0004863-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009144 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010782-28.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009166 - VALDIVINO CORREA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001752-32.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009362 - ORLANDO FABIO OSCAR (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a formulação do pedido administrativo realizado junto ao INSS em 11/10/2011, com o pagamento das diferenças desde então.

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0000833-82.2012.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 331, § 4º, 485, IV e V, e 354 do Novo Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 26/04/2016.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0001548-85.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009410 - MARINA MENDES DA SILVA (SP249735 - JOSE WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do réu.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0011744-51.2015.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009616 - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia

Dante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, c.c. art 55, § 1°, da Lei 9.099/95. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007966-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008536 - GISLAINE MARIA DOS SANTOS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez

É o relatório. Fundamento e decido

O beneficio pretendido pela parte autora é decorrente de acidente do trabalho. A autora apresenta CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) na documentação que acompanha a inicial

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o beneficio do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe

No âmbito dos Juizados Especiais, a incompetência absoluta é causa de extinção do processo, conforme permite concluir o disposto no art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Se o reconhecimento da incompetência territorial extingue o processo sem resolução de mérito, maior razão haveria no caso de incompetência absoluta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheco a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001836-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009615 - IVO BATISTA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou de causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas

e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, a pretensão foi processada nos autos apontados, n. 0000562-68.2015.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 331, § 4º, 485, IV e V, e 354 do Novo Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Cancele-se a pericia médica agendada para o dia 04/05/2016.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0010417-13.2011.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009698 - WLADIMIR GARCIA SANTINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) GISLEINE APARECIDA SANTINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) ROSANGELA ROSELI SANTINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) GIACIA AMELIA SANTINHO DOS SANTOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) GISLEINE APARECIDA SANTINHO (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) GLACIA AMELIA SANTINHO DOS SANTOS (SP236065 - JERUSA PEDROSÀ PEREIRA ROTTA) WLADÍMIR GARCIA SANTINHO (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 07/04/2016, defiro a habilitação de Rosangela Roseli Santinho, filha da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

0007551-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009456 - VALDIR NUNES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto alegado pela Fazenda Nacional em contestação, especialmente a notícia de expedição de oficio à Secretaria da Receita Federal (p. 04 da contestação), intime-se a Fazenda Nacional a esclarecer o resultado da nova análise do requerimento administrativo do autor e das informações levantadas pelo ilustre Procurador subscritor da peça, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das infiormações, concedo à parte autora sucessivos 10 (dez) dias para sua manifestação.

Após, voltem os autos conclusos

Intimem-se

0015295-88.2005.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008537 - LÚCIA CASSIN CARRASCO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e considerando que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impõe-se a aplicação dos índices determinados no Manual de Orientações de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 18/08/2010, em data posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

0001499-44.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008671 - IVANETE MARIA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBÍO MUNHOZ) Defiro o pedido da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para regularização, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil

0006899-49,2010.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009540 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) ILDA PEREIRA RIBEIRO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o oficio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em favor da autora falecida, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado)

Sendo assim, defiro o levantamento da quantía a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela habilitada ILDA PEREIRA RIBEIRO - CPF 068.683.368-61, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do oficio liberatório e sua anexação aos autos virtuais

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se

0002090-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009498 - MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP (- PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS

Requer a parte autora, na petição incidental do evento 27, aditamento, para sustação de protesto de título que se enquadra nas razões de fato e de direito deduzidas na petição inicial, reportando-se a documento que não se encontra anexo, motivo por que concedo o prazo de cinco dias, para que a autora providencie a anexação do documento a que se refere.

0005788-54.2015.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008832 - HILDA AMARO DA SILVA (SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do RG e CPF dos herdeiros.

2) Intime-se

0013753-66.2013.4.03.6105 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009476 - WAGNER ROBERTO BONFIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer, no prazo de 05 (cinco) días, cópia legível do termo de rescisão do contrato de trabalho, vez que o documento de páginas 26/27 do arquivo da petição inicial encontra-se parcialmente legível. Esclareço que a parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão no caso de não apresentação do documento.

Com a vinda das informações, concedo à Fazenda Nacional sucessivos 05 (cinco) dias para suas considerações

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0005768-63.2015.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009296 - JOSEFINA FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o teor do laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de seu prontuário médico junto à Dra. Susana B. Mory, conforme consta da resposta ao questro nº 4 do laudo. Esclareço à parte autora que obter cópia de seu prontuário é direito que lhe assegura o artigo 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial informando, ainda que de forma aproximada, a data de início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, concedo às partes comuns 05 (cinco) dias para considerações finais.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002089-21.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008454 - ADAIR FELICIO DA SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possívelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que

se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização integral.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0001500-29.2016 4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009502 - LOURDES DANIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Defiro o pedido da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para regularização, , inclusive com a possibilidade de extinção do ficito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil

0012120-37.2015.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009714 - RAFAELA SANTOS DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reputa-se demonstrado o domicílio em cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal em Campiras, corroborado com a consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS da titular do beneficio anexado aos

- 2) Considerando que na hipótese de acolhimento da pretensão haverá repercussão financeira em beneficio previdenciário de pensão por morte recebido por terceiros, deverá a requerente emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, para fazer incluir corréu, conforme dados constantes dos autos.
 - 3) Após, expeça-se mandado de citação.
 - 4) Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa pelos co-requeridos, dê-se vista ao INSS oportunizando oferecimento de proposta de acordo.
 - 5) Intimem-se

0000496-40,2005,4,03,6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008492 - GUILHERME MARQUES DA COSTA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Petição de 14/10/2015: Indefiro o requerimento do INSS tendo em vista que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impondo-se a manutenção dos termos fixados na sentença, que foi líquida, com base em um cálculo atualizado nos termos da Resolução nº 242/2001, e no acórdão que transitou em julgado. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 29/01/2015, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

Intimem-se

0011316-69,2015.4,03,6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009652 - FRANCISCO LUIZ PESSOA (SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada

neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do oficio liberatório aos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

0008361-14.2014.4.03.6105 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009646 - REAN FERREIRA LIMA (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.

- 1) Tendo em vista as informações prestadas pela mãe do requerente quando da realização da perícia médica, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui indicação médica para a realização do tratamento denominado equoterapia. Deverá informar também se houve o regular cumprimento pela parte ré da determinação proferida pelo e. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas (vide fls. 109/110 dos documentos juntados com a inicial).
- 2) Intime-se o i. médico perito para complementar o laudo pericial, informando se equoterapia e therasuit são opções de tratamentos reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). O expert deverá esclarecer também se referidos tratamentos são indispensáveis à melhora e à evolução do quadro de saúde do requerente, bem como as razões pelas quais estes possuem eficácia superior à da fisioterapia convencional oferecida pelo "SAÚDE CAIXA".
 - 3) Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0009027-42.2010.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009691 - PAULO ROBERTO MESSIAS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 22/03/2016 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a vitiva, Sra. Vera Regina Mandetta Messias, é sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0007766-76,2009,4,03,6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009718 - REGINA MARIA CUSTODIO D ANTONIO (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta em 04/09/2009 que foi julgada procedente para condenar o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, desde 11/11/2009, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 11.11.2009 a 30.04.2010, nos termos da fundamentação. O beneficio foi implantado com início de pagamento na via administrativa em 01/05/2010.

A Turma Recursal manteve a sentença conforme prolatada.

Após o trânsito em julgado, o INSS informou que a parte autora obteve na via administrativa o beneficio de pensão por morte, com início em 04/07/2012, impugnando, assim, o pagamento dos valores em atraso no presente feito.

Ocorre que os períodos não são concomitantes e a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa não obsta o recebimento dos atrasados do benefício assistencial ao idoso.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

0017897-52.2005.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008367 - JOÃO SIRINEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os cálculos foram elaborados em conformidade com o percentual de juros previsto na sentença, confirmada pelo v. acórdão e transitada em julgado, indefiro a impugnação do INSS. Expeca-se o precatório.

Intimem-se

0020845-49.2014.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008757 - SEBASTIAO APARECIDO SORIANO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora acerca das alegações do INSS na petição anexada em 20/07/2015 (doc. 32), juntando aos autos a declaração do empregador.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se

0001394-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009611 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficio pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para firis de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do beneficio pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0005246-14.2016.4.03.6105 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009610 - LINA CABRAL ADANI (SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002084-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009681 - ALESSANDRA ALVES BORGES (SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

 $0010347-88.2014.4.03.6303-2^{\text{u}}\,\text{VARA GABINETE}-\text{DESPACHO JEF Nr. }2016/6303009500-\text{RAQUEL PEREIRA DE LIMA }(\text{SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO})\,\text{X INSTITUTO NACIONAL DO}$ SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015129-41.2014.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009602 - VICTOR DUARTE MESQUITA (SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0016582-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009603 - PEDRINA SOARES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005792-96.2012.4.03.6303 - 2" VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008464 - ANA FERREIRA NERES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010729-93.2014.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009519 - RENATA DOS SANTOS CRUZ (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009933-27.2013.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006479 - MARTA MORAES MACHADO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de beneficio, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-beneficio, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Note-se que, no presente caso, transitou em julgado sentença cujo dispositivo expressamente ressalvou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Em consequência, as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a liquidação deve obedecer ao conteúdo da decisão de mérito com trânsito em julgado, ressalvo a possibilidade de recebimento dos valores em atraso pela via administrativa, nas condições e no momento estabelecidos pela autarquia ré, caso em que o autor deverá desistir da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 267, VI e VIII, e art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o benefício foi implantado com DIP diversa da determinada na sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da data de início de pagamento do benefício da parte autora, informando a este Juízo o cumprimento da medida. Intimem-se.

0000731-84.2013.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Njr. 2016/6303009375 - ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003989-78.2012.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009374 - JOAO BATISTA TONON (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

0002388-32.2015.4.03.6303-2°VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009687-MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP287269-THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

0002908-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6303009692 - CICERO SANTANA SOBRINHO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0002725-60.2011.4.03.6303-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6303008383-MAURO\ DE\ OLIVEIRA\ (SP168906-EDNIR\ APARECIDO\ VIEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ NACIONAL\ DO$ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Ficam homologados os cálculos anexados em 09/09/2015, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0008742-49.2010.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009684 - DEVANIR ANTONIO CAVALIERI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 01/04/2016, defiro o prazo suplementar de 30 dias.

0004221-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009663 - VERA LUCIA FERRAZ (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 30/03/2016: Considerando que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impõe-se a aplicação dos índices determinados no Manual de Orientações de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 28/08/2014, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

0009146-66.2011.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009680 - JOAO CARLOS NUNES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Tendo em vista que o autor, na petição inicial, renunciou ao valor excedente a 60 salários-mínimos, considerando as parcelas vencidas mais 12 vincendas na data da propositura da demanda, acolho a impugnação do INSS quanto a este tópico.
- 2) No que diz respeito à aplicação da TR, considerando que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impõe-se a aplicação dos índices determinados no Manual de Orientações de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 16/04/2015, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.
- 3) Remetam-se os autos à Contadoria.
- 4) Intimem-se

0006512-34.2010.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009648 - VLADEMIR MANOEL CASARIN (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 15/03/2016: Considerando que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impõe-se a aplicação dos índices determinados no Manual de Orientações de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 24/05/2012, em data posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0001830-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009626 - GELSON PEREIRA DOS SANTOS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal

0004479-32.2014.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008392 - IVO MARCELINO DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Pretende a parte autora o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço interrregno laborado supostamente na condição de trabalhador rural de 16/11/1972 a 12/07/1979.
- 2) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
- Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pela parte autora.
- 4) Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato.
 5) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

0008896-91.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008912 - ERIKA JULIANA RUELA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Defiro excepicionalmete, o prazo de 10 (dez) días para que a parte autora cumpra corrretamente o determinado no despacho de 04/12/2015, juntando aos autos cópia da comprovante de endereço legível e atualizado, bem como certidão de casamento em seu nome.
- 2) As testemunhas a serem ouvidas em audiência deverão comparecer independentemente de intimação.
- 3) Ao setor de distribuição para regularização do polo passivo, devendo ser incluido Gabriel Ruela Áugusto, RG nº 39.972.035-2 e CPF nº 414.212.328-98.
- 4) Após, cite-se
- 5) Assim, redesigno audiência para o dia 05/07/2016 às 14:30h.
- 5) Intimem-se

 $0004037-47.2006.4.03.6303-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2016/6303009318-FRANCISCA DICENA (SP149143-LUIS SERGIO COSTA MORAIS, SP116818-ANSELMO GONCALVES (SP149143-LUIS SERGIO COSTA MORAIS, SP149143-LUIS SERGIO COSTA MORAIS (SP149143-LUIS SERGIO COSTA MORAIS) (SP149143-LUIS SERGIO COSTA MORAIS (SP149143-LUIS SERGIO COSTA M$ DA SILVA, SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 07/03/2016: Indefiro o requerimento do INSS tendo em vista que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impondo-se a manutenção dos termos fixados na sentença que transitou em julgado. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 29/04/2013, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação

perante o órgão julgador do recurso e não o fez. Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório

0014220-96.2014.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009599 - ANTONIO LUIZ GERGOLETE (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Data de Divulgação: 28/04/2016 291/859

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) días para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

0021952-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009557 - GIMINIANO ALVES BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021696-88.2014.4.03.6303 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009559 - ELIAS GALDINO ALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0021300-14.2014.4.03.6303 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009561 - NEUSA CALOBRIZI DE MELO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022377-58.2014.403.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009556 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020763-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009585 - JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0021305-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009560 - VILSON RIBEIRO FONSECA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020010-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6303009564 - PETERSON ALAN DE OLIVEIRA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0019762-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009565 - PAULINA CAETANO DA SILVA GRIGOLETTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020931-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009563 - CIBELÍ APARECIDA ANDERSON (SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003952-14.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009477 - VIRGINIA LIM VERARDO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos anexados em 11/04/2016, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

0004188-15.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009487 - FISAE HONMA PASCHOA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002737-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009507 - DEOLINDO ANTONIO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001843-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6303009504 - ROBERTO TUPINAMBA FREIRE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000443-15.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009702 - ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004686-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009598 - ELIDE PASSERI CAMARINE (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003962-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009518 - VALDIONIS JOSE DIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002473-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009717 - BENEDITA CUNHA DA SILVA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005997-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/630300492 - CARLOS PAÍVA DE FREITAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) CARLOS PAÍVA DE FREITAS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000327-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009688 - MARIA HELENA CORREA DE QUEIROZ (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003649-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉF Nr. 2016/6303009505 - LEONÍLDA GOMES BORBA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008655-25.2012.4,03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009497 - AILTON RODRGUES PEREZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

0007162-59.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009574 - DEMETRIO PEREIRA DA COSTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) días para que especifique o nome do advogado que deverá constar do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se

0008213-59.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009481 - EDILSON LOPES (SPL10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em cumprimento ao despacho proferido em 29/03/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório. Intimem-se

0011097-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009604 - FLZA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS. SP194212 -HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, documento 29.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se

0007237-86.2011.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009543 - ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) MARILZA DA SILVA DO CARMO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição anexada em 02/03/2016 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Sra. Maritza da Silva do Carmo, sua única dependente, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os

respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0010744-84 2013 4 03 6303 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009062 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.'

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de ménto proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2º Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.
(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL::00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(Al 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 83.275,85(oitenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0002589-92.2013.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008998 - NELSON PAVIOTTI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento, 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justica. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, ART. 557. 8 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ART. 3º, CAPUT. DA LEI № 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(Al 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 64.157,71 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0010287-81.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009344 - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2° do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações rencidas e vincendas, para a fixação no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2º Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2º Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DIE DATA-26/08/2008 RT VOL.00878 PG:00146

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STI E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância como disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Emação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Al 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-31/01/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a execcél-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos cleitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 70.757,80 (SETENTA MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0011459-58.2015.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009342 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA, SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA, SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) O caput do artigo 3" da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3" Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas rão poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10,259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10,259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações rão poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Cívil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10,259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas más doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2º Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente comflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a amulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado icompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Cívil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2º Vara Previdenciária da Seção Jud

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STI E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância como disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, attribuíndo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei n° 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos amexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondía a R\$ 58.296,04 .(CINQUENTA E OITO MIL DIZENTOS ENOVENTA E SEIS REALS E OILATRO CENTANOS), ultrapassavado a composiçõe da proposições da prop

DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0008883-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009347 - NATANAEL MARQUES NUNES (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2° do dispositivo mencionado, quando a demanda tatar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Cívil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2º Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, rem

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI Nº

10.259/2001, DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STI E DESTA E, CORTE, AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consorância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das paracelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 53.292,98 (CINQUENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido,

devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0010613-41.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009334 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS (SP317727 - CAROLINE DA PURIFICAÇÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JÚÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos elaborados pela Contadoria do Juízo, com base na simulação da renda mensal inicial efetuada pela serventia, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 320.606,94 (TREZENTOS E VINTE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0009555-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009002 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juízado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de conderação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA, PRECEDENTES, COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL, ANULAÇÃO DE SENTENCA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações

não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 200702617328, MARÍA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL::00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parta rationa, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.040,33 (quarenta e nove mil e quarenta reais e trinta e três centavos),

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0008893-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009346 - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍ ZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ART. 3°, CAPUT, DA LEI № 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 77.210,44 (SETENTA E SETE MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0002233-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009620 - DIRCEU RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO, ACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os firs da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justica Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria deste Juízo, o valor da causa é de R\$ 79.906.69 (SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente

Anós, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0000078-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009348 - JOSE CARLOS GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPÉTÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de

Data de Divulgação: 28/04/2016

296/859

mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, ART. 557. & 1º, CPC, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VARA ESTADUAL, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ART. 3º, CAPLIT. DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efério de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 0030442702013403000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 64.117,80 (SESSENTA É QUATRO MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0002473-86.2013.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009427 - OSMAR FRANCISCO DE SOUSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL::00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 65.613,02 (sessenta e cinco mil seiscentos e treze reais e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0013401-40.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009412 - MIGUEL BISTENI (SP351565 - HELENA OTONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 -MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de demanda ajuizada no Fónum Federal de Campinas, autuada e redistribuída para o Juizado Especial Federal (Jef).

Não obstante o valor atribuído à causa ser equivalente ao do pedido e ultrapassar o limite legal do Juizado, o valor do pedido foi reduzido de oficio pelo Juízo de origem, por considerá-lo excessivo. Passando o valor da causa a ficar abaixo do limite do teto do valor da alçada, determinou-se, então, a remessa a este Jef em Campinas, SP, dos respectivos autos em suporte físico papel. Digitalizados, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

Ao proceder dessa forma, porém, o Juízo de origem, em sede de decisão interlocutória, modificou o pedido formulado e adentrou no próprio mérito da demanda.

Não houve mera adequação do valor da causa ao do pedido, mas redução do valor do pedido, ou seja, intervenção judicial no mérito Dessa maneira, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4º Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para cancelamento da audiência e expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002474-71.2013.4,03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009330 - JOSE ANTONIO RAVANHANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação rão ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tatar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2º Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juizo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STI - TERCEIRA SECÃO, DIE DATA 26/08/2008 RT VOI . :00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevé o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 73.133,82 (setenta e três mil cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0009921-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009003 - GERALDO TEOTONIO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPÉTÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.
(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI N° 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(Al 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.609,52 (quarenta e nove mil seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0005150-21.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009176 - SAMUEL PEREIRA SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais féderais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribural entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente como mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA-26/08/2008 RT VOL.00878 PG:00146
...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ART. 3°, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 52.216.50 (CINOLIENTA E DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0002281-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009623 - JOSELITO MENDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 como art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria deste Juízo, o valor da causa é de R\$ 61.026,78 (SESSENTA E UM MIL E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0010659-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009343 - GELSON AMICI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, ART. 557, § 1º, CPC, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 219.714,16 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS.), ultrapassando a competência deste Juizado na data da propositura da ação.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0013897-06.2014.4.03.6105 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009392 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se processo originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas por meio do qual a parte autora objetiva a revisão de seu beneficio de pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação civil pública de 05/05/2011, autos 0004911-28.2011.4.03.6183. A parte autora atribuiu ao valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, demonstrado através de planilha as diferenças pretendidas.

Decisão de fls. 44/45, prolatada em 20/07/2015, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, posto que, no entender daquele e. Juízo, o valor da causa era inferior a sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da ação.

É o relato do necessário. Passo a decidir

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3°, § 2°, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPÉTÊNCIA. PRECEDENTES, COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENCA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3°, CAPUT, DA LEI № 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de beneficio previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. Ademais, importante observar que quando da retificação de oficio do valor da causa o eminente magistrado da 4º Vara Federal local deixou de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação civil pública de 05/05/2011, autos 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme requerido expressamente pelo requerente. Mostra-se razoável a inserção de tal

montante no cálculo do valor da causa, pois, inclui-se inquestionavelmente no beneficio econômico pretendido pela parte autora.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 63.041,57 (SESSENTA E TRÊS MIL QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a firm de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como juízo competência, a firm de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como juízo competência o competência o competência o competência o ra suscitado, nos termos previstos pelo artigo 118 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0002075-37.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008944 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002103-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008942 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002091-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008943 - MARCELO REZENDE FERNANDES (SP372830 - DALTON ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001604-21.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008543 - ARLINDO XAVIER DE SOUZA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
 Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

0002088-36.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008941 - MARLENE MATA NASCIMENTO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0002122-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008940 - GILDETE SANTOS SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0002140-32.2016.4.03.6303-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008939 - RODINEI VITOR DAMAZIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)$

0002189-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009550 - SALVADOR ITAGIBA BARNABE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefino o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré

0002154-16.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009336 - ADHEMAR BENTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possívelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficio

- pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até c ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do beneficio pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

0002128-18.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008945 - MARIA GORETI ABREU DE ALMEIDA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002087-51,2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008946 - ELIZABETE CLARO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001832-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009443 - PEDRO JOSE DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Afasto o cumprimento de informação de irregularidade da inicial contida nos autos, visto que a soma das doze prestações vincendas acrescidas das parcelas vencidas está dentro do limite de competência deste Juizado. 4) Intime-se.

0002028-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009406 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) X

UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de tutela de urgência visando ao fornecimento de medicamento desenvolvido pela Universidade de São Paulo em São Carlos, SP (USP/SC), fosfoetanolamina sintética, que a parte autora reputa indispensável à manutenção de sua vida, em face de União, Universidade de São Paulo e Estado de São Paulo.

A petição encontra-se acompanhada de relatórios clínicos e médicos que demonstram a situação do estado de saúde da parte autora.

A Constituição estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e da assistência pública. Dessa maneira, as obrigações do Sistema Único de Saúde - SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente, já que o direito à vida e à saúde constitui garantia constitucional, cabendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

O SUS, financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tem por primordial mister efetivar o direito constitucional à vida e à saúde das pessoas, de maneira que, sendo solidária a responsabilidade, compete aos referidos entes assegurar o cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente, às pessoas em geral, a medicação necessária para o seu efetivo tratamento, ou atendimento hospitalar ou ambulatorial.

Ocorre que o órgão que produzia a substância pretendida constitui instituto de pesquisa de química da universidade do Estado de São Paulo e não integra o rol de entidades previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 13.269/16.

Antes da aprovação da referida lei, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que acolheu parcialmente a Suspensão de Tutela Antecipada (n. 828/SP), dispensou a USP do cumprimento de tutelas antecipadas, e garantiu apenas o fornecimento do estoque remanescente aos benefeciários de decisões antecipatórias, "observada a primazia aos pedidos mais antigos". Por outro lado, não foi possível o cumprimento de busca e apreensão deprecada nos autos processuais n. 0000237-59.2016.4.03.6303, já que não havia mais estoque disponível da substância pleiteada, cuja produção fora cancelada. Em vista disso, indefiro a tutela antecipada, quanto à USP.

Quanto aos demais corréus, a aprovação por lei da produção e distribuição estabelece para os portadores de neoplasia maligna e moléstias congêneres a possibilidade de utilização da substância pleiteada. Além dos requisitos formais previstos em lei, a parte autora deve comprovar que a utilização dos meios convencionais de tratamento não apresentam os resultados perseguidos, o que perfaz o caso dos autos. O último relatório médico apresentado no evento 14 dos autos, esclarece que exame laboratorial, realizado após seis meses de quimioterapia pós-operatória, evidenciou recidiva, constrangendo o autor a submeter-se ao reinício da quimioterapia, que transcorrerá por tempo indeterminado.

Dessa maneira, ante o fundado receio de que a parte autora venha a sofier dano irreparável ou de dificil reparação, enquanto aguarda o provimento definitivo, bem como para garantia do resultado útil do processo, DEFIRO a medida antecipatória, para determinar aos corréus, União e Estado de São Paulo, que forneçam à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação, e, a partir daí, em continuidade, com a periodicidade que o caso reclama para manutenção, sob as penas da lei, a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, ou que justifiquem, comprovadamente, no mesmo prazo, sob as penas da lei, eventual impossibilidade de

Diante da solidariedade, os corréus poderão compor-se e eventualmente alterarem quem fornecerá diretamente o serviço de saúde necessário, mas sem interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa. Não é necessário que o Juízo especifique o dever e atribuição de cada um dos corréus, tendo em vista que os conhecem em sua plena interieza, o que não desnatura as obrigações decorrentes da responsabilização solidária, bem como das consequências, em caso de injustificado descumprimento a tempo e modo juridicamente devidos.

Tratando-se de relação continuativa, as partes poderão reportar-se ao Juízo quanto à efetivação das medidas necessárias ao cumprimento, tudo a dispensar qualquer exigência de contracautela Pelas razões expostas, concedo a prioridade na tramitação.

Por outro lado, promova a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instruí(em). Citem-se e intimem-se, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal (MPF).

0002149-91.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009608 - LINDINALVA FELIX DAS NEVES RODRIGUES (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica

0001430-12.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008678 - DEOLINDA ARTEN (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1)Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Realizada a soma das doze prestações vincendas, acrescidas das diferenças devidas, verifica-se encontrar-se o pedido dentro do limite de competência deste Juizado Especial Federal.
- 4) Intime-se

0002211-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009689 - MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS L'IDA - EPP (- PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS L'IDA -

Trata-se de sustação de protesto de título, em face de PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME e de Caixa Econômica Federal, CEF, título este que integra a mesma lista de duplicatas descontadas constante dos autos n. 00020900620164036303, aos quais estes foram redistribuídos por dependência.

A autora comprova reconhecimento da sacadora, PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, dos títulos de que rão entregou a mercadoria contratada, assumindo, por outro lado, não ter condições de promover o resgate dos títulos junto à Caixa Econômica Federal, CEF, que os recebeu com endosso mandato.

A parte autora demonstra com as comunicações postais o fato negativo, ou seja, a não entrega das mercadorias contratadas.

Pelo exposto, patente o risco de dano irreparável ou de dificil reparação, bem como para garantia do resultado útil do processo, diante da verossimilhança e plausibilidade das alegações, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão dos protestos nos autos comprovados.

Por outro lado, promova a parte autora, em dez días, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instrui(em). Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para cumprimento quanto ao Protocolo 0045-31/03/2016-01, título n. 9634001; e, ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para cumprimento, quanto ao Protocolo 0034-07/04/2016-93, título n. 9634002.

Registrada - SisJef.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência. Citem-se

0000641-13.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009368 - LAURA CARRASCO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a oitiva das testemunhas.
- 3) Defiro o pedido de otiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justica para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. 4) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001127-03.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002836 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ANA NERY FERRARI (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO, SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000284-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002829 - ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) Prazo de 10 (dez) dias para parte autora manifestar-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu, manifestando-se pela sua aceitação ou recusa.

0011199-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002827 - MARLENE ASSENCIO MACEDO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011197-11.2015.4:03.6303 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002826 - LUCIA DE SANTANA LIMA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014237-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002907 - MARIZETE XAVIER QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Vista ás partes acerca da devolução da carta precatória

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000362 (Lote n.º 6028/2016)

DESPACHO JEF-5

0009648-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014114 - MARCELINO VALENTIN MIRANDA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 17h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se, Cumpra-se

0006517-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014213 - EBENIDO ANANIAS PEREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI. SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 10 de junho de 2016, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0003248-02.2016.4.03.6302 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014069 - ELIDIO ANTERO DOS SANTOS (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH, SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES, SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0010352-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014104 - WILSON DE CARVALHO (SP248869 - JANAINA COLOSIO DA SILVA, SP277025 - CARLOS EDUARDO BAI THAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2°, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 15h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se

0013214-23.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014097 - MAYSA KESIA OLIVEIRA BONFIM (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 14h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16 , §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 16h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012408-85.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014107 - AMILTON DE AGUIAR (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012180-13.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014108 - LUCILENI BERNARDI (SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002846-18.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014250 - AGENOR FERRAZ BRITO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a)
- reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0002171-55.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014212 - CLAIR MANOEL FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014112-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014078 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO MACHADO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP136687 -MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 1520 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada
- 4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 165.277.464-2, com prazo de 15 (quinze) días para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

 $0012720-61.2015.4.03.6302-1°VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6302014101-LEANDRA\ LEONARDO\ BALBINO\ (SP119380-EDIVALDO\ PERDOMO\ ORRIGO,\ SP204986-OLGA\ MARIA\ FRIGO\ GONÇALVES)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP245698-RUBENS\ ALBERTO\ ARRIENTI ANGELI)$

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 15h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se, Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 16h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012178-43.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014112 - JERUSA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE. SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012912-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014111 - FABIO LUIZ DA SILVA (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Data de Divulgação: 28/04/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 16h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014110 - RODOLFO HENRIQUE ARMELINO (MGI01935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0007718-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014109 - ALVARO BENEDITO FERREIRA (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013960 - JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se Usina da Pedra, sito na Rodovia SP 333 - Fazenda da Pedra, Serrana - SP, na pessoa de representante legal, dando-lhe ciência do inteiro teor do despacho proferido nos presentes autos em 22.04.2016, que determinou a realização de perícia por similaridade na referida empresa, a cargo do perito engenheiro, Sr. Newton Pedreschi Chaves, bem como da designação do dia 06/05/2016, às 08:30 horas para o exame pericial, devendo tomar as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial.

Dê-se ciência ao perito acerca deste despacho, bem como às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 7/2016 sem o devido cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado do perito engenheiro anexado aos autos em 25.04.2016. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003193-51.2016.4.03,6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014276 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003287-96.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014275 - NADIR BARBOSA (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003222-04.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABÍNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014169 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003238-55.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014168 - REINALDO SENA ARAUJO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003121-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014306 - CREUSA BISPO PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 11:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua

0000289-34.2011.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014211 - GILBERTO APARECIDO DELAPOSSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, MECÂNICO, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR, 1, Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalbiridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inserta no Respuis de a dividade de senvolvida pela parte segurada, mesmo que não inserta no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades al incluidades al incluid

nega provimento. (Grifo nosso)
(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da

prestação do serviço. (Grifo nosso)
(TRF-3" REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

"\$ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.'

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo $4^{\rm o}$ prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 21.430,11, a partir de 01/01/16, conforme Portaria Interministerial MTPS/MF

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências

- que se oficie a empresa ART SPEL INDÚSTRIA E COM. LTDA, onde o autor exerceu suas atividades de 13.08.93 a 26.04.94, respectivamente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PEÑAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART, 283, IL DO MESMO DECRETO:
- com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justica;
- Caso a empresa estiver com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se

0012502-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2016/6302014244 - GIL BERTO DIAS COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 25.04.2016, DESIGNO o dia 16 de maio de 2016, às 08:30 horas para realização de perícia médica com o perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos

QUE POSSUIT, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0000350-16.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014236 - CLEUNICE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Da análise dos autos, verifico ser prematura a produção de prova oral neste momento, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 28 p.f..
- 2. Por outro lado, verifico haver necessidade de perícia indireta e, para tanto, nomeio o peritos Marco Aurélio de Almeida, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Oficie-se aos Hospitais das Clínicas de Ribeirão Preto e Beneficência Portuguesa (onde se deu o óbito do falecido), na pessoa de seu Diretor Clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente DELCÍDIO ANTONIO DA SILVA, Data de Nascimento aos 22/12/1947, Filho de João Leopoldino da Silva e Maria Gabriela da Silva, RG 12.351.615-8, registro (no HC) nº 0562237E, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento
- 4. Intime-se a parte autora para que, em 15 días, providencie cópias dos prontuários médicos, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, que comprovem a alegação de que o falecido se tornou incapaz para o trabalho ainda durante o período de graça, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 5. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos referidos no item anterior, (exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
- 6. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:
- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologías conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicite fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias
- 7. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia integral do procedimentos administrativos NBs 21/169.632.710-2 e 21/169.632.710-2, INCLUSIVE COM A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO verificada, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
- Int. Cumpra-se

0013750-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014074 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) GABRIEL DA SILVA LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0002446-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014209 - HELOISA HELENA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014012-81.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014075 - TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 15.00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada
- 4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.659.197-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 14h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012194-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014100 - LUCAS PESTRINI DA SILVA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA 0012194-94-2013-403-0302 - 1 "VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014099 - GONCALO AMARANTE SILVA (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP280411 - SAMUEL

CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003329-48.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014313 - LUCIANA DA SILVA PASQUIM (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá ainda apresentar a certidão de óbito do segurado.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se

0003247-17.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014172 - ROSI ALVES PEREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) días, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, camês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou:

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003251-54.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014204 - MARCIA HELENA MARQUES PINTO DE SALES (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003215-12.2016.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014207 - JOSE AUGUSTO BELLOTTI (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001020-54.2016.4.03.6302 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014214 - PAULO AUGUSTO DA VEIGA CONRADO (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003203-95.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014208 - MARCOS ANDREI MAURICIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) MAXSUELL

MAURICIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) KELLY SEREJO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) MAXSUELL MAURICIO DA SILVA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) MARCOS ANDREI MAURICIO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) KELLY SÈREJO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LÚÍS DA SILVA) MAXSUELL MAURICIO DA SILVA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003268-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014203 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003229-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014206 - JOANA DE LOURDES BRUNASSE DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003230-78.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014205 - ROSA MARIA NICOLETTE DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003350-24.2016.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6302014314 - MARIA GORETE FÁRIAS BARROS (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do

0003234-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014174 - WAGNER DOS SANTOS CABRAL (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZÉPPONE NAKAGOMI) 0003242-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014173 - SANDRA PEREIRA BORGES PEIXOTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 -FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002682-53.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014191 - AGNELO CUSTODIO DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.
- 3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 173.127.513-4, com prazo de 15(quinze) días para cumprimento.
- 4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 17h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013328-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014115 - PEDRO BRIGIDO ALEXANDRE (SP322078 - VITOR LUIS COCITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011596-43.2015.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014116 - REGINO GONCALVES DOS SANTOS (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
- 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0003173-60.2016 4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014349 - OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI. SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003197-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014325 - CLEUSA MARIA NEVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 15h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011892-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014106 - MARIA APARECIDA ALVES (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO, SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000956-44,2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014105 - LUIZ FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 -PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002592-45.2016.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014335 - LENI APARECIDA JACOB (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 19.04.2016.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal de São Joaquim da Barra, na pessoa de seu gerente geral, solicitando informações acerca do endereço dos seguintes clientes: Erandir Ribeiro Miranda - conta/agência n.º 0203/013/00.077.416-8, Heloisa C de Castro de C Martins - conta/agência n.º 1334/013/00.046.928-0, Angélica Júlio da Conceição - conta/agência n.º 0179/013/00.031.483-4 e Martizete Gomes Batista conta/agência n.º 0203/023/00.021.002-4, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a inclusão de Érandir Ribeiro Miranda, Heloisa C de Castro de C Martins, Angélica Júlio da Conceição e Martizete Gomes Batista no pólo passivo da presente demanda junto ao sistema informatizado deste JEF.

Por fim. citem-se os réus, para, querendo, apresentarem suas contestações no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se

0003307-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014210 - ORDALIA LEMOS GAIARDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 1620 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003250-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014090 - CLOVIS CARVALHO NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ttendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0003223-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014252 - CAMILA DO NASCIMENTO PROVAZI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) días, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado

0003282-74.2016.4.03.6302 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014299 - ELIANA DE MOURA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco días para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereco atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias da procuração, CPF e RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, camês de contribuição da Previdência Social, etc e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0013172-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014279 - MARIA LEOPOLDINA BASILIO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da alegação de litispendência arguida pelo INSS, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0001515-87.2010.8.26.0368, da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP.

0002828-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014179 - MARIA LAUDICENA OLIVEIRA MORAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 Unimo-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação descrita nos autos pela
 - 3. No mesmo prazo supra, sendo afirmativo o interesse, deverá a parte autora comprovar seu atual endereço.

Após, conclusos.

0000533-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014181 - SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 04/03/1980 a 23/10/1985: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo como CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que rão será deferida dilação de prazo, perícia por similaridade ou expedição de oficio a empresa(s), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0014227-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014284 - CREUZA POLIDO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001300-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014285 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011709-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014283 - APARECIDA PAZZETO MURARI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011146-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014318 - JOAO DOMINGOS DE FARIA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA, SP317114 - FLAVIA INGISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de 03 (três) Reclamações Trabalhistas.

Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, se faz necessária a apresentação dos cálculos devidamente homologados nas referidas ações, bem como dos comprovantes de

recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas. Assim, tendo em vista a manifestação do autor no sentido de que uma das reclamações trabalhistas objeto desta ação (proc. 0137900-23.2009.5.15.0113 da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto) se encontra em fase de execução de sentença, com apresentação de cálculos - o que vem devidamente comprovado no arquivo virtual 34 -, concedo ao mesmo o prazo de 90 (noventa) dias para trazer aos autos a documentação pendente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0003030-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014218 - EDVAN ALVES PEREIRA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Vistos, etc.

EDVAN ALVES PEREIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMIA FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional que determine o imediato pagamento de seguro desemprego.

Em síntese, afirma que trabalhou no período de 16.05.2014 a 21.10.2015, para o mesmo empregador, quando foi demitido sem justa causa. No entanto, foi negada a sua habilitação para o recebimento deste seguro, sob a alegação da existência de que "existe CNPJ ativo".

Aduz que referido CNPJ está inativo desde 03.12.2012. Por esta razão promove a presente ação para a sua imediata habilitação ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefino o pedido, nos termos legais

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente

0010858-55.2015.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014197 - VALTER ROCHA DA SILVA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALTER ROCHA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do valor integral de seu beneficio de aposentadoria por

Alega estar em gozo de aposentadoria por invalidez, porém o beneficio tem previsão de cessação em 25/09/2016, sendo que desde 10/2015 já houve uma redução de 50% no valor do beneficio.

Foi apresentado laudo médico

Decido

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42 da Lei nº 8.213-91 trata do benefício em estudo, nos seguintes termos

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doenca cardiovascular e dor torácica (referida) não especificadas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor não pode exercer sua atividade habitual (rurícola).

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do beneficio - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor ainda está em gozo de aposentadoria por invalidez, com redução de 50% do valor desde 10/2015, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos em 25/04/2016, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 10 (dez) dias, proceda ao restabelecimento do valor integral (100%) do beneficio de aposentadoria por invalidez do autor (NB 544.588.803-3), com DIP na data desta decisão, até ulterior determinação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0010825-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014147 - MARIA APARECIDA LONGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1 Designo audiência em continuação para a otiva do signatário da declaração de fl. 08 do evento 21, como testemunha do juízo, para o dia 08/06/2016, às 14:40 horas, devendo a autora comparecer ao ato para eventual depoimento pessoal e providenciar o comparecimento da referida testemunha.
- 2 Sem prejuízo, requisite-se cópía integral e legível do P.A., com prazo de apresentação em 15 dias

0006991-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014195 - ELAINE BECCA DE CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se o prontuário médico da autora junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura de Luiz Antônio, para entrega em 15 (quinze) dias.

Com a vinda do mesmo, dê-se vista ao perito que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, JUSTIFICADAMENTE, se retifica ou ratifica a data do início da incapacidade, ESCLARECENDO, ainda, se tais enfermidades já estavam presentes, de forma incapacitante, em 01.12.12, quando a autora voltou a recolher como contribuinte facultativa, conforme decisão de 01.12.15 (evento 21). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir conclusos

0012190-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014248 - PATRICIA LOPES DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação do perito especialista em neurologia, designo o dia 25 de maio de 2016, às 09:00hs para realização de perícia médica por especialista em psiquiatria. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002944-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014226 - HERNANDES VICENTE TORRES (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HERNANDES VICENTE TORRES promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de incluir, ou exclua - se for o caso - seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA

Em síntese, aduz que recebeu correspondência do Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC informando que seu nome seria incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de dívida não quitada. Aduz que não possui o débito apontado (no valor de R\$ 2.443,85), pois não seriam devidas tarifas em sua conta bancária desde maio de 2010, quando foi informado de seu encerramento. Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofiidos no valor de R\$ 20.000,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos, sequer, a comprovação da origem da dívida em discussão, de modo que a tutela de urgência antecipatória consistente no cancelamento do alegado registro, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0012717-09.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003827 - APARECIDO JACINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000445-46,2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003825 - ALEXANDRE LEMOS MULLER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009530-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003826 - RÉNILDE CRISTINA DEGASPERI GIOVANNI (SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO <u>DÓCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO</u>, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (EXPEDIENTE N.º 363/2016 - Lote n.º 6029/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003263-68 2016 4 03 6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDETE DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003264-53.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003265-38.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PAULINO ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

308/859

PROCESSO: 0003274-97.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDERLANDIA DE SOUSA PAES LANDIM ADVOGADO: SP318058-MONICA CRISTINA GUIRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-82.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBSON DE FREITAS WERLING ADVOGADO: SP322720-BRUNA WERLING NAVAS MACHADO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003283-59.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANARIELI FERNANDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003285-29.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELIO MARTINS ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-06.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003294-88.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCINALDO DA SILVA ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003295-73.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDEGARD DE SOUZA GOMES ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-20.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORLANDO CALISTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-71.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO SERGIO CARDOSO ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-91.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS GARREFA ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003356-31.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON ALVES BARROSO ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003357-16.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003358-98.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-68.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARLINDA DOS SANTOS ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003361-53.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-38.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA ADVOGADO: SP244661-MARIA IZABEL BAHU PICOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003367-60.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VITOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-45.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003369-30.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO JOSE BORTOLIN ALEXANDRE ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-15.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SAMUEL FEITOZA BRANDAO MACHADO REPRESENTADO POR: ELISANGELA FEITOSA BRANDAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-22.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-07.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ RESENDE DE ALMEIDA ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-89.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEIDINEZ APARECIDA SALES ADVOGADO: SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÂO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003379-74.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA ADVOGADO: SP268069-IGOR MAUAD ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003387-51.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MONICA GONCALVES RODRIGUES ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHLJUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003389-21.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO CESAR FERREIRA ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003392-73.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDINA APARECIDA FATURETO MARCOLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

Data de Divulgação: 28/04/2016

310/859

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003397-95.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003348-54.2016.4.03.6302 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEANDRO GUSTAVO MARINHO ADVOGADO: SP343813-MARCELO AKIRA TOSTES NISHI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000364

ATO ORDINATÓRIO-29

 $0007495-60.2015.4.03.6302-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003830-SONIA REGINA PAULA DOS SANTOS (SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

PUBLICAÇÃO TERMO N.º 6302014266/2016: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 17), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15/06/2016, às 14h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000365 6054

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000846-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013515 - ROSANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "6" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001824-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014143 - AURELUCE APARECIDA BONATTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc

Trata-se de ação proposta por ARELUCE APARECIDA BONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário, para que reflita o melhor salário de beneficio em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos

Não há falar em direito da parte autora, que obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 22.10.2013 (DER), concedida sob os ditames da Lei 8.213/91 face ao disposto na redação original do art. 29, I.

Consoante dispõe a Constituição Federal "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (inciso XXXVI, do artigo 5°).

Ora, o direito adquirido consiste na incorporação definitiva do direito ao patrimônio de seu titular, de sorte que fato posterior ou lei não poderá alterar essa situação jurídica

Em regra, não é dado à lei a possibilidade de retroagir. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

No caso, não houve incorporação do direito pleiteado ao patrimônio do segurado, mas sim de outro, requerido e implementado com observância de todos os requisitos para sua validade,

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, constitucionalmente previsto. Afinal, concedido o beneficio pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o beneficio previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Não cabe ao requerido, mesmo após manifestação de vontade do segurado postulando determinada concessão de beneficio, passar a calcular periodicamente a renda mensal mais vantajosa; não há previsão legal para tal conduta.

Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia: a sistemática de concessão de beneficio e os seus requisitos não se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da

postulação administrativa - como cumprimento dos requisitos legais - como fato gerador da concessão de tais beneficios (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento.

Por tudo isso, a parte autora não possui direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário com base em legislação posterior à vigente na data do requerimento administrativo (Lei 13.183 de 04.11.2015, objeto de conversão da MP 676 de 17.06.2015), por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0013624-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014258 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FATIMA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a DER (19.05.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora passou por tratamento oncológico em razão de neoplasia maligna da mama esquerda, com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença.

De acordo o perito judicial, "a Pericianda se submeteu a tratamentos oncológicos em decorrência de neoplasia maligna da mama com resultados satisfatórios, não há relatos de recidiva da doença oncológica após os tratamentos devendo apenas permanecer em retomos regulares periódicos para controle e realização de novos exames de diagnostico (seguimento ambulatorial) e em uso regular de Anastrozol" (resposta ao quesito 4 do Juízo).

Com efeito, o exame físico mostrou "a ausência da mama esquerda e retração cicatricial no local com marcas de queimadura no local onde foi realizada a radioterapia. Não observamos edema ou linfedema em membros superiores, durante as manobras não observamos limitações para a realização dos movimentos, seus membro superiores e infériores conservam sua mobilidade e reflexos dentro dos padrões de normalidade. A musculatura para vertebral está preservada, mobilidade da coluna dentro dos padrões de normalidade. Em decorrência do esvaziamento axilar a esquerda a Pericianda deve se abster de realizar atividades que impliquem em risco de lesões ou que exijam esforços excessivos deste membro".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que a autora está apta ao retorno ao trabalho, eis que "a Pericianda não apresenta incapacidade para as funções habituais e outras que observem as restrições apontadas".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado allures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012104-86,2015.4.03,6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014070 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu beneficio previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardão da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 05 do arquivo virtual 01 - DIB em 25.01.2007).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, verificou-se que o beneficio do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Intimadas as partes para manifestação, o autor permaneceu silente.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55),

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003877-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014347 - PAULO CESAR DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO CESAR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a cessação ocorrida em 01/12/2014

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos;

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2°. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo"

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios Consactanto, desirad jugado, control a sumanya de official parameter of the parameter of th per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade

Cabe assimalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, a pesquisa Plenus apresentada com a inicial informa que o autor esteve em gozo de beneficio assistencial entre 24.11.2004 a 01.08.2014, sendo que o INSS cessou o beneficio sob a justificativa de que não foi considerado pessoa com deficiência (fl. 37 do PA - evento 15)

De acordo como laudo pericial, o requerente, que possui 53 anos de idade, ou seja, ainda não adimpliu a idade mínima para a obtenção de beneficio assistencial de proteção ao idoso, é portador de "sequelas de acidentes durante a prestação de cuidado médico e cirúrgico, fibrose e cirrose hepáticas (alcoólica), hipertensão portal, uso do tabaco, cegueira em um olho e cicatrizes coriorretinianas"

Conforme despacho de 30.11.2015, foi determinada a complementação do laudo pericial, para esclarecer se o autor pode exercer algum tipo de atividade remunerada

Em resposta, o perito consignou que "Concluiu-se no exame médico pericial que o requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de trabalhador rural. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos principalmente com sobrecarga de membros inferiores podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de

Por conseguinte, o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta, fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013582-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013915 - MARIA ISABEL FRANCELINO GEROLDO (SP183610 - SILVANE CIOCARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL FRANCELINO GEROLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.04.2015).

Data de Divulgação: 28/04/2016 313/859

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora passou por tratamento oncológico em razão de neoplasia maligna de mama à esquerda, com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito consignou que "não observamos redução de suas capacidade laborativa".

Com efeito, o exame físico mostrou que "(...) os tratamentos obtiveram resultados satisfatórios, há evidencias de controle da doença, não relatadas recidivas após tratamentos (...)" e que "ao exame verificamos mama esquerda reduzida, com mamilo mantido, com retração e desviado. Não observamos edema ou linfedema em membros superiores, durante as manobras não observamos limitações para a realização dos movimentos, seus membro superiores e inferiores conservam sua mobilidade e reflexos dentro dos padrões de normalidade. A musculatura para vertebral está preservada, mobilidade da coluna dentro dos padrões de normalidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que a autora pode retornar ao trabalho, ei que "não apresenta incapacidade para as funções".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014312-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014050 - ALAOR RICARDO BOTOS (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ALAOR RICARDO BOTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01.06.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de status pós ressecção de lesão expansiva em tronco cerebral do lado esquerdo realizada em 09/2013, paralisia facial periférica grau II, paresia de prega vocal esquerda, zumbido pulsátil à esquerda, diabetes mellitus e hipertensão arterial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em seus comentários, o perito judicial afirmou que "durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, com bom fluxo de vocabulário, com fala compreensível, centrado na realidade, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansioso ou deprinido, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou infériores. Não foi evidenciado, durante o exame clínico realizado na data de hoje, nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o que fala a favor do autor estar atravessando um período totalmente assintomático, compatível com intervalo livre de doenças".

De acordo como perito judicial, "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de vendedor nem para as que constamem seus 3 últimos vínculos registrados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória bem como para realizar movimentos intensos e repetitivos com o membro superior esquerdo".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001032-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014055 - MANOEL DA SILVA PEREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos etc

Trata-se de ação proposta por MANOEL DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença desde a DER (29.06.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e histórico de infarto do miocárdio antigo, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em seus comentários, o perito consignou que o autor "hão trouxe a carteira de trabalho. Refere que sempre exerceu atividades na lavoura e que no momento trabalha em assentamento de terra plantando firutas e legumes. Refere dificuldade para o trabalho devido a falta de ar aos esforços físicos. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta cardiaca não mostrou alterações nem há sinais de descompensação cardiovascular. O autor apresenta histórico de infarto do miocárdio antigo (2010) e que sente falta de ar aos esforços físicos. Apresentou relatórios antigos (de 2013) informando que se encontrava assintomático do ponto de vista cardiológico. O exame físico não mostrou alterações na ausculta cardiaca nem há sinais de descompensação cardiovascular. O autor faz acompanhamento médico de rotina e fiz uso de medicações para controle dos níveis pressóricos. Também não há sinais de descompensação aterial. Dessa forma, o autor não apresenta alterações clínicas, no momento, que indiquem restrições para realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao mercado de trabalho, eis que "pode continuar exercendo a atividade atual".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, rão vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, saliento que a designação de audiência e a prova testemunhal são igualmente incabíveis, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013736-50.2015.4,03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014047 - DARLENE CRISTINA WEFFORT DE LELLIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DARLENE CRISTINA WEFFORT DE LELLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.07.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações antipsicóticas, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revelou que a autora "apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Atenção e linguagem preservadas. Memória discretamente alterada. Pensamento sem alteração. Sem alterações da senso percepção. Humor sem alteração. Critica da realidade preservada".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que "os sintomas característicos da esquizofienia podem ser conceitualizados como enquadrando-se em duas amplas categorias — positivos e negativos. Os sintomas positivos parecem refletir um excesso ou distorção de funções normais, enquanto os sintomas negativos parecem refletir uma dinninição ou perda de funções normais. Os sintomas positivos incluem distorções ou exageros de persamento inferencial (delírios), da percepção (alucinações), da linguagem e comunicação (discurso desorganizado) e do monitoramento comportamento amplamento amplamente desorganizado ou catatônico). Esses sintomas positivos podem compreender duas dimensões distintas, que, por sua vez, podem estar relacionadas a diferentes mecanismos neurais e correlações clínicas subjacentes: a "dimensão psicótica" inclui delírios e alucinações, enquanto a "dimensão da desorganização" inclui o discurso e comportamento desorganizado. Os sintomas negativos incluem restrições na amplitude e intensidade da expressão emocional (embotamento do afeto), na fluência e produtividade do pensamento (alogia) e na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição). O uso de medicações antipsicoticas auxiliam no controle dos sintomas. No momento, paciente aprosente acercidade para o utabullo".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contuclo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013218-60.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013916 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada rão se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de pós-operatório tardio de osteossíntese da clavícula direita, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, a perita consignou que o autor "apresenta fratura consolidada da clavícula dir. não há desvio de eixo nem incongruência articular. Não há deficiência funcional".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda afirmou que a autora pode retornar ao trabalho, "a qualquer momento".

Em relatório médico de esclarecimentos, a perita afirmou que "recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011412-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014056 - ITAMAR AUGUSTO ALVES DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos. etc.

Trata-se de ação proposta por ITAMAR AUGUSTO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença cessado em 31.08.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de episódio depressivo leve, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato, e um bom nível intelectual rebaixado. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos do autor, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que é o "paciente portador de sintomas psíquicos desde janeiro de 2015. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000395-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014345 - FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SANTA ROSA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SANTA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 31.12.14 ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 316/859

Os requisitos, pois, para a concessão do beneficio são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual

Já o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 44 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo.

De acordo com o perito, o autor possui visão de aproximadamente 100% no olho direito.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia. Enquadra-se na letra "C" sob o ponto de vista ofialmológico".

A hipótese "C" mencionada é de incapacidade parcial, mas com aptidão para exercer a alegada atividade habitual (servicos gerais),

Em resposta ao quesito complementar deste juízo (evento 17), o perito afirmou que "Há perda irreversível da visão de olho esquerdo (visão normal em olho direito). Incapacidade parcial estando apto a exercer suas atividades habituais. (letra "C" quesito 4)". (evento 22).

Posteriormente, o perito esclareceu que "Os pacientes que apresentam perda da visão em um olho e visão de aproximadamente 100% no olho contralateral estão incapacitados para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não podem, por exemplo, atuarem como: motorista para veículos que exijam CNH "C", "D" e "E", ourives, empilhadeirista, microcirurgão, etc. É possível o exercício da maioria das atividades laborativas existentes hoje, incluindo atividade de serviços gerais. Pode possuir, inclusive, CNH letras "A" e "B". Paciente apresenta incapacidade parcial devido a perda da visão de um olho (olho esquerdo) e visão normal no outro (olho direito). Há perda permanente da visão de um olho esquerdo. A grande maioria das atividades laborativas não exige visão estereoscópica. A eficiência visual de um paciente cego de um olho e visão normal em outro é de 75%. Há restrição para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Pode exercer atividades que não exijam essa habilidade". (evento 32)

Por fim, em resposta ao quesito complementar deste juízo (evento 44), o perito destacou que "De acordo com análise da documentação complementar anexa ao processo (carteira de trabalho e atestado de saúde ocupacional), paciente encontra-se capaz de exercer atividade laborativa habitual sem redução de desempenho" (evento 55).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Também não faz jus ao recebimento de auxílio-doença

Por fim, a simples constatação de que o INSS não procedeu com erro, por si, já afasta qualquer hipótese de dano indenizável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e. nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013828-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014253 - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc

Trata-se de ação proposta por LAERCIO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxilio-doença cessado em 22.06.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de amputação traumática parcial de um outro dedo apenas (falange distal do dedo indicador da mão esquerda com formação de neuroma no coto) e perda de audição bilateral neuro-sensorial, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de soldador".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das fiunções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000120-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014263 - CARMELITA MARIA DE JESUS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMELITA MARIA DE JESUS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 317/859

1.1 - Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal,

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantía de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2°. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Neste sentido, confira-se a ementa

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8,742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LÓAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.889/2003, que instituit o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.889/2003, que instituit o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.889/2003, que instituit o Program 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola) e a Lei 10.8 per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade

Cabe assimalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 14/04/1937, de modo que já possuía 78 anos de idade na DER (01/09/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discrimiração dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do beneficio assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer beneficio previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 79 anos, que alegou possuir uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 900,00).

O INSS comprovou, entretanto, que o cônjuge da autora possui uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.750,36 (fl.2 do item 14 dos autos virtuais).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 880,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei

Dividido, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente de R\$ 1.750,36 por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 875,18, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Ademais, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua familia residem em imóvel próprio, que possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, possuindo piso de lajotas, laje, com as paredes rebocadas e pintadas, com azulejos no banheiro e na cozinha, além de higiene e arrumação adequadas

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobilia também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social em resposta ao quesito 02 do juízo.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013638-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014054 - JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30.08.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo como perito judicial, o autor apresentou-se ao exame psíquico com "um bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado. Atenção e linguagem preservadas. Memória sem alteração. Persamento sem alterações. Afeto sem alterações. Humor sem alterações da senso percepção. Crítica da realidade preservada".

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos do autor, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que o "paciente portadora de sintomas psíquicos há dez anos. O tratamento consiste no uso de medicações antipsicóticas, antidepressivas, ansiolíticas, e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas rão aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o

Em relatório médico de esclarecimentos, ao responder o quesito complementar da parte autora, o perito judicial concluiu que o autor está apto para exercer sua atividade habitual (armador).

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006124-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013253 - CARLOS TETSUO HOSHINO (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Vistos. etc.

CARLOS TETSUO HOSHINO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a cobrança de valores referentes à complementação do auxilio-financeiro recebido durante participação em curso de formação do concurso para provimento do cargo de Perito Criminal Federal.

Afirma que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, Edital nº 24/2004, DGP/DPF, de 15.07.2004 e empossado em 28.12.2007. Referido concurso foi composto por duas etapas, correspondendo a segunda etapa ao Curso de Formação Profissional.

Assim, participou do XXVII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal no período de 29.07.2007 a 14.12.2007, quando recebeu, a título de auxílio-financeiro, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do referido cargo. Afirma, no entanto que este valor encontra-se aquém do que determina a legislação e pleiteia o pagamento de diferenças no valor de R\$ 17.261,38.

Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando a prescrição trienal prevista no art. 206 do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, que foi anulada pela Sétima Turma Recursal do JEF da Terceira Região, retornando os autos a este Juízo para prolação de nova sentença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que não se aplica ao caso em tela os prazos de prescrição previstos no Código Civil que regulam relações entre particulares, que não é a hipótese dos autos.

In casu, o prazo de prescrição é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, contado, não da edição da Lei 8.623/93, mas sim, da data dos fatos que originaram o crédito alegado.

Desta forma, considerando a presente ação foi ajuizada em 20.06.2012, não há que se falar em prescrição.

Assim, passo a análise do pedido propriamente dito.

Conforme se extrai da inicial, o autor participou do XXIX Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal no período de 29.07.2007 a 14.12.2007.

Durante o referido curso, o autor recebeu, a título de auxílio-financeiro, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do referido cargo, com força no artigo 14 da Lei 9.624/98.

O autor, entretanto, pleiteia o recebimento de diferença, sustentando que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/84 que estabelece o percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreu constitui norma especifica para remuneração de aluno de curso de formação profissional para provimento de cargos integrantes da Polícia Federal, de modo que deve prevalecer sobre a regra geral estabelecida na Lei 9.624/98.

Assim, o cerne da questão reside em determinar a legislação a ser aplicada no caso concreto

Sobre este ponto, a TNU uniformizou o entendimento de que a verba de auxílio-financeiro paga aos candidatos das carreiras componentes da Polícia Federal, com relação a cursos realizados a partir da Lei nº 11.358/06, que estabeleceu o regime de subsídio em parcela única para a Polícia Federal, é a prevista no artigo 14 da Lei 9.624/98, ou seja, de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Neste sentido, confira-se a ementa do PEDILEE nº 00150845720114013600:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentenca que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Policia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nútido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à renuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxilio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxilio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Policia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxilio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxilio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo como art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, Data da decisão: 07.02.2014, DOU de 23.05.2014, pág. 126/194)

Assim, considerando que o autor realizou o curso de perito criminal no ano de 2007, ou seja, após a edição da Lei 11.358/06, o valor do auxilio-financeiro devido é apenas aquele que já foi pago, no importe de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que concorreu.

Por conseguinte, a pretensão deduzida na inicial é improcedente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001360-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014139 - EDILEINE APARECIDA DOS SANTOS CARMO (SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDILEINE APARECIDA DOS SANTOS CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Cumpre observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do profissor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o beneficio sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

1 - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 01.06.2005, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada com o arquivo de nº 1 destes autos virtuais.

Neste sentido a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para firs de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de beneficio da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei 98,76, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribural a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - 2º Tuma, Data de Publicação: Die 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1°, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7°, I e § 8°, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n° 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O beneficio da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevé a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10° Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Logo, a autora não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000402-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013917 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA AMORIM (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VISIOS. etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (19.08.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de espondiloartrose lombar e gonartrose inicial a direita, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades babitusis

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, a autora apresenta queixas de "dor lombar e no joelho direito há 1 ano, com dificuldade para deambulação. Nega sintomas de claudicação neurogênica. Fez fisioterapia com melhora das queixas. Nega traumas. Nega outras queixas".

O exame físico realizado pelo perito judicial revela, no entanto, que não há alterações evidentes na inspeção e amplitude de movimentos da coluna lombossacra, cervical e torácica, assim como não foi constatada alteração na amplitude de movimento dos joelhos.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que a autora apresenta "dor lombar e no joelho direito sem tratamento efetivo, referindo melhora com fisioterapia. Sem apresentar sintomas de claudicação neurogênica. Sem indicação de tratamento cirúrgico".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda consignou que a autora "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

 $0009044-08.2015.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014057 - MARIA INEZ OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

MARIA INEZ OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

- 1 O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:
- 1.1 Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2º. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miscrabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituio Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mulanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.'

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Familia), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assimalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência

No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, com médicos peritos em psiquiatria e neurologia.

A conclusão do laudo pericial realizado por médico psiquiatra (item 13 dos autos virtuais) foi de que "não foram encontrados no exame clínico, elementos que suportem a hipótese diagnóstica de Alzheimer. Em relação ao estado mnêmico capaz de laborar. Sugere-se avaliação por neurologista, sobre o possível quadro aventado de Alzheimer".

Por sua vez, o perito médico neurologista, em seu laudo (item 18 dos autos virtuais), afirmou que a autora, que tem 64 anos, é portadora de demência na doença de Alzheimer, transtomo depressivo recorrente, hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes melitus, tendo concluido que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxílio e supervisão constante de outra pessoa sadia responsável, devido sua doença neurológica".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito neurologista consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que "a autora compareceu à pericia em bom estado geral, referindo peso de 86 Kg e altura de 1,74 m, IMC = 28,51 Kg/m² - Sobrepeso, abriu porta com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação (depois que não conseguia informar sobre seus problemas, pedi para filha entrar), sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nemse apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilibrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora muito reduzida, atitude respectosa com examinador, desatenta; fluência verbal limitada e compreensão insatisfatória, calma, humor indifierante; desorientada em tempo e espaço; memória gravemente comprometida não se lembrando de nenhum objeto em três citados após 1º e 5º; pensamento limitado, juízo crítico comprometido, não respondeu as perguntas básicas de anamnese, necessitando total ajuda da filha. Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame fisico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras esmiólógicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição gravemente comprometida. Com alienação mental. Hemodinamicamente estável. Apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxillo e supervisão constante de outra pessoa sadia responsável, devido sua doença neurológica".

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art 20 (

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário minimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário minimo". (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do beneficio assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside sozinha.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o beneficio assistencial, nos termos do artigo 203,V,da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel alugado. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobilia também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo, entre os quais, televisores, geladeira duplex, fogão com 6 fogareiros e micro-ondas.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada, apta ao gozo de uma vida digna

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000144-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013914 - ANGELA APARECIDA CARDOSO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Data de Divulgação: 28/04/2016

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANGELA APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença desde a DER (08.10.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de espondiloartrose lombar incipiente com protrusão discal focal póstero-mediana L5-S1, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com a perita judicial, não há alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em suas conclusões, a perita consignou que "a parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda foi clara ao afirmar que a autora pode retornar ao trabalho, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014324-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014049 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença desde a DER (16.10.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtormo depressivo recorrente episodio atual moderado, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revelou que a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente comprometida. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado".

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que a "paciente portadora de sintomas psíquicos há quinze anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, firequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contuclo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013154-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014256 - MARLI CARLOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLI CARLOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal

e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Fundamento e Decido

1 - O beneficio assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2º. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo'

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apojo financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a acões socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituirem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.836/04 (per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos, é portadora de neoplasia da mama esquerda.

Em sua conclusões, o perito consignou que a autora "apresenta quadro neoplasia de mama esquerda descoberta em 2001, retirado cirurgicamente, com esvaziamento axilar esquerdo. Restou como sequela uma limitação no ombro esquerdo: rotação, elevação, e discreta diminuição da pega palmar esquerda. Não há subsídios que permitam caracterizar um impedimento a longo prazo"

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao beneficio postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciaria gratuita.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010032-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014202 - LAURA CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAURA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, menor impúbere representado pela mãe JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão de auxílio-reclusão

Alega que na qualidade de filha do segurado João José da Silva Neto, recolhido a prisão em 20.03.2014, faz jus ao beneficio de auxílio-reclusão, pois se encontram presentes todas as condições legais para obtenção do

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

Pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu pai, segurado da previdência,

Inicialmente impende ressaltar que tal beneficio é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do beneficio de persão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de

Nesse sentido, confira-se:

"Art, 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um "teto" e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios de regime geral de previdência social.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da persão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão do pai João José da Silva Neto, em 20.03.2014 (certidão de recolhimento prisional à fl. 1 do item 20 dos autos virtuais).

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese do requerente, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação. No entanto, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso ocorreu no intervalo de 02.05.2013 a 20.11.2013 (empregador Usina Bela Vista S/A), consoante tela do CNIS (fl. 5 do item 22 dos autos virtuais), restando incontroversa sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxilioreclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estando o segurado desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do beneficio o seu último salário de contribuição, não havendo que se falar em ausência de salário par absoluta falta de previsão legal. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado não fará jus ao beneficio.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes Julgados que adoto como fundamento para decidir:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1°, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não

observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos

(TRF 3st Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO.

- PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
- 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao beneficio (inteligência do art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
- 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
- 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este beneficio se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de beneficios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a familia de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

Agravo Legal a que se nega provimento

(TRF 3ª Regão, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, o julgamento, por unanimidade, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não autieria qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxilio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tormador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não autêre renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-decontribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-decontribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenhampor objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011 (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

()

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 19, de 09/01/2015, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 para o período a partir de 01.01.2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que o último salário de contribuição a ser considerado, tomado em sua base mensal, deve ser aquele percebido pelo recluso no mês de outubro de 2013, último mês trabalhado integralmente, no importe de R\$ 1.043,01, conforme consta nas telas do CNIS anexadas aos autos (fl. 17 do item 16 dos autos virtuais).

Ademais, cabe salientar que o último mês trabalhado foi em 11.2013, porém o recluso trabalhou apenas dois dias naquele mês (fl. 24 do item 16 dos autos virtuais). As remunerações auferidas nos meses anteriores também superaram o valor do limite legal.

Portanto, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 20.03.2014, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do beneficio requerido pelo autor.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001146-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014052 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02.09.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doenca em face de sua incapacidade laborativa

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, hipercolesterolemia e obesidade grau I, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo como relato do perito judicial, o exame fisico revela que "não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, figado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de e/4% (VN > 58%)".

Em suas conclusões, o perito consignou que "o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habituais na função de lavrador, realizando serviços gerais (carpir e colheita)".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por firalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001826-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014145 - JOANA DARC DE ALCANTARA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC DE ALCANTARA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário, para que reflita o melhor salário de beneficio em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos.

Não há falar em direito da parte autora, que obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 23.02.2012 (DIB), concedida sob os ditames da Lei 8.213/91 face ao disposto na redação original do art. 29, I.

Consoante dispõe a Constituição Federal "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (inciso XXXVI, do artigo 5º).

Ora, o direito adquirido consiste na incorporação definitiva do direito ao patrimônio de seu titular, de sorte que fato posterior ou lei não poderá alterar essa situação jurídica.

Em regra, não é dado à lei a possibilidade de retroagir. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

No caso, não houve incorporação do direito pleiteado ao patrimônio do segurado, mas sim de outro, requerido e implementado com observância de todos os requisitos para sua validade

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, constitucionalmente previsto. Afinal, concedido o beneficio pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o beneficio previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Não cabe ao requerido, mesmo após manifestação de vontade do segurado postulando determinada concessão de beneficio, passar a calcular periodicamente a renda mensal mais vantajosa; não há previsão legal para tal conduta.

Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia; a sistemática de concessão de beneficio e os seus requisitos pão se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da postulação administrativa - com o cumprimento dos requisitos legais - como fato gerador da concessão de tais beneficios (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento

Por tudo isso, a parte autora não possui direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário com base em legislação posterior à vigente na data do requerimento administrativo (Lei 13.183 de 04.11.2015, objeto de conversão da MP 676 de 17.06.2015), por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000290-43,2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014255 - VILMA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA APARECÍDA GONÇALVES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Fundamento e Decido

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2°. Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo?

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade

Cabe assimalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos, é "portadora de um episódio depressivo maior, que ainda mantém sintomas limitantes para as rotinas laborais. Este acarreta incapacidade total e temporária enquanto são realizados os ajustes terapêuticos"

Sobre o exame do estado mental, o perito consignou que a requerente apresentou-se à perícia com "vestes adequadas, com boa aparência, mas algo descuidada. Usa tipoia rudimentar. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos. Sem atrofias. Fala em tom e fluxo normais. Conteúdo simples e queixosa de seu estado social. Lógica e coerente. Sem comportamentos sugestivos de delírios e alucinações. Pouco expressiva. Humor discretamente rebaixado, com dissociação ideo-afetiva. Cognição sem prejuízos verificados durante a entrevista. Capacidades de crítica e discernimento preservadas".

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que "a doença constatada tem possibilidade de melhora completa em prazo inferior a dois anos"

Por conseguinte, a autora não faz jus ao beneficio postulado

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciaria gratuita.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001828-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014146 - NELSON VITORINO ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por NELSON VITORINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário, para que reflita o melhor salário de beneficio em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos.

Não há falar em direito da parte autora, que obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 11.03.2013 (DIB), concedida sob os ditames da Lei 8.213/91 face ao disposto na redação original do art. 29, I.

Consoante dispõe a Constituição Federal "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (inciso XXXVI, do artigo 5º).

Ora, o direito adquirido consiste na incorporação definitiva do direito ao patrimônio de seu titular, de sorte que fato posterior ou lei não poderá alterar essa situação jurídica.

Em regra, não é dado à lei a possibilidade de retroagir. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas fisicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

No caso, não houve incorporação do direito pleiteado ao patrimônio do segurado, mas sim de outro, requerido e implementado com observância de todos os requisitos para sua validade.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, constitucionalmente previsto. Afinal, concedido o beneficio pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o beneficio previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Não cabe ao requerido, mesmo após manifestação de vontade do segurado postulando determinada concessão de beneficio, passar a calcular periodicamente a renda mensal mais vantajosa; não há previsão legal para tal conduta.

Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício e os seus requisitos não se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da postulação administrativa - como cumprimento dos requisitos legais - como fato gerador da concessão de tais benefícios (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento.

Por tudo isso, a parte autora não possui direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário com base em legislação posterior à vigente na data do requerimento administrativo (Lei 13.183 de 04.11.2015, objeto de conversão da MP 676 de 17.06.2015), por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0013936-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014254 - JOSE ALUISIO XAVIER DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ALUISIO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (07.10.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxilio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial (item 06 dos autos virtuais) é de que o autor é portador de espondiloartrose lombar, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, o autor apresenta queixas de "dor lombar desde fevereiro de 2014, sem traumas. Refere dificuldade para deambular por dor irradiada para as pernas. Nega sintomas instestinais ou urinários. Nunca foi encaminhado para reabilitação. Faz uso de medicamentos para as dores. Nega outras queixas".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial corroborou seu diagnóstico, asseverando que o autor apresenta "espondiloartrose lombar inicial, sem sintomas de claudicação neurogênica, sem tratamento para o quadro".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda consignou que o autor "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Em relatório médico de esclarecimentos (item 17 dos autos virtuais), o perito consignou que "em vista do solicitado, esclareço que as conclusões foram baseadas nas atividades exercidas pelo autor, reiterando a capacidade laborativa. Tal conclusão vem da inexistencia de limitações funcionais apresentadas pelo autor durante a realização do exame pericial. As alterações radiologicas apresentadas pelo autor são muito comurs na população assintomatica da mesma idade e não indicam isoladamente capacidade ou incapacidade laboral baseia-se na presença de sintomas de claudicação neurogênica ou alterações neurológicas associadas a sua possivel refratariedade ao tratamento estabelecido. Ressalto que o autora além de ter exame neurológico normal não foi submetido a reabilitação para a patologia em questão".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico ortopedista e traumatologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

 $0012602-85.2015.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014262 - MORENA BELLO CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

Data de Divulgação: 28/04/2016

MORENA BELLO CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição

Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O beneficio assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal,

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2°. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Neste sentido, confira-se a ementa

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8,742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LÓAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.836/04 (per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade

Cabe assimalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o beneficio assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos, é portadora de status pós - craniotomia para drenagem de extenso hematoma temporo-parietal esquerdo com clipagem de malformação artério-venosa insular, hemiplegia espástica, disfasia e estrabismo paralítico, tendo concluído que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxílio constante de outra pessoa".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que "a autora compareceu à pericia em bom estado geral , mãe referindo peso de 68 Kg e altura de 1,58 m, IMC = 27,24 Kg/m² - Sobrepeso , abriu porta com mão esquerda , entrou na sala à firente de sua mão e deambulando com marcha paretoespástica à direita , sem esbarrar nos objetos decorativos da sala mas se apoiando progressivamente em mesa , cadeira e paredes , sentou em cadeira com dificuldade e necessitando de ajuda , permaneceu sentada sem desequilibrios nem atitudes viciosas . Sem movimentos involuntários . Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora reduzida, atitude respeitosa com examinador, desatenção leve; fluência verbal prejudicada embora mantendo compreensão satisfatória, calma e com bom controle emocional, flumor preservado; desorientada em tempo e espaço; memória reduzida lembrando somente um em três objetos citados após 1' e 5', respondeu corretamente algumas questões básicas de anamnese com importante ajuda materna. Seu exame neurológico mostrou grave comprometimento motor à direita (mão dominante), sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com moderado comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de auxilio constante de outra pessoa".

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescent

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua genitora (de 54 anos, que possui uma renda informal no valor de R\$ 500,00).

Entretanto, o INSS comprovou que a mãe da autora possui renda declarada de R\$ 1.000,00 (fl. 6 do item 22 dos autos virtuais)

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e sua mãe), com renda no valor de R\$ 1.000,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 500,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Ademais, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o beneficio assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

De acordo com a assistente social, a autora reside em imóvel de propriedade da sua mãe possuindo uma sala de TV, um escritório, uma sala de descanso (parte superior), cozinha, três dormitórios (01 suite), um lavabo, um banheiro social, uma área de servico/lavanderia, uma despensa, uma varanda, uma garagem, uma área de lazer com piscina, além de uma edícula, utilizada como salão de beleza, possuindo duas salas e banheiro. As fotos apresentadas revelam que o imóvel da autora é de padrão muito superior ao que normalmente se vê em pedidos de beneficio assistencial, com mobilia suficiente para o gozo de uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, entre eles, um fogão de seis bocas, um armário de aço, uma pia com gabinete, uma geladeira duplex, uma mesa com quatro cadeiras, um televisor de 20 polegadas, um conjunto de sofãs de dois e três lugares na sala de TV, um estofado de três lugares, dois televisores de 42 polegadas. Além disso, o laudo da assistente social revelou que a autora possui dois veículos: um Renault Sandero, modelo 2009/2010 e um Citroen C4, modelo 2009/2010.

Logo, a parte autora não faz jus ao beneficio requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

 $0010455-23.2014.4.03.6302-1^{\circ} \text{ VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2016/6302014360-\text{MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121579-LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)$

MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a declaração de inexistência do débito do autor inscrito pela requerida nos cadastros restritivos de crédito; b) a exclusão da inscrição de seu nome, com relação ao débito em questão, dos cadastros restritivos de crédito; e e) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor correspondente a no mínimo 30 vezes o valor inscrito.

Sustenta que:

- 1 não conseguiu pagar todo o débito oriundo de seu cartão de crédito, ficando com uma dívida de R\$ 1.432,49, que foi inscrita no SCPC.
- recebeu, de um terceiro que presta serviços de cobrança para a requerida, uma proposta para quitação da dívida em um único pagamento de R\$ 450,00
- 3 efetuou o pagamento na data combinada, mas mesmo após ter quitado a dívida seu nome permaneceu inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
- 4 faz jus ao reconhecimento de inexistência da dívida inscrita, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a uma indenização por danos morais,

Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A CEF ofereceu proposta de acordo de R\$ 1.500,00. Foi realizada audiência de conciliação, mas restou infrutífera.

Decido:

PRELIMINAR

No caso concreto, a petição inicial contém os pedidos (declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e recebimento de indenização por danos morais) e a causa de pedir (manutenção de inscrição de dívida nos cadastros restritivos de crédito mesmo após a sua quitação), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Cumpre anotar, ainda, que o autor apresentou os documentos que entendia pertinentes. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

MÉRITO

Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de servicos, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.'

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro

Cumpre verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor alega que possuía um débito oriundo de um cartão de crédito concedido pela requerida, mas que em 17.06.13 efetuou o pagamento de valor proposto por um escritório de cobrança que presta serviços à CEF para quitação da dívida (fls. 13 e 14 do evento 01 dos autos virtuais).

O autor também apresentou cópia do cartão de crédito, cujo número é 5187 6708 4280 (fl. 14 do evento 01 dos autos virtuais), e um extrato do SCPC, em que consta a inscrição de um débito de R\$ 1.432,49, junto à

Data de Divulgação: 28/04/2016

CEF, referente ao contrato nº 240355400000411701 (fl. 12 do evento 01 dos autos virtuais).

Por sua vez, em sua contestação, a CEF esclareceu que o cartão de crédito em questão foi concedido ao autor em 13.01.10 e cancelado em 15.10.10, em razão de possuir um saldo devedor de R\$ 701,17, assim composto: a) R\$ 22,50 da anuidade titular; b) R\$ 517,90 de compras; c) R\$ 130,43 de juros de financiamento; d) R\$ 20,84 de juros de mora e e) R\$ 10,00 de taxa de cobrança (fis. 2 e 3 do evento 11 dos autos virtuais).

A CEF reconheceu que o autor, de fato, adimpliu o débito do mencionado cartão de crédito após acordo formulado em 11.06.13, apresentando cópia de extrato da SCPC, onde consta que o débito foi inscrito no referido cadastro restritivo de crédito em 22.09.10 e excluído em 18.06.13 (fls. 04/05 do evento 11). Vale dizer: a exclusão ocorreu imediatamente após o pagamento.

No caso concreto, entretanto, a dívida que está inscrita no SCPC não é de cartão de crédito, mas sim do contrato nº 24035540000411701, incluída no SCPC em 25.04.13, conforme extrato de fl. 12 do evento 01.

O débito em questão, atualizado para agosto de 2015, era de R\$ 1.412,94, conforme extrato da Serasa Experian que foi juntado aos autos pelo autor em 04.12.15 (evento 48). No referido documento é possível verificar que a natureza da referida dívida não é de cartão de crédito, mas sim de empréstimo.

Em petição de 27.11.15, a CEF informou que não encontrou cópia do contrato nº 240355400000411701, razão pela qual encaminhava apenas cópia do extrato do contrato, assim como dos dados de abertura e de encerramento da conta (evento 43).

Pois bem A análise detida do extrato apresentado revela que o contrato nº 240355400000411701 não era de cartão de crédito, mas sim de CDC automático, no valor líquido de R\$ 600,00, com taxa de juros de 3,5% e liberação do crédito em 25.01.10 (evento 44).

A própria natureza do referido contrato (CDC automático) justifica o fato de a CEF não possuir cópia do contrato, eis que este tipo de empréstimo é formulado pelo próprio correntista em terminal de autoatendimento, mediante uso de seu cartão e senha, não gerando contrato escrito.

Assim, não obstante a CEF tenha oferecido, de plano, proposta de acordo que não foi aceita pelo autor, o enfrentamento do mérito revela que a divida cobrada é distinta daquela que o autor pagou.

Logo, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0012704-10.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014257 - HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos este

Trata-se de ação proposta por HELI MAURICIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29.02.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de transtomo misto ansioso e depressivo, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que o autor encontra-se "em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom notato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "paciente portadora de sintomas psíquicos há cinco anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000666-29,2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014046 - CHILRRA GUEDES MOHERDAUI SAKAMOTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CHILRRA GUEDES MOHERDAUI SAKAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER (04.11.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtomo depressivo recorrente episodio atual moderado, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alteração. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que a "paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2009. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contuclo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013334-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014259 - MARILZA AVELINA DA SILVA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc

Trata-se de ação proposta por MARILZA AVELINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxiliodoença desde a DER (15.09.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas".

Em seu relatório médico de esclarecimentos, o perito concluiu que "no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fomecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico formecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada formeceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico clínico geral, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011070-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014053 - EDNA MARIA ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDNA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.06.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revelou que a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato, e um bom nível intelectual rebaixado. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que a "paciente portadora de sintomas psíquicos há três anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012678-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013918 - MARCIA APARECIDA PEREIRA CATTIN (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARCIA APARECIDA PEREIRA CATTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a DER (22.10.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, compossibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente como laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora passou por tratamento oncológico em razão de neoplasia maligna da laringe, com resultados satisfatórios e evidências de controle da doença.

De acordo o perito judicial, "a Patologia não implica em redução de sua capacidade laborativa considerando-se as atividades habituais, submetida a tratamentos oncológicos em decorrência de neoplasia maligna da laringe com resultados satisfatórios e evidencias de controle da doença devendo apenas permanecer em retomos regulares periódicos para controle (seguimento ambulatorial)" (resposta ao quesito 4 do Juízo).

Com efeito, o exame físico mostrou que "durante a inspeção observamos o fechamento da traqueostomia e cicatriz em região anterior do pescoço que corresponde ao local onde havia a traqueostomia, pescoço algo edemaciado e com sinais de queimaduras antigas na pele causadas pela radioterapia. A Pericianda refere ter evoluído com xerostomia após os tratamentos (sensação de boca seca) devido a diminuição do fluxo salivar e que necessita ingerir água constantemente. Durante as manobras não observamos limitações para a realização dos movimentos, seus membros superiores e inferiores conservam sua mobilidade e reflexos dentro dos padrões de normalidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "não observamos incapacidade atual para as funções habituais".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contuclo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos sufficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013312-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014193 - ARTHUR GABRIEL MAXIMO RIBEIRO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos etc.

ARTHUR GABRIEL MÁXIMO RIBEIRO, menor impúbere representado pela mãe MARIANA GARCIA MÁXIMO, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como fim de obter a concessão de auxilio-reclusão.

Alega que na qualidade de filho do segurado Gabriel da Silva Ribeiro, recolhido a prisão em 08.05.2015, faz jus ao beneficio de auxílio-reclusão, pois se encontram presentes todas as condições legais para obtenção do mesmo.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido.

 $Fundamento\ e\ decido,\ na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^o,\ 5^o,\ 6^o\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001.$

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu pai, segurado da previdência

Inicialmente impende ressaltar que tal beneficio é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do beneficio de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

"Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de

Data de Divulgação: 28/04/2016 333/859

aposentadoria ou de abono de permanência em servico.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.'

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um "teto" e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios de regime geral de previdência social.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxilio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão do pai Gabriel da Silva Ribeiro, em 08.05.2015 (certidão de recolhimento prisional à fl. 10 do item 02 dos autos

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese do requerente, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação. No entanto, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso ocorreu no intervalo de 02.05.2014 a 30.06.2014 (empregador Charlene Fernanda Casarotto Boneti - ME), consoante tela do CNIS (fl. 04 do item 14 dos autos virtuais), restando incontroversa sua condição de segurado, uma vez que o beneficio de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998, SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxilioreclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estando o segurado desempregado, em período de graca, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício o seu último salário de contribuição, não havendo que se falar em ausência de salário par absoluta falta de previsão legal. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado não fará jus ao beneficio.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes Julgados que adoto como fundamento para decidir:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, rão tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxilio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não

observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO, ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-RECLUSÃO, NULIDADE AFASTADA, SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

- O auxílio-reclusão é beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
 A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
- 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxilio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao beneficio (inteligência do art. 334, §2°, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
- 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.
- 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este beneficio se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de beneficios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a familia de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3º Regão, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, o julgamento, por unanimidade, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO N°. 3,048/99, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "1 para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auterida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 -Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-decontribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxilio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7°, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o

Data de Divulgação: 28/04/2016

último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, que fixou o limite de R\$ 1.089,72 para o período a partir de 01.01.2015.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que o último salário de contribuição a ser considerado, tomado em sua base mensal, deve ser aquele percebido pelo recluso no mês de junho de 2014 no importe de R\$ 1.145,10, conforme consta nas telas do CNIS anexadas aos autos (fl. 5 do item 14 dos autos virtuais).

Portanto, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 08.05.2015, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do beneficio requerido pelo autor.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006396-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013876 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento do auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 04/03/2015

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente em face de incapacidade laborativa,

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o beneficio devido desde o día seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos beneficios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, vez que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social o autor já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2°).

E, neste passo, mister a análise do laudo médico pericial, que esclarece que o autor, de 44 anos, é portador de hipertensão arterial e coxartrose avançada à direita,

De acordo com o perito "A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010 (segundo conta) e anterior a 2008 segundo exames radiológicos que mostram alterações avançadas da articulação. A data de início da incapacidade é de dificil especificação, mas é possível que por volta de 2008/2009 já estivesse incapacitado para a atividade de pintor, uma vez que a doença não permite flexão do quadril o que impossibilita a pintura"

Em laudo complemetar (Documento nº 20 dos autos virtuais), o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"a. A análise do prontuário médico da autora permite a fixação precisa da data de início da incapacidade (DII)?

- a. Considerando a documentação apresentada nos autos, é crível que o estado de incapacidade ainda que parcial já estivesse presente desde JULHO/2010, quando o autor voltou a contribuir com o RGPS? R: Certamente. Há queixas clínicas de dores no quadril que datam desta época. As alterações radiológicas do quadril também já estavam presentes nesta época.
- a. Em caso negativo, qual documento dos autos e/ou apresentado no ato pericial atesta ue o quadro clínico decorre de eventual pontual posterior a esta data?
- R: Não se aplica
- a. O quadro clínico atual permite que o autor exerça quais tipos de atividade laborativa? Exemplificar.
- R: Atividades sem esforço braçal e agachamento, como por exemplo porteiro, controlador de acesso, telefonista, entre outras de baixa demanda. Não se trata de incapacidade total. Além disso o quadro tem tratamento clínico/cirúrgico adequado, o que não caracteriza uma incapacidade permanente "

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua conviçção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da incapacidade do autor para exercer sua ativdiade habitual.

E, neste passo, embora o laudo pericial esclareca que o autor é portador de patologias que o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho, deve-se destacar que ele foi acometido por doenças incapacitantes antes

no laudo pericial restou comprovado que já em 2010 o autor apresentava incapacidade para o trabalho

Pois bern. Analisando o CNIS do requerente, observo que possui vínculo empregaticio no período de 22/04/1998 a 25/04/2005 e recolhimentos ao RGPS, na condição de contribuinte individual nos períodos de 07/2010, 09/2010 a 11/2010, 01/2011 a 05/2011 e 07/2011 a 02/2012. Portanto, quando o autor reingressou ao RGPS em 07/2010 já era portador das referidas patologias

O fato de o autor ter recebido o beneficio de auxílio-doença entre 06/07/2011 a 04/03/2015, não afasta a análise dos requisitos legais quanto à data de início da incapacidade ficada no laudo pericial.

Destarte, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou ainda de auxílio-acidente, que demandam, como ressaltado alhures, carência e qualidade de segurado, sendo que não restou constatado que os males incapacitantes se deram após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010830-87.2015.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014301 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO. SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 01/06/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais,

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do beneficio. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o últimos nos períodos de 02/08/2012 a 29/05/2014 e 24/11/2014 a 21/08/2015. Consequentemente, rão há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, foram realizados dois laudos periciais (psiquiátrico e ortopédico).

O laudo pericial psiquiátrico indica que o autor, de 44 anos de idade, é portador de transtomo misto ansioso e depressivo (F 41.2), condição essa que não o incapacita para o trabalho.

Já o perito ortopedista afirmou que o autor é portador de "status pós-operatório de meniscectomia bilateral e depressão".

Em sua conclusão, o perito esclareceu que "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, no entanto houve incapacidade laborativa no período de 15/09/2015 (data da cirurgia) por 60 (sessenta dias)".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importanto a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária do autor.

Por conseguinte, cabível a concessão do beneficio de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido no período compreendido entre 15/09/2015 a 15/11/2015 (60 dias fixado na perícia ortopédica).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio previdenciário de auxílio-doença em nome do autor no período compreendido entre 15/09/2015 a 15/11/2015.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Registro que incabível o pagamento de parcelas atrasadas de beneficios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores.

Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Por conseguinte, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legais

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009412-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014270 - MIRIAM SPINELI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MIRIAM SPINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23/02/2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do beneficio.

Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui vínculos empregatícios, sendo o último no período de 09/10/2007 a 11/2014. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

In casu, foram realizados dois laudos periciais.

De acordo com o perito clínico geral, a autora, de 32 anos de idade, é portadora de "depressão (clinicamente estabilizada no momento sob tratamento), dor generalizada (reumatismo não especificado) e fibromialgia".

De acordo com a conclusão do perito "No momento, pelos dados do exame hoje realizado, rão existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de auxiliar administrativo nem para as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas respeitas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória".

De acordo com o perito psiquiatra, a autora é portadora de depressão recorrente.

Em sua conclusão o perito afirmou que "a autora é considerada portadora de depressão recorrente em episódio atual moderado, associado a transtomo somatoforme doloroso persistente ou fibromialgia. Tais distúrbios acarretam incapacidade laboral total e temporária enquanto tem reajustado seu tratamento".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 19/02/2015 e estimou o prazo de seis meses para recuperação da capacidade laborativa.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importanto a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária da autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de seis meses para a recuperação da capacidade laboral da autora, é evidente, portanto, que esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Por conseguinte, cabível a concessão do beneficio de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2015, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 22/08/2016 (seis meses após a realização da perícia médica).

Verificado que a parte autora faz jus ao beneficio por incapacidade requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do beneficio, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder o beneficio previdenciário de auxílio-doença em nome da autora desde 23/02/2015 (data do requerimento administrativo), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 22/08/2016 (seis meses após a realização da perícia médica).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Beneficios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012418-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014201 - MARCOS ALESSANDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARCOS ALESSANDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como fim de obter a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 09/09/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extersão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxilio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o beneficio devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxilio-doença, conforme artigo 86, caput e \S 1°, da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do beneficio. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor recebeu o beneficio de auxílio-doença entre 23/09/2013 a 31/12/2013 e 31/03/2014 a 09/09/2015.

Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 39 anos de idade, é portador de dependência de múltiplas drogas.

De acordo com a conclusão do perito "o autor considerado dependente de múltiplas drogas, em fase de recuperação, mas que ainda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho durante ajustes terapêuticos".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 09/09/2015 e estimou o prazo de seis meses para recuperação da capaciade laborativa.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importanto a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária do autor.

Por conseguinte, incabível a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível o restabelecimento do auxílio-doença ao autor a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 09/09/2015, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 30/05/2016 (seis meses após a realização da perícia médica).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o beneficio de auxílio-doença em nome do autor, com DIB em 10/09/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 30/05/2016 (seis meses após a realização da perícia médica).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

E face ao prazo estimado pela perícia para afastamento da parte autora de suas atividade, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011627-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014344 - LEONICE ALVES DIAS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LEONICE ALVES DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentenças trabalhistas.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório

Decido

Preliminar

No caso concreto, a petição inicial contém o pedido (revisão da RMI, considerando no PBC os salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista) e a causa de pedir (sentença favorável em reclamatória trabalhista), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamações trabalhistas (procs. 0589-2007-113-15-00-3 da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e 01836-2007-067-15-00-2 da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquelas relações processuais, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentencas trabalhistas de mérito (fls. 15/24, 25/31 e 106/124, 127/129 do evento 01), com cálculos homologados e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 40/41, 48 e 163/167, 177/179 do evento 01).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho sobre o beneficio implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.553,76 para R\$ 1.681,63) e com RMA, para fevereiro de 2016, no valor de R\$ 2.728,60.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.681,63 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e a renda mensal atual (RMA) de fevereiro de 2016 em R\$ 2.728,60 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 13.903,68 (treze mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até março de 2016, mais as diferenças que

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, a autora já está aposentada, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008640-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013950 - ITALO CASSIANO SARAIVA (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ITALO CASSIANO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 21/06/2015

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do beneficio. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais,

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do beneficio. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor recebeu o beneficio de auxilio-doença entre 29/01/2013 a 21/06/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 30 anos de idade, é portador de "episódio depressivo, outros transtomos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, status pós-traumatismo crânio-encefálico, status pós-fratura de clavícula direita, lesão crônica da transição mio-tendinea e da região mioaponeurótica distal do reto femoral direito"

De acordo com a conclusão do perito "No momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa total temporária. Deverá permanecer afastado do trabalho por seis meses, a contar da data da perícia, para investigação e tratamento de suas doenças (página 2 de Documentos da parte)

O perito fixou a data de início da incapacidade em 24/03/2013

Em laudo complementar (Documento nº 21 dos autos virtuais), o perito respondeu aos seguintes questionamentos:

- "1. É possível afirmar que considerando que a doença do Autor é considerada de moderada a grave, mesmo assim há possibilidade de recuperação das sequelas neurológicas em apenas 06 meses, a contar da data da
- perícia?

 R: Sim No relatório de seu médico, anexado à página 3 de Documentos da parte e datado em 10/08/2015, assirado pelo Dr Luis H C Aforso CRM 121961, consta: "....Atendi o paciente apenas em 19/05/2015...

 Sim No relatório de seu médico, anexado à página 3 de Documentos da parte e datado em 10/08/2015, assirado pelo Dr Luis H C Aforso CRM 121961, consta: "....Atendi o paciente apenas em 19/05/2015...

 Sim No relatório de seu médico, anexado à página 3 de Documentos da parte e datado em 10/08/2015, assirado pelo Dr Luis H C Aforso CRM 121961, consta: "....Atendi o paciente apenas em 19/05/2015... sugerindo déficit neurológico de origem psicogênica. Foram ainda realizados exames de eletroneuromiografia de 4 membros e Ressonância magnética de coluna cervical e encéfalo que não revelaram alterações. Sugiro acompanhamento psiquiátrico. CID: T 90.9 = Sequelas de Traumatismo não especificado da cabeça e F 32 = Episódios Depressivos".

 1. Caso a resposta anterior seja afirmativa, como é possível prever/fixar um prazo para recuperação da doença dada sua gravidade e sequelas?
- R: Baseado na história natural da doença psiquiátrica diagnosticada por seu médico e dos resultados esperados da intervenção terapêutica, de acordo com literatura médica"

Sabidamente a pericia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importanto a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária do autor.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultam sobremaneira seu trabalho habitual na função de comerciante. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho, no momento, em sua função habitual

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível o restabelecimento do auxílio-doença ao autor a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 21/06/2015, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, eis que já decorrido os seis meses estimados pelo perito judicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o beneficio de auxiliodoença em nome do autor, com DIB em 22/06/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, eis que já decorrido os seis meses estimados pelo perito judicial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

E face ao tempo estimado pela perícia para o afastamento da parte autora de suas atividade, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014151-48.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014310 - JOSE DE MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de

contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A sentença anteriormente proferida, que havia extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio rquerimento administrativo, foi anulada pela 1ª Turma Recursal (acórdão no evento 71).

O autor apresentou documentos da reclamatória trabalhista (evento 86).

Os autos seguiram então à contadoria que apresentou seus cálculos (eventos 88/89).

O INSS apresentou sua impugnação, defendendo a aplicação da Lei 11.960/09, bem como sua planilha de cálculos (eventos 91/92).

O autor manifestou ciência da planilha da contadoria (evento 95)

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentenca trabalhista.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 24/28 da petição inicial), com homologação de acordo na fase de execução do julgado e recolhimento da contribuição previdenciária devida (fls. 101/104 da petição inicial).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho sobre o beneficio implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 650,94 para R\$ 863,25) e com RMA, para fevereiro de 2016, no valor de R\$ 2.790,22.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS se insurgiu relativamente à forma de reajuste dos atrasados. Considerou, entretanto, a mesma RMI e RMA apurados pela contadoria.

Pois bem Os cálculos da contadoria seguem os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Quanto aos juros de mora, os cálculos da contadoria seguem corretamente a Resolução nº 267/13 do CJF.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 863,25 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) e a renda mensal atual (RMA) de fevereiro de 2016 em R\$ 2.790,22 (dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 155.890,28 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), atualizadas até março de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

No caso concreto, o autor já está aposentado, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do beneficio.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012639-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014071 - REINALDO FABIANO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO TERPONIE NAK ACQUID)

REINALDO FABIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (16.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial

É o relatório

Decido:

MÉRITO

1 - Pedido de aposentadoria por idade

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na aliena a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efeitvo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado fairão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficio).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Beneficios dispõe que:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idênticos à carência do referido beneficio."

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, 1, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os beneficios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-doença, de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)"

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima'

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpre aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do beneficio que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgado com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Beneficios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao beneficio do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta servicos eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis

"Art. 3°. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do beneficio, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91

2 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu a obtenção de aposentadoria por idade rural.

O autor completou 60 anos de idade em 13.02.14, de modo que, na DER (16.09.14), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 60 anos (homem), cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (16.09.14) ou à data do implemento da idade mínima (13.02.14).

No caso concreto, analiso as atividades exercidas pelo autor, a fim de identificar quais podem ser contadas como rurícolas, considerando para tanto as cópias das CTPS's apresentadas (fls. 13/22 do evento 01 e fls. 04/16 do evento 20), o CNIS (evento 46), o documento juntado a fl. 02 do aditamento à inicial (evento 04) e a prova testemunhal (evento 12).

1 - Ano de 1973

O autor apresentou cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 05.05.73, onde consta que era lavrador (fl. 02 do aditamento à inicial - evento 04).

No entanto, a única testemunha ouvida (evento 20) disse que conhece o autor há aproximadamente 16 anos, do Assentamento Ouro Verde

Logo, o autor não completou o início de prova com relação a eventual atividade rural antes de residir no Assentamento, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural para o período em e, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91

2 - de 16.03.76 a 04.10.76, na empresa Drastosa Indústrias Texteis Ltda:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período.

Considerando a própria natureza da atividade da ex-empregadora (indústria textil), o período em questão não pode ser considerado como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

3 - 27.10.76, na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central em Liquidação:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período, sendo que a anotação no CNIS é de apenas um dia.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

4 - 21.08.78, na Empresa Londrinense de Engenharia Ltda

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período, sendo que a anotação no CNIS é de apenas um dia

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

5 - de 02.04.79 a 11.06.79, na empresa Braswey SA Indústria e Comércio:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período.

Considerando a própria natureza da atividade da ex-empregadora (indústria e comércio), o período em questão não pode ser considerado como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

6 - de 11.07.79 a 24.04.81, na Empresa Londrinense de Engenharia Ltda:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período.

Considerando a própria natureza da atividade da ex-empregadora (engenharia), o período em questão não pode ser considerado como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

7 - de 02.01.82 a 12.04.82, na empresa Planurb Construção e Pavimentação Ltda

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período.

Considerando a própria natureza da atividade da ex-empregadora (construção e pavimentação), o período em questão não pode ser considerado como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

8 - de 12.07.82 a 27.10.82, na empresa Agro Serv Serviços Agrícolas SC Ltda:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período, de modo que não comprovou a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

9 - de 29.10.82 a 29.01.83, para o empregador Nelson Palma Travassos:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período, de modo que não comprovou a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

10 - de 20.06.83 a 24.12.83, para a empresa Irmãos Messi S/C Ltda:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período, de modo que não comprovou a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

11 - de 02.01.84 a 08.06.84

Há anotação do período no CNIS, sem identificação do nome do ex-empregador.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período. Logo, não é possível identificar a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

12 - de 15.09.85 a 12/85, para o empregador Luiz Piva:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período. Logo, não é possível identificar a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de serviço rural.

13 - de 22.10.86 a 28.12.86, para o empregador Jorge Antonio Hildebrand:

Há anotação do período no CNIS.

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período. Logo, não é possível identificar a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural

14 - de 01.01.88 a 12.09.88, para o empregador José Maria de Mello Júnior:

Há anotação do período no CNIS

O autor não apresentou cópia da CTPS com relação ao referido período. Logo, não é possível identificar a natureza da função que exerceu.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

15 - de 14.09.88 a 18.08.91

Há duas anotações em CTPS para períodos parcialmente concomitantes.

Na primeira anotação consta que o autor trabalhou entre 14.09.88 a 19.10.90 para José Messi Filho, na Fazenda Santa Cruz, na função de motorista (fl. 18 do evento 01 e fl. 05 do evento 20).

Em uma segunda CTPS há anotação de que o autor trabalhou entre 01.03.90 a 18.08.91 para o mesmo empregador, na mesma fazenda, na função de trabalhador rural (fl. 19 do evento 01 e 12 do evento 20). A data de saída está rasurada.

No CNIS há três anotações para o referido empregador: a) de 14.09.88 a 28.02.90, com último recolhimento em 02/90; b) com apenas data de entrada (14.09.88) e último recolhimento em 12/89; e c) de 01.03.90 a 12/90.

Assim, considerando as duas anotações concomitantes em CTPS, decido que:

a) o autor não faz jus à contagem do período de 14.09.88 a 28.02.90 como tempo de atividade rural, eis que exerceu no período função urbana (motorista).

b) para o período a partir de 01.03.90 levo em consideração a função de trabalhador rural anotada na segunda CTPS, até porque o próprio INSS anotou no CNIS uma segunda admissão para o referido empregador, na data de 01.03.90. A data de saída, entretanto, deve ser considerada a anotada no CNIS (12/90), eis que a CTPS contém rasuras.

Assim, o autor faz jus à contagem do período de 01.03.90 a 30.12.90 como tempo de atividade rural.

16 - de 01.03.92 a 02.06.93:

Há duas anotações em CTPS para períodos parcialmente concomitantes.

Na primeira anotação consta que o autor trabalhou entre 01.03.92 a 01.06.93, para Antônio Sperândio Borducchi, na função de motorista (fl. 18 do evento 01).

Em uma segunda CTPS há anotação de que o autor trabalhou entre 01.02.93 a 02.06.93 para o mesmo empregador, na mesma fazenda, na função de trabalhador rural (fl. 19 do evento 01). A data de entrada está rasurada.

No CNIS há uma única anotação, com data de entrada em 01.02.93 e sem data de saída.

Assim, considerando as duas anotações concomitantes em CTPS, decido que:

a) o autor não faz jus à contagem do período de 01.03.92 a 31.01.93 como tempo de atividade rural, eis que exerceu no período função urbana (motorista).

b) para o período a partir de 01.02.93 a 02.06.93 levo em consideração a função de trabalhador rural anotada na segunda CTPS, até porque o próprio INSS anotou no CNIS que a admissão ocorreu em 01.02.93.

Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.02.93 a 02.06.93 como tempo de atividade rural.

17 - de 28.06.93 a 30.12.93, para a empresa Citrosuco Agricola Serviços Rurais S/C:

De acordo com o CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 20 do evento 01), o autor exerceu no período a função de trabalhador rural.

O INSS já considerou o referido vínculo como atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural

18 - de 06.07.93 a 11.09.94, para os empregadores Pedro Piva e Luiz Piva:

De acordo com a CTPS (fl. 20 do evento 01), o autor exerceu no período a função de operador de máquinas, em espécie de estabelecimento agrícola, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de serviço rural.

19 - de 13.06.94 a 21.08.94, para a empresa Sercol Matão S/C Ltda:

De acordo com o CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 17 do evento 01), o autor exerceu no período a função de trabalhador rural.

O INSS já considerou o referido vínculo como atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

20 - de 01.12.94 a 12.12.94, para o empregador José Renato Catapani e Outra:

De acordo como CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 15 do evento 01), o autor exerceu no período a função de trabalhador rural (serviços gerais).

O INSS já considerou o referido vínculo como atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

21 - de 20.03.95 a 23.11.95, para a empresa Agropecuária Boa Vista SA:

De acordo com o CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 20 do evento 01), o autor exerceu no período a função de trabalhador rural.

O INSS já considerou o referido vínculo como atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural

22 - de 01.08.96 a 29.10.96, para a empresa Rosa Agro Industrial SA:

De acordo como CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 21 do evento 01), o autor exerceu no período a função de serviços gerais/tratorista na Fazenda Santa Bárbara, de natureza nural.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

23 - de 01.02.97 a 16.12.97, para o empregador Candido Malta Campos Filho:

De acordo com o CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 21 do evento 01), o autor exerceu no período a função de serviços gerais, de natureza rural.

O INSS já considerou o referido vínculo como atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

24 - de 22.06.98 a 23.07.98, para a empresa Java Empresa Agrícola S/A:

De acordo com o CNIS (evento 46) e a CTPS (fl. 22 do evento 01), o autor exerceu no período a função de trabalhador rural.

O INSS já considerou o referido vínculo como tempo de atividade rural, conforme procedimento administrativo e planilha da contadoria.

 $Logo, o \ autor \ faz \ jus \ \grave{a} \ contagem \ do \ referido \ período \ como \ tempo \ de \ atividade \ rural.$

25 - de setembro de 1998 a 16.09.14 (DER):

O autor alegou na inicial que após seu ultimo vinculo empregatício, em setembro de 1998, passou a residir e a explorar regularmente o lote agrícola constituído por 8,50 ha no ASSENTAMENTO OURO VERDE, localizado na zona rural, no Distrito de Ibitiuva, cidade de Pitangueiras/SP, conforme faz prova a Certidão de Residência e Atividade Rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de residência e de atividade rural, datada de 10.09.2014, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", onde consta que o autor reside e explora regularmente o lote agrícola desde setembro de 1998 (fl. 23 da inicial);

b) laudo de vistoria da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", onde consta como beneficiária a esposa do autor e a composição do grupo familiar residente no lote, datado de 01.09.2014 (fl. 24 da inicial);

c) termo de responsabilidade e contrapartida, datado de 22.11.2000, onde consta o nome da esposa do autor como beneficiária e a assinatura do autor, bem como a composição familiar (fl. 25/26 da inicial); e

d) termo de permissão de uso $n^{\rm o}$ 0105-0012/2013 em nome do autor e de sua esposa (fl. 27/30 da inicial).

Observo, entretanto, que o próprio autor admitiu que esteve preso nos períodos de 13.10.03 a 08.06.04 e de 15.04.09 a 03.07.12 (itens 36/37 dos autos virtuais).

Assim, o autor apresentou início de prova material para os períodos de 01.09.98 a 12.10.03, 09.06.04 a 14.04.09 e de 04.07.12 a 15.09.14 (dia anterior à DER).

Realizada audiência de conciliação prévia, a testemunha Magno Lúcio da Silva declarou que conhece o autor do assentamento há cerca de 16 anos, onde ambos possuem lote agrícola para exploração, confirmando que o autor exerceu atividade rural em período compatível com o alegado, bem como esteve preso algum tempo.

Por conseguinte, considerando a prova testemunhal produzida, o autor completou o inicio de prova material para os períodos de 01.09.98 a 12.10.03, 09.06.04 a 14.04.09 e de 04.07.12 a 15.09.14.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.09.98 a 12.10.03, 09.06.04 a 14.04.09 e de 04.07.12 a 15.09.14 como tempo de atividade rural.

No caso concreto, a contadoria do JEF apurou que, somados os períodos de atividade rural já reconhecidos na esfera administrativa com os demais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía, na DER (16.09.2014), 188 meses de atividade rural, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER.

Por conseguinte, o autor faz jus a receber aposentadoria por idade rural desde a DER.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.03.1990 a 30.12.1990, 01.02.93 a 02.06.93 e 01.08.1996 a 29.10.1996, laborados com anotação em CTPS, como tempo de atividade rural;

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.09.1998 a 12.10.2003, 09.06.2004 a 14.04.2009 e 04.07.2012 a 15.09.2014, laborados pelo autor em regime de economia familiar, como tempo de atividade rural; e

Data de Divulgação: 28/04/2016

3 - condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por idade rural à parte autora com DIB na data do requerimento administrativo (16,09,2014),

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do beneficio.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011619-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014341 - MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório

Decido:

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. 0165000-33.2005.5.15.0067 da Vara do Trabalho de Ituverava).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito, com cálculos homologados e recolhimento da contribuição previdenciária devida (evento 02).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto dos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho sobre o beneficio implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 938,73 para R\$ 977,09) e com RMA, para fevereiro de 2016, no valor de R\$ 1.416,54.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 977,09 (novecentos e setenta e sete reais e nove centavos) e a renda mensal atual (RMA) de fevereiro de 2016 em R\$ 1.416,54 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 3.699,67 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizadas até março de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, a autora já está aposentada, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do beneficio

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011408-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014321 - ELIANA RIZZI GUZZO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA RIZZI GUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Alega o INSS, em preliminar, que a petição inicial se mostra inepta porquanto o pedido formulado não se apresenta certo e determinado de forma a cumprir o comando legal do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar

A alegação não deve prosperar, já que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, restando claro qual é o objeto de controvérsia e a pretensão formulada.

Por conseguinte, passo ao enfrentamento do mérito

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista (proc. nº 0094600-57.2006.5.15.0067 da 4º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 26/43 e 46/52 do arquivo virtual 01), com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado, inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi recolhida (fls. 86/88 e 98 do arquivo virtual 01).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o beneficio implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 2.220,39 para R\$ 2.334,49) e a RMA para R\$ 3.335,60, em fevereiro de 2016.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.334,49 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.335,60 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em fevereiro de 2016.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 10.594,07 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizadas até março de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Como trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012598-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014352 - EGIDIO LEITE (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EGÍDIO LETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por idade, mediante a consideração de verbas reconhecidas em sentenças trabalhistas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Alega o INSS, em preliminar, que a petição inicial se mostra inepta porquanto o pedido formulado não se apresenta certo e determinado de forma a cumprir o comando legal do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar

A alegação não deve prosperar, já que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, restando claro qual é o objeto de controvérsia e a pretensão formulada.

Por conseguinte, passo ao enfrentamento do mérito

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamações trabalhistas (procs. nn. (463/02) 0260100-14.2006.5.15.0153 da 6º Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e (1865/2002) 0310300-88.2007.5.15.0153 da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com base em sentença trabalhista de mérito (fls. 25/31, 95/108 do arquivo virtual 01), com cálculo de valores efetuado em fase de execução do julgado, inclusive no tocante à contribuição previdenciária, que foi recolhida (fls. 79, 85/87 e 145/147, 156/157 do arquivo virtual 01).

Encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o beneficio implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.099,52 para R\$ 1.256,16) e a RMA para R\$ 1.818,49, em fevereiro de 2016.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por idade do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.256,16 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.818,49 (um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), em fevereiro de 2016.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 15.107,46 (quinze mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizadas até março de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

 $0000359\text{-}75.2016.4.03.6302 - 1^{\text{N}} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302014247 - WILLIAM RIBEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial

Argumenta o autor/embargante que a sentença apresenta contrariedade "ÁS PROVAS PRODUZIDAS AOS AUTOS, OU SEJA, O ESTUDO SOCIAL, COMPROVOU A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, FORMA JUNTADOS AOS AUTOS RELATIORIOS QUE COMPROVAM QUE O REQUERENTE É PORTADOR DE GRAVE QUADRO DE DIABETES MELLITTUS", sendo que "o simples fato de o requerente ter contribuído para os COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em tal período rão descaracteriza a SÍTUAÇÃO DE PENÚRIA, porquanto essas contribuições eram pagas coma ajuda de terceiros, mas que não puderam continuar ajudando o requente, a PROVA CABAL É QUE HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO NÃO RECOLHE CONTRIBUIÇÕES, PORTANTO HÁ QUE SER ANALISADA A SITUAÇÃO PRESENTE DO REQUERENTE E NÃO DE UM ANO ATRÁS". Enfatizou, ainda, que a assistente social concluiu pela condição de alta vulnerabilidade social e econômica do autor.

É o relatório

Decido:

No caso concreto, os argumentos apresentados pelo autor não apontam qualquer osbcuridade, contradição ou omissão que justifique o manejo dos embargos de declaração, mas apenas a contrariedade da parte ao que foi decidido.

No caso em questão, o beneficio assistencial postuado é o de proteção ao idoso, de modo que não há necessidade de se verificar se a doença que o autor possui é ou não incapacitante para o trabalho.

Já quanto ao requisito da miserabilidade, os motivos que afastam o seu preenchimento foram devidamente enfatizados na sentença.

O fato de a assistente social ter concluído que o autor possui alto nível de vulnerabilidade social e econômica não justifica, por si, a concessão do beneficio, diante dos motivos devidamente expostos na sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012043-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014382 - MARLENE MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE MARIA DA SILVA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a coisa julgada com relação ao processo nº 0005471-98.2011.4.03.6302 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório

Decido:

Analisando os autos virtuais nº 0005471-98.2011.4.03.6302, verifico que o perito, em exame realizado em 13.09.11, afirmou que a autora era portadora de esclerose múltipla em tratamento ambulatorial, concluindo que a "autora reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de esforços físicos. As atividades de serviços gerais e em seu lar poderá continuar a desempenhar, respeitada a restrição descrita. Encontra-se estabilizada no momento, devendo continuar em acompanhamento e tratamento ambulatorial aos quais está sendo submetida, visando manutenção da estabilidade ora apresentada".

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado naqueles autos, condenando o INSS a pagar auxílio-doença à requerente desde 30.05.11 e determinou a implantação do beneficio em sede de antecipação de tutela.

No entanto, a 1ª Turma Recursal, em julgamento realizado em 23.02.15, deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com revogação da antecipação de tutela.

Pois bem. Nestes autos, o perito judicial confirmou o mesmo diagnóstico (de esclerose múltipla sob tratamento clínico), concluindo que a "autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços. Não deve trabalhar percorrendo longas distâncias, subir e descer grandes escadas repetidas vezes com ou sem peso, etc. No entanto, suas condições clinicas atuais lhe garantem capacidades laborativas residuais e cognitivas treináveis/adaptáveis, associadas ao afirmado uso regular dos medicamentos específicos fornecidos pelo SUS, para trabalhar nas funções de Serviços gerais em minimercados, Caixa, Recepcionista, Vendedora, Telefonista, Telemarketing, etc. Tem escolaridade referida 6º série do 1 Grat".

Data de Divulgação: 28/04/2016

344/859

Neste compasso, verifico que não há qualquer elemento probatório que comprove eventual agravamento das enfermidades diagnosticadas, sendo que a autora não pode discutir novamente, em outro feito, a decisão proferida na ação anterior.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, que não é afastada pelo simples fato de a autora ter efetuado novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e. nesta fase, sem honorários advocatícios

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000366

DECISÃO JEF-7

0004868-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014184 - LAERCIO DE ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Embargos de declaração em face da sentença interposta pela parte autora.

No caso, a intimação da sentença ocorreu no dia 13/04/2016 (quarta -feira).

Logo, o prazo de 05 dias para a eventual interposição de embargos de declaração (artigo 49 da Lei 9.099/95) encerrou-se no dia 18/04/2016 (segunda-feira).

A parte autora, entretanto, protocolou os embargos declaração em 19/04/2016 (terça-feira).

Desta maneira, os embargos são intempestivos. Por conseguinte, deixo de conhecê-los

Intimem-se as partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000367

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal

0000961-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003832 - NAIR DE SOUZA ANELLI (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0006477-56.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003833 - VALERIA BERNARDI MORANDINI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0008527-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003834 - SANDRA REGINA GORITA TEIXEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

 $0009047-60.2015.4.03.6302 - 2^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003835 - CLEUZA SANTOS LUIZ DA SILVA (SP<math>^2$ 68262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) $0010565-90.2012.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003836 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP<math>^2$ 13791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011187-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003837 - MARIA APARECIDA BUZELLI DE PAULA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0011646-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003838 - SILVIA HELENA TRIGO PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
0012471-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003839 - DIONE CESAR DE OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0012737-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003840 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

0012887-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003841 - FERNANDO BARBOSA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000368

6064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013955-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014224 - JOAO PEDRO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO PEDRO DE CAMPOS ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE. Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A concessão do beneficio de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, tendo em vista que o autor é portador de incontinência urinária pós-cirurgia realizada para tratamento de neoplasia na próstata. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012335-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014330 - DIVA PEREIRA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALA IN S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAK AGOMI)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DIVA PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantía de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente,

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de maio de 1932, contando oitenta e três anos de idade

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso) e uma filha solteira, e que a renda familiar total é de R\$ 1.935,45, composta pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.585,45 (conforme folha três do anexo da contestação), mais a renda informal de R\$ 350,00, auferida com o aluguel do salão ao lado de sua casa.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o beneficio do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial, a ensejar a improcedência do pedido

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0013900-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014162 - AUZENIR EUFRASIA CRUZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) AUZENIR EUFRASIA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (38 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impecam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013145-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014238 - LAZARA JOANA DE JESUS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE OUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAZARA JOANA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria

so a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.'

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11 de maio de 1933, contando oitenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interv

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os immãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo istencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com sua filha e que a renda da família é proveniente da aposentadoria da filha da autora, no valor de R\$912,40 (conforme extratos anexos à contestação), valor esse superior ao salário-mínimo, de modo que a renda per capita é de R\$456,20, acima do limite legal

Conforme já referido acima, com a alteração legislativa da lei 8742/93, os filhos solteiros, de qualquer idade, passaram a integrar o cômputo da renda familiar, desde que vivendo sob o mesmo teto do postulante. E é o que ocorre no caso dos autos

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial, a ensejar a improcedência do pedido

Portanto, a renda per capita ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que não foi atendido o requisito econômico do beneficio.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na

 $0000147-54.2016.4.03.6302 - 2^{\rm i} \ {\rm Vara\ Gabinete\ -Sentença\ Com\ Resolução\ De\ Mérito\ Nr.\ 2016/6302014228\ -Antonio\ Cesar\ Trevisan\ (Sp263351\ -Cirso\ Tobias\ Vieira)\ X\ Instituto\ Nacional\ Do\ Seguro\ Social\ -I.N.S.S.\ (Previd)\ (Sp207010\ - Érico\ Zeppone\ Nakagomi)$

ANTONIO CESAR TREVISAN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do beneficio de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

E oportuma a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor se encontrava com vínculo empregatício ativo quando da ocorrência do acidente a partir do qual pretende a concessão do beneficio ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, írsita ao mesmo. A análise em questão circurscrever-se-á apenas à sua condição de inválido, de modo que o beneficio possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de fratura consolidada da clavícula e escápula, calcificação do tendão subescapular, sendo conclusivo ao afirmar a capacidade do autor para o trabalho, sem quasiquer limitações, exceto a observação que faz em decorrência da idade do autor (vide quesito nº 11, do laudo pericial). Relata também o perito médico que a calcificação de tendão apresentada pelo autor não é decorrente do acidente que sofreu, e que ele apresenta condições para continuar exercendo as atividades que habitualmente vinha desempenhando, como inspetor de qualidade e vendedor externo, conforme seus registros em CTPS

Observo que não há restrições para o exercício de sua atividade habitual, de forma que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão do benefício requerido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

0013178-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014219 - EDNA APARECIDA HONORIO (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDNA APARECIDA HONÓRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a arálise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais sem restrições, bem como a ausência de acidente que pudesse ter causado diminuição da capacidade, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014254-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014149 - NILTON CESAR ALVES SAMPAIO (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NILTON CESAR ALVES SAMPAIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013892-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014163 - TRISTAO TRINDADE DA FONSECA (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
TRISTAO TRINDADE DA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a arálise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014200-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014151 - LUIZA BENDACOLLI ACHCAR (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZA BENDACOLLI ACHCAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a arálise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014043-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014157 - EDENILSON DE JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDENILSON DE JESUS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a arálise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesifo de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

 $0014179-98.2015.4.03.6302 - 2^{\circ} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014153 - ROSANGELA THOMAZINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

ROSANGELA THOMAZINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a arálise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014083-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014154 - EDMAR MOURA (\$P306815 - JANAINA BOTACINI, \$P191564 - SERGIO ESBER SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (\$P207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDMAR MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do punho direito e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014050-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014178 - VALQUIRIA CLAUDIA DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VALQUIRIA CLAUDIA DE BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto

Ademais, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é

realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação "ortopedista" sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos. A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado

Relata o perito que a parte autora é portadora de "Status pós cirurgias (junho de 2013 e março de 2015) para tratamento de hémia umbilical e para-umbilical esquerda respectivamente, com resolução e Obesidade grau II" e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Observa o laudo "não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades ruricolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateira, plantadora de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueira, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, etc)"

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais,

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos beneficios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do beneficio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009449-44.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014333 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA DAS DORES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

- § 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, Hipertensão essencial (primária), Diabetes mellitus insulino-dependente, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Labirintíte (relatório médico) e Depressão".

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma divers

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0014002-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014159 - ALCINELZA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI

ALCINELZA MARIA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, tornando-se despicienda a nova perícia requerida pela parte autora.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012514-47.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014240 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NELCI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

V- a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: neoplasia maligna de mama

EMBORA O PERITO TENHA RESPONDIDO QUE SIM NO QUESITO TAL, CONSIDERANDO QUE O JUIZ NÃO ESTA ADISTRITO DO LAUDO PERICIAL, NÃO SE TRATA DA DEFICIENCIA PREVISTO NO ART. 20.

Embora o perito médico tenha respondido SIM ao quesito número três, considerando que o julgador não esta adstrito aos termos do Laudo Pericial, tão pouco não encontrei outros elementos que me convencesse de forma diversa, entendo que não há deficiência.

Desta forma a neoplasia maligna não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo se a improcedência do pedido.

Portanto, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não preenche o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise do requisito econômico

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0010268-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014332 - UENNIS FERREIRA SOARES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UENNIS FERREIRA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a let "

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda

Convém sua transcrição

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inférior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente,

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA SECUNDÁRIA À ESCLEROSE MESIAL TEMPORAL ESQUERDA".

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0012249-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014241 - JERSEI ROCCO MADUREIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK), X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JERSEI ROCCO MADUREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

 $O\ caput\ e\ os\ \S\S\ 1^o\ a\ 4^o\ do\ art.\ 20\ do\ diploma\ em\ destaque\ comp\~oem\ o\ núcleo\ normativo\ sob\ o\ qual\ deve\ ser\ analisada\ a\ demanda.$

Convém sua transcrição:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de julho de 1950, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida

alto, ainda, que o valor nominal para afèrição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que beneficio assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do manido da autora, por ter o mesmo valor do beneficio assistencial, não haverá renda

, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, seu marido possui um automóvel em seu nome e a assistente social concluiu que vive em situação de baixo risco social e econômico.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na

0013075-71.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014239 - MARIA DE LOURDES CARIRI MARINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES CARIRI MARINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa

ı-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. "

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24 de maio de 1950, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser

aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo stencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar provém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.050,00

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o beneficio do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na

0011623-26.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014242 - ANUZIA NEVES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANUZIA NEVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose; leucemia mielóide crônica

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Sendo oportuna a transcrição: "A leucemia mielóide crônica é um tipo grave de câncer no sangue, o tratamento é bastante agressivo, contudo passível de tratamento, o prognóstico é favorável a sua recuperação".

Pois bern, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0014183-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014152 - GLORIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GLORIA CORDEIRO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013938-27.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014161 - SONIA CAETANO DE ARAUJO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA CATEANO DE ARAUJO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011256-02.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014331 - GEISISCLEIA DOS SANTOS RAMOS SOARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GEISISCLEIA DOS SANTOS RAMOS SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos":

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, 'Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE, GLIOMA HIPOCAMPAL DIREITO e MICROADENOMA

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0013174-41.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014216 - EVA JOSE DE AZEVEDO GONCALVES (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMÍ)
EVA JOSÉ DE AZEVEDO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1) como dona-de-casa e vendedora de roupas autônoma. Também não constam quaisquer elementos que apontem restrições para o desempenho das atividades habituais, ou mesmo enfermidade causada nor sequelas consolidadas de acidente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diver-

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais sem quaisquer restrições, bem como a ausência de acidente como fato gerador das patologias apresentadas pela autora, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014044-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014156 - DALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DALVINA GONÇALVS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.NSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487. L do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

 $0014210-21.2015.4.03.6302-2^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014150-MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido

A análise para a concessão dos beneficios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer beneficio por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008350-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014268 - DAGMAR APARECIDA LIMA BELARDIN - ESPÓLIO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DAGMAR APARECIDA LIMA BELARDIN - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio previdenciário por incapacidade, desde a DER, em 03/08/2011, até a data do óbito, em 05/12/2011.

Foi produzida prova pericial indireta.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurada da de cujus na data de início da incapacidade.

O MPF opinou também pela improcedência do pedido

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

O laudo médico pericial diagnosticou que a falecida estava total e permanentemente incapacitada, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 09/04/2010.

Conforme pesquisa ao sistema cnis anexada aos autos em 08/04/2016, verifica-se que as últimas contribuições efetuadas pela parte autora, anteriormente à data de início da incapacidade, deram-se em 03/2005. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 09/04/2010, ou seja, mais de cinco anos depois.

Cabe ressaltar que as contribuições efetuadas a partir de 07/2010 foram efetuadas após o início da incapacidade, configurando-se a preexistência da doença, não sendo devido o beneficio, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurada, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0009022-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014249 - ILIDIA TRUILIO PEREZ DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ILIDIA TRUILIO PEREZ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Data de Divulgação: 28/04/2016 356/859

2 - Da perícia

No presente processo, observo que no laudo pericial constou que a parte autora apresentou documentos médicos indicando a realização de tratamento oncológico em razão de neoplasia maligna da mama, submetida a tratamento cirúrgico, quimio, radio e hormonioterapia. Consta que a autora apresenta ainda nódulo de aspecto benigno na mama direita e limitações ortopédicas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que, levando-se em conta o estado geral da autora, não apenas no ponto de vista oncológico, se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na arálise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 07 do laudo se deu em 25/09/2015.

Anoto que o réu pugnou pela retificação da data de início da incapacidade, contudo, mesmo com a juntada de prontuário médico, o perito informou que não foram encontrados elementos que permitissem concluir pela incapacidade total e permanente da autora em momento anterior ao da perícia médica, ratificando suas conclusões de forma fundamentada e suficiente para convencer o juízo pela manutenção da DII estabelecida originalmente.

Conforme pesquisa no CNIS, não resta dúvida de que, quando do início da incapacidade apontada, a parte autora atendia os requisitos em análise, vez que recolheu contribuições previdenciárias por período superior a 12 meses (carência), de janeiro de 2014 a setembro de 2015, e sua incapacidade foi fixada ainda nesse ínterim.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 25/09/2015

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada na data da perícia judicial, em 25/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013394-39.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014300 - RODRIGO BARBOSA AZAMBUJA (SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA, SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RODRIGO BARBOSA AZAMBUJA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.NSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico

Decido

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (10%). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente, com necessidade de ajuda de terceiros para realizar atividades simples do cotidiano.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início "há dois anos", ou seja, por volta de dezembro de 2013 (DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema Cnis anexada na contestação, o autor possui vínculos empregatícios no período de dezembro de 2008 a janeiro de 2014, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 08, o perito assevera que a parte necessita do auxílio constante de terceiros para praticar os atos do cotidiano. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIRETTO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 03/03/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cáculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25% consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 03/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009946-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014234 - MARIA DAS DORES PORFIRIO DE MATOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES PORFIRIO DE MATOS, maior absolutamente incapaz, judicialmente interditada, representada neste ato por seu curador, ENALDO DE MATOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.
- § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efeitiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "A Sra. Maria das Dores Porfirio de Matos é portadora de Transtomo Mental Decorrente de Lesão Cerebral (pós-TCE), com graves sequelas cognitivas e motoras, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral".

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite como interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3°, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e mais duas filhas menores

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda pelo esposo da autora no valor de R\$ 1.509,18 (mil quinhentos e nove reais e dezoito centavos)

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 377,30 (trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do beneficio antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/04/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Data de Divulgação: 28/04/2016

358/859

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentenca registrada eletronicamente

0012508-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014233 - PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS representada por seus genitores, JONACIR DA SILVA GOMES e MARLENE GOMES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do beneficio.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. '

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Beneficio de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: "§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Beneficio de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho".

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Hipotonia Congênita, Transtorno Específico do Desenvolvimento motor e Distúrbio da Visão.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma

No caso em tela, a assistente social constatou que a parte autora reside com sua mãe, sendo o sustento do lar oriundo do auxilio dos familiares; o pai do periciando é responsável pelo aluguel da casa, os avós maternos ajuda com os gastos em remédios e os amigos com a alimentação.

Portanto, não há renda a ser considerada, com isso foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 06/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013151-95.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014278 - EDEMILTON FERREIRA RAMOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDEMILTON FERREIRA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico

Decido

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hepatite C e Tromboangeite Obliterante, referindo sentir fraqueza, diarreias eventuais e tonturas. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Anoto que, acordo com as informações constantes nos autos, o autor já vinha em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2006 e, agora, foi possível constatar mais uma vez a persistência de sua incapacidade que, de acordo com o laudo pericial, tem caráter permanente.

Verifica-se por meio de sua CTPS que o autor sempre trabalhou exercendo atividades rurais, o que torna praticamente impossível a sua reabilitação. Como bem expôs o perito, o autor não pode usar calçados fechados em razão de seu problema circulatório na perna direita e, para suas atividades habituais, deveria usar bota como equipamento de proteção individual, o que fica impossibilitado. Dessa forma, tendo em vista a grande dificuldade que o autor teria para se readaptar a outras tarefas que não exijam esforço físico e permitam que não se utilize de calçados fechados, denota-se que o caso é de aposentadoria por invalidez

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu aos 17/06/2015.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 19/12/2014 (conforme a contestação anexa). Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (12 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para conderar o INSS a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 18/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

 $0013452-42.2015.4.03.6302 - 2^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014307 - PERSIO WOOD VALVO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

PERSIO WOOD VALVO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de coxartrose de quadril direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual, estando incapacitado total e temporariamente.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do beneficio de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 13/08/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, em março de 2015, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo

Data de Divulgação: 28/04/2016

360/859

INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do beneficio, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o beneficio pleiteado é devido desde a data de cessação do beneficio outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data,

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio de auxilio-doença, NB 610.273.407-0, a partir da data de cessação do beneficio, em 13/08/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o beneficio em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do beneficio, em 13/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular pericia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

 $0005934-53.2014.4.03.6102-2ª \text{ VARA GABINETE}-\text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. }2016/6302014180-\text{ANTONIO DONIZETI ARCANJO (SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)$

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO DONIZETI ARCANJO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do beneficio. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora rão mencionado.

1. Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havía uma relação anexa ao regulamento de beneficios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para firs de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por forca da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de mido.
- 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp. 1365898/RS, Rel. Min. Elian Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.05.1986 a 14.06.1988 e de 11.08.1988 a 15.09.1988, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP ras fls. 23/24 do processo administrativo e fls. 50/51 da petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 03.12.1998 a 04.01.2002 e de 19.02.2008 a 16.12.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súnsula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

Data de Divulgação: 28/04/2016

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "ma hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"

 $Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de <math>02.\bar{0}5.1986$ a 14.06.1988, 11.08.1988 a 15.09.1988, 03.12.1998 a 04.01.2002 e de 19.02.2008 a 16.12.2011.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02.05.1986 a 14.06.1988, 11.08.1988 a 15.09.1988, 03.12.1998 a 04.01.2002 e de 19.02.2008 a 16.12.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 05 meses e 12 días de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 01.11.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 01.11.2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicament

0013253-20.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014322 - ANTONIA RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 03/07/1950, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familla é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, também idoso. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ele recebida, que tem o valor de

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia. desde que idoso. não será computado para os firs do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o beneficio percebido pelo marido tem o mesmo valor do beneficio assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por firm, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do beneficio entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do beneficio.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de oficio, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 28/07/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012314-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014215 - CRISTIANO DE JESUS DELLARISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CRISTIANO DE JESUS DELLARISSA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que,

após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos

A concessão do beneficio de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de beneficio de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do beneficio ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A arálise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o beneficio possa ser concedido ou não

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de sequela de status pós-lesão traumática de plexo braquial esquerdo, status pós-traumátismos múltiplos (firatura do planalto tibial direito, firatura de clavícula e escápula esquerda associada à lesão do plexo braquial, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam esforço físico, como a sua atividade habitual de manobrista e lavador de carro

Assim, está claro que, depois de sofirer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impecam o seu exercício

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doenca nº 601.455.722-2, em 11.03.2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB anterior, em 11.03.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013131-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014269 - MARIA CRISTINA RIGOBELO MUNHOZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA CRISTINA RIGOBELO MUNHOZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequela de cirurgia para neoplasia maligna de reto. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Data de Divulgação: 28/04/2016

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do beneficio de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/08/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada na data do afastamento do INSS, em 20/11/2014, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do beneficio, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o beneficio pleiteado é devido desde a data de cessação do beneficio outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dienocitivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio de auxilio-doença, NB 608.655.367-3, a partir da data de cessação do beneficio, em 31/08/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do beneficio, em 20/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamento

0013591-91.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014334 - GILMARA RIBEIRO DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GILMARA RIBEIRO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio por incapacidade

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação

Decido

1 - Dispositivos legais

Os beneficios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome de Li Fraumeni, Câncer de Mama bilateral, Câncer de Encéfalo e Linfedema em membro superior esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Esclareço que, por mais que não tenha sido possível apontar em perícia médica um prazo previsto para a recuperação da autora, isso não significa que a sua incapacidade seja permanente, apenas se dará por tempo indeterminado, devendo ser avaliada conforme será discutido mais adiante.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/07/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do beneficio.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do beneficio.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do beneficio, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do beneficio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de dificil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o beneficio pleiteado é devido desde a data de cessação do beneficio outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o beneficio de auxílio-doença, NB 603.190.316-8, a partir da data de cessação do beneficio, em 31/07/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do beneficio, em 31/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013462-86.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014315 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO AUGUSTO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.NSS, visando ao restabelcimento de seu beneficio de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar baixa e bursite do ombro direito, além de espondilose e transtomos discais. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente (vide quesitos nº 5 e 7 do juizado.

Em que pese a anotação do perito no sentido de que o autor poderia desempenhar atividades mais que não exigissem grandes esforços físicos com sobrecarga de colura, na prática isso não se mostra tão simples. Verifica-se que o autor conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e possui baixo grau de escolaridade (apenas assina o nome). Ora, tais circunstâncias, somadas ao fato de que sempre exerceu atividades braçais, a grande maioria em meio rural - o que toma praticamente impossível a sua reabilitação -, denotam que o caso é de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

"Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.10.2015, sendo que a DII (data de início da incapacidade) não pôde ser fixada pelo laudo médico, devido à falta de documentos que permitissem estabalecer essa incapacidade em data anterior. Todavia, podemos comparar a conclusão do perito às conclusões dos laudos de perícias realizadas pelo INSS para verificar que o autor sofre das mesmas patologias que ensejaram a concessão do beneficio em 2004, e que justificaram seu restabelecimento judicial em 2008, o que corrobora as suas alegações a respeito da data de início da incapacidade, conforme sugeritdo no quesito nº 9 do juizado. Assim, estabelecendo-se a data de início da incapacidade no ano de 2004, quando passou a receber o beneficio, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o beneficio pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo beneficio de auxílio doença nº 534.885.631-9, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o beneficio de auxílio-doença nº 534.885.631-9 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo beneficio recebido pela parte autora, em 31.10.2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo beneficio recebido pela parte autora, em 31.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008216-12.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013077 - MARIA DAS DORES CONGA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DAS DORES CONGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o beneficio de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro SEBASTIÃO AMARO ocorrido em 18/11/1989, que lhe foi negado por ausência de comprovação de união estável.

Em sua contestação, o INSS alega inépcia da petição inicial, incompetência do JEF em razão do valor da alçada e a Prescrição. No mérito, alega que, tratando-se de óbito anterior ao advento da Lei 8213/91, necessário o preenchimento da carência. Ademais, alega que o falecido, por ser legalmente casado com outra pessoa não integraria união estável, conforme precendentes do STF.

Fundamento e Decido

Inicialmente, no que toca à alegação de inépcia da incial, reconheço a existência de indevida inserção de parágrafo não relacionado aos fatos na petição inicial. Porém, tal informação, colocada apenas ao final dos fatos namados não prejudica sua intelecção e nem tampouco a defesa do réu. Portanto, rejeito a referida preliminar.

Quanto à incompetência do juízo, é fato que, considerada a pretensão do pagamento de parcelas desde o óbito, é certo que haveria evidente extrapolação do limite da alçada deste juizado. No entanto, considerando o avançado estado do processo, com instrução já encerrada, e também as circunstâncias que essurgem do conjunto probatório, que denotam que o beneficio só fora requerido em 15/07/2014, tal como explicitado pela autora em sua manifestação de 17/03/2016, é certo que o valor da condenação não superará o valor de alçada deste juizado, Portanto, atento aos princípios da economia processual e celeridade, resolvo afastar a preliminar arguida.

No que se refere à prescrição, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No considerando a pretensão de recebimento das parcelas desde a data do requerimento (DER), em 15/07/2014, não haverá, in casu, parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Requisitos legais

Considerando tratar-se de óbito ocorrido na vigência da CLPS de 1984(Dec. 89.312, de 23/01/1984), os requisitos do beneficio em questão defluem da análise sistemática dos artigos 47 e 10 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

(...

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Neste ponto, vê-se que os requisitos do beneficio, àquela época, são os mesmos hoje exigidos, à exceção da carência, que era de doze meses pela sistemática anterior (art. 74 acima) e passou a ser inexigível pela nova sistemática (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, não se controverte quanto à carência nem tampouco quanto à qualidade de segurado, vez que, pela análise do processo administrativo, já houve a concessão anterior de uma pensão por morte do segurado Sebastião Amaro.

Com efeito, consta do processo administrativo que a autora, fazendo uso de documentos falsos em nome da esposa do instituidor, Elza Isabel Pereira Amaro, requereu e recebeu a pensão por morte até 2014, pois entendia, segundo alegações prestadas no inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, que era seu legítimo direito como companheira do falecido, ao lado do estado de necessidade pelo qual passava.

A fraude foi descoberta quando a Sra. Elza, ao tentar contrair um empréstimo bancário, foi informada de que já havia empréstimo bancário consigando na pensão por morte que ela supostamente receberia de Sebastião Amaro. Em virtude disto, o benefício concedido de forma irregular foi cessado e a autora, em nome próprio, requereu novamente o benefício aos 15/07/2014.

A seu turno, a autora alega ter vivido como instituidor em união estável até o óbito deste e que teve com ele três filhos. Alega que sua filha Luara Aparecida Amaro foi registrada em nome da "ex"-esposa do autor, Elza Isabel Ferreira Amaro, e que tal fato está sendo objeto de uma ação de investigação de maternidade, conforme documento juntado a fis. 26 da inicial.

E, em seu depoimento pessoal, a autora ratifica todas as alegações da inicial afirmando que viveu por cerca de 16 anos com o instituidor, com o qual teve três filhos; e demonstrando estar arrependida da fraude perpetrada, dizendo que assim agiu apenas para fazer frente às necessidades de subsistência própria e de seus filhos menores, que também eram filhos do falecido.

Portanto, considero que a prova constante dos autos é consistente no sentido de a autora ter convivido em "união estáve?" com o instituidor, apesar da finade que perpetrou, que escapa à nossa análise nesta ação.

Ambas as testemunhas confirmaram a união estável e que o casal teve três filhos, menores à época do falecimento do Instituidor.

Quanto ao argumento de que o segurado, por ser casado, não poderia integrar união estável, é certo que a Sra. Elza, no boletim de ocorrência onde noticia a existência de beneficio previdenciário em seu nome - o qual não havia sido requerido por ela - afirma que estava separada de fato do Sr. Sebastião havia 40 anos (veja-se B.O. lavrado aos 21/08/2012, anexo 21 destes autos).

Desta feita, tratando-se de segurado separado de fato, não havia óbice ao reconhecimento da união estável à época do óbito, notadamente porque este se deu após o advento da Constituição Federal de 1988, que incluiu na proteção estatal a união estável com intuito de constituir família (art. 226, § 3º da CF/88), o que veio a ser regulamentado com a edição da Lei de Beneficios da previdência (Lei nº 8213/91).

Portanto, reconheço a existência de união estável e, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido, sendo de rigor a concessão do beneficio à autora.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do beneficio independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para MARIA DAS DORES CONGA o beneficio de persão por morte, com pagamento dos atrasados desde 15/07/2014 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 15/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009408-77.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014264 - JOSE LUIS LOBANCO ARANTES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ LUIS LOBANCO ARANTES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico

Decido

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da próstata, com metástase óssea. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferido na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em novembro de 2014.

Em face das provas constantes dos autos, observo que a parte autora possui recolhimentos na categoria facultativo no período de 10/2014 a 01/2015, entre outros, presente, pois, a qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for

Data de Divulgação: 28/04/2016

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostetite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao beneficio, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 28/01/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 28/01/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013251-50,2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014323 - ILDA PEREIRA MOURA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ILDA PEREIRA MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o beneficio previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do beneficio discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e circo anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04 de agosto de 1939, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado

Feita essa observação, destaco que o preceito em epigrafe deve ser aférido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a familia, para o fim de aférição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 0,533-97 (Programa de Renda Minima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e um neto, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.380,00, composta pela aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo e auxilio da filha Graciene Freire Moura de R\$ 500.00.

Ora, deve ser excluida do cômputo da renda familiar o neto da autora, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o beneficio assistencial já concedido a qualquer membro da familia, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, a renda computada será apenas a proveniente do auxílio da filha, que dividida entre a autora e seu esposo resulta no valor de R\$ 250,00.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do beneficio.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de oficio, os efeitos da tutela, para

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668, Autos nº 200003990640228, DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679, Autos nº 200203990452160, DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o beneficio assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/04/2015).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o beneficio em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentenca.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e. nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro

0009691-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014235 - RICARDO DE ARAUJO CRUZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RICARDO DE ARAÚJO CRUZ, interdito, representado neste ato por sua genitora e curadora WALDELICE FERREIRA DE ARAÚJO CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo
- § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, 'Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "O Sr. Ricardo de Araújo Cruz é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral'

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o beneficio assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao beneficio assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no beneficio assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo stencial superveniente, a saber, 🔞 Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor vive sozinho, uma vez que ele não tem condições de cuidar dos dois filhos, que estão sob a tutela da avó Waldelice, na qual a mesma também ampara o autor.

A renda per capita do autor é inexistente.

Sendo oportuna a transcrição:

"Concluindo a perícia social, pode-se verificar que o autor, RICARDO DE ARAÚJO CRUZ se encontra em alto risco social e econômico."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 368/859 Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do beneficio assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao beneficio existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do beneficio antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do beneficio assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/08/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012738-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302014308 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, como constou na r. sentença, realizada perícia médica, não restou comprovada alteração da situação fática em relação ao processo nº 00067196020154036302. Embora a autora afirme o aparecimento de nova doença - desgaste na bacia - descrita no atestado médico constante na fl. 07 dos documentos anexos à inicial, observo que o referido atestado é datado de 10/07/2015, contemporâneo, portanto, à perícia realizada nos autos nº 00067196020154036302, em 29/06/2015, evidenciando a ausência de alteração da situação fática entre aqueles autos e o presente feito. O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003343-84.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014148 - ERNESTO APARECIDO ANTONIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0012263-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014277 - SENILA MENDES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por SENILA MENDES DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de beneficio assistencial

Ocorre que a autora já havia requerido o beneficio assistencial nos autos nº 0000902-38.2014.8.26.0397, em trâmite na Vara Única de Nuporanga/SP, processo que ainda se encontra sub judice.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3º REGIÃO JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001226-62.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR MINGOTTI
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2017 14:45:00

PROCESSO: 0001227-47.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001229-17.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS BARBATI ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-02.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2017 14:15:00

PROCESSO: 0001231-84.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLENI CARDOSO RAMOS ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO EJULGAMENTO: 23/01/2017 14:30:00

PROCESSO: 0001233-54.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO SOARES PEREIRA ADVOGADO: SP155112-JOÃO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001234-39.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAEF COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO: SP174541-GIULIANO RICARDO MÜLLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-24.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-09.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO DE SOUZA ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001237-91.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-76.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO FERREIRA SOARES REPRESENTADO POR: ZENIDE MENDES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2017 13:45:00

PROCESSO: 0001240-46.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS BARBOSA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0001241-31.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO CINTRA DOS SANTOS REPRESENTADO POR: FLAVIA CINTRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2017 15:00:00

PROCESSO: 0001242-16.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVID VIEIRA DE SOUZA REPRESENTADO POR: CICERA MARIA VIEIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVICO SOCIAL - 03/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer

outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0001243-98.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PALMIRA BERGO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001244-83.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001239-61.2016.4.03.6304 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MURILLO HENRIOUE GROPELO CORREIA REPRESENTADO POR: LARISSA DE PAULA GROPELO ADVOGADO: SP321414-FERNANDO DA SILVA ARTENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2017 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000123

ATO ORDINATÓRIO-29

0000362-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000481 - ANTONIO JOSE KLAUSS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial (eventos 13 e14). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se."

0000705-51.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000474 - FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000181-54.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000450 - IVO RICARDO DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000811-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000476 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000682-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000472 - ANTONIO MENDES DA CUNHA FILHO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000433-57.2015.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000453 - IDALINA ANTUNES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000679-53.2015.4.03.6305 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000471 - OSMARINA ALVES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000903-88.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000477 - JOALDO ALMEIDA DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS Originariamente

PROCESSO: 0002280-57.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SELMA ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016 371/859

PROCESSO: 0002281-42.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO RODRIGUES ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A pericia OFTALMOLOGIA será realizada no día 05/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 25:29 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002282-27.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIA MARIA LIMA DE SOUSA ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002283-12.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS RIBEIRO GOMES ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002284-94.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLITO ANTONIO NUNES ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-79.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-64.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO ALMEIDA GOMES ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002288-34.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no día 05/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002289-19.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARAO JULIO DE SOUZA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-04.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRANE XAVIER DA SILVA ADVOGADO: SP242500-EDUARDO ANTÔNIO CARAM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

Data de Divulgação: 28/04/2016 372/859

PROCESSO: 0002291-86.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEOLINO SARTOR ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-71.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO GOMES GENTIL ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-56.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALTER BROGIO ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-41.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GICELIA FOLHA DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-26.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROQUE LEITE FOGACA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-93.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA IONEIDE FREIRE TAVARES ADVOGADO: SP340168-RENATA PINHEIRO FRESATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002298-78.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO CHAGAS MACHADO ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-63.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS PASCUTI ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-33.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SELMA ALVES MARTINS ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-18.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAELSON GOMES DE ARAUJO ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002303-03.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA COLLINO PAVAO ADVOGADO: SP352988-ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002304-85.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNA QUEROZ GENEROZO FERNANDES DE ALMEIDA ADVOGADO: SP177192-LUCIANO MENDONÇA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002305-70.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA ADVOGADO: SP371031-SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002306-55.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REIJANE ALVES MAGALHAES ABREU ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-40.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELISABETE FRANCISCA ROQUE ADVOGADO: SP371031-SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de

Data de Divulgação: 28/04/2016 373/859

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002309-10.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIAN DA ROCHA BARBOSA ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002310-92.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS ADVOGADO: SP346566-SABINO HIGINO BALBINO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-77.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO NINZOMAR GUEDES ADVOGADO: SP346566-SABINO HIGINO BALBINO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-62.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADMILSON GONCALVES DA COSTA ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002313-47.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DO SANTOS ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-32.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANESSA VITAL DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-17.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002316-02.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGUINALDO JOSE DE LIMA ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-84.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA ADVOGADO: SP173501-RENATA LOPES DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-69.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDNEY PANHAM ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-54.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA DOMINGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-39.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANGELINO SANTANA ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-24.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE EVANGELISTA ADVOGADO: SP321764-JORGE PEREIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002322-09.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

374/859

PROCESSO: 0002323-91.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 03/10/2016 10:00:00

PROCESSO: 0002324-76.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO MARCELO PEREIRA ADVOGADO: SP110675-ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110675-ELIEZER JARBES DE OLIVEIR. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-61.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLEIDE SOUZA SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-46.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DILMA GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-98.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLUCIA LIBERATO MARQUES

REPRESENTADO POR: JOSE MILTON RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: SP308267-BRUNA BUSANELLO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002340-30.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAROLINE PORTO RODRIGUES LOPES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000063-90.2006.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO GOMES DE ANDRADE RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002327-31.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA HELENA SILVA COELHO ADVOGADO: SP128323-MARIA DO SOCORRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 07:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002328-16.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NANCI ELIZABETH SOARES

ADVOGADO: SP357357-MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-83.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FUGENIO ROCHA

ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no día 28/06/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002332-53.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

375/859

PROCESSO: 0002333-38.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA FAGUNDES ADVOGADO: SP361157-LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-23.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENA SOUZA AGUIAR ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-08.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE VICENTE FILHO ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-90.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VAGNER FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-75.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WANDERLEY ROBERTO RAIMUNDO ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002338-60.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTA DE JESUS DEMETRIO ADVOGADO: SC036423B-NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 07:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002339-45.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: SP240055-MARCELO DA SILVA D AVILA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002341-15.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KARINA CRIA AMORIM ADVOGADO: SP321402-ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

PROCESSO: 0002342-97.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO TEIJI NAKAGAMI ADVOGADO: SP293630-RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-82.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO ADVOGADO: SP228107-LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-67.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALOMAO JARDIM DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP136269-ROBERTO GESSI MARTINEZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-52.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EUCILANDIA BRITO LEITE BARRETO ADVOGADO: SP315078-MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-22.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS LEDESMA ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 11/07/2016 13:00:00

PROCESSO: 0002349-89.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERSON ANTONIO DA SILVA FILHO ADVOGADO: SP366494-ISABELA DO ROCIO AMATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:20 no seguinte endereco: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002350-74.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTLJUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002351-59.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELCINO JOSE DA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002352-44.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CEZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002353-29.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA GOMES MAIA ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-14.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINALVA CECILIA DA SILVA SOUZA ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002355-96.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002356-81.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no día 30/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0002357-66.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002358-51.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE VIEIRA PINTO

ADVOGADO: SP174550-JESUS GIMENO LOBACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 11/05/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDERECO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 377/859

PROCESSO: 0002359-36.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA MARIA MARQUES PEREIRA ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-21.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CELIA DIZIRO PARRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-06.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO HENRIOUE FERRANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-88.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO CSCH ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-73.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTE FREITAS ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-58.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANISIO BARBOSA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-43.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-28.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DARCI FERNANDES SANT ANA ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-13.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002368-95.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 12/05/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0002369-80.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO PEREIRA REIS RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-65.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ABILIO DE JESUS ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-50.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA ADVOGADO: SP354713-TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no día 30/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

Data de Divulgação: 28/04/2016

378/859

PROCESSO: 0002372-35.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANATALICIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-20.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-05.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDWALDO INACIO DE MIRANDA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-87.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANIA LOPES DE SOUZA ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-72.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-57.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA COSTA PAIVA ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-19.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002387-04.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANA APARECIDA BERNI ARRUDA ADVOGADO: SP266996-TANIA DE CASTRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002388-86.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO CORREIA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011301-72.2015.4.03.6183 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA GERLANE DE OLIVEIRA CARDOSO ADVOGADO: SP294298-ELIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002344-67.2016.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALOMAO JARDIM DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP136269-ROBERTO GESSI MARTINEZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000199

ATO ORDINATÓRIO-29

0004139-21.2010.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001691 - NELSON PEREIRA DA ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 19/04/2016 por terceiros. Prazo: 15 (quinze) dias

0007431-81.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001690 - TIAGO FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) TALITA ARTACHO (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR033427 - DIONE BERNARDIN) RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR033427 - DIONE BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) (PR033427 - DIONE BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) (PR03427 - DIONE BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 20/04/2016 pelo corréu Correios. Prazo: 15 (quinze) dias

0008314-82.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001689 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parteré dos documentos anexados autos em 25/04/2016 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias

0009688-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001685 - ELUANA FRANCISCO (SP362442 - TALUANA CASSIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Data de Divulgação: 28/04/2016

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000200

DECISÃO JEF-7

0002269-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011057 - BOAVENTURA MAGALHAES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema

Intimem-se

0004918-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011196 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de oficio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se

0000879-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011243 - LILIAN MILLAN COELHO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 26.04.2016: Recebo como emenda à inicial

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas

homenagens, dando-se baixa no sistema

Intimem-se

0002344-67.2016.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011145 - SALOMAO JARDIM DE OLIVEIRA (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

0002276-20.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011170 - PAULO IZAEL DA SILVA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002312-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011175 - ADMILSON GONCALVES DA COSTA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002281-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011172 - BRUNO RODRIGUES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002304-85.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011174 - BRUNA QUEROZ GENEROZO FERNANDES DE ALMEIDA (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002283-12.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011171 - ELIAS RIBEIRO GOMES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM

0002305-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011116 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR, SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

- 4. Em igual prazo, justifique o autor o interesse de agir uma vez que a perícia médica está agendada no INSS para 21.07.2016
- 5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002302-18.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011088 - LAELSON GOMES DE ARAUJO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0007470-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010736 - JONATAS AMORIM TENORIO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

380/859

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - FLDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 25/02/2016: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão da prova

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Fabio Medaglia Soccol para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial

0002280-57,2016,4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011034 - SELMA ALVES MARTINS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias,
- cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário
- fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002322-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011131 - LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo
- 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002330-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011138 - JOSE EUGENIO ROCHA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002307-40.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011115 - ELISABETE FRANCISCA ROQUE (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR, SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) días, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias,
- cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário

fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) Procuração com data não superior a 6 (seis) mes

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0011301-72.2015.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011161 - MARIA GERLANE DE OLIVEIRA CARDOSO (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.
- 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos
- 3. A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do beneficio na via administrativa. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte 5. Como cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002327-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011136 - MARIA HELENA SILVA COELHO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
- 4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias,
- cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fomecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meso
- 5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Die em 26.02.2014 o Ministro Benedito Goncalves proferiu a seguinte decisão:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional

homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justica comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais

Para tanto, de termino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justica e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feit

0002365-43.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011223 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002268-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011014 - EVANDRO DE JESUS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002334-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011228 - HELENA SOUZA AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002370-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011220 - ABILIO DE JESUS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002271-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011013 - MARCOS PAULO RAMOS PASSOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002292-71.2016.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011229 - FABIO GOMES GENTIL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002258-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011016 - JOSE GILBERTO BEZERRA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002357-66.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011225 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002326-46,2016,4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011132 - DILMA GOMES NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002342-97.2016.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011226 - MARIO TEIJI NAKAGAMI (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002335-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011141 - JOSE VICENTE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002256-29,2016.4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011017 - MARIO SERGIO AVANCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002336-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011227 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002245-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011011 - GEORGE HENRIQUE BOTELHO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011949-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABÎNETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011012 - ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0002366-28.2016.4.03.6306-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2016/6306011222-DARCI FERNANDES SANT ANA (SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X (SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO AURELIO AURELIO$ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002267-58.2016.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011015 - JORGE YORITOSHI NONOGAKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0001987-87.2016.4.03.6306-2^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011018 - EDMILSON GONCALVES DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X CAIXA ECONOMICA CONCAUNCA CONCAU$ FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002360-21,2016,4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011224 - MARIA CELIA DIZIRO PARRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002252-89.2016.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010991 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

No caso dos autos, verifico que não há possibilidade de deferimento de tutela antecipada, em razão do disposto na Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, extensível a qualquer tutela provisória (art. 294, CPC/15), dispondo em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso dos autos, verifico que não há possibilidade de deferimento de tutela antecipada, em razão do disposto na Lei nº 9.494/97, que estabelece normas relativas à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, extensível a qualquer tutela provisória (art. 294, CPC/15), dispondo em seu artigo 2º-B que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento. reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

0002272-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011168 - REGINA MAURA DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002270-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011167 - PAULO CESAR PONTE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010523-24.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011194 - APARECIDA CAVATON SALADO (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em que pese a manifestação da parte autora em 15/04/2016, mantenho a decisão proferida em 16/12/2016, tendo em vista que a concessão de pensão por morte necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a verossimilhança das alegações autorais

Venham os autos conclusos para sentença.

0002309-10.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011118 - FABIAN DA ROCHA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Sem realização de perícia, rão é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário formecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuira - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0002321-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011179 - JOSE EVANGELISTA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

 $0002338-60.2016.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011177 - ROBERTA DE JESUS DEMETRIO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)$

0002277-05.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011056 - PATRICIA LIMA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Em que pese o reconhecimento do direito alegado, a presente ação resultará apenas em pagamento de atrasados, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores através de oficio requisitório. Assim, indefiro a concessão de antecipação da tutela.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte
- 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002358-51.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011160 - IVONE VIEIRA PINTO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se

0002329-98 2016 4 03 6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011163 - MARI LICIA LIBERATO MAROUES (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA, SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuira - AJG.

A incapacidade laboral é uma situação de fato, que necessita ser comprovada em perícia médica judicial, até porque os relatórios médicos apresentados nestes autos foram analisados administrativamente e não foram suficientes à concessão do benefício.

Assim, sem realização de exame pericial, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, pois somente a existência de doença e de tratamento não são suficientes à conclusão da inaptidão para o trabalho, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade

Destaco, ainda, que a parte autora possui perícia no INSS agendada para data próxima, em 06/05/2016 (fl. 16 das provas), havendo possibilidade de reconsideração administrativa da decisão.

Por fim, assimalo que a existência de curatela não se mostra suficiente para afastar, perante o Juízo Federal, as conclusões administrativas do INSS. Assim, ausente a evidência acerca da alegada incapacidade laboral, requisito necessário para concessão da tutela provisória pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se

 $0002316-02.2016.4.03.6306 - 2 \text{^a} \text{ VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2016/6306011128 - \text{AGUINALDO JOSE DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO A SUBSTITUTO SATE A SUBSTITUTO SATELIS SATELIS$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica.
 Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos; b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, providencie a marcação de pericia médica e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002320-39.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011178 - JOSE ANGELINO SANTANA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Data de Divulgação: 28/04/2016

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000201

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003776-58.2015.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306011151 - ROSENIL RABELO (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ROSENIL RABELO em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.579.326-1, DER em 11/04/2012, com o reconhecimento do período rural de 10/1965 a 09/1968, 10/1968 a 05/1981, 06/1981 a 12/1986 e de 07/1988 a 10/1989.

Assim, considerando o pedido formulado, bem como o cumprimento da determinação proferida em 22/09/2015, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2016 às 15:00 horas. A parte autora deverá comparecer com os originais dos documentos que instruíram a inicial e poderá trazer até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

0003500-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306011210 - MARIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o representante legal do Hospital Estadual Domingos Chaves - Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, somente foi intimado em 20/04/2016 (conforme certidão acostada às fis. 14 da carta precatória devolvida - arquivo 36), aguarde-se o decurso do prazo concedido na determinação proferida em 17/12/2015. Sobrevindo a documentação solicitada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o quanto determinado no termo 6306035949/2015, expedindo-se para tanto nova Carta Precatória.

Int. Cumpra-se

0007941-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306011039 - EDISON EVANGELISTA (SP325288 - MARCOS ROBERTO RASQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos de 02/02/1981 a 09/09/1990, 02/02/1993 a 14/03/1994 e de 04/04/1994 a 04/07/2013, como laborado em condições especiais

DECIDO.

Considerando que os PPPs acostados aos autos (fls.32 e 35/36 do processo administrativo - arquivo 11) mencionam a técnica utilizada para medição de ruido "NA" e "medição pontual e decibelimetro", respectivamente, bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos ela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-s

suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).
No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração da empresa Adelco Sistemas de Energia Ltda informando que o Sr. Sérgio Ricardo do Nascimento está autorizado a assinar o formulário/PPP de fls. 35/36 do processo administrativo (arquivo 11), ou ainda junte aos autos documentos que comprovem sua nomeação como procurador da referida empresa

Tudo sob pena de preclusão da prova

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000202

DESPACHO JEF-5

0002265-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011058 - CLAUDIMEIRE SANTANA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
- 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

0002347-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011153 - ANTONIO CARLOS LEDESMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0002353-29.2016.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011159 - MARIA GOMES MAIA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Data de Divulgação: 28/04/2016

384/859

a) cópia legível da CNH e do comprovante de endereço fornecidos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

 $0010420-17.2015.4.03.6306-2 ^a VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6306011009-FRANCISCO\ PINHEIRO\ REIS\ (SP357283-JULIANA\ MONTEIRO\ NARDI,\ SP210567-DANIEL$ NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 20/04/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação proferida em 10/02/2016. Intimem-se

0007002-71.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010982 - ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X EMILY CAROLINE PEREIRA MAZARO LUCAS PEREIRA MAZARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) NAYANE PEREIRA MAZARO Petição anexada aos autos em 19/04/2016: considerando a informação prestada pela parte autora, designo audiência para 15/06/2016 às 14h00, ciente que deverá trazer a testemunha Reginaldo Mazzaro, independente de intimação, conforme compromisso firmado, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se o interessado Luis Felipe da Silva Mazaro para comparecimento à audiência; na oportunidade, deverá comparecer acompanhado pelo advogado e com o comprovante de que formulou o pedido para a concessão de pensão por morte na via administrativa.

Indefiro, desde já, o pedido do terceiro de inclusão no polo ativo da demanda, uma vez que incumbe apenas à parte autora requerer a emenda da petição inicial. Se deseja requerer o beneficio judicialmente, deverá ajuizar demanda em seu próprio nome, ciente de que necessária, para tanto, a prévia negativa administrativa do beneficio.

Sendo o interessado maior de 21 anos de idade e não tendo demonstrado a existência de requerimento administrativo do beneficio, entendo incabível, por ora, a sua inclusão no polo passivo da demanda. De outro lado, entendo necessária a sua oitiva como testemunha do Juízo, para melhor esclarecimento dos fatos

Intime-se, assim, o interessado Luis Felipe por mandado, bem como seu advogado (conforme já decidido em decisão de 01/04/2016).

0001659-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011157 - CARLEONE DOS SANTOS SILVA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 11/02/2016, sob pena de preclusão da prova.

0005706-14.2015.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011197 - MILTON PEREIRA TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data o Hospital das Clínicas não atendeu à determinação contida no oficio expedido em 01/11/2015 expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia do prontuário médico da falecida MARIA SEIXAS FERRO, bem como eventuais registros de acompanhantes e visitas

Instrua-se o mandado com cópia da decisão de 03/11/2015, do oficio expedido em 12/11/2015 e da certidão de 19/11/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação.

0001282-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011036 - ELISABETE DA SILVA PIMENTEL CRUZ (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000974-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011202 - MARIA ANGELITA GONCALVES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002306-55,2016.4,03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011111 - REIJANE ALVES MAGALHAES ABREU (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral dos extratos de FGTS fornecidos.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0010168-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011123 - EDILTON GOMES DE CARVALHO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal do Brasil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do nome da advogada no Cadastro de Advogados, considerando que, com a divergência dos nomes, não é possível a transmissão da RPV.

Demonstrada a regularização do nome, expeça-se a RPV referente à sucumbência

Intime-se

0002339-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011143 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0005815-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011122 - FRANCISCO ANATALICIO ROSA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 28/03/2016: a parte autora não comprova o pagamento efetuado pelo autor, a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) días para a parte, se o caso, demonstrar referidos pagamentos no período compreendido na conta de liquidação.

Além disso, a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 168 de 05/12/2011 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado pela parte advogada da parte autora para a expedição em seu nome

E, finalmente, indefiro o pedido de expedição da requisição de sucumbência à patrona da parte autora, considerando que, conforme o acórdão anexada aos autos em 27/10/2015, a autora foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0002262-36.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011059 - JOSE JEOVANI VIEIRA BATISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. No entanto, não apresenta contrato de honorários.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por

O artigo 22, §4°, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado

de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora. Intimem-se.

0008763-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011007 - MISAEL PIMENTEL CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002426-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011008 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP349060 - LUCAS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002363-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011004 - ALMIR DONIZETI ANASTACIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012123-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011005 - APARECIDA ZANELATTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

 $0010350-97.2015.4.03.6306 - 2^{to} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011109 - JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)$

Vistos etc.
Diante da manifestação da parte autora de 29/02/2016, designo o dia 25/05/2016 às 08:20 horas para a realização de perícia com o oftalmologista Dr(a). ANA LAURA DE ARAUJO MOURA, a ser realizada na Avenida Imperatiriz Leopoldina, 957, conj 1312, Vila Leopoldina, São Paulo. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pera de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

0002328-16.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011137 - NANCI ELIZABETH SOARES (SP357357 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc

Defiro os beneficios da assist~encia judiciária gratuita - AJG.

- 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:
- a) regularize a sua representação processual, por meio da juntada de procuração outorgada há, no máximo, 06 (seis) meses, uma vez que o instrumento de mandato anexado às provas não está datado.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0008224-45.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011044 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES TORRES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 19/04/2016: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora fornecer o endereço da 3ª Delegacia de Serviço Militar.

Sobrevindo, expeça-se oficio para a 3ª Delegacia de Serviço Militar a fim de que seja informado a este Juízo, no prazó de 20 (vinte) días, e sob pena de desobediência à ordem judicial, a divergência do certificado de reservista (data de incorporação 30/06/1974 e como data de licenciamento 30/11/1974, perfazendo o período de 05 meses; no entanto, consta descrito como tempo de serviço o período de 02 meses e 03 dias). O oficio deverá ser encaminhado por oficial de justica.

Instrua-se o oficio com cópia do Certificado de Reservista às fls. 23 da petição inicial.

Intimem-s

0002337-75.2016.4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011142 - WANDERLEY ROBERTO RAIMUNDO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legivel do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002313-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011124 - MARIA JOSE DO SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002284-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011066 - CARLITO ANTONIO NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001830-17.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011051 - ANTONIO NOGAROTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- Recebo as petições acostadas aos autos em 25.04.2016, como emenda à inicial.
- 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2016, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.
- 3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int

0002359-36.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011162 - FRANCISCA MARIA MARQUES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita - AJG.

- 2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) días, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Como cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0006494-74.2009.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011027 - AJ.PIGNATARI COM E ASSIST TÉC DE PEÇAS E SUPR INFORM LTDAME (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 20.04.2016:

Melhor examinando os autos, considerando a expedição da carta precatória n.º 299/2015 em 23.09.2015 (fl. 172), que recebeu o numero 00099502120158260127 perante à 4ª vara cível de Carapicuiba SP, reconsidero a determinação proferida no item 3 da determinação proferida em 22.03.2016.

Data de Divulgação: 28/04/2016

386/859

Solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória noticiada.

Após, voltem-me conclusos

Int

0001653-53,2016.4.03,6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011129 - CONSTANTINO ZANIN (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais nas empresas Portatoldo Industrial e Empreendimentos Ltda. (período de 30/03/1983 a 30/06/1989 e de 02/10/1989 a 21/01/1992) e Metal Tec Esquadrarias Metálicas Ltda. - ME (período de 01/07/2004 a 16/06/2008), em virtude de exposição ao agente nocivo ruído.

No entanto, ao compulsar os autos, verifico que não consta a cópia integral do PPP referente ao período laborado na Portatoldo Industrial e Empreendimentos Ltda. (fls. 27 das provas)

Ademais, considerando que o PPP acostado aos autos descreve o método de avaliação no campo "técnica utilizada", referindo que "foram escolhidos locais cujo ruído se fazia mais intenso", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos ela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária, bem como a cópia integral do PPP referente ao período laborado na Portatoldo Industrial e Empreendimentos Ltda., sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 -

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0002310-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011119 - MARIA CRISTINA MORAIS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002311-77.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011120 - FRANCISCO NINZOMAR GUEDES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002345-52,2016.4.03,6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011147 - EUCILANDIA BRITO LEITE BARRETO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) días, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC e cópia do último comprovante de proventos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0001570-37.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011025 - JOANA DARC MACHADO (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X NATASHA FERREIRA MATHEUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Recebo as petições acostadas aos autos em 17.03.2016 e 20.04.2016 como emenda à inicial.
- 3. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.
- 4. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite(m)-se. Int

0002324-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011130 - ANTONIO MARCELO PEREIRA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita AJG.
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0001842-31,2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011030 - AMARO NEWTON LINS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 20.04.2016:

- 1. Determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento integral da determinação anterior, devendo apresentar o comprovante de endereço com data não superior a 180
- 2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002291-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011069 - DEOLINO SARTOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e sem rasuras de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV,

correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário formecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002274-50.2016.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011055 - ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

- c) cópia legivel do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas fisicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

 2. Ainda, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, uma vez que ausente a profissão, devendo, inclusive, fornecer a cópia legivel de sua carteira de trabalho com o
- registro do último emprego, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

0002285-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011042 - BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência iudiciária eratuita.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado

de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

0004495-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011086 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003813-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011114 - FERNANDO SEVERINO DOS SANTOS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

 $0002297-93.2016.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011125 - JOSEFA IONEIDE FREIRE TAVARES (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO) X INSTITUTO (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRE$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

- c) procuração com data não superior a 6 (seis) mese
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0001636-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011028 - GILBERTO CIPRIANO DE MENEZES (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 -SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Petição anexada em 20.04.2016:

Considerando que, no sistema de agendamento do INSS a retirada do processo administrativo está programada para retirada na agência Piratininga em Osasco SP e, sendo essa da mesma territorialidade deste juizado, deverá a parte comparecer naquela agência na data programada de 02.05.2016.

Diante disso, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação proferida em em 21.03.2016.

0002250-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011033 - RODOLFO PIRES SILVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

- 2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

- c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneca telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.; d) laudos e atestados médicos;
- e) cópia do previo requerimento e negativa administrativos;
- f) cópia da carteira profissional com o registro do último emprego.
- 4. Após, cumprido, providencie a marcação das pericias pertinentes, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0009280-79.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011045 - ADELIA BENEDITA CEPRIANO SOARES (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 -LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 05/04/2016: ciência ao INSS dos documentos apresentados em 05/04/2016

Petição de 19/04/2016: designo audiência de concliação, instrução e julgamento para 20/06/2016, às 14h40min

Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada na petição de 19/04/2016.

Intimem-se

0002332-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011139 - LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à
- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte
- 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0001136-48.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011041 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 20/04/2016: recebo o adimento à petição inicial.

Renove-se a citação.

0002279-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011032 - ROBERTO CESAR FERREIRA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

- 1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arear com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de funcionário público, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.
- 2. Após, cumprido, voltem-me conclusos.

0005563-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011003 - MARCOS ROBERTO TASSI (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4°, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

0001883-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011023 - BENEDITA MENEZES DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 20.04.2015:

Considerando a data da perícia, defiro a prorrogação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0005822-98.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011026 - FRUTUOSA RAMOS MACIEL SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20.04.2016:

Defiro. Oficie-se à à agência da previdência social Paulo Afonso BA para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao beneficio n.º 1601959769.

0008820-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011200 - LUCIA ANTONIA DE CASTILHO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 18/04/2016: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar o endereço do empregador. Sobrevindo, oficie-se ao empregador para encaminhar cópia da folha do registro de empregado do último vínculo do de cujus que perdurou de 25/08/2008 a 20/09/2009.

Instrua-se o oficio com a fl. 7, do arquivo 2 e com a qualificação do de cujus

Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos em 18/04/2016.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, uma vez que ausente a profissão, devendo, inclusive, fornecer a cópia de sua carteira de trabalho com o registro do último emprego, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0002293-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011053 - WALTER BROGIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002286-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011048 - FABIO ALMEIDA GOMES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002362-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011193 - OSVALDO CSCH (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002294-41.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011054 - GICELIA FOLHA DA SILVA SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001130-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011022 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 19.04.2016:

Defiro os beneficios da justiça gratuita - AJG.

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 52.238,15 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int

0002298-78 2016 4 03 6306 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011126 - OSVALDO CHAGAS MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEJRA AUTH) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se.

0002248-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011020 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.

- 1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
- a) cópia de comprovante de endereco atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de funcionário público, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC
- 2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0002299-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011082 - MARCOS PASCUTI (SP353554 - ELISANGELA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002261-51.2016.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011063 - ALEXSANDRO SALVADOR ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002364-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011192 - VANISIO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002343-82.2016.4.03.6306 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011149 - GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002260-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011064 - ENEDINA DE PADUA VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos que a instruem, devendo regularizar inclusive a procuração e a declaração de pobreza.
- 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011010 - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada aos autos em 20/04/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 15/01/2016.

0011192-24.2008.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011195 - JOSE AMARO SENDRETTI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Dante da cessão de Direitos Creditórios firmada entre o autor e STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como considerando que o autor foi pessoalmente intimado a se manifestar (certidão anexada ao arquivo 91) e que seu advogado constituído concordou como pleito (arquivo 89), oficie-se ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, a firm de que seja anotada na Requisição de PRC nº 20150000466R, proposta 2016, a modalidade "levantamento por Ordem do Juízo."

Após, quando da liberação do valor, oficie-se à Instituição financeira, autorizando o levantamento do valor à cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001640-54.2016.4.03.6306-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6306011046-GILSON\ SILVA\ (SP104382-JOSE\ BONIFACIO\ DOS\ SANTOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP215744-ELDA\ GARCIA\ LOPES)$

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Recebo a petição acostada aos autos em 25.04.2016 como emenda à inicial.
- 3. Diante das alegações alí contidas, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito
- 4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 23 de junho de 2016, às 10 horas a cargo da Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

0001185-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011150 - ANA MARIA ALVES ABBOUD (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP368370 -SABRINA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 25/04/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 17/03/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se

0005711-17.2007.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011006 - WILSON SALTORELLI (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Oficio Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, confrome já deliberado em 10/03/2016.

Intimem-se. Cumpra-se

0002263-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011062 - CICERO JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos extratos de FGTS fornecidos Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0001879-58.2016.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011043 - MARTA BEZERRA SANTANA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

- Recebo as peticões acostadas aos autos em 25.04.2016 como emenda à inicial.
- 2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.
- 3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testernunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0006756-75.2015.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306010691 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a juntada de laudos médicos por terceiro apenas em 14/03/2016, remetam-se os autos à Sra. Penta Dr(a). Arlete Rita Siniscalch, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos novos

documentos, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial. Após, vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Cumpra-se

0002333-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011140 - MARIA DE FATIMA FAGUNDES (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

- 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique as patologias acometidas pela autora, esclarecendo se ocorreu acidente de trabalho noticiado, o local do acidente e fornecendo os seguintes documentos:
- a) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses à apresentação; b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

 2. Após, cumprido, torne o feito concluso, para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0002289-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011049 - ARAO JULIO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

390/859

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, uma vez que ausente a profissão, devendo, inclusive, fornecer a cópia de sua carteira de trabalho como registro do último emprego e a cópia legível do extrato de FGTS fornecido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumprido, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

0007762-20.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011148 - MARIA ONEIDE PINHEIRO DE LIMA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 25/04/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o número da matrícula da paciente na Unidade, a fim de viabilizar a localização do prontuário. Sobrevindo, intime-se novamente a UNIDADE BASICA DE SAÚDE - SALVADOR DE LEONE.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão

Intimem-se

 $0007577-60.2015.4.03.6183-2^{\circ}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6306011198-DORALINA\ QUIRINA\ DE\ JESUS\ DE\ SOUZA\ (SP281600-IRENE\ FUJIE)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DOSEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP215744-ELDA\ GARCIA\ LOPES)$

Petição anexada aos autos em 15/04/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação proferida em 08/04/2016. Sobrevindo, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos em 15/04/2016.

 $0009092\text{-}52.2015\text{.}4.03.6306\text{-}1^{\text{a}}\text{ VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF N}_{\text{I}}\text{.} 2016\text{/}6306011199 - \text{MARIA ANTONIA CLAUDIO LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)$

Considerando o comunicado médico anexado aos autos em 25/04/2016, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os exames de Potencial de Acuidade Macular (PAM) em ambos os olhos e a repetição do exame de Campimetria Computadorizada 24-2 em ambos os olhos. Após, cumprida a diligência acima e com a vinda dos resultados dos exames, intime-se o perito para concluir o laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
- 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.2 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
- 4. Em igual prazo:
- 4.1 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente oude separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

- 4.2 Esclareca a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Oficio Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo
- 5. Em que pese o disposto no artigo 9°, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9° e 10° da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos,

Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011191 - AGUINALDO APARECIDO RONCOLATO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

 $0000934-76.2013.4.03.6306-2^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6306011190-HORACIO\ PEREIRA\ MACIEL\ (SP184680-FERNANDA\ DA\ SILVEIRA\ RIVA\ VILLAS\ BOAS)\ X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005641-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011187 - JOSE DOS SANTOS JUSTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003795-69.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011188 - WILSON ANTONIO BASSAN (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

 $0008310-45.2015.4.03.6306-2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE}-\text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2016/6306011074-\text{JOSELIA DE FREITAS SILVA DE SOUSA (SP210112-VITOR AUGUSTO NECESTA DE SOUSA (SP210112-VITOR AUGUSTO NECESTA DE SOUSA NECESTA DE SOUSA$ IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0011356-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009159 - HELIO HUBNER PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 01/12/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa Auto Posto Premier Ltda - EPP, determinando seja referido período computado como tempo comum, como fator de conversão de 1.4, para efeito de concessão de beneficios previdenciário

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 17/02/2014, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Oficie-se, imediatamente, ao Ministério Público Federal, remetendo cópia integral dos autos, a fim de que seja apurada a eventual prática de crime, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005039-33.2012.4.03.6306 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306007773 - ROQUE MAURICIO DAS NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao período de 01/01/1992 a 05/03/1997, que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, como fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa "VY - MAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA" de 02/02/1978 a 25/04/1986 e na empresa ": PERTICAMPS S/A EMBALAGENS (anterior Heleny S/A Industria e Comércio)" de 19/01/1987 a 03/10/1988 e de 02/10/1989 a 31/12/1991;

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 25/06/2012, considerando a contagem de 36 anos, 11 meses e 18 días de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$1.948,75 (em junho/2012) e renda mensal atual (em fevereiro/2016) no valor de R\$2.525,36.

c) cessar o beneficio de auxílio-acidente NB 94/063.733.930-4, com DIB em 12/10/1993, a partir da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2012.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 25/06/2012 até fevereiro/2016, que totalizam R\$67.375,16, atualizados até março/2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

 $0006992-95.2013.4.03.6306 - 2^{\rm t} \ VARA\ GABINETE - SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6306007135 - ANTONIO\ JURACY\ NUNES\ SANTANA\ (SP287156 - MARCELO\ DE\ LIMA\ MELCHIOR)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP215744 - ELDA\ GARCIA\ LOPES)$

Em face do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1975 a 21/09/1977, 19/10/1977 a 16/12/1977, 17/01/1978 a 31/08/1979, 03/10/1979 a 08/08/1981, 06/12/1984 a 15/04/1990, 03/09/1990 a 30/07/1991, 06/08/1991 a 24/12/1991, 09/01/1992 a 09/09/1993 e de 03/11/1994 a

14/03/1997, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o período de 01/02/2005 a 07/04/2005, laborado na empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1.4, para efeito de concessão de beneficios previdenciários

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 31/08/1981 a 25/10/1984, 08/04/2005 a 01/01/2011 e 02/01/2011 a 24/01/2013, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007560-14.2013.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306010996 - MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos dias 19/01/1976, 22/06/1977 e 02/10/1978, bem como dos períodos de 29/04/1989 a 01/10/1989, 15/05/1990 a 30/07/1990 e 12/10/1990 a 12/11/1990, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno o réu a averbar os períodos comuns de 18/12/1983 a 30/12/1985 e 01/02/1993 a 31/12/1993 e a conceder aposentadoria por idade à autora, desde a DER (25/01/2013).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 25/01/2013 até a efetiva implantação do beneficio, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do beneficio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0002751-10.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306007724 - VANDA APARECIDA PREDES DA FON SECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora beneficio de auxilio-doença NB 552.747.537-9 com DIB em 25/07/2012 e DCB em 25/11/2012, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 26/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, especialmente os decorrentes do NB 603.107.826-4.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em

julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do beneficio.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010088-50.2015.4.03.6306 - 2º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306007722 - DOUGLAS CREMONESI DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) ANA ROSA CREMONESI (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA ROSA CREMONESI e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS CREMONESI DA SILVA, a fim de condenar o INSS a conceder-lhe o

beneficio de pensão por morte, desde 10/11/2015 (DER), em virtude do falecimento do seu genitor José Agimiro da Silva Imão, na qualidade de filho menor de 21 anos de idade.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso ao coautor DOUGLAS desde 10/11/2015 até a efetiva implantação do beneficio, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais

valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003298-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306007723 - SUZELI ROSA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxilio-doença a partir de 07/05/2015 (data da perícia). O beneficio somente poderá ser suspenso na

via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 07/05/2015 até a efetiva implantação do beneficio, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos

da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em

julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do beneficio

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos

atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do beneficio, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007872-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011077 - ZELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01/04/2007 a 01/02/2008, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum e carência, com filicro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a computar para fins de carência os períodos de 19/02/2004 a 15/10/2004, 13/06/2006 a

05/10/2006, 01/11/2006 a 30/03/2007, 07/03/2008 a 24/08/2008, 09/06/2011 a 19/10/2011 e 03/06/2014 a 06/11/2014 emque a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2015) com renda mensal inicial (em maio/2015) e atual (março/2016) no valor de 01 salário mínimo

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 12/05/2015 até março/2016, que totalizam R\$9.843,82, atualizados até abril/2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do beneficio

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008454-19.2015.4.03.6306 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011164 - DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora DAIANA SILVA o beneficio de pensão por morte, na qualidade de companheira de Flavio Aparecido dos Santos Rodrigues, desde 02/02/2015 (DER), efetuando o desdobramento do NB 160.150.631-0, sem o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que cumpra, no prazo de 45 dias, a obrigação de fazer ora determinada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000204

DESPACHO JEF

0007002-71,2015,4,03,6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO Nr. 6306010982/2016 - ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP76,836-OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 19/04/2016: considerando a informação prestada pela parte autora, designo audiência para 15/06/2016 às 14h00, ciente que deverá trazer a testemunha Reginaldo Mazzaro, independente de intimação, conforme compromisso firmado, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se o interessado Luis Felipe da Silva Mazaro para comparecimento à audiência; na oportunidade, deverá comparecer acompanhado pelo advogado e com o comprovante de que formulou o pedido para a concessão de pensão por morte na via administrativa

Indefiro, desde já, o pedido do terceiro de inclusão no polo ativo da demanda, uma vez que incumbe apenas à parte autora requerer a emenda da petição inicial. Se deseja requerer o beneficio judicialmente, deverá ajuizar demanda em seu próprio nome, ciente de que necessária, para tanto, a prévia negativa administrativa do beneficio.

Sendo o interessado maior de 21 anos de idade e não tendo demonstrado a existência de requerimento administrativo do beneficio, entendo incabível, por ora, a sua inclusão no polo passivo da demanda. De outro lado, entendo necessária a sua oitiva como testemunha do Juízo, para melhor esclarecimento dos fatos

Intime-se, assim, o interessado Luis Felipe por mandado, bem como seu advogado (conforme já decidido em decisão de 01/04/2016).

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000205

DECISÃO JEF-7

 $0003226-63.2015.4.03.6306 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 6306010639/2016 - \text{MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP36322-LUIZ LEWI; SP98707-MARJORIE LEWI RAPPAPORT; SP145884 FREDERICO JOSÉ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)$

Em resposta ao Mandado de intimação de testemunha nº 1607/2016 expedido nos autos, encaminhado para ZLATA RAPPAPORT (ou sua sucessores, no caso de falecimento), o Sr. Moyses Rappaport e José Rappaport manifestaram-se nos autos em 15/04/2016, através de advogados constituídos (procuração anexada).

Informaram que ambos são pessoas de idade avançada (um com 82 anos e outro com 77 anos, como comprovam os documentos anexos), e que não têm qualquer lembrança da autora e do pedido de aposentaria, não remanescendo tampouco nos arquivos da família qualquer documento relativo a esse período.

Além disso, dizem que a mãe dos peticionantes (a testemunha intimada Zlata Rappaport) é falecida há mais de 20 anos, que não foram empregadores da parte autora, que os documentos de sua mãe já foram inutilizados. Assim, requerem a dispensa de comparecimento em audiência, pelo exposto, e, também, por conta da dificuldade de deslocamento até Osasco.

Dê-se ciência à autora da manifestação e dos documentos apresentados.

Defiro o pleito das testemunhas, pois, ao que tudo indica, inútil será o comparecimento

Apesar disso, mantendo a data de audiência para oitiva dos demais

Intimem-se os peticionantes, através de seus advogados ora constituídos, excluindo-os, posteriormente, se nada for requerido em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000055

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 393/859

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002153-53.2015.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001677 - ELAINE VIANA MOREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002149-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001676 - DALVA BUCALAN (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILI O BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002128-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001675 - TEREZINHA CONSTANTINO DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE

BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0002190-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001716 - MARCIA VALERIA CORREA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI,

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002080-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SÉNTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001674 - WILSON LUIZ TRINDADE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002173-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001712 - MÁRIA APARECIDA FARIA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0001992-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001673 - TEREZA APARECIDA NERY DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE

BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTÓZO) X INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

 $0000242-06.2015.4.03.6307 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001679 - WELLINGTON ALEXANDRE LUCAS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)$

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação inediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do beneficio deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000242-06.2015.4.03.6307

AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LUCAS

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7000303027 (DIB)

CPF: 23556948850

NOME DA MÃE: MARLENE IAIZ LUCAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR VITAL BRASIL, 339 - - VILA SÃO LÚCIO

BOTUCATU/SP - CEP 18603193

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/02/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO LOAS

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

RMA: SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 10/12/2012 DIP: 01/01/2016

ATRASADOS: R\$ 31.574,69 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) DATA DO CÁLCULO: 01/201

 $0002349-91.2013.4.03.6307-1^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307009192-CLESIO AGOSTINI (SP103139-EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)$

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 07/08/1975 a 30/05/1977, 01/07/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1978, 01/04/1982 a 15/09/1987, 27/11/1987 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 02/02/2001, revisar a renda mensal inicial do beneficio da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002349-91.2013.4.03.6307

AUTOR: CLESIO AGOSTINI

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1319289344 (DIB)

CPF: 96011289800

NOME DA MÃE: VERGINIA MANZINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SAO BENEDITO, 0 - - DISTR.DE POTUNDUVA

JAU/SP - CEP 17220000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/05/2013

DATA DA CITAÇÃO: 10/07/2013

ESPÉCIE DO NB: revisão RMI com conversão de períodos especiais

RMI: R\$ 743.79

RMA: R\$ 1.572,11

DIB: sem alteração DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 20.517,75

DATA DO CÁLCULO: 03/201

0001957-83.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002394 - JULIA STEFANI VICENTE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o beneficio de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000345-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002477 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001908-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001709 - MARCIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARQUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os relatórios médicos de esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias

ATO ORDINATÓRIO-29

0000141-08.2011.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002543 - JOAO SPOSSAR (SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA) Oficio anexado em 20/04/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, providenciando o necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício anexado em 18/04/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, providenciando o necessário.

0001836-70.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002541 - ANESIO PEDRO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) 0001130-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002540 - ANA MARIA BORTOLAZZO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0003985-68.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002542 - IVAN ONORIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

FIM

0006568-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002523 - MANOEL DOS SANTOS ROSA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo legal, informe os dados e códigos necessários à realização da transferência dos valores a seu favor, nos termos da decisão proferida em 22/03/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia:

0004581-18 2009 4.03 6307 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002538 - JOSE ROSENO FILHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002422-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002537 - GILSA LEITE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000742-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002532 - ROSELI DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001874-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002533 - LUIZ FLAVIO RAMOS PEREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000367-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATÒ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002531 - JOSE BENEDITO PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0005144-12.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002525 - ROBERTO APARECIDO OLENK (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) 0005047-17.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002524 - DIJALMA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001325-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002545 - CLAUDIO APARECIDO MARTINELLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petições anexadas em 18/04/2016 e 25/04/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, requerendo o que de direito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 013/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 19 A 26 DE ABRIL DE 2016.

- 1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
- 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
- 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicilio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito
- designado.
- 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). 6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
- 8. Ficam deferidos os beneficios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações

Data de Divulgação: 28/04/2016

395/859

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0001090-50.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS ELVIRA ADVOGADO: SP114933-JORGE TORRES DE PINHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-27.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GLAUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP065979-JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-79.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO LOPES DOS REIS ADVOGADO: SP303338-FABIO QUINTILHANO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-49.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIAS XAVIER FERREIRA ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-34.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES CARLOS DA SILVA ADVOGADO: SP061549-REGINA MASSARIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-86.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: SANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299597-DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-71.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: SP350525-PATRICIA DANIEL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-93.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOUREIRO
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-78.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-63.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-48.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGER VASQUES FRANCO ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-33.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODILIA FERREIRA DE BARROS ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-18.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS CELSO DE MATOS ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-03.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIO CARLOS ZAWADZKI ADVOGADO: PRO25068-JOSE CARLOS NOSCHANG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-85.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL PROENCA NETO ADVOGADO: SP301339-MARCIA REGINA LIMA PROENÇA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001121-70.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO LEOBINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-55.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SANTANA ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2° VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-40.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA REGIS ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2° VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-25.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP165524-MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2016 09.00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001125-10.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-92.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRO GUEDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

397/859

PROCESSO: 0001127-77.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-62.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-47.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES COSTA ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003056-53.2013.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MOREIRA VELOSO ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001130-32.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-17.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEITON HENRIQUE LEITE ADVOGADO: SP370082-MARTA DE SOUSA MARCENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-02.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENIVALDO TADEU SUZART RODRIGUES ADVOGADO: SP343120-FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-69.2016.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204337-MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-54.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIVIAN MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-24.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON ANTONIO BENANTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-09.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO MAGELA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-76.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA FERREIRA SOARES ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-61.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREIA STOLEMBERGER SANTOS ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-46.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDEVALDO MIRANDA ADVOGADO: SPE65215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-31.2016.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA ROCANELLI ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001327-60.2011.4.03.6309 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETI NANAI NAKASHIMA ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000062

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001113-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006951 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "a custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001595-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006978 - GILBERTO GOMES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001600-57.2016.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006960 - LEONARDO DA SILVA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE

OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001530-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006961 - ARISTOTELES BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001614-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006959 - FRANCISCO CANINDE DE BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001136-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006963 - JULIO VARGAS DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001625-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006989 - ANITA FERNANDES RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001624-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006991 - EDITH NEVÈS YANES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001142-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006962 - CLAUDIO LUIZ BATISTA GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURÓ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004147-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006906 - ESPOLIO DE OSWALDO ALVARES FARIA JUNIOR (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo de cujus Oswaldo Alvares Faria Júnior nos lapsos de 14/12/1998 a 31/12/2000 e de 1º/01/2003 a 31/12/2004, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando 43 anos e 24 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao de cujus, OSWALDO ALVARES FARIA JÚNIOR - NB 42/158.647.233-7, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.999,56 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justica Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo (28/11/2011) até o óbito do de cujus (20/02/2015), de R\$6.997,63 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abrill de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justica para a parte autora

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, §§ 1° e 4° , da Lei n° 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do oficio requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via oficio precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de oficio precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido oficio precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos

Data de Divulgação: 28/04/2016

cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nor esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justica Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005424-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007009 - ANTONIO DIAZ FERNANDEZ (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso Í, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

- declarar a inexigibilidade da duplicata protestada apontadas na inicial, e determinar o cancelamento definitivo do protesto mencionados na inicial no valor de R\$ 175,00, sacada por H QUINTAS S.A. MAT PARA CONSTRUÇÕES:
- condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

 Mantenho a tutela deferida em 24/03/2015. Oficie-se novamente o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, para que proceda ao cancelamento do protesto do título acima discriminado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor não possuir advogado, sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Considerando os fatos noticiados no presente feito, oficie-se a Polícia Federal para que adote as providências que entender cabíveis no tocante a emissão de duplicata "fria". O oficio deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Sentença registrada eletronicamente

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

Publique-se. Intime-se

0005565-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006922 - ANDRESSA DA CONCEICAO DE JESUS (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JÚLGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do beneficio de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora, com DIB em 27.06.2015. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do beneficio, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a concessão judicial do beneficio não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Além disso, do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo beneficio ora postulado ou de beneficio inacumulável. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação invediata do beneficio de prestação continuada à parte autora. A DIB é 27.06.2015 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1°, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1°, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001192-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006964 - PEDRO JOSE DUCE (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000918-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006977 - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001006-43.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006975 - IZABEL CRISTINA JARDIM DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005018-76.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006971 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004486-05.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006972 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0000970-98.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006976 - JULIANA PASSOS ALVES GASPAR (SP337271 - HENRIQUE VIZACO

BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001016-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006974 - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA
APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001064-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006973 - ELIZABETH CARLOS MESSNEK (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001618-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006985 - MANUEL GOMES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o beneficio, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as

Data de Divulgação: 28/04/2016 400/859

custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Regão serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001021-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006954 - NELSON BARROSO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000705-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006957 - MARCELO GOMES DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000999-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006968 - MARCIO MOURA GOZZI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001081-82.2016.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006965 - ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 -

PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000917-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006970 - MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000919-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006969 - VANIA LEAL PASSOS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SÚPINO)
0001059-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006966 - CRISTIANE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - ÚGO MARIA SUPINO)

0000695-52.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006958 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001001-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABÎNETÊ - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006967 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528

- MARÍA LUCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARÍA SUPINO)
0000831-49.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006956 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001035-93.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006953 - ONIA DOS SANTOS PALMARIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0004873-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311007004 - JOSE CALISTA DE OLIVEIRA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005332-80,2015.4.03,6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311007002 - ARCHIMEDES CORREA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

 $0000024 - 29.2016.4.03.6311 - 1^a VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6311007005 - JOSE\ ALBERTO\ LOPES\ FRANCO\ (SP158722 - LUIZ\ CARLOS\ DE\ OLIVEIRA,\ SP267440 - FLAVIO\ PLAVIO\ P$ FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

DECISÃO JEF-7

0005065-11.2015.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006950 - SANDRA REIS DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) EDSON DE PAÍVA GRILLO (SP340665 -APARECIDA CLARO SAMPAIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TOMÉ)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excluo o INSS do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Consequentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência da autora, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a firm de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência da autora.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juízado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

0005783-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006949 - DENIZE DE BRITO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005589-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006948 - ANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS PIO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002946-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007021 - REGINALDO DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do beneficio. Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

0000539-69.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006982 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os reféridos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se oficio para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9°, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001628-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007001 - EDVALDO ITABORAY DE FREITAS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

0003728-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007015 - CILEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a não localização do Dr. Maurício Yacoub Alves Pamplona (CRM 117.381), por mudança de endereço, e para que informe o correto endereço do referido médico, para viabilizar a expedição de oficio e requisitação dos documentos médicos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada preclusa a oportunidade para juntada de tais documentos.

2. Fornecido novo endereço, determino desde já a expedição de oficio ao Dr. Maurício Yacoub Alves Pamplona, CRM 117.381, no endereço indicado pela parte autora, para que apresente cópias dos prontuários

- médicos, relatórios e exames pré-operatórios da cirurgia de catarata de CILEIDE RODRIGUES DE OLIVERA, RG Nº 267540954 E CPF 249.405.798-16, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Após a apresentação do histórico médico, intime-se o perito judicial a fim de que apresente o laudo médico.
- 4. Com a apresentação do laudo médico, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias
- 5. No silêncio da parte autora em fornecer novo endereço para diligências, intime-se o aludido Perito para que apresente o Laudo pericial no prazo de 30 dias, com as conclusões constantes dos autos e resultantes da pericia anteriormente realizada.

Intimem-se

0005512-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007019 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "defere medidas cautelares no curso do processo" e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se

0003814-65.2009.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006983 - EDUARDO SANTOS DA COSTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) MARIA DAS DORES GONCALVES DA COSTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEION JUNIOR, SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) Vistos

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil externo, Abel Nicolau dos Santos, nomeado por este Juízo.

Após, remetam os autos à conclusão.

Intimem-se

0001368-79.2015.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006981 - JOAO ALBERI LAMPERT GIRARDI (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação de que o beneficio concedido através deste feito encontra-se suspenso, em razão de não ter havido saque mais de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tomem conclusos.

Intimem-se

0002362-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006990 - MANUEL JOAQUIM DIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 1999.61.04.007335-7 da 5ª Vara Federal de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano, assim como a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) días, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se

0001601-42.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006984 - DANIELLY DOS SANTOS LOPES ALMEIDA (SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

- II Cumprida a providência acima, se em termos:
- 1 Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 3 Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
- 4 Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0004637-63.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006979 - MARINILDA DIAS DA SILVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à ré dos documentos apresentados pela autora com as petições de 05/02/2016 e 17/03/2016, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, em que pese o quanto arguido pela União em petição de 09/09/2015, ressalto que os documentos originais estão disponíveis para consulta na Secretaria deste Juizado, justamente porque após várias tentativas de

Outrossim, em que pese o quanto arguido pela União em petição de 09/09/2015, ressalto que os documentos originais estão disponíveis para consulta na Secretaria deste Juizado, justamente porque após várias tentativas de escaneamento pela autora, continuavam gerando arquivos digitais ilegíveis.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença

0003495-87,2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007010 - EMERSON DOS ANJOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 -

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Anós, venham os autos conclusos

Intimem-se

0002798-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006986 - AUGUSTO CAFE DOS SANTOS ESCOLASTICO (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) E.L.B. SERVICOS DE APOIO A EMPRESAS - EIRELI - EPP (SP178878 - IACI BOTELHO) Analisando os autos, verifico que o advogado da corré ELB SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESAS EIRELI - EPP, não foi intimado da sentença proferida em 15/03/2016.

Proceda a secretaria a inclusão do advogado no sistema do Juizado.

Reabro o prazo recursal para a aludida corré.

0000546-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006941 - VERA LUCIA DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Impugnação da parte autora ao cálculo: indefiro. O valor arbitrado no v. acórdão deverá ser atualizado no momento da expedição do oficio requisitório, uma vez que foi fixado sem aplicação de qualquer percentual ou

Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado, intime-se a parte, pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestar-se quando ao não levantamento de beneficio concedido em tutela antecipada, uma vez que o mesmo encontra-se suspenso em razão de não ter sido sacado perante a instituição bancária durante 3 (três) meses consecutivos.

Em persistindo o interesse no destaque de honorários advocatícios, fica deferido o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador da parte apresente contrato de honorários e declaração atualizada, firmada pela

parte autora de que não houve adiantamento de verba ao causídico.

Com os esclarecimentos e anexados os documentos necessários, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0008566-51.2007.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006888 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: conforme consta da decisão anterior, além da manifestar-se sobre o cálculo, foi a parte ré intimada nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/09, bem como Orientação Normativa nº 04, de 08/06/10, os quais regulamentaram os procedimentos para pagamento de precatórios de responsabilidade da União e entidades federais devedoras, sendo estipulado ao Instituto réu o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, para que informasse sobre eventuais débitos da parte autora para com a Fazenda Pública.

Ora, a intimação do INSS ocorreu no dia 11.03 p.p. Portanto, não há procrastinação como alega o i. procurador , trata-se de cumprimento de prazo estabelecido em norma

Quanto a verba requerida a título de sucumbências não consta do v. acórdão tal arbitramento.

Caso o d. procurador esteja pleiteando o destacamento de seus honorários contratuais deverá apresentar a cópia do contrato celebrado entre o causídico e a parte autora, bem assim uma declaração firmada por esta de que não houve adiantamento de verba honorária até a presente data, nos termos do §4º, art.22 da Lei 8.906/94. Sendo esse o caso, concedo 15 (quinze) dias da prazo para as providências, sob pena de não dedução da parcela referente aos honorários advocatícios

0004128-98.2015.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007017 - APARECIDA LUCIA DE CASTRO DA SILVA (SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face das respostas dos oficios anexados aos autos em 29/03/2016 e 12/04/2016, com os prontuários médicos do autor, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para complementar o laudo apresentado, notadamente, com relação a data do início da doença e da incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006396-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007023 - ANDREO FERREIRA DOS SANTOS - ME (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA

Não tendo a parte autora cumprido a determinação anterior, determino sua intimação pessoal, através de oficial de Justiça, para que deposite em conta judicial o valor apurado, a título de sucumbências, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a penhora on line do valor da condenação

Expeca-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se

0003310-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007022 - JOSE DIAS NETO (SP363736 - MONICA CRISTINA DE FARIAS LIMA, SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a declaração do empregador do autor de que este está com o vínculo empregatício ativo desde 2008 e que os documentos aptos para a comprovação estariam no endereço ali mencionado (fl. 12 da petição

Considerando que o autor afirmou não ter outros documentos que possam comprovar a permanência do vínculo, nos termos da petição de 11/02/2016;

Oficie-se à empregadora, empresa Bela Roma Locadora de Materiais para Festa S/C Ltda-ME, para que apresente ao juízo todo e qualquer documento relativo ao vínculo como autor, tais como ficha de registro de empregados, comprovantes de pagamento de salários, recolhimentos de FGTS, fichas de ponto etc, no prazo de 15 (quinze) diasm sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. O oficio deverá ser instruído com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para análise da necessidade de instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e oitiva do empregador

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001619-63 2016 4 03 6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6311006994 - JOAO BATISTA DAS VIRGENS SALOMAO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001634-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006993 - ALLISSON VOLNEY DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001748-49.2008.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007018 - ANTONIO FORTUNATO INÁCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação de Receita Federal de que há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 2006.61.04.010042-2, em trâmite pela 3º Vara deste Foro Federal.

Decorrido, tornem conclusos.

0000281-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006999 - ISAURA HARUKO MATSUBARA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do laudo complementar anexado aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias Após, tornem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0001611-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006980 - ANA PAULA DE SOUSA GALANTINI (SP333697 - YURI LAGE GABÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada. c)

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II - Cumprida a providência acima, se em termos:

- Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 3 Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação
- 4 Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001157-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001876 - MARCELO TEIXEIRA BLANCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005384-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001911 - JULIANA MARIZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000504-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001909 - LUIZ ANTONIO CALISTO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003883-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001882 - HERINELSON SOARES NOGUEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001135-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001878 - CASSIA DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001211-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001875 - MARILZA CANUTO DOS SANTOS (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 -ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001278-37.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001874 - GEILZA FERREIRA DA SILVA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001164-98.2016.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001877 - ANA CAROLINA CARVALHO (SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001616-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001880 - ANTONIO SIMAO DE MORAES (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juizo, datada de 06/05/2013, INTÍMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se

0001486-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001912 - DIVA CAMARGO DA SILVA (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 19 de maio de 2016, às 10h40min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003083-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001894 - MAURA FERNANDES DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICÀ BARONTI MONTEIRO BORGES)
0008454-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001905 - CICERO PINTO DOS SANTOS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001653-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001893 - JOSE CLÓVIS SANTOS DE OLIVEIRA (SP219361 - JULÍANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004462-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001900 - EVALDO MARSOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO

LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
0005040-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001902 - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0006286-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001904 - EDVAL ANDRADE SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000314-20.2011.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001890 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004230-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001899 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009074-89.2010.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001906 - ALINE GABRIELA DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000194-40.2012.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001889 - SEBASTIANA MARQUES LEITE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003162-43 2012 4 03 6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001895 - ARILENE PRADO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 -CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001289-42.2011.4,03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001892 - FRANCISCA JULIA DE ALMEIDA LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009320-56.2012.4.03.6104 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001907 - JOSE MARCELO GARCIA (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004822-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001901 - NILWA MARIA GABAS ZORZETTO (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003625-14.2014.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001897 - LUCIO DINIZ COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) 0003948-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001898 - JOANA D ARC ANJOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 -

DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003573-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001896 - RUBENS MACULAN (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

052898-31.2010.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001908 - JOSE DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001357-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001913 - JOSIANO DE MATTOS (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de pericia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 11 de maio de 2016, às 10h neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a pericia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às pericias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se

0001615-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001883 - JULIO NOVOA ALVAREZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autosa. emende a petição inicial e/ouçb. esclareça a divergência apontada e (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15

Data de Divulgação: 28/04/2016 404/859

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 26/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As pericias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de forca maior;
- 6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
- 7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com períciais designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
- 8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001699-27.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIVAM DE SOUZA RAMALHO ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-12.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1" VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-94.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA PEREIRA STOCKER ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-79.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0001703-64.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-49.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-34.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO JULIANO SOBREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-19.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-04.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 28/04/2016

405/859

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-86.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-56.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO MARACCINI ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-41.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-26.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HAILTON BENTO DOS SANTOS ADVOGADO: SP139401-MAIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-11.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GONSALVES ESTEVAM
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001714-93.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRÉ GONSALVES ESTEVAM ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-78.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO: SP338768-SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-63.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO ROQUE DA SILVA ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-48.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WEVERTON CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-33.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO JOSE RANGEL ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-18.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA RODRIGUES FIGUEIREDO ANASTACIO ADVOGADO: SP118662-SERGIO ANASTACIO RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-03.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LYGIA PRADA MARQUES ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-85.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTYANE DE CASTRO GONZAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-70.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALTEMAR FELIX DE ALMEIDA ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-55.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO MACHADO DE SANT ANNA ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1" VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-40.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDO GUILHEIRO ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-25.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSCAR MARCAL PONTES ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-10.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA DAMASCENO ADVOGADO: SP358585-VALTER PEREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-92.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-90.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIDMILLA DE PAIVA SEIXAS ANTUNES ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-74.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO ALVES DE ALMEIDA RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001768-59.2016.4.03.6311 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANE AMORIM PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001278-40.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Data de Divulgação: 28/04/2016

407/859

PROCESSO: 0001280-10.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDIR NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-92.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE JESUS BONI ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-77.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001283-62.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PAES DE TOLEDO SOBRINHO ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001284-47.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-02.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROVILSON CEREZO ZIGART ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001289-69.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANO BEDANI ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-31.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURINDA BONFIM MACHADO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001299-16.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THIAGO BERGAMIN ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001300-98.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IOLANDA BRAGA DE MORAES ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001301-83.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANO LUIS DOS SANTOS ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001305-23.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANAIR DE SOUZA QUINTERO ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001306-08.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIA GRASIELA FERNANDES ADVOGADO: SP255973-KAMILA THOMAZ VICTORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-45.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDE FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA DE QUEIROZ ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001311-30.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR FERREIRA MARTINS ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-56.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SANTANA ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001368-48.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON DA SILVA CAIXETA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001370-18.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDVANIA VALQUIRIA SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

PROCESSO: 0001371-03.2016.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LETICIA FERREIRA SA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002768-73.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIDE MARIA MACHI INFORCATO ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004752-92.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NOEL ALVES DA SILVA ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004876-75.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSÉ FORTI GOBETTE ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007033-21.2011.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE MARTINS PINHEIRO ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0017136-29.2007.4.03.6310 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TERESA FRANCO DE CAMPOS ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5 TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000192

1957

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeco o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias

0000243-39.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001122 - FATIMA IGREJA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000285-88.2016.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001126 - MARIA APARECIDA DOS REIS MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 -

MÍQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000247-76.2016.4.03.6312 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001123 - EDSON HELIO TASSINARI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000414-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GÁBINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001136 - MAURILIO BASSANI DA SILVA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002302-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001144 - IZAEL FAGUNDES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000033-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001118 - CLEUZA LOPES DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000233-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001121 - NILCEIA APARECIDA MASSUCO BRAGHIN (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000429-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001140 - JULIA BRAZ DO REGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000409-71.2016.403.6312 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001135 - CELINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0009740-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001147 - ADEILZÁ FERREIRA SOARES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000108-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001119 - ADRIANA APARECIDA RUANA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000370-74.2016.4.03.6312 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001132 - VALDELICIO RODRIGUES DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000377-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001133 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000364-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001131 - VERA LUCIA DA SILVA DAVID (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000428-77.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001139 - IVANETE RODRIGUES FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001376-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINÈTE - ATÔ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001142 - FRANCISCO LAUREANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000385-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001134 - PAULO CESAR LEPRI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000424-40.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001137 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002653-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001146 - JOAO PAULO VIOTTO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000284-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001125 - ISABEL CRISTINA GATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA

POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0000292-80.2016.4.03.6312-1^{a}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6312001127-JORGE\ JOSE\ DE\ MATTOS\ (SP086689-RÓSA\ MARIA\ TREVIZAN,\ SP238220-RAFAEL\ ANTONIO\ DEVAL)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP238664-JOSÉ\ FRANCISCO\ FURLAN\ ROCHA)$ 0002522-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001145 - CARMIRA ALVES DE MEIRELLES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000232-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001120 - MARIA JOSE JULIANI LEAL (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002257-39.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001143 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000253-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001124 - ROSANGELA APRIGIO DOS SANTOS CARDOSO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000295-35.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001128 - CONCEIÇÃO APARECIDA DONIZETI ASSIS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000193

Lote 1958

DECISÃO JEF-7

0003631-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003314 - SILVANA DE BARROS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte ré.

No mais, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de cademeta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Triburnal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados

Cumpra-se

0000847-97.2016.4.03.6312 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003332 - RONIVALDO PAULINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em decisão

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4°, § 1°, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/06/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a)

Data de Divulgação: 28/04/2016

o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da pericia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à pericia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris como qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002242-75.2012.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003313 - ANA BEATRIS CORREA PARIS (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Acolho a petição da parte autora anexada aos autos em 15/04/2016, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal como ré. Após, cite-se.

0001933-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003312 - MARIA MARILENE SANTOS DO NASCIMENTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 18/04/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int

0000662-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003324 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BUENO (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28.09.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) días para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fónum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

0002304-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003331 - ANDERSON HONORIO MARTINS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a petição da parte autora, anexada em 07/04/2016, requerendo novo estudo social do caso, observo que a parte autora e familiares passaram a residir em outro imóvel, ou seja, alugaram uma casa (conforme contrato em anexo), bem como, o senhor Wladimir (companheiro de Valéria - irmã do autor), não está mais compondo o núcleo familiar.

Portanto, havendo substancial modificação do núcleo familiar no que diz respeito às finanças e na moradia da parte autora, defiro nova perícia social, que deverá ser realizada no atual endereço constante do contrato anexado aos autos (anexo de 07/04/2016 - fl. 02).

Determino à secretaria a designação de nova assistente social para realização do laudo.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias, bem como ao MPF para retificar ou ratificar seu parecer final. Intimem-se. Cumpra-se

0002688-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003337 - JOSE CARLOS SALA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Defiro a substituição das testemunhas.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4°, § 1°, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de beneficio auxílio doença previdenciário.

Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica Destarte, INDEFIRO o pedido de antecinação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000853-07.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003316 - JOSE SINVALDO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000852-22.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003321 - AUREA GOIANO MATADO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000765-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003319 - CARLOS HENRIQUE LUCIDIO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000893-33.2009,4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003315 - MARCIA DIB ZAMBON (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão de 02/03/2016.

Após, tornem os autos conclusos

Int

0000494-66.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002911 - NICOLLY DUARTE RODRIGUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAÚLO

Trata-se de pedido de busca e apreensão da substância fosfoetanolamina ao argumento de que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP não cumpriu a liminar que deferiu a medida. Decido.

Inicialmente, é de se observar que veio ao conhecimento deste Juízo que por ordem do Supremo Tribunal Federal foi suspensa a execução, em âmbito nacional, de todas as decisões que determinaram à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina.

Por outro lado, o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10/03/2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a se afastar da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo,

conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.

Assim sendo, diante desses novos fatos, a USP não mais produzirá a substância, de modo que não há que se falar mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder a esta demanda.

No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05/02/2016.

No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Nesses termos, a tutela anteriormente deferida para fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética deverá ser cumprida pelo Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante a efetiva produção e entrega do composto à autora

Exclua-se a Universidade de São Paulo - USP do polo passivo da presente demanda.

0000130-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003318 - LUIZ NATAL BERGAMASCO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpra a parte autora a decisão de 14/03/2016, devendo providenciar a juntada ao autos da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome de JOSE PAULO BERGAMASCO, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário formecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000194

Lote 1959

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000706-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003329 - APARECIDO ESTEFANO DALSSASO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença

APARECIDO ESTEFANO DALSSASO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048-1 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentarse proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado podería exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando,

contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do beneficio, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo beneficio, mas o mesmo beneficio com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aetermum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em

vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Beneficios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer beneficio relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-familia e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados

PREVIDENCIÁRIO, RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESAPOSENTAÇÃO, CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO, ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a beneficio de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, como cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o beneficio aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o beneficio que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de beneficio já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do beneficio, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do beneficio previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo beneficio, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3³R, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2°, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável designaldade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5°, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da familia, no termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COFFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18. \$ 2º DA LEI 8.213/91 L. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa attividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido."

Data de Divulgação: 28/04/2016 412/859

(TRF da 2ª REGIÃO, Classe: Anelação Cível n.º 163071, Processo n.º 9802067156/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DIU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de beneficios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre beneficio e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos beneficios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilera". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, ?§\$°, '(...) a criação, majoração ou extensão de beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que '(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DIU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de beneficio com valor superior, até para que não se venha a contomar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000824-63.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003327 - NICOLE PESSANHA AMARO (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAÚLA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ÚSP) - CAMPUS SÃO CARLOS (-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

NICOLE PESSANHA AMARO, representada por Maria José das Graças Barreto Pessanha Amaro, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 3°, § 3°, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de oficio, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu,

é a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ - 2º Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado como art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei

Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS * SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000195

Lote 1966

DECISÃO JEF-7

0001330-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003342 - ANTONIO DONIZETE TAVARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) días e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia, uma vez que não consta nos pedidos formulados pela parte autora

. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.10.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fónum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

0000740-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003340 - CLEUSA APARECIDA FELTRIN SURIAN (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo constante do termo respectivo

Cumpram-se as determinações da decisão retro.

0000788-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003341 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte apresentou declaração de hipossuficiência, porém a data nela aposta não é recente. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4°, § 1°, da Lei nº 1.060/50, retormem os autos conclusos para reexame.

Tendo em vista a ausência da memória de cálculo do beneficio previdenciário a ser revisto, traga a parte autora cópia integral e legível do respectivo procedimento administrativo de concessão, no prazo de 60 (sessenta)

Regularizada a inicial, retornem conclusos.

0000491-05.2016.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003339 - NICOLI DO NASCIMENTO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 413/859

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados,

0000758-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003344 - VALDIR DE OLIVEIRA MELO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em decisão

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4°, § 1°, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de beneficio auxílio doença previdenciário.

Passo à analise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris como qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000057-25,2016,4,03,6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003338 - VINICIUS EDUARDO LEMES SALVI (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.10.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) días para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

0000101-35.2016.4.03.6312 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003345 - NAIR TURATI CAVELANHA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 18.10.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) días para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000196

1967

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

000060-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003309 - ARLETE FERRAZ (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentenca

ARLETE FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a

aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

É o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do beneficio de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perficia realizada em 07/03/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/04/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ademais, destaco que os documentos apresentados com a petição anexada em 08/04/2016, demonstram apenas que a parte autora está em tratamento médico, o que não comprova incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002730-16.2015.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003311 - MARIA NIVIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentenca

MARIA NIVIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não

Data de Divulgação: 28/04/2016 414/859

pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) días consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

É o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do beneficio de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na pericia realizada em 26/02/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicament

0002091-08.2009.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003230 - ANA MONTEIRO ZABINI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentenca

ANA MONTEIRO ZABINI, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que a Sra. Anna Milaus mantinha conta bancária tipo cademeta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) indice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostenlando com isso direito próprio, não direito de outrem

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisõras 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cademetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de cademeta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3°, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- 1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legitima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cademetas de oupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
- 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da cademeta de pouparça, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Marco/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse interim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cademetas de poupanca serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50,000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6°, e do § 1°, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cademetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessiv

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros). Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Cademeta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da cademeta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuase existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de pouparça foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de pouparça nesse mês sobre os ativos

não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

ADMINISTRATIVO, DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STI NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Data de Divulgação: 28/04/2016 415/859

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e. em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor (PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições

financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído belo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2° e MP 180, 30/05/1990, art. 2°).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES, JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE, PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudêncial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cademetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legitima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em cademeta de pouparça não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vinterária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da cademeta de pouparça e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cademetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cademetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cademetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6°) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da cademeta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo como disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, comertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI -Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido."

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas

- de pouparça nos índice inflacionários relativos ao Plano Collor I 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do
- REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
- 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cademetas de pouparça que tiveram os períodos aquistivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 -Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cademetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), na(s) poupança(s) de nº 348.013.16482-2.

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) deve ser julgado improcedente

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000788-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003343 - FLAVIO PEREIRA GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença

FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o beneficio, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Émenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentarse proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do beneficio, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo beneficio, mas o mesmo beneficio com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o \$2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Beneficios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a

impossibilidade de percepção de qualquer beneficio relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-familia e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contomar a legislação em busca da majoração do valor do beneficio por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a beneficio de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, como cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o beneficio aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o beneficio que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de beneficio já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do beneficio, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do beneficio previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo beneficio, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que algurs contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9º Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável designaldade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomía (artigo 5°, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da familia, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de beneficios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre beneficio e contribuição previdenciaria. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos beneficios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, ?§\$°, "(...) a criação, majoração ou extensão de beneficio ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que contrinua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DIU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência

Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de beneficio com valor superior, até para que não se venha a contomar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91 e de inaplicabilidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99, este magistrado deixou claro na sentença o seu entendimento sobre a questão trazida a Juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001323-82.2009.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003310 - SHAMIN AKHTAR CHAUDHRY (SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SHAMIN AKHTAR CHAUDHRY, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) indice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 26,06% (em junho de 1987), de 42,72% (em janeiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990). de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e iuros de mora

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Conforme se observa no autos, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s) n. 9372 e 9580 (requeridas na petição inicial), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 27/01/2016.

Esta se manifestou nos autos requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos

No caso dos autos, a própria parte ré já se manifestou informando que não localizou os extratos da(s) referida(s) conta(s), conforme petição anexada em 09/04/2012.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(eis) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 485, I, combinado com os arts. 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o firm de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Adjunto Catanduva JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 26/04/2016 a 26/04/2016 Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

OCOLO DAS VARAS			
Data/Usuário Cadast.	Data/Usuário Cancel.	Cadastro	
Assunto	Destino	Manual	
26/04/2016/RLLIIS	Destino	Ivianuai	
20/0 //2010/12010			S
PROCESSO: 3001218- 20.2013.8.26.0531 (1845/13) ORIGEM: FORO DE SANTA ADÉLIA REQUERENTE: CASSIA APARECIDA SIMOES CANASSA ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN OAB/SP: 58417 REQUERIDO: INSS ADV:: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - OAB/SP: 299163 ASSUNTO: AUXÍLIO- DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 26/04/2016/RLUIS	JEF - CATANDUVA		
			S
PROCESSO: 4000877- 10.2013.8.26.0132 (1425/13) ORIGEM: 3* VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA REQUERENTE: VALCIR DE ALMEIDA ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN OAB'SP: 284549 REQUERIDO: INSS ADV: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - OAB'SP: 239163 ASSUNTO: AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO 2600/2016 BLUIS	JEF - CATANDUVA		
20/04/2010/RLUIS			S
PROCESSO: 1002866- 97.2016.8.26.0132 (0371/16) ORIGEM: 2º VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA REQUERENTE: VITALINA FRANCISCA FABEL FERREIRA ADVOGADO: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO OAB'SP: 186023 REQUERIDO: INSS ADV: LUIS A. STRADIOTTI - OAB'SP: 239163 ASSUNTO: DIRETTO ADMINISTRATIVO E OLITBOS	JEF - CATANDUVA		
	ASSUNTO 26/04/2016/RLUIS PROCESSO: 3001218- 20.2013.8.26.0531 (1845/13) ORIGEM: FORO DE SANTA ADÉLIA REQUERENTE: CASSIA APARECIDA SIMOES CANASSA ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN OABSP: 58417 REQUERIDO: INSS ADV.: LUIS ANTONIO STRADIOTTI- OABSP: 239163 ASSUNTO: AUXÍLIO- DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 26/04/2016/RLUIS PROCESSO: 4000877- 10.2013.8.26.0132 (1425/13) ORIGEM: 3º VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA REQUERENTE: VALCIR DE ALMEIDA ADVOGADO: ANDERSON MACOHIN OABSP: 284549 REQUERIDO: INSS ADV.: LUIS ANTONIO STRADIOTTI- OAB/SP: 239163 ASSUNTO: AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO 26/04/2016/RLUIS PROCESSO: 1002866- 97.2016.8.26.0132 (0371/16) ORIGEM: 2º VARA CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA REQUERENTE: VITALINA FRANCISCA FABEL FERREIRA ADVOGADO: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO OABSP: 186023 REQUERIDO: INSS ADV.: LUIS A STRADIOTTI - OAB/SP:	Data/Usuário Cadast.	Data/Usuário Cadast. Assumo Destino Manual

Total de Documentos: 3

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível como sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento online dos Juizados Especiais Federais. Se necessário, os documentos constantes dos autos físicos poderão ser retirados no Setor de Protocolo e Distribuição deste Fórum da Justiça Federal, para utilização na repropositura e guarda, devendo-se notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução 1067983/2015.

Emitido em 27/04/2016 10:37:45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000255

ATO ORDINATÓRIO-29

0003039-91.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002952 - JOSE IZAIAS FERREIRA DE LIMA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003043-31.2016.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002950 - JOSE FAUSTINO GONCALVES DOS SANTOS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS

DIAS)

0003031-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002947 - VANESSA CRISTINA DE FALCO LISBOA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) 0003045-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002949 - ISABEL GERALDINA DOS SANTOS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) 0003042-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002949 - ISABEL GERALDINA DOS SANTOS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) 0003037-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002948 - VANDA MEIRELES DE LIMA (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000256

DESPACHO JEF-5

0003831-79.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315007318 - SONILDO LUCIANO DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do oficio encaminhado pelo Juízo da Comarca de Nova Fátima/PR informando a designação de audiência para 04/05/2016, às 16:30 horas, perante aquele Juízo deprecado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0019191-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007269 - SEVERINA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre. Intime-se

0007896-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005646 - ELISABETE CANDIDO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008028-77.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006659 - LENI USAR DE MELLO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003679-31.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007081 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007893-65.2015.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005701 - RUTE FONTOLAN NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003363-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006347 - IZABEL GONCALVES DE CAMPOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007550-69,2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005693 - JOAO MARTINS LISBOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003444-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030598 - SONIA MARIA GEROTO GODOY (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar o valor de R\$ 1210,12, para fevereiro de 2016, nos termos da fundamentação acima.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1°-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000957-58.2014.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007287 - LUIZ HOMERO DE MORAES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- averbe como tempo comum os períodos de 22/07/1971 a 24/07/1971, 05/04/1979 a 27/08/1979, 03/09/1979 a 28/02/1980, 01/02/2001 a 22/02/2001, 01/03/2010 a 30/09/2010 e 01/01/2012 a 03/05/2013; $averbe \ os periodos \ de \ trabalho \ especial, para fins \ de \ conversão, \ de \ 21/05/1971 \ a \ 24/07/1971, \ 14/10/1971 \ a \ 18/01/1972, \ 05/04/1979 \ a \ 27/08/1979, \ 03/09/1979 \ a \ 28/02/1980, \ 01/07/1981 \ a \ 01/06/1983$
- 13/06/1984 a 12/11/1984, 19/12/1984 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 28/07/1999, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 33 anos, 06 meses e 26 dias em 29/02/2016 (última contribuição no CNIS);

(iii) implante o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI e RMA de R\$ 1.059,53 para a competência de 03/2016. DIB e DIP em 01/03/2016.

Não há valores atrasados devidos. Determino o cancelamento do beneficio de auxílio-acidente nº 077.501.323-4 ante a impossibilidade de acumulação, de acordo com o art. 86, da Lei nº 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do beneficio ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004039-63.2015.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007259 - NEUSA CARDOSO DE CAMARGO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE/PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA CARDOSO DE CAMARGO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para firis de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o periodo de 23/04/1965 a 31/12/1975; implante o beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/172.773.093-0), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (15/01/2015), com Renda Mersal Inicial - RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de 03/2016; DIP em 01/04/2016.

Condeno, airda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 15/01/2015 (DER/DIB) até a data de inicio do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1°-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao dermandado a obrigação de implantar o beneficio de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/04/2016, sob pena de imposição das sanções

Defiro os beneficios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004073-38.2015.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007252 - JANETE BUENO DE CARVALHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o HABILITAR a autora, JANETE BUENO DE CARVALHO, no beneficio de pensão

por morte instituído por Geraldo José Coimbra (NB 21/167.611.115-5, com DIB em 08/12/2013, RMI de R\$ 1.165,52 (100% do beneficio) e RMA de R\$ 1.387,70 (100% do beneficio)

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelo filho do casal Vinícius Bueno Coimbra.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do beneficio à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

UIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000032

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001523-04.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000286 - ANTONIO CALDEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO ANTÔNIO CALDEIRA (RG n. 11.403.603; C.P.F. n. 957.333.378-34) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.629.090-4) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER

Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do hiato em que alegadamente laborou de 02/12/1981 à 13/07/1994 (Construtora Andrade Gutierrez S/A: Servente - Ruído); de 22/07/1998 à 04/03/1999 (Construtora Andrade Gutierrez S/A: Ajudante de Máquinas - Ruído); de 01/04/1999 à 06/05/2002 (Consórcio Lajeado: Motorista Carro Médio - Ruído); de 07/05/2002 à 19/07/2006 (Consórcio Construtor UHE Peixe: Caminhoneiro autônomo - Ruído), circunstância que resultou em indeferimento do beneficio previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 28 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição, quando esse tempo deveria ser, segundo o autor, de mais de 32 anos ao tempo da DER (22/08/2014) Beneficios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1°-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 26/08/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STI, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao beneficio, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2.2. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

2.2.a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Alé 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento

Data de Divulgação: 28/04/2016

mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 20 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelimetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo nuído por meio de um decibelimetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelimetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosinetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelimetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosimetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e rão eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelimetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro

2.0.1 RUÍDO 25 ANOS

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelimetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao firal, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressalada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria/dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico

VI. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização da EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a sividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao

organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Aínda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impa empresas, quanto pelos trabalhadores

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Triburais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma unissona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização continua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao persamento de que a Lei 8.213/91 mão exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1° da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVÍDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA-27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VII. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir.

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribural de Justiça proferiu decisão na PET 7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.b. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

A) PERÍODO de 02/12/1981 à 13/07/1994 (Construtora Andrade Gutierrez S/A: Servente - Típico de canteiros de obras e ruído)

Primeiramente, saliento que o Formulário DSS-8030 de fls. 16 do documento anexado no Evento n. 1 confirma a exposição do autor à situação enquadrada no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (trabalho em edificios, barragens e pontes) neste período, sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Não bastasse isso, há ainda o PPP de fls. 19/20 do documento anexado no Evento n. 13 em relação à exposição do autor à ruídos com intensidade de 89 dB(A) para o período de 02/12/1981 a 31/07/1983; 90 dB(A)

para o período de 01/08/1983 a 31/05/1986; 84 dB(A) para o período de 01/06/1986 a 31/05/1986; e85 dB(A) para o período de 01/06/1988 a 13/07/1994, sendo que para tais períodos a pressão sonora que ensejaria

reconhecimento de especialidade deveria ser superior a 80 dB(A).

Neste documento há indicação de adequação aos normativos da NHO-01 quanto ao uso de dosímetro para aferição da intensidade do ruído.

Constam dados do profissional habilitado à aferir os registros ambientais, presumindo-se a existência de LTCAT retido na empresa e que reflita os dados constantes neste PPP, suprindo, portanto, a necessidade de sua apresentação. Considerando a indicação do PPP que denota a existência de LTCAT depositado na empresa, da qual este documento anexado aos autos é espelho, é imperioso reconhecer a especialidade destes lapsos

temporais, nos quais foi superado o limite de tolerância normativamente determinado em relação à este agente agressivo.

Complementarmente, considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, que dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para o agente agressor "trabalho em edificios, barragens e pontes" e estando as atividades classificadas no Decreto 53.831/1964, é imperioso reconhecer a especialidade deste lapso temporal também por este fundamento

Assim, seja pela localidade do trabalho (nocividade presumida à época), seja pelo ruído, procede o enquadramento do período em questão.

B) PERÍODO de 22/07/1998 à 04/03/1999 (Construtora Andrade Gutierrez S/A: Ajudante de Máquinas - Típico de canteiros de obras e ruído)

O Formulário DSS-8030 de fls. 20 do documento anexado no Evento n. 1 confirma que o autor estava submetido à situação prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (trabalho em edificios, barragens e pontes) neste período.

Contudo, sendo o período posterior a 28/04/1995, inexiste possibilidade de conversão por mera categoria profissional (nocividade presumida), sendo necessária prova de exposição efetiva a um dos agentes nocivos elencados nos decretos de regência

Não obstante, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 do documento anexado no Evento n. 13 confirma a exposição do autor à ruído de 103 dB(A) neste período, sendo que para tal época o enquadramento se fazia possível já a partir de 90 dB(A) (vide fundamentação nos parâmetros jurídicos gerais).

Neste PPP (fl. 21/22) há indicação de adequação aos normativos da NHO-01 quanto ao uso de dosímetro para aferição da intensidade do ruído.

Constam também os dados do profissional habilitado à aferir os registros ambientais, inclusive com sua inscrição no CREA, presumindo-se a existência de LTCAT retido na empresa e que reflita os dados constantes neste PPP, suprindo, portanto, a necessidade de sua apresentação.

Ressalte-se que embora o PPP não substitua, para todos os efeitos, o LTCAT, podendo este ser exigido pelo juízo em caso de dúvida (livre convencimento motivado, vide fundamentação no tópico dos parâmetros jurídicos gerais), entendo que o documento em questão atende satisfatoriamente a exigência da legislação (art. 68, §8º do Decreto 3048/99), à medida em que traz a profissiografia, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, bem como os resultados de monitoração. Assim, procede o enquadramento do período em questão.

C) PERÍODO de 01/04/1999 à 06/05/2002 (Consórcio Lajeado: Típico de canteiro de obras, motorista de caminhão e nuído)

Primeiramente saliente-se que o Formulário DSS-8030 de fis. 21 do documento anexado no Evento n. 1 confirma a exposição do autor à situação enquadrada no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 (trabalho em edificios, barragens e pontes) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário).

Da descrição de atividades consta, dentre outras incumbências, a de dirigir veículos automotores com capacidade de carga acima de nove toneladas, tipo caminhão Mercedes Benz, atendendo à diversas frentes de trabalho, transportando materiais e cargas para a obra.

Contudo não há indicação dos fatores de risco aos quais o autor efetivamente estava sujeito, tampouco anotações referentes aos registros ambientais ou profissional legalmente habilitado responsável por fazê-los. Há apenas

referência ao código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que trata da categoria dos motoristas e ajudantes de caminhão.

O enquadramento por categoria profissional é possível apenas até 28/04/1995, nos termos dos parâmetros normativos e da pacífica jurisprudência sobre o tema, consoante já abordado.

Assim, para o enquadramento de atividade especial de motorista de carga, após 1995, necessária a prova da exposição à agente nocivo previsto nos decretos regulamentadores, o que deve ser comprovado preferencialmente por LTCAT ou documentação idônea (PPP idôneo que o substitus), como se observa:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. AS Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de carinhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.08079. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200200317861, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00327 ...DTPB:.)

Muito embora o Formulário DSS-8030 descreva as atividades do autor no campo "3", nele não há indicação de qualquer agente nocivo à que exposto, sendo que o item "7" (conclusão do laudo) apenas menciona a

indicação de enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/1964 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, o que se mostra insuficiente para os fins colimados nestes autos, consoante já visto, ante a cessação da vigência do diploma normativo que permitia o enquadramento por mera categoria profissional para os trabalhadores em barragens e pontes (presunção de nocividade).

Observo que a parte autora também apresentou PPP referente a este período, o qual se vê no ev. 13, fl. 17. Colhe-se deste documento que o demandante também estava exposto a agente agressivo ruído, na intensidade de

Embora a medição tenha sido feita pela técnica adequada (dosimetria, e rão mediante mero uso de decibelímetro) e seja formalmente idôneo (indica o CREA do profissional responsável pela medição ambiental), o fato é que segundo já abordei nos parâmetros jurídicos gerais, este intervalo de 05/03/1997 a 18/11/2003 exige, no mínimo, uma exposição da ordem de 90dB para autorizar o enquadramento, pelo que o PPP em testilha também não socorre a pretensão autoral neste ponto.

Assim, considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, e não sendo possível o enquadramento por categoria profissional após 1995 e inexistindo pressão sonora superior ao limite vigente à época, é imperioso rechaçar a especialidade deste lapso temporal, seja em relação à atividade de motorista, seja em relação ao agente nocivo "nuído".

D) PERÍODO de 07/05/2002 à 19/07/2006 (Consórcio Construtor UHE Peixe: Caminhoneiro autônomo - Ruído)

Não há nos autos qualquer Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DSS-8030, SB-40 ou outro equivalente referente a este período, existindo apenas a anotação em CTPS de fls. 11 do documento anexado no Evento n. 1, na qual se observa o registro do autor para o desempenho das atividades de "Motorista Caminhão Médio.

Considerando a legislação de regência deste lapso de tempo, que não dispensava a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, e não sendo possível o enquadramento por categoria profissional após 1995, consoante já exaustivamente abordado, improcede o reconhecimento da nocividade do período em questão.

2.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVICO DO AUTOR

O INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 28 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, necessária sua conversão em tempo comum mediante o fator 1.4, e levando em consideração o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS em relação aos períodos especiais aqui considerados, aplica-se o índice 0.40 para fins de mero acréscimo do tempo especial ao comum, a fim de evitar duplicidade de contagem e, assim, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO/CONTRIBUIÇÃO

Autos nº: 1523-04.2014

Autor(a): ANTÔNIO CALDEIRA

Data Nascimento: 25/11/1956

DER: 22/08/2014

Calcula até: 22/08/2014

Sexo: HOMEM

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 11 meses e 16 dias 167 meses 42 anos e 0 mês

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 3 dias 178 meses 43 anos e 0 mês

Até a DER (22/08/2014) 33 anos, 11 meses e 25 días 347 meses 57 anos e 8 meses

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

Construtora Andrade Gutierrez S/A 02/12/1981 13/07/1994 0,40 5 anos, 0 mês e 17 dias

Construtora Andrade Gutierrez S/A 22/07/1998 04/03/1999 0,40 0 ano, 2 meses e 29 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 22/08/2014 33 anos, 11 meses e 25 dias 347 meses 57 anos

Pedágio 4 anos, 5 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 0 dia).

Por fim, em 22/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 0 dia).

2.4. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Não obstante, desde que se postergue a data de início do beneficio, utilizando-se do instituto da reafirmação da DER, mostra-se possível a concessão do beneficio com DIB em 05/08/2015, data em que implementa exatos 35 anos de contribuição, passando a contar como seguinte quadro contributivo:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até 16/12/1998 13 9 1 167

Até 28/11/1999 14 7 17 178

Até a DER 28 8 9 347

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2016 Carência

Especial judicial 22/07/1998 04/03/1999 0,40 Não 0 ano, 2 meses e 29 dias 0

Especial judicial 02/12/1981 13/07/1994 0,40 Não 5 anos, 0 mês e 17 dias 0

Reafirmação da DER 01/08/2014 05/08/2015 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 13

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)

Até 05/08/2015 35 anos, 0 mês e 0 dia 360 meses 59 anos e 5 meses 94,4167 pontos

Ressalte-se que a reafirmação da DER tem esteio, inclusive, em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 623 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que afirma:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do beneficio pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Ressalve-se apenas o termo inicial dos juros de mora, que deve ser a própria DIB, visto que antes dessa data, embora o INSS já tivesse sido citado, não há que se falar em mora antes do efetivo implemento de todos os requisitos exigíveis à jubilação.

Assim, em 05/08/2015 implementou todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015)

Noutro giro, caso o demandante pretenda postergar a DIB para fins de afastar a aplicação do fator previdenciário, deverá indicar, no cumprimento de sentença, qual a DIB desejada (na qual implementa 95 pontos de soma

Noutro giro, caso o demandante pretenda postergar a DIB para fins de afastar a aplicação do fator previdenciário, deverá indicar, no cumprimento de sentença, qual a DIB desejada (na qual implementa 95 pontos de soma de idade e tempo de contribuição), devendo o INSS ser intimado a efetivar os cálculos de RMI e atrasados em conformidade com a DIB eleita pelo autor, procedendo à encontro de contas com os valores já recebidos desde 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela abaixo deferida).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º

Data de Divulgação: 28/04/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquistivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na

ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Proceso nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/Noticia/Detalhe.asp? idConteudo=288146) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentenca tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp III III II 17/PR, Rel p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do C.P.C, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da parte autora o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 05/08/2015 (reafirmação da DER) e DIP em 01/04/2016. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR o reconhecimento do tempo laborado de 02/12/1981 à 13/07/1994 com vínculo empregatício junto à empresa "Construtora Andrade Gutierrez S/A", como "tempo especial"; b) DECLARAR o reconhecimento do tempo laborado de 22/07/1998 à 04/03/1999 com vínculo empregatício junto à empresa "Construtora Andrade Gutierrez S/A", como "tempo especial". CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL à parte autora, com DIB em 05/08/2015 (reafirmação da DER) e DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela), com RMI a calcular pelo INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados (execução invertida).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000867-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000979 - BENEDITA DOS SANTOS DUARTE (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual BENEDITA DOS SANTOS DUARTE, nascida em 18.03.1930 (ev. 01, pág. 3), atualmente com 86 anos de idade, busca a concessão de beneficio de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, que a parte autora implementou o requisito etário durante a vigência da Lei Complementar nº 11/1971, que apenas previa a possibilidade de aposentadoria para um único membro do núcleo familiar (o arrimo de familia), pelo que a demandante não faz jus a qualquer espécie de jubilação. Prova oral colhida em audiência, frustrada a conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na~o se aplica em materia previdenciaria, entretanto, a conclusa~o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaco~es atingidas pela prescrica~o, e na~o o proprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao beneficio, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural; a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1°, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STÍ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

- 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1°).

 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Beneficios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela
- comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
- 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao beneficio ao
- completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Beneficios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os beneficios que específicou:

aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)"

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNÚ supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para

aposentadoria (direito adquirido). c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

Nessa toada, observo que o requisito etário segundo a Lei 8.213/91 (de 55 anos, em se tratando de segurada mulher) foi preenchido em 1985, antes mesmo da vigência da Lei 8.213/91.

De fato, assiste razão à ré quando alega que artes do advento da Lei 8.213/91, a aposentadoria dos trabalhadores nurais era regulada pelo regime da Lei Complementar nº 11/1971 ('FUNRURAL'), que, de fato, era devida tão-somente ao chefe ou arrimo de família (art. 4º, parágrafo único):

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o beneficio ao respectivo chefe ou arrimo.

Bem na verdade, consoante se depreende do caput deste artigo, aquela aposentadoria por velhice rural exigia o implemento de 65 anos de idade, seja para homem, seja para a mulher campesinos, idade que a autora só completou em 1995, quando o regime do FUNRURAL já havia sido extinto pelo art. 138 da Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Assim, com efeito, a autora não tinha direito à aposentadoria por idade rural pelo regime do FUNRURAL, seja porque não era o arrimo de família (a prova oral que adiante se vê dá conta que a autora era casada), seja

porque jamais implementou a idade exigida por aquele regime. Isto não impede, porém, que se verifique o direito da demandante à aposentadoria por idade rural no momento da promulgação da Lei 8.213/91. Assim, reside aqui o equívoco do INSS, já que é possível reconhecer direito à jubilação rural analisando o período imediatamente anterior ao advento da própria Lei de Beneficios. Nesse sentido:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PREVIDENCIÁRIO, AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de

Data de Divulgação: 28/04/2016

aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, que os documentos trazidos pela parte autora não servem como início de prova material, de modo que a decisão considerou unicamente a prova testemunhal, o que é vedado pela legislação pátria. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. Fundamentação No caso em tela, a autora completou o requisito etário em 1985. Destaco que o periodo de carência para a concessão da prestação previdenciária de aposentadoria por idade rural para segurados que implementaram o requisito etário antes do advento da Constituição Federal de 1988 e não eram arrimo de família estão os cinco anos anteriores à vigência da Lei 8.213/91. Portanto, a autora precisa comprovar que exerceu labor rural entre 1986 a 1991. Nesse sentido: Recurso Cível nº 2007.70/95.015195-3, Segunda Turma Recursal do JEF/PR, Relatora Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, j. 31.1.2008). (...) (PEDILEF 50038284820124047016, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

Destarte, nos termos da tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 5 anos (60 meses) no período inediatamente anterior ao advento da Lei 8.213/91, ou seia, de 1986 a 1991.

Noutro giro, considerando que a DER se deu no ano de 2015, a aposentadoria também pode ser deferida caso reste comprovado o exercício de atividade rurícola de 2000 a 2015 (15 anos, vide tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

d. DO ENOUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA ("BÓIA-FRIA")

Deixo de abordar, por brevidade, a polêmica a respeito do enquadramento jurídico do trabalhador diarista/bóia-firia, tendo em vista que, consoante andiante se vê, não há alegação da parte autora de ter exercido labor sob essas condições.

e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um inicio razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário" (S149STJ).

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súrrula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui inicio razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Unifornização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a inrispondêrica:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...)

(REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova.

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frías, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DIe 19/12/2012).

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial:

- Ev. 1, p. 7: certidão de casamento da autora, profissão do cônjuge lavrador (1985);
- Ev. 1, p. 9 e seguintes: CTPS do cônjuge, com vínculos de campeiro (1978 a 1985) e serviços gerais rurais (1985 1990).

Embora a certidão de casamento seja prova robusta (e passível de extensão à autora), a CTPS juntada esclarece que o trabalho do cônjuge não era em regime de economia familiar, e sim na condição de empregado rural. A respeito, registro a existência de corrente jurisprudencial no sentido de que tais anotações em CTPS do cônjuge não são extensíveis ao outro consorte, justamente porque se trata de trabalho que não é desempenhado em regime de economia familiar, com mútua dependência e colaboração, e sim individualmente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORÍA POR IDADE - RÚRÍCOLA - INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TESTEMUNHOS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Mantém-se a sentença que indeferiu a aposentadoria rural por idade, porque não atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do beneficio (início de prova material da atividade, corroborado por prova testemunhal). 2. A prova material é pertinente ao marido da parte autora, que era empregado rural, condição que não se estende ao cônjuge, até porque não há prova de que nessa condição praticava atividade rural em regime familiar. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 496614020144019199, Relator: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 23/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

Contudo, divirjo em parte deste entendimento, pois embora seja inegável que o vínculo empregatício revela uma relação de emprego do cônjuge, e não de trabalho em regime de economia familiar que envolva a autora, é inegável que esse documento é suficiente para demonstrar um liame remoto da parte autora com a faina rural, já que é comum que as esposas residam nas propriedades rurais nas quais os maridos são empregados e trabalhem efetivamente na lide rural, na condição de segurada especial, diarista rural ou até mesmo de empregada na informalidade.

Rememore-se que se está a tratar não de prova material plena, e sim de início de prova material, um mero vestígio material contemporâneo, sendo que, para tal fim, entendo possível a utilização da CTPS do cônjuge, rememorando que quanto mais frágeis forem os elementos documentais mais robustos devem ser as provas orais.

Avançando para tal prova, em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e os relatos de três testemunhas, bem como de um informante, as quais, pela pertinência, transcrevo a seguir, destacando os trechos de maior relevo em negrito:

PARTE AUTORA: não lembro quantos anos eu tenho, não lembro também; eu trabalhei na roça de TITO SAMPAIA, já falecido; não lembro quando trabalhei na roça; trabalhei muitos anos na roça, crici meu filhos todos na roça; meus filhos nasceram na fazenda do TITO, eu esqueci o nome da fazenda; eu plantava roça de arroz, de algodão; o marido trabalhava de empregado, e eu trabalhava na roça; o algodão entregava para o tito; eu fiquei muito doente, tive hemorragia, e perdi a memória; não sei também quantos anos estou morando na cidade; nos anos 1990 eu lembro que estava na fazenda do TITO SAMPAIO; o FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA é o TITO SAMPAIO; eu trabalhava todo dia, algodão, milho, e entregava pra ele;

Destaque-se que este magistrado verificou que a parte autora tem bastante dificuldade em precisar as datas questionadas, o que é naturalmente compreensível tendo em vista a idade extremamente avançada (86 anos de idade). Tal circunstância, porém, não comprometeu a sinceridade do alegado, devendo-se avançar para os demais relatos.

idade). Tal circunstância, porém, não comprometeu a sinceridade do alegado, devendo-se avançar para os demais relatos.

PRIMEIRA TESTEMUNHA: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA: eu conheci a Benedita em 1978, quando casei como filho dela; eu fiquei casada até 1983 como filho dela, uns 5 ou 6 anos; nessa época ela morava na fazenda do Dr. Takeshi Sassaki; não conheço FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA nem TITO SAMPAIO; eu ouvi ela falar que ela trabalhou pra esse senhor, mas eu não presenciei; nessa época que eu tive contato, ela trabalhava na fazenda do Sassaki; trabalhava na colheita do milho e na roça do pomar, carpindo 2 ou 3 vezes por semana, colhendo frutas, que iam para o Dr. Takeshi; depois que eu me separei do filho, não tive mais contato; depois do TAKESHI ela disse que foi para a fazenda desse homem (TITO SAMPAIO), mas eu nunca presenciei o trabalho dela;

SEGUNDA TESTEMUNHA: IVANITO MARQUES DE OLIVEIRA; conheço a Benedita desde 1988 a 1990; naquela época, eu trabalhava na Policia Ambiental; eu fiscalizava a região, e conheci; ela morava no sátio do TITO SAMPAIO; ela morava com o marido lá, SR. ANTÔNIO; ela trabalhava; ela mexia com quase tudo lá, colheita, cuidava de porco, capinava, colhia milho, fazia de tudo; eu fui várias vezes na propriedade desse TITO; todas essas vezes ela estava trabalhando, e o trabalha dela não era só com o quintal; foi mais ou menos 1988/1990, não sei precisar a data certa; parece que fazia tempo que ela estava lá; não sei especificar quanto tempo; após esses fatos, ela veio a mudar inclusive na fiente da minha casa em Andradina; não sei especificar a data certa até quando ela ficou trabalhando;

tempo; após esses fatos, ela veio a mudar inclusive na frente da minha casa em Andradina; não sei especificar a data certa até quando ela ficou trabalhando;
TERCEIRA TESTEMUNHA: NEUSA TEREZINHA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA (esposa de 'TITO SAMPAIO'); conheço a autora: .. eu me casei em 1961, desde que me casei; nessa época nós morávamos na fazenda Saudade, em Pontal, no municipio de Castilho; ela já era casada, já tinha vários filhos, as filhas dela e ela também já foram nossas funcionárias; eventualmente eu precisava dela para serviço doméstico na fazenda, mas ela dizia que estava carsada, tinha tanta roupa para lavar, e não podia ir; ela trabalhava na roça com o marido dela desde as 5 horas da manhã; tive contato com eles durante muitos anos, saíram um tempo, depois voltaram pra fazenda; eu não me lembro a data precisa até quando ela ficou na roça; eu tenho uma vaga lembrança, em 70/80 ela esta lá; o meu marido era o FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA; o meu marido contratou o marido dela como empregado; eu reconheço que existiram, de fato, esses vínculos laborais na carteira do marido da autora, trabalhando para nós de empregado; o marido dela, não posso dizer que era parceiro, meu marido tinha plantações, e ele (marido da autora) sempre foi roça, ele nunca foi caseiro, era roça; ela estava sempre junto; eu via a autora trabalhando no campo, as vezes ela até rastelava perto de casa, mas o trabalho dela era tirar ervas daninhas, o trabalho mais manual na roça, e as vezes com enxada; eu via ela direto, sempre junto; eu via a autora trabalhando no campo, as vezes ela até rastelava perto de casa, mas o trabalho dela era tirar ervas daninhas, o trabalho mais manual na roça, e as vezes com enxada; eu via ela direto, sempre junto; eu via a autora trabalhando no marido, ela colaborava com o marido, mas só tinhamos vínculo empregaticio com o marido; eles moravam dentro da nossa fazenda; nós tinhamos uma horta na sede, e eu providenciava para todos legumes que tinham, e tinham muito, e ela ia as vezes tirar matinho, nas horas de

Por fim, considerando que o próprio advogado da parte autora foi seu empregador nos idos de 1985, este magistrado também colheu seu relato como informante:

TAKEIKO SAKAKI: ADVOGADO DA PARTE AUTORA - INFORMANTE: a carteira fui eu quem assinei, mas na verdade trabalhava com meu pai, meu pai morava na propriedade; eu via D. Benedita trabalhava, pois todo final de semana eu ia na propriedade, e o marido da autora trabalhava pro meu pai, e a autora também, e na época a autora também, pois meu pai sempre precisou de mão de obra, seja na colheita, seja fora da colheita, e na época da colheita, e na época da colheita e ra todo dia na semana, e fora da colheita 2 ou 3 dias por semana; depois eles se mudaram para Andradina na propriedade da D. Neusa, que é o Francisco Sampaio, já no Francisco Sampaio não tenho conhecimento;

Primeiramente, as provas orais não deixaram dúvidas de que a autora tinha vocação campesina desde longa data, desenvolvendo trabalho rural na companhia do marido em diversas propriedades, inclusive na do próprio causídico que patrocina a presente causa, da qual saiu em 1985, justamente o início do período equivalente à carência, indo trabalhar na propriedade de TITO SAMPAIO.

Duas testernunhas presenciaram seu labor nesta propriedade, sendo elas o depoente IVATO e NEUSA, ambos ratificando o labor da demandante na condição de empregada rural para TITO SAMPAIO.

Destaque-se que muito embora o marido da autora tenha sido o único a ostentar vínculo formal em CTPS, o que se apurou foi que a autora era verdadeira empregada de TITO, tal como seu cônjuge, pois não há outra

Destaque-se que muito embora o marido da autora tenha sido o único a ostentar vínculo formal em CTPS, o que se apurou foi que a autora era verdadeira empregada de TITO, tal como seu cônjuge, pois não há outra forma de compreender o labor desenvolvido pela autora neste interregno, sendo evidente de que não se tratava de serviço voluntário.

Embora, de fato, não houvesse regime de economia familiar, havia sim duas relações empregatícias, sendo que o patrão TITO se aproveitou da força laboral do casal em pé de igualdade, sendo que a testemunha NEUSA, esposa de TITO, foi clara ao informar que a demandante acompanhava o cônjuge na labuta campesina "desde as 5 horas da manhã, todos os dias".

O mesmo afirmou a testemunha IVATO, que deu fé que a autora "mexia com quase tudo lá, colheita, cuidava de porco, capinava, colhia milho, fazia de tudo; eu fui várias vezes na propriedade desse TITO; todas essas

vezes ela estava traballando, e o traballo dela não era só com o quintal".

A subordinação da demandante não necessitava ser direta à pessoa do patrão TITO, podendo subsistir de forma indireta, por pessoa interposta, no caso seu próprio cônjuge; de igual sorte, a ausência de remuneração

A subordinação da demandante rão necessitava ser direta à pessoa do patrão TITO, podendo subsistir de forma indireta, por pessoa interposta, no caso seu próprio cônjuge; de igual sorte, a ausência de remuneração direta à parte autora, que já lhe prejudicou à época, não pode agora ser invocada como óbice para reconhecimento do labor que efetivamente desempenhou na condição de empregada, com habitualidade; quando muito, a

Data de Divulgação: 28/04/2016 425/859

remuneração da autora pode ser compreendida como sendo in natura, equivalente à moradia disponibilizada pelo patrão.

Assim, nesse cotejo entre a prova oral e documental amealhada nos autos, mister reconhecer a existência de labor rural da demandante, na condição de empregada rural, durante o período de 1985 a 1990, sendo que eventuais intervalos existentes entre os vínculos na CTPS do cônjuge neste intervalo e intervalo de agosto/90 - data da baixa na CTPS do cônjuge - à julho/1991 - vigência da Lei 8.213/91 são plenamente passíveis de serem compreendidos na descontinuidade a que faz alusão o art. 142 e 39, inc. I, da Lei 8,213/91, pelo que PROCEDE a pretensão inicial.

Ressalte-se apenas, por firm, que inobstante o direito adquirido desde os idos de 1991, os efeitos financeiros só surgem a partir da DER, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofier a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defisagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2°, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão

. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª

Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Proceso nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para firs de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para firs de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do beneficio almejado; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o beneficio, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo o INSS implantar/restabelecer o beneficio ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o beneficio de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 1 salário mínimo, com DIB na DER em 25.05.2015, fazendo jus aos atrasados desde então. a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico 3, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF

b. Custas e honorários advocatícios

Sem custas e sem honorários em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto na titularidade plena 6. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO BENEDITA DOS SANTOS SOARES NB 1584359819 DIB 25.05.2015 (DER) DIP 01.04.2016 (antecipação de tutela) ATRASADOS a calcular pelo INS

DECISÃO JEF-7

0000322-06.2016.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000920 - TEREZA XAVIER LIMA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabivel a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a pericia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= pericia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se pericia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do

processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) días, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de todos os exames e documentos médicos que possam subsidiar a análise do médico perito.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 426/859

- Sexo:
- Escolaridade
- Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada se
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho; () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefiopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000269-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000911 - JOAO ANTONIO GALVAO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000243-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000917 - LUCIENE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 13/05/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade: - Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas. 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se softe restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho. 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa: hanseníase; alienação mental; neonlasia maliona; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardionatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação;
- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforco?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001026-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000947 - CLODOALDO JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o quanto afirmado pelo médico perito João Miguel Amorim Júnior (evento n. 16), nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem: Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade: - Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?

- Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
 O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofie restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu. () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000348-04.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000954 - DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de endereco recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica). Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar. Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 31/05/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL PROCESSO No

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi anurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada e
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assirar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que rão a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacidada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000345-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000956 - DANIEL BONFIM SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) días, juntar comprovante de endereço recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica). Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar. Nomeio o Dr Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/06/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade - Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- . Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
 A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforco?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000336-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000967 - MARIA APARECIDA SOARES FAZZOLO COELHO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância

para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO. DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 03/06/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) e) l'apaz para o exercicio de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
) e) Incapaz para o exercicio de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incanacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que nediu heneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000757-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000881 - APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 31/05/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada

Data de Divulgação: 28/04/2016 430/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem: QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:

- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) pericando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
 Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000303-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000925 - MARIA LUCIA CAVALCANTE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a conviçção necessária quanto à probabilidade do direito alegado, como exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para a perícia social, nomeio a assistente social Maria Lina Alves como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discrimirar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua fregüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto,

bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência às partes

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000346-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000969 - CLAUDIA VALERIA DE SOUZA DOS ANJOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Nomeio o Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/06/2015, às 12/h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxilio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade: - Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofie restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2/O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsaescola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guamecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9/Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000964-13.2015.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000948 - AGNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 31/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- Dados da parte autora:
- Idade: - Sexo:
- Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora comuma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
 A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho. 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
 Qual a data do inicio da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
 Qual a data do inicio de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostefte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação;

Data de Divulgação: 28/04/2016 432/859

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000283-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000910 - ALEX HENRIQUE COPELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/05/2016, às 18/h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000304-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000919 - GILVANDA ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do

segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de pericia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO..)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade: - Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. hipiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessida da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora. 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alicnação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

Data de Divulgação: 28/04/2016

433/859

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE. LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000212-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000951 - ALAIDE LOPES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da litispendência/prevenção/coisa julgada, tendo em vista que a presente ação veicula novo pedido e nova causa de pedir.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 31/05/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofie restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho. 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostefte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação;
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforco?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) días, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de todos os exames e documentos médicos que possam subsidiar a análise do médico perito.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000316-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000922 - AILTON ANDRE DA SILVA BERGAMINI (SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças

sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de pericia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a pericia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do

processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/05/2016, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

OUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora
- Idade: - Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada a
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência innunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001163-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000950 - GILMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese): 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 12. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 13. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

14. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ? Determino a expedição de oficio à Agência da Previdência Social em Dracena a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

perito judicial também deverá se debruçar.

0000273-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000907 - JOSE SOUZA COUTINHO NETO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/05/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 435/859

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000595-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000934 - MARCOS ADAO COELHO NAKAMURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação por meio do qual a parte autora pleitea o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Diante da informação constante no sistema PLENUS, de que o motivo da suspensão do beneficio anterior fora a recusa à participação em programa de reabilitação profissional, o autor foi intimado a esclarecer tal fato

Em atendimento, a parte autora informou que comparecera alguns dias à reabilitação, porém, em virtude de movimentos repetitivos, teria havido agravamento de sua patologia, o que o impossibilitou de prosseguir com o programa (evento n. 16).

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (evento n. 20).

Apesar da vaga alegação do autor, que sequer trouxe comprovação do quanto narrado, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de verificar se o autor está incapaz para o trabalho e se há possibilidade de reabilitação

Assim, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, a fim de designar perícia médica, a ser realizada por perito judicial.

Assim, nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 31/05/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
 Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu. () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho? 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Realizada a perícia e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000327-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000921 - FRANCISCA IDALINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que rão basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO

NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabivel a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de

ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) días, juntar aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de todos os exames e documentos médicos que possam subsidiar a análise do médico perito.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições. 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- $10.\ A$ parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho; () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefiopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000220-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000636 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são intimeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= pericia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tomando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 437/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS)
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000342-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000965 - ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão

do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da pericia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia como segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO

NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O respanding to the causa de la gravante de legitimidade incernte aos atos administrativos e a testa a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela instrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela instrativos e atesta a ausência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente coma realização de perícia médica judicial poder-se-á escherecer se a agravante está ou não incapacidada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= pericia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se pericia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do

processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifiquei que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível. Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sanar tal irregularidade. Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 03/06/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada

Data de Divulgação: 28/04/2016 438/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO No

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada

- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho; () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); sindrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001161-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000878 - LUIZ LEVINIO LUSTROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA: 1. Dados da parte autora:
- Idade
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas. 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada a
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período,
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000281-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000912 - ROSEMARY RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIN (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da pericia realizada

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento p. 05).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001225-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000876 - ANA DO NASCIMENTO LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queixas da parte autora?
 Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retomar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000342-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000959 - NEULER BATISTA DE MATOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Vistos, etc.

Para a análise da condição de deficiente da parte autora - um dos requisitos essenciais para a concessão do beneficio de prestação continuada (art. 203, V, da Constituição Federal e art. 2º, I, 'e'', da Lei nº 8.742/93) -, é imprescindível a realização de perícia médica, a qual auxiliará o Juízo na formação de sua convicção.

Assim, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, a fim de designar perícia médica, a ser realizada por perito judicial.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 31/05/2016, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro,

CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora - Idade:
- Sexo:
- Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas. 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Realizada a perícia e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000240-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000929 - ALICE CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 24/05/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora. 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do inicio da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-s

0000565-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000916 - VANDERLEI CECILIO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da litispendência/prevenção/coisa julgada, tendo em vista que a presente ação veicula novo pedido e nova causa de pedir.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/05/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000341-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000953 - MOISES ALVES PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do

segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância

para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Cívil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do

processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 442/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO No

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
 O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofie restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000214-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000946 - APARECIDA CONRADO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fónum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese)
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)? 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições. 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retomo à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001185-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000877 - MAURISA DOS SANTOS LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

Data de Divulgação: 28/04/2016 443/859

auxílio do Sr. Perito

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade - Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queñas da parte autora?
 Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS)
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacidada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; henatonatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000335-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000955 - ROSENEI DE SOUZA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de endereço recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica). Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar. Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/05/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade: - Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas. 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000276-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000909 - EDMILSON DE SOUSA CORDEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 06/05/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000287-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000905 - CELIA REGINA DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/05/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000297-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000914 - ROSANGELA SILVA GEROLIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 19/05/2016, às 13/h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Fscolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS)
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000300-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000926 - HERBERT TRUJILLO RULLI (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)"

Data de Divulgação: 28/04/2016 445/859

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do

segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados o exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclasa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a pericia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dirâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A ausência de tais documentos poderá ensejar a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/06/2016, às 12h20nin, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora - Idade:
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queñas da parte autora?
 Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retomar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do inicio da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação henatonatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000274-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000908 - PASCOALINO DONIZETE LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/05/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 06).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000023-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000882 - LUCIENE MISSAE HOLAYAMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 31/05/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 446/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

- 1. Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Fscolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?
 Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000358-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000972 - LOURDES ROSA FAUSTINO (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE

GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Para a perícia social, nomeio a assistente social Anne Caroline Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ouesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsaescola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza

da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descreyê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000278-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000904 - CLAUDIA COMELI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 06/05/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito constam da decisão anterior (evento n. 6). Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-s

0000357-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000968 - ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/06/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora: - Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 447/859

- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofie restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001187-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000880 - DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 31/05/2016, às 12/100min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO No

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000302-15.2016.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000918 - ROSANGELA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabivel a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de

ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= pericia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se pericia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 13/05/2016, às 18/100min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

- PARTE AUTORA:
- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforco?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000242-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000930 - JARDIEL SOUZA SILVA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o día 24/05/2016, às 18/100min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

Data de Divulgação: 28/04/2016 449/859

auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:

- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora. 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).

 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000349-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000971 - DAVI DE SOUZA GONCALVES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças

sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e

exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Cívil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a pericia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do

processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de o comprovante de residência estar em nome de terceira pessoa.

Nomeio o Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/06/2015, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da perícia realizada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 450/859

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

OUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO N

PARTE AUTORA

- 1. Dados da parte autora: - Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) e) l'apaz para o exercicio de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
) e) Incapaz para o exercicio de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça. 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloantrose anquilosante; nefropatía grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Anne Caroline Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discrimirar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua fregüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) e própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto,

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

sistente social julgar necessárias e pertinentes 9)Outras informações que o as

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000631 - EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças

sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Ágravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de pericia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de Contretto, retributanto que o ao caministrato de interestributo do observado e valoradad e valoradad, con quan a prieda tena pero insesse para integrante, teve esta presunçato vagoria (santo das idegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual qualte, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até enfão ausente nos autos e a qual logo adiante se determinardo.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tomando desnecessária a

concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- Dados da parte autora:
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade - Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho; () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); sindrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001159-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000879 - MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a redesignação de perícia médica, nomeio Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e redesigno perícia para o dia 24/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) días a contar da data da pericia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora:
- Idade
- Sexo:
- Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas. 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. À parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 18. De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período,
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkirson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000301-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000923 - JACIRA SAMBUGARI BERTI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à probabilidade do direito alegado, como exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dirâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tomando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para a perícia social, nomeio a assistente social Anne Caroline Marcelino Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsaescola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua fregüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto,

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência às partes

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000355-93.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000952 - SANDRA CRISTINA MACHADO (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do

segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide aintida que, por ocasião da pericia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados o exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de pericia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Fica a aprte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) días, juntar aos autos comprovante de endereço recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica) em seu nome. Estando o comprovante de nome de terceiros, justificar. Nomeio o Dr Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/06/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo: - Escolaridade:
- Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada e
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições,
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
- 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
 Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
- 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?
- 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000352-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000970 - LUIZ FELIPE DE SOUZA PURCINO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Beneficios expressamente condiciona a concessão do beneficio a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças

sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1°, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de pericia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente perigo de dano ou risco ao resultado inútil do processo, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária

Nomeio o Dr João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/06/2015, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº

PARTE AUTORA:

- 1. Dados da parte autora
- Idade:
- Sexo:
- Escolaridade: - Exame (anamnese):
- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
- 2. Quais são as queixas da parte autora?
- 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
- 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
- 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
- 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada e
- 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofire restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
- 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
- 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
- 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
- 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
- 14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 días em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

 15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
- 16. Em razão da moléstia a parte autora necessida da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
- 17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
- 18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como
-) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
-) b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades
-) c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
-) d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
- 19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora
- 20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
- 21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
- 22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu beneficio no INSS).
- 23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
- 24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alicnação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
- 25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

- 26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

 27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?
- 28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?
- 29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assirada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxilio-gás, renda-mínima, bolsaescola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar; nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua fregüência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevé-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto,

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes

Determino a expedição de oficio à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debrucar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela parte ré

0001186-54.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001573 - AYLTON JOSE ZAGATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
0000190-85.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001575 - JOAO PEDROSO LANGIANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA

ALVES GOES, \$P283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, \$P274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (\$P240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) 0002148-14.2009.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001572 - SILEIDE VAZ EVANGELISTA (\$P216750 - RAFAEL ALVES GOES, \$P193517A - MARCIO JONES SUTTILE, \$P283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (\$P240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000145-47.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001540 - NATALINO PEREIRA DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Ofício de cumpimento de acórdão anexado aos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos.

 $0000256-02.2011.4.03.6316-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001576-COSME PIRES ABRANTES (SP216750-RAFAEL ALVES GOES, SP274695-MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126-RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886-PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705-LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)$ Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela

0000485-30.2009 4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001545 - ATAIDE TEIXEIRA (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PEN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intimo-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do autor anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

0000924-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001536 - ALEICE REGINA MATOS MARANHAO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 -GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré acerca da petição juntada nos autos pela parte autora. Prazo de manifestação: 5 (cinco) dias

0002871-38.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001549 - NELSON SAWADA JUNIOR (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, initme-se novamente o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do réu anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão,

0004374-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001574 - OZEIAS BASTO FEDERICI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte ré

0000790-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001538 - ROSA MANHANI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre A COMPLEMENTAÇÃO do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: (REITERAÇÃO) Tendo em vista que até o presente momento não foram apresentados os cálculos de liquidação, proceda a secretaria nova remessa a contadoria para que no prazo de 30 (trinta) diasapresentem os cálculos conforme decisão prolatada nos autos

0001112-29.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001565 - PAULO VITOR LOURENCO CANTAO CARVALHO (SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) AMANDA LOURENCO CANTAO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -LN.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001338-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001566 - ORANDI PADOVANI (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001758-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001567 - SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000520-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001561 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000874-73.2013.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001563 - MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000728-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001562 - ARLINDO PICCOLI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001078-93.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001564 - CAROLINA COELHO DE HOLANDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000790-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001537 - ROSA MANHANI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do oficio de cumprimento juntado nos autos pela parte ré

0001920-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001556 - ANTONIO BERTI (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA, SP342385 - VITOR PLENAMENTE RAMOS, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 28/04/2016 455/859

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recebimento do recurso da parte ré, encaminhem-se os autos a Turma

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial juntado a estes autos virtuais. Após, nada sendo requerido, expeca-se o RPV já determinados.

0000288-12.2008,4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001558 - ALBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) ADILSON GUERRA (SP185735 -ARNALDO JOSÉ POÇO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) NILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POCO) ADILSON GUERRA (SP185735 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) NILSON GUERRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) ALBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002486-56.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001559 - MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM

0001275-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001541 - VALDEMIR JOANINI (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP239538 - FABIO SILVINO, SP184661 - FABIANA SILVINO MOSCONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLÍVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca ds petição do réu anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, arquive-se

0001455-54.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001542 - EDSON BENEDITO MIGUEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Tendo em vista a manifestação da parte autora arquive-se os autos

0004286-08.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001554 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para acerca do oficio de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. E ainda, tendo em vista a Contestação juntada pela ré nestes autos, encaminho-os a conclusão

0001529-79.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001546 - LIAMAR APARECIDA MARCHIORI SOARES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) JOAO SOARES JUNIOR (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) LIAMAR APARECIDA MARCHIORI SOARES (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOAO SOARES JUNIOR (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) días, manifeste-se acerca do Oficio de cumpimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, arquive-so

0000887-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001552 - CIBELE APARECIDA FONTOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO o recurso inominado interposto e intime-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995

0000365-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001539 - LINDAURA MARIA DE LIMA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068, de 07/05/2015, do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifiquei que não foram juntados aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica) e cópia de sua CTPS. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do oficio do INSS que informa a implantação do beneficio. Sem prejuízo da medida acimal, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

0000997-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001553 - FUNICE MOURA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000887-09.2012.4.03.6316 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ÓRDINATÓRIO Nr. 2016/6316001548 - GEDEMAR LIMA DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM

0000050-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001494 - MARIA CELINA SENA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que até o presente momento não foi juntado pela ré, a estes autos virtuais, o processo administrativo da parte autora, expeço novo oficio reiterando a determinação proferida nos autos para que o processo administrativo seja juntado a este, no prazo máximo de 10 (dez) dias

0000966-90.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001568 - JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a manifestação do Procurador, proceda a secretaria o reenvio de oficio para que sejam atualizados os cálculos de líquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal

0002789-36.2008.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001547 - ADEMAR TRIPUDI (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se o réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da autora anexado aos presentes autos. Anós, voltem os autos concluso

0000336-68.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001560 - IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: (REITERAÇÃO) Tendo em vista que até o presente momento não foram apresentados os cálculos de liquidação, proceda a secretaria nova remessa a contadoria para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os cálculos conforme decisão prolatada nos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:REITERAÇÃO - AVISO DE PAGAMENTO DE PRC/RPVConsiderando o extrato de pagamento constante dos autos, dê-se ciência à parte autora que foi depositado o valor requisitado no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se à instituição bancária indicada no extrato de pagamento, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria o arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal PEDE-SE A PARTE AUTORA OU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE TRAGA A ESTE INFORMAÇÕES ACERCA DO EFETIVO SAQUE, PARA QUE POSSA A SECRETARIA PROCEDER A BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS.

0001756-79.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001523 - ANTONIO CECCHIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000846-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001506 - ELAINE DA SILVA DOS SANTOS CORREA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000660-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001500 - MARIA JUSTINA DE MATOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001132-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001513 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002690-71.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001529 - VIRGINIA PEREIRA RIOS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001068-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001511 - ODETE DA SILVA QUEIROZ (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 28/04/2016 456/859

0000134-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001496 - MARIA EMÍLIA MARTELO DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0080766-23.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001531 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP139701 - GISELE NASCIMBENE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001006-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001510 - MANOEL BATISTA XAVIER (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 -OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001258-75.2009.4,03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001516 - HILDA CHRISTOFÁNO DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001732-80.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001522 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000798-83.2012.4,03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001503 - VALDINEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003450-15.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001530 - RITA VITORIA DA CONCEICAO LEMES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001312-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001517 - IRANI SILVA CALDERARO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000706-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001501 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000648-68.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001499 - ROBERTO SANCHES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002594-51.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001528 - CARLA LETICIA DURIGAN (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001204-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001515 - JESONEIDE MARQUES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001776-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001524 - VERA LUCIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000792-42.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001502 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002098-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001525 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002350-25.2008.4.03.6316 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001527 - JAIR CORNELIO CORREIA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO (KEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000816-70.2013.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001504 - MARINALVA DE FATIMA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP88908 - BENEDITO

BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002116-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001526 - FRANCISCO ARAKI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001550-31.2007.4.03.6316 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ÓRDINATÓRIO Nr. 2016/6316001520 - CATARINA FRESCHI GATTI (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000326-87.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001498 - OLIMPIA LINO DA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001176-44.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001514 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000104-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001495 - CÁRMEN VIEIRA DE JESUS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000858-61.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001507 - LEONOR TREVELIN MELANI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001430-41.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001518 - HERCILIO DOS SANTOS SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000200-95.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001497 - ANTONIO FERREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000868-42.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001508 - RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

 $0000964-81.2013.4.03.6316-1^{\circ} VARA GABÍNETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001509-TAMIRES NATALIA DE OLIVEIRA (SP245889-RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)$

0000120-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001551 - AUTO POSTO DO BOLINHA ME (SP223561 - SERGIO CARDOSO, SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela parte ré, na qual afirma a ausência de documentos solicitados em decisão. Após, seguem os autos conclusos

0000785-16.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001557 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório.Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação da parte autora anexada aos presentes autos. Após, façam os autos conclusos

0001513-72.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001534 - GILDETE DOS SANTOS SOUZA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório/Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos em 21/07/2014, o autor mudou-se sem comunicação de seu novo endereço à este Juizado, sendo assim dou por intimado a parte autora da r. decisão datada de 07/07/2014. Sem prejuízo da medida acima, proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000239-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001555 - MARIA APARECIDA MENDES CHAVE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000146-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001577 - ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000619-52,2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001543 - MARLENE APARECIDA MENARDI (SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intimense a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) días, manifeste-se acerca do Oficio de cumpimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, arquive-se

0001962-88 2009 4.03 6316 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001570 - LIVINO MENDES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: (REITERAÇÃO) Tendo em vista que até o presente momento não foram apresentados os cálculos de liquidação, proceda a secretaria nova remessa a contadoria para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os cálculos conforme decisão prolatada nos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.194/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trß.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as pericias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002244-79.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LAUDINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-64.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRILO ORLANDO NETTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-49.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA DAVID ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-34.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-19.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENI DE GARBE ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-86.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO THIMOTEO ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-71.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DALTON ATILIO SANTARELLI ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-56.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE DE JESUS NEGOCIA
ADVOGADO: SP239482-ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002254-26.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-11.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI DE ALMEIDA SCANSANI DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vars: 201500000001 - 1º VARA GABINETE.

PROCESSO: 0002258-63.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE FREITAS ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-48.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAMIANA FRANCA DOS SANTOS ADVOGADO: SP310443-FERNANDA MUSSOLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

Data de Divulgação: 28/04/2016 458/859

PAUTA EXTRA: 23/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002260-33.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE APARECIDA MOREIRA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-18.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA PICHELI VOLTANI ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-03.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERALDO GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0002263-85.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERUSLANDY ALVES DRAPACK ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0002264-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI INACIO AVILA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-40.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AURORA MOROMIZATO ICHIKAWA ADVOGADO: SP147300-ARNALDO JESUINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002267-25.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACIRA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA ADVOGADO: 5P367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0002268-10.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALTER SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-92.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002270-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FACHINETTI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1° VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/09/2016 16:30:00

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

459/859

PROCESSO: 0002272-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-32.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER MARAGLIA ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-02.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO TADEU RECHE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 14/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002277-69.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BEATRIS MUNIS DA SILVA MACH ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/09/2016 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002278-54.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELSA DA SILVA ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/09/2016 16/45:00

PROCESSO: 0002281-09.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDINA MARIA DE PAULI ADVOGADO: SP222852-ELIANA MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002282-91.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA RENATA DA SILVA ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 23/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0002285-46.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE LIMA ANSELMO ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-98.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SIMOES COSTA
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002290-68.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILAINE APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/09/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002293-23.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM VICENTE LEAO ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 29/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002295-90.2016.4.03.6317 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVALDIR BENEDICTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 30/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002302-82.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0002305-37.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL OSVALDO ARAYA GARCIA
ADVOGADO: SP359214-JOEDSON ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/09/2016 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 28/04/2016

460/859

DESPACHO JEE-5

0004634-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004658 - LUIZ CARLOS BARBOZA DE LEMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Redesigno pauta-extra para o dia 04/07/2016, dispensada a presenca das partes. Int

0001185-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004651 - MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica (desaposentação). É o breve relato.

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo este beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, não verifico a identidade de partes, pedidos e causas de pedir, eis que a ação sob nº 03722683020044036301 tratou de revisão de beneficio pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a ação sob o nº 00128868220144036317 versou sobre concessão de pensão por morte e, por fim, a ação sob o nº 00020623020154036317 tratou de atualização de conta do FGTS. Prossiga-se o feito.

Diante do comprovante de residência em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;

b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereco fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração,

DECISÃO JEF-7

 $0002133-95.2016.4.03.6317-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6317004538-PITASSI\ CONSULTORIA\ EM\ GESTAO\ EMPRESARIAL\ LTDA-ME\ (SP285606-DANIELLE\ BORSARINI\ BARBOZA)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ (-DRA.\ SUELI\ GARDINO)$

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que PITASSI CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA-ME pretende a declaração de inexigibilidade de débito

Narra ter recebido notificação para pagamento de multa pela entrega em atraso de GFIP, com data de vencimento para o dia 03/12/2015. Afirma que da autuação constou redução de 50% do total apurado - R\$ 6000,00, caso realizado o pagamento do débito em 30 dias. Apesar da quitação em 26/11/2015, constou do relatório fiscal a inscrição da dívida. Liminarmente, requer a declaração de inexistência de débitos para expedição de Certidão Negativa. É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da análise dos documentos anexados aos autos, constato que a empresa foi notificada para pagamento de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS, no total de R\$ R\$ 6.000,00, com data de vencimento para o dia 03/12/2015 (fl. 7 das provas iniciais).

Constou do documento informação sobre a possibilidade de redução da multa em 50% (cinquenta por cento), caso realizado o pagamento, à vista, no prazo de trinta dias contados da ciência do contribuinte (item 4 - fls. 07)

O pagamento foi realizado em 26/11/2015, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 8).

Contudo, não é possível conhecer-se a data em que a empresa teve ciência do auto de infração, a fim de possibilitar a análise do prazo para quitação da obrigação com a redução prevista no documento.

Tampouco é seguro afirmar-se que a divida anotada no relatório fiscal de fls. 10 é a mesma tratada no auto de infração, já que diferentes são as datas de vencimento.

Assim, ao menos por ora, entendo não suficientemente demonstrados os requisitos legais para suspensão da exigibilidade da divida, notadamente a probabilidade do direito (artigo 300, NCPC).

Lembro, por firm, que a Súmula 2 do TRF-3 autoriza o depósito, independente de prévia autorização judicial, para firs de suspensão de exigibilidade de crédito tributário (inciso II art 151 CTN),

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração onde conste o representante legal da empresa e sua qualificação

Regularizada a inicial, cite-se a União para contestar em 30 dias.

Anexada a resposta, venham-me para reanálise da medida liminar. Destaco que a contestação deverá estar acompanhada do processo administrativo referente ao auto de infração nº 0811400.2015.4095504. Int.

0002235-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004669 - MARIA APARECIDA FAVORETTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos

- I Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.
- II Concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.
- III Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF.
- IV Tutela de evidência a ser indeferida.
- V Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.
- VI Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).
- VII Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII - Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

0008227-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004667 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOUSA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (06.06.2016), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 50, Lei de Beneficios), sem prejuízo de se ter mero pedido de conversão de beneficio, indicando a atual percepção de prestação previdenciária.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002213-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004657 - RENE FRANCISCO RUSSO (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de beneficio previdenciário. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento por ocasião da prolação da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária,

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu beneficio previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo do autor (NB 42/156.981.734-8). No silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

 $0001072\text{-}44.2012.4.03.6317 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2016/6317004627 - \text{WILSON ROBERTO PONCE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)$

Trata-se de ação de revisional de beneficio previdenciário com conversão de período especial em comum.

Na sentença prolatada em 24.9.2012, a Autarquia Ré foi condenada a converter o período laborado em atividade especial em comum compreendido entre 5.3.1985 a 31.12.2003, procedendo à revisão no beneficio do autor NB 155.359.405-0, bem como pagar as diferenças a título de atrasados no montante de R\$ 40.922,63, em julho/2012. Sentença mantida na integra pelo v. acórdão.

Compulsando os autos, constatou-se (arquivo 45) que a r. sentença, ao fixar o total de atrasados em R\$ 40.922,63, deixou de descontar o valor de renúncia de alçada, em relação àquele total. No ponto, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer.

Em 11.12.2015 a Contadoria Judicial elaborou novo parecer. Informa que o valor concernente as doze parcelas vincendas no ajuizamento da ação foram calculadas com base na renda total mensal do beneficio da parte autora e não apenas sobre a diferença decorrente da revisão pleiteada, já que, no ajuizamento, o jurisdicionado já recebia outra aposentação.

Apurou, no ponto, novel valor de atrasados até a data do ajuizamento no importe de R\$ 39.964,69, com 12 (doze) vincendas à ordem de R\$ 850,16. Por tal razão, a renúncia ao excedente de 60 SM se faz sobre R\$ 3.492.25.

Assim, a título de atrasados, já com o desconto de alçada, apurou o montante total de R\$ 37.427,38 (R\$ 40.922,63 - R\$ 3.495,25, ou seja, valor dos atrasados menos o valor da renúncia), em julho/2012.

A atualização para setembro/15 (trânsito em julgado), mediante aplicação da TR até a modulação de efeitos determinada pelo STF nos autos da ADIN 4427 (março/2015) gera, por sua vez, atrasados de R\$ 47.205,53 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), também mediante atualização da renúncia de alçada (arquivo 62).

Dessa maneira, tem-se diante erro material, qual não transita em julgado (STF - AI 492.365, 1a T, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009), com o que se tem a exata adequação da liquidação aos limites do julgado, evitando-se enriquecimento sem causa.

Logo, retifico ex officio o dispositivo da sentença, considerando o novel parecer da Contadoria (arquivo nº. 48) para que conste

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 05/03/1985 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), e revisão do beneficio do autor WILSON ROBERTO PONCE, NB 155.359.405-0, fixando a DIB em 03/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.723,98, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.906,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 37.427,38 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em julho/2012, já descontada a remúncia ao excedente da alçada do JEF, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, redação da Lei n° 11.960/2009), descontados os valores atinentes à remúncia ao excedente de alçada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido **no prazo de 5 (cinco) dias**, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir Oficio Precatório no valor atualizado de R\$ 47.205,53 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRêS CENTAVOS), conforme atualização dos cálculos (arquivo nº 62). Intimem-se as partes.

0016440-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004638 - REGIS JOSE DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/03/2014, ou aposentadoria por invalidez DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do beneficio.

Como cediço, o beneficio de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxilio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor possui antecedentes de traumatismo craniofacial com rebaixamento do nível de consciência, com incapacidade total e permanente para suas atividades habituais a contar de 07/10/2015, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (arquivo nº 42 e 43), constato a existência de contrato de trabalho do autor junto a FAP INDUSTRIA METALÚRGICA PRODUTOS

AUTOMOTIVOS LTDA, desde 15/10/2007; ademais, recebeu beneficio por incapacidade no período de 29/11/2007 a 31/08/2014.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilibrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a conceder/implantar o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor do autor, REGIS JOSÉ DA SILVA, no prazo improrrogável de 45 dias, com DIB em 04/03/2016 (data da perícia), providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do beneficio e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.Int.

0002167-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004631 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajutza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia beneficio assistencial. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob n^o 00050327620104036317 tratou de pedido de concessão de beneficio beneficio assistencial ao deficiente. Realizada perícia médica, concluiu-se pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 09/06/2011.

Considerando a alegação de agravamento da enfermidade, tendo o autor passado a residir em residência terapêutica, aliada ao novo indeferimento administrativo do beneficio, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars

Com efeito, nas ações envolvendo beneficio assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do beneficio. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9° T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de beneficio a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de dificil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. Il - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - Al 405709 - 9°T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao pericultum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007005-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004671 - MARCIO RAMOS PEREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de beneficio por incapacidade em que as partes restaram inconciliadas, em sede de audiência designada para este fim.

Contudo, cabe acolher a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora deveria renunciar ao montante que excede a alçada deste Juizado (60 SM).

Todavia, não renunciou, consoante petição acostada (item 41 das provas).

No ponto, há se reconhecer a incompetência deste Juizado, como segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3°, § 2°, da Lei n° 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei n° 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ex positis, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Santo André/SP.

0007242-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004565 - INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que Incor Comercial Elétrica EPP busca a restituição de valores bloqueados em conta mantida junto à CEF, bem como a indenização por danos morais.

Alega a inexistência de autorização para que os valores fossem bloqueados e transferidos para outra conta, de sua titularidade. Afirma ainda que o montante seria utilizado para pagamento de salário de seus funcionários.

A CEF informou que os valores foram transferidos para quitação de parcelas em atraso referentes ao contrato nº 21.2075.737.1-04 e que o excedente foi devolvido à conta originária.

Por ora, intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida em 26/11/2015, apresentando os extratos da conta destinatária dos valores, na qual foram debitadas as parcelas do contrato nº 21.2075.737.1-04, a partir de setembro/2015. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Designo pauta extra para 30/06/2016, dispensado o comparecimento das partes

0007868-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004570 - REGINALDO ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante da alegação de que já houve reconhecimento da especialidade de alguns períodos, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do beneficio da parte autora, REGINALDO ALVES, NB 42/149.897.615-5. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em divida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.Prazo de 10 (dez) dias.

0005682-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003759 - COSME ANGELO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011189-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003762 - ALCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM

0001678-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003763 - CICERA JANUARIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Dário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/07/2016, às 14h00min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva até o limite de três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001833-36.2016.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003760 - HELENA MARIA GALDINO SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Díário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25/07/2016, às 15h00min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva até o limite de três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000248-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003765 - MARCO ANTONIO LIGABO (\$P084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a requerente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente cópias dos seus documentos pessoais.

0001591-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003761 - DIRCE ALVES RENZO (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25/07/2016, às 15h30min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva até o limite de três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001564-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003755 - TARCISO FRANCISCO CATARINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04/07/2016, às 14h30min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. Assim, fica cancelada a pauta extra anteriormente designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000071

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003178-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006735 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, \S 3°, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0003377-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006731 - ALDAIR LUIZ DE MELLO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, \S 3°, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007458-79.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006690 - DJANIRA TRINDADE DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, §3º do CPC

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0007939-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006392 - LEANDRO GALDINO DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a e. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença.

0007625-96.2014.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006679 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98,§3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

 $0008784-74.2014.4.03.6201-1^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006500-TANIA MARIA DA ROSA BRITO (MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (MS99999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) <math display="block">0000740-32.2015.4.03.6201-1^{\circ} VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006835-MARIA DA GRACA SILVEIRA DOS SANTOS (MS002633-EDIR LOPES$

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000554-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006770 - ANDREY ALMADA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000645-02.2015.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006797 - LUCIA RAMOS COELHO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002963-89,2014.4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006501 - ILIDIO SEZAR DE SOUZA (MS009979 - HENRIOUE DA SILVA LIMA MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0000448-47.2015.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006776 - LUIZ CARLOS MACHADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0007628-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006846 - NATALIA DE JESUS VARGAS DE ALMEIDA DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 28/04/2016 465/859

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pedido de concessão de beneficio de auxílio-doença, nos termos do art. 485, IV, do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0001249-60.2015 4.03 6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006834 - SERASTIANA BENITES (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0007469-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006761 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença desde o início da incapacidade em 01/07/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxilio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o \S 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0004018-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006273 - AMARILDO FREITAS DE MELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação administrativa em 21.10.2013, ressalvados os valores pagos sob o mesmo título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006643-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006539 - JOSIAS INACIO ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxiliodoença desde 9.1.2014, com renda mensal nos termos da lei

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxilio-doença no prazo

de 15 (quinze) días, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) días para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do beneficio, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002869-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006403 - JUNIOR DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor do

autor, o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir de 15.05.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intimo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão agrandar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribural deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0007216-23.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006795 - ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a realizar o pagamento das parcelas em atraso do período de 01 de fevereiro de 2014 a 04 de junho de 2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº11.960./2009 Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000795-80.2015.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006755 - LUZIA EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o beneficio de auxiliodoença em favor da parte autora, desde a cessação em 16/10/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxilio-doença no prazo

de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o \S 3° do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

0005971-74.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006389 - MARIA DE BRITO BATISTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO

Data de Divulgação: 28/04/2016

466/859

MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 8/5/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A

partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15 (quinze) días, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) días para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3°, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o beneficio tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda como valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0007922-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006384 - ANA SOFIA GABRIELA RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 27/3/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A

partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15

(quinze) días, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) días para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o beneficio tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda como valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0000624-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006833 - CLOVES MENDES FERREIRA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o beneficio de

amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com adata de início desde 2/10/2013, e renda mersal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A

partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15 (quinze) días, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) días para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o beneficio tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0001359-93.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006413 - REGINALDO MONTEIRO DE SOUZA (MS016110 - IVONE SILVA

AVELINO, MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 25/10/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98,§3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o beneficio tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intimo-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda como valor apresentado pelo INSS. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0000687-51.2015.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006830 - LUIZINA LOUREIRO BARBOSA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o beneficio de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 3/10/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 15

(quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetarm-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no

presente feito são relativamente simples, haja vista que o beneficio tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001251-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006752 - NADIR DOS SANTOS GUEDES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 02/12/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1° F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxilio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE oficio para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0004855-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006775 - MARIA LUCIA FROES CERZOSIMO (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, para fazer constar da fundamentação a análise do pedido de conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Desta forma, a parte final da fundamentação ficará assim, redigida:

Sendo assim, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do beneficio em 16/05/2014.

Considerando que a incapacidade é parcial, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte dispositiva da sentença deve ser mantida tal como proferida.

Intimem-se

 $0000948-84.2013.4.03.6201-1^{\circ} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ EM\ EMBARGOS\ Nr.\ 2016/6201006754-ANTONIO\ NUNES\ DA\ SILVA\ (MS007463-ANASTACIO\ DALVO\ DE\ OLIVEIRA\ AVILA)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (MS999999-ROBERTO\ DA\ SILVA\ PINHEIRO)$

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença a partir da data da citação do INSS, com renda mensal calculada na forma da Lei.

. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1° F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxilio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE oficio para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0000053-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006741 - LAURA ALICE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a arálise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o beneficio de auxilio-doença a

partir da data da cessação do beneficio em 10/06/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.
Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE oficio para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I

0008222-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006772 - LILIANI ARENAS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, para fazer constar da fundamentação a análise do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desta forma, a parte final da fundamentação ficará assim, redigida:

Sendo assim, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 28/02/2014.

Considerando que a incapacidade é parcial, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPÓ OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte dispositiva da sentença deve ser mantida tal como proferida.

0005945-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006739 - JOAO DILSON DA SILVA NASCIMENTO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o beneficio de auxilio-doença a partir da data da data da casação do beneficio em 12/09/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, com renda mensal calculada na forma da Lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE oficio para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0004357-34.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006414 - SERGIO SATURNINO SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxiliodoença desde a data da cessação em 21.10.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006738 - SAMARA MARIANO PERALTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a arálise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 29/09/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do beneficio fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE oficio para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE oficio para cumprimento da antecipação de tutela

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DESPACHO JEF-5

0008776-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006762 - MANOEL CANUTO DE SOUZA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Requerida, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Em seguida, conclusos

0004442-54.2013,4,03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006773 - NEUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo legal. Em seguida, conclusos

0008220-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006829 - ADEMAR ROSSI JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação da parte autora, por 30 (trinta) dias

DECISÃO JEF-7

0007347-95.2014 4.03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6201006781 - AURIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES. MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

II - Escoado o prazo, voltem conclusos os autos para apreciação dos embargos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença/acórdão, apresentando os cálculos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de descumprimento. Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

Intimem-se.

0002177-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006838 - LUCIANI DASCENCAO NOGUEIRA DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-14.2012.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006840 - HÉLIO ESBIZARO JUNIOR (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELÓ ALEXANDRE DA SILVA) 0000718-08.2014.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006842 - OZIRIA PEREIRA DE MORAES RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002032-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006839 - EDVANIA MARQUES DE MORAES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001307-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6201006758 - ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de juntar procuração po instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Considerando que consta no sistema perícias agendadas, à Secretaria para desagendar as perícias anteriormente marcadas.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0003066-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006678 - ALEXANDRE AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informou que está residindo em Varzea Grande - MT, sendo assim, requereu que seja expedida carta precatória para reazlização da perícia médica na respectva comarca.

Observo que, não obstante o autor ser domiciliado em município diverso do Município sede deste Juizado Especial Federal (Campo Grande/MS), se optou por propor sua ação neste Juízo em detrimento da vara estadual de sua Comarca (valendo-se da competência delegada - art. 109, § 3º, CF/88), de antemão sabia que os atos processuais presenciais deveriam, como devem, ser praticados na sede deste juízo, e não no local de seu domicílio.

Assim, tendo optado por propor sua ação perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande deve suportar o ônus da sua escolha, que é o de comparecer aos atos presenciais designados, tomando as providências cabíveis, inclusive, quanto aos meios necessários à sua locomoção.

Dessa forma redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Vale salientar, que a parte autora, deve comparecer no dia e hora designados para a realização perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, haja vista tratar-se de ônus processual seu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0001578-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006766 - NILTA LUCAS EVANGELISTA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001604-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006765 - DIVA YULE (MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001606-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006764 - EMILIA OLIVEIRA RODRIGUES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001661-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006763 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001248-41.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006792 - ROSINEIDE GARCIA DA SILVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0001494-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006760 - LUIZ FILIPPE DE SOUZA CORREIA (MS008229 - JOÃO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, juntando nova procuração em nome da parte autora representado por sua curadora.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se com urgência; caso contrário, considerando as perícias agendadaS para os dias 14/06/2016 e 05/10/2016, à Secretaria desagendar as perícias anteriormente marcadas, e após à conclusão.

Intimem-se

0006510-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006774 - MARCOLINO GARCIA DE LIMA (MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida em 29/03/2016.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte ré.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0001595-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6201006753 - ANTONIA FRANCISCA CRIVELARI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Tendo em vista que a parte autora apresenta documentação médica que informa que sofre de patologia psiquiatrica, à secretaria para agendar a perícia médica na especialidade psiquiatria consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

CUNHA (MS006778 - JOSE PERFIRA DA SILVA) ANTONIO ALVES DE ARRUDA (MS006778 - JOSE PERFIRA DA SILVA) ALTAIR PEDRA (MS006778 - JOSE PERFIRA DA SILVA) CYRIA DE OLIVEIRA DIAS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JAMES PEDRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

A parte autora informa (11/04/2016) que em razão de separação consensual passou a assinar Devanilde Elisete Matheussi, todavia não juntou a certidão mencionada na petição.

Verifica-se, ainda, que não houve regularização de seu nome junto a Receita Federal. Conforme consulta realizada nesta data (tela acima), continua a constar no cadastro daquele órgão como Devanilde Elisete Matheussi

A regularização do nome na Receita Federal é condição indispensável para o cadastramento de requisições de RPV(s)/ Precatório(s). Intime-se a parte autora Devanilde Elisete Matheussi (Portugues) para, no prazo de 10 dias, comprovar a regularização nos autos

Sem prejuízo, transmitam-se as RPV(s) referentes aos demais autores.

0003665-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006505 - ADAO RIBEIRO (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora juntou novos documentos.

Vista à parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da sentença proferida.

Como cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendose os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0001706-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006743 - BRENDOM GABRIEL LOPES KADAR (MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001569-76.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006746 - JOAO ALVES DE SOUZA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001375-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006749 - SILVIA DOS REIS GUIMARAES ALBUQUERQUE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001527-27.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006747 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001502-14.2016.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006748 - ANICETA CRISTALDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001628-64.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006745 - SELMA ADRIANA SOARES DOS REIS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006744 - NIVALDO RODRIGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001744-70.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006742 - APARECIDO COELHO DOS SANTOS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005252-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006783 - MARIA AUGUSTA MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14:30 horas.
- II Sendo a testemunha procuradora do trabalho, requisite-se sua apresentação ao Procurador Chefe, nos termos do art. 455, § 4º, III, do CPC.

0001306-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006793 - PAULO CESAR LEITE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade e da hipossuficiência.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica e socioeconômica

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0000365-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006844 - MATEUS CHAVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos. Aduz que a diferença referente a progressividade é de apenas 1% ao ano, durante menos de um ano, razão pela qual entende que o valor arbitrado deve ser revisto e minorado.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A decisão proferida em 18/02/2016 converteu a obrigação da ré em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora.

No caso, na impossibilidade de localização dos extratos cabível a conversão em perdas e danos, mas jamais a extinção da obrigação.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheco dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento à decisão, efetuando o pagamento do valor de R\$ 3.000,00, devido a título de conversão em perdas e danos.

Comprovado o depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006413-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006848 - JOSE ALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - A parte autora informa a impossibilidade de locomover-se até o local da perícia, está acamado, incapaz de se locomover por tempo indeterminado, em função de seu grave.

Desta forma, considerando a impossibilidade física de o autor locomover-se, e as peculiariedades do caso, defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora de realização de perícia domiciliar.

III - Nomeio o(a) perito(a) Dr(a) Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, para a realização de perícia domiciliar na autora, a ser realizada na Rua Gaudiley Brun nº 440, Parque Residencial Iracy Coelho, Campo Grande/MS, no dia 04.05.2016, conforme horário disponibilizado no andamento processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária. V - Intimem-se

0002541-27.2008.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006849 - WILSON CARVALHO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG077634 - VIVIANE AGUIAR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que determinou o arquivamento dos autos. Aduz que, na qualidade de coobrigada, pagou integralmente o débito cobrado nestes autos para afastar a incidência da multa por descumprimento da sentença, tendo apresentado, na ocasião, pedido de cumprimento de sentença regressivo contra a correquerida Sul América (petição protocolada em 28/03/2016), que

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão a embargante. De fato, restou sem apreciação o pedido de cumprimento regressivo da obrigação em face da corré.
Pela petição anexada em 28/03/2016, a CEF requer a intimação da correquerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a fim de proceder o pagamento de 50% da condenação, referente a sua cota-parte imposta na sentença, apurando o valor de R\$ 28.799,32, já incluindo o valor dos honorários.

Conforme o disposto no artico 283 do Código Civil, inexiste qualquer óbice legal na intimação do devedor solidário para pagamento diretamente ao corréu que efetuou o cumprimento integral da obriganção.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida em 01/04/2016, na parte que determinou o arquivamento dos autos.

Intime-se a executada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, para efetuar o recolhimento do valor devido, mediante depósito judicial junto à agência da Caixa Econômica - PAB Justiça Federal, agência 3953, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sob pena de multa de 10% e, a requerimento do exeqüente (CEF), a expedição de mandado de penhora e avaliação.(art. 523, §1º do CPC).

Comprovado o depósito judicial, expeça-se Oficio à CEF- PAB Justiça Federal autorizando a parte exequente (corré CEF) a levantar a importância que lhe é devida.

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação,

Intimem-se

0001728-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006768 - JOAQUIM ANTONIO MIRANDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do

II- Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

III- Observa-se do comunicado de decisão acostado aos autos, que não houve indeferimento, propriamente dito, do beneficio, tendo em vista que consta no referido documento do INSS, que não foi reconhecido o direito ao beneficio, em razão do "não cumprimento de exigências"

Portanto, ausente o interesse processual, eis que o autor não teve indeferido o beneficio por não preenchimento de algum dos requisitos (ausência de incapacidade e/ou de hipossuficiência). O processo administrativo, pelo visto, não fora concluído pelo desinteresse do autor

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando beneficios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o beneficio ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do beneficio, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleca uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

IV- Considerando que consta no sistema perícias agendadas, à Secretaria para desagendar as perícias anteriormente marcadas.

V- Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

VI- Intimem-se

0001758-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006767 - ANTONIO SOARES (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do

II- Observa-se do comunicado de decisão acostado aos autos, que não houve indeferimento, propriamente dito, do beneficio, tendo em vista que consta no referido documento do INSS, que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do "não cumprimento de exigências".

Portanto, ausente o interesse processual, eis que o autor não teve indeferido o beneficio por não preenchimento de algum dos requisitos (ausência de incapacidade e/ou de hipossuficiência). O processo administrativo, pelo visto, não fora concluído pelo desinteresse do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando beneficios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o beneficio ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do beneficio, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indefendo. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

III- Considerando que consta no sistema perícias agendadas, à Secretaria para desagendar as perícias anteriormente marcadas,

IV- Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

V- Intimem-se

0001181-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006856 - NORMA ELIZABETH HOFFMAN BORETTI (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que determina o arquivamento uma vez que a ré concluiu inexistir valor a repetir em razão da prescrição reconhecida no acórdão, Sustenta a autora que o acórdão reconhece a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 09/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Todavia, aduz que a partir desta data existem outras retenções a título de imposto de renda efetuadas indevidamente na sua folha de pagamento, conforme comprovantes juntados aos autos em 10/03/2015. Requer o recebimento e regular processamento dos embargos para que seja suprida a contradição apontada, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para cálculo nos termos do acórdão.

A partir ré juntou contrarrazões alegando que a autora não apontou claramente a existência de vício sanável, havendo ausência de interesse recursal. Sustenta, no mérito, 'pelo acórdão dos autos, em consonância com o entendimento pacificado no STJ, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação - incidência do IRPF sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88, nem do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria que nada mais é do que renda, na acepção do art. 43, do CTN - mas sim a 2ª tributação sobre o valor correspondente ao montante das contribuições naqueles 7 (sete) anos - incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria, a partir do mês em que o contribuinte começou a receber do fundo de previdência privada fechado". Alega que, "...como a segunda tributação termina quando se esgota o montante atualizado das contribuições do próprio ao fundo previdenciário no período da Lei 7.713/88, se tal montante se esgotou ainda dentro do período prescrito, inevitável concluir pela prescrição total do direito autoral". Requer seja negado provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão embargada.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com razão a embargante

Compulsando os autos verifico que o acórdão proferido está dividido em duas partes:

- Primeiro reconheceu que não é devido o imposto de renda sobre a parcela do complemento de aposentadoria correspondente aos recolhimentos efetuados à PREVI no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;

- Em seguida, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para declarar a prescrição dos créditos resultantes de recolhimentos indevidos efetuados anteriormente a 9/04/2003

Na sequência, determina que a correção monetária e juros de mora sejam aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela para Ações de Repetição de Indébito Tributário), aprovado pela Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justica Federal.

Dessa forma, entendo que o acórdão reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda sobre parcela do complemento de aposentadoria da autora, além do direito à repetição dos valores indevidamente retidos a partir de 09/04/2003

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida e determinar a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido à autora, a título de repetição dos valores indevidamente retidos a partir de 09/04/2003, conforme termos do acórdão proferido em 6/06/2014.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

 $0001204-22.2016.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006787 - ADENILDE DE FATIMA DA MAIA IZIDORO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)$

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

II - Defiro a gratuidade de justica.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0004739-27.2014.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006750 - ARAMIS SILVEIRA LINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001137/2016/JEF2-SEJF

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos. Aduz que o autor não efetuou a opção pelo FGTS em data anterior a 22/09/1971 ou a efetuou posteriormente mas não comprovou ter efetuado a opção relativa à data anterior a 22/09/1971. Sustenta que não houve opção/retroação para os contratos anteriores e que a opção pelo FGTS, ocorrida em 1º/1/1973 não foi retroativa a 22/09/1971, como também não foram as opções ocorridas em 10/10/73 e 04/06/74. Afirma que a sentença declarou prescritas as parcelas anteriores a 11/06/1984.

Alega que "Se o último vínculo de trabalho encerrou-se em 31/05/77, não tendo havido opção retroativa a 22/09/1971, então ocorreu a prescrição total, inexistindo qualquer diferença a ser paga ao autor. Se inexiste qualquer diferença a ser paga ao autor, em razão da prescrição total que extinguiu a obrigação, não é devida, data vênia, a conversão determinada".

Requer seja "reconhecida a extinção da obrigação pela PRESCRIÇÃO TOTAL da pretensão, com a respectiva extinção do presente feito com julgamento do mérito, autorizando a embargante a levantar o valor depositado

em garantia desse r. Juízo".

DECIDO.

Os presentes embargos são intempestivos

A CEF foi intimada da decisão embargada em 01/02/2016. Iniciado o prazo de interposição em 02/02/2016, terça-feira, expirou no 1106/02/2016, sábado, prorrogadopara o dia útil seguinte, dia 10/02/2016, quarta-feira. Contudo, o recurso foi apresentado apenas em 17/02/2016 (protocolo nr. 2016/6201009651 - documentos protocolados), depois de esgotado prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, ainda que intempestivos os embargos, observo que não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A decisão embargada converteu a obrigação da ré em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora. No caso, na impossibilidade de localização dos extratos cabível a conversão em perdas e danos, mas jamais a extinção da obrigação.

Com relação à prescrição alegada pela embargante, cabe analisar que, conforme fundamentado na sentença trata-se de obrigação de trato sucessivo, sendo que a violação do direito ocorre de forma contínua. Neste caso, o prazo prescricional é renovado a cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo sem prejudicar as posteriores. Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço dos embarogs de declaração, porque intempestivos.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 18/02/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

Assim, Autorizo ARAMIS SILVEIRA LINO (CPF 146.922.951-04) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312.943-9, operação 005, na CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia da guia de depósito anexada em 18/02/2016.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-s

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003773-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006779 - CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIEL EWICZ (MS005449 - ARY RAGHIANT NETO. MS012901 -LUIZ GUILHERME MELKE, MS013469 - MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB, MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA, MS007146 MARCIO ANTONIO TORRES FILHO, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 472/859

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida em 30/05/2012.

Recebo o recurso interposto tempestivamente interposto pela parte autora

Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso III, do art. 144, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

0004614-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006756 - MARINEZIA AVALOS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 -PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004092-08.2009.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006757 - MARIA HELENA DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007160-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006777 - ALDIMIRA COMPARIM GOMES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS013935 - GUSTAVO HENRIQUE COMPARIN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Decisão/Oficio/ nº 6201001140/2016

Em resposta ao oficio 495/2016/JEF2/SUPC, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso informa que os autos foram encaminhados à MT-PREV, órgão vinculado à Secretaria de Gestão de Estado de Mato Grosso, onde foi localizado processo em nome da parte autora (OF. 0698/2016-GS/SEDUC/MT-AD94- anexado aos autos em 30/03/2016), no entanto, até o presente momento não houve resposta.

Desta forma, oficie-se à Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo, certidão de tempo de contribuição da autora, ALDIMIRA COMPARIM GOMES, CPF

691.602.521-20, especificando o tempo utilizado para a concessão do beneficio de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo

Intime-se a parte autora

0001372-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006824 - CLEONICE DE OLIVEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-45.2016.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006801 - JOSELINO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001470-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006807 - THIAGO ROCHA BISPO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001462-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006808 - JOAO ROBSON DE CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001479-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006803 - SANDRA REGINA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001382-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006821 - ODILSON CATARINO DOS SANTOS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) $0001496-07.2016.4.03.6201 - 1^a \text{ VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2016/6201006799 - \text{DORALICE MAIDANA FERNANDES DURAN (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X}$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001478-83.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006805 - ROSENILDA ALVES BRAGA ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001443-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006812 - VANDERLEI DE SOUZA BARBOSA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 -

IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001406-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006817 - MARIA NATALIA RODRIGUES LIMA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001409-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006816 - HELITA ANA DA CONCEICAO CARDOSO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001445-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006811 - CARMEM OLÍVEIRA DA SILVA FRANCO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001410-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006815 - IRACEMA ROSA MOREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001458-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006809 - JÚVENAL MIRANDA DE SOUZA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001450-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006910 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001486-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006802 - EUNICE PINTO DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001476-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006806 - LADY CORREA DE CAMARGO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001398-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006818 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001416-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006814 - JUREMA NUBIA MILTOS (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006813 - JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001376-61.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006823 - ANTONIA RIBEIRO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001321-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006826 - VANESSA CRISTINA FERREIRA SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001379-16.2016.403.6201 - 1ª VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006822 - EMERSON GUIMARAES MENEZES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001388-75.2016.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006819 - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001489-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006800 - MARIA APARECIDA DE PAIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001346-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006825 - WESLEY ANTUNES DO AMARAL (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1°, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0008841-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006137 - MARCIA LECHUGA DE JESUS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) 0002609-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006136 - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS (MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) FIM.

0005486-40,2015.4,03,6201 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006117 - MARIA SALOME ARECO MARTINEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) días, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º inc. XXX da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0000979-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006116 - JOANA AJALA PAES TAVARES (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a respostas a oficios relativos a diligências determinadas pelo juízo, (art. 1º inc. XXIX, da Portaria nº 031/2013/IEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV. (conforme último despacho/decisão proferida).

0003803-36.2013.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006122 - APARECIDA COSTA DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001916-80.2014.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006121 - ZULEIDE FERNANDES DA ROSA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA)

0003802-51.2013.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006119 - VICENTE JOSE DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 -LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003396-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006112 - ELOY CARLOS DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1°, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

 $0007131-37.2014.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006148 - AURELINA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 0002337-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 000237-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 000237-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 000237-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR. 2016/6201006144 - RODOLFO VALENTIM CENTURION (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) \\ 000237-36.2015.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO NR$

0005400-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006141 - IDA APARECIDA LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0000184-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006146 - ARMANDO ANTUNES ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 -PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0005828-72.2015.4.03.6000 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006139 - JOAO CARLOS CARVALHO SPINOLA (MS017961 - MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA) 0008734-48.2014.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006149 - CONCEICAO REBEIRO LEVINSKI (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0005726-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006140 - VANTUIR ROCHA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) (...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. (Conforme

0003792-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006130 - MARCIA HELENA COENE DE JESUS (MS010587 - LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR) (...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0008245-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006115 - SILVIO TADEU DE MORAIS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000710-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006114 - IRACI ALVES DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC e art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000910-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006113 - GERALDO NUNES SIQUEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

0000972-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006145 - GUSTAVO GONCALVES DA CRUZ (MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA, MS012262 -EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

0002944-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006142 - ALLINE APARECIDA FARIA TOMIKAWA YULE (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI, MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA, MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentenca foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo, (inc. XXIV, art. 1°, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000250-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006078 - MARIA BERNARDES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA. MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0004275-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006102 - IZAURA DA SILVA MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)

0004369-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006103 - ENILDO BASILIO COSME (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110

- IVONE SILVA AVELINO) 0003478-66 2010 4 03 6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006098 - JOSEFA BESERRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

000006-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006076 - BENEDITO ALEXANDRE DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) 0001141-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006082 - AUGUSTA SOARES DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO

GENESIO MOTTA)

0005330-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006106 - ANA ANTONIA FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

 $0003363-16.2008.4.03.6201-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6201006097-JANDIRA\ DE FARIAS\ MARQUES\ (MS006831-PAULO\ ROBERTO\ GENESIO\ MOTTA)}\\ 0003695-51.2006.4.03.6201-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6201006099-BRANDINA\ BURIOLLA\ VIDOTTO\ (MS008500-ANA\ LUIZA\ OLIVEIRA\ SILVA)}\\ 0004598-47.2010.4.03.6201-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6201006105-EVA\ MIRANDA\ SILVA\ (MS008500-ANA\ LUIZA\ OLIVEIRA\ SILVA)}$

0001521-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006086 - NELSON JOSE DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0006840-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006108 - MAURA FALCAO DE SOUSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) 0002545-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006093 - EDVALDO TEIXEIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE

BATTISTOTTI BRAGA)

0004244-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006101 - ROSA MARIA ZERBINI NASCIMENTO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) GUMERCINDA IRIAS ZEBINI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
0002921-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006095 - NELZI AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0003201-89.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006096 - CELSO REGGIORI BRITO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA GUIOMAR REGGIORI BRITO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) CESAR REGGIORI BRITO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JÜREMA REGGIORI BRITO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) CESAR REGGIORI BRITO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA GUIOMAR REGGIORI BRITO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) CELSO REGGIORI BRITO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002522-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006092 - APARECIDA PADILHA NONATO (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) 0004412-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006104 - ADENISIA SANTOS DE BRITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) 0000339-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006079 - GAUDENCIA CASTRO MENDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B -

RACHEL DO AMARAL) 0002849-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006094 - ERMELINO COSTA DE PAULO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0001311-76.2010.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006084 - TEREZINHA FRANCISCA DOS ANJOS MACIEL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) 0001956-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006090 - IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO

GRANZOTTO DE PINHO)

0000886-49,2010.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006080 - VALTENIR CARDOSO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002080-16,2012.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006091 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001329-34,2009.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006085 - VILMA SARAIVA BATISTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004022-88,2009.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006085 - VILMA SARAIVA BATISTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004022-88,2009.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006100 - DAICI NOGUEIRA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001310-91,2010.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006083 - LESIR RODRIGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001770-20,2006.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006089 - ERQUITA BATISTA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005665-86,2006.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006107 - KATIA ANDREIA RODRIGUES BASTOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

0001110-50,2011.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006081 - JARBAS VAZ FERREIRA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO, MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES)

0001664-53,2009.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006087 - JOSE APARECIDO FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.Não havendo discordância, requisite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido).

0004223-12.2011.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006111 - ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

0003823-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIÓ Nr. 2016/6201006075 - NALZIRA OLIVEIRA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) 0000036-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006110 - DALVA FERNANDES DE MELO (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) FIM

 $0007077-71.2014.403.6201 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE} - \text{ ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2016/6201006143 - \text{THAYANE HELNEY REZEK (MS004227} - \text{HUGO LEANDRO DIAS, MS013824} - \text{REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO)}$

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. (Conforme decisão anteriormente proferida)

0000054-95.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006109 - ELIZETE SALVADORA VILALBA LEDESMA (MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA, MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, MS016991 - ROBSON MARTINS DE AMORIM, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001491-82.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO ROJAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS015271-MARILZA FELIX DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO:: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-52.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GETULIO CARDOSO DO ROSARIO ADVOGADO: MS013721-GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-81.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIO RAMOS DA SILVA ADVOGADO: MS019140-DEONISIO GUEDIN NETO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETIE

PROCESSO: 0001507-36.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA ARAL NUNES ADVOGADO: MS008161-ROSE MARI LIMA RIZZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-35.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVALDO CASSEMIRO MARTINS ADVOGADO: MS015994-JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-42.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILTON DA COSTA GARCIA ADVOGADO: MS014441-RICARDO SITORSKI LINS RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-56.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-48.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA ADVOGADO: MS014493-RODRIGO BATISTA MEDEIROS

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-83.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSON CESAR SANCHES FRANCO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-60.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GOVEIA ADVOGADO: MS018963-PRISCILA OJEDA RAMIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DOMINGOS NASCIMENTO PONTES
ADVOGADO: MS014213-LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-44.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA TIMOTEO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-28.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: MS018902-ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-13.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CECILIA APARECIDA SILVA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-94.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KAUA DE LIMA MARQUES ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-49.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO LEONEL ALMEIDA MIRANDA ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-77.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUANIR ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO: MS017471-KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-82.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVANDETE BARAUNA DE JESUS ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-66.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ENIO MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-50.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JACQUELINE VELASQUES ESCOLANTE ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: MS017370-DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-64.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILSEA MARIA DE PAULA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-41.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADAO AFONSO PAZ ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-48.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURICIO GUSTAVO MAYER ROSTEY ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO:: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-85.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIDA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: MS020050-CELSO GONÇALVES RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-10.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANHEVERK DA SILVA COSTA ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-47.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA SATIKO TODA ADVOGADO: MS009383-CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-32.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLORA SALMAZO BUQUE ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-17.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNA RAFAELA GOMES CORREIA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-91.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDINI BORGES DE SIQUEIRA QUIRINO ADVOGADO: MS006355-TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO:: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-46.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-31.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: M5005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: M5999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-53.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: MS019041-ANDERSON EIFLER AJALA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-82.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-67.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ENZO GABRIEL CARDOSO FERREIRA REPRESENTADO POR: MARTHA MEIRA CARDOSO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-07.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO KEMMERICH ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-74.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAMILA MATOS TARIFA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001864-16.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DE MOURA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-68.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROSA DOS PRAZERES ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-58.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SANCHES ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002432-53.2016.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MONTEIRO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS012554-CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/06/2016 08:30:00

PROCESSO: 0002462-88.2016.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTIO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA CASTAGNETTI
ADVOGADO: MS018903-JOÃO OTÁVIO COSTA SAKIHAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0004157-77.2016.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CRAVINO MOREIRA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40 2)TOTAL RECURSOS: 0

Data de Divulgação: 28/04/2016

478/859

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001482-23.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE LIMA SOARES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-08.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVA DE LIMA SOARES ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-06.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA LAGE ADVOGADO: MS020117-JOSE CARLOS TEIXEIRA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-88.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO: MS013035-LEANDRO AMARAL PROVENZANO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-73.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO ADERITO PEREIRA ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-58.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO ADERITO PEREIRA ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-50.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE BARRIOS DE CASTRO
ADVOGADO: MS016653-WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-12.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIVIAN GOMES NETTO LUGAO GRAMA ADVOGADO: BA021688-TAMIA TAKAGI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-94.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA CRISTINA FAVERO GUELLI PUERTA ADVOGADO: BA021688-TAMIA TAKAGI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-79,2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO: MS014292-ANA FLAVIA MAMBELLI RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-78.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO: SP340988-BRUNO ROGER DE SOUZA RÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA A. PEDROSSIAN - FUFMS ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE PROCESSO: 0001547-18.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-70.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA PIRES FAGUNDES ADVOGADO: MS015387-RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-40.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS NEI MARQUES MACHADO ADVOGADO: MS008567-ELIAS TORRES BARBOSA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-77.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DAMIAN
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-62.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELISABETE PEREIRA NEVES ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-02.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIVINO SILVA CORNELIO ADVOGADO: MS015827-DIANA CRISTINA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-53.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA PAULA ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-23.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO SANTOS SILVA FILHO ADVOGADO: MS010985-WILLIAN TAPIA VARGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-75.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-45.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA NEUSA CACERES ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-82.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANGELA D AVALOS RUIZ ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-07.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETH BERNARDINO DE SOUZA ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-29.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANIA CONDUTA QUELHO ADVOGADO: MS019547-MANOEL ANTONIO QUELHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-81.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIETA MARIA BERNARDES ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-51.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALICE ORTEGA SOLOAGA BARBOSA ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-73.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-58.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAURO ROGERIO FREGOLAO ADVOGADO: MS018975-LUANA RODRIGUES LOPES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-95.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA NUNES ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-35.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRELLA MELO MENDONCA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-42.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATIELE PAIXAO ADVOGADO: MS007777-ELIANE RITA POTRICH RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-19.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTIM ANTONIO CABALLERO ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-56.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ROGERIO SALAZAR ADVOGADO: MS019464-JÉSSICA BARBIERI FERNANDES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-41.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES ADVOGADO: MS010504-CRISTIANA DE SOUZA BRILTES RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-25,2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERONDINA ALVES DE LIMA ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-66.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIA DOS SANTOS PIMENTEL ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE PROCESSO: 0001800-06.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NOEMIA BORGES DA SILVA ADVOGADO: MS015971-VERONICA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 07:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001803-58.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZIRA CORSO

ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-43.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA ADVOGADO: MS015971-VERONICA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-28.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS FILHO REPRESENTADO POR: ROSALIA VIEIRA ARAUJO ADVOGADO: MS015993-TIAGO DIAS LESSONIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001807-95.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AUDES BARBOSA ANTUNES DA SILVA ADVOGADO: MS019556-ANDREA MOTTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-57.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMIEM APARECIDA DIAS CHAVES ADVOGADO: MS015993-TIAGO DIAS LESSONIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001828-71.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-56.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANDIRA LIMA DA SILVA ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001832-11.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EFRAIN FLORIANO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001834-78.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MONICLEIA DOS SANTOS ARGUELHO ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/07/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001835-63.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLINDINA CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

482/859

Data de Divulgação: 28/04/2016

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001836-48.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOADIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-18.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BONES

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS -CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001839-03.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PALOMA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2016 10:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001840-85.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINALDO ONORIO CARDOSO

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS -CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0001843-40.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO: MS020020-ODAIR JOSE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-10.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JENARO MEDINA DUARTE

ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1^a VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/07/2016 12:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0001849-47.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA MARIA PILEGGI ADVOGADO: MS008883-FABIO NOGUEIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-69.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURA CRISTINA GARCIA BRITO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/07/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001856-39.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANEZIA INACIA DE SOUZA ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016 483/859

PROCESSO: 0001858-09.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA CONCEICAO NUNES ADVOGADO: MS015456-ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001862-46.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILDA CONSTANCIA VILAS BOA ORTIZ ADVOGADO: MS014493-RODRIGO BATISTA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 09/11/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001866-83.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/07/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001868-53.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUDUVINA MATHEUS TEODORO

ADVOGADO: MS017776-ADRIANA PADILHA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001869-38.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS LA SELVA ADVOGADO: MS009293-GRAZIELE DE BRUM LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001870-23.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BELMIRO JOSÉ SOARES ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/08/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001871-08.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO ALFONSO

ADVOGADO: MS015587-BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESOUIVEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/08/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001872-90.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAX RENAN CÁCERES DA SILVA ADVOGADO: MS020275-ROGERIO CRISTIANO ROSSA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-15.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIA HELENA ROSA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIOUJATRIA será realizada no dia 09/11/2016 09:30 no seguinte endereco: RUA RUJ BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a narte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0001896-21.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROSA BONFIM ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-88.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON ARAUJO ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS -CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016 484/859

PROCESSO: 0001902-28.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDOMIRA SIMAO DE BARROS ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-95.2016.4.03.6201 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AIRTO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MS017511-CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 69

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000027

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer prioridade no julgamento do presente feito, em face de sua idade avançada.

Por se tratar de pessoa idosa, DEFIRO a prioridade na tramitação. Ressalte-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos e portadores de doenças graves. Assim, sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por lei.

Intime-se.

0000779-94,2013,4,03,6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003044 - DORALICE ARAUJO DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001091-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003038 - ADELINA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001097-51.2011.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003037 - LUZIA INEZ SANGALETI ANDRADE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000313-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABÎNETE - DECÎSÃO TR Nr. 2016/9201003040 - ALMIR ESPIRITO SANTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0003494-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABÎNETE - DECÎSÃO TR Nr. 2016/9201003032 - ODAÎR FERREIRA GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000537-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003043 - DIVINO NASCIMENTO CORREA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003035 - MILTON CLEOTON ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002852-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003034 - LIBERATO ITAMAR ARRIOLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

0001089-74.2011.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003039 - DEVAIR NUNES DE AZEVEDPO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003477-13.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003033 - BIDES CORREA DE ALVARENGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0005488-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003042 - JURACY ALMEIDA ANDRADE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Inclua-se na pauta de julgamentos da próxima sessã

ATO ORDINATÓRIO-29

0001571-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000669 - NILVA FREITAS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) Ciência à parte autora do oficio juntado aos autos em epígrafe

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000026

ACÓRDÃO-6

0004571-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201002929 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2016.

DECISÃO TR-16

0001081-29,2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003045 - JOSE CARLOS DAS GRAÇAS VELASQUES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à implantação do beneficio, conforme deferido em sentença. Viabilize-se

0006168-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003031 - MARIA DO CARMO DAS VIRGENS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 485/859 BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora-recorrente a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do beneficio de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não obstante, consta que, a parte autora requereu alternativamente o beneficio assistencial ao portador de deficiência (LOAS), todavia desistiu posteriormente.

A sentença, proferida em 17/11/2015, julgou improcedente o pleito, levando em consideração, quanto ao primeiro pedido, a filiação da parte autora ao RGPS já portadora de incapacidade preexistente.

Quanto ao pedido subsidiário, o qual a parte autora renunciou, a renda per capita familiar ultrapassou o limite legal, sendo assim, não preencheu o requisito da hipossuficiência econômica, expresso no artigo 20, § 3º, da lei nº 8.742/93.

É o breve relatório. DECIDO.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), buscando atender os princípios da efetividade e celeridade, reformulou no tocante à antecipação da tutela. Mais especificamente, no artigo 300, do referido diploma processual, traz-se à lume a tutela de urgência, a qual 'será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do process

Em análise perfunctória do laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos, verifico que houve reingresso da parte autora ao RPGS já portadora das patologias salientadas; contudo, neta época não havia a incapacidade. Posteriormente ao reingresso, houve o agravamento da doença, todavia quando a incapacidade ficou caracterizada a parte autora já havia readquirido a qualidade de segurada.

Com efeito, ao analisar os documentos, verifico que a Segurada reingressou no RGPS em abril de 2013. Nesta época já era portadora das doenças, mas não restou comprovado de forma cabal a existência de incapacidade

pre-existente. Ao revés, quando foi submetida a perícia do INSS em 28/04/2014, a Autarquia reconhece a existencia da doença desde 01/01/08, mas pela capacidade da Segurada.

O proprio perito do juizo, apesar de fixar a data da incapacidade na mesma data da doença, em alguns pontos do laudo titubeou e a afirmou que a Segurada teve periodos de epacidade e incapacidade. Afirma também que as doencas que a acomete são cornicas e degenerativa

Após a analise de todas essas provas, formei meu convencimento no sentido de que a doença era pre-existente ao reingresso, mas a incapacidade viera depois, quando a Recorrente já tinha adquido a qualidade de segurada.

Ante exposto, nesta cognição sumária, ante as características do caso concreto e por se tratar de verba de caráter alimentar, entendo estarem presentes as condições que autorizam a antecipação de tutela

Assim, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando ao INSS a manutenção do pagamento do beneficio de auxilio-doença, em favor da parte autora, até o julgamento do process Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento desta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014 do CJF da 3ª Região). Intimem-se as partes. Viabilize-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando estes autos, verifiquei a existência de impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Jean Marcos Ferreira, por ter atuado na causa na instância de origem, razão pela qual reputo nulo o julgamento realizado na Sessão nº4/2016, em 13/4/2016, do qual participou o magistrado em questão.

Assim, declaro a nulidade do julgamento desta demanda e, por conseguinte, deixo de registrar o termo do acórdão respectivo.

Tendo em vista a ausência de previsão de membro suplente para a próxima Sessão de Julgamentos desta Turma Recursal, a se realizar em 27/4/2016, bem assim ante as férias da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Suplente designada para o mês de maio/2016, aguarde-se nova oportunidade para inclusão em pauta do processo.

0003403-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002911 - GERACINA FERREIRA DE QUEIROZ (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

NACIONAL DO SIGURO CONTRE - INS.S. (1639797 - ROBIATO DA SILVA I INITIANO)
0006430-46.2011.403.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002907 - ALUIZIO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004975-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002909 - EUDOCIA AFONSO LIMA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-38.2012.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002919 - RITA DE JESUS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001313-75.2012.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002918 - ORLANDO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004355-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002910 - ISRAEL CANDIDO DE LIMA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) $0002382-45.2012.4.03.6201 - 1^a \text{ VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002913 - SOSTENES MENDES DOS SANTOS (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO MARCIO MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO MA$

SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005108-26.2011.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002908 - MARIA APARECIDA DAS DORES LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002148-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002914 - MARIA VERISSIMA CACERES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

 $0000814-57.2013.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002890 - OSNEI MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)$

MANTENHO a decisão proferida em 29/9/2015 por seus próprios fundamentos e RECEBO, pois, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora como Agravo Interno, nos termos do enunciado n. 87 do FONAJEF.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, inclua-se o presente feito na pauta da Sessão de Julgamentos do dia 27/04/2016

0004619-23,2010,4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201002889 - NELSI MARIA BORTOLINI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado, porquanto a data de 24/11/2014, mencionada pela parte autora em seu arrazoado, se refere à data de publicação da Ata de Julgamento da Sessão 15/2014, mera formalidade cartorária relacionada ao ato da Sessão de Julgamento em si, não ao processo julgado, e que nada interfere na contagem do prazo recursal, este contado da data da intimação da parte acerca do acórdão proferido, no caso dos autos correspondente à data de publicação de seu dispositivo no Diário Eletrônico nº 197/2014, em 3/11/2014 (primeiro dia útil posterior à disponibilização eletrônica no DJe em 30/10/2014). Mantenho, pois, a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Intime-se

Oportunamente, baixem os autos à origem

0001690-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003025 - THIAGO BARRETO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) Trata-se de recurso interposto, em face da sentença que condenou a União a implantar e a pagar, desde a publicação da Lei nº 12.855/13, o benefício denominado indenização de fronteira ao autor, servidor público federal vinculado ao Departamento de Polícia Federal. É a síntese do essencial. Decido.

Assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Deveras, esta Colenda Turma Recursal firmou entendimento, no sentido de que à mingua de regulamentação infralegal o direito previsto no art. 71, da Lei n. 8.112/90 carece de eficácia normativa, sendo indevido, portanto, o beneficio ali postulado

Neste sentido, transcrevo o que consignei, dentre tantos outros, por ocasião do julgamento do RI n. 0001120-57.2012.4.03.6202, verbis:

"(...) A r. sentença merece ser reformada porquanto em afronta com a jurisprudência predominante tanto na TNU quanto no STJ sobre o tema.

Registre-se o que dispõe o art. 71, da Lei n. 8.112/90, verbis:

"Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento." Vale dizer, o legislador ordinário outorgou ao Administrador, no caso da recorrente, ao Poder Executivo, a regulamentação do referido adicional de penosidade. À míngua de regulamentação administrativa a lei em questão carece de eficácia, na medida em que não estão presentes todos os elementos configuradores do fato gerador do adicional.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do C. STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS, PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA, ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO, NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990.
- 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações
- estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".
- 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14.

- ed., p. 108), leciona que "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo".

 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei
- 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de

Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcancando, assim, os demais servidores públicos, seia do Executivo ou do Judiciário. principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DIe 07/05/2015)

Por outro lado, deve-se ter presente que quando se está diante de sistema remuneratório dos servidores públicos em geral a Constituição Federal estabeleceu um modelo de competência privativa dos chefes dos Poderes e Instituições independentes para deflagrar o processo legislativo.

Em relação ao Poder Executivo onde está situado o órgão a que pertence a parte recorrida (INCRA), o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF/88 estabelece de forma clara esta competência.

Ora, se não pode um outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em relação a servidor que não pertence a seus quadros, com maior razão não poderia disciplinar em ato administrativo beneficio outorgado em lei. Ademais, entendo que, salvo as hipóteses de simetria constitucional de carreiras, não pode o Poder Judiciário outorgar a servidor vinculado a órgão e Poder diverso gratificação prevista para cargo de natureza distinta e vinculado a outra instituição.

Por firm, releva notar que o C. STF já firmou posicionamento de que inexiste o direito constitucional do servidor ao adicional de penosidade por exercício da função na fronteira, verbis:

Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014). Em seu voto condutor, pontificou o Min. Relator Gilmar Mendes:

"(...) In casu, a pretensão do impetrante não possui amparo constitucional, uma vez que não a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, de recedimento de adicional de penosidade em virtude de exercício de função em área de fronteira. Nesse sentido: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, de minha relatoria, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado desta Corte

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO," (MI-AgR 4551, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013)

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Dle 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, Dle 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007. (...)" Procede, portanto, a irresignação recursal deduzida pelo INCRA neste Recurso Inominado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para o fim de REFORMAR a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial (...)"

Nessa toada, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada nesta demanda.

Oficie-se ao Juízo de origem, quanto à suspensão dos efeitos da tutela

Oficie-se ao órgão a que vinculado o servidor, ora recorrido, comunicando-o o teor da presente decisão.

Intimem-se

Após, inclua-se em pauta de julgamento

Viabilize-se

DESPACHO TR-17

0002074-30.2012.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003023 - LEONARDO XAVIER FERESIN (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Intime-se a ré para que esclareca, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor do último anexo da petição carreada aos autos em 28/03/2016, porquanto este parece se referir a processo diverso do ora analisado. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para ciência

0005075-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002896 - ELZIRA FERLE MARRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (61 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, por sua advogada, requer o deferimento de prioridade na tramitação do processo

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de pessoa idosa e estar na ordem cronológica de julgamento.

Aguarde-se a inclusão nas próximas sessões de julgamento.

0000527-65.2011.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002891 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000624-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002892 - JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000626-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002893 - JOSE JOEL DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000630-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002894 - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001076-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002895 - FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005252-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002897 - DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000807-70.2010.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201002898 - MARLOS ROGERIO DO AMARAL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, pois, não havendo a interposição de Recurso Extraordinário ou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos Viabilize-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000035-21.2016.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201000668 - UNIAO FEDERAL (AGU) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ENDE

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 27/2016 - Lote 1266/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOSDISTRIBUÍDOSEM 27/04/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 487/859 I - DISTRIBUÍDOS 2) Recurso:

PROCESSO: 0000094-09.2016.4.03.9201 CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: ZORAIDA MASCARENHAS CHIM MENDONCA ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000095-91.2016.4.03.9201 CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: RAFAEL PEREIRA FINGER ADVOGADO: MS013652-LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000096-76.2016.4.03.9201 CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: JOANA RITA CORONEL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Recursal: 301500000103 - 3° JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0 2)TOTAL RECURSOS: 3 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000074

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004448-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009179 - TEODORO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004678-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - SÉNTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009178 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001148-70.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009186 - MARILENE VIEIRA VIANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004242-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009182 - MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI

NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007578-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009177 - SIDNEI ALVES DANTAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004356-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009180 - JOAO TAVARES NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÓNICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0003552-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009183 - ANIBAL DE JESUS DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676

JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004348-03.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009181 - AMARO BATISTA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002974-26.2007.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009185 - FRANCISCO CIRO DE OLIVEIRA (SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS, SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003246-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009184 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007762-78.2010.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007203 - JORMINAL PERES LUZ (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos beneficios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos beneficios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos beneficios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003, DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO, NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os beneficios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do beneficio, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do beneficio previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o beneficio autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - D/IU de 15/02/2011).
- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-beneficio deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.
- Agravo interno não provido

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o beneficio da parte autora não sofreu limitação ao teto, visto que, conforme o parecer da Contadoria deste Juizado, o salário-de-beneficio "real" (i.e. a média dos salários-decontribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do beneficio), atualizado tendo em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais) não superou o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com efeito, como o salário-de-beneficio "real" não superou o teto previdenciário na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não há diferenças em favor do autor.

Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002184-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008873 - DIRCEU CAUSO FILHO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Do dano material

Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária.

No caso concreto, a parte autora demonstrou, com base documental, os pagamentos referentes às parcelas irregularmente descontadas após a concessão de aposentadoria por invalidez e do pedido de cobertura securitária, na conformidade dos seguintes documentos anexados com a inicial

- Cálculo das parcelas corrigidas até 24/04/2014, conforme documento de fls. 08/09 (arquivo pet/provas);
- Contrato por instrumento particular de compra e venda e contrato de condições particulares da apólice habitacional fls. 10/23 (arquivo pet/provas); b)
- c) Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE e sinistro por invalidez permanente por doença, de 06/08/2012, consoante cópias anexadas às fls. 29/35 (arquivo pet/provas);
- Carta de concessão /memória de cálculo da aposentadoria por invalidez (fl.37 do arquivo pet/provas); d)
- e) Recibos de pagamentos e planilhas de evolução de financiamento (fls.38/57).

Nesse passo, caracterizou-se dano dessa ordem, uma vez que a CEF não esclareceu os motivos pelos quais não foram restituídas ao autor as prestações pagas, após o momento em que a parte autora teve sua invalidez reconhecida pelo INSS.

Assim, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.521,41 (dois mil, quinhentos e vinte um reais e quarenta e um centavos), referente as parcelas pagas após o processamento do pedido de cobertura securitária.

Do dano moral

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Caracteriza-se pela

agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Da análise dos autos, constata-se que houve demora no processamento do pedido de cobertura securitária e no pagamento do sinistro. Em decorrência, o autor viu-se privado de parte de seus recursos financeiros durante o período compreendido entre o protocolo do requerimento do sinistro, em 06/08/2012 e a data do reconhecimento da invalidez pela seguradora, ocorrido em 27/05/2013.

Conforme se nota dos autos, o quadro de saúde do autor era grave, de maneira que a privação de parte de seus recursos, decorrente da necessidade de continuar pagando prestações, mesmo tendo direito à cobertura securitária, causou-lhe transtormos maiores que meros aborrecimentos da vida cotidiana. A demora excessiva no processamento do pleito pela CEF causou-lhe indigração e o obrigou a continuar pagando mensalmente valores indevidos, em prejuízo de suas condições de vida.

Caracterizou-se, portanto, dano moral passível de indenização.

O quantum indenizatório, no entanto, não deve ser fixado no elevado montante descrito na inicial. Tendo em vista o tempo decorrido para o reconhecimento do direito à indenização e os pagamentos realizados durante o período supracitado (06/08/2012 a 27/05/2013), os transtomos causados ao autor, akém de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além do caráter pedagógico da indenização, revela-se suficiente arbitrar o dano em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por dano material no valor de R\$ 2.521,41 (dois mil, quinhentos e vinte um reais e quarenta e um centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora conforme a taxa Selic, desde 24/04/2014, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo, condeno a ré a pagar à parte autora indenização por dano moral no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justica Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

Publique-se. Intime-se

0000113-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321004775 - PAOLA CRISTINA ANTUNES (SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a UNIÃO a promover a revisão do contrato FIES firmado pela parte autora, apenas para excluir a capitalização dos juros, mantida a taxa prevista no contrato.

Condeno a União à devolução dos valores eventualmente pagos a maior devidamente corrigido.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entedimento do E. TRF da 3a Regão (TRF 3ª Regão, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Tendo em vista a versossimilhança das alegações autorais, na conformidade da fundamentação acima, e a urgência da medida, posto que a inadimplência expõe a parte autora a consequências graves, inclusive negativação do seu nome em cadastro de devedores, defiro a tutela antecipada, para determinar que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as providências necessárias, para ajustar a cobrança às determinações desta sentença. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENCA EM EMBARGOS-3

0005297-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321009061 - SONIA REGINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos

A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado, que a prolatou acerca do tema posto, rão havendo vício a ser declarado. Os argumentos expostos nos declaratórios já foram objeto de consideração na sentença. Nesse ponto, verifica-se que a parte não logrou demonstrar omissão ou qualquer hipótese de cabimento dos declaratórios. A insatisfação da parte, contida nos declaratórios, não se refere a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas embute a própria rediscussão da tese acolhida na sentença, o que é incompatível com a via eleita. Na realidade, a alteração pretendida pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infingente, já que deseja a alteração meritória do julgado.

Portanto, os declaratórios opostos não atendem os respectivos pressupostos legais.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento motivado, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. É o que reconhece a jurisprudência pacífica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART, 535 DO CPC, EFEITOS INFRINGENTES, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro
- grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
- 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
- 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo como pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

- 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)".
- falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)".

 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
- Embargos rejeitados.

-7. Elizagos rejeataciós.
(STI, EDEI nos ERÉsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração. Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004429-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009189 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CGM (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000653-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009190 - GISELY SILVA MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

P.R.

 $0002065-70.2015.4.03.6321-1^a\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6321007206-JOSE\ EUCLIDES\ DA\ SILVA\ (SP169755-SERGIO\ RODRIGUES\ DIEGUES)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP233948-UGO\ MARIA\ SUPINO)$

Como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 267, VI e 795, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Intime-se.

 $0006813-25.2008.4.03.6311-1^{\circ} \ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6321008870-ANTONIO\ HUERTA\ SOLSONA\ (SP229026-CAROLINA\ MARIANO\ FIGUEROA\ MELO,\ SP140004-REGIANE\ BARROS\ ASSUMPCAO\ NEVES)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ (-RODRIGO\ PADILHA\ PERUSIN)$

Como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se

0000065-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009050 - MARIA VALDELISSE DOS SANTOS (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação iudicial, o que implica em indeferimento da neticão inicial, consoante precedente ora colacionado

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida:"(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Registro que a parte foi intimada regularmente, para comprovar que submeteu sua pretensão, tal como formulada na inicial, à apreciação administrativa, bem como cópia do indeferimento.

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0000262-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009197 - GENIVALDO MANUEL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000302-97.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009196 - LEANDRO CANDIDO CESARIO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009048 - BERTINA SANTANA BARROS (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida."(TRF - 1*, Região - AC - 200001000813593 - 4*, Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ)

Registro que a parte foi intimada regularmente, para apresentar os requerimentos administrativos de revisão e concessão de pensão por morte.

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002697-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008877 - JOSE JOSELINO VENANCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 -ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos e, ainda, face ao silêncio da parte autora, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

0003446-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007205 - KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

0001883-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008775 - PEDRO VALDIVINO CORDEIRO (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, 1, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida."(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turm Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000049-67.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009068 - ADEMAR DE OLIVEIRA BISPO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO

MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000311-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009047 - IRENE BATISTA SOARES LEITE DE ALENCAR (SP346457 - ANTONIO

MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001913-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009046 - MARIA CLARA GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004939-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007979 - ATALIBA APARECIDO CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000057-44.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009067 - ADEMAR DE OLIVEIRA BISPO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM

0000075-10.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009146 - THIAGO DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

Data de Divulgação: 28/04/2016 491/859

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (proc. nº 0004933-21.2015.4.03.6321 Dt.Protoc.: 03/11/2015)

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercitando o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0000260-48.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007830 - GETULIO CARLOS QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que esclareça se foi alfabetizada, uma vez que consta assinatura no documento de identidade (RG), bem como esclareça a divergência de digitais constantes na procuração/declaração de hipossuficiência e na cédula de identidade.

Ainda, a firm de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

0001068-53.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009114 - AEDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0000055-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009141 - ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 08/03/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se

0002816-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009084 - VANDERLI VIEIRA XAVIER (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Defiro a Justiça gratuita

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A autora não apontou, na inicial, os motivos da divergência na contagem por ela alegada (15 anos e 01 dia - fl.06 da inicial) e aquela apurada pelo INSS (14 anos, 01 mês e 11 dias - fl. 44 do arquivo com o processo administrativo)

Ao que tudo indica, a diferença entre as contagens decorre da rasura apontada pelo INSS na análise administrativa, que determinou contagem parcial do vínculo com Geltec Comércio (fl. 39 do arquivo com o PA). De fato, da análise da cópia da CTPS (fl. 10 do arquivo com os documentos que acompanham a inicial), observa-se que há rasura na anotação do ano de término da referida relação laboral. Assim, a princípio, não se vislumbra equívoco da autarquia.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001001-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009172 - HELENA FERREIRA GUIMARAES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de loas/deficiente cod. 040113/ compl. 010).

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de oficio para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0005928-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009274 - DAISY CATARINA CARUSO CORREIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001089-97.2014.4.03.6321 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009280 - VITORIA MORAES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSEITII NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004951-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009275 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000227-29.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009281 - KARLA ANDREA GARCIA (\$P346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000133-81.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009282 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002271-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009279 - MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011533-98.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINÈTE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009273 - ROSELI APÁRECIDA STOLL (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0002881-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009276 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002598-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009278 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do beneficio consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do beneficio, apontando a RMI, intime-se o INSS para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0005512-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009216 - EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004718-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009217 - ODAIR DE SOUZA MORAES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000256-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009215 - DIVALDA ALVES CANANEIA DA PAIXAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 -

Data de Divulgação: 28/04/2016 492/859

LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos

Intimem-se.

 $0005320-36.2015.4.03.6321-1^a VARA\ GABINETE-DECIS\ AO\ JEF\ Nr.\ 2016/6321009207-VALDIRA\ MONTEIRO\ DAMASCENO\ (SP247551-ADRIANA\ DOS\ SANTOS\ SILVA)\ X\ INSTITUTO\ ADRIANA\ DOS\ SANTOS\ SILVA)\ X\ INSTITUTO\ ADRIANA\ AD$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004936-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009208 - MARCELA SILVEIRA REZENDE (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004076-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009210 - GRAZIELE ALMEIDA PIRES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004614-11.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GÁBÎNETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009209 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001104-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009123 - SHELDON MATHEUS COSTA SALES (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença cod. 040105/ compl. 000).

Considerando os princípios da celeridade, economía e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo

0004322-05.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009284 - JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a pesquisa anexada em 26/04/2016, verifico que o beneficio da parte autora foi regularmente reativado em outubro de 2015.

Assim, resta apenas a apuração dos atrasados, que será realizada pela contadoria judicial. Após o regular processamento, será expedido oficio requisitório de pagamento.

Desta forma, aguarde-se a elaboração dos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

0001004-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009250 - GENOVEVA BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009252 - APARECIDO EDUARDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000740-26.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009251 - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001092-81.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009246 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001034-78,2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009249 - TEREZA BARBOSA TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001096-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO JEF Nr. 2016/6321009243 - ASBP ASSÓCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001058-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABÍNETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009248 - MARIALVA AZEVEDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001120-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009261 - JOSE ALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009244 - MILTON GERALDO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001082-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009247 - MARIA SOARES RUFINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000126-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008647 - ODAIR GONCALVES DUARTE (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo, referente ao beneficio pretendido, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito, ou justifique o

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Intime-se

0001018-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009115 - SAULO DE TARSO PINHEIRO VICENTE (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos de psiquiatria e exames clínicos, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada

Apresente, ainda, carta de concessão do auxílio doença

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001029-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009256 - PRISCILA CAMPOLIM LIMA STORTINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O recolhimento das contribuições em atraso, fato incontroverso, põe em dúvida a verossimilhança das alegações autorais, que, ademais, dependem de dilação probatória, de atendimento do contraditório e de parecer

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o que será objeto de nova consideração na sentença.

Cite-se o INSS.

0001186-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009120 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processoal ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Citem-se os réus para apresentarem suas contestações no prazo legal.

0000984-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009150 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X HELEN ORNELAS FERNANDES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA

Data de Divulgação: 28/04/2016 493/859

SUPINO)

0000980-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009151 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X MARIA SUELY ALVES DA SILVA FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001020-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2016/6321008777 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tuela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 19/05/2016, às 09h00, especialidade ortopedia;

2-23/05/2016, às 09h01, especialidade psiquiatria.

Fica a parte autora cientificada que as ausências injustificadas para a realização das perícias implicará preclusão das provas.

Concedo o prazo de 10 (dez) días para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias, sendo que suas anexações ao processo se dará por peticionamento eletrônico

Intimem-se

 $0001048-62.2016.4.03.6321-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6321009119-ANTONIO\ JOAO\ DOS\ SANTOS\ COSTA\ (SP153037-FABIO\ BORGES\ BLAS\ RODRIGUES)\ X\ INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao beneficio em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias

No silêncio, requisite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

0000767-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009157 - GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, elaborados conforme a Resolução CJF 134/2010, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001174-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009107 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001042-55,2016.4.03,6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009110 - CLAUDINÉIA DA SILVA VIANA (SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001050-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBÎNETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009109 - ARTHUR WALLACE OLIVEIRA DA SILVA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000992-29.2016.4.03.6321 - 1ª VÀRA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009111 - MARIO DA PAIXAO NASCIMENTO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
0001090-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009108 - VALDEMAR BENICIO SOBRINHO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001194-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009113 - MARIA ROSA DA SILVA (SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do beneficio pleiteado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001207-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009105 - IVANCLER SANTOS SANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a

Desta feita, designo perícia médica para o dia 01/06/2016, às 10h30min, na especialidade - offalmologia, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005253-29.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009142 - CRISTIANE NASCIMENTO SANTOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos, desde 2013

Data de Divulgação: 28/04/2016 494/859

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

0001139-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009163 - MANOEL SOARES NETO (SP366434 - EDSON GOMES NATARIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do beneficio pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

0005682-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009135 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria a expedição do oficio requisitório de pagamento conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial que apurou os valores segundo a carta de concessão.

De fato, o artigo 309, IN n.º 77/2015, não deve prevalecer, posto que houve a implantação de beneficio de auxílio-doença por sentença judicial, não havendo o restabelecimento do beneficio anterior administrativamente. No mais, mantenho os termos da decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se

0001057-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009168 - LUIZ THEODORO RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Providencie, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do beneficio.

Prazo: 30 (trinta) días, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

0000368-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009118 - ISSAO DA SILVA NARASAKI (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005586-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009117 - ANGELA ANGELITA CRISTINA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001164-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008317 - MARCIA XAVIER DOS SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora, MAICON XAVIER DOS SANTOS, cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se. Intime-se

0000985-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009170 - JOANECI PEREIRA SOARES (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se

0000442-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003301 - ALBERTO DAMETTO BASTOS (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321020113/2015

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da parte autora em sua oitiva e do gerente da época do fato em 30/10/2012, da agência da CEF em Mongaguá sob n. 2158, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, considerando o requerimento da parte autora, informe a CEF o nome e endereco completos do gerente acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo, Intimem-se

0000934-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007676 - CRISTINA ANA RIBEIRO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Apresente, ainda, extrato da conta de FGTS e eventual comprovante de indeferimento da liberação e saque

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001007-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009258 - ISABELA DANTAS SANTANA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A medida antecipatória requerida não é urgente, não havendo prejuízo em que, uma vez entabulado o contraditório, caso a informação pretendida não seja trazida pela CEF e caso haja necessidade, a própria parte autora a diligencie, diretamente, ou o Juízo requisite a informação

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Por ora, aguarde-se a inclusão em pauta de conciliação.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002218-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009206 - CLELIA BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0003569-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009097 - ADINILSON CAMPOS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004207-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009202 - ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000523-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009098 - SHIRLEY CAROLINE VIEIRA MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRIND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003704-26.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009204 - GILSILEIDE AUGUSTA DA SILVA CAVALCANTE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002515-47.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009205 - CLAUDENIR BATISTA DE LIMA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004272-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO JEF Nr. 2016/6321009201 - NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003870-58.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009203 - JULIANA SANTANA DO VALLE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003856-22.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009147 - ALICE COSTA DE MELO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do oficio anexado em 11/02/2016 e a petição do INSS anexada em 15/04/2016, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003045-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009283 - MARIA RISOLENE BATISTA ALVES RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a petição da parte autora anexada em 15/04/2016, oficie-se à gerência executiva do INSS para que esclareça acerca da não disponibilização dos créditos à parte autora em função do NB 31/6037228420. Prazo: 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0001009-65.2016.4.03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009194 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA ERCY DA SILVA PEREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópia completa da carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001833-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009175 - RONALDO JACO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadorida judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do oficio para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como de requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

0005652-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009259 - VANESSA HUNZIKER CAETANO DE SOUZA (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a CEF informou que o valor foi liberado, não é necessária a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe a data em que foi liberada a quantia bloqueada da conta corrente.

Após, dê-se vista à autora e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

0000555-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009156 - AIDE PEREIRA LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001214-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009155 - MARIO DUTRA PEREIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005055-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009154 - ADRIANA MARQUES MOLINA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006888-59.2011.4.03.6311 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009140 - PAULO PINHEIRO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 15.03.2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão exarada em 17.02.2016. Intime-se

0001426-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009102 - DORA CRISTINA FORTE BRASSACHIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

Intimem-se

0004010-92.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004643 - DEUNICE SANTOS RIBEIRO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de oficio ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora. Com a anexação do histórico médico SABI, à Perita para esclarecer sobre:

a) data do início da incapacidade;

b) data do início da doença;

c) eventual progressão;

d) impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Cumpridas as determinações e, em termos, subam conclusos para prolação de sentença.

0004923-32.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321004112 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA CAMPOS (SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda o Gabinete a anexação das consultas, ao sistema PLENUS, relativas à revisão do art. 29, II, sobre os beneficios da parte autora, indentificados na inicial, assim como da contestação-padrão.

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma objetiva e conclusiva, sobre:

a) a prescrição e a decadência

b) o inteiro teor da contestação apresentada;

c) as consultas anexadas.

No caso concreto, o ônus da prova compete à parte autora: manifeste interesse na produção de outras provas, justificando-as.

Após, não juntados documentos novos, conclusos para sentença

0004184-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009269 - LAURA CARVALHO CORREIA LOPES (SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Defiro a Justica gratuita

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Cívil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Conforme se nota da leitura da contestação, o FNDE alega que a autora teria perdido o prazo para adotar providências que lhe competiam no SisFies.

No entanto, as alegações da referida ré não parecem prosperar, visto que a autora demonstrou ter adotado todas as providências ao seu alcance para obter a renovação do financiamento estudantil.

Note-se que as telas acostadas aos autos pelo FNDE não demonstram perda de prazo que seja imputável à ora autora. Ao contrário, mostram que as renovações dependiam de correções e providências da instituição de ensino.

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado, notadamente porque a autora está em vias de concluir o curso e nada demonstra que não teria interesse na manutenção do financiamento que, no seu caso, é de 100% do valor das mensalidades

O perigo de dano decorre do fato de que a autora está nos semestres firais do curso e está sendo compelida a pagar as mensalidades à instituição de ensino ou reconhecer dívida em caráter particular.

Isso posto, defino o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré mantenha a autora no FIES e autorize a renovação do contrato para o 10 semestre do curso, no prazo de 10 dias

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001000-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009124 - MARIA VANUSA SANTOS (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Loas/deficiente - cod. 040113/

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0004226-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009214 - BARBARA DONNER BRANDAO (SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a Justiça gratuita

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que está recebendo faturas em duplicidade, relativas ao cartão minha casa melhor. A fim de comprovar tal alegação, apresentou comprovantes de pagamento e cópias das cartas de cobranças recebidas.

Diante da apresentação dos referidos documentos e do fato de que a CEF apresentou contestação de conteúdo genérico, sem nada informar sobre o caso concreto, está presente a furnaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida

O perigo de dano de dificil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa. Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao cartão mencionado na inicial.

Manifeste-se a autora sobre a contestação

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas em audiência.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000918-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009223 - ROGERIO PERES RODRIGUES (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0002348-98.2012.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009222 - RENATO GONÇALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000340-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009224 - NILTON DOS SANTOS (SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005718-17-2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009221 - HELENA SOUZA DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001790-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008866 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X MARCOS OLIVEIRA DA COSTA KARYME FERREIRA GUIMARAES COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico o equívoco quanto ao nome do corréu menor MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (documento de identificação anexado aos autos em 13/05/2015, pág 3/7). Assim, torno sem efeito a decisão de 09/11/2015 (Termo n. 6321024883/2015) no tocante à inclusão de Marcos Oliveira da Costa no polo passivo, bem como sua citação por meio da Defensoria Pública da União Em consequência, determino o cancelamento do mandado de citação n. 6321000696/2016.

Proceda a secretaria à alteração cadastral pertinente e, após, à citação do menor na pessoa de sua representante legal.

Considerando a existência de interesses conflitantes, nomeio o I. representante da Defensoria Pública da União como curador do menor.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se

0005193-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009052 - MATHEUS FERNANDES SILVA AGUIAR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) días sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, anexada aos autos virtuais em 26/02/2016.

0005897-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009103 - AGLADIR GOMES BORGES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

0001183-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009161 - ERIVALDO DE JESUS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

0001135-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009166 - EDVAL GALDINO DOS SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás

Data de Divulgação: 28/04/2016 497/859

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel

Prazo: 15 (quirze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001184-59.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009085 - MARIA KATIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito alegado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos rão são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir a concessão de beneficio previdenciário à parte autora, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefino, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia judicial para o dia 03/06/2016, às 10h40min, na especialidade - Clínica Geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Ressalte-se que o Sr. Perito deverá observar o grau de deficiência que acomete à parte autora, bem como suas implicações na vivência diária.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia Intimem-se

0004627-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009090 - SUELY RODRIGUES DOMINGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se, novamente, a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Caso tal determinação não seja cumprida, deverá o INSS, no mesmo prazo, acostar aos autos o histórico de créditos e os dados pertinentes ao cálculo da RMI, a firm de viabilizar a liquidação do julgado, sob pena de fixação de multa diária.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugração e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos,

Intimem-se.

0001137-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009193 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) VAEVETON VIEIRA SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, carta de concessão doa aposentadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006747-45.2008.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006205 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF, anexada em 26/11/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0005219-96.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009126 - ALICE MARTINS BOTAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova é da parte autora, no caso representada por advogado.

A parte autora não compareceu à perícia e, intimada, não justificou impedimento e tampouco esteve presente por ocasião da visita da Senhora Perita assistente social.

Intime-se a parte autora para, em 72 horas, justificar as ausências, apresentando documentação idônea, ou esclarecer se prefere o julgamento de mérito com base apenas nos elementos já constantes dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se

0001043-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009164 - MARIA APARECIDA BARROSO DA SILVA (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie a parte autora, a juntada aos autos de exames de ortopedia, relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

 $0001015-72.2016.4.03.6321-1^a\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6321009112-BARBARA\ TAUAN\ NUNES\ SANTIAGO\ (SP202827-JOÃO\ DA\ SILVA\ JUNIOR)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP233948-UGO\ MARIA\ SUPINO)$

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, documentos hábeis à propositura da ação.

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000348-86.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009211 - CARLOS ALBERTO FRAZAO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos, bem como comprovante de residência em nome do declarante (Vanderlei Lino), que conste o endereço informado em petição de 22/03/2016. Serão aceitos: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefônia e gás, com data de até seis meses da distribuição do feito.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se

0003744-13.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009218 - LUIS CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Data de Divulgação: 28/04/2016 498/859

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se RPV, conforme determinado em sentença.

ntimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, novamente, para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Cumpra-se.

 $0000076-68.2011.4.03.6321-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DECIS\^{A}O\ JEF\ Nr.\ 2016/6321009236-OSVALDO\ DE\ SOUZA\ MANDIRA\ (SP098327-ENZO\ SCIANNELLI,\ SP093357-JOSE\ ABILIO\ LOPES)\ X$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004046-71.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009234 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003542-02.2013.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009235 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004814-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO JEF Nr. 2016/6321009233 - IVETE FERRARESI DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001140-40,2016,4,03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009122 - ELIANA DOS SANTOS (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doençacod. 040105/ compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames, datados, com assinatura e identificação do emissor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001198-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009199 - CICERO DOS SANTOS (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que não teria recebido, em sua residência, o cartão de crédito no qual foram efetuadas as despesas que resultaram no apontamento restritivo.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou comprovante de residência em local diverso daquele apontado pela CEF.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de dificil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao cartão de crédito mencionado na inicial.

Cite-se.

Intimem-se

0000222-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008304 - NEIDE AZEVEDO CAVALCANTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Neide Azevedo Cavalcanti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor de seus proventos previdenciários - espécie 93.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo beneficios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Mesmo na hipótese de revisão é cabível o processamento do feito pela Justiça Estadual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

- Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012).
- Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Supremo Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de beneficio de natureza acidentária
- Tratando-se, portanto, de pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo

(TRF 3* Regão, OITAVA TURMA, APELREEX 0006838-37.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente-SP.

0005753-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009125 - LORISVALDO PEREIRA SOUZA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a intimação de Empresa JGA Empreendimentos Imobiliários Ltda, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a autora permanece laborando como empregado na empresa ou, em caso negativo, a data do seu desligamento.

Cumpra-se. Intimem-se

0000202-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009082 - JANILSON ALVES CORDEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justica gratuita

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Em sua inicial, o autor não aponta especificamente quais seriam os períodos não reconhecidos como especiais pela autarquia, o que é imprescindível para a adequada delimitação da controvérsia existente na demanda e para seu adequado processamento.

De qualquer forma, do cotejo dos períodos apontados na carta de indeferimento com os documentos acostados aos autos, não se vislumbra, a princípio, equívoco da autarquia, que não reconheceu a alegada especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Emende o autor a inicial a firm de esclarecer precisamente quais são os períodos de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecida, correlacionando-os com os documentos que dariam suporte à prova do desempenho de atividade especial.

Após, tornem conclusos

Intimem-se

0000174-77.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009225 - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, considerando que o indeferimento não consta nos documentos juntados aos autos em 15/03/2016.

Prazo suplementar: 10 (dez) días improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se

0005301-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009176 - ROSANA APARECIDA VALERIO DE MEDEIROS MESTRES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA) X MARIA RITA DE CASSIA VALDIGEM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Citem-se os réus.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência

0001003-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009169 - GILMAR DOMINGUES PEDREIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia legível do comprovante de indeferimento do beneficio pleiteado.

Providencie, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do beneficio.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000425-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008881 - OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) EDUARDO MARTINS DE JESUS OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, para alegações finais.

O ônus da prova, quanto ao atendimento de todos os requisitos legais do beneficio, inclusive qualidade de segurado do instituidor, fatos constitutivos do seu direito, compete à parte autora.

Feito este esclarecimento, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS anexada em 10/07/2015.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se

0003756-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009262 - PRISCILA RAFAELI SANT ANA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que está recebendo faturas em duplicidade, relativas ao cartão minha casa melhor. A fim de comprovar tal alegação, apresentou comprovantes de pagamento e cópias das cartas de cobranças recebidas.

Dante da apresentação dos referidos documentos e do fato de que a CEF apresentou contestação de conteúdo genérico, sem nada informar sobre o caso concreto, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de dificil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao cartão mencionado na inicial.

Manifeste-se a autora sobre a contestação

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas em audiência.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005073-89,2014,4,03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009264 - MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA, SP354731 - ADRIANA VITA DE NORONHA PINTO, SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência as partes da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento

Considerando a revogação de poderes do patrono originário, após a intimação desta decisão, proceda a Secretaria a exclusão dele do cadastro processual.

Intimem-se. Cumpra-se

0001067-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009159 - JOSE RIBAMAR FERREIRA GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007763-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008486 - MARCIONILIO DE OLIVEIRA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o autor declarou estar ciente da averbação dos períodos reconhecidos pelo acórdão, não havendo título a executar, determino a remessa dos autos ao arquivo, por findos, com as anotações pertinentes.

0000248-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007576 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 -UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se

0005930-38.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009165 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se

0001013-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009158 - MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processoal ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001210-57.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009104 - ALIETE SOUZA DA SILVA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/06/2016, às 10h30min, na especialidade - ofialmología, a se realizar no endereco do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico

Intimem-se.

0003925-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008875 - VERA LUCIA DE ARAGAO DO NASCIMENTO (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CONTABILIDADE ITANHAEM LTDA - ME (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO

Petição da União Federal (PFN) protocolizada em 21.09.2015.

Considerando o teor da petição acima mencionada, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar a União - Advocacia Geral da União (AGU) como ré na ação, excluindose União Federal (PFN).

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a AGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se

0001107-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008891 - MARIA CALISTO CHAVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença.

Rejeito a impugnação da parte autora, porque não instruída com elementos suficientes a afastar as conclusões da Contadoria.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intimem-se

0007521-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008993 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadorida judicial em 19/01/2016, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

De fato, conforme consta expressamente no v. acórdão, para a liquidação do julgado, deve ser observada a Resolução CJF 134/2010.

Proceda a Secretaria a expedição de oficio suplementar para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

0003984-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009231 - ROSINETE ALBINO DOS SANTOS (SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006388-13.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009238 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000998-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009116 - JOSE CARLOS PINTO DE SOUSA (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos,

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0005547-26.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009145 - LUCIA GOMES SABINO DA CONCEICAO (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, bem como declaração de hipossuficiência.

Ainda, com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se

0000981-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009149 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CYNTHIA DANIELLA QUEIROZ SANTOS FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência /coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Citem-se os réus para apresentarem suas contestações no prazo legal.

0001073-75.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009173 - MAURENICE REIS CARNEIRO MAURICIO (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Determino a inclusão do feito em rodada de conciliação a ser realizada com a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0001912-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008767 - JOSE VIANA SOBRINHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 días sobre o alegado pela CEF. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001063-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009162 - OSORIO DE OLIVEIRA DORTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

s, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Com vistas à complementação de seus dados pessoa Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0000025-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008498 - ROBSON DA SILVA JARDIM (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias e manifestar, de forma justificada, sobre seu interesse na produção de mais provas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água,

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0001033-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009134 - MARLEI MARIA MANTEIGA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001119-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009132 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001069-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009133 - PRISCILA PRESTES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001169-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBÎNETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009131 - JOAO SIMAO DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001177-67.2016.4.03.6321 - 1º VARA GABINÉTE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009129 - LUCIANO DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001175-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009130 - EDNEIA APARECIDA PARANHOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001433-44.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009139 - RICARDO PILO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova é da parte autora, no caso representada por advogado.

A parte autora não compareceu à perícia e, intimada, não justificou impedimento.

Intime-se a parte autora para, em 72 horas, justificar a ausência, apresentando documentação idônea, ou esclarecer se prefere o julgamento de mérito com base apenas nos elementos já constantes dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

0003142-72.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009152 - ELILASIA GOMES DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0002205-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009153 - ELVIRA ALBA ALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito citando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a apresentar sua contestação no prazo legal.

0001152-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009239 - JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001035-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009198 - ERMIRO PEREIRA DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009237 - LENILCE ANDRADE DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM

0001064-16,2016,4,03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009191 - EMERSON ALVES SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001051-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009171 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença cod. 040105/ compl. 000).

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso dos autos, considerando que a autora não é alfabetizada, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do beneficio.

Prazo: 15 (quinze) días, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

0000638-10.2011.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009138 - JORGE AVELINO LIVIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 25.02.2016: Indefiro a expedição de oficio, considerando que compete à parte autora promover as diligências necessárias a fim de demonstrar fato constitutivo do seu direito. Além disso, já foi expedido oficio para a Petrobrás e o documento PPP foi apresentado pela referida empresa. Ademais, não há prova de recusa do fornecimento do laudo ao autor.

Outrossim, Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados:

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observandose, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justica Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento

```
0003290-62.2014 4.03 6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001721 - VALDINELELI RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005682-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001742 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003451-72.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001758 - DIRCE MARTINS VITORIANO DA MATA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005824-19.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001743 - EURIDES MARIA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE
MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003987-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001732 - MIRIAN REDHD (SP303830 - VIVIAN LÓPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003043-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001718 - JOSEANE GOMES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 -
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001189-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001704 - MARCELO PENTEADO VAZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002380-07.2010.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001712 - HELIANE ASSIS DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)
0000767-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001750 - GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
```

0002143-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001709 - ELEDIR AMORIM SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

0004322-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATÔ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001761 - JURÁCI DE OLIVEIRA BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0002909-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001716 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0004223-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001735 - MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO

0003789-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001727 - EXPEDITO RIBEIRO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001039-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001699 - BENTO HEBER DE ABREU TABOSA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO

0004490-07.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001737 - MARIA MAGALI DE FARIA MARCOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

0002482-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001757 - PAULO MESSIAS DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO

0003635-62.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001724 - MARIA JOSE WALGE DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001833-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001754 - RONALDO JACO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001286-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001705 - JUVENAL CANDIDO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

0003536-29.2012.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001759 - VANDERSON SILVA CALIXTO (SPÍ40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007521-07.2010.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001746 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001653-76.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001752 - MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X

0003840-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ÓRDINATÓRIO Nr. 2016/6321001730 - RENATO BORGÉS DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0002448-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001756 - EDINALDO MENDES DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COEL HO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N. S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0002119-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001708 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO

0004267-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001736 - NOENIA ALVÉS DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0004983-81.2014.403.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001740 - EVELISE ZATORRE DE LIMA FERNANDES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000204-83.2014.403.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001694 - CICERO LOURENCO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

0003803-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATÔ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001728 - MAŘÍA APARECIDA VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001274-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001751 - ANNE CRISTINE NEVES CAVALCANTE (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001795-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001753 - ADRIANA CRISTINA COSTA ARAGAO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X

0002152-94.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001755 - JONATHAN BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) MARIA DALZIRA DO BONFIM DINIZ (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001902-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001707 - HELENO CAETANO DE SALES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003376-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001722 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0007238-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001745 - MAURO BEZERRA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

0001584-44.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001706 - VALDINEIA MARIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000809-92.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001698 - MARIA EDNA MARTINS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-88.2010.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001693 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0005657-59.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001741 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000711-78.2013.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001697 - CARMEN SIMONE FARIAS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO

Data de Divulgação: 28/04/2016

503/859

0001184-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001703 - MARIA BERNADETE NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002918-90.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001717 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

0001086-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001700 - RICARDO NERY DE PAIVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

0004312-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATÔ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001760 - ARÉNITA NUNES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0004619-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001739 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0003972-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001731 - ROBERTO CARVALHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,

SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004340-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001762 - SHÍNDEO KAMIZAKI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

0003444-80.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001723 - TAIS CREVELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

BORGES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002862-80.2014.4.03.6321 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001715 - WALKIRIA DAS GRACAS EUZEBIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008293-04.2009.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001747 - MARCO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003837-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001729 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003992-08.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001733 - SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002608-44.2013.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001714 - FRANCISCO COMPASSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001108-06.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321/001702 - VALDIR DE MORAES SOEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004018-80.2011.4.03.6104 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001734 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN

MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0002541-45.2014.4.03.6321-1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2016/6321001713-\text{MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO SIMIAO SIMIAO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005930-38.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001763 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X

1005950-58.2014-10.5.0521 - 1 VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO NF. 20160521001705 - MARIA FERREIRA DE JESUS (SF253852 - JACKELINE ULIVEIRA NEVES NION TE SERRAT) X
1NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
10006005-83.2009.4.03.6311 - 1 VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 20160521001744 - VALNEY MARQUES VIANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X
1NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
10000560-78.2014.4.03.6321 - 1 VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 201606321001696 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003648-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001726 - ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUSA (SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE

CAVALCANTE; X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003259-42.2014.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001720 - MARCELA REIS SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002372-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001711 - MARÍA CELIA DA SILVA CAIAFA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001103-81.2014.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001701 - JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0046777-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001748 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003639-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDÍNATÓRIO Nr. 2016/6321001725 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do beneficio pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001687 - EDIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 -MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004472-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001682 - MARIA DE FATIMA MEDEÍROS GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NÓBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003380-36.2015.4.03.6321 - 1² VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001681 - MARIA ELIZABETH SOARES STAHL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 -LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000644-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001680 - LÙIZ FERRÈIRA DE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005273-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001689 - EDEVILDO PEREIRA DA SILVA (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000557-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001678 - ZELINDA DE JESUS SOUZA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004957-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GÁBINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001686 - RINALDO CARMONA RECHE (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004923-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001685 - VICTOR HUGO DE LIMA MATOS (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004792-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001684 - WALDERLAN FONSECA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0000631-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABÎNETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001679 - REGINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005183-54.2015.4.03.6321 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÒRIO Nr. 2016/6321001688 - MARCIA DE OLIVEIRA SENA FERNANDES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001720-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001677 - MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s) da sentença proferida nestes autos : ... Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo: i) procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por dano material no valor de R\$331,96, acrescida de correção monetária e juros de mora conforme a taxa Selic, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde 14.10.2013; ii) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Justiça gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.".Cumpra-se

1UIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos em 26/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos
- 2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2°, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001439-17.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY FRANCISCO MAGALHAES

ADVOGADO: SP325463-WALKIR PATUCCI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-02.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMALUSSA TOMAZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-84.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILTON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP092567-ROSELY FERRAZ DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-69.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIAMANTINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-54.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA ARAUJO CHAVES

ADVOGADO: SP163463-MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-39.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP265816-ANA PAULA SILVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1
a $\ensuremath{\text{VARA}}$ GABINETE

PROCESSO: 0001445-24.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 505/859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-09.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA TOLLER DE MATOS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-91.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS CORDEIRO

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-76.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-61.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA MATEUS

ADVOGADO: SP312505-COSMO DE LEMOS CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-46.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LIDIA MENDES GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-31.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-16.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIERRE SINHORAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-53.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-38.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA BELISSE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-23.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUDO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-90.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO BENEDITO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-82.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEANDRO BASTOS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-67.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001469-52.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-37.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001471-22.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ELISA COELHO DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000734-04.2015.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 507/859

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007619-94.2011.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO

ADVOGADO: SP282661-MARIA HELENA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245936-ADRIANA MOREIRA LIMA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

ILIIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC)
- 3 A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001093-35.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENILDA FLORENTINO ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-42.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KAIO MATEUS RAMOS DE SOUZA REPRESENTADO POR: ZELI DA SILVA RAMOS DE SOUZA ADVOGADO: MS018466-KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-27.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANANIAS ALVES DE QUEIROZ ADVOGADO: MS016932-FERNANDA MELLO CORDIERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-12.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICTOR MONTEIRO FERNANDES ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-94.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ATAIDES FERRO ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-79.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO SILVA ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-64.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO DA SILVA PECINI ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-49.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-34.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA CINTRA ADVOGADO: MS018758-RONI VARGAS SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-19.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO ALVES QUEIROZ ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: MS99999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA PONTA PORÃ, 1875 - A - JARDIM AMÉRICA - DOURADOS/MS - CEP 79824130, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001108-04.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MOREIRA DE MAZI
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-86.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAGDA SAYURI KAIHARA ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-71.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA CANO DE ANDRADE ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-56.2016.4.03.6202 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAMAO VALDIR COENE DE MORAES ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000247

ATO ORDINATÓRIO-29

0001057-90.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001921 - JOCELIA DE JESUS SAMPAIO PERALTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) EMANUELLY SAMPAIO VALHEJO PERALTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) ESTHER CHRISTINE SAMPAIO PERALTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) DEBORA BRENDA SAMPAIO PERALTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da autora EMANUFLLY SAMPAIO VALHEIO PERALTA, nos termos do artigo 4°, § 1°, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consoriância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"

0002187-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001981 - FLORINDO PEREIRA DE AQUINO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 509/859

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e ofienta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de ágaa, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim do

0001005-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001994 - GERALDO PEREIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001019-78,2016.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001995 - JOANES FLORENCIA BRAGA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA) FIM.

0001023-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001998 - LORES MARIO RAMOS ROSA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOLIZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legivel (fiente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido. Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância como enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de tribação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0001062-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001958 - ARNO DOEHL (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quirze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível (fiente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1)

Juntar cópia legível dos documentos de fs. 26 a 32 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL";2)

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0000195-22.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001986 - DIRCEU CARDOSO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002967-89.2015.4,03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001989 - ROSILENE DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000172-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001984 - ANGELINA FERREIRA VILHALVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000168-39,2016.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001983 - JANETE MARCATTO BASSAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000306-06.2016.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001987 - JANILDO ANGELO DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

0000060-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001982 - ROSIMEIRE DA COSTA VIANA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI, MS018216 - JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000183-08.2016.4.03.6202-1^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6202001985-MADALENA\ AGUEIRO\ FERNANDES\ (MS018146-JODSON\ FRANCO\ BATISTA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001988 - FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, la zou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolas Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso rão disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o fizo sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável ao ex

0001008-49,2016.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001993 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001040-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001999 - RAMONA ZILDA FRAGA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

FIN

0001001-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001992 - CIRILO LEITE (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOLIZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oftenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido per órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fomecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural, declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujo competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, doc

0001075-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001959 - ALINE FRANCISCA DE SOUZA (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ, MS013029 - ANTONIOA TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispersável ao exercicio da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoria a Lein. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispersável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pera de extinção do processos sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal, correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fisical do produtor rural fórnecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residencia emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme (MIDS), ou cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme (MIDS), ou cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme (MIDS), ou cadastro único ado órgão, contendo nome completo, cargo e núme

0008090-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABÎNETE - ATO ORDÎNATÓRIO Nr. 2016/6202001968 - CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contratrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0002370-23.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001990 - ELTON HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Intimação das PARTES e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) días

0001053-53.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001953 - JOAO MIGUEL SALVADOR (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legivel (fiente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira Nacio

ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de inróvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de credito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural, declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para firis de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolas Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o fiz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oporturo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável ao

 $0001029-25.2016.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001997 - MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)$

0001020-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001996 - JOSEFA DOS SANTOS JATOBA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

FIM

 $0000999-87.2016.4.03.6202-1^{\circ} VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2016/6202001991-CHEILA \ CRISTINA \ NASCIMENTO SILVA (SC023665-BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645-SILVANO DENEGA DE SOUZA)$

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legivel do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido. Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que

a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais'; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0001589-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001974 - ZENILDA DOS SANTOS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA)

0001869-69.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001975 - SUELY MARQUES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0002439-73.2015.4.03.6002 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001976 - ADEMAR RUFINO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0002919-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001977 - IRLENE DE ALMEIDA PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

0003155-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001978 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS006586 - DALTRO FELTRIN)

0000159-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001973 - JOAO PAULO JOSE COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM

001081-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001919 - JALCELINA APARECIDA MOREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora rão juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quiza dos Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quiza) dias emendar a inicial, sob pera de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legivel do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal, correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fómecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição de parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0003194-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001960 - UDISON DA CRUZ SANTOS (MS017504 - PATRÍCIA OZEKOSKI PALUDO, MS013243A - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000027-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001962 - VILSON BATISTA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003186-05.2015.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001979 - FERNANDO LIEBER FREITAS DE ALBUQUERQUE (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0003285-72.2015.4.03.6202-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6202001961-SANDRA\ SILVEIRA\ MARQUES\ (MS018146-JODSON\ FRANCO\ BATISTA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (fiente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4°, § 1°, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido. Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "ñão cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, de mocomo, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do monitante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratusis.

0001009-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001947 - JOAO PAES DA SILVA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001030-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001950 - MARIZETE DOS SANTOS (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001041-39,2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001952 - RENATO QUIRINO DE SOUZA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001025-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001948 - LUIZ CARLOS LOPES (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0000996-35.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001945 - CARLOS ANTONIO GOMES MOREL (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001039-69,2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001951 - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001028-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001949 - MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0000995-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001944 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOLIZA)

0001004-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001946 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Data de Divulgação: 28/04/2016

contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável; 2) Juntar cópia legivel (frente e verso) do documento indispensável; 2) Juntar cópia legivel (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legivel do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4°, § 1°,

0001047-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001943 - ROBERTO APARECIDO BERALDO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001002-42.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001927 - CLAUDEMIR CHIARE (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001037-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001937 - RAMAO DE SOUZA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001036-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001936 - PEDRO PEREIRA FILHO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001027-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001933 - MARIA EDITH DUARTE (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001010-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001930 - JOAO ROSSI NETO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001038-84.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001938 - RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0000991-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001924 - AURORA AQUINO GRANJEIRO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001003-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001928 - CRISTINA CARDOZO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001006-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001929 - UNIAO FEDERAL (AGU) IVONE MARIA NEDER (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0000989-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001923 - ANESIO FRAILE (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001042-24.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001939 - SALETE OTTO DA SILVA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001569-62.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001922 - ALCIDINA CORREIA DE LARA (SC013668 - GILBERTO ALVES DA SILVA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA, SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA)

0000998-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001926 - CARLOS CESAR PEREIRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001044-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001940 - VILANY FERREIRA ALENCAR (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001045-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001941 - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0000992-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001925 - AMADEU ALMEIDA E SILVA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001024-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001932 - LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001033-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001934 - MIGUELA GENEROSA RIBEIRO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001035-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001935 - NEUZA DE SOUZA BRITO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001022-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001931 - KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001046-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001942 - LINDALVA DOS SANTOS FARIAS (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1)

Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assimado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância como enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000997-20,2016.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001954 - CARLOS BULHER (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001032-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001956 - MANOEL PEREIRA DA CUNHA (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

0001034-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001957 - NEIDE DA SILVA CARVALHO (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOLIZA)

0001007-64.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001955 - JOAO CARLOS BENTO LEITE (SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA, SC026645 - SILVANO DENEGA DE SOUZA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000248

DECISÃO JEF-7

 $0001087-28.2016.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003527 - JOSE WELLINGTON DA SILVA MOURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O documento apresentado está ilegível.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pera de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e otienta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para firs de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro finicional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância como enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se

Registrada eletronicamente

0001078-66.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003528 - SARTUNINA ARECO BALBUENA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos processos n. 00000688420164036202 e n. 00045484520154036201, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pera de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e otienta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefettura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para firis de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifã Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovame de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000249

DESPACHO JEF-5

0000907-12.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003543 - HERMELINDA MATHIAS DIAS (MS018436 - CÁCIUS STRUZIATI RODRIGUES , MS020469 - ROGERIO STRUZIATO ARCHILLA) X MUNICIPIO DE DOURADOS MS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Diante da informação trazida aos autos, de que a parte autora veio a óbito, intime-se seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de óbito de Hermelinda Mathias Dias.

Após, tornem os autos conclusos

0000522-64.2016.4.03.6202

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA:

09/08/2016 14:00

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0002330-41.2015.4.03.6202 ROSINEIA VERA ESPINDULA 02/08/2016 14:00 0002964-37.2015.4.03.6202 BELMIRIA DA ROSA 26/07/2016 16:00 0000131-12.2016.4.03.6202 MARIA LIDIA L MARTINS DA SILVA 02/08/2016 15:00 0000163-17.2016.4.03.6202 CLEUSA BORGHETTI 02/08/2016 16:00 0000248-03.2016.4.03.6202 HILARIA MARTINS 09/08/2016 15:00 0000285-30.2016.4.03.6202 ELAINE CRISTINA A DE OLIVEIRA 02/08/2016 14:30 0000359-84.2016.4.03.6202 EDVALDO BRAULINO DA SILVA 02/08/2016 15:30 0000397-96.2016.4.03.6202 VOLFRIDES NERES DE OLIVEIRA 09/08/2016 14:30 0000455-02.2016.4.03.6202 JOSEFA ETELVINA DOS ANJOS 09/08/2016 15:30

ARIOVALDO ROCHA DA SILVA

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0002964-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003517 - BELMIRIA DA ROSA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000359-84.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003522 - EDVALDO BRAULINO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000131-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003526 - MARIA LIDIA LOPES MARTINS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000163-17.2016.4.03.6202-1^{\circ} \ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6202003525-CLEUSA\ BORGHETTI\ (MS009386-EMILIO\ DUARTE,\ MS019062-DOUGLAS\ MIOTTO\ DUARTE)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

 $0000248-03.2016.4.03.6202-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6202003524-HILARIA\ MARTINS\ (MS016436-WAGNER\ BATISTA\ DA\ SILVA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

 $0000285-30.2016.4.03.6202-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6202003523-ELAINE\ CRISTINA\ ALVES\ DE\ OLIVEIRA\ (MS012359-ELAINE\ MARQUES\ SANTOS\ ,\ MS007738-JACQUES\ CARDOSO\ DA\ CRUZ)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (MS005063-MIRIAN\ NORONHA\ MOTA\ GIMENES)$

0000455-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003520 - JOSEFA ETELVINA DOS ANJOS (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000522-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003519 - ARIOVALDO ROCHA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000397-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003521 - VOLFRIDES NERES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002330-41.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003518 - ROSINEIA VERA ESPINDULA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM

0000779-89,2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003534 - VALDETE FRANCISCO OLIVEIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora rão cumpriu adequadamente o quanto determinado na decisão (sequencial n. 10), uma vez que não consta na procuração acostada aos autos o nome do mandatário (sequencial nr. 14).

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002200-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003540 - ELOI MARIA SCHERER (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que a manifestação e documento, datados de 26/04/2016, pertencem à autora estranha ao presente feito, determino a exclusão dos documentos evento n. 33 e evento n. 34.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

0001064-82.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003529 - PEDRO FREIRE DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 28/04/2016

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado/em trâmite na Justiça Estadual (autos n^o 08002041520168120010), conforme evento n. 7 (sete) dos documentos anexos, concedo ao i patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se

Registrada eletronicamente

0000813-64.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003533 - CIBELI TERESINHA TURRA FAKER (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, conforme consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, observo que a dependente do instituidor, Vanderleia Balbueno da Silva, percebe o beneficio de pensão por morte na qualidade de companheira (NB 1648804818).

Observo ainda que a cópia do CPF trazida aos autos (sequencial nr. 15, fl. 03) encontra-se ilegível.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Incluir a dependente Vanderleia Balbueno da Silva no polo passivo desta demanda;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, esclarecendo a divergência entre o nome da autora declarado na petição inicial e o que consta no banco de dados da Receita Federal.

Com o cumprimento, providencie a Secão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão da mesma no polo passivo do cadastro informatizado destes autos virtuais,

Verifico, por fim, que tramitou na 1ª Vara Cível de Dourados - MS o processo nr. 002.04.003370-0 (0003370-35.2004.8.12.0002) onde, segundo a parte autora, ficou estabelecida uma cláusula de dependência econômica com a percepção de alimentos correspondentes a 2.5 (dois e meio) salários mínimos.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nr. 0003370-35.2004.8.12.0002, que tramitaram na tramitou na 1ª Vara Cível de Dourados - MS.

Cumpra-se e intime-se

0000720-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003555 - APOLONIA MOREL VALDEZ (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente.

Prossiga-se e intime-se

0001091-65.2016.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003547 - PATRICIA HELOU DOS REIS RUIZ (MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de irnóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso rão disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.
- 2) Juntar cópia legível (firente e verso) documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.
- 4) Juntar documentos que comprovem o alegado na petição inicial
- 5) Juntar procuração ad judicia por instrumento público ou comparecimento na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, nos casos de pessoa não alfabetizada.

Intime-se

0000696-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003559 - ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS, oficie-se à Gerencia Executiva de Dourados para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão e, após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência.

Cumpra-se

0000294-89.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003557 - ABRAAO NERES MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000350-25.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003556 - NAIR DOS SANTOS CALDEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000189-15.2016.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003558 - IRANY ALVES DE OLIVEIRA BLANCO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

FIM

0000600-58.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003554 - CLAUDENICE SOUZA DOS SANTOS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado na decisão proferida em 22/03/2013 (sequencial nr. 09), uma vez que não consta o reconhecimento de firma na declaração de endereço trazida aos autos. Verifico ainda que o endereço apresentado na declaração (Rua Olinda Pires de Almeida, nr. 5445) não é o mesmo do constante da conta de energia acostada aos autos.

Dante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e otienta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência ou documento activa de locação oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de institução bancarira, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residencia emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indigena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elenados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Ainda, considerando que constam recolhimentos na qualidade de segurado baixa renda, caberá à parte autora no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de sua condição de microeempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000693-21.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003550 - JOSE MARCIO MAURICIO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro e parcialemnte ilegível. Verifico ainda que o documento de identificação e o CPF apresentado também encontram-se ilegíveis.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra os itens de nrs. 1, 2 e 3 do ato ordinatório expedido em 30/03/2016 (sequencial nr. 10), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se

0000886-36.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003541 - MARIA MAEZINHA BARROS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a procuração apresentada, bem como a declaração de hipossuficiência (sequencial nr. 02, págs. 01 e 02) não foram outorgadas pela parte autora mas por seu representante legal.

Verifico ainda que a parte não cumpriu os itens 1 e 2 do despacho proferido em 14/04/2016.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1. Juntar instrumento de procuração emitido em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de seu representante;
- 2. Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da autora, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 3. Juntar cópia legível (firente e verso) do documento de identidade da autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

Juntar declaração de hipossuficiência emitido em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de seu representante.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se

 $0000935-77.2016.4.03.6202 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2016/6202003548 - \text{ JOÃO ARTHUR DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

Verifico que o documento de identidade acostado aos autos (sequencial nr. 2 e 12, págs. 12 e 71), encontra-se ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha o número de registro nos órgãos de Segurança Pública, Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se

0000945-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003545 - ESTER DAS DORES PENNA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o contrato de locação apresentado (sequencial nr. 12, págs. 07 e 08) encontra-se assinado apenas pelo locador. Verifico ainda que o referido contrato possui término em 31 de dezembro de 2013, não constando que foi renovado.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar o contrato de locação apresentado OU juntar aos autos comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forne (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolas Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; OU, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002783-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003537 - MARIA TELMA LIMA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ,

Data de Divulgação: 28/04/2016

517/859

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa da colura vertebral, com as limitações esperadas para a idade - CID's: M47 e M51. Apresenta ainda, hipertensão arterial, diabete tipo 2 e varizes de membros inferiores - CID's 110, E11 e 183, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades que demandem grandes esforços físicos e sobrecarga na coluna vertebral.

Data de início da doença: a doença degenerativa da coluna surgiu a partir dos 40 anos de idade, pois geralmente é nessa faixa etária que as doenças degenerativas iniciam o seu desenvolvimento no organismo humano. Quanto às demais doenças, não foi possível afirmar uma data de início.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data exata de quando teve sua capacidade laborativa reduzida, portanto, considera-se a data do exame de radiografía que resultou em alteração significativa - 11 01 2012

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

DID: 1991 - 40 anos de idade

Data da filiação ao RGPS: 03/2013 - 62 anos de idade

DII: 2012

Em se tratando de doença preexistente à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A parte autora não juntou aos autos documentos médicos anteriores, hábeis a demonstrar eventual progressão ou agravamento da doença de que é portadora.

Não constam dos autos, igualmente, provas de que, após ser acometida da doença, e antes do estado incapacitante, tenha exercido atividade laboral, o que auxiliaria na demonstração de que, a despeito da doença, esteve apta ao trabalho, tendo perdido a capacidade laboral posteriormente, em razão de progressão ou agravamento da moléstia.

Friso, também, que sua filiação ao RGPS, como contribuinte individual, sequer específica a ocupação, o que inviabiliza a demonstração de que tenha efetivamente exercido o labor após iniciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando o seu ingresso ao regime em idade muito avançada.

Em consequência, entendo como não comprovada a progressão ou o agravamento de doença preexistente à filiação ao sistema previdenciário, não sendo cabível a concessão do beneficio de auxilio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.

0002301-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003501 - JONAS DE JESUS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença. Pugna, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o beneficio de auxílio-doença NB. 602.631.803-1, com DIB em 20.07.2013 e data-limite em 17.06.2016.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o beneficio de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta cardiopatia (cardiomiopatia dilatada) e arritmia cardíaca (fibrilação atrial), além obesidade grau II, moléstia que causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral, com data de incapacidade em 19 de agosto de 2013.

Ressalto que a parte autora já percebe beneficio de auxílio-doença em razão da incapacidade parcial e definitiva constatada. Porém, para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a

incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000487-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003424 - JOAO FERREIRA SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade de NB. 145.696.460-4, com DIB em 18.09.2008, e a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação

Passo à apreciação do mérito

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, beneficio de aposentadoria por idade com DER em 19.09.2008.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do beneficio concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, após 19.09.2008

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei)

"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do beneficio, ou acar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do beneficio, prevalecendo o que ocorrer primeiro." (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou beneficio, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípic constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do beneficio precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- I Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou beneficio, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.
- II As contribuições vertidas posteriormente à data de início do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-beneficio, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

 III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
- IV Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo beneficio de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo beneficio devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa designaldade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).
- V Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
- VI Remessa oficial parcialmente provida
- (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da

decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do beneficio anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0000415-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003436 - BRENNO MORENO DO NASCIMENTO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 194, III, da Constituição da República, ao dispor sobre a seguridade social, estabeleceu, como um dos seus objetivos, a seletividade na prestação dos beneficios e serviços. O princípio da seletividade traduz-se na possibilidade de eleição, pelo legislador, das contingências sociais que serão cobertas pelo seguro social e de indicação dos destinatários das prestações.

Para amparar os dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão, a Carta Magna, no art. 201, IV, fez previsão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social.

O art. 18, II, b, da Lei n. 8.213/1991, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Friso que, da literalidade dos dispositivos supra referidos, vinha entendendo que o destinatário do auxílio-reclusão era o dependente do segurado e que, por isso, para o enquadramento no conceito de baixa renda, deveria ser verificado o rendimento do dependente, e não o do segurado recluso.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3°, da Constituição, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordirários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado recluso, para fins de concessão do beneficio de auxilio-reclusão.

O art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, considera como teto, para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão, o último salário-de-contribuição.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, no seu art. 385, estabelece as seguintes regras:

Art. 385. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm" Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

- § 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do beneficio seja superior ao teto constante no caput
- § 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:
- I não tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- II o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.
- § 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Interministerial a ser utilizada será a vigente na data da contribuição utilizada como referência
- § 4° Se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/siskev/paginas/30/1998/20.htm" Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.
- § 5º No caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 6º Para o disposto no caput, o décimo terceiro salário e o terço de férias não deverão ser considerados no cômputo do último salário de contribuição.
- § 7º A remuneração recebida em decorrência do pagamento de horas extraordinárias integrará o último salário de contribuição. GRIFEI

É inegável que, em face do princípio da seletividade, o Poder Legiferante delimitou a concessão de auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, adotando critério econômico, conforme a faixa de remuneração, não o estendendo aos segurados pertencentes a outras classes econômicas.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado foi recolhido no valor de RS 533,69 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), na competência junho/2014, entretanto, esta rememenção específica decorreu de contagem parcial do mês (08 dias de trabalho - já que o segurado foi preso em 08/06/2014, conforme atestado de permanência carcerária de f. 37 dos documentos que instruem a inicial).

Pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV que instrui a contestação, o último salário-de-contribuição bruto anterior ao mês do encarceramento ('mês cheio'), na competência maio/2014, foi de R\$ 1.335,50 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria MPS n. 19, de 10.01.2014 (R\$ 1.025,81).

Uma vez que o requerimento administrativo formulado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que o último salário-de-contribuição do segurado excedia ao teto fixado para o pagamento de auxílio-reclusão, o que está confirmado pelas provas constantes dos autos, descabe a concessão do beneficio, não sendo necessário perquirir acerca do implemento das demais condições.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0004511-33.2015.4.03.6002 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003514 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (MS018277 - GABRIELA MAZARON

Data de Divulgação: 28/04/2016

520/859

 $CURIONI)\ X\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ (MS005487-WALDIR\ GOMES\ DE\ MOURA,MS008113-ALEXANDRE\ RAMOS\ BASEGGIO,MS015438-ENLIU\ RODRIGUES\ TAVEIRA,MS005480-ALFREDO\ DE\ SOUZA\ BRILTES)$

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto a compensação de danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na inclusão do nome da parte autora em serviço de proteção e restrição ao crédito por dívida inexistente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5°, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofiido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que tome irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofiido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Aprecio a matéria fática

Narra a parte autora que firmou contrato junto ao programa Minha Casa Melhor com um financiamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 116,77 (cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos). A parcela com vencimento em 14/05/2015 foi paga em 08/06/2015. No entanto, em 01.07.2015, o nome da parte autora foi lançado em cadastro restritivo de crédito.

Em sua defesa, a CEF afirma que houve falha sistêmica. No entanto, afirma que não deve haver condenação em danos morais, tendo em vista a existência de inscrições restritivas de crédito em nome da parte autora.

No extrato do sistema SCPC, de fl. 5, do evento 14, retrata a existência de outras anotações restritiva, diversas daquela referente a estes autos.

Assim, incide a Súmula n. 385 do Superior Tribural de Justiça, segundo a qual, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não havendo conduta imputável à empresa pública, não tendo ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.

0002606-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003538 - EUNICE SILVA DA MATA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o beneficio assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela familia; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de doença neurológica (CID g 40.8), apresenta deficiência e não possui capacidade laborativa.

Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203,V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros beneficios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, 1, da Lei n. 9,533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituio o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarífa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a familia com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o beneficio de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Familia visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Attailmente, tal beneficio engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação, o Cartão Alimentação, o Cartão Alimentação, encionados, seja considerado hipossuficiente aperas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos beneficios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Familia, basta a hipossuficiência, enquanto que, no beneficio assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que toma mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), em seu art. 20, § 1°, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo fâmiliar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

- 1. Eunice Silva da Mata autora, 47 anos de idade, sem renda;
- Neiklo da Silva cônjuge da autora, 50 anos de idade, operador de máquinas. Declarou auferir renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém não apresentou comprovante de renda e tampouco a respectiva carteira de trabalho.

Consignou a assistente social que o casal reside na fazenda e, de acordo com as informações que lhe foram repassadas, não pagam aluguel, luz ou água.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, verificou-se que o cônjuge da parte autora, na verdade, aufere remuneração mensal variável e bem superior ao que fora declarado à assistente social.

Nota-se que as três últimas remunerações registradas, referentes aos meses de janeiro a março de 2016, foram iguais ou superiores a R\$ 1.665,74 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Considerando, portanto, a renda mensal de R\$ 1.665,74 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), partilhada entre os 02 (dois) componentes do grupo familiar, tem-se a renda per capita de R\$ 832,87 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), portanto superior à ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Tal situação afasta a alegação de miserabilidade para fins de percepção do beneficio, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o seu reconhecimento.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito miserabilidade, resta afastada a possibilidade de concessão de beneficio assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0003223-32.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003536 - SEBASTIAO PELISON DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta doenças ortopédicas CID M54.4 (lombalgia), M51.2 (outros deslocamentos discais), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral de operador de máquinas agrícolas.

Data de início da doença: não foi possível apontar uma data exata

Data de início da incapacidade: 05/06/2015

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a autora conta com 55 anos de idade, e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do beneficio de auxílio-doença.

Em consulta recente aos cadastros do INSS, anexada aos autos, verifica-se que a parte autora vem percebendo o auxilio-doença NB. 612.867.908-4, com DIB em 05/02/2016 e data-limite em 05/05/2016.

Comprovado o implemento das condições para a concessão do beneficio de auxílio-doença, desde 05/06/2015, quando verificada a incapacidade, cabível o pagamento das prestações relativas ao NB 609.312.710-2, desde a cessação administrativa em 31/08/2015, até a véspera da implantação do beneficio subsequente, 04/02/2016.

Assim, devem ser pagas as prestações devidas no interregno de 01/09/2015 a 04/02/2016.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS ao pagamento das prestações do beneficio auxílio doença NB 609.312.710-2, no período de 01/09/2015 a 04/02/2016, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.

0000260-17.2016.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003418 - BRUNA ELOIZA DA SILVA RAMOS (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-matemidade NB 173.114.427-7, DER em 13.10.2015, com o pagamento das parcelas devidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora se declarou pobre nos termos da lei e, pelos elementos dos autos, se encontra desempregada.

O beneficio de auxílio-maternidade decorre da previsão do art. 201, II, da Constituição da República/88, sendo regulado pelos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/91, devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-matemidade, deve ocorrer o implemento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto.

Na hipótese sob exame, por se tratar de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

A ocorrência do parto, em 07.10.2015, constitui-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento acostada à fl. 15 dos documentos anexados com a inicial.

A autora ingressou com requerimento administrativo visando a concessão do beneficio de auxílio-maternidade, na data de 13.10.2015, em razão do nascimento de seu filho Hyan Vinicius da Silva Chaves, ocorrido em 07.10.2015, sendo que o pedido foi indeferido pelo INSS, com fundamento no Parágrafo Único do art. 97 do Decreto 3048/99, diante da vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia

Pela cópia da carteira de trabalho da autora, trazida aos autos, verifica-se que a autora exerceu atividade remunerada pelo seguinte período: 01.02.2013 a 26.01.2015 (f.14, documentos anexados com a inicial).

Observa-se que não houve desvinculação previdenciária, uma vez que mantida a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Beneficios, de modo que ainda mantida tal condição quando do requerimento administrativo do beneficio em questão.

É certo que de acordo com o artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-matemidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

A exigência de que a requerente, para a obtenção do beneficio, deve manter vínculo de emprego, por ocasião do período antecedente ao parto, não subsiste, por ausência de previsão legal no tocante a tal requisito. Ademais, o parágrafo único do art. 97, do Decreto n. 3.048/99, estende à segurada desempregada o salário-matemidade durante o período de graça, assim dispondo:

Art. 97. Omissis

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-matemidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o beneficio será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

No caso, o salário-maternidade terá renda fixada de acordo com o art. 101, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que reza:

Art. 101. O salário-matemidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, evidenciado o direito da segurada ao recebimento do beneficio pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno o INSS à concessão do beneficio de auxílio-maternidade NB. 173.114.427-7, a contar da data do requerimento administrativo, DIB/DER em 13.10.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas serão indicadas em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, na forma desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s) não cumulativo(s).

Após, expeça-se oficio requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se for o caso.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003503 - CLAUDIA DA CONCEICAO GONZAGA BITTENCOURT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Dispersado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A ÚNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é jurídicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3°, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7° da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7°, não está elencado no §3°, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7°, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judicíário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou o adicional, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magra.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14º ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". A expressão "vencimentos" não se confunde com "remuneração", a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput,

consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciáno, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do \$2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades

insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9527.htm"

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circurstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadrase no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiricos, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos: Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades; b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) (HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/Mensagem_Veto/anterior 98/vep765-L8270-91.htm" Vetado).

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fito de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intocados os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de

alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária. Entendo, pois, que rão há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos

artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada. O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre:

Art. 20 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 10 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 20 A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 30 Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há

incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fêz a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposiçõe especial não revoga a geral No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior.

Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV; 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade

penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar. Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no

administrativa, não obstando aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do beneficio, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe:

"Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da Únião, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terres

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer. I - falecimento;

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI- retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa rão é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011."

O \$2° do art. 1° da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar: "Art. 1° Inclui o \$ 3° e altera o \$ 2° do art. 1° da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiánido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU."(NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo."

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confiere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de específicar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e

Data de Divulgação: 28/04/2016

unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiricos. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodovário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores público federais, com atuação em zona de fironteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fironteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres".

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o dificil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recémempossados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países lindeiros.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira

Nada despiciendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consoriância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servicos, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição, Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2°, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive beneficios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrificio de uma geração de servidores da Únião, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos: Artigo 4

- 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar
- periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o beneficio dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o firm social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fironteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não node ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jun%/C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni%/C3%A3o-lei-8112-90"\\\0000" [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis. Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensut") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituij%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"\\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles

com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observando-se a renúncia ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defino medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação,

sob pena de multa de R\$ 200.00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32). Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A ÚNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Diramarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é jurídicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma probitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3°, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxilio-ereche ou auxilio-pré-escolar, que tem base constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxilio-ereche ou auxilio-pré-escolar, que tem base constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxilio-ereche ou auxilio-pré-escolar, que tem base constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário.

do art. 7°, rão está elencado no §3°, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7°, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, 1, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: Iindenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei. Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3°, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" | "www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" | www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" | www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento." Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfironteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos coma Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquenti. O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em

Na esfêra do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 10 É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Policia Federal e do Departamento de Policia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 10 A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:
 I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodovíário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654, htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;
III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodovária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planato.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 20 As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO):

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo

Art. 20 A indenização de que trata o art. 10 será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Policia Federal e do Departamento de Policia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 10 O pagamento da indenização de que trata o art. 10 somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

Data de Divulgação: 28/04/2016

526/859

§ 30 O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 40 No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 30 A indenização de que trata o art. 10 não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 40 A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 50 (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do beneficio (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fironteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fironteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países lindeiros.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milicias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaninho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despiciendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e

funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior. No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do

Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros. Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargo

funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

Ó Ministério Público, em razão da sua autonomía funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2°, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribural Federal, dos Triburais Superiores e dos Triburais de Justica a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive beneficios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fironteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2°, do art. 1°, da Lei n.

12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrificio de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar

periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o beneficio ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e

os principios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5°, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos firs sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogía e de interpretação finalistica para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis. Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensut") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada

a jornada de 08 (oito) horas diárias

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em efetivo exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo). Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em efetivo exercício em localidades estratégicas (municípios

localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo), e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, e enquanto naquelas permanecer. Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela e a procedência do pedido, confirmo a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32). Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Conselho da Justica Federal.

0000357-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003510 - PAULO MORAES BENITES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000316-50.2016 4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUCÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003505 - DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES. MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001346-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003360 - ROSA APOLINARIO DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de iuros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o beneficio assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela familia; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros beneficios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, 1, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal beneficio engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Cás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do beneficio assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais beneficios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos beneficios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no beneficio assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o beneficio de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7º ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o beneficio assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro beneficio de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABÍLIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do beneficio de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) GRIFEI

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O beneficio previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da familia, não se computa para firs de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do beneficio assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

203, IRSO V, NA CONSINUAN DE CICHAR A CELLA (A PELAÇÃO CÍVEL - 1084111 Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para firs de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o beneficio assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o beneficio assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o beneficio recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) GRIFEI

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

- Rosa Apolinário Domingos autora, 72 anos de idade, casada, não alfabetizada, sem renda;
- Joaquim Domingos Filho esposo da autora, 76 anos de idade, cursou 1º ano do Ensino Fundamental, aposentado. Percebe beneficio de aposentadoria no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), um pouco acima do salário mínimo

A família reside em casa alugada, sendo o valor do aluguel igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

As despesas com medicamentos destinados à autora totalizam R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devendo ser excluídas do cômputo, remanescendo o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que resulta em renda familiar per capita de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Pelo exposto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada NB. 701.475.450-6, desde a DER/DIB 23/02/2015, DIP 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

0003039-76.2015.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003532 - LOURDES ROSA DE JESUS FERREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O beneficio assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o beneficio assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela familia; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo

Tal beneficio é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros beneficios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5°, 1, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal beneficio, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2°, §2°, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Familia visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal beneficio engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxilio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do beneficio assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos dernais beneficios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos beneficios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no beneficio assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que toma mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o beneficio de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o beneficio assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro beneficio de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVISÃO CONSTITUCIONAL, BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR, CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3°, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O beneficio de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
- 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do beneficio de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
- 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, rão impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 841060 Processo: 200600803718 UF; SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) GRIFEI

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, ARTIGO 203, V. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. O beneficio previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da familia, não se computa para firs de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do beneficio assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS pareilmente provida. (Origent TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111 Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA, MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para firs de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o beneficio assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o beneficio assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o beneficio recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

- Lourdes Rosa de Jesus autora, 68 anos de idade, casada, sem renda:
- 2. Pedro Ferreira cônjuge da autora, 70 anos, aposentado/percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O valor do beneficio percebido pelo(a) cônjuge, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) cônjuge ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

Excluído(a) o(a) cônjuge, bem como seus proventos, a renda per capita familiar da parte autora é inexistente.

Portanto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada NB. 700.904.969-7, desde a DER 05/05/2014, DIB 05/05/2014 DIP 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios iracumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014)

DD

0001943-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003428 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despiciendo observar que os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; 2) ha data de entrada do requerimento, sendo este formulado há más de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta síndrome do manguito rotador, episódio depressivo moderado, lombalgia, outras artroses e outros deslocamentos discais - CID's M75.1, F32.1, M54.4, M19.9 e M51.2, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível fixar uma data em avaliação pericial

Data de início da incapacidade: 15.02.2016 - data de relatório médico.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do beneficio de auxilio-doença, a contar da data de início da incapacidade em 15/02/2016, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da avaliação pericial, realizada em 16/02/2016, com DIP em 01/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o firmas boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o pericultum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDJ/INSS para a concessão/restabelecimento do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios iracumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0001853-18.2015.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003506 - EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; 2) ha data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do inicio da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de inicio da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de transtomo depressivo prolongado e alterações degenerativas da coluna vertebral, com transtomo de disco invertebral (osteoartrose e osteoporose) - CIDs: F32.2, M47 M51 e M81 com incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual de lides do lar.

Data de início da doença: tem depressão desde a juventude, e as doenças degenerativas a partir dos 40 anos de idade.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data a partir de qual a periciada teve comprometida sua capacidade laborativa, por isso, apresenta-se a data da perícia.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, a contar da data do início da incapacidade, em 24.02.2016 (data do exame pericial), com DIB em 24.02.2016 e DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumas boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDI/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002816-26.2015.4,03.6202 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003500 - LUCIA LOPES IFRA SARACHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despiciendo observar que os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxilio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; 2) Para os segurados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do inicio da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de inicio da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data

de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, verifico que verteu contribuições desde 1997 e seu último vínculo decorre do período de julho de 2010 a julho de 2011, efetuando recolhimentos posteriores como segurada facultativa e empresada doméstica, e, recebeu o beneficio de auxílio-doenca (NB: 602, 345, 620-4) de 24.08.2013 a 30.04.2015.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora está acometida por sequela de traumatismos não especificados do membro superior e algoneurodistrofia - CID's: T92.9 e M89.0, com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laboral de empregada doméstica.

Data de início da doença: julho/2013.

Data de início da incapacidade: 25.11.2013.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada (62 anos), com as peculiaridades de suas profissões habituais e grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência, razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do beneficio de auxilio-doença com transmutação para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (01.03.2016), o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justica Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença (NB 602.345.620-4), desde a data da cessação administrativa, com DIB em 30.04.2015, com transmutação em aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação pericial, com DIB em 01.03.2016 e DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSDI/INSS para a concessão/restabelecimento do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

DО

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judicário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Diramarco, in Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3°, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, rão está elencado no 83º, do art. 39, norém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor núblico, através de normas infraconstitucionais.

do art. 7º, rão está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Federal de Departamento de Polícia Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Empreso, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiricos.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento"; que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, 1, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I-indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da leí", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3°, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7°, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, TV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubris, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" | "lattl" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

....) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de perículosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento." Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da Unão, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem". O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população

inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amaná, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 10 É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Policia Federal e do Departamento de Policia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 10 A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:
 I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9266.htm" Lei no 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodovário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodovária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

VII - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov/.br/ccivil 03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002. § 20 As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

IV - dificuldade de fixação de efetivo

Art. 20 A indenização de que trata o art. 10 será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Policia Federal e do Departamento de Policia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). § 10 O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 30 O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 30 A indenização de que trata o art. 10 não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 40 A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 50 (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do beneficio (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fironteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteira, total de 23.086 (vinte e três mil e otienta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países lindeiros.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despiciendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e

funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargo: funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, 81º. II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomía funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2°, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribural Federal, dos Triburais Superiores e dos Triburais de Justica a proposta de lei para criação de extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fironteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrificio de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo,

na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua

criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o bereficio ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos,

cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OTT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos increntes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalistica para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no

plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jurº/C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni²/C3%A3o-lei-8112-90" \\\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"\\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituti%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"\\\\\o "Constitutição da República Federativa do Brasil de 1988" (F.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08

(oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defino medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recomida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32). Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002954-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003535 - GUIOMAR FRANCA FERREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despiciendo observar que os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistênc

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxilio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o ausdilo-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, verifico que verteu contribuições no período de julho de 2011 a março de 2016.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laboral de pedreiro e carpinteiro.

Data de início da doença: a partir dos 40 anos.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data, apresenta-se a data da perícia.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada (65 anos), com as peculiaridades de suas profissões habituais e grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a substéricia, razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (24/02/2016), o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTICA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justica Federal,

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação pericial, com DIB em 24/02/2016 e DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o firmus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002777-29.2015.4.03.6202 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003542 - ANDREIA BIGAS DE LIMA (MS019256 - YASMIN AYAKA TOYAMA, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fe ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofiido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática

A requerente alega fallra no serviço de cartão de crédito mantido com a requerida, que desde novembro/2014 passou a lhe cobrar débitos de compras que não reconhece nem autorizou. As compras, realizadas fora deste estado, ocorreram nos dias 14/10/2014, 28/10/2014 e 13/11/2014, totalizando R\$ 1.103,04 (mil, cento e três reais e quatro centavos). Entrou em contato com a requerida, mas o problema não foi solucionado.

A requerente registrou ocorrência junto à Delegacia de Pronto Atendimento de Dourados. Também ingressou com procedimento junto ao PROCON, onde a requerida aceitou a inexistência do débito, porém os juros da divida extinta continuam sendo cobrados.

Em sua defesa, a requerida alegou que a parte autora não apresentou contestação das transações, bem como é indevida a indenização por danos morais.

No caso dos autos, o ônus de provar a ocorrência da compra supostamente efetuada pelo consumidor recai sobre o banco requerido (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90), que poderia fazê-lo trazendo aos autos comprovantes e detalhamento da transação.

Assim, merece procedência o pedido declaratório de inexistência de débito referente às compras e os juros e encargos delas decorrentes.

A CEF deve responder pelo risco de sua atividade econômica. Aqui reside o ato ilicito perpetrado pela instituição financeira, cuja conduta causou danos à parte autora, os quais devem ser integralmente reparados.

A empresa pública não foi eficiente na prestação de serviços, pois não garantiu à parte autora a segurança esperada, demonstrando a fragilidade do sistema, com a possibilidade de invasão indevida e manipulação da conta bancária por terceiros. A segurança das movimentações financeiras constitui uma das maiores vantagens esperadas quando da contratação dos serviços bancários. A informatização e a automação de tais serviços majoramo lucro dos bancos, entretanto, ensejam riscos novos ao empreendimento, que devem ser minorados com permanente investimento em segurança tecnológica. Da fragilidade do sistema informatizado da CEF, decorreu a ilícita subtração dos valores depositados em conta da parte autora.

Trata-se do denominado risco inerente ao negócio, uma vez que as fraudes bancárias e financeiras fazem parte dos riscos próprios e previsíveis dos negócios das instituições financeiras. A responsabilidade do fornecedor do serviço bancário e financeiro decorre da violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as transações efetuadas por seus clientes. Assim, suficientemente demonstrada a conduta lesiva da instituição financeira requerida.

Portanto, caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte vivenciou uma experiência de insegurança, ao sofier a movimentação indevida de seu numerário, o que, por si, vulnerada sua honra subjetiva (sentimento de desvalimento). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano. Pondero, contudo, que a extersão do dano, no que toca à negativação cadastral, se deu coma parcial concorrência da parte requerente, que não agiu como devido cuidado no acompanhamento da evolução de sua conta corrente e não foi diligente na contestação das transações, medidas que, se adotadas prontamente, teriam minorado as consequências do dano. A parte autora precisou ingressar com procedimento administrativo junto ao PROCON, tendo participado de quatro audiências.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois o sistema informatizado da instituição financeira permitiu o uso indevido do cartão de crédito, causando direta e imediatamente os danos à vítima.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira.

Nesse contexto, fixo a compensação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto às vítimas, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data do primeiro formulário de contestação - 24.02.2015), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENT PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito de R\$ 1.103,04 (mil, cento e três reais e quatro centavos), bem como os juros e encargos decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) días. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002905-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003427 - MARLI ROSA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros

moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxilio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições; 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de inicio do beneficio será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do beneficio de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a autora recebeu o beneficio de auxílio-doença no interregno de 26/09/2014 a 15/08/2015 (NB: 608.123.871-0). Portanto, não há de se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de sequelas de fratura de columa vertebral e outra degeneração específica de disco intervertebral - CIDs T91.1 e M51.3, com incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, ou realização de esforços físicos.

Data de início da doença: não foi possível definir em avaliação pericial

Data de início da incapacidade: 09.02.2015 - data do Laudo de médico ortopedista.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do beneficio de auxílio-doença (NB: 608.123.871-0), desde a data da cessação administrativa, com DIB em 15/08/2015, com transmutação em aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação pericial, com DIB em 01/03/2016 e DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o filmus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do beneficio no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de beneficios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

SENTENCA EM EMBARGOS-3

0002093-07.2015.4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003432 - AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido improcedente

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, em especial quanto ao requerimento de resposta a quesitos de aclaramento do laudo pericial.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Observo que a sentença proferida já apreciou a questão trazida em sede de embargos, consignando a desnecessidade de apresentação de novo laudo pericial ou sua eventual complementação, conforme o trecho que segue:

"Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expertjudicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja descorsiderado."

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não há falar em omissão do julgado

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000145-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003531 - OG MARTINEZ MARCAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de penosidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão na sentença. Alega que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela,

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Verifico na petição inicial que não consta entre os pedidos, tampouco na fundamentação, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro

Publique-se.

Intimem-se

 $0002440-40.2015.4.03.6202-1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. } 2016/6202003530 - \text{KELLY CRISTINA BATISTA DOS SANTOS PORTO (MS011771 - JANAINA PRESCINATO PORTO MS011771 - JANAINA PRESCINATO PORTO POR$ MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença. Alega que o beneficio deveria ter sido concedido desde a data de 05/08/2015.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Saliento que o senhor perito judicial asseverou que o início da incapacidade ocorreu em 22/12/2015. Assim, não há como deferir o benefício na data de 05/08/2015.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro

Publique-se

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAOUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000045

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002116-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003152 - SEGUNDO UNGARI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SEGUNDO UNGARI NETO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/108.476.450-1) somente em 23.01.1998, já possuía o direito de se aposentar em 25.09.1994, sendo que nessa data faira jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25.09.1994, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 25.09.1994, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercíclo, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (03.08.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (21.12.1998, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do beneficio, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STI. E CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo

Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do beneficio de que é titular, não mais cabendo o recálculo do beneficio em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o beneficio de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor SEGUNDO UNGARI NETO em revisar o ato de concessão de seu beneficio (NB 42/108.476.450-1, com DIB em 23.01.1998), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001812-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003160 - ELIEZER SILVEIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITII VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ELIEZER SILVEIRA DE SOUSA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/102.543.445-2) somente em 26.04.1996, já possuía o direito de se aposentar em 25.02.1996, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25.02.1996, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nf 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 25.02.1996, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefentória definitiva no âmbito

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de

competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (16.07.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (11.06.1996, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recomente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor ELIEZER SILVEIRA DE SOUSA em revisar o ato de concessão de seu beneficio (NB 42/102.543.445-2, com DIB em 26.04.1996), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002856-36.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003156 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/106.229.244-5) somente em 25.08.1997, já possuía o direito de se aposentar em 01.03.1996, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de inicio do benefício para 01.03.1996, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 01.03.1996, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (16.10.1997, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio

ou estabeleca critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em revisar o ato de concessão de seu

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

beneficio (NB 42/106.229.244-5, com DIB em 25.08.1997), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002855-51.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003154 - APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APARECIDO DE ANDRADE, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/101.579.788-9) somente em 10.07.1996, já possuía o direito de se aposentar em 25.02.1996, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25.02.1996, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nf 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

norma válida e eficaz.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 25.02.1996, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefentória definitiva no âmbito

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (24.09.1996, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recomente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor APARECIDO DE ANDRADE em revisar o ato de concessão de seu beneficio (NB 42/101.579.788-9, com DIB em 10.07.1996), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002858-06.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003155 - NELSON FERREIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

NELSON FERREIRA DE MELLO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/108.202.287-7) somente em 27.02.1998, já possuía o direito de se aposentar em 25.04.1997, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25.04.1997, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 25.04.1997, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (23.03.1998, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio

ou estabeleca critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do beneficio de que é titular, não mais cabendo o recálculo do beneficio em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o beneficio de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor NELSON FERREIRA DE MELLO em revisar o ato de concessão de seu beneficio (NB 42/108.202.287-7, com DIB em 27.02.1998), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002854-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003158 - JOSE TOMAZ VITUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ TOMAZ VITUCCI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/101.579.627-0) somente em 13.06.1996, já possuía o direito de se aposentar em 25.01.1995, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25.01.1995, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o beneficio do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

norma válida e eficaz.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual beneficio tivesse sido concedido em 25.01.1995, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefentória definitiva no âmbito

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (23.10.1996, conforme pesquisa "Relação de Créditos" anexa em 18.04.2016), tem-se que houve a consumação da decadência

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recomente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Úrsaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ TOMAZ VITUCCI em revisar o ato de concessão de seu beneficio (NB 42/101.579.627-0, com DIB em 13.06.1996), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000219-78.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002894 - ANTONIO SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANTONIO SANCHES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor beneficio

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/057.206.903-0) somente em 27/02/1993, já possuía o direito de se aposentar em 25/08/1990, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25/08/1990.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na

prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (10.02.2016) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (06.07.1994), conforme "Pesquisas HISCRE" anexas em 26.02.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso) Por firm, ao contrário do que sustenta a parte autora, seu pleito claramente diz respeito à revisão do ato concessório do beneficio, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribural Regional Federal da 3ª Regão:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do beneficio de que é titular, não mais cabendo o recálculo do beneficio em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o beneficio de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Úrsaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência do

direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu beneficio.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000221-48.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003062 - ANTONIO NAVARRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANTONIO NAVARRO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de um melhor beneficio.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 102.423.330-5) somente em 03.04.1996, já possuía o direito de se aposentar em 25.12.1994, sendo que nessa data faira jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de inicio do beneficio para 25.12.1994, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (10.02.2016) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (29.07.1996, conforme "Pesquisa HISCRE" anexa em 26.02.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso) Por firm, ao contrário do que sustenta a parte autora, seu pleito claramente diz respeito à revisão do ato concessório do beneficio, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do beneficio e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribural Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do beneficio de que é titular, não mais cabendo o recálculo do beneficio em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o beneficio de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu beneficio

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000250-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002893 - ALBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITIT VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
ALBERTO LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu beneficio (NB 42/106.636.175-1) somente em 27/06/1997, já possuía o direito de se aposentar em 25/03/1995, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do beneficio para 25/03/1995. É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercído, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na

prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do beneficio.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (15.02.2016) e a data do recebimento da primeira parcela do beneficio da parte autora (19.09.1997, conforme "Pesquisas HISCRE" anexas em 26.02.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do beneficio, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso) Por firm, ao contrário do que sustenta a parte autora, seu pleito claramente diz respeito à revisão do ato concessório do beneficio, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribural Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STI E DO STI.

CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de inicio de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o beneficio ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do beneficio de que é titular, não mais cabendo o recálculo do beneficio em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o beneficio de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajustada em 05/03/2014 (fl. 02), ño tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos) Dispositivo

Ánte o exposto, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003124-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002945 - FERNANDA BONIFACIO MARTINS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório. Das preliminare

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as prelimirares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilatera

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda tem queixa de cervicalgia, lombalgia, dor abdominal com irradiação para o dorso, síndrome de fibromialgia e antecedentes patológicos de diabetes. Porém, neste exame de perícia médica não se observou atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussão clínica que lhe torne incapacitada."(g.n)

Ademais, o médico perito atestou que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15-c). Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001695-88.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003290 - RANIELY FERREIRA DA ROCHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

RANIELY FERREIRA DA ROCHA, menor impúbere, representada por seu genitor, DELCI ROBERTO DA ROCHA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do beneficio assistencial:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- § 2º Para efeito de concessão deste beneficio, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- § 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao beneficio.
- § 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão." No que toca ao beneficio deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofieu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do beneficio passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo funico. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, como advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derrogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art, 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de naturez indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistente sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de beneficio assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois beneficios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de beneficio de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora não apresenta deficiência. Do laudo, extraio as seguintes passagens:

"A parte autora apresenta história de glomerulonefirite crescentica, evoluindo com doença renal em estádio final (CID N18.0), tratada inicialmente com sessões de diálise e depois com transplante renal de cadáver com sucesso. Não apresenta deficiência segundo os critérios do art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999." (fl. 02)

"Não apresenta alterações cognitivas significativas que resultem em incapacidade laborativa ou dependência para as atividades da vida diária." (fl. 03)
"CONCLUSÃO - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral."

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da "deficiência", tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Ademais, no que tange às condições socioeconômicas da requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu pai, sua madrasta e uma irmã de 4 anos de idade.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário da madrasta, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Ressalta-se, porém, que conforme pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos em 25.04.2016, os últimos salários-de-contribuição da madrasta da autora foram de R\$ 1.496,89 em fevereiro de 2016 e de R\$ 1.724,35 em março de 2016.
Não obstante, em que pese a única renda do grupo familiar seja a proveniente da remuneração da madrasta da demandante, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são

razoáveis e que a casa, apesar de alugada (não foi apresentado comprovante do valor do aluguel), é guamecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora possui seis cômodos em alvenaria e com forro de madeira, revestimento de lajotas de piso cerâmico, paredes rebocadas e com pintura antiga. Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em regular estado de conservação e atende às necessidades da familia, sendo bem guarnecida de mobiliário e utensilios, merecendo destaque: "Uma TV LED 42 polegadas, um DVD, um computador, um aparelho de som, uma geladeira nova 2 portas, um fiogão novo 5 bocas, um micro-ondas, um bebedouro elétrico, uma máquina de lavar roupas. Os móveis da casa, tais como camas, mesa, cadeiras, sofás e estante estão em excelente estado de conservação".

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato do pai da autora ser proprietário de veículo automotor (fl. 04 do laudo).

O beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de rão terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não Desse modo, em que pese a juntada de novos documentos médicos nós-transplante nela autora em 14.12.2015, reputo despecessária a intimação do perito médico para complementação do laudo anexo aos autos 28.10.2015, uma vez que, mesmo na hipótese de eventual alteração da conclusão pericial, no sentido de reconhecimento da incapacidade/deficiência da demandante, o beneficio não seria devido, em razão da ausência de comprovação da miserabilidade.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao beneficio assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003287-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003172 - LUCIA ELENA GOMES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA

CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de beneficio previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doenca.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua fundamentação, atestou que: "Constata-se história de trombose no membro inferior esquerdo que apresenta-se recanalizada no exame de ultrassonografia de 04/01/2016 e sem maiores

repercussões funcionais no exame clínico. Atualmente apresenta membros inferiores sem flebite, tromboflebite ou outras alterações significativas. Verifica-se que teve colelitase que foi tratada cirurgicamente com sucesso, apresenta cisto simples no rim direito e miomatose uterina sem maior comprometimento funcional. (...) Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual." (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002117-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002864 - LUIZ DO CARMO PAURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LUIZ DO CARMO PAURA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.478.368-3, com DIB em 25.01.2005, mediante exclusão do fator previdenciário.

Aduz o autor que seu salário-de-beneficio foi apurado aplicando-se o redutor fator previdenciário de 68,13%. Além disso, ao conseguir a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, teve que cumprir o pedágio instituído como regra de transição pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo que o percentual aplicado sobre o salário-de-beneficio foi de 80%. Desse modo, alega que foram aplicados dois redutores no cálculo da RMI de seu beneficio, caracterizando o "bis in idem", que é inadmitido implicitamente pela Constituição Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o fator previdenciário já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida. Em sede de preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, o art. 103, caput, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

No caso dos autos, a aposentadoria do autor teve data de início em 25.01.2005. De acordo com a pesquisa de histórico de créditos anexada em 11.04.2016, a primeira prestação do beneficio foi paga somente em 24.04.2007. Logo, nos termos do artigo referido acima, o marco inicial do prazo decadencial seria em 01.05.2007. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 03.08.2015, não há se falar em decadência do direito de ação.

Passo à análise do mérito

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A norma constitucional, em seu art. 9°, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse beneficio, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral,

o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao beneficio.

Outrossim, nos termos do art. 9°, § 1° e inciso I, da Emenda Constitucional n° 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

Pois bem, apesar de não ter sido juntado aos autos o demonstrativo do tempo de serviço/contribuição apurado pelo INSS por ocasião da concessão do NB 42/134.478.368-3, as pesquisas Plenus anexas em 12.04.2016 indicam que em 25.01.2005 (DER) o segurado contava com 33 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Desse modo, é possível inferir que em 16.12.1998 (EC nº 20/98) ele não dispunha do tempo mínimo de 30 anos de contribuição. Por conseguinte, tendo em vista que o tempo total apurado não atingiu os 35 anos de contribuição, por óbvio não teria direito à concessão do beneficio na modalidade integral, sujeitando-se, assim, às regras estipuladas pelo art. 9°, § 1º e inciso I, da EC nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

Por sua vez, uma das principais mudanças inseridas pela Lei nº 9.876/99 na sistemática de apuração do salário-de-beneficio foi a criação do denominado "fator previdenciário", cujo cálculo leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao aposentar-se. Trata-se de uma variável aplicada obrigatoriamente no cálculo do salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição e, facultativamente, no da aposentadoria por idade.

Ainda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado à aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Destarte, em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu beneficio caracterizaria um "bis in idem" inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na apuração do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Ora, no caso concreto, não poderia a Autarquia deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação data pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para

concessão do benefício somente em 2005, quando já vigente a Lei nº 9.876/99.

Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e § 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilibrio financeiro e atuarial do sistema.

Outrossim, cumpre anotar que tal mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-beneficio (art. 201, caput, e §

Sóbre o assunto, inclusive, já houve pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização.

Eis a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ÁLTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que lhe seja assegurado o que denomina "direito adquirido" a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 28/11/2003, mesma data da entrada de seu requerimento administrativo (DER), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também da utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994. O requerente entende que, por ter ao menos 30 anos de tempo de serviço e contribuição computados até 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, adquiriu o direito à aposentadoria naquela sistemática anterior, o que não afasta seu direito a computar as novas contribuições que se sucederam. A Sentença, digna de elogios por sua clareza, concisão e percuciência, foi confirmada pelos próprios fundamentos pelo Acórdão do colegiado gaúcho. Firma a divergência jurisprudencial com aquele Acórdão apresentando o Acórdão do Pedilef 200538007379111, em que por maioria a TNU, sendo relatora para aquele a Juíza Federal Maria Divina Vitória, entendeu da mesma forma que apresenta sua pretensão. Entendo presentes a similitude fática e jurídica da hipótese destes autos com aquela tratada no Pedilef supracitado. Em minhas pesquisas de jurisprudência nos acervos da TNU, STJ e STF nada mais encontrei com tamanha similitude fática e jurídica. Contudo, penso que seja o caso de revermos aquele posicionamento. O requerente não pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que tinha direito segundo as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o tempo total naquela data e forma de cálculo da RMÍ segundo as normas vigentes ao tempo da

Data de Divulgação: 28/04/2016

aquisição de seu direito. O requerente tampouco pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional ou integral, considerando as regras de transição da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada e vigendo desde 16/12/1998, que lhe exigiam 53 anos de idade mínima e tempo de contribuição de 35 anos ou um período adicional (pedágio) de 20% sobre o tempo que lhe faltava para completar os 35 anos em 16/12/1998. O requerente deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema hibrido. Em afronta ao entendimento clássico do que seja o direito adquirido e da Jurisprudência consagrada do STF sobre o tema, que é a Corte a quem cabe a última palavra sobre os direitos adquiridos, já que se trata de assunto inserido em nosso texto constitucional, o requerente pretende o reconhecimento de um direito mesmo sem ter satisficito todas as condições de exercício desse direito ao tempo da modificação constitucional do sistema de previdência pública e geral dado pela supracitada Emenda Constitucional. O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico beneficio previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuiç ão em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu beneficio, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994. Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema hibrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os beneficios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social. O que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou, inclusive ao autor, ele não quer, em verdade, porque seria apenas o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com tempo mínimo de 30 anos, inexigibilidade de idade mínima e cálculo da RMI pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, entre os 48 últimos meses anteriores à DIB, atualizados monetariamente até a data da concessão. Em 28/11/2003, para que pudesse considerar as regras vigentes antes de 16/12/1998, teria que se enquadrar nas exigências do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que inconvenientemente omite, e que lhe exigiriam 53 anos de idade, que só completaria mais tarde, em 16/02/2010, e, caso seu tempo de contribuição fosse inferior a 35 anos, deveria pagar um adicional de tempo de atividade de 20% sobre o tempo restante naquela data de 16/12/1998. A existência de único precedente da TNU, por maioria, nos idos de 2007, não parecem firmar o entendimento definitivo deste colegiado, a ser prestigiado em detrimento de todos os demais precedentes que tratam de sistemas análogos de direito adquirido e de alterações de regime jurídico e possibilidade de estabelecimento de regras de transição, ante a inexistência de garantia em nosso sistema legal das expectativas de direito. Ou bem o requerente se aposentava, ainda com 41 anos de idade, por tempo de serviço na modalidade proporcional, já que tinha mais de 30 anos de tempo em 15/12/1998, inclusive, ou lhe cabe simplesmente ser tratado como todos os demais que se encontravam na mesma situação em 16/12/1998, passando a ter de contar com 53 anos de idade para poder se aposentar proporcionalmente com cômputo de tempo posterior àquela data, ou sem a exigência de idade, na modalidade integral, com 35 anos, mas ao tempo em que completou o período exigido e não em data pretérita ao próprio tempo de serviço que pretende ver computado. O mesmo cabe para a questão da modificação do período básico de cálculo da renda mensal inicial do beneficio, que passou a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, atualizados monetariamente até a concessão, e a aplicar o fator previdenciário a quem não tinha completado as exigências para a sua aposentadoria em data de 06/12/1999, data da publicação da retificação da Lei 9.876, anteriormente publicada em 29/11/1999. Veja-se que tampouco o requerente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previdenciário, que prestigia as pessoas de maior tempo de contribuição e idade em detrimento daqueles que possuem menor idade e tempo de contribuição, criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces como a do autor da demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que àqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF 50052947020134047104 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - TNU - Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, j. 07.05.2014, DOU de 23.05.2014, p. 126/194)

Deve ser salientado, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF (sem julgamento do mérito até a presente data) não vislumbrou ofensa ao texto da Lei Suprema na aplicação do fator previdenciário

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, § 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do beneficio da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da le?, a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do beneficio da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilibrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilibrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Com efeito, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2005, ou seja, em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Reitero que só haveria direito adquirido ao cálculo do beneficio de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Contudo, rão é esse o caso, pois, ao que se vê, o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de períodos posteriores à Lei nº 9.876/99 (vide Carta de Concessão de fls. 04/07 dos documentos apresentados com a inicial).

Outrossim, saliento que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo o critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu beneficio de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilibrio firanceiro e atuarial permite a utilização de critérios pertinentes à manuteção deste equilibrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomía. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de beneficio, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrímen em relação ao mais jovem.

Por tais razões, é de se concluir que o cálculo efetuado pela parte ré não destoou dos parâmetros legais impostos, devendo ser mantido na integralidade.

Por fim, considerando as recentes alterações legislativas decorrentes da edição da Medida Provisória nº 676/2015, publicada em 18.06.2015 e convertida na Lei nº 13.183/2015 em 04.11.2015, convém ressaltar que, mesmo se fosse possível aplicar tais modificações no presente caso, o autor não teria cumprido os requisitos necessários para não se submeter à incidência do fator previdenciário, porquanto, além de não dispor do tempo mínimo de contribuição de 35 anos, o somatório de sua idade (54 anos) e de seu tempo de contribuição (33 anos) na DER não atingiria o mínimo de 95 pontos, conforme a nova redação do art. 29-C, inciso I da Lei nº 8.213/91

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001958-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003270 - CYNTHIA ROBERTA FERREIRA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

CYNTHIA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos eletrónicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juízado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do beneficio de salário-matemidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Ryan Miranda Pereira, Kawany Miranda Pereira e Kelvin Miranda Pereira, ocornidos, respectivamente, em 26/03/2011, 02/05/2012 e 01/02/2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade (artigo 71 da Lei n.º 8.213/91).

O beneficio é também devido ao segurado ou segurada que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A legislação pátria contempla o direito ao salário-matemidade à empregada, urbana ou rural, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e à facultativa.

No caso da segurada especial, para fazer jus ao beneficio, faz-se necessária a comprovação de exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do beneficio, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 8.861/94, combinado com o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99. Assim também prevê o § 2º do art. 93 da Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05.

No caso dos autos, a maternidade está comprovada pelas certidões de nascimento dos filhos, apresentadas junto com a petição inicial.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:
a) Certidão de casamento de Gilberto Bispo Pereira e Adelina Landgraf Miranda;

- CTPS de Gilberto e Adelina;
- Certidões do INCRA que informam que Gilberto e Adelina residem em lote agrícola do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro;
- Contrato de Colonização e/ou assentamento, firmado com Gilberto Bispo Pereira; d)
- Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Gilberto Bispo Pereira

Vê-se que toda a prova documental diz respeito a Gilberto Bispo Pereira e Adelina Miranda Bispo, avós paternos dos filhos da autora.

Não foi apresentado um documento sequer que fizesse referência à suposta atividade rural desenvolvida pela autora

Ademais, como bem salientou o INSS em contestação, sequer foi apresentado documento que comprovasse a existência de casamento ou união estável entre a autora e o filho de Gilberto e Adelina. Embora a jurisprudência ventra admitindo a apresentação de documentos que façam referência à atividade rural exercida por familiares para fins de comprovação do trabalho em regime de economia familiar, no caso dos autos rão é possível utilizar os documentos em nome de Gilberto e Adelina em favor da autora, pois rão há prova da relação de parentesco entre eles.

Destaque-se, ainda, que sequer foi apresentada prova de que a autora reside junto comos avós patemos de seus filhos. O comprovante de residência apresentado na inicial está em nome de Gilberto Bispo Pereira e a única

Data de Divulgação: 28/04/2016

referência à autora advém de declaração do próprio Gilberto, cujo valor probatório é relativo.

Importante consignar, ainda, que o INSS comprovou que o suposto companheiro da autora exerceu atividade urbana no período de 12/04/2010 a 19/01/2012 (empresa Agrodubo - Adubos e Fertilizantes Ltda). Destaquese que esse período antecedeu o nascimento dos filhos Ryan e Kawany.

Nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já

Nos termos do artigo 55, \S 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, \S 3° da Lei n° 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto n° 48.959-A/60; art. 10, \S 8, da Lei n° 5.890, de 08/06/73; art. 41, \S 5° do Decreto n° 48.959-A/60; art. 10, \S 8, da Lei n° 10, \S 8, da Lei n° 10, \S 8, de 10, \S 9, de 10, de 10, \S 9, de 10, de

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribural de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário". Assim, ainda que a prova testemunhal tenha feito referência genérica ao exercício de trabalho rural pela autora, não é possível admitir o trabalho rurícola nos períodos que antecederam os nascimentos de seus filhos, por absoluta ausência de início de prova material em nome da autora. A pretensão da requerente esbarra, portanto, no disposto no art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001501-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003267 - MIRALVA RIBEIRO DE QUEIROZ X THEREZA VILLA VERDE ROVERI (SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) THEREZA VILLA VERDE ROVERI (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

MIRALVA RIBEIRO DE QUEIROZ, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Silvestre Roveri, ocorrido em 10.03.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data do óbito e do requerimento administrativo.

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do instituidor restou comprovada nos autos. Por ocasião do óbito, ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, o óbito foi comprovado pela certidão juntada com a petição inicial.

A controvérsia cinge-se, portanto, à alegada condição de companheira da autora

A definição de companheira, para fins previdenciários, consta do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo como § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

O § 3º do art. 226 da Constituição da República, por sua vez, estabelece: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O § 6º do art. 16 do Decreto nº 3.048/99, com a redação alterada pelo Decreto nº 6.384/08, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, também define união estável, estatuindo que: "Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, de igual modo, quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação. O dever de coabitação - companheira e segurado falecido residirem sob o mesmo teto - não é requisito essencial para a caracterização da união estável.

A coabitação e a assistência material são consideradas elementos circunstanciais hábeis a corroborarem a comprovação da vida em comum, mas a ausência delas não afasta a caracterização da união estável, que pode ser demonstrada por outros meios de prova.

Observo que o requisito essencial para que se configure a relação de união estável é a existência de prova da intenção de constituir familia.

A esse respeito, trago a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, em sua obra Direito da Seguridade Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: Esmafe, 2005, fls. 78), sobre o tema: "Na dicção legal, demanda-se união pública e notória, com intuito de formação de familia, entre pessoas de sexos distintos".

No caso dos autos, contudo, além de a autora e Silvestre Roveri não terem filhos em comum e nunca terem convivido sob o mesmo teto, o conjunto probatório não corrobora a existência de um relacionamento destinado à formação de família.

Com efeito, a autora rão juntou nenhum documento apto a comprovar a alegada união estável. Apresentou apenas algumas fotografias não datadas e contrato de locação de imóvel, datado de 13/07/1993, no qual ela figura como locatária e o instituidor e a esposa como fiadores.

A corré, por sua vez, comprovou que a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual foi julgada improcedente.

A prova testemunhal confirmou, em linhas gerais, que a autora e Silvestre mantiveram relacionamento público e duradouro, porém sem intenção de constituição de familia.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que não residia sob o mesmo teto como instituidor, embora tenha afirmado que "no final ele estava todo o dia" na sua casa. Disse que cuidou do segurado durante três meses, no ano de 2012, ocasão em que teriam morado juntos. Confirmou, porém, que o instituidor morava junto com a corré Thereza. Declarou que eram os familiares de Silvestre que o levavam para fazer tratamento médico. Afirmou que o instituidor estava morando com a corré na data do falecimento. Disse que os empregados da funerária levavam Silvestre até a casa dela. Esclareceu que o instituidor não deixou dinheiro para a autora, mas ajudou a comprar o terreno da casa onde reside.

À testemunha Debora Renata Gomes disse que a autora tinha um parceiro e que ele ficava com frequência na casa dela. Não soube informar se ele dormia na casa da autora. Relatou que houve um período, há cerca de três anos, em que o parceiro permaneceu na casa da autora por três ou quatro meses, quando estava com problemas de saúde, precisando de cuidados. Depois desse período, informou que a autora não manteve mais contato com Silvestre. Contrariando o que a autora a firmou, disse que Silvestre ia até a casa da autora dirigindo e que não sabia de ninguém que o levava. Esclareceu que, depois que o segurado parou de dirigir, não foi mais à casa da autora. Afirmou que não conhecia a corré Thereza, mas confirmou que o instituidor morava com ela. Asseverou que o segurado ajudava financeiramente a autora.

O informante Valdemar Ribeiro de Queiroz, irmão da autora, declarou que ela manteve relacionamento com Silvestre desde o início da década de 1990. Disse que o instituidor auxiliou a autora na compra de um terreno.

O informante Valdemar Ribeiro de Queiroz, irmão da autora, declarou que ela manteve relacionamento com Silvestre desde o início da década de 1990. Disse que o instituidor auxiliou a autora na compra de um terreno. Afirmou que o segurado ia todos os dias à casa da autora mas não morava com ela. Relatou que Silvestre chegou a ficar com ela por alguns meses pouco tempo antes de falecer, mas voltou à casa da família posteriormente porque estava debilitado.

porque essava decimado.

A corré, por sua vez, disse que rão conhece a autora e que foi casada com o instituidor por mais de sessenta anos. Esclareceu que sempre moraram no mesmo endereço. Afirmou que o segurado nunca deixou a residência onde morava com a corré e que nunca se separaram de fato.

Carlos Alberto Roveri, filho do instituídor e da corré, declarou que não sabia se o seu pai manteve relacionamento com a autora. Disse que Silvestre nunca morou em endereço diverso daquele em que residia a corré.

Afirmou que o segurado nunca se separou da corré.

Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que, apesar da existência do relacionamento entre ambos, não foi comprovado nenhum ato concreto por parte do Sr. Silvestre que indicasse sua intenção de passar a conviver sob o mesmo teto com a demandante. A autora e Silvestre sempre residiram em suas próprias casas e o instituidor nunca deixou de morar com a esposa Thereza.

Ademais, embora tenha sido indicado que o segurado falecido prestava algum auxílio financeiro à autora, não foi comprovado que tal contribuição era indispensável para a sobrevivência dela. É certo que a manutenção de relacionamento amoroso, por si só, é insuficiente para caracterizar a existência de união estável.

No presente caso, a prova dos autos indica que o relacionamento mantido pela autora como Sr. Silvestre mais se aproximava de um namoro do que de um casamento, já que não foi comprovado o intuito de constituição de familia. Não se reconhece, dessa forma, a união estável para fins de concessão do beneficio de persão por morte.

Comefeito, a jurisprudência já reconheceu que nem todo relacionamento amoroso autoriza a concessão do beneficio de pensão por morte, sendo afastado o direito ao beneficio quando não restar caracterizada a união estável Nesse sentido:

"FREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO EM 22.02.2001, POSTERIOR À LEI N° 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS CONTRÁRIAS À PRETENSÃO DA AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O beneficio de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A qualidade de dependente da autora, na condição de companheira não restou comprovada. 3. Para comprovar sua pretensão, a autora colacionou aos autos documentos nos quais consta seu endereço diverso do falecido. De outra parte, as declarações colhidas em juízo revelam-se insuficientes, frágeis e contraditórias, não restando evidenciada a constância de uma relação de união estável (fis. 137/148). Ao contrário, as duas prineiras testemunhas da autora a firmaram ter existido um relacionamento intimo, que se revestia de características próprias de um namoro, o que é muito diferente de união estável, tendo sido confirmado ainda, naqueles depoimentos, que ela e o falecido residiam em casas distintas. Do mesmo modo, as testemunhas arroladas pela segunda ré foram unissonas ao afirmarem que o falecido residia com a mãe, e que nunca viram a autora. 4. O relacionamento intimo sem comprometimento e interação de vidas não preenche os pressupostos de uma união estável (convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida como objetivo de constituir uma familia). Com efeito, pelo reexame do acervo probatório não restou comprovada a convivência "more uxório" entre a autora e o falecido eis que a prova testemunhal, revela-se fraca e inábil a convencer acerca da existência da união estável alegada na inicial. 5. Apelação não provida. "(AC 00010255020054013802, AC - APELAÇÃO CIVEL-00010255020054013802, Segunda Turma, Rel. Cleberson José Rocha, e-DJF1 de 08/10/2014, p. 466 - grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste beneficio deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - A análise conjunta das provas não permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois não restou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente. - Agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, El 00003088720034036183, El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1059689, Sétima Turma, Rel. Claudia Arruga, e-DJF3 de 09/05/2011, p. 779 - grifos nossos)

Pode-se concluir, portanto, que, apesar de ser inegável a existência de relacionamento duradouro e público entre a autora e o falecido, não restou comprovado que eles efetivamente vivessem em união estável, pois não foi demonstrada a intenção de constituir familia. A valoração da prova testemunhal produzida deve ser feita em consonância com as demais provas dos autos, notadamente a prova documental, que não foi suficiente para demonstrar as alegações vertidas na inicial.

Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002443-23.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002825 - BENEDITA JOSEFINA PERUSSI NICOLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpre observar que, nos termos do artivo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juizo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"Trata-se de uma paciente de 61 anos que no ano de 2005 iniciou com dor em colura cervical e lombar com evolução progressiva. Procurou atendimento médico e conseguiu um período pequeno de afastamento com auxílio doença

Conseguiu trabalhar como faxincira até o ano de 2013 e desde então está sem exercer atividade laboral, sendo que atualmente sobrevive com ajuda da renda do marido e das filhas. Nega outras patologias. Faz uso de dexacitoneurim, mioflex, maxsulid, omeprazol e tandrilax.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; na avaliação das articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e demais estruturas da cintura escapular.

Observa-se acentuação de cifose torácica (antecedente de tabagismo); apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofias de regiões tênar e hipotênar e tem calosidade importante em mãos. Na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tomozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias,

desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações collidas durante a anamnese e de acordo com o observado no exame físico, foi possível observar que a pericianda apresenta quadro degenerativo senil compatível com sua idade, mas sem repercussão clnica que torne a mesma incapacitada atualmente."(g.n.)

Ademais, o médico perito atestou que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15-c). Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001169-24.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002923 - JOSE CARLOS PACAGNELLA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS, SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ CARLOS PACAGNELLA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, uma vez que não houve pedido administrativo de revisão do beneficio. Como prejudiciais de mérito, a Autarquia arguiu a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve limitação do salário-de-beneficio do autor ao teto. Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, em observância ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência de prévio requerimento administrativo não implica na falta

de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Outrossim, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não incide a decadência.

Ademais, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexiste vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos beneficios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilibrio atuarial do sistema previdenciário.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos beneficios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-beneficio", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de beneficios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos

2) Sobre este salário-de-beneficio incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais,

Por sua vez, o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 dispõe que:

"Nos beneficios concedidos com base na Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficios-da-previdência-social-lei-8213-91"

"Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213, de 1991, com data de inicio a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11354206/artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"

"Artigo 29 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/br/topicos/11633621/art-21-3-da-lei-8880-94"

"Art. 21, § 3 da Lei 8880/94" § 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-decontribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do beneficio, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do beneficio é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-beneficio, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-beneficio (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do beneficio previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilibrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o beneficio também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do beneficio. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um beneficio previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legitima, configurando um direito daquele que teve seu beneficio limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-beneficio, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e não antes. A lógica insita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do beneficio, o que difere da previsão

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando beneficio sem indicação da respectiva fonte de custeio,

pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o beneficio inicialmente concedido. No caso dos autos, entretanto, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado (anexo em 03.08.2015), no ato de concessão do beneficio à parte autora a média dos salários-de-contribuição (R\$ 1.008,71) resultou em valor inferior ao teto vigente na DIB (R\$ 1.031,87 em 26.01.1998).

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001060-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003281 - LAVINIA REBECA MATIOLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI. SP254557 -MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LAVINIA REBECA MATIOLI, menor impúbere, representada por sua genitora, SILVANA IZILDA DOS SANTOS, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O INSS apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O beneficio de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1

(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como familia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste beneficio, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao beneficio.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir -se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao beneficio deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do beneficio passava a ser de 65 anos, in verbis:
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê -la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, como advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derrogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 20 Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 40 O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

8 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o \$ 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluido pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de beneficio assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois beneficios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de beneficio de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim. ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica realizada em 20.07.2015 que a autora apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente na adolescência. Ao ser intimado a esclarecer se os cuidados especiais que a autora demanda poderiam ser realizados por terceiros, sem a necessidade da presença da mãe ou de outro familiar, o perito médico informou que "É importante que até o período de ser alfabetizada, aos 6 anos, seja acompanhada pela mãe.

Contudo, conforme consta no laudo médico pericial (fl. 01 do arquivo anexo em 23.07.2015) e no laudo socioeconômico (fl. 01 do arquivo anexo em 29.07.2015), a autora frequenta creche municipal regularmente, por meio período

Pois bem, embora tenha ficado demonstrado que o acompanhamento indicado pelo perito médico não se realiza efetivamente em período integral (já que a demandante fica afastada da mãe no tumo em que frequenta a creche), considero preenchido o requisito "deficiência", tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo, anexado aos autos em 29.07.2015, indicou que o núcleo familiar era composto apenas pela autora e por seus genitores Segundo o referido laudo, a renda familiar advinha somente do salário do pai da autora, no valor mensal líquido de R\$ 1.045,12 em junho de 2015, sendo que as despesas básicas mensais (incluindo uma pensão alimentícia

para o 1º filho do pai da autora, no valor de R\$ 300,00, não comprovada documentalmente) girariam em tomo de R\$ 1.043,00. Consta ainda do laudo que a moradia da parte autora, edificada em alvenaria, está toda rebocada e pintada, com revestimento de piso cerâmico, exceto no banheiro, sendo que os móveis que a guamecem encontram-se em

regular estado de conservação. Em resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 02 do laudo) a assistente social consignou que "Sra. Silvana afirma que, reside com sua família há 04 anos no imóvel CEDIDO no fundo da casa de sua mãe. E que sua mãe ainda

paga o financiamento do mesmo junto ao CDHU."

No entanto, no laudo complementar anexo em 01.12.2015 a perita esclareceu que "de fato, trata-se de um único imóvel, porem, a residência da autora Lavinia e sua familia, se caracteriza como extensão dos cômodos da mesma casa e não como casa no fundo propriamente dita, conforme relatado por mim no laudo anterior. Conforme observado durante a visita in loco, esta extensão se da a partir da separação das próprias paredes, ou seja, uma única estrutura de construção, porém com esta separação. Sendo, portanto, este imóvel construído a partir da mesma estrutura da casa da avó da autora, com sua própria formação, conforme relato e imagens do laudo socioeconômico anterior. Cabe afirmar ainda que, a entrada da casa da autora se dá pelo corredor do imóvel. Sra. Silvana, afirma que existe um único relógio de água e energia elétrica no imóvel, e que, portanto arca com os pagamentos integrais das respectivas contas correspondentes ao consumo dos dois imóveis (separados então apenas pelas paredes), além do IPTU do imóvel, como forma de contribuir com sua mão, já que não paga aluguel para residir nesta referida extensão da casa de sua mãe." (sic)
Não bastasse, as pesquisas Plenus anexas aos autos em 25.04.2016 indicam que a avó da autora, Sra. Lourdes Torres dos Santos, recebe dois beneficios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez),

Pois bem, embora a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ventra entendendo que "Para fins de beneficio assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91" (PEDILEF 00542058320114036301 - DOU de 13.11.2015, pgs. 182/326) o que, no caso, excluiria a avó da autora do grupo familiar, entendo que, pelo conjunto probatório, as condições de moradia da requerente são razoáveis e que, além de não haver pagamento aluguel, a residência é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Como bem salientou o Mínistério Público em sua manifestação de 13/08/2015, "o conjunto probatório coligido aos autos, sobretudo pela razoável condição estrutural do imóvel e provisão dos bens mobiliários que o compõem, não evidencia a vulnerabilidade econômica que enseja a instituição do benefício assistencial pretendido". Também destaco a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal de 15/12/2015: "tendo em vista aludida complementação dando conta que o imóvel em questão é composto por outros cômodos além daqueles descritos no laudo socioeconômico e que a representante legal da autora, além das suas próprias despesas, é capaz de arcar com os dispêndios de sua mãe, não se vislumbra a vulnerabilidade econômica imprescindível à concessão do beneficio assistencial pretendido". Reitero que as despesas informadas no laudo não superam a renda líquida do pai da autora.

Destaco, ainda, que, embora os país da autora não sejam proprietários de veículos, o laudo socioeconômico demonstrou que eles possuem em casa um automóvel à disposição, o que representa maior facilidade de

Não foi demonstrado, portanto, que a demandante vive em condições de miserabilidade.

Por fim, convém destacar novamente que a Sra. Silvana afirmou que sua filha frequenta escola municipal regular no mesmo bairro que reside, quatro dias por semana, situação que, em princípio, não a impediria de realizar

alguma atividade laboral nesse período, ainda que informal, no intuito de contribuir com o orcamento familiar.

O beneficio de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não node ser considerada miserável.

. Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao beneficio assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008630-81.2014.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002685 - VALDECIR AMARO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Trata a presente demanda de pedido de conversão do benefício previdenciário de auxilio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 10.10.2013 ou, alternativamente, em caso de cessação do auxilio-doença no transcorrer do processo, de pedido de restabelecimento do respectivo beneficio, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contiribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença NB 603.646.777-3 desde 10.10.2013, conforme pesquisa CNIS atualizada anexada aos autos em 04.04.2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame médico judicial realizado em 27.01.2015, o perito assim concluiu:

O (a) periciando (a) é portador (a) de gonartrose bilateral dos joelhos, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, no entanto tem condições de readaptação para outra função laborativa de baixa demanda e que não exerça esforço braçal e trabalho agachado. Tem formação escolar para ser readaptado para função compatível.

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

"4. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?
R: É portador de gonartrose bilateral dos joelhos, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia

Em caso afirmativo:

5. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: Não

6. Essa doença, lesão ou deficiência É PARCIAL e o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente?

R: Sim, há incapacidade parcial e permanente que não permite o trabalho braçal e trabalho agachado, comuns à profissão de mecânico de manutenção 7. Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?

R: Atividades que não demandem esforço braçal ou agachamento. Entre elas poderia trabalhar em função burocrática, porteiro, femtista, vigia, entre outras. Vale ainda lembrar que configura-se como deficiente, podendo concorrer em vagas especiais em concursos.

Outrossim, o perito médico fixou a data de inicio da doença (DID) em 2013 (resposta ao quesito 15ª do Juízo). Em relatório médico de esclarecimentos apresentado em 06/08/2015, o médico perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 07/05/2014, data dos exames mostrando alterações degenerativas incompatíveis com o trabalho braçal.

Em que pese a conclusão do perito quanto à incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, qual seja, de mecânico de manutenção, não descartou a possibilidade de o autor exercer outras atividades, conforme

se extrai do quesito nº 07 do laudo pericial que assim descreve:
"7. Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais

poderia exercer?

R: Atividades que não demandem esforço braçal ou agachamento. Entre elas poderia trabalhar em função burocrática, porteiro, firentista, vigia, entre outras. Vale ainda lembrar que configura-se como deficiente, podendo concorrer em vagas especiais em concursos.

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na conversão do atual beneficio em aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do demandante (51 anos), sua escolaridade (ensino médio completo) e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional, pois sua condição de saúde revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente

Destaca-se que em 25.03.2015 foi anexado aos autos documento expedido pelo Instituto réu que informa que o autor foi incluído em Programa de Reabilitação Profissional.

Diante de tal informação, foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do NB 31/603.646.777-3, a qual foi anexada aos autos em 31/07/2015, contendo vária folhas em branco. Intimado novamente, o réu anexou aos autos em 04.11.2015 um novo documento contendo apenas laudos médicos periciais, realizados administrativamente, sendo que, no último, datado de 05.02.2015, há informação de que o autor foi encaminhado à reabilitação profissional. Contudo, não há nos autos prova de que o autor esteja realmente inserido no programa de reabilitação profissional.

Apesar disso, faz jus o autor à manutenção do atual beneficio de auxilio-doença até que seja efetivamente reabilitado para exercer outras atividades profissionais compatíveis com as restrições de saúde apontadas no laudo pericial.

De qualquer forma, o pedido formulado na presente demanda (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) deve ser rejeitado, dada a possibilidade de reabilitação do autor para o exercídio de atividade que lhe garanta a subsistência

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000255-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003297 - VINICIUS MIGUEL DE ARAUJO (SP265574 - ANDREIA ALVES) VICTOR MIGUEL DE ARAUJO (SP265574 - ANDREIA ALVES) MARIA ALICE DE ARAUJO (SP265574 - ANDREIA ALVES) VINICIUS MIGUEL DE ARAUJO (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS MIGUEL DE ARAUJO, VICTOR MIGUEL DE ARAUJO (menores impúberes representados por sua mãe) e MARIA ALICE DE ARAUJO, em que os autore requerem o restabelecimento de contrato de mútuo habitacional para que possam efetuar o pagamento das prestações em atraso e evitar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize leitão do imóvel no qual residem. Aduzem os requerentes, em síntese, que são filhos menores e companheira, respectivamente, do Sr. LAIRTON DOS SANTOS MIGUEL, falecido em 07.12.2014, o qual possuía contrato particular de compra e venda com a requerida (nº 802826106718-8). A Sra. Maria Alice alega que após o óbito de seu companheiro procurou a Caixa solicitando informações sobre o referido contrato e as respectivas parcelas mensais, oportunidade em que teve conhecimento de várias parcelas em atraso, bem como de que o contrato estava suspenso e de que o imóvel seria leiloado. Outrossim, afirma que a requerida se recusou a prestar-lhe informações sobre o débito, bem como a restabelecer o contrato para que as parcelas em atraso pudessem ser pagas, sob a alegação de que a autora e o Sr. Lairton não possuíam relação de parentesco e nem prova de que conviviam em união estável. Por fim, informa que o falecido possuía apenas este imóvel, sendo que o leilão causará prejuízos de difícil reparação para os autores

Em contestação, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, diante da inadimplência do devedor.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (manifestação de 06/10/2015).

Relatados brevemente, fundamento e decido

O julgamento da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os autores ostentam, em tese, legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, na condição de supostos herdeiros do subscritor do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Outrossim, a regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina que o pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores controvertidos devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, dada a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no art. 5°, XXXV, da Constituição. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial. Ademais, não incide na hipótese o que estabelece o Enunciado nº 8 do FONAJE, pois não se veicula na presente ação pretensão de consignação em pagamento.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse processual da parte autora em razão da consolidação da propriedade em nome da ré, pois a análise do pedido pressupõe a apuração da legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira. Em outras palavras, a preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e será apreciada no curso da fundamentação. Rejeitadas as preliminares arguidas pela ré, no mérito impõe-se a improcedência do pedido.

As partes celebraram entre si contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

A Cláusula Décima Quarta do contrato estabelecia:
"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(a) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PÁRÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do invível objeto deste contrato.

A Cláusula Vigésima Oitava, por sua vez, descrevia o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para purzação da mora no caso de encargo mensal vencido e não pago. O procedimento estabelecido no contrato está em consonância com aquele previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Já a Cláusula Vigésima Nona estabelecia que "Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97"

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciánte transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao

credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida contratada e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel em nome da fiduciária consolida-se (artigo 26 da supracitada Lei).

O invivel objeto do contrato teve sua propriedade consolidada em favor da requerida, conforme averbação de 12.11.2014 junto ao 1º Oficial de Registro de Imviveis de Araraquara (fls. 70 da petição inicial). Posteriormente foram designados leilões extrajudiciais.

O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo de quinze dias para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 nesse particular.

De qualquer forma, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não padece de qualquer vício que o

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Impolitário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF - 3ª Regão, AI 00212756320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481143, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 14/12/2012 - grifos nossos)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STÍ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante rão atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matricula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiducária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido." (TRF - 3ª Regão, AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 de 14/06/2012 - grifos nossos) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal no procedimento levado a efeito no caso concreto.

A documentação apresentada pela ré e pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara revela que o procedimento de consolidação da propriedade foi regular, seguindo à risca os termos da Lei nº 9.514/97, que rege o contrato. Para que tal procedimento fosse anulado, imperiosa seria a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade.

Segundo as informações prestadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Arrarquara, no dia 16/05/2014 foi expedida intimação ao devedor fiduciante por meio de carta MP com AR, no endereço dos autores. O Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios no dia 30/05/2014 com a informação de que o destinatário estava ausente. Apesar disso, ainda no dia 30/05/2014 foi promovida nova tentativa de intimação por meio de Escrevente Autorizado. Contudo, o devedor fiduciante não foi encontrado nas visitas realizadas nos dias 04, 09 e 13 de junho de 2014. Frustradas as tentativas de localização do devedor fiduciante, foi encaminhada comunicação à credora fiduciária para intimação por Edital, nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. O Edital foi publicado no Jornal "Folha da Cidade" nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2014. Houve decurso do prazo para purgação da mora no dia 1º de setembro de 2014 e, posteriormente, a consolidação da propriedade na matrícula nº 91.858 foi averbada em 12 de novembro de 2014.
Não houve, portanto, qualquer nulidade no procedimento de intimação do devedor fiduciante por Edital, ao contrário do que sustentou o Ministério Público Federal na manifestação de 31/03/2015, pois o 1º Oficial de

Registro de Imóveis de Araraquara observou rigorosamente o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/91, em especial o que estabelecem os seus §§ 3º e 4º, uma vez que a intimação do devedor por Edital somente ocorreu depois de diversas tentativas de intimação pessoal do devedor.

Aliás, o próprio Ministério Público Federal retificou seu entendimento anterior, reconhecendo que houve "a juntada de documentos que demonstram que houve tentativas de intimação pessoal do alienante fiduciante pela parte requerida, nos moldes do art. 26, parágrafo terceiro, da Lei 9.514/97, embora todas tenham sido frustradas".

Saliento que, consolidada a propriedade em favor da ré, ela não mais está obrigada a aceitar a purgação da mora após decorrido o decurso do prazo previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Dessa forma, a pretensão dos autores de efetuar a renegociação e pagamento do valor das prestações vencidas não merece acolhimento.

Destaque-se que quando o autor faleceu já havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal, de modo que, como bem salientou o Ministério Público Federal, "não há de falar na transferência de referido imóvel, nem tampouco do passivo a ele pertinente, aos sucessores do de cujus a título de herança, uma vez que, conforme consignado alhures, este não era parte integrante de seu patrimônio". Em suma, não foram comprovadas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, de forma que a pretensão objetivada nesta demanda deve ser rejeitada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003374-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003085 - MARIA RITA DE ARRUDA SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório. Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial, elaborado por clínico geral, concluiu de forma clara quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertimente o requerimento para realização de nova pericia formulado pela parte autora em petição anexada em 02/03/2016.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de beneficio previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz rão esteja adstrtio às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Cívil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua fundamentação, atestou que: "Constata-se epilepsia (CID: G40.9) clinicamente estabilizada com uso de medicação e sem maiores repercussões neurológicas. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: 110) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta contratura de Dupuytren nos 4º dedos (anclares) das mãos sem maior limitação de movimentos. (...) Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual." (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da 'INU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002754-14.2015.4.03.6322 - 🗜 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000403 - WYNI BORBA DE ARRUDA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) WYNI BORBA DE ARRUDA, representada por sua genitora CLEA ATAIDE BORBA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte em razão de óbito de seu pai ESTEVÃO LEITE DE ARRUDA, ocorrido em 13.09.2014. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito de Estevão em 13.09.2014 e a condição de dependente da autora são incontroversos, haja vista as certidões de fls. 07 e 04 dos documentos que acompanham a petição inicial.

A perda da qualidade de segurado, por sua vez, foi o motivo de indeferimento do beneficio de persão por morte (fls. 09/10 dos supracitados documentos).

Pois bem, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da persão por morte ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

O art. 202, caput, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - persão por morte do

segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°°.

No mesmo sentido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estatui que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não ...".

Corroborando a finalidade das normas acima citadas, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a dispor expressamente que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Os dispositivos acima transcritos evidenciam o caráter contributivo do sistema previdenciário, característica própria e fundamental desse sistema, que o distingue do sistema assistencial.

Também fica evidente que a cobertura do evento morte é feita mediante pensão aos dependentes do segurado

Em sendo um sistema contributivo, com origens históricas no contrato de seguro privado, o sistema previdenciário configura verdadeiro seguro social, sendo a cobertura a determinados eventos destinada à proteção

daqueles filiados ao sistema

A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. Logo, contraria totalmente a lógica do sistema previdenciário contributivo a concessão de beneficios àqueles que não são mais segurados ou dependentes destes.

Assim, a análise do art. 102 da Lei nº 8.213/91, em consonância com os princípios constitucionais do sistema previdenciário, impõe reconhecer, aos dependentes, o direito à pensão de segurado falecido quando já não mais detinha essa qualidade, mas que anteriormente havia preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, sem que tivesse requerido o beneficio em vida. Contudo, não é assegurado o direito à pensão de segurado falecido quando já havia perdido essa qualidade e sem que tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria. A pensão por morte pressupõe a condição de segurado e o evento morte e, assim,

ocorrendo o óbito após a perda da referida qualidade, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.

Do contrário, qualquer pessoa obteria, mediante simples contribuição por um único mês, a cobertura do risco morte, em favor de seus dependentes, pelo resto da vida. Tal interpretação, que como visto é totalmente dissociada dos princípios constitucionais do sistema previdenciário, implicaria em perigoso desestímulo à contribuição para o sistema, bem como em menoscabo àqueles que, com esforço, mantêm as contribuições, visando justamente a tranquilidade de seus dependentes na eventualidade de sua falta.

Complementando o tema, a doutrina de Wladimir Novaes Martinez (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Ed.LTr, 4º edição, tomo II, página 442/443) ensina que:

"O artigo 102, de certa forma, reedita o parágrafo único do artigo 98 da série CLPS ("o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado")... Ou seja, só têm direito ao beneficio após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigida, após cumprida a carência.

Dispensada esta última a partir de 25.07.91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de tempo do artigo 15 do PBPS. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da previdência social, beneficios assistenciários. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema".

Pois bem, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de beneficio e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos

No caso dos autos, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (juntado em 22.09.2015), o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 15.05.1999. Desse modo, verifica-se a ausência de contribuições por mais de 15 anos, desde a data de encerramento de seu último vínculo até a data do óbito, ocorrido em 13.09.2014.

Na audiência de instrução realizada em 05.11.2015, embora a representante da autora tenha afirmado genericamente o exercício de atividade laboral pelo de cujus por ocasião do óbito, não soube precisar nem mesmo se tal trabalho foi realizado na qualidade de empregado ou de autônomo. A informante Maria Cristina disse que o falecido trabalhava como autônomo, exercendo as funções de motorista e pedreiro. O informante Sérgio, por sua vez, disse que não conhecia o de cujus e que não sabia qual era o

trabalho desenvolvido por ele

É certo que o §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 permite a ampliação do denominado "período de graça" para até 24 meses, na hipótese de o segurado já ter efetuado o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. O § 2º, por sua vez, autoriza mais um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, mesmo se houvessem sido preenchidos os requisitos previstos no parágrafo acima, ainda assim o de cujus não ostentaria a qualidade de segurado na data do óbito, já que seu falecimento ocorreu mais de 15 anos após sua última contribuição ao sistema previdenciário.

Assim, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Saliento, ainda, que nenhum atestado ou exame médico foi juntado aos autos para fins de comprovação de qualquer problema de saúde apresentado pelo de cujus, de forma que não há que se falar em cessação de contribuições previdenciárias em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, não havia direito de o falecido aposentar-se, visto que não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria por idade, nem contava com tempo suficiente para aposentarse por tempo de contribuição.

Dessa forma, ausente a qualidade de segurado e não preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, impossível a concessão de pensão por morte à dependente. Nesse sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Federal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF

0003270-34.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003174 - CATARINA DE CARVALHO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 -RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 días. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peca no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o

crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua fundamentação, atestou que: "É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: II0) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Verifica-se que foi submetida à cirurgia de túnel do carpo bilateral e atualmente sem maiores repercussões funcionais. Constata-se de exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose lombar sem maiores repercussões funcionais, (...) Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual." (g.n) Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000983-98.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003068 - ANDREA CRISTINA CHICONI DA SILVA (SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI, SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de obesidade, tendinite do ombro e punho esquerdos, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou

sinais de radiculopatia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas."(g,n) Intimado a esclarecer sobre a capacidade laboral para a atividade de "trabalhadora rural (colhedora de frutos)", o perito médico, em 27/01/2016, ratificou as conclusões anteriores, salientando que inexiste incapacidade

para as atividades de doméstica e de trabalhadora rural. . Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002950-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002869 - JOSE MARCOS DIAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as prelimirares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade." (g.n.) Ademais, o médico perito atestou que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15-c).

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001515-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002768 - LUZIVALDO DA TRINDADE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUZIVALDO DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 03.12.1998 e 03.07.2006, no intuito de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 14.03.2007 (NB 42/143.382.520-9).

Citado, contestou o INSS pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 15.07.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o servico sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de beneficios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial no período de 03.12.1998 a 03.07.2006, a fim de que lhe seja revisado o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. No âmbito administrativo, após os recursos interpostos pelo segurado, o INSS reconheceu um tempo de contribuição de 35 anos e 10 meses até a DER (14.03.2007), conforme documento de fl. 120 do Processo Administrativo anexo aos autos em 13.08.2015 (informação corroborada na contagem da Contadoria Judicial).

Pois bem, analisando-se a contagem elaborada pela Contadoria do Juizado, bem como os documentos de fls. 107 e 117 do P. A., é possível verificar que o INSS enquadrou como especiais os períodos de 22.04.1986 a

31.10.1988, de 01.11.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 01.02.2005, deixando de reconhecer apenas o período entre 02.02.2005 e 03.07.2006, sob a alegação de que a exposição ao agente ruído estava abaixo do limite legal para o período (fl. 117).

Logo, considerando o período referido na inicial, não há interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento como especial do período entre 03.12.1998 e 01.02.2005.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise da alegada especialidade das atividades exercidas no período controverso remanescente, qual seja, de 02.02.2005 a 03.07.2006.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribural de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º

E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DIe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, execto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firis de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO, COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa ki, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80

decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a

publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida,

Data de Divulgação: 28/04/2016

fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Índividual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise do período controvertido.

Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais, o autor trouve aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 do P. A. (emitido em 04.12.2006), relativo aos períodos em que laborou na empresa Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A, nas funções de ajudante geral, ajudante de maquinista e maquinista, indicando que no período remanescente de 02.02.2005 a 03.07.2006 ele trabalhou exposto ao agente físico ruído em níveis de 82 dB(A).

Pois bem, nos termos da fundamentação acima, o enquadramento pela categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

Em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis inferiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 02.02.2005 a 03.07.2006, conforme alegado pelo INSS no processo administrativo.

Logo, não é possível o enquadramento das atividades como especiais no período entre 02.02.2005 e 03.07.2006. Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período entre 03.12.1998 e 01.02.2005 (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001636-03.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002828 - REGINA APARECIDA MAURI OLIVEIRA (SP257579 - ANA CLAÚDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

REGINA APARECIDA MAURI OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação das novas regras instituídas pela Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015 (notadamente em razão da exclusão do fator previdenciário), que entrou em vigor após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 05.12.2014).

Citado, o INSS contestou o feito pugrando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há direito adquirido a regime jurídico futuro.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida. Em sede de preliminar consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Conforme os documentos anexados aos autos, em 05.12.2014 foi concedida à autora a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.912.647-7, cujo primeiro pagamento ocorreu em 16.03.2015, sendo que no cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficio foram observadas as regras vigentes naquela oportunidade, ou seja, foi aplicado o artigo 29, inciso I, da Lei de Beneficios, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que dispunha: "O salário-de-beneficio consiste: I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015 (que entrou em vigor em 18.06.2015, data de sua publicação), acrescentou o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, permitindo a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado fosse, respectivamente, 95 e 85 pontos para o homem e para a mulher. Por fim, após a MP nº 676 ser convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, o artigo 29-C da Lei de Beneficios passou a vigorar com a seguinte redação:

"HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"\\\"art29c." Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito a opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5° (VETADO)."

Pois bem, para o cálculo dos beneficios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido." (RESP 200800793484 - STJ - Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.08.2014, DJE 12.08.2014 - grifei)

Com efeito, embora a Medida Provisória nº 676/2015 tenha entrado em vigor apenas três meses após a data do recebimento da primeira parcela da aposentadoria da demandante, as novas regras estatuídas pelo referido dispositivo legal só poderão ser aplicadas aos segurados que tiveram seus beneficios concedidos após a respectiva publicação (no caso, em 18.06.2015), não podendo incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

Ademais, conforme bem salientado pelo INSS em sua defesa, no presente caso não há se falar em direito adquirido a regime jurídico futuro.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, DIREITO ADQUIRIDO, ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o beneficio previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: "EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA, INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. 1 - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual rão é licito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema hibrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos beneficios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas."3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 671628 - STF - Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24.04.2012- grifei)

Convém destacar ainda que, embora as pesquisas CNIS anexadas aos autos em 11.04.2016 demonstrem que a parte autora continuou vertendo contribuições ao sistema previdenciário após a concessão do NB 42/169.912.647-7, não foi referido na exordial eventual pedido de desaposentação, com a inclusão de tais contribuições no cálculo da RMI.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão da autora, conclui-se pela improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001369-31.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003056 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito. Trata-se de pedido de concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE I ABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Cívil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"Trata-se de uma paciente de 55 anos que no ano de 2005 iniciou com dor em coluna cervical e lombar, articulação de ombro esquerdo, punho direito e articulações dos joelhos. Procurou atendimento médico e foi diagnosticado quadro de espondiloartrose cervical, protrusão discal, rarefação da textura óssea na região da bacia, além de sofier de Transtomo Afetivo Bipolar.

Procurou atendimento médico junto ao INSS em 17/11/2014 e em 27/03/2015, mas seus pedidos foram indeferidos.

Faz uso de anti-inflamatórios, Fluoxetina; Carbolitium, e Zyprexa. Está sem exercer atividades laborais desde novembro de 2014, quando trabalhava como cuidadora. Tem como antecedente depressão, negando hipertensão e diabetes.

Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de colura cervical; na avaliação da cintura escapular observa-se nas articulações dos ombros movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de bíceps (speed e Yegasun) e instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos em ambos os ombros; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; teste de phalen, tinel e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente; tem reflexos de membros superiores (biciptal, triciptal e estilo-radial) presentes e simétricos.

Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquileanos (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica, onde se colheu anamnese, observado exames complementares e realizado exame físico da pericianda, e não se observou comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe tome incapacitada para o labor. Também não se observou sinais clínicos de depressão incapacitante atualmente." (g,n)

Como houve referência na petição inicial e no laudo do perito médico, especialista em ortopedia, a outras doenças, em decisão proferida em 09/10/2015 foi determinada a realização de duas novas perícias: uma com médico psiquiatra para apurar a incapacidade decorrente do transtomo afetivo bipolar e outra com médico clínico geral para avaliar o problema decorrente da ateromatosa envolvendo a aorta.

Embora tenha sido devidamente intimada das datas designadas (certidão de 16/10/2015), a autora não compareceu nas perícias, conforme declarações dos médicos anexadas aos autos virtuais. Também deixou de apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Assim, considerando que o laudo pericial elaborado nos autos não constatou a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, impõe-se a improcedência do pedido.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001888-06.2015.4,03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002907 - IRACY FARIA SOARES (SP257579 - ANA CLAÚDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata a presente demanda de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 na pensão por morte usufruída pela parte autora, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou com a inicial cópias de diversos relatórios médicos.

O INSS apresentou contestação alegando ser cabível a concessão do acréscimo apenas em beneficio de aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Passo ao julgamento do mérito

O artigo 45 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado:

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

No mesmo sentido prevê o artigo 45 do Decreto 3.048/99:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte."

Vinha sustentando que o pretendido acréscimo tinha como requisito indispersável a percepção de beneficio de aposentadoria por invalidez, bem como que estender o adicional a outros tipos de beneficio além da aposentadoria por invalidez legalmente prevista, sem a devida fonte de custeio, fereria o artigo 195, § 5°, da Constituição Federal, segundo o qual 'henhum beneficio ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Não obstante, em julgado publicado em março de 2015 (PEDILEF 05010669320144058502), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu, em resumo, que uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho ou para atividade que garanta a subsistência e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, seria cabível o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ainda que a invalidez se instale após a concessão de beneficio por idade ou por tempo de contribuição.

Assim, revi meu posicionamento anterior, para alinhar-me à posição da TNU, admitindo a concessão do acréscimo de 25% para a parte autora titular de aposentadoria diversa da invalidez que preenchesse os requisitos da invalidez e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.475.512-MG, sufragando meu entendimento inicial, posicionou-se no sentido de que o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez, porquanto na hipótese prevaleceria o princípio da contrapartida. Do voto proferido no mencionado acórdão, publicado em 18.12.2015, transcrevo a seguinte passagem

"O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 supratranscrito, é, no meu modo de sentir, exclusivo da aposentadoria por invalidez. Vale lembrar que esse acréscimo poderá extrapolar o teto de pagamento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Se fosse da vontade o legislador acrescer 25% a todo e qualquer beneficio previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, incluira a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu essa direito

na Subseção I da Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez.

Poder-se-ia construir uma tese advinda de uma interpretação extensiva, ampliativa, para estender o adicional a todas as aposentadorias, como se pretende no presente caso. Todavia, não se pode perder de vista a norma contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual assevera que, nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O

contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual assevera que, nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O referido dispositivo constitucional é norma da espécie princípio, denominado contrapartida.

O princípio da contrapartida, também de prominado princípio da precedência da fonte de custeio delimita o atuar do avente público, pois não cabe a criação de um beneficio sem a respectiva fonte de custeio

O princípio da contrapartida, também denominado princípio da precedência da fonte de custeio, delimita o atuar do agente público, pois rão cabe a criação de um beneficio sem a respectiva fonte de custeio.

Acerca da contrapartida, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari elucidam que tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilibrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa.

Os ilustres doutrinadores alertam que a observância desse princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, em face da incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de déficits. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in Manual de Direito Previdenciário, 16º Edição, Editora Forense, página 93)

Deveras, a razão essencial para se conceder qualquer beneficio é o beneficiário estar em estado de necessidade social, objetivamente prevista pelo sistema previdenciário. Na lição de Miguel Horvath Júnior, em seu Direito Previdenciário publicado pela editora Quartier Latin, 3º edição, página 67, a função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema de previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilibrio contábil do sistema. Assim, para que se crie ou majore beneficios deve ser estabelecida sua fonte de custeio."

Assim, amparado pela posição da Corte Superior, voltei a adotar meu posicionamento inicial no sentido de que o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 tem como requisito indispensável a percepção de beneficio de aposentadoria por invalidez.

Por essa razão, o pedido da autora não pode ser acolhido

Mas não é só

No caso dos autos, a parte autora é titular de pensão por morte, beneficio concedido em razão da vida contributiva do segurado falecido.

Conforme se verifica do supracitado artigo 45 da Lei 8.213/91, a intenção da lei é proteger o próprio segurado inválido. Ém outras palavras, há evidente caráter personalíssimo na assistência a ele prestada. Os dependentes de segurados falecidos da Previdência Social são por esta amparados por meio da concessão da própria pensão por morte, não sendo a intenção da lei a concessão de majoração, em caso de invalidez do próprio pensionista. Ressalta-se que mesmo o recente julgado da TNU acima transcrito discorreu sobre a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% ao segurado aposentado, com comprovada incapacidade total e definitiva para o trabalho ou para atividade que garanta a subsistência e com necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6322002907/2016 632200277/2016 9301100380/2015PROCESSO Nr. 0005520-59.2014.4.03.6327 AUTUADO EM 26/09/2014ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARLEA

CANTOVITZADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/04/2015 09:04:54JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONII - RELATÓRIOÉ pedido feito por parte beneficiária de pensão por morte visando à percepção do acréscimo de 25% sobre o beneficio, por depender de auxílio permanente de terceira pessoa. O pedido foi julgado improcedente. Recorre a parte autora, requerendo a ampla reforma da sentença. É o relatório. II VotoO ceme da questão é a análise da possibilidade de acréscimo de 25% ao beneficio de pensão por morte, dado que a parte pensionista aduz necessitar do auxílio permanente de terceira pessoa. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o beneficio de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25%. Entretanto, de acordo com recente decisão da Turma Nacional de Úniformização, por critério de isonomia, o acréscimo de 25% deve ser concedido também aos demais beneficios de aposentadoria, conforme transcrição que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO, QUESTÃO DE ORDEM 20, PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. (...) 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, b) será recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. (...) 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em identica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento invalidez associado à necessidade do auxilio permanente de outra pessoa, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. (...) 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomía, entre os beneficios de aposentadoria. (...) 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais beneficios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do beneficio por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. (...) 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)Assim, em observância ao princípio da isonomia, entendo possível a extensão do acréscimo legal ao SEGURADO, beneficiário de espécie de aposentadoria, inválido que necessite do auxílio permanente de outra pessoa. No caso dos autos, a parte autora é beneficiária de pensão por morte, na qualidade de dependente do de cujus, tendo o beneficio sido concedido em razão da vida contributiva do falecido, do que se depreende que a lei visa proteger o segurado inválido, tendo caráter personalíssimo a assistência a ele prestada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo....c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Assim, embora a parte autora sustente a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa, a lei já a protege da ausência do falecido por meio da concessão da pensão por meio, não sendo a mens legis a concessão de uma majoração, em caso de invalidez do próprio pensionista. Logo, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recornida. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade no despacho proferido em 03/10/2014. É o voto.III -EMENTAPENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA QUE NECESSITA DO AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25%. FALTA DE PREVISÃO LEGAL, RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 29 de julho de 2015. (16 00055205920144036327, JUIZ(A) FEDERAL LÚCIANA ÓRTIZ TAVÂRES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/08/2015.)

Portanto, a previsão legal visa proporcionar ao segurado o recebimento de um acréscimo de 25% sobre o valor de seu beneficio de aposentadoria por invalidez, quando necessitar de assistência de terceiros, seja da família ou não, de forma a assisti-lo nos momentos em que se vê privado da prática dos atos de vida diária

No caso, tratando-se de dependente pensionista, a autora não faz jus é concessão do acréscimo de 25% em seu beneficio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008603-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003247 - PAULO FLORIANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da

incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vários vínculos empregatícios constantes no CNIS e o gozo de auxílio-doença no período de 08.08.2006 a 05.02.2014 (NB n° 517.808.423-0).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como carregador de citrus, no entanto recebeu formação escolar e programa de reabilitação profissional no período de afastamento e tem condições de trabalho em função mais leve.

A data provável do início da doença é 2006, segundo conta.'

No item "Histórico da Doença", relatou o perito: "Conta histórico de trombose do membro inferior esquerdo em 2006, sem trauma ou esforço associado. Segundo conta, tem úlceras que abrem e fecham periodicamente. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação e cuidados nas feridas. Trabalhava como carregador de caminhão de lanaja, parou de trabalhar em 2006. Foi Submetido a programa de reabilitação profissional e terminou os estudos. Mora sozinho, em casa própria. Há 1 ano não recebe auxílio do INSS".

Vê-se, assim, que restou comprovada a incapacidade do autor para a sua atividade habitual de trabalhador rural, bem como para atividades braçais em geral. O perito, contudo, reconheceu a possibilidade de exercício de trabalhos mais leves, de baixa demanda. Segundo o perito (resposta ao quesito nº 6), o autor "foi submetido a melhora na formação escolar e recebeu programa de reabilitação profissional. Tem condições de trabalho em outras áreas como por exemplo vigia, porteiro, frentista, caixa de supermercado, entre outras diversas".

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circumstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da possibilidade de reinclusão do autor no mercado de trabalho em função condizente com o quadro clínico que possui. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes.

Vê-se, ademais, que, no âmbito administrativo, o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional. De acordo com o processo anexado a estes autos, durante a reabilitação o autor teve elevação de escolaridade

(fls. 08/13, 18/19, 22/23, 27/33, 38, 41, 58 e 67 do anexo nº 38 destes autos) e participou de curso profissionalizante (fls. 42/43, 45, 48/53, 59/60, 64 e 68/71 do anexo nº 38 destes autos). Ora, durante o processo de

reabilitação o autor concluiu o Ensino Fundamental e Médio, bem como obteve Certificado de Conclusão de curso de Projetista! Eis o teor do Certificado de Reabilitação Profissional emitido pelo INSS (fls. 81 do anexo nº 38 destes autos):

"Certificamos para os devidos fins de direito e em cumprimento do art. 92 da Lei nº 8.213, de 24/7/91 e o art. 140 do Decreto nº 3.048, de 6/5/99, que o segurado Paulo Floriano, RG 50.583.033-4, SSP/SP, CTPS 74646, Série 122/SP, concluiu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS em 05/02/2014 através da qualificação profissional como curso gratuito de Projetista, realizado no Centro Profissionalizante de Araraquara (CEPROARA) no período de 19/02/2014 a 29/10/2013. Portanto, o(a) segurado(a) está apto(a) para o exercício de nova função e atividades mais adequadas e compatíveis com sua situação de saúde atual, que respeitam suas limitações e valorizam seu potencial laborativo residual.

Diagnóstico: Outra embolia e trombose venosa (CID 10 182).

Descrição das alterações anatomo-funcionais: varizes com linfedema em membro inferior esquerdo com alterações tróficas locais.

Limitações laborativas: deve evitar atividades que exijam sobrecarga de força e movimentos em membros inferiores, principalmente esquerdo."

Apesar de todo o processo de reabilitação levado a efeito no âmbito administrativo, o autor insistiu, em seu depoimento pessoal, que não tem condições de retornar ao mercado de trabalho,

Contudo, analisando-se o CNIS atualizado do autor, constata-se que ele está trabalhando atualmente na empresa São Luis Fruticultura Ltda, com remuneração superior a R\$ 1.000,00 em março/2016. O vínculo teve início em 07/02/2016 e continua ativo.

Considerando que o autor está empregado atualmente, pode-se concluir que o processo de reabilitação levado a efeito na via administrativa cumpriu o seu objetivo.

Com efeito, os artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91 estabelecem que é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Vejamos a redação desses artigos:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Sabe-se que o auxilio-doença, por definição, é um beneficio temporário, devendo cessar com o fim da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o autor foi habilitado para o desempenho de nova atividade apta a lhe garantir a subsistência. Foi comprovado, ainda, que o autor voltou a exercer atividade laborativa. Logo, não há como considerar que a decisão do INSS de cessar o auxílio-doença na via administrativa foi ilegal.

No mais, embora não haja pedido de concessão de auxílio-acidente, diante da conclusão do médico perito de que o autor apresenta sequelas definitivas que reduzem a capacidade laborativa atual (resposta ao quesito nº 11), deve ser analisada a possibilidade de concessão do referido beneficio ao autor.

Ressalto que a concessão do beneficio de auxilio-acidente em ação na qual se pretende a concessão de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez não implica em julgamento extra petita, porquanto os beneficios possuem a mesma origem fática, relacionada à verificação da suposta incapacidade da parte autora. Os beneficios distinguem-se tão-somente quanto à temporalidade da incapacidade, com a consolidação ou não das lesões que, a depender de sua extensão no tempo, podem ensejar quaisquer dos beneficios por incapacidade.

Ademais, em se tratando de demanda de cunho previdenciário em curso nos Juizados Especiais Federais, os princípios dispositivo e da adstrição ao pedido, representados nos artigos 141 e 492 do novo CPC, devem ser sopesados com os demais princípios norteadores dos Juizados, em especial os da simplicidade, da celeridade e da informalidade.

Considera-se, assim, que o beneficio de auxilio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decomentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa

Segundo o perito, o autor "apresenta úlceras recidivantes no membro inferior que impedem o trabalho braçal, pelo risco de acidente" (resposta ao quesito nº 11). Tal constatação revela que o autor realmente apresenta redução permanente da capacidade de trabalho.

Contudo, no "Histórico da Doença" o perito relatou que o autor é portador de trombose do membro inferior esquerdo, mas esclareceu que a doença não decorreu de trauma ou esforço associado. Em resposta aos quesitos nº 12 e 13, esclareceu o perito que a doença não é decorrente de acidente de trabalhou ou doença ocupacional, nem mesmo de acidente de qualquer natureza.

Conclui-se, dessa forma, que a redução da capacidade não decorreu de consolidação de acidente de qualquer natureza e sim de doença. No caso, o risco coberto pela norma protetiva não é a "redução da capacidade de

auferir renda de subsistência", mas a "redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente de qualquer natureza". Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRICULTOR, PEDIDO IMPROCEDENTE. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Tendo o laudo atestado a capacidade laborativa do autor, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ainda pode trabalhar na agricultura, ainda que necessite ele empregar maior esforço para a realização de suas atividades habituais. 2. O auxílio-acidente é devido quando comprovada a existência de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como a redução da capacidade laborativa do segurado, que lhe dificulta a realização do trabalho. 3. Sendo a limitação de que sofire o autor decorrente de doença, mas não de acidente, é indevida a concessão do auxílio-acidente. 4. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 465,00, suspens exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária. 5. As custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária." (TRF - 4ª Região, AC 200971990043248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 05/10/2009 - grifos nossos)

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido, pois não foram atendidos os pressupostos para a concessão de beneficios por incapacidade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002593-04.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002826 - DERLI CAPELOSSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alcada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"Trata-se de um paciente de 65 anos que em fevereiro deste ano (2015) sofreu acidente ao cortar um parafisso com máquina de policorte em

um carro (não era registrado). Foi realizado atendimento ambulatorial e devido a este acidente permaneceu afastado por cerca de 3 meses.

Tem queixa de dor em articulação de ombro esquerdo, coluna lombar e dificuldade para movimentar o membro superior esquerdo. Informou ainda que desde o acidente não conseguiu mais trabalhar e sobrevive com renda de sua esposa. Atualmente está sem uso de medicação específica. Nega hipertensão ou diabetes

Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; na face tem cicatriz de ferimento próximo ao lábio superior, à direita, com comprometimento apenas estético; na avaliação da cintura escapular tem as articulações dos ombros com movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem sinais de crepitações e sem algias à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e demais estruturas da cintura escapular.

Os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de bíceps (speed e Yegasun) e instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos em ambos os ombros; na avaliação das articulações de cotovelos, os testes para epicondilite (lateral e medial) foram negativos e não se observou edemas, bloqueios ou desvios angulares; em antebraço esquerdo ten cicatriz em face anterior que se estende da fossa cubital inferiormente até 1/3 médio de antebraço esquerdo, sem sinais de comprometimento neuro-mio-vascular.

Na avaliação dos braços e antebraços tem circunferência de braços de 28 cm bilateralmente em 1/3 médio; nos antebraços tem circunferência de 24 cm também bilateralmente; portanto, observa-se simetria de ambos os

membros superiores; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares, sendo que os testes de phalen, tinel e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente.

Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquileanos (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente o periciando não apresenta comprometimento ortopédico incapacitante." (g.n.)

Ademais, o médico perito atestou que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15-c). Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001447-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003117 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do beneficio.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 27.07.2015.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de beneficio da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de beneficio previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1°), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de beneficios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação

No mérito, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 29.10.1980 a 16.06.1986, de 16.01.1992 a 17.02.1993 e de 15.04.1997 a 14.10.2004, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu à autora, na DER (11.12.2014), 28 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 90/92 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º

Data de Divulgação: 28/04/2016

555/859

E.2°, FATOR DE CONVERSÃO, EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUAL QUER ÉPOCA. 1, A teor do 8 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a lexislação em vivor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (nuído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STI, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DIe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013 No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fis. 68/71 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que a autora laborou nos períodos de 29.10.1980 a 16.06.1986 e de 16.01.1992 a 17.02.1993 na função

de trabalhadora rural na empresa Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool, exposta ao agente físico "radiação solar".

Por sua vez, quanto ao período de 15.04.1997 a 14.10.2004, de acordo com o PPP de fís. 64/66, a autora laborou no cargo de serviços gerais, no setor de lavanderia da Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, exposta a vários agentes agressivos biológicos (bactéria, fungos, bacilos, protozoários e vírus) e químicos (amaciante - cloreto de estearil dimetil amônio; neutralizador - metabissulfito de sódio 1%; detergente matix; detergente alcalino), sempre utilizando EPI eficaz.

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso da autora, que trabalhou somente na agricultura (conforme as atividades descritas no PPP de fls. 68/71).

Outrossim, em regra, a exposição a radiação solar não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Todavia, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual e com utilização de defensivos agrícolas, é devida a contagem especial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL, TRABALHADOR RURAL, CORTE DE CANA, TRATORISTA, RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cara-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2. III - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. IV - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)." (AC 00062842420134039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1835351, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, DJF3 25.09.2013)

No caso dos autos, contudo, o PPP apresentado não faz menção a contato da autora com defensivos agrícolas.

As atividades desenvolvidas pela demandante nos períodos em que laborou como trabalhadora rural foram assim descritas: "Executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e catação de pedras; trabalhar como ajudante de calcário, ajudante de amostragem de solo, ajudante de topografia, ajudante de plantio de cana (distribuição e picação de mudas), ajudante tanque de incêndio e ajudante em adubação; engatar e desengatar Julietas; Trabalhar como noteiro; fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual, serviços de jardinagem e serviços e rouging; auxiliar os trabalhos no laboratório insetário no arquivo central, vigias e serviços de limpeza.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Logo, considerando que o trabalho no corte de cana era apenas uma das diversas atividades desenvolvidas pela requerente nos períodos de 29.10.1980 a 16.06.1986 e de 16.01.1992 a 17.02.1993, além de que não houve comprovação de exposição, de forma habitual ou permanente, a qualquer agente nocivo, inviável o reconhecimento como especial dos referidos períodos.

No que tange aos agentes agressivos químicos e biológicos indicados no PPP de fls. 64/66 (período de 15.04.1997 a 14.10.2004), saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Ademais, a descrição das atividades desenvolvidas pela autora em tal período permite concluir que a exposição aos supostos agentes agressivos não ocorria de maneira habitual e permanente. Vejamos: "Coletar roupa

usada no expurgo, passar e selecionar a roupa suja, retirar as roupas das lavadoras e colocar na centrífuga, retirar da centrífuga e colocar na secadora."

Por todo o exposto, não é possível o enquadramento das atividades como especiais em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos. Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003277-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003173 - ALBERTINA LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual

omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial, elaborado por clínico geral, concluiu de forma clara quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para realização de nova perícia formulado pela parte autora em petição anexada em 01/03/2016.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as prelimirares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de beneficio previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doenca.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e induvidoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua fundamentação, atestou que: "Constata-se história de neoplasia maligna com diagnóstico em 23/04/2014, especificamente carcinoma urotelial papilifero de baixo grau (CID: C67.0), estagio II, que foi tratado com cirurgia e imunoterapia. Atualmente não apresenta sinais objetivos de recidivas ou metástases. Referente à alegada alergia respiratória, verifica-se que apresenta distúrbio obstrutivo e restritivo combinados de grau leve conforme teste de função pulmonar de 08/01/2016 e sob controle somente com uso de medicação inalatória, portanto sem maior comprometimento funcional. Apresenta fibromialgia clinicamente estabilizada e sem maiores repercussões funcionais. (...) Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual." (g.n) Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001023-80.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003263 - ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO (SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR, SP193270E - LUIS REHDER CESAR, SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer: a) a declaração de nulidade do contrato de crédito consignado nº 24.0328.110.0006255-91; b) a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, no valor de R\$ 3.692,10; c) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.522,54; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Relata o autor que é beneficiário de aposentadoria (NB nº 108.065.428-0) e que foi realizado, sem o seu conhecimento, empréstimo consignado junto à CEF (240328110000625591), com parcelas no valor de R\$ 502,90, que são debitadas diretamente de seu beneficio. Alega que, para efetuar o contrato de empréstimo na cidade de Pedemeiras, o fiaudador apresentou RG, telefone e comprovante de endereço falsos.

Narra que, em razão dos débitos indevidos, pagou juros por utilização do cheque especial. Além disso, relata que foi obrigado a viajar e a faltar quatro dias do trabalho, o que lhe acarretou desconto de R\$ 1.300,00 em sua remuneração, além de gastos de R\$ 180,00 com combustível. Argumenta que também foi obrigado a contratar advogado que cobrou R\$ 2.000,00 de honorários. Sustenta, ainda, que foi descontado da aposentadoria o montante de R\$ 1.846,05, que deve ser restituído em dobro.

Originariamente distribuída a ação perante a Justiça Estadual de Américo Brasiliense, foi concedida a antecipação de tutela para suspensão dos descontos efetuados na aposentadoria do autor relativos ao contrato nº 240328110000625591.

Em contestação, a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, a ré alegou que não foi comprovada a irregularidade do contrato

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A inicial preenche os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil vigente na época do ajuizamento da demanda, razão pela qual não se deve considerá-la inepta.

Além disso, é possível identificar qual é o objetivo do autor com a propositura da presente ação.

Acrescente-se ainda que a petição inicial possibilitou a elaboração de defesa por parte da ré. Está presente, portanto, o interesse de agir. A lide se configura na medida em que a parte ré manifestou resistência à pretensão da parte autora, tecendo considerações a respeito do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido formulado pela parte autora merece parcial acolhimento.

Em resumo, pretende a parte autora ver reconhecida a responsabilidade civil da requerida em razão da formalização de contrato de crédito consignado em seu nome.

A prova documental collisida nos autos evidencia que o autor foi vítima de fraude praticada com a utilização de documentos falsificados, os quais redundaram na formalização do contrato de crédito consignado questionado. Com efeito, basta analisar os documentos apresentados perante a ré por ocasião da formalização do contrato (RG e conta da CPFL) e compará-los com os que foram apresentados pelo autor com a inicial para se concluir que ele foi vitima de fraude. Outrossim, a assinatura constante no Contrato de Crédito Consignado Caixa em nada se assemelha à assinatura do autor constante dos documentos que acompanharam a inicial. O endereço indicado por ocasião da assinatura do contrato difere, da mesma forma, daquele onde reside o autor.

Ademais, embora a ré tenha afirmado em contestação que não existe comprovação de irregularidade na formalização do contrato de crédito consignado, a própria área operacional da instituição financeira admitiu a existência de indícios de fraude na hipótese:

- "1. Conforme verificação em nossos arquivos, entendemos que a ocorrência não procede, uma vez que existe contrato assinado, com toda a documentação pertinente à contratação do crédito consignado. Seguem no anexo, contrato assinado e documento de identidade utilizado pelo cliente, bem como documento emitido pelo INSS (pelo técnico do Seguro Social Luiz Eduardo Monteiro, matricula SIAPE: 1.495.016) com os dados cadastrais do beneficiário.
- 2. No entanto, podemos verificar que há indícios de fraude, uma vez que não conseguimos entrar em contato com o sr. Antonio Baptista de Lima Filho e, em visita ao endereço informado e comprovado pelo mesmo em nossos cadastro, não localizamos o imóvel em que o supracitado senhor informou residir.

3. Diante dos indícios de fraude, tentamos sem sucesso entrar em contato telefônico com o cliente que abriu a Ouvidoria. (...) Porém identificamos que o cliente em questão reside em Araraquara, cidade com DDD 16. (...) Caso conseguíssemos falar com o cliente, este seria orientado a, diante dos indícios de fraude, procurar a Agência CAIXA mais próxima de sua residência e abrir um processo de contestação".

Não se pode imputar ao usuário dos serviços, outrossim, a obrigação de comprovar eventual fraude perpetrada. Como o Código de Defesa do Consumidor se aplica às atividades bancárias, a instituição financeira tem a obrigação de oferecer segurança aos clientes que se utilizam dos serviços oferecidos, em razão do risco especial que esta atividade envolve. Inserida na obrigação de oferecimento de segurança está a possibilidade de a instituição financeira investigar e provar as circunstâncias da contratação finaudulenta, bem como oferecer condições para que os clientes possam utilizar os serviços da instituição de forma correta e segura. No caso dos autos, porém, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar que a contratação do crédito consignado foi regular.

Fica evidenciada, dessa forma, a hipossuficiência técnica do consumidor, hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8078/90, para atribuí-la ao banco, diante da natural dificuldade da prova pelo correntista das circunstâncias em torno da contratação fraudulenta.

Ora, se o contrato foi firmado por terceira pessoa que se fez passar pelo autor, com a utilização de meios fraudulentos, é evidente a ilicitude de seu objeto

O art. 166, II do Código Civil reputa nulos os atos jurídicos cujo objeto for illicito. O art. 168 do mesmo diploma, por sua vez, estatui que a nulidade pode ser alegada por qualquer interessado e a qualquer tempo. Já o art. 169 estabelece que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce com o tempo.

Assim, é medida de rigor a declaração de nulidade do contrato nº 24.0328.110.0006255-91 firmado entre terceira pessoa, que utilizou dados do autor, e a Caixa Econômica Federal.

Ademais, é inegável que a realização do contrato em nome do autor causou-lhe transtomos, pois a cobrança das parcelas relativas ao crédito consignado ilicitamente formalizado acarretou descontos no pagamento das prestações de sua aposentadoria. Os transtomos causados ao autor são evidentes, portanto, não só por se tomar devedor em razão de contrato fraudulentamente firmado em seu nome, como pela realização de descontos das prestações do empréstimo em seu benefício previdenciário.

A responsabilidade civil se configura com a concorrência de quatro pressupostos: ato ilícito, dano, nexo causal e culpa.

A instituição firanceira ré disponibilizou crédito a terceiro que utilizou indevidamente dados do autor e, dessa forma, obteve vantagem econômica indevida. Tais fatos geraram evidentes transtomos e constrangimento ao autor, como já salientado anteriormente.

A existência dos atos ilícitos praticados com a conivência da instituição financeira, os danos causados à parte autora e a relação de causalidade entre ambos é, portanto, evidente.

A culpa da CEF foi demonstrada na hipótese, diante da evidente negligência por ocasião da formalização do contrato, firmado sem criteriosa análise da documentação apresentada pelo falsário, o que resultou na concessão de crédito de forma insegura a terceiro que se fez passar pelo autor.

De qualquer forma, a responsabilidade civil da instituição firanceira na presente hipótese independe de culpa, já que na hipótese se aplicam as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

"§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.'

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada ras hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na presente hipótese, a existência do defeito do serviço é cristalina e o autor sequer tinha conhecimento da existência do contrato que deu ensejo aos transtomos já relatados.

Nem se alegue, por outro lado, que a culpa na hipótese é exclusiva do suposto fraudador que utilizou o crédito, porquanto a instituição financeira foi conivente com a realização do contrato e facilitou, de forma evidentemente

negligente, a concessão indevida de crédito a terceiro que utilizava o nome do autor de forma criminosa.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila quanto à responsabilidade civil da instituição financeira em casos análogos ao presente, sendo irrelevante para configuração do dano que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, mesmo porque na espécie a responsabilidade da instituição bancária é atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em divida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento." (STJ, AGA 1270391, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/11/2010 - grifo nosso)

"Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. - Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535 do CPC. - A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira. - A ausência de comunicação do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. - A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. Recurso especial provido. (STJ, RESP 856085, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 08/10/2009 - grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUTO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta illicita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da sufficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal."

(STJ, RESP 774640, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007, p. 247 - grifos nossos)

Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pela parte autora.

No que se refere aos danos materiais alegados na petição inicial, ressalto que o autor não logrou comprovar os gastos com combustível nem os supostos descontos que teria sofrido em sua remuneração em decorrência de

Também não há que se falar em pagamento dos juros relativos à utilização do cheque especial pelo autor. Ora, a incidência dos juros não decorre diretamente do desconto efetuado no beneficio do autor, mas da efetiva utilização do limite de crédito pelo requerente, como se pode observar pelos extratos de fls. 46/49 da petição inicial. Assim, a incidência dos juros em decorrência da utilização do cheque especial pelo autor não guarda nexo de causalidade com a conduta da requerida.

Da mesma forma, os gastos com a contratação de advogado não configuram danos materiais indenizáveis, seja porque não guardam liame causal direto com a conduta da CEF, seja porque se trata de uma opção do autor, que poderia ingressar com a mesma ação sem a constituição de advogado ou mesmo poderia se valer de advogado nomeado pelo juízo para a hipótese de oferecimento de recurso

Já as prestações do contrato de crédito consignado que chegaram a ser descontadas do beneficio do autor devem, por óbvio, ser restituídas, se já não o foram, uma vez que decorrentes de contrato nulo, como já se afirmou alhures. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data de cada desconto. Não há como acolher, contudo, o pedido de repetição em dobro dos valores descontados.

Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fê, com dolo, malicia, ou ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: "Cobrança excessiva, mas de boa-fê, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fê do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fê da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do beneficios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento". (STI, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014).

Dessa forma, por não vislumbrar má-fe, dolo ou malícia por parte da ré, que também foi vítima da fraude, rejeito o pedido de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do

Por outro lado, merece acolhimento o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais

O dano moral sofrido pelo autor, no caso, não pressupõe a comprovação de prejuízo material, uma vez que o abalo gerado é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova de fato que gerou a dor, o sofirimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Reconhecido o direito à indenização, resta arbitrar o seu valor.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada

No particular, entendo que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, causando-lhe sofrimentos psicológicos e morais. Destaco, ainda, a ineficiência da instituição financeira em identificar evidente hipótese de fraude e evitar a geração de transtornos ao usuário-vítima.

Por outro lado, não há prova de que os fatos tenham assumido maior publicidade, pois não houve comprovação de que, em razão dos fatos, o autor teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes.

Por tais razões, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende às orientações da legislação e da jurisprudência.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Além disso, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:
"INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. (...) 11. Quanto o dano moral sofitido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos beneficios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofirimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do beneficio da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00." (TRF - 3ª Região, AC 00083173320064036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592711, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 de 01/07/2011, p. 1176)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:

a) declarar a nulidade do contrato n
 ^o 24.0328.110.0006255-91:

b) condenar a ré a restituir os valores referentes ao contrato acima identificado que foram descontados da aposentadoria do autor, ressalvadas eventuais quantías já ressarcidas, a esse título, na via administrativa (os valores

deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desconto);
c) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a citação

Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001457-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003076 - MARCO ANTONIO CARAVACA (SP218105 - LUCIO RAFAFI, TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARCO ANTONIO CARAVACA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 05.07.2004 e 23.03.2015, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 23.03.2015 (NB 42/171.245.332-4).

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo requerido como de atividade especial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do beneficio.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 28.07.2015.

Inicialmente, quanto ao pedido do demandante para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado

Nesses termos, quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do novo CPC, pois ausente interesse processual da parte demandante

No mais, afasto a tese do requerido no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extersão de beneficio da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de beneficio previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de beneficios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial no período entre 05.07.2004 e 23.03.2015, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 1 dia até a DER (23.03.2015), conforme contagem de fls. 47/50 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribural de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º

E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

Ínicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário prenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998 EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO № 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada coma Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro

HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a

publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

Passo à análise do período controvertido.

Conforme pedido inicial (fls. 12/13), o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 05.07.2004 a 23.03.2015 (DER) - no qual laborou como "mecânico ajustador" junto à empresa IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A (PPP de fls. 39/40 da inicial, emitido em 10.07.2013), exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 88,9 dB(A), com utilização de EPI eficaz, e ao agente químico "poeira respirável".

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, quanto ao agente químico "poeira respirável", destaca-se que somente são enquadráveis as poeiras de origem mineral, o que não restou especificado

Contudo, no que diz respeito à exposição ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP demonstram que o autor laborou no período de 05.07.2004 a 23.03.2015 exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado anteriormente.

Ainda que o PPP apresentado seja datado de 10.07.2013, é possível o enquadramento da atividade até a DER (exceto nos períodos em gozo de auxilio-doença previdenciário, quais sejam, de 08.03.2005 a 07.06.2005 e a partir de 17.12.2014), uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que desde o início do vínculo laboral com a empresa IESA o autor sempre exerceu a função de mecânico ajustador, sendo que seus salários-de-contribuição mantiveram-se no mesmo patamar após julho de 2013 (vide pesquisa CNIS anexa em 18.04.2016). Assim, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há razão para presumir que houve modificação de sua função após julho de 2013.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8°, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2° do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 05.07.2004 a 23.03.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxilio-doença previdenciário, de

08.03.2005 a 07.06.2005 e a partir de 17.12.2014), em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentação

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuiçõe, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (23.03.2015) o autor contava com 35 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 05.07.2004 a 23.03.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 08.03.2005 a 07.06.2005 e a partir de 17.12.2014), condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23.03.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos em razão da concessão do NB

31/608.950.741-9, a partir de 23.03.2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 20.10.1964) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de dificil reparação, porquanto ele vem recebendo beneficio previdenciário regularmente (ao menos até 01.07.2016).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

 $0008053-06.2014.4.03.6322-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003261-JULIANA FERNANDA CARVALHO DE SOUZA (SP188701-CRISTIANE JABOR BERNARDI, SP193341-DANIEL NERY BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSÉ ANTONIO ANDRADE)$

JULIANA FERNANDA CARVALHO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à retificação do valor devido por ela, com a emissão de novos

boletos para pagamento, e a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que obteve um crédito de R\$ 5.000,00 por meio do programa Minha Casa Minha Vida, mediante o pagamento de prestações no valor de R\$ 116,00. Alega, contudo, que o valor cobrado no primeiro boleto foi de R\$ 199,49. Narra que, ao procurar a agência, foi informada de que, por erro, constava no sistema que ela teria gasto R\$ 9.000,00, ocasião em que foi orientada a não efetuar o pagamento das faturas até que o problema fosse solucionado. Todavia, o problema não foi solucionado e a ré inscreveu o nome da autora no SCPC.

Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido, sustentando que a autora utilizou o crédito e não efetuou os pagamentos. Logo, a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes configura exercício regular de um

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis novos, de uso doméstico.

De acordo com as informações da área operacional da ré, a solicitação do Cartão Minha Casa Melhor foi efetivada em 12/12/2013, por meio do contrato nº 0358.168.8000039-02, num prazo de 56 meses, sendo 4 meses para a utilização e 52 meses para a amortização, valor de R\$ 5.000,00, taxa de 0,40700 % a.m., segundo o sistema Frances de Amortização - Tabela PRICE. O valor utilizado pela autora foi de R\$ 4.600,00, em compras. A primeira prestação tinha data de vencimento em 12/05/2014, mas, segundo a área operacional da CEF, nenhuma prestação foi paga pela autora.

A requerente, por sua vez, alega que a cobrança efetuada pela ré foi indevida, pois o valor da primeira prestação deveria ser de R\$ 116,00 e não de R\$ 199,49, como constou do boleto que lhe foi enviado.

As alegações da autora encontram respaldo no conjunto probatório carreado aos autos.

Junto com a petição inicial a autora apresentou cópia dos boletos referentes à cobrança efetuada pela CEF, com datas de vencimento em 12/05/2014 e 12/08/2014, no valor de RS 199,49.

A área operacional da CEF, embora tenha apresentado manifestação no sentido da ausência de pagamento das prestações, não gastou uma linha sequer para esclarecer qual deveria ser o valor das prestações. Em outras palavras, não houve impugnação específica da alegação da autora de que a cobrança das prestações foi efetuada em valor superior ao devido.

A CEF, ademais, foi intimada para juntar cópia do contrato firmado com a autora, mas permaneceu inerte.

Além disso, a Contadoria deste Juzzado realizou simulação do valor da parcela inicial do contrato, utilizando as informações prestadas pela própria CEF, e concluiu que o valor estampado nos boletos enviados à autora (R\$ 199,49) de fato estava incorreto.

É inegável que o envio de boleto com valor incorreto não exime a autora da obrigação de pagamento das prestações, nas épocas devidas, uma vez que ela efetivamente utilizou o crédito fornecido pela instituição financeira. Se a autora não logrou efetuar os pagamentos diretamente à CEF, em razão dos equívocos nos boletos, poderia ter efetuado o depósito dos valores que entendia devidos em juízo,

Assim, ainda que a ré tenha enviado boletos com valores incorretos, tal fato não justifica a ausência de pagamento das prestações, nas respectivas datas de vencimento, pela autora. Diante da ausência de pagamento das

prestações nas datas devidas, permanece a situação de iradimplência da autora, de modo que todos os encargos moratórios previstos no contrato poderão incidir desde as respectivas datas de vencimento.

Não há como acolher, portanto, a pretensão da parte autora de emissão de novos boletos de pagamento, com valores corrigidos, em relação as prestações já vencidas. Em relação a tais prestações, cabia à autora efetuar o pagamento, nas respectivas datas de vencimento, por outros meios ou mesmo efetuar a consignação em juízo.

Em outras palavras, ainda que devida a retificação do valor da prestação, tal fato não impede a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato sobre as parcelas já vencidas.

Somente em relação às prestações vincendas se justifica a emissão de novos boletos, com a indicação correta do valor da parcela.

De qualquer forma, não há como negar que a autora foi induzida a erro por falha da ré, que remeteu boletos com valores incorretos das prestações do contrato. Assim, se por um lado não se pode afastar a mora da autora, por outro não se pode impor a ela o ônus de suportar os efeitos negativos da ausência de pagamento. Não há que se falar, portanto, em exercício regular de direito por parte da ré ao promover a inclusão do nome dela em cadastros de inadimplentes

A autora comprovou que a CEF promoveu a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em 09/08/2014.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

"\$ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.'

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva da autora. Portanto, constatada a inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos intimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato - inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tomarse desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almeiada.

Na hipótese, diante do fato de que a autora, embora induzida a erro por falha da ré, permanece efetivamente em situação de inadimplência e considerando o valor do contrato firmado entre as partes (limite de crédito de R\$ 5.000,00), não considero viável fixar o valor da indenização no patamar pleiteado na petição inicial. No caso vertente, entendo razoável fixar o valor da indenização em quantia equivalente a cinco salários mínimos, quantia que melhor atende às circunstâncias específicas do caso. Como a quantia não deve ficar atrelada ao valor do salário mínimo, fixo a indenização em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por JULIANA FERNANDA CARVALHO DE SOUZA para condenar a CEF:

- a retificar o valor das prestações mensais relativas ao contrato firmado com a autora, observando os parâmetros adotados pela Contadoria deste Juizado na simulação efetuada nestes autos;
- a emitir boletos relativos às prestações vincendas com os valores já retificados; b)
- a promover a exclusão definitiva do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão dos fatos objeto destes autos;
- d) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, fixada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 09/08/2014 (data da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes).

Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 do CJF.

São indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001672-45.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002865 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
BENEDITO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício

de atividades especiais nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do beneficio. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 05.08.2015.

Ademais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de beneficios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 18.12.1992 a 19.04.1993, de 03.12.1998 a 04.08.2008 e de 29.03.2010 a 19.11.2013, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (10.09.2014), 29 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, consoante contagem juntada aos autos em 08.09.2015 (fls. 07/12).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXFRCÍCIO DA ATIVIDADE, DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. 88 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ínicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no día 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998 EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DIe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

- Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fl. 06):

 1) De 18.12.1992 a 19.04.1993 trabalhador rural junto ao empregador Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool (Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 15/18 da inicial, indicando exposição ao agente físico "radiação não ionizante - solar"); agre
- De 03.12.1998 a 04.08.2008 operador tratorista junto ao empregador Usina Santa Luiza S. A. (PPP de fis. 13/14) desenvolvendo suas atividades exposto ao agente químico "poeira incômoda", aos agentes spiracy de saffa) e a riveis de ruído variados, sempre superiores a 90 db/A), com uso de EPI eficaz (exceto para o agente físico vibração);

 3) De 29.03.2010 a 19.11.2013 - tratorista junto ao empregador Santa Cruz S. A. Açúcar e Álcool (PPP de fls. 15/18) desenvolvendo suas atividades exposto a níveis de ruído de 95 db/A), com utilização de EPI
- eficaz

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura (conforme as atividades descritas no PPP).

Outrossim, em regra, a exposição a poeiras e radiação solar não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Todavia, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual e com utilização de defensivos agrícolas, é devida a contagem especial.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL, TRABALHADOR RURAL, CORTE DE CANA. TRATORISTA, RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cara-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2. III - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. IV - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibés fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)." (AC 00062842420134039999 - APELAÇÃO CÍVEL 1835351, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma, DJF3 25.09.2013)

No caso dos autos, o PPP apresentado não faz menção a contato do autor com defensivos agrícolas.

As atividades desenvolvidas pelo demandante no período em que laborou como trabalhador rural foram assim descritas: "Colheita Manual. Executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bituca e pedras; Realizar atividades diversas do plantio de cana, jogar cana, picar cana, repassar área plantada e banqueta; Auxiliar nas atividades de planta, adubação, carpa, rega e aparação de grama e plantas omamentais; Auxiliar em outras atividades que envolvam os processos de Fundação de Lavoura, Tratos Culturais; Auxiliar no viveiro de árvores nativas e coleta de sementes; Auxiliar nas diversas atividades do processo de Reflorestamento

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Logo, considerando que o trabalho no corte de cana era apenas uma das diversas atividades desenvolvidas pelo requerente no período de 18.12.1992 a 19.04.1993, além de que não houve comprovação de exposição, de

forma habitual ou permanente, a qualquer agente nocivo, inviável o reconhecimento como especial do referido período.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o fator de risco "vibração" não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto ao agente químico "poeira incômoda", saliento que há menção expressa no PPP de fis. 13/14 ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 03.12.1998 a 04.08.2008 e de 29.03.2010 a 19.11.2013 conforme fundamentado supra. Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8°, do Regulamento da

Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Ademais, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo STF no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido

Desse modo, a exposição ao agente agressivo mído nermite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 04.08.2008 (exceto nos períodos em gozo de auxilio-doença previdenciário. de 03.02.2005 a 22.09.2005 e de 03.03.2006 a 10.07.2008) e de 29.03.2010 a 19.11.2013, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no

labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de servico/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (10.09.2014) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Destaco, ainda, que, mesmo se fosse possível computar período posterior à DER, na data da citação do INSS (conforme pedido inicial - fl. 6) o demandante também não teria cumprido todos os requisitos necessários à

concessão do beneficio pleiteado (vide contagem anexa).

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulero no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 03.12.1998 a 04.08.2008 (exceto os períodos em gozo de auxilio-doença previdenciário, de 03.02.2005 a 22.09.2005 e de 03.03.2006 a 10.07.2008) e de 29.03.2010 a 19.11.2013, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de beneficio, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002134-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003299 - JULIANA MISLENE PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, independe da produção de provas em audiência.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude da inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes.

A parte autora possui contrato de financiamento com a ré nº 0598.168.5000040-70. Alega que, não obstante o regular pagamento das prestações do contrato, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes de forma

A parte autora comprovou, por meio dos documentos anexados por ocasião do ajuizamento, ter efetuado o pagamento regular das prestações referentes ao contrato.

A CEF, em contestação, alegou, de forma genérica, que não existe irregularidade e que, ao tomar conhecimento do problema, adotou as providências que lhe cabiam para sanar a questão.

Conclui-se, portanto, que a CEF não se contrapôs à alegação de pagamento efetuada pela parte autora nem questionou a validade dos documentos apresentados com a inicial.

Em suma, a ré se limita a alegar, de forma genérica, que sua conduta não provocou dano ao autor. A CEF não impugnou especificamente os documentos apresentados com a inicial e não negou a efetiva existência dos

Assim, impõe-se reconhecer a inexistência da dívida que gerou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Não há que se falar, contudo, em restituição em dobro do valor que gerou a restrição cadastral.

Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fe, com dolo, malícia, ou ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: "Cobrança excessiva, mas de boa-fe, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". O surgimento do Código de Defesa do

Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL, PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nitido o infunito infiringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do beneficios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".(STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014).

No caso dos autos, não foi comprovado que a CEF agiu com má-fé, dolo ou malicia. A ré, em contestação, informou que já promoveu as medidas necessárias para sanar os problemas relatados na inicial, não havendo prova em sentido contrário produzida pela autora. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de condenação da CEF à restituição em dobro dos valores que resultaram na inclusão do nome da requerente em cadastros de

No mais, dante da prova documental apresentada e da ausência de controvérsia nesse específico aspecto, não restam dúvidas de que a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes pela CEF foi indevida. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

"§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.'

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva da autora

Portanto, constatada a inscrição e a manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribural de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato - inscrição e manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

O documento de fis. 03 do anexo que acompanhou a petição inicial revela que o nome da autora foi disponibilizado no SCPC em 09/08/2014. A CEF, por sua vez, não comprovou a data em que promoveu a retirada da restrição cadastral. Não foi comprovado, por outro lado, que os fatos tomaram maiores proporções ou publicidade nem foi demonstrada a ocorrência de algum fato específico que tenha gerado constrangimento ou humilhação. Diante dessas

circunstâncias, não considero viável fixar o valor da indenização no patamar exagerado pleiteado na petição inicial. Por isso, no caso vertente, tendo em vista a ausência de prova do tempo em que o nome da parte autora permaneceu incluído em cadastros de inadimplentes, o valor da dívida que gerou a inclusão e os dissabores certamente suportados pela requerente, entendo razoável fixar o valor da indenização em quantia equivalente a dez salários mínimos, pois atende à orientação da legislação das relações de consumo. Como o valor da condenação não deve ficar atrelado ao valor do salário mínimo, fixo a indenização em R\$ 8.800,00.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por JULIANA MISLENE PEREIRA para:

- declarar a inexistência do débito que gerou a restrição cadastral indicada no documento de fis. 03 do anexo que acompanhou a inicial, referente ao contrato nº 0598.168.5000040-70; condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, fixada no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Á quantia relativa ao dano moral deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 09/08/2014, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ). Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

São indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002885-86.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002900 - MARIA APARECIDA BANDEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA APARECIDA BANDEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar nos períodos indicados na inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do beneficio.

Em 24 de novembro de 2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de beneficio previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/913

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao

exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu como tempo de trabalho rural os períodos entre 11.11.1971 (data do casamento da autora) e 31.12.1971, de 01.01.1980 a 31.12.1982, de 01.01.1984 a 31.12.1984 e de 01.01.1986 a 31.12.1990 (vide contagem de fls. 57/60 dos documentos apresentados com a exordial).

Desse modo, conforme o pedido inicial, restam a ser apurados os períodos de 01.01.1971 a 30.10.1971, de 01.01.1972 a 31.12.1979, de 01.01.1983 a 31.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1991 a

03.05.1991.

- Para comprovação do efetivo trabalho rural em tais períodos, a autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:
 a) Certidão de seu casamento como Sr. Chebalim Folster (qualificado como lavrador), realizado em 11.11.1971, constando averbação de separação judicial consensual em 03.05.1991 (fls. 14/15);
- Notas Fiscais de produtor, em nome do Sítio Folster, emitidas em 1980, 1981, 1982, 1986 e 1988, correspondentes à comercialização de arroz, feijão e algodão (fls. 34/37, 39 e 41);
- c) Notas Fiscais de Entrada, correspondentes a produtos agrícolas (hortaliças, feijão e algodão) comercializados por Chebalim Folster, ex-marido da autora, nos anos de 1984, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1992 (fls. 38, 40

Pois bem, aralisando-se os documentos listados acima, é possível observar que o INSS reconheceu como tempo de labor rural estritamente os períodos para os quais foram apresentados início de prova material. Vejamos a informação constante no documento de fl. 61 do arquivo anexo com a inicial: "Há indícios de atividade rural, todavia o reconhecimento da filiação do beneficiário como segurado especial não foi integralmente provado, de acordo com o pedido formulado a fl. 10. Realizamos a entrevista com o beneficiário, contudo, apenas parte de período rural pedido foi considerado. Foram considerados como Segurada Especial em Regime de Economia Familiar entre 11/11/1971 e 31/12/1971 (Certidão de casamento - apresentada às fls. 08 e 09), e os anos entre 1980 e 1982, 1984 e entre 1986 e 1990, em virtude da apresentação de documentos entre fls. 20 e 46, em conformidade aos arts. 47 a 54 e 114 a 117, da IN 77, de 21/01/2015."

Ocorre que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Assim, embora não tenham sido apresentados documentos para todos os anos pleiteados na exordial, entendo que a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental.

Nesse aspecto, há que se destacar que a TNU tem considerado que, para firs de reconhecimento de exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31.05.2013, pág. 133/154).

No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência dá respaldo aos documentos anexados e ao pleito da autora relativo ao labor rural.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em audiência transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, confirmando que a autora começou a trabalhar no Sítio Folster, de propriedade de seu

sogro, desde que se casou, permanecendo nas lides nurais até separar-se do marido, em 1991.
Todavia, não será possível reconhecer o período entre 01.01.1971 e 30.10.1971, uma vez que a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal (informação corroborada pelo relato das testemunhas) que passou a laborar no Sítio Folster somente depois que se casou. Conforme a Certidão de fls. 14/15, o casamento realizou-se em 11.11.1971.

Assim, considero que a análise conjunta da prova documental e testemunhal autoriza reconhecer o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1979, de 01.01.1983 a 31.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1991 a 03.05.1991.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo a autora contava com 37 anos e 2 dias de tempo de servico/contribuição. Logo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1979, de 01.01.1983 a 31.12.1983, de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1991 a 03.05.1991, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder em favor da autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11.05.2015).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade da requerente (nascida em 06.05.1957) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que pela pesquisa CNIS anexa em 12.04.2016 a autora continua trabalhando

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001043-71.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002699 - CARMEN BERNARDO DA SILVA PIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARMEN BERNARDO DA SILVA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.057-8), desde o requerimento administrativo formulado em 05.02.2015, mediante o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 01.11.1976 a 30.11.1977. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Autarquia ré manifestou-se em 06.07.2015, alegando que aguardaria a realização de audiência para oitiva de testemunhas Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 08.09.2015 foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período em que trabalhou como serviços gerais na empresa Serlim Serviços de Limpeza Ltda (de 01.11.1976 a 30.11.1977), cujo vínculo empregatício foi registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social que foi extraviada pela demandante.

Segundo a inicial, em 02.09.2009, quando a autora requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.539.212-7), o INSS havia reconhecido o período de 01.11.1976 a 30.11.1977 como tempo de serviço, contabilizando um tempo total de 24 anos, 8 meses e 6 dias (vide contagem de fis. 09/10 do arquivo anexo com a inicial).

Entretanto, em 05.02.2015, quando a demandante formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.831.057-8), a autarquia não considerou o período que já havia sido reconhecido

anteriormente, apurando, naquela oportunidade, 29 anos e 15 dias de tempo de serviço (vide contagem de fls. 12/14 do Processo Administrativo juntado em 16.06.2015).

Para comprovação de tal labor, a inicial foi instruída como extrato analítico de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 30), no qual consta a data da admissão da autora na empresa Serlim Serv. Limpeza em 01.11.1976 e o afastamento em 01.08.1983. Já na fl. 38, foi apresentada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qual há registro do referido vínculo com data de admissão em 01.11.1976, mas sem anotação relativa à data da rescisão (informações complementadas pelas pesquisas anexas aos autos em 05.04.2016).

Outrossim, pelas pesquisas CNIS também é possível verificar que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Confecções Elite Ltda no período entre 26.11.1977 e 25.12.1977 e novamente com a empresa Serlim Serviços de Limpeza S C Ltda no intervalo de 01.02.1978 a 23.10.1979, sendo que ambos os períodos foram devidamente computados no tempo de serviço apurado pelo INSS em 05.02.2015 (fls. 12/14 do P. A. anexo em 16.06.2015).

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3° da Lei n° 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto n° 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei n° 5.890, de 08.06.1973; art. 41, § 5° do Decreto n° 77.077, de 24.01.1976; art. 57, § 5° do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979; art. 33, § 4° do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984).

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere

como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso concreto, entendo que os documentos apresentados nos autos servem como início de prova material do alegado labor urbano no período entre 01.11.1976 e 30.11.1977.

Por sua vez, a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Durante a instrução, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou, por intermédio de empresa terceirizada, no Banco Bradesco, no período indicado na inicial.

Logo, tenho por satisficito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor urbano da requerente no período de 01.11.1976 a 25.11.1977, observado o período concomitante com o vínculo empregatício subsequente, que se iniciou em 26.11.1977.

Ademais, mesmo não havendo comprovação nos autos do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador. Por fim, convém destacar novamente que o próprio INSS já havia reconhecido o período controvertido por ocasião do requerimento do NB 42/145.539.212-7, em 02.09.2009.

Desse modo, diante das provas produzidas nos autos, conclui-se que o exercicio de atividade urbana no período de 01.11.1976 a 25.11.1977 foi devidamente comprovado, até porque o vínculo empregatício respectivo está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem data de saída.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período comum ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (05.02.2015) a autora contava com 30 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a concessão do benefício. Não demonstrou que teria sofiido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desidia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de trabalho urbano no período de 01.11.1976 a 25.11.1977, para todos os efeitos, inclusive para fins de carência, determinando a sua averbação

b) condenar o réu a conceder à autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 05.02.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002603-48.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002909 - CARLOS EDUARDO KREPSKI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO KREPSKI, pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a condenação do réu à concessão de novo beneficio de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiário, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período entre 08.11.2011 e 23.04.2015 (conforme especificado na petição de 08.10.2015). A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resunidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Em 24.09.2015 foi proferida decisão intimando o INSS a aditar a contestação-padrão, no que entendesse necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pelo autor.

Em 28.10.2015 a parte ré apresentou nova defesa, ratificando a contestação anteriormente juntada, bem como manifestando-se quanto ao pedido de reconhecimento de atividades especiais. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do beneficio que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004), PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07.03.2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Busca, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas após ter-se aposentado.

Inicialmente, analiso o pedido de desaposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de

benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.
Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento". Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. MĂTÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindinido-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC,

Data de Divulgação: 28/04/2016

1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do beneficio anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14.05.2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Passo, então, à análise de reconhecimento das supostas atividades especiais exercidas pelo demandante no período de 08.11.2011 a 23.04.2015.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO, EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1, A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2.

O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tornado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde ao valor tornado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde ao valor tornado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde ao valor egimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, Die 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lici nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no día 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (nuído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013 No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a

nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Índividual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Para comprovar o exercício de atividades especiais no período de 08.11.2011 a 23.04.2015, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fils. 27/33 dos documentos juntados com a inicial, o qual demonstra que ele exerceu a função de operador de máquinas SR junto à empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, desde 09.12.1991, trabalhando exposto ao agente físico ruído em níveis de 86,7 dB(A) e aos agentes químicos "misturas de hidrocarbonetos", com utilização de EPI eficaz.

Conforme fundamentado supra, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95).

No que tange à exposição aos agentes agressivos químicos, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 08.11.2011 a 23.04.2015, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8°, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, o PPP de fls. 27/33 foi subscrito pelo representante legal da empresa e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Ademais, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo STF no julgamento do ARE nº 664335. Logo, nos termos da fundamentação acima, é possível que se considerem como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 08.11.2011 a 23.04.2015.

Saliento que a apuração do tempo total de contribuição, considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação (além da conversão em tempo comum do período especial ora reconhecido), bem como o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de cumprimento de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data em que a

Autarquia previdenciária foi intimada para aditamento da contestação-padrão (25.09.2015), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora no que tange ao objeto do pedido Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito do autor à "desaposentação", mediante cassação de beneficio anterior e implantação de novo beneficio a partir de 25.09.2015, considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia (NB 42/157.357.178-1). Condeno o INSS, ainda, a averbar o exercício de atividades especiais pelo autor no período de 08.11.2011 a 23.04.2015, bem como a convertê-lo em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações/diferenças vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação (no presente caso, em 25.09.2015), na

forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento,

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002357-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002899 - HEDER LUIZ BAMBOZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo beneficio de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interess processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do beneficio que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004), PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO), NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para

fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de

beneficios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas

Em recente julgamento, a 1º Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, a REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que "Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do beneficio anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renuncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para firs de aproveitamento em outro beneficio, consoante requerido na inicial.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à

fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à "desaposentação", mediante cassação de beneficio anterior e implantação de novo beneficio (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, Apos o transio en jugano, once-se do reu para impantação da rivo aposentadora, devendo se comprovado o cumpitanto do otrogação do Prazo de 45 (quarenta e cinco) das. Também apos o transio em jugado deverá ser promovida a fiquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indefino a gratuidade requerida ante o total de rendimentos percebidos pela parte autora (vide pesquisa Cnis anexada em 12.04.2016 e extrato de pagamento de fis. 07 dos documentos que acompanham a inicial).

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001355-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002934 - DHAIANE MACHADO DOS SANTOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DHAIANE MACHADO DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (Grupo Educacional UNIESP) e do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (mantenedora da FACEP).

Aduz a autora, em síntese, que é aluna do curso de Pedagogia das requeridas Grupo Uniesp e Facep, tendo contratado o programa do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES a partir do 1º semestre de 2014, oportunidade em que a requerida Facep não estava devidamente cadastrada no Ministério da Educação. Desse modo, a requerida Grupo Uniesp realizou a contratação do FIES dos requeridos, através de uma das faculdades que o grupo mantém. A demandante alega que o Grupo Uniesp realizou junto ao MPF e ao Ministério da Educação o Termo de Ajuste de Conduta, de modo a regularizar a situação de todos os

alunos que estavam matriculados de forma irregular. Assim, as requeridas Uniesp e Facep deveriam realizar o aditamento dos contratos dos requerentes junto ao FNDE no segundo semestre de 2014.

Alega que ao tentar realizar novo aditamento, por erro no sistema de processamento de dados do FNDE, o Grupo Uniesp e a Facep não conseguiram realizar o procedimento para aditamento de seu contrato. Aduz que tentou, sem sucesso, realizar a notificação extrajudicial para que o FNDE fizesse os aditamentos relativos ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, mas não obteve resposta até o ajuizamento da presente ação.

Conclui dizendo que foi informada pelo Grupo Uniesp e pela Facep que deveria pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, sob pena de ter seu acesso às aulas negado a partir de 14.04.2015.

Foram solicitadas informações dos corréus

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido

Os corréus apresentaram contestações e juntaram documentos, seguidos de vista às partes.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Rejeito, no mais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas instituições de ensino, pois se confunde com o mérito. Saliento que o FNDE e a instituiçõe de ensino participam do processamento do aditamento dos contratos do FIES, de modo que a pertinência subjetiva da ação em relação a eles é evidente. Caso venha a ser constatada a ausência de responsabilidade de algum dos réus pelos fatos narrados na inicial, a solução é pela improcedência do pedido e não pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, merece acolhimento o pedido da parte autora de liberação e efetivação dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do autor.

Os prints do SisFIEs juntados aos autos pelo FNDE comprovam que o aditamento referente ao 1º semestre de 2014 está regularizado. Já o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2014 teria sido "Rejeitado pela CPSA".

As instituições de ensino alegam que o aditamento não foi possível em decorrência de falhas do sistema eletrônico do FIES.

O FNDE, por sua vez, alegou: "Verificou-se a formalização de aditamentos de renovação semestral com referência ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. Constatou-se que o aditamento de renovação semestral referente ao 2º semestre de 2014 foi iniciado em 28/07/2014 e cancelado por decurso de prazo do estudante em 11/09/2014, sendo reiniciado em 16/09/2014 e rejeitado pela CPSA em 16/09/2014. Com relação à situação de "rejeitado pela CPSA", insta registrar que significa dizer que a CPSA constata irregularidades na matrícula, no aproveitamento acadêmico, na documentação ou nas informações do estudante e não valida a solicitação de aditamento. Nesse aspecto, somente a CPSA da IES poderá detalhar as razões da rejeição dada ao aditamento 2º/2014, na forma do artigo 1º, §1º, da Portaria Normativa nº 23, de 2011º. Instada a instituição de ensino a esclarecer os motivos da suposta rejeição do aditamento, ela informou que o próprio sistema rejeitou o aditamento da aluna, de forma automática.

Da manifestação juntada em 01/03/2016, extraio a seguinte passagem:

"Primeiramente cumpre esclarecer que não houve rejeição pela CPSA para o aditamento da aluna. O que ocorreu foi que o próprio sistema SisFies rejeitou o aditamento da aluna, pois o mesmo somente dava a opção de "reprovado", ou seja, o próprio sistema rejeitava automaticamente o aditamento da aluna com a informação "reprovada", não dando continuidade para o aditamento.

Para um melhor entendimento esclarece-se que a CPSA funciona da seguinte forma: a primeira vez que o aluno quer contratar o FIES, ele mesmo entra no SISFIES-aluno e solicita o financiamento. Assim que o aluno faz a solicitação, a faculdade acessa o SISFIES-IES, podendo autorizar, renovar, trancar os financiamentos, etc.

Data de Divulgação: 28/04/2016

566/859

A partir do segundo semestre, quem solicita a renovação do aditamento é a própria instituição de ensino, através do acesso ao SISFIES-IES, que, ao entrar, responde se o aluno teve o aproveitamento de 75%, coloca valores de mensalidade, etc, a partir daí o aluno recebe uma notificação por e-mail ou celular, que foi realizada a renovação pela instituição de ensino, e que ele deve entrar no SISFIES-aluno para confirmação.

No caso da autora, o que aconteceu é que o próprio sistema não dava a opção de responder "sim" para a pergunta referente se ela teve ou não aproveitamento mínimo de 75%. Em anexo, segue os prints da tela do computador, demonstrando que o sistema não a localizava para aditar e que constava como rejeitado pela CPSA.

Após o ocorrido, foi enviado oficio ao FNDE, com a planilha de todos os alunos que estavam apresentando erro por ocasião do aditamento, porém sem resposta. No oficio e na planilha, em anexo, consta a justificativa:
"Na tela de aditamentos do Sisfies da CPSA, quando perguntado se o(a) aluno(a) obteve 75% de aproveitamento para confirmar o aditamento, o sistema reprova automaticamente o(a) aluno(a) sem mediante reprovação do presidente da CPSA, o que impede o(a) aluno(a) de aditar o semestre.

Infelizmente, como dito acima, não houve resposta do FNDE, e a aluna entrou com a presente ação judicial.

Assim, não houve rejeição do aditamento da aluna pela CPSA por irregularidades na matrícula, no aproveitamento acadêmico, na documentação ou nas informações do estudante. Ou seja, NÃO FOI A CPSA quem rejeitou o aditamento do contrato da aluna. Como esclarecido acima, houve um erro no SISFIES, que não foi sanado pelo FNDE apesar de ter sido informado pela instituição de ensino para tanto. Porém, o FNDE quedouse inerte.

Não há motivos para que as requeridas impeçam o aditamento da aluna requerente. Ao contrário, a IES tem total interesse na resolução da situação, pois, enquanto a situação da aluna não é resolvida, a instituição de ensino não recebe a contrapartida do repasse do FIES, mesmo com a aluna assistindo todas as aulas." [grifos nossos]

As alegações das instituições de ensino encontram respaldo nos documentos anexados aos autos virtuais em 01/03/2016.

Logo, ao contrário do que afirmou o FNDE, ficou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 foi inviabilizado por falha do SisFIES e não por rejeição da CPSA, embora seja este o motivo indicado nos prints do SisFIES juntados pelo FNDE.

De qualquer forma, o teor das contestações revela com clareza que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à autora.

Assim, restou claramente demonstrado que não existem óbices aos aditamentos do contrato da autora referentes ao 2º semestre de 2014 e seguintes.

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido formulado pela autora de liberação dos aditamentos relativos ao segundo semestre de 2014 e seguintes

Nesse sentido, transcrevo o recente precedente:

"ADMINISTRATIVO, REMESSA OFICIAL, FIES, FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIEs, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida." (TRF - 5° Região, REO 00061131220124058200, REO - Remessa Ex Officio - 578256, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE de 05/03/2015, p. 61 - grifos nossos)

Saliento, ademais, que não há previsão normativa que autorize a instituição de ensino a condicionar a renovação do contrato ao pagamento das mensalidades vencidas.

Ainda que a antecipação de tutela não tenha sido concedida e que o prazo regular para o aditamento já tenha decorrido, a concessão da possibilidade de renovação do financiamento relativamente ao 2º semestre de 2014 e seguintes é relevante, pois se destina, inclusive, a evitar que as instituições de ensino promovam cobranças indevidas diretamente da autora.

De qualquer forma, enquanto não efetivada a regularização dos aditamentos pelos corréus, deverá ser assegurado o direito da autora de renovação de matrículas, bem como o de assistir às aulas e de realizar provas, em igualdade de tratamento com os demais estudantes.

Eventuais prejuízos financeiros que venham a ser suportados pelas instituições de ensino deverão ser discutidos perante o FNDE, pelas vias judiciais e extrajudiciais próprias. Não se pode admitir que o estudante suporte os ônus decorrentes de falhas sistêmicas do FNDE ou de falhas procedimentais da instituição de ensino, sob o argumento de que está inadimplente. Ora, se os aditamentos do contrato de financiamento estudantil não foram regularizados por culpa da instituição financeira ou do FNDE, não se pode imputar ao estudante a condição de inadimplência.

Por fim, não é devida a indenização pleiteada a título de danos morais.

Embora a autora não tenha conseguido realizar os aditamentos de seu contrato de financiamento nas épocas próprias, ela não comprovou que foi impedida de ingressar na instituição de ensino ou de participar das atividades acadêmicas. Alás, a instituição de ensino, na manifestação de 01/03/2016, informou que tem interesse na resolução da situação, pois a aluna vem assistindo a todas as aulas. Esse fato também pode ser constatado pelo histórico escolar da autora, anexado aos autos em 01/04/2016, o qual revela que ela assistiu às aulas e realizou as avaliações referentes aos semestres de 2014 e 2015.

Não há, ademais, prova de que a autora tenha quitado algum valor cobrado pelas instituições de ensino referente aos semestres em discussão nem de que o seu nome tenha sido incluído em cadastros de inadimplentes. Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtomos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofirido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"O que configura e o que não configura o dano mora?" Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade." (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fueindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe affições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso día-a-día, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilibrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Logo, não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem a autora direito à indenização a este título pleiteada na vertente ação

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado por DHAIANE MACHADO DOS SANTOS, para o fim de:

a) independentemente do decurso dos prazos regulares para aditamento, condenar os réus a praticarem os atos necessários, dentro do âmbito de atribuição de cada um, para a regularização dos aditamentos do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior firmados com o autor, desde o segundo semestre de 2014, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado desta sentença;

b) no caso específico do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (Grupo Educacional UNIESP) e do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (mantenedora da FACEP), condená-los a se abster, enquanto não for regularizada a situação contratual da autora junto ao FIES: 1. de proibir as renovações de matrícula dela; 2. de realizar a cobrança de valores relativos ao curso de Pedagogia diretamente da autora

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Reconhecido o direito invocado e diante do risco de que a instituição de ensino proíba a participação da autora em atividades acadêmicas ou promova a cobrança de mensalidades relativas aos anos de 2014 e seguintes, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar às instituições de ensino que se abstenham de impedir a frequência às aulas e avaliações (inclusive no tocante ao registro de notas), relativas ao curso de Pedagogia, da autora DHAIANE MACHADO DOS SANTOS.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de aula que a parte autora tenha sido impedida de frequentar, bem como por cada avaliação de que a autora tenha sido impedida de participar.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001436-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003264 - MANOEL VITORINO DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI,

SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
MANOEL VITORINO DOS SANTOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O beneficio de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de beneficio assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigivel é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o beneficio. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do beneficio, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. É certo que, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que

já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3° da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso 1, alinea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5° do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5° do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4° do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribural de Justiça: la prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário" Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere

como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais

comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de

razoabilidade

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 02.11.2010.

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 174 meses, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do beneficio. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 31/05/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Contrato de venda e compra de lote agrícola, firmado em 06/02/2002;
- 3. Certidões de residência e atividade rural emitida pelo ITESP, emitidas em 2007 e 2015, informando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento Monte Alegre II e explora regularmente lote agrícola desde 22/04/2003;
- Termo de Permissão de Uso nº 0013-0037/2009, firmado entre o autor e a Fundação ITESP, datado de 06/10/2009;
- Contrato de Arrendamento Rural, datado de 01/01/1999, firmado entre o autor e Heitor Leonardo Neto e Alice Lopes Ferraz Leonardo, por meio do qual o requerente arrendou imóvel rural denominado Sítio Retiro, no período de 01/01/1999 a 30/12/2000;
- Termo de Convocação do autor e da esposa, qualificados como lavradores, para ocupar o lote 57 do Projeto de Assentamento Monte Alegre II, datado de 25/11/2002;
- Cópia de sentença que concedeu aposentadoria por idade rural à esposa do autor, na qual constour "da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerce atividades rurais desde 1999, o que faz até os dias de hoje, em regime de economia familiar".

Vê-se, portanto, que existe início de prova material da atividade rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 01/01/1999.

O INSS, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de infirmar o conteúdo dos referidos documentos.

Ressalto que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio."

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. Durante a instrução, as testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor no Assentamento Monte Alegre II, corroborando, em linhas gerais, as informações contidas nos documentos juntados aos autos.

O autor, em depoimento pessoal, disse que trabalha no assentamento até os dias atuais. Informou que no lote somente trabalham ele e a esposa. Esclareceu que, antes de ir para o assentamento, trabalhava no Sítio Retiro, onde plantava milho e mandioca e mantinha criação de animais. Asseverou que, antes do Sítio Retiro, exercia trabalho urbano. Relatou que começou a trabalhar com dez anos de idade, em atividade rural, junto com o pai. As testemunhas Djalma Paiva Cardoso e Miguel Gimenez Suave confirmaram que o autor reside em lote do Assentamento Monte Alegre desde 2002 e sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. A pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS, juntada com a contestação, comprova a existência de períodos de atividade urbana: de 10/03/1975 a 09/03/1977, de 19/05/1980 a 08/11/1982, de 01/12/1987 a 01/04/1989 e de 01/09/1989 a 25/02/1990.

Contudo, o fato de o autor ter exercido atividade urbana por curtos períodos não descaracteriza o efetivo exercício da atividade rural, especialmente diante do teor da prova documental e testemunhal carreada aos autos. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 46 da TNU, in verbis: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de beneficio previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, SENTENÇA REFORMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. DESNECESSIDADE DE QUE ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 14 TNU. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA EM TEMPO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O REGIME DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 46 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1. (...) 10. A Jurisprudência deste Colegiado dispensa a exigência de prova documental para a totalidade do período pretendido, no sentido do preconizado pelo legislador ordinário no § 3º do art. 55 da Lei de Beneficios. Aplicação por analogia da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio. 11. De outro lado o acórdão impugnado também destoa do entendimento consagrado nesta Turma nos termos da Súmula nº 46, no sentido de que o exercício esporádico e por curtos períodos de atividades urbanas não é, por si, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. 12. (...) 13. Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para restabelecer a sentença de primeiro grau." (TNU, PEDILEF 50020888820124047102, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 06/03/2015 - grifos nossos)

Além disso, há que se ressaltar que os períodos de atividade urbana são anteriores ao trabalho rural do autor no Sítio Retiro e no Assentamento Monte Alegre.

Assim, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo autor, de forma contínua, desde 01/01/1999 (data de início do arrendamento do Sítio Retiro) até a data de entrada do requerimento administrativo.

Ficou demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural por mais de 174 meses, bem como no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

O beneficio de apos entadoria por idade rural é devido desde a data do requerimento administrativo. O pedido administrativo foi formulado em 02/06/2015 (fls. 07 da petição inicial) e não em 16/03/2015, como constou da petição inicial.

Acolhido o pedido principal de concessão da aposentadoria por idade rural, deixo de reconhecer o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade hibrida, mesmo porque não houve formulação de requerimento administrativo específico após o implemento da idade de 65 anos, em 02/11/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 02.06.2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os

parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de oficio à APSADJ para implantação do beneficio, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2016, devendo ser

comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003144-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002947 - CARLOS ALBERTO SOUZA CRUZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de beneficio de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições. No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de diversos beneficios de auxílio-doença, sendo o último compreendido no período entre 14/06/2013 e 01/08/2015 (NB 31/602.153.308-2), conforme pesquisa CNIS juntada em 14/04/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que o segurado "sofireu fratura de calcâneo esquerdo, foi realizada artrodese sub-talar e no momento observa-se sinais de processo infeccioso (osteomiclite). Necessita da retirada de osteossíntese para tratar processo infeccioso e o ideal para este caso seria a manutenção de seu afastamento por mais 1 (um) ano" (resposta ao quesito nº 04 do laudo pericial).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliado pericialmente em 1 ano após a realização da pericia judicial.

Em resposta ao quesito do juízo acerca da data de início da incapacidade, o perito afirmou que "seus problemas se iniciaram na data do referido acidente", ou seja, em 23/11/2006 (quesito 15b).

Assim, preenchidos os requisitos legais, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte da data da cessação do último beneficio recebido por ela (NB 31/602.153.308-2, em 01/08/2015), o qual deverá ser mantido ao menos até 25/11/2016 (prazo de 1 ano após a realização da perícia), conforme fixado pelo pento médico judicial.

Não reconhecida a incapacidade total e permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dante do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar o réu ao restabelecimento do beneficio de auxílio-

doença (NB 31/602.153.308-2) a partir de 02/08/2015, o qual deverá ser mantido até 25/11/2016, ocasião em que o autor deverá ser submetido a nova reavaliação médica perante a autarquia previdenciária, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em

01.04.2016. Expeca-se oficio à APSADJ para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002907-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003273 - APARECIDA DO CARMO LOURENCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APARECIDA DO CARMO LOURENÇO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro José Belizário, ocorrido em 06.04.2015.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O beneficio previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O beneficio é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum

Oportuno asseverar que em 30.12.2014 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 664, publicada na mesma data, que trouxe mudanças significativas na Lei nº 8.213/91, notadamente quanto ao beneficio previdenciário de pensão por morte. Tais mudanças tiveram diferentes datas de entrada em vigor (na data da publicação, 15 dias da data da publicação e primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação da Medida), conforme artigo 5º da MP.

Contudo, em 17.07.2015 bi editada a Lei nº 13.135, que, embora tenha afastado algumas das modificações promovidas pela Medida Provisória, trouxe novas previsões normativas para o beneficio de pensão por morte. Segundo a Lei nº 13.135/15, em seu artigo 5º, "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei."

Tendo em vista o teor desse artigo, tem-se que os efeitos da Lei nº 13.135/15 devem ser aplicados aos beneficios concedidos no período de vigência da MP nº 664/14.

Assim, para os óbitos ocorridos a partir de 01.03.2015 devem ser aplicados os dispositivos da Lei nº 8.213/91, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/15.

Pela pertinência, destaco os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 20 O direito à percepção de cada cota individual cessará

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação data pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 20, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 20, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3° Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
§ 40 HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Revogado). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2o.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

"Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Feitas tais considerações, passo à análise do caso dos autos.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo em vista que era titular de aposentadoria por invalidez, NB 538.968.818-6 desde 27.03.1996 (vide consulta interna ao Sistema CNIS juntada em 23.03.2009). Por sua vez, o óbito em 06.04.2015 foi confirmado pela certidão apresentada com a petição inicial.

No tocante à prova da união estável, os documentos apresentados nos autos revelam que a autora e o falecido residiam sob o mesmo teto. Foram apresentados comprovantes de residência em nome do falecido e da autora com mesmo endereço. Também foi apresentado contrato de arrendamento residencial da casa localizada na Avenida Maria Joana de Paula, 45, firmado pela autora e pelo instituidor com a Caixa Econômica Federal. A convivência foi também confirmada pela prova oral produzida em audiência

A autora, em depoimento pessoal, confirmou que convivia com o segurado há cerca de vinte e três anos. Disse que durante todo esse tempo jamais se separaram. Informou, ainda, que ambos eram divorciados e possuíam filhos de outros relacionamentos

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram unissonas em afirmar que a autora e o falecido viveram juntos, por muitos anos, como se casados fossem, sem qualquer interrupção. Destacaram, ainda, que a união perdurou até a data do óbito.

Restou demonstrado, portanto, que a autora convivia em união estável com o falecido na data do óbito.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, a autora faz jus ao beneficio de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 06.04.2015, uma vez que o pedido administrativo foi formulado em 10.04.2015, ou seja, antes de decorridos 30 dias da data do falecimento

A implantação da pensão ora concedida implicará na cessação da pensão que a autora vem recebendo (NB nº 088.295.178-5), dada a impossibilidade de acumulação de mais de um beneficio auferido na condição de cônjuge/companheiro (Lei nº 8.213/91, art. 124, inciso VI).

Por fim, considerando que o óbito do segurado ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais, que restou comprovada a existência de união estável por mais de dois anos, bem como considerando a idade da beneficiária na data do óbito, a pensão por morte ora concedida deverá ser vitalícia, nos termos do artigo 77, § 20 , inciso V , alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/15.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do novo Código de Processo Civil. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o beneficio de pensão por morte em favor da autora APARECIDA DO

CARMO LOURENÇO, em razão do falecimento de Jose Belizário, a partir da data do óbito em 06.04.2015.

O beneficio deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 20, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/15.

A concessão do beneficio implicará na cessação da pensão recebida pela autora (NB nº 088.295.178-5) desde a DIB da nova pensão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deverão ser descontados dos valores das prestações atrasadas as quantias já recebidas em decorrência do beneficio nº 088.295.178-5.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de oficio à APSADJ para implantação do beneficio, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.05.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000608-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003300 - ALBERTO MANTESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo beneficio de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção acusada no respectivo termo, porquanto o pedido e a causa de pedir são distintos.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5°, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do beneficio que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do beneficio que lhe foi concedido anteriormente Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que "Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

Referido julgado recebeu a seguinte ementa

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do beneficio anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renuncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para firs de aproveitamento em outro beneficio, consoante requerido na inicial.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à

fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à "desaposentação", mediante cassação de beneficio anterior e implantação de novo beneficio (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-s

0001631-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003265 - JORGE DANTAS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DÚARTE RAMOS)

JORGE DANTAS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Ĉitado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 21.05.2015, não há que se falar em prescrição.

O beneficio de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.
O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de beneficio assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, 1 e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o beneficio. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do beneficio, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. É certo que, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que

já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso 1, alínea "gº do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testernumhal, do fato não cabalmente provado materialmente.
Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a

valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais

comum da prova material - tenha eficácia, seia tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário para concessão da aposentadoria por idade rural, visto que completou 60 anos de idade em 10.08.2013.

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o autor teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, não se aplicando a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o requisito etário foi preenchido após o ano de 2011.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do beneficio. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado akança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor apresentou com a inicial cópias das suas Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo intimeros vínculos de atividade rural.

A juntada de CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5º edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". No âmbito administrativo, o INSS indeferiu a aposentadoria por idade requerida por falta de carência.

Nota-se, portanto, que administrativamente não foram consideradas como rurais as atividades registradas em CTPS como encarregado de turma, encarregado de equipe, fiscal ou motorista.

Contudo, há que se destacar que nos períodos controvertidos o autor era empregado contratado por proprietários de fazendas ou por empresas de prestação de serviços rurais ou de cultivo de laranja.

A prova testemunhal confirmou que o autor sempre exerceu suas atividades no âmbito rural, inclusive nos períodos entressafra.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou que continua trabalhando na área rural até os dias atuais. Afirmou que exerceu atividade urbana na década de 1970. Disse que começou a trabalhar na atividade rural na década de 1990. Relatou que, como encarregado de turma e fiscal, levava os trabalhadores rurais e também participava da colheita. Esclareceu que também exercia atividade rural nos períodos entressafia. Alegou que trabalhou sem registro em CTPS no período de 2000 a 2005, ocasião em prestou serviços para uma cooperativa.

A testemunha Amara Maria da Silva declarou que trabalhou junto como autor em diversos lugares, em especial na Fazenda Santa Maria. Disse que normalmente trabalhavam com registro em carteira, embora tenha esclarecido que também trabalhavam nos períodos entressafra sem registro em carteira. Afirmou que o autor continua trabalhando até os dias atuais. Relatou que os fiscais também ajudavam no trabalho realizado na lavoura. A testemunha Benedito Ramos de Oliveira Neto declarou que trabalhou junto com o autor desde 2006 na Fazenda Santa Maria, na colheita de laranja. Esclareceu que trabalharam com registro em carteira, especialmente nos períodos de safra. Asseverou que o autor também trabalhava nos períodos entressafra. Relatou que, mesmo como fiscal, o autor ajudava no trabalho na lavoura. Assim, não há dúvidas de que as atividades de encarregado de turma, encarregado de equipe, fiscal e motorista ostentam caráter rural.

Ademais, a análise conjunta da prova material, em especial as anotações efetuadas em CTPS e no CNIS, e da prova testemunhal, autoriza reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, de forma contínua, desde 1990.

Nesse aspecto, há que se destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem considerado que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRE CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

Em outras palavras, o fato de haver prova documental apenas para os períodos de safra não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai, especialmente diante do teor da prova testemunhal, o efetivo exercício de labor rural por parte do requerente mesmo nos intervalos não anotados em CTPS.

Assim, é prescindível o início de prova material abrangente de todo o período se a prova testemunhal foi capaz de ampliar a eficácia probatória

Logo, reconhecido o exercício de trabalho rural pelo autor, de forma contínua, desde 1990 até os dias atuais, tem-se que na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com mais de 180 meses de Saliento que o fato de o autor apresentar curtos períodos de atividade urbana, antes de 1990, não descaracteriza o efetivo exercício da atividade rural, especialmente diante do teor da prova documental e testemunhal

carreada aos autos. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 46 da TNU, in verbis: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de beneficio previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Reconhecido o direito invocado e em razão do caráter alimentar do beneficio concedido, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim condenar o réu a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 21.05.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF

Deverá o INSS providenciar a implementação do beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) días, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01.04.2016. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000693-83.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003021 - DEISE SOLANGE CERVONE KUBICA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por DEISE SOLANGE CERVONE KUBICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 4.035,60, decorrente da revisão efetuada em seu beneficio previdenciário (art. 29, II da Lei nº 8.213/91) por força de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o qual deveria ter sido pago em maio de

Relata a demandante que, conforme correspondência enviada pelo Instituto réu, foi promovida a revisão de seu beneficio, em razão de acordo homologado no âmbito da referida ACP, que culminou com alteração da Renda Mensal Inicial daquele e com a geração de R\$ 4.035,60 de valores atrasados, com previsão de pagamento para maio de 2014 (vide fl. 06 dos documentos anexos com a inicial). Todavia, até o ajuizamento da presente ação (em 30.03.2015) não houve o pagamento do montante apurado.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que a data de início do beneficio da demandante remonta a 17.12.2001. Alega que a própria ACP não permite revisão de benefícios anteriores a 2002.

Em 07.05.2015 a Contadoria deste Juizado emitiu parecer informando que não foi possível identificar o motivo pelo qual o pagamento das diferenças apuradas na ACP não ocorreu.

Em 21.09.2015 foi proferida decisão determinando a juntada do processo administrativo de revisão do beneficio para a APS-ADJ, no intuito de esclarecer os motivos pelos quais as diferenças não foram pagas na data aprazada

Ém 07.10.2015 foi colacionado aos autos o processo administrativo concessório do NB 21/121.717.793-8, no qual não consta nenhum documento relativo à revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO.

Salienta-se, inicialmente, que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à percepção das diferenças advindas da revisão do beneficio previdenciário conferido à parte autora, uma vez que o direito à

revisão, em princípio, já foi reconhecido pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

O ceme da questão está no fato de a Autarquia ter revisado o benefício de pensão da autora (cuja nova renda mensal foi implantada a partir da competência 02/2013, conforme demonstrado nas pesquisas juntadas em 14.04.2016), ter apurado as diferenças devidas no período entre 04/2007 e 01/2013 (no valor de R\$ 4.035,60, cujo pagamento estava previsto para 05/2014), mas não ter efetuado o pagamento de tal valor na data estipulada pelo cronograma da ACP.

Pois bem, conforme mencionado allures, o INSS contestou o feito pugnando para que fosse pronunciada a decadência, uma vez que a própria ACP não permite revisão de beneficios anteriores a 2002.

Outrossim, na consulta atualizada ao sistema Plenus (tela ART29NB - Consulta Informações da Revisão Art. 29 por NB - anexa em 14.04.2016), no campo "Situação" consta: "37 - PENSÕES DECADENTES SEM DIREITO A REVISÃO".

Por sua vez, no acordo homologado na referida ACP (cópia anexa em 14.04.2016), no que tange à decadência, restou estabelecido que "Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos beneficios cuja concessão, considerada na data do deferimento do beneficio - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012" (fl. 07 - grifei).

No caso concreto, conforme os dados constantes no sistema Plenus, a pensão da autora foi concedida com DIB em 17.12.2001 (correspondente à data do óbito do instituidor), DER em 16.01.2002 (correspondente à data do requerimento administrativo do beneficio) e DDB em 15.04.2002 (data em que o beneficio foi efetivamente implantado nos sistemas do INSS). Convém destacar que, pela cópia do processo administrativo trazida aos autos, infere-se que a demora na implantação do beneficio decorreu de dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Não obstante, o recebimento da primeira parcela do beneficio ocorreu somente em 09.05.2002 (consoante mencionado na decisão de 21.09.2015).

Ocorre que, conquanto o acordo homologado na ACP tenha estipulado que os beneficios com data de deferimento (DDB) anteriores a 17.04.2002 (dez anos antes da citação na ACP 0013894-04.2012.4.03.0000/SP) não seriam revisados pelo INSS, a regra constante do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (referido no acordo) prevê: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

Em outras palavras, considerando que a primeira prestação do beneficio foi paga em 09.05.2002, o marco inicial do prazo decadencial ocorreu em 01.06.2002. Logo, considerando a data estipulada na ACP (17.04.2012), entendo que não restou configurada a decadência do direito à revisão do benefício da autora.

Não bastasse, reitero que, em que pese as disposições relativas à decadência constantes no acordo homologado na ação civil pública, fato é que a pensão da autora foi efetivamente revisada, tanto que a nova renda mensal foi implantada a partir da competência 02/2013 (vide pesquisa "Relação Créditos com renda revisada", anexa em 14.04.2016).

Desse modo, considerando que o INSS mantém o pagamento da renda mensal revisada por força do acordo homologado na ACP, desde fevereiro de 2013, não se vislumbra óbice a que a parte autora receba as diferenças correspondentes ao período de abril de 2007 a janeiro de 2013, no valor de R\$ 4.035,60. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 4.035,60, referente às parcelas em atraso

decorrentes da revisão do beneficio previdenciário da parte autora (revisão pelo art. 29. II. da Lei nº 8.213/91 - conforme acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP), a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir da competência em que foi calculada pela Autarquia e acrescida de juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor supra referido, nos termos desta sentença. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002068-22.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003019 - NUBIA MARIA CICARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 -ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por NUBIA MARIA CICARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores oriundos da revisão efetuada em seus beneficios

previdenciários (art. 29, II da Lei nº 8.213/91) por força de acordo homologado no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Relata a demandante que, conforme correspondência enviada pelo Instituto réu, foi promovida a revisão de seus beneficios, em razão de acordo homologado no âmbito da referida ACP, que culminou com alteração da Renda Mensal Inicial daqueles e com a geração de valores atrasados, com previsão de pagamento para maio de 2021 (vide fl. 16/18 dos documentos anexos à inicial). Todavia, não concorda em receber os valores apurados somente em 2021.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a falta de interesse processual e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o requerimento administrativo de revisão do beneficio. É o breve relatório. DECIDO.

Salienta-se, inicialmente, que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à percepção das diferenças advindas da revisão dos beneficios previdenciários conferidos à parte autora, uma vez que o direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

O que a autora pretende, como pedido principal, é a não submissão à escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para quitação do passivo apurado em decorrência da revisão já reconhecida judicial e

Logo, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto a pretensão é delineada com base na antecipação do pagamento e não na discussão do direito à revisão em si. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Quanto à prescrição, vinha entendendo que, se por um lado o acordo homologado nos autos da ação civil pública não afastaria o interesse processual do segurado que optasse por ajuizar demanda individual, por outro, não poderia a parte autora valer-se do prazo prescricional daquela em sua ação individual. Assim, vinha decidindo que a prescrição atingiria as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual. Da mesma forma, não considerava que a edição de ato infralegal pelo INSS (como por exemplo, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010) tivesse o condão de interromper o prazo prescricional, por entender que não se aplicaria ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importasse reconhecimento do direito pelo devedor. Entretanto, considero que esse posicionamento deve ser revisto diante das recentes decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização, em que se admitiu que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos beneficios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STI EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STI. SÚMULA 456 DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de pedido de uniformização proposto pelo INSS, pelo qual pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o beneficio de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2 - Irresignado, o recorrente, em suma, entende que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não interrompeu a prescrição. Cita como paradigmas o julgado da Turma Recursal de São Paulo. O incidente foi admitido na origem, com remessa à Turma Nacional e distribuição a esta Relatora. 3 - A despeito dos motivos elencados pelo INSS, não há razão para o seu inconformismo, ante a pacificação da discussão. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o mencionado Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, configurou-se como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do beneficio, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e, desse modo, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso, importando na renúncia do prazo já consumado (PEDILEF 5000472320134047100; PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7210 e PEDILEF 00129588520084036315). 4 - A Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu a interrupção em termos mais restritos quanto a seus efeitos do que a Turma Nacional, consolidando no acórdão recorrido que o prazo interrompido voltou a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32). O entendimento da TNU é mais amplo, mas considerando que a parte autora não recorreu da sentença ou do acórdão, não é permitido que nesta instância sejam ampliados os efeitos estabelecidos no julgado vergastado, sob pena de reformatio in pejus. 5 - De qualquer modo, restabelecendo-se o prazo de 5 anos, ou no prazo inferior estabelecido pela Turma de origem, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do beneficio para o pedido administrativo ou judicial. 6 - O incidente, portanto, é conhecido, para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento." (PEDILEF 50592747520124047100, TNU, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 06.08.2014, DOU 22.08.2014 - grifos nossos)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorte de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo como art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos beneficios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2º, e pela 5º. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vema ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de beneficio previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do beneficio. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescriciona em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do beneficio revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintónia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido." (PEDILEF 50000472320134047100, TNU, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07.05.2014, DOU 16.05.2014 - grifos nossos)

Rejeito, dessa forma, a alegação de prescrição formulada em contestação

Feitas essas necessárias observações preliminares, passo ao exame do mérito.

Reitero que não se discute no presente feito a existência ou não do direito à revisão ou à percepção das diferenças daí advindas, uma vez que já reconhecidos pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Ao que se vê, a presente demanda almeja tão somente o afastamento da escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para a quitação do passivo decorrente da revisão dos benefícios da parte autora Com efeito, verifica-se que o administrador, ao se deparar com as limitações orçamentárias increntes à Previdência Social, estabeleceu uma escala de pagamentos (Anexo I da Resolução nº 268/2013) baseada em critérios de preferência relacionados à idade do segurado, ao montante dos atrasados e à existência ou não de benefício previdenciário ativo.

A submissão do segurado a esse extenso cronograma, contudo, escapa ao limite do razoável, vez que o penaliza por duas vezes: a primeira em razão do erro cometido pela Previdência desde 1999 na concessão dos beneficios e a segunda ao prolongar a correção de sua conduta com pagamentos a serem realizados até o ano de 2022.

Logo, se por um lado deve-se atentar para o princípio da reserva do possível, tal como quer fazer prevalecer o INSS, convém rememorar que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para resguardo do destinatário nas hipóteses de intervenção administrativa.

Por aí se vê que é de se afastar a escala de pagamentos imposta pela Previdência Social, visto que alcança período demasiadamente longo para a satisfação dos créditos dos segurados, os quais, como se sabe, possuem

No caso em julgamento, é possível inferir que o processamento da revisão dos beneficios devidos à parte autora gerou diferenças a seu favor, cujos pagamentos estão previstos para 05/2021 (vide comunicação de fls. 16/18 dos documentos anexos à inicial).

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à antecipação do pagamento dos valores apurados com base na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, quais sejam, R\$ 659,87 (NB 31/516.814.946-0), R\$ 406,75 (NB 31/527.728.840-2) e R\$ 104,62 (NB 31/533.862.067-3).

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS ao pagamento da quantia total de R\$ 1.171,24, referente às parcelas em atraso decorrentes da revisão dos beneficios previdenciários da parte autora (revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 - conforme acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP), a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir da competência em que foi calculada pela Autarquia e acrescida de juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade, tendo em vista o ajuizamento desta ação individual e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP para 05/2021.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor supra referido, nos termos desta sentença. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001507-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003252 - HOMERO SILVA MONTEZINO JUNIOR (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HOMERO SILVA MONTEZINO JUNIOR, qualificado nos autos eletrônicos, ajutizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 01.02.1982 e 22.07.1986, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 14.01.2015 (NB 42/170.330.891-0).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do beneficio. O INSS impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que os rendimentos mensais do autor giram em torno de R\$ 3.500,00, valor muito acima do limite de isenção do Imposto de Renda e da renda média mensal do trabalhador

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 15.07.2015.

Ademnis, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de beneficios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial no período entre 01.02.1982 e 22.07.1986, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 34 anos, 6 meses e 14 dias até a DER (14.01.2015), conforme contagem de fis. 40/41 dos documentos anexos à inicial. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1°, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

Ínicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário prenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998 EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO № 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada coma Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (núdo e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, Dle 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80

decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a

publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao nuído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'

Passo, então, à análise do período controvertido.

Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01.02.1982 a 22.07.1986, o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - fl. 28 dos documentos anexos à inicial, emitido em 12.12.2003), indicando que ele exerceu a função de "ajudante tecelão", exposto ao agente agressivo ruído em níveis entre 92,0 e 95,0 dB(A). Há menção no formulário de que o empregado estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Também consta no referido documento que a empresa possuía laudo técnico pericial. No entanto, tal laudo não foi juntado aos presentes autos, tampouco foi apresentado na via administrativa (vide documentos de fls. 33 e 35).

Outrossim, na petição juntada em 09.10.2015, o autor esclareceu que a Indústria Textil Haddad encontra-se "falida" (informação corroborada pela consulta ao CNPJ da empresa, anexa em 20.04.2016). Pois bem, inicialmente saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois a função de ajudante de tecelão não estava prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No que tange ao enquadramento em razão de exposição a agentes nocivos, entendo que a cópia do formulário DSS-8030 apresentada nos autos, preenchida pelo representante legal da empresa, é suficiente para comprovar que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 01.02.1982 a 22.07.1986, consoante fundamentado anteriormente. Ademais, quanto ao formulário apresentado, deve ser destacado que consiste em declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social (2º edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

"Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.

Desse modo, apesar da necessidade de laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição ao agente agressivo ruido (conforme alegado pelo INSS em contestação), tendo em vista que há informação no formulário DSS-8030 sobre a existência de laudo pericial, o qual não pode ser requerido junto ao empregador em virtude da extinção da referida empresa, reputo que os elementos constantes nos autos permitem o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.02.1982 a 22.07.1986, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; e) o decurso do lapso temporal no

labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que o demandante contava, na DER, com 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01.02.1982 a 22.07.1986, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4); b) condenar o réu a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.01.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas

atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 04.02.1965) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de dificil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexa em 20.04.2016, o requerente continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato

contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Embora em contestação o INSS tenha impugnado o pedido de assistência judiciária, levando-se em conta os comprovantes de rendimentos juntados pelo autor em 09.10.2015, os quais demonstram que sua renda líquida mensal é inferior a R\$ 3.000,00, defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000810-74.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002950 - PAULO MASONETI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) PAULO MASONETI ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu beneficio previdenciário para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados, apurada após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade da equiparação da RMA do autor ao valor dos novos tetos.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que em eventual hipótese de procedência do pedido deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexiste vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos beneficios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilibrio atuarial do sistema previdenciário.

No caso, controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com beneficio em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofire revisões superiores àquelas concedidas aos beneficios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos beneficios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-beneficio", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de beneficios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;

2) Sobre este salário-de-beneficio incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-decontribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do beneficio, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do beneficio é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-beneficio, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Em outras palavras, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-beneficio (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido nos autos 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do beneficio previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilibrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o beneficio também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do beneficio. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um beneficio previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legitima, configurando um direito daquele que teve seu beneficio limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-beneficio, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do beneficio, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando beneficio sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o beneficio inicialmente concedido.

No caso específico dos autos, verifica-se que o beneficio do autor foi concedido no período denominado "Buraco Negro" (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91). Nessa esteira, considerando a DIB em 09.12.1988, a Renda Mensal Inicial foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, segundo o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado (anexo em 15.09.2015) bem como pelas pesquisas Plenus juntadas em 14.04.2016, apesar de a média dos 36 salários-de-contribuição não ter ficado limitada ao teto vigente por ocasião da concessão do beneficio, tampouco quando da revisão decorrente da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, a renda mensal do segurado restou limitada ao teto a partir da competência 06/1992.

Desse modo, a renda mensal efetivamente recebida no beneficio do autor, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Pelo exposio, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do novo CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu beneficio previdenciário (NB 42/083.715.827-3) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado, levando-se em conta a renúncia manifestada na petição inicial. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001047-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002701 - ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO FIA DOS SANTOS (SP127277 -MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO FIA DOS SANTOS, qualificada nos autos eletrônicos, quintou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 20.03.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do beneficio. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 29.05.2015.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de beneficio sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 10.06.1986 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.08.2004, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu à demandante, na DER (20.03.2014), 28 anos e 6 meses de contribuição, consoante contagem de tempo de fl. 72 da inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMÁ, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para firs de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário prenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

"AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUÍDO E CALOR, NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO, COMPROVAÇÃO, REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80

decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a

publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.
Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55 e 74/76 da inicial demonstram que no período entre 10.06.1986 e 31.08.2004 a requerente exerceu a função de auxiliar de expedição junto à empresa Nigro Alumínio Ltda, trabalhando exposta ao agente físico ruído em níveis de 86,2 dB(A), com utilização de EPI eficaz

Consoante fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995. Não há previsão da atividade de auxiliar de expedição nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Contudo, em relação ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, as informações constantes nos PPPs indicam que a autora trabalhou exposta a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos entre 10.06.1986 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 31.08.2004, conforme fundamentado outrora.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8°, do Regulamento da

Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal do empregador e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por firm, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures

Em suma, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10.06.1986 a 04.03.1997 (conforme pedido inicial) e de 19.11.2003 a 31.08.2004, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurada até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (20.03.2014) a autora contava com 30 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 10.06.1986 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.08.2004, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4:

b) condenar o réu a conceder à autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20.03.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade da requerente (nascida em 06.02.1966) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, pela pesquisa CNIS juntada aos autos em 05.04.2016, a autora continua trabalhando. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008573-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003029 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório

Das preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o beneficio seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, bem como o gozo de beneficio de auxílio-doença previdenciário, conforme pesquisa CNIS atualizada, anexada em 15.04.2016.

Quanto à incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida à perícia médica em 11.02.2015, com especialista em psiquiatria

Na avaliação médica, o perito concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, fixando a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 2013, atestando ainda que houve agravamento da doença (resposta aos quesitos 15-a, 15-b e 15-c do laudo pericial juntado em 11.02.2015). Concluiu o médico perito

O Sr. Carlos Vieira da Silva é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Sugiro reavaliação em seis meses." (g.n)

Em 30/04/2015, contudo, o autor anexou cópia da pericia médica realizada nos autos nº 1011940-43.2014.8.26.0037 (ação de interdição), os quais tramitaram perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Nessa perícia, realizada em 07/04/2015, foi constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Já em 28/10/2015 o autor anexou cópia da sentença proferida naqueles autos, a qual decretou a interdição do autor, declarando-o "incapaz de forma total para exercer pessoalmente os atos da vida civil". A sentença

Com isso, diante da sentença proferida no Juízo Estadual, restou suprida a divergência entre a permanência ou temporariedade da incapacidade. Nesse sentido:
"INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São

Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr. 6322003029/2016 9301031493/2013 PROCESSO Nr. 0001035-65.2008.4.03.6314 AUTUADO EM 13/03/2008 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/03/2008 10:47:52 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença de procedência determinando a implantação do beneficio por incapacidade. A parte autora interpôs recurso de sentença, requerendo a retroação da DIB do auxílio-doença desde a sua cessação indevida. O INSS interpôs recurso sustentando a ausência de comprovação da incapacidade e requerendo a reforma do julgado. É o relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Inicialmente, defiro beneficio de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Da análise dos autos virtuais observo que estão satisfatoriamente comprovados os requisitos para a implantação do beneficio por incapacidade em favor da parte autora, não merecendo reparo a sentença impugnada, que bem analisou as questões da incapacidade. A r. sentença está fundamentada em laudo elaborado nos autos de ação deinterdição processada perante a Justiça Estadual e em documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, bem como em exame clínico realizado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Além disso, o INSS não apresentou documentos aptos a a fastar o que foi deduzido pelo expert judicial. Vale dizer, ainda, que a falta de laudo específico nos presentes autos não é causa de nulidade consoante alega o INSS, tendo em vista a realização de perícia por profissional idôneo na ação cível, nos moldes do entendimento jurisprudencial acerca do tema: (...) o autor está acometido de severa esquizofienia que foi a causa determinante de sua interdição pela Justiça da Comarca de S. Joaquim da Barra (fls. 7). A propósito, a falta de perícia ficita nestes autos não importa em nulidade como pareceu ao advogado da autarquia porque a condição incapacitante do autor é extreme de dividas desde que se encontra -como já visto - interditado para os atos da vida civil. (TRF 3º Regão-Proc. 95.03.015498-7 - Relator. JUIZ FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - 5º "TURMA - DJU 19/03/2002). Contudo, no que diz respeito ao recurso da parte autora para determinar o pera para en love recuperação da capacidade laborativa, sendo indevida a cessação do beneficio na esfera administrativa, entendo por bem acolher as alegações recursais da parte autora para determinar o pesamento do auxilio-doença como pagamento do auxilio-doença domo pagamento do auxilio-doença como pagamento do auxilio-doença domo pagamento do auxilio-doe

"INTEIROTEOR: TERMO Nr. 6322003029/2016 9301097022/2014PROCESSO Nr. 0004256-73.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 16/08/2010ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ADAUTO MARTINS TRISTAO ADVOGADO(A): SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/03/2013 19:14:41 JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON I - RELATÓRIOTrata-se de analisar embargos de declaração apresentados pelo INSS, em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal, em que manteve inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS, que o autor está apto ao trabalho. Afirma que o acórdão foi omisso, contraditório ou obscuro. Requer que sejam atribuídos efeitos modificativos, para que seja reformado o acórdão e a r. sentença recorrida. É o relatório.II - VOTOConheço dos embargos de declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No tocante a incapacidade laborativa, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. A r. sentença-recorrida foi clara e objetiva ao afirmar que: ... Só que denoto que a parte autora sofreu processo de interdição, tendo o juízo estadual se baseado em relatório médico que atestou que a parte está "incapaz de realizar operações matemáticas de média complexidade e de abstrair leis gerais de fatos concretos" para decretar a interdição do demandante, considerando-o total e definitivamente incapacitado para administrar seus bens e reger sua pessoa, ou seja, incapaz para os atos da vida civil. Tenho que, na forma do art. 472 do Código de Processo Civil, houve decisão favorável ao autor em questão relativa ao estado da pessoa, desse modo, não posso me iniscuir na questão relativa ao incapacidade ou não dos atos da vida civil, a qual está devidamente comprovada. Só que essa incapacidade faz presumir que o autor está total e permanente incapaz para o exercício de atividades laborativas, haja vista que não tendo capacidade para se reger, para praticar os atos da vida civil, não pode ele celebrar qualquer contrato de trabalho e nem praticar nem algum dos atos que corporificam este instrumento, tais quais o termo de admissão e o termo de rescisão do contrato de trabalho. Outrossim, a permanência da incapacidade nesse caso é reforçada pelo processo judicial de interdição do autor, como consta nos documentos anexados à Inicial. A interdição presume incapacidade para todos os atos da vida civil e total e permanente para fins laborativos. Assim, pode-se concluir que o autor é incapaz para laborar, nos termos da seguinte ementa de julgado- grifo meu-: PRÉVIDENCIÁRIO. APÓSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL, INTERDIÇÃODO AUTOR, LAUDO PERICIAL, INCAPACIDADE PERMANENTE, TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo. 2. O segurado da Previdência Social tem direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa para sua atividade laborativa para sua ati trabalho, mas para todos os atos da vida civil. A pericia judicial também foi conclusiva acerca da incapacidade do autor. 5. O autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, conforme pedido na inicial. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remumeratórios das cademetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão, no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa providas em parte.(TRF 1º Regão, 2º Turma, AC 200801990171010, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:09/04/2012) Assim, o autor efetivamente não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais por estar total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez posto que adimplidos os três requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, art. 42 e §§ 1º e 2º.Ó beneficio será devido a partir de 16/08/2010, data do ajuizamento da açãoPortanto, no tocante a incapacidade laborativa, a questão já restou superada pela interdição deferida em processo que tramitou perante o Juízo Estadual, com reflexo nos atos da vida civil do autor, como bem observou o Juízo singular. Além disso, restou demonstrado nos autos, que o autor possuía qualidade de segurado à época da interdição. Desse modo, deve ser mantido inalterado o acórdão e a r. sentença recorrida. Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem vias adequadas para expressar inconformismos com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embarga questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). (grifei)Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Nesse sentido o julgado da lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contomos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II-O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tune), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148).Por fim, esclareço que o colendo Supremo Tribunal Federal prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJETTO os mesmos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem É o voto. III - EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJETTADOS.IV - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritissimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 26 de junho de 2014." (Proc. 00042567320104036318 - 4* TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 de 14/07/2014 - grifos nossos)

Saliento, ainda, que essa mesma doença motivou a concessão do benefício de auxilio-doença no período de 25/07/2013 a 07/05/2014 (NB 31/602.652.827-3). O réu, por sua vez, não impugnou nem produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes do laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual.

Preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxilio-doença desde o dia seguinte ao de sua cessação, em 07.05.2014, e posterior conversão em aposentadoria por

Preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença desde o dia seguinte ao de sua cessação, em 07.05.2014, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido na Justiça Estadual (30.04.2015).

Dante do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença desde 08.05.2014 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.04.2015, nos termos da fundamentação supra, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Deverão ser descontados os valores já pagos em razão da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do beneficio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo beneficio de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

aposentação. A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18,

Data de Divulgação: 28/04/2016

§ 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do beneficio que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATERIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior beneficio de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele beneficio para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do beneficio renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1º Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que "Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento". Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO É POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar periodo contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos de entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do beneficio anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renuncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial. Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à "desaposentação", mediante cassação de beneficio anterior e implantação de novo beneficio (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à

novo peneticio (consideramo o tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro beneficio.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-so

0000712-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.Ś.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000726-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003305 - JOSE CARLOS JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-40.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003304 - APARECIDO RICARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000604-26.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003302 - MARGARIDA MERCURIO AFONSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITII VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000607-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003301 - ANTONIO GELAIN DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001714-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003269 - ANGELA PEREIRA PRIMO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
ANGELA PEREIRA PRIMO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do

beneficio de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Ana Clara Xavier Brito, ocorrido em 19.03.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Defiro a gratuidade requerida.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade (artigo 71 da Lei n.º 8.213/91).

O benefició é também devido ao segurada que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A legislação pátria contempla o direito ao salário-matemidade à empregada, urbana ou rural, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e à facultativa. No caso da segurada especial, para fazer jus ao beneficio, faz-se necessária a comprovação de exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do beneficio, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 8.861/94, combinado com o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99. Assim também prevê o § 2º do art. 93 da Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05.

No caso dos autos, a maternidade está comprovada pela certidão de fis. 04 do anexo que acompanhou a petição inicial, que atesta o nascimento de Ana Clara Xavier Brito em 19.03.2014.

- Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:
 a) Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pela Fundação ITESP, segundo a qual a autora explorou, junto com a mãe, lote agrícola no Assentamento Monte Alegre I no período de 04/08/1985 a 12/10/2006;
- Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pela Fundação ITESP, segundo a qual a autora explorou, junto com o irmão, lote agrícola no Assentamento Monte Alegre I no período de 01/07/2008 a junho/2014;
- Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pela Fundação ITESP, segundo a qual a autora explorou, junto com o marido, lote agrícola no Assentamento Monte Alegre I no período de junho/2014 a

11/12/2014:

- Termo de Permissão de Uso nº 0009-0002/2015, datado de 5 de janeiro de 2015, firmado entre a Fundação ITESP e a autora e Neilson Alves de Brito; d)
- Laudo de Vistoria da Fundação ITESP, relativo ao lote de Petronilio Alves de Brito, que menciona a residência da autora e de sua filha no lote.

Os documentos apresentados podem ser utilizados como início de prova material da atividade desenvolvida pela autora, pois possuem caráter oficial e público, tendo sido subscritos por representantes da Fundação ITESP. É certo que, nos termos do artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço rural deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3° da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5° do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5° do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4° do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade runícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário". Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §5º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser fêta pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere

como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razpável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de

No mais, o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súrnula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

No caso dos autos, a autora informou em seu depoimento pessoal que trabalhava em lote do assentamento quanto teve a sua filha. Esclareceu que foi para o lote do marido em novembro de 2013. Afirmou que no lote

trabalham apenas a autora, o marido, o sogro e a sogra. Relatou que a produção do lote é vendida na feira. Declarou que o marido também trabalha fora do lote com o intuito de complementação de renda, para fins de subsistência

A testemunha Juarez Gabriel da Silva declarou que a autora nasceu no assentamento, posteriormente morou com o irmão e, após o casamento, mudou-se para o lote do sogro dela. Afirmou que a autora trabalha com horta, Disse que na horta trabalham a autora e o marido. Esclareceu que o marido também trabalha fora, como intuito de complementação de renda. Asseverou que a autora não possui empregados e que a produção da horta é vendida na feira. Informou que a autora sempre trabalhou na atividade rural, mesmo antes de se casar, no lote do irmão.

A testemunha José das Gracas Garcez declarou que a autora morava com os pais dela e atualmente reside em um lote com o marido e o sogro. Informou que ela se mudou de lote depois de se casar. Disse que a autora trabalha com o marido há mais de quatro anos. Afirmou que a autora não possui empregados. Relatou que o marido da autora trabalha no lote no período da manhã e em Matão no período da tarde, para fins de complementação de renda. Esclareceu que a autora nunca trabalhou fora do assentamento.

Assim, diante da análise, em conjunto, da prova documental e testemunhal produzida, considero que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora no período de dez meses que antecedeu o parto.

O fato de o manido da autora ter outro trabalho fora do assentamento não desqualifica, por si só, o trabalho em regime de economia familiar. Assim estabelece a Súmula nº 41 da TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"

Nesse aspecto, saliento que a prova testemunhal confirmou, de forma unissona, que a autora sempre trabalhou na lavoura nos lotes do assentamento em que residiu. As testemunhas destacaram que, embora o marido da autora também trabalhe fora do assentamento, a autora sempre desenvolveu sua atividade exclusivamente nos lotes agrícolas, contando apenas como auxílio de outros familiares, sem empregados permanentes ou maquinário agrícola.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido para o fim de conceder o beneficio previdenciário de salário-matemidade, no valor de um salário mínimo.

Quanto ao termo inicial do beneficio, considerando que o salário-matemidade é devido desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento é posterior), fixo a DIB em 19.03.2014, data do nascimento da filha. Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu à obrigação de conceder-lhe o beneficio de salário-maternidade, pelo período de 120 dias, a partir de 19.03.2014.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADI para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do salário-maternidade, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados pela via administrativa. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Após, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001932-25.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002832 - ROGERIO MOREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) ROGÉRIO MOREIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus beneficios por incapacidade (NB 31/543.217.397-9 e NB 32/162.980.889-7) com a inclusão no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do auxílio-doença, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário, no período entre 11.04.2002 e 20.06.2005.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não fez parte da lide trabalhista e, desse modo, não seria abarcado pela autoridade da coisa julgada material. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O demandante comprovou que foram reconhecidas verbas em seu favor na reclamação trabalhista nº 0037800-48.2006.5.15.0151, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, sendo que algumas delas deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, dado o seu caráter salarial (vide fis. 04 e 21 dos documentos anexos em 05.08.2015). Foram apresentadas a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tais verbas (fls. 20/22 do arquivo anexo com a inicial) e a decisão homologatória dos cálculos reformulados pelo reclamante, abrangendo o valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela reclamada (R\$ 9.341,75 em abril de 2009 - fl. 23).

Outrossim, a consulta processual anexada aos autos em 11.04.2016 demonstra o arquivamento definitivo da referida ação trabalhista em 14.03.2013, além da comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais (conforme decisão lançada em 13.12.2011).

Pois bem, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada (conforme a consulta processual, houve o trânsito em julgado da ação trabalhista em 21.03.2007) e retirar do empregado o direito ao recálculo do beneficio.

Ademais, não há razão para desconsiderar os valores objeto da ação trabalhista na hipótese dos autos, pois foi efetivamente demonstrado o recolhimento das contribuições devidas

Desse modo, entendo que as parcelas de cunho salarial reconhecidas no âmbito da Justica do Trabalho deverão integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INÍCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que "As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do beneficio, sobre as quais foram recolhidas as contribuções previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribução utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Forseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005)". 4. Agravo regimental rão provido."

(STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENCA TRABALHISTA, UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, POSSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do beneficio previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS' (STJ, EAARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos)

Ressalto, ainda, que a União participou da relação processual no âmbito da Justica do Trabalho, uma vez que foi intimada para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo reclamante, oportunidade em que aduziu que foram utilizadas alíquotas incorretas na apuração das contribuições sociais (vide decisão proferida em 02.10.2009).

Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista (no interregno de 11.04.2002 a 20.06.2005 - vide planilha anexa em 04.08.2015) sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do auxilio-doença (NB 31/543.217.397-9). As quantias efetivamente devidas ao autor deverão ser apuradas em posterior fase de cumprimento de sentença.

Contudo, considerando que não foi comprovado nos autos eletrônicos o requerimento administrativo de revisão do beneficio, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu beneficio de auxílio-doença (NB 31/543.217.397-9, com DIB em 15.10.2010 e DCB em 28.07.2013), aplicando-se os reflexos na Aposentadoria por Invalidez que o sucedeu (NB 32/162.980.889-7, com DIB em 29.07.2013), a partir da citação (21.08.2015), levando-se em consideração os novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0037800-48.2006.5.15.0151 (vide planilha anexa em 04.08.2015), ajuizada perante a 3ª Vara do

Trabalho de Araraguara/SP.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio à APSADÍ para que proceda à revisão do beneficio, nos moldes acima determinados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002498-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002946 - ORLANDO JOSE QUARESMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ORLANDO JOSÉ QUÁRESMA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu beneficio previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade da equiparação da RMA do autor ao valor do novo teto. Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir (sob a alegação de que a revisão pleiteada não se aplica aos beneficios concedidos a partir de janeiro de 2004) não se coaduna com o caso dos autos, uma vez que tanto o auxílio-doença (NB 31/068.292.604-3) quanto a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/101.578.887-1) tiveram início na década de 90.

Outrossim, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas

vigências, razão pela qual não incide a decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexiste vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilibrio atuarial do sistema previdenciário.

No caso, controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com beneficio em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão (ou após revisão pelo IRSM de fev/94, como na hipótese) pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofire revisões superiores àquelas concedidas aos beneficios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-beneficio", utilizando-se 3 fatores distintos; a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de beneficios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;

2) Sobre este salário-de-beneficio incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-decontribuição (PBC), varia de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se firsar é que, por disposição legal, a renda mensal do beneficio é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-beneficio, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º); não é um elemento extermo a ele-Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do beneficio previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilibrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o beneficio também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do beneficio. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um beneficio previdenciário

decorrente da revisão do teto de pagamentos é legitima, configurando um direito daquele que teve seu beneficio limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-beneficio, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e rão antes. A lógica firsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do beneficio, o que difere da previsão

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Alás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando beneficio sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o beneficio inicialmente concedido.

No caso dos autos, conforme o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, bem como as pesquisas anexas em 14.04.2016, após o beneficio de auxilio-doença do autor ter sido revisado com a aplicação do IRSM de 39,67%, a média dos salários-de-contribuição (R\$ 692,93) resultiou em valor superior ao teto vigente na DIB (R\$ 582,86 em 07.08.1994), gerando um IRT (indice de reajuste de teto) de 1,1888, o qual foi aplicado no primeiro reajuste do beneficio (em 05/1995), consoante o disposto no art. 21, § 3° da Lei nº 8.880/94. Prosseguindo, após a aplicação desse IRT (1,1888) conjuntamente com o primeiro reajuste proporcional à DIB (1,346693), a nova renda mensal em maio de 1995 (R\$ 933,13) também resultaria superior ao teto vigente naquele competência (R\$ 832,66). Por consequência, as rendas mensais recebidas pelo segurado nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor (relembre-se que o auxílio-doença foi transformado em aposentadoria por invalidez - 100% do SB - em 20.02.1996), foram inferiores às rendas a que ele efetivamente teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido de revisão.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar seu beneficio previdenciário (NB 31/068.292.604-3, o qual deu origem ao NB 32/101.578.887-1) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor vem recebendo regularmente seu beneficio previdenciário, no valor atual de R\$ 3.642,92, conforme demonstrado na pesquisa Plenus/CONBAS anexa aos autos em 14.04.2016.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADI para implantação da nova renda mensal (R\$ 4.082,65 em 04/2016, conforme "Evolução da RMA" anexa em 14.04.2016), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, levando-se em conta a renúncia manifestada na petição inicial. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como os beneficios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002455-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002877 - ANTONIO DONIZETI GALBIATI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

- DANIDAN ON NAZA A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INS.35. (INS.11) (of 2025.85 Fed ALL DOANIT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04.05.2015, como reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período entre 03.07.1973 e

O réu foi citado e apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do beneficio. Segundo os documentos trazidos aos autos, bem como pela petição anexada em 09.10.2015 (réplica à contestação), o INSS já reconheceu como tempo de serviço rural o período entre 03.07.1975 (quando o autor completou 14 anos de idade) e 08.11.1985 (véspera de seu casamento).

Em 17 de novembro de 2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e três testemunhas, sendo duas na condição de informantes

É o breve relato. Fundamento e decido.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de beneficio previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34 da TNU), não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova

documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem-se orientado a autarquia

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de

No caso concreto, considerando que o INSS já reconheceu como tempo de trabalho rural o período entre 03.07.1975 e 08.11.1985 (vide contagem de fls. 206/208 dos documentos apresentados com a inicial), restam a ser analisados os períodos de 03.07.1973 a 02.07.1975 e de 09.11.1985 a 30.05.1988.

Para comprovação do efetivo trabalho rural em tais períodos, o autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- Declaração da Escola Professor Paulista, de Tabatinga/SP, indicando que ele estudou na Escola Mista da Fazenda Mato Grosso / Bairro Arizona, nos anos de 1969 a 1972 (fl. 59);
- b) Declarações de Rendimentos Pessoa Física em nome de seu pai, Sr. Aldo Ambrozio Galbiati, constando os dados da propriedade rural, bem como os produtos cultivados, referentes aos anos de 1970 a 1977 (fis. 60/107):

c) Certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 23.12.1986, na qual ele foi qualificado como "citricultor" (fl. 136).

Os documentos apresentados são contemporâneos aos períodos controvertidos (com exceção da declaração escolar, emitida em 08.08.2014) e fazem referência à atividade rural exercida pelo autor e por seu pai, de modo que podem ser utilizados como início de prova material. Reitero que o INSS já reconheceu o período entre 03.07.1975 (quando o autor completou 14 anos de idade) e 08.11.1985 como tempo de serviço rural, com base nos mesmos documentos colacionados aos presentes autos.

Outrossim, consoante fundamentado supra, o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do

Tal entendimento também está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Assim, havendo início de prova material da atividade rural, sua eficácia pode ser estendida pela prova testemunhal.

No caso dos autos, a prova oral produzida em audiência dá respaldo aos documentos anexados e ao pleito do autor relativo ao labor rural.

Com efeito, a testemunha e os informantes ouvidos em audiência transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, confirmando que o autor trabalhou desde muito jovem nos sítios de propriedade de seu pai, sendo que após seu casamento, realizado em 1985, passou a laborar no Sítio São Jorge, com seu irmão, até meados de 1988, quando começou a exercer atividade urbana.

Destaco que é possível reconhecer o exercício do trabalho rural a partir dos doze anos de idade, conforme o teor da Súmula nº 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Logo, com fundamento no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 03.07.1973 a 02.07.1975 e de 09.11.1985 a 30.05.1988. Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 39 anos, 7 meses e 3 dias de tempo

de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:
a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 03.07.1973 a 02.07.1975 e de 09.11.1985 a 30.05.1988, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência; b) condenar o réu a efetuar a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/165.861.968-1, a partir da DIB (04.05.2015), retificando os parâmetros da implantação do beneficio e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser cornigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal

Tendo em vista a idade do autor e o fato de que ele continua trabalhando (vide pesquisa CNIS anexa em 12.04.2016) e recebe seu beneficio previdenciário regularmente, considero que não estão presentes situações de urgência que justifiquem o deferimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADI para providenciar a revisão do beneficio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos acima.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENCA EM EMBARGOS-3

0001245-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322003243 - MARIA ELIANA GAZZOTTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 -ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 28.03.2016, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Sustenta, em síntese, que a parte dispositiva da sentença possui ponto contraditório, uma vez que concedeu o beneficio assistencial à embargante somente até 03.12.2015, sob o fundamento de que a partir desta data "a filha da autora passou a ter vínculo empregatício, com remuneração superior ao padrão mensal de despesas informado no laudo socioeconômico." No entanto, alega que atualmente sua filha está morando com o noivo, sendo que o casamento está marcado para o próximo mês de setembro. Desse modo, aduz que houve equívoco na sentença, já que a filha não mais reside em sua companhia, o que pode ser verificado "in loco", se necessário.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contomos processuais, consoante disciplinamento interso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, D.J.U. de 16.09.2002, p. 145).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). No presente caso, a decisão combatida não padece de qualquer contradição ou equívoco, conforme alegado pela embargante, pois a conclusão pelo deferimento temporário do beneficio assistencial (no intervalo entre a

DER - 06.04.2015 e o início do vínculo empregaticio de um dos componentes do grupo familiar, com renda mensal superior às despesas descritas no laudo pericial - em 03.12.2015), pautou-se nas informações prestadas pela assistente social (perícia realizada em 28.07.2015) e na constatação posterior de incremento no valor da renda mensal familiar (consoante pesquisa ao sistema CNIS).

Saliento, ainda, que não houve menção na petição inicial, tampouco no laudo socioeconômico ou na manifestação juntada em 03.09.2015, sobre eventual possibilidade de a demandante passar a residir sozinha, sem qualquer auxílio financeiro de sua filha.

Nessa esteira, entendo que as meras alegações apresentadas pela embargante após a prestação da tutela jurisdicional nos presentes autos não têm o condão de modificar a sentença proferida

Aliás, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado" (STI, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000393-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003296 - PATRICIA SIMOES DA SILVA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre do pedido, a parte ré quedou-se silente.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003574-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002889 - MARIA EDUARDA ISAIAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322000230/2016, a parte autora quedou-se silente.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 dez dias, ocasião em que a autora cumpriu parcialmente o referido despacho.

Ato contínuo, foram concedidos mais 10 (dez) dias à autora, que mais uma vez deixou de juntar procuração ad judicia e prova do indeferimento do pedido administrativo, conforme determinado.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRÍNO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é

medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.009/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"

Por outro lado, a apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de beneficio previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da autora. Somente nas hipóteses de engativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, alás, é a atual orientação delineada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, III, IV e VI, do CPC, combinados com o art. 51, caput e § 1° da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003355-20.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003015 - MARIA APARECIDA COELHO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar sobre o pedido, o réu quedou-se silente.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002324-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002961 - MARIA IGNES ROSA FERREIRA (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA IGNES ROSA FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu beneficio previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não incide a decadência.

Outrossim, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexiste vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos beneficios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circurstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilibrio atuarial do sistema previdenciário.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos beneficios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte

1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-beneficio", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de beneficios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;

2) Sobre este salário-de-beneficio incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-beneficio (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribural Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do beneficio previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilibrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o beneficio também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do beneficio. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um beneficio previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu beneficio limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-beneficio, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e rão antes. A lógica insita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do beneficio, o que difere da previsão

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando beneficio sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o beneficio inicialmente concedido.

No caso dos autos, entretanto, em que pese o reduzido número de documentos apresentados com a inicial, verifico que na consulta da fl. 10 consta a informação de que o NB 068.286.321-1 já foi contemplado pela revisão do teto previdenciário (Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003) na competência agosto de 2011.

Não bastasse, as pesquisas juntadas em 14.04.2016 corroboram tal informação, demonstrando que a pensão recebida pela autora desde 26.06.1994 (NB 21/068.286.321-1) já foi revisada nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.61.83, com ocorrência de pagamento das diferenças em 07.11.2012 (no valor bruto de R\$ 19.132,88).

Conclui-se, dessa forma, que a autora não possui interesse processual, pois já foi contemplada, no âmbito administrativo, com a revisão pleiteada nesta ação.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, JUJ GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESUOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001382-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003183 - VINICIUS MANAIA NUNES (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

Junto com a contestação a União apresentou oficio do Município de Araraquara, o qual informou que somente promove o recolhimento das contribuições sobre o valor pago sobre o terço de férias gozadas/remuneradas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido Quanto à petição anexada pela parte autora em 18/11/2015, saliento que o pedido formulado nesta ação não abarca a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas/remuneradas. Eis o pedido formulado na petição inicial, item d.1, em seus expressos termos: "Declarada a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional correspondente), nos termos da fundamentação acima" (grifos nossos).

Ora, não havendo pedido expresso de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias remuneradas/gozadas, mas apenas sobre o adicional incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, é vedado ao magistrado, nos termos dos art. 141 e 492 do novo CPC, conhecer da questão, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de térias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §99, "d" e "e" da Lei n" 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, REFEXAME NECESSÁRIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso

prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doenca/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária, 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ademais, como bem salientou a União em contestação, a remuneração do autor ultrapassa o teto do salário-de-contribuição, de forma que o valor da contribuição está limitado ao teto. Pode-se concluir, portanto, que não houve incidência das contribuições sobre férias indenizadas e abono pecuniário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003125-75.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002885 - JOSE DA SILVA FILHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita

Observo que, embora regulammente intimada (conforme certificado nos autos em 15/01/2016), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 24/02/2016, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

 $0003743-20.2015.4.03.6322-1^{\circ} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ SEM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6322002892-MARCELO\ FERREIRA\ DA\ SILVA\ (SP283166-PAMILA HELENA\ GORNI\ TOME)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP087317-JOSÉ\ ANTONIO\ ANDRADE)$

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimada do termo de despacho nº 6322000586/2016, a parte autora juntou comprovante de endereço sem data, motivo pelo qual foi concedida dilação de prazo para a regularização indicada. Todavia, não houve manifestação.

Mesmo assim, foram concedidos mais 10 (dez) dias, mas a parte autora manteve-se silente.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Días Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3

Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos

que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001969-52.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003236 - LUIZ CARLOS COSTA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.03.1997 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir. Pugnou também, caso fossem superadas as preliminares, pela improcedência do pedido. Em 23.10.2015 a parte autora manifestou-se alegando que não incide a decadência da revisão da RMI de seu beneficio pela aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista que a Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, expressamente garantiu a inclusão de tal índice no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Em 19.04.2016 a Contadoria do Juizado emitiu Parecer informando que no período básico de cálculo do beneficio do autor não foram utilizados salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. É o breve relatório. DECIDO.

Com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, ficou autorizada a revisão dos beneficios previdenciários concedidos com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-beneficio original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Pelos documentos trazidos aos autos, em especial a Carta de Concessão de fl. 07 do arquivo anexo em 27.07.2015, além do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, é possível observar que no período básico de cálculo do beneficio concedido ao autor (com DIB em 19.03.1997) foram utilizados salários-de-contribuição no período entre março de 1994 e fevereiro de 1997. Vê-se, portanto, que a competência de fevereiro de 1994 (ou anteriores) não integrou o cálculo do referido beneficio.

Convém destacar que o próprio demandante mencionou que a revisão pleiteada nos presentes autos (aplicação dos índices do IRSM de 39,67%) incidiria apenas na correção dos salários-de-contribuição anteriores a marco de 1994.

Logo, com razão o INSS ao aduzir a falta de interesse de agir (fl. 04 da contestação), uma vez que a revisão pleiteada não é cabível ao beneficio em análise.

Desse modo, não vislumbrando utilidade prática no ajuizamento da presente demanda, impõe-se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001412-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLLIÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003180 - MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre fêrias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de fêrias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

O Município de Araraquara, por sua vez, informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor pago sobre o terço de férias gozadas/remuneradas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido

Quanto à petição anexada pela parte autora em 01/12/2015, saliento que o pedido formulado nesta ação não abarca a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas/remuneradas. Eis o pedido formulado na petição inicial, item d.1, em seus expressos termos: "Declarada a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional correspondente), nos termos da fundamentação acima"

Ora, não havendo pedido expresso de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias remuneradas/gozadas, mas apenas sobre o adicional incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, é vedado ao magistrado, nos termos dos art. 141 e 492 do novo CPC, conhecer da questão, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCÍA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONÂIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxilio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9°, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO.

NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ademais, como bem salientou a União em contestação, a remuneração do autor ultrapassa o teto do salário-de-contribuição, de forma que o valor da contribuição está limitado ao teto. Pode-se concluir, portanto, que não houve incidência das contribuições sobre férias indenizadas e abono pecuniário

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003224-45.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003184 - VALNEI NASCIMENTO DA CRUZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIÁNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTÓNIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse interim, houve o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, o qual foi deferido.

Em seguida, a parte autora deu parcial cumprimento à determinação judicial.

Em razão disso, foi concedido o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias, mas não houve manifestação da parte autora.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna como princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos

que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)" Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001678-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003032 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES, SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre fêrias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de fêrias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

O Município de Araraquara, por sua vez, informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor do terço referente às férias gozadas/remuneradas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCÍA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxilio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9°, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001659-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003187 - JOSE EDUARDO MELHEN (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES, SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de

férias na forma do art. 143 da CLT. Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

Com a contestação a União apresentou oficio do Município de Araraquara, o qual informou que somente promove o recolhimento das contribuições sobre o valor pago sobre o terco de férias gozadas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido Quanto à petição anexada pela parte autora em 18/11/2015, saliento que o pedido formulado nesta ação não abarca a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas/remuneradas. Eis o pedido formulado na petição inicial, item d.1, em seus expressos termos: "Declarada a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional correspondente), nos termos da fundamentação acima"

Ora, não havendo pedido expresso de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias remuneradas/gozadas, mas apenas sobre o adicional incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, é vedado ao magistrado, nos termos dos art. 141 e 492 do novo CPC, conhecer da questão, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de térias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §99, "d" e "e" da Lei n" 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, REEEXAME NECESSÁRIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ademais, como bem salientou a União em contestação, a remuneração do autor ultrapassava o teto do salário-de-contribuição, de forma que o valor da contribuição estava limitado ao teto. Pode-se concluir, portanto, que não houve incidência das contribuições sobre férias indenizadas e abono pecuniário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001409-13.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003185 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES, SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

Junto com a contestação a União apresentou oficio do Município de Araraquara, o qual informou que somente promove o recolhimento das contribuições sobre o valor pago sobre o terço de férias gozadas/remuneradas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido

Quanto à petição anexada pela parte autora em 18/11/2015, saliento que o pedido formulado nesta ação não abarca a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas/remuneradas. Eis o pedido formulado na petição inicial, item d.1, em seus expressos termos: "Declarada a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional correspondente), nos termos da fundamentação acima" (grifos nossos).

Ora, não havendo pedido expresso de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terco constitucional de férias remuneradas/gozadas, mas apenas sobre o adicional incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, é vedado ao magistrado, nos termos dos art. 141 e 492 do novo CPC, conhecer da questão, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, térias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9°, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Região, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de rão incidência de contribução sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integrama base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO ČÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ademais, como bem salientou a União em contestação, a remuneração do autor ultrapassava o teto do salário-de-contribuição, de forma que o valor da contribuição estava limitado ao teto. Pode-se concluir, portanto, que

não houve incidência das contribuições sobre férias indenizadas e abono pecuniário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002210-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003240 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21.12.1993 (DIB), mediante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, a decadência e a falta de interesse de agir, tendo em vista que o beneficio da parte autora já teria sido devidamente revisado nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (buraco verde), inclusive com o pagamento dos atrasados respectivos. Pugnou também, caso fossem superadas as preliminares, pela improcedência do pedido, além da condenação do demandante nas penas da litigância de má-fé.

Em 19.04.2016 a Contadoria do Juizado emitiu Parecer informando que no cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficio do autor, a média dos salários-de-contribuição apurada (CR\$ 150.625,57) resultou inferior ao teto vigente na DIB (R\$ 168.751,98 em 21.12.1993).

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe que "Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão. Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Pois bem, da análise do dispositivo supra, denota-se que não é possível a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94 no presente caso, tendo em vista que o salário-de-beneficio utilizado para apuração da RMI não foi inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, conforme demonstrado no Parecer da Contadoria Judicial.

Com efeito, embora a maioria dos salários-de-contribuição do autor tenha sido limitada ao teto vigente em cada competência (com exceção do mês de agosto de 1993 - vide documento de fl. 43 do arquivo anexo em 10.08.2015), os índices de correção aplicados a estes salários-de-contribuição, por ocasião da concessão administrativa do beneficio (em 21.12.1993) não foram suficientes para manter a média apurada em valor equivalente ao novo teto vigente (no caso, CR\$ 168.751,98). Convém lembrar que o beneficio do autor foi concedido em época de inflação alta, na qual os tetos máximos de contribuição e de pagamento dos beneficios eram reajustados mensalmente (confira-se no demonstrativo de cálculo da RMI, confeccionado pela Contadoria e anexo ao Parecer).

Logo, entendo que falta ao autor o interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada não é cabível ao benefício em análise.

Saliento que a falta de interesse de agir reconhecida nesta decisão não está pautada nas alegações vertidas pelo INSS em contestação (beneficio já revisado nos termos da art. 26 da Lei nº 8.871/94, inclusive com pagamento de atrasados), uma vez que as pesquisas Plenus anexas em 19.04.2016 demonstram que o autor não faz jus a tal revisão (vide, por exemplo, a tela REVSIT - "Beneficio não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto")

Ademais, entendo incabível a condenação da parte autora por litigância de má-fe, por não vislumbrar a existência nos autos de prova incontroversa da prática de atos que denotem deskaldade processual. Em suma, não vislumbrando utilidade prática no ajuizamento da presente demanda, impõe-se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003244-36.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003188 - SILVANETE ALVES DA MOTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP219570 - JOAO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAÈL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322008915/2015, a parte autora quedou-se silente.

Mesmo assim, foram concedidos mais 10 (dez) dias de prazo, ocasão em que foi dado parcial cumprimento à determinação judicial. Por essa razão, foi concedida dilação de prazo de mais 10 (dez) dias, mas a autora não se manifestou.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRÍNO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é

medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.009/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos

que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse interim, a parte autora requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a qual foi deferida

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Mesmo assim, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias, mas a parte autora manteve-se silente.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3" Turma Recursal SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do \$1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003740-65.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003006 - JOAO PAULO GOUVEA MENEZES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003732-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABÎNETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003009 - CLAUDECI DE ASSIS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI

TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGÚEIRA) X CAIXA ÉCONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0003736-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003008 - FLAVIO AUGUSTO BENZATI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003745-87.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003005 - NATAL GOUVEA MENEZES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001705-35.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003035 - CLAUDIA MINOTTI LOPES DA SILVA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei. Além disso, sustentou que a remuneração da autora já ultrapassa o teto do salário-de-contribuição, de modo que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o abono pecuniário.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxilio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9°, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3º Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ademais, como bem salientou a União em contestação, a remuneração da autora ultrapassa o teto do salário-de-contribuição, de forma que o valor da contribuição está limitado ao teto. Pode-se concluir, portanto, que não houve incidência das contribuições sobre férias indenizadas e abono pecuniário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003575-18.2015.4.03.6322 - 1* VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003182 - ARI FRANCISCO DE ASSIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322000601/2016, a parte autora quedou-se silente.

Mesmo assim, foi concedida dilação de prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte autora deu parcial cumprimento à determinação judicial.

Foram dados mais 10 (dez) dias, findo os quais, não houve manifestação.

Com efeito, "a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de oficio, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC" (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

lesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

"II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)"

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos

Publique-se. Intimem-se. Sentenca registrada eletronicamente

0001971-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003179 - CLAUDINEI ANTONIO PALARIA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada

nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei. Em oficio apresentado nos autos 0001408-28.2015.403.6322 e anexado a estes autos em 19/04/2016, o Município de Araraquara informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor do terço referente às férias gozadas/remuneradas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terco.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENCA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxilio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-matemidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e notumo. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9°, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª Regão, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial." (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003237-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003215 - VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 28/03/2016

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora

0000303-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003283 - ELYS LEO (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de: procuração ad judicia;

- declaração de hipossuficiência (considerando o pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10°, § 2° e 3°, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para aprentação da mesma, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Intimem-se

0000296-24.2015.4,03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003178 - SILVIA APARECIDA VIEIRA QUINTANA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

- 1 Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da sentença (itens "a" e "b").
- 2 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugração, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos oficios eventualmente existentes e pendentes no portal.

0001791-11.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003238 - OSCAR APARECIDO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Considerando que o autor foi regularmente intimado por carta precatória na cidade de Fernando Prestes, reconsidero a determinação anterior para dispensá-lo da juntada de comprovante de endereco atualizado. Expeça-se oficio ao banco depositário para desbloqueio do valor depositado nos autos.

Informado o cumprimento, intime-se a parte autora para levantament

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

0000672-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003287 - ALINI PATRICIA DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000670-06.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003286 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000657-07.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003285 - DINA MARCIA MARCHEZIN FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007836-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003312 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante os descartes de petições em 14/10/2015, verifico que já houve cumprimento do julgado, conforme pesquisa Plenus ora anexada.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se

0002610-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002904 - MARIA LOURENCO VIANA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 29/03/2016: Considerando a procuração pública anexada em 09/01/2014 (doc. 09), considero válida a renúncia da autora não alfabetizada.

Cumpra-se a r. decisão proferida em 02/03/2016, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0000449-23 2016 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003189 - CARLA NORLANDIA MARTINS GOMES SOLIZA (SP112277 - ELIGENIO MARCO DE BARROS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NEVES L'IDA ME - AUTO ESCOLA PAULISTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) Petição da parte autora de 19/04/2016:

Concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) días para que a parte autora junte cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) legíveis, sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito.

0000308-04.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003176 - FRANCISCO RABANO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso haja a renúncia, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

0000282-06.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003278 - DEBORA BRAGADO BOFFO BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003683-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003277 - IZABEL LISBOA BITENCOURT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000343-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003275 - OSVALDO IRIS VITORIO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA

FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA), X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000127-03.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003280 - JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ
AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000187-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003279 - MARIA APARECIDA VERZA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002275-21.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003030 - MARIA ROCHA GOMES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP344990 - GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos anexados em 25/11/2015 e 12/02/2016, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000799-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003057 - JOSE ANTONIO LIA DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 -VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos inominados apresentados pelas partes autora e ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.
Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003235 - CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003370-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003246 - LUIZ PAULO PEREIRA CARNAUBA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005619-05.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002878 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 - Peticão anexada em 24/02/2016; os denósitos já foram liberados (vide oficio expedido em 22/01/2016, recebido pela agência deste Fónum em 26/01/2016)

2 - Petição anexada pela CEF anexada em 16/03/2016: a questão acerca da devolução do saldo da venda em leião não é objeto dos presentes autos, razão pela qual deve ser realizada administrativamente. De qualquer forma, como houve a realização de depósito judicial pela ré, manifeste-se o autor sobre o documento anexado em 16/03/2016. Intimem-se

0003329-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003239 - DAIANE CAROLINA CASARINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 -ELEN TATIANE PIO) X ALTAIR CASARINI FILHO (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 -RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a nomeação da advogada dativa, Dra Angélica Cristina Casssatti Negrini, OAB/SP 369429, para atuar como representante do corréu Altair Casarini Filho (menor), foi aceita, intime-se-a pelo Diário Eletrônico da Justiça para que apresente resposta à citação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste. Intime-se. Cumpra-se

0008396-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002965 - OSVALDO FIGUEIRA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos

Tratando-se apenas de execução de honorários, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguardese o pagamento.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0001308-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003175 - CAROLINA PENA JARDIM SAMORA (SP350793 - JULIANO PARREIRA CHAMMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX)

Intime-se novamente o advogado dativo para que apresente o recurso inominado em nome da parte autora, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de destituição e nomeação de outro advogado... Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0001356-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003071 - ERICA DE JESUS ARISTAO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

0001320-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003070 - THIAGO DE OLIVEIRA (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0003746-09.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002871 - MAICON RIOS DE SOUZA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X HERY EUFRASIO RIOS THEODORO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 31/03/2016: solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo do corréu que arbitro no valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF. Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se Cumpra-se

0000142-69.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003217 - CARLOS CESAR NOGUEIRA (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Petição da parte autora de 15/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte o documento a que se refere em petição de 15/04/2016

Intime-se

0007563-81.2014.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003221 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não vieram os esclarecimentos solicitados à Prefeitura Municipal de Nova Europa, quanto às condições de trabalho exercidas pelo autor, nos termos do Oficio nº 106/2016, expeça-se novo oficio, reiterando o teor do anterior, com o destaque de que se trata de reiteração.

Intime-se. Cumpra-s

 $0000621-62.2016.4.03.6322-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003323-JOAO\ LUIS\ DE\ MATTOS\ MARQUES\ (PR011852-CIRO\ CECCATTO)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ (-CARLOS\ EDUARDO\ DE\ FREITAS\ FAZOLI)$

Petição da parte autora de 19/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela aprte autora.

Intime-se

0001722-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002883 - ROSA LUCIANA MARIA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Oficio anexado em 28/03/2016: Considerando o teor dos cálculos anexados à fl. 40, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 02/02/2015, reexpedindo-se a RPV e anotando-se em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV como autos 0002991-52.2011.826.0619.

0000268-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003315 - MARIA DAS GRACAS LOPES DE LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Petição anexada em 11/04/2016:

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo e para fins de regularização, providencie o cancelamento do ato ordinatório 6322001447/2016 (22/03/2016), visto que foi expedido inoportunamente. Intimem-se.

0002187-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003162 - SONIA CORONATO BERALDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Prejudicada a análise da petição de aditamento da inicial uma vez que já foi proferida a sentença de extinção.

Saliento que a extinção do processo sem julgamento do mérito, não impede a repropositura da ação (art. 486 do NCPC).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se

0001192-67.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002882 - FABRICIO ELEUTERIO DE SOUSA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 05/04/2016: Indefiro o pedido de fixação de multa. Ainda que com atraso a parte autora conseguiu sacar a conta do FGTS em cumprimento do julgado. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando pedido do autor, concedo dilação de prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

 $0002718-69.2015.4.03.6322-1 \\ ^aVARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003317-ROSANGELA\ MARIA\ LUIZ\ (SP147321-ADALBERTO\ LUCIANO\ BRAZ)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

0002717-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003318 - MARCIA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS SILVA (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000274-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003167 - OCLEINER FORNAZARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se

0009186-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002867 - PEDRO GERALDO MAURO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 28/03/2016:

Verifico que o contrato não foi assinado por ambas as partes (contrato bilateral). Posto isto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Após, expeça-se a RPV (com ou sem destaque, conforme for o caso) referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000399-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003274 - ANTONIO APARECIDO CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000618-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003224 - JOSE PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FIM.

 $0002774-73.2013.4.03.6322 - 1^a VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322002870 - TEREZINHA\ DO\ CARMO\ TATANGELO\ (SP331651 - WELLINGTON\ ROGERIO\ DE\ FREITAS)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285 - RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

Dê-se vista às partes do Parecer da Contadoria anexado em 28/03/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impueração, a execução deve restrinoir-se somente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o referido parecer informou que não há atrasados a serem executados pestes autos.

Intime-se à APSADJ para revisar o beneficio nos termos do julgado e conforme cálculo da renda já apurada no referido Parecer da Contadoria (em resposta ao oficio anexado em 11/03/2016). Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como oficio.

Expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se, Cumpra-se

0000052-95.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003325 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre os cálculos elaborados.

Solicite-se cópia dos cálculos da execução efetuados nos autos 0005446-25.2006.403.6120. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como oficio.

Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002902 - JOSE EDSON GERONIMO DA SILVA (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA, SP342255 - ROBERTO CAMPOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000329-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6322003250 - VALDÉVIR DONIZETE PINHEIRO (SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0008741-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003241 - EDSON LUIS AMADOR (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficio anexado em 15/03/2016 e Parecer da Contadoria anexado em 19/04/2016:

Verifico que a implantação do beneficio foi retificada, conforme determinado na r. decisão proferida em 22/01/2016. Verifico ainda que houve alteração do valor do beneficio para menor, razão pela qual foi realizado novo cálculo de atrasados retificando o valor.

Petição anexada em 18/04/2016: a execução não pode prosseguir com base nos cálculos anteriormente apresentados, uma vez que foram assentados em implantação incorreta do beneficio. Posto isto, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria e anexados em 19/04/2016.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000454-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003251 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, uma vez que a ação de auxílio-doença nº 0000652.19.2015.403.6322 foi julgada parcialmente procedente, com a concessão do beneficio até 13/10/2015, data a partir da qual a Autarquia Previdenciária promoveu a reavaliação médica do segurado, constatando inexistir incapacidade laborativa do autor. Consequentemente, a parte autora fez novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fomecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10°, § 2° e 3°, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), de procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

0008124-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002875 - ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a APSADJ com urgência para que esclareça a alteração dos salários de contribuição das competências posteriores a 04/1997, uma vez que não faz parte do julgado (vide r. sentença proferida em 26/08/2015). Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como oficio.

Esclarecido, retornem os autos à Contadoria e cumpra-se o r. despacho proferido em 19/11/2015.

Intimem-se

0001776-71,2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003308 - REGINA CELIA DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela ré, nos termos do r. despacho proferido em 23/02/2016.

Com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que o contrato anexado à fl. 10 da inicial não foi assinado pelo contratado. Assim, revejo, por ora, o destaque de honorários apreciado em 23/02/2016.

Posto isto, no mesmo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, providencie o advogado da parte autora a regularização do contrato de honorários

Após, expeça-se a RPV (com ou sem destaque de honorários, conforme for o caso) e cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 23/02/2016.

Intimem-se.

0000600-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003288 - MARIA APARECIDA DRAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF. Intime-se

 $0001508-70.2016.4.03.6120-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003324-R\ E\ G\ INFORMATICA\ LTDA\ ME\ (SP251334-MARIA\ CRISTINA\ VENERANDO\ DA\ SILVA,\ SP270941-JOAO\ GILBERTO\ VENERANDO\ DA\ SILVA)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP087317-JOSÉ\ ANTONIO\ ANDRADE)$

1- Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Prossiga-se pelo rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).

- 2- Atualize-se no sistema o endereço cadastrado para a empresa autora, conforme consulta atual juntada aos autos, realizada junto à JUCESP.

 3- Para a extensão dos beneficios da assistência judiciária gratuita às empresas e demais pessoas jurídicas, é indispensável a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, no caso, a hipossuficiência econômica, não bastando para tanto a respectiva declaração de hipossuficiência. É o que preceituam o art. 99, §3º, do Novo CPC, a Súmula nº 481 do STJ e diversos precedentes do mesmo Tribunal.

Isto posto, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica, salientando que o indeferimento poderá ser revisto caso a parte autora logre comprovar o atendimento do referido requisito.

4- Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

0000671-30.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003001 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) ELIANA PORTERO (SP279643 -PATRICIA VELTRE) GRAZIELA PORTERO DA SILVA (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) ELIANA PORTERO (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O Mandado de Segurança 0001216-82.2015.403.9301 teve a petição inicial indeferida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

0008727-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002901 - RICARDO LUIS DE FREITAS (FALECIDO) (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) CLAUDETE CARMEN DE BARROS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DÚARTE RAMOS) Petição anexada em 10/03/2016: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários contratuais. O destaque de honorários somente tem cabimento na hipótese de juntada do contrato escrito (Estatuto da OAB, art. 22, § 4°). Excepcionalmente e a firm de evitar perecimento de direito, providencie a Secretaria o cadastro da companheira Sra. Claudete Carmen de Barros (e seu advogado, Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, OAB/SP 199.484) nos presentes autos, para que receba a intimação da presente decisão.

Intime-se a referida companheira para que, caso queira e no prazo adicional de 10 (dez) dias, habilite-se formalmente nos autos, juntando os seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e. se for o caso, procuração do advogado) também nestes autos.

Saliento que a presente ação foi ajuizada pelo falecido companheiro da autora, Sr. Ricardo Luis de Freitas. Logo, possui objeto diverso daquele apeciado nos autos nº 0003247-88.2015.403.6322.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação e, após, voltem os autos conclusos Não cumprida a determinação, cumpra-se o r. despacho proferido em 25/02/2016.

Intimem-se. Expeça-se também mandado para intimação pessoal da companheira

0001593-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003319 - MARINALVA BATISTA LIMA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 -ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, proceda-se à baixa dos autos.

0006864-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003310 - NEUZA TESSLDO AMARAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Documentos anexados nºs 53 e 62:

Defiro o destaque de honorários contratuais em nome da advogada (pessoa física).

Cumpra-se o r. despacho proferido em 28/07/2015 expedindo-se a RPV, anotando-se a cessão de crédito ocorrida.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000551-45.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003203 - JOSEFA PINHEIRO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000659-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003193 - VERA LUCIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000679-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003191 - TEREZINHA MARLEIDE SANTOS (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000423-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003212 - RITA DE CASSIA GONCALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000678-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003192 - MARIA CONCEICAO DA SILVÁ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOÑ, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000601-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003200 - JOSE ANTONIO JARDIM (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000496-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003207 - MARIA LUIZA SARTORI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000427-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003211 - MARIO FIORILE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000618-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003197 - MARILENE PEREÍRA DOS SANTOS (SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000633-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003196 - MARIA DE LOURDES VALENTIN DOS REIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000428-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003210 - TIAGO DE BRITO CORREA DE MENEZES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000658-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003194 - ROBERTO ARGENTON (SP187950 - CASSIO ÁLVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000506-41,2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003206 - DANIELA ALESSANDRA GOMES DIAS (SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000518-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO JEF Nr. 2016/6322003205 - MANOEL FRANCISCO SANTOS JUNIOR (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000617-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉCISÃO JEF Nr. 2016/6322003198 - LUIZ CARLOS ROBERTO (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000642-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003195 - MARIA ROSA XAVIER (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000472-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003208 - ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000554-97.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003202 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000576-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003201 - MARLI FERNANDES ALVES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA

FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000534-09.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003204 - JOSELENE SILVA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000456-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003209 - MARIO ANTONIO DA CRUZ (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000603-41,2016,4,03,6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003199 - VALDELINA ALMEIDA DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS

VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000571-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003214 - EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita

Aguarde-se a realização da perícia designada

Intimem-se as partes

Providencie a Secretaria o cadastramento exclusivo da patrona Dra. Maria Lucia Conde Prisco, junto ao Sisjef, para firs de publicação exclusiva em nome desta, tal como requerido na petição juntada em 07.04.2016.

0000484-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003292 - DANIEL DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extincão do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita

Data de Divulgação: 28/04/2016

590/859

Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora Intimem-se

 $0001901-05.2015.4.03.6322-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003321-GABRIELA\ DE\ LIMA\ BRUST\ (SP143780-RITA\ DE\ CASSIA\ THOMAZ\ DE\ AQUINO)\ X\ INSTITUTO\ ACCORDANCE OF ACCORDANC$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela assistente social, embasadas na perícia socioeconômica realizada na residência da autora em 09.11.2015, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência a ser realizada no dia 02 de junho de 2016, às 14h e 40 min, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, no intuito de colher o depoimento do Sr. Jonas Welington Brust, pai da demandante, na condição de informante do Juízo.

Deverá a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, os dados pessoais e o endereco do Sr. Jonas, a firm de que seja devidamente intimado, ou informar se o mesmo comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.

As partes poderão trazer outras testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação

Observe-se a conexão com o processo 0001900-20.2015.403.6322

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior à sentença do primeiro processo.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

0000567-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003307 - LUIZ MOREIRA SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000664-96.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003313 - RITA TEIXEIRA DE LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000671-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003306 - SINVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001624-86.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002771 - IZILDO APARECIDO BRITO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por IZILDO APARECIDO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário (NB 31/516.317.487-4), com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (salário-de-beneficio apurado com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo). O autor alega que em consulta ao endereço eletrônico da Previdência Social verificou que tem direito à revisão pleiteada nos presentes autos. Todavia, não recebeu qualquer comunicado acerca dos valores apurados, tampouco quanto à data prevista para pagamento. A prevenção apontada pelo sistema foi afastada na decisão proferida em 07.08.2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, teço algumas considerações sobre a prescrição.

Vinha entendendo que, se por um lado o acordo homologado nos autos da ação civil pública não afastaria o interesse processual do segurado que optasse por ajuizar demanda individual, por outro não poderia a parte autora valer-se do prazo prescricional daquela em sua ação individual. Assim, vinha decidindo que a prescrição atingiria as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual. Da mesma forma, não considerava que a edição de ato infralegal pelo INSS (como por exemplo, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010) tivesse o condão de internomper o prazo prescricional, por entender que rão se aplicaria ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importasse reconhecimento do direito pelo devedor. Entretanto, considero que esse posicionamento deve ser revisto diante das recentes decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização, em que se admitiu que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos beneficios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 Nesse sentido:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de pedido de uniformização proposto pelo INSS, pelo qual pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o beneficio de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2 - Irresignado, o recorrente, em suma, entende que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não interrompeu a prescrição. Cita como paradigmas o julgado da Turma Recursal de São Paulo. O incidente foi admitido na origem, com remessa à Turma Nacional e distribuição a esta Relatora. 3 - A despeito dos motivos elencados pelo INSS, não há razão para o seu inconformismo, ante a pacificação da discussão. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o mencionado Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, configurou-se como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do beneficio, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e, desse modo, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso, importando na renúncia do prazo já consumado (PEDILEF 5000472320134047100; PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7210 e PEDILEF 00129588520084036315). 4 - A Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu a interrupção em termos mais restritos quanto a seus efeitos do que a Turma Nacional, consolidando no acórdão recorrido que o prazo interrompido voltou a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32). O entendimento da TNU é mais amplo, mas considerando que a parte autora não recorreu da sentença ou do acórdão, não é permitido que nesta instância sejam ampliados os efeitos estabelecidos no julgado vergastado, sob pena de reformatio in pejus. 5 - De qualquer modo, restabelecendo-se o prazo de 5 anos, ou no prazo inferior estabelecido pela Turma de origem, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do beneficio para o pedido administrativo ou judicial. 6 - O incidente, portanto, é conhecido, para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento." (PEDILEF 50592747520124047100, TNU, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 06.08.2014, DOU 22.08.2014 - grifos nossos)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI № 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão urânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos beneficios base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de beneficio previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDÍLEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JÚÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon instructions dant establishments at data do directions. (Conting Sec. 11 201121 2017) 27-08-2012-08-20 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos firanceiros da revisão à data de concessão do beneficio revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido." (PEDILEF 50000472320134047100, TNU, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07.05.2014, DOU 16.05.2014)

No entanto, a segunda ementa transcrita acima menciona que "Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do beneficio".

No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada somente em 30.06.2015, constata-se que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição do Memorando.

Por conseguinte, a prescrição atingirá as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91

Ademais, conforme simulação de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juizado (anexa aos autos em 26.04.2016), verifica-se que as diferenças devidas ao autor, correspondentes ao período entre 01.06.2010 e 31.12.2012, totalizariam R\$ 10.139,34 (cálculo atualizado até a competência 04/2016).

Dessa forma, tendo em vista que o valor apurado na ACP, com previsão de pagamento para maio de 2020, foi de R\$ 16.600,02 (atualizado até 12/2012), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez)

días, se tem interesse no prosseguimento do presente feito ou se prefere aguardar até maio de 2020 para receber na via administrativa os valores apurados nos termos da ação coletiva Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

 $0002622\text{-}54\text{.}2015\text{.}4\text{.}03\text{.}6322\text{-}1^{\circ}\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. }2016/6322003272\text{-} \text{MARTA REGINA VIELLI SANCHES (SP333374\text{-}DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522\text{-}DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285\text{-}RAFAEL DUARTE RAMOS)$ Converto o julgamento em diligências

A parte autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Luiz Sanches, ocorrido em 10/11/2014.

O beneficio foi indeferido na via administrativa em razão da perda da qualidade de segurado.

A parte autora alega, contudo, que na época do óbito o instituidor fazia jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum O instituidor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/2013, mas naquela ocasião foram reconhecidos 31 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício

Em contestação, o INSS arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de causa de pedir incerta, uma vez que a parte autora não especificou quais seriam os períodos que pretende ver reconhecidos como

especial.

A questão preliminar suscitada pela autarquia previdenciária deve ser, em parte, acolhida. De fato, a parte autora não específicou na petição inicial quais são os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, circunstância que prejudica o exercício do direito de defesa do réu e inviabiliza a análise do pedido, dada a incerteza quanto à causa de pedir.

Na petição inicial, a parte autora limitou-se a alegar que o INSS rão "levou em consideração os períodos em que o Contribuinte exerceu atividade laboral em condição insalubre, o que agora se apresenta por documentação anexa (PPP) em períodos superiores há 11 anos". Apesar da afirmação da autora, com a petição inicial foi apresentado apenas um PPP que faz referência ao trabalho exercido no período de 03/02/1982 a 06/11/1982. É certo que foram apresentados outros laudos técnicos de condições de trabalho, mas sem que fosse especificado o período a que fazem referência.

Além disso, embora a parte autora tenha apresentado a cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a indicação do tempo total reconhecido pela autarquia, não foi apresentada cópia integral do referido processo administrativo nem da contagem de tempo efetuada, o que se revela indispensável na hipótese para que se possa avaliar se os supostos períodos objeto do pedido já foram ou não reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.

Não há que se determinar, contudo, a extinção do processo sem resolução do mérito sem antes assegurar à parte autora a emenda da inicial.

Diante dessas circunstâncias, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão:

a) especificar quais são os períodos de atividade do instituidor Luiz Sanches que pretende ver reconhecidos como de atividade especial;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo instituidor (NB nº 164.129.204-8). Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0000569-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003220 - LUCIANO HENRIQUE TARLAU (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) Trabalho e Previdência Social.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justica gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000578-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003294 - EPIFANIO DO CARMO SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos referente ao processo nº 0001027-88.2013.403.6322 tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito

Quanto aos processos de nº 0001501-93.2012.403.6322 e de nº 0007843-57.2006.403.6120, verifico que ostentam as mesmas partes e pedido (beneficio por incapacidade com base na mesma patologia).

Observo ainda que, naqueles processos, foram elaborados laudos periciais, nos quais restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral.

Para o ajuizamento de nova ação visando beneficio por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia legível do CPF.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cancelo, por ora, a perícia designada Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000629-39.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003293 - ANDRÉIA MARTINHO PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que a ação de nº 0006258-33.2007.403.6120 foi julgada procedente, com a concessão de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 27/08/2010. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se

0002934-30.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003244 - MARIA APARECIDA LEAL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 -VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 17 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADI para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos referentes aos beneficios NB 551.124.233-7; NB 551.717.570-4; NB 602.105.672-1 e NB 608.523.947-9, contendo todos os laudos e conclusões médicas e documentos que os instruíram.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000624-17.2016.4.03.6322 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003311 - ROSIMEIRE VALERIA VILLA DE GOES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de todos os processos referirem-se a beneficios por incapacidade, o presente feito apresenta novo requerimento administrativo com DER posterior à sentenca do primeiro processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se

0000634-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003309 - SALMI MONTEIRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora Intimem-se

0000556-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003326 - JUJZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO BENEDITO PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1º VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE

Assim, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar nesta carta precatória como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada a partir de 01.06.2016, às 8h. A perícia nestes autos deverá se limitar à análise da especialidade dos seguintes períodos e locais

-de 13.05.1981 a 09.09.1981, 16.02.1992 a 08.04.1992, 04.03.1988 a 21.04.1988 e 03.05.1989 a 18.12.1990 exercidos nas atividades de motorista e segurança patrimonial, para a empresa USINA MARINGÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada na Rodovia Araraquara-Ribeirão Preto, nº 73, km73, Zona Rural, Araraquara - SP, telefone (16) 3337-4303; -15.04.1991 a 02.05.1995, exercido na atividade de motorista, para a empresa CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, localizada na Rodovia Araraquara-Ribeirão Preto, nº 73, km73, Zona Rural,

Araraquara - SP, telefone (19) 3584-9000 / (19) 3584- 9071.

Tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia. Após, comunique-se ao juízo deprecante acerca da distribuição do feito e data da perícia designada.

Por fim, atente-se o perito quanto aos quesitos já apresentados pela parte e eventuais novos quesitos, bem como à entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e posterior devolução da presente ao juízo de origem com as nossas homenagens Intimem-se. Comunique-se o perito desta decisão por e-mail. Cumpra-se

0000275-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003166 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

592/859

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de "ação de cobrança referente às parcelas vencidas decorrentes da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91" no beneficio de auxílio-doença acidentário NB 504.049.894-9. Idêntica ação já havia sido proposta neste Juizado, sob n.º 0000774-03.2013.4.03.6322, e extinta sem resolução do mérito em virtude da incompetência do Juizado Especial Federal, ao argumento de que, tratando-se de ação de cunho acidentário, a competência passa a ser da Justica Comum Estadual.

Após a extinção, a autora ajuizou novamente a ação, que foi distribuída à 3º Vara Cível da Comarca de Araraquara. Na referida ação foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 87/89 dos documentos que acompanham a petição inicial).

A Autarquia-ré apresentou apelação e a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em sede de recurso, a 17º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação da r. sentença e remessa à Justiça Federal de 1º grau ao argumento de que sendo a pretensão do autor a cobrança de parcelas atrasadas referentes à revisão de beneficio efetuada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em curso na Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, a competência para análise e julgamento do feito seria da Justiça Federal (fls. 125/126).

De fato, nesta demanda, quando proposta perante a Justiça Estuadual, a parte autora não postulava a revisão do beneficio acidentário, mas tão somente a antecipação do pagamento de valores supostamente reconhecidos no âmbito de ação civil pública que teve curso pela Justiça Federal.

Logo, considero este Juizado competente para o processamento e julgamento do feito.

Contudo, nota-se da petição inicial que após ser intimado a promover a repropositura da ação física n.º 0012652-84.2013.8.26.0037 pelo Sistema de peticionamento on line deste Juizado, a parte autora acrescentou na petição inicial pedido para observância da prescrição quinquenal correspondente ao Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Pois bem.

O supracitado acréscimo ao pedido inicial não pode ser admitido porque, no caso concreto, implicaria efetivamente em modificação do objeto da ação, uma vez que o pedido deixaria de ser de mero adiantamento dos

valores apurados em Ação Civil Pública para pedido de nova revisão do beneficio (considerando o Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS como marco interruptivo da prescrição), o que acarretaria, consequentemente, a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, tendo em vista a natureza acidentária do beneficio da parte autora. Saliento que o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a Sentença proferida pelo Juízo Estadual decidiu nesse mesmo sentido. Vejamos:

"Cabe registrar que o segurado pretende, nesta Justiça Estadual, a cobrança de parcelas atrasadas referentes à revisão de beneficio efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.61.83 em curso na Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Ora se o valor consignado a fís. 10, objeto da cobrança pleiteada nestes autos, decorre da revisão realizada pela autarquia, nos termos do acordo formalizado na aludida ACP perante Vara Previdenciária, a competência

para análise e julgamento deste feito é da Justiça Federal (CF, art. 109, I)."

Desse modo, encontrando-se o presente feito já saneado, não há que se falar em admissão do aditamento apresentado pela parte autora quando da repropositura da presente demanda, nos termos do artigo 329, inciso II do novo CPC

O mérito do feito será oportunamente analisado com base exclusivamente no pedido inicial formulado perante o juízo estadual

No que tange à preliminar arguida em contestação, registro que não se discutirá no presente feito a existência ou não do direito à percepção das diferenças advindas da revisão do beneficio conferido à parte autora, uma vez que o direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS no âmbito da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

O que a parte autora pretende, conforme o pedido inicial, é a não submissão à escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para quitação do passivo apurado em decorrência da revisão já reconhecida judicial e administrativamente.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto a pretensão é delineada com base na antecipação do pagamento e não na discussão do direito à revisão em si.

Ademais, ainda que exista em tramitação uma ação civil pública questionando a matéria sob julgamento, é facultado à parte autora abrir mão da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconiza o art. 104 da Lei nº 8.078/90. No caso dos autos, aliás, a parte afirmou expressamente na petição inicial que não possuía interesse nos termos do acordo instituído pela ação civil pública, precipuamente no que tange ao cronograma de pagamento (fl. 19).

Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS

Informe-se no Sistema JEF a data da citação efetivada no Juízo de origem (15/07/2013, fls. 61).

Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003298 - COSME ALVES SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas no ano de 2014. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

0000254-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003249 - ANTONIO BIANCHI FILHO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A remíncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de:

- procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano da propositura;
- cópia integral do processo administrativo do NB 149.553.737-2, em especial da contagem de tempo final (35 anos, 01 mês e 12 dias) que culminou com a concessão do beneficio inicialmente indeferido pela recusa em percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência,

convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado de 30 dia Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como oficio a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas,

com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providência: Defiro os benefícios da justica gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O Eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se

0000722-02.2016.4.03.6322 - 1* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003228 - LUCAS MAGNO DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000747-15.2016.4.03.6322 - 1º VARA GÁBINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003232 - IVANE BENEDITO LOPES (SP363472 - EDUARDO PORSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000693-49.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003225 - VALDECIR NELSON HASS (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Data de Divulgação: 28/04/2016

593/859

0000725-54.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003233 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000692-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003226 - PAULO ROBERTO PEDRASSOLI JUNIOR (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000694-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003223 - MARCOS ALBERTO CLAUDIO PANDOLFI (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0000721-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003229 - BENEDITO APARECIDO MEGA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000691-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GÁBINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003227 - LUIS ANTONIO COLOMBO (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000748-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003231 - BENEDITO LOPES (SP363472 - EDUARDO PORSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000704-78.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003234 - TIAGO RAFAELE MUNIZ DORO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000695-19,2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003222 - DONIZETI MIQUELIN (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002359-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002896 - MARCIO DA SILVEIRA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Marcio da Silveira Bueno em face INSS, visando à condenação do réu à concessão de nova aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiário, NB 149.706.650-3, requerendo seja o novo beneficio concedido com o "cômputo/reaproveitamento do tempo de contribuição/serviço até a data de sua aposentadoria (15.07.2009) somado com o tempo em que continuou trabalhando e contribuindo até 30.12.2013".

Pois bem.

Dos documentos apresentados com a petição inicial verifica-se que, para a concessão da nova aposentadoria pretendida pelo autor, requer-se o cômputo de períodos de labor reconhecidos em sentença trabalhista homologatória de acordo. São eles: de 14.07.2006 a 02.01.2009, de 03.01.2009 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 30.12.2013 (fls. 10/12).

Referidos vinculos laborais foram anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/20), mas não constam do sistema CNIS, conforme fls. 23/25 e pesquisa anexada em 08.10.2015.

Assim, considerando que eventual acolhimento da pretensão do autor pressupõe o reconhecimento, para firs previdenciários, de períodos reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito

0000546-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003254 - TERESINHA DE JESUS CABRAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar recente em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10°, § 2° e 3°, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região) e de documentos pessoais (RG e CPF) legíveis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000599-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003257 - CLAUDINA SILVA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, eis que a ação de nº 0007051-11.2003.403.6120 trata de revisão de beneficio.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000562-74.2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003255 - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de beneficio por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracteriza modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita

Aguarde-se a realização da perícia designada

Intimem-se

0000628-54-2016-4-03-6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003314 - ADELINA SANTOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos nº 0000370-83.2007.403.6120 ostentam as mesmas partes, causa de pedir (quadro ortopédico incapacitante) e pedido (concessão de benefício por incapacidade laboral).

Observo ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido ante o reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral reconhecida pelo laudo pericial judicial.

Isto posto, cancelo, por ora, a perícia médica designada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos;
 junte cópia das peças principais dos autos supracitados (petição inicial, laudo médico e sentença)

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intimem-se

0000297-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003258 - ANTONIO OCIMAR FIORAVANTI (SP265686 - MANOEL HENRIOUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. No mais, excepcionalmente determino a expedição de oficio à APS ADJ para que apresente nos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio n.º 157.054.174-1, bem como

para que informe o resultado do pedido administrativo de revisão apresentado pela parte autora em 16.01.2015 (fls. 06 dos documentos que acompanham a petição inicial e pesquisa Plenus anexada em 20.04.2016). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000233-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003245 - BENEDITO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Data de Divulgação: 28/04/2016 594/859

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Cite-se o réu. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentencia

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimom

0000602-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003284 - CLAUDIA REGINA TORRES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000579-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003282 - VERA DO CARMO SUCARATO MIQUELINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001544-25.2015.4.03.6322 - 1^a VARA\ GABINETE - DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003171 - ADENIR\ CARDOSO\ (SP326283 - MARCIO\ ROBERTO\ MEI)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285 - RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 19.07.1989 a 01.01.1992, de 07.12.1992 a 30.04.1996 e de 03.12.1998 a 23.03.2001.

Às fls. 89/93 dos documentos apresentados com a inicial foi juntada cópia ilegível da contagem de tempo apurada no âmbito administrativo.

Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legivel do demonstrativo da contagem do tempo de serviço/contribuição apurado até a DER (05.03.2015), qual seja, 31 anos, 2 meses e 29 dias.

Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença

Intimem-se

0000622-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003291 - MARIA APARECIDA MOURA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que a ação de nº 0007491-60.2010.403.6120 trata de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se

0000619-92.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003219 - ROSANGELA DA SILVA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada

Intimem-se

 $0001900-20.2015.4.03.6322-1^a\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003320-GIOVANA\ DE\ LIMA\ BRUST\ (SP143780-RITA\ DE\ CASSIA\ THOMAZ\ DE\ AQUINO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas pela assistente social, embasadas na perícia socioeconômica realizada na residência da autora em 09.11.2015, entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência a ser realizada no dia 02 de junho de 2016, às 14h e 40 min, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, no intuito de colher o depoimento do Sr. Jonas Welington Brust, pai da demandante, na condição de informante do Juízo.

Deverá a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arear com os ônus de sua omissão, os dados pessoais e o endereço do Sr. Jonas, a fim de que seja devidamente intimado, ou informar se o mesmo comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.

As partes poderão trazer outras testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação.

Observe-se a conexão com o processo 0001901-05.2015.403.6322

Intimem-se

0000630-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003289 - LUIZ ROBERTO CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se

 $0000626-84.2016.4.03.6322-1^{\circ} VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6322003259-ANA\ PAULA\ ROCCO\ (SP187950-CASSIO\ ALVES\ LONGO,\ SP237957-ANDR\'E\ AFFONSO\ DO\ AMARAL)\\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, eis que a ação de nº 0004830-21.2004.403.6120 trata de beneficio assistencial.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada

Intimem-se.

0000538-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003256 - RITA DE CASSIA APARECIDA DE PAIVA STUCHI (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000650-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003216 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, considero necessária a realização de uma segunda perícia médica, além daquela designada por ocasião da distribuição do feito (dia 24.05.2016, às 15h, com o ortopedista Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, neste Fórum).

Assim designo perícia médica para o dia 31/05/2016 às 11h, na Clínica Médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327 - Centro - Ribeirão Preto/SP. A advogada constituída nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do

Consacianto que la presente infinitario las prova inequivoca da verossiminaria, das alegações, o que depende da antieca produzidad da documentação das sentenças contradición e ampla defesa, indefino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defino os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Aguarde-se a Intimem-se

 $0000565-29.2016.4.03.6322 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003213 - ANA DAZINHA NETA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)$

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de pericia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

ntimem-s

0001278-38.2015.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002715 - ADEMIR GONCALVES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Data de Divulgação: 28/04/2016

595/859

Em que pese o teor do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, considero que o pedido de desistência da ação, formulado após a citação, depende da concordância do réu. O § 4º do art. 485 do novo CPC deve ser aplicado no procedimento dos Juizados Especiais Federais, em razão do disposto no art. 92 da Lei nº 9.099/95 e no art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Isto posto, tendo em vista os poderes conferidos à advogada do autor (vide procuração de fl. 01 dos documentos apresentados com a inicial) intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

0001717-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003177 - GILSON LIMEIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.118-4), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18.05.1977 a 31.08.1987, de 01.06.1989 a 15.05.2001 e de 26.03.2010 a 11.02.2012, além do reconhecimento do vínculo empregaticio rural no período entre 15.06.1973 e 21.06.1974, devidamente registrado em CTPS.

Analisando a contagem administrativa de fls. 70/71 dos documentos anexos com a inicial, verifico que o período rural de 15.06.1973 a 21.06.1974 já foi incluído pelo INSS no tempo de serviço /contribuição apurado até a

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, em relação a essa parte do pedido, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do novo CPC (falta de interesse de agir).

Por conseguinte, o processo deverá prosseguir apenas em relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais para os fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos controvertidos podem ser consideradas especiais. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo necessária a produção de prova testemunhal, além da complementação da prova documental.

A parte autora deverá apresentar nos autos até a data da audiência documento que comprove que, na data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/56 da exordial, correspondente aos períodos de 18.05.1977 a 31.08.1987, de 01.06.1989 a 15.05.2001 e de 26.03.2010 a 11.02.2012, sua subscritora detinha poderes de representação do empregador, bem como detinha atribuição para firmar o referido formulário. Outrossim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8°, do Regulamento da Previdência Social), o autor deverá apresentar até a data da audiência o(s) laudo(s) técnico(s) que fundamentou(aram) a expedição do PPP de fis. 54/56.

Por outro lado, verifico que nas cópias das CTPS trazidas aos autos há registros de que em parte dos períodos referidos na inicial o autor exerceu o cargo de balconista (vide, por exemplo, as cópias de fls. 21 e 24), apesar de no PPP de fls. 54/56 constar que ele trabalhou como motorista em todos os períodos controvertidos.

Por essa razão, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas e 20 minutos, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal. Deverá o demandante informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, os dados pessoais e o endereço da Sra. Isabel Rios Fernandes (ou de outro representante legal do Supermercado Mortari Ltda), a fim de que seja devidamente intimada, ou informar se a mesma comparecerá à audiência designada independentemente de intimação.

As partes poderão comparecer acompanhadas de outras eventuais testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracteriza modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

0000500-34.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003253 - MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000627-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003260 - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) documento(s) anexados em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000090-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001896 - JOSE CARLOS FARIA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000306-34.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001899 - DENISE APARECIDA BOCATO DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000121-93.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABÍNETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001897 - PAULO ANTONIO BARRAVIEIRA (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP197179 - RUTE

CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000339-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001900 - NILZA FREIRE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000079-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001895 - CELIO SALVADOR REGUEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003567-41.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001902 - ANTONIO LUIZ DAMITO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000001-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001894 - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002699-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001915 - MILTON MODOLO DE JOAO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003226-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001913 - ZILDA BARATELLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003428-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001880 - ANTONIA MACARIO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000088-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001873 - APARECIDA PACE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003378-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001916 - JOSUEL GONCALVES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0003421-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001879 - LEONICE APARECIDA BENEDITO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000078-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001872 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP364935 - CAIO AUGUSTO OLTREMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002701-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001919 - ERMELINDA DE FREITAS VIEIRA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0003409-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001878 - RUBENS PEREZ JUNIOR (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003579-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001914 - VIRGINIA ARAUJO DE SOUZA TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 -CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003156-95.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001876 - JOSE JASSON TEIXEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIASEX NINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A INS.S. (PREVIDIOSP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000335-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001908 - SANDRA VALERIA TEODORO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ
AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O000320-18,2016.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001874 - MARIA DE ANDRADE LINHARES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000412-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001911 - DIONILA MARIA DE SOUSA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000392-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001910 - NAZIAZENA RESENDE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO

0000392-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001910 - NAZIAZENA RESENDE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTINACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000405-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001918 - MARCOS DAVI DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003509-38.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001881 - IRACEMA PALACIO ARRAÉS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0003203-69.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001912 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ

0003203-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001912 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000379-06.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001909 - TIAGO QUEIROZ DA SILVA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA, SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003269-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001877 - MARIA LUCIA PARRA (SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0002857-21.2015.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001875 - CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE MIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
FIM

0000315-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001893 - SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

Vista à parte autora dos documentos anexados em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0001516-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001884 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Vista às partes do Oficio anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) días

0005786-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001885 - PAULO SERGIO VENSAO (FALECIDO) (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) VILMA MODESTO VENSAO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (circo) día

0009221-43.2014.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001892 - CELSO DO CARMO SERVIDONI (FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) ANGELA ELIZABETH THOMAZ SERVIDONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do documento anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0000225-85.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001920 - RAFAELA TAIMARA DE FATIMA RODRIGUES (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 28/06/2016, às 11h30min, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

0000053-46.2016.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001903 - ILDA FANHANI ZANAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias

0000131-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001906 - IRACI BISPO DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0000404-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001928 - TEREZA MONTORO ALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIDI (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002827/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justica Federal.

0001722-76.2012.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001924 - ROSA LUCIANA MARIA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0000108-36.2012.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001922 - CARMO GOMES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0001621-39.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001923 - LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000104-96.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001921 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001749-59.2012.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001925 - LUIS ANTONIO CITELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0000348-88.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001934 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX

0000348-88.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6322001934 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP23/428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000733-36.2013.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001935 - ANTONIO CELSO DE PAULA (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001662-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001883 - DIMERSON RIBEIRO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) JASMINE FRANCIELE DO CARMO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)
0003537-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001882 - ELZA DE MORAES QUEIROZ (SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

0003537-06.2015.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6322001882 - ELZA DE MORAES QUEIROZ (SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0008694-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001927 - SUELI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002384/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

0002099-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001886 - MARCIO WELLS MIRA (SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vista dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0000276-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001933 - SIDINEIA PORTES DE ALCANTARA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimeção das partes acerca da pericia médica para 04/07/2016, às 13h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à pericia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

0003438-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001905 - ANA DE LIMA ARANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Vista às partes do Parecer da Cotnadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0000507-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001926 - ANA IZABEL DA CRUZ SANCHES (SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA, SP255137 -FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 29/06/2016, às 14h

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003413-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001932 - VALDENICE ALVES MACHADO TAVARES (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002262-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001888 - SALMO BATISTA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA. SP163909 FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002492-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001890 - EDILAINE LEMOS DA COSTA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001449-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001887 - CELIA DA SILVA RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) 0001334-71.2015.403.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001930 - ROSA MARIA DE CARVALHO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002394-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001889 - NAIARA DE SA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
0001339-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001931 - VERA LUCIA ALMEIDA DOS REIS (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA

SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0002027-18.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO EMIDIO DO PRADO ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-03.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCA MOREIRA SILVA MAXIMIANO ADVOGADO: SP318500-ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-70.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ TAKENAGA ADVOGADO: SP321973-MARCELO DAMASCENO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-55.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CENIRA DO ESPIRITO SANTO OCON ADVOGADO: SP237448-ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-40.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOUISE NATALI PAGANI GONCALVES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-25.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVESTRE MANSO RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-10.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO LUCIANO GONCALVES RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-92.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002036-77.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-62.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS XAVIER DE MORAES

ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-47.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO LUIZ

ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-32.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAYSE LUCIA RODRIGUES GARCIA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-17.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR ALAN MARTINS

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-02.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNA MORGADO DE CAMARGO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-84.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANICE MARIA MORGADO DE CAMARGO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-69.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIO BARBOSA DE CAMARGO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-54.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-39.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEREZ

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-24.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUZELEI CAMARGO SILVA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-09.2016.4.03.6323 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ENES DA SILVA RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0000996-57.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO PASOUALOTO ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-27.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATHAN PATRYCK MARTINS ALMEIDA ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-94.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON EMILIO DA SILVA ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-41.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO: SP303981-JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 0001020-85.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA PEREIRA SALVADOR FERREIRA ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-91.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAUZINA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP294035-ELCIO FERNANDES PINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

600/859

PROCESSO: 0001175-88.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DE SOUZA CAMAZANE ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-85.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AUGUSTO DA CAMARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2017 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0001223-47.2016.4.03.6324 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA APARECIDA VITOR LOVO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000100

ATO ORDINATÓRIO-29

0011058-30.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003379 - ROSELI RODRIGUES RAMIRES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X GLAUCINEIRE APARECIDA GONCALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA à fornecer o endereço correto da corré, tendo em vista a Certidão expedida em 25/04/2016. Prazo de dez dias. Ficam as partes, ainda, intimadas do cancelamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, em razão da não citação da corre

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000319-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003392 - WILLIAN RIBEIRO MOITINHO (\$P362474 - WILLIAM RIBEIRO MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P108551 - MARIA SATIKO FUGI) I. A. DA SILVA GRANDE - ME (- I. A. DA SILVA GRANDE - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000398-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003393 - PATRICIO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

 $0000689-06.2016.4.03.6324-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6324003398-KARINA\ PAULA\ RAHD\ (SP351591-KELSON\ DOS\ SANTOS\ ARAGÃO)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP108551-MARIA\ SATIKO\ FUGI,\ SP087317-JOSE\ ANTONIO\ ANDRADE)$

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 15h/00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0000178-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003415 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de março de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender comeniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 17h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000168-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003390 - SERGIO LUIS GUEDES PALADIN (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000199-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003391 - VINICIUS CAMPOS SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3º Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000931-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003432 - ANDREA CARVALHO OLIVA COSTA (SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO) 0001169-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003434 - ANDERSON COUTO RAMOS (SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES) 0001034-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003433 - AMELIA MARIA CASSEB LOIS (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS, SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

0003911-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003416 - IVONE AMORIM (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 07 de março de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem fonus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001263-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003424 - NILZA DIRESTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA à anexar cópia da ação nº 0002185-63.2013.5.15.0082 em tramite pela 3ª Vara do Trabalho de SJRio Preto-SP. Prazo de dez dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000965-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003428 - LIARA FRANCIELE EVANGELISTA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) 0001493-46.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003429 - JESSICA CARLA DA SILVA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) 000097-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003430 - EVERTON POLIZELLI ROSSETI (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) 0000875-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003427 - SANDRA LEONORA SAMPAIO (SP298447 - RODRIGO BARBOZA GIL) FIM.

0001113-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003436 - VALDEI DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Data de Divulgação: 28/04/2016

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000162-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003389 - CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000130-49,2016.4.03.6324 - 1ª VÁRA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003388 - DANIEL GONCALVES BERNARDO (SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000649-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003410 - MARIA HELENA FERREIRA DEPONTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do ficito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o día 01 de março de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº
9,099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem
ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela
autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000778-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003414 - MARIA INES RIZZATO GREGATTI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o día 07 de março de 2017, às 14½00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

 $0000422\text{-}34.2016.4.03.6324 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE} - \text{ ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2016/6324003419 - \text{ CELSO VIEIRA (SP317070} - \text{ DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIN.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)$

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do ficito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de março de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender comencinet, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

 $0000768-82.2016.4.03.6324 - 1^a$ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003401 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000744-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003400 - ADRÍANA APARECIDA DA SILVA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000860-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003382 - JOSE MANOEL ALVES FERREIRA (SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) LUCIO ALVES FERREIRA (SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000424-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003383 - ANTONIO PERPETUO QUIRINO DIAS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM

0000423-19.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003420 - JOSE NARCIZO EGIDIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09 de março de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender comeniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000517-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003395 - JOSE CARLOS LINHARES RODRIGUES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000500-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003394 - TIAGO EVANGELISTA FERREIRA (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA

0000500-28.2016.4.03.6324 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6324003394 - TIAGO EVANGELISTA FERREIRA (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM

0000658-83,2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003412 - ONICIO SEVERINO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de março de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000742-84,2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003404 - LUCAS MISSIAS DE SOUZA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000426-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003405 - CAROLINA PEREIRA VALÉRIO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) X CAIXA

Data de Divulgação: 28/04/2016 602/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0004261-04.2015.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003385 - JUNIOR FLAVIO RIBEIRO (SP308195 - RÚBIA DE CÁSSIA UGA. SP321925 - ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000784-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003384 - MARIA DE LOURDES SEGURA SIQUEIRA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000923-85.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003519 - VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLES (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 16/05/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000747-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003413 - JESUS CARLOS DEL GROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de março de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000726-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003380 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da petição apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000622-41, 2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003397 - IVETE RODRIGUES MAXIMO (SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-63.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003396 - EVERTON JOSE DA SILVA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) AS DE OURO CASA LOTÉRICA E COMÉRCIO LTDA - ME (- As de Ouro Casa Lotérica e Comércio LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000780-96.2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003408 - HANATALI DE CARLI LIMA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0004675-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003417 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de março de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 05/2016) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2017), conforme documento anexado ao presente feito.

0010280-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003518 - MOACIR LEOCADIO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003285-71.2008.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003499 - IRACEMA DO PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001666-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003490 - OVANE AUGUSTA VILA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP239011 - ELAINE
APARECIDA CAPUSSO, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002612-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003496 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO, SP038713 -

NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003525-54.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003501 - JOSE CARLOS DURAN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005892-17.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003508 - DIRCEU APARECIDO ROZENO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001925-95.2013.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003491 - AURORA FRANCISCA DE ANDRADE (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001307-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Ņr. 2016/6324003488 - MARTA LOPES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MARTA LOPES DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOFIRO CARVALHO CANNO, SP311959 ANDRÉ GOEDE E SILVA) MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003354-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003500 - GILBERTO DORIGAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 -ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0010159-32.2014.4.03.6324 - 1ª VÁRA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003517 - LIVIA MARIA FIGUEIRAS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003678-87-2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003503 - SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000465-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATIŌRIO Nr. 2016/6324003481 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0009162-49,2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003513 - VALDENICE DA SILVA GÓMES (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008410-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003510 - MARIA APARECIDA SABINO PARRO (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009536-65.2014.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003515 - ROBERTO LUCATTO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002288-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003494 - IZALDO ROBERTO LONGHIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002104-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATÓ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003493 - ARI GILBERTO JACINTO PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003527-88.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003502 - ADILSON JOSE ROSSI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002665-20.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003498 - MANOEL DÍAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007608-79-2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003509 - JOYCE MARIA DE JESUS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001188-92.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003485 - SONIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000045-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003478 - GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000876-91.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003484 - FRANCISCO GUERINO NETO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP227527 - RICARDO DO

AMARAL SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0005669-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003507 - CLEBER MARTINS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009312-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003514 - CASSIA MARIA FEDOSSI DE SOUZA MORALES (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001282-07.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003487 - IZABEL WALKIRIA DE ANGELO CALSAVERINI BARACIOLI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE

ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000829-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003483 - EURIPEDES DENIZARD FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ELIZA ROSALINA CARON FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EUIZA ROSALINA CARON FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002008-43,2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003492 - VANILDE DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001487-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARÁ GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003489 - RENAN FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP159088 -PAULO FERNANDO BISELLI)

0010102-14.2014.4.03.6324 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003516 - DOMINGOS DOVANCI SOBRINHO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000335-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003480 - ANA MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004541-83.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003505 - MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000267-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003479 - ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI59088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002405-05.2015.4.03.6324 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6324003495 - REGINALDO MARCELINO DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 -FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004458-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003504 - NEYDE ALICE GERMANO CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0009050-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003512 - SANDRA ELISA DOS SANTOS (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002651-36.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003497 - ANTONIO FRANCISCO SIMEI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000771-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003482 - EDUARDO ROCHA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005255-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003506 - MURILO CARLOS LINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 -

ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008605-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003511 - MARGARETE ROSINA DE ROSE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000688-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003421 - JOAO CARLOS BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09 de março de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000648-39.2016.4.03.6324 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003409 - VALDEMIR DE BRITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01 de março de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000892-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003381 - LEILA REGINA BISSOLI (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0001191-42,2016.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003435 - SILVIA REGINA DA SILVA (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda, cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oftenta) días, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicilio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribural Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

 $0000650-09.2016.4.03.6324-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6324003411-ANNA\ PIMENTA\ DOS\ SANTOS\ (SP167418-JAMES\ MARLOS\ CAMPANHA,\ SP239690-GUSTAVO\ ANNA\ PIMENTA\ ANNA\ P$ MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de março de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

vos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 28/06/2016, às 17h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000880-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003403 - RAFAEL DIAS TRINDADE (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA, SP074524 -

ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000789-58.2016.4.03.6324 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003402 - NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO,
SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000114-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003418 - ANTONIO DONIZETI ADAMI (SP361205 - MÁRIO EDUARDO ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de março de 2017, às 14H40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 02/06/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ada acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0005111-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003386 - SUELI APARECIDA CAMARGO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000056-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003387 - APARECIDA DE ASSIS (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004032-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003426 - JOSE ZUZA PEREIRA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao beneficio pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) días, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no stito do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) días

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0000993-96.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU MARTINS ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001034-63.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP321809-ANDRE FRAGA DEGASPARI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-33.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SELMA APARECIDA TOFOLO MILANI ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001037-18.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELA ROMERA VIANNA ADVOGADO: SP192595-IVANJO CRISTIANO SPADOTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-03.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRAS ANTONIO MENDES ADVOGADO: SP265411-MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-85.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MURILO CAMPOS BETTONE ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-25.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO CESAR MARIANO ADVOGADO: SP265411-MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-62.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZILDETE ROCHA CALDEIRA PEREIRA ADVOGADO: SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

605/859

PROCESSO: 0001048-47.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANETE CASSIA DE ARANDA ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0001053-69.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON ALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-09.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS ANTONIO BUENO DE CAMARGO ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001058-91.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR RODRIGUES ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-76.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON EVALDO BUENO DE CAMARGO ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0001060-61.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDECI PEREIRA

ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-46.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA GIL ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-31.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001063-16.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AUREA DE SOUZA LINO

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001064-98.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO VANDERLEI PANDOLFO ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001065-83.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANESSA TUROLLA FERRARINI ADVOGADO: SP169601-GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001066-68.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUCILO BRAGA ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-53.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP343717-ELLEN SIMÔES PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

Data de Divulgação: 28/04/2016

606/859

PROCESSO: 0001068-38.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO DEGEA ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-23.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DENILSON CESAR BONASSA ADVOGADO: SP322667-JAIR SA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-08.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ILKA FERREIRA TASSELLI ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-75.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-60.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KLEBER EDUARDO GOSMANO ADVOGADO: SP348452-MARCEL CANDIDO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-45.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELA CRISTINA APARECIDA FESSEL ADVOGADO: SP322475-LEONE MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 06/06/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001075-30.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIANO ZANGELMI LIBARDI ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001076-15.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILSON DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-97.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDETE FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001078-82.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-67.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER DE AGUIAR MULLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-52.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ PEDRONETTI ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33 2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 607/859

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

 $0000900-07.2014.4.03.6326-1^{a}\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6326004519-CELUZE\ LOPES\ MARINHO\ (SP203847-CRISTIANE\ SALVATORE)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP210429-LIVIA\ MEDEIROS\ DA\ SILVA)$

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

0002433-35.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004530 - ORLANDO JOSE CLARO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 -RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003998-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004525 - ROGINALDO ROBERTO BATISTA (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a ré comprovou a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intimem-s

0003313-27.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004465 - LUCIANA GOMES BRAGION EPP (SP221516 - LEANDRO MURILO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LUCIANA GOMES BRAGION EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), correspondente a quarenta salários mínimos, a título de danos morais

Aduz a Autora, em apertada síntese, que em setembro de 2011 solicitou perante a sua agência da Caixa Econômica Federal a sustação de dois cheques (nº 311 e 312) em razão de um desacordo comercial com o fornecedor MS Uniformes na entrega de alguns produtos que seriam utilizados na "Pet South America 2011". Alega, inclusive, que chegou a consultar a possibilidade dessa operação, o que fora confirmado pelo funcionário. No entanto, em janeiro de 2013, tomou conhecimento que os cheques tinham sido sustados pelo código 20 ("cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de filhas de cheque em branco"), e por isso seria indiciada pelo crime de estelionato

Diz que o funcionário da agência da Caixa Econômica Federal errou ao proceder à sustação pelo motivo "20", pois o real motivo da revogação do título fora o desacordo comercial, de sorte que deveria ter sido utilizado o código "21".

Alega que procurou a requerida para resolver a situação, todavia a gerência recusou-se a colocar por escrito o erro na sustação da cártula. Por este motivo, assessorada por advogados e após ser orientada na Delegacia de Polícia Civil, entendeu por bem pagar os cheques ao fornecedor.

Conclui dizendo que referida conduta da Ré lhe causou severos prejuízos de ordem moral, porquanto possui marca registrada e reconhecida mundialmente no setor de produtos para animais, é membro da APPA ("American Pet Products Association"), assim como pelo fato de ter ser impedida de participar, como expositora, da "Global Pet Expo 2013", que ocorreu entre os días 20 e 22 de fevereiro de 2013, em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, arguiu a preliminar de carência da ação. Já em relação ao mérito pugnou pela sua improcedência, aduzindo que a Autora não comprovou ter sofrido dano moral no caso narrado, bem como pelo fato de não ter comprovado que solicitou a sustação dos cheques pelo código "21", por não ter comparecido pessoalmente na agência para confirmar a operação com oposição de assinatura, além do fato do fornecedor ter se comprometido a auxiliar a Autora da presente ação.

A preliminar arguida pela Ré, em verdade, refere-se ao próprio mérito da causa e à admissibilidade da indenização por danos morais.

De acordo como artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços.

No entanto, o fato de ser objetiva a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, torna-se necessária a comprovação da conduta (sem perquirição da existência de culpa), do nexo de causalidade e do dano.

Nesse sentido, impende salientar que a Autora não conseguiu comprovar a conduta ilícita da requerida, na medida em que, com base nos documentos amealhados aos autos, não é possível concluir a verdadeira razão pela qual a requerente solicitou a sustação dos cheques. Sendo a Autora empresa com a pretensão de reconhecimento mundial, devia ter tomado a cautela de ao menos solicitar por escrito a operação de sustação dos cheques.

Por outro lado, o beneficiário dos cheques sustados sequer chegou a registrar a ocorrência policial, portanto afasta-se a alegação de ameaça de indiciamento pelo crime de estelionato.

Com relação à exposição internacional, também não vislumbro nos autos um nexo de causalidade entre o fato narrado pela Autora e o impedimento de participar do aludido evento, pois nada consta dos autos que a impossibilitasse de participar, já que nem inquérito policial havia sido instaurado, e nada a impedia de constituir representantes para tratar desses assuntos.

Verifica-se, no caso em questão, que não houve maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solucionar a questão que, frise-se, ela contribuiu com a falta de cautela necessária.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofirmento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trâbalho, até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilibrio pscicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas affições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 -Processo: 200101057940 UF: RI Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

0000453-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004552 - MATILDE CECILIA CADORIN DO AMARAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, MATILDE CECÍLIA CADORIN DO AMARAL, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, desde 1973. Aduz que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de janeiro de 2014,

Data de Divulgação: 28/04/2016

foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do não cumprimento da carência legalmente exigida (NB 158.802.161-8).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1°, da Lei 8.21391, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7°, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do beneficio. Conseguintemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência levalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do beneficio de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do

beneficio

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos		
1991	60 meses	
1992	60 meses	
1993	66 meses	
1994	72 meses	
1995	78 meses	
1996	90 meses	
1997	96 meses	
1998	102 meses	
1999	108 meses	
2000	114 meses	
2001	120 meses	
2002	126 meses	
2003	132 meses	
2004	138 meses	
2005	144 meses	
2006	150 meses	
2007	156 meses	
2008	162 meses	
2009	168 meses	
2010	174 meses	
2011	180 meses	

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3°, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efeitivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao múnero de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido. Conseguintemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o beneficio de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIRETTO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do beneficio vindicado. 2. De acordo como art. 55, § 3°, da Lei de Beneficios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do beneficio, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do beneficio, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do beneficio de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da

inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como ruricola, por extersão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atimente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, como advento das Leis 8.212 e 8.213/91; era necessário dar proteção áqueles trabalhadors rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91; aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio. 5. A "mens legis" foi, sem divida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciário, ou seja, aquele que ficera das lídes rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade tural tenha sido exercida de forma descontinua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobreviência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, momente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de servico rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3°, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos os autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, confórme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cónjuge da requerente de beneficio previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Die de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, Die 3.6.2013).

Para a obtenção do beneficio de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, fizz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta), se homen; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido.

No caso em testilha, MATILDE CECÍLIA CADORIN DO AMARAL pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade e o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurada especial, desde 1973.

A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário. Em razão da exigência de simultaneidade dos requisitos etário e concernente à carência, deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores ao requerimento do beneficio.

A Autora apresentou, como base material de sua pretensão e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: certidão de casamento (1969) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (com vínculos de 1972 a 1985)

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o beneficio de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial - que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social - e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade ruralo.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo

familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que rão coincidentes com todo o período de carência do beneficio, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido." (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

A testemunha Benedita Ferreira da Silva Osti afirmou que conhece a Autora há muito tempo porque trabalharam juntas na roça. Trabalharam juntas faz uns 20 anos, na turma. Trabalharam para o José Ferreira, Nego Ferraz. Trabalhavam na safra e na parada e tinham registro em carteira. Faz 6 anos que ela parou de trabalhar porque ficou doente. O esposo da Autora, Francisco Cordeiro, também trabalhou na lavoura.

A testemunha João Batista Pires afirmou que conhece a Autora desde que eram jovens. Ela trabalhava na roça. Ele trabalhou para com turmeiros, na lavoura de cana. Trabalhavam na safra e na parada e tinham registro em carteira. Trabalharam juntos de 12 a 15 anos. Ela parou de trabalhar há cerca de cinco a seis anos. O esposo dela também trabalhou na lavoura, depois foi trabalhar na indústria metalúrgica. Ela nunca teve outro trabalho além do trabalho na lavoura. O depoente via a Autora indo para o trabalho.

Conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a Autora trabalhou na lavoura de cana, tanto na safra quanto na parada, com registo em carteira e o registro dos vínculos de sua CTPS já consta de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Portanto, segundo as provas dos autos, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural além dos vínculos que já constam do CNIS da Autora, motivo pelo qual se mostra correta a decisão do INSS que indeferiu o beneficio de aposentadoria por idade.

De toda forma, não seria possível a concessão do beneficio, porquanto é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido. Tendo a Autora apresentado início de prova material até 1985, não faria jus ao beneficio.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002549-41, 2013 4, 03 6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004460 - DANIEL DE ALMEIDA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) JENIFER CRISTINA PRAXEDES (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) DANIEL DE ALMEIDA (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X FURLAN INCORPORADORA & IMOBILIARIA LTDA EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO CLARO S/S LTDA GCE S/A (MG049787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) GCE S/A (SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO)

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por JENIFER CRISTINA PRAXEDES e DANIFL DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO CLARO S/S LTDA., FURLAN INCORPORADORA & IMOBILIÁRIA LTDA. e G.C.E S/A, em que pleiteiam a conderação das Rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como obrigação de fazer definitiva no tocante à entrega do imóvel.

Aduzem os Autores, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel com a participação de todos os requeridos, entretanto, em que pese tenham pagado as parcelas devidas, os requeridos descumpriram o prazo para a efetiva entrega do imóvel, prevista para o mês de maio de 2013, o que lhe causou prejuízos de ordem material - pois tiveram que continuar pagando aluguel, bem como de ordem moral - severo prejuízo emocional por terem sido privados do uso do imóvel.

Os Autores desistiram da ação com relação à requerida EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS RIO CLARO S/S LTDA. Assim como, posteriormente, formularam novo pedido de desistência em relação à comé FURLAN INCORPÓRADORA & IMOBILIÁRIA LTDA.. Por ter havido concordância das requeridas e por se tratarem da mesma pessoa jurídica, homologo os pedidos de desistência e determino suas exclusões do polo passivo da presente demanda

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, arguiu a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir - por não haver prova da pretensão dos Autores, impossibilidade jurídica do pedido - por não haver dano moral a ser indenizado, e ilegitimidade passiva "ad causam" - pelo fato da CEF ter atuado apenas como agente financeiro no tocante ao financiamento do imóvel, não sendo responsável pela conclusão da obra. No mérito, pleiteou a improcedência da ação por não haver prova alguma de que os Autores tenham sofrido qualquer espécie de dano em virtude do atraso na conclusão da obra.

Por sua vez, a GCE S/A, em sua contestação, pleiteou a improcedência da ação e argumentou que, por motivos alheios à sua vontade, teve entraves para finalização das obras do "Park Palmeira", motivo pelo qual se alterou o cronograma físico da obra, com prorrogação do término para novembro de 2013. Ressaltou que o imóvel já foi entregue aos proprietários e que a prorrogação para a conclusão das obras foi justificada e amparada com base em cláusula contratual.

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica, em verdade, referem-se ao próprio mérito da causa e à admissibilidade da indenização por danos morais e com eles serão analisados.

No que tange à legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, é preciso ter em mente que nos contratos de financiamento habitacional oriundos de programas sociais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida, ela não atua simplesmente como agente financeiro, tendo poder/dever de fiscalização da obra.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL PARA PROMOÇÃO DA MORADIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Não assiste razão à CEF quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demand Com efeito, o contrato objeto dos autos prevê o financiamento da obra pelo Sistema Financeiro de Habitação no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Vem decidindo o STJ que quando a CEF atua como operadora de programas governamentais para promoção da moradia, não apenas como agente financeiro, tem responsabilidade, inclusive, pela execução da obra financiada. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o simples atraso na entrega obra não configura a ocorrência de danos morais e materiais, mas mero dissabor ou contratempo, não devendo ser reformada a sentença que condenou as rés ao pagamento apenas de perdas e danos. 4. Apelação e recurso adesivo rão providos. (TRF-5 - AC: 113451420124058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013)

De acordo como artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços.

No entanto, o fato de ser objetiva a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, torna-se necessária a comprovação da conduta (sem perquirição da existência de culpa), do nexo de causalidade e do dano.

Impende salientar, no caso em exame, que o contrato de compra e venda anexado aos autos pelos Autores regulamenta a questão do prazo para conclusão da construção da unidade habitacional (cláusula quinta) da seguinte forma: "O prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento consta no item "6.1" da Letra "C" deste contrato, passível de prorrogação, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente"

Conforme mencionado pelos Autores, o prazo de conclusão da obra da unidade habitacional findou-se em maio de 2013. Contudo, a requerida GCE S/A informou que houve prorrogação do prazo final de conclusão da construção por questões alheias.

Consta dos autos que a construção da unidade habitacional foi concluída em novembro de 2013 (fl. 04 dos documentos que instruem a contestação), tendo havido inclusive a entrega das chaves aos requerentes, fato este não contestado em nenhum momento pelos Autores.

Conforme visto acima, a possibilidade de ocorrer prorrogação do cronograma físico da obra era de pleno conhecimento dos Autores. Não houve, na situação em apreco, atraso suficiente a caracterizar danos de ordem material a serem reparados.

Também não assiste razão aos Autores quanto à indenização por danos morais.

Verifica-se, no caso em questão, que não houve maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de aguardar, por mais alguns meses, a conclusão da obra de construção da unidade habitacional em aquisição.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofirimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofirimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trâbalho, no trâbal no trabal no tra até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilibrio pscicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIÓ. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA, LEGITIMIDADE DA CEF, DANOS MORAIS E MATERIAIS, ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL, (...)9. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Incompetência reconhecida de oficio para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 11. Processo extinto, de oficio, em relação à obrigação de tomar providências quanto à retornada e término da obra e à suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para indeferir o pedido de indenização por danos materiais e morais. (AC 00220086320014013300, Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 11.12.2009).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

0000482-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004407 - JOSE BENTO CLAUDIO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do beneficio, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado beneficio previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do beneficio, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o beneficio posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu beneficio posteriormente concedido.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ªRegião:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Armaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, rão tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de beneficio" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afêta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu beneficio de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provinento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dle 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.
- 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido beneficio, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)" (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo beneficio previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o beneficio previdenciário tenha nútido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu títular. Além disso, devem ser consideradas as circurstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro beneficio será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um beneficio previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, consequentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribural Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribural de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, cornigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5°, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n° 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, P. el. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitanam os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados." (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o beneficio previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o beneficio pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ªRegião:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP № 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de reunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111

do E. STI, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4°, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao beneficio previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0006813-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004454 - RALPH TORREZAN (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X MATEUS AUGUSTO DA SILVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

RALPH TORREZAN ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 14.093,50, relativo aos valores dispendidos para o conserto de seu veículo.

Alega o Autor que seu veículo se encontrava estacionado na Avenida Cassio Paschoal Padovani quando foi abalroado pelo veículo de propriedade da ECT, que trafegava de marcha à ré ao fazer uma manobra para entrar em um condomínio.

A Ré, em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor, porquanto não é proprietário do veículo, bem como a falta de interesse processual, pela inexistência de comprovação da efetivação dos reparos no veículo. No mérito, limita-se impugnar os valores dos orçamentos apresentados pelo Autor.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ECT deve ser rejeitada, porquanto é pacífico na jurisprudência que tanto o proprietário quanto o condutor podem requerer a reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. No mesmo sentido, a preliminar de falta de interesse processual não pode ser acolhida, haja vista a comprovação documental dos danos causados no veículo do Autor.

No que tange ao mérito, é importante ressaltar que a ECT limitou-se a impugnar os valores dos orçamentos apresentados pelo Autor. Contudo, ao não impugnar especificamente os fatos descritos na petição inicial relativos à dinâmica do acidente e ao nexo de causalidade entre os danos e a conduta do motorista do veículo da ECT, tal deve ser considerado nos autos como incontroverso.

O Autor apresentou três orçamentos, cujas importâncias foram consideradas excessivas pela Ré por ultrapassar o próprio valor do veículo. Em abono a tal assertiva, aponta a Ré o fato de o Autor ter alienado o veículo para um desmanche pelo valor de R\$ 1.450,00.

Se é certo que a ECT se limita a impugnar o valor dos orçamentos, sem apresentar outros que contradigam aqueles apresentados pelo Autor, também é certo que o Autor não pode requerer a reparação pelos danos causados em seu veículo em valor superior ao próprio bem, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desta forma, considerando a significativa monta dos danos causados no veículo, bem como o fato de o veículo ter sido alienado, ainda que para o desmanche, deve ser fixado, como valor da indenização, o valor de venda do veículo apresentada pela ECT (R\$ 11.875,00), subtraída do valor relativo à alienação do bem (R\$ 1.450,00).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao Autor o valor de R\$ 10.425,00, monetariamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora, ambos a partir do evento danoso (30.12.2013).

Sem condenação de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do beneficio, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado beneficio previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ªRegião:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de beneficio" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu beneficio de aposentadoria, objetivando aproveira o tempo de contribuição posterior para a obtenção de beneficio mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.
3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido beneficio, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)" (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de 1

destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do beneficio previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns beneficios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, consequentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justica e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5°, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do beneficio. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados." (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o beneficio previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o beneficio pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ªRegião:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4°, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao beneficio previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0000325-28.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004412 - HAILTON MARINHO DOS SANTOS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000483-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326/04406 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000231-80.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004413 - MARIA INES FAVARIM GIL (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP203560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000451-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004409 - JOEL BUENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000479-46.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004408 - JOEL MACHADO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA

ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LIN.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000182-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004414 - ROBERTO JOSE DE PAULA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVÍD) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000406-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004411 - JOSE BENEDITO JORDAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PEVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000437-94.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004410 - ANTONIO CARLOS FAVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001044-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003924 - APARECIDA PINTO RODRIGUES (SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA PINTO RODRIGUES, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, NILTÓN DE SOUZA SANTOS, ocorrido em 04 de novembro de 2013. Esclarece que em seu primeiro requerimento administrativo, apresentado em 05 de dezembro de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da ausência de comprovação da qualidade de dependente (NB 165.653.496-4).

Entretanto, esclarece que novo requerimento administrativo, contendo os mesmos documentos, foi apresentado em 09 de dezembro de 2014 (NB 170.910.272-9), esse sim deferido administrativamente.

No entanto, pleiteia o recebimento dos valores preteridos pela autarquia ré a contar do primeiro requerimento administrativo.

O beneficio de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II os pais:
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do beneficio, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de beneficio previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante inicio de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a arálise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convição acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor possuir receber beneficio previdenciário até a data do óbito, conforme comprova pela análise dos documentos anexos à inicial (NB 144.808.797-7).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora APARECIDA PINTO RODRIGUES pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, NILTON DE SOUZA SANTOS, ocorrido em 04 de novembro de 2013.

A autora apresentou cópia do processo administrativo indeferido pela autarquia ré (NB 165.653.496-4), contendo cópia da procuração outorgada pelo instituidor para que a Autora efetuasse o levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, prova do domicílio comum, instrumento particular de compra e venda, no qual a Autora e o instituidor aparecem como compradores do imóvel onde passaram a residir conjuntamente, assim como cópia da matrícula do mesmo imóvel, em nome da Autora e de Nilton de Souza Santos.

Em depoimento pessoal, a Autora afirmou que conviveu em união estável com Nilton de Souza Santos por vinte anos. Ambos eram separados oficialmente. Ele já tinha dois filhos e a depoente possuía cinco filhos. Depois de seis meses de namoro, Nilton já quis que fossem morar juntos. Ele morava numa casa na Pauliceia. Depois de oito anos conseguiram comprar uma casa pela Caixa Econômica Federal, sendo que o contrato estava no nome dos dois. Ainda mora nessa casa comprada por ambos. Foi a depoente quem não quis casar, pois já tinha sido casada há dezessete anos e não teve uma boa experiência disso. Viveram tão bem que jamais isso foi um problema. O Nilton morreu em virtude de acidente de trânsito. Faleceu com cinquenta e oito anos de idade. Teve e ainda tem contato com a familia de Nilton, nunca teve qualquer tipo de problema. O declarante do óbito foi o seu filho mais novo, pois não teve condições de cuidar dessas questões depois da notícia do falecimento. A casa adquirida em conjunto já foi quitada em decorrência do óbito do seu companheiro.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de familia -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL, PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O beneficio de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Entretanto, a data de início do beneficio deve ser o dia do primeiro requerimento administrativo, mormente em razão de o pleito administrativo ter ocorrido após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o beneficio de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05.12.2013), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de 05.12.2013 a 08.12.2014, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0002253-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003967 - NELSON JOSE CARICARI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PŘEVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei

8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cerário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, rão existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se- á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45 anv.28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de servico prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente fisico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao \S 3° do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhos aprendidos do segurado aos agentes nocivos per médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhos aprendidos per médicos do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhos aprendidos per médicos do trabalhos que per medico do trabalho expedido por médico do trabalh

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROCESSO CIVÍL - AGRAVO PREVÍSTO NO \$1° ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, \$4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1°, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio

Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDel no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justica: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a nuído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribural de Justça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 01/10/1975 a 28/04/1995, por ter trabalhado como "autônomo" na função de motorista de caminhão, bem como reconhecer como tempo de contribuição o período de 29/04/1995 a 14/03/2011.

De início, tenho como desnecessário o reconhecimento judicial do tempo de contribuição de 29/04/1995 a 14/03/2011, de sorte que já está devidamente anotado no CNIS do Autor.

Reconheco como atividade exercida em condições especiais o período de 23/07/1979 a 31/12/1985, tendo em vista que nele o autor exerceu a função de motorista de caminhão - como comprova os documentos de fls. 20-138 (declarações de imposto de renda, contribuições para o sindicato dos caminhoneiros, documento de registro do caminhão em nome do autor, declarações e retenções tributárias sobre os fretes) - atividade que se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79.

Durante o aludido período, o autor, como trabalhador "autônomo", efetuou os recolhimentos previdenciários, tal como se nota do CNIS anexado aos autos e no item "microficha" (competência 01/74 a 12/84). Desse modo, mister o reconhecimento da especialidade da atividade, notadamente quando a prova dos recolhimentos previdenciános vem acompanhada da comprovação do efetivo exercício da atividade a ser reconhecida.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/10/1975 a 22/07/1979 e a partir de 01/01/1986, pois não há prova nos autos de que, nesses períodos, o Autor tenha realmente exercido a função de caminhoneiro. O recibo de frete de fl. 69 (acostado à inicial) demonstra, de forma segura, que o Autor realmente desempenhou essa função a partir de 23 de julho de 1979. À míngua de documento idêntico ou similar para o período pretérito, insuscetível o reconhecimento judicial da atividade. Não foram juntados documentos, a partir de 1986, referentes às declarações de imposto de renda, nos quais o Requerente consta como "caminhoneiro profissional".

Uma última observação merece ser feita. O Autor indicou erroneamente a data de entrada do requerimento administrativo, pois, em verdade, a DER se deu no dia 02 de março de 2011, conforme se infere do processo administrativo anexado aos autos (NB 155.486.900-2). Por se tratar de mero erro material da inicial, não há qualquer prejuízo na indicação correta da data por parte deste Juízo.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 23/07/1979 a 31/12/1985 (autônomo); (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (02/03/2011); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao beneficio, com DIB na DER (02/03/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista

Em caso de concessão do beneficio, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002065-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326003986 - MARCOS TOMAZELLO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cerário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45 anv.28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir.

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao \S 3° do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria

especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDel no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justica: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a nuído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justça:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM, INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REl. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em apreço, o Autor pretende ver reconhecido e computado para fins de carência o período de 01/09/2003 a 30/09/2009, como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual.

Além disso, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/12/1979 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/10/1981, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995 (dentista - contribuinte individual).

Inicialmente, anoto que os períodos de 01/12/1979 a 31/07/1981, 01/09/1981 a 31/10/1981, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1984 são incontroversos, pois já foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 135-137.

Reconheço o período de 01/09/2003 a 30/09/2009 como efetivo tempo de contribuição a ser considerado inclusive para fins de carência. Neste período, o Autor prestou serviço odontológico para a cooperativa "Uniodorito de Piracicaba Coop. De Trabalho Odoritológico", ficando a cargo dela o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, I, "b", c.c. art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, não podendo o segurado ser prejudicado pelo atraso do sujeito indicado pela lei como o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Frise-, aliás, que houve o recolhimento da contribuição previdenciária, no entanto apenas foi vertida de forma extemporânea pela cooperativa a que o Autor prestava serviços odontológicos.

No mais, indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial na função de dentista para o período de 01/01/1994 a 28/04/1995, tendo em vista que - nos termos da fundamentação supramencionada - não foram apresentados formulários de informações sobre atividade especial. Os documentos juntados comprovam os recolhimentos como contribuinte individual, mas não comprovam o efetivo exercício dessa atividade, a qual deveria ser demonstrada pelos mencionados documentos como prescreve a legislação previdenciária.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de 01/09/2003 a 30/09/2009 como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (NB 163.904.792-9), até a DER (18/04/2013); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao beneficio, com DIB na DER (18/04/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista

Em caso de concessão do beneficio, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002935-03.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004549 - ANTONIA SOARES DE LUNA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta por ANTONIA SOARES DE LUNA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, ocorrido em 15 de abril de 2006. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de outubro de 2011, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 21/156.044.170-1).

O beneficio de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do beneficio, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de beneficio previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convição acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do beneficio de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se em razão do recebimento de beneficio previdenciário até a data do óbito, conforme de comprova pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

ANTONIA SOARES DE LUNA pleiteia concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, ocorrido em 15 de abril de 2006.

A Autora apresentou comprovantes de endereço comum - Carlos Augusto Strazzer 53, Jardim Alvorada, Piraciacba/SP -, nota fiscal, ficha de internação e arquivos em vídeos comprovando a convivência.

As testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versão uniforme e convincente acerca da união entre a Autora e José Batista dos Santos, que perdurou até a data do óbito.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de familia -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O beneficio de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00/41658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

A data de início do benefício deverá coincidir com a data de cessação do benefício 140.216.754-4, concedido ao filho do segurado instituidor (16.02.2013).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o beneficio de pensão por morte, a partir data de cessação do beneficio 140.216.754-4 (16.2.2013) e DIP a partir da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0003479-88.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004470 - HERBENE DE LIMA PEREIRA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por HERBENE DE LIMA PEREIRA tendente à condenação do INSS à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro BENEVALDO FRANCISCÓ DE SOUZA, ocorrido em 4 de outubro de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 16 de janeiro de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude de o segurado instituidor ter perdido a qualidade de segurado (NB 170.910.313-0).

O beneficio de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, 1, da Lei 8.213/91

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo como § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do beneficio, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justica:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de beneficio previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante inicio de prova materiat; pelo contrário, deixou ao arbitrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do beneficio de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

No que se refere à qualidade de segurado, verifica-se que a Autor apresentou reclamação trabalhista, em que houve sentença homologatória de acordo em razão da existência do vínculo de 1.10.2010 a 17.5.2013. A sentença proferida em reclamação trabalhista constitui início de prova material suficiente para a comprovação do vínculo e, conseguintemente, da qualidade de segurado, não sendo, ademais, apresentada nenhuma impugnação concreta e específica por parte do INSS capaz de lhe macular a validade.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de

Reclamação Trabalhista é válida como prova material para firs de reconhecimento do tempo de serviço" (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreados aos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1365279 / PR, Rel. Desembargadora Convocada Maritza Maynard, Quinta Turma, DJe 1.8.2013).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

Foram apresentados pela Autora, como provas documentais da referida convivência, documentos que comprovam a residência comum, localizada à Rua Iboti, 347, Vila Babilônia, São Paulo/SP.

As testemunhas ouvidas em juízo apresentaram versão uniforme e coerente acerca da existência da união estável havida entre a Autora e o segurado instituidor.

A testemunha Idevaldo Francisco de Souza afirmou que o segurado conviveu com a Autora por cerca de vinte anos. Tiveram dois filhos, que são menores. O último trabalho antes de falecer foi para a construtora Inerágio. Ele era pedreiro. Quando ele faleceu ainda estava trabalhando. Ele tinha registro em carteira. Eles se apresentavam socialmente como se casados fossem até a data do óbito. Benevaldo pediu demissão e teve de entrar com uma ação na Justiça.

A testemunha Genivaldo Evangelista de Souza afirmou que conhecia o segurado há muitos anos e conhece a Autora há 15 anos. Eles convivam como se casados fossem até a data do óbito. Tiveram dois filhos. Não se lembra do último trabalho de Benevaldo, mas ele tinha um emprego de pedreiro. Depois deste trabalho ele fazia bicos. Ele entrou com um processo na Justiça do Trabalho contra esta empresa.

A testemunha Newton João Cândido afirmou que conhecia o segurado porque morava em frente à casa do depoente. Ele morava com a Autora e dois filhos. Ele era pedreiro. Antes de trabalhar com o depoente, ele trabalhava com um rapaz que tinha uma construtora, mas foi mandado embora. Ele trabalhou 5 anos com registro e 10 anos sem registro, ele chegou a entrar com uma ação na Justiça do Trabalho contra a empresa. Ele trabalhou para esta empresa cerca de três meses antes de falecer.

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de familia -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIRETTO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIRETTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O beneficio de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STI. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4°, do Art. 1 do a Lei 8.21391. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, como o motivo do indeferimento administrativo baseou-se na perda da qualidade de segurado, a constatação judicial da manutenção da qualidade de segurado implica a concessão do beneficio a todos os dependentes habilitados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora e aos demais dependentes habilitados o beneficio de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do beneficio (DIB) a partir da data do requerimento administrativo (16.1.2015). Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se

0000438-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004551 - MARCELO CARLOS OLIVA DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta por MARCELO CARLOS OLIVA DA SILVA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, HELOISA MARIA BARBOSA MORETTI, ocorrido em 29 de julho de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 17 de setembro de 2013, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 165.332.742-9).

O beneficio de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 28/04/2016 621/859

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do beneficio, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de beneficio previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convição acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do beneficio de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A manutenção da qualidade de segurado comprova-se em razão do recebimento do beneficio de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme de comprova pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

MARCELO CARLOS OLIVA DA SILVA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, HELOISA MARIA BARBOSA MORETTI, ocorrido em 29 de julho de

O Autor apresentou certidão de casamento religioso, realizado em 1980.

A testermunha João José Batilani afirmou que conhece o Autor porque é conheceido da família e foram vizinhos por 35 anos. Eles tinham uma relação como se casados fossem até a data do óbito. Tiveram três filhos, todos maiores. Eles moravam em Artemis, junto com a mãe do Autor, Dona Lurdes. Heloísa era professora

A testemunha Ivan do Valle afirmou que conhecia Heloísa desde o tempo em que ela era solteira. Eles eram casados, moraram juntos e tiveram três filhos. Eles se casaram em 1979, inclusive na Igreja e viveram como se casados fossem até a data do falecimento

A testemunha Direc Florentina Rios Sizotto afirmou que conhecia Heloísa porque foram vizinhos por muitos anos. A residência fica no Bairro do Lago Azul. Ela ficou doente e foi internada algumas vezes. A mãe do Autor foi morar junto com o casal para ajudar a cuidar dela. Quem sustentava a casa era o Autor

Assim, comprovada a união estável - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de familia -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O beneficio de pensão por morte pode ser requendo a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável como falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o beneficio de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (17.9.2013) e DIP a partir da intimação desta decisão. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003483-28.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004478 - CELIA SANTOS CORREIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da parte autora nesta audiência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000740-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004449 - DIVA APARECIDA DOS SANTOS (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com todos os períodos averbados (judicial e administrativamente), bem como com a sua somatória que justificaria a implantação do beneficio tão-somente em caráter proporcional, sob pena de descumprimento de tutela e fixação de multa diária.

0008361-65,2015,4,03,6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004476 - SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias

Data de Divulgação: 28/04/2016 622/859

Após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006079-54.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004515 - BENEDITA DE ALMEIDA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 -EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para a data de 31 de maio de 2016, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar,

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1°, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes

 $0004067-95.2015.4.03.6326-1 \text{ "VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004466-ADEMIR CUSTODIO (SP284549-ANDERSON MACOHIN, SP287794-AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)$

Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora em 25.04.2016, verifica-se, segundo o sistema AIG de designação de peritos oficiais, que o Dr. Bruno Rossi Francisco é médico especialista na área ortopédica, fato este corroborado pelos diplomas encaminhados, por e-mail, a este Juizado. Indefiro, portanto, o pedido de nova perícia judicial. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

0004065-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004522 - DIRCE APARECIDA GALVAO (SP343400 - NATACHA TELES CARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia social para o dia 25 de maio de 2.016, às 09h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social MARIA SUELI CURTOLO

A assistente social deverá elaborar o estudo socioeconômico respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Intimem-se

0000436-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004423 - JOSIANE DE OLIVEIRA XAVIER (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo novo prazo ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide.

O documento apresentado com a petição inicial refere-se ao beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente

Intime-se o autor.

0000665-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004456 - DENI GLEISE MALAFAIA BENTO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

O documento apresentado com a petição inicial não se demonstra legível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

 $0000634-49.2016.4.03.6326-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6326004433-GENI\ BORBA\ BARBOSA\ (SP271710-CLODOALDO\ ALVES\ DE\ AMORIM)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP210429-LIVIA\ MEDEIROS\ DA\ SILVA)$

0000566-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004437 - HAILTON DIAS DA SILVA (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDÉIROS DA SILVA) 0003520-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004432 - LUCIMAR JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000592-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004435 - LEONICE APARECIDA MARDEGAM PAGOTTO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003933-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004431 - WILIANS DA SILVA ARAUJO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000596-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004434 - MAURO DONIZETE DEBONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002709-95.2015.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004453 - JOSE RODRIGUES DE PROENCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora da implantação do beneficio (oficio anexado em 18.04.2016). Tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado é líquida, expeça-se, após o decurso de prazo para as partes, a requisição de pagamento, com base no parecer da contadoria de 04.02.2016.

0000593-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004442 - WILSON ROBERTO PECCI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o laudo de exame complementar, abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença

0003848-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004529 - ANTONIO FERNANDES JUNIOR (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo, tendo em vista a petição da CEF de 13.04.2016.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

0001110-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004457 - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da informação do autor, de que o seu CPF encontra-se regular, expeça-se novo oficio à APSDJ/INSS, determinando-se o cumprimento da antecipação de tutela concedida no processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000233-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004430 - REGIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis do documento de identidade e do CPF.

O documento apresentado com a petição datado de 07/04/2016 não se apresenta legível.

0000110-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004455 - ANTONIO DONIZETI PRUDENTE (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimom co

 $0003295-06.2013.4.03.6326-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ }2016/6326004415-{\rm JESSICA\ ADRIELE\ RIBEIRO\ RUSSO\ }(SP252606-CARLOS\ EDUARDO\ GOMES\ DE\ ALMEIDA)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP100172-JOSE\ ODECIO\ DE\ CAMARGO\ JUNIOR)$

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF em 25.04.2016.

Silente ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int

 $0001418-60.2015.4.03.6326 - 1^a$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004463 - JOSE FRANCISCO ESTEVES (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int

0001809-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004528 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0000669-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004428 - VALDIR PEDRO NABAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o(s) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de extinção do feito.

0000660-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004448 - JOSE CARLOS GALLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de 11/04/2016. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a petição inicial e/ou os documentos que a instruem apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial anexada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001021-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004471 - KATIA SILENE DOS SANTOS BORGES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001017-27.2016.4,03.6326 - 1º VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004472 - CELIA CRISTINA FRANCELINO SACCOMANI (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001014-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004473 - AMAURI MARCON (SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0005604-63.2014.4.03.6326 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2016/6326004402 - \text{GILMAR OSIRIS MARTINS DA SILVA GODOY (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)$

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF e o endereço comercial que deverá constar na requisição de pagamento para o advogado Luiz Henrique da Cunha Jorge (OAB/SP nº 183.424), em nome do qual será expedido o requisitório referente ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de 21/03/2016, bem como providencie a juntada de cópia da sua carteira da OAB. Cumprido, expeça-se o competente oficio requisitório.

0006824-34.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004468 - JOSIAS LEANDRO DA SILVA MORAES (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Ciência à parte autora das petições anexadas em 10.03.2016, 14.03.2016 e 18.03.2016, referentes ao cumprimento da tutela

Silente ou nada mais requerido, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) perícia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000919-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004485 - MARCIO ALEXANDRE PORRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000677-83.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004475 - ANA CARLA PATRICIA DE ARRUDA LEME (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000234-35.2016.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004438 - ANA PAULA DE CAMPOS (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) días, apresentar o comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 días anteriores à propositura da ação.

0000634-54.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004514 - LUCIANE ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com o valor apurado pelo INSS, em virtude do desconto de valores pagos administrativamente.

Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, tornem-me conclusos.

Int.

0000073-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004533 - RAUL TOLEDO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o(s) laudo(s) de exame(s) resultante(s) da(s) pericia(s) realizada(s), abra-se vista às partes para manifestação sobre o seu conteúdo e todo o restante da documentação processual, para tanto, concedo o

prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença

Intimem-se

 $0004048-89.2015.4.03.6326-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6326004527-KAWANY\ ANTUNES\ DE\ ALMEIDA\ (SP190849-ALINE\ DE\ FREITAS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP210429-LIVIA\ MEDEIROS\ DA\ SILVA)$

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Intime-se o autor.

0000514-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004425 - INEZ APARECIDA GIL DE TOLEDO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre seu endereço, uma vez que a assistente social não logrou em localizar a propriedade, conforme comunicado anexados aos autos em 28/03/2016. Em sua manifestação, deverá a autora instruir com mapa e fotos para possibilitar a extada localização do endereço.

Sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0000125-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004464 - CLAUDETE VICENTE FORTINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão de 26.02.2016, que anulou a r. sentença de 26.02.2014 e determinou o retorno do feito a este Juízo para realização de nova perícia, designo para o dia 12 de maio de 2016, às 09:40 horas, a realização da perícia médica, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo a Dra. Luciana Almeida Azevedo, médica cadastrada neste Juizado, a qual deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à pericia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) días. Remetam-se, por fim, os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000361-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004462 - JOSE FREIRE DE MENESES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL J. N.S. S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDIFICOS DA SILVA)

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002176-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004461 - DEOLINDA VICENTE (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

DECISÃO JEE-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justica gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

0001025-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004418 - FLAVIO PEDRO FERNANDES (SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001024-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004420 - GISLAINE APARECIDA PERUSSATO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004422 - DIEGO DOS SANTOS (SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001022-49,2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004424 - CARLOS APARECIDO DE FARIA (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na "Informação de Irregularidades na Inicial", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

 $0001009-50.2016.4.03.6326 - 1^a VARA\ GABINETE - DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6326004419 - MARCIO\ CARDOSO\ DE\ CAMARGO\ (SP329803 - MAIBE\ CRISTINA\ DOS\ SANTOS\ VITORINO)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP210429 - LIVIA\ MEDEIROS\ DA\ SILVA)$

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados na Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os beneficios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Data de Divulgação: 28/04/2016 625/859

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circurstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a otiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

P.R.I.

0001023-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004421 - MAYCON KAUÃ RIZZATO MASCARENHAS (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER) MIGUEL RYAN RIZZATO (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000605-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004458 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

ANTONIO SÉRGIO SOCOLOWSKI ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Repetição de Indébito Tributário, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a não incidência da do imposto de renda sobre a parte dos beneficios ou resgates relativos aos valores correspondentes às contribuições no período que vigorou a Lei nº. 7.713/88.

Alega que como advento da Lei nº.9.250/95, a legislação foi alterada e as contribuições à previdência privada passaram a ser consideradas como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, o momento da tributação deixou de ser o do recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do beneficio e do resgate.

Aduz que em decorrência dessa mudança, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, ao receberem a complementação de suas aposentadorias ou pensões sofreu a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do beneficio ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01.01.1989 a 31.12.1995 e cujo ônus tenha sido do participante ativo.

O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido

Almeja o Autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo BANESPREV - Fundo Previdenciário do Banespa.

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6°, VI, que estariam isentos do imposto de renda "os beneficios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tribuições produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido da entidade tenham sido

Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu tumo, com base no art. 6°, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos beneficios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte.

Como advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88

A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6°, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os beneficios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear beneficios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os beneficios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefició ou o resgate das contribuições.

Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofieram a incidência tributaria quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do beneficio ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no semido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado." (EDc1 no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do beneficio ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de beneficios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8°), evitando, desta forma, o bis in idem 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1º Seção no julgamento do ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do beneficio ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, na forma acima reconhecida, e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sob pena de se impor aos contribuintes a via do solve et repete.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para reconhecer o direito do Autor em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os beneficios recebidos pelo BANESPREV - Fundo Previdenciário do Banespa, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88.

Intimem-se. Cite-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/04/2016 626/859

ATO ORDINATÓRIO-29

0003655-38.2013.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000071 - ADRIANO LUIS ROSALINO (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) Ciência à parte autora do teor do r. despacho "Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que comprove que o autor autorizou os mencionados débitos automáticos referentes ao convênio com a Embratel, já que lhe incumbe o ônus de tal prova. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF, em outros 15 dias. Por fim, tornem

0006341-66.2014.4.03.6326 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000073 - IDALINA LEITE BREDA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora do despacho (TERMO Nr: 6326000587/2016), a seguir transcrito: Recebo o recurso da parte ré em seu eficito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

0000313-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000069 - ABILIO DONIZETE ABIBI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326001696/2016), abra-se vista às partespelo prazo de 10 dia

0003687-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000072 - LAZARO CHINAGLIA (SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Com base no art. 203, §4°, do Novo Código de Processo Civil, ciência à parte autora do termo n.º 6326001273/2016 a seguir transcrito: Verifica-se no requerimento anexado aos autos em 30.11.2015 que a autora Leonilda Callenhan Chinaglia faleceu em 16.07.2015 e que o seu viúvo, Sr. Lazaro Chinaglia, solicitou a habilitação nos autos. Tendo em vista o disposto no artigo 16, I, e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, deve-se deferir a habilitação do Sr. Lazaro Chinaglia para recebimento de eventuais valores em atraso - os filhos da autora falecida já são maiores de idade. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo da demanda. Em virtude da interposição de recurso pelo réu INSS e apresentação de contrarrazões pelo habilitante, determino a imediata remessa dos autos à E. Turma Recural. Int

0003998-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000066 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência à corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., por meio de seu representante legal, do teor da r. sentença: As 14h05min do dia 10 de março de 2 016, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Mario Dedini n.234, 1º andar, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Rosana Campos Pagano, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, onde se encontra a Sra. Anália M Sales, Conciliadora designada; depois de apregoadas, compareceram as Partes acima nomeadas de livre e espontânea vontade, as quais concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, o Autor noticia que o valor referente ao pedido de indenização por Danos Morais para liquidação da demanda é RS 5.000,00 (cinco mil reais). Para resolução do conflito, a CEF propõe-se a pagar à vista o valor de R\$ 3.500,00 (três mil reais), a ser depositado na conta poupança do autor, de número 00009545-5, agência 2882, da Caixa Econômica Federal, em até 15 dias úteis. O autor aceita a proposta da forma apresentada pela Requerida, e dessa maneira as partes informam a realização do acordo, dando-se por conciliadas. Depois desses termos, a MM. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: "Nos autos do Processo acima específicado, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos." Nada mais havendo, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

0002940-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000075 - JOSE LUIS SCARABELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4°, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ despacho retro (TERMO n.º 6326001694/2016), abra-se vista às partes para eventual manifestaçã

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000145

ATO ORDINATÓRIO-29

0000515-46.2016.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000545 - JUCIARA GASPAR DOS SANTOS (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feit

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 146/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.tr13.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000550-06.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAUA JUNIOR GODOY BRUNO

REPRESENTADO POR: CASSIA APARECIDA GODOY ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-88.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAROLINA GODOY DA COSTA ADVOGADO: SP144607-CARLOS FREDERICO DE MACEDO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-58.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULINO DE NOVAIS VICENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-43.2016.4.03.6340 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER MOREIRA DA COSTA ADVOGADO: SP037550-LUIZ CARLOS GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0001021-16.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO NEI RODRIGUES ADVOGADO: SP354713-TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001028-08.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROQUE DURO VALENTE ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-90.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP280806-MARCIA REGIANE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016
08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001032-45.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-30.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOVENEIS COSTA ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

628/859

PROCESSO: 0001035-97.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE PRUDENCIO ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-82.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEORGE MISAEL PONTES ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-52.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DE OLLVEIRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-37.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE BRITO ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-22.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-07.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-59.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DJALMA CAVALCANTE DOS SANTOS ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-44.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELI SANTOS COSTA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-29.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-14.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LINDELMAR BELARMINO DAMACENO ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-81.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP196828-LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-51.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARCOS FELIPES ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-21.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE SOARES DE MESQUITA ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-48.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO SANTOS SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-33.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAMSES DE JESUS DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

Apericia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001095-70.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE PAULA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001100-92.2016.4.03.6342 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MOISES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2016 09:00 no seguinte endereco: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000008-06.2016.4.03.6144 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL ROSA ADVOGADO: SP289885-OMAR CURCE RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000054-92.2016.4.03.6144 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DURVAL DE JESUS RIBEIRO ADVOGADO: SP147534-JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000974-87.2015.4.03.6306 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEBORA ALVES BELIZARIO ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000167

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze)

0003629-21.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001310 - KASSIA CRISTINA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003306-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINÈTE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001309 - FRANCISCO SALUSTIANO SOBRINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003014-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001308 - MARIANA CORREA MACHADO SILVA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0004184-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001311 - MARIA JOSE PAIAO DE MEIRELES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto

0002047-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001315 - JOSEILTO LEITE DA SILVA (PE036499 - DAVI ANGELO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0001993-20.2015.4.03.6342 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001314 - PEDRO MARQUES DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 -KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004040-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001316 - JOAO MAURICIO FERRAZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004338-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001318 - PAULO ROBERTO DIAS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0001482-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001313 - MARCIA APARECIDA BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) GABRIEL BRILHANTE PERONDI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0004317-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001317 - GILVAN BENEDITO DOS SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Data de Divulgação: 28/04/2016

630/859

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000168

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001978-51.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002613 - VALDEMIRO TAVARES DIAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem conderação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002155-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002644 - JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001840-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002592 - JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004320-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002615 - GEVALDO ALFREDO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Liberem-se os honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001790-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002609 - BRAYAN VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X YGOR SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- habilitar BRAYAN VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS ao conjunto de beneficiários da pensão por morte identificada pelo NB 21/161.946.066-9 (DER: 12/11/2012) com efeitos a partir desta sentença e pagar os atrasados desde a citação até a DIP, conforme manual de cálculos da JF;
- manter o beneficio até que verificada alguma das hipótese de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela, para determinar a inclusão do autor no rol de beneficiários da pensão por morte, com pagamento da cota que lhe cabe nas prestações vincendas, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo vigente

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual beneficio de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso Retifique-se o polo passivo para excluir YGOR DE SOUZA OLIVEIRA, conforme fundamentado.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 días, sob pena de multa diária de meio salário mínimo

0002106-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002578 - WILMA DE BARCO OLIVEIRA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIM CELULAR S/A (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar CEF e TIM CELULAR S/A tão a pagar solidariamente:

a) a indenização por danos materiais no valor correspondente ao dobro de cada um de todos os débitos impugnados pela parte autora descritos na petição inicial, conforme previsto no art. 42 do CDC. No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses débitos deverá atualizado e acrescidos de juros de mora a partir da data de cada operação, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súnula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual")

b) a indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução do CJF em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual beneficio de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001811-34.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002604 - VICENTE DE ARAUJO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 10.08.2009 a 03.07.2012 e 06.05.2013 a 18.11.2014

Não havendo recurso com efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à averbação acima discriminada no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0002108-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002619 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 27.03.2014; após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (27.03.2014) e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em b)

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Liberem-se os honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000490-27.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002633 - NIVALDO MELO SOBRINHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000628-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002629 - ELZA APARECIDA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA

Data de Divulgação: 28/04/2016 631/859

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000489-42.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002634 - MARIA APARECIDA TOMAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037653-87.2015.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002624 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000040-84.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002642 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS (SP288906 - ADEMILSON DE JESUS

CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000312-78.2016.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002639 - ERASMO ANTONIO RAMOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000300-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002640 - ANA MARIA DE JESUS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000134-32.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002641 - MARLEIDE SIRQUEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000414-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002636 - ANTONIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000635-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINÈTE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002628 - CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000316-18.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002638 - WESLEN SOUZA DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000595-04.2016.403.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002631 - BARBARA ALVES FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000383-80.2016.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002637 - MARIA LUCIA MENDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000792-56.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002627 - LUIZ TEIXEIRA DA CRUZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000802-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002626 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000813-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002625 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0000606-33.2016.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002630 - RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000008-40.2015.4.03.6144 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002623 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE (SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRÉ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0000565-66,2016,4,03,6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002632 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PIMENTEL (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002139-61.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002616 - GERALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002063-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002614 - ANTONIO MENESES DE MOURA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002423-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002645 - REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002207-11.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002617 - ANTONIO ALVES CALARZAN (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000169

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000172-78.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342002575 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Brejo Santo, independentemente de cumprimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

DESPACHO JEF-5

0001868-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342002600 - ADAUTO DOMINGOS PAULO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao pedido de revisão, de modo a possibilitar a delimitação do objeto da demanda. Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000970-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002607 - MANOEL DOS SANTOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000979-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002606 - JOAO PACHECO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Data de Divulgação: 28/04/2016

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) FIM

0000705-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002605 - MARCUS VINICIUS MARSOLI (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de 28/03/2016, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência assinados, bem como comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

0001011-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002612 - AMERICO CARDANA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardem-se as perícias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0000993-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002593 - ANTONIO DA SILVA PEDREIRA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0000987-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002594 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000831-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002622 - MARIA AMARA DA SILVA (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 20/04/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

0000859-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002646 - IVANDIR DE JESUS PEREIRA FERNANDES (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para a perícia médica, na especialidade ortopedia, designo o dia 31 de Maio de 2016, às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir.

0000995-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002608 - BENEDITA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, considerando o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, proceda a parte autora à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de tal

Após, aguarde-se a realização das perícias anteriormente agendadas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001010-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002597 - PAULO VERAS AMORIM (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000985-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002599 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X PAULINA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) JAMILY PEREIRA DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) NATHAN PEREIRA DÓS SANTOS (SP262464 -ROSEMARY LUCIA NOVAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) TAINA PEREIRA DOS SANTOS (SP262464 -ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0000990-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002598 - DEUSANIA RITA CAMPOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000025-42.2016.4.03.6144 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002601 - VERIDIANA RODRIGUES E SILVA OLIVEIRA (SP343430 - SALOMÃO LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 -CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 07/03/2016, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência da autora no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000986-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002595 - ODILON JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000954-51, 2016 4, 03 6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002620 - NEDIVAM MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000401-04.2016.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento

da presente demanda. Nomeio ainda o mesmo perito de confiança indicado na demanda anterior.

Redesigno perícia médica ortopédica para o dia 20/05/2016, às 12h30, com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada nas dependências deste Juizado

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0001663-23,2015,4,03,6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002602 - ANDRE RICARDO DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 -MARCELO CALDEIRA BUENO) X LUANA APARECIDA DOS SANTOS LARISSA APARECIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de 15/07/2015, por não vislumbrar colidência de interesses entre o autor e suas filhas, ora corrés. Assim, dou por citadas LUANA APARECIDA DOS SANTOS e LARISSA APARECIDA DOS SANTOS, na pessoa de seu representante legal, ora autor.

Outrossim, designo o dia 28/06/2016 às 14:10 horas, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal

0000978-79.2016.4.03.6342 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002611 - QUITERIA DE MELO ANTONIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, fiaz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004564-77.2012.4.03.6112, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se as partes

0002781-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342002451 - MARIA JOSE DE PAULA SILVA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos fatos narrados na inicial, bem como da ilegibilidade dos documentos alegada em contestação pela CEF, designo a audiência de instrução e julgamento para dia 28/06/2016, às 14:00 horas. As partes deverão apresentar a documentação original anexada aos autos.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000149/2016

"Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
- 3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
- 3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da familia que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 3.3) fica a parte autora científicada de que o rão comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0001364-57.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIOGO FELIPE FERREIRA RAMIRES ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-27.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DIMAS LUIZ DA SILVA ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-12.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SOLANGE DA COSTA TETIE DAS DORES ADVOGADO: SP339474-MARIA APARECIDA ADÃO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-94.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA ELOIZA PEREIRA MARTINS DA SILVA REPRESENTADO POR: MAIARA MARTINS DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-79.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: KATIA SIMONE NOGUEIRA VIEIRA ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

634/859

PROCESSO: 0001370-64.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA IMACULADA CONCEICAO SANTOS ADVOGADO: SP310467-LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-49.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO ADVOGADO: SP080283-NILTON SIMOES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-34.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MACEDO ADVOGADO: SP263072-JOSÉ WILSON DE FARIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-19.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MOREIRA ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-04.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESSICA TAMARA CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-86.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-71.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OBADIAS CONCRET DA SILVA ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001377-56.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CREUSA ALMEIDA BRITO ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-26.2016.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GUIOMAR PEREIRA GONCALVES ADVOGADO: SP294386-MARCELO PROSPERO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000150

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005796-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005131 - CICERO MARIANO DOS SANTOS (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA. SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005716 - CLAUDIO OTEMAR LEITE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários advocatícios. Registrada e publicada neste ato. Intimem-se

0000051-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005164 - DANIEL DE OLIVEIRA GRANDE (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES, SP075803 - NELSON FONTES BACCARO, SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003232-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005626 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima, e

- 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:
- 2.1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, no prazo de 90 (noventa) dias;
- 2.2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 2.1 do dispositivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

 $0003326-52.2015.4.03.6327-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2016/6327002548-DANIEL FERRARI PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MEMBRE PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MEMBRE PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO) X COM RESOLUÇÃO DE MEMBRE PENGO (SP274980-GUILHERME GORGA MELLO$

Data de Divulgação: 28/04/2016

635/859

UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "auxílio-almoço", no período compreendido entre julho de 2010 a março de 2013.

Após o trânsito em julgado, a parte autora está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa aos períodos-base de 2010, 2011, 2012 e 2013 e exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014 que tais verbas não são tributáveis.

Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correição dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa instância, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000897-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005092 - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para revisar a RMI e RMA do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 151.820.441-1, desde a DIB em 18/11/2009, cujo valor atualizado é de R\$ 3.458,11 (TRêS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento dos afrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 15.302,93 (QUINZE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

em condenação em custas processuais e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora, deixou de cumprir determinação judicial de regularização do processo

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005919-47.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005634 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FABIOLA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO DÓS SANTOS WILLÍAM FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0005046-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005645 - HERMENEGILDO GUILHERME DE PAIXAO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004993-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005647 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PRÉVID) (- ANA PAÚLA PEREIRA CONDE)
0005203-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005640 - ALEXANDRE LENCIONI (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000660-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005663 - LAERCIO LOPES DAS NEVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004770-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005652 - MARIA DE LOURDES MARINHO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0002316-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005658 - JOAO RODOLFO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA S.

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000901-18.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005659 - JACYRA MARTINS VIEIRA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004775-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005651 - ELIANE APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP311524 - SHIRLEY ROSA, SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005302-94.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005635 - AFONSO FERREIRA MAIA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000874-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005661 - ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0000347-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005668 - IRINEU APARECIDO FERREIRA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA

MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGÍO PINTO)
0006991-69.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005632 - JANAYNA PIRES DE CARVALHO MIRANDA (SP199952 - DALILA DE

CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0004621-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005657 - TARCISO QUEROZ DE CAMPOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004706-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLÜÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005654 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000694-19-2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005662 - TATIANA ANDRADE DE MACEDO OLIVEIRA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000573-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005664 - LUIZ MENINO DE MORAIS (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004905-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005650 - AFONSO ROSA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- ANA PAÚLA PEREIRA CONDE) 0005216-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005638 - EURICO GONCALVES DA CRUZ (SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000283-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005669 - AMARILDO DONIZETTI GONCALVES (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000556-52.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005665 - EURIDES GONCALVES PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005030-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005646 - LUIZ OTAVIANO DOS SANTOS (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO
TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005209-34.2015.4.03.6327 - 📭 VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005639 - MARIA CELIA DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PERFIRA CONDE) 0006566-42.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005633 - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA (PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA

TESSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004950-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005649 - CAMILA FATIMA DA SILVA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000348-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005667 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005290-80.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005636 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ALMEIDA (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ÍTALO SÉRGIO PÍNTO)

0005081-14.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005642 - TAMARA DE SOUZA ANDRADE (SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000075-89.2016.403.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005670 - LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- ANA PAÚLA PEREIRA CONDE)
0005056-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005643 - FABIANO CARLOS DA FONSECA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

000049-91.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005672 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0005048-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005644 - JOSE ROBERTO ISALTINO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS

BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000437-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005666 - ONDINA SIMAO DUARTE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005281-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005637 - ARLINDO DA SILVA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005166-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005641 - BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000072-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005671 - ESPÓLIO DE ADAUTO MANOEL DE LIMA (SP192545 - ANDRÉA

CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERÁL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0004705-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005655 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000021-26.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005673 - DIOGO LUCIANO QUERINO FELIX DE PAULA (SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) JOAO VITOR QUERINO FELIX DE PAULA (SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004951-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SÉM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005648 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004730-41.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005653 - MARCELO XAVIER (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000882-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005660 - WAGNER WALDER (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

0004750-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005607 - MARCIO JOSE MARTINS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005314-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005606 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001174-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005701 - GRACIELE FAUSTINA VALENTINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00011749420164036327-141-28061.pdf, anexada em 18/04/2016: Mantenho o indeferimento dos questos por seus próprios fundamentos,

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000501-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005588 - LAZARA MARÍA CUSTODIO FELICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $0000360-82.2016.4.03.6327-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6327005594-DENISE\ MARIA\ DE\ OLIVEIRA\ MEDEIROS\ (SP293580-LEONARDO\ AUGUSTO\ NOGUEIRA\ DE\ NOGUEIRA\ DE NO$ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005026-56.2015.4.03.6103 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005566 - ISRAEL CAMPOS MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001882-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005579 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000487-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005590 - MARISELMA DE OLIVEIRA COSTA CATA PRETA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000306-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005595 - EDNA MARIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000209-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005597 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005116-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6327005565 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004971-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005570 - FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005020-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005568 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 -SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA

PAULA PEREIRA CONDE) 0000403-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005593 - ROSALINA JUSTO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004941-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005571 - ANGELINA MARTA DA SILVA SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X

1 VISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000443-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005592 - DILCON ALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000708-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005581 - LUCINDA MARIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000537-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005586 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS CAMPOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004814-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005574 - SILVANDIRA DE SOUZA GONCALVES (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE 0005176-44.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETIE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005564 - GINALDO LOPES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000062-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005602 - RENATO CARLOS ROMEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003816-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005577 - SIMONE VIEIRA GARELHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000186-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETIE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005598 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004852-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005572 - MAGDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000038-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005604 - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382

GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP 199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004322-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005576 - MARIA LUCIANA LOURENCO (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004974-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005569 - JOAO DE SOUZA BUENO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005212-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005563 - HEVERTON PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA ĆARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000128-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005600 - APARECIDA LUIZ QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO

LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000762-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JÉF Nr. 2016/6327005580 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000570-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005583 - DARIO GABRIEL RODRIGUES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005025-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005567 - JORGE EDUARDO KRYSZTAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003320-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JEF Nr. 2016/6327005578 - ALMIRA ALVES DE SOUZA (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000700-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005582 - REYNALDO MARCIO DA CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

Data de Divulgação: 28/04/2016 637/859

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000549-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005585 - ROSELI LOPES GIMENES BATISTA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000470-81, 2016 4, 03, 6327 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005591 - VALERIA LUCIMARA DE ANDRADE VILAS BOAS VICENTE (SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000210-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005596 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004850-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005573 - ANTONIO DUTRA MOREIRA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004523-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005575 - PAULO RIBEIRO TAVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000554-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005584 - MARTIN PIETRA DINIZ MENDONCA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000523-62.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005587 - CARLOS ALBERTO DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000063-75.2016.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005601 - SOLANGE ARIFA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência a parte autora do oficio que comprova o cumprimento da obrigação de fazer, bem como da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo oficio requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos

0003968-25.2015.4,03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005692 - VICENTE BOSCO DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0006006-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005690 - ANTONIO MONTEIRO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003868-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005693 - NEUSA APARECIDA SAO PEDRO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003588-02.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005696 - IVON CARDOSO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003781-17.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005694 - JOSE PRADO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004080-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005691 - LUCINEI DOS SANTOS RAMOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 -

JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007902-18.2014.403.6103 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005689 - ROGERIO DOS SANTOS PRUDENCIO (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0002794-78.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005697 - ROSEMARY FLAUSINO DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003777-77.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005695 - EVELYN PARDAL DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $0001083-04.2016.4.03.6327-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005687-VAGNER DA SILVA SATURNINO (SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)$

Petição 00010830420164036327-141-28065.pdf, anexada em 15/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

0002855-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005719 - SILVANA MARIA AMARO MARTINS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 10/03/2016, nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0001081-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005685 - MARINA DE OLIVEIRA HELENA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Petição 00010813420164036327-141-28736.pdf, anexada em 13/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0001109-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005698 - NELITA FERREIRA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Petição 00011090220164036327-141-27794.pdf, anexada em 15/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

0001254-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005707 - REINALDO FAUSTINO DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012545820164036327-141-31101.pdf; anexada em 20/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0001130-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005688 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 000113075420164036327-141-27850.pdf, anexada em 15/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0001255-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005706 - VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012554320164036327-141-30981.pdf, anexada em 20/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0004925-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005620 - LEONILDA VITA FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 25/04/2016, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

0001040-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005700 - ELZA ALBANO TEXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 28/04/2016

638/859

Petição 00010406720164036327-141-27889.pdf; anexada em 15/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0000859-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005683 - JUDAS TADEU UCHOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008596620164036327-141-28834.pdf, anexada em 13/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0004370-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005621 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do pedido formulado pelo perito judicial, em 13/04/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente documentos que comprovem alterações psiquiátricas e/ou neurológicas emitidos por psiquiatra ou neurológista.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias

Intime-se

0001227-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005703 - HELIO GONCALVES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012277520164036327-141-26476.pdf, anexada em 19/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0004913-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005627 - CARLOS DOUGLAS VITORIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pelo réu em 05/02/2016 e em 16/02/2016, na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

ntime-se.

0000963-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005680 - DORALICE DE SOUZA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009635820164036327-141-28824.pdf anexada em 13/04/2016. Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

0000345-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005489 - MARIA APARECIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

00003458420144036327-141-19401.pdf - Devidamente comprovado o óbito da autora e a condição de herdeiros, pelos documentos juntados em 24/08/2015 e 18/04/2016, defiro o requerimento de habilitação, com fundamento nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, e determino a alteração do polo ativo para constar como autores VANILDA FERREIRA CONSTÂNCIO, ZENILDO APARECIDO CONSTÂNCIO e ANDERSON APARECIDO CONSTÂNCIO.

Após, intime-se o perito, como determinado em 08/08/2014, para que proceda à complementação do laudo com as informações constantes do prontuário juntado em 25/08/2015 (BRN30055C0DF7A1_017873.pdf), em 20(vinte) dias.

Juntado o laudo, intimem-se as partes e abra-se conclusão para sentença

0000965-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005699 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA AMANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009652820164036327-141-28697.pdf, anexada em 15/04/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Cumpra-se

 $0005095-95.2015.4.03.6327-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005617-CLAUDIA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP335199-TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)$

1.Petição 00050959520154036327-141-16249.pdf e 00050959520154036327-141-19504.pdf; anexadas, respectivamente, em 15/02/2016 e 19/04/2016: Indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria tendo em vista que em consulta ao sistema Hismed (HISMED NB 6115810497, em 26/04/2016), constatou-se que o deferimento do seu pedido foi na especialidade ortopedia (M931). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao pedido conforme vinculado na petição inicial e após a fase de instrução não é cabível a alteração de pedido.

2. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

DECISÃO JEF-7

 $0004848-17.2015.4.03.6327-1^a \ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6327005631-VALDOMIRO\ CANDIDO\ LOPES\ (SP158173-CRISTIANE\ TEIXEIRA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-ANA\ PAULA\ PEREIRA\ CONDE)$

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de beneficio previdenciário.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, fato comprovado pela copia dos comunicados de indeferimento e de concessão do beneficio de auxilio-doença por acidente do trabalho juntado com o código 91, que corresponde a este.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, como acolhimento dos precedentes do Superior Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Jacareí, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Solicitem-se os honorários do senhor perito em virtude da entrega do laudo pericial

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.
- 3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2 (segunda parte), 3, 4, 5, 6, 7 (segunda parte), 8, 9, 10, 11, 12 (segunda parte) e 14, pois impertimentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

0001369-79,2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005709 - KATIA SIMONE NOGUEIRA VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0001370-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005713 - MARIA IMACULADA CONCEICAO SANTOS (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumas boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Data de Divulgação: 28/04/2016 639/859

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para firs de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001344-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005717 - ANTONIO DUTRA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de pensão por morte.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A persão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9528.htm"\\\\\"art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o firm exclusivo

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais;

III - o İrmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK

 $"Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \verb|||| "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/Lei/L13146.htm" | "Inttp://www.br/ccivil_03/_Ato2015-2$

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável do autor em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

- 1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 - 2. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
- 3. Aguarde-se a realização da audiência em 14/06/2016, às 17:30h

0001355-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005684 - JOSE ARNALDO RIBEIRO (SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição,

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquillo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federai

b) junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefició, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva.

c) esclareça seu pedido, com a indicação expressa e exata sobre quais os períodos de tempo de serviço que quer ver reconhecidos para a concessão do beneficio.

d) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

4. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437,§1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo (periculum in mora).

Data de Divulgação: 28/04/2016 640/859

- Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 4 (segunda e terceira parte), 5 (segunda e terceira parte), 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A pericia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Intime-se

0001362-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005704 - JOANA CARVALHEDO GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001336-89,2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005702 - RAIMUNDO NONATO BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001341-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005686 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para firs de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

 3. Concedo o mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos beneficios de Assistência Judiciária Gratuita, para que a parte autora apresente Declaração de Pobreza.
- 4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica.
- 5. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2 (segunda parte), 3, 4, 5, 6, 7 (segunda parte), 8, 9, 10, 11, 12 (segunda parte) e 14, pois impertimentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Intime-se

0001359-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005675 - CLEIDE MARLI DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade hibrida.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquillo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento

Para a concessão da mesma é necessária a presenca dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do beneficio pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - 3. Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento imprescindível para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito

4. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será determinada a citação do réu. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Data de Divulgação: 28/04/2016 641/859

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0001297-89.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO DE MOURA CAVALCANTE ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-74.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-59.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON GONCALVES ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-44.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CUSTODIO ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-14.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBERTINA LAURENTINO DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-96.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SISENANDO CARLOS SILVA FILHO

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-81.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI XAVIER

ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-66.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE NOGUEIRA SOBRINHO ADVOGADO: SP329662-ROSANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-51.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA GERALDA AMORIM ADVOGADO: SP093169-EDILSON CARLOS DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-36.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA ADVOGADO: SP239614-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-88.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TADEU FORTUNATO MIGUEL ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-73.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA POLICARPIO ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-43.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEMAIR RIBEIRO DA CRUZ ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-28.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACI PINTO FRANCA ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-13.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-95.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WANDERSON LUIS RODRIGUES SATO ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-80.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS ADVOGADO: SP162926-JEFFERSON FERNANDES NEGRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-50.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FATIMA APARECIDA RONDONI ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-05.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUMARA APARECIDA CONCEICAO BEZERRA ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-57.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GABRIEL DAS NEVES

ADVOGADO: SP239614-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-94.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO LUQUE PINHEIRO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-64.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA DE JESUS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-04.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO MITSUAKI KAMOGAWA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001320-35.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIO HALLESSANDRO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP366236-LUCIANO SIMIONATO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-20.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLITO DANTAS ADVOGADO: SP366236-LUCIANO SIMIONATO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-87.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA TAVARES ADVOGADO: SP366236-LUCIANO SIMIONATO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-72.2016.4.03.6328 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: SP366236-LUCIANO SIMIONATO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 72/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 26/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

'Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação,
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os beneficios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações. Observações importantes:

Data de Divulgação: 28/04/2016

643/859

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas,

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: BRAGANCA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0000452-54.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE DE PAIVA CARDOSO

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000453-39.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA CRUZ DA SILVA ADVOGADO: SP152365-ROSANA RUBIN DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000454-24.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO EJULGAMENTO: 12/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000455-09.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-91.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZABETH GERAGE ADVOGADO: SP084237-CLARITA RAMOS MESOUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-76.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSA GRACIANO ROMANO

ADVOGADO: SP280983-SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-61.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO JILTON MENDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP339070-IGOR FRANCISCO POSCAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2016 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0000459-46.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDENE RODRIGUES FELIX ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 08/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000460-31.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO JORDAO DE MORAES ADVOGADO: SP152324-ELAINE CRISTINA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-16.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANIR FURTADO DE ALMEIDA ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000462-98.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANILDA MARIANA MACHADO ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000463-83.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALTER EDUARDO SANTOS STEIN ADVOGADO: SP341185-PAULO MARCIO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

Data de Divulgação: 28/04/2016

644/859

PROCESSO: 0000467-23.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GOMES DE SALES FILHO ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-08.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
ADVOGADO: SP166707-RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000469-90.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO RUBIM ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-60.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000470-75.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GOMES GIGEL
ADVOGADO: SPI73541-ROGÉRIO GOMES GIGEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SPI73790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000472-45.2016.4.03.6329 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: INES APARECIDA DA SILVA ADVOGADO: SP260071-ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000131

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002281-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004707 - BENEDITO OSMAR FERNANDES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito tributário, bem como a repetição do alegado indébito, consubstanciado na retenção, pela fonte pagadora, de Imposto de Renda incidente sobre verbas decorrentes de revisão judicial de sua aposentadoria recebidas acumuladamente, e no valor cobrado pela Receita Federal referente ao montante efetivamente recebido por força da referida revisão. Alega a parte autora que, se recebidas as parcelas nas épocas próprias, ou seja, mês a mês, nada seria devido a esse título, eis que estaria isenta. Afirma, ainda, que realizou parcelamento administrativo do débito em 60 parcelas, iniciado o pagamento em 05/2008.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência dos pedidos, alegando que o cálculo do tributo deve se dar segundo a legislação vigente na época em que recebido o rendimento e que a parte pleiteia indevidamente restituição de todo o imposto cobrado referente ao ano-calendário 2006, sendo que apresenta outras fontes de renda. É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a retenção ocorreu no ano de 2006, bem como os valores pagos parceladamente após essa data, sendo que no ano de 2009 houve requerimento administrativo de restituição, o qual foi indeferido no ano de 2012 (fls. 57/59 dos documentos da inicial).

Quanto ao mérito, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda retido e também do valor posteriormente cobrado e pago parceladamente, ambos incidentes sobre as parcelas decorrentes de revisão de sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais.

Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de beneficio previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contributinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos beneficios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

(...)
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de beneficio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 645/859

- 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do beneficio e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
- 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos beneficios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
- 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1- A firm de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alfquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.
- 2- No caso, o impetrante teve o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do beneficio, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o beneficio na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente.
- 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008.

5- Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF/3.4 Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de beneficio previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos beneficios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária.
- 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370)

De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada beneficio mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do beneficio, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à aliquota menor (15%) ou faixa de isenção (TRF 3.º Regão, AC 1235/70).

Ainda, deve-se destacar que somente deve receber tratamento tributário relativo a rendimentos recebidos acumuladamente aquelas rendas provenientes do precatório decorrente do processo judicial que deferiu a revisão da aposentadoria do autor, e não as eventuais outras rendas recebidas pelo autor no ano-calendário de 2006.

Dessa maneira, são inexigiveis e devem ser objeto de repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN, os valores retidos ou cobrados a título de imposto de renda superiores aos valores resultantes de apuração conforme a metodologia de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, apuração considerando-se os valores como recebidos mês a mês, nas datas em que as parcelas eram devidas, utilizando a tabela progressiva de imposto de renda vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto de renda recebida pelo autor no ano-calendário de 2006 deverá considerar as parcelas mensais do beneficio, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituidos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0003498-82.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004740 - JURACI MOREIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cancele-se a audiência anteriormente marcada, tendo em vista a não intimação da testemunha do Juízo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2016 às 15h40m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Intime-se como testemunha do Juízo Paulo Ribeiro Perrotta Junior, domiciliado na Rua Emilio Winther nº 905, Apto 81, Centro, CEP: 12030-000, Taubaté/SP (doc. 25 dos autos).

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001862-18.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004800 - OSMAIR DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos presentes autos, à sentença condenou "condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do beneficio NB 5069147290, de acordo como disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores a 15/04/2010" (d.m.). Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS. Já houve o trânsito em julgado. Em sede de liquidação de sentença, a Contadoria deste Juizado informou que "(...) conforme telas do Sistema Plenus anexadas aos autos no oficio de cumprimento do INSS (Fls. 2 e 5 do doc. 50), o beneficio objeto de revisão possui data de início em 15/03/2005 e data de cessação em 03/04/2005. Considerando que foi determirado que as diferenças são devidas a partir de 15/04/2005 (data posterior à cessação do beneficio), s.m.j. não existem valores atrasados a calcular. Ressalto, ainda, que, como o valor da condenação é zero, o valor dos honorários advocatícios também é zero, nos termos do acórdão. (...)" (d.m.).

Como consequência da ocorrência de prescrição quanto a todos os valores referentes ao beneficio em tela, não há qualquer valor atrasado a ser recebido, impondo-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero".

Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Óliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur."

quantum debeatur é zero, o que toma inexistente o próprio an debeatur."

De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélson Nery Júnior. "Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento." (Nélson Nery Jir., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2º ed., p.1036)

Destarte, term-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequivel a sentença prolatada na fase de cognição.

Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:

"PŘEVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO, ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do beneficio do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexiste título executivo judicial.

- 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.
- 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.
- 3. Não há conderação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).
- Apelação do INSS provida. Extinção da execução."

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007)

Deste modo, reconheço a inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, sendo caso de aplicação analógica do art. 803, I, do CPC, pois, embora trate-se de título executivo judicial, é certo que não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível.

Ressalto que, não havendo valores exequíveis na condenação, não há honorários advocatícios, visto que fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, pelos motivos expostos, tomo sem efeito o seguinte parágrafo do despacho proferido aos 26/01/2016: "Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono", bem como o quanto disposto no despacho proferido aos 26/02/2016: "Tendo em vista a existência de contrato de honorários juntado aos autos (fls. 20 da inicial), defiro o pedido de destaque dos honorários contido na inicial, nos termos do art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

0000115-96.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004801 - EWERTON CRISTIAN DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos presentes autos, a sentença de improcedência foi reformada pela Turma recursal, tendo o acórdão condenado o réu a "manter o beneficio de auxilio doença (NB31/602.468.351-4), determinando ainda a autarquia previdenciária o cumprimento de obrigação de fazer, a incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional a fim de readaptá-lo para o trabalho".

Em sede de liquidação de sentença, o contador designado informou que "Ao consultar o HISCREWEB, aplicativo da DATAPREV que contém a relação de créditos, verifica-se que a parte autora está recebendo

Em sede de liquidação de sentença, o contador designado informou que "Ao consultar o HISCREWEB, aplicativo da DATAPREV que contem a relação de creditos, verifica-se que a parte autora esta recebendo regularmente o beneficio nº 31/602.468.351-4, motivo pelo qual, salvo melhor juízo não há cálculos a serem elaborados".

A parte autora, instada a fazê-lo, manifestou-se: "O Autor concorda com o comunicado contábil, conforme HISCRE e CONBAS, anexado aos autos. Diante disto, requer o transito em julgado e o consequente arquivamento dos autos".

Asim, verifico que o INSS cumpriu a determinação judicial, mantendo o beneficio, razão pela qual dou por cumprida a obrigação pelo INSS, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003074-40.2015.4.03.6330 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004749 - GILLIARDI JOSE DE MORAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) (Crido de de Agrão em um a parte autre por porte autre policifica por corporação de autre providencia de agráculta de accidente (400 02 2008).

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data do acidente (09.03.2008).

O autor afirma ter soficio acidente motociclístico em 09.03.2008, o qual resultou na perda da visão de seu olho esquerdo, sendo que tal sequela implica na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do beneficio em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: "A pericia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de cegueira de olho esquereto decorrente de lesão por acidente de trânsito ocorrido em 2008. Tal deficiência é permanente porém não determina incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do Autor. Finalmente é possível concluir que a lesão portada pelo Autor não determina incapacidade para sua função laborativa habitual."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000983-40.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004405 - JOSÉ PRUDENCIO DE FARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.817.391-7 concedido em 31/10/1998, com pagamento de atrasados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, anoto que não há relação de prevenção entre este feito e os processos n^0 0003289-61.2015.4.03.6121 (Desaposentação), 0005725-74.2011.4.03.6301 (Conversão de aposentadoria), 0169849-21.2004.4.03.6301 (Reajustamento do valor dos beneficios - reajustamento pelo IGP-DI).

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabeleccido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos beneficios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A inovação legislativa que introduziu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos beneficios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso (A novação legislativa que introduzu o prazo decadencial de dez anos não se aplica aos beneficios concedidos sob a vigencia de legislação pretenta, em acato ao princípio da irretroatividade da lei), mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de beneficios previdenciários anteriores a 1997.

De acordo como entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor (Sistema Push - Notícias, 23.04.2012). Segue a ementa desse julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de beneficio previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos beneficios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Féix Ficher, DL 28/08/06).
- Recurso especial provido.

Nessa esteira, considerando que da data de concessão do beneficio (31/10/1998 - fl. 26 dos documentos da inicial) até a data de ajuizamento da presente ação (05/04/2016) passaram-se mais de 10 anos, não havendo nos autos notícia de requerimento administrativo de revisão, reconheço a ocorrência de decadência, ou seja, a perda do direito da parte autora de pleitear revisão da renda mensal inicial do beneficio em tela.

Sendo assim, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, §1°, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro art. 332, §1°, c/c o art. 487, II, ambos do CPC, reconhecendo a perda do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do beneficio NB 105.817.391-7.
Defino os beneficios da lucia architusa.

Data de Divulgação: 28/04/2016 647/859

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004785 - LAISA ROCHA MAXIMIANO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do beneficio de Auxílio-doença e indenização por danos morais. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuíta e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido

Os requisitos indispersáveis para a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).

Não terá direito ao beneficio de auvilio-doença o segurado que se filiar ao RGPS já acometido de doença incapacitante, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento da moléstia (art. 59 parágrafo único da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, segundo o laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta "diagnóstico de insuficiência renal crônica por por nefropatía diabética, diabetes mellitus e nódulos hepáticos a esclarecer. Tais patologias, em especial a insuficiência renal no estágio em que se encontram determinam incapacidade laborativa omniprofissional. A única possibilidade de redução da limitação finicional seria o transplante renal, porém sua realização depende de diversas variáveis e mesmo que este venha a ser realizado não há garantia de sucesso. Por outro lado se trata de paciente bastante jovem, de forma que seria precipitado afirmar que sua incapacidade é permanente. Finalmente, é possível afirmar que a Autora apresenta incapacidade laborativa total e, a rigor, temporária desde dezembro de 2013. Sugiro reavaliação em dois anos."

Em relação ao agravamento da doença, gizou o seguinte: "A patologia vem se agravando, porém, na ocasião do diagnóstico do insuficiência renal dialítica já havia incapacidade."

Pelo CNIS (documento n. 37 dos autos), verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 01.06.2014, na qualidade de contribuinte individual, ou seja, o conjunto probatório evidencia que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que impede a concessão do beneficio, em face da doença preexistente. Ressalto, ainda, que o perito médico é claro que apesar de ocorrer agravamento, em 2013 a autora já apresentava incapacidade laborativa.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença.- O laudo atesta que o periciado é portador de deonça pulmorar obstrutiva crônica, com dificuldade respiratória aos leves esforços. Afirma que o estado atual do autor revela enfermidade crônica, comprovada pelo exame de espirometria, realizado em 21 de fevereiro de 2011, data em que teve inicio a incapacidade. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor.- A parte autora recolheu contribuições previdenciárias até 09/1988, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, com novos recolhimentos a partir de 03/2011 e ajuizou a demanda em 24/07/2012, mantendo a qualidade de segurada.- Os documentos juntados informam o início da enfermidade incapacidante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.- O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da parte autora ocorre desde 21/02/2011, data anterior à época em que voltou a efetuar recolhimentos.- É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, rão restou demonstrado que o quadro apresentado somente progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, como relata, o que afasta a concessão dos beneficios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1°-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência domirante do respectivo Tribural, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infinigência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a or

Tendo em vista a legalidade do ato administrativo que negou o beneficio previdenciário à autora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-70.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004748 - NICOLAS DE TOLEDO SANTOS (SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do beneficio de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofindo acidente motociclístico em 22/03/2013, o qual resultou sequelas no seu cotovelo direito. Em razão do acidente, o autor recebeu o beneficio de auxílio-doença no período de 07/05/2013 a 22/08/2013. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas

É o relatório.

O auxilio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer patureza resultar següelas que impliquem redução da canacidade para o trabalho que babitualmente exercia."

natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do beneficio em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Aralisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, o perito médico judicial afirmou que o autor apresenta sequela da fratura do cotovelo direito, mas ela não implica na redução da capacidade do trabalho que habitualmente exercia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002448-21.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004614 - VALFRIDO SABINO MARIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÒ SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez

Alegou o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do beneficio.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 32 anos de idade (nasceu em 26/10/1983) e, segundo o perito médico judicial, o autor está acometido de Hémia de Disco Lombar, que o incapacita, tem dificuldade para fletir o tronco, para carregar peso e para subir ou descer escadas, passível de cirurgia na coluna lombar e/ou fisioterapia e retornar a sua atividade diária.

Conclui o perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária passível de cirurgia para a reabilitação.

A data de início de incapacidade foi fixada em 08/05/2015, com base no exame apresentado na perícia médica judicial. Contudo, é certo que o exame só consta doença preexistente, de forma que entendo que não houve perda da qualidade de segurado.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 21), juntada aos autos, observa-se que o último auxilio doença recebido pelo autor foi no período de 30/10/2014 a 01/12/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doenca, tendo em vista que a sua incanacidade laborativa é total e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Em que pese o pedido inicial do autor, sobre a data de fixação do beneficio e sua manifestação sobre o laudo pericial, em que pede para que se fixe o benefico pelo prazo mínimo de um ano, fixo o termo inicial do auxiliodoença na data do inicio da incapacidade, constatada pelo laudo médico judicial (doc. 14), isto é, em 08/05/2015 e ressalto que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VALFRIDO SABINO MARIANO e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxíliodoença, desde 08/05/2015, data do inicio da incapacidade, atestada pelo laudo médico judicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.658,12 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual R\$ 1.758,10 (UM MIL SEIECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.750,18 (VINTE MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário de auxílio-doença à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001710-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004613 - NILTON MOREIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por NILTON MOREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 09/05/1980 a 30/08/1983 na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA e de 03/12/1998 a 18/06/2011 na empresa GERDAU S.A., com a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.08.2011). Foram deferidos os beneficios da Justica Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno dos períodos laborados pelo autor de 09/05/1980 a 30/08/1983 na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA e de 03/12/1998 a 18/06/2011 na empresa GERDAU S.A., com a concessão de

aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.08.2011).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tokerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Regão, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux

(Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs juntados no procedimento administrativo (fls. 26/30), quanto aos períodos ora analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88,9 e 90,3 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o beneficio pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do beneficio aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 29 anos de attividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios e a data de inicio do beneficio corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Beneficios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos laborados de 09/05/1980 a 3008/1983 na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA e de 03/12/1998 a 18/06/2011 na empresa GERDAU S.A (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25.08.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.715,97 (DOIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 53.267,76 (CINQUENTA E TRêS MIL DUZENTOS E SESSENTA E

SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), valores atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencia a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

0001965-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004686 - ANGELA FATIMA VASCONCELLOS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria

por Invalidez, bem a condenação da autarquia demandada ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente. Alegou a parte autora que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada

Contestação padrão do INSS

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, forte no Princípio da Estabilização da Demanda, indefiro o pleito de concessão de auxílio-acidente, veiculado na manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial.

O auxilio-doença é o beneficio previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regine Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 57 anos de idade (nasceu em 24/12/1958) e, segundo o perito médico judicial, apresenta "Lombocitalgia, Hémia de Disco, Dores na Colura Lombar (CID M51.1), Radiculopatia (CIS M54.1) e Depressão Recorrente (CID F33.1)", o que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. A data de início de incapacidade foi fixada em 25/06/2012, com base no exame de RM da colura lombar, de 25/06/2012, da Clínica WK Diagnose (fls. 20-21 dos documentos que acompanham a inicial - doc. 01).

No tocante ao grau de incapacidade laboral da autora, todavia, considerando o disposto no art. 131 do CPC, discordo do pento, pois entendo seja total, e não parcial. Isso, tendo em vista o quadro clínico apontado pelo

perito - especialmente a resposta ao quesito nº 05, em que refere que a autora "pode exercer atividades que não necessite de deambular muito. Está limitada a ficar se abaixando, fletindo a colura" -, somado ao contexto fatico da autora verificado nos autos, ou seja, a sua idade (57 anos), seu baixo grau de escolaridade (fundamental incompleto), a sua experiência profissional (diarista), o fato de ter recebido sucessivos auxílios-doença desde 2009 (vide extrato CNIS acostado aos autos), e devendo ser considerado, ainda, o atual alto grau de exigência do mercado de trabalho. Dessa forma, reputo que sua incapacidade seja total e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora verteu contribuições, como contribuirde individual, de 01/05/2007 a 30/04/2012 e, após, de 01/06/2012 a 30/11/2015, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/08/2009 a 12/10/2009, de 05/11/2009 a 05/01/2010, de 29/06/2010 a 21/09/2010, de 08/02/2012 a 19/03/2012 e, por fim, de 16/12/2013 a 12/03/2014.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez.

A autora terá o direito ao recebimento do beneficio de auxilio-doença a partir de um dia após a data de cessação do beneficio no âmbito administrativo, isto é, em 13/03/2014 (NB 6044830733 foi cessado em 12/03/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial (26/10/2015), devendo o seu beneficio de auxilio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial (27/10/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos dominios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Atente-se, outrossim, que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a firm de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia-ré, tampouco dano diverso do patrimonial. O mero indeferimento ou cessação do beneficio, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CANCELAMENTO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos, Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Regão, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, RESTABELECIMENTO, INCAPACIDADE LABORAL, EXISTÊNCIA, DANOS MORAIS, INEXISTENTE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

- 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.
- 2. O início do novo beneficio de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo beneficio de auxílio-doença foi cessado
- 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do beneficio não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.
- Apelação e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUALIDADEDE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENCA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

- Încabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.
- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de beneficio recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)

(TRF/3. * Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS; QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia beneficio previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; e) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxilio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2° e §3° da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3°, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas

(AC 00442229520044013800, JUJZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRE1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:102.) (d.m.)

Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS à devolução das contribuições vertidas indevidamente nos meses em que esteve em gozo de auxílio-doença, atento que o INSS é parte ilegítima, cabendo a veiculação do pedido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base nas Leis nºs 11.098/2005 e 11.457/2007.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença previdenciário desde 13/03/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OTTOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20, parágrafo 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.506,83 (VINTE E TRêS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E TRêS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal do Conselho da Justica Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, 1 e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDI) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001588-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004684 - ADRIANA MONTEIRO CURSINO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE

Data de Divulgação: 28/04/2016

650/859

ALMEIDA, SP339631 - DANIFLA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIFLLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totamente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita. Negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestou-se a parte autora pela procedência dos pedidos, reiterando o pedido de tutela antecipada.

Após a juntada do laudo e manifestação da parte autora, foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a decisão de tutela antecipada (doc. 30 dos autos).

É o relatório. Fundamento e decido.

O beneficio de auxilio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 34 anos de idade (nasceu em 23/07/1981) e, segundo o perito médico judicial, apresenta "Protrusão discal lombar de L3 a L5" e "Problemas no MSE". Conclui a médica perita pela incapacidade parcial e permanente da autora. Indica o perito que deve ser reabilitada. A data de inicio de incapacidade foi fixada em 19/05/2013 (exame da coluna lombar).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasão do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 36): o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/11/2005 04/01/2014, tendo recebido auxilio-doença previdenciário no período de 23/05/2014 a 25/02/2015 (NB 605.965.750-1). Além

disso, por conta da tutela antecipada, vem percebendo auxílio-doença previdenciário desde 10/08/2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao beneficio de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxilio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 26/02/2015 (NB 605.965.750-1 foi cessado em 25/02/2015).

Considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o beneficio ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a firm de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ADRIANA MONTEIRO CURSINO e condeno o INSS a restabelecer o beneficio do auxilio-doença NB 605.965.750-1 em 26/02/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.790,80 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), com renda mensal inicial (RMA) de R\$ 2.057,16 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de inicio de pagamento (DIP) em 01/04/2016, devendo o INSS manter o beneficio até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.728,19 (ONZE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao

ajuizamento da ação, já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada referentes a período até o dia 31/03/2016, dia anterior à DIP acima determinada

Eventuais diferenças entre os valores devidos do beneficio e os valores pagos pela autarquia, referentes a período iniciado a partir da DIP (01/04/2016), devem ser objeto de complementação administrativa (positiva ou negativa) pelo INSS.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Mantenho a TUTELA ANTECIPADA concedida anteriormente, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-77.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004797 - LUIZ FONSECA REIS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por LUIZ FONSECA REIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/02/1978 a 22/10/1982 e de 19/11/2003 a 08/01/2015, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 08.01.2015).

Foram deferidos os beneficios da Justica Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão. A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido

a controvérsia gira em torno dos períodos laborados de 01/02/1978 a 22/10/1982 e de 19/11/2003 a 08/01/2015 exercidos nas empresas ALCOA ALUMINIO S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, respectivamente, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 08.01.2015).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiv conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de $1999, persistindo \ tal \ limite \ at\'e a \ ediç\~ao \ do \ Decreto \ 4.882/2003, \ que \ reduziu \ o \ limite \ do \ ru\'ido \ para \ 85 \ db(A).$

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux

(Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Professiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a

presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, 1, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fis. 11/14 do procedimento administrativo), entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/02/1978 a 22/10/1982 e de 19/11/2003 a 08/01/2015 exercidos nas empresas ALCOA ALUMINIO S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 92 e 88 dB(A), respectivamente. Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auterir o beneficio pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do beneficio aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 26 anos 7 meses e 18 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios. Os efeitos financeiros do beneficio dar-se-ão a partir da data da citação

(19/08/2015), visto que o PPP da empresa ALCOA ALUMINIO S/A só corsta da petição inicial.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág 337). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 01/02/1978 a 22/10/1982 e de 19/11/2003 a 08/01/2015 exercidos nas empresas ALCOA ALUMINIO S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS

proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data da citação (19.08.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.229,63 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.644,88 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do

direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) para implantar o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

0002488-03.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004680 - SARA SILVA DE ALMEIDA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por

Alegou a parte autora, em síntese, que está totamente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 33 anos de idade (nasceu em 14/06/1982) e, segundo a perita médica judicial, apresenta perda do movimento e atrofia muscular do membro superior esquerdo, o que a incapacida de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. De acordo com a expert, "devido perda do movimento e atrofia do membro superior esquerdo apresenta dificuldades para manuscar objetos, podendo retornar ao trabalho apenas como deficiente." O início da incapacidade foi fixada em 2012, com base nos relatos da autora.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora recolheu contribuições, como contribuinte individual no período de 01/10/2008 a 31/08/2011 e de 01/10/2011 a 31/03/2016, tendo recebido auxilio-doença previdenciário no período de 21/03/2010 a 14/07/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao beneficio de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 22/01/2015 (NB 6042544016 foi cessado em 21/01/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a firm de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora SARA SILVA DE ALMEIDA e condeno o INSS a restabelecer o beneficio do auxílio-doença em 22/01/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 13.437,08 (TREZE MIL QUATROCENTOS É TRINTA E SETE REAIS É OITO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do beneficio de auxilio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as designaldades sociais e regionais" (CF, art. 3.°, 1 e III).(TRF/3.º REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001000-13.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004683 - BENEDITO ELIAS SALUM (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a condeção da ré no pagamento de atrasados relativos a beneficio de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que percebeu beneficio de auxílio-doença previdenciário NB 608.194.150-0, o qual foi cessado em 24/10/2014. Aduz que, contudo, permaneceu incapacitado para o seu trabalho, tendo retornado ao labor somente aos 13/01/2015.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O beneficio de auxilio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 31/10/1963) e, segundo a perita médica judicial, não apresentava incapacidade laboral na data da realização do exame pericial. Afirma a perita que "A pericia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de diabetes mellitus. A patologia foi diagnosticada em fevereiro de 2008, inicialmente o Autor respondeu bem ao tratamento com hipoglicemiantes orais, porém em meados de 2014 passou a apresentar grande dificuldade no controle da glicemia, com perda ponderal e manifestações clínicas que levaram à indicação de introdução de insulinoterapia. De acordo com relatos do Autor e laudos de especialistas houve sintomatologia que determinou incapacidade laborativa na fase inicial da insulinoterapia, tendo provavelmente determinado incapacidade laborativa do período de 19 de setembro de 2014 a 13 de janeiro de 2015". Assim, concluiu o perito pela incapacidade temporária do autor, no período indicado.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 32) juntado aos autos, no qual consta vínculo empregatício no período de 02/01/1995 a 03/2016 (última remuneração), tendo percebido benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/10/2014 a 24/10/2014 (NB 608.194.150-0) e de 17/03/2016 a 15/06/2016 (NB 613.670.415-7).

Com relação à data de retorno do autor ao trabalho, verifico que à fl. 11 dos documentos da inicial consta solicitação da empregadora do autor dirigida ao INSS para a manutenção da vigência do auxilio-doença até a data remarcada para a realização da perícia administrativa, ou seja, 13/01/2015.

Portanto, infere-se que o autor tem direito ao pagamento do beneficio auxílio-doença referente ao período de 25/10/2014, dia seguinte à cessação do beneficio, a 13/01/2015, dia anterior ao seu retorno ao trabalho. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora BENEDITO ELIAS SALUM e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao beneficio de auxilio-doença NB 608.194.150-0 relativos ao período de 25/10/2014 a 13/01/2015, que totalizam R\$ 12.658,59 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril/2016, resolvendo o processo nos

termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC).

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

em custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003197-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004616 - DALVA FELIX SANTIAGO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do beneficio de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justica gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas

O auxílio-doença é o beneficio previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo como disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doenca ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 66 anos de idade (nasceu em 14/11/1949) e, segundo o perito médico judicial, é hipertensa, tem problemas de coração, enfermidades que lhe tiram todas as condições de trabalhar, sendo que teve três infartos, sendo o primeiro em 06/2013, o segundo no final de 2014 e o terceiro em outubro de 2015. A autora foi submetida ao procedimento de angioplastia. No relatório médico apresentado, consta que a autora é renal crônica e que apresenta miocardiopatia isquêmica em fase dilatada. Afirma, o perito, que a autora apresenta Cardiopatia Grave, é Diabética e que a incapacidade se deu a partir de 09/06/2014, conforme relatório médico apresentado pela autora.

Conclui o perito que a incapacidade laborativa da autora é, portanto, total e permanente (doc. 10).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 16), sendo perceptivel que a parte autora efetua recolhimentos desde 01/02/2010 sem perder a qualidade de segurada.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Todavia, desde a data do requerimento administrativo tem a parte autora direito ao auxílio-doença previdenciário, qual seja, 23/07/2015, o qual será mantido até o dia 08/11/2015, dia anterior ao do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, portanto, é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (09/11/2015), pois só então se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, como retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a firm de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora DALVA FELIX SANTIAGO e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença previdenciário a partir de 23/07/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2015, data da juntada do laudo médico perícial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 790,40 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de inicio de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.°, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as designaldades sociais e regionais (CF, art. 3.°, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 7.564,42 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do beneficio no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002449-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004792 - OSMAR LEMES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA,

SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação proposta por OSMAR LEMES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, laborados na empresa Novelis do Brasil Lida, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.683-0, a partir da data do pedido administrativo (02.06.2007), com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos periodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, laborados na empresa Novelis do Brasil Ltda, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.683-0, a partir da data do pedido administrativo (02.06.2007), com pagamento de atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruido para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio

de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribural, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 93,6 e 89,6 dB(A), respectivamente

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento das atividades especiais, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos e 08 meses, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, laborados na empresa Novelis do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.683-0, a a partir da data do pedido administrativo (02.06.2007), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.307,49 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.332_17 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.620,82 (OITO MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril/2016, em respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº, 10.259/01 combinado com o art. 55, caput. da Lei nº, 9.099/95

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002010-92.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004735 - MAURO JESUINO DA CONCEICAO (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por MAURO JESUINO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 22/04/1987 a 10/02/2015, na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.03.2015). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido

a controvérsia gira em tomo do período laborado de 22/04/1987 a 10/02/2015, na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, e a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.03.2015).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tokerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Regão, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, 1, da Lei 8.21291. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 09/11), quanto ao período ora analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 90,1 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o beneficio pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do beneficio aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 27 anos 9 meses e 19 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios e a data de início do beneficio corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Beneficios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Amaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 22/04/1987 a 1002/2015, na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL L'IDA (fator de conversão 1.4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04.03.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.503,41 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizamIR\$ 38.158,60 (TRINTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA E OITO

REAIS E SESSENTA CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) días.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003058-86.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004794 - CLELIA MARIA MENDES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a autora objetiva o reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, nos períodos de 02.10.1985 a 30.11.1985 e de 01.06.1998 a 30.03.2013, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 172.899.142-8), a partir da data do requerimento administrativo, em 21.05.2015.

Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. O pedido de tutela antecipada foi negado.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pleito, ante a ausência de carência necessária para a obtenção do beneficio pretendido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas

Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o período de 02.10.1985 a 30.11.1985 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, razão pela qual falece interesse de agir no que tange a este pedido (fl. 21 do PA). A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, no período de 01.06.1998 a

30.03.2013, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano (NB 172.899.142-8), a partir da data do requerimento administrativo, em 21.05.2015.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento

No que diz respeito ao tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica, no período de 01.06.1998 a 30.03.2013, para comprovar esta condição, a segurada trouxe aos autos (petição inicial) cópia dos seguintes documentos:

(a) cópia da sua CTPS, sob o nº 18980, série 00078-SP, emitida em 01.10.1985, na qual constam as anotações referentes aos contratos de trabalho com a Sr.ª Rosangela Vilas Boas Morais, nos interregnos de 02.10.1985 a 30.11.1985 e de 01.06.1998 a 30.03.2013, no cargo de empregada doméstica. Vale ressaltar que o último registro foi efetuado em cumprimento à determinação judicial a seguir. Ata de Audiência realizada em 20.11.2013, nos autos do processo da Ação Reclamatória n.º 0001995-28.2013.5.15.0009 que tramitou na 1.º Vara do Trabalho de Taubaté.

(b) cópia do Termo de Acordo firmado na Justiça do Trabalho, nos autos da citada Reclamatória Trabalhista.

Não há impedimento à utilização de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, mormente nos casos em que aquele estiver complementado por outros subsídios materiais que demonstrem, efetivamente, a ocorrência do pacto labutativo no período controverso.

No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço mediante reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que: "a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária." (EREsp n. 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU, Seção 1, de 24-10-2005).

No caso em apreço, o início de prova material foi complementado pela produção de prova testemunhal em juízo, qual seja, a oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora, notadamente a ex-empregadora da requerente no período questionado.

Os depoimentos foram claros e unissonos em demonstrar que a autora laborou como empregada doméstica no mencionado período e que não houve registro na CTPS e sequer pagamento das contribuições previdenciárias

pela empregadora

Ressalto que em relação às contribuições do período reconhecido cabe breve digressão.

A segurada da empregada doméstica esta somente veio a ser segurada obrigatória da Previdência Social com o advento da Lei n.º 5.859/72, vigente, por força do Decreto n.º 71.885 que a regulamentou, a partir de 09-04-

Data de Divulgação: 28/04/2016 654/859

No período que antecede à regulamentação da profissão, o STI entende que a doméstica estava excluída da previdência social urbana, não sendo exigível, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (STJ, AG n.º 574.087, decisão monocrática do Rel. Ministro Gilson Dipp, pertencente à Quinta Turma, DJU, Seção 1, de 20-04-2004; e REsp n.º 271.874, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU, Seção 1, de 01-10-2001).

No momento em que adquiriu a condição de segurada obrigatória, ou seja, a partir de 09-04-1973, as contribuições previdenciárias, por consequência, passaram a ser de responsabilidade do empregador (art. 5º da Lei nº 5.859/72 e art. 12 do Decreto n.º 71.885/73).

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.213/91 em seu art. 30, inciso V, reza que, no caso dos empregados domésticos, cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Importa lembrar que em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculos empregaticios urbanos, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas "a" a "c", da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, a eventual omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias pela referida empresa não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do empregador. Se não satisfeitas, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais omissões das empresas. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair no seu empregador, a ser aferida por meio de instrumento processual existente no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como onerar a segurada por desídia do seu empregador e pela ausência de fiscalização do INSS.

Assim, na realidade, mostra-se suficiente a prova apresentada do tempo de atividade urbana ora pleiteado. No caso concreto, a partir dos documentos acostados, resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica no período de 01.06.1998 a 30.03.2013. Assim, a soma dos períodos laborados pela autora equivale a 14 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 180 meses de contribuição, os quais devem ser averbados pelo INSS, de acordo com a

Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, passo à análise dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano. A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. Faz jus ao beneficio o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante fl. 15 da petição inicial, a parte autora completou 60 anos em 22.04.2010.

Sendo a filiação da requerente no RGPS anterior a 24-07-1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 174 contribuições mensais, o que restou devidamente comprovado nos autos: a soma dos períodos laborados pela autora equivale a 14 anos 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 180 meses de contribuição.

Anoto, por fim, que a prova do tempo de atividade urbana, na condição de segurada urbana, como empregada doméstica, no período de 01.06.1998 a 30.03.2013, somente foi produzida nos presentes autos.

Sendo assim, tem direito à aposentadoria por idade pleiteada, porém com efeitos financeiros somente a partir da data da citação no presente feito (19/10/2015), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CLÉLIA MARIA MENDES, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade urbana, com DIB em 21/05/2015 (data do requerimento administrativo), com efeitos financeiros a partir de 19/10/2015 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de 724,00 e renda mensal atual (RMA em 2015) de 788,00, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016, bem como para averbar o seguinte período como de relação de emprego doméstico: 01.06.1998 a 30.03.2013.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.222,09 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVE

CENTAVOS), atualizados até abril 2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do beneficio de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

tabela a seguir:

0001508-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004796 - ALCIDES DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por ALCIDES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 03/12/1998 a 19/10/2005, e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, de 14/05/2007 a 09/12/2013; com a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo Foram deferidos os beneficios da Justica Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão.

A cópia do processo administrativo refernete ao NB 165.693.913-1 foi juntada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido

a controvérsia gira em tomo dos períodos trabalhados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 03/12/1998 a 19/10/2005, e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, de 14/05/2007 a 09/12/2013; com a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiv conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de $1999, persistindo \ tal \ limite \ at\'e a \ ediç\~ao \ do \ Decreto \ 4.882/2003, \ que \ reduziu \ o \ limite \ do \ ru\'ido \ para \ 85 \ db(A).$

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribural, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 39/40 e 93), quanto aos períodos ora analisadoS, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 e 91,4 dB(A).

Ressalto que o PPP referente à empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE L'TDA, de 14/05/2007 a 09/12/2013 somente foi juntada quando do Pedido de Revisão de Aposentadoria formulado pelo autor no dia 03/10/2014 (fl. 89 do PA), razão pela qual os efeitos do reconhecimento somente surtirão efeitos a partir de tal data.

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o beneficio pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do beneficio aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 27 anos 3 meses e 17 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios e a data de inicio do beneficio corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Beneficios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STI, EDResp 524638-SP, Rel. José Amaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

Ressalto que o PPP referente à empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, de 14/05/2007 a 09/12/2013 somente foi juntada quando do Pedido de Revisão de Aposentadoria formulado pelo autor no dia 03.10.2014 (fl. 89 do PA), razão pela qual a concessão do beneficio de Aposentadoria Especial somente surtirá efeitos a partir de tal data.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de 03/12/1998 a 19/10/2005, e ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, de 14/05/2007 a 09/12/2013 (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial, com DIB em 10/12/2013 (data do requerimento administrativo) e com efeito financeiro a partir de 03.10.2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.910,03 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRêS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 17.962,79 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal do Conselho da Justica Federal, adotado nesta 3.º Região, Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002791-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004806 - JOSE ODAIR FERRARI (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ ODAIR FERRARI em face do INSS, objetivando condenando o RÉU a "revisar o ato concessivo do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 167.484.886-0 convertendo-o os períodos de 18/05/1976 a 31/01/1979 exposto a agente agressivo a saúde, RÚÍDO, e de 06/03/1997 a 10/09/2014 exposto a agente agressivo RÚÍDO e agente físico ELETRÍCIDADE, para tempo comum, com acréscimo de 40% (1,40), e recalcular a RMI; ou, alternativamente, converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.484.886-0 em Aposentadoria Especial pela exposição ao AUTOR por mais de 25 anos ao agente agressivo a saúde ruído.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão. A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos de 18/05/1976 a 31/01/1979 e de 06/03/1997 a 10/09/2014, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ruído

Ab inítio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turna Recursal de origem para a devida adequação."
 (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turna Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fima que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, quanto ao período aqui analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL de 18/05/1976 a 31/01/1979 e de 14/07/2008 a 10/09/2014, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 e 85 dB(A), tudo consoante o documento PPP que instruiu o processo administrativo.

Eletricidade

Alega o autor que no período de 06/03/1997 a 10/09/2014 esteve exposto ao agente físico ELETRICIDADE.

Como é cediço, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86

Ademais, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Isto porque o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tal atividade. No caso em apreco, os PPPs juntados pelo autor na inicial e no procedimento administrativo não demonstram que o autor esteve exposto ao nível agressivo eletricidade acima de 250 volts. Além disso, consta que o equipamento de proteção individual era eficaz.

Ademais, a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista não gera efeitos previdenciários, pois a legislação previdenciária baseia-se em critérios puramente atuariais, que podem ou não

coincidir com aqueles previstos na legislação trabalhista para fins de proteção do trabalhador.

Por fim, o autor não comprovar o auferimento do referido adicional duranto todo o período que reclama como exercido em atividade especial.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)'

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que "na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o

trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais".

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do beneficio, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação

vigente à época da prestação de serviço

No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos 11 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios e a data de início do beneficio corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Beneficios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Amaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

Anoto, por fim, que o autor instruiu a petição inicial com documentos que não constavam do processo administrativo, mas que serviram de base para o reconhecimento neste feito da especialidade de alguns períodos.

Sendo assim, tem direito à concessão da aposentadoria especial pleiteada, porém com efeitos financeiros ao autor somente a partir da data da citação no presente feito (26.08.2015), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados, nos termos do artigo 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 18/05/1976 a 31/01/1979 e de 14/07/2008 a 10/09/2014, laborados na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a concessão do beneficio de Aposentadoria Especial, com DIB em 10/09/2014 (data do requerimento administrativo), com efeitos financeiros a partir da data da citação (26/08/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.159,09 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 3.584,87 (TRêS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencia a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do

direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95 Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002404-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004617 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do beneficio de Auxilio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez

Alegou a parte autora que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada

Contestação padrão do INSS

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 03/10/1953) e, segundo o perito médico judicial, apresenta "artrose no quadril direito, que evoluiu para uma artroplastia no quadril direito; e problemas na colura lombar", estando parcial e permanentemente incapacidada para o exercício de atividade laboral. A data de início da incapacidade foi fixada em maio/2012, com base

No tocante ao grau de incapacidade laboral da autora, considerando o disposto no art. 131 do CPC, discordo do perito, pois entendo seja total, e não parcial, tendo em vista o quadro clínico apontado pelo perito, somado ao contexto fático da autora verificado nos autos, ou seja, a sua idade (62 anos), seu baixo grau de escolaridade (fundamental incompleto) e sua experiência profissional resumida às lides rurais, devendo ser considerado, ainda, que não pode praticar atividade que deambule muito, o que é quase impossível quando se trata de trabalho doméstico ou rural. Dessa forma, a convicção que se extrai é a de que a parte autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora verteu recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/09/2010 a 29/02/2016; e recebeu auxilio-doença no período de 11/05/2012 a 30/12/2012.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do beneficio previdenciário pretendido.

A autora terá o direito ao recebimento do beneficio de auxilio-doença a partir de um dia após a data de cessação do beneficio no âmbito administrativo, isto é, em 31/12/2012 (NB 5515251110 foi cessado em 30/12/2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial (26/10/2015), devendo o seu beneficio de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial

(27/10/2015), pois só então se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retomo da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Atente-se, outrossim, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o beneficio de auxilio-doença previdenciário desde 31/12/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 85, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 37.140,54 (TRINTA E SETE MIL CENTO E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as designaldades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.º REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0002387-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004798 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por CLAUDIO ANTONIO DA SILVA em fâce do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/03/85 a 01/02/87, 08/4/87 a 26/02/92, 20/5/97 a 05/12/97 e 03/12/98 a 30/11/12 na empresa Aços Villares S/A (atual Gerdau S/A) e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 30.11.2012). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Compulsando o procedimento administrativo, verifico que já houve o enquadramento como especial dos períodos laborados de 01/03/85 a 01/02/87, de 08/04/87 a 26/02/92, de 14/07/1992 a 19/05/1997 e de 11/05/1998 a 02/12/1998 (fls. 60/61 do procedimento administrativo).

A controvérsia gira em torno dos períodos laborados de 20/05/97 a a 05/12/97 e de 03/12/98 a 30/11/2012 na empresa Aços Villares S/A (atual Gerdau S/A) e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 30.11.2012),
Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da

apresentação do referido documento no caso em comento

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio

de formulários e laudos periciais, comos requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos servicos, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a nuído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, 1, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs juntados na inicial (fl. 27/29) e no procedimento administrativo (fls. 48/50), quanto ao período ora analisado, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/98 a 30/11/2012 (92 e 88,6 dBA), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites supra estabelecidos.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 20/05/97 a 05/12/97, tendo em vista que a exposição ao agente ruído foi de 87 dB(A), isto é, abaixo do limite legal supra mencionado Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para autêrir o beneficio pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do beneficio aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 28 anos 9 meses e 5 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de beneficio, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Beneficios e a data de início do beneficio corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Beneficios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada

pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Amaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

Ressalto que os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da citação (10.08.2015), tendo em vista que a data de emissão do novo PPP é 28/07/2015 e somente foi juntado nos presentes autos (documentos da inicial). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 03/12/98 a 30/11/12 na empresa Aços Villares S/A (atual Gerdau S/A) (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do beneficio de aposentadoria especial, com DIB em 30/11/2012 (data do requerimento administrativo) e com efeitos financeiros a partir da data da citação (10/08/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ R\$ 3.366,17 (TRêS MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 13.260,65 (TREZE MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002825-89.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004808 - JOSE BELO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por José Belo dos Santos em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19.11.2003 a 18.11.2010, laborado na empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.432.741-7, a partir da data do pedido administrativo (08.02.2011), com pagamento de atrasados. Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se inítere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19.11.2003 a 18.11.2010, laborado na empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.432.741-7, a partir da data do pedido administrativo (08.02.2011), com pagamento de atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribural, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, 1, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 13/15), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 18.11.2010, laborado na empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 85,1 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente, consoante se verifica da tabela a seguir:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 19.11.2003 a 18.11.2010, laborado na empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.432.741-7, a partir da data do pedido administrativo (08.02.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.795,62 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.500,69 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 13.545,76 (TREZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril/2016, em respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito

do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002818-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004682 - WAGNER ROCHA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a manutenção do beneficio de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totamente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Negada a tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

A perícia médica judicial foi juntada aos autos, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

É o relatório. Fundamento e devido.

O auxílio-doença é o beneficio previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a

sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os beneficios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor, atualmente com 43 anos de idade (nascido em 30/12/1972), segundo o perito judicial, é portador de ataxia cerebelar, que "é uma doença neurológica genética, degenerativa, progressiva e altamente incapacitante que cursa com perda de equilibrio e coordenação motora, comprometendo diversas funções do corpo, inclusive a fala", estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixada como sendo em junho/2014, destacando o expert que, "a data de início da incapacidade, de acordo com a história clínica foi em junho de 2014, o que condiz com o esperado pela evolução da patologia, porém por se tratar de patologia progressiva não há como comprovar precisamente esta data".

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada

aos autos: o autor mantém vínculo empregaticio aberto desde 01/11/2000, sendo o último recolhimento referente à competência de 02/2015, e está em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 31/05/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 07/10/2015, pois só então se tomou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do beneficio, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de beneficios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxilio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor WAGNER ROCHA e condeno o INSS a converter o beneficio de auxílio-doença NB 6064257559 em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/10/2015, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.269,93 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRêS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.525,97 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com data de inicio de pagamento (DIP) em 01/4/16 resolvendo o processo nos termos do art. 487, Í, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários pericais antecipados pela Justiça Federal (art. 85, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 1.530,64 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as designaldades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002397-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004791 - BENEDITO ESPERITO BARBOSA DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ESPÍRITO BARBOSA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 11.07.1977 a 26.06.1979, laborado na empresa Companhia Taubaté Industrial, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.192.018-9, a partir da data do pedido administrativo (01.04.2009), com pagamento de

Deferido o pleito de justica gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 11.07.1977 a 26.06.1979, laborado na empresa Companhia Taubaté Industrial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.192.018-9, a partir da data do pedido administrativo (01.04.2009), com pagamento de atrasador Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da

apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tokerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Regão, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, 1, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 07/12), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 11.07.1977 a 26.06.1979, laborado na empresa Companhia Taubaté Industrial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 97 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, também procede o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 11.07.1977 a 26.06.1979, laborado na empresa Companhia Taubaté Industrial, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.192.018-9, a partir da data do pedido administrativo (01.04.2009), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.868,79 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.997,61 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487. L do CPC

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.386,67 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até abril/2016 em respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencia a revisão do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, bem como para que proceda à revisão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Data de Divulgação: 28/04/2016 659/859

0002219-95.2014 4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004789 - EMY SABRINA VITORIA BRAZ (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS, SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do beneficio de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justica gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS foi devidamente citado.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de beneficio assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o beneficio por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pes De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de beneficios assistenciais, tão somente porque a renda "per capta" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprie ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros,

os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A pericia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a autora, Carlos Roberto Braz (pai), 40 anos, brasileiro, casado, nascido em 13/05/1974, no município de Campos do Jordão - SP, filho de

Roberto Braz e Benedita Antônia Braz, possui ensino fundamental incompleto, Copeiro, portador do RG nº. 28.628.805-9 e CPF nº 315.807.628-40, Mirleine Magda da Silva (mãe), 37 anos, brasileira, casada, nascida em 08/12/1977, no município de Campos do Jordão - SP, filha de Jair Pereira da Silva e Estela Regina Martoni da Silva, possui o ensino fundamental incompleto e está desempregada. Portadora do RG nº. 32.810.565-X, CPF nº192.150.838-80, Pâmela Priscila Laurinda da Mata (irmã), 11 anos, brasileira, solteira, nascida em 23/04/2003, no município de Campos do Jordão - SP, filha de Carlos Roberto Braz e Mirleine Magda da Silva, estudante do 7º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Laurinda da Mata, portadora do RG nº 38.260.903-7, Roberta Braz (irmã), 05 anos, brasileira, solteira, nascida no municipio de Campos do Jordão - SP, filha de Carlos Roberto Braz e Mirleine Magda da Silva, não é allibetizada e frequenta a APAE há 03 anos e recebe BPC/LOAS NB 606522677-0 espécie 87, portadora do RG nº 55,697.343-4 e 88. A autora (Eny) segundo laudo médico apresentado, tem isomerismo atrial esquerdo + comunicação intertrial + drenagem anômala de veias pulmonares + bloqueio atrioventricular total. Em 25/07/2014 passou por cirurgia de Atriosseptoplastia com patch de pericárdio autólogo + correção de drenagem anômala parcial de veias pulmonares + implante de marca passo epicárdico VVI ST jude. A cirurgia foi realizada no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo. Atualmente a autora faz uso de Oximetro portátil (medidor de oxigênio) e também faz uso de oxigênio medicinal aproximadamente 05 vezes ao dia e durante o sono o uso é contínuo. Faz uso contínuo dos medicamentos Captopril 125 mg, Furosemida 5 mg, Espironolactoria 5 mg, Ibuprofêno e Gardenal 40 mg, A autora (Emy) realiza acompanhamento médico no Hospital Beneficência Portuguesa 03 vezes por semana e, também, realiza acompanhamento médico no Hospital Escola em Taubaté com pediatra e fonoaudióloga 02 vezes por semana. A irmã (Roberta) tem paralisia cerebral e faz uso de órtese nos membros inferiores, tem dificuldade para se locomover, faz uso de andador e tem crises convulsivas. Faz acompanhamento médico na AACD - em São Paulo 02 vezes por semana. Faz uso contínuo dos medicamentos Gardenal, Depakene e Destrovit. A irmă (Pâmela) tem neurite cerebral e já está com perda de visão e também tem hipoglicemia. Faz uso contínuo dos medicamentos Amytril 25 mg e Vertix. As viagens para São Paulo e Taubaté são realizadas através transporte da Prefeitura, porém a mãe (Mirlene) relata que já perdeu consulta várias vezes por falha no transporte e que só consegue o transporte a base de muita insistência. Todos os acompanhamentos médicos são realizados pelo SUS. O imóvel onde residem é alugado, o valor do alugadel é de RS 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, localizado na Rua F, viela 46, casa 17 - Bairro Vila Albertina - Campos do Jordão - SP, o local é de difícil acesso e o imóvel está localizado em área de risco (condenado pela Defesa Civil). A rua não é pavimentada, não possui guias e sarjetas, a numeração das casas não é sequencial, o bairro possui illuminação pública, o abastecimento de água é realizado pela Sabesp. O bairro é provido de alguns equipamentos sociais como: Igreja e Posto de Saúde. No terreno foram edificados 05 cômodos pequenos de alvenaria. Os cômodos são cobertos com telhado e forro, são rebocados e pintados (pintura antiga), o chão é de piso frio. O estado de conservação do imóvel, as condições de higiene e organização são regulares. O imóvel é composto por quarto (casal e autora), contendo 01 cama de casal, 01 berço, 01 guarda-roupa com 04 portas, 01 cômoda com 04 gavetas, 01 televisão de 21 polegadas e 01 cilindro de oxigênio; 1 quarto (irmãs), contendo 01 beliche e 01 armánio de 02 portas, 01 cômoda e 01 televisão de 21 polegadas; sala, contendo 01 poltrona, 01 mesa e 01 computador; cozinha, contendo pia, 01 fogão, 01 geladeira, 01 armánio; banheiro, contendo vaso sanitário, pia, chuveiro sem box, as paredes são revestidas de azulejo até a metade e o chão é de piso frio. A área de serviço é coberta de laje, o chão é de piso frio e possui 01 tanquinho. A subsistência da família vem sendo provida atualmente pela renda do pai (Carlos) no valor líquido aproximado de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) + BPC/LOAS da irmã (Roberta) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) + Beneficio Bolsa Família no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 1.698,00 (hum mil seiscentos e noventa e oito reais). A renda per capita da familia é de R\$ 339,60 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). A familia não se encontra abaixo da linha da pobreza, porém a familia no momento está passando por sérias necessidades financeiras. Percebe-se que a familia gasta somente com o necessário, não tendo nenhum gasto supérfluo. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial conclui-se que a familia necessita da contribuição de terceiros (Igreja) e poder público para alcançar melhor qualidade de vida. Conclui a perita que a autora (Emy) tem sérios problemas de saúde, tem marca passo no coração, a familia não dispõe de recursos financeiros para suprir todos os astos mensais, a mãe (Mirlene) está impossibilitada de trabalhar, pois é ela quem cuida e acompanha toda a rotina médica da autora (Émy) e suas immãs. O grupo familiar se encontra hipossuficiente economicamente. O MP, rest quesito, promunciou-se no mesmo sentido (doc. 41), afirmou que os elementos de prova reunidos nos autos indicam que a autora preenche o requisito relativo ao que se denomina miseria etabilidade (hipossuficiência econômica), pois de acordo com a pesquisa socioeconômica, a requerente tem duas irmãs na faixa etária de 11 e 5 anos, ambas apresentam enfermidades. A subsistência do grupo vem sendo provida pela renda do pai no valor de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), mais o beneficio assistencial que sua irmã recebe correspondente a um salário mínimo, complementado pelo bolsa família de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). A mãe das crianças não pode trabalhar já que é ela quem cuida e acompanha a rotina médica das filhas, totalmente dependentes. O grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, as despesas chegama R\$ 2.122,00 (dois mil, cento e vinte e dois reais) e conforme regra contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, o beneficio assistencial recebido por outro membro da família deverá ser excluído para cômputo de renda per capta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Observa-se, assim, que excluindo o beneficio assistencial recebido pela irmã da autora, a família dispõe de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), gerando R\$ 194,80 (cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) de renda per capta, valor inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

No que tange ao requisito da deficiência, a perícia médica constatou um quadro totalmente incapacitante, pois a pequenos esforços, tais como o choro ou o ato de mamar, ocorre a diminuição da saturação de oxigênio sanguíneo com necessidade de fornecimento de oxigênio suplementar. A pericianda é portadora de hipertensão arterial e cardiopatia congênita grave. Atualmente não apresenta controle da doença. Necessita de intenso cuidado materno.

O MP, também, para este quesito pronunciou-se no sentido de que está comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários, porquanto é menor impúbere portadora de doença incapacitante (doc. 41). Para agravar ainda mais este quadro, em 05/10/2015 foi juntado aos autos manifestação da parte autora (doc. 72), dando conta de que a representante legal da autora alega que quando da propositura da ação, o genitor estava desempregado, vindo a ser contratado em junho/14. Que no momento, o casal esta promovendo dissolução da sociedade de fato de forma litigiosa e a mulher vem sofrendo violência, com agressões até contra as crianças. Que o genitor se recusa a prestar qualquer colaboração e ou informação acerca de sua situação empregatícia.

Em razão das informações supra, foi designada audiência para 13/04/2016, com o objetivo de ouvir a representante da autora, senhora MIRLEINI MAGDA DA SILVA, e o senhor CARLOS ROBERTO BRAZ (genitor da autora), este na qualidade de testemunha deste Juízo.

Em audiência, a senhora Mirleini confirmou que, em razão de brigas com o genitor da autora estiveram separados de fato, porém devido às dificuldades financeiras não teve como arcar sozinha com um aluguel e se viu

obrigada a voltara a residir na casa do genitor, mas alega que a intenção é a de se separarem, informações que foram confirmadas pelo pai da parte autora
Informou o Sr. Carlos, pai da parte autora, que passou a trabalhar, a partir de junho de 2014, no Hotel Blue Moutain, como auxiliar de hotelaria, percebendo como salário mensal R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).
Informou, ainda, a genitora da parte autora que o local que moram é considerado área de risco e que o acesso é muito difícil para as crianças, dificultando ainda mais a situação da família. Outrossim, que na família há mais duas crianças, também, com problemas de saúde, uma chamada Roberta Braz e que requer muitos cuidados e outra chamada Pamela, que apresenta deficiência visual em razão de um aneurisma cerebr Como fato novo acrescentou, a genitora, que foi cessado o beneficio de bolsa familia destinado à filha Pamela, em virtude de faltas escolares, pela necessidade de cuidar da irmã Roberta enquanto a mãe socorre a parte autora em tratamentos de saúde em São Paulo e Taubaté.

Diante dos fatos, observa-se que a familia vive em verdadeira penúria, pois não dispõe de estrutura financeira, tão pouco emocional para lidar com tantos problemas

Outrossim, necessitam mudar de residência de maneira urgente, visto estar o imóvel atual situado em área de risco e de difícil acesso para crianças com problema de locomoção ou de saúde.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante está acometida de doença incapacitante e não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem

Contudo, verifico que o motivo do indeferimento administrativo foi o não comparecimento da parte autora na perícia médica administrativa (doc. 93), sendo assim, com base no art. 240 do CPC, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação, isto é, em 04/09/2014.

Ressalto que o beneficio é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o beneficio deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o beneficio assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de EMY SABRINA VITORIA BRAZ, desde a data da citação do réu, 04/09/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do réu, que totalizam R\$ 17.014,86 (DEZESSETE MIL QUATORZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justica Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 días, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do beneficio em até 45 dias. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

em custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001684-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004733 - JOSE BENEDITO GALDINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

660/859

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENEDITO GALDINO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Oxíteno S/A Ind e Com (de 08/5/1974 a 02/03/1981) e Alstom Brasil Energia e Transp Ltda (de 01/04/1981 a 01/01/1990), com a consequente concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.797.814-4, a partir da data do pedido administrativo (29.08.2014), com pagamento de atrasados. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Citado, o INSS não apresentou Contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas Oxíteno S/A Ind e Com (de 08/5/1974 a 02/3/1981) e Alstom Brasil Energia e Transp Ltda (de 01/4/1981 a 01/01/1990), com a consequente concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.797.814-4, a partir da data do pedido administrativo (29.08.2014), com pagamento

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio

de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Regão, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribural, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribural, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 15/16 e 18/19), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do períodos laborados nas empresas Oxiteno S/A Ind e Com (de 08/5/1974 a 02/3/1981) e Alstom Brasil Energia e Transp Ltda (de 01/4/1981 a 01/01/1990), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 89, 84, 6 e 83,7 dB(A), respectivamente

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher, e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao beneficio de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-beneficio) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homeme 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, como referido reconhecimento como comum e especial, faz jus a autora à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos 10 meses e 6 dias, conforme se verifica da tabela a seguir

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas Oxiteno S/A Ind e Com (de 08/5/1974 a 02/3/1981) e Alstom Brasil Energia e Transp Ltda (de 01/4/1981 a 01/01/1990), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (29.08.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 18.056,22 (DEZOITO MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do beneficio previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentenca sob as penalidades da lei, bem como expeca-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003080-47.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004651 - MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO (SP339215A - FABRICIO

FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual busca a parte autora que seja incorporada aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP no valor correspondente ao recebido pelos servidores da ativa, com pagamento das diferenças de parcelas retroativas, relativamente ao período de 09/2010 a 04/2014.

Alega a parte autora que ocupava cargo de Perito Médico Previdenciário no INSS e que está aposentada desde 1992. Aduz que percebeu a referida gratificação em pontuação menor do que os servidores da ativa e sustenta o direito à paridade dos referidos rendimentos no período destacado.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal a contar do ajuizamento do feito e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar quanto à prescrição quinquenal, pois se tratando de prestação de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação, consoante a Súmula 85 do STJ:
NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A

PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

(STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Passo ao mérito.

A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se à questão do direito à implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP no mesmo percentual pago aos servidores da ativa no período em questão e ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Considerando o teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, devem manter a paridade com relação aos rendimentos dos servidores da ativa:

a) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes já em fruição em 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003 (art. 7º da EC 41/2003); b) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes relativamente aos servidores que cumpriram todos os requisitos para obtenção da aposentadoria até 31/12/2003, com base nos critérios da legislação então vigente, preservando-se o direito adquirido (art. 7º c/c art. 3º da EC 41/2003);

c) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/2003" (art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 6º c/c art. 7º, ambos da EC 41/2003), ou seja, que: "...tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda (...), quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

(obs. data de publicação: 31/12/2003)

d) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/2005 e decorrentes beneficios de pensão (parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005):

. tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

Neste sentido:

Publicação 31/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSITUCIONAL, PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REGRAS DA PARIDADE. EXTENSÃO DE VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES ATIVOS, AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO DAS ECS N.ºS 41/2003 E 47/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de as apelantes, pensionistas de ex-servidor público falecido em 07.05.2006, ou seja, após a promulgação da EC nº 41/03, fazerem jus à extensão dos mesmos reajustes e vantagens concedidos posteriormente aos servidores ativos, pela aplicação do princípio da paridade. 2. Até a promulgação da EC nº 41/2003 aplicava-se entre os servidores públicos estatutários (ativos e inativos) as regras da paridade. Os seus proventos eram calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderiam à totalidade da remuneração (§ 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998), os quais deveriam ser revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos irativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 189 da Lein 8.112, de 1990). 3. As pensões, por seu turno, equivaliam à integralidade da remuneração ou do provento do instituídor, aplicando-se a mesma regra de paridade em relação aos recujustes conferidos aos servidores ativos. 4. Com a promulgação da EC n.º 41/2003, a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões foi substancialmente alterada, e a regra da paridade entre ativos e inativos, anteriormente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação determinada pela EC n.º 20/98), foi mantida apenas para os titulares dos proventos de aposentadoria e pensão em fruição na data da publicação da EC n.º 41, de 19.12.2003, aos que se aposentarem na forma do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data de sua entrada em vigor (31.12.2003) - ou com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até 16.12.1998 - ou para aqueles que estiverem amparados pelo art. 3.º desta Emenda (direito adquirido), conforme preceitua o art. 7.º da EC n.º 41/03. 5. Esclarecendo melhor a nova sistemática constitucional implementada pela Emenda Constitucional 41/2003, cumpre informar que emprestando eficácia ao §§3º e 7º do art.40 da Constitución Federal, foi publicada em 20.02.2004, a MP 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, assim dispondo em relação ao cálculo dos beneficios instituídos a partir da vigência da EC nº. 41/2003. 6. No seu turno, a Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 regulamentou o direito à opção daqueles que já haviam ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. 7. A despeito das alterações efetuadas no regime de previdência do servidor público, as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 também trouxeram normas visando assegurar o direito à paridade aos servidores que se enquadrassem nas regras de transição dos referidos diplomas reformadores (arts. 3.º e 7º da EC n.º 41/2003 e do art. 3.º da EC n.º 47/2005. 8. Em conformidade com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à partidade: (i) os aposentados e pensionistas que fruíam do beneficio em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (ii) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (iii) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05). 9. Somente nas aposentadorias e nas pensões que tenham assegurada a garantia da paridade, nos termos dos arts. 3º e 7º da EC nº. 41/2003, é que repercutirão os reajustes e vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Em relação às pensões instituídas após 31.12.2003, data de publicação da EC nº. 41/2003, cujo beneficio não decorra de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição previstas no art. 3º da EC nº. 47/2005, vigora a nova disciplina contida na Lei 10.887/2004. 10. Recurso improvido. (AC 200951010170614, Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, E-DJF2R - Data::31/01/2014, Data da Decisão 22/01/2014 Data da

No caso concreto, verifico que a autora exercia cargo de Perito Médico Previdenciário, estando atualmente aposentada, recebendo a gratificação em tela (fls. 08/09 dos documentos da inicial). Verifico, ainda, que a autora aposentou-se em 13/02/1992 (fis. 10/11 dos documentos da inicial), em data anterior à publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 (31/12/2003) e 47/2005 (2005), fazendo jus, portanto, à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da gratificação nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. Explico.

Segundo o posicionamento da Suprema Corte nos RE n. 476579 e 476390, as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original de incentivo ao desempenho, passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, incusive inativos e pensionistas. Assim, embora a gratificação em tela tenha sido instituída como "pro labore faciendo", tomou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, sob pena de o Judiciário dar guarida a aumento disfarçado de remuneração.

Note-se que, como particularidade da GDAPMP, em relação a gratificações similares, tem-se que esta foi instituída com previsão de que, enquanto não estabelecidos pelo Poder Executivo os critérios para as avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, conforme o artigo 46, § 3°, da Lei nº 11.907/2009, que foi justamente a gratificação substituída pela GDAPMP

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 10 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 20 As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm"

§ 30 Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 10 e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.876.html" Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Ou seja, em uma primeira análise, tende-se ao entendimento de que desde o início o pagamento desta gratificação foi baseado em avaliações efetivas, sejam as realizadas anteriormente para fins da GDAMP ou somente após a definição dos critérios da substituta GDAPMP, o que significaria a manutenção do caráter "pro labore faciendo", que afastaria a paridade com relação aos servidores ativos. É nota-se que o artigo 50 da mesma lei, define que a gratificação em foco integra as aposentadorias e pensões, porém nos patamares de 40 ou 50 pontos, ou, ainda, conforme cálculos detalhados no artigo:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:
a) a partir de 10 de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 10 e 20 deste artigo; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm"

b) a partir de 10 de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 10 e 20 deste artigo; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm"

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm" Lei nº 10.887, de 18 de junho

Ocorre que o artigo 45 da mesma lei dispôs que no caso de servidores ainda não avaliados, a gratificação é devida no valor correspondente a 80 pontos:

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a sutir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Assim, apesar do fundamento da gratificação ser, em tese, o desempenho do servidor, a lei prevê o beneficio também ao servidor não-avaliado, e em valor superior ao devido ao servidor inativo. Isto representa não só uma

injusta diferenciação entre estes, mas, principalmente, um preciso indicativo do caráter genérico da gratificação. Sendo assim, tendo a lei estabelecido nível de gratificação de servidores ativos não-avaliados, esvazia-se o caráter "pro labore faciendo" da GDAPMP, transmudando-a em gratificação de natureza genérica, e por este motivo, extensível aos servidores inativos (aposentados e pensionistas), na exata medida em que é concedida aos servidores em atividade não-avaliados, qual seja, 80 (oitenta) pontos, conforme artigo acima destacado, enquanto a legislação vigente estabelecer que um servidor da ativa perceba-a neste patamar, independentemente de avaliação.

Quanto aos valores pretéritos, são atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido relativo a diferenças de gratificações.

Na caso dos autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 24/09/2015, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 24/09/2010. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO, GDAMP, GDAPMP, PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Pericia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em portuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento designal entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas

avaliações realizadas para firs de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para firs de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispõs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, os mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos-art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º,06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (AC 0002847/0620104/058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceiar Turna, DIE - Data:03/05/2011 - Págima:126.)

ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Pericia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécio é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cáculos da Justiça Federal, 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009. 7.Reexame Necessário e Apelação não providos.

(APELRE 200951010259534, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/08/2012 - Página:273.)

Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Servidor público aposentado. Gratificações GDAMP e GDAPMP instituídas pela Lei 10.876/2004 e na Lei 11.907/2009. Decreto 5.700/2006. Regulamentação dos critérios de avaliação da GDAMP a partir de 2006. GDAPMP. Inexistência de critérios de avaliação. Gratificações concedidas em determinados períodos aos ativos sem avaliação de desempenho. Deferimento no mesmo percentual aos inativos. Possibilidade. Aplicação do entendimento do STF relativo à GDATA. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade. Apelo improvido. (AC 200980000050735, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DIE - Data::14/10/2011 - Págima:365.)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ceme da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Percical e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Percical e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Verícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o beneficio (aposentadoria) fioi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e beneficios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que per

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribural Federal. 2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jusa ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida.

(AC 200981000050828, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/04/2011 - Página::212.)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferidos aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, coma implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8°, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluidos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro laborem faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida.

(AC 200980000050693, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::462.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GDAPMP. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO de PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO de CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO da VANTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Percia Médica Previdenciária (GDAPMP), no patamar de 80 pontos, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ficando ressalvada a supressão/alteração ou substituição da gratificação em tela por legislação posterior; e (b) a pagar as parcelas retroativas referentes à GDAPMP nos moldes acima reconhecidos, descontados os valores já recebidos. 2. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE nº 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificação es que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passama o stentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas. 3. Os servidores aposentados e os pensionistas os INSS fazem jus à percepção da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Percica Médica Previdenciária (Lei nº 11.907/2009) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa serva os estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. 4. Com razão o juízo sentenciante ao sustentar que: "Enquanto paga de forma genérica a todos os servidores sem qualquer critério de medição de produtividade, a GDAPMP não corresponde à gratificação, na sua concepção de direito administrativo (podendo ser definida como vantagem pecunária vinculada às co

Assim, faz jus à parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP da mesma forma em que foi paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos, com relação ao período de 09/2010 a 04/2014, devendo ser compensadas eventuais parcelas recebidas na via administrativa pela parte autora, sob o mesmo título, bem como descontadas das diferenças apuradas os valores de eventual gratificação de desempenho percebida no mesmo período pela parte autora, visto não ser cabível o recebimento integral de duas gratificações como mesmo fundamento jurídico.

Saliento que a parta autora realizou "renúncia aos valores que excedam à 60 (sessenta) salários mínimos, referente a presente ação" (fl. 01 da inicial), sendo que na procuração há outorga de poderes específicos para renúncia "a valores que excedam a competência dos Juizados Especiais".

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, devendo ser consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação.

Neste tocante, em mão havendo recursos das partes e após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se à União para que, no prazo de 15 días, apresente toda a ficha financeira e demais documentos referentes aos vencimentos da parte autora relativo ao período em questão que viabilizem a realização de cálculos de liquidação. No oficio deve constar, ainda, que é facultada à União a apresentação de cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002019-54.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004790 - BENEDITA APARECIDA DE FATIMA TEODORO (SP123174 - LOURIVAL

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do beneficio em 03/09/2014 sob o nº. 169.345.773-0, indeferido devido a falta de comprovação de atividade rural.

Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural desde o seu casamento

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi negado o pleito de tutela antecipada

Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo) e testemunhal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da inicial, verifico que a autora alega ter exercido atividade rural desde 30.03.1976 e o seu pedido é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade à segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos, indicando seu nascimento em 20/06/1954, uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 03/09/2014).

Outrossim, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola:

- certidão de casamento, cujo teor demonstra a profissão de pecuarista do esposo da autora;
- certidão de nascimento de dois filhos, em que consta a atividade de pecuarista do marido da autora;
 certidão de alistamento militar do cônjuge da autora, cuja profissão é lavrador;
- cópia de notas fiscais de aquisição de rações;
- cadastro de produtor rural (DECAP), ITR, cópia da sentença de inventário e outros documentos em nome de Anisio Alves Teodoro, irmão do esposo da autora

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido "lavrador", será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como "doméstica" ou "do lar".

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou na área rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 30.03.1976 a 03.09.2014 como laborados pela autora como trabalhadora rural.

Observo que o fato de a terra explorada pela parte autora ser de pequena extensão não é obstáculo para concessão do beneficio. Pelo contrário, posto que a lei busca justamente acolher o trabalhador rural que planta com dificuldade e afasta o beneficio daquele que detém grande propriedade rural.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

Ressalto que as testemunhas foram claras em afirmar que a autora e seu esposo laboram em uma pequena propriedade rural (cerca de 0,5 alqueire), plantando milho, feijão, cana de açúcar e também cuidando de uma pequena horta. A produção é para subsistência, sendo que o excedente vendido para a manutenção do casal. Ademais, o marido da autora também trabalha como bóia-fria para outras propriedades rurais vizinhas Nesse sentido já decidiu o E. STJ, 'in verbis':

"(...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador

(STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Anoto, por fim, que a instrução da atividade rural foi realizada neste Juizado, notadamente a prova testemunhal.

Sendo assim, tem direito à aposentadoria pleiteada, porém com efeitos financeiros à autora somente a partir da data da citação no presente feito (03/07/2015), momento em que a ré tomou ciência de sua pretensão e dos documentos apresentados, nos termos do artigo 240 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 30.03.1976 a 03.09.2014, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do beneficio de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da citação no presente feito (03/07/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.650,51 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2016, conforme cálculo elaborado

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se ao INSS (APSDI).

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal do Conselho da Justica Federal, adotado nesta 3.º Região, Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o beneficio sob as penalidades da lei, bem como expeça-se oficio requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000955-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004288 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária intentada contra a UNIAO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO (USP), por meio da qual pretende a demandante provimento jurisdicional compelindo os réus a providenciarem o fornecimento de tratamento com a substância FOSFOETANOLAMINA sintética, referindo apresentar diagnóstico de neoplasia maligna (CID C 50.0), já em estado avançado.

A parte autora pretende "a declaração do seu direito de receber, sob responsabilidade solidária da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO de residência da parte autora e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, ou instituição que a ventra a substituir, comprimidos de FOSFOESTANOLAMINA na quantidade e durante todo o tratamento em que se fizer necessário", requerendo, liminarmente, que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP seja compelida a produzir e fornecer tantos comprimidos de FOSFOETANOLAMINA quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer. É o breve relato. DECIDO.

O pedido, nesta seara de competência, não merecer prosperar. Explico.

Irrefutável a obrigatoriedade dos entes públicos em atender as demandas pelo fornecimento de medicamentos, tratamentos e demais insumos vinculados à garantia do direito à saúde.

Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, insta salientar que a contenda é especialmente travada com relação à determinação de produção e fomecimento de um composto químico em estudo pela Universidade de São Paulo, que é instituição pública mantida pelo governo do Estado de São Paulo, o que deixa claro que é o Estado o ente federado adequado para responder a demanda

Além disso, a meu ver, a União Federal não pode ser obrigada a fornecer uma substância química produzida por uma Universidade Estadual, que não é ela que controla ou fiscaliza, aliado ao fato de se tratar de uma substância que não se enquadra no conceito de medicamento e cujas propriedades terapêuticas e toxidade ainda não foram testadas clinicamente em humanos. Conquanto exista uma comoção social a favor do uso dessa substância, fato é que ela não passou pelos protocolos médicos e científicos regulares - com o teste em animais e em humanos e a aprovação dos órgãos

competentes da área, quais sejam, o Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), a Comissão de Ética em Pesquisa (Conep) e a Anvisa -, estando o seu uso sem garantia legal e científica de segurança.

Com efeito, antes que se tenha um posicionamento dos órgãos de saúde competentes e um directionamento da Corte Suprema sobre as demandas judicias envolvendo FOSFOETANOLAMINA sintética, entendo temerária

a determinação de sua produção e fornecimento, sob pena de se esbarrar (aí) em outro bem jurídico também amplamente protegido pela Constituição Federal: o direito à vida.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação à União Federal, com remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual (uma das Varas da Justiça Comum da Comarca de Taubaté/SP), competente para julgar esta ação, na forma do art. 109, inc.I, da Constituição Federal, c/c art. 267, inc.IV, do CPC. INTIME-SÉ

DESPACHO JEF-5

0000080-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004465 - JOSE VITOR MALOSTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016 às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se

Cumpra a secretaria a decisão que determinou expedição de oficio ao INSS para juntada do PA.

0001445-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004652 - BENEDITO JAIR CORREA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 -RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

0002975-07.2014.4.03.6330 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004514 - ELLEN MONTEIRO CESAR (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do oficio n. 2016/6330000070 sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já procedeu o levantamento dos valores depositados.

0002628-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004736 - DEVISON GARCIA CORREA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000225-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004742 - MARCOLINO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da Assistente Social de arbitramento de honorários pois o pagamento está condicionado à efetiva realização e entrega do laudo, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita de que é seu dever diligenciar junto à parte autora ou seu patrono, através dos números de telefones disponibilizados nos autos, em busca de informações que possibilitem a realização do laudo. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, pontos de referência que facilitem à assistente social o encontro do domicílio da autora. Com a vinda da informação, abra-se vista à perita.

 $0000622-23.2016.4.03.6330-1 \ \ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6330004572-PAULO\ CELSO\ DOMICIANO\ (SP339488-MEIRE\ ELLEN\ DOS\ SANTOS\ RODRÍGUES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (-NEUSA\ MARIA\ GUIMARAES\ PENNA)$

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias

0003015-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004743 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Vista às parte do complemento ao laudo apresentado pelo perito. Int

0003219-96.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004783 - MARIA APARECIDA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pede a parte autora a reconsideração da decisão de remessa do processo a uma das Varas Federais, renunciando, no ato, ao valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos).

Mantenho, no entanto, a decisão prolatada. Atento que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, cabendo, em todo o caso, à parte autora renunciar aos valores que excedem o limite da alçada do JEF até que seja proferida a sentença - ou como no caso, decisão-, para que o ato não venha a se configurar uma espécie de burla às normas processuais sobre competência vigentes.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, abaixo colacionado:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO 1. Em exame conflito negativo de competência cuja ação originária foi proposta contra a União na qual o autor objetiva a concessão de pensão por morte de sua mãe, servidora pública federal, na condição de filho inválido. 2. O autor foi intimado para, em 10 dias, renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, mas quedou-se inerte. 3. A renúncia não pode ser tácita: "No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. (Pedido 200733007130723; Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima; DOU 25/11/2011)" (CC 0005500-

91.2014.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.10 de 01/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TETO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO SOBEJO PELAS VIAS ORDINÁRIAS.- A questão já se encontra alcançada pela coisa julgada. A decisão da 15ª Vara Federal de Pernambuco expressamente determinou a exclusão dos valores questionados no presente feito. O autor questionou essa decisão através de mandado de segurança, o qual não foi admitido pela Turma Recursal, ocorrendo o trânsito em julgado desta última decisão. Ora, apesar de nominar esta ação como de cobrança, o demandante almeja em verdade alte coisa julgada, o que não é admissível- Ademais, mesmo que fosse possível conhecer do mérito da querela, não mereceria melhor sorte o apelado. No momento em que não recorreu da decisão que declinou da competência, acatou a renúncia prevista no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95. Uma vez que o direito do autor ultrapassa o teto previsto no art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei 10.259/01, forçosa a renúncia para que o seito tenha se processado no âmbito do JEF.- O art. 17, parágraso 4º, que permite o pagamento por meio de precatório, caso seja ultrapassado o teto, se refere à condenação, quantia apurada ao sim do processo. O dispositivo tem por escopo não prejudicar a parte autora em razão do transcurso do tempo necessário ao processamento do feito. Não se aplica o preceito, todavia, quando o valor da causa, desde seu início, supera o limite legal, sob pena de se configurar flagrante violação à competência fixada em lei.- Apelação e remessa providas. (APELREEX 200883000148208, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE -Data::10/02/2012 - Página::90.)

 $0001009-38.2016.4.03.6330 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004462 - LIDIA GORGES VALERIO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)$

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000004-78.2016.4.03.6330 (Pensão por morte - extinto sem mérito).

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.569.411-0. Emende a parte autora a inicial fazendo-se constar William Felipe Valério no pólo ativo da ação.

Após, venham os autos conclusos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada

0002159-88.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004253 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a divergência de endereços, expeça-se mandado para fins de citação da ré Maria Antônia dos Santos no endereço constante no CNIS.

Caso resulte negativa a diligência, deverá a ré ser citada no endereco constante no cadastro do SisJEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

0000214-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004780 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Data de Divulgação: 28/04/2016

665/859

0000468-05.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004699 - MARCOS ANTONIO DE FELIPPE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000794-62.2016 4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004691 - TARCIZIO ALVES CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COFLHO DE CARVALHO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003206-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004689 - GUILHERMINA VIEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001983-12.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004690 - LUZIA APOLINARIO DE GODOI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA

BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000390-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004778 - JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000366-80.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004702 - WELITON LUCIO MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000664-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004696 - ADAIR FARIA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000665-57,2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004695 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000538-22.2016.403.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004698 - REINALDO SILVA DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000320-91.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004779 - MARIA IVONE DE SOUZA CARNEIRO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000451-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉÉ Nr. 2016/6330004777 - MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000768-64.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004693 - JOSE ETELVINO LUIZ (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0003853-92.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004673 - MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000525-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004776 - NELSON DA CRUZ (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000138-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004703 - MISAEL NEVES DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000435-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004700 - ROGERIO DALLE MULLE (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001246-09.2015.4.03.6330 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004774 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOROTTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000660-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004697 - PAULO ROSA DA PENHA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
000666-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004694 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000818-90.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004775 - ANTONIO DOS SANTOS GROPPO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000793-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPÀCHO JÉF Nr. 2016/6330004692 - CARLOS CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000434-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004701 - CARLOS AURELIO SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 -

ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000739-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004361 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho anterior, bem como junte aos autos a certidão de habilitação para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.

0001007-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004639 - RAIMUNDO NONATO DE MELO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie o setor competente a inclusão do complemento do assunto: correção/atualização INPC/IPCA/outro índice (código 312).

Cumpra-se

0000032-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004660 - THEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado social informando que o local de realização da perícia social pertence a outro município, nos termos do artigo 25, inciso V, da Resolução n. CJF 305/2014, retifico o despacho retro e arbitro os honorários do estudo social em R\$ 390,50.

Sem prejuízo, informe-se à assistente social que a solicitação de adicional por deslocamento deve ser realizada na mesma data da entrega laudo sob pena de indeferimento.

0002506-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004601 - ADRIANO MENDES LEAL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos deste juízo referentes ao Beneficio de Auxílio-Acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta vista às partes.

0000951-06.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004730 - MARIA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão e decisão da TR/TRU, remetam-se os autos ao arquivo, caso nada seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao MPF.

0003095-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004746 - UBERLAN APARECIDO TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao Beneficio de Auxílio Acidente conforme Portaria SEI nº 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta, vista às partes.

Cumpra-se

0002517-53,2015,4,03,6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004393 - ISMAEL ELIZEU (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Converto o julgamento em diligência.

Alega o autor na petição inicial que "(...) conseguiu encontrar o SB-40 da empresa DIFERI - Dispositivos e Ferramentas Ind. LTDA EPP, sendo que o autor laborou para a referida empresa de 04/04/1983 até 30/12/1984 e de 01/02/1985 até 19/10/1987, conforme cópia do DIRBEN em anexo (doc.69/70) e em ambos períodos prestou serviços como TORNEIRO MECÂNICO, exposto a um ruído de 91 dB(A). Há Laudo Médico assinado pelo engenheiro de Segurança Ivan Nelson CREA 175.669/D que comprovam a exposição. Não foi possível a sua apresentação ao INSS na data do seu pedido administrativo, pois não tinha encontrado o

No entanto, observo que não consta a identificação e qualificação do responsável pela empresa DIFERI - Dispositivos e Ferramentas Ind. LTDA EPP.

Assim, providencie o autor à juntada de novo PPP, com o preenchimento correto de todos os campos do documento, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Prazo de 20 (vinte) dias

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0001280-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004747 - JOSE ALVES PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao Beneficio de Auxílio Acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta vista às partes Cumpra-se

0000333-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004731 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença proferida, oficie-se ao INSS para integral cumprimento.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

0003404-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004753 - TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002186-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004760 - PEDRO NICOLAU TEIXEIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001875-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004763 - ROSÁNGELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001895-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004762 - ALICE DA SILVA OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA

BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0000873-12.2014.4.03.6330 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004766 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X
VIVIAN RIBEIRO PRADO (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) MARCELO VELLOSO DOS SANTOS (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002977-40.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004756 - ROSINA FONSECA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002615-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004661 - EDNA TRINDADE DE ALMEIDA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001834-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004764 - VERA MARTINS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003152-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004755 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000250-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004767 - JOAÓ BENEDITO GONCALVES SOBRINHO (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) BENEDITA DE FATIMA PINTO GONCALVES (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) JOAO BENEDITO GONCALVES SOBRINHO (SP292183 - DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE, SP296950 - STEFANIA MARIOTTI MASETTI, SP256981 - JULIANA PETRELLA HANSEN, SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR, SP234150 - ANA CAROLINA GAZONI LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

0001902-63.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004664 - BENEDITA FATIMA DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001443-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004765 - MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0003154-04.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004754 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002857-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004758 - DANIELA APARECIDA JACOPUCCI (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002192-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004650 - OTAVIO JEANMONOD FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002808-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004759 - ROBERTO SERGIO BRUNIERI (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003415-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004752 - YOSHIKO TASHIMA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002965-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004757 - SILVÍA LAVRAS DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA

SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0002245-59,2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004663 - BENEDITO DONIZETI FERREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 -RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMÁRAES PENNA) 0002318-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004662 - MARCELO CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002126-98.2015.A.03.6330 - Îa VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004761 - LUIZ DE CASTRO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003338-9L2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004705 - WILSON DE BELLIS (SP165134 - WILSON DE BELLIS) MARIA DOLORES MONOO PEREIRA DE BELLIS (SP165134 - WILSON DE BELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do oficio n. 2016/6330002865 sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já procedeu o levantamento dos valores depositados.

0002421-38 2015 4 03 6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004809 - REGINA MAURA COSTA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora o pagamento do auxílio-doença no período de 25/05/2015 a 11/06/2015.

Verifico pela página n. 14 dos documentos da inicial que o pedido de auxílio-doença foi apresentado em 25/05/2015, tendo sido concedido até 30/06/2015 (Número do requerimento 166497286, NB 6106237402). No entanto, observo que o INSS somente efetuou o pagamento a partir de 11/06/2015.

Oficie-se ao INSS para que esclareça os motivos pelos quais não efetuou o pagamento do auxílio-doença à autora no período de 25/05/2015 a 11/06/2015. Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes

0001663-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004732 - NEIDE OLIVEIRA CORREIA APARECIDO (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 -THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (CREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2016 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora no que concerne ao período laborado entre 01/04/2003 a 30/09/2003 e 05/03/2007 a 06/11/2009, objeto de ação reclamatória trabalhista.

Intime-se como testemunha do Juízo José Luiz Castelhano, residente na Rua Almirante Barroso, nº 40, bairro Santa Luzia, CEP: 12091-410, Taubaté/SP.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

0000958-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004585 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a inicial foi proposta em nome de ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, CPF 081.093.338-18, no entanto, os documentos apresentados em parte pertencem à citada autora e parte a pessoa estranha ao feito, ADRIANA DE SOUZA AQUINO, CPF 293.254.138-25.

Assim, esclareça a patrona da autora quem deve figurar no polo ativo desta ação emendando a inicial de acordo e apresentando os documentos correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004672 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da Assistente Social de arbitramento de honorários pois o pagamento está condicionado à efetiva realização e entrega do laudo, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho

Data de Divulgação: 28/04/2016 667/859

Intime-se a perita de que é seu dever diligenciar junto à parte autora ou seu patrono, através dos números de telefones disponibilizados nos autos, em busca de informações que possibilitem a realização do laudo. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, pontos de referência que facilitem à assistente social o encontro do domicílio da autora. Com a vinda da informação, abra-se vista à perita.

0002822-37,2015.4,03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004734 - ARNALDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da perita, oficie-se à Casa de Recuperação Nas Mãos de Deus, para que forneçam os dados conforme solicitado.

Com o cumprimento venham os autos conclusos.

0000226-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004739 - EVARISTO DE MEDEIROS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, devendo a curadora indicada comparecer em Secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

0003663-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004391 - CID VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o protocolo de requerimento com data agendada para o dia 25/07/2016, suspendo o processo até o dia 12 de setembro de 2016 e, findo este prazo, deverá o autor apresentar a decisão administrativa do INSS.

Cite-se. Int

0000395-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004675 - MARIA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 -MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int

0000844-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004654 - FABIO LUIZ DE BRITO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação do comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

0000635-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004590 - METON FALCAO FREIRE NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MG102468 -MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MÀRIA GUIMARAES PENNA) Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0023373-89.1991.4.03.6100 (Mandado de Segurança) e 0040740-34.1988.4.03.6100 (Execução contra a Fazenda Pública).

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Oficie-se ao INSS para que informe se o beneficio 109.995.482-4 foi limitado pelo teto.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

0000719-57.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004677 - ANDREIA APARECIDA GERALDO MARIA (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA, SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro e a comprovação nos autos de que a patrona da autora efetuou a atualização de seu cadastro perante a Receita Federal, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

0003666-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004768 - MAURICIO MANFREDINI (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2016 às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora no que concerne ao período laborado como contribuinte individual. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

0002560-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004427 - JOAO DA CRUZ DE MOURA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA, SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor qual é o período que pretende seja reconhecido como rural.

Traga, ainda, ficha de registro de empregado, termo de rescisão ou outro documento idôneo que comprove o período do vínculo anotado na sua CTPS referente à empresa Construtora GG Santos Ltda (fl. 13 dos documentos da inicial).

Por fim, em relação aos recolhimentos realizados como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2010 a 28/02/2011, de 01/04/2011 a 31/12/2013, de 01/02/2014 a 28/02/2014, de 01/04/2014 a 31/10/2014, de 01/12/2014 a 30/04/2015, de 01/08/2015 a 30/09/2015, verifico que foram efetuados para os fins da LC 123/2006. Assim, não podem ser computados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, §3.º, da Lei 8.213/91. No entanto, se pretende contar esses períodos para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios, de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 21 da Lei 8212/91. Portanto, deverá o autor juntar prova do mencionado pagamento.

Prazo de 15 (quinze) dias

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0002809-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004388 - NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDI) para que esclareça o motivo pelo qual não computou o período em que o autor trabalhou na 'Estrada de Ferro Campos do Jordão', conforme anotação da CTPS do autor.

Sem prejuízo, esclareça o autor o motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial o período em que laborou nas Forças Armadas, devendo especificar o agente nocivo. Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes.

0001143-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004687 - SEBASTIAO LEMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O processo n.º 00001979320164036330 apontado no termo de prevenção, e ajuizado em 28/01/2016, tem pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, identificando-se com o objeto do presente feito.

Assim, esclareca a parte autora o ingresso desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

0001379-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004443 - JOAO LEITE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a tutela antecipada, sendo certo que a prova documental acostada ao bojo do feito será criteriosamente avaliada por ocasião da prolação da sentenca, momento em que a tutela

Vistas às parte do PA apresentado pelo INSS. Quanto ao PA apresentado, atento que é, justamente, o que estava faltando para o julgamento da ação (NB 157.716.968-6), atendendo ao despacho que converteu o julgamento em diligência.

0003332-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004602 - WALDIR DIAS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Data de Divulgação: 28/04/2016 668/859

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao Beneficio de Auxílio Acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

 $0000902-62.2014.4.03.6330 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004729 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão bem como a decisão da TR/TRU, remetam-se os autos ao arquivo, caso nada seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.

0000816-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004659 - BENEDITO FERNANDO DE MOURA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 -GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação do comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo. Int

0000909-83,2016.4,03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004597 - SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 -NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000646-51.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - objeto diverso do da presente ação).

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial quanto ao pólo ativo da ação.

Providencie a parte autora, certidão de habilitação do INSS para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos.

Contestação padrão já juntada

0000986-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004494 - CAROLINE MARTINS SANSONI (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, instruindo a ação com todos os documentos indispensáveis ao ingresso em Juízo.

Regularizado o feito, voltem conclusos para que seja apreciada a tutela antecipada.

0001079-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004592 - MILTON GUIMARAES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000972-11.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA).

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 165.518.895-7.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada

0002735-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004554 - FLORISVALDO DE MEDEIROS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de justica gratuita.

Objetiva o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e de 22/05/2009 a 25/08/2011, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER (25.08.2011).

Compulsando os autos, observo que o período de 20/02/1979 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (fls. 07/09 do PA - evento n.º 18 dos autos), razão pela qual falece interesse de agir do autor no que se refere a este pedido.

No que se refere ao período de 22/05/2009 a 25/08/2011, observo que não consta PPP demonstrando a insalubridade alegada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte o PPP referente ao mencionado período.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença

0003553-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004629 - LAZARA APARECIDA DA COSTA SALLES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 -DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do seu marido já falecido.

No caso do falecimento do trabalhador, o eventual saldo da sua conta de FGTS podem ser sacados pelos seus dependentes habilitados junto à Previdência, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, e somente na falta destes, terão direito os herdeiros previstos na Lei Civil.

Assim, providencie a parte autora, esposa do trabalhador falecido, demonstração de sua habilitação junto à Previdência Social a fim de comprovar que é a parte legitima para pleitear em juízo o seu direito. Sem prejuízo, dê-se ciência da petição e documentos juntados pela CEF (eventos 17 e 18 dos autos).

0002073-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004671 - REGINA DE PAIVA SOUTO WUO (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Dante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

0001058-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004550 - CELIA REGINA ASCENCO (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SÈGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMÁRAES PENNA) Defiro os beneficios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

0002725-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004706 - LOURENCO DOMINGOS GOES FILHO (SP364988 - FELIPE MICHEL DE MORAIS, SP320709 - MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) Intime-se a parte RÉ nos termos do art. 523 do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003525-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004365 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, intime-se a parte RÉ nos termos do art. 523 do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por

0003498-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004771 - JURACI MOREIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico o erro material constante no depacho retro, onde se lê "dia 24 de maio de 2016 às 15h40m" leia-se "dia 25 de maio de 2016 às 15h40m".

0000483-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004669 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Data de Divulgação: 28/04/2016

669/859

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

0003897-14.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004737 - JOAO EDUARDO DE CAMPOS (SP241674 - FLAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001019-82.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004583 - GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 -MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 174.880.427-5.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

0001193-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004787 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade especial.

O pedido de medida antecipatória formulado será apreciado em sentença, conforme requerido pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao beneficio 143.424.191-0.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventía judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8°, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal

Intimem-se

0002118-24.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004712 - ANTONIO AMELIO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que foi determinado que a parte autra esclarecesse se "está aposentado pelo Regime Próprio, visto que servidor estatutário do Município de Taubaté no período de 31/01/1985 a 31/12/2005. Em caso positivo, se foi aproveitado na suposta aposentadoria tempo de serviço prestado no Regime Geral da Previdência Social, comprovando documentalmente.

No entanto, o autor manteve-se inerte.

Ressalto que no CNIS consta que houve emissão de Certidão de Tempo de Contribuição ao autor (sigla: "Possui CTC não tratada").

Diante disso, oficie-se ao Município de Taubaté a fim de informar se o autor está aposentado pelo Regime Próprio da Previdência Municipal e, em caso positivo, quais foram os períodos utilizados para o cálculo do

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes

0002800-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004622 - ROSALINA MATIAS ALVARELLO ARLOCHE (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

COnverto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (preliminares) e documentos juntados pela Caixa Seguradora.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos

0003402-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004745 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA (SP231120 - DANIEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorário por deslocamento nos termos da petição da assistente social, uma vez que a distância a ser considerada é medida a partir da subseção de Taubaté, não a partir do município de residência da perita. Intime-se a perita.

No entanto, tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 300,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justica Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se os pagamentos em nome da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

0001696-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004678 - FRANCIELE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMÁRAES PENNA) Verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da sentença definitiva (evento n. 33).

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

000003-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004727 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

O objeto dos autos é a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, porém o único pedido administrativo existente é o de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ademais, a narrativa da petição inicial não é clara, senão vejamos:

"O autor requereu administrativamente o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador urbano em 12/08/2014, cujo beneficio foi negado na primeira instância, razão pela qual resta demonstrado o interesse de agir em ajuizar a presente ação em face da autarquia previdenciária. A alegação da ré é de que o autor, que tinha 60 anos na data do requerimento administrativo não tinha a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao beneficio, conforme consta da comunicação da decisão exarada no processo administrativo do INSS em anexo a esta petição inicial. Como resposta ao pedido de aposentadoria do INSS, foi alegado pela autarquia que o autor teria contribuído apenas 31 anos 5 meses 11 dias até a data da solicitação, o que inviabilizaria a concessão da aposentadoria por idade conquanto o autor tenha trabalhado como lavrador, em regime de subsistência, durante vários anos de sua vida, desde os 12 anos de idade (1966) até 12/03/1976, quando passou a trabalhar na empresa Incacil Ind e Com Artef Cimento Ltda (fls. 10 da CTPS). Pretende, pois, o autor, seja o período de trabalho exercido até 12/03/1976 somado, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao postulante Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que o postulante encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho (CID I 83.9 + I 87.9) em razão de varizes e osteonecrose. Requer, pois, seja designada perícia com profissional em cirurgia vascular por este E. Juízo, para apuração da incapacidade."

Assim, providencie o autor à emenda da inicial, adequando o seu pedido ao postulado administrativamente, devendo narrar os fatos e os fundamentos jurídicos de forma clara e coerente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra

0001735-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004784 - ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pede a parte autora a reconsideração da decisão de remessa do processo a uma das Varas Federais, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos).

Mantenho, no entanto, a decisão prolatada. Atento que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, cabendo, em todo o caso, à parte autora renunciar aos valores que excedem o limite da alçada do JEF

Data de Divulgação: 28/04/2016 670/859

até que seja proferida a sentença - ou como no caso, decisão-, para que o ato não venha a se configurar uma espécie de burla às normas processuais sobre competência vigentes. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO 1. Em exame conflito negativo de competência cuja ação originária foi proposta contra a União na qual o autor objetiva a concessão de persão por morte de sua mãe, servidora pública federal, na condição de filho inválido. 2. O autor foi intimado para, em 10 dias, renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, mas quedou-se inerte. 3. A renúncia não pode ser tácita: "No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. (Pedido 200733007130723; Relator Juiz Federal Akides Saklanha Lima; DOU 25/11/2011)" (CC 0005500-91.2014.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.10 de 01/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TETO. RENÚNCIÁ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO SOBEJO PELAS VIAS ORDINÁRIAS.- A questão já se encontra alcançada pela coisa julgada. A decisão da 15º Vara Federal de Pernambuco expressamente determinou a exclusão dos valores questionados no presente feito. O autor questionou essa decisão através de mandado de segurança, o qual não foi admitido pela Turma Recursal, ocorrendo o trânsito em julgado desta última decisão. Ora, apesar de nomirar esta ação como de cobrança, o demandante almeja em verdade alterar a coisa julgada, o que não é admissível- Ademais, mesmo que fosse possível conhecer do mérito da querela, não mereceria melhor sorte o apelado. No momento em que não recorreu da decisão que declinou da competência, acatou a renúncia prevista no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95. Uma vez que o direito do autor ultrapassa o teto previsto no art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei 10.259/01, forçosa a renúncia para que o feito tenha se processado no âmbito do JEF.- O art. 17, parágrafo 4º, que permite o pagamento por meio de precatório, caso seja ultrapassado o teto, se refere à condenação, quantia apurada ao fim do processo. O dispositivo tem por escopo não prejudicar a parte autora em razão do transcurso do tempo necessário ao processamento do feito. Não se aplica o preceito, todavia, quando o valor da causa, desde seu início, supera o limite legal, sob pena de se configurar flagrante violação à competência fixada em lei- Apelação e remessa providas. (APELREEX 200883000148208, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 1/0/2/2012 - Página: 90.)

Int

0003009-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004295 - ALBERTO FELLIPE BOCIO FONTES (SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 334 do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 09/06/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

In

0000516-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004710 - BENEDITO DE JESUS SOUZA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Indefiro o pedido do autor com relação ao cancelamento e baixa da CDA apontada, posto que não figura como objeto da presente ação. Todavia, manifeste-se a ré quanto a tal ponto, informando se houve cancelamento da CDA.

Outrossim tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se RPV.

Int

0000563-06.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004802 - WILSONINA DE SOUZA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a juntada aos autos de documentos legíveis para serem utilizados na liquidação da sentença, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo até que a parte manifeste-se ou até que ocorna a prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.

 $0000712-31.2016.4.03.6330 - 1^{\circ}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004711 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido de intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a redação do artigo. 455 do Código de Processo Civil, que dispõe que é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

0001831-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004704 - CRISTINA DE PAULA SALES (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Intime-se a parte RÉ nos termos do art. 523 do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003081-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004456 - JOAQUIM APARECIDO FERNANDES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDI) para informar a razão pela qual rão foram computadas as competências recolhidas como contribuinte individual de abril/2010, dezembro/2010, fevereiro/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011 e dezembro/2012.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a(s) decisões da TR/TRU, remetam-se os autos ao arquivo no prazo de 15 (quinze) dias, caso nada seja requerido, com as cautelas de praxe. Int.

0003514-70.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004724 - AFONSINA DE JESUS DA LUZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001083-63.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004726 - MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 -

0001083-63.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004726 - MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 0003489-57.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004725 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FIM.

0000653-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004395 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há relação de prevenção entre os autos n. 00040430820124036121 e o presente feito.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados

Defiro o pedido requerido pelo perito nomeado Dr. Max do Nascimento Cavichini, quanto à juntada do processo n. 000404308.2012.403.6121 nos autos.

Solicite-se à la Vara Federal de Taubaté cópia do laudo pericial referente ao processo supramencionado por meio de correio eletrônico.

Com a juntada, intime-se o perito.

Int

0002933-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004679 - JAIME DE AZEVEDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu à averbação dos períodos reconhecidos em sentença definitiva.

Outrossim, reconheço o erro material na sentença no que se refere à expedição de RPV, já que não houve condenação em pagamento de parcelas em atraso. Assim, não é caso de expedição de RPV.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

0002290-63.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004620 - MARIA CONCEICAO RAMIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição inicial e manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, alegando problemas pulmonares, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de maio de 2016, às 14h20m, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

0001186-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004811 - ADEMIR ALVES NOGUEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade no trâmite processual.

Data de Divulgação: 28/04/2016 671/859

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 02318374320044036301 (reajuste RMI), 0025453-41.1996.403.6103 (extinta sem julgamento de mérito). Em relação aos autos n. 0000138-35.2001.403.6103, providencie a parte autora cópia da inicial e sentença integral, para análise de eventual prevenção.

0003485-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004688 - DILERMANDO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de maio de 2016, às 15h20m, com a Dra Renata de Oliveira Ramos Libano, especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int

0003427-80.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004655 - MARIA GILDOMAR DA SILVA GOMES (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Converto o julgamento em diligência.

Considerando o relato do perito, especialidade medicina do trabalho, dando conta de quadro depressivo e a prescrição médica acostada a folha 27 do doc. 02, DETERMINO a realização de perícia psiquiátrica na autora. Sendo assim, fica determinada nova pericia médica, especialidade psiquiátria, a ser realizada no dia 18/05/2016 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, por ocasião da pericia.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após juntada, vista às partes.

Int

 $0001097-76.2016.4.03.6330-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6330004429-RAQUEL\ URANO\ DA\ SILVA\ (SP227494-MARIANA\ CAROLINA\ LEMES,\ SP043527-HELIO\ RAIMUNDO\ LEMES)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (-ITALO\ SÉRGIO\ PINTO)$

Vistos em Inspeção.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos uma declaração do titular do comprovante apresentado atestando o vínculo do domicílio. Nesse mesmo prazo, deve a parte autora apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Por fim, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado do processo n.º 00032225120154036330, extinto sem resolução do mérito, conforme consulta anexada, cabendo à parte autora, ademais, informar este Juízo para que seja dado o andamento processual.

Regularizados os autos, e comprovado o trânsito em julgado da ação supra, voltem conclusos para análise da tutela antecipada e designação de audiência de conciliação prévia. Intime-se a parte autora

0001142-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004625 - JOAO DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a justiça gratuita.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais,

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando a qualificação das partes e os fundamentos jurídicos do pedido.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e marcação de nova perícia.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

Intime-se

0001161-86.2016.4.03,6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004804 - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) atualizado (até 180 dias) em nome próprio ou de terceiro. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Por fim, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado do processo n.º 00039249420154036330, extinto sem resolução do mérito, conforme consulta anexada, cabendo à parte autora, ademais, informar este Juízo para que seja dado o andamento processual.

Regularizados os autos, e comprovado o trânsito em julgado da ação supra, voltem conclusos para análise da tutela antecipada e designação de perícia.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intime-se.

0001126-29,2016.4.03,6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004816 - CLEOSIMONE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) Defiro os beneficios da Justica Gratuíta.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou camês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Providencie, ainda, a parte autora a juntada de documentos RG e CPF legíveis e declaração de pobreza, bem como regularize sua representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001148-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004820 - ADILSON MARQUES DE PAULA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001145-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004817 - BRUNA GRASIELLE MARCONDES DOS SANTOS LIMA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001185-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004788 - ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA, SP114598 - ANA

CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0001192-88.2015.403.6121 (extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou camês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003271-29.2014.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004769 - DULCINEA DOS SANTOS SOUZA PAIVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001633-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6330004770 - CLAÚDIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FIM

0002250-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004676 - CELIO MARCOS CHARLEAUX (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Como integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001420-18.2015.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004658 - JOSE WALDEMIR DE FARIA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença.

Em face dos documentos juntados pela parte autora os quais o réu já teve ciência e da manifestação do MPF, cite-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int

0001775-28.2015.4.03.6330 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004750 - PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001166-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004822 - FRANCISCO CHIARINI PINTO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) 0001168-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004823 - FRANCISCA MENDES RIBEIRO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) EIM

0001128-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004815 - IVANILDA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) Defiro o pedido de gratuidade de justica.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspersão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001201-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004814 - VANDA MARIA PIRES DE SOUZA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição surrária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 09/06/2016, às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0001195-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004795 - MARIA ANGELICA DO PRADO (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00021278320154036330, haja vista que julgado extinto sem resolução do mérito, conforme consulta processual anexada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário de auxilio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "pericultum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 días anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0001110-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004637 - ALMIRSAIR CANDIDO (SP363405 - CAMILA MIRAVETE, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o beneficio pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasão em que for prolatada a sentença. Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 160.796.447-0.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

0001153-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004714 - ALINE ADELAIDE DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justica gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 09/06/2016, às 9h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001133-21.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004638 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando: cópias de documento com o nº do seu CPF; identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, documento contendo o número do beneficio (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER); cópias da procuração e/ou substabelecimento; declaração de hipossuficiência; e, por fim, comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide. Regularizado o feito, voltem conclusos para que seja analisada a tutela antecipada e designada a audiência de instrução e julgamento.

0001134-06.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004623 - SILVANA TERESA DAS NEVES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "pericultum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a ininência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de pericia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia do seu RG, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 días anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001092-54.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004708 - CANDIDO AMILTON SCHWEIGER (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a conversão do seu beneficio previdenciário de auxilio-doença em aposentadoria por invalidezm com acréscimo de

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de pericia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o

Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (títular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, com base nos documentos médicos que acompanham a inicial (fls.13-15), nomeio a sra. ROSÂNIA DE FÁTIMA RIBEIRO SHWEIGER como sua curadora especial para a causa, nos termos do art. 72, inc.1, do CPC, a qual deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promover a regularização da representação processual, com a juntada aos autos de nova procuração outorgada ao signatário da petição inicial (já que a procuração pública de fl. 06 não confere poderes para a representação em demanda judicial e, de outro lado, os poderes de representação como curadora só têm efeitos a partir da assinatura do termo).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica

Contestação padrão já juntada aos autos

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Determino a intervenção do MPF no presente feito, forte nas disposições dos artigos 178, II, e 279 do CPC, que preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há intervesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir

0001165-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004799 - MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justica gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 20/05/2016, às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001190-39.2016.4.03.6330 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004786 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 -FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES

Defiro o pedido de justica gratuita

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de validade das contribuições efetuadas pela autora como contribuinte de baixa renda, conforme comprovantes anexados.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

sim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 días, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, nesse mesmo prazo, deve a parte autora juntar a declaração de hipossuficiência.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. Cancele-se a contestação padrão, uma vez que não comporta toda a matéria objeto da presente ação.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001144-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004713 - MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.ºs 00021280520144036330 e 00023041020064036121, haja vista a notícia de agravamento do quadro de saúde da parte autora. Além disso, a afirmação vem corroborada pela documentação médica acostada juntamente com a inicial, bem como com a existência de pedido administrativo posterior ao julgamento dessas demandas, conforme extrato da tela de consulta

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "pericultum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a ininência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a pericia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presenca dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da pericia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/05/2016, às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT nº 606.024/2016, de 14 de marco de 2016. arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001200-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004812 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tempor objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Solicite-se ao APSDJ de Taubaté cópia do processo administrativo relativo ao NB 170.688.109-3.

À lız dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001146-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004667 - MARIZA INACIA TOME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do beneficio, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua conviçção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da pericia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/05/2016, às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001155-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004722 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Solicite-se ao APSDJ de Taubaté cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.911.787-2.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000130

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000705-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004136 - HELENA DE ALMEIDA MAZETO (SP322240 - SÉRGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a parte autora requereu a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para emissão de guia de recolhimento da Previdência Social - GPS, relativamente ao tempo restante para a concessão de aposentadoria, bem como, após o pagamento, a intimação daquele instituto para a implantação do referido beneficio. Todavia, não há de ser acolhido o aludido requerimento.

Conforme andamento processual, a sentença proferida neste processo, já transitada em julgado, limitou-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 23/09/1971 a 30/05/1988 e a respectiva averbação. Não houve determinação para emissão de guia ou implantação de benefício, as quais não fazem parte da condenação.

Data de Divulgação: 28/04/2016 676/859

A menção constante da sentença quanto a necessidade de indenização do sistema previdenciário, deu-se a título de esclarecimento acerca das providências a serem adotadas pela autora conforme a finalidade que se pretenda dar ao tempo reconhecido, ressalvada, obviamente, a sua utilização para fins de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8213/91.

Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS trouxe aos autos declaração de averbação, por meio da qual comprova o integral cumprimento da sentenca.

Desse modo, indefino o requerimento da parte autora, assim como também, reconheço o integral cumprimento da sentença, com a satisfação da obrigação nela contida, pelo que extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001394-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004173 - FRANCISCO FERREIRA MENDES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em vista satisfação do crédito do autor, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001355-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004199 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001800-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004200 - LUCIENE APARECIDA GUGLIELMONI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que no presente feito não resolvo o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000688-97.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004106 - JOSEFA DE LIMA BUENO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 -EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Trata-se de ação proposta por JOSEFA DE LIMA BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear a revisão do seu beneficio de pensão por morte decorrente de acidente do

Ocorre que as ações de acidentes do trabalho - seja para a concessão, restabelecimento ou revisão de beneficio - são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figure no polo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Supreno Tribunal de Justiça. A própria Constituição Federal é clara a respeito:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) "(grifei)

Portanto, demandas relativas ao auxílio-acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, derivadas de acidente do trabalho, são de competência da Justiça Estadual. Apenas aquelas demandas originárias de acidentes de outra natureza são de competência da Justiça Federal.

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, pois essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, 1). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei) (STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Todavia, deixo de declinar da competência para a Justiça Estadual, como anteriormente vinha procedente, porque tal medida de economia processual apresenta-se impraticável, pois não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, razão pela qual os documentos permanecem registrados eletronicamente. Ademais, é facultado à parte o exercício do direito de ação independentemente de advogado. Assim, para evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se

Sentença registrada eletronicamente

0000248-04.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004052 - ORESTES PINTO (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE ARAÇATUBA UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001193-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004179 - PEDRO BOZZO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, não resolvo o mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000131-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004108 - IRENE SOARES ZAMPAR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 28/04/2016 677/859

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A obtenção do mesmo beneficio previdenciário por meio de outro processo judicial anterior, porém implantado no curso desta ação, implica na ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.

Ademais, intimada a respeito, a própria parte autora requereu a extinção do presente feito. Por outro lado, manteve-se inerte o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Desse modo, reconheço a ausência de interesse de agir superveniente e extingo o processo sem resolução de mérito, com nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000486-23.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003146 - DENISE DA SILVA FERREIRA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MORFIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.009/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001360-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004166 - MARIA ISABEL DA SILVA PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n° 9.099/95, combinado como art. 330, caput, inciso I, e parágrafo 1°, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, não resolvo o mérito no presente processo, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, a fim de proceder a referida averbação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000131

ATO ORDINATÓRIO-29

0000622-95.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000299 - SONIA MARIA VITORELI RUSSIAN (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) Em cumprimento à r. decisão n. 6331000692/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do oficio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que informa o cumprimento da obrigação. Para constar, faço este termo

0001879-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000297 - ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer da contadoria judicial, sendo que, eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decsão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo que, eventual discordância, deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0000921-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000296 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

 $0000767-13.2015.4.03.6331-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6331000295-VILMA\ RODRIGUES\ GOMES\ DA\ SILVA\ (SP329679-VALTER\ SILVA\ GAVIGLIA)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ SILVA\ (S$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

0000080-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000298 - HAMILTON JOSE ZENARO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331000689/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do oficio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que informa o cumprimento da obrigação, bem como, no mesmo prazo, indicar um dos advogados constituídos em favor do qual deverá ser requisitada a verba honorária sucumbencial fixada no acórdão. Para constar, faço este termo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000132

DESPACHO JEF-5

0000682-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004205 - MARIA LUIZA GAIOTTO CAZARIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 -BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGÓ BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

0003526-93.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004230 - DENILSON MIRON SERRANO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante da comprovação do pagamento da Guia da Previdência Social, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de quinze dias, emita a certidão de tempo de contribuição em favor do autor, relativamente ao período de 11/03/1982 a 19/08/1991, comprovando nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação, vindo os autos, em seguida, à conclusão para a extinção da execução. Intimem-se

0002835-67.2014.4.03.6331 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004156 - NELSON OLSEN JUNIOR (SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das manifestações das partes, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000375-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004175 - ELIANE CACIATORE (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento expresso da parte autora, intimem-se as testemunhas arroladas por meio da petição anexada ao processo em 12/04/2016 para que comparecam à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2016, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Data de Divulgação: 28/04/2016 678/859

Após, aguarde-se a realização da audiência

0000021-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004053 - NAYARA ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) JONATHAN ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) PABLO ESPOSITO DE ALMEIDA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 -TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de recolhimento prisional atualizada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 117 do Decreto n. 3.048/1999

Cumprida a determinação supra, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de cinco dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000677-68.2016.4.03.6331 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004058 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defino o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0006621-40.1999.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Prosseguindo na análise dos autos verifico, ainda, que a procuração ad judicia anexada (fl. 01) foi outorgada em 11/2014, portanto há mais de um ano antes da propositura da presente ação, ocorrida em 14.04.2016.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação-padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de trinta dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Intimem-se.

0000654-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004171 - MANOEL ARAUJO FILHO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000647-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004170 - WALTER ROSA (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000866-33.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004229 - EDSON LUIZ MENDONCA ZAMBON (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 -ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Conforme documentos anexados, em 26/02/2015 foi proferida decisão nos autos do conflito negativo de competência suscitado, processo n. 0005299-45.2014.403.0000, concedendo efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e definindo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para o processamento e julgamento deste processo Assim, não há razão para a remessa do processo a este Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Sendo assim, devolva-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Andradina

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

0000123-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004164 - MARCOS FERNANDO DIAS ASENCIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000004-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004162 - PAULO CESAR DIAS ASENCIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO, SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do oficio do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0000561-96.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004137 - MARIA ODETE RODRIGUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002331-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004132 - MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000137-95.2012.4.03.6319 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004139 - JOSE SOARES DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas despendidas com a(s) perícia(s) eventualmente realizada(s), aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do \$4° do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

0001125-75.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004057 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000604-33.2015.4.03.6331 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004056 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

0002553-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004102 - NICOLAS LEANDRO SOUZA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que formulado o requerimento visando a concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial, concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

0003241-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004240 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco días, acerca das informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que demonstram o efetivo cumprimento da sentença com a manutenção e o pagamento do benefício concedido.

Decorrido o prazo supra, sem nova impugnação, cumpra-se a parte final da decisão n. 6331004770/2015, expedindo-se o oficio requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Intimem-se

0000012-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004167 - LUCIVAL JOSE HERNANDES (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Întime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora.

Havendo concordância, deverá a ré, no mesmo prazo, efetuar o depósito da diferença apurada

No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimomeo

0002326-05.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004134 - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002325-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004133 - EDVALDO DIAS BEZERRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000524-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004050 - ADRIANA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Indefiro o pedido de reconsideração pelos mesmos fundamentos da decisão n. 6331002010/2016.

Aguarde-se a realização das perícias.

Intimem-se

 $0000077-81.2015.4.03.6331-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004160-GISLENE\ APARECIDA\ TOMAZ\ (SP303801-RODRIGO\ FOLLA\ MARCHIOLLI)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP108551-MARIA\ SATIKO\ FUGI)$

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de cinco dias, os dados necessários de conta bancária do beneficiário do crédito, para satisfação da obrigação.

No mesmo prazo, intime-se a ré para manifestar sobre os valores apurados pela autora, em sua petição e planilha de cálculos anexadas em 26 de fevereiro de 2016, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Com a indicação da conta pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito dos valores incontroversos, a ser realizado na conta indicada.

Realizada a transferência bancária, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

 $0000517-77.2015.4.03.6331-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004085-LUIZ\ ANTONIO\ FATORI\ (SP322425-HELOISA\ NUNES\ FERREIRA\ DE\ FREITAS,\ SP307838-VIVIANE\ TURRINI\ STEFEN\ NUNES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)$

 $0001009-69.2015.4.03.6331-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004224-RAQUEL\ FERREIRA\ TEOTONIO\ (SP186220-ALEXANDRE\ ROBERTO\ GAMBERA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)$

0001160-35.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004222 - SANTO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI

POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001172-49.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004218 - OSVALDO NUNES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI
POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

000/208-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004215 - LAUDECIR VITÓR DA SILVA JOANETE (SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004434-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004061 - ONILDO FEITOSA FERREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004052-48.2014.4.03.6331 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004065 - LAERCIO RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001866-45.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004072 - GECILENE DE MATOS SANABLIA (SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001294-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004213 - TARIK CZEMPIK CAVAZANA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE

PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001238-79.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004073 - IRENE FELIX DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE
LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001182-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004216 - ANA FERRÉIRA PESSOA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001423-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004211 - ESMERALDA CHIBENI YARID (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000677-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004080 - ZENAIDE DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

0000677-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004080 - ZENAIDE DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003923-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004066 - ANDREA PAULA DE ABREU (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001168-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004220 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000213-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004076 - VILMA MARTINS DAL BELO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE

0000213-78.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004076 - VILMA MARTINS DAL BELO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004305-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004062 - MARIA APARECIDA LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000602-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004082 - JOSE VALENTIN QUESE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0000002-05.2015.4.05.6531 - 1 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004062 - JOSE VALEN IIN QUESE (SP185/55 - ARNALDO JOSE POCO) A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003371-78.2014.4.03.6331 - 1 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004069 - ELIOENAI AFONSO MENDES DA SILVA (SP305450 - JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001441-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004210 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA

MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001162-05.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004221 - FRANCISCO IBIAPINO RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE

CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003377-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004068 - NAIR REQUENA MEIADO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001175-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004217 - DIOMAR MORETI VELONI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETII POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0001057-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINÈTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004223 - CLOVIS DE ALMEIDA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

0001057-28.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004223 - CLOVIS DE ALMEIDA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000744-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GÁBINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004079 - MARIA DELFINA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALA - I.N. S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000723-28.2014.403.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004074 - MARYANE RIBEIRO NAKAMURA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000534-66.2012.4.03.6316 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004075 - LUIZ CARLOS ANTUNES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000589-64.2015.4.03.6331 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004084 - ADEVIR LOPES BATALHA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0000601-78.2015.4.03.6331-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004083-JOSE\ VALDIR\ FELTRIM\ (SP185735-ARNALDO\ JOSÉ\ POÇO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)\\ 0000747-22.2015.4.03.6331-1^{\rm a}\ {\rm VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004078-NELSON\ FRANZIM\ (SP185735-ARNALDO\ JOSÉ\ POÇO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SEGU$

0000747-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004078 - NELSON FRANZIM (SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000330-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPÁCHO JEF Nr. 2016/6331004087 - EUNICE MARASCA CHIBENI (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001171-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004219 - CLARICE DE OLIVEIRA PIZANI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA

0001171-04.2013.403.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF NI. 2010/0331004219 - CLANGE DE OLIVEIRA PIZANI (3F163733 - AKNALDO JOSE POÇO, SF130939 - EDILAINE CRISTIN MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000644.15 2015 4.03 6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/633100481 - JRIS DE SOLIZA (SP336185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTIO NACIONAL DO

0000644-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004081 - IRIS DE SOUZA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004073-24 2014 4.03 6331 - 13 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004064 - LEONICE JESUS DE SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001290-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004214 - ALESSANDRA CRISTIÁNE NEVES DE ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004479-45.2014.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004060 - JANDIRA LAFRAIA DE SOUZA E SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000271-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004088 - CLAUDIONOR SILVEIRA FILHO (SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000425-02.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004086 - CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002651-14.2014.4.03.6331 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004070 - MARCELO GINO PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001413-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004212 - JOSE LUIZ GUALDI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0002093-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPÁCHO JEF Nr. 2016/6331004071 - IONE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO

PACHECO (KEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003385-62.2014.4.03.6331 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004067 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004152-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004063 - JOSE EDEILDO DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001448-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004208 - IZIQUIEL DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA

MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001444-43.2015.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004209 - LUIZ CARLOS HERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

 $0002209-14.2015.4.03.6331-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004232-LORISVALDO\ JOSE\ DE\ LIMA\ (SP058428-JORGE\ LUIZ\ MELLO\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)$

Verifico que a questão objeto do processo é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de prova oral em audiência.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 26/04/2016, às 15h30min.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Venham os autos conclusos.

0000134-65.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004117 - ANA CLARA CICARELLO FAGUNDES DE QUEIROZ (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez días, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, especialmente quanto ao requerimento para inclusão de Maria Aparecida Benassi Fagundes na presente ação

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, igualmente, no prazo de dez dias, retornando os autos, em seguida, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000703-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004038 - FABIO MARCHETTI GRICIOLLI (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000667-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004046 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 -

NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000704-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004090 - ANA PAULA DA ROCHA SILVA GRICIOLLI (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000701-96,2016,4,03,6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004040 - MYSLENY MATOS DE MORAES (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000674-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004044 - WELLINGTON FRANCIS BERNARDINO DA SILVA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000696-74.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004089 - MARIA GERALDA PEREIRA DE MATOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004041 - SUEMAR SILVA (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGD

0000668-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004045 - JACINERA ZANCHETTO FILGUEIRAS (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 -NOBUAKI HARA, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000702-81.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004039 - VALDIR GRICIOLLI (SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

0000659-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004049 - LEONILDO MARIANI (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGD)

0000697-59,2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004042 - WAGNER TEODORO DA CRUZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000660-32.2016.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004048 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DE FREITAS (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

 $0000661-17.2016.4.03.6331-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6331004047-MARTA\ GUEDES\ DOS\ SANTOS\ SPROVIDELLO\ (SP354514-ELIAS\ SPROVIDELLO)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP108551-MARIA\ SATIKO\ FUGI)$

0000983-08.2014.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004169 - VALDIRA ALVES DE CARVALHO SALOMAO PORFIRIO (SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS. SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dante da manifestação de concordância acerca dos cálculos apresentados, expeça-se o oficio requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da petição anexada ao processo em 09/12/2015.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do \$4° do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

0000238-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004227 - ANTONIO MALTA DA SILVA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 -FERNANDO FÁLICO DA COSTA), X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000719-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004226 - ALZIRA PINHEIRO JARDIM (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000690-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004077 - ANTENOR GERALDO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0009413-44.2010.4.03.6183 por tratar-se de pedido distinto.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, querendo, apresente contestação no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0001375-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004237 - DIVANILDE FERREIRA SILVA LEAL (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo até então decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe acerca da manutenção ou baixa dos apontamentos restritivos ao seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos, para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem deste juízo.

0000355-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004172 - JOANA DARQUE SOARES DA SILVA (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 31/03/2016.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2ª da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

0002427-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004239 - REGINA CELIA SERRANTE ZANINOTO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Turma Recursal nos autos n. 00013180720154039301, que negou seguimento ao recurso interposto, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se

0000661-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004158 - JOSE CARLOS MARTINS ZAGO (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante das manifestações das partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da parte autora e de sua advogada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

0000389-10.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004163 - INES SIQUEIRA VICENTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação acostada aos autos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Expeça-se, também, Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da sociedade de advogados "EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", no montante apurado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Tuma Recursal.

Após, aguarde-se a respectiva disponibilização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, em observância à parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

0003616-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004157 - SEBASTIANA VIANA DA SILVA (SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000801-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004151 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003985-83.2014.4.03.6331 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004127 - EDNELSON DE COUTINHO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000174-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004051 - ODAIR MARTIN (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

0003370-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004123 - LAURO AGAPITO DAS NEVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da certidão lavrada em 19/04/2016, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor de R\$ 6.688,71 (seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 2.866,59 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 9.555,30), bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000259-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004119 - VITORIA AMBROSIO BRITO CAMPAGNOLLO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) GUILHERME HENRIQUE BRITO CAMPAGNOLLO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO

Em vista da existência de interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001448-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004097 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo em 09/11/2015 oficio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando a implantação e o pagamento do complemento positivo, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) conforme valores apurados pela contadoria e determinado na sentença.

0000540-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004055 - PATRICIA BORDIN (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, em cinco dias, manifestar-se sobre os valores apurados, científicando-o que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

0001684-59.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004100 - LUCIANA LEITE BUENO E SILVA SANCHEZ (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 -FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Data de Divulgação: 28/04/2016 682/859

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a contraproposta ofertada pela autora, anexada aos autos em 28/03/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

DECISÃO JEF-7

0000239-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004153 - VALMIR BRAZ DE POLI (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do beneficio pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nestes autos. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes

0001080-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004180 - DARCY FERNANDES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PERFIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do beneficio pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes

0000706-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004148 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?

 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

 11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Pento deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões iurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0000685-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004098 - APARECIDA FERREIRA VRECK (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo

Nomeio a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discrimirar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe beneficio previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsaescola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alueada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alueada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000683-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004096 - JOSE HAMILTON DA CRUZ (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 16h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. Á incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Pento deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

Intimem-se

0000646-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004115 - HISSAMI SASAKE PORTELLA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral e reconhecimento de atividade especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

0000618-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004143 - JOSUE ESTEVAM DAS CHAGAS (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 14/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações
- 6. Á incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0000252-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004225 - ISADORA FERREIRA MELHADO (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 08/03/2016.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da qualidade de segurado e renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000529-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004142 - ELISANGELA FERNANDES GUIMARAES FRANCISCO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLL, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 14/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?

 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa,
- enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

 11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por as

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia

médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000651-70.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004144 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2016, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000676-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004091 - ILDA BASTOS DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Embora conste dos autos certidão de irregularidade quanto ao comprovante de residência apresentado pela autora, ao que tudo indica referida conta de água pertence à autora, tendo em vista que consta como cliente: Ilda

Bastos (fl. 04 - arquivo nº 02). Caso se trate de pessoa diversa, apresente a autora a respectiva declaração de terceiro.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 09/06/2016, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante,
- nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões

iurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0002950-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004104 - MARIA SUELI DE GOIS ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimadas as partes acerca dos valores apurados, o patrono da parte autora requereu o destacamento da verba honorária contratual.

Para tanto, fundamenta seu requerimento em contrato de honorários advocatícios, anexado ao processo em 26/08/2014 (arquivo 11), firmado mediante instrumento particular.

Ocorre que a autora trata-se de pessoa não alfabetizada, o que torna necessário, para os fins pretendidos, que aludido documento seja formalizado por meio de instrumento público, haja vista ser esta a forma adequada para se comprovar o completo conhecimento do outorgante acerca dos termos da avença. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA.

I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido.

II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública.

III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor.

IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito.

V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter beneficio de prestação continuada, em face do INSS.

VII - Agravo improvido.

(Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413805 / SP, 0022991-96.2010.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3 - OITAVA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439)

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes. Após, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme cálculos anexados em 04/05/2015 e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas despendidas com a(s) pericia(s) eventualmente realizada(s).

0000666-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004101 - IVONE DA SILVA ALVES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, desnecessária a adoção de quaisquer providências quanto a certidão anexada em 12/04/2016, haja vista que a parte autora demonstrou que o comprovante de residência apresentado aos autos encontra-se em nome de seu marido (fls. 03/04 - arquivo nº 02).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 17/100, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para

auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacidado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?

 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

 11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante,
- nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dia, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões iurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0004321-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004105 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimadas as partes acerca dos valores apurados, o patrono da parte autora requereu o destacamento da verba honorária contratual.

Para tanto, fundamenta seu requerimento em contrato de honorários advocatícios, anexado ao processo juntamente com a inicial (fl. 12), firmado mediante instrumento particular.

Ocorre que a autora trata-se de pessoa não alfabetizada, o que torna necessário, para os fins pretendidos, que aludido documento seja formalizado por meio de instrumento público, haja vista ser esta a forma adequada para se comprovar o completo conhecimento da outorgante acerca dos termos da avença. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO

E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGÓ. AUSÊNCIA DE ÍNSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA.

I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido.

II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública.

III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor.

IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o

reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito.

V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão

extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter beneficio de prestação continuada, em face do INSS.

(Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413805 / SP. 0022991-96.2010.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; TRF3 - OITAVA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439)

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes. Após, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme cálculos apurados pela contadoria e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

0000672-46.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004059 - GINO SERGIO MICHELETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, desnecessária a adoção de quaisquer providências quanto a certidão anexada em 13/04/2016, haja vista que a parte autora apresentou espontaneamente em 18/04/2016 declaração firmada pela Sra. Diva de Freitas, de que o autor, na condição de companheiro, reside com ela, há mais de dezesseis anos, no imóvel sito à Rua Doutor Angelo Brivio, nº 1409, bairro Umuarama, Araçatuba/SP.

Verifico da consulta disponibilizada no sistema PLENUS CV3 - DATAPREV e anexada aos autos em 18/04/2016, que o pedido do autor acerca de auxílio-doença foi indeferido em 02/03/2016.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2016, às 15h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. Á incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames
- baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.

 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000653-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004145 - JACIRA ARRUDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do beneficio de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na arálise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a

realização de prova testemunhal em relação à união estável cujo reconhecimento é pretendido nesta ação para fins de implantação do beneficio favorável à autora.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

0002101-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004130 - ADRIANO DOMINGUES PINHEIRO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da certidão lavrada em 19/04/2016, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais

Expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s), em favor do autor, na pessoa de sua curadora, no valor de R\$ 14.172,20 (quatorze mil cento e setenta e dois reais e vinte centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 6.189,51 (seis mill centro e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado (R\$ 20.631,71), bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

0000708-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004150 - ANDRESA ROBERTA PENGA ZAFALON (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuíta, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso,

poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- S. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000521-80.2016.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004141 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 6. À incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
- 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de inicio da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hamseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostette deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Pento deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

0000082-90.2011.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004159 - ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONCALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal instalada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito judicial anexada ao processo em 14/07/2015, para que pague aos autores, ou ao seu advogado, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, os valores depositados na conta 0280.005.2569-5, vinculados a este ação. Após a anexação ao processo da via recebida do oficio supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Comunicado o levantamento, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos em seguida à conclusão para extinção da execução. Intimem-se

0000213-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004114 - EDIMILSON RIBEIRO NUNES (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO, SP316510 - MARCELA DA

SILVEIRA CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 18/03/2016.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), a repetição de indébito e o pagamento de indenização pelos danos morais sofiidos em decorrência da inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, com nedido de tutela provisória de provisória de provisória de seu nome dos referidos cadastros.

em cadastros restritivos ao crédito, com pedido de tutela provisória de urgência para a retirada de seu nome dos referidos cadastros.

Em apertada síntese, o autor aduz que, no dia 24/06/2015, não logrou êxito em realizar compras em estabelecimento comercial, diante da informação da existência de pendências em seu nome levada a efeito pela Receita Federal. Compareceu na Receita Federal de Araçatuba para conferir tal fato, ocasião que lhe informaram que existia um débito no valor de R\$3.915,06, em seu nome.

Alega que sempre primou pela satisfação, com pontualidade, de suas dívidas, que jamais deu causa alguma que originasse tal débito tributário e respectivas multas. O endereço constante dos dados da Receita Federal não corresponde ao seu endereço verdadeiro. Na tentativa de retirar seu nome do rol dos inadimplentes efetuou o pagamento de alguns valores referentes a esta dívida, mas não obteve êxito. Registrou boletim de ocorrência relatando que não deu causa a referido débito.

É a síntese do necessario. Fundamento e decido

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré.

À simples negativa, sem outros elementos de prova, não permitem, no momento, formar convição para o deferimento da tutela de urgência.

Desse modo, neste momento, não é possível afirmar a existência de ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quanto à referida divida.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos, até o momento, qualquer indicativo de que a ré tenha ou esteja adotando alguma medida que demande a indisponibilidade do bem em questão.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipatório

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias úteis

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

Data de Divulgação: 28/04/2016

690/859

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0002342-19.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO SANTANA ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-56.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE VITALINO DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-41.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA CAMPOS FILHO ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-26.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-11.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-93.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDERSON RICARDO ARRUDA ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-78.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCO ANTONIO SANCHES ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-48.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANE CRISTINA SANTOS ADVOGADO: SP362970-MANOEL AUGUSTO FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002395-97.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO SANTANA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002403-74.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RUTE ANIL SANTOS DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-81.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CREUZA ALVES DE CARVALHO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-66.2016.4.03.6332 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDINEUSA DA SILVA SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000063

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

 $0003676-59.2014.4.03.6332 - 1^{\circ} VARA\ GABINETE - SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6332007497 - MANOEL DOS\ SANTOS\ (SP208650 - JEFERSON\ LEANDRO\ DE\ SOUZA)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-SELMA\ SIMIONATO)$

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

 $0008558-64.2014.4.03.6332 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006953 - NOEMI DA SILVA CHAVES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)$

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Providencie a retificação do nome da parte autora, fazendo constar: NOEMI CHAVES DA SILVA, conforme documento acostado às fis.: 12 - pet. inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Sentença registrada eletronicamente

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intimo-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004062-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006634 - GISELE JANDIRA SILVA DE LIMA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se

0001628-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007040 - ADRIANA GORETE DE SOUZA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0004524-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007025 - ANGELA MARIA CORTEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxilio-doença, correspondente ao período de 17/04/2015 a 26/05/2015; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema

informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006482-67.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007181 - VALERIA DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X RAYANE SOUZA VILA NOVA ROGERIO SOUZA VILA NOVA RAFAELA SOUZA VILA NOVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor de VALERIA DE SOUZA o beneficio de pensão por morte, NB 21/166.196.234-0, em decorrência do falecimento de IVALDO PAULO VILA NOVA, incluindo-a no rol dos dependentes habilitados no beneficio, que deverá ser desdobrado, bem como realizando-se os pagamentos de sua respectiva cota parte a partir da competência seguinte à inclusão.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do referido beneficio, que deverá ser desdobrado em cotas iguais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU. Sentença registrada eletronicamente

0005830-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007487 - JONAS DA SILVA BRANQUINHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR $PIRES, SP274596 - EDYNALDO\ ALVES\ DOS\ SANTOS\ JUNIÓR)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL - L.N.S.S.\ (PREVID)\ (-SELMA\ SIMIONATO)$

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-acidente previdenciário, a partir de 06/09/2015 (DII), devendo o beneficio ficar suspenso nos períodos concomitantes de recebimento de auxílio-doença

Data de Divulgação: 28/04/2016

previdenciário em razão do mesmo acidente que lhe deu origem:

- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- 3. Se o caso, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da competência relativa à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei n°10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0004490-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007184 - PAULO GONZAGA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o beneficio de Aposentadoria por Invalidez, fixando como data de início do beneficio (DIB) em 16/04/2015;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/04/2015 (DIB) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efetios da tutela, ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do beneficio à autora parte autora, com inicio de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora defendo. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

0009091-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006580 - CICERA BEZERRA DE ANDRADE SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X LETICIA BARBOSA SILVA MARIA VITORIA CARMEM DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- conceder em favor de CÍCERA BEZERRA DE ANDRADE SILVA o beneficio de pensão por morte, NB 21/170.332.305-7, em decorrência do falecimento de ERASMO LEANDRO DA SILVA FILHO, com DIB em 29/07/2014 (DO), devendo ser desdobrados em partes iguais os demais beneficios de pensão por morte deferidos administrativamente pelo INSS a outros dependentes do mesmo instituidor (NB 21/170.142.997-4 e NB 21/170.512.884-7);
- efetuar o cálculo da renda mensal inicial RMI do benefício, RMA para o mês de competência ABRIL de 2016,
- após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 3. dias.
- Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU. Sentença registrada eletronicamente

0004894-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007183 - LIDIANE GERALDO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-doença, a partir de 25/02/2016, e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o beneficio se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais; b)
- Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/11/2015);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de beneficio concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o

competente oficio precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do beneficio à autora parte autora, com inicio de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) días para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002985-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007498 - CAROLINE APARECIDA MARINHO PEREIRA (SP147429 - MARIA JOSE

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- conceder em favor de CAROLÍNE APARECIDA MARINHO PEREIRA o beneficio de pensão por morte, NB 21/168.605.216-0, em decorrência do falecimento de ERIVALDO BEZERRA DE SENA, com DIB em 29/01/2014 (DO);
- efetuar o cálculo da renda mensal inicial RMI do beneficio, RMA para o mês de competência MARÇO de 2016, após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004616-87.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007182 - LEANDRO AMARO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 -REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, Í, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-doença, a partir de 13/02/2016, e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o

- beneficio se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais; b)
- Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 25/08/2015);

Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de beneficio concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do beneficio à autora parte autora, com inicio de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $0000479 - 62.2015.4.03.6332 - 1^a VARA\ GABINETE - SENTENÇA\ EM\ EMBARGOS\ Nr.\ 2016/6332006941 - ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ MARGARIDA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTEZ\ LEITE\ (SP284713 - RENATA\ DIAS)\ X\ INSTITUTO\ NR.\ ALINE\ CORTE \ NR.\ ALINE\ NR.\$

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0004761-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332006947 - CLARISVALDO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006027-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332007034 - VIRGINIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, SP307914 - FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI, SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS, SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ, SP196609 - ANA PAULA SILVÉRIO BERGAMASCO, SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA, SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, SP195551E - MARIA CAROLINE REBOUÇAS DA CRUZ, SP315958 -MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO, SP258629 - ANA LUCIA DOS SANTOS POLYCARPO, SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO, SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO, SP190258E - RODRIGO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SP189582E - THAÍS GIUSTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, verifico que a Súmula constante na sentença prolatada não pertence ao feito. Assim, retifico seu teor conforme súmula abaixo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008859-74.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007238 - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito,

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000436-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007400 - JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que The incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código

§ 10 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 20 No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. § 30 O juiz conhecerá de oficio da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 40 Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.§ 6º Ofericada a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: -A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0008318-98.2015.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007224 - PRISCILA CORREIA CRUZ BRANDAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X PROJEC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001343-66.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007469 - CLAUDIO FORTUNATO BARBOSA (SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) X MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS) REITOR DA USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

0000988-56.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007460 - KEVYN HENRYQUE FERREIRA DA SILVA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

- III por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 VII acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII pela convenção de arbitragem,
- VIII homologar a desistência da ação;
- IX em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X nos demais casos prescritos neste Código.
- § 10 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias
- § 2o No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado. § 3o O juiz conhecerá de oficio da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 40 Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença
- § 6º Ofericada a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0006387-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007458 - PATRICIA CLEMENTINO DE SOUZA CHAVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEE-5

0000023-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007423 - JORGE SINGH (SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 13 de julho de 2017, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

0001234-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007428 - RUBERVAN DA SILVA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justica gratuita

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cadastro de pessoa física, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Silente, tornem conclusos para extinção

Cumpra-se e intimem-se

0000455-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007493 - NILZA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Leí nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

0009053-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007403 - PATRICIA OLIVEIRA EUGENIO (SP338751 - RICARDO CARNEIRO JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfi art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29 de junho de 2017, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

Data de Divulgação: 28/04/2016

694/859

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0000854-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007424 - JOSÉ BATISTA DE PAULA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tome ciência da providência cumprida pela requerida.

Após, venham conclusos para deliberação.

0008149-54.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007407 - VDM INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (SP358379 - NICOLAS LEANDRO FERIANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de junho de 2017, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

0001140-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007440 - NIVALDO GOMES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social e esclareça a propositura da presente demanda, face similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção autrora anexo aos autos virtuais.

Apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento, Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do

registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0008787-87-2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007484 - RONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008002-28.2015.4.03.6332 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007483 - SANDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001346-21.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007425 - IVANIA ALMEIDA ROCHA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social e esclareça a propositura da presente demanda, face similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção autrora anexo aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001137-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007429 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001318-53.2016.4.03.6332 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007430 - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004848-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007471 - DANIELLA MARTINS MACHADO (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena -Guarulhos/SP

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se

0000305-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007421 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE (SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2017, às 15:00 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0000993-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007420 - MANOEL INACIO SOARES (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO,

INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2017, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário

Cumpra-se e intimem-se.

0002051-13 2015 4 03 6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007419 - WORLD EXPRESS TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (SP196302 - LLIÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X MARIA FRANCO LOCACOES DE VEICULOS L'IDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de julho de 2017, às 16:00 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0008137-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007408 - JOAO WESLEY CARVALHO DORNELAS (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) LIMPER SANEANTES LTDA - ME (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de junho de 2017, às 15:00 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0002461-08.2014.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007418 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfi art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 13 de julho de 2017, às 16:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número

do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0009969-45.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007452 - FABIANE SIQUEIRA SOUZA (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Embora tenha a parte autora recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda), não apresentou documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria, razão pela qual entendo necessária a apresentação de provas.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, comprove sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, requisito para ser considerado como familia de baixa renda, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 21, com a redação da Lei nº 12.470/2011:

"§ 4°. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Intime-se. Cumpra-s

0009168-95.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007397 - VILMARA ANDRADE DA SILVA (SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo do pedido liminar, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar as alegadas cobranças efetuadas, bem como para apresentar cópia da contestação administrativa apresentada perante à instuição financeira ré.

Silente, tornem conclusos para extinção

Cumpra-se e intime-se.

0001302-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007439 - MARIA DA PAIXAO SENA DE OLIVEIRA IRMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de beneficio, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se

0005422-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007492 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como os documentos juntados (doc.16), intime-se o perito Ronaldo Márcio Gurevich, para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000234-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007490 - IVAN APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os principios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 15 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena -

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário

Cumpra-se e intimem-se

0000506-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007436 - EULINA BARRETO ROCHA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Data de Divulgação: 28/04/2016 696/859

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho Nº 6332004963/2016.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0017235-03.2014.4.03.6100 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007401 - GONCALINA DE MENDONCA DIONISIO (SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 13 de julho de 2017, às 15:00 horas

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0001365-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007505 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0001179-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007504 - FLOURACY SANTANA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008853-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007405 - NUBIA NUNES PEREIRA (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29 de junho de 2017, às 14:30 horas

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário

Cumpra-se e intimem-se

0004269-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007416 - ADEMAR FERRAZ PEDROSO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27 de julho de 2017, às 15:30 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa fisica e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0006647-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007413 - MARTA NOBUKO WATANABE TAKARA (SP146927 - IVAN SOARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfi art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 03 de agosto de 2017, às 15:00 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0001258-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007434 - MARTA SCHUVEIZER (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução de mérito.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se

0007919-12.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007409 - FPAMINONDAS ALVES DOS SANTOS (SP341982 - CAROLINE MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 22 de junho de 2017, às 14:30 horas.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) días, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95)

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0008833-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007485 - SERGIO TEIXEIRA FERNANDES (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009096-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007486 - RAFAEL DE SOUZA CAJUI (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007677-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007482 - CONDIO LUCAS DE LIMA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARALIJO) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cír art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena -

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 días para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

0000672-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007496 - MARIA NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os principios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 16 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena -Guarulhos/SP.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário

Cumpra-se e intimem-se

0006605-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007480 - SERGIO DOS SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A)
Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO,

INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se

 $0001980-51.2015.4.03.6332-1^a VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6332007479-ARI\ DE\ PAULA\ MENDES\ (SP210881-PAULO\ ROBERTO\ GOMES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-SELMA\ SIMIONATO)$

Diante do trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

 $0002716-69.2015.4.03.6332 - 1^{\circ} VARA\ GABINETE - DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6332007466 - GILSON\ VELEZ\ DE\ OLIVEIRA\ (SP199332 - CLEONICE\ DA\ CONCEIÇÃO\ DIAS)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP169001 - CLAUDIO\ YOSHIHITO\ NAKAMOTO)$

0002763-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007467 - HERLI JOSE NARCISO (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM

0001225-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007432 - LEONICIO PATRICIO DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido

em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Silente, tornem conclusos para extinção.

0010111-49.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007402 - MARIGLEIDE MARINHO DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (efi art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 13 de julho de 2017, às 14:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para otiva de testemunhas, se necessário.

0000034-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007488 - NEUSA TIAGO DA HORA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfi art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para firs de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária re deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário

0001097-70.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007502 - MANOEL DOMINGOS FILHO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de maio de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o

respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

0006065-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007474 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS (SP320745 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004966-75.2015.4.03.6332 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007473 - FLORENTINO DOS SANTOS (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o

respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0002498-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007464 - WALMIR GUGLIELMONI (SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002258-52,2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007462 - SIMONE PEREIRA OLIVEIRA DE SOUSA - EPP (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008913-40.2015.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007404 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfi art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29 de junho de 2017, às 15:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2°, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1°, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de maio de 2016, às 16 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se a companhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0006186-11.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007477 - GENAURO JOSE DA SILVA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 -ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006142-89.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007475 - GERSON ALVES RIBEIRO (SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO JEF-7

0001488-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007437 - JOAO DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, offalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia,

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0001292-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007427 - FRANCISCO REVANEIDO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justica gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fáticoprobatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito

Designo o dia 13 de maio de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0001190-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007445 - JOSE JACONILDES ARAUJO DA COSTA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA, SP286401 -WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0001314-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007431 - LUCIA VIEIRA BARRETO (SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fáticoprobatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcel Eduardo Pimenta, reumatologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de julho de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora

Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação.

0001979-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007463 - MANUEL GOMES DA SOLEDADE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justica gratuita. Anote-se Defiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da realização da audiência de instrução e julgamento e designo o dia 15 de Setembro de 2016 às 16h15 para a realização do ato na sala de audiências deste Juizado

Especial Federal Cível da 19º Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (térreo), localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, momento em que também será tomado o depoimento pessoal do

demandante, conforme requerido pelo INSS. Concedo o prazo de cinco dias para o INSS apresentar eventual rol de testemunhas, caso em que deverá dizer expressamente se elas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Saliento que a parte autora já depositou rol de testemunhas à f. 21 do arquivo petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato neste Juizado, bem assim para a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória

Îndefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da expedição de oficio aos empregadores (inclusive à Tam Linhas Aéreas S/A) para apresentarem documentos e/ou da realização da prova pericial técnica, uma vez que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (NCPC, art. 373, I, c.c. art. 434).

Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou a expedição de oficio à empresa em que o agravante trabalhou. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convição racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541386 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/3/2015).

Analisando os autos, verifico que os formulários de atividade especial estão incompletos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a seguinte documentação:

- Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS);
- 2) Cópia integral e legível dos formulários PPP relativos aos períodos tidos por especiais e indicados na inicial, instruídos com declaração, em papel timbrado e firmada por representante das empresas, informando se o subscritor dos PPPs tem poderes para assirar os formulários, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do signatário dos PPPs;
- Declaração das empresas ou documentos que possam esclarecer se a alegada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física ocorreu de modo habitual e permanente e se houve alteração significativa no ambiente de trabalho entre a data da prestação laboral e a data da confecção do PPP.

Providencie a parte autora também a apresentação da cópia integral e legível da escritura de compra e venda do imóvel rural (Fazenda Dois Riachos), lavrada junto ao Cartório da Comarca de Iguaí/Ba em 28.6.1974, uma vez que aquela anexa aos autos encontra-se incompleta (f. 29).
Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS) em Catanduva/SP (f. 73), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo nº

42/163.290.221-1. Este oficio poderá ser encaminhado pela via eletrônica.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes

Intimem-se. Cumpra-se

0001058-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007438 - ALUISIO ANDRADE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clinico, como jurisperito.

Designo o dia 17 de maio de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autor

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0001194-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007426 - MARCIA ROSELY GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justica gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fáticoprobatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte. nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de maio de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0000905-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007435 - ATENIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequivoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0001635-51.2016.4,03.6332 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007443 - MANOEL PINHEIRO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequivoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0001697-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007442 - CLAUDIO LUIZ ALEGRETTI (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o día 03 de junho de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autor

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0001628-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007444 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justica gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fáticoprobatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da pericia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia,

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judico" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

0001325-45,2016,4,03,6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007441 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequivoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia,

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001133-15.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007433 - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da pericia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação

Cumpra-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

0008168-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004278 - MARCELO DUBOVISKI (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006838-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004277 - VANESSA SANTANA (SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X SANTA FE LOTERICAS LTDA - ME (- SANTA FE LOTERICAS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 26/04/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005688-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004282 - MAURO SOUSA AGUIAR (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006908-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004283 - MARCELO PEREIRA VIEIRA (SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO

0006908-79.2014.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6332004283 - MARCELO PEREIRA VIEIRA (SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM

0004737-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004281 - MARIO APARECIDO DA ROCHA SERRANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora, para cumprimento da diligência outrora determinada(justificar a ausência na perícia médica) no prazo impromogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção

0002092-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004275 - JONES PEIXOTO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) Intime-se a parte autora sobre o cancelamento da pericia anteriormente agendada e o reagendamento na especialidade correta: CARDIOLOGIA, para o día 08 de junho de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, princialmente o ECOCARDIOGRAM BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0008259-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004274 - YARITZA SA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 05 de maio de 2016, às 10h30, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0007267-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004270 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006805-38.2015.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004271 - DORACY EMILIO SUBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000299-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004272 - APARECIDA LUCIA RAIMUNDO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008854-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004268 - ALMERINDA DE JESUS PACHECO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001286-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004280 - ALZENI GOMES MAMEDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencia(is) completo(s).

b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.

c) cabe ao(a) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(s) na(s) data(s) agendada(s), com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais

com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local. e) a(s) perícia(s) sócioeconômica(s) será(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos

através da petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença inediatamente, independentemente de intimação das partes.

i) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no oficio requisitório, antes de sua expedição.
m) cabe ao(â) advogado(a) ou ao(â) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
q) Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0002442-53.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TERTUNILA MOURA DA CUNHA ADVOGADO: SP279243-DIEGO MANOEL PATRÍCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-38.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DJALMA ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-23.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO DE SOUSA MARTINS ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-08.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO SERGIO HARTVITE REPRESENTADO POR: IVONE MORENO HARTVITE ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-75.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELA MUNHOZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-60.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMAURI JOSE DE PAULA ADVOGADO: SP226550-ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-45.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLETI APARECIDA LAGOA ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 30/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000,

Data de Divulgação: 28/04/2016

704/859

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002450-30.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDA DOS REIS ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-15.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO: SP160701-LISBEL JORGE DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-97.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE IVANCI AURORA SAMPAIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002453-82.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-67.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMADEU ISAMO KURIKI ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-52.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-22.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-07.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS ADVOGADO: SP083901-GILDETE BELO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no día 30/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

705/859

PROCESSO: 0002459-89.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-74.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAMIANA LIMA DOS SANTOS ADVOGADO: SP246770-MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-59.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTIANO MORO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-44.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUMA CARDOSO ROCHA ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-29.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATA VILANI ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002464-14.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMIR DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-96.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-81.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-66.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILUSE RODRIGUES ANTUNES ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 06/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002468-51.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA LACERDA ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-36.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: SP255118-ELIANA AGUADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-21.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-06.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBINSON DIAS DE FREITAS ADVOGADO: SP161538-SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-88.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-73.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO DA SILVA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

PÉL: CALVA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-58.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-43.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TALITHA DE AGUSTINI LOPES ADVOGADO: SP161538-SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-28.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FALAVENA ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-95.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EFIGENIO ALVES FERREIRA ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia PSIQUIATRIA será realizada no día 30/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

706/859

PROCESSO: 0002480-65.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO: SP276384-DANGEL CANDIDO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-50.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARISA SEVERINA DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-35.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA IRENILDA ANDRE PINHEIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-72.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002487-57.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS CANDIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGÍA será realizada no dia 06/07/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002488-42.2016.4.03.6338 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO GRANADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000099 - LOTE 2060

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do(s) documento(s) anexado(s) pelo réu noticiando o cumprimento de obrigação do acordo homologado. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924. II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008514-90.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010759 - RAIMUNDO SANTANA QUIRINO (SP283562 - LUCIO MARQUES

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0004307-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010787 - CLAUDECIO SANTOS DE MOURA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002534-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Ñr. 2016/6338010790 - MARIA DO SOCORRO BOTELHO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X HILDENETE APARECIDA DE JESUS PEREIRA -ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005402-09.2015.4.03.6114 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010785 - NAISA RODRIGUES DE SOUSA (SP243536 - MARCELO POMPERMAYER, SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0006987-06.2015.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010768 - JOZIAS NERY AMARAL (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0006843-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010770 - RAD COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (SP343863 - RAPHAEL

HENRIQUE GIMENEZ VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005585-84.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010783 - DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS (SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002822-13.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010789 - ANTONIO REGINALDO ALVES PEREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0008574-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010758 - FRANCINE RODRIGUES PAULA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008138-07.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010761 - VINICIUS MICAEL CORREA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007614-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010764 - GENI OLIVEIRA JUSTINIANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006563-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010772 - JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 0006357-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010773 - HILDA LAURINDA PEREIRA COSTA (SP172254 - RAQUEL REGINA

MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0004903-32.2015.403.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010786 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SO SERV SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) 0006853-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITÓ Nr. 2016/6338010769 - SIMONE DE SOUZA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAÍXA

ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0007434-91.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010765 - RENATA DAVID SCARABELLO (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005430-74.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010784 - FRANCISCA JULIANA DA CONCEICAO (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007424-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010766 - JESUEL RIBEIRO DE PAIVA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002053-95.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010791 - NELSON DE OLIVEIRA MATOS (SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI) X

Data de Divulgação: 28/04/2016

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006600-88 2015 4 03 6338 - 1* VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010771 - ANTONIO VERIANO MARINI (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0008743-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010756 - ELIANE CONSTANTINO PINHEIRO (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008700-16.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010757 - JEFFERSON APARECIDO GOMES (SP130353 - FERNANDO REZENDE

TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0005781-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010780 - SILVANA GOULARTE DE PAULO (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002997-07.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010265 - SILMA BORGES GUADELUPPE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILMA BORGÉS GUADELUPPE, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação à filha falecida, bem como a concessão do beneficio de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

A autora afirma que era dependente economicamente de Natália Borges, falecida em 09/04/2012. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o beneficio sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio.

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminammente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este beneficio, desde que apresentada nos autos a referida declaração Indeferido eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do beneficio, mas sim de suposto direito à renúncia do beneficio concedido, e sua substituição

Passo ao exame da pretensão.

O beneficio de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo como art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 09/04/2012.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto a segurada encontrava-se em gozo de beneficio - auxílio-doença - na época do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o beneficio corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da familia, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o segurado falecido

Constitui indício da dependência econômica o fato de a autora residir no mesmo endereço da filha, sendo esta a hipótese dos autos. A divergência entre o endereço lançado na certidão de óbito e o da residência da parte autora restou esclarecido em audiência. A segurada encontrava-se, na data do óbito, internada na clínica Recanto São Camilo, e o declarante era funcionário deste lugar.

Mas, tal fato, per si, não pode ser tomado como determinante à constatação da dependência econômica.

Portanto, conforme testemunho colhido em audiência e corroborado pelo depoimento pessoal, na época do falecimento, a autora residia em companhia da filha-falecida e de outros filhos menores. Das anotações no CNIS, temos que a segurada ostentava os seguintes vínculos:

- 03/08/2009 a 22/03/2010;
- 29/06/2011 a 26/08/2011 e
- 16/11/2011 a 09/04/2012 auxílio-doença.

Como se nota, o período de atividade laborativa da segurada não é composto por vários vinculos e por longos períodos, o que decorre, evidentemente, do fato dela contar com apenas 19 anos na data do óbito. Reunidos os vínculos laborativos da falecida, temos 10 meses de tempo de contribuição.

Por outro lado, a autora, conforme CNIS, exerceu atividade vinculada ao regime geral, em períodos que não coincidem com aqueles em que a falecida laborou.

O último vínculo da autora, antes do óbito da segurada, foi no período de 02/08/2004 a 01/09/2004, quando então a falecida contava com 12 anos de idade, retornando à anotação de vínculo entre 02/05/2012 e 07/08/2012, o que leva acrer que antes disso a autora autora autora rato e crível supor que a autora rato possuisse rendimentos desde 2004 até o óbito da falecida.

Dito de outro modo, a conclusão é a de que a autora recebia renda informal, pois conforme seus próprios relatos, na época, o núcleo familiar era integrado exclusivamente por seus filhos menores, aí incluída a segurada falecida.

A propósito, a autora confirmou, em audiência, que o pai de seus filhos menores sempre pagou pensão alimentícia em favor destes.

Por outro lado, a segurada-falecida ingressou no mercado de trabalho em agosto de 2009, falecendo aos 19 anos, em abril de 2012, após o gozo de beneficio por incapacidade, por quase 06 meses, o que indica soma de 10 meses de contribuição, como adiantado.

Essa análise se faz não para efeito de estudar o período de carência - requisito que não se põe tendo em vista a doença pela qual foi acometida a falecida - mas para investigar a alegada dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha, já que o esperado, quando afirma a lei a hipótese de os pais serem dependentes economicamente dos filhos para efeitos previdenciários, é que os genitores contem com certa idade, e, por isso, encontrando-se fora do mercado de trabalho, passem então a depender dos filhos, estes já no exercício de atividade remunerada de forma estável o suficiente para assumir o sustento da família, a partir de então. Essa hipótese, todavia, não se coaduna com o caso concreto, considerando que antes do ingresso da falecida no mercado de trabalho, a presunção, pelas razões acima indicadas, é a de que a autora era a responsável pelo sustento do lar, inclusive da falecida, e esta, ao ingressar no mercado de trabalho, não desempenhou atividade remunerada por tempo o suficiente para transferir para si a responsabilidade pela manutenção da família. Tais fatos depôem em detrimento do direito alegado na inicial quanto à existência de dependência financeira da autora em relação à falecida, ou seja, não se constata dependência econômica a ensejar a concessão do

Outrossim, a autora não colacionou qualquer comprovante de despesas custeada pela falecida. Não há qualquer documento que comprove seu salário foi utilizado em beneficio da autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação de custas de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.O

0002070-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010741 - DIRCEU APARECIDO DA ROSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIRCEU APARECIDO DA ROSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que

Disperso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subiur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(TRF-3ª Regão, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007, DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do

comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocornidos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...), V - Agravo intermo desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, MANDADO DE SEGURANCA, AGRAVO PREVISTO NO \$1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL, INSTRUCÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, \$4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Regão. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho, ras os errere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerando especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que toma prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de afeirir a interisidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas como advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, coma fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL, CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL, CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

IIÍ - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para afèrir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade fisica do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3°, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3°, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA. Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015). Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em beneficio devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de beneficio extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9°, §1°, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do seguinte período de 01.10.1987 a 19.10.2014 (laborado na empresa Fundação Parque Zoológico).

O período acima não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor apresenta cópia do PPP (fls. 08/10 dos documentos - item 01 do processo), ocorre que o responsável técnico pelos registros ambientais não era engenheiro ou médico do trabalho, não podendo certificar o resultado do PPP, pois cediço que o PPP, para substituir o laudo pericial, deve estar devidamente preenchido por engenheiro ou médico do trabalho com todos os dados necessários. Uma vez que não consta que o responsável pelos registros ambientais está registrado no CREA, não podendo o técnico de segurança certificar os agentes nocivos sob o qual o

Ainda, não constam dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3048/99 os agentes nocivos: Óleos e Graxas e nem movimentos repetitivos ou Thinner. Ademais, a Ltcat não trata das funções exercidas pela parte autora: Jardineiro e Aux. Administrativo.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do período de 06.05.1987 a 26.09.1987, que resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como período de tempo comum anterior à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, confagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 03 meses e 10 dias de atividade especial.

Ainda, computando o tempo comum, o autor também não atingiu tempo de serviço necessário para a concessão do beneficio.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 06.05.1987 a 26.09.1987.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0009434-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010654 - ANTONIO LUIS CAVALHEIRO BARBOSA (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ CAVALHEIRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por idade, dos salários de contribuição provenientes do reconhecimento, na via judicial trabalhista, do vínculo empregatício de 01/10/1993 a 04/09/1997. O INSS apresentou contestação, alegando, em resumo, que não há prova contemporânea a demonstrar a existência do direito alegado.

Parecer da contadoria anexado aos autos

Requerida a juntada do processo trabalhista. Retorno dos autos à contadoria para parecer.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária

O feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside no cômputo do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, os salários de contribuição decorrentes, em tese, do resultado verificado na demanda trabalhista nº 00436.1999.071.02.00.9.

Como se depreende da sentença proferida naquela ação, foi reconhecido o vínculo empregatício do autor com a empresa Dataconsul Cons. e Proc. de Dados S/C Ltda. no período de 01.10.1993 a 04.09.1997, e feita a devida anotação na CTPS (fls. 11 do item 32 dos autos).

A anotação na CTPS restou comprovada às fls. 03 do item 01 dos autos.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente do vínculo empregatício, pois a anotação do vínculo empregatício, na CTPS, encontra-se sem rasura ou ressalva, e ainda em ordem cronológica às demais.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período de trabalho comum e, consequentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Colaciono este precedente

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado

especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do beneficio.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento

(TRF 3ª Regão, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, momente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Desta forma, a parte autora faz jus à inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do beneficio, do período reconhecido na ação trabalhista, 01.10.1993 a 04.09.1997. Contudo, diviso que as parcelas constantes deste período somente integrarão a base de cálculo a partir da competência de julho de 1994, conforme limitação imposta pela Lei 9.876/99, artigo 3º. Portanto, neste aspecto, o pedido do autor é improcedente Assim, reconheço o direito à inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por invalidez, do período de contribuição compreendido entre 07/1994 e 04.09.1997, devendo o beneficio ser revisto sob tais parâmetros

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por idade (NB 153.884.494-7), mediante a inclusão do tempo de contribuição relativo ao período compreendido entre 07/1994 e 04/09/1997, reconhecido na demanda trabalhista n 00436.1999.071.02.00.9

Condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive abono anuall, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente.]

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

PRIC

0002061-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010800 - CLAUDIO SANTANA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA

GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CLAUDIO SANTANA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento da cobrança no valor de R\$ 35.572,26.

A parte autora narra que o INSS efetua cobrança das parcelas recebidas a título de auxílio-doença NBs nºs. 542.836.622-9 e 552.324.267-1. Pois, alega que nos beneficios há indício de irregularidade detectado consiste na concessão indevida dos beneficios, tendo em vista que após revisão do ato médico pericial, conclui-se que na data do início de incapacidade não havia qualidade de segurado. Citado o éu alega que os descontos são devidos a título de devolução de beneficio pago a maior. Pugna pela improcedência do pedido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 26.03.2015.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justica, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Prossigo à análise do mérito:

O caso possui embasamento jurídico no artigo 115 da lei 8.213/91, a ver:

Art. 115. Podem ser descontados dos beneficios

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente

autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do beneficio. § 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 20 Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Inequívoca a análise de que há base legal para a cobrança de beneficio pago a maior pelo INSS, todavia, entendo que se faz relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal, tendo em vista sua harmonia com a principiologia constitucional. São eles:

(i) a boa-fé objetiva da parte autora;

(ii) a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia:

(iii) e o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada;

O princípio da boa-fé configura-se como princípio geral do direito, permeando todo o ordenamento pátrio nas diversas relações que regula. A boa-fé objetiva é substancialmente uma regra ética, significa manter uma conduta social honesta, leal e proba nas relações com outrem

Como bem expressa Theotonio Negrão:

Num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes. (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação civil em vigor).

Tal princípio foi consagrado no artigo 422 do Código Civil, no capítulo de disposições gerais dos contratos em geral:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A contrario sensu a má-fé, a desonestidade, vicia a relação, tornando uma parte vítima do ardil da outra

Neste interim, havendo má-fe objetivamente comprovada, não é plausível que o INSS suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos, devendo, neste caso, haver a restituição.

No tocante ao pagamento por erro administrativo ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, entendo que a hipossuficiência da parte autora tem caráter relevantíssimo na análise, pois, diferentemente da autarquia previdenciária, a parte autora não possui meios para analisar criticamente o seu recebimento, rever cálculos ou compreender a reversibilidade de uma decisão liminar.

Logo, é incabível e irrazoável esperar que após uma decisão administrativa ou uma tutela judicial, ao receber os valores que considera devidos, o beneficiário tome a conduta de conferir os cálculos atuariais da autarquia, ou pior, passe a não aplicar os recursos em sua subsistência e a aguardar o julgamento definitivo da lide e de seus recursos ou uma eventual revisão. Menos cabível ainda é exigir, após a revisão que revela o erro ou após a reversão da tutela, que o mesmo os devolva, tornando a situação da parte ainda mais penosa, sob o argumento de evitar um eventual enriquecimento ilícito.

Ainda mais gravoso é a constatação da situação fática do segurado que busca, de boa-fé, a autarquia, e posteriormente o judiciário, como fim de obter prestação necessária à sua sobrevivência, à concessão do mínimo existencial para a vida digna.

Trata-se de situação clara de aplicação do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, princípio diretamente derivado do comando constitucional de direito à vida, visto que a prestação de alimentos é essencial à sobrevivência, conforme caput do art. 5º da CF88 (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Como é bem ressaltado pela doutrina:

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (VENOSA, Sílvio Salvo. Código Civil Interpretado.)

Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade. (DIAS, Maria Berenice. Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar. Disponível em:)

A quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência. (...) A irrepetibilidade alimentícia, enfim, sempre foi vista com dimensão praticamente absoluta, não se admitindo em qualquer hipótese a restituição do valor pago a título de alimentos. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias.)

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões, vol. 06)

Em suma, a prestação de alimentos deve ser entendida como a entrega, em pecúnia, dos meios mais elementares para a sobrevivência humana. Como o recebedor precisa dispor destes meios para, enfim, sobreviver, é evidente que após aplicá-los é impossível reavê-los, pois não se trata de acréscimo de patrimônio.

Neste sentido:

PEDILEF 201170540006762 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - TNU - Data da Decisão 07/05/2014 - Fonte/Data da Publicação DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194

Decisão - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa.

Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE, ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fe pela autora. 2. A autora era titular de beneficio de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de beneficio assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado beneficio de Amparo em 31/03/2007. Como acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu beneficio de persão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao terna. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissidio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fê. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fê no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do beneficio previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averignar se a parte era ou não detentora de outro beneficio. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. Referência Legislativa [Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001] Precedentes PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204

Ressalte-se que, a perseverar o entendimento no sentido da repetição dos valores pagos sob amparo de decisão administrativa ou judicial, melhor seria a manutenção do estado de perigo anterior, visto que, considerando os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros de mora, sempre superiores a qualquer aplicação financeira disponível, ainda que a parte, num esforço e cautela inconsuns, preservasse a integralidade dos valores sem utilização (o que inclusive não se coaduna com a situação de risco iminente que justificaria a antecipação da tutela) ainda assim sofieria prejuízo patrimonial, tendo que devolver mais do que recebeu. Enfim, de forma perniciosa, o risco de reversão revelar-se-ia mais elevado que o risco antes acautelado, indicando a impropriedade do entendimento que defende a repetição de valores recebidos ao amparo de decisão iudicial.

Neste ínterim, havendo recebimento de boa-fé por erro administrativo do INSS ou por força de decisão judicial posteriormente revogada, não é plausível que a parte autora suporte o custo da incorreição do procedimento da autarquia ou da reversibilidade da decisão judicial, em consagração aos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não devendo, neste caso, haver a restituição

No caso dos autos, verifico que não há qualquer atribuição de conduta de má-fê à parte autora, tendo a mesma simplesmente requerido os beneficios e aguardado os trâmites internos da autarquia e do Judiciário. Enquadra-se, todavia, na hipótese da ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, uma vez que alega que na data do inicio da incapacidade o autor não detinha qualidade de segurado.

Ocorre que em 28.09.2010 o INSS deferiu o beneficio auxílio doença (NB 31/542.836.622-9), entendendo, portanto, que o autor detinha todos os requisitos necessários para a concessão do beneficio auxílio doença, inclusive a qualidade de segurado.

O mesmo ocorreu na concessão do beneficio auxili doença (NB 31/552.324.267-1) judicialmente, que entendeu incontroversa a qualidade de segurado do autor, pelo fato de encontrar-se o autor sob amparo da Previdência Social.

Pois, conforme pesquisa anexada, o autor recebeu o beneficio auxilio doença (NB 542.836.622-9) no período de 28.09.2010 a 18.01.2011, posteriormente recebeu o beneficio (NB 31/547.093.732-8) no período de 18.07.2011 a 30.05.2012 e por fim o beneficio (NB 552.324.267-1) no período de 16.07.2012 a 22.04.2014.

Os trâmites de concessão do beneficio são de responsabilidade única do INSS, sendo ele responsável por eventuais falhas, assumindo a parte autora, neste caso, postura evidentemente passiva, sendo incabível supor que o segurado tivesse a obrigação de conferir os pârametros da autarquia.

Evidente que, sendo verificada a irregularidade, o INSS deve cessar o pagamento do excedente, porém, não encontra amparo legal a cobrança da restituição dos valores pagos a maior por erro próprio da autarquia Sendo assim, conforme entendimento supramencionado, o pedido é procedente, pois entendo que o recebimento de boa-fe, decorrente de erro da autoridade previdenciária, toma imperativa a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sendo, portanto, afastada a aplicação da regra legal supracitada.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito. A cobrança do INSS não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária a análise e reanálise dos pedidos de beneficio quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofirimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Assim, julgo improcedente o pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. DECLARAR inexigível o débito e CANCELAR a cobrança do débito referente ao recebimento dos beneficios de auxílio doença (NB 31/542.836.622-9) no período de 28.09.2010 a 18.01.2011 e auxílio doença (NB 31/552.324.267-1) no período de 16.07.2012 a 22.04.2014, determinando a suspensão de qualquer cobrança já em execução pelo réu.

Data de Divulgação: 28/04/2016 712/859

Mantenho a antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.C

0008619-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010688 - JUVENAL JOSE TEIXEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JUVENAL JOSE TEIXEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural, e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

Após oitiva de testemunha em audiência, os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribural de Justica, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, rão sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justica consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em sintese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplirado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, em a possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, \$4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerando especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003,

será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.
Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que toma prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao nuído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofier contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo nuído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53,831/64 E 83,080/79, DECRETO N. 4,882/03,

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Regão. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em beneficio devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de beneficio extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9°, §1°, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e

um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos: (i) de 15.03.1974 a 30.04.1974 (laborado na empresa Amahem Química do Brasil);
 (ii) de 02.05.1974 a 02.05.1975 (laborado na empresa Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ltda)

(iii) de 02.01.1976 a 20.09.1976 (laborado na empresa Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ltda)

Quanto aos períodos de 02.05.1974 a 02.05.1975 e de 02.01.1976 a 20.09.1976, laborados na empresa Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ltda, restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que o autor apresentou início de prova material, conforme cópia do RAIS anexada às fls. 53/54 da inicial - item 01 do processo, da empresa Cebrasit - ano base 1976, constando o autor como empregado

Além disso, a testemunha ouvida em audiência de instrução, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmou que o autor laborava na empresa Cebrasit antes de 09.01.1975, data em que ingressou na mesma empresa e saiu da empresa aproximadamente em outubro de 1976, oitiva que pareceu fidedigna, já que prestou depoimento coerente entre si, e com a prova material juntada aos autos, de modo que competia aos réus descontituir seu depoimento, o que não logrou.

Em relação ao período laborado na empresa Amchem Quimica do Brasil, de 15.03.1974 a 30.04.1974, observo que o autor juntou cópia do extrato do FGTS, com data de admissão, porém, não há qualquer outra prova material para comprovação da data de demissão do autor, razão pela qual não há como reconhecer este período como laborado pelo autor.

Data de Divulgação: 28/04/2016 714/859

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 11.04.2004 a 10.11.2005 (laborado na empresa Gafor S.A.);

(ii) de 06.09.2007 a 02.12.2009 (laborado na empresa Eleita Transportes)

(iii) de 07.10.2013 a 19.08.2014 (laborado na TBB Transportes e Logística)

Quanto ao período 11.04.2004 a 10.11.2005 (laborado na empresa Gafor S.A.), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que no PPP anexado pela parte autora nos autos, fis. 63/65 das provas - item 01 do processo, os agentes nocivos mencionados não constam do Decreto 3048/99, bem como o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao limite de tolerância legal.

Ainda, em relação aos períodos de 06.09.2007 a 02.12.2009 (laborado na empresa Eleita Transportes) e de 07.10.2013 a 19.08.2014 (laborado na TBB Transportes e Logistica), os PPP's apresentados não informam

qualquer agente nocivo relacionado no Decreto 3048/99.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até 31.05.2014, conforme requerido pela parte autora na inicial, o tempode contribuição soma 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo comum, e verifico que também estão atendidos, pelo autor, os requisitos da carência (398 meses), da idade mínima (59 anos) e do pedágio (32 anos, 05 meses e 18

Neste panorama, a autora tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde 31.05.2014.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 02.05.1974 a 02.05.1975 e de 02.01.1976 a 20.09.1976.
- 2. CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 31.05.2014, fixando esta data como data do início do beneficio.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data de 31.05.2014, inclusive o abono anual, correidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do beneficio, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior (60 anos) àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.C

0002533-80.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010672 - VALMIRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALMIRA MARÍA DOS SANTOS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÓ SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, GIVALDO DANTOS DE AQUINO, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. A parte autora afirma que era dependente economicamente de seu filho, falecido em 08.11.2014. Não obstante, o instituto reu indeferiu-lhe o beneficio sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio,

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio,

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma na forma do art. 366 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão

O beneficio de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis; "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

 $\stackrel{(...)}{\sim}$ V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no $\S~2^{\circ}$.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo como art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 08.11.2014 (fls. 07 do item 01 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto o segurado esteva empregada até abril de 2014, conforme consulta ao CNIS anexados aos autos, na empresa TEGNA GESTÃO LOGISTICA S.A.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar persão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o

Constitui indício da dependência econômica o fato de a parte autora comprovar residência comum com o filho falecido por ocasão do óbito, o que se constata no caso, conforme: (i) certidão de óbito de fls. 07 do item 01 do processo, (ii) Correspondência do Consórcio Chevrolet de 17.04.2014 m nome do falecido segurado (fl. 20), (iii) contrato de locação de imóvel não residencial em nome do falecido segurado e da autora (fls. 21/28) e (iv) conta de água de 10/2014 em nome da autrora, todos no endereço Rua Edmundo Santos Silva, nº. 09, SBC/SP.

Ressalte-se que o endereço em comum constitui forte indício da dependência econômica, contudo, tal fato não pode ser tomado como determinante à constatação da dependência econômica.

Ainda, ressalto que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica, veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice

para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Conforme dados do CNIS anexado aos autos, a autora, no ano do óbito do falecido filho, recolheu apenas 05 recolhimentos como contribuinte individual, calculados sobre um salário mínimo. No mesmo período o falecido segurado auferia uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.800,00 (ano de 2014).

Desse modo, considerando que a renda recebida pela autora era inferior ao salário recebido pelo falecido filho, impõe-se reconhecer que a dependência econômica encontra-se robustamente comprovada.

A propósito, o fato de a autora auferir renda, antes de infirmar tal dependência, indica que o falecido segurado auxiliava na manutenção do lar, uma vez que o salário recebido pelo falecido segurado era superior ao salário recebido pela autora.

A jurisproudência é dominante no sentido de que se prescinde de dependência exclusiva para caracterizar a qualidade de dependente para fins previdenciários. Conforme transcrito a seguir

PEDIDO - 123766620094014 - PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência - WALDEMAR CLAUDIO de CARVALHO - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região Dário Eletrônico

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PESSOA IDOSA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

EXCLUSIVA, DESNECESSIDADE, ACÓRDÃO REFORMADO, INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A autora é pessoa idosa - 77 anos, aposentada pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI, possui renda mensal pouco superior ao salário mínimo e postula pensão por morte de filho que recebia beneficio de aposentadoria por invalidez, do qual era sua curadora. 2.A jurisprudência dos tribunais reconhece a dependência econômica da mãe em relação ao filho, desde que este contribua significativamente para o custeio das despesas do núcleo familiar, ainda que os país tenham rendimentos próprios. 3.O fato de a mãe receber proventos em valor superior ao salário mínimo, por si só, não constitui obstáculo à concessão do beneficio de pensão por morte do filho, pois a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR) 4.Incidente conhecido e provido.

APELREEX - 00089239620094036105 -

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893489 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 DÉCIMA TURMA DATA:19/02/2014

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autores e seu filho falecido, soliciro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiai/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus. III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno. IV - O fato de o pai perceber beneficio de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido beneficio era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor. VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1°, do CPC).

Por outro lado, como já observado, a autora fez prova de que o segurado contribuía efetivamente com as despesas do lar, o que foi corroborado com a prova oral produzida em audiência. Conforme testemunhos colhidos em audiência, na época do falecimento, a autora residia em companhia de seu esposo e do filho Gilvaldo Santos de Aquino.

Ainda, nos depoimentos, as testemunhas informaram que o falecido colaborava com as despesas do lar.

A renda familiar era composta pelos rendimentos auferidos esposo da autora, que recebe um beneficio previdenciáno - auxilio acidente no valor de R\$ 731,48 -, e pelo falecido filho da autora, que recebia uma renda de aproximadamente R\$ 1.800,00.

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a autora tem direito ao beneficio de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10.12.2014), uma vez que requereu administrativamente o beneficio após 30 (trinta) dias da data do óbito (08.11.2014), correspondente ao valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da LB). Para o beneficio em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1. implantar e pagar o beneficio de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Givaldo Santos de Aquino; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10.12.2014), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.
- 3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada do beneficio ora reconhecido

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Diante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0002062-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010742 - GRINALDO LEITE DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GRINALDO LEITE DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite

temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, VIABILIDADE, TERMO INICIAL, HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

X. - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que neke está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
(TRF - 2ª Regão. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo regula a midio su perior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que toma prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantía constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao nuído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofier contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a pocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no periodo de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

A aposentadoria por tempo de contribuição é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em beneficio devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de beneficio extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9°, §1°, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Data de Divulgação: 28/04/2016 717/859

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto

Quanto aos períodos de tempo especial

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- de 05.05.1976 a 20.01.1979 (laborad o na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda)
- de 01.02.1985 a 24.11.1989 (laborado na empresa Manuel Martins Transportes);

Os períodos de 25.04.1977 a 20.01.1979 e de 01.02.1985 a 24.11.1989 restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade vigilante em relação ao primeiro período, conforme cópia da CTPS anexada aos autos (fl. 11 da inical/provas - item 01 do processo) e para o segundo período o autora desempenhou atividade de motorista, conforme cópia da CTPS e PPP anexados aos autos, em que comprova que era motorista de cegorheira (fls. 11 e 14/15 das provas - item 01 do processo), cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79. Nestes casos prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada pelo autor ocorreu em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Assim, as categorias estão devidamente enquadradas nos Decretos nº. 53.831/64 - item 2.4.4 e nº. 83.080/79 - items 2.5.7 e 2.4.2., e assim foi comprovado nos autos.

Insta observar que até 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, era suficiente a prova acerca da categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico, salvo quanto ao agente "ruído".

Sob outro aspecto, a caracterização da periculosidade pelo exercício da função de vigilância patrimonial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência Confira-se

JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃOTEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.

- 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fis. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.
- 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.
- 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.
- 4. Há semelhança nas circurstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).
- 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamento 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004).
- 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005

Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030 ou da CTPS, de modo que os períodos de 25.04.1977 a 20.01.1979 e de 01.02.1985 a 24.11.1989, devem ser reconhecidos como especial.

Em relação ao período de 05.05.1976 a 24.04.1977, não há comprovação da atividade especial, nem ao menos da atividade comum, razão pela qual não há como reconhecer esse período.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER:16.01.2015 - NB 172354776-7), a parte autora soma - 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum. Verifico que também estão atendidos os requisitos da carência (385 meses) e do pedágio (33 anos, 10 meses e 18 dias).

Neste panorama, a autora tem direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo beneficio (DER:16.01.2015 - NB 172354776-7).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 25.04.1977 a 20.01.1979 e de 01.02.1985 a 24.11.1989, com a devida conversão em tempo comum
- 2. CONCEDER o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE a data do requerimento administrativo (DER:16.01.2015).
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas,

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do beneficio, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior (55 anos) àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000126-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010619 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIDADE

ECONÔMICA DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS de que era titular.

A ré apresenta contestação argitindo, em preliminar, falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e aplicação de juros progressivos. Ilegitimidade de parte na hipótese de pedido de aplicação de multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90e Competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários. Quanto à pretensão propriamente dita, sustenta que somente ocorreram distorções nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

Não tendo o autor manifestado sua adesão ao acordo proposto na LC 110/2001, manifesto é seu interesse na causa.

Deixo de analisar a preliminar da CEF quanto à ausência da causa de pedir pela mesma confundir-se com o mérito.

Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, posto não haver formulação de pretensão jurisdicional nesse sentido.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as argitições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Passo ao exame do mérito.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado

Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA

- 06/1987(plano Bresser) - 18,02% (LBC) - CEF (RE 226.855-7)
- 01/1989(plano Verão) - 42.72% (IPC) - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
- 10,14% (IPC) - 02/1989(plano Verão) - Titular FGTS (RE 420.3926-8

e RESP 581.855)

```
- 04/1990(plano Collor D
                          - 44.80% (TPC)
                                            - Titular FGTS (STJ Súm. 252)
                          - 05,38% (BTN)
- 05/1990(plano Collor I)
                                            - CEF (RE 226.855-7)
- 06/1990(plano Collor I)
                          - 09,61% (BTN)
                                             - CEF (RESP 281.201)
- 07/1990(plano Collor I)
                          - 10,79% (BTN)
                                            - CEF (RESP 281.201)
- 02/1991(plano Collor II)
                          - 07,00% (TR)
                                            - CEF (RE 226.855-7)
- 03/1991(plano Collor II)
                          - 08,50% (TR)
                                            - CEF (RESP 281.201)
```

Em resumo, e em conformidade à mais recente jurisprudência, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Esclarecendo que a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não é cabível pois os mesmos já foram pagos administrativamente não incidindo

Ressalte-se que, no caso de pleito pela parte autora de índice de 16,65% quanto ao período de janeiro de 1989, esclareço que o provimento jurisdicional que dita a incidência de 42,72% limita-se às balizas do pedido, uma vez que o abatimento do índice concedido administrativamente resulta na diferença de 16,65%

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação supra, utilizandose, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices:

JANEIRO/89: 42,72% ABRIL/90: 44,80%

Sobre o saldo apurado deverá incidir correção monetária, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data do efetivo pagamento, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS dos períodos, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo. No montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE À CEF, a fim de que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, proceda à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as

demais parcelas vencidas no curso da ação. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitas à legislação regente do FGTS.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

0002073-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010745 - MARIA GESSIE SOARES ROCHA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA GESSIE SOARES ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desempenhada sob condições especiais.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, VIABILIDADE, TERMO INICIAL, HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presunida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO REGIMENTAL, ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVICOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não

podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003. p 425. v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/9¹, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, rão tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois rão houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Regão. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO, TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PROVA, PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), LAUDO TÉCNICO, FOUIVALÊNCIA HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento

(TRF - 2ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a nuido superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas como advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nivel de toterància ao nuido em 90 (noventa) decibês. Assim, até 05.03.1997, poderão sofier contagem diferenciada os periodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo nuido igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para afèrir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade fisica do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não dos períodos de: 1. 06.03.1997 a 08.04.1998, laborado na Eletro Metal;

- 19.05.1999 a 25.01.2011, laborado na Fundação ABC:

Neste contexto e na esteira da fundamentação supra, o período de 06.03.1997 a 08.04.1998, corresponde a tempo de serviço especial, pois a autora encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado à fl. 116 da inicial - item 01 do processo.

O período de 19.05.1999 a 25.01.2011 corresponde a tempo de serviço especial, pois a autora encontrava-se exposto aos agentes nocivos Biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme PPP de fls. 68/69 da inicial - item 01 do processo. Pois está devidamente enquadrado no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o tempo de trabalho deve ser considerado como especial. Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem

diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições autêridas (médico/engenheiro), razão pela qual referido documento deve ser tomado como se laudo técnico fosse, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06.03.1997 a 08.04.1998 e de 19.05.1999 a 25.01.2011.

Ainda, reafirmo a data do início do beneficio para 03.01.2011, data da solicitação do beneficio administrativo, conforme comprovado nos autos (fis. 62 da inicial - item 01 do processo).

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum e especial reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.122.299-7) a autora conta com 33 anos, 02 meses e 03 dias, em 03.01.2011.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 06.03.1997 a 08.04.1998 e de 19.05.1999 a 25.01.2011, determinando ao INSS a anotação e posterior conversão em tempo de serviço comum;
- 2. REVISAR o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 155.122.299-7) DESDE 03.01.2011, data da solicitação de agendamento para requerimento do beneficio administrativamente.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar de 03.01.2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do beneficio administrativamente. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

SENTENCA EM EMBARGOS-3

0008164-39.2014.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338010829 - IRACI MACHADO RIBEIRO (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de embargos declaratórios opostos por IRACI MACHADO RIBEIRO objetivando a integração da sentença sob alegação de omissão.

A parte embargante alega que o Juízo quedou-se omisso quanto aos seguintes pedidos, transcrevo in verbis:

e) A determinação judicial ao INSS para que, na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos, apresente o processo de concessão ou pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário para apuração dos valores devidos à parte Autora, conforme preceito contido no artigo 11 da Lei 10.259/01, sob pena de cominação diária de astreintes, nos termos do artigo 287 c/c o artigo 461, §4º do CPC, em valor e periodicidade a serem fixados por este i. Juízo;

g) Intimação do INSS para que apresente em Juízo, no prazo que este assinar, ou juntamente com a contestação, cópia do processo administrativo referente ao beneficio previdenciário pleiteado, relação dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado e grupo de 12 acima do MVT, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à Autora, se os houver, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, se o caso;

h) Requer, ainda, a condenação da Autarquia em honorários advocatícios na base de 20%, apurados em liquidação de sentença, conforme dispõem o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 20, §3º, do CPC;

i) Requer, no mais, a concessão dos beneficios da justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50 c/c o artigo 128 da Lei 8.213/91, consoante declaração anexa; (doc.02)

m) Prioridade na tramitação processual, nos moldes do quanto determinado em normas cogentes aplicáveis à espécie;

j) Requer, seja o beneficio concedido baseado sobre o valor do último salário de contribuição recolhido, considerando-se, contudo, para os efeitos dos cálculos da R.M.I. a média aritmética prevista em Lei;

I) Requer, pois, a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas (atrasadas e vincendas), devidamente acrescidas dos juros legais, atualização monetária e demais cominações de direito;

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do recurso, visto que tempestivo.

No mérito, rejeito-os.

Este Juízo analisou, em sentença, o pedido de expedição de oficio ao INSS para juntada do procedimento administrativo, indeferindo-o.

Igualmente, exarou decisão quanto ao pedido de gratuidade judiciária, concedendo, desde que apresentada declaração de pobreza firmada pela parte autora.

No tocante aos pedidos de que fosse o beneficio concedido baseado sobre o valor do último salário de contribuição recolhido, considerando-se, contudo, para os efeitos dos cálculos da R.M.I. a média anitmética prevista em Lei E a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas (atrasadas e vincendas), devidamente acrescidas dos juros legais, atualização monetária e demais cominações de direito, incabível, em razão da improcedência da pretensão inicial.

Por igual razão e por não haver previsão de legal, não há que se falar em condenação da Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, até porque a sentença foi de improcedência.

Por fim, quanto à tramitação em regime de prioridade, foi observado na medida dos feitos em tramitação também sob dito regime, e, justamente porque já processada a ação e findada por sentença, resta inócuo persistir, nesta instância, a atribuição de prioridade

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios

P.R.I.C

0008948-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338010661 - MURILO TADEU MARIN (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que

O AUTOR AJUIZOU AÇÃO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - E NÃO DE AUXÍLIODOENÇA - EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DE MARCENEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGÓ 86 DA LEI 8.213/91, CUJA INCAPACIDADE FOI RECONHECIDA NO PRÓPRIO LAUDO PERICIAL NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS - DO JUÍZ E DO INSS: QUESITO 15; "AUXÍLIO ACIDENTE SBC": QUESITO 4; DO AUTOR: QUESITOS 3, 4, 5 E 7.

Os presentes embargos foram recebidos e considerados cabíveis na decisão de item 33 dos autos.

A parte ré foi intimada a manifestar-se na forma do artigo 1.023, §3º do NCPC, mas não manifestou-se

É o relatório. Fundamento e decido

Assiste razão à parte embargante. Verifica-se que a sentença analisou pedido diverso do requerido na petição inicial.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338003538/2016 (item 29 dos autos) e passo a prolatar nova sentença a seguir:

MURILO TADEU MARIN move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade (AUXÍLIO-ACIDENTE), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na

Houve cessação do NB 603.144.168-7 (auxílio-doença), de titularidade da parte autora sem a concessão de auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes beneficios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliguem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos beneficios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílioacidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aférir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRÁVO LEGAL IMPROVIDO. - (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o beneficio adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, beneficio decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão (sic) com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao beneficio de auxilio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, com firm de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos beneficios previdenciários e aprecio o feito como pedido de beneficio previdenciário por incapacidade

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de beneficio diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do beneficio na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o beneficio adequado. Auxilio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxilio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização

do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25% devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste beneficio, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do beneficio principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxilio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do beneficio.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do beneficio previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilibrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu beneficio em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o beneficio deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do beneficio, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o beneficio implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe beneficio por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com beneficio previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto. Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e beneficio previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o beneficio indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do beneficio previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de

modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do beneficio previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregaticio ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser extendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art, 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade

Para os beneficios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o beneficio a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o beneficio de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doenca decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, beneficio por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa; II - hanseníase;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 722/859

IV- neonlasia maligna:

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave:

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 14 e 15 (dos quesitos comuns); 1 e 4 (dos quesitos específicos de auxilio acidente); e 1, 3, 4 e 5 (dos quesitos do autor); além da discussão e da conclusão, atestam que apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de inicio da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 17/08/2013, data em que a parte autora sofreu trauma na mão

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 01/09/2013 até 30/04/2015, resta cabível a análise sobre o pedido de auxílio-acidente após a cessação do beneficio previdenciário precedente.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença que se pretende converter em auxílio-acidente, afasta-se ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, verifica-se que, após consolidação das lesões que justificaram a concessão do beneficio de auxílio-doença, resultaram sequelas que reduziram a capacidade laborativa do autor, inclusive sendo necessário que o mesmo trocasse de atividade (de marceneiro para controlador de acesso), sendo cabível a concessão do auxílio-acidente

Por fim, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do beneficio de auxilio-acidente, desde a data de cessação do beneficio de auxilio-doença anterior (NB 603.144.168-7)

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

IMPLANTAR o beneficio de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde a data de cessação do beneficio de auxílio-doença anterior (NB 603.144.168-7).
 PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009260-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010652 - FLORENCIO JOSE DE AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FLORENCIO JOSE DE AQUINO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. objetivando a revisão da RMI de seu beneficio conforme art. 29, II da lei 8.213/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Conforme consulta ao sistema PLENUS (item 07 dos autos) e parecer da contadoria deste juízo (item 09 dos autos) verifica-se que a revisão pleiteada pela parte autora foi concedida e paga administrativamente antes do

protocolo inicial da ação, restando patente a falta de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir -se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na inimência de sofier um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquillo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão

É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.)

Deste modo, não estava presente a necessidade do ajuizamento desta ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração que a restituição requerida pela parte autora já havia sido providenciada pela ré anteriormente ao ajuizamento.

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida." (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura.

Sendo assim, se faz imperativa a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado como art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008647-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010611 - JOAQUIM SARDINHA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. O prazo para cumprimento foi estendido a pedido, sendo informado ser, este novo período, improrrogável. Apresar da

dilação, a parte quedou-se inerte

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dipõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 60 Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestacão do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

PRIC

0002281-43.2016.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010649 - ROSANA VILLANI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado como art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5000195-41.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010648 - ROSELI DOS SANTOS PATRÃO - ESPOLIO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do NCPC que dipõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coadura-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentados anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuação a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000100 - LOTE 2061

DESPACHO JEE-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

- 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

 4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0002085-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010755 - DEOSDEDET RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324926 - JOSE RANIERE SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0002033-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010733 - ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM

0002058-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010754 - VALDEMAR QUADROS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A -CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

- Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tomem conclusos para sentença.
 Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- 4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0002067-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010739 - MARTA GLEISSE FABBRO MAXIMO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

- Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

 2. Em petição anexada de 15/04/2016, às 11:54:54, a parte autora informa a impossibilidade de seu comparecimento em virtude de consulta médica
- 3. Diante da situação fática, redesigno a realização de perícia para o dia 01/06/2016, às 12:00 hs., a ser realizada pelo Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, especialista em ortopedia, para a sua realização
- 4. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
- 5. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
- 6. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.

 7. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 9. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias
- 10. Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos.
- 11. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença
- 12. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo jusitificado, ensejará na extinção do feito
- 13. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003419-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010607 - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição anexada de 20/04/2016 às 09:56:43, a reconsideração do despacho anterior para que seja mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada a fim de comprovar o reconhecimento do período em atividade campesiana.

Para tanto, a parte autora compromete-se a levar suas testemunhas que comparecerão na audiência independentemente de intimação do juízo.

Tendo em vista a sua manifestação, reconsidero o despacho anterior para que seja mantida a data de audiência designada para o dia 09/05/2016 às 15:00 horas a ser realizada neste juízo.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie o número do CPF das testemunhas. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF. Vale lembrar que cada parte só pode apresentar o máximo de 03 (três) testemunhas, conforme art. 34 da lei 9.099/95.

0002097-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010752 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial.
 Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
 4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0002330-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010738 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES ALONSO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 -JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 725/859

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
- 4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0001377-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010744 - FABIO BESERRA DA SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1. Da designação da data de 20/05/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria o 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002316-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010737 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VENTURA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção

0000557-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010747 - SONIA GOMES PEREIRA CUNHA (MG123354 - GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição anexada de 25/04/2016 às 12:15:39, a reconsideração do despacho anterior para que seja mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada a fim de comprovar o reconhecimento do período em atividade campesiana.

Para tanto, requer a concessão do prazo para que seja apresentada o rol de testemunhas que comparecerão na audiência independentemente de intimação do juízo.

Tendo em vista a sua manifestação, reconsidero o despacho anterior para que seja mantida a data de audiência designada para o dia 06/02/2017 às 16:00 horas a ser realizada neste juízo.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do rol de testemunhas com o número do CPF. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF

Vale lembrar que cada parte só pode apresentar o máximo de 03 (três) testemunhas, conforme art. 34 da lei 9.099/95.

0001899-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010534 - TIAGO DA CUNHA AMARO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/04/2016 às 11:20:20: A parte autora requer os esclarecimentos quanto a data correta da realização da perícia médica. Alega que houve a publicação de duas datas diferentes quanto a perícia médica e sua especialidade.

Assiste razão a parte autora em relação as datas publicadas.

Para tanto, intime-se a parte autora:

Da designação da data de 23/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002028-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010732 - TEREZA DURAN DIDI (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

- 2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2°, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
- 3. Ressalto que A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292,§2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

 4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo
- absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor exceder
- 5. Outrossim, apresente comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000866-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010032 - MITSUE MACHIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de nº 10 O patrono da parte autora requer inclusão no polo ativo desta ação a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASPB, fundamentando sua pretensão no art. 5°, incisos XXI e LXX,alínea a e b, da CF.

No Juizado Especial Federal há restrições em relação ao polo ativo da ação, de acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei 10259/2001:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

Como se depreende com a simples leitura do dispositivo, a associação não se enquadra em nenhuma das partes que podem ingressar em juízo no Juizado Especial Federal

Ademais, o fundamento legal, indicado na petição inicial, refere-se às ações coletivas, não se aplica ao caso em apreço, pois se trata de uma ação individual na qual a parte autora é a titular do direito material.

Assim, indefiro o pedido de inclusão da referida Associação no polo ativo desta demanda

Outrossim, apresente procuração ou substabelecimento que conste a outorga de poderes da parte autora para o advogado cadastrado na inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio n. 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0002046-76.2016.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010798 - JOSE MARCOS MARTINS DE LIMA (SP208091 - FRON DA SILVA PERFIRA, SP334172 - FRON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILLAR (040103 complemento 014).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 06/04/2016, às 12:35:33, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) (040104 complemento 6100)

Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.
 Por se tratar de matéria de direito, tomem conclusos para sentença.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

 $0002039-84.2016.4.03.6338-1^{a} \text{ VARA GABINETE}-DESPACHO \text{ JEF Nr. } 2016/6338010748-ELENICE \text{ MARIA DA SILVA (SP253645}-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção

Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0002760-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010358 - SIMONE SEGALA MISSON GRILO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 01/03/2016 11:39:18: verifico que a CEF, intimada em 10/04/2015 a cumprir integralmente a obrigação de pagar imposta na sentença no prazo de 45 dias, o fez somente somente em 12/11/2015, mediante o depósito de R\$ 5.399,52, relativo aos danos materias

Por tal razão entendo cabível a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (antigo art. 475 J), aplicado subsidiariamente ao caso, à mingua de disposição expressa sobre o tema nas normas que regulam os procedimentos dos Juizados Especiais Federais.

De outra parte, verifico que os cálculos do contador judicial estão em consonância com a sentença exequenda, eis que efetuados nos termos da Resolução 267/2013, razão pela qual rejeito a impugnação da autora e homologo as contas de itens 70 e 71.

Diante do exposto, determino:

Tomem os autos ao contador judicial para que calcule a multa devida, nos termos do art. 523, parágrafo 1o. do CPC, já que o depósito parcial foi realizado, ainda assim, muito além do prazo assinalado em sentença, compensando, então, os valores pagos a maior pela CEF.

Após, abra-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a ré para que faça o pagamento no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito oficie-se ao PAB CEF desta Subseção para liberação em favor da autora, cientificando a autora.

Sem prejuízo oficie-se de imediato ao PAB, autorizando o levantamento do depósito já efetuado.

Findas as diligências supra, tornem conclusos

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002353-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010816 - MAURO SERGIO EUGENIO TAVARES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/05/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retormemao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002340-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010794 - JOSE ALMIR PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

1. Da desigração da data de 19/05/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos mentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

 O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dé-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, anós, tomem conclusos para SENTENCA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuação a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002110-23.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010746 - MARCELO PEREIRA SAO JOAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se a falecida Aparecida Pereira São João é segurada do INSS, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014

0002366-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010823 - LUIS FERNANDO ALVES BONFIM (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora objetiva, em sede de tutela provisória, o imediato desbloqueio da conta vinculada à ré.

Alega estar impedido de realizar qualquer transação bancária, não obstante inúmeras tentativas de solucionar a questão na via administrativa.

Pleiteia a condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dos documentos anexados pela parte autora não é possível extrair os motivos do bloqueio de sua conta, até mesmo para a realização de depósito bancário. A parte autora sustenta desconhecer os motivos do bloqueio. Em que pese o alegado risco, diviso ser imprescindível a vinda da contestação para análise do pedido liminar. Necessário, pois, verificar as razões do bloqueio, o que poderá, em tese, ser determinante para a fixação da competência do Juízo - caso o impedimento decorra do cumprimento de ordem judicial.

Ante o exposto, CITE-SE a CEF para apresentar resposta no prazo de 30 días. Nessa oportunidade, deverá colacionar os documentos pertinentes ao conhecimento dos fatos, mormente quanto às razões do bloqueio da(s)

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se

0001085-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010826 - CLOVIS VIEIRA DA CRUZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ciências às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do decidido no recurso, denota-se que a contestação padrão anexada não tem pertinência à matéria tratada nos autos.

Assim, desanexe a contestação padrão, retificando o assunto.

Após, cite-se o INSS.

Com a resposta, à contadoria judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002231-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010796 - ROBSON COSTA DOS SANTOS (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora: 1. Da designação da data de 01/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames

que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às pericias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retormemao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005765-03.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010621 - MARIA NAZARE BESERRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido.

 $0002326-47.2016.4.03.6338-1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2016/6338010750 - \text{CONSTANTINO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X INSTITUTO CLOVIS SILVA DOS SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS (SP35273 - CAUE RABELO SANTOS (SP35273 - CAUE RABELO SANTOS (SP352731 - CAUE RABELO SANTOS (SP35273 - CAUE RABELO S$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que a parte autora pretende, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do beneficio assistencial, na qualidade de deficiente, ao argumento de que foi suspenso incorretamente pelo INSS, bem como a suspensão da cobrança.

Argumenta, em resumo, que recebeu beneficio de 05/06/2013 a 31/08/2015, e não obstante sua genitora receber beneficio de aposentadoria por idade, tal renda não é capaz de suprir sua condição de miserabilidade. Foi juntada contestação padrão do INSS

Vieram os autos conclusos

É a síntese.

Decido.

Preliminarmente, diviso que a contestação padrão anexada não tem pertinência com todas as alegações apresentadas pela parte autora na petição inicial.

Assim, determino a desanexação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Este Juízo entende pela necessidade de realização de perícia médica e sócioeconômica para efeito de comprovar a probabilidade do direito alegado. E, não se afigura risco de dano que justifique a concessão da medida, isto porque o beneficio foi cessado em 31/08/2015, ou seja, há mais de 08 meses, não configurando, por isso, urgência que impossibilite o conhecimento mais aprofundado com a realização da prova perícial. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para restabelecimento do benefício.

Contudo, diviso risco de dano que impõe o afastamento da cobrança levada a efeito pelo INSS.

A princípio, tem fundamento legal a cobrança de beneficio pago indevidamente pelo INSS.

Na petição inicial, a parte autora alega que o INSS teria apurado irregularidade na concessão do beneficio assistencial, concluindo que a renda mensal per capita superaria o limite legal de 1/4 do salário-mínimo, pois sua

Entendo que se faz relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal. São eles:

- a boa-fé objetiva da parte autora, tendo em vista não ser plausível que o réu suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos;
- a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, pois, por sua vez, rão é plausível que a parte autora suporte o custo de pagamentos indevidos gerados com a aparência de regularidade pelo INSS;
- o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada, tendo em vista os princípios da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos e da efetividade das decisões judiciais.

No caso dos autos, a parte autora recebeu beneficio assistencial a partir de 20/06/1996

A aposentadoria por idade em favor de da mãe do autor tem como data de início 18/06/2013.

O cancelamento do LOAS ocorreu em 08/2015

Assim, verifica-se um lapso de tempo entre o início do pagamento da aposentadoria por idade - receita que teria majorado a renda per capita - e a cobrança do INSS, apenas dois anos depois. Tenho que caberia ao INSS realizar a análise na época da concessão da aposentadoria por idade, então tomando as devidas medidas administrativas no sentido de imediatamente suspender o pagamento do LOAS, caso entendesse não ser devido a

A inércia do INSS, por tempo prolongado, e a ausência de qualquer indício de que tanto o autor quanto sua mãe empreenderam qualquer ato que importasse em omissão de informações, mesmo porque o réu é o pagador de ambos os beneficios, indicam a probabilidade do direito do réu de não ser penalizado por meio da devolução de valores, já que o INSS aparentemente foi o causador do suposto pagamento indevido. Assim, presume-se a boa-fé da parte autora. Plausível admitir-se que a parte autora não concorreu para tal situação.

Além do que, em virtude da natureza do caso, não seria exigível que soubesse que o auferimento de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo imporia o cancelamento do beneficio assistencial.

Entendo ser este o caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução.

A imposição do dever de devolver ao INSS o que fora pago por culpa exclusiva da própria autarquia impõe ao segurado/amparado situação de risco pior àquela da vulnerabilidade em que se encontra antes da percepção do beneficio, já que ainda que poupasse a integralidade dos valores - o que evidentemente não se coaduna com o caráter alimentar dos mesmos - futura obrigação de restituição importaria devolução de valores em montante superior a qualquer aplicação financeira disponível aos pequenos poupadores, o que justifica e fundamenta entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que o pagamento de verba alimentar percebido de boa-fé implica em irrepetibilidade.

A propósito, entendimento contrário implicaria em insegurança jurídica tal incompatível com a fruição do direito, visto que em caso de erro do INSS o segurado ver-se-ia obrigado à devolução de valores com correção monetária e juros superiores a diversas aplicações financeiras, de modo que ainda que poupasse integralmente os valores percebidos a título do beneficio - o que, aliás, é estranho à sua natureza alimentar- ainda assim teria a recompor aos cofres da autarquia valor superior ao acumulado, significando que o gozo do beneficio equivaleria a situação de risco tal que melhor seria não ser amparado pelo seguro social, o que evidencia a impropriedade da pretensão do INSS.

Dánte do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de exigir o valor referente ao recebimento do benefico assistencial (NB 103.481.305-3). Oficie-se o INSS para cumprimento da liminar.

Cite-se para apresentar resposta no prazo de 30 dias

Sem prejuízo, designo a data 06/07/2016 às de 09:40 horas para realização de perícia médica (neurologista), devendo a parteautora comparecer, trazendo os exames médicos que possuir e sejam pertinentes ao processo. Designo perícia Sócio-econômica, que se realizará na residência da autora.

Intime-se a parte autora para comparecer na pericia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias

Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou após a apresentação do laudo pericial, ficam acolhidos.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retormem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, com a vinda da contestação ou o decurso de prazo para apresentação, tomem conclusos para sentença

Compete ao advogado ou ao Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0002336-91,2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010753 - ROSEMEIRE DA ASSUMPCAO (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora

1 and cannot part autoria comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autoria comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames

que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às pericias médicas, nas datas agendadas, munida dos nentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros)
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

 O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

 Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. g, h,
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002372-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010821 - VERGILIO PEREIRA LOAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001404-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010665 - LORENA CORREIA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Chamo o feito à ordem.

Diviso que a decisão lançada no item 90 dos autos padece de equívoco, pois, conforme documento anexado no item 83 dos autos, de 23/11/2015, o Banco Bradesco atendeu à determinação do Juízo. Por conseguinte, a ordem judicial para expedição de oficio ao D. Ministério Público Federal não tem amparo fático, razão pela qual RECONSIDERO, a decisão do item 90 no tocante à expedição de oficio ao D. MPF, o que deve restar prejudicado, e, quanto à expedição de oficio ao Banco Bradesco, a ordem já foi cumprida, ocasionando, inclusive, pronta resposta, reafirmando ter atendido à determinação judicial. Tendo sido reiterada, via email, a consulta junto ao Tribunal Regional Eleitora, itens 99/100, aguarde-se a resposta pelo prazo de 20 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no

Data de Divulgação: 28/04/2016 729/859

prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido.

0009075-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010623 - MAXIMILIANO DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007379-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010626 - NICOLY MACEDO SENA DE CAMARGO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA, SP329623 -

MIGUEL ANTONIO ORIHUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007954-51.2015.4.03.6338 - 1^{a} VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010622 - IONE MARTIENE PITON (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002358-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010818 - SEBASTIAO VIRGINIO PEREIRA (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do process Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

 O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENCA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002218-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010797 - CARLOS APARECIDO RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

L. Da desigração da data de 18/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos mentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros)
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apreciantados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

 O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição
- Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos questos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

 Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- g. h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002578-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010653 - WILSON ROBERTO ZAPAROLE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPL SP196516 -MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.554-5), ou, caso queira, cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014

0002299-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010795 - GENY HISAKO SASSAKI (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória,

procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuação a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002346-38.2016.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010822 - MARIANA ALVES DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, no caso em apreço, não vislumbro risco de dano irreparável á autora se não deferida a antecipação da tutela, já que considerando a duração legal do beneficio pleiteado e a propositura desta ação, a pretensão resume-se à recomposição patrimonial de período pretérito.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0002323-92.2016 4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010743 - ANTONIO JOAO LETTE (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PERFIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/05/2016 às 15 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLINICO-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames

que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

 b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais questos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos questos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- g. h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuação a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002382-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010820 - ISABEL DE SOUZA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora

- 1. Da designação da data de 17/05/2016 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). VLADIA JUOZEPAVICUIS GONÇALVES MATIOLI CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 2. Da designação da data de 19/05/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPOSP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- 3. Da designação da data de 30/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES PSIQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPOSP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo jusitificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) días. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 días. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3º Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Científico às partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente, deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

 $0002388-87.2016.4.03.6338-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6338003860-JOSE\ GIVAL\ DE\ LIMA\ (SP314178-SERGIO\ FERNANDES\ CHAVES)\\ 0002376-73.2016.4.03.6338-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6338003861-JOSE\ BENIGNO\ DE\ OLIVEIRA\ (SP120570-ANA\ LUCIA\ JANNETTA)$

0002858-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338003847 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO, SP103781 -VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 731/859

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para que tomem ciência acerca do Oficio recebido informando a data de realização de audiência no Juízo Deprecado. (documento nº 42 dos autos

0002344-68 2016 4 03 6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338003859 - CESAR ROBERTO NETO AVERSA (SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3º Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Científico às partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente, deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juízados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001741-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338003844 - LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (SP257157 - TAMARA SEGAL) DAMIAO PEGADO DE LIMA (SP257157 - TAMARA SEGAL)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a decisão proferida no Juízo Deprecado (item 25 dos autos), anexada em 26/04/2016.Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003261-24.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338003853 - ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA, SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Dário Eletrônico da 3º Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Complemento de Laudo Sócio - Econômico anexado.Prazo: 10(dez) dias. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ 40º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 202/2016 ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/")
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às pericias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da pericia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

Data de Divulgação: 28/04/2016

732/859

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0001388-37.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMEM BISPO DOS SANTOS ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001389-22.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA THOMAZ ADVOGADO: SP209361-RENATA LIBERATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001392-74.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001394-44.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001395-29.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDETE ENAURA DA SILVA ADVOGADO: SP267855-CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-96.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLENE PEREIRA DIAS DA SILVA ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001398-81.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDINO SANTOS LARANJEIRA

ADVOGADO: SP263977-MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/07/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001399-66.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DOIZA BATISTA FARIAS ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-51.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WALDIR DA SILVA

ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 25/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001401-36.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DELZUITO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-21.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA LINS DE SOUSA ADVOGADO: SP274218-THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PAUTA EXTRA: 26/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001403-06.2016.4.03.6343 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EURIVALDO ZAMINHANI

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000203

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentenca.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em zo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, científique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000705-97,2016,4,03,6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003191 - OTACILIO GOMES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000679-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003187 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000856-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003164 - ROSANE DA ANUNCIACAO REIS COELHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4º Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).
Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, científique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que,

para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são esseciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de

Data de Divulgação: 28/04/2016

fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) días e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000702-45.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003195 - JOAO RAMON BELTRAMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000673-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003184 - ASNIR GUIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000716-29.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003178 - VALTER RODRIGUES BOMFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0000753-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003189 - MARIA DE FATIMA CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001076-61.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003179 - ROGERIO POLYDORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal beneficio é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0002283-93.2014.403.6140), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000661-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003202 - TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA SENA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência atual, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

tadectriminação judacia, incrigação do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são esseciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4º Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, científique-se a parte autora de que seu prazo é de 10

(dez) dias e que, para fanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistem

0000691-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003192 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA

ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.Ś.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
0000694-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003181 - JOAO ANDRIOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000204

DESPACHO JEF-5

0003003-96.2015.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003158 - EXPEDITO LOPES SOBRINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se o oficio expedido em 17.02.2016 (arquivo despacho jef.pdf, termo n. 25), deixando expresso que, não cumprida a determinação, ficará configurado o descumprimento da decisão judicial, com as seguintes consequências: a) expedição de mandado de busca e apreensão, com auxílio de força policial, se o caso; b) imediata remessa de cópia ao MPF, para apuração do crime de desobediência (art 40 CPP) e c) imposição de multa diária, no valor de R\$100,00 incidente a partir do dia imediatamente posterior ao termo final, nos termos do artigo 380 do CPC. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 05/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001339-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003170 - ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a otiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Data de Divulgação: 28/04/2016 734/859

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, ágra ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob mesma pena, cópia integral, contento a página 26, e legível dos autos do processo administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópias dos camês de contribuição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de preclusão.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0001354-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003167 - CREUZA JULIA MEDEIROS PEREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, 1 do CPC).

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 11/05/2016, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001063-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003162 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da justiça gratuita

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal beneficio é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso

Verifico irregularidade no cadastramento do polo passivo da presente ação, na medida que esta foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Proceda a Secretaria as retificações necessárias. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.0s 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, rão foram analisadas pelo Tribural a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do

domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009)

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença

0001079-16.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003183 - LADIR VIEIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO, EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO, OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE, REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. À parte final do art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001332-04.2016.4.03.6343 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003166 - JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da de nº00007024820114036140 indicada no termo de prevenção.

Tendo em vista que o processo nº0001680420164036343, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a ininência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida na empresa Auto Ônibus Santo André.

Ressalto que todos os formulários/PPPs/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa. Intime-se a parte autora para que esclareça qual deficiência a acomete. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez prestados os esclarecimento, cite-se e designe-se data para exame pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de deficiência designe-se data para perícia socioeconômica

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de deficiência, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001089-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003190 - RAIMUNDO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefino a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal beneficio é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, 1 CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial

deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bern como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, rão foram analisadas pelo Tribural a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009)

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001331-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003165 - VANDA DIAS DE LANA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 11/05/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Como decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) días, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001353-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003168 - JUVENAL SILVESTRE FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e as de nº00023185820114036140 indicada no termo de prevenção.

Tendo em vista que o processo de nº00036361020154036343, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a otiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

Întime-se a parte autora para que apresente cópia integral 9de capa a capa) e em ordem das CTPSs contendo os vínculos que deseja ver reconhecidos judicialmente, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

0003084-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003110 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do oficio informando o cumprimento da Tutela Antecinada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.°, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.05 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla : representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001110-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003198 - PAULO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

6001100-08215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
6001100-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003196 - VERA LUCIA AFFONSO CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001341-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003174 - SEVERINA ERNESTINA THOMAZ (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficio assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para afeirir a hipossuficiência econômica da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 10/05/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada Com a juntada do laudo pericial, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo social tendente à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001346-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003172 - ADRIANA DA SILVA SAKAI BICHO (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica na especialidade neurologia, no día 20/05/2016, às 10h40 devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta omissão no decisum embargado. No entanto, a competência é pressuposto para concessão da medida antecipatória. Assim, uma vez reconhecida a incompetência deste juízo impossível a concessão da tutela antecipada.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

0004029-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003177 - ROBERLY CESAR DA SILVA ROMERO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003551-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003176 - MARINALDA RIBEIRO MARQUES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001208-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003175 - FRANCISCO LEITE (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da narte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica na especialidade ortopedia, no dia 11/05/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001104-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003199 - PAULO CESAR SIMOES NOVACOV (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 05 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. À parte final do art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

 $0001356-32.2016.4.03.6343 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003171 - IRANI RODRIGUES DE AGUIAR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)$

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do beneficio da gratuidade requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no mesmo prazo, sob mesma o pena, carta de indeferimento administrativo e laudos médicos, posteriores a data do trânsito em julgado do processo nº00035070520154036343, qual seja, 31/03/2016.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001101-74.2016.4.03.6343 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003197 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato análtico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, 1 CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribural a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STI:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Esclareça a parte autora a razão da juntada de extrado de FGTS em nome de terceiro, ou apresente nos autos documento legível com seu número de inscrição no PIS-PASEP. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001081-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003186 - ORLANDO COSTA BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2°. 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Cívil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3° T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001083-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003188 - FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Defiro os benefícios da justica gratuita

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, coma juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.08 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Cívil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o

- "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.
- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às acões coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litigios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009)

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001070-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003163 - ELIAS DA SILVA AGUIAR (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, coma juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º. 128 E 471-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.0S 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-1 do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0002582-36.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003180 - JOSE CARLOS RAPHAEL (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

Verifico que subsiste a ausência da documentação essencial à propositura da ação. Sendo assim, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se

0001091-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003193 - RAIMUNDO NONATO ALVES ESTEVÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal beneficio a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do

princípio da isonomia. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de oficio por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, 1 CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial

deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.0s 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC -, bem como nos arts, 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5°, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do

domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de oficio. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5°, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litigios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.
- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000229-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001221 - LAUDICEA CORREA PARRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 599/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000416-73.2016.4.03.6341 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000025

DESPACHO JEF-5

0000405-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001354 - ANA RITA APARECIDA GOMES LIMAO (SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Data de Divulgação: 28/04/2016

740/859

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) días, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

cópia integral da CTPS;

renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

No que tange à ausência do requerimento administrativo do benefício ora postulado, faco as seguintes considerações

I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;

III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decurso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência. Assim, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000384-68,2016,4.03,6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001384 - CELIA KEEKO YOSHIMURA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000378-61.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001382 - NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofier de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Pento Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questros constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reas). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Designo a perícia médica para o dia 17/06/2016, às 15h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer

perante o penio MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeca-se solicitação de pagamento.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o

contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do caput do artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentenca recorrida por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Consoante o parágrafo primeiro do art. 331 do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do \$2º do art. 42 da lei 9.099/95. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000021-81.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001381 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA GONCALEZ (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000162-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001402 - NEUSA OLIVEIRA DA LÚZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000128-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GÁBÎNETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001403 - NEUSA OLIVEIRA DA LUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) 0000136-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001380 - CARLOS RODOLFO BRAGA (SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000699-33.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001363 - JAMIL DONIZETI GALVAO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para manifestação sobre a alegação do autor de que é portador de epilepsia e que tal enfermidade não foi avaliada na perícia realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000992-03.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001404 - MARIA BENEDITA RAMOS DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, o pedido de realização de uma nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0000075-47.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001408 - CRISTIANE FERNANDES DE LIMA SOUZA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Defiro o requerimento da parte autora (petição n.º15).

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itaberá/SP para a realização dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, até o limite de três.

Cancele-se a audiência designada no despacho n.º09.

Intimem-s

0000281-61.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001345 - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial.

Da araílise da documentação apresentada, constata-se que há indisponibilidade de agendamento, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide por configurar indeferimento tácito, a teor do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da decisão prolatada pelo STF no RE 631.240 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso (DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014 - DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014), a saber:

"Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcia provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 días, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 días, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, determino o prosseguimento da ação.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicleia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Data de Divulgação: 28/04/2016 741/859

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itaneva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itaneva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se

0000320-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001309 - TORIBIO NICOLAU NOGUEIRA (SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à inicial

Entretanto, verifico que grande parte dos documentos apresentados está ilegível.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópias legíveis de todos os documentos do evento nº 02.

Providenciado o novo aditamento, proceda a Secretaria à exclusão da sequência nº 02.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000310-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001238 - EDINEIA BRAZ DA SILVA DELGADO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reitero o despacho anterior, para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, uma vez que o apresentado permanece nas mesmas condições, bem como para que, nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de anexar aos autos cópias do extratos analíticos do FGTS utilizados para a elaboração da planilha de cálculos. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000409-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001359 - CRISTIANO LOPES FERREIRA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz lirispendienia, toma lirigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - Al: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo

Intime-se

0000389-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001304 - DAVID RODRIGUES (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) regularizar a representação processual, apresentando procuração outorgada pelo autor, devidamente representado por sua representante legal;

b) apresentar termo de curatela em come da representante legal da parte autora

No que tange à ausência do requerimento administrativo do beneficio ora postulado, faço as seguintes considerações: I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;

III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decurso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Assim, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0001349-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001376 - DARCI PEDROSO FARIA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001097-77.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001378 - ISAAC RODRIGUES DE LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000020-96.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001410 - NELSON LEITE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre a complementação ao laudo médico juntada aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0001212-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001368 - PAULO ROBERTO MATTOS BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321115 - LUCIMARA DE

OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0001056-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001370 - JOAO DO COUTO JUNIOR (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
0001032-82.2015.4.03.6341 - 1" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001371 - THIAGO MOREIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

500(1324-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001367 - JOAO APARECIDO RODRÍGUES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001057-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001369 - MARIA CELIA DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) FIM

0000307-59.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001245 - RIVELINO DIAS GONCALVES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo em parte o aditamento à inicial.

Entretanto, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópias legíveis de fis. 18 e 21 da CTPS

(correspondente às fls. 07 e 08 do evento 10), bem como do comprovante de residência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000247-86.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001407 - NEUSA LEME DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Recebo a emenda à inicial

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pera de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o rão comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo do CNIS da parte autora, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

 $0000945-29.2015.4.03.6341-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6341001372-MARIA\ JOSE\ DE\ SOUZA\ (SP153493-JORGE\ MARCELO\ FOGAÇA\ DOS\ SANTOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-L.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP163717-FÁBIO\ EDUARDO\ NEGRINI\ FERRO)$

0000088-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINÈTE - DÉSPACHO JEF Nr. 2016/6341001374 - VALMOR ALVES PEDROZO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001029-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001353 - OLGA DE OLIVEIRA SILVA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que a ré ofertou proposta de acordo, conforme petição de n.º38.

Assim, em homenagem ao princípio da busca pela autocomposição das partes, critério orientador do rito dos Juizados Especiais expresso no art. 2º da Lei 9.099/95, determino que aparte autora de manifeste no prazo de 5

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000350-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001379 - RODRIGO DE OLIVEIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Equivocada a manifestação da parte autora, uma vez que a divergência apontada refere-se a inexistência de relação entre os documentos e o nome da parte constante da petição inicial (documentos não correspondem à parte indicada e sim a Dirceu Dell Anhol).

Assim, concedo o prazo complementar de 10 (dez) días para a emenda à inicial, esclarecendo a divergência acima, sob pena de extinção do processo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000386-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001305 - EDAIR ANGELOTTI (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao autor os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Não há que se falar em prevenção entre os feitos 0494431-12.2004.4.03.6301 e 0001823-77.2006.4.03.6305, apontados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações versam sobre pedidos distintos. Todavia, considerando a possibilidade de haver coisa julgada, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 0902298-60.1996.4.03.6110, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo

Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

fotocópias legíveis dos documentos pessoais de qualificação da parte autora (RG e CPF), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na dernanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, incs. III e IV, da Resolução CJF nº 168/2011; b) cópia legível de sua CTPS.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0001339-36.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001409 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS ANTONIO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença

0000380-31.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001383 - GRAZIELLE DE JESUS SILVA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a natureza das enfermidades de que a autora alega ser portadora e diante dos documentos médicos apresentados determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrígues Garcia, cardiologista e clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a as peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez días, indicar questos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o día 22/06/2016 às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc)

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0000375-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001362 - EUNICE MARIA DE ARAUJO VALENTIM (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte constante da petição de prot. 2016/6341002330 não corresponde a nenhuma das partes desta ação, promova a Secretaria o seu desentranhamento.

Transcorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se

0000401-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001342 - AMADO MARTINS DE OLIVEIRA (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Data de Divulgação: 28/04/2016 743/859

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando:

- Cópia integral da CTPS:
- Cópia legível da nota fiscal de fls. 13 (doc. 02);
- Cópia legível dos recibos de fls. 16/17 e 19 (doc. 02):

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000371-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001235 - NATANAEL EUGENIO FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não obstante o processo n.º 0001308-16.2015.4.03.6341 mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão da falta de emenda à inicial, com trânsito em julgado certificado em 14/03/2016.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível do CPF.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000366-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001366 - JOSE ALVES DE GODOY (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0001054-43.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001361 - EDENEVE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pedido de substituição da testemunha anteriormente arrolada, em razão de óbito, promova a parte autora a qualificação da nova testemunha indicada, conforme art. 450 do CPC/15.

Após, informe-se ao juízo deprecado para oitiva.

Intime-se

0000415-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001412 - LUIZA DE FATIMA MARTINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão n.º05.

Defiro ao(â) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) cópia legível do documento de identidade da parte autora;

b) cópia legível dos relatórios médicos constantes no documento n.º2, fls. 16 e 17.

No que tange à ausência do requerimento administrativo do beneficio ora postulado, faço as seguintes considerações:

I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;
III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decurso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Assim, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CÓRRIDOS.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

0000403-74.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001344 - SUELI MARQUES DOS PASSOS (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPĆ.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) días da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e dernais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0000352-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001364 - EDNA FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à

parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - Al: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000408-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001360 - MARIA APARECIDA SOARES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decurso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência. Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DÍAS CORRIDOS. Decorrido in albis, tornem-me para extinção

0000298-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001365 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Recebo a emenda à petição inicial.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que há indisponibilidade de agendamento, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide por configurar indeferimento tácito, a teor do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da decisão prolatada pelo STF no RE 631.240 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso (DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014 - DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014), a saber: "Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar

entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Data de Divulgação: 28/04/2016 744/859

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, prossiga-se a ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justica Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinita) días da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e dermais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000407-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001358 - CARLOS CAMARGO DOS SANTOS (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - Al: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000412-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001386 - NARCISO FERREIRA DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(â) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinita) días da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e dernais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000257-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001346 - DOMINGOS GARCIA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial, cabendo à parte autora juntar aos autos as cópias legíveis dos documentos apontados no despacho proferido em 31.03.2016 no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada para consulta ao processo administrativo (17.06.2016).

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000367-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001387 - JOAO BATISTA CORREA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000245-19.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001247 - KARINA VALERIA DA ROCHA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, promova a autora a emenda à inicial, providenciando a inclusão da herdeira que permanece percebendo a pensão por morte, Ana Clara de Oliveira, representada por Giovana Aparecida de Oliveira, bem como apontando o endereço aonde poderá ser citada (CPC, 115, § único).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000385-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001385 - JOSE BENEDITO GARCIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial, entretanto, verifica-se que o CPF anexado permanece ilegível, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente via com melhor nitidez, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se

0000370-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001234 - CACILDA ROZA DA SILVA LEITE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível da planilha de cálculos (fls. 16/19).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intime-se

0000373-39.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001237 - CLAUDEMIR BORGES DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não obstante o processo n.º 0001287-40.2015.4.03.6341 mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão da falta de emenda à inicial, com trânsito em julgado certificado em 14/03/2016. Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000857-88.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001339 - JOSE FOGACA DE ALMEIDA NETO (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP172489 -HENRIQUE KNAP RIBEIRO, SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Embora realizado estudo social do caso, tal meio de prova restou inconclusivo, tendo em vista que o autor não estava presente, conforme relatado pela Assistente Social.

Assim, intime-se a assistente para que promova a complementação do estudo, verificando que o autor efetivamente reside no local.

Na sequência, dê-se vista às partes

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000372-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001236 - NESTOR MARIA FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Não obstante o processo n.º 0001325-52.2015.4.03.6341 mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão da falta de emenda à inicial, com trânsito em julgado certificado em 14/03/2016.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível do RG. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000455-07.2015.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001349 - ROBERTO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte autora requereu fossem deprecadas as oitivas de suas testemunhas para a comarca de Itaberá (SP), conforme petição n.º43. Todavia, a audiência designada nos autos foi cancelada, conforme se depreende do despacho n.º29, razão pela qual indefiro o pedido.

Tornem os autos conclusos para sentença

Intimem-s

DECISÃO JEF-7

0000404-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001350 - JOAO BATISTA DE CASTRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por JOÃO BATISTA DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: perda considerável da visão em razão de catarata. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida beneficio previdenciário pleiteado. Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto

porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016, às 14h50min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez días, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Dário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000414-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001400 - CORDOLINA BONIFACIO VILARUEL (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por CORDOLINA BONIFACIO VILARUEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 110.9, Epilepsia de Dificil Controle - Cid G40.5; Esclerose Bicampal Direita, deficit de concentração, episódios de ausência, cefaleia constante, Arritmia cardíaca, Insuficiência Mitral e Tricuspide leve, Glaucoma, Cisto nos joelhos. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida beneficio previdenciário pleiteado. Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto

porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts 149 e 156 do CPC

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016 (quarta-feira), às 15h80min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer na pericia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015. Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000406-29,2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001357 - MARIA DE BARROS VIEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, a teor da certidão n.º5

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por MARIA DE BARROS VIEIRA em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: CID: H401 - Glaucoma primário E14 - Diabetes Mellitus NE 1 10 - Hipertensão Essencial. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida beneficio previdenciário pleiteado.

Juntou documentos

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois aperas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos

constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016 (quarta-feira), às 15h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários

A parte autora deverá ser intimada para comparecer na perícia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000411-51.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001411 - SUELI DUARTE DE OLIVEIRA ASSIS (SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS, SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Na hipótese dos autos o autor não logrou demonstrar a existência perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o provimento jurisdicional pleiteado objetiva tão somente a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, a correção dos valores irá contemplar todo o período não tragado pela prescrição. Assim, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, razão pela qual queda esvaziada a alegação de periculum in mora

Indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência antecipatória postulada.

Defiro ao(à) autor(a) os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribural de Justica a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz lirispendienia, toma lirigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - Al: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo

Intime-se

0000358-70.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001340 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA, SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de beneficio assistencial ao portador de deficiência física.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades varizes, diabetes, hipertensão arterial, além de ser deficiente mental, bem como não possuir meios para sua subsistência. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presenca da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Sem embargo, a análise da exordial e dos documentos colacionados aos autos não permitem a constatação, in limine litis, da alegação da parte autora de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, matéria a ser elucidada pelo Laudo Social.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as

alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofier de doença de ordem cardiológica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social RENATA RODRIGUES MANOEL RIBEIRO. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de

Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a pericia médica para o dia 22/06/2016, às 09h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugração e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000045

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000834-41.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000983 - ULISSES PINTO DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de feito aforado por Ulisses Pinto Dias em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débitos bem como a indenização por danos morais sofitidos em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Foi deferida a tutela antecipada para a retirada do nome do autor do rol restritivo. A ré demonstrou o cumprimento da determinação no prazo estipulado.

Em audiência conciliatória, a ré ofereceu-se a pagar à autora, para colocar termo à lide, o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), englobando todas as questões tratadas no presente feito. A parte autora manifestou aceitação da proposta de acordo.

O depósito do valor pactuado entre as partes foi devidamente realizado (evento nº 32), havendo manifestação da parte autora em concordância com o valor depositado. Disso decorre a regularidade do depósito, considerando os termos da avença

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se desde já o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à CEF (servindo a cópia desta decisão e do comprovante do depósito judicial anexado aos autos em 17/03/2016 como oficio/alvará judicial) e admitida a entrega dos referidos expedientes ao PAB-CEF existente neste forum federal, ao Sr. gerente, certificando-se nos autos) para que proceda ao levantamento da quantia de R\$6.000,00 e de seus eventuais acréscimos ao i. advogado da parte autora, Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, conforme requerimento formulado no evento 34, mediante seu comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal sediada neste juízo, munido de documentos pessoais (RG e CPF) ou de sua Carteira da OAB/SP.

Comunique-se a presente autorização de levantamento à CEF, para o cumprimento.

Após a comprovação do levantamento do valor, e se nada mais for requerido dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Registrada eletronicamente. P.I.C.

MAURO SPALDING

Juiz Federa

0000614-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000956 - LUIZ CARLOS ALVES MEIRELES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Condições para a análise do mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2013 (fl. 18 da inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

O ato manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A.E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.9 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualque tempo, as servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do

direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição presenta pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de servico/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:
Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: "§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio".

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º),

Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2°), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2°) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2°). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: "(...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)." [TRF-4ºR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido," (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: "A exceção do agente ruido, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquirário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruido acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruido passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, rão deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do

Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir da 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprova

que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico, Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8º Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "\$ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo"

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na significativa atenuação dos eficitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 26/04/1985 a 01/10/2007, trabalhado na Usina Nova América S.A. Juntou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 36-42 da inicial, fls. 94-100 e fls. 106-112 do evento 12) e os Laudos Técnicos (fls. 01-167 do evento 17).

Verifica-se, pois, dos PPPs juntados para o período acima relatado que o agente nocivo apontado é o ruído.

O PPP de fls. 36-38 (evento 01 - inicial), atinente ao período de 01/01/2004 a 01/10/2007, atesta ruído de "80,00 decibéis", com menção a uso de EPI eficaz.

Por sua vez, o PPP de fls. 39-42 (evento 01 - inicial), concernente ao lapso de 26/04/1985 a 31/12/2003, informa as seguintes intensidades de ruído como fatores de risco: 103 dB(A) no interregno de 26/04/1985 a 30/04/1992; 94 dB(A) de 01/05/1992 a 31/03/1995; 85 dB(A) de 01/04/1995 a 31/10/1996 y 4 dB(A) de 01/11/1996 a 30/04/2003 e 87 dB(A) de 01/05/2003 a 31/12/2003. Acrescenta, ainda, como observação final, que as informações ambientais relativas a tais períodos foram extraídas do Laudo de Insalubridade e Periculosidade de Outubro de 1993, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Sérgio Candido Tedesco; do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais do ano de 1998, elaborado médico perito pelo Dr. Salvador Santaella; do Laudo de Insalubridade e Periculosidade elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Rafael Haik de Aquino e do Laudo de Insalubridade e Periculosidade do ano de 1999, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Luigi Mariam. O autor apresentou, ainda, os Laudos Técnicos de fls. 01-167 (evento 17).

O primeiro deles é o Laudo de Insalubridade datado de 1987 (fls. 01-31). Neste documento é possível encontrar referências a todas as funções exercidas pelo autor (servente, operador de moto bomba, auxiliar mecânico, meio oficial mecânico, mecânico de manutenção industrial I e instrumentalista) als de outubro de 1993, mês e ano em que foi elaborado novo laudo quanto às condições ambientais do local de trabalho (vide lis. 06, 1), 13-14, 18-19 e 23-24). Em todas essas referências há indicação que "os trabalhadores estão expostos a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância". Além disso, observo que, dentre os equipamentos de proteção

Data de Divulgação: 28/04/2016 749/859

utilizados na empresa, não há menção de "protetor auricular".

Desse modo, há especialidade a ser reconhecida para o período de 26/04/1985 a 30/09/1993,nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), pelas razões acima expostas.

Para período posterior, tem-se o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de outubro de 1993 (fls. 32-148). Com relação às funções realizadas pelo autor a partir de 1993 (instrumentalista, supervisor envasamente álcool e supervisor manutenção mecânica), embora não expressamente delineadas no laudo (com exceção ao instrumentalista), ao que tudo indica, devem ter sido desempenhadas nos setores descritos às fls. 59-60, 89-90 e 103-105. Qualquer que seja o setor apontado, há informação de que "Os níveis de ruido medidos estão acima do limite (fls. 60 e 104-105)", que "Esta situação poderia caracterizar condição de insalubridade, porém, o uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular fornece a proteção necessária aos trabalhadores do setor(fls. 60 e 104-105)", ou, ainda, que "Na composição dos tempos de exposição aos diferentes níveis de ruido existentes na área de destilarias, o valor médio equivalente não ultrapassa, durante a jornada normal de trabalho, ao limite estabelecido pela legislação (fl. 91)".

Outro laudo juntado, também datado de 10/1993 (fls. 149-156), refere-se ao "Levantamento das condições de illuminamento" da empresa e não se aplica ao caso concreto, uma vez que o agente nocivo apontado na inicial

E o último dos laudos, também datado de outubro de 1993 (fls. 157-167), nada acrescenta às informações supramencionadas.

Como se pode observar, o PPP apresentado relata que os dados ambientais foram extraídos de 04 laudos técnicos. O autor só juntou um deles, o de outubro de 1993.

Ocorre que para a prova da submissão ao referido agente (ruído) sempre foi imprescindível a juntada de laudo técnico pericial, que identifique sua efetiva presença e os seus níveis, a fim de comprovar o risco a que teria

Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor ao agente nocivo referido, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente

Nesse portto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (evento 14). O autor manifestou-se (evento 16) e juntou tão somente os laudos supramencionados (evento 17).

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar

Ademais, PPP de fls. 36-38, pertinente ao período de 01/01/2004 a 01/10/2007, em que o autor laborou na função de "flider/coordenador de empacotamento", aponta que ele teria estado exposto a ruído de 80,00 decibéis, com referência, também, a uso de EPI eficaz.

Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, nesse período específico (01/01/2004 a 01/10/2007), a exposição ao agente nocivo ruído não ultrapassou o limite de tolerância permitido.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo apresentado (o de outubro de 1993), não reconheço a especialidade postulada para os períodos posteriores a outubro de 1993, pelos seguintes motivos: a constatação acerca da plena e concreta eficácia do uso de protetor auricular, atenuando e/ou eliminando os efeitos do agente nocivo em questão; pela ausência de outros laudos técnicos existentes a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo e por não ultrapassar o limite instituído.

II - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Computo na tabela abaixo o período de trabalho ora reconhecido como em condições especiais e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 05/07/2013 (fl. 68). Observo que, embora o autor tenha apontado 23/08/2013 como a data do requerimento administrativo, na verdade, a data correta é 05/07/2013, conforme documentos de fis. 50 da inicial e 133 do evento 12.

Ressalte-se, ainda, que não foi computado o período laborado na empresa "Tormec Prestadora de Serviços Ltda", por ausência de informações (não há cópia de CTPS e no CNIS só consta data de admissão). Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados:

Verifico da contagem acima que, na data da DER (05/07/2013), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada. III - Aposentadoria especial:

Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor no evento 11.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, os períodos especiais ora reconhecidos não perfazem os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 26/04/1985 a 30/09/1993, código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo da especialidade do período ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários:

Nome / CPF LUIZ CARLOS ALVES MEIRELES / 076.138.158-97

Nome da mãe Maria Terezinha de Jesus Meireles

Tempo ESPECIAL Reconhecido 26/04/1985 a 30/09/1993

Prazo para averbação Após o trânsito em julgado

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de

. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à APS-DJ em Marilia/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos desta sentença. Com a comprovação, cientifique-se a parte autora e, após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000281-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000998 - EDNEI FERRARI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor EDNEI FERRARI esteve em gozo de auxílio-doença acidentário entre 28/03/2002 e 31/05/2007 (DIB e DCB do NB 123.915.601-1), quando o INSS cessou-lhe a prestação sob o fundamento de recuperação de sua capacidade laborativa.

Inconformado, o autor propôs a ação judicial nº 4834-0/09 que tramitou perante a r. 4º Vara Estadual de Assis. Sob o manto do contraditório e após ampla dilação probatória (com perícia médica judicial), a ação foi julgada procedente e, antecipando sua eficácia, o INSS foi condenado e implantou-lhe o beneficio de aposentadoria por invalidez acidentária sob NB 602.765.337-3 desde a data da cessação do auxilio-dença (DIB da aposentadoria em 31/05/2007), passando-lhe a pagar as prestações mensais a partir de 01/07/2013 (DIP da aposentadoria), quando foi implantado o beneficio. Da sentença recorreu o INSS, tendo o E. TJ/SP anulado o provimento de primeiro grau sob o fundamento de que segurados individuais, como o autor, rão fazem jus a "auxilio-acidente". O v. acórdão transitou em julgado e, em decorrência, os autos vieram à Vara Federal de Assis e, depois, a este JEF-Assis, dado o valor da causa

A íntegra dos autos da ação está digitalizada e acostada ao evento 2 deste processo eletrônico.

De início, registro ser entendimento deste magistrado, compulsando os aspectos da demanda, que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, afinal, com a devida vênia, o Exmo. Desembargador Relator da apelação que anulou a sentença confundiu conceitos e institutos previdenciários inconfundíveis, pois "auxilio-acidente" (na qual lastreou-se para anular a sentença e em momento algum abordado no processo) não se confunde com "aposentadoria por invalidez acidentária" (beneficio reconhecido ao autor na sentença anulada), já que o auxilio-acidente é beneficio que pode decorrer ou não de "acidente do trabalho" - na sua acepção técnico-jurídica (podendo ter, portanto, natureza previdenciária ou acidentária), enquanto que a aposentadoria por invalidez acidentária, reconhecida na sentença, certamente tem como causa um acidente do trabalho e, portanto, jungido à competência estadual (art. 109, 1, CF/88).

Apesar disso, abromão desse entendimento pessoal no caso aqui sub judice em homenagem à pacificação dos conflitos enquanto resultado último da jurisdição, afinal, suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ apenas traria maior sofirimento ao autor que se encontra há quase uma década sem a solução jurídica do seu conflito jurídico trazido à apreciação judicial há naos. Tão-só por este motivo, acolho a competência deste JEF-Assis e passo ao julgamento do meritum causae.

O processo encontra-se apto a receber sentença, sendo desnecessários outros atos processuais, pois a petição inicial já foi contestada, o autor já apresentou réplica, já houve perícia médica com laudo submetido ao contraditório, as partes já apresentarm suas alegações finais. Convalido, portanto, tais atos praticados na Justiça Estadual e, assumindo como nula tão-só a sentença lá proferida, passo a julgar o pedido, prolatando outra sentença válida em substituição àquela anterior.

Como relatado, o autor recebeu auxilio-doença que lhe deferiu o INSS administrativamente entre 2002 e 2007 (NB 123.915.601-1). Por força da sentença anulada, recebeu também no curso da ação uma aposentadoria por invalidez, que lhe foi paga entre 01/07/2013 e 02/02/2015 (NB 602.765.337-3), quando o INSS suspendeu os pagamentos por conta da anulação do título que lhe dava suporte.

A perícia médica judicial, produzida por profissional isento e equidistante das partes neste processo, concluiu que o autor, que tinha a profissão de soldador (confirmada pelas anotações em sua CTPS trazidas aos autos antes de seu afastamento do trabalho em 2002) apresentava "rigidez em extersão do 4º e 5º dedos da mão direita" (quesito 1) decorrente de "ferimento corto contuso na região volar dos 3º, 4º e 5º dedos, com secção dos tendões flexores em 2002" (quesito 2), gerando uma "sequela irreversível e definitiva com diminuição da força da mão direita em 40% para trabalho braçais" (quesito 6) - fls. 115 dos autos originais, no evento 2). Por conta de tais conclusões, o perito classificou a incapacidade do autor como "parcial e definitiva" (quesito 18, fl. 117 dos autos principais - evento 2), afinal, registrou que ele poderia realizar outras atividades compatíveis com suas limitações de saúde ou, nas palavras do perito, "desde que não seja necessário o uso da mão direita" (quesito 4.3.10 do INSS, fl. 120 dos autos originais - evento 2).

Diante de tais conclusões, convenço-me de que o autor, na verdade, quando o INSS cessou-lhe o auxílio-doença em 2007, ainda se encontrava incapaz para sua profissão habitual de soldador, de modo que a cessação foi indevida. Contudo, a despeito de entendimento diverso do MM. Juiz de Direito prolator da sentença anulada, dado que a incapacidade não é ormiprofissional, mas sim parcial (e assim foi categoricamente registrada pelo perito em seu laudo médico), convenço-me de que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio-doença, já que preenchia os requisitos estampados no art. 59 da LBPS, e não aqueles do art. 42 da

Em síntese, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 123.915.601-1 desde sua indevida cessação, ocorrida em 31/05/2007, devendo o beneficio ser mantido ativo até que o INSS lhe garanta a reabilitação profissional para profissões que sejam compatíveis com suas limitações de saúde, ou seja, para profissões que não exijam o uso da mão direita, afinal, a incapacidade para a profissõe de soldador foi considerada

Data de Divulgação: 28/04/2016 750/859

Compulsando os documentos trazidos aos autos, noto que a CTPS do autor contém anotação de um vínculo de trabalho superveniente à propositura da ação (entre 22/11/2010 a 14/05/2011 - pág. 11, evento 2), na profissão de "auxiliar geral" para a empresa "Alimentos Dallas Industria e Comércio Ltda. ME", também espelhado no CNIS. Dado o pequeno lapso deste vínculo e o fato de ter sido admitido sem que o INSS tenha-lhe assegurado o direito à reabilitação profissional, considero que não seja suficiente para considerar o autor já reabilitado, cabendo à autarquia-ré mantê-lo em gozo de beneficio até a efetiva reabilitação.

Antes de concluir, registro que a existência de contribuições sociais supervenientes pelo autor como contribuinte individuai anotadas no CNIS não retiram do INSS o dever de pagar o beneficio durante todo o período devido, sem descontos, à luz do que disciplina a Súmula 72 da TNU, segundo a qual, "é possível o recebimento de beneficio por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Como o autor estava incapaz para sua profissão habitual durante o período em que verteu tais contribuições, faz jus ao benefício inclusive neste período

Além disso, não poderá o INSS cobrar do autor o que lhe pagou a título de aposentadoria por invalidez amparado na decisão judicial estadual posteriormente revogada, consoante Enunciado nº 3 do I Encontro de juízes de JEF e Turmas Recursais da Terceira Região, segundo o qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogados em ação previdenciaria, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa fé no seu recebimento. (PEDLEF. 50R440-14.2012.404.7003)", em total consonância com o que disciplina a Súmula 51 da TNU. Tal vedação, todavia, aplica-se apenas à diferença entre o valor do auxilio-doença aqui reconhecido e o valor da aposentadoria por invalidez que foi paga ao autor entre 01/07/2013 e 02/02/2015 (DIP e DCB do NB 602.765.337-3), sendo assegurado ao INSS não remunerar o autor com o auxilio-doença aqui reconhecido durante o período em que lhe pagou a aposentadoria por invalidez, evitando-se, assim, o indevido bis in idem

Cabível ainda a aplicação de imediata eficácia a esta sentenca, dada a certeza do direito própria do atual momento processual, aliada à urgência que é inerente à natureza alimentar própria da prestação previdenciária aqui reconhecida ao autor.

Sem mais delontgas, passo ao dispositivo.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, oque faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 123,915.601-1 desde sua cessação indevida, ocorrida em 31/05/2007, devendo mantê-lo ativo até a efetiva reabilitação profissional do autor para profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para profissão que possa ser exercida sem o uso da mão direita. Os parâmetros para fins de cumprimento, independente de recurso, são:

- titular: EDNEI FERRARI
- CPF 051.056.228-04
- beneficio: auxílio-doença (restabelecimento do NB 123.915.601-1, desde sua indevida cessação ocorrida em 31/05/2007
- DIB: a mesma do auxílio-doença cessado e aqui restabelecido
- DIP: 03/02/2015 (data a partir de quando o INSS cessou o pagamento da aposentadoria por invalidez anulada NB 602.765.337-3)
- RMI: a mesma do auxílio-doença cessado e aqui restabelecido

Condeno o INSS, ainda, a pagar por RPV (após o trânsito em julgado desta sentença) as parcelas do auxílio-doença devidas entre 01/06/2007 (um dia após a indevida cessação do auxílio-doença aqui restabelecido) e 30/06/2013 (dia imediatamente anterior àquele em que o INSS passou a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, hoje anulada) acrescido de juros de mora de 1% ao mês até junho/09 e de 0,5% a partir de julho/09 (Lei nº 11.960/09), tudo corrigido pelo INPC. Esse interregno já se encontra compatível com as restrições impostas ao INSS quanto a eventuais descontos proscritos na fundamentação.

Independente do prazo recursal, determino seja oficiada imediatamente a APSDJ-Marilla para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da sentença, restabelecendo o benefício com os parâmetros fixados neste dispositivo

Havendo recurso, processe-se normalmente no efeito unicamente devolutivo (em relação à implantação do beneficio) e no duplo efeito (quanto à condenação das parcelas vencidas, a serem requisitadas por RPV), subindo

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via PFE-Marilia, para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas devidas, atentando-se aos parâmetros e limitações impsotas nesta sentença (proibição de descontos, inclusive). COm os cálculos, intime-se o autor e, havendo concordância ou decorrendo 5 dias in albis, expeça-se RPV sem outras formalidades, comunicando-se para saque quando noticiada a quitação e arquivando-se os autos em seguida

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000223-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000835 - UALAS DE JESUS MIRANDA (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONÓMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SENTENCA

Trata-se de ação proposta por UALAS DE JESUS MIRANDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurgindo-se contra a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de divida oriunda de cartão de crédito que alega ter pago, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma anterior demanda também proposta pelo autor em face da CEF no JEF-Assis, autuada sob nº 00001337120164036334, distribuída em 25/02/2016 e ainda em trâmite. Na referida ação, o autor foi intimado para emendar a inicial, o que ainda não fez. Analisando a cópia da petição inicial daquela demanda e comparando-a com a petição inicial da presente demanda, percebe-se claramente que as duas são idênticas, subscritas pelo mesmo advogado, com descrição fática e pedidos ipsis literis iguais. Trata-se, portanto, de repetição de anterior ação em curso, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V. nCPC.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, nCPC, em virtude da litispendência

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000273-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000941 - VANDERLEI DOS SANTOS FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENCA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1 da Lei 10.259/01.

Verifico a existência de litispendência entre este processo e o de nº 00001389320164036334, distribuído em 29/02/2016. As partes (Wanderlei dos Santos Pereira x Instituto Nacional do Seguros Social), a causa de pedir e o pedido (Declaratória de nulidade, inexistência e cancelamento de débito) são os mesmos.

Saliento que o feito anterior está pendente de cumprimento de emenda à inicial pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, e 337, § 3º, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justica gratuita. Anote-se.

Deste exclusivo tumo, sem condenação por litigância de má-fé. Fica advertida a parte de que nova ação temerária ensejará referida condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

DESPACHO JEF-5

0000984-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000911 - AMARILDO BATISTA FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados à fl. 01 da petição inicial. Por decorrência do enquadramento, pretende a concessão da aposentadoria especial.

Requer, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, indefiro o pedido, conforme deduzido. Concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias

Data de Divulgação: 28/04/2016

úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naquelles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB nº 166.765.914-3.

Sobrevindo novos documentos, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000500-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000950 - KAUA FELIZARDO DA SILVA KAYKE FELIZARDO DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000249-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000948 - OLAIDE LUIZA LUIZ AMORIM (SP224945 - LIGIA ANDRADE PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (20/02/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) comprovante de endereco atualizado em nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000218-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000952 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

- 1. Acolho a emenda à inicial.
- 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do beneficio reclamado.
- 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
- 5. Oporturamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federa

0000185-67.2016.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000938 - JOAO GUILHERME BATISTA PEREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Dário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais. Após, intime-se a parte ré para oferecimenbto de contrarrazões recursais

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

0001104-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000554 - ANTONIO CARLOS BRAVIN (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

- 1. Gratuidade Judiciária: Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.
- Produção probatória

Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial. Requer, em seu pedido inicial, a realização da prova pericial para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a

prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a

que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto Portanto, indefiro o pedido, conforme deduzido. Concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

No mesmo prazo deverá o autor identificar pontualmente, uma a um, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial e que ainda não o foram reconhecidos na via administrativa.

3 Demais providências: Desde já, anotem-se e se cumpram as seguintes providênciaS: 3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do beneficio que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde menitório do feito. 3.2 Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. 3.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas. GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000253-17.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000954 - PRISCILA APARECIDA MARQUES (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 -EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 259 e 260 do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (16/04/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

Data de Divulgação: 28/04/2016 752/859

b) comprovante de endereco atralizado em nome da parte autora, ou explicando ainda, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro - Mário Augusto de Oliveira- que não a parte autora. II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000235-93.2016.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000946 - WALTER TENORIO LUNA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do novo CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado no art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do novo CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do beneficio concedido NB 605.919.949-0 (19/09/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) procuração "ad judicia" atualizada, com data não superior a 01(um) ano.

II - Após, tomem conclusos, inclusive para a apreciação da competência deste Juizado LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000931-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000917 - SONIA REGINA BALDUINO DE OLIVEIRA (SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

O laudo médico pericial informa que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer os atos da vida civil (evento 16).

Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório.

Alternativamente, em caso de não existir curador já constituído em processo próprio junto ao Juízo competente, poderá, no mesmo prazo acima, informar os dados pessoais (RG, CPF e endereço) de sua genitora (Rachel Barbosa de Oliveira), a qual será intimada oportunamente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

0000703-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000936 - DEJANIRA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 -MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

0000211-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000943 - SUELI APARECIDA ALVES SPRICIDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHÓ

- 1. Acolho a emenda à incial
- 2. Defiro os benefícios da Justica gratuita
- 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do beneficio reclamado.
- 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
- 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única
- 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

0000305-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000951 - BIANCA MORANGONI VAZ (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 -OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 57: Intimado a se manifestar nos autos, o MPF requereu a intimação do autor para que comprove documentalmente a informação prestada pela mãe da requerente ao Perito nomeado nos autos, de que acionou um advogado para requerer as pensões devidas à autora e a seu irmão, Harrison, pelos respectivos genitores.

Defiro. Intime-se a parte autora para que, dentro de 10 (dez) dias, comprove a aludida informação.

Após a manifestação, abra-se vista ao INSS e, posteriormente, nova vista ao MPF

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

0000237-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000944 - VALDECI SANTOS DA SILVA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe
- 3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
- 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIAÑO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federa

DECISÃO JEF-7

0000183-97.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334000914 - JOAO FERRAZ DO AMARAL (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1990 a 17/01/2007 e sua conversão em tempo comum. Consequentemente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 139.954.815-5.

Requer, em seu pedido inicial, a realização de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal para comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previsto na legislação vigente.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde mentório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 parágrafo único do Novo Código de Processo Civil

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Data de Divulgação: 28/04/2016

prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A comprovação da submissão à especialidade é documental, não servindo a prova testemunhal para tal fim. Portanto, indefiro o pedido de intimação de testemunha deduzido na petição protocolada em 04/04/2016 (evento

No caso em apreço, vê-se que a parte autora protocolou o pedido dos formulários solicitados referentes aos períodos laborados na Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Aguarde-se o prazo remanescente para a juntada da documentação referida na determinação lançada em 30/03/2016.

Intime-se e, após o decurso do prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa

DECISÃO

0000176-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001023 - ALDA ANDRADE DOS SANTOS (SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO, SP264828 - ADRIANA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento 24: Noticia a parte autora, que "vem tentando entrar em contato por meios telefônicos com a USP - São Carlos, Procuradoria da USP, após proferida a decisão, não havendo ainda o retorno para o cumprimento do determinado pela Justiça Federal." Pugna por urgência.

A tutela antecipada requerida pela autora foi deferida em 22/03/2016, objetivando o fornecimento imediato da substância fosfoetanolamina sintética, até então não aprovada pela ANVISA. Não obstante os fundamentos embasadores da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que o cerário jurídico foi substancialmente alterado a partir da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 2242691-89.2015.8.26.0000, da lavra do eminente Presidente do Supremo Tribural Federal, Ministro Ricardo Lewandowski que, em 04/04/2016 determinou a suspensão de todas as decisões judiciais que tenham determinado à USP de São Paulo, c fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.

Ressalto que, embora a tutela tenha determinado ao laboratório da USP, o fornecimento imediato da droga à parte autora, é de conhecimento público e notório que referido laboratório não mais produz a substância fosfoetanolamina sintética, em razão de se tratar de mero laboratório para estudo acadêmico, sem condições de produção da droga em larga escala, resultando daí que o seu fornecimento restou limitado ao seu estoque. A urgência clamada pela autora teve guarida do Poder Judiciário por meio da análise e deferimento da tutela antecipada. Por outro lado, o único meio utilizado por ela para a obtenção da droga -- contato telefônico - é , no mínimo, ineficiente e ineficaz. A retirada da substância deveria ter sido realizada pessoalmente na USP de São Paulo, após o recebimento ou não de contato, conforme determinado na decisão: "Caberá à parte autora retirar

a droga na USP de São Carlos após receber contato para tanto ou após decorrido o prazo acima." (grifo nosso).

Assim sendo, com esteio na ordem emanada no Agravo de Instrumento de n. 2242691-89.2015.8.26.0000, suspendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Aguardem-se as contestações das corrés USP de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo.

Após, venham conclusos para novas deliberações e/ou sentenciamento

Intimem-se

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

0000233-26.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334000878 - PEDRO SABINO DE CAMARGO (SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO, SP268133 -PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

I. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c com indenização por dano moral contra a CEF porque, segundo alega, foram inseridos nas faturas do cartão de crédito n. 5187XXXXXXXXX3656 que mantém junto ao Banco-réu, débitos irregulares, não realizados e não autorizados pelo mesmo, frutos da inserção alegadamente indevida de um cartão adicional de nº 5126xxxxxxx7691 em nome de terceira pessoa estranha ao autor - Sra. Joseane Silva Dresh. Em janeiro de 2015, alega o autor ter recebido uma notificação concernente à confirmação de transferência do endereço de correspondência. Sem entender o ocornido, aduz ter tomado as providências para solicitar a manutenção do endereço antigo, negando autorização ao réu para efetivação de qualquer mudança cadastral. Em junho de 2015 o autor descobriu que, mesmo sem o seu consentimento, a alteração do endereço foi levada a cabo pela ré. Na mesma oportunidade, descobriu também que possuía um débito indevido de R\$2.448,25 referente ao cartão em apreço, cujo inadimplemento culminou não só na impossibilidade de empréstimo junto à ré para gastos com tratamento de saúde como também na finalização de negócios consumeristas. Noticia várias tentativas de resolver o problema junto ao gerente da agência bancária de nome Álvaro, bem como por meio de protocolos eletrônicos, sem obtenção de êxito até o momento

Cumpre esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

No caso em tela, os documentos que instruem a petição inicial são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada. Entendo presente o "fumas boni iuris" uma vez que, embora a parte autora não tenha condições de comprovar a inserção fraudulenta de cartão vinculado à sua conta, o mesmo juntou segunda via de faturas que comprovam que os gastos impugnados foram realizados em cidades diversas de onde reside (São Paulo-capital e Rio de Janeiro-RJ). Noto que os dados do autor junto à Receita Federal confirmam o seu endereço na cidade de Assis/SP (evento 05).

Já o "periculum in mora" está caracterizado em decorrência da necessidade do autor quanto a obtenção de crédito pessoal para os mais variados firs, seja para tratamento de saúde e/ou transações consumeristas. A plausibilidade do direito alegado se revela de forma certeira, posto que a comprovação do nexo de causalidade entre a ré-fornecedora do serviço e os danos supostamente ocasionados à parte autora restaram comprovados, ao menos em sede de cognição sumária.

Ademais, o deferimento da medida antecipatória não trará prejuízo ao réu, pois o provimento é perfeitamente reversível, sendo este um dos requisitos do deferimento da tutela. Ao final, em se verificando que a razão encontra-se com a ré, nada obsta que se volte a promover a cobrança da parte autora pelos valores discutidos no presente pleito. Portanto, por ora, a melhor solução é no sentido de se deferir o pleito initio litis para o fim de obstaculizar a cobrança e/ou exigência da dívida pela ré.

Assim, por ora, independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial, porque se trata de discussão de existência de divida alegadamente não realizada pelo autor, presumo sua boa fé e, cautelarmente defiro; a) a exclusão de todos os valores pendentes de pagamento no cartão de crédito de titularidade do autor - nº 5187XXXXXXXX3656, oriundos de gastos efetuados por Josene Silva Dresh por meio do cartão adicional de nº determinação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oficie-se com urgência.

II. Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor.

III. Cite-se a CEF para contestar o feito no prazo legal. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos, além de outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nessa oportunidade, deverá trazer a cópia de documentos referentes à solicitação do cartão adicional em nome de terceiro.

IV. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.

V. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federa

ATO ORDINATÓRIO-29

0000907-38.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001878 - MELISSA RITTI MARANEZZI (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4°, do Código de Processo Civil, e do artigo 2°, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autoos bem como para manifestar-se sobre a satisfação da divida, em 05 (cinco) dias. Fica ciente de que na ausência de manifestação, os autos serão imediatamente arquivados

0000254-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001860 - JOAO NERI SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora; a.2) cópias legíveis dos documentos que juntou no evento 02 fls. 22-56 e 59; a.3) procuração "ad judicia" atualizada, sem rasura, com data não superior a 01(um) ano

0000154-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001884 - CREDEONICE CAETANO TIROSSI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Regão], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. RITA DE CÁSSIA NUCCI POMARI - CRESS/SP 10371, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS científicado acerca da perícia social agendada. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua

Data de Divulgação: 28/04/2016 754/859

residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Autêre alguma renda a qualquer título?3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade - ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem como periciando; possui filho(s) residente em outro domicilio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000605-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001830 - HELIO SCOBARI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos no evento de nº 27

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Díário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Regão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000809-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001854 - JOSE FEIJO FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) 0000947-20.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001855 - EVANI FIGUEIREDO DA CRUZ (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) FIM

0000149-59.2015.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001899 - LEOLDINA PALAO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processos Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico no evento retro

0000259-24.2016.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001839 - SANDRA CRISTINA DE BARROS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso 1, alinea "à" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quiraz) días, sob pera de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. I) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) días, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora; a.2) comunicado de decisão entitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do beneficio ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz ea.3) cópia da inicial e das demás peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e explicar em quê a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada - FEITO Nº 00019075320124036116, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juizo anterior

0000261-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001840 - MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso 1, alínea "à" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1)comprovante de endereço attalizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e otienta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora

0001722-69,2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001837 - JOSE CARLOS TRANCOLIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0001884-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001882 - HELIO LEME DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
0002402-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001883 - JOSE BERNARDES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

0001341-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001879 - ROSA DE MORAES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) 0002095-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001880 - MATHEUS SILVA VENTURA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) FIM

0000762-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001864 - BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as rés intimadas a se manifestarem nos autos. Nessa ocasião, considerando o princípio da indisponibilidade dos interesses defendidos pela União, deverá esse Ente manifestar-se meritoriamente quanto à pretensão contra si directionada

0000165-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001874 - NATALINO MARCELINO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Cívil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 23

0000263-61.2016.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001861 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso 1, alínea 'a' da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1)comprovante de endereço attalizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que rão a parte autora

 $0000218-57.2016.4.03.6334-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001831-JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP123177-MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federals da 3º Regão], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 22 DE JUNHO DE 2016, às 09h00min, na sede deste Juiza, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícia médica: 1 - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PREVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica do periciando? Se positiva qual delegama doença/lesão/molésta/deficiência/patologia física ou menta?? Em caso positivo, qual é ou qual

Data de Divulgação: 28/04/2016 755/859

DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessáte desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV - SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desemprenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente

0000695-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001836 - FRANCISCO FELISBINO DA SILVA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do oficio juntado no evento de nº 36

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s).O INSS poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde mentório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015.

0001410-34.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001911 - MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001057-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001910 - PAULO HENRIQUE APARECIDO DA COSTA SILVA (SP301299 - HELOISA IMPERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATTO ORDINATÓRIO N. 2016/6334001908 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001903 - MARIO CORONATO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000212-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001904 - MARIA APARECIDA FAJARDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-70.2015.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001902 - JOSUE DA SILVA VENANCIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001841 - GILBERTO RODRIGUES DA MOTA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora ea.2)procuração "ad judicia" atualizada,

0000203-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001835 - FRANCISCO CELIO SANTILLI FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a advogada voluntária, Dra. Adriana Aparecida Oliveira, OAB/SP 338.814 intimada sobre sua nomeação nos autos como advogada do autor, bem como para apresentar recurso, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

0000466-57.2015.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001833 - VALDILENE DAS DORES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Cívil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entendem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde menitório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015 Saliente-se ainda que, conforme art. 4°, §1° da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000306-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001900 - MARISA DI SCHIAVI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 15 DE JUNHO DE 2016, às 09.00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juizo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: 1 - QUANTO Á APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissional/medica médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da pericia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de inicio (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessáre desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV - SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desemprenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4°, §1° da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001893 - APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-37.2016.4.03.6334 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001885 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001410-34.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001895 - MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000191-74.2016.4.03.6334-1^a\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6334001887-VALDECIR\ ROSA\ (SP099544-SAINTCLAIR\ GOMES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0000212-50,2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001889 - MARIA APARECIDA FAJARDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-70.2015.4,03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001888 - JOSUE DA SILVA VENANCIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001896 - MARIO CORONATO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001898 - PAULO HENRIQUE APARECIDO DA COSTA SILVA (SP301299 - HELOISA IMPERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (FREVID) (SP1/2114 - HERWIES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000363-50.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001876 - MARIA APARECIDA BENTO SABINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Regão], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) oficio(s) e documentos(s)juntado(s) as autos

0000834-41.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001875 - ULISSES PINTO DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor, por meio de seu i. advogado, intimado para saque dos valores depositados nos autos, apresentando-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) ou de sua Carteira da OAB, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da divida, no prazo de 5 dias.

0000655-35.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001838 - VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Cívil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias

0000606-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001856 - WALTER MACIEL DE GOIS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão, em31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Regão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fixam as partes autora e ré intimadas para apresentarem resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995

0000264-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334001862 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea 'a' da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) procuração "ad judicia" attalizada, com data não superior a 01(um) ano

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000140

ATO ORDINATÓRIO-29

0000496-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000821 - MARCIO ADRIANO MARTINS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legíve(ís) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

 $0001348-13.2015.4.03.6336-1\ ^{1}{\rm VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6336000820-REINILSON\ RUAS\ SANTOS\ (SP264558-MARIA\ FERNANDA\ FORTE\ MASCARO)} Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos anexados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado nos autos$

0000361-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000823 - JULIANA APARECIDA DA SILVA PESSUTTI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finaldade de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.Intimar, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001524-89,2015.4.03,6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000834 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos anexados pelo réu, devendo demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais ou requerer os meios de prova aptos a comprová-los, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado nos autos

0000562-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000822 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) dos documento anteriormente solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0000904-14.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000830 - EURICO FABRICIO DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o comunicado do perito, no prazo de 15 (quinze) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000141

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

- Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) días, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

- Carteira(s) de trábalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora. Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000601-29,2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002346 - NADIR APARECIDA TROLEZZI REZENDE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000602-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002347 - ANGELO SEGANTIN JULIO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

 $0000700-67.2014.4.03.6336-1^{8}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6336002492-ANTONIO\ DONIZETE\ FRANZON\ (SP327236-MARIANA\ PASTORI\ MARINO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-WAGNER\ MAROSTICA)$

Trata-se de acórdão proferido pela Turma Recursal, que comerteu o julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia médica, com clínico geral.

Conforme constou do Acórdão, embora a perícia médica tenha concluído pela ausência de incapacidade quanto às alegações de problemas lombares e cardíacos, foi anexado, após a interposição do recurso, documento médico referente a internação por problema renal.

Assim, quando da elaboração do novo laudo médico pericial, deverá haver a verificação das consequências do problema renal na capacidade laboral do autor, e se verificada incapacidade laboral, deverá especificar sua

data de início e eventual relação com as dores lombares alegadas.

Infimem-se, pois, as partes, acerca do agendamento de perícia médica para o dia 06/06/2016, às 13h30min - CLÍNICA GERAL - Dr. Marcio Antonio da Silva - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) días, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002440 - RODRIGO TAVARES DE AGUIAR (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Concedo a justiça gratuita, nos temos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) días, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórrum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima,

Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

0000604-81, 2016 4, 03, 6336 - 1* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002361 - FABIO LUIS DE ANTONIO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito, de modo que deve ser cadastrado no processo

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000604-81.2016.403.6336, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú. É que no processo anterior o autor buscava a concessão de beneficio por incapacidade. Já no presente feito a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Com a morte de sua mãe e curadora, Emilia Fabri de Antônio, foi requerida a transferência da curatela para sua irmã, Isabel Cristina de Antônio Brancaglion (fls. 12/13 do evento 02 dos autos virtuais).

Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estágio do processo de interdição, juntado-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de realização de perícia médica no presente processo.

Uma vez comprovada a transferência da curatela, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar a documentação instrutória da petição inicial com data atualizada e posterior à nova nomeação de curador ao autor

(procuração ad judicia, declaração de pobreza e declaração de renúncia), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que a parte autora requer a concessão de dois beneficios de persão por morte (de seu pai e de sua mãe), intime-se-a para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a cujo instituidor pertence o comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos anexado aos autos.

Com o esclarecimento, deverá apresentar, ainda, cópia do prévio requerimento e negativa administrativos referente ao outro instituidor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esse pedido, bem como cópia integral e legível dos dois processos administrativos referentes aos autos, sob pena de arear com o ônus de sua omissão.

Tendo em vista a cumulação de pedidos, intime-se também a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça desde quando requer cada um dos beneficios previdenciários, pontuando claramente os

parâmetros que levaram a atribuição do valor à causa.

No mais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão: a) certidão de óbito e documentos pessoais de seu pai, Benedicto de Antônio;

b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como extratos de recebimento de beneficios previdenciários de seus pais, Benedicto de Antônio e Emilia Fabri de Antônio; c) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à parte autora.

Por fim, tendo em vista a natureza do pedido formulado, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000608-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002444 - ANA CELIA FRANCO DE MORAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) CASSIO CELIN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a

ultranassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):

- 1- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, servicos de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 2- Carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora. Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

0001571-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002469 - LEONILDA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva do feito.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

0002161-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002358 - LORYENE MARIA GUADAGNUCI (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o teor do laudo pericial em que aponta estar autora, temporariamente, incapaz para a prática dos atos da vida civil, notifique-se o MPF.

Após, tornem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal

Cumpra-se. Intimem-se

0000622-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002442 - LOURDES CLARA SAMPAIO NADIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000627-27.2016.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002438 - ROSIANE MARIA DOS SANTOS (SP375184 - ANDERSON JULIANO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000508-66,2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002387 - JOSE FELIPE SABIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000619-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002439 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COSTA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002437 - ADRIANO LEONEL BARBOSA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002435 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001279-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002468 - JOSE ANTONIO FILHO (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Proferida sentença de improcedência do pedido, a parte autora interpôs recurso, através de advogado. Não houve qualquer informação nos autos que se tratava de indicação de advogado dativo para recorrer. Ao contrário, o advogado apresentou o recurso e juntou aos autos procuração assinada pelo autor

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão, o advogado juntou aos autos certidão da OAB com sua indicação para patrocinar os interesses do autor, e requereu o arbitramento dos honorários advocatícios a seu favor (anexos nº 51 e 52).

Apesar da juntada a destempo, a indicação do advogado para atuar no feito foi tempestiva

Uma vez que a Defensoria Pública da União não atua no interior do Estado de São Paulo, defiro a nomeação do advogado dativo à parte autora (anexo nº 52), para atuação na fase recursal.

Dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo como referência o convênio realizado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, onde a atuação somente em grau de recurso gera direito a 30% do valor da tabela, arbitro os honorários em 30% do valor máximo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 111,84 (cento e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Com a expedição do pagamento de honorários ao advogado dativo, dê-se a baixa definitiva dos autos.

 $0000378-76.2016.4.03.6336-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002483-APARECIDO DO CARMO (SP330156-PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)$

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, tornem os autos conclusos.

0000010-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002425 - CATIA LOPES RIBEIRO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico junto ao Hospital da UNESP em Botuccatu, bem como do médico que a acompanha, Dr. Márcio Carlos Machado, em 30 dias. Após, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial e esclareça se a autora apresenta condições de retornar ao seu trabalho habitual, bem como se, à época da cessação do beneficio por incapacidade em 05/11/2015, estava apta ao trabalho.

Com a vinda da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos

0000878-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002476 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Converto o julgamento em diligência.

No laudo, o perito judicial afirma que a autora se submeteu ao serviço de reabilitação profissional e, com sucesso, readaptou-se para desempenhar a profissão de pespontadeira (calçadista). Segundo o perito, inexiste

incapacidade para o desempenho dessa função para a qual foi readaptada.

Assim, determino ao INSS que junte ao processo eletrônico, no prazo de 15 días corridos, cópia integral do procedimento administrativo de reabilitação profissional, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre reabilitação ou não da segurada.

Após, dê-se vista à autora, no mesmo prazo e modo de contagem, para manifestar-sobre o procedimento de reabilitação profissional.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) días, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se

0001864-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002354 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002435-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002353 - GENI FRANCISCA DA CUNHA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

 $0000891-78.2015.4.03.6336-1^{3}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6336002484-LUZINETE\ FERNANDES\ DA\ SILVA\ (SP193628-PATRICIA\ GUACELLI\ DI\ GIACOMO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-WAGNER\ MAROSTICA)$

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a firm de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fónam Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretnatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, o médico perito, quando da elaboração do laudo médico pericial, sugeriu que fosse realizada perícia médica em outra especialidade. Assim, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade indicada no laudo pericial.

Intimem-se, pois, as partes, acerca do agendamento de perícia médica para o dia 06/06/2016, às 09h30min - NEUROLOGIA - Dr. Marcio Antonio da Silva - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografas e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime(m)-se

0000607-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002427 - ROSA MARIA FERREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0003022-29.2000.403.6117 e 0001159-96.2004.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

i vala recetar como de sus casa. É que nos referidos processos a parte autora pleiteava, respectivamente, a atualização do saklo depositado em sua conta vinculada ao FGTS e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Já nos presentes autos a autora requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo beneficio previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da carta de concessão do beneficio previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado nos despachos anteriores.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0001669-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002351 - JOSE VALDIR BARRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001811-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002350 - PAULA ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001935-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002349 - ANGELA DE SOUZA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos

Intime-se

0000215-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002398 - APARECIDO DONIZETE BIAZOTTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002340-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002434 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) FIM

 $0000537-19.2016.4.03.6336-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6336002429-REGINA\ MARIA\ CALSAVARA\ (SP279657-RAQUEL\ MASSUFERO\ IZAR)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-WAGNER\ MAROSTICA)$

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Data de Divulgação: 28/04/2016

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja

iuntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada nela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime(m)-se

0000186-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002490 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000057-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002343 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em visa que o autor habilitado é menor impúbere, ante a provável presença de interesse de incapazes na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Intimem-se.

0000620-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002441 - SILVIO MENDES COSTA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal

Cumpra-se. Intimem-se

0000506-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002388 - MARIA SALETE PEREIRA DA COSTA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000290-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002381 - DANIEL BRESSANIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000218-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002383 - ATEVALDO SOUSA PEREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000301-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINÉTE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002378 - ADEMIR PIRES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGD

0000277-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002382 - EDI CARLOS JOSE SOARES DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000291-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002380 - DANIEL BENEVIDES DO NASCIMENTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000292-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002379 - CELSO LUIZ DARIO FILHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000213-29,2016.4.03.6336 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002384 - ADRIANA ANGELA BELLONI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001474-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002344 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado

Conforme ressaltado anteriormente, tendo em vista tratar-se de parte autora não analfabetizada, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial, faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

0000475-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002357 - JOSE ALEXANDRE PAVANELI (SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0000682-17.2006.403.6307, 0004273-79.2009.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu, e ao processo nº 0001417-79.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do beneficio de auxílio-doença, NB 31/505.352.288-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si

Também não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação ao processo nº 0002341-56.2015.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú, e ao processo nº 0002300-02.2008.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu. É que o primeiro processo foi extinto sem resolução de mérito e o segundo, discutia questão referente à multa diária imposta em caso de descumprimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se baixa na prevenção

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Intime(m)-se.

0001572-48 2015 4 03 6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002417 - MARIA BERNADETE BELTRAME (SP255798 - MICHELLE MONARI PERIND X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos

Expeça-se RPV em favor da parte autora

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

0000537-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002470 - ROSANGELA RODRIGUES PAULINO BRITO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que cumpra integralmente a determinação contida nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000568-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002436 - RITA DE CASSIA TIBA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de pericia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

0000516-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002475 - JOSE ANGELO FORIN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o documento de identidade apresentado pelo autor indica que ele não é alfabetizado, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência e regularize sua representação processual, mediante instrumento público (pessoa analfabeta), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas alhures referidas.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a firm de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FÓNAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU).

Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000350-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002395 - ANTONIO CRESPO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000302-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002396 - APARECIDO PINHEIRO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000457-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002394 - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS MENDES (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000504-29,2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002393 - JOAO LIMA GOMES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000142-27,2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002397 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002493 - REGIANE BAPTISTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Reitere-se a intimação da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) días, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e defiro o pedido de realização de nova perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 06/06/2016 às 10h00min - NEUROLOGIA - Dr. Marcio Antonio da Silva - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de pericia sem que o periciando

apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002023-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002494 - SANDRA CRISTINA REALE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0002022-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002352 - NELSON MARIM (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação do INSS (anexo nº 27), intime-se o médico perito para que preste os esclarecimentos necessários, em complementação ao laudo pericial, respondendo aos quesitos unificados deste juizado, devendo o perito especificar, em especial, a data do início da incapacidade.

Intimem-se

 $0000526-24.2015.4.03.6336 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002474 - SANTINA SORRILLA DE OLIVEIRA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)$

Trata de petição da parte autora requerendo a reabertura de prazo recursal em face da sentença de improcedência do pedido proferida no feito

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a r. sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

Data de Divulgação: 28/04/2016 762/859

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 28/08/2015 (anexo nº 23), tendo decorrido o prazo para recurso em 09/09/2015.

Não houve a interposição de recurso no feito, nem sequer o protocolo de qualquer petição, aceita ou descartada, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado para ambas as partes (anexo nº 25), com a baixa definitiva, e a remessa dos autos ao arquivo em 01/12/2015.

Ante as petições da parte autora (anexos 26/28), o processo foi reativado para apreciação.

Decido

Indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal, uma vez que não há qualquer irregularidade no feito. Proferida a sentença, sem interposição de recurso pelas partes, correta a certificação do trânsito em julgado e a

A petição de recurso em face da sentença foi direcionada a outro processo, por erro praticado pelo próprio causídico. Inclusive, do protocolo provisório gerado e encaminhado para o e-mail do advogado consta expressamente o número do outro processo, qual seja, 0001848-16.2014.4.03.6336.

Ressalte-se que o fato da petição ter sido aceita de maneira equivocada pela Eg. Turma Recursal não é justificativa para o erro do advogado no presente feito.

Uma vez feito aceita a petição pelo SisJef, automaticamente foi enviado um e-mail para o advogado (conforme cadastro realizado por este), constando o número do processo em que o protocolo foi feito. É obrigação do advogado verificar a sua correspondência eletrônica.

Tudo somado, reputo correta a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos.

Reative-se a baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0000621-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002443 - PAULO ROBERTO SAMPAIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível da carteira de trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0000510-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002485 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quirze) días, junte aos autos cópia da carta de concessão de seu beneficio previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000801-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002473 - AGNALDO VANITELLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial, nada obstante concluir pela existência de incapacidade para o trabalho habitual, afirma o que segue:

"O Autor apresenta um quadro atual de artrose inicial do joelho esquerdo (CID:M17) sequelar de fratura do platô tibial (CID: S82) decorrente de acidente de motocicleta em percurso do trabalho e, associado ao trauma, uma limitação de flexão plantar do pé esquerdo".

Além disso, fixa a data de início da incapacidade em 15/09/2010.

Analisando-se o extrato do CNIS juntado ao processo eletrônico, verifica-se que o autor titularizou auxilio-doença por acidente do trabalho nº 91/542.852.832-6 entre 25/09/2010 e 31/01/2011.

Como se vê, as datas acima descritas são muito próximas

Assim, determino ao perito judicial que complemente o laudo, no prazo de 10 dias, para que defina se a incapacidade decorre de acidente de trabalho, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

 $\left[...\right]$ IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Após, em homenagem ao princípio da cooperação processual, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo e também sobre a competência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jaú/SP, haja vista que a Carta Magna excluiu da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente de trabalho (art. 109, I, parte final).

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

0000920-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002471 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que cumpra integralmente a determinação contida no processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000603-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002348 - MARLETE SPIRANDELLI FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional do Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

- Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) días, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

- Carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora. Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002383-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002422 - TEREZA CONHE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que junte, no prazo de 15 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos beneficios - NBs n.ºs 600.146.659-2 e 606.921.790-3, inclusive das perícias médicas realizadas. Após, tornem os autos conclusos para análise inclusive da competência deste Juízo.

0002486-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002489 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Converto o julgamento em diligência.

Diante da conclusão do laudo de que a Autora deve ser reavaliada por perito em cirurgia para aferir a sua aptidão para o trabalho, intime-se o experto para que, em 10 dias, esclareça qual a especialidade do médico cirurgião necessária para examiná-la e apresentar as conclusões necessárias diante da cirurgia realizada para tratamento de isquemia mesentérica. Após, tornem conclusos

0002224-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002418 - JUVENAL CRISTIANO ROSA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Converto o julgamento em diligência.

Data de Divulgação: 28/04/2016

763/859

Intime-se o autor para que esclareça em que consiste a sua última atividade profissional desenvolvida de representante comercial, qual a forma de execução, qual o produto que oferece à venda, e outras informações detalhadas, comprovando-se documentalmente, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao INSS, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de complementação do laudo pericial.

0000449-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002482 - JOAO BATISTA PINTO DE ARRUDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 15 (quinze) días, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos Intime(m)-se. Cumpra-se

0002425-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002411 - TEREZA DE FATIMA ROMERO (SP233360 - LUIZ HENRIOUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral dos prontuários médicos dos Hospitais Santa Casa e Amaral Carvalho, no prazo de 30 días.

Após, retornem os autos ao perito para que, no prazo de 15 días, complemente o laudo pericial, de modo a apontar se, na data da cessação do beneficio por incapacidade, a autora ainda se encontrava incapaz para o

Dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o STJ defieriu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justica comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000453-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002481 - ANDRE LUIZ MOMESSO (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

0000520-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002480 - COSME LAUREANO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000456-70.2016.4.03.6336 - 1ª VAŘA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002478 - ALEXANDRE SALVE (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGD

0000479-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336002479 - ALCEU MODESTO (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000142

DECISÃO JEF-7

0002533-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002372 - WILSON MASSOLA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem. Intimem-se

0000618-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002463 - MARIA DE FATIMA JARDIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0002520-24.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC). Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) días, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima. Intime(m)-se.

0000609-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002415 - SILVANA APARECIDA CANDIDO MAGESTE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Concedo a justica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "á tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispersável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0000624-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002464 - MARIA INES PAULO CRIANO (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lancadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0000234-39.2015.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC)

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispersável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

b) comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a firm de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FÓNAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU).

Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

0000606-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002345 - CATARINO BATISTA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do beneficio assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua familia, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000616-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002462 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0000091-33.2012.403.6117 e 0002567-10.2013.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

E que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do beneficio de auxílio-doença, NB 31/538.258.678-7.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.
Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante.

Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Intime(m)-se

0000625-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002467 - ELENA FATIMA DE CARVALHO MURARI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que rão houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.
Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante.

Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000617-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002426 - JOSEFA FURTADO DO NASCIMENTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do beneficio de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do beneficio somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

Compulsando os autos, verifico que o sistema processual indica que a ação foi ajuizada por Josefa Furtado do Nascimento. Todavia, pelo teor da inicial, a autora do feito seria Joice Ferreira do Nascimento, figurando Josefa Furtado do Nascimento apenas como representante legal da autora menor.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem seria(m) o(s) autor(es) da ação, inclusive com a devida adequação dos documentos apresentados com a inicial ao teor de sua manifestação.

Caso seja requerida a inclusão de Joice Ferreira do Nascimento no polo ativo do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível do documento de identidade da menor que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estando em termos a documentação apresentada, providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual do feito e, sendo o caso de autora menor, a inclusão do MPF no cadastro do processo.

No mais, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) documento de identidade da representante legal da eventual autora menor e do recluso que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de arear como ônus de sua omissão.

d) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do recluso, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se

0000613-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336002461 - ROSARIA ELIAS RUFINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação ao processo nº 0001685-48.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú. É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do beneficio de auxílio-doença, NB 31/505.926.642-3.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

De beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002338-38.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002389 - ALBERTO DONIZETE GADIOLLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentenca, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos Intimem-se. Cumpra-se

0000716-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002451 - MARIZILDA DE FREITAS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

0002342-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002375 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001692-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002453 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI

MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002453-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002448 - PRISCILA TATIANA RIBEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002840-74.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002458 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000347-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002456 - MARIA LUCIA FERNANDES LUCIDIO (SP314671 - MARCOS ROBERTO

LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001010-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002405 - JOAO ARLINDO DOS REIS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001123-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002403 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (SP143894 - LUCIANO CESAR

CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002053-45.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002450 - PEDRO VOLFF (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002369-58.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002459 - PEDRO VOLFF (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002369-58.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002449 - JOSE CARLOS ZANQUIM DIAS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002446-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002401 - VENERICE MARQUES DE OLIVEIRA SACUTTI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002598-18.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002402 - OSMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE,

SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002555-81.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002376 - HELENICE RIBEIRO DA SILVA BENEDITO (SP275685 - GIOVANNI

TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002938-59.2014.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002457 - FRANCISCO JANUARIO VALENCISE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE

OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001173-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002455 - MARLENE BOECHART PEREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001328-56.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002445 - MILTON CONTRI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001600-50.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002454 - LUCIANO FERNANDO BENEDITO (SP145484 - GERALDO JOSE
URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0001515-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002390 - RIVALDO RODRIGUES PINTO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002491-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002400 - APARECIDA DO PRADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000960-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002404 - JOSE ROBERTO PIGOLI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR,

SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 0002656-21.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINÉTE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002386 - ARISMARIO AGRIPINO DA SILVÁ (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000378-25.2014.4.03.6117 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002452 - ANEZIA DOS SANTOS (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001000-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002392 - APARECIDA DE FATIMA VASCONCELOS IGNACIO (SP143894 -

LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001157-02.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002385 - SANDRA MARIA CAMPANHA NICOLETTE (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000684-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002391 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0001622-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002399 - PAULO AFFONSO ZANETTA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002485-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002424 - JOSE ALOIZIO COSTA DOS REIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seia reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de dor torácica desde maio de 2015 (R07.4), que não o incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a apricião para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintorna descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circurstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacidante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002338-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002409 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado qué, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova pericia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA.

Data de Divulgação: 28/04/2016

COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofitida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual?

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparso a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.
- VIII Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem conderação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justica gratuita, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002517-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002486 - EDWILSON ALCANTARA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de depressão, artrose nodal, fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia atual.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da pericia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora;

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELÓ IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que rão exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como

incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito,

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual?

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-

 $0002423-87.2015.4.03.6336-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002420-ANNA VILAR DA SILVA (SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)$

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxilio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

os autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de hipertensão arterial e tendinite dos ombros, que não a incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que rão exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringología. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circurstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia

Cito precedente pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer itegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002068-77.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002433 - CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; e) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora, embora portadora de doenças, não está incapacitada para o trabalho:

Pós-operatório tardio de histerectomia com perineoplastia por miomatose uterina (CIDs Z98.8 e D25)

Hipertensão arterial sistêmica (CID I10)

Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente (CID El 1.9)

Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID F33.4)

Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a resença de relação nexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora.

A pericianda refere ser portadora de incontinência urinária desde 2005, porém, apesar de referir manutenção da queixa urinária, nega que já tenha sido examinada ou investigada em relação à patologia. Afirma que usa fralda geriátrica e que faz uso de Retemic somente à noite, não apresentando receitas médicas comprovando a prescrição da medicação supracitada. Diante do exposto, pode-se afirmar que a pericianda não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de incontinência urinária supracitada que, se presente, é passível de controle com mudanças de hábitos de vida, uso de medicamentos e uso de fraldas geriátricas, não caracterizando situação de incapacidade laborativa.

A histerectomia com perineoplastia pregressa não cursa com situação de incapacidade laborativa à parte autora.

O nível pressórico elevado é indicativo da presença da hipertensão arterial sistêmica, não de incapacidade laborativa, uma vez que a hipertensão arterial sistêmica, no caso em tela, não cursa com incapacidade laborativa - a incapacidade, quando presente, é determinada pela presença de complicações secundárias à hipertensão, como uma cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca ou uma nefropatia hipertensiva terminal com indicação de terapia substitutiva renal.

O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa per se, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes.

Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discemimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. Assim sendo, pode-se afirmar que não é possível atribuir situação de incapacidade laborativa pelo transtomo de humor comprovado pela parte autora.

A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente. A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discemimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído.

A pericianda refere ter sido submetida a histerectomia com perineoplastia em 10/2005, ser hipertensa e diabética desde 2007 e apresentar transtorno de humor desde 2007, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas de início das doenças supracitadas.

Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual.

Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em realização de pericia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3º Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9º Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livemente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(s), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; urânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002565-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002488 - MAFALDA BRANCALHAO PARRAS (SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora, embora tenha sido submetida a tratamento cirúrgico e clínico de carcinoma urotelial in situ, está capaz para o desempenho de sua atividade laborativa habitual de microempresária

Concluiu o perito:

No presente caso notamos que a patología sofreu um tratamento cirúrgico radical, o que melhora em muito o prognóstico, visto se tratar de carcinoma in situ. Ainda mais complementado com terapia de BCG, que em 70% dos casos, apenas com BCG isolado mostra resultado satisfatório. Não há evidência de metástases na análise da peça cirúrgica retirada e nem não exame de tomografia computadorizada realizada em maio de 2015. O médico assistente indicou afastamento das atividades profissionais por 90 dias à partir de 25 de março de 2015.

Acrescente-se que, durante o período em que perdurou a incapacidade laborativa, o INSS concedeu-lhe beneficio de auxilio-doença (NB n.º 610.589.960-6), de 21/05/2015 a 25/08/2015.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA, CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE, ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otominolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a

concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art.

- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-s

0002447-18.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002419 - LEONICE DE FATIMA SOUZA LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do beneficio de auxílio-doença, deve estar comprovado nos autos que a seguradoa está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do beneficio vindicado.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE, ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão do beneficio, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a atividade habitual, segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofiida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual'

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa
- gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

 III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justica gratuita, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002331-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002408 - LUIZ PAULO LAURENTI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO. SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, que não o incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia,

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de pericias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia,

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparso a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002424-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002432 - MARIA HELENA COGO PRADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015, ante a desnecessidade da produção de outras provas

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de gonartrose bilateral moderada, com boa amplitude de movimento, artrite reumatóide (sem tratamento medicamentoso), doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante

Ou seja, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE, ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinokaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondícilo, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito,

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

 V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001698-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002356 - IOLANDA LOPES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

O laudo médico referiu que a parte autora apresenta:

De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora de: Espondiloartrose incipiente de coluna cervical (CID M47.8)

Ponte miocárdica com doença arterial coronariana (CID 125.1)

Hipertensão arterial sistêmica (CID I10)

Diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10.9)

Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora.

A pericianda apresenta ultrassonografia de ombro direito (anexo IV) sugestiva de lesão do manguito rotador, contudo os dados do exame físico pericial não mostram sinais compatíveis com a doença sugerida no exame complementar supracitado que é passível de resultados falso positivos, devendo sempre ser interpretado de acordo com os achados clínicos e não isoladamente.

Assim sendo, pode-se afirmar que a pericianda não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de doença tendinea do ombro direito, não havendo que se falar em situação de incapacidade laborativa. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

A ponte miocárdica é uma variante anatômica relativamente comum na população geral, sendo assim congênita, geralmente benigna, acometendo principalmente pacientes com baixo risco para doença arterial crônica, que caracteriza-se pela presença de um ou mais feixes do miocárdio que cruzam ou abraçam um segmento da artéria coronária. Na sístole (fase de contração ventricular) causam um estrangulamento ou constrição do vaso, que

Data de Divulgação: 28/04/2016

no caso em tela é discreta, conforme cateterismo cardíaco (anexo III) apresentado durante esta avaliação pericial, havendo normalização durante a diástole (fase de relaxamento ventricular). A ocorrência de infarto do miocárdio em portadores de ponte miocárdica com artérias coronárias normais é um achado clínico muito raro.

No caso em tela, observamos que o estudo hemodinâmico (anexo III), além da ponte miocárdica sobre a artéria descendente anterior, sugere que há hipertensão pulmonar moderada, embora não haja registro da pressão na artéria pulmonar, além de descrever presença de hipocinesia difúsa do ventrículo esquerdo com volumes sistólico e diastólico aumentados com lesão obstrutiva biarterial (circunflexa e coronária direita).

Assim sendo, podemos caracterizar que há doença arterial coronariana, e hipertensão pulmonar moderada que incapacitam definitivamente a pericianda para esforços fisicos moderados a acentuados.

O nível pressórico elevado é indicativo da presença da hipertensão arterial sistêmica, não de incapacidade laborativa, uma vez que a hipertensão arterial sistêmica, no caso em tela, não cursa com incapacidade laborativa - a incapacidade, quando presente, é determinada pela presença de complicações secundárias à hipertensão, como uma cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca ou uma nefropatia hipertensiva terminal com indicação de terapia substitutiva renal.

O dialbetes mellitus não causa incapacidade laborativa per se, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes.

Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais.

A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído.

A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente. As alterações degenerativas incipientes da colura cervical podem ser comprovadas, no mínimo, desde 30/10/2015, conforme dados de raio-x de colura cervical (Anexo V) apresentado durante esta avaliação pericial. A ponte miocárdica é uma doença congênita, estando, desta forma, presente desde o nascimento.

A doença arterial coronariana pode ser comprovada, no mínimo, desde 24/09/2015, conforme dados de cateterismo cardíaco (anexo III) apresentado durante esta avaliação pericial. A pericianda refere ser hipertensa há 18 anos e diabética há mais de 1 ano, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas de início das doenças supracitadas.

A incapacidade laborativa é determinada pela doença arterial coronariana, comprovada, no mínimo, desde 24/09/2015, conforme dados de cateterismo cardíaco (anexo III) apresentado durante esta avaliação pericial. Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade (49 anos) e escolaridade da parte autora (analfabeta funcional), pode-se afirmar que não há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa, uma vez que sua condição social a dispõe à realização de atividades braçais que envolvem esforços físicos, não compatíveis com a doença cardíaca limitante que apresenta.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, não havendo caracterização de incapacidade para a vida independente.

O perito enfatizou que não há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa, o que torna sua incapacidade total e permanente, em virtude da idade (49 anos) e de ser considerada analfabeta funcional.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar os requisitos legais da filiação e do período de carência.

É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Beneficios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados "períodos de graça", nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições.

Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado "período de graça".

O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça.

Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

A fim de atenuar o rigor do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8213/91, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado de Súmula 72, de onde se extrai que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

E, na sessão de 11 de dezembro de 2014, no julgamento do Pedilef 5047353-65.2011.4.04.7000, reafirmou que é imprescindível que o desemprego seja involuntário para que haja a prorrogação em 12 meses do período de graça.

A 3ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 7.115, aderiu ao entendimento da TNU ao admitir que a comprovação do desemprego seja feita por outros meios de prova além do registro em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de prorrogação do período de graça do segurado obrigatório em 12 meses e, por outro lado, entendeu que a ausência de anotação laboral na CTPS do segurado não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

- O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
 No que diz respeito à hipótese sob arálise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
- 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
- 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
- 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade
- 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 7115/PR, PETIÇÃO 009/0041540-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010

RSTJ vol. 219 p. 494, grifo nosso)

Posteriormente ao posicionamento adotado pelo E. Superior Tribural de Justiça, a TNU deu nova interpretação à Súmula 27, de acordo com o entendimento uniformizado pela Corte Superior (PEDILEF 2007.71.95.016880-2, de 14.06.2011):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. PET 7.115. SÚMULA/TNU 27. NOVA INTELIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÁNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A controvérsia quanto à comprovação do desemprego foi solucionada pelo STJ na PET 7.115. O Colendo Tribunal Superior orientou que "o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovação ala situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", e que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (STJ, PET 7.115, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.03.2010, DJ 06.04.2010). 2. A partir da orientação do STJ, este Colegiado deu nova interpretação à Súmula nº 27, no sentido de que a falta de registro de vínculo empregatício em CTPS ou no CNIS não é suficiente à comprovação do desemprego, que pode ser demonstrado por outros meios de prova admitidos em Direito (precedente: TNU, PU 2004.61.84.391942-0, Rel Juíza Federal Jacqueline Michels Billalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010). Dessa forma, ao analisar incidentes de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos que concluíram pelo desemprego com base apenas na falta de anotação em CTPS, determira-se a devolução dos autos à origem para possibilitar que a parte autora produza outras provas (v.g.: TNU, AgRegPU 2008.70.53.000533-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 11.10.2010, DJ 24.05.2010). 3. Esta TNU aceita como prova do desemprego, por exemplo, documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho (v.g.: TNU, PU 2003.61.84.051426-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billalva, j. 12.08.2010, DJ 22.11.2010) e demonstração do recebimento de seguro desemprego (TNU, PU 2005.63.01.313893-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 05.05.2011). 4. Ao considerar compro

Após a explanação da tese jurídica e do atual posicionamento jurisprudencial, algumas questões devem ser ponderadas no caso concreto.

 $A \ autora \ manteve \ contrato \ de \ trabalho \ com ``Lous \ Dreyfus \ Commodities \ Agroindustrial \ S.A.", \ de \ 18/10/2012 \ a \ 03/03/2013.$

 $E \ n\~ao \ contra com mais \ de \ 120 \ contribuições \ sem que \ tenha \ ocorrido \ a \ perda \ da \ qualidade \ de \ segurado, pois, após \ a extinção \ do seu \ contrato \ de \ trabalho \ em \ 03/2007, s\'o \ celebrou \ dois \ outros \ contratos \ de \ trabalho, um \ em \ 18/10/2012.$

Assim, a qualidade de segurada teria sido mantida até 15/05/2014.

Porém, a autora comprovou a sua situação de desempregada, mediante a juntada de: a) cópia da CTPS (fl. 04 do arquivo eletrônico n.º 08) comprova a rescisão do contrato de trabalho em 03 de março de 2013 e a inexistência de vínculos posteriores e b) requerimento visando ao recebimento do seguro-desemprego que lhe fora negado, em virtude de a quantidade de meses trabalhados ser insuficiente para a habilitação, conforme

Diante da comprovação do desemprego, a qualidade de segurada perdurou até 15/05/2015.

De modo que, à época do início da incapacidade laborativa em 24/09/2015, determinada pela doença arterial coronariana, comprovada, no mínimo, desde 24/09/2015, ela não ostentava a qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela Autora IOLANDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, L do CPC

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002269-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002406 - BENEDITA BEATRIZ BARBOSA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), que não a incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convição com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorinokaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002239-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002423 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxilio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Postula o autor o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 28/06/2014 e o pagamento das prestações vencidas desde essa data e as compreendidas nos períodos de 08/10/2011 a 08/03/2012; 01/09/2012 a 29/08/2012; 04/09/2012 a 05/03/2013; 06/07/2013 a 29/09/2013; 28/12/2013 a 17/12/2013 e 28/03/2014 a 23/03/2014.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a parte autora é portadora de Pós-operatório de jejunostomia por megaesôfago (CIDs Z98.8 e K23.1) e Pós-operatório tardio de cardiotomia a Heller por megaesôfago (CIDs Z98.8 e K23.1), porém, sem que a incapacitem atualmente para o trabalho.

Concluiu o perito:

O periciando não comprova manifestações sistêmicas atuais pelo megaesôfago, observando-se que encontra com Índice de Massa Corporal de 21,6 kg/m², indicando peso dentro da normalidade. Também não foram apresentados exames complementares que possam sugerir a presença de desnutrição. Assim sendo, pode-se afirmar que houve compensação do quadro clínico declarado na solicitação de vaga de transferência (anexo II) apresentada durante esta avaliação pericial, onde constava que o periciando apresentava emagrecimento de 13 Kg com hiporexia. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, onde constava que o periciando apresentava emagrecimento de 13 Kg com hiporexia. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, onde constava que o periciando apresentava emagrecimento de 13 Kg com hiporexia. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, onde constava que o periciando perioda
pericial, a presença de situação de incapacidade laborativa pelo megaesôfago. A jejunostomia já se encontra fechada, não caracterizando situação de incapacidade laborativa atual à parte autora.

A cardiotomia a Heller é uma abordagem cirúrgica indicada para tratamento do megaesófago, que também auxilia no tratamento do refluxo gastroesofagico, não caracterizando situação de incapacidade laborativa atual à parte autora.

parte autora.

Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame fisico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios pséquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas labituais.

A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que se falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído.

O megaesófago pode ser comprovado, no mínimo, desde 03/09/2008, conforme dados de solicitação de vaga de transferência (anexo II) apresentada durante esta avaliação pericial. A jejunostomia pode ser comprovada, no mínimo, desde 27/01/2009, data da internação para abordagem cirúrgica, conforme dados de resumo de saída (anexo IV) apresentado durante esta avaliação pericial. A cardiotomia a Heller foi realizada em 21/05/2014, conforme dados de relatório médico acostado à F1 84 dos Documentos da Petição Inicial.

Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual.

Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora não se comprove a presença de incapacidade laborativa atual, é possível afeirir que o periciando esteve incapacitado total e temporariamente no periodo de 27/01/2009 a 23/03/2009 para fins de recuperação da jejunostomia realizada, conforme dados de resumo de alta hospitalar (a nexo IV) a presentado durante esta avaliação pericial. Também é possível afeirir a presença de incapacidade laborativa total e temporária no periodo de 17/05/2014 a 19/08/2014 para fins de recuperação da cardiotomia a Heller, conforme dados de relatório médico acostado à F184 dos Documentos da Petição Inicial.

Em que pese não esteja atualmente incapacitada para o labor, o perito afirmou que, no período de 17/05/2014 a 19/08/2014, o Autor esteve incapaz para o trabalho para fins de recuperação da cardiotomia a Heller.

Desse modo, no período acima, preenche o requisito da incapacidade temporária para a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Porém, na petição inicial o Autor pleiteou a concessão das parcelas atrasadas vencidas compreendidas nos períodos de 08/10/2011 a 08/03/2012; 01/09/2012 a 29/08/2012; 04/09/2012 a 05/03/2013; 06/07/2013 a 29/09/2013; 28/12/2013 a 17/12/2013 e 28/03/2014 a 23/03/2014, não abrangendo o período acima.

E, por não haver a incapacidade atual, tampouco durante os períodos requeridos, não há como ser concedido o beneficio vindicado

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juizo, especialista em otorninolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondi-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DIF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merce reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art.

59. da Lei 8.212/91.

- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000045-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002428 - FABIO ROGERIO PALACIOS (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor apresenta queixa de dor poliarticular, que não o incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia,

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA, CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA, CARÊNCIA COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE, ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer itegalidade ou abuso de poder que possa grar dano irreparável ou de dificil reparação.

 III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a
- concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8a Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002473-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002431 - DANIELI DA CORTE MEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia,

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofitida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer itegalidade ou abuso de poder que possa ar dano irreparável ou de difícil reparação
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxilio-doença, conforme disposto no art.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

 V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002530-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002430 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de diabetes mellitus, doença degenerativa da columa sem déficit neurológico focal incapacitantante.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos curtos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a apricião para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintorna descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circurstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001721-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002363 - JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de cegueira unilateral e, do ponto de vista oflalmológico, encontra-se apto para atividades laborais, inclusive para a de auxiliar de serviços gerais e pintura.

Acrescentou que embora tenha havido redução da visão do olho esquerdo, o olho direito lhe confere boa visão e pode retornar ao mercado de trabalho sem restrição para a sua função, nem mesmo para dirigir motos e autos.

 $Desse\ modo,\ n\~{a}o\ est\'a\ preenchido\ o\ requisito\ da\ conting\^encia\ para\ a\ concess\~{a}o\ do(s)\ beneficio(s)\ vindicado(s).$

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora;

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livemente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacidada para o trabalho.
- (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001814-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002364 - MARIA TOSCA MODOLO GODOY (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Dispersado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habítuais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxilio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial, hiperturicemia, artrose glenoumeral inicial, gonartrose moderada, dislipidemia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante.

Acrescentou que não há incapacidade para as atividades desenvolvidas nos últimos 50 anos, como dona de casa de 6 cômodos.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova pericia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondiêo, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-

Data de Divulgação: 28/04/2016

los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circumstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual?

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.

 II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa rar dano irreparável ou de difícil reparação
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxilio-doença, conforme disposto no art.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

 V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.
- VIII Agravo não provido
- (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002479-23,2015.4.03,6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002413 - EVERTON PEREIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o Autor é portador de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), que não o incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELÓ IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringología. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito,

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENCA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de dificil reparação

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-

0000371-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002459 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, trata-se de autora que laborou junto ao empregador Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos na função de abatedora de frangos entre 19/01/2009 e 06/06/2012. No entanto, por conta de incapacidade temporária para o trabalho, percebeu auxílio-doença entre 24/12/2009 e 06/03/2012.

Tal beneficio foi cessado após a autora se submeter ao serviço de reabilitação profissional prestado pela autarquia, obtendo sucesso em readaptá-la da função de abatedora de frangos para a de ajudante de produção na limpeza de moelas. Nessa nova função, a autora trabalhava sentada, sem realizar os movimentos prejudiciais de bipedestação prolongada e de marcha (ficha de acompanhamento e pesquisa de fixação, evento nº 25 dos autos virtuais, fl. 28).

O certificado de reabilitação profissional foi emitido em 23/02/2012 (evento nº 25 dos autos virtuais, fl. 27). No ponto, é importante salientar que a reabilitação profissional é expressão genérica que compreende também a readaptação profissional, se possível, dentro da mesma empresa, pois significa recuperar a capacidade laboral do segurado no contexto da relação empregatícia que já mantinha, preservando o contexto social do trabalhador.

É isto o que dispõe o art. 136 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denomiração genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem

Entretanto, conforme se constata do extrato do CNIS, o vínculo empregatício na nova função perdurou apenas até 06/06/2012.

Em seguida, ela ingressou com demanda judicial nesta 17ª Subseção Judiciária (processo nº 0001787-07.2012.403.6117) e conquistou nova concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que tal pedido foi acolhido porque, conforme consta da sentença abaixo reproduzida, a incapacidade constatada foi temporária para qualquer atividade, inclusive para as que são exercidas em posição sentada, como, v.g., a função readapatada de ajudante de

"Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez

Juntou documentos (f. 17/127). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os beneficios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 130).

O INSS apresentou contestação às f. 136/138, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do beneficio. Juntou documentos às f. 141/146

Réplica às f. 151/156.

Laudo médico pericial às f. 170/180.

Foi indeferida a prova oral (f. 181).

Alegações finais da parte autora às f. 186/194.

O INSS ofertou proposta de acordo (f. 196), que não foi aceita (f. 199/201).

Manifestou-se o INSS (f. 203).

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1°), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).

Já o auxilio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses beneficios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial.

Concluiu o perito: "Através da análise dos autos, da direta avaliação do autor, dos exames complementares e somado à experiência em laudos periciais, tenho a afirmar que:

A Autora é portadora de osteoartrose bilateral dos quadris (CID 10 M16) secundária a doença de Legg Calvé Perthes.

A osteoartrose dos quadris é evolutiva e é uma condição clínica limitante à marcha e posturas por tempo prolongado, tanto a sentada como principalmente a ortostática.

O tratamento atual para a patologia presente na Autora é de caráter sintomático, até a resolução cirúrgica (artroplastia total coxo femoral).

Existe uma incapacidade total e temporária da Autora às atividades laborais, até o tratamento cirúrgico (artroplastia)." (f. 174/175)

Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do beneficio de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do beneficio, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 19.06.2012 (f. 178), logo após a cessação do beneficio na esfera administrativa e à cessação do contrato de trabalho, com a empresa "Polifrigor S/A Indústria e Comercio de Alimentos". (f. 146).

O beneficio será devido a partir da citação, pois a incapacidade total e temporária foi apontada pelo perito no momento da realização da perícia médica, com data de início em 19.06.2012, ou seja, após a cessação do beneficio por incapacidade na esfera administrativa. Antes disso, não há como precisar se a autora estava incapaz para o trabalho, pois foi reabilitada para o exercício de outra atividade (f. 127) e permaneceu na empresa até 06.06.2012 (f. 146).

Ante o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o beneficio de auxilio-doença, desde a data da citação, em 21/09/2012 (f. 135), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4°, do art. 20, do CPC.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o beneficio concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013.

Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do beneficio, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis.

Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3°, V, 11 da Lei n° 1.060/50; e 6° da Resolução n° 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.l" (grifos nossos).

Assim, de fato a concessão do novo beneficio por incapacidade ocorreu com referência à nova função laboral da autora, inexistindo qualquer irregularidade no serviço de reabilitação profissional.

Novamente cessado o benefício, é preciso analisar se a incapacidade para a nova função habitual persiste.

Submetida a exame pericial a cargo do auxiliar do juízo, o laudo restou negativo para a existência de incapacidade laboral. In verbis:

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas desenvolvidas de pé. Foi submetida a readaptação profissional para atividade de baixa demanda e senta, e para tal função não há incapacidade. Atualmente encontra-se desempregada, de forma que a melhor opção no caso em tela seria a readaptação profissional, pois há clara perda parcial de capacidade laborativa em paciente jovem e seu retorno ao trabalho depende da melhor formação escolar e profissional (grifos nossos).

Na espécie, o perito equivoca-se ao mencionar a necessidade de readaptação profissional, pois esta já se realizou no bojo do serviço previdenciário concedido à autora. Uma vez realizado tal serviço com sucesso, há substituição da função habitual antiga para a reabilitada, a qual passa a ser o exclusivo parâmetro de análise no caso de novos pedidos de beneficios por incapacidade.

Além disso, a alegação de desemprego ou de difícil inserção no mercado do trabalho não tem o condão de permitir o restabelecimento do beneficio por incapacidade, mesmo para o segurado reabilitado, consoante prevê o Decreto nº 3.048/99:

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.

Referida previsão é totalmente concordante com a Lei nº 8.213/91, pois o desemprego não é contingência social coberta por beneficios previdenciários, mas sim por outros de natureza diversa, como o seguro-desemprego, o qual, diga-se, tem a característica da temporariedade, não servindo como substituto eterno da remuneração advinda do emprego.

Ademais, embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos

No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Impertinente, por fim, a realização de outra pericia por médico especialista. Como prevê o art. 370 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do aqüa. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9º Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorninolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondidos dus vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circurstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Regão, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DIF3 CI2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a atividade habitual, segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacidante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem conderação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002467-09.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002421 - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN S.S. (PREVID) (SP173114 - WAGNER MAROSTICA)

GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades belibinais

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de neurofibromatose tipo I em pós-operatório tardio de correção de pseudoartrose congênita da tibia direita, que não incapacita para as atividades anteriormente desenvolvidas como operadora de vendas em farmácia.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3º Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9º Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DIF3 CJI 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondêlos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livemente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circurstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3* Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(s), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacidante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- gerar dato inteparave ou de dinan reparação.

 III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII Agravo não provido.
- (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8º Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

 $0002549-40.2015.4.03.6336-1 \\ ^{\mathrm{I}}\mathrm{VARA}\mathrm{\ GABINETE}-\mathrm{SENTENÇA}\mathrm{\ COM}\mathrm{\ RESOLU}\\ \mathrm{\ CASM}\mathrm{\ CASM}\mathrm{\ ODE}\mathrm{\ M\'{E}RITO}\mathrm{\ Nr}. \\ 2016/6336002487-\mathrm{\ MARTA}\mathrm{\ DOS}\mathrm{\ SANTOS}\mathrm{\ MENEGASSI}\mathrm{\ (SP143894-LUCIANO}\mathrm{\ CESAR}\mathrm{\ CARINHATO}\mathrm{\)}\mathrm{\ X}\mathrm{\ INSTITUTO}\mathrm{\ NACIONAL}\mathrm{\ DO}\mathrm{\ SEGURO}\mathrm{\ SOCIAL-I.N.S.S.}\mathrm{\ (PREVID)}\mathrm{\ (SP172114-WaGNER\ MAROSTICA)}$

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstas arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Auotra é portadora de estenose de traquéia decorrente de traqueotomia no ano de 2013, sem comprometimento funcional importante e que não a incapacita para o

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO, QUALIDADE DE SEGURADO, COMPROVAÇÃO, INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE, ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxilio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinokaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondícilo, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito,

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

 V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002329-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002407 - GERALDA GORETE DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxillo-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1), que não a incapacita para o trabalho.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confianca deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora;

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENJEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3ª Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juizo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os questãos. Havendo coincidência de questão ala partes, não há porque respondêos duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Al 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(s), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacidante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.
- II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
- III Não merce reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei nº 8.212/91.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.
- V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
- VI A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica
- VII Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001450-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002360 - ANA LUCIA CHERRI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstas arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a Autora é portadora de epicondilite lateral já tratada, diabetes mellitus, hipertensão arterial, tendinite do ombro esquerdo sem rupturas, doença degenerativa da coluna sem déficir neurológico focal incapacitante.

Ao complementar o laudo pericial, esclareceu que não foram evidenciadas alterações, perda de função motora, sinais de alerta para o agravamento da doença ou progressão, não configurando a incapacidade laborativa.

Desse modo, não está preenchido o requisito da contingência para a concessão do(s) beneficio(s) vindicado(s).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há rada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENFEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em realização de pericia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Beneficios - DATAPREV comprovamo preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do aquizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. "(TRF 3º Regão - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9º Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-

Data de Divulgação: 28/04/2016

los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a proya apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3º Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos beneficios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual?

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Cito precedente pertinente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- I Recebo o presente recurso como agravo legal.

 II É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa rar dano irreparável ou de difícil reparação
- III Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxilio-doença, conforme disposto no art.
- IV Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

 V Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame fisico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; urânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10, grifo nosso);

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o beneficio de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o beneficio não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002163-10.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002359 - LUZIA SANTANA RAMOS (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) días; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

O laudo médico referiu que a parte autora apresenta episódio depressivo grave, passível de cura, que a incapacita totalmente e temporariamente para o trabalho desde a data do exame pericial em 30 de novembro de 2015. Sugeriu afastamento pelo período de dois meses.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do beneficio de auxílio-doença

Não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois, a autora manteve contrato de trabalho com a empresa "Liderença Limpeza e Conservação Ltda", de 17/12/2014 a 29/07/2015 e a incapacidade foi fixada logo após, na data da perícia médica, em 30/11/2015.

Assim, o beneficio de auxílio-doença deve ser concedido desde a data apontada pelo perito judicial em 30/11/2015.

A sugestão do perito judicial para que a autora seja reavaliado após o transcurso do prazo de dois meses a contar da data da perícia médica configura mera estimativa de recuperação que não autoriza a concessão do beneficio por prazo determinado, cabendo ao INSS proceder à reavaliação se for o caso.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela Autora LUZIA SANTANA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença desde a data da pericia médica em 30/11/2015.

Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do beneficio de auxilio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95'

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentenca registrada eletronicamente

 $0002496-59.2015.4.03.6336-1^a\ VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2016/6336002477-DALVA\ PRACUCCIO\ NEVES\ (SP133956-WAGNER\ VITOR\ FICCIO)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-WAGNER\ MAROSTICA)$

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que a Autora é portadora de apneia do sono e de status pós-operatório de artroplastia do quadril esquerdo em idade jovem e, dada a condição clínica, não está apta a retornar às atividades braçais que necessitem agachamento ou esforço fisico. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Está incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, preenchendo, assim, o requisito da contingência para concessão do beneficio de auxílio-doença.

Analisando-se o contexto social em que está inserida a Autora (58 anos de idade e baixo grau de escolaridade (3º ano incompleto)), depreende-se que está total e permanentemente incapaz para o trabalho, perfazendo o requisito da contingência para concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos da filiação e carência estão preenchidos, pois o perito afirmou que a Autora está incapaz desde a data do trauma em 04/2015, época em que se encontrava no período de graça, diante dos recolhimentos intercalados efetuados, como contribuinte individual, de 01/04/2013 a 31/03/2015, o que ensejou a concessão do beneficio de auxílio-doença (NB n.º 610.452.991-0), de 11/05/2015 a 30/09/2015.

Por estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, faz jus ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença (NB n.º 610.452.991-0) desde a cessação em 30/09/2015 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 29/01/2016, quando foi constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora DALVA PRACUCCIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o beneficio de auxilio-doença (NB n.º 610.452.991-0) desde a cessação em 30/09/2015 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 29/01/2016, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001023-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002328 - TEREZINHA DE FATIMA CRUZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação que busca a concessão de beneficio previdednoiário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstas arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso dos autos, o laudo médico referiu que a parte autora apresenta cegueira legal bilateral permanente que a incapacita totalmente para o trabalho há um ano, quando teve acometimento do seu olho bom (olho direito).

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois pleiteia o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez (NB n.º 159.826.572-2) que lhe fora concedido desde 30/03/2012, comprevisão de cessação em 27/08/2016. Em, antes da concessão do beneficio, efetuou recolhimentos como empregada doméstica, de 01/11/2011 a 31/03/2012.

Por estar total e temporariamente incapaz para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez desde a data em que houve a redução da renda mensal, com o pagamento das mensalidades de recuperação.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora TEREZINHA DE FÁTIMA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o beneficio de aposentadoria por invalidez NB nº 159.826.572-2 desde a data em que houve a redução da renda mensal e o início do pagamento das mensalidades de recuperação, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade até que complete 60 anos de idade, consoante prescrito no art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intimo-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos que integram o arquivo eletrônico n.º 40 e faça a sua juntada nos autos correlatos (Autora Antonieta Aparecida Antonio Eleuterio, Autos n.º 0007740-74.2014.403.6183), certificando-se e cientificando-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002293-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002472 - CLEONICE CRISTINA JUSTINO LEMES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habítuais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

. A Autora é portadora de CEGUEIRA LEGAL BILATERAL (H54.0), secundário à DESCOLAMENTO DE RETINA REGMATOGÊNICO EM AMBOS OS OLHOS (H33.0) Trata-se de Issões PERMANENTES, IRREVERSÍVEIS E TOTALMENTE INCAPACITANTES.
Portanto, do ponto de vista oftalmológico, a autora encontra-se INAPTA PARA ATIVIDADES LABORAIS. (seria barrada no exame admissional)

A autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde maio de 2013, de modo que preenche o requisito da incapacidade para a concessão o beneficio de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois na data de início da incapacidade estabelecida pelo perito, em maio de 2013, a autora mantinha contrato de trabalho com a empresa "Kaeferagro Industrial Ltda", vigente de 19/07/2011 a 20/11/2014. E esteve em gozo dos beneficios de auxílio-doença (NB's n.s. 602.582.754-4 e 607.396.795-4), de 12/07/2013 a 30/04/2014 e 17/08/2014 a 14/09/2014.

Por estar total e permanentemente incapacidada para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, e ter o perito afirmado que a incapacidade teve início em maio de 2013, faz jus ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença (NIB n.º 602.582.754-4) desde a cessação em 30/04/2014 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 14/01/2016, quando foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, inclusive a título de auxilio-doença (NIB n.º 607.396.795-4, vigente de 17/08/2014 a 14/09/2014) deverão ser abatidos do cródito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora CLEONICE CRISTINA JUSTINO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o beneficio de auxilio-doença (NB n.º 602.582.754-4) desde a cessação em 30/04/2014 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 14/01/2016, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, inclusive a título de auxílio-doença (NB n.º 607.396.795-4, vigente de 17/08/2014) deverão ser abatidos do crédito.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a pericia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002230-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002460 - CREUZA BALTIECA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

O auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxilio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

- . A Autora apresenta um quadro clínico e radiológico atual de doença degenerativa da coluna lombar (CID: M19), com vários níveis de discopatias degenerativas associadas, levando a insinuações foraminais, estenoses parciais dos forames e retrolistese entre a 5º vértebra lombar e a 1º vértebra sacral (CID: M51 e M43.1). A patologia analisada na presente perícia possui tratamento clínico paliativo, com indicação de tratamento medicamentoso. A possibilidade cirúrcica é relativa ao quadro áleico e motor deficitário ao tratamento clínico.
- medicamentoso. A possibilidade cirúrgica é relativa ao quadro álgico e motor deficitário ao tratamento clínico.

 A Autora encontra-se incapaz, TOTAL E DEFINITIVAMENTE aos labores de esforços, como a atividade agrícola, ou qualquer outra atividade que exija a postura em flexão prolongada, associada aos esforços de erguer ou carregar peso, como na atividade de faxina.

Data de Divulgação: 28/04/2016 791/859

- . As patologias diagnosticadas não contra indicam o trabalho manual leve, devendo-se levar em consideração a idade nível de instrução e a experiência anterior da Autora.
- . Data do início da doença: não é possível determinar.
- .Data do início da incapacidade: 06/05/2015 (exame radiológico).

Analisando-se o contexto social em que está inserida a Autora (65 anos de idade e baixo grau de escolaridade (1º grau completo)) aliado às características da doença que a acometem - de caráter degenerativo e progressivo, depreende-se que está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois na data de início da incapacidade estabelecida pelo perito, em 06/05/2015, a autora mantinha contrato de trabalho com a "Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas de Jaú", vigente de 24/02/2014 a 23/10/2015. E esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença (NB n. 611.091.161-9), de 16/07/2015 a 31/08/2015

Por estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, faz jus ao restabelecimento do beneficio de auxilio-doença desde a cessação em 31/08/2015 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 17/12/2015, quando foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente,

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora CREUZA BALTIECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB n.º NB n. 611.091.161-9 desde a cessação em 31/08/2015 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 17/12/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) días, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95"

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000924-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002355 - ANTONIO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez

No caso concreto, depois de a Turma Recursal anular a sentença que julgou improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da instrução probatória, o perito judicial complementou o laudo pericial e esclareceu que o autor ficou incapaz para o trabalho em novembro de 2013.

Referida incapacidade, segundo o expert, é total e permanente e decorre de insuficiência coronariana grave sem possibilidade de mais um tratamento. Por se tratar de cardiopatia grave, doença prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91, o requisito legal da carência fica dispensado.

Assim, haja vista que o autor mantinha relação de emprego com a Cartonagem Primavera de Jaú Ltda. - EPP, ele preencheu o requisito legal de ser segurado da Previdência Social (conforme extrato do CNIS anexado aos autos virtuais).

Levando-se em conta a delimitação do pedido na petição inicial, o autor faz jus à conversão do auxílio-doença nº 603.213.355-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2014, data da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a converter o auxilio-doença nº 603.213.355-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do referido beneficio, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade até o autor completar 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei nº

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

e o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeca-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000250-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002414 - ANACELI CRISCUOLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside no Município de Jaú, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), conforme petição de renúncia presente nos autos.

Tampouco se cogita de carência de ação

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se desnecessário o prévio requerimento administrativo para restabelecimento de beneficio anteriormente concedido, o qual fora cessado após realização de perícia médica pela autarquia, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que o beneficio encontra-se ativo para aplicação das mensalidades de recuperação bem como porque não decorreu o lustro prescricional desde o início dessa aplicação.

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora submeteu-se a dois exames médicos periciais. Os dois resultaram na mesma conclusão: incapacidade total e permanente para trabalhar por conta de "cegueira legal bilateral de AO (h54.0) secundário à miopia degenerativa em AO (h44.2) e descolamento de retina rão tratado em olho esquerdo (h33.3)".

Porém, o primeiro laudo foi desconsiderado pelo fato de o Dr. Édion Fagnani Júnior ter sido, no passado, perito da autarquia previdenciária, bem como porque foi demitido dos quadros dessa entidade.

Destarte, ante a suspeição verificada, apenas o laudo médico produzido pelo Dr. Bruno Busch Cameschi é suscetível de valoração judicial.

Na espécie, tal laudo aponta que a incapacidade teve início em 2011 depois de piora na visão causada por facectomia do olho direito.

Com efeito, a autora satisfaz também os requisitos da filiação ao seguro social e da carência, pois desde novembro de 2006 já titularizava ininterruptamente o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 530.608.517-9. Inclusive, tal beneficio continua ativo para aplicação das mensalidades de recuperação, as quais serão definitivamente cessadas em 17/06/2016.

Esse o quadro, a autora faz jus ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez desde o início da aplicação das mensalidades de recuperação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer integralmente o beneficio de aposentadoria por invalidez nº 530.608.517-9, desde a data do início da aplicação das mensalidades de recuperação, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive os das aludidas mensalidades de recuperação.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o restabelecimento do referido beneficio, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade até a autora completar 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a juntada dos cálculos, intimo-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000111-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002374 - JOSE DUDA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside no Município de Jaú, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), conforme petição de renúncia presente nos autos.

Tampouco se cogita de carência de ação

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se desnecessário o prévio requerimento administrativo para restabelecimento de beneficio anteriormente concedido, o qual fora cessado após realização de perícia médica pela autarquia, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que o beneficio encontra-se ativo para aplicação das mensalidades de recuperação bem como porque não decorreu o lustro prescricional desde o início dessa aplicação.

No mérito, o auxilio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991;

Data de Divulgação: 28/04/2016 793/859

c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse beneficio deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses beneficios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o autor submeteu-se a dois exames médicos periciais. Os dois resultaram na mesma conclusão: incapacidade total e permanente para trabalhar por conta de baixíssima acuidade visual bilateral.

Porém, o primeiro laudo foi desconsiderado pelo fato de o Dr. Édion Fagrani Júnior ter sido, no passado, perito da autarquia previdenciária, bem como porque foi demitido dos quadros dessa entidade.

Destarte, ante a suspeição verificada, apenas o laudo médico produzido pelo Dr. Bruno Busch Cameschi é suscetível de valoração judicial.

Na espécie, tal laudo aponta que tanto a doença quanto a incapacidade tiveram início há doze anos, o que corresponde ao ano de 2003, pois a perícia foi realizada em 2015

No referido ano de 2003, consoante extrato do CNIS anexado ao processo eletrônico, o autor passou a titularizar beneficio previdenciário de auxílio-doença, o qual se manteve ativo, com diferente numeração, até 25/07/2014. Houve interrupções no pagamento do beneficio em dois breves períodos sem caducidade da filiação ao seguro social.

Com efeito, o autor satisfaz também os requisitos da filiação ao seguro social e da carência. Assim, ele faz jus à conversão do auxílio-doença nº 553.295.995.8 em aposentadoria por invalidez, a qual deve ter como data de início o dia 25/07/2014, pois nessa data o auxílio-doença fora cessado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a converter o auxílio-doença nº 553.295.995.8 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/07/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecinação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do referido beneficio, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016.

O INSS não poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade porque o autor possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a pericia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Oficio Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e/ou Documento de identicade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), do mérito; Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, Certidão de nascimento do filho(a) da parte autora), deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 10 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000002-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002369 - ANA PAULA ROVERO FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000006-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002368 - ALEX RODRIGO FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO

BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e/ou Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), do mérito; Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, Certidão de nascimento do filho(a) da parte autora), deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 10 da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 28/04/2016 794/859

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002120-73.2015.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002371 - EMERSON RICCI (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN, SP270179 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO X CAIXA ECONOMICA EFDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FLICI)

SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002313-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002367 - EDUARDO GOMES RUIZ JUNIOR (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000011-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002370 - WAGNER LUIS FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001644-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002365 - MARILU SAMPIETRO (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Ante a notícia de acordo celebrado, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/01, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000526-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336002366 - MARCIA REGINA CACITE DEVIDES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região). Sem custas e honorários.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC) Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000842-28.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-52.2014.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001005 - ROSEMEIRE SABINO DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001455-48.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000972 - LUIS VAGNER PIZANI (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X

0001455-48.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERITO Nr. 2016/6339000972 - LUIS VAGNER PIZANI (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002747-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000966 - MAICON ROGERIO LORENCON (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAICON ROGERIO LORENCON, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxilio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxilio-doença apenas no período em que o autor esteve incapacitado, cessando-o tão-logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho,

Data de Divulgação: 28/04/2016

795/859

incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRÍGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquérdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TÜRMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO, RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS, AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender beneficio previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O beneficio de auxilio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o beneficio poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia como laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado) Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002112-87.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001020 - HEMILI DANDARA DA SILVA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) MELISSA RAWANE DA SILVA VIANA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HEMILI DANDARA DA SILVA e MELISSA RAWANE DA SILVA VIANA, esta última menor impúbere, representada nos autos por sua genitora e primeira requerente, Hemili Dandara da Silva, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente à data da prisão, por encontrar-se recluso, desde 24 de julho de 2015, o companheiro/genitor, Leandro Costa Viana, beneficio negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 13.183/2015, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte

Trata-se de beneficio contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da familia do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-familia e auxilio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses beneficios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxilio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor/obterInteiroTeor.asp? id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE" RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis

a feita do segurando preso o paralleto para e concessad o tenteño de caballete estada, in feitos.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxilio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (ao tempo da prisão no valor de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial

Sendo assim, na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituídor (em 24.07.2015), era, conforme acima assinalado, o correspondente a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 09.01.2015, tem-se, pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, que o último salário-de-contribuição integral de Leandro Costa Viana, anterior a sua prisão (mês de referência junho/2015), foi de 1.194,51 (mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), pelo que não fazem jus as autoras ao beneficio postulado. Por oportuno, cumpre deixar clara a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de julho de 2015, mês em que ocorrida a prisão, pois, por ter o segurado trabalhado somente 23 dias no mencionado mês (em realidade 18 dias, tendo em vista a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 05.07.2015 a 20.08.2015), referido salário não reflete, evidentemente, o valor integral de remuneração que

Data de Divulgação: 28/04/2016

796/859

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Para o advogado nomeado fixo honorários no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito, requisite-se o montante

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Anós o trânsito em julgado, ao arquivo

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

0001452-93.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001008 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Alega, na exordial, padecer de problemas gástricos, na coluna e no coração.

Houve requerimento de antecipação de tutela indeferido.

Foram realizadas duas perícias médicas por profissionais de confiança do Juízo.

Finda a instrução processual, peticionou a autora requerendo a realização de nova perícia médica, devido a aneurisma cerebral sofrido em março/16, trazendo documentos médicos comprobatórios de sua submissão a procedimento de embolização

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, embora tenham atestado padecer a autora de hipertensão arterial sistêmica e leve alteração degenerativa na coluna, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Por fim, não se há falar em realização de nova perícia médica, pois o aneurisma cerebral configura fato novo, não podendo ser objeto de análise nesta demanda após a instrução processual, até porque não houve prévia manifestação administrativa quanto à possibilidade de concessão de uma das prestações postuladas, agora por fundamento diverso do pedido formulado em abril de 2015, já que citado aneurisma somente ocorreu em

Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, a improcedência dos pleitos é medida que se impõe.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

entença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002866-29.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000987 - FABIO EUGENIO CORREA NETO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FÁBIO EUGÊNIO CORREA NETO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Síntese do necessário. Decido

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos increntes à qualidade de segurado e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os beneficios vindicados. De efeito, o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santo concluiu que o autor, apesar de possuir, atualmente, limitações para o exercício de atividades que demandem esforços físicos severos e que necessitem de constante deambulação, encontra-se apto para o desempenho de sua atividade habitual, qual seja, a de técnico em eletrônica, conforme resposta conclusiva ao quesito n. 8 formulado pelo INSS:

"Pode executar atividades com esforços físicos moderados e leves e que não tenham necessidade de deambular muito. Está apto para as suas atividades habituais" (negritei).

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que o autor esteve incapacitado, cessando-o tão-logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APÓSENTADORÍA POR INVALÍDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento no tratamento accessário, não o auxilio-doença. III- Apeleção a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENCA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquérdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apeleção a que se nega provincento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

Data de Divulgação: 28/04/2016

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender beneficio previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O beneficio de auxilio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o beneficio poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido

Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado).

Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir limitações não significa, necessariamente, que apresente incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a existência de tais limitações não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que fique impedido, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000623-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000954 - ANTONIO CERQUEIRA BOAVENTURA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

ANTÓNIO CERQUEIRA BOAVENTURA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluíram não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxilio-doença apenas nos periodos em que o autor esteve incapacitado, cessando-os tão- logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas rão o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. 1 - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxilio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILÍDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.
(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquérdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

controlevel, o que carbe e o tratalicato ambutanorial, se necessano, não o autonir-nocaça, ni ra-speciação a que se rega provinciato.

(AC 9802098825, Desenhargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRE? - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender beneficio previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O beneficio de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o beneficio poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circurstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julga

(Anelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DI de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Mangel José Ferreira Nunes (convocado). Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002972-88.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000985 - MARIA SUELI DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA SUELI DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requer-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os beneficios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.
No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo

temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de alterações degenerativas na coluna lombar (escoliose e artrose), concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os beneficios da gratuidade de justica

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002809-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000971 - GABRIEL COSTA COELHO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.NSS, cujo pedido cinge-se à concessão de beneficio assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1

(um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

Em alegações finais, requereu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o beneficio assistencial de prestação continuada é devido:
a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3°, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que "Na concessão do beneficio assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo".

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Isso porque, de acordo como estudo socioeconômico realizado, a renda mensal do conjunto familiar, formado apenas pelo autor e sua mãe (Cleonice Toledo Costa Coelho), corresponde a R\$ 1.596,06, proveniente da persão por morte percebida pela genitora. Residem em imóvel próprio, localizado perto do centro da cidade, em regular estado de conservação, composto por sete cômodos e guamecido por móveis e utensílios domésticos suficientes a uma vida digna. Possuem dois telefones celulares, uma linha fixa e um carro (Fiat, ano 2005). Cleonice paga seguro de vida para ela e o autor e possui cartão de crédito. Segundo a assistente social: "As despesas vem sendo parceladas, mas sem descrever inadimplência. Não há dívidas atrasadas".

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do beneficio é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7°, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a beneficio assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Prejudicado o pleito de tutela de urgência.

Concedo ao autor os beneficios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

0002966-81.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000975 - JULIETA GERALDO AMOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIETA GERALDO AMOR, qualificada nos autos, propôs à presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação administrativa, em 10.10.15, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 06.04.15, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais

Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio de extratos CNIS existentes nos autos, ter a autora efetuado recolhimentos à Previdência Social, como autônoma/contribuinte individual: de julho/90 a outubro/91 e de março/10 a fevereiro/15. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença no lapso de 06.04.15 a 10.10.15.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou encontrar-se a autora total e permanentemente incapacidada para o trabalho, desde fevereiro/15, por apresentar sequelas motoras em membro superior direito (devido a câncer de mama, com esvaziamento ganglionar), não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação. Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacitação permanente para o trabalho, é de ser concedida à autora

aposentadoria por invalidez

No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, entendo deva corresponder ao día imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença percebido administrativamente, ou

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-beneficio, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao beneficio postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do beneficio, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 11.10.15, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a incediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante líquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do beneficio, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Data de Divulgação: 28/04/2016 799/859

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se oficio requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002701-79.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000984 - LUCINEIA ESPOSITO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos etc.

lucinéia espósito da silva, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à retroatividade da revisão da renda mensal inicial de sua persão por morte, incluindo nos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória ajuizada pelo de cujus em face dos empregadores FrigoEstrela S/A e Vadão Transportes Ltda.

Aduz a autora que, conquanto reconhecido o direito à revisão do beneficio de pensão por morte, a autarquia-ré efetuou o pagamento somente a partir do pedido administrativo, isto é, a partir de 15/10/2014, sem efetuar a quitação das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao requerimento.

É a síntese do necessário.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como se vê, é incontroverso nos autos que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte, tanto que o INSS assim procedeu administrativamente (cf. doc. anexo à contestação.pdf). Todavia, alega que os efeitos financeiros são devidos a partir do requerimento administrativo por ausência de norma expressa na Lei 8.213/91 que permita a retroação Sem razão à autarquia-ré

No caso, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECADÊNCIA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de beneficios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997)
- 2 Caso em que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 15/07/1989, e que a presente ação foi ajuizada em 28/12/2004, não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
- 3 No que se refere à prescrição, cumpre observar que restou expressamente consignada a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação, razão pela qual não procede a insurgência da parte agravante.
- 4 No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 5 Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 6 - Agravo parcialmente provido.

(TRF - 3ª Regão, AC 00452892920084039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3 Judicial 1 07/03/2016, grifo nosso). A autora teve concedido o benefício de pensão por morte em 04/03/2010, realizou o pedido de revisão em 15/10/2014 e ingressou com a presente demanda em 12/11/2015.

Assim, tornando-se o disposto na norma mencionada, faz jus a autora às prestações que antecedem ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.

Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e condeno o INSS a pagar à autora as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada em seu benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, descontados os valores pagos administrativamente, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância judicial.

0000079-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001017 - ANTONIO SALLES (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÓNIO SALLES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações

Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem No caso, o laudo pericial produzido por especialista na área de neurologia (evento 31) atesta que a inaptidão laborativa que acomete o autor teve inicio, tecnicamente, no ano de 2003, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, época em que o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que na hipótese mais lhe desfavorável, encontrava-se no denominado período de graça, conquanto consideradas as hipóteses de extensão do vínculo para com a Previdência Social previstas pelo artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, permitindo-se concluir pelo preenchimento do requisito em questão.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, 1, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional, segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

"[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho reminerado (falta ou institúciencia de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admitte graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: "ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido". Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]" grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do médico Mário Vicente Alves Júnior, especialista na área de neurologia e neurocirurgia, é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de "sequelas de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, hepatite C e Polineurite Alcoólica e distúrbios cognitivos", sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme categoricamente atestado pelo experto médico em resposta ao quesito judicial 2.b

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do beneficio, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

No que se refere ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação a 23.03.2005, tal como requerido pelo autor em suas alegações finais. Isso porque, não obstante tenha o perito atestado início da inaptidão laborativa no ano de 2003, conforme já anteriormente constatado, somente com a elaboração do laudo pericial em juízo é que se pôde ter a certeza quanto à situação clínica do autor, a permitir, inclusive, o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, não sendo despiciendo anotar, inclusive, que, depois de cessado o auxílio-doença n. 502.378.709-1, em 20.03.2005, as pericias a que foi submetido o autor, inclusive a realizada no bojo do feito n. 2005.61.22.000590-3, não constataram inaptidão laborativa

Portanto, o beneficio deve ter seu termo inicial fixado em termo inicial fo.10.2015, data em que realizada a perícia médica com especialista na área de neurologia, época em que, comprovadamente, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-beneficio, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2°, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao beneficio postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do beneficio, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o beneficio previdenciário de aposentadoria

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do beneficio acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros beneficios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de beneficio por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se oficio requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002222-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001007 - ANDERSON QUEIROZ DE CAMPOS (SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDERSON QUEIROZ DE CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou deferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença, ao argumento de presentes os requisitos legais.

Procede o pedido.

O auxílio-doença vem regulado pelos arts, 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de beneficio previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos

Desta feita, para o deferimento do beneficio, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

No tocame aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes em CTPS e extratos do sistema CNIS, ter o autor efetuado contribuições, como individual, de 01.01.2014 a 31.07.2014, bem como trabalhado registrado, nos seguintes períodos: de 06.08.2012 a 08.10.2013 e de 16.09.2014 a 20.01.2016

Com relação ao mal incapacitante, concluiu a examinadora do juízo, ser o autor portador de "transtorno classificado como Sindrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID10 F 19.2", mal que lhe ocasiona incapacidade para o exercício de atividade laboral, "Desde Que e Tão Somente durante o período em que estiver em tratamento médico psiquiátrico, especializado em dependência química, em regime hospitalar fechado, por um tempo máximo de 60 días. Sugiro comprovação mensal ao juízo", razão pela qual afirmou não ser possível precisar o termo inicial da incapacidade (fixou o inicio da doença em 06.08.2015).
Tem-se, da conclusão médica mencionada, que a inaptidão laborativa do autor, decorrente de dependência química, não se mostra irreversível, até porque, trata-se de pessoa jovem, pois nascido em 18.02.1993.

Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor.

Quanto à data de inicio, tenho deva corresponder a 15.09.2015 (pg. 07 dos doc. apresentado pelo autor), quando atestado por médico a necessidade de afastamento do autor pelo prazo de 30 dias (os anteriores atestam prazo inferior aos 15 dias exigido pelo benefício em questão).

No que se refere ao tempo de duração do beneficio, a análise do conjunto probatório permite concluir que a incapacidade diagnosticada é consequência do estado doentio do autor, decorrente de dependência química em tratamento. Portanto, não é resultante da internação, e sim do mal que lhe acomete, motivo pelo qual o tempo de manutenção do beneficio deve ser pautado pela permanência - duração - da incapacidade, não pelo tempo de internação.

Assim, o beneficio deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, ficando garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do beneficio, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial do beneficio corresponderá a 91% do salário-de-beneficio, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao beneficio postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do beneficio, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o beneficio previdenciário de auxílio-doença, desde 15.09.2015 até quando se mantiver incapaz

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do beneficio acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de

junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros beneficios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de beneficio por incapacidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se oficio requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução

168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

 $0003120-02.2015.4.03.6339 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000992 - SIDNEI DE SOUZA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

SIDNEI DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo, ao fundamento de que, ao tempo da aposentação, possuía mais de 35 anos de contribuição, isso em decomência da inclusão de interregnos de trabalhos tidos como exercidos em condições especiais não computados pela autarquia federal (10.02.77 a 21.01.80, 11.06.80 a 30.06.89 e 03.12.98 a 01.04.02).

Houve pedido de antecipação de tutela indeferido. É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito

DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Incontroversas, ainda, as contribuições efetuadas à Previdência Social (fevereiro a junho/09).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do

exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É

possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo nuído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

"PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, TEMPO ESPECIAL, RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.

- 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente nuído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ñão sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pera de ofensa ao art. 67 da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).
- 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.
- 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

 4. No acórdão de origem rão há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento Recurso Especial provido"

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feituras praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, o INSS reconheceu a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido pelo autor de 01.07.89 a 02.12.98, o que se mostra, portanto, incontroverso.

Pede o demandante seja reconhecida a especialidade também dos intervalos de: 10.02.77 a 21.01.80, 11.06.80 a 30.06.89 e 03.12.98 a 01.04.02

Relativamente ao lapso de 10.02.77 a 21.01.80, existe no processo, além de formulários DSS 8030 - datados de novembro/00 e assinados por médico do trabalho, laudo técnico, de 27.10.00, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, dando conta da exposição do autor a ruído superior a 80dB(A).

Assim, referido intervalo merece ser considerado especial.

Ressalte-se que, de 01.05.78 a 21.01.80, o requerente desenvolveu a função de operador de ponte rolante (em metalúrgica), atividade enquadrável no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Para o interregno de 11.06.80 a 30.06.89 há formulário DIRBEN 8030, de 13.06.02, acompanhado de laudo técnico individual, de mesma data, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, noticiando a exposição do autor a ruído de 85 dB(A).

Destarte, citado interregno também deve ser tido como nocivo.

Por fim, o laudo técnico individual mencionado assinala ainda que, de 03.12.98 a 01.04.02, o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos (ano, eno e ino), tóxicos orgânicos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Ressalte-se inexistir prova de atenuação, redução, neutralização, tampouco eficácia do EPI no período. Portanto, o lapso de 03.12.98 a 01.04.02 igualmente mercee ser considerado especial.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço comprovado. Confira-se a tabela:

```
PERÍODO meios de prova Contribuição
96
 Tempo Contr. até 15/12/98
30
19
 Tempo de Servico
38
admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias
10/02/77 21/01/80 u.c. CTPS/CNIS - especial, com conversão 4 1 17
22/01/80 22/01/80 uc CTPS/CNIS 0 0 1
11/06/80 30/06/89 u c CTPS/CNIS - especial, com conversão 12 8 4
01/07/89 02/12/98 u.c. CTPS/CNIS - especial, reconh. INSS 13 2 9
03/12/98 01/04/02 u.c. CTPS/CNIS - especial com conversão 4 7 29
03/06/08 29/12/08 uc CTPS/CNIS 0 6 27
01/02/09 30/06/09 c u \, CNIS - recolhimentos 0 5 0
15/10/09 18/10/12 u.c. CTPS/CNIS 3 0 4
```

Como se verifica, quando do requerimento administrativo (18.10.12), reunia o autor mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficio que se mostrar mais vantajosa

Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, pois o fato de estar percebendo a aposentadoria, em sua forma proporcional, afasta o perigo de dano.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o

ato concessivo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição ao autor, para que lhe seja concedida aposentadoria integral, a contar de 18.10.12, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a

autarquia utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficio que se mostrar mais benefica.

As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos à título de aposentação proporcional, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se oficio requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF

Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001927-49.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2016/6339001010 - EDWIRGES PIRES DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Na forma do 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Erro material "é aquele perceptivel primo ictu ocul" e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). No caso, a sentença homologatória de acordo proferida em audiência (evento n. 15), apresenta evidente emo material, uma vez que o acordo entabulado pelas partes em audiência foi para a implantação do beneficio

previdenciário de auxílio-doença, diversamente do que se fez constar do mencionado decisum (aposentadoria por invalidez), circunstância a dispensar a interposição de recurso próprio para ver sanado o erro. Nesso

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART, 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO DEDUÇÃO DAS RAZÕES DA VIOLAÇÃO ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUÍZ SINGULAR QUE ANULA, EX OFFÍCIO, SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE. DECISÓRIO COMPLETAMENTE DIVORCIADO DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA.

- 1. O Tribunal a quo se manifestou de forma clara e fundamentada ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente sobre o dispositivo a respeito do qual se alega a omissão. Afastada a preliminar de violação do art. 535 do CPC.
- 2. Quanto à alegada omissão do art. 475, II, do CPC, a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, pelo que, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula n. 284 do STF.
- 3. O teor do art. 463, I, do CPC permite ao magistrado corrigir, ex officio, erro material verificado na sentença proferida. Assim, se o juiz profere sentença totalmente diversa do pedido formulado na inicial, não há que se exigir da parte que interponha recurso de apelação para anular a sentença, eis que tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, sobretudo porque o cunho extra petita da sentença anulada na hipótese deriva de completo equívoco do sentenciante. Embora os aclaratórios interpostos pela ora recorrente tenham sido considerados prejudicados pelo juiz, foram tais aclaratórios que instaram o juizo a anular, ex officio, a sentença equivocada.
- 4. O acórdão recorrido foi proferido em sede de reexame necessário, considerando prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, em cujas razões não havia impugnação ao fato de a primeira sentença ter sido anulada ex officio pelo juiz singular, fato que demonstra a ausência de prejuízo para o Fisco, ora recorrido, se reformado o acórdão vergastado para que possibilitar o conhecimento ao apelo fazendário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 1134214, segunda turma, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 12/11/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 494, inciso I, do novo CPC, reconheço padecer a sentença proferida em 20.04.2016 (evento 15) de evidente erro material, motivo pelo qual retifico-a de oficio, a fim de que se faça constar que o acordo firmado pelas partes foi para a implantação do benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez conforme constou, ficando mantidos todos os seus demais termos Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0002424-63.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6339001000 - CELIO QUIRINO DA SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida em 03.02.2016 (Termo n. 6339000293/2016), ao fundamento de ter havido omissão no decisum, haja vista não ter sido promovida a regular citação do requerido/embargante para integrar a lide

Argumenta o embargante que a contestação anexada ao feito ex officio pela Secretaria do Juízo não possui o condão de suprir a ausência de formal citação, por se tratar o pedido versado na demanda de revisão de beneficio e não mero pleito para concessão de aposentadoria especial.

Requer, em face dos argumentos expostos, 'seja dado provinento aos presentes embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão existente na r. sentença, atribuindo-se, excepcionalmente, efeitos infringentes, por motivo de economia e celeridade processuais. Requer, nessa linha, seja tornada nula a r. sentença lançada e determinada a citação do INSS para que seja apresentada contestação, abrindo-se prazo não inferior a 30 dias para tanto."

É a síntese do necessário. Decido.

No âmbito das ações do Juizado Especial Federal a validade do ato processual deverá ser aferida em vista dos princípios próprios de referido microssistema, segundo os quais o processo deve orientar-se pelos critérios da

oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, principalmente, celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995).

Verifica-se, deste modo, que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser quanto à matéria de fundo posta em discussão, se sobre ela manifestaram-se as partes. Assim, não há nulidade de ato quando não houver efetivo prejuízo à parte que a alegou (§1º do art. 13 da Lei 9.099/1995). Pois bem.

No caso, ao contrário do afirmado pelo embargante (INSS), o objeto principal da presente ação é a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, formulou o autor pedido de revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, computando-se os lapsos de trabalho em que alegou ter exercido em condições especiais, os quais não foram reconhecidos pelo INSS como insalubres. Temos,

assim, que a questão de fundo, tanto para acolhimento do pedido principal ou do subsidiário, é o reconhecimento da especificidade de períodos de trabalho do autor.

Deste modo, embora a contestação-padrão depositada em Secretaria refira-se somente à concessão de aposentadoria especial, certo é que o pleito subsidiário é diretamente relacionado ao reconhecimento dos lapsos de trabalho desenvolvidos em condições especiais. Vale dizer, a autarquia previdenciária manifestou-se sobre a matéria deduzida na ação, não podendo, assim, arguir qualquer nulidade processual por cerceamento de defesa. Igualmente não há que se falar em nulidade por ausência de citação, uma vez que o depósito em juízo de contestação é uma faculdade concedida ao réu, o qual, diante das inúmeras ações versando sobre o mesmo assunto, entendeu por bem manter em secretaria suas razões de defesa, fato a dispensar o ato citatório.

Assim sendo, não se vislumbra na sentença proferida qualquer omissão, impondo-se, destarte, a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, mas nego-lhes provimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001011-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6339001011 - PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DE OLIVEIRA FILHO em face da sentença proferida em 22/02/2016 (termo 6339000404/2016), ao fundamento de ter havido omissão no decisum, haja vista não ter sido consignada na parte dispositiva da sentença a condenação da CEF ao pagamento das multas pelo descumprimento da ordem judicial. É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Entretanto, necessárias algumas considerações acerca das multas arbitradas.

Em decisão proferida em 21/09/2015, termo 6339001585/2015, determinou-se que a CEF imediatamente procedesse ao desbloqueio do cartão de crédito do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tendo sido intimada da ordem, na mesma data, às 17 horas, através do oficial de justiça deste juízo. No entanto, a decisão só restou cumprida em 27/10/2015, como já consignado na sentença prolatada nesta ação. Deste modo, faz ius o autor a multa cominada.

. Diversamente ocorre com a multa consignada na decisão do dia 08/10/2015, termo 6339001765/2015, em que consistia na aplicação de astreinte em caso de a CEF não emitir novo cartão ao autor. E como restou comprovado pela instituição financeira, o autor possuía restrições cadastrais que impediam a emissão do novo cartão, sendo assim legitima a recusa no cumprimento da ordem, fato a não incidir a penalidade assinalada. Saliento, outrossim, como já exposto na sentença, que o fato de existirem apontamentos prévios em nome do autor rão autorizaria o bloqueio do cartão, já que os registros não guardavam correspondência com a relação bancária em discussão nesta ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, dando-lhes provimento, a fim de acrescentar o seguinte ponto na r. sentença exarada, preservando-lhe tudo mais que consta:

"Fica a CEF condenada ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da ordem de liberação imediata do cartão de crédito, devida a partir do dia seguinte ao da intimação da instituição financeira para cumprimento da medida até a data da efetiva liberação, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Embargos registrados eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000822-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001016 - LUIZ MAZZINI (SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuídade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor HUGO CURCIO LOPES, OAB/SP Nº 301.647, para patrocinar seus interesses. Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/06/2016, às 09h00min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxilio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) Houve cegueira total do periciando?

- 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta?
- 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?
- 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés?
- 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?
- 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando?
- 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito?

9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária?

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0002206-35.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000989 - DARCY APARECIDO MOREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial contém pretensão de ver reconhecido período de trabalho rural, sem anotação em carteira de trabalho.

Assim, baixo os autos à Secretaria para as providências tendentes à realização da necessária prova oral.

Publique-se

0002763-22.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000983 - ANDRE LUIS PAIVA BRITO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor teve rescindido, em 23.02.2016, o contrato de trabalho que mantinha como empregador Security Segurança Ltda, razão pela qual reputo necessária a vinda aos autos dos 3 (três) últimos exames médicos periódicos a que fora submetido, inclusive o demissional.

Destarte, oficie-se à empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda, com endereço à Rua Guiratinga, n. 465, Chácara Inglesa, município de São Paulo/SP, requisitando o envio dos referidos exames, no prazo de 30 (trinta)

Com a resposta, tornem conclusos os autos

0002089-44.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000964 - BERTOLINA FARIA GUARDE - ME (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes pleiteiam a reunião desta ação revisional contratual com a execução de título judicial (processo n. 0000567-51.2015.4.03.6122), sob o fundamento de haver conexão entre as demandas, pois há identidade de partes e pedido.

Pois bem.

Sobre o tema, traz o novo CPC em seu art. 55:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 20 Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

In casu, verifico tratar-se de conexão imprópria, porquanto as ações e causas são diferentes, no entanto a decisão na ação de conhecimento irá refletir na de execução, melhor se enquadrando na hipótese do §3º do art. supra. Em outras palavras, na ação revisional discute-se a legalidade dos juros cobrados na conta-corrente da autora, que culminaram na consolidação da dívida exigida na execução. Assim, caso verifique-se a ilegalidade dos encargos cobrados na conta-corrente, importará na execução de quantia inferior ou até mesmo de extinção do título extrajudicial.

Entretanto, como esta ação tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais (Leis nºs 10.259/2001 e 9.099/95) e a de execução no procedimento comum, não se mostra viável a reunião dos feitos, até porque se trata de uma faculdade do juiz o apensamento. (STJ, 5ª Turma, REsp 305.835/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03.10.2002, pJ 11.11.2002, p. 245).

Assim, reconheço a conexão entre as ações e determino a suspensão da execução (processo n. 0000567-51.2015.4.036122) até solução definitiva desta demanda. Contudo, como a execução deve se pautar pelo equilibrio entre as partes, não podendo o credor ser prejudicado com eventuais demandas protelatórias, serão suspensos apenas os atos expropriatórios.

Por fim, entendo desnecessária a realização de pericia judicial, porquanto a demanda encerra matéria eminentemente de direito e os documentos imprescindíveis para o julgamento da causa já se encontram acostados aos autos

Deste modo, dê-se ciência às partes desta decisão e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0000567-51.2015.4.03.6122.

Intimem-se. Cumpra-se

0002203-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000993 - ISAO UMINO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, por dez dias, acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, à conclusão para sentença.

0000772-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001013 - EDSON NEGRI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Anoto, inicialmente, que a contestação depositada pela CEF refere-se à ação de conhecimento e não ao cumprimento de sentença.

No mais, trata-se de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, na qual o exequente pretende ver creditado em sua conta de pouçança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Requer a citação da CEF para liquidação da sentença e, após a resposta, o sobrestamento dos autos por força da decisão proferida pelo STF nos RE 626.307/SP.

Quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cademetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência da ação coletiva não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar que era titular de uma contapoupança no período abrangido pelo plano econômico, se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo. Em execuções dessa natureza, a fase prévia de liquidação deve ser feita na modalidade por artigos, prevista no art. 475-E do CPC

Neste diapasão, como se pretende executar título judicial formado em outro processo é possível, por analogia, a aplicação do artigo 475-N do CPC, que de igual forma prevê a necessidade da liquidação por artigos e a citação do devedor para referida liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único).

Do mesmo modo o artigo 475-F do CPC, deflui ser possível aplicar a fase da liquidação por artigo as regras do procedimento comum (art. 272).

Assim, cite-se a CEF para apresentar defesa em 30 días, voltada para conferir o contraditório quanto a legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Apresentada a defesa, deverão os autos ficar sobrestados em Secretaria por força da decisão exarada pelo Ministro Días Toffoli, ao julgar os RE 626.307 e 591.797, que versa sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, respectivamente dos Planos Bresser, Verão e Collor I

 $0000755\text{-}38.2016.4.03.6339 - 1^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2016/6339001012 - \text{ANTONIO OSVALDO CHUMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações, conforme abaixo exposto:

1. 0002265-73.2007.403.6122 - Processo Cautelar:

2. 0002266-58.2007.403.6122 - Indenização por dano moral e material;

3. 0482472-44.2004.403.6301 - Revisão IRSM.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001651-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000994 - APARECIDA SOBRINHO ROMO SALATINE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a autora a esclarecer se dispõe de condições clínicas para realização da perícia médica

Em caso afirmativo, ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá acerca da produção da prova pericial, inclusive eventual substituição do perito nomeado, que declinou não mais poderá exercer o encargo.

0000649-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000995 - CAIO ROBERTO BONFATTI SECCO (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP Nº 129.440, para patrocinar seu interesse

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias do CPF e do RG da representante legal do autor, no prazo de 10 dias.

Paralelamente, cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se

 $0000690\text{-}43.2016.4.03.6339 - 1^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001004 - ALMEIR APARECIDA MANZATTO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, rão há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Data de Divulgação: 28/04/2016 804/859

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 días, a juntada aos autos das cópias do CPF e do RG.

Paralelamente, cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

0002865-44.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000991 - FABIANA HIDALGO GUARIERO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Anoto, inicialmente, que a contestação depositada pela CEF refere-se à ação de conhecimento e não ao cumprimento de sentença.

No mais, trata-se de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, na qual o exequente pretende ver creditado em sua conta de poupança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.

Requer a citação da CEF para liquidação da sentença e, após a resposta, o sobrestamento dos autos por força da decisão proferida pelo STF nos RE 626.307/SP.

Quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cademetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência da ação coletiva não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar que era titular de uma contapoupança no período abrangido pelo plano econômico, se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo. Em execuções dessa natureza, a fase prévia de liquidação deve ser feita pelo procedimento comum (anteriormente denominado "por artigos"), conforme prevê art. 509, inciso II, do novo CPC. Neste diapasão, como se pretende executar título judicial formado em outro processo (ação coletiva), é possível, por analogia, a aplicação do artigo 515, parágrafo 1º, do novo CPC.

Assim, cite-se a CEF para apresentar defesa em 30 (trinta) días, voltada para conferir o contraditório quanto à legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede

Apresentada a defesa, deverão os autos ficar sobrestados em Secretaria por força da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, ao julgar os RE 626.307 e 591.797, que versa sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, respectivamente dos Planos Bresser, Verão e Collor I

0000335-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000997 - ANTONIO TEIXEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

Não obstante a afirmação da parte autora, não consta dos autos o perfil profissiográfico para o período de 03/08/1998 a 10/02/2003, período objeto do pedido contido na inicial.

Ação já respondida, por contestação padrão depositada em Secretaria

Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se

0000653-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000998 - ANA PAULA GONCALVES SOUZA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para firs legais, e nomeio a Doutora LÍGIA REGINA GIGLIO SILVA, OAB/SP Nº 231.624, para patrocinar seu

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se

0000661-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000999 - CLARICE SEVILHA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais

0008674-32.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000996 - FRANCISCO APARECIDO CODONHO (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO, SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal

Oficie-se à AADJ para implantação do novo benefício concedido em sede recursal, em até 10 dias.

Após, noticiada a implantação do novo beneficio, intime-se o INSS, via Portal de Intimações para, em até 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5°, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assima memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.

Após, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, de-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos

créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003 Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

DECISÃO JEF-7

0001084-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000988 - JOSE RICARDO PIRES DE MORAES (SP313173 - JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justica

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada.

Consoante documento de fl. 30, o autor teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência de fatura do cartão de crédito 4593.6000.0790.4313, não obstante alegue dele nunca Embora a petição inicial não traga maiores elementos, se não aqueles produzidos pelo próprio autor (boletim de ocorrência e depoimento em sede policial), tenho que neste juízo de cognição sumária é possível o deferimento

da tutela de urgência postulada, até porque de significativa dificuldade para o autor comprovar as fraudes alegadas na peça de ingresso. Ademais, não se divisa risco de irreversibilidade da medida. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, circunstância que pode privá-lo da concessão de crédito, com sérios prejuízos na esfera particular.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida, a fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Adamantina, que EXCLUA o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente ao contrato (cartão de crédito) 4593.6000.0790.4313, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá a citação da CEF e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000713-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001009 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Pericias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada pericia para dia o 11/06/2016, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 - Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Data de Divulgação: 28/04/2016 805/859

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001021-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000990 - DANIELLE CRISTIANE LOPES DA SILVA SIQUEIRA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça

A concessão da tutela provisória de uraência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada

Consoante documento de fl. 6, a autora teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência de fatura do cartão de crédito 5187.6703.7312.0504, não obstante alegue não ter solicitado o cartão de crédito.

Embora a petição inicial não traga maiores elementos, tenho que neste juízo de cognição sumária é possível o deferimento da tutela de urgência postulada, até porque de significativa dificuldade para a autora comprovar não

ter solicitado o cartão de crédito em comento. Ademais, não se divisa risco de irreversibilidade da medida.

Já o perigo da demora está na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, circunstância que pode privá-la da concessão de crédito, com sérios prejuízos na esfera particular.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida, a fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Bastos, que EXCLUA o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente ao contrato (cartão de crédito) 5187.6703.7312.0504, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá a citação da CEF e a realização de audiência de tentativa de conciliação

0000670-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001002 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Providencie a secretaria deste Juizado a alteração do objeto da presente ação, a fim de que passe a constar: Revisão de Beneficio, assunto 040.204, complemento 000.

Vertico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações. Na presente demanda versa pedido de Revisão de Beneficios, naquela o pedido é de Aposentadoria Especial.

Deverá a parte trazer aos autos, em 5 dias, a decisão administrativa de revisão do benefício, cuja formulação não guarda qualquer dificuldade nem se trata de matéria que a oposição do INSS seja certa.

Na ausência de pedido de revisão administrativa, venham os autos conclusos para extinção

Publique-se. Cumpra-se

0000924-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001024 - ELIENE RODRIGUES ROCHA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, haja vista que

1. 0000843-29.2008.403.6122 - Causa de pedir distintas; 2. 0000950-57.2015.403.6339 - Extinto sem resolução de mérito;

3. 0000462-68.2016.403.6339 - Correção do FGTS.

Designo o(a) Dr.(a) RÓNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 11/06/2016, às 10h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 - Jardim América - Tupã-SP

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 días, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0000820-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001015 - ODETE RODRIGUES COFANI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias,

0000837-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001018 - DIRCEU CONSTANTINO (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convição quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/06/2016, às 09h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).

Data de Divulgação: 28/04/2016 806/859

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) Houve cegueira total do periciando?

2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta?

3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando?

4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou rão? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés?

6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?

7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando?

8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito?

9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária?

Outrossim arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-s

0000702-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001006 - SANDRO RICARDO DA SILVA PACHECO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000668-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001001 - SANDY GABRIELE BARBOSA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) SANNY JULIANA BARBOSA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Defiro os beneficios da gratuídade de justiça, por serem as autoras, numa primeira análise, necessitadas para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.533.

Deverá a advogada anexar aos autos, no prazo de 10 días, as procurações outorgadas pelas autoras-menores e assinadas pela representante legal.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Paralelamente, fica o MPF intimado, na pessoa do procurador, acerca de todo processado nos autos.

Publique-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal

0001491-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001652 - GILBERTO MONTEZANI (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
0001478-28.2014.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001651 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) 0002668-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001654 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) 000066-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001653 - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS (\$\hat{S}\text{205914} - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) 0000362-84.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001650 - MARIA ALICE LOPES (\$\hat{S}\text{268892} - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000976-21.2016.4.03.6339 - 📭 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001686 - JULIO ANTONIETTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Fica designado (a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste luízo, bem como agendada perícia para día 23/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do períto do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou totala) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de beneficio assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua familia, no prazo de 10 dias. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001694-52.2015.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001664 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSOND X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os recorridos intimados a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0001117-40.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001583 - SANDRELI DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001174-58.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001629 - GILSON APARECIDO MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001074-06.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001551 - MARIA ELIZABETI DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001091-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001566 - CARLOS GOMES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001166-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001619 - JOSE GONCALVES DE MACEDO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001136-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001598 - REGIANE PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001181-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001636 - FABIANA NERY CALARGA DI SANTI (SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)
0001158-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001612 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001159-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001613 - IRENI MARIA DOMINGOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001123-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001588 - ANDERSON DA SILVA BOMBONATO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS,

SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ).

0001115-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001524 - AVALUCIA TEIXEIRA BAZILIO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO).

0001119-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001584 - AUGUSTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001183-20,2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001638 - GERSINO JOSE DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001128-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001593 - OSVALDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001142-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001603 - DIRCE UEHARA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001161-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001614 - HAMILTON CORADINI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001157-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001611 - ROSANA NOGUEIRA DOS SANTOS ALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS,

SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ 0001106-11.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001576 - DGEYSON DIMON (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001075-88.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001552 - CLODOALDO FERNANDES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001125-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001590 - EDSON APARECIDO TORMENA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ 0001205-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001648 - JAIRO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001152-97.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001607 - OSMAR DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001163-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001616 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001131-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001594 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001097-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001568 - SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001180-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001635 - GENIVALDO DE SOUZA MARQUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001133-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001595 - ROBERTO JOJI TAKEHARA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001134-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001596 - JENI RODRIGUES SOARES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001110-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001579 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001083-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001559 - JOSE DE MORAES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001168-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001624 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001114-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001581 - ANTONIO PEGO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001140-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001601 - VIVIANE RUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001120-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001585 - PAULO HIROSHI HIRAI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001170-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001625 - JAIR PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001195-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001646 - JOSÉ CICERO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001126-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001591 - JAIR FERREIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001145-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001605 - MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001127-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001592 - MANOEL DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001077-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001554 - EDIS PERFIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001167-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001623 - JOAO BATISTA FERREIRA DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001173-73.2016.4.03.6339 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001628 - GENILTON MARQUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001190-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001641 - CRISTIANO TEIXEIRA DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS. SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001144-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001604 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ 0001165-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001618 - JOSE ALONCIO DAMASCENO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001155-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001609 - MARLY BARROS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001079-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001556 - VALDNEI DOS REIS FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001078-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001555 - MANOEL CAMILO FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001072-36,2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001549 - LUCIANA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001076-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001553 - RENATA LUCIANA ALVES MOREIRA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001092-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001567 - ANGELA DA SILVA GUANAIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001162-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001615 - IVANILDE DA CRUZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001151-15.2016.4.03.6339 - 1ª VAÑA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001606 - DANIEL ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001121-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001586 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001098-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABÍNETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001569 - JOAO FRANCISCO FILHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001080-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001557 - DANIELA DE OLIVEIRA DOS ANJOS FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001099-19.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001570 - RODRIGO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001171-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001626 - ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001184-05.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001639 - ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001104-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001574 - MARIO PEREIRA PESSOA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001066-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001546 - NICE MARA GOMES PAIXAO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001176-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001631 - FERNANDO ROGERIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001102-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001572 - ROSEMIRO APARECIDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001177-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001632 - GERONIMO LOPES DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001164-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001617 - JAIR FERNANDES RIBAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

0001178-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001633 - FLAVIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS,

Data de Divulgação: 28/04/2016

808/859

0001122-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001587 - RODRIGO VENEZIAN (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001138-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001600 - JAIRO DOS REIS CARDOSO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001206-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001649 - NEUSA ROCATTO RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001071-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001548 - AMARO JOSE DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001100-04.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001571 - ALMIR ANJO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001073-21,2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001550 - RAQUEL FERREIRA VELOZO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001179-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001634 - GENI ALVES SIQUEIRA MARQUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001116-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001582 - LUIS FERNANDO MIRANDA NOGUEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ).
0001191-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001642 - NIULZA OLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001186-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001640 - ADEMIR MARQUES RUSSO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001065-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001545 - CICERO ALEXANDRE NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001156-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABÍNETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001610 - GILMAR SEVERINO PEDROSO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001175-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001630 - GILSON OLEGARIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001182-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001637 - JOSELITA SANTOS NUNES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001196-19,2016,4,03,6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001647 - LUCIMEIRE DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001067-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001547 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001113-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001621 - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS (SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001081-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001558 - GILBERTO APARECIDO FRANCA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001107-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001577 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001101-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001573 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
0001194-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001645 - GERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001192-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001643 - GENESIO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001064-59,2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001544 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001153-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABÍNETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001608 - GEUZEMIR DE SOUZA MARQUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001124-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001589 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001172-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001627 - JOSE CARLOS DA SILVA XAVIER (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001109-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001578 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001105-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001575 - ROSANGELA FERREIRA MEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0001193-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001644 - FRANCISCO COSTA VITOR (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001087-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001565 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001112-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001580 - MARCIA APARECIDA BALBI RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS,

SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001141-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001602 - CELSO DE JESUS RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 -ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001137-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001599 - DIEGO RODRIGUES RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
0001135-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001597 - CLAUDINEI RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001302-49.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001560 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da disponibilização do valor da conta judicial, bem como de que deverá comparecer ao Banco do Brasil, no prazo de 30 dias, munido de seus documentos pessoais, a fim de efetuar o levantamento dos valores

0000872-29,2016,4,03,6339 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001683 - SÉRGIO DELGADO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos a cópia da CTPS onde conste os registros laborais mencionados na inicial, os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 10 dias

0000873-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001684 - ZENILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATÓ ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos as cópias do CPF e do RG legíveis, os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 10 dias

0000845-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001620 - JUVERCI FERNANDES GOLÇALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, em sendo o caso, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002931-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001666 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 -DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001667 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURSI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000429-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001665 - NEUSA BALIEIRO DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 809/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93. inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203. 8 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000990-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001687 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000869-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001680 - ELPIDIO DIAS BICALHO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-87.2016.4.03.6339 - 1º VARA GABINETIE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001685 - MARCIA AMADEU HELENO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001563 - LINDALVA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4", do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, à juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 10 dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

PROCESSO: 0001055-97.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA IZILDINHA PIAPINI BELASCO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-82.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TAMIHITO TAKEDA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-67.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI MARCONDES RIBAS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-52.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZA ALAIDE FAVARO AGUDO ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-37.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DO AMARAL ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-89.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDE MARQUES DA ROCHA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-74.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-50.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RICARDO PIRES DE MORAES ADVOGADO: SP313173-JOSÉ GUSTAVO LAZARETTI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: TUPÃ I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0001064-59.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-44.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO ALEXANDRE NASCIMENTO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-29.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NICE MARA GOMES PAIXAO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-14.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-66.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONETE MARTINS ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-51.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMARO JOSE DE SOUZA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-36.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA APARECIDA DAS NEVES SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-21.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL FERREIRA VELOZO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-06.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ELIZABETI DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-88.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLODOALDO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-73.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RENATA LUCIANA ALVES MOREIRA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-58.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDIS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-43.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL CAMILO FERREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-28.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDNEI DOS REIS FERREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-13.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA DOS ANJOS FERREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-95.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO APARECIDO FRANCA DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-80.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA AUREA MIRANDA ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-65.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DE MORAES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-35.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAMSE HASSAN JALLOUL ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-05.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-42.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001026-47.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES MANGANELI PANHOZI ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-96.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARISA DE FATIMA TALGA ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-27.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA DA SILVA GUANAIS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-94.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-79.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDA APARECIDA CORREA ANSELMO ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-49.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-34.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO FRANCISCO FILHO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-19.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

Data de Divulgação: 28/04/2016

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-04.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-71.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-41.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-26.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANGELA FERREIRA MEIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-11.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DGEYSON DIMON ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-93.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-63.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-48.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-18.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA BALBI RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-85.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO PEGO DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-55.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-40.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRELI DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-10.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-92.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HIROSHI HIRAI ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001121-77.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-62.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODRIGO VENEZIAN ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-47.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA BOMBONATO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-32.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-17.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON APARECIDO TORMENA DE SOUZA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-02.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-84.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-69.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-24.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-91.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO JOJI TAKEHARA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-76.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JENI RODRIGUES SOARES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-61.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-46.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGIANE PEREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-31.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIEGO RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-16.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIRO DOS REIS CARDOSO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-83.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VIVIANE RUIZ DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAI Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-68.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELSO DE JESUS RODRIGUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-53.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIRCE UEHARA DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001144-23.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELENO CONSTANTINO DE FRANCA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-08.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-15.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL ROCHA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-97.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-82.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GEUZEMIR DE SOUZA MARQUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-52.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLY BARROS DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-37.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILMAR SEVERINO PEDROSO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-22.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA NOGUEIRA DOS SANTOS ALVES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-07.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-89.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENI MARIA DOMINGOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-59.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HAMILTON CORADINI ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 2015000000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-44.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANILDE DA CRUZ

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001163-29.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-14.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR FERNANDES RIBAS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-96.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALONCIO DAMASCENO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-81.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE GONCALVES DE MACEDO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001101-86.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-56.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERANICE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-78.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA MADUREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: SP195999-ERICA VENDRAME RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-33.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS GUEDES DOS SANTOS ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-03.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE AMBROSIO DOS SANTOS ADVOGADO: SP243001-GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-70.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA BAZILIO ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-25.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELITA DE OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-54.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA ZAPAROLLI ADVOGADO: SP328322-THAIS SANCHEZ FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-39.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSELI DE FATIMA COLLO ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-98.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROMEIRO ROBLES ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-38.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVANI RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-90.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUZINETE CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO: SP104148-WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-75.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIANA FERNANDES ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-60.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILBERTO GOES DE SOUZA ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-30.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DEOLINDA APARECIDA QUINQUIO ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-67.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CINTRA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-74.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDREIA CRISTINA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-66.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-51.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-36.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO MARQUES DA SILVA ADVOGADO: SP376510-ADIB MIGUEL SAPAG JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-21.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR PEREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-06.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-88.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1^a VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-73.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENILITON MARQUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-58.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILSON APARECIDO MARTINS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-43.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILSON OLEGARIO DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-28.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-13.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERONIMO LOPES DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-95.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-80.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENI ALVES SIQUEIRA MARQUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARCIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-65.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MARQUES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-50.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FABIANA NERY CALARGA DI SANTI ADVOGADO: SP165714-LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001182-35.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSELITA SANTOS NUNES ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-20.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERSINO JOSE DIAS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-05.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-87.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA COSTA ADVOGADO: SP143888-JOSE ADAUTO MINERVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-72.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR MARQUES RUSSO ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-57.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS SAO PEDRO ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-42.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAO PEDRO

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-27.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001190-12-2016-4-03-6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTIANO TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-94.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NIULZA OLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-79.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENESIO PEREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-64.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO COSTA VITOR ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-49.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERALDA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-34.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSÉ CICERO PEREIRA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001196-19.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIMEIRE DOS SANTOS ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001197-04.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAIKON FERNANDES DE AZEVEDO ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-86.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA MOURA PORTO ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-71.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA BATISTA PINHEIRO ADVOGADO: SP297241-HILBERT FERNANDES MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Van: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001200-56,2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESUINO PEREIRA COUTINHO ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-41.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS REIS ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001202-26.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATANAEL ASSIS DIAS ADVOGADO: SP350779-JESSICA GRANADO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-11.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE DA SILVA MODESTO
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-93.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODAIR JOSE ALVES ADVOGADO: SP248351-RONALDO MALACRIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-78.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIRO DA SILVA ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-63.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ROCATTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Van: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-48.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JERONYMO SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053397-DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-33.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DARCI ROVINA TROVO CONTIERI ADVOGADO: SP144093-TELMA ANGELICA CONTIERI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vana: 201500000001 - 1º VARA GABINETE.

PROCESSO: 0001209-18.2016.4.03.6339 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ALVES ARRAIS ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 60

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000038

LOTE N.º 222/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000267-05.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001367 - RICARDO FORNARI FURLAN (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PRI

P.R.I

0000274-94.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001387 - JOANA DARC MARTINS PASCHOAL (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber beneficios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a pericia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de

médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos beneficios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0000048-89.2015.4.03.6344 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001410 - BENEDITA DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o beneficio de aposentadoria por idade hibrida.

Diz que atualmente conta com mais de 60 (sessenta) anos e que em 19 de agosto de 2015 apresentou pedido de aposentadoria por idade (41/173.141.094-5), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por mais de 10 anos, na condição de volante, partindo logo depois para a atividade urbana, por outros 8 anos, os quais, somados, dariam o direito à aposentadoria por idade na modalidade hibrida (Lei nº 11.718/2008).

O INSS contestou o pedido, aduzindo que a alteração introduzida pela Lei nº 11.718/2008 nada mais significa do que uma subespécie de aposentadoria por idade rural, permitindo a contagem de tempo de contribuição urbano para firs de concessão de aposentadoria rural, e que a autora atualmente exerce suas funções na atividade urbana. Defende, assim, que a inovação legal não revogou o artigo 55 da Lei nº 8213/91, não sendo, pois, permitida a soma do tempo de trabalho rural, sem contribuição, ao urbano, para fins de aposentadoria por idade.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas

As partes apresentaram alegações finais.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:
a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7°, II da Constituição Federal e art. 48, § 1° da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio (art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da LBPS).

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos:
a) CTPS com vínculos rurais para os períodos de 01/06/1971 a 29/12/1971; 01/09/1973 a 30/11/1973; 10/12/1973 a 24/01/1974; 10/06/1974 a 11/09/1974; 01/06/1976 a 08/06/1976; 27/09/1976 a $\frac{1}{1001/1977}; \frac{30/05/1977}{30/05/1977}; \frac{30/05/1977}{30/05/1977}; \frac{30/05/1978}{30/05/1978}; \frac{30/05/1978}{30/05/1978}; \frac{30/05/1978}{30/05/1978}; \frac{30/05/1978}{30/05/1978}; \frac{30/05/1980}{30/05/1978}; \frac{30/05/1981}{30/05/1981}; \frac{$

b) Certidão de casamento realizado em 02 de junho de 1973, em que o marido da autora é qualificado como lavrador.

Os documentos apresentados revelam a trajetória da autora no campo desde cedo, em regime de ajuda ao seu pai, de junho de 1971 até o último registro, de 23 de setembro de 1981.

A prova testemunhal é coerente com o depoimento pessoal da autora e com os documentos constantes dos autos, confirma o exercício da atividade nural pela requerente, ora com registro, ora sem o registro, na qualidade de diarista

Os depoimentos são harmônicos entre em si e seguros na descrição dos locais, datas do trabalho rural e da cultura praticada.

Reconheço, assim, o exercício de atividade rural pela autora com períodos intercalados com e sem registro em CTPS no interregno de 01 de junho de 1971 a 23 de setembro de 1981.

Depois dessa data, a autora relata em seu depoimento que passou a exercer a atividade urbana, como diarista (faxina) e doméstica. Como diz, "trabalhou por conta" Somente em 01 de novembro de 2005 voltou a registro em carteira, já em atividade urbana.

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfiaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do beneficio deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, \$2°, DA LEI N°. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Como advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo beneficio abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade hibrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4°, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de beneficio rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o beneficio se destina aos trabalhadores rurals e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juiza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribural de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o beneficio de aposentadoria por idade (hibrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º,da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que toma irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade hibrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 8- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de pouparça, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0.5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1ºde março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 9 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10-Agravo Legal a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00194938920154039999 - Sétima Turma do E. TRF da 3º Região - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - DJF3 em 09 de março de 2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3°, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANODURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria hibrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribural de Justiça - STI no REsp nº 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF nº 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). 3. Confiram-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STI: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHOURBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do beneficio, na forma prevista pelo art. 48, § 3°, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, Die de 28/11/2014, unâmime e sem grifos no origiral); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3° E 40. DA LEI DE BENEFICIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407,613. ISONOMÍA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMAHÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O ÚRBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou

provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o beneficio de aposentadoria hibrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provinento, reformar a decisão recornida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria hibrida por idade à parte autora, com data de início de beneficio (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do beneficio, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1°-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cademetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50006423220124047108 - Relator Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho - TNU - DOU 26 de fevereiro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO **PROVIDO**

- 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida
- 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o beneficio etário hibrido.
- 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o beneficio de acordo com o § 4º do artigo 48.
- 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade hibrida deve ser reconhecido.
- Recurso especial conhecido e n\u00e3o provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).

Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais rão impede a concessão de aposentadoria na modalidade hibrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do beneficio, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, a soma dos períodos rural e urbano para fins de aposentadoria na modalidade hibrida pressupõe a manutenção da qualidade de segurado, vale dizer, não ter havido uma interrupção tal na prestação do serviço que exclua o segurado do RGPS.

Não é esse o caso dos autos.

A autora deixou as lides campesinas em 1981, e somente voltou ao RGPS em novembro de 2005, quando já tinha perdido a qualidade de segurada.

Pondere-se que aos trabalhadores rurais não é aplicada a proteção prevista na Lei 10666/03, segundo a qual o trabalhador, objetivando a aposentadoria por idade, não precisa comprovar o preenchimento conjunto dos requisitos etário e carência. Não se fala mais, portanto, em perda da qualidade de segurado para fins de aposentadoria por idade urbana.

Uma vez que os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais foram dispensados dos recolhimentos previdenciários, a eles não se aplica a benesse legal que impede a perda da qualidade de segurado.

Dessa feita, o período trabalhado no campo, muito embora reconhecido como trabalho efetivo, não pode ser somado ao trabalho urbano. E não se aplica ao caso o quanto disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91 (possibilidade de recuperar a carência após a perda da qualidade de segurado na hipótese em que o segurado contribui, após nova filiação, com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício perseguido).

Voltando ao RGPS em novembro de 2005, só verteu contribuições aos cofres públicos por pouco mais de 05 (cinco) anos, período insuficiente à aposentadoria.

Considerando, pois, que a autora ficou fora do RGPS de outubro de 1981 a novembro de 2005, o que implicou a perda da qualidade de segurada em relação ao período de trabalho no campo; considerando que, portanto, o período de trabalho rural de 1971 a 1981 não pode ser somado ao período de contribuição urbana e, por fim, que essa contribuição não é suficiente para a aposentadoria por idade, não há que se falar em direito ao beneficio pretendido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

0000229-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001366 - GUILHERME ORSI VIEIRA (SP352395 - GUILHERME ORSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUÉS)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direto à liberação de produto importado, encomenda postal n. RE798259330SE, bem como de futuras aquisições, sem o pagamento do Imposto de Importação e taxa de despacho postal.

Informa que no dia 08 de janeiro de 2016 adquiriu junto ao site www.dealextreme.com um produto no valor de U\$ 13,35 (treze dólares e trinta e cinco centavos americanos). Após o envio da mercadoria, recebeu o código da encomenda, RE798259330SE, via postal. A forma de pagamento do site é através de cartão de crédito internacional, no qual o comprador efetua o pagamento por intermédio do sistema PAYPAL, que por sua vez gerencia toda a transação entre vendedor e comprador.

Ocorre que na data de 16 de fevereiro de 2016 foi notificado pela Agência Central dos Correios em sua cidade, AC Itapira - Praça Bernardino de Campos, 184, CEP 13970-970, que sua mercadoria de objeto RE798259330SE foi tributada pela Receita Federal Brasileira e condicionou a retirada do produto junto aos Correios mediante pagamento no valor de R\$ 61,16 (sessenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 49,16 de Imposto de Importação e R\$ 12,00 de Taxa Postal.

Defende a ilegalidade da tributação, uma vez que o valor da mercadoria está abaixo do limite de isenção.

Foi deferida a antecipação os efeitos da tutela, determinado esse juízo a imediata liberação da mercadoria objeto postal n. RE798259330SE sem a cobrança do pagamento do Imposto de Importação e sem o pagamento do valor referente ao despacho postal.

As rés contestaram o pedido. A União defendeu a necessidade de observância do limite de US\$ 50,00 para a isenção e a ECT a legalidade da exigência das exações.

Relatado, fundamento e decido

O Decreto-Lei n. 1804/80, em seu artigo 2º, estipula que remessas postais destinadas a pessoas físicas até US\$ 100 (cem dólares norte-americanos) são isentas do imposto de importação. Não faz qualquer menção ao remetente.

Posteriormente, foi editada a Portaria n. 156/99, da Receita Federal, que prevê essa isenção nos casos de remessa postal até US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos) e quando remetente e destinatários forem pessoas

Não há qualquer ilegalidade na alteração da alíquota estipulada para gozo da isenção. Com efeito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 153 da Constituição Federal, pode o Poder Executivo, atendendo as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar a alíquota do Imposto de Importação.

Como o DL 1804/80, recepcionado com força de lei, estabelece a alíquota máxima de 400%, pode o Poder Executivo alterar a alíquota desse imposto até esse limite, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade na imposição do limite de US\$ 50 ou 100.

No caso dos autos, a parte autora adquiriu mercadoria por US\$ 13,35, de modo que está dentro da faixa de isenção do Imposto de Importação.

A Portaria n. 156/99, da Receita Federal, não alterou apenas o limite de isenção (dentro do qual, como visto, a parte autora ainda se insere), mas também determinou que tal isenção só valeria quando remetente e destinatários forem pessoas físicas. Nesse ponto, acaba por extrapolar os limites do DL 1804/80, que nada previa nesse sentido.

Tem-se, assim, ato do Poder Executivo restringindo alcance de lei (como dito, o DL 1804/80 foi recepcionado com força de lei). Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente, não poderia mera portaria fazê-lo.

Assim, deve ser reconhecido o direito da parte autora à isenção do imposto de importação.

Por consequência, não sendo devido o Imposto de Importação, também não é devido o valor cobrado a título de despacho postal, posto que inexiste o apoio operacional à Receita Federal. Sobre o tema

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário
- 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80.
- 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda
- 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.
- 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4").
 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.
- 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
- 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): "No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até U\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% -

art. 1°, § 2°) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1°, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode varia até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%. Apesar disso, o art. 2°, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas fisicas'. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de U\$ 100 e não de U\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as

encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que 'por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11. Portanto, o dissidio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação

12. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. § 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados. § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). § 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a iscnção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes forturas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas aliquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro inróvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem?

14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da aliquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento

(PEDILEF 05043692420144058500 - Juiz Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - TNU - DOU em 05/02/2016)

Por fim, saliento que futuras aquisições não se submetem ao comando desta sentença, que não possui efeito normativo. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para o fim de declarar apenas a inexigibilidade do Importação sobre a remessa postal n. RE798259330SE, bem como da taxa de despesa postal a ela atrelada

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela

Sem condenação em honorários advocatícios e custas

0000114-35.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001372 - LEONARDO FERRAZ (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o beneficio previdenciário de auxílio doença.

Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O INSS propôs acordo, mas o autor recusou

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os beneficios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que se trata de periciando portador de transformos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência conforme F19.2 + F19.3 - síndrome (estado) de abstinência, apresentando incapacidade total e temporária a partir de outubro de 2015.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas

O beneficio será devido a partir de 04.01.2016, data do requerimento administrativo

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o beneficio de auxílio doença a partir de 04.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000238-52.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001365 - GERSON DA SILVA NOGUEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - L.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o beneficio de aposentadoria por idade rural ou, em pedido sucessivo, a aposentadoria híbrida.

Diz que em 24 de julho de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (41/172.796.995-0), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por mais de 19 anos, na condição de volante, em alguns momentos com registro em CTPS, em outros sem registro, partindo logo depois para a atividade urbana.

. O INSS contestou o pedido, defendendo a legalidade da negativa administrativa, uma vez que não há comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período mínimo leal. Aduz, ainda, que o autor exerceu suas

funções na atividade urbana, na função de servente de pedreiro. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas.

As partes apresentaram alegações finais

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7°, II da Constituição Federal e art. 48, § 1° da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio (art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da LBPS).

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A find de comprovar o exercício de atrividade rural, apresentou o autor cópia dos seguintes documentos:

a) CTPS com vários vínculos rurais para os períodos de 01/02/1973 a 26/05/1973; 15/08/1976 a 15/07/1978; 30/09/1980 a 02/10/1980; 17/09/1981 a 15/10/1981; 10/05/1982 a 05/06/1982; 02/05/1983 a 30/09/1983;

Certidão de casamento realizado em 28 de outubro de 1972, em que é qualificado como lavrador;

Certidão de Dispensa de corporação, datada de 04/04/1973, em que o mesmo é qualificado como lavrador; Carteirinhas do Sindicato dos Trabalhadores de Pinhal, com datas de 19/11/1976 e 17/11/1980; c)

d)

Certidões de nascimento de filhos, datadas de 1974, 1975, 1978, 1984, nas quais o autor é qualificado como lavrador;

Declarações da Secretaria de Educação certificando a matrícula dos filhos do autor em escola nara os anos de 1984, 1985, 1986, e nas quais o autor é qualificado como lavrador. Os documentos apresentados revelam a trajetória do autor no campo desde a data de seu casamento, qual seja, 28 de outubro de 1972 até 30 de agosto de 1993, data do primeiro registro em atividade urbana sem indicios

de retorno ao trabalho rural.

A prova testemunhal é coerente com o depoimento pessoal do autor e com os documentos constantes dos autos, confirma o exercício da atividade rural pelo requerente, ora como empregado rural, ora como volante Os depoimentos são harmônicos entre em si e seguros na descrição dos locais, datas do trabalho rural e da cultura praticada.

Reconheço, assim, o exercício de atividade rural pelo autor comperiodos intercalados com e sem registro em CTPS no interregno de outubro de 1972 (primeiro documento comprovando o exercício de atividade rural) até

Tira-se da CTPS do autor que nos períodos de 20/10/1980 a 31/07/1981, de 03/12/1981 a 10/03/1982 e de 15/06/1982 a 21/04/1983, o autor exerceu atividade urbana, na função de servente de pedreiro. Entretanto, considerando a brevidade com que exercidas essas atividades, não têm o condão de desqualificar a condição e trabalhador rural do autor para esse período. Entretanto, não há de se reconhecer o direito à aposentadoria rural.

Isso porque desde 01/09/1993 o autor exerce atividade de natureza urbana, capaz, essa sim, de desqualificá-lo como trabalhador rural.

Somente em setembro de 2014 e por um curto período de dois meses o autor voltou às lides campesinas, mas, dado o curto período, não pode ser qualificado como trabalhador rural para fins de aposentadoria. Dessa feita, não há ilegalidade no indeferimento administrativo tal como posto.

Passo, assim, a analisar o pedido sucessivo de aposentadoria por idade hibrida

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do beneficio deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de servico urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerca atividade rural quanto a adição do tempo de servico rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, §2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA, APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 48, §§ 3° e 4°, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma hibrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Como advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo beneficio abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade hibrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade hibrida teria natureza de beneficio rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o beneficio se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadoresurbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5°, da CF/88 e 55, § 2° da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4°, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNÚ) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Emane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Aria Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribural de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ouurbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o beneficio de aposentadoria por idade (hibrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STI, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou rão exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana, se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora compriova o cumprimento da carência exigida para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º,da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os beneficios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade hibrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STI, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 8- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado coma Lei n. 8.177, de 1°de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 9 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10-Agravo Legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 00194938920154039999 - Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - DJF3 em 09 de março de 2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3°, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANODURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria hibrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILFÉ deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superio Tribural de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confiram-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHOURBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...), 2. (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro ou ou requerimento administrativo, o trabatirator term direito a se aposentar comas trataces catacas no 5 y a con a. 48 d. a Let 8.2.15/1991, descete que cumprina a exclusivamenta como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente nurío do (§§1° e 2° da Lei 8.2.13/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...) (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STI): "sornados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbaras, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasão do requerimento administrativo, suficientes à concessão do beneficio, na forma prevista pelo art. 48, § 3°, da Lei n° 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STI, Segunda Turma, REsp n° 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, Die de 28/11/2014, urânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3° E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO CURDINI PARA APOSENTADORIA DE PLA SEGUNDA TURMA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3° E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMAHÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade hibrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. "(TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o beneficio de aposentadoria hibrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período intediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria hibrida por idade à parte autora, com data de início de beneficio (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do beneficio, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de junos de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cademetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50006423220124047108 - Relator Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho - TNU - DOU 26 de fevereiro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida
- 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o beneficio etário híbrido.

 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado,

calculando-se o beneficio de acordo com o 8 4º do artigo 48.

- 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade hibrida deve ser reconhecido.
- Recurso especial conhecido e n\u00e3o provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).

Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais rão impede a concessão de aposentadoria na modalidade hibrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do beneficio, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Isto considerado, deve o autor comprovar a carência de 180 meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Assim, somado o período de atividade campesina reconhecida nesta sentença com os demais contratos de trabalho constantes da CTPS, tem-se que superada a carência de 180 meses.

O autor não atingia a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos quando do pedido administrativo (DER em 24 de julho de 2015, e nascimento em 08 de fevereiro de 1951). E tampouco o tinha quando do ajuizamento do presente feito.

A idade mínima só restou preenchida em 08 de fevereiro de 2016. Desse modo, comprovados o cumprimento do requisito etário e a carência, o autor tem direito à aposentadoria por idade hibrida, nos termos do art. 48, § 3º da LBPS.

O beneficio será devido desde a data do implemento de todos os requisitos (08 de fevereiro de 2016).

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade hibrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS, a partir de 08 de fevereiro de 2016, inclusive o abono anual, devendo esse beneficio de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000589-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001394 - JOAQUIM LORCA GIMENES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o beneficio previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Nos Juizados Especiais Federais o rito é regido pelos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, dentre outros, como o charmado peticionamento eletrônico. Com ele, a parte autora, por meio de advogado ou não, apresenta seu pedido por meio de suporte eletrônico, sendo vedada a forma de suporte em papel - com isso, pode acionar o Poder Judiciário sem a necessidade de sair de sua casa ou escritório. Para tanto e não obstante os princípios da informalidade e simplicidade, a parte deve observar alguns requisitos formais para a distribuição de sua petição inicial.

Com o objetivo de consolidar os procedimentos referentes ao peticionamento eletrônico, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região editou a Resolução n. 1344254, de 17 de setembro de 2015, que, a partir do artigo 12, cuida das regras relativas à petição inicial. Em seu artigo 14, prescreve que:

Art. 14. Haverá o descarte dos protocolos provisórios com o cancelamento do cadastro da petição inicial feita pela internet nas seguintes hipóteses:

V - quando a petição inicial do editor online contiver nome da parte diverso daquele cadastrado no sistema.

O § 2º deste artigo, estipula que não haverá o descarte se os dados relativos à filiação da parte forem idênticos àqueles constantes do sistema da Receita Federal. No presente caso, contudo, houve o cadastro no sistema do Juizado da pessoa denominada Joaquim Loca Gimenez, mas os documentos apresentados pertencem a Pedro Aparecido Faria. Todos os dados são distintos, como filiação, idade, endereço, CPF e RG.

Dessa feita, não observando a parte autora as regras para o correto peticionamento eletrônico, outra não pode ser a solução que não a extinção da ação por falta de condições de procedibilidade. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC).

Sem custas.

P.R.I

0000566-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001370 - ARCEU FELIX DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, proposta em face da Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber a cobertura securitária, decorrente da aposentadoria por invalidez. Decido.

O contrato de seguro de vida foi celebrado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal e que não integra o rol de entes constantes do inciso I do artigo 109 da CF/88.

Em outros termos, a demanda não term no polo passivo a União Federal, nem suas autarquias, ou ainda, empresa pública federal, de maneira que não compete à Justiça Federal processar e julgar esta ação.

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

P.R.I

0000256-73.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001396 - WILLIAM BURATO EVARISTO (SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para que a requerida exiba o contrato do cartão de crédito n. 5493xxxx xxxx1162, referente à conta corrente n. 20320-2. Alega que assinou o contrato, mas a Caixa não lhe forneceu uma cópia, desrespeitando seu dever de clareza na relação de consumo, e que precisa do documento para análise da regularidade do quanto contratado que, se o caso, seria objeto de ação autônoma.

O requerimento de liminar foi deferido, sobreveio contestação ao pedido e manifestação da parte autora.

Consta, ainda, que houve a distribuição da ação principal (autos n. HYPERLINK "http://jet.trf3.jus.br/consulta/consultapro.php?processo=00003468120154036344&sis=1&asuario=AFBUBULA&jetiser=6344" 0000346-81.2015.4.03.6344, como objetivo de receber indenização por dano moral em decorrência dos fatos informados na ação cautelar e atrelados ao cartão de crédito e conta corrente), na qual as partes formalizaram acordo, devidamente homologado por sentença

Decido.

O propósito da ação cautelar é garantir unicamente que o processo principal alcance um resultado útil. Nítido é, portanto, seu caráter instrumental.

Neste Juízo a ação principal já se encerrou, decorrente da composição das partes, pela qual o autor recebeu R\$ 5.000,00, não havendo utilidade no prosseguimento deste feito, pois isso resultaria na prestação da tutela cautelar após a prestação da tutela definitiva, o que não é admissível.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0000537-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001380 - ANA CRISTINA DE FARIAS MARTINS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000544-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001375 - MARCIA APARECIDA GOMES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000442-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001395 - JOANA MARISA BARBOSA MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000541-32.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLÜÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001381 - MÁRIA APARECIDA DIONISIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000325-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001371 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA BALLICO (SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000553-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001378 - MARCIO SEVERIANO VICENTE (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000562-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLÜÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001376 - GERALDINO PIERINI LOZANO (SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000404-50.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001377 - SANTINA APARECIDA FERREIRA DE MORAES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000654-15.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344001382 - IVONE CALIXTO PEREIRA (MG106475 - DENYWILSON VALENTE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) FIM.

DESPACHO JEF-5

 $0000444-32.2016.4.03.6344-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6344001361-PAULO\ SERGIO\ RODRIGUES\ DA\ SILVA\ (SP216938-MARCOS\ DE\ ALMEIDA\ NOGUEIRA)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP100172-JOSE\ ODECIO\ DE\ CAMARGO\ JUNIOR)$

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se

 $0000616-71.2016.4.03.6344-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6344001400-ANDRE\ LUIS\ ORLANDI\ LAGUNA\ (SP035139-MIGUEL\ LAGUNA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP233486-TATIANA\ CRISTINA\ DELBON)$

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) días para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito

Intime-se

0000415-79,2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001360 - ANDREIA GARCIA CAMARINHA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se

0000612-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001402 - ONEIDE PAULINA OLIVEIRA DE MORAIS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a tramitação prioritária do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

0000100 50 2017 4 02 7244 12 VADA CADDIETE DECDACHO IEEN, 2017/244001270 ANITONIO ALEVANIDE NODO:

0000190-59.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001369 - ANTONIO ALEXANDRE NORONHA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) días, acerca das petições e documentos carreados pelo INSS nas movimentações processuais n°ss 15, 16 e 17.

Intime-se

0000458-16,2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001368 - ELLIS REGINA DO COUTO SOARES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o justificado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumpra integralmente a determinação constante na movimentação processual n.º 11.

Intime-se

0000614-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001385 - NALZIRA RODRIGUES CEZARIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se

 $0000622-78.2016.4.03.6344-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6344001391-CELSO\ GONCALVES\ FELISBERTO\ (SP351584-JULIANA\ GREGORIO\ DE\ SOUZA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP233486-TATIANA\ CRISTINA\ DELBON)$

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira, porém, não requereu os beneficios da justiça gratuita na exordial.

Esclareça a inconsistência no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000620-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001389 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000621-93.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001393 - ANA LUIZA BERTAZZOLI DE SOUZA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000617-56.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001383 - APARECIDO DE SOUZA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

0000617-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344001383 - APARECIDO DE SOUZA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

 $0000624-48.2016.4.03.6344-1^a\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2016/6344001388-SILMARA\ APARECIDA\ DE\ CARVALHO\ BENINI\ (SP171586-MYSES\ DE\ JOCE\ ISAAC\ FERNANDES)\ X\\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-LN.S.S.\ (PREVID)\ (SP233486-TATIANA\ CRISTINA\ DELBON)$

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Cite-se.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000306-65.2016.4.03.6344 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001390 - MARCIO SILVA SAMPAIO LOPES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de dez dias, diga sobre a alegação da CEF de qeu já providenciou a devolução administrativa dos valores em discussão, levando à falta de interesse de agir. Após, voltem-me conclusos

0000608-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344001364 - PAULO AFONSO VILAS BOAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se

Deuto a gatutanta. Albress.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o beneficio previdenciário de auxílio doenca.

Decido

Segundo informado na inicial, o INSS, considerando a data de início da incapacidade, indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a qualidade de segurado do autor, de maneira que há necessidade de instrução do feito, inclusive com realização de perícia médica para aferição da incapacidade e a data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da acão.

Data de Divulgação: 28/04/2016 826/859

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

 $0000636-62.2016.4.03.6344 - 1^{a} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6344000643 - LAZARO\ DONIZETTE\ MATIAS\ (SP273001-RUI\ JESUS\ SOUZA)$

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATORIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicilio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicilio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000287-59.2016.4.03.6344 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000627 - SIMONE BENDZIUS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 31/05/2016, às 15h30min, a se realizar no Juizado Especial Federal de São Paulo, em cumprimento à carta precatória expedida por este Juízo, a qual foi autuada no Juízo deprecado sob o número de processo 0015687-48.2016.403.6301, conforme segue na próxima movimentação processual

0000618-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000641 - JOSÉ APARECIDO FELIX (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para aprresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extirção do feito sem resolução do méritoa) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses; ec) cópia do comprovante de domicilio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicilio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicilio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000615-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000642 - FRANCISCO LOPES DE FARIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicilio recente, datado de até 180 (cento e otenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicilio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicilio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

 $0000229-90.2015.4.03.6344-1^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6344000632-KATIA\ FERNANDA\ DE\ OLIVEIRA\ (SP201023-GESLER\ LEITÃO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP233486-TATIANA\ CRISTINA\ DELBON)$

0000228-08.2015.4,03.6344 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000631 - SANDRA MARA JUNHO TEIXEIRA FERNANDES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000227-23.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000630 - PAULO DONIZETTI BORGES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000133-41. 2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000628 - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000241-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6344000634 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000251-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000637 - JOSE MARCOS TRISTAO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000140-67 2015 4 03 6344 - 1º VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2016/634400620 - ERANCISCA MEDIANY CAVALCANTE PRI IDENCIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARL

0000140-67.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINÈTE - ATÒ ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000629 - FRÂNCISCA MERIANY CAVALCANTE PRUDENCIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000243-74.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000635 - RYHANNA NICOLI OLIVEIRA ANUNCIACAO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
0000240-85,2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000633 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO

0000240-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATORIO Nr. 2016/6344000633 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000636 - MARCELO RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

 $0000626-18.2016.4.03.6344-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6344000640-NICOLAS\ EDUARDO\ SERAFIM\ BARBOSA\ (SP110521-HUGO\ ANDRADE\ COSSI)\ NICOLE\ ELOA\ SERAFIM\ BARBOSA\ (SP110521-HUGO\ ANDRADE\ COSSI)$

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pera de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, outorgadas pelos autores Nicolas e Nicole;b) cópia do comprovante de domicílio erecente, datado de até 180 (cento e otienta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei; ed) atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o periódo de prisão do instituidor, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;

b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

c) a perícia social será realizada no domicilio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;

d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparemento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Data de Divulgação: 28/04/2016 827/859

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-66.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA DE SOUZA RESENDE ADVOGADO: SP296481-LILIAN CRISTINA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0000354-51.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUZANA ARAUJO BOTELHO ADVOGADO: SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-36.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE APARECIDA ROSA GOMES MACHADO ADVOGADO: SP233961-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000356-21.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP REPRESENTADO POR: MARIA LUIZA DE MELO GIACHETTO ADVOGADO: SP291762-VERÔNICA DUARTE FERREIRA RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARÁ GABINETE

PROCESSO: 0000357-06.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LUCIA MESSIAS ADVOGADO: SP332582-DANILO DE OLIVEIRA PITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no día 07/06/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000358-88.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE BARRETO DA COSTA ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-73.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JULIO CESAR EUZEBIO ADVOGADO: SP262361-ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-58.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNA TEIXEIRA ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0000369-20.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANGELA MARIA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no día 02/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 17:0000 (NO DOMICÍLIO DO

Data de Divulgação: 28/04/2016

828/859

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000361-43.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUSA FATIMA DA COSTA ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAIA FERRANTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-28.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISABEL DO CARMO DE SOUSA DA SILVA ADVOGADO: SP255529-LÍVIA NAVES FILISBINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-13.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON DA SILVA ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-95.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-80.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DEDICE DE OLIVEIRA AMARAL ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-65.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA MARIA DA COSTA CUBAS ADVOGADO: SP143898-MARCIO DASCANIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-50.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP ADVOGADO: SP333364-DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-35.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO RIKIO OGASSAWARA ADVOGADO: MG123591-MARCIO CELSO FERIGATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-05.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HELENILSON SEBASTIAO RAMOS ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Van: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-87.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-72.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA OLIVEIRA ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-42.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA AGNELO DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: PAMELA LORENA AGNELO DA SILVA
ADVOGADO: SP328167-FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000378-79.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CASSIO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no día 02/05/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

829/859

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000376-12.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-94.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-64.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUSA JACINTO DA SILVA ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/05/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

Data de Divulgação: 28/04/2016

830/859

PROCESSO: 0000380-49.2016.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER RASTEDIDI DUARTE DE MATOS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000381-34.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO ADVOGADO: SP360195-EMERSON RODRIGO FARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-19.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDINEI DA SILVA ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-04.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-86.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDEI MARCILIO AMORIM ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-71.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS MERCEDES SOARES ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-56.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEOMAR PEREIRA MACEDO ADVOGADO: SP183559-GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-41.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLIENE FERMINO DA COSTA ADVOGADO: SP370981-MEHD MAMED SULEIMAN NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-26.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRUNO RODRIGO PEREIRA ALVIM ADVOGADO: SP317966-LUCAS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente

PROCESSO: 0000394-33.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTA DA SILVA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 31/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 17:00:00 (NO DOMÍCÍLIO

PROCESSO: 0000396-03.2016.4.03.6335 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHRISTINA APARECIDA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000025

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

0001387-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001732 - MARIA APARECIDA ROQUE (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-86.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001735 - OSMAR DA SILVA MOL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-39.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001758 - DANIELE REGINA DA CUNHA COGUI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002488-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001740 - LAUDEMIR TRIGOLO TRIGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001738 - VERA LUCIA COLONELLI (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002492-31.2015.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001754 - VALDECI DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-24.2015.403.6333 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001762 - MARIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001727 - WALTER ELOY BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001762-20.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001757 - ANA ANTUNES DE ARAUJO (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Data de Divulgação: 28/04/2016

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) días.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-31.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001642 - CASSIA DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-34.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTÈNÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001720 - EMYDIO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002053-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001746 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO

DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001525-20.2014.4.03.6333 - 1" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001748 - FRANCISCO OLMOS SERRADOR (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008119-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLÛÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001737 - MAURO GUIMARAES (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001553-51.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001739 - LUCI APARECIDA ARRUDA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RÈSOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001725 - MANOEL COSTA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001707 - MARCOS VITOR SOARES CALDERARO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002067-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001718 - PAULO GISLOTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-37.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001724 - VALDOMIRO ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTÈNÇA CÓM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001678 - DAVID PAVAN (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002063-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001721 - ANGELINA VIEIRA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO

DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-94.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N. 2016/6333001722 - ELIZABETE RAFAEL INACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRÎTO Nr. 2016/6333001744 - IRENE CASTELLANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-12.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001723 - JOSE JOB RABELO DE ARRUDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-19.2015.4.03.6333 - 1² VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NI. 20166333001719 - ANTONIO PROFETA DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-65.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001772 - INGRID SCHIMIDT (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008201-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001640 - ROZA MARLENE DE GODOY BACCARIN (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/079.514.361-3), alterando-a para R\$ 5.189,78, com

DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 10/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 47.712,72, na forma da contagem anexa. Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000465-75.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001711 - ROMILDA DONIZETE MARQUES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pera de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial os períodos de 19/08/1988 a 16/02/1993, de 20/03/1993 a 04/09/1995 e de 02/04/1996 a 14/10/1996, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001779-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001760 - CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA MATA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.296.598-40;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Beneficio (DIB): 27/07/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inomirado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009365-81. 2014 4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUCÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001666 - MAURO SIQUEIRA (SP171517 - ACILON MONIS EILHO) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/025.391.798-0), alterando-a para R\$ 3.728,87, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 7.417,96, na forma da contagem

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intimo-se a parte recomida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003013-73.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001652 - PAULO DOMICIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 13/11/1989 a 03/05/1994 e de 01/07/2014 a 07/10/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o reuà obrigação de fizer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 13/11/1989 a 03/05/1994 e de 01/07/2014 a 07/10/2014.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela

0001094-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001787 - EDNA AFFONSO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): EDNA AFFONSO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 962.310.928-87;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-beneficio;

Data do Início do Beneficio (DIB): 22.06.2015; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000632-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001750 - VERA LUCIA CARBONI DEVOLIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de pensão por morte (NB 21/086.036.497-6), alterando-a para R\$ 4.982,15, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 02/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 56.991,00, e observada, na fase executória,

a opção por Precatório ou RPV, cuja escolha importa em renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000138-67.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001786 - MOSEIS PEREIRA DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO, SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos rurais e especiais reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) días, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por día de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum o período de 30/12/1976 a 31/12/1976 e como urbano especial o período de 19/11/2003 a 07/04/2008, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haia interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006748-51, 2014 4.03 6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001673 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidio para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.924.634-0), alterando-a para R\$ 3.710,39, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 08/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 6.058,01, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) días, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009216-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001670 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.316.052-9), alterando-a para R\$ 4.155,17, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 43.693,34, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recomida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006601-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001637 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 04/05/1987 a 28/07/1989, de 03/02/1975 a 10/11/1977, de 01/06/1973 a 29/10/1974, de 17/11/1980 a 12/12/1981 e de 14/05/1984 a 16/01/1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 04/05/1987 a 28/07/1989, de 03/02/1975 a 10/11/1977, de 01/06/1973 a 29/10/1974, de 17/11/1980 a 12/12/1981 e de 14/05/1984 a 16/01/1985. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0002441-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001743 - JOSÉ FERNANDO RICETO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.493.405-6), alterando-a para R\$ 3.764,32, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 11.436,89, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atrasc

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001517-09.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001644 - ZORAIDE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o beneficio de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ZORAIDE DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob nº 057.367.898-76;

Espécie de beneficio: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-beneficio:

Data do Início do Beneficio (DIB): 08.06.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.09.2016

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001025-51.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001717 - MARIA LEITE DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO, SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1988 a 31/12/1988, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1997 a 31/12/1998, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009221-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001668 - DANILO POLDI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.363.799-6), alterando-a para R\$ 3.815,02, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 14.687,76, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atras Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001261-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001643 - SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, Julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.992.338-84;

Espécie de beneficio: aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Beneficio (DIB): 05/08/2015;

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença,

descontados os valores eventualmente já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela ou beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000404-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001710 - HELENA GENOVEVA MANIERO DA COSTA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauniente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1988 a 31/12/1988, no prazo de 45 (quarenta e cinco) diss, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum de 01/01/1988 a

31/12/1988, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001024-66.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001716 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO, SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1997 a 31/12/1998, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000406-87.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001709 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1981 a 31/12/1982, no prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum de 01/01/1981 a 31/12/1982, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008882-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001639 - RUTH TRIPENO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de pensão por morte (NB 21/085.812.259-6), alterando-a para R\$ 4.137,70, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 11/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 42.710,58, na forma da contagem anexa. Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarnazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000367-90.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001769 - ESTER ASBAHR CORNIA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o período de trabalho rural comum de 01/01/2011 a 30/10/2012 em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum o período de 01/01/2011 a 30/10/2012, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001327-46.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001708 - ERNANDI VALENTIN DE CAMPOS CAMARGO (SP180239 - MARCIA

CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao período posterior a data de cessação fixada pelo perito (15/12/2015); outrossim, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): ERNANDI VALENTIN DE CAMPOS CAMARGO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 062.882.468-83;

Espécie de benefício: auxílio-doença;

Data do Início do Beneficio (DIB): 07/03/2015;

Data da Cessação do Beneficio (DCB): 15/12/2015.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002068-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001745 - JESUS EUFRASIO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/085.981.519-6), alterando-a para R\$ 4.125,88,

com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 47.391,32, observada a renúncia dos valores excedentes ao teto de 60 salários-mínimos até o ajuizamento, em razão da opção pelo ingresso no JEF, na forma da contagem anexa

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008312-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001764 - ROVILSON DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os periodos laborados pela parte autora, de 19/02/1986 a 14/08/2906 a 14/08/2008 e de 01/02/2010 a 02/02/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de muta de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fizer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições

especiais, do período trabalhado pela parte autora de 19/02/1986 a 14/08/1986, de 23/01/2006 a 14/08/2008 e de 01/02/2010 a 02/02/2011. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0009213-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001730 - DIRCE ANTONIA DE NAPOLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de pensão por morte (NB 21/132.325.939-0) alterando-a para R\$ 3.923,34, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 23.926,67 na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001195-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001751 - MARIA HELENA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos

Nome do beneficiário(a): MARIA HELENA DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 016.119.898-84;

Espécie de benefício: auxílio-doença;

Data do Início do Beneficio (DIB): 18/06/2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016:

Data da Cessação do Benefício (DCB): 18/12/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000700-42.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001714 - IVONE POLETII DOMICIANO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o beneficio ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para declarar como aptos a produzirem efeitos de contagem de carência para aposentadoria por idade os períodos de trabalho nural de 01/03/1987 a 14/11/1989, de 08/01/1990 a 30/04/1990, de 02/05/1990 a 05/12/1990, de 08/01/1991 a 23/11/1991 e de 14/08/2000 a 18/01/2002 para efeitos de carência para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade. Oficie-se para

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para para declarar como aptos a produzirem efeitos de contagem de carência para aposentadoria por idade os períodos de tempo de serviço rural de 01/03/1987 a 14/11/1989, de 08/01/1990 a 30/04/1990, de 02/05/1990 a 05/12/1990, de 08/01/1991 a 23/11/1991 e de 14/08/2000 a 18/01/2002, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0005972-51.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001731 - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.174.026-9, consistente no pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 01/07/2010 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 1.613,52, na forma da contagem anexa.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003509-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001736 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 03/05/1993 a 13/10/1999 e de 01/12/2003 a 16/04/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 03/05/1993 a 13/10/1999 e de 01/12/2003 a 16/04/2015. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0002457-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001742 - LUIZ CARLOS VILELA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.630.167-3), alterando-a para R\$ 3.768,94, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 04/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 11.871,16, na

Data de Divulgação: 28/04/2016

forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000638-02.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001715 - CARMEM GONCALVES HONORIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por firm, verifico que o beneficio ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por

dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula:

Nome do beneficiário: CARMEM GONÇALVES HONÓRIO - CPF: 824.413.008-91;

Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; Data do Início do Benefício (DIB): 25/06/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001277-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001696 - JOAQUINA DE FATIMA CAIXETA SOUZA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): JOAQUINA DE FATIMA CAIXETA SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.296.598-40;

Espécie de beneficio: auxílio doença;

Data de Início do Beneficio (DIB): 26/06/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016; Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001177-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001778 - APARECIDO GUERREIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1976 a 31/12/1986, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum de 01/01/1976 a

31/12/1986, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recomida para, querendo, apresentados recurso inominado, intime-se a parte recomida para, querendo, apresentados para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009215-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001671 - ROSEMARI ZANCHETTA GAZOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (FREYID) (SPT/2114 - HENNIES ARKAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO PARCIAL MENTE PROCEDENTE o pedido para conderar o INSC a revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.170.773-3), alterando-a para R\$ 4.042,36, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 34.071,40, na forma da contagem anexa

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001227-91.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001726 - ROSANA APARECIDA EMYDIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 01/09/1999 a 30/03/2001, e de 01/08/2009 a 08/08/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/09/1999 a 30/03/2001, e de 01/08/2009 a 08/08/2014. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inomirado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela

P.R.I

 $0001273-80.2015.4.03.6333-1 \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001651-LUIZ ATILIO PILON (SP308249-PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Face ao exposto, Julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): LUIZ ATILIO PILON, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.529.468-17; Espécie de beneficio: aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Beneficio (DIB): 26/06/2015;

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

descontados os valores eventualmente já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela ou beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006083-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001641 - DUSULINA FERREIRA DOS SANTOS GIOVANELI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de pensão por morte (NB 21/086.030.927-4), alterando-a para R\$ 3.695,38, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 07/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 4.768,02, na forma da contagem anexa Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009218-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001669 - NELSON BORZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.065.408-2), alterando-a para R\$ 4.618,68, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 56.045,21, e observada, na fase executória, a opção por Precatório ou RPV, cuja escolha importa em renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009222-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001667 - CLAUDIO CONFORTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conderar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.745.470-7), alterando-a para R\$ 3.821,37, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 12/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 15.221,02, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000479-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001674 - ORRILDO GALDINO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.921.302-1), alterando-a para R\$ 4.255,53, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 02/2010 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 50.772,51, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se para cumprimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008919-78.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001672 - HELIO ALVES FILHO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/082.400.072-2), alterando-a para R\$ 5.189,72, com DIP em 01/03/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências 11/2009 a 29/02/2016 e atualizados para a competência 03/2016, que totalizam R\$ 60.600,53, observada a renúncia dos valores excedentes ao teto de 60 salários-mínimos até o ajuizamento, em razão da opção pelo ingresso no JEF, na forma da contagem anexa.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda à readequação da renda mensal do beneficio titularizado pela parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001521-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001664 - CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO, SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, restabelecer e manter o pagamento do beneficio de auxilio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA, inscrito (a) no CPF sob nº 046.907.868-52;

Espécie de beneficio: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-beneficio; Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Beneficio (DIB): 15.05.2015; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001547-44.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001752 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: SEBASTIÃO DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF sob nº 077.082.738-11;

Espécie de beneficio: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-beneficio;

Data do Início do Beneficio (DIB): 12.12.2014; Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença,

observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intimo-se a parte recomida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001283-27.2015.4.03,6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001695 - ELIZABETE LAZARINI MENDES (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o beneficio de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ELIZABETE LAZARINI MENDES, inscrito(a) no CPF sob nº 020.917.828-07; Espécie de beneficio: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-beneficio;

Data do Início do Beneficio (DIB): 10/05/2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016

Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/10/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intíme-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001767-42.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001647 - MARCELLO ANTONIO PERISSOTTO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos

Nome do beneficiário(a): MARCELLO ANTONIO PERISSOTTO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.195.858-89;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Beneficio (DIB): 19/03/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000703-94.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001712 - BENEDITA MARIA DE JESUS NOGUEIRA PINTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nomes do beneficiário: BENEDITA MARIA DE JESUS NOGUEIRA PINTO - CPF: 262.551.458-24;

Espécie de beneficio: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural;

Data do Início do Beneficio (DIB): 06/08/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inomirado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000754-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001768 - MANOEL CARLOS MIRANDA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o beneficio ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): MANOEL CARLOS MIRANDA CPF: 035.806.128-83.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

DIB: 29/07/2013.

DIP: 01/04/2016

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Data de Divulgação: 28/04/2016 839/859

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001068-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001663 - ELENA VIEIRA MICHELON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos

Nome do beneficiário(a): ELENA VIEIRA MICHELON, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 167.974.198-59;

Espécie de beneficio: concessão de aposentadoria por invalidez; Data do Início do Beneficio (DIB); 22.04.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inomirado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006694-85.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001434 - CELSO FERNANDO RODRIGUES LIMA (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 02/01/1982 a 28/05/1992 e de 19/11/2003 a 07/08/2008, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, à parte autora, nos seguintes termos

Nome do beneficiário: CELSO FERNANDO RODRIGUES LIMA, CPF: 076.641.558-94;

Espécie de beneficio: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 161.605.417-1);

Data do Início do Beneficio (DIB): 25/04/2013;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferencas atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0001071-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001665 - WAGNER DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): WAGNER DE ANDRADE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 154.761.858-28;

Espécie de beneficio: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Data do Início do Beneficio (DIB): 24.03.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001049-45.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001713 - PAULO DE FREITAS BARBOSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo o período rural de 01/01/1975 a 31/01/1991, condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes do beneficiário: PAULO DE FREITAS BARBOSA - CPF: 727.781.136-49;

Espécie de beneficio: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Data do Início do Beneficio (DIB): 06/11/2014 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001518-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001653 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o beneficio de auxilio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO FERREIRA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob nº 774.301.588-20;

Espécie de beneficio: Auxílio-Doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-beneficio;

Data do Início do Beneficio (DIB): 24.11.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016;

Data da Cessação do Beneficio (DCB): 30.09.2016. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

0001531-90.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001697 - MARIA LUCIMAIRE COSTA CRUZ (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 840/859

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA LUCIMAIRE COSTA CRUZ, inscrito (a) no CPF sob nº 254.788.438-06;

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;

Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-beneficio; Data do Início do Beneficio (DIB): 06.07.2012;

Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2016

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recomida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001552-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001728 - DENISSON DOS SANTOS MARQUES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, nos seguintes

Nome do beneficiário: DENISSON DOS SANTOS MARQUES, inscrito no CPF sob nº 272.811.698-92;

Espécie de beneficio: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%,

Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;

Data do Início do Beneficio (DIB): 15.03.2010;

Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2016

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de beneficio inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recomida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000044-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001775 - LEONICE JARDIM PATRICIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de beneficio previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes do beneficiário: LEONICE JARDIM PATRICIO - CPF: 078.777.928-83;

Espécie de beneficio: Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural; Data do Início do Beneficio (DIB): 19/04/2013 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contramazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002769-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001763 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001741 - ROSA MARIA DOS REIS MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-86.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001749 - DIMAS PEDRO FERREIRA BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047755-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001638 - ROGERIO GANDOLFO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO JEF-5

0000783-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001703 - RAQUEL JESSICA DOS SANTOS (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA, SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Data de Divulgação: 28/04/2016 841/859

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000737-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001655 - AMAURI MARGIUNTI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000776-32.2016.4,03.6333 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001657 - SILVANA BUZOLIN (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000781-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARÁ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001658 - JOAO ROBERTO BUENO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA

SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-80.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001648 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora, intimada do despacho para que emendasse a exordial no prazo estabelecido para trazer a Certidão de Óbito do segurado falecido, juntou cópia apenas da frente do documento, o qual consigna a existência averbações/anotações no seu verso.

Assim, concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia frente e verso da Certidão de Óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da alegada união estável.

0000043-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001804 - LUIS RICARDO ALTOE & CIA LTDA (SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 6°, I da Lei n. 10259/2001, "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9317,

de 5 de dezembro de 1996".

Assim sendo, a fim de se verificar a capacidade processual para litigar no JEF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o atendimento das condições previstas no dispositivo legal em questão e, se o caso, comprovar sua situação empresarial, no prazo de 5 dias

0002626-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001679 - VINICIUS BRENTEGANI (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) IRINEU BRENTEGANI (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) JOANA DE FATIMA TORRIANI BRENTEGANI (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora alega existência de defeito na prestação de serviços pela ré.

Decido

Defiro os benefícios da gratuidade da justica.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000759-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001701 - RUY SAVIO RAMAZOTTI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0000808-37,2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001659 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça

Cite-se o INSS

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0003031-94.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001700 - "ABSOLUTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES, SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de repetição de indébito em face da UNIÃO. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO. Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos

0002663-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001803 - TAISE EVA MULLER (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO Tomo sem efeito a decisão de 08/04/2016.

Ratifico todos os atos já praticados no processo pela 1ª Vara Federal de Limeira.

Venham os autos conclusos para sentença.

0002542-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001646 - SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a prevenção apontada no termo, bem como a Certidão anexa (arquivo 06), concedo 15 dias para a parte autora traga aos autos cópias da inicial e documentos do processo 00068881020134036143, bem como da respectiva sentença

Após, tornem os autos novamente conclusos

0000762-48.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001699 - JOÃO MESSIAS ALVES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justica

Cite-se o INSS

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias,

0000662-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001654 - GUILHERME VASCONCELOS MAIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000749-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001656 - CYRO ANTONIO DE OLIVEIRA LARA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justica

Defiro o pedido de prioridade

Sendo suscitado fato que se oponha as pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000729-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001706 - GESSI ALVES DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e para o processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0000888-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001784 - SILVANA CRISTINA BURGER VITORINO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da gratuidade da justica

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/06/2016, às 14:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Luizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão

apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

 $0001199-60.2014.4.03.6333 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001733 - MARTA GARUTTI DA SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Vinicius Garutti Alves da Silva - CPF nº 328.491.458-74 e Vanessa Garutti Alves da Silva S Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que o(a) autor(a) falecido(a) é viúvo(a) e que os requerente são maiores e capazes, não havendo, portanto, dependentes previdenciários.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.

Retifique-se o cadastro das partes no SISJEF.

Após, tornem os autos conclusos

0004718-98.2013.4,03.6326 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001734 - CELSO JOSE DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a expedição de oficio(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da divida como destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda

que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer amiência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do oficio requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENCA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS, - A legislação (\$ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STI). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turna, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o oficio requisitório (RPV).

0000779-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001694 - MAURO PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fis. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos

processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfique, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposito, defino o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento

Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Triburais de Justiça e dos Triburais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação dasrespectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circumscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação dasrespectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

0000785-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001686 - CELSO DONIZETI ROMEIRO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000773-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001690 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000786-76,2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001685 - LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000797-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001681 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000796-23.2016.4.03.6333 - 13 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001682 - ROSIEL DOS SANTOS CARVALHO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000782-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001688 - LUCIO DONATO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000784-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001687 - JOSE VICENTE ROSSI (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) 0000795-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001683 - MOISES DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA

SACILOTTO NERY)

0000789-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001684 - SERGIO APARECIDO MION (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000774-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001689 - GILCIMAR ALVES DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FIM

0000771-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001693 - SILMARA ROSSI DE AQUINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-MARISA SACILOTTO NERY) Vistos etc

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

sa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circurscreve à desobstrução dos triburais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfique, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defino o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação dasnespectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 - PE.

DECISÃO JEF-7

0000807-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001800 - JEFFERSON MARIANO DIAS DA SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016

844/859

Assim sendo, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação,

Em consequência, observo a ocorrência de conflito negativo de competência, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de São Paulo também se declarou incompetente no presente processo.

Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expeca-se oficio ao Presidente do Superior Tribunal de Justica, com cópias da petição inicial e da decisão do TJ/SP (arq. 1, pgs. 1/17 e 99/102) e desta decisão

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

0000890-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001792 - CLAUDETE DO AMARAL PINTO RODRIGUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000730-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001675 - EDUARDO APARECIDO BATALINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de beneficio previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justica

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não visiumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora já recebe regularmente o beneficio previdenciário em discussão e, se vencedora, receberá todas as diferencas do beneficio corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000733-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001660 - BENEDICTA VERGINIA FARIAS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000738-20.2016 4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001661 - CECILJA CARDOSO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça

Defiro o pedido de prioridade.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é

possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias,

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000817-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001788 - VANDERLEI DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os beneficios da gratuidade da justica

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefino o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vicente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, pela qual a parte autora alega existência de defeito na prestação de serviços pela ré. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide à ré, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0000664-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001704 - CICERO RAMALHO DA SILVA (SP128483 - GENY APARECIDA SAMPAIO, SP278730 - DIMAS SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

0000043-66.2016.4.03,6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001680 - LUIS RICARDO ALTOE & CIA LTDA (SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FIM.

0000814-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001767 - JOSE JULIO PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os beneficios da gratuídade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 17:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, ras dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuizo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000811-89,2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001765 - MONICA JULIANA FERREIRA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 17:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, ras dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vivente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

 $0000745-12.2016.4.03.6333-1^{a}\ VARA\ GABINETE-DECISÃO\ JEF\ Nr.\ 2016/6333001702-LUCIANO\ NUNES\ DE\ SOUZA\ (SP289517-DAVI\ PEREIRA\ REMÉDIO)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (AGU)\ (-TERCIO\ ISSAMI\ TOKANO)$

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de tutela provisória em face da UNIÃO.

Decido.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide à ré, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Data de Divulgação: 28/04/2016

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se a UNIÃO.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

0000819-66.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001770 - CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 17:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000891-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001793 - CELIA APARECIDA MARQUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão

apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000833-50.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001781 - JOSELIA GONCALVES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRÍGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/06/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão

apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se

0003231-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001583 - NELSON RODRIGUES (SP236992 - VANESSA AUXILJADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de ato administrativo previdenciário proposta por NELSON RODRIGUES em face do INSS. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justica Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 06/05/2015 à 2ª Vara da Comarca de Arara

Após regular tramitação, sobreveio, em 06/10/2015, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista o pedido de indenização por danos

Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal Adjunto de Limeira.

Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação.

No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante o mesmo réu. De um lado, pedido de revisão de beneficio previdenciário; de outro, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, demanda fundamentada em responsabilidade civil.

Contudo, o autor não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu. O art. 327, § 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos "que seja

competente para conhecer deles o mesmo juízo"

No caso concreto, o pedido de revisão de ato administrativo-previdenciário é abrangido pela competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º da CF. Já o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula nº. 170, assim redigida: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio" (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, p. 42124).

Dessa forma, a Justica Estadual é a competente para o processamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

JUSTICA FEDERAL, JURISDICÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM, LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JÚÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1°, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.

- 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal.
- 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal.
- 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim- e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente (inicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1°, inciso II, do CPC).
- 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define ratione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.

 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).
- 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREIUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AUJIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

- 1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial.
- 1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual.
- 2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denunciação da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido curiho trabalhista da demanda regressiva (denunciação da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho.
- 3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a denunciação da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denunciação) é incompetente para apreciar a principal.

 4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denunciação da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de
- arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da "validade dos atos do juiz incompetente". 5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador.
- 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denunciação da lide, nos termos do art. 122 do CPC. (CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Cito também as decisões monocráticas proferidas nos CC n. 133.726 e 142.090, que versam sobre situação fática idêntica à existente no presente feito.

Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do inciso II do art. 66 do CPC-2015.

Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC-2015, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se oficio ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de declinação de competência e desta decisão

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000885-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001791 - MARTA DE LIMA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fimà demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000818-81.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001789 - CARLOS ROBERTO REGOLDI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da gratuidade da justica.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/06/2016, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Data de Divulgação: 28/04/2016 848/859

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000831-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001780 - VALDECI FERREIRA DE ALMEIDA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/06/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora já recebe regularmente o beneficio previdenciário em discussão e, se vencedora, receberá todas as diferenças do beneficio corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000731-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001676 - IVONE RODRIGUES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000739-05.2016.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001677 - WALTER AUGUSTO FONSECA DE CARVALHO (SP289517 - DAVI PEREIRA REMÉDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-61.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001662 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de beneficio previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações

do beneficio corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por firm, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos

0000812-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001776 - ANTONIA CATARINA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/06/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na

ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000839-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001773 - LEVINA DOS SANTOS MEDEIROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é

Data de Divulgação: 28/04/2016

possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 17:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuizo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se

0000834-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001782 - ELISABETE APARECIDA GALLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de ureência (art. 300, caput do CPC-2015).

possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/06/2016, às 14:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se

0000860-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001783 - JOSE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os beneficios da gratuidade da justica.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefino o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/06/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se

0000903-67.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001785 - GERCINO ARTHUR SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os beneficios da gratuídade da justica.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafía a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuizo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte autora e pela parte ré à sentença prolatada, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0007808-59.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000623 - LUZIA JOSE DE ANDRADE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009123-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000643 - JOAO LUIS HONORIO (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 28/04/2016 850/859

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida

```
0001972-71.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000650 - WILSON MARTINS ALEGRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
0001902-54.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000652 - NEUSA APARECIDA COSTA RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
0002207-38.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000649 - MARIA BERENICE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
0001580-34.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000654 - CRISTIANE ALVES DE GOES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)
0001916-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000651 - KAUA RAFAEL DA CRUZ (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
```

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

```
0009353-67.2014.4.03.6333-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6333000637-JOEMIA\ MARIA\ DE\ SOUZA\ (SP235852-KATIA\ CRISTINA\ GUEVARA\ DENOFRIO\ DA\ COSTA)
000068-50.2014.4.03.6333-1^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2016/6333000624-PEDRO\ HENRIQUE\ MOREIRA\ FREITAS\ (SP275155-JEFFERSON\ POMPEU\ SIMELMANN)
0001464-28.2015.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000645 - MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALFAZZO)
0001488-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000644 - VALDECIR ANGELO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
0001331-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000629 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
0006539-82.2014.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000633 - APARECIDO INACIO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
0001171-58.2015.403.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000647 - MAURO ROBERTO INDALECIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) 0001664-69.2014.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000632 - ANTONIO SINVAL PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) 0013080-27.2014.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000638 - MARIA INES FELICIANO MADRUGA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
0000847-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000646 - VIRGINIA APARECIDA ANDRE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
0006549-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000634 - JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIÓ, SP247653 - ERICA
0007538-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000635 - PAULO HENRIQUE MEDEIROS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
000/358-35.2014.403.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000630 - ANIO HEINRIQUE MELPEROS (SP16) 150 - ALEAANDRA DELPINO ORTIZ)
0000750-68.2015.4.03.6333 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000641 - MARIA JACY SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
0001310-10.2015.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000648 - MARIA FLORENCIO DE SOUZA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO
LUIZ)
0000765-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000642 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO COLUCI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
0000039-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000625 - GERALDO DE PAULA DIAS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA
HILÁRIO)
0000734-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000640 - IRENE BASSO ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
0001561-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000631 - SEVERINO DELFINO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMÉLMANN)
0000712-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000639 - APARECIDA PEDROZA FRANCA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
```

0000109-46.2016.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000626 - APARECIDA MAY EXPOSITO ALVES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) Segue transcrito o despacho exarado nos autos em 14/04/2016, ficando intimada a parte. Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a ré suscitou fato que se opõe às pretensões da parte autora, apresentando preliminares, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.Int

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000856-93.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZA GALLO PAPATZANAKIS ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-78.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-33.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DA SILVA ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

PROCESSO: 0000861-18.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALTAIR DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-03.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DE PAIVA ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-85.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-55.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSCAR CAETANO ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-40.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARYO RODRIGO APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-25.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELZA BENEDITA SOUZA DA SILVA ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-10.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ADVOGADO: SP277720-TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-62.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO BERALDO ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-47.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINI ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-32.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ CHINAGLIA ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-17.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR ROSA RIBEIRO ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-02.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIEL CANDIDO ADVOGADO: SP265226-ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-84.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHARLENE MARIA LEOBINO ADVOGADO: SP297286-KAIO CESAR PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-69.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO APARECIDO PAPAES ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-39.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL, ELIAS SOARES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-09.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO APARETIDO FERREIRA ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-91.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOEL APARECIDO DA SILVA ADVOGADO: SP215056-MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO GARDINALI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-76.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO: PR053648-OSMAR NELA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 28/04/2016

852/859

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-61.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CANO

ADVOGADO: SP280001-JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-46.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE LIMA

ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/06/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000886-31.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DEODATO DA SILVA

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-16.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JALUIZE GABRIEL

ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-98.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CRISTINA BURGER VITORINO

ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000889-83.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINO CALZAVARA

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-68.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DO AMARAL PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no día 02/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000891-53.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA MARQUES ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000892-38.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELISSA ZAVOLSKI MARCONDES DE FREITAS

ADVOGADO: SP249675-RAFAEL TEOBALDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-23.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS RENATO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-08.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINA CELIA TOLEDO ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-90.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO CASTIONI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-75.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE SERENO

ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-60.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-45.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO ROGERIO BUSQUIM ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-30.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL DOMINGOS CLAUDINO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-15.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARTA MARIA PINTO ADVOGADO: SP214343-KAREN DANIELA CAMILO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-97.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-82.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA MILZA FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-67.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCINO ARTHUR SANTANA ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000904-52.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP203257-CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2016 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA
COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames
e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000905-37.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FATIMA APARECIDA SCHISSATO ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-22.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM SEZARIO TANQUE ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-07.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDINALDO DE BRITO ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-89.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRIAN REGINA CHAGAS DE AGUIAR BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2016 18:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Data de Divulgação: 28/04/2016

854/859

PROCESSO: 0000909-74.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CAUA DAVI DOS SANTOS FURLAN REPRESENTADO POR: TALITA DE FREITAS VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1a VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-59.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON SPADINE DA SILVA

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-44.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEDINA DE FREITAS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-29.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: SP343717-ELLEN SIMÔES PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-14.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAQUEL BUENO BARBOZA VIEIRA ALVES ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-96.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO AGOSTINHO RIBEIRO ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-81.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO ADVOGADO: SP340694-COLIGNI LUCIANO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-66.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO ADVOGADO: SP340694-COLIGNI LUCIANO GOMES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-51.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLI ALMEIDA LOPES ADVOGADO: SP253723-RAFAEL PUZONE TONELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000720-96.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAVID LUCATO BORBA ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-21.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-06.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRESA MICHELLE DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no día 20/06/2016 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000921-88.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZINHA BONFOGO BALDUINO ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-73.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BATISTA GOMES BOAVA ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-58.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLEUSA HELENA DA SILVA TAMBORIM ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-43.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BRAZ DOS SANTOS ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Van: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-28.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROMILDO DONIZETTI DA SILVA AUVOGADO: R138725-LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000926-13.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA CASSEMIRO ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-95.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA PAULA LEME ADVOGADO: SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-80.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA CAMPOS ADVOGADO: SP197682-EDWARD JOSÉ DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-65.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOHN WESLLEY SOUZA SANTANA ADVOGADO: SP318547-CILAS GOMES DE MELO RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000930-50.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERALDO DE ALMEIDA ROSA ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-35.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZEDEQUIAS RODRIGUES FELICIO ADVOGADO: SP361827-NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-20.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERICK HENRIQUE MARTINI ADVOGADO: SP361827-NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-87.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA SILVA ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-57.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA ADVOGADO: SP361827-NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE PROCESSO: 0000937-42.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANO PEREIRA PADILIA ADVOGADO: SP361827-NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-27.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO: SP217752-GLEICY KELLI ZANIBONI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-12.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EMERSON PEREIRA RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-94.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELSON JOSE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1° VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-79.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDMAR BARBOSA ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-64.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLEBER WASHINGTON MACHADO ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-49.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JAIR DOMINGUES DE FARIA ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-34.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MORELLO ADVOGADO: SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-19.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDSON NEVES BORBA ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-04.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARLON RODRIGUES MORELLO ADVOGADO: SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-86.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DO PRADO ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-71.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO CORREA VASCONCELOS JUNIOR ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-56.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO GAMA ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-26.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELINA DELATIN ANTONIASSI ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE; LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente

PROCESSO: 0000952-11.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARISA DO CARMO ALVES ADVOGADO: SP197682-EDWARD JOSÉ DE ANDRADE RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-93.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDVALDO DE QUEIROZ MEDRADO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-78.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EROTILDES LINO DE CASTRO ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-63.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO DA SILVA CARVALHO ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-48.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR FERNANDES DE MORAES ADVOGADO: SP196433-DANIEL RICARDO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-33.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO BARBOSA DE CARVALHO ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-18.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIO RODRIGUES CHAVES ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-03.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO APARECIDO FERRO ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-85.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ APARECIDO BARBOSA ADVOGADO: SP253723-RAFAEL PUZONE TONELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-70.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO DE PAULA RAMOS ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000962-55.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEIDE BRUNELLI ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-40.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVANA BRASILIA KUHL ADVOGADO: SP253723-RAFAEL PUZONE TONELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1º VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-25.2016.4.03.6333 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000580-83.2016.4.03.6326 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS ADVOGADO: SP368797-AMANDA REGINA VIEGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 14